



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2019 – São Paulo, quarta-feira, 11 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-15.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o extrato de pagamento de RPV (ID 21722295) juntado aos autos.

Araçatuba, 09/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004487-44.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ENI ALVES DA SILVA FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, “b”, da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Petição ID 13944479: defiro a prioridade na tramitação em razão da idade da autora. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: METALURGICA NATALACO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CALSAVARA - SP387139, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição ID 15687012.

1- Intime-se o IBAMA, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos dos IDs 15687043 e 15687044 e determino a requisição dos referidos valores.

2- Concedo o prazo de quinze dias para que o advogado exequente comprove documentalmente (declaração de imposto de renda, registros contábeis etc.) sua insuficiência de recursos para pagamento de despesas processuais e os honorários advocatícios, juntando, também, Declaração de Pobreza. No silêncio, fica indeferido o pedido.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004164-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MALDONADO & MALDONADO TRANSPORTE LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 593,70 (quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei 9.289/96.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATALINO JOAQUIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação que tramita pelo procedimento comum ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual a parte autora, **NATALINO JOAQUIM RODRIGUES**, devidamente qualificada nos autos, requer a suspensão do leilão designado para o dia 09/09/2019, ou seus efeitos, referente ao imóvel situado na rua Masahaki Marui, Conjunto Habitacional Penápolis D1, Jardim Morumbi, Penápolis/SP, objeto do contrato de financiamento nº 8.4444.0845641-9.

Afirma que firmou com a ré, em 14/04/2015, contrato de mútuo para aquisição de imóvel matriculado no CRI de Penápolis sob o nº 24.412 com financiamento do valor de R\$ 99.000,00 a serem pagos em 360 prestações no valor de R\$698,88.

Diz que atrasou algumas parcelas e descobriu, por acaso, que seu imóvel seria leilado em 09/09/2019. Afirmo que não foi notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias previsto no art. 26, §1º, da Lei n. 9.514/97.

Assevera que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da parte autora, que não foi devidamente notificada a respeito.

Aduz que pretende depositar judicialmente, no intuito de purgar a mora e impedir a alienação extrajudicial do imóvel, o valor de R\$ 11.166,08.

Em sede de tutela de urgência, visa à suspensão do leilão público do imóvel, bem como autorização para efetuar o depósito, com posterior continuidade do contrato.

Como inicial vieram os documentos.

Determinou-se a retificação do valor da causa e a manifestação da CEF em 48 horas (id. 21512968). Emenda à inicial constando como valor da causa R\$ 115.683,77 (cento e quinze mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

A CEF apresentou contestação (id. 21654262), alegando preliminarmente, ausência de interesse e ato jurídico perfeito em virtude da consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

-

PRELIMINAR: Falta de Interesse de Agir

A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, não há qualquer vínculo obrigacional como devedor.

Afasto a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel.

-

PASSO A Apreciar o Pedido de Tutela de Urgência:

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os efeitos da mora contratual, o seu deferimento está condicionado a que os elementos constantes dos autos evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, "caput").

Verifico presentes os referidos requisitos.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, preconiza o artigo 26 da referida Lei:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” - grifei

Em relação à notificação para purgar a mora, os documentos juntados pela CEF demonstram, ao menos neste juízo sumário, o descumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome.

O documento de id. 21654266 se consubstancia em uma Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos de Penápolis afirmando que efetuou a intimação do devedor fiduciante por meio de edital.

É certo que o § 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97 admite a intimação por meio de edital. Todavia, esta forma ficta de intimação somente é admitida quando esgotadas as tentativas de procedê-la pessoalmente, devendo tal situação ser certificada pelo Oficial do Cartório: *§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

Não há nos documentos trazidos pela CEF qualquer menção a tentativas de intimação, **nem pessoal, nem por meio dos Correios**. Ou seja, a intimação para purgação da mora está totalmente irregular, já que efetuada por edital sem comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a utilização desta forma de notificação do devedor, o que macula todo o procedimento extrajudicial.

Com isso, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pode ser extraído da possibilidade concreta de o imóvel passar para terceiros, já que o leilão foi realizado hoje, o que traria graves prejuízos ao autor.

Em face do exposto, levando-se em conta o premente risco de dano, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a **SUSPENSÃO** dos efeitos do leilão extrajudicial designado para hoje, 09/09/2019, e de eventuais prazos subsequentes, que tenham por objeto o imóvel residencial do autor, situado na rua Masahaki Marui, Conjunto Habitacional Penápolis D1, Jardim Morumbi, Penápolis/SP, objeto do contrato de financiamento nº 8.4444.0845641-9.

OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento.

Comunique-se, por via eletrônica ou telefônica (e-mail e telefone – fl. 12), à Gerência de Filial – Alienar Bens Móveis e Imóveis – Bauri/SP.

Comunique-se, ainda, o leilão, cujos dados constam nos documentos anexos à inicial.

Considerando os termos dos artigos 3º, §3º, e 334 do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia **25 de setembro de 2019, às 16:30 horas**.

Na ocasião, a CEF deverá apresentar extrato atualizado do saldo devedor, bem como de despesas decorrentes da consolidação da propriedade do imóvel.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Infrutífera a conciliação, apresente réplica o autor à contestação abra-se prazo para especificação de provas. Tudo em quinze dias.

Retifique a Secretaria o valor da causa no sistema PJE, passando a constar R\$ 115.683,77 (cento e quinze mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

RÉU: RUI LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694, FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

DECISÃO

Decisão.

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no art. 334-A, parágrafo 1.º, inciso V, e parágrafo 2.º, do Código Penal, em desfavor do acusado Rui Luiz Pereira.

Consta da denúncia que, em data incerta, mas não posterior a 15 de janeiro de 2019, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, o acusado adquiriu ou recebeu, em proveito próprio ou alheio, presunivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria (cigarro) cuja importação sabia ser proibida pela lei brasileira, por saber que só sociedades, ou empresas, podiam importá-la, ou assumiu este risco.

Na data acima citada, no período da tarde, em um rancho no Condomínio Lago Azul II, no município de Buritama-SP, Hugo Henrique da Silva Santos e o menor M. O. V. J., juntos com um terceiro não identificado, foram flagrados, pelo investigador de polícia (arrolado como testemunha na inicial), descarregando, de um caminhão VW/8.120, ano 2000, cor branca, placas (apócrifas) NBQ-1947/Paragominas-PA (para o qual há registro de furto ou roubo), 92.500 maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação, caso fosse feita por empresa e as marcas (Giff, Classic, Eight e Palermo) estivessem registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, geraria, com base no valor de R\$ 462.500,00 (fls. 91 - ID 18808426), que a Receita Federal lhes arbitrou, Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 300.625,00 (fl. 94/95 - ID 18808426).

Consta ainda da denúncia que o referido investigador havia se dirigido ao rancho, junto com o carcereiro Álvaro José Gonçalves, por ter recebido denúncia anônima a respeito do descarregamento, sem especificar o que estava sendo descarregado. No local, ele observou, estacionado, um veículo VW/Saveiro, placas FRB3829/Buritama-SP, registrado em nome de RUI LUIZ PEREIRA BRINQUEDOS-ME. Na Delegacia em Araçatuba, encontrou-se, no caminhão, uma nota fiscal de produtor de venda de feno (fls. 12 - ID 18808415), porém não utilizada. Também foram encontrados R\$ 2.000,00 em dinheiro (fls. 22 - ID 18808415) e uma folha de papel A4, contendo vários nomes manuscritos relacionados a quantias em dinheiro (fls. 13 - ID 18808415).

Na Delegacia, Hugo declarou trabalhar como balconista havia aproximadamente cinco anos na empresa Tha&Tha Presentes, de Buritama, cujo dono é RUI; no dia do fato, recebeu ordem de seu patrão para ir, junto com Marcelo, a um rancho, no Lago Azul II, a fim de descarregar um caminhão, não informando do que se tratava a carga. Achou-se tratar de "feno", pois ouviu alguma coisa relacionada em uma conversa de RUI ao telefone. RUI lhe entregou o veículo VW/Saveiro para que pudessem se deslocar ao local, explicando que lá haveria um caminhão esperando, como o motorista. Ao chegarem, um homem os esperava, dizendo ser motorista do caminhão, sem dizer seu nome; com a chegada da polícia, ele se evadiu (fls. 14/15 - ID 18808415).

No mesmo sentido foram as declarações do menor Marcelo: trabalhava na referida loja havia aproximadamente um ano, e Hugo, por ordem de RUI, lhe chamou para ir ao rancho descarregar um caminhão, sem informar o conteúdo da carga. Havia feno em volta da carroceria do caminhão, estrategicamente colocado para ocultar a mercadoria (fls. 17/18 - ID 18808415).

Citação do acusado Rui Luiz Pereira à fl. 14 do ID 20915059.

Em resposta, houve sustentação no sentido de que a totalidade da defesa será produzida no transcorrer do feito, bem como, que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação (ID 21568223).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que a resposta à acusação ora apresentada (por novo advogado, conforme instrumento procuratório objeto do ID 21568714) sobreveio à prolação do despacho constante do ID de nº 21453713, razão pela qual destituo do encargo de defensor dativo do acusado Rui Luiz Pereira o Dr. Jorge Luiz Boatto (OAB/SP 109.292), não havendo, "in casu", que se falar de arbitramento de honorários, ante a inexistência de prática de atos processuais a seu cargo. Proceda-se às devidas anotações/alterações.

No mais, é de destacar que a denúncia está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito - suficientes nesta fase da persecução penal - de modo que ainda permanecem íntegros os motivos ensejadores de seu recebimento.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente.

Assim, diante da fundamentação supra, e inexistindo quaisquer das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária (estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Buritama-SP, solicitando que se proceda à oitiva da testemunha Ricardo Duarte (arrolada pela acusação), bem como, das pessoas de Hugo Henrique da Silva Santos e de M. O. V. J., na condição de informantes.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias - e sob pena de preclusão -, esclareça quais testemunhas pretende sejam inquiridas, oportunidade em que deverão ser informados a este Juízo seus respectivos endereços.

No silêncio, certifique-se o ocorrido, e proceda-se à solicitação, na deprecata, para que também seja realizado o interrogatório do acusado Rui Luiz Pereira, ao final da audiência naquela Comarca.

Cuide a defesa de fazer menção, quando de futuras manifestações, ao número deste processo judicial eletrônico (5001526-40.2019.4.03.6107), bem como, ao correto nome do acusado - "Rui Luiz Pereira".

Concedo ao acusado Rui Luiz Pereira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que requerido (parte final da procuração do ID 21568714). Anote-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **RAMIRO PEREIRA DE MATOS** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, objetivando seja obstada a cobrança do Seguro Aeronáutico na forma da Resolução 293/2013 da ANAC (em que é levada em consideração a quantidade de assentos da Aeronave), limitando-se a obrigação do seguro para quem efetivamente embarcou na aeronave.

Para tanto, afirma que é legítimo proprietário da aeronave CESSNA, modelo C210, 1977, número de série 21062026, que explora, nos termos do artigo 122 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986).

Sustenta que de acordo com a legislação supramencionada, é obrigado a contratar seguro para garantir eventual indenização de riscos do transporte aéreo e que, no seu caso, tem formalizado o certificado de seguro aeronáutico com emissão de apólice pela seguradora Mapfre.

Aduz que, em 19.11.2013, a impetrada expediu a Resolução nº 293/13 que determinou alteração no Seguro Aeronáutico, especificamente no artigo 100, § 1º, determinando que o pagamento do Seguro Aeronáutico deveria ser realizado de acordo com o número de assentos da Aeronave, extrapolando seu poder regulamentar e majorando os limites determinados pelo Código Aeronáutico Brasileiro.

Afirma que estão pendentes de pagamento as parcelas do Seguro referente ao exercício 2019, razão pela qual requer a suspensão liminar dos efeitos da norma supramencionada.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 19706976).

Em decisão liminar, este Juízo suspendeu a exigibilidade da contratação do seguro aeronáutico obrigatório, nos termos do artigo 100, §1º, da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de contratação de seguro para a aeronave, utilizada em operações sem fins lucrativos, na forma preconizada pela legislação anterior à edição da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013 (id 19744550).

A autoridade coatora prestou informações, no bojo das quais suscitou preliminares (id 20247940).

AANAC requereu sua integração ao feito como litisconsorte, consoante disposição contida no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id 21012780).

O MPF reputou desnecessária sua intervenção no feito (id 21021702).

Por fim, a parte Impetrante peticionou informando que a seguradora se negou a emitir apólice nos termos almejados, “em virtude de obrigatoriedade imposta por outra resolução, a Resolução nº 355 do CNSP”, razão pela qual requereu a inclusão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e da Mapfre Seguros Gerais S/A no polo passivo da lide, bem como sejam a elas estendidos os efeitos da liminar proferida (id 21292489).

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de seguro aeronáutico obrigatório cobrado nos termos do artigo 100, § 1º, da Resolução nº 293/2013-ANAC, em razão de sua ilegalidade.

Não conheço das preliminares suscitadas pela autoridade coatora, a quem cabe, por lei, apenas prestar informações acerca dos fatos apontados pela parte Impetrante.

Quanto ao mérito, o Seguro Aeronáutico garante cobertura para os riscos do transporte aéreo, isto é, os danos causados, os reembolsos de despesas e as responsabilidades legais, os quais o Segurado venha a ser obrigado a pagar em virtude da utilização da aeronave segurada.

Além disso, o seguro aeronáutico oferece as garantias quanto à indenização por danos materiais, por qualquer causa, causados à aeronave, por atos danosos praticados por terceiros e as despesas com socorro e salvamento; e garante os danos pessoais e/ou materiais aos passageiros, tripulantes e suas bagagens, a terceiros no solo e a outras aeronaves, no caso de abaloamento ou colisão.

Em relação à alegada ilegalidade do artigo 100, § 1º, da Resolução nº 293/2013-ANAC, observo que, de fato, o Código Brasileiro de Aeronáutica não especificou sobre a proporcionalidade do seguro aeronáutico em relação ao número de assentos da aeronave.

Vejamos:

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica:

(...)

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

(...)

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Art. 178. Os proprietários ou operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, não necessitam de autorização para suas atividades aéreas (artigo 14, § 2º).

(...)

Da Responsabilidade por Danos em Serviços Aéreos Gratuitos

Art. 267. Quando não houver contrato de transporte (artigos 222 a 245), a responsabilidade civil por danos ocorridos durante a execução dos serviços aéreos obedecerá ao seguinte:

I - no serviço aéreo privado (artigos 177 a 179), o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos artigos 257 e 269 deste Código, devendo contratar seguro correspondente (artigo 178, §§ 1º e 2º);

(...)

Da Garantia de Responsabilidade

Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§ 1º do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262);

II - aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (artigo 256, § 2º);

III - ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (artigo 178, § 2º, e artigo 267, I);

IV - ao valor da aeronave.

Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (artigo 250).

(...)

Com base na atribuição conferida pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a parte ré editou a Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, e especificamente no seu artigo 100 constou a regulamentação sobre a obrigatoriedade da contratação do seguro de responsabilidade civil:

(...)

DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 100. Cada aeronave deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil nas classes a seguir, aplicáveis à sua configuração e operação:

I - Classe I – Passageiros e respectivas bagagens de mão;

II - Classe II – Tripulantes;

III - Classe III – Pessoas e bens no solo;

IV - Classe IV – Colisão ou abaloamento; e

V - Classe V – Cargas e bagagens despachadas.

§ 1º Com relação às Classes I e II, o seguro deve ser proporcional à quantidade de assentos, em conformidade com o disposto no art. 281, II, do CBAer.

§ 2º É obrigatório o seguro da Classe V para as aeronaves que operem nas categorias TPR, TPN e TPX.

(...)

Como visto, a ANAC, ao criar, por meio da referida Resolução, nova hipótese de critério para o cálculo do prêmio do seguro aeronáutico obrigatório, não previsto em lei, ofendeu o princípio constitucional da legalidade, por ultrapassar os limites de sua competência e inovar no ordenamento jurídico.

Da leitura dos arts. 267, I e 281, III, do Código Brasileiro de Aeronáutica, acima transcritos, exsurge a não obrigatoriedade de cobertura securitária por quantidade de assentos para os *serviços aéreos privados* – hipótese em que se enquadra o Impetrante (art. 177, II do mesmo *Codex*).

Outrossim, a jurisprudência deste e. Tribunal Regional Federal já asseverou a ilegalidade da aludida resolução no ponto em debate, consoante se afere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGÊNCIAS REGULADORAS - ANAC. SEGURO AERONÁUTICO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO 293/2013. ART. 100, §1º. LEI 7.565/1986. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Resolução ANAC 293/2013, em seu art. 100, §1º, criou nova hipótese de critério para o cálculo do prêmio do seguro obrigatório não previsto na Lei 7565/1986 ("o seguro deve ser proporcional à quantidade de assentos, em conformidade com o disposto no art. 281, II, do CBAer" - independentemente da ocupação), em ofensa à legalidade, por ultrapassar os limites de sua competência e inovar no ordenamento jurídico. 2. É vedado às agências reguladoras, na edição de suas resoluções (atos normativos técnicos), introduzir obrigações novas, devendo somente especificar as introduzidas por leis que demandem complementação técnica. Assim, o exercício da competência regulamentar, nos exatos limites do que foi conferido pela lei, é condição que deve ser observada para sua compatibilidade com o sistema jurídico (art. 5º, II, CF). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 0002345-45.2014.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017.)

Tem-se, portanto, configurado o justo receio de violação a direito líquido e certo do Impetrante, consistente na potencial exigência de ilegal atendimento ao contido na Resolução ANAC nº 293/2013, quando da renovação da apólice de seguro aeronáutico mantido pelo Impetrante, o que justifica a concessão da segurança pleiteada.

Por fim, quanto ao contido na petição id 21292489, nada a acolher, visto que trata de matéria não abrangida pelo objeto dos autos. A via estreita do *mandamus* não comporta extensão dos limites objetivos e subjetivos da lide, sobretudo quando se evidencia potencial necessidade de instrução probatória para a resolução das novas questões trazidas à lume. Indefiro, pois, o pleito formulado naquela petição, sem prejuízo de que o Impetrante se socorra da via adequada à tutela de seu alegado direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ratifico a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO AERONÁUTICO OBRIGATÓRIO, nos termos do artigo 100, §1º, da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Esta decisão, contudo, não afasta a obrigatoriedade de contratação de seguro para a aeronave, utilizada em operações sem fins lucrativos, na forma preconizada pela legislação anterior à edição da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013, bem como pelos demais atos normativos acerca do tema.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0803582-41.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OS WALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286, IVONE DA MOTA MENDONÇA - SP80166, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16862270: superado o item acima, retomem os autos conclusos para análise do pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI - SP64240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por ODAIR BERNARDI em face da UNIAO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, após regularmente intimada, concordou com o valor requerido e não apresentou qualquer tipo de impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor foi liberado em favor do exequente.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que concordava com o valor e requereu a expedição do competente alvará de levantamento, conforme fl. 47 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pelo advogado que atua no feito, porque o valor encontra-se à disposição, podendo ser diretamente sacado na agência bancária em que se encontra depositado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21426912, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DENISE MARIA ELIAS MINARI - ME, DENISE MARIA ELIAS MINARI, EUCLIDES MINARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21427516, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21428059, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YARITA & RECCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21430524, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YARITA & RECCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21430524, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002845-46.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIOL, JOAO ALBERTO VIOL, YOLANDA DRAGUE VIOL
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO VIOL E OUTROS.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e os executados concordaram com o valor requerido, efetuando depósito no valor integral da condenação, conforme comprovamos documentos de fls. 79/80.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente disse que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, como consequência, a extinção do feito (vide fl. 82).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003310-55.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON GODOY BUENO - SP73138

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado concordou como o valor requerido, efetuando depósito no valor integral da condenação, conforme comprovamos documentos de fls. 69/70.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente disse que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, como consequência, a extinção do feito (vide fl. 72).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002851-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BIO ANÁLISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, ELIAS GIMAIEL, ELIANE LIBERATORI GIMAIEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos pela pessoa jurídica **BIO ANÁLISE – ANÁLISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE ÁGUAS, VETERINÁRIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPPE OUTROS**, em face da execução de título extrajudicial (autos eletrônicos nº 5002512-21.2015.403.6107) que lhes movia a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Na petição inicial os embargantes aduziram, em apertadíssima síntese, que o contrato que era objeto da execução extrajudicial acima mencionada já havia sido renegociado, na via administrativa, há tempos e que o pagamento das prestações mensais se encontrava em dia; mesmo assim, a CEF manteve o andamento da execução extrajudicial, inclusive postulando atos constritivos, fatos com o qual não podiam concordar. Ajuizaram, então, estes embargos, pleiteando a extinção da execução de título extrajudicial, por carência superveniente/falta de interesse de agir, postulando a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/124).

Após emenda à inicial (fls. 128/129), os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente citada e intimada, a CEF ofereceu contestação padrão e genérica, que não guarda qualquer relação com os fatos em debate neste processo (fls. 132/156).

Posteriormente, em nova manifestação, o banco réu pugnou pela extinção deste feito, por perda de objeto, tendo em vista o pagamento da dívida na execução (fl. 158).

Intimados a se manifestar sobre tal pedido, os embargantes com ele concordaram, porém postularam a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária (fl. 160).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos no intuito de desconstituir/anular a execução que era promovida pela CEF, contra os embargantes, no feito principal.

Ocorre que, durante o processamento do feito, sobreveio a notícia de que a dívida que é objeto da já mencionada execução de título extrajudicial fora integralmente quitada, na via administrativa.

Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderam por completo o seu objeto.

De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos perderam por completo o seu objeto e não têm motivo para seguir adiante.

Observo, todavia, que a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe; isso porque a instituição financeira deu continuidade ao feito executivo, mesmo depois que a dívida já se encontrava renegociada e, ademais, ao ser citada para responder a estes embargos, a CEF ofereceu contestação padronizada e tentou combater o direito dos autores/embargantes, ao invés de pleitear, desde logo, a extinção do feito ou reconhecer a procedência do pedido.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista o princípio da causalidade, que impõe seja o ônus da sucumbência suportado pela parte que houver dado causa ao litígio, e considerando ainda o que foi exposto na fundamentação supra, condeno a CEF ao pagamento, em favor dos embargantes, de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 10/1527

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado concordou com os valores, efetuado depósito no valor integral da condenação.

Os valores do depósito foram convertidos em renda em favor da exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 66/68 e a exequente requereu, então, a extinção do feito, em razão da quitação da dívida, conforme manifestação de fl. 69.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
PROCURADOR: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495
EXECUTADO: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pelo INMETRO em face de BOTIMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado deixou de efetuar o pagamento, no prazo legal. Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, que restou frutífera.

Os valores bloqueados foram convertidos em renda em favor do INMETRO, conforme comprovam os documentos de fls. 61/63 e a exequente requereu, então, a extinção do feito, em razão da quitação da dívida, conforme manifestação de fl. 64.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-64.2017.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA SERVICOS - ME, MARCIA VITALINA DE SOUZA DA SILVA, PAULO SERGIO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **PAULO SÉRGIO SILVA SERVICOS ME (CNPJ n. 12.652.482/0001-43)** e das pessoas naturais **MARCIA VITALINA DE SOUZA DA SILVA (CPF n. 095.554.688-50)** e **PAULO SÉRGIO SILVA (CPF n. 292.232.738-89)**, por meio da qual se intenta o recebimento do crédito retratado nos títulos colocados em cobrança, no importe de R\$ 167.988,96.

Designada uma primeira data para realização de audiência de tentativa de conciliação (28/05/2018 – ID 4757279), os executados, regularmente citados (ID 8243574), informaram que não compareceriam por motivos profissionais e requereram nova data para realização do ato (ID 8453802). O pedido foi deferido, designando-se nova data para 21/08/2018 (Termo de Audiência n. 134/2018, ID 8604893).

No dia da audiência (21/08/2018), a exequente peticionou para informar que os contratos n. 243504734000055647 e 243504734000055647 haviam sido liquidados pelos devedores, restando apenas aquele de n. 243504558000004133 (fl. 95 – ID 10291439).

Já em audiência, a exequente noticiou que o valor do contrato inadimplido seria de R\$ 47.830,24, o qual, contudo, ainda deveria ser atualizado monetariamente até a data de repactuação da dívida. Na ocasião, porém, comprometeu-se a dar a quitação caso a quantia de R\$ 47.830,24 lhe fosse paga em uma única parcela, até o dia 20/08/2018, como que os executados não concordaram. Estes ainda informaram a quitação dos outros contratos descritos na inicial.

Diante do noticiado adimplemento, a exequente requereu a concessão do prazo de 10 dias, para que tal informação fosse comprovada nos autos, à vista do que este Juízo decidir: “*Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Desta decisão saem as partes intimadas*”. (Termo de Audiência n. 207/2018, fls. 97/99, ID 10603987).

Em 21/09/2018, houve a certificação nos autos do decurso do prazo para pagamento do débito (fl. 100 – ID 11067957), à vista do que, uma vez instada, a exequente pleiteou a penhora “online”, via sistema BACENJUD, de numerário suficiente à satisfação do seu crédito (fl. 102 – ID 11653217).

O pedido de bloqueio foi deferido (fl. 103 – ID 12622428), razão por que foram constritos R\$ 2.191,11 em nome da executada MARCIA VITALINA DE SOUZA DA SILVA e outros R\$ 20,56 em nome da executada PAULO SERGIO SILVA SERVIÇOS ME (fls. 107/109 – ID 14321949).

Em 25/02/2019, os executados peticionaram pleiteando (i) os benefícios da Justiça Gratuita, (ii) a anulação dos atos expropriatórios, (iii) que a exequente emende a inicial para o fim de indicar adequadamente qual seria o valor em cobrança, oportunizando-se, assim, a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, e (iv) a restituição dos prazos processuais (fls. 118/121 – ID 14752680).

Por decisão de fl. 122 (ID 14831844), este Juízo indeferiu os pedidos “i”, “ii” e “iv”. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, oportunizou aos executados o prazo de 15 dias para juntada de comprovantes da alegada hipossuficiência econômica.

Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteou a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, bem como autorização para levantá-los posteriormente, independentemente de alvará (fl. 123 – ID 15097905).

Os executados, por seu turno, opuseram embargos de declaração (fls. 124/127 – ID 15143073), por meio dos quais intentam a reforma da decisão de fl. 122 (ID 14831844). Alegam que este Juízo não enfrentou seus argumentos constantes da petição ID 14752680. No mais, juntaram documentos que comprovariam a alegada hipossuficiência econômica (fls. 128/135 – ID 15143100).

A exequente, intimada a se manifestar (fl. 139 – ID 17827811), quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, eles são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não procedem as alegações dos embargantes, pois a decisão embargada (ID 14831844) não contém vício passível de esclarecimento, senão teor contrário às suas pretensões, cuja reforma há de ser buscada em via processual adequada.

Com efeito, à exceção do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (pedido “i”), cuja análise ficou condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, todos os demais foram indeferidos fundamentadamente.

O pedido de anulação dos atos expropriatórios (pedido “ii”) foi indeferido porque tais atos expropriatórios foram determinados em momento oportuno e sem mácula.

Com efeito, desde o despacho inicial, de 26/02/2018 (ID 4757279), constou a informação expressa de que os executados, caso a audiência de tentativa de conciliação não surtisse efeitos, sairiam da citada audiência citados para pagamento, no prazo de 03 dias, e intimados para oposição de embargos, em 15 dias.

A audiência, de 21/08/2018, não surtiu efeitos, já que as partes não compuseram o litígio amigavelmente. Portanto, os executados saíram do referido ato processual citados e intimados, tal como previsto no despacho inicial (ID 4757279).

É certo que, em audiência, foi deferido o prazo de 10 dias à exequente para juntar aos autos os documentos comprobatórios da quitação, pelos executados, de dois dos três contratos colocados em cobrança. Durante tal prazo, a marcha processual foi suspensa.

Ocorre, contudo, que o prazo foi deferido à exequente, não aos executados, de modo, portanto, que a estes competia, a partir da retomada da marcha processual ao final do prazo de 10 dias de suspensão, se atentar aos prazos que lhes foram conferidos para pagamento (03 dias) ou oposição de embargos (15 dias). Assim, contudo, não o fizeram, motivo pelo qual lhes sobreveio a prática do ato construtivo (penhora online via Bacenjud).

O pedido de determinação à exequente para emendar a inicial (pedido “iii”) também foi fundamentadamente indeferido, haja vista que já constava dos autos a informação de que dois dos três contratos colocados em cobrança tinham sido liquidados, restando somente aquele de número 243504558000004133 (petição de fl. 95 – ID 10291439), cujo valor, vale observar, foi mais uma vez trazido à tona por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (R\$ 47.830,24, sem atualização monetária), consoante se infere do Termo de Audiência n. 207/2018 (fls. 97/99 – ID 10603987).

Esta fundamentação também constou da decisão embargada.

No mais, considerando todo o exposto, em especial a circunstância de os executados terem sido citados e intimados por ocasião da audiência de tentativa de conciliação frustrada, deixando transcorrer “in albis” os prazos que lhes foram concedidos para pagamento ou para oposição de embargos, descabido seria falar-se em devolução de prazo processual (pedido “iv”).

Bem se observa, portanto, que todos os pedidos constantes da petição de fls. 118/121 (ID 14752680) foram fundamentadamente decididos pela decisão embargada de fl. 122 (ID 14831844).

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO por não haver na decisão embargada nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Denota-se da decisão de fl. 122 (ID 14831844) que os executados (pessoas naturais e pessoa jurídica) foram intimados para juntarem aos autos comprovantes de renda, assim como cópias das últimas declarações do imposto de renda, sob a pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Assim, contudo, não o fizeram, na medida em que os documentos encartados às fls. 128/135 se referem apenas à cópia da CTPS do executado Paulo Sérgio Silva, a um recibo de pró-labore do mesmo executado e à certidão de baixa de inscrição no CNPJ da executada pessoa jurídica.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

3. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE

(fl. 123 – ID 15097905)

Considerando que os executados já tomaram ciência da constrição de ativos financeiros, tanto que postularam sua anulação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido deduzido pela exequente à fl. 123 (ID 15097905) apenas para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo. Tal medida se mostra necessária até mesmo para que tais valores sejam corrigidos monetariamente.

Oficie-se à agência 3971/CEF deste Fórum, para que proceda à conversão do depósito, conforme acima determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de setembro de 2019. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR NOGUEIRA - SP205976, MILENA CARLA NOGUEIRA - SP198822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANESSA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONIARIC E APARICIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

CONIARIC E APARICIO LTDA – ME ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando a revisão de contrato celebrado com a instituição bancária, cumulada com pedido de tutela de urgência. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.120,46. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Diante do baixo valor atribuído à causa, este Juízo determinou, no despacho de fl. 112, que o feito fosse redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Antes mesmo que o despacho fosse cumprido, a parte autora atravessou petição, dizendo não ter mais interesse no prosseguimento no feito e requerendo o cancelamento da distribuição.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a CEF ainda nem sequer foi citado no presente feito, **recebo o pleito de cancelamento da distribuição como PEDIDO DE DESISTÊNCIA E HOMOLOGO-O, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000891-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008023-10.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA TAPARO LTDA - ME, ANGELO TAPARO NETO, MARIA HELENA GUEIROS TAPARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0008023-10.2009.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar a devedora para conferência dos documentos digitalizados.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

OBSERVE-SE o andamento como autos de embargos à execução fiscal 0000441-121.2016.403.6107.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008023-10.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA TAPARO LTDA - ME, ANGELO TAPARO NETO, MARIA HELENA GUEIROS TAPARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0008023-10.2009.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar a devedora para conferência dos documentos digitalizados.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

OBSERVE-SE o andamento como autos de embargos à execução fiscal 0000441-121.2016.403.6107.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008023-10.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA TAPARO LTDA - ME, ANGELO TAPARO NETO, MARIA HELENA GUEIROS TAPARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0008023-10.2009.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar a devedora para conferência dos documentos digitalizados.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

OBSERVE-SE o andamento como autos de embargos à execução fiscal 0000441-121.2016.403.6107.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000770-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: REINALDO APARECIDO AGOSTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA em face da UNIAO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, por não concordar com os valores requeridos, ofertou impugnação à execução.

Decidido o incidente supra, foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 79.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o valor recebido, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5002383-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE:ADILSON BATISTADE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925
REQUERIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMERSON CARIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ROSE SILVA - MG123277
RÉU: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **EMERSON CARIS DOS SANTOS (CPF n. 214.711.838-90)** em face da **UNIÃO** e de outros três cargos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde (**DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE; SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE; e COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**), por meio da qual se objetiva a validação definitiva da inscrição do autor no Programa “Mais Médicos Para o Brasil”, de modo a permitir sua alocação em uma das vagas remanescente ou ociosas, com participação em todas as demais fases do certame.

Consta da inicial que o autor, enquanto médico brasileiro formado em instituição estrangeira com habilitação para o exercício da Medicina no exterior, se inscreveu para participar do Programa “Mais Médicos Para o Brasil”, destinado a incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade. O chamamento público foi disciplinado pelo Edital n. 11, de 10/05/2019, do Ministério da Saúde.

No início do certame, fez ele a indicação de quatro localidades de sua preferência para ser alocado (Mariápolis/SP, Apore/GO, Candió/PR e Boa Vista da Aparecida/PR). No entanto, veio ele a ser excluído do certame por não ter conseguido sagrar-se vencedor na concorrência para um dos municípios indicados.

Destaca que a indicação de apenas quatro município se deu em virtude de imposição do Programa e que, em decorrência de tal limitação, ele e outros candidatos foram impedidos de prosseguir no certame e até mesmo de ocupar vagas remanescentes ou ociosas.

Opõe-se ao critério de seleção, pois, na prática, uma vez esgotadas as chances de alocação do médico participante em um dos municípios por ele indicados, o profissional não é alocado em outra localidade, mesmo que a vaga desta outra localidade não seja preenchida por falta de interessados.

No seu entender, a não disponibilização das vagas remanescentes e ociosas para aqueles que conseguiram classificar-se para a alocação nas localidades de sua preferência deturpa a finalidade última do Programa e prejudica de forma grave o interesse público.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja mantida a validação da sua inscrição no Programa para o fim de aloca-lo em um município de seu interesse (Juquiá/SP), cuja vaga disponibilizada não fora ocupada, ou, na impossibilidade disto, que a requerida faça sua alocação e qualquer uma das vagas remanescente ou ociosas.

A inicial (fls. 04/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/363).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DA INDICAÇÃO NO POLO PASSIVO DE ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Os cargos públicos de “DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE”, de “SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE” e de “COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL” não possuem personalidade jurídica e devem, por isto mesmo, ser excluídos do polo passivo da presente demanda, permanecendo apenas a UNIÃO, responsável por todos eles.

2. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

A relação de direito material discutida nos presentes autos é de trato sucessivo, tanto que os itens “11.1.1.” e “11.1.1.1.” do Edital n. 11, de 10/05/2019, do Ministério da Saúde, preveem a concessão aos médicos participantes de uma bolsa-formação com valor líquido de R\$ 11.244,56, a ser concedida pelo prazo máximo de 36 meses (fls. 58/59 – ID 20934230).

Sendo assim, o valor da causa deve ser de, pelo menos, **R\$ 134.934,72**, que corresponde a uma prestação anual daquele valor, a teor do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

A alegação do autor, no sentido de encontrar-se desempregado, não está comprovada nos autos, de modo que a alegada hipossuficiência econômica há de ser comprovada mediante a juntada aos autos da cópia da última declaração de imposto de renda.

4. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

A limitação de indicação de apenas 04 municípios como possíveis locais de atuação está expressamente prevista no item “6.6” do Edital n. 11, de 10/05/2019, do Ministério da Saúde (fl. 52 — 20934230), o qual constitui a “lei do certame” não apenas para o autor, como para todos os demais participantes, de modo que excepcioná-la neste caso seria anti-isonômico.

Também é do edital que “*A concorrência entre os médicos, para todas as fases, se dará dentro de cada opção de município escolhido pelos candidatos, ou seja, só haverá concorrência em prioridades posteriores, caso a vaga não tenha sido ocupada por nenhum candidato que optou por aquele município como prioridade antecedente.*”

Ainda não se sabe quais foram os critérios técnicos considerados pela Administração Pública para estabelecer tais exigências editalícias, sendo prematuro dizer, tal como defendido pelo autor, ter havido arbitrariedades em tal valoração.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

5. Procedam-se à exclusão dos cargos públicos, mencionados no item 1 desta decisão, do polo passivo, mantendo-se apenas a UNIÃO, bem como à retificação do valor da causa para **RS 134.934,72**.

6. Intime-se o autor para, no prazo de até 15 dias, promover o recolhimento das custas, com base no valor já retificado, ou a juntada aos autos de cópia da sua última declaração de imposto de renda, da qual se extraia indicativos mínimos da plausibilidade da alegação de hipossuficiência econômica, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

7. Satisfeitas as exigências, **CITE-SE**.

Araçatuba/SP, 6 de setembro de 2019. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002172-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WAGNER SBRANA

Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “*in limine litis*”, proposta pela pessoa natural **WAGNER SBRANA (CPF n. 023.607.888-76)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a conversão de licença para tratamento de saúde em aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do artigo 186, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n. 8.112/90.

Consta da inicial que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna de reto (CID 10 C20), em virtude do que passou a gozar, em 13/04/2018, de licença para tratamento de saúde.

Submetido a uma avaliação pela Junta Médica do Serviço Médico DIGEP/SAMF/SP, em 20/12/2018, esta deliberou por mantê-lo em licença até 23/05/2019.

Dias após a mencionada avaliação, em 26/12/2018, o autor pleiteou, administrativamente, a conversão da licença saúde em aposentadoria por invalidez (pedido n. 17325.000003/2018-11), assim o fazendo em razão do recebimento, em 21/12/2018, de um prognóstico médico de recidiva local da lesão em aproximadamente 30%.

A despeito do pedido de conversão, a Junta Médica do Serviço Médico DIGEP/SAMF/SP, da Receita Federal do Brasil, após nova avaliação em 30/05/2019, deliberou por estender a licença para tratamento de saúde até 22/04/2020.

Considera-se, contudo, que o autor está acometido de enfermidade incapacitante, fazendo jus, desde já, à conversão da licença em aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do artigo 186, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n. 8.112/90, não se fazendo necessário aguardar-se o decurso do prazo máximo de 24 meses da licença.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 13/40).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode falar em risco de perecimento de direito apto a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência. Isto porque, em que pese a gravidade dos fatos descritos na inicial, o autor encontra-se amparado, eis que está em gozo de licença para tratamento de saúde, a qual, nos termos do artigo 202 da Lei Federal n. 8.112/90, é concedida sem prejuízo da remuneração.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando o quadro de saúde relatado na inicial, bem assim a impossibilidade, por ora, de acordo (haja vista a negativa administrativa de atendimento do pedido do autor), **antecipo a realização da prova pericial para o dia 08/10/2019, às 12:30**, e nomeio como perito judicial o **Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR**, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no demandante, a ser realizada neste Fórum.

O laudo deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização do exame, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em Secretaria), pela parte autora e, eventualmente, pela parte ré.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente.

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem realizar exames na parte autora, deverão comparecer ao ato acima designado. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus respectivos assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias.

Intime-se o perito acima nomeado.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de setembro de 2019. (lf)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZSPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7368

PROCEDIMENTO COMUM

0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0) - ANTONIO PALHEIRO FILHO(SP153486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

DESPACHO - OFÍCIO N°

Fl 838: Defiro o pedido. Oficie-se à Agência CEF/3971 para que proceda a transferência do depósito de fl. 819, em nome de ANTONIO PALHEIRO FILHO, para a conta apontada, comunicando este juízo acerca do cumprimento da medida.

Com a resposta do ofício, publique-se para a ciência do autor supracitado e, para que o mesmo, se possível, informe, em 15 dias, se tem conhecimento do endereço atual dos co-autores CÍCERO BERNARDINO DA SILVA e JOSÉ DONIZETI DAVID, que também possuem créditos a serem levantados neste autos.

Não havendo informações, proceda a secretária novas pesquisas objetivando obter os endereços dos co-autores e, em caso positivo, intime-os, para providenciar o levantamento dos depósitos de fls. 818 e 820.

Cientifique-se que este Juízo funciona na Avenida Joaquim P. Toledo, 1.534, V. Estádio, cep. 16020-050, fone: (18) 3117-0210, Araçatuba/SP.

Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, servindo cópia deste despacho de OFÍCIO, a ser regularmente instruído. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0023291-74.2000.403.0399 (2000.03.99.023291-6) - HELIO DE MATOS CORREA X LEANDRO MARTINS MENDONÇA X LUIZ VICOSO DA SILVA X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por HELIO DE MATOS CORREA, LEANDRO MARTINS MENDONÇA, LUIZ VIÇOSO DA SILVA e OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSS. Por se tratar de processo que está tramitando há quase vinte anos, julgo oportuno fazer um relatório mais esmiuçado do feito. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 153/160 (1º volume) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a incorporar à remuneração de todos os autores o percentual de 28,86%, bem como a lhes pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do referido percentual, vencidas desde junho de 1993. Contra tal sentença houve apelação das duas partes e, ao final, por força da decisão de fls. 186/189 (1º volume) o TRF da 3ª Região negou provimento às apelações e deu parcial provimento a remessa necessária, apenas para conceder o direito à compensação de eventuais reajustes posteriores. Iniciada a fase executiva do feito, os autores apresentaram seus cálculos de liquidação (fls. 328/353 - 2º volume) e requereram a citação do INSS, nos termos do então vigente artigo 730 do CPC, postulando o pagamento do valor total de R\$ 529.969,75 para os autores (fl. 330) e mais R\$ 3.081,09 a título de honorários advocatícios (fl. 322). Regularmente citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs, tempestivamente, os embargos à execução fiscal n. 2004.61.07.003818-7, os quais, ao final, foram sentenciados da seguinte forma: no que diz respeito aos autores HÉLIO DE MATOS CORREA E LEANDRO MARTINS MENDONÇA, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por suposta falta de interesse de agir e, em relação aos autores LUIZ VIÇOSO DA SILVA e OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA, o pleito foi julgado procedente em parte, homologando-se os cálculos apresentados, nos embargos, pela Contadoria Judicial. Nesse sentido, confirmam-se as cópias da sentença e dos cálculos anexados às fls. 359/383. Houve recurso nos embargos à execução e sobreveio, então, a decisão de fls. 384/395, proferida pela Instância Superior. Na decisão, restou determinado que, em relação aos autores HÉLIO DE MATOS, LUIZ VIÇOSO e OSCAR HERCULANO, os cálculos da contadoria realizados em primeiro grau estariam equivocados, pois teriam sido efetuadas compensações de valores em desacordo com a Lei n. 8.627/93 (vide fl. 386-verso). Do mesmo modo, a conta apresentada pelos próprios autores também foi considerada errada, pois teriam computado o reajuste concedido para além de junho de 1998 e, ademais, teriam computado honorários advocatícios de quinhentos reais para cada credor, em desacordo com o decísum. Desse modo, em relação aos autores HELIO DE MATOS, LUIZ VIÇOSO e OSCAR HERCULANO, o acórdão determinou a realização de novos cálculos de liquidação, com os seguintes parâmetros: o termo final do reajuste deve considerar o advento da MP n. 1704, de 30/06/1998 e, para além desta data, devem incidir apenas as atualizações monetárias sobre o crédito, nos exatos termos do que está decidido nos dois últimos parágrafos de fl. 388. Já em relação ao autor LEANDRO MARTINS MENDONÇA, a sentença que extinguiu os embargos, sem apreciação do mérito, foi reformada em segundo grau, reconhecendo-se o seu interesse em pleitear o reajuste, mesmo ele tendo ingressado no serviço público após janeiro de 1993; desse modo, o acórdão determinou também para ele o pagamento do reajuste de 28,86%, cujo termo final deve ser a data de reestruturação da carreira dos procuradores federais, como o advento da Medida Provisória n. 2048, de 29/06/2000, quando o percentual de 28,86% foi absorvido pela reestruturação. Nesse exato sentido, estão os primeiros parágrafos de fl. 389. Baixados os autos a este Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, com a determinação de que fossem elaborados cálculos de liquidação apenas para o autor LEANDRO (fl. 399); sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 401/407, sobre o qual as partes se manifestaram, sendo certo que os autores/exequentes impugnaram a conta apresentada (fls. 409/410), enquanto o INSS concordou com o parecer apresentado (fl. 414/415). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. Como se percebe, os autos deverão retomar para a Contadoria do Juízo, para que um novo parecer contábil seja realizado. De fato, conforme as determinações expressas do acórdão transitado em julgado, DEVE SER APRESENTADA CONTA DE LIQUIDAÇÃO PARA OS QUATRO AUTORES, OBSERVANDO-SE AS PECULIARIDADES QUE FORAM DESTACADAS EM NEGRITO, NO RELATÓRIO DESTA DECISÃO. Assim, repiso, em relação aos autores HELIO DE MATOS, LUIZ VIÇOSO e OSCAR HERCULANO, o acórdão determinou a realização de novos cálculos de liquidação, com os seguintes parâmetros: o termo final do reajuste deve considerar o advento da MP n. 1704, de 30/06/1998 e, para além desta data, devem incidir apenas as atualizações monetárias sobre o crédito, nos exatos termos do que está decidido nos dois últimos parágrafos de fl. 388. Já em relação ao autor LEANDRO MARTINS MENDONÇA, o acórdão reconheceu o seu interesse em pleitear o reajuste, mesmo ele tendo ingressado no serviço público após janeiro de 1993; desse modo, o acórdão determinou também para ele o pagamento do reajuste de 28,86%, cujo termo final deve ser a data de reestruturação da carreira dos procuradores federais, como o advento da Medida Provisória n. 2048, de 29/06/2000, quando o percentual de 28,86% foi absorvido pela reestruturação. Em relação aos demais coautores legais (juros moratórios e verbas sucumbenciais) também devem ser observados os parâmetros da decisão judicial, cujos termos encontram-se às fls. 390-v, 391 e 391-v. Ante todo o exposto, DESCONSIDERO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 401/407 E DETERMINO NOVA REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, para que traga a estes autos conta de liquidação em nome dos quatro autores, observando-se os parâmetros acima delineados. Com a juntada do parecer contábil ao processo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores. Sem prejuízo, providencie a serventia, pelo meio mais célere, a alteração da classe processual, eis que este processo ainda se encontra cadastrado como Ação de Rito Ordinário. Na sequência, após concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos para decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-12.2003.403.6107 (2003.61.07.005702-5) - NIVALDO LOPES DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fl 1127: Oficie-se como requerido, instruindo-se o ofício com cópia da decisão de fls. 1115/1118. OB: RESPOSTA DE OFÍCIO NOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-80.2006.403.0399 (2006.03.99.005526-7) - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE APARECIDA BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1390/1391: INDEFIRO.

Observe que a parte autora solicitou novamente o desarquivamento dos autos e, outra vez, vem requerer a desistência da ação, quando já outros (3) pedidos idênticos (1362/1367, 1369/1371 e 1377/1378) já foram apreciados e denegados, conforme se vê do despacho de fl. 1368 e da sentença de fls. 1380/1381.

Portanto, tomem-se os autos novamente ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-85.2006.403.6316 (2006.63.16.003715-0) - JOAO BISPO CARDOSO X ADIA DE SOUZA CARDOSO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente (AUTOR) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005303-36.2010.403.6107 - ARNALDO AMBROSIO FARIA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-92.2011.403.6107 - HERCILIO GALDINO DA GAMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão de fls. 218/224, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do local da empresa em que deseja seja realizada a prova pericial, destinada à comprovação do período laborado de

13/08/1984 a 27/09/1986 como atividade especial, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-73.2011.403.6107 - LAURA DA SILVA RODRIGUES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 275, estes autos encontram-se com conversão de metadados do processo físico para o eletrônico - PJE com mesma numeração, desde o dia 09/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-89.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA

NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDL/INMETRO SP (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de feito em fase executiva, movido pelo INMETRO em face de SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA. Considerando-se que existe nos autos o depósito judicial de fl. 53, o

INMETRO aduziu ser desnecessária interposição de cumprimento de sentença, pleiteando, às fls. 187/188, o levantamento da quantia total de R\$ 8.272,88 para satisfação da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte

executada discordou da quantia pleiteada e diz que o correto é que seja levantada apenas a quantia de R\$ 6.651,18, nos termos da coisa julgada, liberando-se os valores excedentes em seu favor (fls. 192/195). Relatei o

necessário, DECIDO. Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, determino a remessa do feito à Contadoria do Juízo, para que seja apontado o valor que deve ser convertido em renda em favor do

INMETRO, de acordo com a coisa julgada produzida nos autos. Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes, para manifestação. Após, tornemos os autos novamente conclusos para decisão. Publique-se, intime-se e

cumpra-se. OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-63.2013.403.6107 - JAIR RIBEIRO DO PRADO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA (SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO RODRIGUES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O exequente ELIDIO RODRIGUES SANTANA apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como

devido o valor total de R\$ 36.718,10 para si, mais 20% sobre o valor da ação, a título de honorários advocatícios (fls. 159/160). Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e

ofertou impugnação à execução (fls. 173/174). Na ocasião, a parte executada sustentou a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o valor correto a ser pago seria de apenas R\$ 3.615,42 para o autor, apontando,

assim, um excesso no montante de R\$ 33.102,68. A executada manifestou-se em réplica à impugnação, novamente pugnando pela correção de sua própria conta (fls. 188). Diante da grande discrepância entre os valores

requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que após solicitar documentos (fl. 192) elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 204/208, informando que o valor da execução seria de R\$

4.556,20 a favor da parte autora e mais R\$ 4.494,12 de honorários advocatícios, em agosto de 2015. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes com ela concordaram, sendo que a parte autora o fez à fl.

210 e a UNIAO FEDERAL à fl. 212. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais

delongas, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 204/208. O quantum debeat que deverá

ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 4.556,20 a favor da parte autora e mais R\$ 4.494,12 de honorários advocatícios, em agosto de 2015. Por se tratar de fase

de cumprimento que transitou rapidamente e que não exigiu cálculos complexos, condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor da conta que foi acima

homologada para a parte autora, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as

formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ CARLOS LORENCON em face do INSS. A autarquia federal apresentou os cálculos de

liquidação às fls. 92/93, apurando como devido o valor de R\$ 5.181,89 a título de principal e mais R\$ 471,08, a título de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente não concordou com os valores e

apresentou sua própria conta de liquidação (fls. 105/114), indicando o valor do principal como sendo R\$ 5.676,16 e o montante dos honorários sendo de R\$ 6.306,92. Intimado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS

ofereceu impugnação à execução às fls. 117/130, pugnando pela correção dos seus próprios cálculos e requerendo a homologação. Diante da grande controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que

juntou aos autos o parecer contábil de fls. 167/169; a contadora apurou, em seu parecer, o valor principal como sendo de R\$ 5.514,93 (em novembro de 2015) e os honorários no valor de R\$ 551,48, na mesma data. Intimados

a se manifestar sobre a perícia contábil, o INSS com ela concordou na íntegra (fl. 166) e a parte exequente concordou em parte. Aduziu que está de acordo quanto aos valores da parte autora, mas apresentou irresignação

quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios. Assevera, em apertada síntese, que a contadoria descontou os valores recebidos administrativamente pelo autor da base de cálculo dos honorários, conduta com a qual não

pode concordar. Diz que o valor correto a ser pago é de R\$ 16.619,92 e requer, nesse ponto, a rejeição dos cálculos da Contadoria. Por meio da decisão de fls. 175/176, os cálculos da Contadoria Judicial foram homologados

em parte, tornando-se incontroverso o valor devido à parte autora, conforme constou expressamente de fl. 175-verso. No mesmo decisório, os autos foram devolvidos à Contadoria do Juízo, para que fosse recalculada a verba

honorária, nos parâmetros ali expostos. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 178/181, que foi novamente impugnado pela parte autora/exequente, conforme petição de fls. 183/184 e sobre o qual o INSS apenas

declarou-se ciente à fl. 185. Como os parâmetros de cálculo fixados na decisão de fls. 175/176 não tinham sido observados, os autos mais uma vez foram devolvidos para a Contadoria do Juízo, conforme consta de fl.

186. Sobreveio, então, o novo parecer contábil de fls. 188/191, que apurou como devido, a título de honorários advocatícios, o valor total de R\$ 14.619,66, posicionado até novembro de 2015. Mais uma vez intimados a se

manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes com ela concordaram integralmente, sendo certo que a parte autora o fez às fls. 193 e o INSS à fl. 194. Observe, finalmente, que o valor devido à parte autora JOSE CARLOS

LORENCON já foi objeto de requisição, conforme fl. 196 e que os valores já foram inclusive liberados em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 200. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatei o

necessário, DECIDO. Considerando que, em relação ao parecer contábil de fls. 188/191 não houve qualquer impugnação das partes, sem mais delongas, HOMOLOGO-O, PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS

EFEITOS E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, INTERPOSTA PELO INSS. Assim, o quantum debeat que deverá ser observado na execução da verba honorária é o valor que foi

apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 14.619,66, em novembro de 2015. Tendo em vista a improcedência da impugnação, condeno a parte impugnante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde

já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV,

observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, e considerando ainda que a parte autora já recebeu tudo quanto lhe era devido, tornem novamente conclusos estes autos, para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802927-98.1997.403.6107 - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES X MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Informemos autores no prazo de 10 dias quanto à integral satisfação de seus créditos.
Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002125-79.2010.403.6107 - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

Fl. 573: Ante o tempo decorrido, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a obrigação.
Findo o prazo supra, abra-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-61.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8)) - JONAS ANTONIO MOLTO (SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONAS ANTONIO MOLTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/109: Manifeste-se a executada CEF efetuando o complemento do valor da condenação, se o caso, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0802877-09.1996.403.6107 (96.0802877-9) - PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. X GIBAROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X WS INDUSTRIAS S/A (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. X INSS/FAZENDA X GIBAROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X INSS/FAZENDA X WS INDUSTRIAS S/A X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Manifestem-se as partes acerca da destinação dos depósitos de fls. 768 e 769 que se encontram à disposição do juízo. Prazo: 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001655-58.2004.403.6107 (2004.61.07.001655-6) - LAURINDO ALVES X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X ANA BEATRIZ ALVES - INCAPAZ X LIDIANE MARIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fl. 242, o presente feito encontra-se com vistas às partes (autora) para manifestação, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001437-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001437-5) - MUNICIPIO DE ANDRADINA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA

Ante os comprovantes de depósitos de fls. 178/236, manifeste-se a exequente CEF quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004644-90.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos da Contadoria.
Quando em termos, venhamos autos conclusos para decisão
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0802461-41.1996.403.6107 (96.0802461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUES DE OLIVEIRA CHAVES (SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Fl. 295: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença que foi desfavorável à exequente.
Desapensem-se e arquivem-se estes autos.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações constantes do CNIS (ID nº 20660438 – remuneração inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º da CLT), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como apresente cópia do seu CPF.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações constantes do CNIS (ID nº 20660438 – remuneração inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º da CLT), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como apresente cópia do seu CPF.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações constantes do CNIS (ID nº 20660438 – remuneração inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º da CLT), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como apresente cópia do seu CPF.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações constantes do CNIS (ID nº 20660438 – remuneração inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º da CLT), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como apresente cópia do seu CPF.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NERI LEAL DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 21567909), fica o Ministério Público Federal intimado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000276-35.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAIR PAULO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ELYSEU PALMA BOUTROS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o autor tiver reconhecido o direito à percepção do benefício desde a data da DER (10/06/2019), a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareço desde logo, que para a hipótese de competência do JEF, a ação deverá ser endereçada diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

No mesmo prazo deverá a autora regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como esclarecer a relação de prevenção com o feito nº 0000961-04.2015.4.03.6334, que tramitou perante o JEF.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005964-02.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA - ME, CLAUDECIR DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278

DESPACHO

Considerando que este Juízo participa da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo e que a exequente busca a designação de leilão do bem penhorado, cuja avaliação foi realizada em 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n. 90.845, do 2º CRI de Bauru.

Para tal finalidade, CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO-SD01, cujos anexos (auto de penhora e certidão de matrícula do imóvel) poderão ser visualizados mediante acesso ao link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D16131D872>, devendo ser cumprido na Rua Cirso Souza dos Santos, esquina com a Rua Edhegal Aparício Biondo, Parque Jaraguá, em Bauru.

Como retorno, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído, acerca da reavaliação e ainda que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, mediante consulta no sistema Arisp.

Por fim, voltem-me conclusos para designação de leilões.

Bauru, 5 de setembro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001035-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DAYANE DA SILVA REIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, proceda-se à nova Busca, Apreensão e Citação da devedora, observando-se a indicação de novo fiel depositário (Id 19051790).

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI
Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Id 18341075: Expeça-se o alvará de levantamento a favor da autora, correspondente ao valor depositado na conta nº 86402138-7 (Id 16997404), sem a incidência de imposto de renda, pois, segundo consta da peça de defesa, referido tributo foi retido pela ECT e repassado ao fisco federal.

Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da autora, desde que com procuração e/ou subestabelecimento nos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002158-63.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ADILSON JOSE GALLINA MARCHI

DESPACHO

Trata-se de ação renovatória de locação cumulado com pedido de revisão do valor pago mensalmente, proposta pela Locatária.

A Lei de locação estabelece provisoriamente o valor do aluguel mensal em 80% (oitenta por cento) daquele atualmente vigente (Lei 8245/91, art. 68, II, b). O valor mensal da locação no contrato em vigência é de R\$11.000,00. Logo, 80% equivale a R\$8.800,00. Entretanto, a própria ECT propõe a renovação da locação pela importância mensal de R\$9.591,00, portanto, superior aos 80% referidos na legislação. Fixo, pois, o valor provisório em R\$9.591,00, a contar do dia seguinte à data de encerramento deste contrato, que finaliza em 01/03/2020. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto há necessidade de realização de perícia para apurar o valor de mercado da locação.

Cite-se ADILSON JOSÉ GALLINA MARCHI, inscrito no CPF 079.692.578-01, residente na Rua Capitão José Bruschini, nº 83, Centro, Serra Negra/SP - CEP 13930-000 e/ou na Rua Coronel Padre Penteado, nº 170, Centro - Serra Negra/SP, para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venhamos autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação - SM01/2019 que deverá ser encaminhada para os endereços acima, via SIGEPWEB.

Cumpra-se. Segue(m) cópia(s) deste provimento e da inicial.

Int.

Bauri, 04 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001998-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: VALDECIR MORETTI

DESPACHO

Trata-se de ação renovatória de locação cumulado com pedido de revisão do valor pago mensalmente, proposta pela Locatária.

Fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal em 80% (oitenta por cento) daquele atualmente vigente (Lei 8245/91, art. 68, II, b), a ser pago assim que findar o prazo do contrato vigente, que se encerra em 10/03/2020. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto há necessidade de realização de perícia para apurar o valor de mercado da locação.

Cite-se para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venhamos autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado - SM01/2019, para citação de **VALDECIR MORETTI**, RG 9.855.431-SSP/SP e CPF 867.598.768-49, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, nº 2.044, Jardim Chapadão, perante à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauri, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDÚSTRIA RURAL TARSUM LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o(a) **DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURI - SP** visando à nulidade do procedimento administrativo que efetuou o lançamento de imposto territorial rural complementar ao ano base 2013.

A autoridade impetrada manifestou-se no id. 20957726. Aduziu, em preliminar, a decadência para a impetração desta medida constitucional (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009) e no mérito sustentou que o lançamento fiscal no caso foi feito pela Prefeitura de Avaré, nos termos de convênio instituído entre referido ente e a Receita Federal do Brasil para fins de fiscalização e lançamento tributário. Ressaltou que, por este motivo, "não pode informar a este Juízo a respeito dos atos praticados no processo administrativo pela prefeitura de Avaré, inclusive em relação a contagem dos prazos dentro do processo administrativo de lançamento" (id. 20957726 - Pág. 2).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente afasto a pretensão de fulminar o presente MS por decadência. Observo que, ao contrário do que disse a Autoridade Coatora, a impetração ocorreu em 04/06/2019 (lá na subseção judiciária de Avaré-SP) e a ciência do ato impugnado teria se dado em 18/03/2019 (id. 20957726 - Pág. 2). Não havendo superação do lapso necessário para a extinção desta demanda.

Em relação às questões fáticas, entendo que há parcial pertinência nas argumentações da autoridade impetrada.

Registro, de início, que o caso é de anulação de lançamento fiscal de ITR complementar referente ao ano de 2013.

Neste aspecto, a legitimidade Municipal advém de convênio celebrado com a Receita Federal do Brasil, cuja regulamentação cito abaixo para fins de fundamentação:

Constituição Federal de 1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

§4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR;

Lei nº 11.250 de 27 de dezembro de 2005

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§2º A opção de que trata o caput deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.

Decreto nº 6.433 de 15 de abril de 2008

Art. 16. Os processos relativos ao ITR serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§1º Os Municípios e o Distrito Federal prestarão auxílio sobre matéria de fato à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos atos de fiscalização e cobrança derivados da opção a que se refere este Decreto, na forma a ser disciplinada em ato do CGITR.

§2º Os créditos tributários oriundos da aplicação deste Decreto serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo os valores correspondentes transferidos aos Municípios ou ao Distrito Federal na exata razão da fiscalização por eles efetivada.

Pág. 2).

Observo da legislação de regência que há razão da Ilustre Delegada da Receita Federal em relação ao lançamento tributário ter sido feito pelo Município de Avaré, visto o convênio celebrado (id. 18063553 -

entendimento:

A competência desta Justiça Federal, entretanto, deflui da normatização citada, em especial da competência constitucional (artigo 153, inciso VI e §4º). Neste sentido, coteje-se ementa que corrobora o

APELAÇÃO – Mandado de segurança – ITR – Lançamento efetuado pelo Município de Anhembi, nos termos do artigo 153, § 4º, III da Constituição Federal. Ação que deverá ser ajuizada em face da União, conforme previsto no Decreto nº 6.433/2008. Incompetência da Justiça Estadual. Processo extinto, sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1000040-93.2015.8.26.0145; Relator (a): João Alberto Pizarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 13/09/2017)

Em relação às questões fáticas, às quais há alegação de desconhecimento por parte da autoridade impetrada, verifico que o parágrafo primeiro do artigo 16 do Decreto nº 6.433/2008 estabelece que “os Municípios e o Distrito Federal prestarão auxílio sobre matéria de fato à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos atos de fiscalização e cobrança derivados da opção a que se refere este Decreto, na forma a ser disciplinada em ato do CGITR”.

Ainda que assim seja, entendo prudente a intimação da autoridade responsável pelo lançamento fiscal que se pretende anular, especialmente para que as questões fáticas levantadas pela parte impetrante.

Nesta esteira, pretendendo concatenar a legislação com a questão específica destes autos, **determino a notificação do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Avaré**, para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 dias.

Proceda a secretaria ao necessário para a inclusão da citada autoridade impetrada no polo passivo da demanda.

Por outro lado, calcado no poder geral de cautela e com especial enfoque no aspecto da exação, que tributa a propriedade de imóvel rural e que referido bem responde pelo inadimplemento das dívidas desta natureza, **DETERMINO a suspensão da exigibilidade do crédito em comento e que as Impetradas se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança da CDA nº 80.8.19000162-05, até expressa revogação desta ordem**

Fica deferida, ainda, a possibilidade de obtenção, por parte da impetrante, de certidões positivas com efeito de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como, impedida a administração de incluí-la em cadastros de inadimplentes (CADIN etc.), se este for o único motivo.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: SILVIA BASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, proposta por **SILVIA BASSOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**. Aduz a Autora que, na qualidade de servidora do INSS, foi contemplada em processo seletivo para fins de obtenção de bolsa de estudos, com início em 04/08/2008 e conclusão prevista para 30/06/2013. Relata que em 17/01/2013 requereu autorização para o trancamento administrativo do curso, em virtude do nascimento prematuro de suas filhas gêmeas, que necessitaram de cuidados especiais. O requerimento administrativo foi favorável ao trancamento, contudo, estabeleceu o prazo de conclusão do curso até 30/06/2014 e, em caso de descumprimento, a aplicação do art. 17 da IN 44 INSS/PRES. Em 04/05/2015, requereu a dilação do prazo para entrega do trabalho de conclusão do curso (TCC), por dificuldade de conciliar os cuidados especiais das filhas e, também, porque houve mudança na legislação do tema abordado, o que implicou na revisão da monografia, mas o requerimento foi indeferido. Assim, houve decisão administrativa que impôs o ressarcimento do valor concedido a título de bolsa de estudos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, sobrevindo decisão declinatoria de competência com encaminhamento do feito e redistribuição a este juízo (id. 10066700 – pág. 104-105).

O INSS foi citado e apresentou sua defesa no id. 11579478. Alegou a Autarquia que a decisão administrativa obedeceu aos normativos pertinentes, em especial, à IN 26 INSS/PRES de 2008 (hoje substituída pela IN 75 INSS/PRES de 2014) e que a Autora não concluiu o curso no prazo estabelecido de 04/08/2008 a 30/06/2013 e/ou até 30/06/2014 (um ano após o prazo previsto pela Instituição de Ensino na habilitação/inscrição do Processo Seletivo de Bolsa de Estudos), sendo, portanto, devido o ressarcimento. Defendeu que não foi comprovada hipótese para fins de adequação à ressalva legal (“situações comprovadas que não se caracterizam como de responsabilidade exclusiva do bolsista” – artigo 13 da IN 26 supracitada). Enfatiza que a parte autora não ficou ausente de suas atividades profissionais pelos motivos alegados na inicial (cuidado com as filhas), mas apenas por poucos e esparsos dias, o que corrobora a inexistência de fato ensejador da dilação do prazo para conclusão do curso e apresentação de documentos.

Em seguida, prestou informações sobre os períodos de licença para tratamento de saúde de autora (id. 11585137).

A tutela de urgência foi deferida para determinar ao INSS que se abstenha de proceder a qualquer cobrança de valores pagos ou ressarcidos a título da bolsa de estudos mencionada nesta demanda, bem como de incluir informações a respeito nos cadastros funcionais da parte autora, até final julgamento do processo (id. 11711492).

Em sede de especificação de provas, a Autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS pediu o depoimento pessoal da parte ativa (id. 11752645 e 17373497).

Realização de Audiência de Instrução e Julgamento (id. 20304209). Alegações finais em audiência, remissivas aos termos da petição inicial e contestação.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido formulado pela Autora deve ser acolhido.

A documentação colacionada à exordial aliada à prova testemunhal colhida é bastante contundente e denota a ocorrência dos fatos narrados na inicial, amparando a pretensão autoral.

Segundo consta, a Autora foi contemplada em processo seletivo de bolsa de estudos oferecida pelo INSS, autarquia da qual é servidora (id. 10066696 – pág. 9 e 67-68).

O curso de Direito teve início em 04/08/2008 e sua conclusão estava prevista para 30/06/2013, (05 anos – 10 semestres), com a possibilidade de prorrogação por um ano, ou seja, a Autora teria o prazo de até 30/06/2014 para concluir a graduação no Instituto de Educação de Ensino Superior de Bauri – IESB (atual UNIESP).

Mas a Autora não finalizou o curso no tempo previsto, em virtude das complicações de sua gravidez e do nascimento prematuro de suas filhas gêmeas, em 09/10/2012, que lhe exigiram cuidados especiais. Além disso, teve depressão pós-parto e fez acompanhamento profissional, o que persiste até os dias atuais.

A Autora colacionou aos autos atestado médico, que comprova o nascimento prematuro das gêmeas e declara a necessidade de cuidados (pág. 275 – id. 10066696). Juntou, também, a certidão de nascimento das crianças, ocorrido em 09/10/2012 (pág. 274 e 276).

Há, ainda, relatos da própria Autarquia, no bojo do processo administrativo, sobre afastamentos da Autora para fins de tratamento da própria saúde e de suas filhas, comprovados em documentos apresentados para a instrução do PA (id. 10066700).

Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 05/08/2019, a Autora afirmou que, após iniciar o curso de Direito, fez tratamento de fertilização, em três tentativas, e ficou grávida no início do ano de 2012; as filhas nasceram prematuras em 9 de outubro de 2012 e necessitaram de cuidados especiais; não fez o pedido de trancamento da faculdade, preferiu continuar para tentar terminar as disciplinas do curso no final de 2013, mas não teve condições de entregar o TCC, devido a problemas pessoais – depressão e doenças das filhas (id. 20304751).

As testemunhas ouvidas confirmaram os fatos narrados pela Autora.

Oscar Kiyoshi Mitue afirmou ter trabalhado com a Autora até 2015; era chefe do setor de benefícios, superior hierárquico da Autora; ela sempre tentou engravidar, fez tratamentos de fertilização; não concluiu o TCC em razão das doenças das filhas e depressão da própria Autora (id. 20304764).

Andressa Ayaka disse que trabalha no INSS e fez faculdade (graduação) junto com a Autora, no período em que ela realizou o tratamento para engravidar; as filhas da Autora nasceram prematuras e tiveram algumas complicações; não sabe se a Autora atrasou a entrega do TCC, mas supõe que isso decorreu das doenças das filhas (id. 20304754).

Sebastiana Severino de Oliveira relatou que conhece Sílvia do INSS; cursou Direito com ela a partir de 2008; ela teve dificuldades de concluir o curso e entregar o TCC em razão da gravidez, das doenças das filhas recém-nascidas e de depressão da própria Autora; sabe destes fatos pelos servidores do INSS e pelos colegas da faculdade (id. 20304768).

A testemunha Tânia disse que conhece a Autora desde 2004; trabalhou no mesmo setor que ela, no INSS, até este ano, quando se aposentou; trabalhou com a autora desde quando ela iniciou no INSS; a testemunha fez uma pós-graduação pelo Programa de Incentivo de Bolsas de Estudo da Autarquia; a Autora, por sua vez, fez a graduação pelo programa de bolsas, no IESB; ela começou e, no decorrer do curso superior, fez um tratamento para engravidar; fez o tratamento em Campinas e teve vários problemas; quando a Autora viajava a Campinas, a testemunha fazia parte do trabalho dela; a Autora teve filhas gêmeas, as crianças nasceram bem pequenas e tiveram muitos problemas de saúde, inclusive, ficaram internadas; a Autora acabou ficando sem condições de concluir o curso no prazo determinado, e atrasou a conclusão; atrasou a entrega do TCC, pois estava com uma bebê doente na época; a bebê "menorzinha" teve uma internação posterior, não sabendo precisar o tempo; a Autora também teve depressão e tinha vergonha de comentar este assunto, porque lutou muito para ter as filhas; ela fez tratamento com uma médica, doutora Mariana, não sabendo declinar o sobrenome; viu a Autora passar por maus momentos durante três meses, aproximadamente; ela teve algumas faltas no serviço, mas evitava deixar de ir ao trabalho, mesmo doente, por causa da parte financeira; ela era muito dedicada ao trabalho e sempre se cobrou muito; a não entrega do TCC foi devido à gravidez e ao nascimento das crianças prematuras (id. 20304774).

Como claramente se vê, as provas materiais demonstram os fatos narrados e as testemunhas confirmaram que a Autora teve complicações na gravidez, no parto prematuro, passou (e passa) por depressão, bem como que as filhas necessitaram de cuidados especiais após o nascimento.

Tudo isso levou ao atraso na entrega do TCC, que, aliás, foi a única fase pendente da conclusão do curso, pois, quanto ao mais, há evidência de que cumpriu a carga horária e obteve o rendimento necessário à conclusão da graduação em Direito.

Está evidente, portanto, que o caso dos autos se insere na ressalva prevista no artigo 13, VIII, da IN 26/INSS/PRES, *in verbis*:

Art. 13: O servidor contemplado como o patrocínio e co-patrocínio de cursos pelo INSS, ressarcirá o valor pago pelo Instituto nos seguintes casos:

[...]

VIII- não conclusão do curso em até um ano após o prazo previsto pela instituição de ensino, **ressalvadas as situações comprovadas que não se caracterizam como de responsabilidade exclusiva do bolsista, tais como doença em que implique afastamento legal das atividades** e questões relativas às instituições de ensino (greves, ausências de professores, infraestrutura e outras).

No caso, a comprovação de impedimento por motivo de doença dela e de suas filhas afastam a responsabilidade da Autora pela não conclusão do curso no prazo previsto, não sendo cabível exigir o ressarcimento dos custos antecipados / pagos pela Autarquia.

O fato de não ter a Autora se afastado do trabalho, por si só, não é suficiente para demonstrar a prova de que ela tinha condições físicas e emocionais para concluir a monografia. Ao contrário, denota que a Autora não dispunha de tempo suficiente para tal mister, pois, além de cumprir as horas de trabalho na Autarquia, ainda tinha que lidar com o enfrentamento dos problemas com a própria saúde e de suas filhas.

Registre-se, no ponto, o depoimento da testemunha Tânia, no sentido de que a Autora demonstrava certo acanhamento em relação à depressão, por entender que a doença pode ter resultado das dificuldades enfrentadas na tentativa de engravidar e, depois, em decorrência do parto prematuro, o que é factível, levando-se em conta a experiência do que ordinariamente acontece em casos de doenças relacionadas às condições psicológicas de trabalhadores, que necessitam se afastar do trabalho.

Está evidente que, para evitar o preconceito e a perda financeira, a Autora não requereu o afastamento contínuo do trabalho e acabou sacrificando a conclusão do curso de graduação.

De se acrescentar, por fim, que, embora com atraso, a Autora concluiu o curso para o qual se inscreveu, o que, ao cabo, resultou no cumprimento da finalidade do Programa de Incentivo de Bolsas de Estudos - PIBE, de estimular a produção científica e a melhoria do desempenho institucional e individual na Autarquia.

Punir a Autora pelo atraso da conclusão do curso, com a obrigação de ressarcimento, não me parece razoável e, a meu ver, acabaria por ferir o objeto do programa, que também é a melhoria da qualidade de vida da servidora, consoante o que está estampado na instrução normativa que definiu os critérios de seleção para o PIBE (IN 26/INSS/PRES, de 25 de abril de 2008).

De mais a mais, o certo é que não houve prejuízo ao erário, pois todo o custo empregado na formação acadêmica da servidora foi devidamente aproveitado, considerando que a Autora efetivamente realizou a graduação em Direito.

Deste modo, estando amparada em hipótese de exclusão da responsabilidade, prevista na legislação que rege o tema (artigo 13, VIII da IN 26), e configurada a desproporcionalidade, a decisão administrativa deve ser revista para desobrigar a Autora do dever de ressarcir o erário.

Diante do exposto, **ratifico a tutela concedida** e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na exordial para declarar a nulidade do ato administrativo do INSS que aplicou penalidade administrativa à autora, bem assim declarar a inexistência do débito de R\$ 26.748,00, decorrente dos custos da bolsa de estudos concedida pelo INSS à Autora, no âmbito do Programa de Incentivo de Bolsas de Estudos e, por fim, determinar à Autarquia que se abstenha da cobrança.

Condeno a Autarquia Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo INSS, que delas está isento, devendo, contudo, reembolsar eventuais custas desembolsadas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, entendendo ser o caso, ofereça impugnação à pretensão deduzida pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Não havendo objeção da parte executada, o cálculo restará homologado e deverão ser adotados, pela Secretaria, os procedimentos próprios para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, deverá ser requisitado o pagamento dos “quantum” devido ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP).

Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso sobrevenha impugnação da União – Fazenda Nacional, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002239-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SRX PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação renovatória de locação não residencial proposta pela Locatária.

Fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal em 80% (oitenta por cento) daquele atualmente vigente (Lei 8245/91, art. 68, II, b), a contar de 21/03/2020, que é o primeiro dia posterior ao término da vigência do contrato de locação vigente. Até lá, deverá a Autora pagar o aluguel no valor contratado (R\$27.427,54). Deixo de designar audiência de conciliação porquanto há necessidade de realização de perícia para apurar o valor de mercado da locação.

Cite-se para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado – SM01/2019 de citação da ré **SRX PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.070.372/0001-97, sediada na Rua Treze de Maio, nº 764, Centro, para cumprimento na Subseção Judiciária de Federal de Catanduva/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca da informação e consulta trazida aos autos pela Contadoria Judicial no id. 18596686.

Prazo de 10 dias.

No mesmo prazo a União deverá manifestar-se sobre a petição id. 15462687.

Ao final, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

BAURU, 9 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOZADAC XAVIER DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedidos Ids 20813887 e 20606212: a questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações em que o falecido é segurado previdenciário e move ações contra o INSS, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais.

Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores.

Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8.213/91 aplicava-se exclusivamente na seara administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nessa condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito.

Essa forma de decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido.

Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regada pelos artigos 1055-1062 do CPC/73.

Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Ficher, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/11/98).

Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de o artigo 112 referir-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se na ação judicial. Confira-se parte de sua manifestação:

“Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1.062 do Código de Processo Civil”.

Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer incidir o artigo 112 da Lei 8.213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de direito material, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confira-se a ementa do precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes.

II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.

III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.

IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a proposição de ação de natureza previdenciária.”

VI - Ademais, a princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo.

VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL – 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229)

Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8.213/91, que “**não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.**”

Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a “mens legis” (espírito da lei) ou, mesmo, para a “mens legislatoris” (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8.213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário.

Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8.213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões:

- a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o ajuizamento de arrolamento ou inventário;
- b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual;
- c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil;
- d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial;
- e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelo pensionista, que, posteriormente, deve partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1.829 do Código Civil.

Ante todo o exposto, defiro a habilitação exclusivamente da pensionista **VERA LUCIA SIMIONI DE MENEZES**, a quem incumbe representar o espólio do falecido JOZADAC XAVIER DE MENEZES, cabendo-lhe o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do expendido, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Ao SEDI para substituição do polo ativo, bem como anotação em relação à Sociedade de Advogados - Ids 12476626 e 20813891.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Requisite-se a devolução do mandado independentemente do integral cumprimento (ID 20959075).

Intime-se o(a) executado(a) para que colacione o(s) contrato(s) social(is) e/ou ata(s) de assembleia(s), a fim de comprovar a legitimidade da outorga de poderes ao(s) patrono(a)(s) (ID 21567620).

Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade (ID 21567619).

Coma resposta, tornem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura digital.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Baurur

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO, CLAUDIO MARCIO SCHNEIDER, JOAO BOSCO QUERINO, ANTONIO CESAR ANAQUIBAL PEREIRA, VERA LUCIA AMARAL PEREIRA, VALTER DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA BENEDITO DA CUNHA, ADRIANA SILVA DE ARAUJO LIMA, MARIA BASSI, ANTONIO CARLOS VICENTE, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, CELSO MURILO ALVES FERREIRA, GILMAR FERREIRA DE NOVAIS, NEUZA RIBEIRO SILVERIO GONCALVES, LEDIA ESQUERDO, REGINALDO ALVES VIEIRA, CRISTIANE VIEIRA FRANCO, MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS, LAZE FERREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COLENZIO, LORENZO MATEOS MEDINA, ROSINEIA GRABOSKI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Diante do certificado no Id 20270762 e do decidido pelo Juizado Especial Cível - referente ao Id 8814541, mantenho a determinação Id 14614364, no sentido de se aguardar o trânsito em julgado do v. acórdão do Agravo por Instrumento n. 0002588-67.2014.4.03.0000, com a finalidade de se evitar tumulto processual em razão do desmembramento dos autos e da determinação de sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso especial, até o pronunciamento do STF no RE n. 827.996/PR - Tema 1.011.

Comunique-se a 8ª Câmara de Direito Privado para ciência deste despacho nos autos desmembrados n. 0048281-85.2011.8.26.0071, encaminhando cópia dos Ids 20271067, 20271072 e decisão proferida pelo JEF, inserta no Id 8814541.

No mais, aguarde-se manifestação das partes acerca da superveniência de novo recurso ou eventual comunicação de trânsito em julgado.

Intimem-se.

BAURU, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003210-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15009566, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int. "

BAURU, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

DECISÃO

O Banco Central do Brasil propôs esta execução fiscal em face de Bauru Administradora de Consórcios LTDA. que, citada, deixou de pagar ou oferecer bens a penhora.

Em seguida, iniciou-se a busca de bens para adimplemento da dívida, sendo parcialmente frutífero o bloqueio de valores existentes em contas bancárias (id. 13899477).

Intimada, a executada pleiteou o desbloqueio dos montantes porque tal valor não lhe pertenceria, tratando-se de montante arrecadado em grupo de consorciados que administra. Seus requerimentos, entretanto, foram afastados pela decisão de id. 14731167, havendo confirmação em sede recursal (id. 20099251).

Após o exequente requerer a conversão em renda, as partes peticionaram noticiando a existência de demanda de procedimento comum que discute o procedimento originário da dívida. O Banco Central pediu a suspensão do feito e a Bauru Consórcios a liberação dos montantes constritos por conta do reconhecimento, em tutela de evidência, de que o procedimento administrativo que baseou a cobrança está eivado de nulidades, o que faria ceder a certeza e liquidez necessárias à CDA.

Indefiro o pedido de liberação dos valores.

Ainda que tenha decisão proferida no sentido de suspender os atos de cobrança do débito lançado no procedimento administrativo movido em face da Bauru Administradora de Consórcios, trata-se de ordem precária, proferida em juízo de cognição sumária e que pode ou não ser confirmada ao final da instrução.

Ademais, a tutela provisória deferida sequer ouviu a versão da ora exequente quanto aos fatos, especialmente ainda não lhe foi oportunizada a juntada de documentos que denotem ter havido a correta intimação dos envolvidos (vide id. 21370421).

Nestes termos, ainda que tenha havido a suspensão dos atos de cobrança da dívida, a precariedade da referida ordem não tem o condão de retirar a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa em execução.

Entendo que não é drástica extinção desta execução o melhor entendimento a concatenar uma tutela deferida e a presunção legal que goza a CDA.

Isso porque quando do ajuizamento desta ação executiva não havia qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do tributo elencadas no artigo 151 do CTN. Coteje-se ementa que externa mesmo pensamento:

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL**. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153771 2009.01.94808-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/04/2012)

Por outro lado, também não é cabível a conversão em renda dos valores bloqueados.

Assim, proceda-se imediatamente a transferência do montante para conta vinculada a este feito.

Sem prejuízo, comunique-se na ação de procedimento comum de nº 5008114-84.2019.4.03.6100 que transita perante a 12ª Vara Federal da Capital, pelo meio mais célere, a existência desta execução fiscal, bem como a existência de valores depositados.

Na sequência, como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos de forma sobrestada aguardando o desfecho da referida demanda.

Int.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face de **MARLI SIQUEIRA LOURENÇO DE ALMEIDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 46130049, matrícula 72192, referentes aos exercícios de 2013 a 2015.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Bauru e remetida para a Justiça Federal, em razão da presença da Empresa Pública Federal no polo passivo.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, uma vez que o imóvel foi adquirido por meio de financiamento habitacional, do qual é mera credora fiduciária (id. 19296245).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

E, havendo de ser conhecida a exceção, já adianto que a tese da excipiente merece prosperar, sendo o caso de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

A CEF comprovou que o imóvel foi adquirido pelos mutuários Edileno Aparecido de Almeida Lourenço e Marli Siqueira Lourenço de Almeida, por meio de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, em janeiro de 2009 (id. 19296247).

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida.

Diz-se isso, porque, segundo consta na matrícula do imóvel, a aquisição pelos atuais proprietários se deu em 2009 e os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2013 a 2015.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência no que concerne ao critério pessoal, o caso é de **exclusão da CEF do feito por ilegitimidade passiva**. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viti-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retornaram os autos do STJ para reexame dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorrido o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/07/2018 - Página: 268.)

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Coteje-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018)

O caso é, portanto, de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face do mutuário adquirente do imóvel (Marli Siqueira Lourenço de Almeida), a qual figura na CDA.

Deste modo, verificada a ilegitimidade passiva da CEF, a execução fiscal deve ser devolvida ao juízo de origem, nos termos da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Posto isso, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Em consequência, condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em dez por cento sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 50613173.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os bens que fazem parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR gozam de imunidade tributária, neste sentido, trouxe a lume a decisão do RE nº 928.902 que fixou tese sobre o tema (Id. 19662882).

A exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta esta execução fiscal.**

Condeno o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se. Intime-se.

BAURU, 9 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-78.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP122767
EXECUTADO: ELIETE GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 51110072.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os bens que fazem parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR gozam de imunidade tributária, neste sentido, trouxe a lume a decisão do RE nº 928.902 que fixou tese sobre o tema (id. 19297125).

A exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim entendido:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta esta execução fiscal.**

Condeno o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 9 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS, LUZIA DE FATIMA BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.

DESPACHO

Pedido 16793143: a intervenção judicial para a localização da pessoa é providência cabível somente após a comprovação, pela parte Autora, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo ou que teve a negativa, de parte dos órgãos apontados, do fornecimento das informações requeridas.

Na certidão Id 4499492 foi diligenciado pelo Sistema Webservice, tendo sido encontrado outro endereço da Construtora Marimbondo Ltda, como sendo na Rua Ministro Godoi, nº 478, 2º andar, sala 24, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05015-000, telefone (11) 3129-5350. A Autora foi intimada por meio do despacho Id 6088229 e limitou-se a indicar outro endereço requerendo a citação da corré, o que resultou infrutífero - Id 8597759.

Desse modo, indefiro por ora os requerimentos dos Autores e determino o cumprimento da parte final do Id 11873788, com a expedição de carta precatória para a citação da corré, no endereço acima.

Cumpra-se.

Como encaminhamento da deprecata, intimem-se as partes para ciência da expedição (art. 261, parágrafo 1º, do CPC).

Como retorno da carta e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000807-89.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMUALDO ANTONIO FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 14608912), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDEVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003281-55.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDNA PANDOLFI (SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Visando à readequação da pauta, redesigno para o dia 09/10/2019 às 16h00min a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré anteriormente designada para o dia 07/10/2019 às 11h00min.

Intimem-se.

Despacho anterior (de f. 121):

Fls. 113/120: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 07/10/2019, às 11h00min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF (a defesa não arrolou testemunhas) e interrogatório da ré.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-41.2019.4.03.6108

AUTOR: VANILDO DE PAULA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar postulada por **Vanildo de Paula Dias** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel e do leilão designado para esta data.

Afirma ter firmado, em 24 de março de 2017, com JRC Incorporadora SPE Ltda. (vendedora), “Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FGTS do comprador” nº. 855553845112” (DOC4), estando a requerida como terceira credora fiduciária.

Em virtude de impossibilidade financeira e do inadimplemento parcial do contrato, houve a consolidação da propriedade do imóvel, sem que tenha sido intimado a purgar a mora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem permitindo a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Entretanto, o autor não demonstrou nenhum interesse em purgar a mora.

Ainda que a intimação ou a constituição em mora, na esfera administrativa, tenha apresentado alguma irregularidade, teria a parte autora a possibilidade de purgar a mora no bojo deste processo.

A arguição do autor de que, em razão de imprevistos, não teve condições de adimplir as parcelas, não afasta a caracterização da inadimplência imotivada.

Segundo o magistério jurisprudencial dominante, nem mesmo a situação de desemprego é circunstância permissiva da aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, exigente da concorrência de imprevisibilidade e de onerosidade excessiva (TRF-2, AG 0004056-88.2017.4.02.0000, desembargador federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, j. 07/06/2017; TRF-3, AC 0003984-42.2010.4.03.6104, desembargador federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, j. 19/04/2017).

Sobre a alegação de ausência de intimação para purgar a mora, ademais, há necessidade de se ouvir a parte contrária.

Não, vislumbro, por ora, nenhum elemento a permitir a suspensão do leilão.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30.09.2019, às 10h00min.

Cite-se a ré.

Defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-14.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: PAULO ANDRE DE SA- ME, PAULO ANDRE DE SA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 21742763), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001640-73.2019.4.03.6108

REQUERENTE: VANEI MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Id nº 20917892 - Acolho a emenda à petição inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 74.005,41. Anote-se.

Diante do depósito parcial do montante em atraso (Id nº 21736638), o que denota a intenção do autor em adimplir a integralidade do valor devido, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão do leilão designado para a data de hoje e, acaso já realizado, de seus efeitos.

Caberá ao autor promover o depósito do valor remanescente até dia 10.10.2019, sob pena de cessação dos efeitos desta decisão.

Cópia desta decisão poderá servir de Mandado/Ofício de Intimação.

Aguarde-se a manifestação do autor em réplica, conforme consta da deliberação proferida em audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-75.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCEL FERNANDES BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911

RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

ST-C

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCEL FERNANDES BARBARA em face da União e do CEBRASPE – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, pela qual a parte autora busca a anulação da questão de n.º 26 do Caderno de Prova e a correção de sua nota final junto ao concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal, regido pelo edital n.º 1/2018 – DGP/PF, para fins de melhorar sua classificação e, assim, participar da primeira turma de formação para o referido cargo.

Em sede de análise sumária, este Juízo deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para (a) reconhecer a nulidade da questão n.º 26 do Caderno de Prova do concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal, regido pelo edital n.º 1/2018 – DGP/PF, e, consequentemente, (b) assegurar à parte autora o acréscimo de dois pontos no resultado de sua prova objetiva, bem como determinar que, em razão disso, os réus (c) procedessem à reclassificação final do candidato e (d) viabilizassem sua participação na primeira turma do Curso de Formação Profissional – CFP caso ficasse classificado entre as posições daqueles que já haviam sido convocados para tal turma.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (Id n.º 19720124), razão pela qual deveriam ser retirados os dois pontos acrescidos na nota final do autor, decorrentes da outrora nulidade da questão n.º 26, assim como ser retomada a classificação anterior do candidato.

Acontece que, quanto à convocação para a primeira turma do CFP, o autor informou não ter sido convocado por força da reclassificação determinada pela decisão antecipatória, depois suspensa, mas, sim, em razão das solicitações, de outros candidatos, de final de fila.

Com efeito, o autor demonstrou ter sido convocado para participação na primeira turma do Curso de Formação Profissional (CFP), em segunda chamada, alcançando a lista classificatória do concurso sua posição originária (127), em razão das solicitações de final de fila de candidatos inicialmente convocados para a primeira turma, conforme Edital n.º 44 juntado aos autos oportunamente e reconhecido pelo réu CEBRASPE (Id n.º 19961433).

De fato, o próprio réu CEBRASPE (Id n.º 18361003) esclareceu que, “*mesmo sem o acréscimo da pontuação referente à questão n.º 26, passou [o candidato] a ter classificação suficiente para participar do primeiro curso de formação, em razão dos candidatos que foram convocados para essa primeira turma e fizeram solicitação de final de fila para a matrícula no CFP*” (fl. 2), transcrevendo parte do referido edital n.º 44, de 07/06/2019.

Com base nesse fato superveniente, foi determinada intimação dos réus para manifestação (Id n.º 20030862).

A União afirmou que a situação do autor não era mais considerada “sub judice”. Ratificou seu entendimento de que a situação do autor, segundo informado no Ofício 523/2019/DPLAC/COREC/DGP/PF (*o candidato teria sido convocado regularmente em segunda chamada para participar da 1ª turma do Curso de Formação em razão dos pedidos de final de fila*), denotava a **perda superveniente do objeto desta demanda**, em razão da ausência de interesse processual, já que o intento (*mediato*) postulado pelo autor (*participar da primeira turma do CFP*) teria sido atingido independentemente desta ação (Id n.ºs 20163014 e 20470206).

O CEBRASPE também confirmou suas manifestações anteriores, salientando que, antes mesmo de terem sido agregados os pontos à sua nota, por força da decisão depois suspensa, o candidato passara a deter classificação suficiente para participar da primeira turma do Curso de Formação Profissional, tendo em vista as solicitações de final de fila, razão pela qual já havia sido convocado para a primeira turma do CFP, conforme Edital n.º 44 – DGP/PF, de 7 de junho de 2019, e não haveria motivo para ser alterada a situação do candidato junto a essa primeira turma (Id n.º 20193542).

Postulou, por fim, o autor a extinção da ação, concordando com a manifestação da União pela perda superveniente do objeto da demanda, visto que, por outros meios, atingira o pedido mediato aqui deduzido – *participar da primeira turma de formação* (Id n.º 20927714).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”

No presente caso, a convocação do candidato, ainda que em segunda chamada, para participar da 1ª turma do Curso de Formação, em razão dos pedidos de final de fila, denota a **perda superveniente do objeto desta demanda**, pois, mesmo sem o reconhecimento da nulidade da questão de n.º 26 do Caderno de Prova e da correção de sua nota final junto ao concurso público (*pedido imediato*), o autor conseguiu afastar o principal prejuízo (*pedido mediato/ efeito*) causado pela classificação originária decorrente da não-atribuição de pontos relativos à questão cuja nulidade alegava.

Com efeito, nesse sentido foram manifestações tanto do autor quanto da ré União, visto que o intento mediato postulado pelo demandante, nestes autos, foi atendido, na esfera administrativa, independentemente desta ação.

Desse modo, tem aplicação o disposto no art. 493 do CPC - “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”, tendo, como consequência, a extinção do processo sem análise do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente de uma das suas condições (*interesse de agir*).

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da carência superveniente.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002541-75.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: NOGARYEIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 20702341), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 10 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-14.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

RÉU: NELSON JOSE CAMOLESI

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ajuizou ação regressiva por acidente de trabalho em face de **Nelson José Camolesi**, postulando a condenação do réu:

(i) Ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação, ou ainda vier a pagar após esta, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho e

(ii) A pagar cada prestação mensal que a autarquia dispender, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais.

A causa de pedir está fundamentada na negligência do réu no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.

A petição inicial, instruída com documentos, foi recebida e determinada a citação do réu. Ante o manifestado desinteresse do autor, não foi designada audiência prévia de conciliação (Id nº 11420120).

O réu contestou o pedido (Id nº 12478112) e apresentou documentos.

Réplica (Id nº 14526382).

A prova oral foi deferida (Id nº 17984125) e produzida em audiência, tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu, Cléber Ricardo Fernandes^[1], Rodrigo Rosa Correa^[2], Fábio Luiz Teline Vasconcelos^[3]. Foi homologada a desistência da inquirição da testemunha Marcílio Ferreira de Queiroz (Id nº 19127137).

Razões finais pelas partes (Id's n.s 19566908 e 19606264).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a juridicidade das ações de regresso, na forma do artigo 120, da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

[...]

(AgRg no REsp 1551105/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Trata-se de espécie de modalidade de responsabilidade subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima, e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano[4], deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Diante dos pressupostos acima, cabe perquirir se, no acidente de trabalho sofrido por **Diego Alves de Almeida**, houve negligência, imprudência ou imperícia, apta a revelar a culpa da parte ré, e se esse comportamento ilícito configura causa adequada dos danos experimentados pela autarquia.

Colhe-se da Análise feita pelo Ministério do Trabalho (Id n.º 11184136), que o acidente que acarretou o óbito ocorreu aos 23/01/2018, na Fazenda Kyrilândia, explorada para criação de gado bovino.

O sinistro ocorreu no local utilizado para lavar máquinas agrícolas e implementos da fazenda.

Na “Descrição do Acidente”, constou:

[...]

De acordo com as informações obtidas no dia do acidente a vítima estava lavando a parte de dentro de um implemento agrícola, denominado vagão forrageiro (utilizado para distribuição de alimentação para gado), para eliminar restos de alimentos que estavam acumulados no vagão e com o equipamento em funcionamento; durante a atividade teve seu corpo atingido pelos descompactadores do vagão forrageiro, sofreu graves ferimentos e veio a óbito no local do acidente.

Como a vítima estava realizando a limpeza (lavando) e foi atingida pelos descompactadores do vagão forrageiro, que só se movimentam com o implemento em funcionamento, conclui-se que a vítima do acidente realizava os serviços para lavar o vagão forrageiro com este em funcionamento.

Na página 8/8 do laudo do Instituto de Criminalística – Equipe de Perícias Criminalísticas de Bauru há informação que o implemento está em funcionamento quando da ocorrência do acidente (cópia em anexo do laudo) [...]

No Laudo feito pelo Instituto de Criminalística, há menção à possibilidade de que o “ambiente do interior da carreta era impregnado por esterco, que trata-se de uma matéria com características pastosas e escorregadias; as demarcações indicadas nas fotografias 06 e 07, por possuírem um direcionamento bastante retilíneo, encontraram-se próximas aos cilindros, possuírem largura aproximadamente igual à dos pés (em torno de 7 centímetros) e estarem dispostas paralelamente uma em relação à outra, levam a um entendimento de que a vítima escorregou na direção dos cilindros enquanto a região recebia manutenção de limpeza pela vítima (...).” (Id n.º 11184137).

A petição inicial, em sua p. 8 (ID n.º 11184133), faz referência a trecho do relatório do acidente que, embora singelo, descreve a **causa eficiente principal** da qual decorreu o sinistro:

Após analisar a documentação apresentada, ouvidas as testemunhas e inspecionado o local do acidente e as máquinas envolvidas não foi possível precisar a causa que levou a vítima a adentrar no vagão forrageiro com este em funcionamento.

Na visão deste juízo, em prognose retrospectiva[5], determinante para a ocorrência do acidente foi o fato de o trabalhador Diego ter **entrado no vagão**, com os descompactadores ligados.

Não tivesse o trabalhador **subido** no vagão, não teria vindo a óbito, ainda que estivesse lavando o equipamento com o maquinário em funcionamento.

A **imprudência do trabalhador**, assim, se constitui em causa eficiente e adequada do sinistro.

Há que se afastar, com a devida vênia, o nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas pelo Ministério do Trabalho (itens 8.1 a 8.7, do relatório, transcritos nas páginas 08/12, da inicial) e o infortúnio.

Não é possível concluir, em juízo retrospectivo, que a melhor avaliação de riscos, a realização de treinamentos, ou a contratação de técnico de segurança, pudessem ter evitado o ocorrido.

Verifico que a entrada do trabalhador, no vagão forrageiro em funcionamento, é comportamento altamente arriscado, sendo absolutamente desnecessários maiores conhecimentos técnicos para se identificar o risco de acidente.

Qualquer pessoa, na posição da vítima, teria plena consciência do perigo, qualificando-se a imprudência do trabalhador como de natureza **grave**. Por culpa grave, entenda-se o agir “com extrema inconsideração [...] com ignorância dos elementares deveres sociais. [...] Enquadrar-se-ão no figurino da culpa grave a supina negligência, a imperícia crassa, a imprudência criminosa. Para Mosset Iturraspe, a culpa lata ou grave implica negligência, imprudência ou imperícia extremas, não prever ou compreender o que todos prevêm ou compreendem, omitir os cuidados mais elementares, descuidar da diligência mais pueril, ignorar os conhecimentos mais comuns. [...] Não perceber o que todos perceberiam.” [6].

Ademais, verifico que a ausência de intertravamento, da mesma forma, não se põe no iter causal, até porque o vagão **possuía duas portas**, cujo objetivo era impedir, justamente, que alguém adentrasse nas proximidades dos descompactadores.

Por fim, o fato de a máquina estar em funcionamento, enquanto era feita a limpeza – embora comportamento imprudente – não pode ser tomado como determinante para o infortúnio, pois, como visto, não tivesse o trabalhador subido no vagão, nada teria sofrido. Embora o funcionamento da máquina se revele **condição**[7] do acidente, não é possível qualificá-lo como causa, haja vista, **porsí mesmo**, não deter potencial para gerar o infortúnio.

Denote-se que a Norma Regulamentadora n.º 31[8] prevê a possibilidade de limpeza de maquinários em funcionamento:

31.12.67 É vedada a execução de serviços de limpeza, lubrificação, abastecimento e ajuste com as máquinas e implementos em funcionamento, **salvo se o movimento for indispensável à realização dessas operações**, em que devam ser tomadas medidas especiais de treinamento, proteção e sinalização contra acidentes de trabalho, e atendido o subitem 31.12.68, no que couber.

Não havendo nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas pelo INSS e o óbito que vitimou o segurado Diego, improcede a demanda.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Após o trânsito, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] É funcionário do réu. Não tem vínculo de parentesco e nem interesse na causa. É campeiro na fazenda. Diego era ajudante da pecuária. O depoente e Diego receberam treinamento para a execução das atividades, ministrado pelo Fábio, que era administrador. No dia a dia, também eram passadas as informações de execução do trabalho. Quando entram lá, tem a pessoa que acompanha o empregado até adquirir experiência. Sobre o uso do EPI, a empresa os fornecia e fiscalizava, cobrava. Sobre o procedimento de limpeza do vagão forrageiro, é lavado com água e com o vagão desligado. Todos os aparelhos desligados. Não há necessidade de que o funcionário entre dentro do vagão. A limpeza deve ser feita do lado de fora. Ele recebeu a orientação para isso. Ele iniciou o trabalho da forma correta. Após uns 20 minutos, quando retornou, o vagão e o trator estavam ligados. Já tinha acontecido o acidente. Ele já havia realizado essa mesma tarefa antes, mas não havia acontecido nada. O funcionário que não cumpre com as regras da fazenda recebe advertência, depois, suspensão e, por fim, demissão. Isso já aconteceu na fazenda do réu, de ser demitido em caso de não cumprimento das regras. O empregado trabalhava em outra propriedade. Soube pelo seu gerente que ele foi dispensado porque descumpriu as regras, mesmo ciente do risco e do acidente. Antes do acidente do depoente, desde o dia primeiro dia que entrou na fazenda, esse era o procedimento – observar as regras da fazenda, EPI's, cuidados, manutenção de máquinas, etc. O vagão é de trato, transporta ração. A limpeza é feita com água. Ele só é acoplado ao trator para o serviço. Ele só funciona se engatado o trator no vagão. Senão, ele não funciona. Não precisa esfregar, nem nada. Só basta jogar água. Tem uma tampa traseira e uma rosca na frente, onde sai a ração. A água sai sozinha com a sujeira acumulada. Pelo que sabe, foi a vítima que encostou o trator par lavar. Ele estava sozinho. Ele teve treinamento. Na prática, é feito o treinamento e, no decorrer do dia a dia, tem quem acompanhe até adquirir experiência. O gerente fazia reunião diária. Hoje, trabalham em 19 funcionários. Na época, não se recorda. O gerente normalmente fazia a escala do serviço e percorria o trabalho de cada um. O vagão forrageiro é de trato, só é ligado se acoplado ao trator. Ele transporta o trato (ração) do gado. Não sabe o que causou a morte do Diego. Ele caiu no vagão e morreu na esteira. Até o momento que acompanhou o serviço dele, a máquina estava desligada. Não tem ideia por que ele entrou lá. Qualquer pessoa sabe que tem risco. Ele foi orientado a fazer o serviço com a máquina desligada. Não tem necessidade de entrar dentro. Ele deve jogar água do lado de fora. Não dá para saber se ele entrou para lavar o vagão, pois não estava junto. Se o vagão é ligado na fonte do trator, liga o cardan no trator e depois tem que acionar uma tomada no trator para ligar. No caso, além da energia estar conectada, a tomada já havia sido ligada para as hastes funcionarem. No caso, as hastes foram ligadas. Ele não teria como estar dentro do vagão e ligar a tomada ao mesmo tempo. Ele foi instruído a lavar por fora. Não sabe se subiu, caiu. O vagão é fechado e só aberto em cima. Acredita que ele não entraria com a máquina ligada. Acredita que não economizaria tempo e não tinha necessidade de fazer compressa. Basta jogar água, é líquido.

[2] É gerente da fazenda. Diego exercia a função de ajudante da pecuária. Os funcionários são orientados da atividade a ser desenvolvida. Ele recebeu treinamento inclusive para limpeza do vagão forrageiro. Antes do início das atividades, é feita orientação diária das tarefas, as quais compreendem o procedimento de segurança. Antes da contratação, é feita entrevista, indagado ao candidato se já trabalhou com máquina, se tem noção da atividade que executará. Depois que é contratado, é explicado como executar as tarefas. Além disso, todo dia de manhã, é informada ao empregado a atividade que executará. No caso do Diego, naquele dia foi-lhe pedido para fazer a limpeza da máquina e bater uma água. Isso lhe foi explicado antes, pois sempre alguém que tem experiência acompanha o empregado nas atividades. Naquele dia, foi solicitado à vítima que fizesse a limpeza da máquina. Ele recebeu treinamento para a execução, que consistia em jogar água na máquina com ela desligada, desacoplada do trator. O trator é uma coisa e a máquina, outra. Para a máquina funcionar, ela tem que estar acoplada. Antes do acidente, Diego executou essa tarefa. Naquele dia, o depoente teve de tratar outra questão com o Cleber. O Diego estava perto da máquina e ela estava desligada. O depoente foi ao escritório. Cleber foi lá verificar e, quando viu, o acidente já tinha acontecido. A administração da fazenda fornece, no ato da contratação, botina, luva, protetor auricular. Dependendo da operação, tem o IPI certo e adequado. A administração da fazenda cobra, fiscaliza o uso do EPI. Dependendo da atividade, o EPI é diferente. Se não utilizado, providências são tomadas pela administração da Fazenda e, em caso de reincidência, pode até chegar à dispensa por justa causa. Se o funcionário não cumprir os procedimentos e houver risco à vida à vida, é demitido. O bem mais importante na fazenda é a vida do funcionário. Por isso, são fornecidos os EPIS e até bens para proteção, como o fornecimento de chapéu. Já houve dispensa na fazenda de empregado por não cumprir as regras de utilização dos EPI's. Acredita que isso aconteceu com o empregado Luiz, em meados de junho, julho do ano passado. Coincidentemente, ele era compadre da vítima. No dia, ele estava lá, acompanhou tudo, não quis ver o que aconteceu. Ajudou a falar com a família. Ele estava na fazenda. Alguns meses depois, foi demitido por não cumprir as regras de utilização do EPI. Ele estava com o misturador de ração ligado e os pés no vagão. Foi demitido por justa causa. Anteriormente ao acidente, sempre foi essa a orientação recebida na fazenda. Sempre há conversa, diálogo etc. Referente ao bem estar do pessoal, sempre houve orientação, diálogo. Em caso de dúvida, o funcionário é orientado a parar, descansar, sentar, dormir e esperar alguém chegar para orientar. A vítima que faleceu podia conduzir o trator. Ela estava sozinha. O treinamento consiste em explicação feita ao funcionário. Tem uma conversa quando é admitido e depois, diariamente, são orientados. Até os colegas de trabalho conversam e orientam.

[3] É funcionário do Nelson. O depoente é administrador da propriedade. Administra os trabalhos da fazenda. Diego era ajudante, auxiliar na pecuária. Ele tinha a função de ajudar a tratar dos animais. Podia dirigir trator e operar máquina. Antes de trabalhar na fazenda do réu, ele trabalhou numa usina, pelo que tem conhecimento. Na usina onde trabalhou, ele dirigia trator e operava máquina. Quando o funcionário entra na fazenda, recebe treinamento de como operar as atividades da fazenda. O depoente é que ministra esse treinamento. O Diego recebeu esse treinamento. No dia a dia, o funcionário recebe orientações e treinamento sobre o que deverá ser feito na propriedade. A vítima recebeu treinamento sobre a limpeza do vagão forrageiro. Esse vagão é distribuidor de ração. É fechado em três partes e uma é aberta, se necessário, para a manutenção. Ele é aberto, sem cobertura. Para a limpeza, no dia a dia, não há necessidade de que entre dentro. É um vagão pequeno que consegue limpar com esguicho, abrindo a porta traseira, sem a necessidade de entrar dentro. O Diego e todos recebem essa orientação. Ele executou outras vezes essa tarefa antes do acidente. Ele sempre fez o procedimento que recebeu orientação. A fazenda, no dia da contratação, entrega os EPI's, como botina, protetor auricular, óculos, luva. Todos recebem da mesma maneira. A fazenda cobra diariamente o uso do Equipamento de Proteção Individual. Especificamente em relação ao procedimento de segurança, se o funcionário não observá-lo, o depoente faz uma advertência verbal e, depois, por escrito, alertando de que poderá ser dispensado sem justa causa pelo não uso do equipamento fornecido. É possível limpar do lado de fora, usando esguicho. No dia específico, não sabe informar o que houve. Estava na semana de férias e não estava lá no dia. Tinha ido visitar parentes em São Paulo. Estava retornando para a fazenda, mas não estava lá no dia. A orientação é de que a máquina seja limpa sempre desligada. Não há necessidade de limpá-la ligada. Já teve funcionário advertido por não usar EPI. Ele era compadre da vítima. Ele estava trabalhando com as pernas dentro do vagão, mesmo sabendo do que já havia acontecido com a vítima. Ele foi demitido por justa causa. Antes do acidente, a fazenda também adotava esse procedimento. O funcionário foi demitido depois do acidente. A altura do vagão é em torno de dois metros e meio. Ele tem abertura traseira do chão. O vagão trabalha em sistema de esteira. Uma rosca sem fim que leva ração. Foi ali que Diego faleceu. Acredita que o vagão estava quebrado e não tinha ração dentro dele. O vagão estava engatado no trator. O trator e o vagão são diferentes. Deve ligar o trator e depois a tomada de força para acionar o vagão. Ele tinha quebrado um eixo da roda. O rapaz veio, consertou, levou para fazer a lavagem e dar sequência no trabalho. O depoente não estava na propriedade no dia. Não tem ideia do que pode ter acontecido para a vítima parar dentro do vagão. Se estivesse ligado, a pessoa não conseguiria entrar. Não é possível a pessoa entrar sem se machucar. Se entrar, vai ser apanhada por essa esteira. Perguntado se existia vantagem de limpar a máquina com ela ligada, o depoente afirmou que não. Nada adiantaria o trabalho. Ele tinha em torno de 23 anos e era bom funcionário. Entendia as coisas, compreendia o que lhe era explicado. Não tinha dificuldade de entendimento das instruções. Nesse período em que ele esteve lá, não teve problema. Ele não entraria na máquina ciente dos riscos.

[4] Na lição de Artur Thompsen Carpes:

“O nexo de causalidade é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sua interpretação e demonstração resultam em tarefa de rara complexidade.”. (A Prova do Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil. SP: Revista dos Tribunais, 2016. [apud https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/114566933/v1/document/114567590/anchor/a-114567590](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/114566933/v1/document/114567590/anchor/a-114567590)).

[5] “Para determinar se o dano pode ser considerado consequência normalmente previsível do fato, a teoria apela para o que chama de prognose retrospectiva. É prognose, porque constitui tentativa de adivinhar, a partir de um determinado fato, o que pode vir a acontecer como sua consequência; essa prognose é retrospectiva, porque o exercício é feito depois de já se saber o que efetivamente aconteceu. Nesse exercício de prognose retrospectiva, o observador coloca-se no momento anterior àquele em que o fato ocorreu e tenta prognosticar, de acordo com as regras da experiência comum, se era normalmente previsível que o dano viesse a ocorrer.”. (NORONHA, Fernando. O NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL. Revista dos Tribunais | vol. 816/2003 | p. 733 - 752 | Out / 2003. In Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil | vol. 7 | p. 301 - 324 | Out / 2011 | DTR/2003/581).

[6] KFOURI NETO, Miguel. Graus da culpa e redução equitativa da indenização. Revista dos Tribunais | vol. 839/2005 | p. 47 - 68 | Set / 2005.

[7] “As teorias da causalidade procuram saber, dentre todos os fatores sem os quais um determinado dano não teria ocorrido, quais devem ser selecionados como dele determinantes. Os fatores determinantes serão causas, os demais serão meras condições. Condições, assim, são todos os fatores que estão na origem de um dano, são todos os elementos sem os quais ele não teria sido produzido, são todas as circunstâncias de que não se pode abstrair, sem mudar o resultado danoso. Causas do dano são apenas aquelas condições consideradas como sendo efetivamente determinantes desse resultado.”. (NORONHA, Fernando. *op cit*).

[8] Estabelece regras de Segurança e Saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-87.2017.4.03.6108

AUTOR: ADRIELI CATARINA JUSTO, ELIAS DOS ANJOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359, NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628, JULIANA BRAIDOTTI RODRIGUES - SP350134
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359, NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628, JULIANA BRAIDOTTI RODRIGUES - SP350134

RÉU: ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE, FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS CARMELINO - SP77836
Advogado do(a) RÉU: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O contrato de financiamento habitacional (n.º 1.4444.0589.385-2) foi firmado em 16 de maio de 2014.

No dia 19 de janeiro de 2016, a autora levou, à Caixa Econômica Federal, Aviso de Sinistro.

Em 1º de fevereiro de 2016, foi realizada vistoria no imóvel pela empresa seguradora.

Em 07 de março de 2016, a Caixa Seguros S/A formalizou a negativa de cobertura do sinistro, tendo sido a ação judicial distribuída no dia 28 de abril de 2017.

Código Civil. Posto isso, na forma do artigo 10 do CPC de 2015, manifestem-se as partes quanto ao possível escoamento do prazo de um ano para o ingresso da ação redibitória, prazo este referido no artigo 445, §1º do

Decorrido o prazo legal para manifestação, retornem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba, perante a Secretaria do juízo, a via original do contrato de financiamento habitacional n.º 8.1374.0904.941-6.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2019 (quinta-feira), às 10h30min, para coleta do depoimento pessoal da parte autora (residente no Município de Agudos – SP), como também para a inquirição, como testemunhas do juízo, do cessionário, Marcos Gonçalves de Jesus, 1º Tenente do Exército Brasileiro, portador do CPF (MF) n.º 325.729.828-54, com endereço residencial na Rua/Avenida Virgílio Canhete, n.º 206, apartamento 32 – C, no Município de Jandira – SP, e da procuradora, Derli Francisca de Oliveira, RG n.º 22.629.827-9 – SSP/SP, do CPF n.º 25.255.328-56, residente e domiciliada na Rua/Avenida Virgílio Canhete, n.º 206, apartamento 302, bloco C, em Jandira – SP.

A parte autora prestará o seu depoimento na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru.

As testemunhas, acima qualificadas, deverão comparecer perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri – SP, a fim de serem ouvidas por videoconferência, servindo via da presente determinação como carta precatória para intimação e demais providências.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data designada.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-29.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP85142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ante a expressa aquiescência da União (Id nº . 21654978 - Pág. 1), homologo o cálculo apresentado pelo credor, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.607,77 (dezessete mil, seiscentos e sete reais, setenta e sete centavos), atualizado até junho de 2019, que deverá ser corrigido até a data do pagamento (Id nº 19514124).

Expeça-se a requisição de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-28.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal ID 17182868, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.000,00, a título de honorários, atualizados até OUTUBRO/2013 (ID 16862862), em favor de Celso Evangelista – OAB SP 84.278.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Como o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-11.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO CORREIA BARBOSA, LUIZ BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, OSMAR ALVES, MANOEL VAZ, JOSE CAMPOS DE SOUZA, PEDRINA CARDOZO SCALADA, JOSE LUIZ ANGELO FERREIRA, DORVALINDA DA CRUZ FIRMINO, MARIA CREUSA BATISTA PEREIRA, ADEMIR BONALUME, BENEDITO CONCEICAO, APARECIDA FRANCELINO VIEIRA, MARIA MOREIRA SALES, ADEIR ALBERCONI, BENEDITO DONIZETTI TOSTA, VANILDA BRAZ, MARIA APARECIDA MALACHIAS SILVEIRA, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Aba associados: inexistente prevenção, tendo-se em vista que as três pessoas apontadas como Claudio Ferreira da Silva são diferentes, conforme pode ser verificado por meio do número de seus respectivos CPFs.

De outra parte, o E. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, ou os contratos originários foram firmados anteriormente a esse período, no ano de 1981, ou não são possuidores de apólices públicas, como se observa às fls. 1185/1186.

Assim, ausente interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como no presente caso, conforme já assinalado, o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente àquela data (ou sequer possui(em) apólice(s) pública(s)), não possui(em) o(s) mesmo(s) vinculação ao FCVS, falecendo à CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excluo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 14868741: determino a distribuição destes autos por dependência aos autos de nº 0002119.25.2017.403.6108, que tramitou por esta mesma 3ª Vara Federal e que foi extinto sem resolução de mérito, ante o não recolhimento das custas iniciais. Ao SEDI, para tanto.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais referentes a processo acima identificado, nos termos do art. 486, par. 2º, do CPC.

BAURU, 17 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000594-20.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
PROCURADOR: RENATO CESTARI
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ANTONIO DE SOUZA, SILVANA APARECIDA FREITAS DE SOUZA, GUILHERME DE FREITAS, REBECA DE FREITAS SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, ROBERTO ANTONIO PACCOLA - SP96439
Advogados do(a) RÉU: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, ROBERTO ANTONIO PACCOLA - SP96439

DECISÃO

Doc. 21605703: Ante as justificativas apresentadas, bem como a manifestação no sentido de desocupação voluntária do imóvel no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mas considerando, por outro lado, que, desde final de novembro de 2018, a parte requerida tinha conhecimento de que deveria deixar o imóvel, sob pena de desocupação forçada, e não o fez, **defiro, em parte, o pedido formulado para suspender o cumprimento do mandado de reintegração, já expedido, até o dia 20/10/2019.**

Comunique-se o teor desta decisão ao oficial de justiça, o qual, a partir do dia 21/10/2019 deverá verificar se houve a desocupação voluntária e, em caso negativo, cumprir o mandado, doc. 20308203, realizando a desocupação forçada.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-91.2008.403.6108 (2008.61.08.002329-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANILCE PINHEIRO ALVES(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP os endereços fornecidos pelo MPF às fls. 474477, para fins de cumprimento do Mandado de Prisão Definitiva expedido pelo BNMP em desfavor da Ré Anilce Pinheiro Alves, servindo este despacho como OFÍCIO. Sem prejuízo, intime-se a Defesa constituída da Ré (fl. 229), para que manifeste se tem condições de informar a este Juízo sobre o atual paradeiro da Condenada. Int. Publique-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001340-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748,

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRAS S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO AGIPLAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, LARISSA ALVES HAMAJI - SP374320, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, LARISSA ALVES HAMAJI - SP374320, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225

DECISÃO

Vistos etc.

Face a todo o processado, em obediência à estrita v. decisão do C. TRF-3, doc. 20697466, numeros autos ao E. Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam redistribuídos a uma de suas Varas Federais.

Intimadas as partes, cumpra-se.

Bauru, 09 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000354-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Busca a parte contribuinte se desvencilhar de tributação de IRPJ e CSLL, pois realizou dedução da base de cálculo do ágio amortizado gerado de reestruturação societária ocorrida.

Instadas as partes a produzirem provas, pugnou a União pelo julgamento da lide, doc. 15994707.

Já o polo empresarial postulou pela produção de prova pericial, doc. 16035314, a qual deve ser deferida, diante da magnitude do debate travado, homenageando-se, outrossim, a máxima ampla defesa.

Assim, designo como Perito Judicial o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE nº 12.629 2ª Região - São Paulo, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico e deverão apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

Não havendo discordância, deverão as partes realizar o depósito da quantia, conforme o art. 95, CPC.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do r. laudo, devendo observar as diretrizes contidas ao início destacadas, além de outros elementos que apurar à causa.

Coma sua vinda, vistas aos contendores, pelo prazo de até dez dias cada um.

Intímem-se.

Bauru, 09 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDRIANA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTANA PARIZOTTO - SP377262, MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR - SP390700

DECISÃO

A providência do depósito judicial incumbe à fonte, Estado de São Paulo, a tratar diretamente junto ao Banco depositário, CEF.

Aqui se cuida de penhora em execução judicial, devendo a fonte supra cumprir o comando dos 30% sobre o salário líquido do polo devedor, aliás já elucidada a independência de dita indisponibilidade em relação a outros dramas/compromissos externos ao presente feito, conforme último parágrafo da página 4 da decisão lavrada nestes autos (“*Destaque-se, aqui, cuidar-se de constrição judicial que não se confunde com outras obrigações que, porventura, possua a autora vinculada ao seu salário, cujo percentual aqui firmado observa a razoabilidade e a proporcionalidade*”).

Novo mandado, portanto, exatamente ao Setor ao qual já endereçado o anterior, do Estado de São Paulo, servindo a tanto cópia deste comando.

Ao depois, até cinco dias ao polo executado para esclarecer da adequação do recurso aviado, apelo, diante da natureza do ato judicial julgador, que estabeleceu penhora ao presente feito, seu silêncio traduzindo de referido recurso a abdicar.

Cumpra-se.

Intime-se.

Bauru, 09 de setembro de 2019

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000564-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição Doc. Num. 21566312, em até dez dias, seu silêncio traduzindo concordância.

BAURU, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: WLADIMIR JAEN ANDRIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. Num. 16214332: manifeste-se o impetrante, em até dez dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio traduzindo que da causa abdica.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AGENOR JOSE MINETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU- MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Após, ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JEAN CARLO PALMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: HAMILTON ALVES CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no PJe nº 5000916-40.2017.4.03.6108, deve a parte exequente deduzir seu pedido naquele feito.

Assim, cancele-se a distribuição deste.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0003161-80.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA Sesi

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 511 (AUTOS FÍSICOS) / DOC ID 21761681 (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO):

(...) intimem-se a impetrante e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(...)

Int.

BAURU, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002027-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GAVALDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 15985051 – PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DAS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL (DOC ID 16436901 E DOC ID 16438715):

(...) intimem-se aos polos contadores, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

BAURU, 10 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000086-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONARA ALMEIDA PRADO

Advogados do(a) RÉU: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000330-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRYE'S TRADUCOES LTDA, CHRISTOPHER LOGUE FRYE, ROZILENE MARQUES FRYE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAGRANDE & PEREIRA MOTO PECAS LTDA - ME, ROBERVAL FELISBERTO PEREIRA, ADRIANA CASAGRANDE PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, Doc. Num. 16601175.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILARIO REIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO HILARIO DOS REIS, MARA ADRIANA REDONDO HILARIO DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, Doc. Num. 16559537.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

DESPACHO

Ciência à parte ré do teor da contraproposta apresentada pela CEF, Doc. Num. 21285609.

Em caso de composição administrativa, devemos partes comunicar de pronto a este Juízo e ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, encaminhe-se, ao Juízo Deprecado, *link* contendo as peças/documentos destes autos, solicitando-se o prosseguimento do ato deprecado.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDNA DE JESUS NUNES BOIANI, MARIA DE FATIMA TASCINARI CARLOS, IRIA COLLEONE ARANHA, DIVA DA SILVA LEITE, EUCLIDES MORENO, MARIA ENEIDE ROCHASIMINI, ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO FERNANDES LOPES, OSMARINA DE SOUZA VIANA, EDNA DE FATIMA DOS SANTOS DAMAZIO, JOSE MILTON FIGUEIREDO, ANTONIO ARDELINDO GRACIANO, ROSELI APARECIDA LOPES JORDAO

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração.

Exclua-se a União do feito, diante de sua expressa manifestação em tal sentido, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

Bauru, 10 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-63.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12326484: tendo-se em vista que houve decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, suspendendo a execução do julgado, determino o sobrestamento do feito, até decisão final da ação rescisória ou nova comunicação do E. TRF3 a respeito.

Int.

BAURU, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVONE FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Verificando os autos, observo que às fls. 699/700 houve decisão deste Juízo, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem (autos, até então, não desmembrados), por entender não comprovado o risco de exaurimento da subconta do FESA, a ensejar interesse da CEF a ingressar no feito.

Desta decisão, as partes CEF e Sul América agravaram.

Nos autos do agravo de instrumento de nº 0009627-52.2013.4.03.0000/SP, fls. 792/801, decidiu-se pela competência da Justiça Federal, por entender estar comprovado eventual comprometimento do FCVS.

Já nos autos do agravo de instrumento de nº 0009965-26.2013.4.03.0000/SP, fls. 803/812, foi mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de origem, considerando que os contratos referentes aos imóveis seriam possuidores de seguro com apólice privada.

A CEF, então, solicitou o desmembramento dos autos, alegando que, dentre outros, a aqui autora única, Ivone Franco de Camargo, possuiria contrato de financiamento protegido por apólice do ramo 66, fls. 816.

A seguir, houve nova decisão, determinando a remessa dos autos ao JEF local, em razão do valor atribuído à causa, fls. 826.

No JEF, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, posteriormente anulada por Turma Recursal do JEF em São Paulo/SP, fls. 1173/1258, e determinando o retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal.

De outra parte, ainda que já tenha sido decidido pelo e. TRF 3ª Região a existência de possível comprometimento do FESA, é certo que, em razão de fato posterior àquele julgado, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior, **com relação aos outros pressupostos por ela apontados**:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente àquela data, não possui(em) o(s) mesmo(s) vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excluo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-10.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRENE DE CARVALHO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

O E. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário foi firmado anteriormente a esse período, em 1970, e quitado, devido à invalidez permanente, no ano de 1976, como se observa à fls. 864/891

Assim, o contrato originário debatido nestes autos foi firmado antes de 02/12/1988, portanto fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública), ausente, portanto, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente àquela data, não possui(em) o(s) mesmo(s) vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excluo a CEF polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11755

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001170-98.2017.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DESPACHO DE FL. 351 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE:

(...) intime-se a impetrante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico (5º daquela Resolução), informando este Juízo. (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS NERY VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É ônus do particular construir seu cálculo enquanto credor, logo assinados até dez dias a tanto, inoponível o aventado fator etário, intimando-se, no silêncio arquivando-se o feito até nova provocação, observada a intercorrência prescricional.

Int.

BAURU, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340, GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP367673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905, RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CID PEREIRA STARLING - SP119477, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

ID 21747269: tendo-se em vista que trata-se de cumprimento de sentença em relação ao CREA, que possui natureza de autarquia federal, determino a retificação na autuação, que deverá tramitar doravante como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Providencie a Secretaria a respeito.

Sem prejuízo, determino a exclusão dos Advogados atuais do referido Conselho, Cid Pereira e Sonia Maria, incluindo as Advogadas Marcia Lagrozam Sampaio Mendes e Fabiana Moser Leonis Ramos, em seus lugares, bem assim, a Dra. Denise Rodrigues, que deverá comprovar que possui poderes para representar o CREA nos autos.

A seguir, intime-se o executado/CREA para, em 5 (cinco), dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá o CREA o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, independentemente de nova intimação a respeito.

Int.

BAURU, 9 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11756

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003940-16.2007.403.6108 (2007.61.08.003940-2) - JUSTICAPUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP156842 - DANIELA FERREIRA DA SILVA E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X LAURIBERTO NINELLO SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP168082 - RICARDO TOYODA)
Publicação: 1) despacho de fl. 1172, que segue transcrito: Manifeste-se a Defesa do Réu Silvio Ribeiro dos Santos, em até cinco dias, sobre a contraproposta do MPF quanto às condições da suspensão condicional do

processo, ficando advertida de que, rejeitadas as condições, o processo retornará o seu curso. Publique-se as sentenças de fls. 1165 e 1167, adotando-se as providências pertinentes após certificado o trânsito em julgado.; 2) sentença de fl. 1165, que segue transcrito: Fls. 1164 :Processo n.º 0003940-16.2007.4.03.6108 Fls. 1.136/1.138 :fundamental, posicione-se o MPF acerca do pleito réu, em até cinco dias, intimando-se-o. Com a intervenção ou o decurso do prazo, pronta conclusão. Seguem sentenças, em separado. Fls. 1165 :S E N T E N Ç A Extrato : ação penal pública incondicionada - morte de um dos agentes - extinção da punibilidade somente em relação ao finado. Processo n.º 0003940-16.2007.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Lauriberto Ninello Silva e outros Sentença Tipo E. Vistos etc. Juntada certidão original de óbito do réu Lauriberto Ninello Silva, a fls. 862, pugnou o MPF, a fls. 865, item 1, pela extinção da punibilidade do acusado. Vieram os autos conclusos, fls. 1.084. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Lauriberto Ninello (ou Ninelli) Silva, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. O feito prosseguirá em face dos demais acusados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se; 3) sentença de fl. 1167 :S E N T E N Ç A Extrato: Suspensão condicional do processo - art. 89, Lei 9.099/95 - Cumprimento das condições acordadas por um dos réus - Extinção da punibilidade, a pedido do MPF, somente em relação àquele. Processo n.º 0003940-16.2007.4.03.6108 Autora : Justiça Pública Réus : José Carlos Teodoro de Oliveira e outros Sentença Tipo E, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 344/346-verso, movida pela Justiça Pública, em face de José Carlos Teodoro de Oliveira e outros, qualificação a fls. 344-verso, denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A fls. 1.062, pleiteou o órgão acusador a extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista o cumprimento integral das condições previamente acordadas em audiência, aos 31/03/2015 (fls. 873/874 e 876/879). Vieram os autos conclusos, fls. 1.084. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu José Carlos Teodoro de Oliveira, nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. O feito prosseguirá em face dos demais acusados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.; 3) e sentença de fl. 1167, que segue transcrito:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11781157: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

(CERTIDÃO ID 21673700: RESULTADOS DILIGENCIAS BACENJUD E RENAJUD)

BAURU, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11781157: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

(CERTIDÃO ID 21673700: RESULTADOS DILIGENCIAS BACENJUD E RENAJUD)

BAURU, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11781157: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001438-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a perda superveniente de seu interesse de agir, diante das informações prestadas, intimando-se-a, seu silêncio traduzindo concordância.

BAURU, 10 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GARCIA FERREIRA LOPES - SP410558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, visando a que o INSS forneça Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de contagem recíproca, tendo requerido o documento há mais de 60 dias (em 26/03/2019 – a impetração é de maio/2019), não tendo havido qualquer andamento. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Distribuído o processo perante o JEF, foi a liminar negada, doc. 19809379.

Reconhecia a incompetência do JEF, doc. 19809379, pg. 28.

Pugnou a parte privada por concessão de liminar, sob pena de prisão e multa diária, para que o INSS expeça a CTC, doc. 19809379, pg. 32.

Determinada a notificação da parte impetrada, para prestar informações, doc. 20380529.

Informou a autoridade coatora tem emvidado esforços para analisar os requerimentos o mais breve possível e, para o caso concreto, houve início de análise em 13/08/2019, quando foi emitida carta de exigência à parte segurada, doc. 20960860, com prazo de trinta dias para atendimento.

Diante deste quadro, **mantido deve ser o indeferimento da tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 19809379 - Pág. 10.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Manifeste-se a parte privada sobre as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, 10 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-55.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A

Extrato : ação mandamental – desistência do impetrante.

Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

A impetrante desistiu da presente ação, doc. 18986879 , possuindo seus Advogados poderes bastantes para esse fim, conforme procuração acostada no doc. 17809512.

Dessa forma, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de doc. 17811327.

Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E. STF, e 105, E. STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 09 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: JURACI SALES COMERCIAL - ME

Advogado do(a) RÉU: JULIANA RIBEIRO MOURA - SP350629

S E N T E N Ç A

Extrato: Homologação de acordo.

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C/JF.

Vistos etc.

Homologado o acordo firmado pelas partes, docs. 11825007 e 15731568, nos termos da avença, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC^[1], ausentes custas (art.12 do Decreto Lei n.º 509/69).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

P.R.I.

Bauru, 10 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

Vistas às partes da manifestação do Ministério Público Federal pelo prazo legal, e tornem conclusos a este juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

Vistas às partes da manifestação do Ministério Público Federal pelo prazo legal, e tornem conclusos a este juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

Vistas às partes da manifestação do Ministério Público Federal pelo prazo legal, e tornem conclusos a este juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

Vistas às partes da manifestação do Ministério Público Federal pelo prazo legal, e tornem conclusos a este juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

Vistas às partes da manifestação do Ministério Público Federal pelo prazo legal, e tornem conclusos a este juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

Vistas às partes da manifestação do Ministério Público Federal pelo prazo legal, e tornem conclusos a este juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

Vistas às partes da manifestação do Ministério Público Federal pelo prazo legal, e tomem conclusos a este juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003117-43.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Para manifestação do exequente sobre o acordo noticiado pelo executado.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA VASCONCELOS CORREIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

Recebida a denúncia (ID 20790793), designou-se audiência de instrução e julgamento para o **dia 24.09.2019**.

Com as cautelas de não juntar aos autos o endereço da acusada, procedeu-se sua citação, conforme se verifica do e-mail e extrato processual juntado (ID 21405821).

A defesa apresentou resposta à acusação, ratificando a defesa preliminar (ID 21277739).

Em relação às providências adotadas pelo órgão ministerial (ID 21468885), este Juízo aguarda as informações sobre eventual instauração de inquérito.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o **prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP**.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

I.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Preliminarmente a apreciação do requerimento ministerial de fls. 178, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista às Defesas para que se manifestem no prazo de 05 (05) dias.
Com a manifestação - ou o decurso de prazo - tomemos autos conclusos.

Expediente N° 13016

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105 ()) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

612/616 - Concedo o prazo adicional de vinte (20) dias para apresentação da documentação junto à Seguradora Azul, observando-se o contido na decisão de fls. 610.

Expediente N° 13017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CORY JUNIOR (DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E DF028403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA)

Intimação da defesa para apresentação dos memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

28 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000653-22.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 28/08/2019.

28 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000659-29.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NELIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 28/08/2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3251

PROCEDIMENTO COMUM

1403883-81.1996.403.6113 (96.1403883-7) - MARIA MADALENA DA SILVA (SP329306 - ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente MARIA MADALENA DA SILVA, falecida em 3 de abril de 2011.

Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos herdeiros abaixo relacionados da falecida, na seguinte proporção em relação ao montante total devido:

1) SEBASTIÃO MAMEDIO DA SILVA, filho, casado em regime de comunhão universal com 2) DELGIDA SIMÕES DA SILVA MAMEDIO - 10% cada um;

3) MARIA BENTA DA SILVA SANTOS, filha - 20%;

4) JOÃO BATISTA MAMEDIO, filho - 20%;

5) AMBROSINA CASSIANA NETA, filha - 20%;

6) GASPARINA EURIPA DA SILVA, filha, interdita, representada judicialmente por Ambrosina Cassiana Neta - 20%.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.

Após, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 255/257), por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, com o consequente estorno do saldo remanescente, determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP.

Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002222-0) - APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELENICE ABDO DE CARVALHO X DENNER - MENOR (ELENICE ABDO DE CARVALHO) X RAYNER - MENOR (ELENICE ABDO DE CARVALHO) X JOSE PAULO DOS SANTOS (SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI)

Dê-se vista dos autos, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido (fl. 402).

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-10.2005.403.6113 (2005.61.13.000148-9) - ANTONIO BATISTA NEVES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BATISTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido (fl. 185).

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5) - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Considerando a certidão de fl. 557 informando a virtualização e inserção destes autos no Sistema do PJE, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-61.2010.403.6113 - LUDUVINA SILVA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA X ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA X GERALDA DONIZETE SILVA DE ALMEIDA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUDUVINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de quinze dias, conforme pedido de fl. 288.

Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-04.2014.403.6113 - JOSE NILTON DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de eventual manifestação do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

Requeriram partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 313/318, 345/350 e 352, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-14.2015.403.6113 - RENATA APARECIDA RUBIM MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-24.2015.403.6113 - CELSO ANTONIO CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por CELSO ANTONIO CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.766.841-2, DIB 28/03/2006), como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 122 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito, e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido para posterior citação do réu. O demandante cumpriu a determinação apresentando em mídia os autos do processo administrativo (fl. 138). Citada, apresentou a parte ré contestação alegando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 140/151). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 156/189). O réu declarou-se ciente (fl. 190). A decisão de fls. 191/191 verso declarou o feito saneado. Na oportunidade, determinou a parte autora juntar aos autos documentos comprovando o exercício de atividades especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comprasse a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. A parte autora juntou documentos e alegou que algumas empresas estão inabilitadas, requereu a realização de perícia (fls. 192/195). O pedido de prova pericial foi indeferido e determinado as partes se manifestarem em alegações finais (fls. 197/197 verso). O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 214). O feito foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia requerida pelo autor cujo laudo foi apresentado às fls. 236/297. As partes foram devidamente intimadas (fls. 298 e 302). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Rejeito a alegação de prescrição aventada pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento, conforme requerimento administrativo de fl. 113. Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1.º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que

modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Correlação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Registro, ainda, que correlação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: FB Empreendimentos S.A. Manipulador de equipamentos e materiais 24/03/1969 a 30/07/1980; Ladislau Indústria de Cortes para Calçados Ltda. Motorista 01/12/1980 a 19/01/1982; Ervalves Comercial Ltda. Balconista 01/02/1982 a 31/03/1982; Ladislau Indústria de Cortes para Calçados Ltda. Motorista 17/09/1982 a 30/08/1983; Sandflex Ltda. Pespontador 01/11/1983 a 09/06/1984; Ladislau Indústria de Cortes para Calçados Ltda. Revisor 14/06/1984 a 28/06/1985; Calçados Samello S.A. Sapateiro 02/07/1985 a 06/07/1990; Calçados Rodante Ltda. - ME Motorista 09/07/1990 a 31/10/1992; Calçados Rodante Ltda. - ME Encarregado de expedição 01/03/1993 a 29/12/1993; Calçados Rodante Ltda. - ME Encarregado de expedição 10/01/1994 a 29/12/1994; Calçados Rodante Ltda. - ME Encarregado de expedição 09/01/1995 a 15/04/1995; Calçados Rodante Ltda. - ME Encarregado de expedição 01/02/1996 a 30/08/1997; Calçados Rodante Ltda. - ME Revisor 20/04/1998 a 30/12/1998; Calçados Rodante Ltda. - ME Revisor 01/02/1999 a 15/12/1999; Calçados Gouty Ltda. - ME Revisor 01/06/2000 a 26/12/2000; Calçados Gouty Ltda. - ME Revisor 01/03/2001 a 28/12/2001; Calçados Gouty Ltda. - ME Confeccionador de corte 03/06/2002 a 19/12/2002; RL Gomes Franca - EPP Confeccionador de corte 03/03/2003 a 18/12/2003; RL Gomes Franca - EPP Confeccionador de corte 01/03/2004 a 12/12/2008; RL Gomes Franca - EPP Serviços gerais 02/02/2009 a 13/03/2009; Passo Confort Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Confeccionador de corte 16/03/2009 a 13/12/2009; Passo Confort Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Confeccionador de corte 19/01/2010 a 10/12/2010; Passo Confort Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Confeccionador de corte 10/01/2011 a 30/12/2011; Passo Confort Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Colador de calcanheira 18/01/2012 a 29/12/2012. As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assinou o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Consigno, por oportuno, não vultuarmos possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram formulários com observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Feitas estas observações, passo à análise do Laudo Pericial colacionado aos autos. Impende ressaltar inicialmente que a perícia foi feita levando em consideração os períodos indicados pela parte autora quando especificou as provas a serem produzidas às fls. 187/189. Porém, o objeto da demanda consiste na revisão do benefício NB 139.766-841-2, com DIB em 28/03/2006. Ladislau Indústria de Cortes para Calçados Ltda. e Calçados Rodante Ltda. - ME Períodos: 01/12/1980 a 19/01/1982, 17/09/1982 a 30/08/1983, e, de 09/07/1990 a 31/10/1992, laborados na função de motorista (fls. 240 e 245). Para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, pelo enquadramento de sua categoria profissional às atividades elencadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é necessária a apresentação de documentos que comprovem que o segurado exercia sua profissão na condução de caminhão ou ônibus, o que comumente é feito através da apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Na ausência desses documentos, será possível o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, quando dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social se puder aferir de forma segura que a função de motorista era exercida na condução dos veículos mencionados. Assim, por se tratar de indústria de calçados fica afastado o enquadramento por presunção legal. O laudo técnico, por sua vez, informa que o autor dirigia veículo transportando funcionários e produtos/materiais para calçados (fl. 240 e 245). A pressão sonora aferida foi de 78,9 dB(A). Conclusão: a atividade de motorista exercida nestes períodos não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto no Decreto nº 53.831/64. Período: 01/11/1983 a 09/06/1984, laborado na função de pespontador (fls. 241/242). O laudo técnico consta que a função de pespontador era de retirar as peças de calçados que ficavam lateral do posto de trabalho e passar em uma máquina de costura. A pressão sonora aferida na empresa paradigma foi de 89 dB(A). O PPRA (2018/2019) fornecido pela empresa paradigma constou índice de ruído de 79,8 dB(A) para a função de pespontador (fl. 289). Impende ressaltar, conforme restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial. Conclusão: a atividade de pespontador exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do INSS nº 53.831/64. Ladislau Indústria de Cortes para Calçados Ltda., Calçados Rodante Ltda. e Calçados Gouty Ltda. Períodos: 14/06/1984 a 28/06/1985, 20/04/1998 a 30/12/1998, 01/02/1999 a 15/12/1999, 01/06/2000 a 26/12/2000, e 01/03/2001 a 28/12/2001, laborados na função de revisor (fls. 243/244 e 247/248). Consta do laudo técnico que a função exercida pelo autor era revisar os calçados já confeccionados, analisando se eles tinham defeitos. Aqueles que apresentavam defeitos eram enviados para concerto e os bons eram destinados a outro funcionário para serem colocados em caixa. Na empresa paradigma o laudo informa que a função de revisor consiste em retirar os calçados de uma esteira rolante e avaliar se eles têm deformidades, separando os defeituosos dos não defeituosos e retornando-os para esta separadamente. A pressão sonora aferida na empresa paradigma foi de 91,6 dB(A). O PPRA (2018/2019) fornecido pela empresa paradigma constou índice de ruído de 77,1 dB(A) para a função de revisor (fl. 281). Conforme ressaltado anteriormente, a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial. Conclusão: a atividade de sapateiro exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do INSS nº 53.831/64. Calçados Samello S.A. Período: 02/07/1985 a 06/07/1990, laborado na função de sapateiro (fls. 243/244). A perícia realizada na empresa paradigma aferiu uma pressão sonora de 81,8 dB(A) para as funções exercidas pelo autor de cortador de balancim e de conferente de corte. O PPRA (2014/2015) fornecido pela empresa paradigma constou índice de ruído de 77,1 dB(A) - fls. 276/277. Conforme restou consignado, a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial. Conclusão: a atividade de sapateiro exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do INSS nº 53.831/64 e 83.080/79. Calçados Rodante Ltda. - ME Períodos: 01/03/1993 a 29/12/1993, 10/01/1994 a 29/12/1994, 09/01/1995 a 15/04/1995, e 01/02/1996 a 30/08/1997, laborado na função de encarregado de expedição (fls. 246/247). Consta do laudo que a função do autor era de embalar as caixas de calçados para serem enviadas às lojas e transportadoras. Separava os modelos e as quantidades de acordo com os pedidos dos clientes. A pressão sonora aferida na empresa paradigma foi de 86,8 dB(A). O PPRA (2018/2019) fornecido pela empresa paradigma constou índice de ruído de 77,5 dB(A) para a função de auxiliar de expedição (fl. 284). Conforme mencionado anteriormente, a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial. Conclusão: a atividade de encarregado de expedição exercida nestes períodos não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64, e 2.172/97. Calçados Gouty Ltda. - ME e RL Gomes Franca - EPP Períodos: 03/06/2002 a 19/12/2002, e 01/03/2004 a 28/03/2006 (DER), laborados na função de confeccionador de corte (fls. 248/250). Consta do laudo técnico que a função exercida pelo autor na empresa R L Gomes era de revisar as peças de calçados, verificando se haviam imperfeições e se os modelos dos cortes estavam de acordo com os pedidos para repassar a banca de pesponto. Informa que na empresa paradigma a função de conferente de corte consiste em receber as peças cortadas, revisar se o modelo do corte está correto e se a quantidade solicitada está de acordo com os pedidos. A pressão sonora aferida na empresa paradigma foi de 81,8 dB(A). O PPRA (2014/2015) fornecido pela empresa paradigma constou índice de ruído de 80 dB(A) - fl. 276. Conclusão: As atividades desempenhadas pelo autor nestes períodos não possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao índice previsto nos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003. Relativamente aos períodos em que o autor verteu contribuições posteriores à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, posterior a DIB de 28/03/2006, deixo de apreciar em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 661.256/SC (Tema 503), submetido à sistemática da repercussão geral, decidida a questão constitucional que envolvia a possibilidade de desapensação, fixando tese contrária à pretensão da parte autora, em acórdão que restou assim ementado: Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. desapensação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constituinte a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Providos ambos os recursos extraordinários. (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). A respeito do laudo de fls. 63/110, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de

Franca.Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente pericidas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor caçadistas. Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 122). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-94.2016.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 03/08/2015, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais. A decisão de fl. 144 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 146/160). Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu prova pericial e oral para comprovar trabalho rural (fls. 166/199). O INSS declarou-se intimado (fl. 200). A decisão de fls. 201/202 declarou o feito saneado e deferiu a produção de prova pericial e oral para comprovação do tempo rural. O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 217). Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 17/07/2018, foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas, os quais foram registrados em mídia (fl. 222). Laudo pericial foi apresentado às fls. 227/280, com manifestações das partes às fls. 285/294 e 338. Cópia dos autos do processo administrativo foi juntada às fls. 300/337 e o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período de 1963 a 1979. Alega que exerceu trabalho desde 1963, junto com seus pais, na Fazenda Barro Preto, onde nasceu e foi criado, localizada no município de Claraval/MG, pertencente ao Sr. José Luquinha, onde permaneceu até seu casamento no ano de 1974. Após, mudou-se para a Fazenda Boqueirão, também localizada no município de Claraval/MG, de propriedade do Sr. Alcino Gomes, onde permaneceu até o ano de 1979. Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: - fl. 64: cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 21/09/1974, onde consta lavrador a profissão do autor; - fl. 66: cópia de certidão de casamento de seus pais, datada de 20/10/1970, onde consta lavrador a profissão de seu genitor; - fl. 68: cópia da certidão de óbito de seu pai, falecimento ocorrido em 24/08/1989, na qual consta a profissão de lavrador aposentado; - fl. 70: cópia da matrícula de um imóvel de nº 4.812, do 1º CRI de Franca, onde consta que seu pai adquiriu um terreno em 04/01/1977. Seu genitor é qualificado como rurícola e residente na Fazenda Barro Preto; - fl. 73: cópia de certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido na data de 03/01/1976 em domicílio na Fazenda Boqueirão; - fl. 75: cópia da escritura de compra e venda em favor do autor, datada de 02/05/1979, constando lavrador a sua profissão; - fl. 75: cópia do certificado de dispensa de incorporação, datada de 20/07/1973, em que consta lavrador a profissão do autor; - fl. 81: cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Franca/SP. Os documentos acima embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material. A parte autora pretende a averbação de período de trabalho rural sem registro em carteira, o qual teria sido exercido em sua adolescência, antes de migrar para a área urbana. Apresentou documentos como início de prova material, evidenciando que de fato seu grupo familiar era oriundo do meio rural. Todavia, não há minuciosa demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para que o referido trabalho rural possa ser compreendido como verdadeira relação de emprego, apta à proteção previdenciária mesmo sem devida formalização contemporânea. A demonstração específica dos períodos é uma exigência para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não bastando a alegação genérica de trabalho rural ininterrupto, tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural. A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da por tempo de contribuição. Não se trata, aqui, do mero reconhecimento da natureza rural do trabalho prestado, sendo necessário que se demonstre que houve inclusive frustração dos direitos trabalhistas da parte autora àquela época. Essa situação não é a mesma que aquela em que um funcionário presta serviços habituais para um empregador rural sem o devido registro, mantendo com ele relação direta de pessoalidade e subordinação. Aqui a proteção decorre da evidente frustração dos direitos trabalhistas que seriam devidos ao segurado. Nem mesmo se equívale àquela prevista para o produtor rural em regime de economia familiar, enquadrado na categoria dos segurados especiais, com forma própria de recolhimento de contribuições devidas percentual do produto da eventual venda da produção rural. As testemunhas ouvidas em Juízo não foram capazes de declinar com precisão referidos detalhes do labor rural do autor. A testemunha José Tomaz Cintra declarou que conheceu o autor em 1960 e que se lembra dele trabalhando mais como serviço de criança, isto é, levando água e café na Fazenda Barro Preto. Por sua vez, a testemunha Moisés Luís de Sousa declarou que conheceu o autor quando tinha uns 7 a 8 anos de idade, porque seu pai comprava galinha do pai do autor na Fazenda Boqueirão. Nesta época, ao contrário do relato da testemunha, o autor declarou que morava na Fazenda Barro Preto e somente mudou para a Fazenda Barro Preto após seu casamento, ocorrido em 1974. As testemunhas relataram que tiveram pouco contato com o autor quando ainda era criança, pois se mudaram para cidade. Diante deste quadro probatório, denota-se que embora seja provável que o autor tenha em algum momento trabalhado na área rural, a prova oral colhida não apresentou detalhamento suficiente dos períodos nos quais a parte autora teria trabalhado sem registro em sua carteira, apenas apresentado genericamente como trabalhador típico do meio rural, tendo que os períodos alegados na inicial não tiveram suficiente prova nestes autos, motivo pelo qual não devem ser considerados para os fins pretendidos. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003, o qual, por sua vez, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Correlação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398.260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Consigno, ainda, que correlação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas de contribuinte individual especificada à fl. 08, bem como de atividades exercidas nos seguintes períodos: Civilia Serviços e Participações S.A. Servente 09/10/1979 31/05/1980 Construtora Concisa Ltda. Servente 23/06/1980 16/12/1981 Geva Engenharia Ltda. Armador 30/08/1982 05/08/1983 Toni Salloum & Cia Ltda. Serviços diversos 18/01/1984 24/07/1990 Toni Salloum & Cia Ltda. Revisor 01/08/1990 03/08/1991 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam sua eficácia probatória - eis que se sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insto ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que empresas forneceram formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Feitas estas observações, passo à análise do Laudo Pericial colacionado aos

autos. Cívila Serviços e Participações S.A, Construtora Concisa Ltda. e Geva Engenharia Ltda.Períodos:09/10/1979 a 31/05/1980, 23/06/1980 a 16/12/1981, laborados, respectivamente, na função de servente, e de 30/08/1982 a 05/08/1983, laborado na função de armador. O laudo técnico consta que a função de servente, laborada pelo autor no ramo da construção civil, consiste em furar valas, quando necessário utilizava martetele, instalar tubulações de água em vias públicas e tampar as mesmas (fl. 231/233). Correlação à atividade de armador, o laudo informa que as atribuições do autor era de furar valas, fazer montagem de armação dentro das valas, fazer o preenchimento das valas com concreto usinado. Constatou que esta função é também realizada pelos funcionários que exercem a função de servente na empresa tomada por paradigma. A perícia realizada por similaridade na empresa Santos e Mulinari Construtora Ltda. constatou que a atividade de servente fica exposta a agentes químicos (componentes do cimento e cal) e agente físico (ruído na intensidade de 82 decibéis). O PPRA apresentado pela empresa paradigma constatou que a atividade de servente fica exposta a índice de ruído de 80,4 dB(A) - fls. 265/267.Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nestes períodos possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBa). Quanto a mera exposição à poeira de cal e cimento decorrentes da atividade de serviços típica de pedreiro não possuem o condão de denotar a insalubridade ou a penosidade do decreto, que é específica, pois os decretos regulamentares, 53.831/64, código 1.2.10, e 83.080/79, código 1.2.12, garantem aposentadoria especial apenas aos segurados que trabalham na extração/fabricação do cimento e não para aqueles que somente manuseiam o material. . Tony Salloum & Cia Ltda.Período: 18/01/1984 a 24/07/1990, laborado na função de serviços diversos, e de 01/08/1990 a 03/08/1991, laborado na função de revisor.Consta do laudo que o autor laborou no setor de produção de calçados e suas atividades estavam assim compreendidas: lavar soldado e fundo do cabedal, passar cola no cabedal, realizar limpeza do calçado e aplicar tintas no calçado. A empresa Nirut Calçados foi tomada por paradigma na qual foram avaliadas as funções de enfileirador, arranhador e de passadeira de cola. Os documentos fornecidos pela empresa paradigma constaram que estas atividades ficam expostas a agentes químicos (componentes do hexano, 2-propanona, dimetoximetano e Acetona) e a agentes físicos: 89,5 dB(A) para as atividades de enfileirador e arranhador, e de 87,8 dB(A) para a atividade de passador de cola (fls. 270/272). Conclusão: os períodos laborados de 18/01/1984 a 24/07/1990, e de 01/08/1990 a 03/08/1991 possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído incidente sobre as atividades exercidas é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64. Quanto ao agente químico, cumpre ressaltar, que não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que, a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade. Relativamente aos períodos em que o autor exerceu sua atividade como contribuinte individual autônomo, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovem estar submetido a agentes nocivos e nem especificou em que ramo de atividade econômica atuou (indústria, comércio ou prestação de serviços), impossível, assim, verificar a eventual exposição a agentes nocivos apenas com os vínculos contidos no CNIS, haja vista a ausência de indícios de prova material. Eventual realização de perícia não mudaria o deslinde da avaliação da atividade relatada pelo autor, porque o profissional autônomo, diversamente do segurado empregado que exerce trabalho subordinado, é livre para exercer seu ofício quando melhor lhe aprouver, não havendo como aferir com precisão sua jornada de trabalho, o que afasta a possibilidade de verificar até mesmo a habitualidade da exposição a agentes nocivos. A despeito do laudo de fls. 95/138, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, uma vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Cívila Serviços e Participações S.A. 09/10/1979 31/05/1980 Construtora Concisa Ltda. 23/06/1980 16/12/1981 Geva Engenharia Ltda. 30/08/1982 05/08/1983 Toni Salloum & Cia Ltda. 18/01/1984 24/07/1990 Toni Salloum & Cia Ltda. 01/08/1990 03/08/1991 Diante desse contexto, constata-se que a soma do tempo de contribuição apurado na via administrativa à fl. 86 (28 anos, 01 mês e 02 dias) com a conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença (04 anos, 02 meses e 25 dias), conforme tabela abaixo, a parte autora não alcança o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md Cívila Serviços e Participações S.A Esp 09/10/1979 31/05/1980 - - - - 7 23 Construtora Concisa Ltda. Esp 23/06/1980 16/12/1981 - - - 1 5 24 Geva Engenharia Ltda. Esp 30/08/1982 05/08/1983 - - - - 11 6 Toni Salloum & Cia Ltda. Esp 18/01/1984 24/07/1990 - - - 6 6 7 Toni Salloum & Cia Ltda. Esp 01/08/1990 02/08/1991 - - - 1 2 Soma: 0 0 0 8 29 62 Correspondente ao número de dias: 0 3.812 Tempo total: 0 0 0 10 7 2 Conversão: 1,40 14 9 27 5.336,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 9 27 Também não faz jus a o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por insuficiência de tempo de contribuição. CÁLCULO DE PEDÁGIO a md Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 1 3 6.153 dias Tempo que falta com acréscimo: 18 - 266506 dias Soma: 35 1 29 12.659 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 1 29 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação de tempo rural; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Cívila Serviços e Participações S.A. 09/10/1979 31/05/1980 Construtora Concisa Ltda. 23/06/1980 16/12/1981 Geva Engenharia Ltda. 30/08/1982 05/08/1983 Toni Salloum & Cia Ltda. 18/01/1984 24/07/1990 Toni Salloum & Cia Ltda. 01/08/1990 03/08/1991 Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 144). Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002040-65.2016.403.6113 - DIEGO ROBERTO PIMENTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte impetrante sobre as informações de fls. 135/157, pelo prazo de quinze dias, para requerer o que for de seu interesse.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001258-8) - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado para que se manifeste, no prazo de dez dias, tendo em vista que o valor em seu benefício depositado ainda não foi levantado (fl. 207).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0) - ARMANDO GONINI X MARIA TERESA DE SOUZA STELZER X CASSIO RICARDO COELHO GONINI X ANDRE LUIZ COELHO GONINI X FATIMA APARECIDA COELHO GONINI X CASSIA APARECIDA COELHO GONINI HOLLO X LUIZ HOLLO(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):
Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-06.2003.403.6113 (2003.61.13.001278-8) - ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) - ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X CLAUDIO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X FERNANDO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ADRIANA JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO BORDIN X OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Intime-se o advogado dando-lhe ciência de que os valores depositados nas contas informadas às fls. 365 e 367 ainda não foram levantados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 444, verso: remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se eventual provocação da credora, no interesse de quema execução se processa (artigo 797, do CPC).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS

OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI RODRIGUES LOPES

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSÓRIO e RUDINEI RODRIGUES LOPES. Ao cabo do iter processual a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do cumprimento de sentença (fls. 211, verso). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, e tendo em vista que a parte exequente foi citada por edital, sendo inútil nova tentativa de intimação, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas processuais recolhidas (fls. 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002382-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAI SA HELENA FERREIRA OLIVEIRA (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAI SA HELENA FERREIRA OLIVEIRA (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o pedido de fl. 180, tendo em vista que, em audiência de conciliação, as partes pleitearam a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal, e o acordo foi homologado, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ CARLOS DE SOUZA. Ao cabo do iter processual a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do cumprimento de sentença, inclusive do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 124, verso). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, e tendo em vista que a parte exequente foi citada por edital, sendo inútil nova tentativa de intimação, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos, notadamente a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 114. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas processuais recolhidas (fls. 14).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002703-24.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-02.2010.403.6113 ()) - PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS FACURY

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Dê-se vista aos embargantes, ora executados, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-47.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113 ()) - MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA. ME. Ao cabo do iter processual a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios (fls. 124, verso). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5002466-84.2019.403.6113 - EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO (SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Após, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença em face da CEF.

Ciência às partes da remessa dos autos a esta Varra Federal. Tendo em vista a certidão de fl. 332, em que se informa que o processo está digitalizado no PJE, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ELIAS SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo noticiado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000234-34.2012.403.6113 - NEWTON JOSE DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de vinte dias (fl. 398), a fim de que o exequente possa providenciar o cálculo e a virtualização dos autos no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000150-62.2014.403.6113 - HELIO NOSE (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X UNIAO FEDERAL X HELIO NOSE X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Classes - TUC Especializações da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se a parte exequente dando-lhe ciência de que eventual cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficando advertida de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpra à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001486-67.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS PASTORELI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASTORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Classes - TUC Especializações da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficando advertida de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpra à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado (fls. 511/524, 526/529 e 532/533), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIC GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Tendo em vista o novo valor dos honorários periciais apresentados na petição de ID n.º 20877124, intem-se os réus para depósito judicial dos honorários periciais no montante de 50% a cada réu, no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º CPC).

Após, depositado os honorários pelas partes, intime-se o perito para realização do laudo pericial.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIC GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Tendo em vista o novo valor dos honorários periciais apresentados na petição de ID n.º 20877124, intem-se os réus para depósito judicial dos honorários periciais no montante de 50% a cada réu, no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º CPC).

Após, depositado os honorários pelas partes, intime-se o perito para realização do laudo pericial.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVES FURTADO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais estimados pela perita judicial na petição de ID n.º 20921928, em 6 parcelas mensais, conforme requerido na petição de ID n.º 18828813.

Após, o depósito da primeira parcela, intime-se a perita para realização do laudo pericial.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002418-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TAIS RUFINI DE ANDRADE, VAGNER FERNANDES PEREIRA, FABIANO RUFINI DE ANDRADE, MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, GIOVANNA RUFINI DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, na qual pretendem os embargantes seja afastada a constrição que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 39.072 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Alegam os embargantes serem terceiros de boa-fé, considerando que adquiriram o bem dos seus genitores, em 17.12.2003, através de escritura pública de doação (Id 20457937), sendo seus legítimos proprietários e possuidores, embora pendente o registro no cartório de imóveis competente.

Sustentam que na data em adquiriram a propriedade do imóvel não havia qualquer débito em desfavor dos doadores ou quaisquer ônus ou impedimentos sobre o bem, considerando que a execução fiscal foi distribuída somente em 23.01.2017 e os fatos geradores correspondem a exercícios posteriores a 2010.

Postula, no mérito, o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel.

Documentos acompanham a inicial.

Decisão de Id 20711757 postergou a análise do pedido liminar para após a manifestação da Fazenda Nacional.

Instada, a embargada discordou da concessão da liminar para afastamento da própria constrição, por não haver nos autos documentos aptos a afastar eventual fraude à execução e comprovar que o imóvel foi objeto de penhora no feito executivo. Contudo, pugnou pela suspensão da execução fiscal em relação ao imóvel em discussão e pela intimação da parte embargante para instruir o presente feito com os documentos indispensáveis (Id 20914585).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que *quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser observada pelo juízo a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores.

A parte embargante faz prova nos autos (Id 20457937) de que detém a posse do bem, contudo, deixou de apresentar documentos aptos a afastar eventuais indícios de fraude à execução.

No caso vertente, apresentou documento que comprova a efetiva posse do bem, ou seja, escritura pública de doação aos embargantes pelo coexecutado Sandoval Roberto de Andrade e sua esposa (Sílvia Rufini de Andrade), datada de 17.12.2003, indicando que a doação teria ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal (nº 0000319-44.2017.403.6113).

Demonstrou também que o bem em discussão foi penhorado no feito executivo, consoante termo de penhora acostado aos autos (Id 20458807 – Pág. 2), o que afasta a alegação da Fazenda Nacional acerca da não comprovação da penhora. Ademais, há designação de leilão do imóvel para o dia 01.10.2019 (documento de Id 20458810).

No entanto, com razão a Fazenda Nacional ao defender a impossibilidade de análise de eventual fraude à execução por não haver nos autos cópias das CDA's respectivas.

Assim, os elementos constantes dos autos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada, apenas para determinar a suspensão da execução, consoante anuência da própria exequente (Id 20914585) e consequente suspensão do leilão do imóvel objeto de penhora no feito executivo e em discussão nestes autos.

Não há, contudo, fundamento legal a amparar o levantamento da penhora, consoante requerido.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, e determino a **suspensão da execução e dos leilões designados para os dias 01.10.2019 e 22.10.2019**, no tocante ao imóvel transposto na matrícula nº 39.072 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Cite-se a ré, na forma do art. 679 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003804-72.2005.403.6113 apensando-se os feitos.

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada ao presente feito da cópia das **Certidões de Dívida Ativa relativas à execução fiscal nº 0000319-44.2017.403.6113 e certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 39.072, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP**, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002418-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TAIS RUFINI DE ANDRADE, VAGNER FERNANDES PEREIRA, FABIANO RUFINI DE ANDRADE, MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, GIOVANNA RUFINI DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Constato a ocorrência de erro material na decisão de ID nº 20977464, em seu antepenúltimo parágrafo, e passo a corrigi-lo de ofício.

Assim, onde se lê:

"Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003804-72.2005.403.6113 apensando-se os feitos."

Leia-se:

"Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000319-44.2017.403.6113."

No mais, permanecem íntegros os demais termos daquela decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001996-87.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M ENGENHARIA EIRELI - EPP, LIVIA MARIA CHIRICO MENEGHETI CASSOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 21602410 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado da executada.

Despacho/decisão de ID nº 21602410

"Postula a executada LIVIA MARIA CHIRICO MENEGHETI CASSOLA, por petição de Id 21573073, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 2.006.600-7, coop. 4321-4, mantida perante o SICOOB CRED ACIF, sob o argumento de ser impenhorável por se tratar de verba de natureza salarial.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

A documentação acostada aos autos pela parte executada comprova que o bloqueio judicial atingiu valor proveniente de verba salarial, haja vista que a conta mencionada recebeu apenas crédito do salário da executada.

De fato, o extrato de movimentação financeira da executada demonstra que a conta de sua titularidade recebeu depósito relativo à verba salarial, sendo que o valor do bloqueio judicial recaiu sobre a totalidade do referido crédito. Nesse sentido, o demonstrativo de pagamento (Id 21573094) e a Declaração do empregador da executada indicando que o seu salário mensal é depositado na conta mencionada (Id 21573098).

Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar.

Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, **defiro o pedido da executada**, devendo a quantia de R\$ 2.354,58 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) ser levantada em favor da executada.

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se."

Franca(SP), 5 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000463-59.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “f”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 20897603 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado dos executados.

Despacho/decisão de ID nº 20897603

“Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional Dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **J. C. Bortolato Representações Ltda. – ME** objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **6328 e 072**, referente às anuidades devidas no período de 2013 a 2018.

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 17294013), alegando, em síntese, a nulidade da CDA, por força da prescrição da anuidade relativa a 2013, em razão de ter superado o lapso prescricional quinquenal, vício que alega retirar a certeza e exigibilidade do título executivo. Postulou a extinção do presente feito, a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais.

Intimado, o exequente apresentou impugnação (Id 18612885), contrapondo-se às alegações do excipiente. Defendeu a inocorrência da prescrição, bem como a validade da CDA e da presente execução fiscal, postulando a improcedência dos pedidos ou concessão de prazo para substituição da CDA.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

NULIDADE DA CDA

Não restou constatada irregularidade na CDA.

Nesse sentido, registro que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Embora relativa, a presunção somente pode ser afastada através de prova inequívoca, consoante estabelece o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/802, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido.” (STJ, RESP 1214287, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Decisão: 07/12/2010, DJE DATA:03/02/2011).

Insta consignar que eventual ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário não retira a certeza e exigibilidade do título executivo, que prossegue em relação aos demais exercícios, tendo em vista a possibilidade de substituição da CDA ou mesmo sua modificação através de mera operação aritmética. Sem razão, portanto, a parte excipiente ao sustentar a nulidade do título executivo face à suposta ocorrência de prescrição de uma única anuidade.

Ademais, não ocorreu a alegada prescrição.

PRESCRIÇÃO

Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2013.

Como efeito, tendo em vista que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais ostentam a natureza de tributo (contribuição parafiscal, na forma do art. 149 da CF/88), conforme diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, o regime do prazo prescricional possui sua disciplina normativa estabelecida pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da constituição definitiva.

No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tomar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AINTARESP 1011326, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE: DATA: 17/05/2019).

No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se às anuidades de 2013 a 2018, cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2013, 30/04/2014, 30/04/2015, 30/04/2016, 30/04/2014 e 28/02/2018.

Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 20/02/2019, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 11/04/2019 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

Assim, considerando que a anuidade de 2013 não poderia ser cobrada isoladamente, em razão da limitação de valor mínimo para fins de execução estabelecida pela Lei nº 12.514/11, não ocorreu o decurso do prazo quinquenal.

Afasto, pois, a alegação de ocorrência do prazo prescricional.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, rejeitada a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento ao feito, considerando que a empresa executada foi devidamente citada e não efetuou o pagamento do débito ou garantiu a execução, defiro o pedido formulado pela credora referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada **J. C. Bortolato Representações Ltda. – ME**, CNPJ **07.680.922/0001-36**, até o montante da dívida informado na inicial (**R\$ 3.845,63**), em **02/2019**.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se. "

FRANCA, 09 de setembro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA (MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS) X TAMIRES ALVES SILVA (MG065205 - BERTA ISABEL ROJAS FONSECA E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEDER DE PAULA COSTA (GO053220 - RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ)

Vistos. Fls. 1360, 1361 e 1373: recebo os recursos de apelação dos acusados ABEL, NAPOLEÃO e WEDER. E, diante da complexidade do caso e da pluralidade de advogados, bem, ainda, por se tratar de feito com réus presos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento formulado pela defensora dativa de NAPOLEÃO (fl. 1373) para permitir aos respectivos defensores a retirada dos autos fora de cartório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para oferta de contrarrazões ao recurso da acusação, bem como para apresentação de suas respectivas razões de apelação. Assim sendo, os autos estarão disponíveis a cada um dos advogados a partir das datas abaixo indicadas: 12/09/2019: defesa de NAPOLEÃO. - 17/09/2019: defesa de ABEL. - 24/09/2019: defesa de WEDER. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, servirá de mandado para intimação dos defensores dativos de NAPOLEÃO e ABEL. Intime-se o advogado constituído por WEDER, via Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JOSE CAMPOS GARCIA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FIGUEIRO - SP391891, MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 24 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante anexou documento demonstrando que o requerimento ainda se encontra pendente de análise (Id. 18903847).

Decisão de Id. 20249328 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), em 24.04.2019, que não foi analisado até a presente data, consoante documento de Id. 18903847, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constatado, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação assistencial, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS), protocolo nº 1913557667, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

No termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002807-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALATORE DOCES LTDA - ME, ALESSANDRA BALATORE GOMES, ALTENIR EURIPEDES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE FREITAS PIMENTA - SP280618

DESPACHO

Id 19413193: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que as partes executadas, até a presente data, não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados BALATORE DOCES LTDA - ME - CNPJ: 09.126.553/0001-60, ALTENIR EURIPEDES GOMES - CPF: 098.768.818-92 e ALESSANDRA BALATORE GOMES - CPF: 167.131.808-09 até o montante da dívida informado no documento de id 19413194 (R\$ 21.437,49).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional em relação aos pagamentos mencionados em sua petição de id 13254323.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Id 16009602: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado ROBERTO CARLOS DA SILVA - CPF: 083.486.138-03 até o montante da dívida informado no documento de id 16009602 (R\$ 34.292,58).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000697-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:REGINA MAURA FRANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em virtude da decisão do E. TRF da 3ª Região, que recebeu o apelo tão somente no efeito devolutivo, quanto à condenação da Autarquia na implantação do benefício, facultando ao interessado a execução provisória em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer e, em ambos os efeitos, no tocante ao pagamento das quantias atrasadas (id n. 2262269 – pág. 19).

Alega o INSS que foi implantado o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.923.631-0), com valor da RMI de R\$ 3.981,29 e que no cálculo do valor apresentado pela exequente (R\$ 4.003,83) não foi observado o teto de alguns salários de (id. 3371914).

Intimado para manifestação, a exequente discordou do valor apurado, alegando que deve prevalecer o valor por ela apurado (Id. 11342306).

Instado, o INSS alegou que o benefício foi implantado corretamente, requerendo a revogação da gratuidade judicial, em face da alteração da situação financeira da exequente (id. 9497351).

Face as divergências das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor da RMI de R\$ 3.980,61, menor que aquele apresentado pelo INSS, com diferença de apenas R\$ 0,68 (id. 15043666).

Intimados acerca do cálculo da contadoria, as partes não se manifestaram.

Decido.

As partes divergem acerca do valor da RMI e quanto à revogação da gratuidade da justiça requerida pelo INSS/executado.

Inicialmente, conforme constou no relatório da sentença exequenda, o benefício da assistência judiciária foi indeferido no feito principal (id. 2262269 – pág. 6).

Assim, mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista que não houve demonstração pela exequente de que houve alteração da sua situação financeira que motivou o indeferimento no feito principal.

Por consequência, resta prejudicado o requerimento formulado pelo INSS para revogação da gratuidade da justiça.

No tocante à obrigação de fazer (implantar o benefício), dispôs a sentença (id. 2262269 – pág. 15):

“2) conceder, em favor da autora REGINA MAURA FRANCHINI, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento do presente feito (06.11.2014), devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

Na apuração do valor da RMI, tanto o INSS quanto a contadoria judicial utilizaram os salários de contribuição constantes no CNIS, limitados ao teto, sendo apurado pelo INSS o valor de R\$ 3.981,29, enquanto que a contadoria judicial apurou valor de R\$ 3.980,61, que diverge do valor apurado pelo INSS em apenas R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos) a menor.

Intimadas acerca do cálculo da contadoria, as partes permaneceram-se inertes.

Assim, considerando que a parte exequente não se manifestou sobre o cálculo elaborado pela contadoria e não logrou demonstrar equívocos nos cálculos do INSS e da contadoria judicial, **acolho o cálculo apresentado pelo INSS, que apurou o valor da RMI de R\$ R\$ 3.981,29 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), em 06/11/2014, já implantada pelo INSS em cumprimento à decisão do Tribunal.**

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido com o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no valor da RMI implantada (R\$ 3.981,29), nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se estes autos provisoriamente até o julgamento definitivo da apelação.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003174-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:JOSE FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMALUCIA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial id. 16096304, quanto aos pedidos de reconhecimento de períodos especial por enquadramento, de indenização por danos morais e de reafirmação da DER.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo, mesmo que ainda em análise pelo INSS, pois sua obtenção independe de intervenção judicial, salvo comprovada a recusa da Autarquia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIADO CARMO DELBIANCHI CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual se discute sobre a *“possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”*

No referido tema, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

No caso dos autos, pretende a parte autora o cômputo de períodos de trabalho rural e urbano, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo associado nº. **5001260-35.2019.403.6113**, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, emende a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido na demanda, que deve corresponder aos eventuais valores de anuidades cobradas desde o ano de 2013, trazendo planilha do cálculo, nos termos do disposto no art. 292, do CPC.

Anteço que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORCELINA FALEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 17260069/SP como representativos de controvérsia (Tema 995), no qual se discute a *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”*

Noutro giro, o mesmo Órgão Julgador decidiu afetar os REsp nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual se discute sobre a *“possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”*

Nos referidos temas, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

No caso dos autos, pretende a parte autora o cômputo de tempo de contribuição após o ajuizamento da ação (reafirmação da DER) e de períodos de trabalho rural e urbano, para fins de concessão de aposentaria por idade híbrida.

Intimada para manifestação acerca do pedido de reafirmação da DER, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais acima referidos.

Ciência às partes. Intime-se a autora pessoalmente, nos termos da decisão id. 13557949.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001470-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO MELETE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 27/02/2019, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu requerimento administrativo protocolado sob nº 321161841, mesmo que ainda não analisado pelo INSS, indispensável para apreciação do pedido inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-02.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS AUGUSTO DE REZENDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 2102973) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extratos do CNIS do autor (Id. 2102976).

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 3226242), refutando os argumentos expendidos pelo réu.

O feito foi saneado (Id. 5530284), ocasião em que foi afastada a prescrição quinquenal e indeferida a realização de prova pericial direta e por similaridade.

Manifestação do autor com a juntada de documentos (Id. 8049236, 8049237).

Ematendimento à determinação de Id. 11281609, a empresa M. S. M. Produtos para Calçados Ltda. apresentou esclarecimentos e anexou o PPP correto do autor (Id. 12782720, 12782723 e 12782725).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 12916190).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que foram anexados aos autos documentos fornecidos pelas empresas em que o autor trabalhou e que se revestem das formalidades legais, hábeis a comprovar, ou não, a especialidade das atividades.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Em relação à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

No tocante ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **17.03.1981 a 05.01.1983, 14.08.1990 a 24.02.1996 e 21.05.1997 a 01.12.2016**, nos quais trabalhou como ajudante de pintura, preenseiro, auxiliar de produção e operador de cilindros, para Santal Equipamentos Comércio e Indústria Ltda., M. S. M. Produtos para Calçados Ltda. e Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **17.03.1981 a 05.01.1983, 14.08.1990 a 24.02.1996 e 19.11.2003 a 01.12.2016**, haja vista que os PPP’s e laudo técnico (Ids. 1392696, 1635061 – pág. 06-08, 1635064, 1635067 – pág. 04-05, 12782723 e 12782725) indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de **82dB, 85dB, 89,64dB e 90,48dB**, além de hidrocarbonetos e seus compostos de carbono no primeiro período (vide conclusão do laudo – Id. 1635064 – pág. 07), os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.211 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Insta consignar que a atividade de preenseiro exercida no período de 14.08.1990 a 24.02.1996 se enquadra como especial até 28.04.1995 por sua simples atividade ou ocupação, nos termos do código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, uma vez que se equipara à função de prensador.

Registro que a empresa M. S. M. Produtos para Calçados Ltda., em atendimento à determinação judicial, esclareceu que o PPP anteriormente emitido foi preenchido de forma equivocada, havendo erro material no tocante ao nível de ruído, e apresentou o formulário correto e o PPRa no qual ele se baseou, de modo que reputo válido o documento.

Acrescento, ainda, que o formulário emitido com base em laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, sendo hábil a demonstrar a insalubridade da atividade, uma vez que a lei não impõe que os documentos sejam contemporâneos ao período de prestação dos serviços.

Por outro lado, em relação ao período de **21.05.1997 a 18.11.2003**, também laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., o PPP indica a exposição a ruído de **89,64dB** (Id. 1392696 – pág. 06-07 e 1635067 – pág. 04-05).

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está aquém do limite estabelecido para o lapso em questão (**acima de 90dB**), não se tem por comprovada a insalubridade do período mencionado.

Destarte, forte nas razões expandidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 17.03.1981 a 05.01.1983, 14.08.1990 a 24.02.1996 e 19.11.2003 a 01.12.2016**.

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **20 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com **40 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (01.12.2016), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 17.03.1981 a 05.01.1983, 14.08.1990 a 24.02.1996 e 19.11.2003 a 01.12.2016;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar tais tempos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com **40 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de contribuição;

2.2) conceder em favor de CARLOS AUGUSTO DE REZENDE o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 01.12.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01.12.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (01.12.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: CARLOS AUGUSTO DE REZENDE

Data de nascimento: 04.01.1960

CPF: 021.705.528-12

PIS: 1.070.936.170-7 (NIT)

Nome da mãe: Jacinta Cândida Modesto Rezende

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 01.12.2016.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Fernando da Silva Costa, nº 831, B. Jd. Esmeraldas, CEP: 14.406-145 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EDUARDO TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS D AROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ EDUARDO TIMOTEO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial da função exercida.

Alega que trabalhou como guarda noturno no período de 08.02.1982 a 14.12.1993, atividade de cunho periculoso, que deve/devem ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 8971721) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade prejudicial à saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 11982184), refutando os argumentos expendidos pelo réu.

Instado a se manifestar sobre o pedido de reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito (Id. 12047463), o autor desistiu do pedido (Id. 12713652).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Em relação à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

No tocante ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do período de **08.02.1982 a 14.12.1993**, no qual trabalhou como guarda noturno na Fundação Educandário Pestalozzi.

Desse modo, ressalto que a atividade de guarda noturno exercida em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o avento da referida lei, conforme código 2.5.7 do Anexo V do Decreto nº 83.080/79, que elenca as atividades de bombeiros, investigadores e guardas como merecedoras da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida.

Ressalto que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a possibilidade de reconhecimento por mero enquadramento profissional, independentemente da comprovação de utilização de arma de fogo, até 28/04/1995 e consequentemente de porte de arma, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de **08.02.1982 a 14.12.1993**, laborado na Fundação Educandário Pestalozzi.

Destarte, forte nas razões expendidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 08.02.1982 a 14.12.1993.**

No caso dos autos, considerando o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **37 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo.

Assim, levando em conta que, como pedido principal, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015), passo à análise de sua concessão.

Na data do requerimento administrativo formulado em **08.09.2015** o autor contava com **60 anos, 11 meses e 03 dias de idade**, que acrescidos ao tempo de contribuição após a respectiva conversão do período especial (**37 anos, 11 meses e 23 dias**), perfaz a somatória superior aos 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, sendo, portanto, devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de 08.02.1982 a 14.12.1993;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar tal tempo como especial, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-las aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição;

2.2) conceder em favor de JOSÉ EDUARDO TIMOTEO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e **sem incidência do fator previdenciário**, com data de início do benefício (DIB) em 08.09.2015, data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (08.09.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (08.09.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOSE EDUARDO TIMOTEO

Data de nascimento: 06.10.1954

CPF: 627.757.588-00

PIS: 1.043.028.623-3

Nome da mãe: Sabina Barbosa Reis

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 08.09.2015.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Antônio Cândido de Souza, nº 358, B. Jd. Ipanema, CEP: 14.409-536 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELECIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELÉCIO BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 8542742) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, alegando que não há mais enquadramento por electricidade após 05.03.1997. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos (Id. 8542734).

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 11661429), refutando os argumentos expendidos pelo réu.

O feito foi saneado (Id. 15444191), ocasião em que foi determinada a vinda dos autos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta ressaltar que, conforme restou consignado na decisão de Id. 15444191, o autor não requereu a produção de nenhuma prova e a prova negativa não pode ser produzida pelo réu, não competindo a ele o requerimento da prova pericial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
<i>DE 15 ANOS</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>DE 20 ANOS</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>DE 25 ANOS</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Em relação à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

No tocante ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **01.02.1990 a 12.02.1993, 15.02.1993 a 15.04.1993, 17.08.1993 a 14.02.1996, 15.02.1996 a 20.09.2004 e 16.11.2004 a 13.04.2017**, nos quais exerceu atividades como trabalhador rural e serviços gerais, estagiário em elétrica, serviços diversos e praticante de eletricitista de distribuição, para Orlando Deodoro da Silva, Cervejaria Antartica Niger S/A, A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Observei que se tempor incontestado o reconhecimento do período de **15.02.1996 a 13.10.1996**, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS (Id. 8542734 – pag. 61), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Quanto ao trabalho rural, insta consignar que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento.

Assim, em relação aos períodos controvertidos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **14.10.1996 a 20.09.2004 e 16.11.2004 a 10.03.2017**, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos (Id. 3526341 – pag. 23-24), indica que o autor estava exposto à eletricidade com tensão **superior a 250 volts**, no exercício de suas atribuições como praticante de eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição I e III, a qual se enquadrava como perigosa.

No tocante à eletricidade, necessário alguns esclarecimentos. Vejamos.

Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8, previa o enquadramento da atividade sujeita ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, contudo, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 tal agente foi suprimido, uma vez que não contemplou a eletricidade no rol dos agentes nocivos.

Todavia, mesmo com a ausência de previsão expressa, não deixou de existir a possibilidade de reconhecimento da especialidade pela atividade em que o trabalhador estiver sujeito a risco de choque elétricos acima de 250 volts, tendo em vista que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem previsão constitucional (artigo 201, § 1º) e na legislação ordinária (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), competindo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação de suas hipóteses.

Nesse sentido, a matéria relativa ao enquadramento como especial das atividades sujeitas ao agente eletricidade foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça através da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que decidiu em situação semelhante, que o rol das atividades e agentes nocivos é exemplificativo, podendo ser reconhecida como especial as atividades com exposição à eletricidade desde que comprovada a exposição habitual através de elementos técnicos.

Confira-se o julgado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. “

Logo, a atividade exercida pelo autor deve ser considerada insalubre com enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Insta consignar que, embora não conste data de encerramento do contrato de trabalho do autor na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, não há possibilidade de se considerar como especial período posterior à emissão do PPP (10.03.2017), haja vista que não há comprovação de que o autor tenha permanecido na mesma função e exposto aos mesmos agentes nocivos indicados no PPP colacionado aos autos. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado.

Importante salientar que, tratando-se de trabalho de cunho perigoso, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja capaz de neutralizar os riscos decorrentes da exposição à eletricidade.

Por outro lado, não reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **01.02.1990 a 12.02.1993 e 17.08.1993 a 14.02.1996**, nos quais o autor exerceu atividades como trabalhador rural e serviços diversos para Orlando Deodoro da Silva e A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., respectivamente.

Com efeito, não obstante o autor ter colacionado aos autos os laudos técnicos (Id. 3526341 – pag. 01-20), referidos documentos não se mostram hábeis a comprovar a insalubridade das atividades, na medida em que foram produzidos unilateralmente pelo autor, elaborados a seu pedido, o que compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.

Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de **15.02.1993 a 15.04.1993**, laborado na empresa Cervejaria Antartica Niger S/A, na qual o autor foi estagiário em elétrica, já que não basta o exercício da função de **eletricista** para que o interregno seja considerado como especial, sendo, indispensável a comprovação da voltagem a que o empregado ficou exposto na sua jornada de trabalho, o que não foi demonstrado nos autos.

Destarte, forte nas razões expendidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 14.10.1996 a 20.09.2004 e 16.11.2004 a 10.03.2017.**

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos do período enquadrado na seara administrativa, perfazem **20 anos, 11 meses e 01 dia** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com o período já reconhecido pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com **35 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (13.04.2017), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 14.10.1996 a 20.09.2004 e 16.11.2004 a 10.03.2017;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar tais tempos como especiais e acresce-los ao período especial enquadrado administrativamente (15.02.1996 a 13.10.1996), com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição;

2.2) conceder em favor de ELÉCIO BARBOSA DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 13.04.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (13.04.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (13.04.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ELÉCIO BARBOSA DA SILVA

Data de nascimento: 29.09.1969

CPF: 186.491.568-43

PIS: 1.240.259.523-1

Nome da mãe: Vânia Barbosa da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 13.04.2017.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Arias de Almeida, nº 3000, B. Jd. Integração, CEP: 14.405-411 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROBERTO ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que em 09.05.2012 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.270.646-5, contudo, o período de 05.03.1997 a 03.05.2012 não foi reconhecido como especial, o qual, somado ao período já reconhecido na seara administrativa, contaria com período suficiente para a aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentaria o tempo de contribuição com reflexos no fator previdenciário e na renda mensal de sua aposentadoria.

Sustenta que no exercício de suas atribuições funcionais na empresa Fumas Centrais Elétricas, sempre esteve exposto a ruído e eletricidade, de modo que devem ser consideradas especiais.

Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 13731201) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressores, alegando que não há mais enquadramento por eletricidade após 05.03.1997 e que a metodologia utilizada para aferição do ruído.

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 17775458), ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço ou, subsidiariamente, se convertido o tempo de atividade especial em comum, elevaria a renda mensal de seu benefício.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como laborado em condições especiais o período de **06.03.1997 a 03.05.2012**, no qual trabalhou para **Furnas Centrais Elétricas S/A**, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.

Desse modo, reconheço como laborado em condições especiais o período de **06.03.1997 a 03.05.2012**, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos (Id. 8786233 – pág. 23-26) aponta como fatores de risco o ruído em níveis de **95,6dB e 89dB** e eletricidade com tensão **superior a 250 volts**, no exercício de suas atribuições como operador de hidroelétrica e subestação, encarregado de produção, profissional de nível médio técnico e profissional de nível médio operacional, de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

No tocante à eletricidade, registro que a exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no formulário mencionado, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial.

Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas.

Alíás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR).

Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2.172/97.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1.306.113/SC** (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 07.03.2013), julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. “

Logo, as atividades exercidas pelo autor devem ser consideradas insalubres com enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Assim sendo, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 03.05.2012**, pelas razões já explicitadas.

Por conseguinte, considerando-se o período em discussão como trabalhado em condições especiais e somando-o ao período enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (01.08.1983 a 05.03.1997), concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de **29 anos, 09 meses e 03 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.

Desta forma, o que se observa, é que o autor, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (09.05.2012), contava com tempo de serviço suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para **aposentadoria especial**, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de:

1) Declarar como tempo de atividade especial exercida pelo autor o período de 06.03.1997 a 03.05.2012;

2) condenar o INSS a;

2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e acresce-lo ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (01.08.1983 a 05.03.1997), de modo que o autor conte com 28 anos, 09 meses e 03 dias até a data do requerimento administrativo;

2.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor PAULO ROBERTO ANDRADE (NB 158.270.646-5) para convertê-la em aposentadoria especial, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;

2.3) pagar as diferenças apuradas desde a DIB até a data da revisão, **observada a prescrição quinquenal** e descontando-se todos os valores já pagos administrativamente, corrigidas e com juros calculados de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: PAULO ROBERTO ANDRADE

Data de nascimento: 04.04.1962

CPF: 041.146.588-07

Nome da mãe: Maria José Andrade

PIS: 1.207.781.904-0

Benefício concedido: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.270.646-5) em aposentadoria especial

Data de início da revisão: 09.05.2012 (observando-se a prescrição quinquenal)

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Alfredo Tozzi, nº 1.405, bloco A – apto. 24, B. Núcleo Agrícola Alpha, CEP: 14.403-180 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto ao tópico do despacho id. 15450110, que determinou a manifestação acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para informar se ratifica ou não os termos da inicial, ficando ciente de que o silêncio será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

No silêncio promova-se a suspensão do feito no sistema eletrônico, intimando-se, pessoalmente, o autor para ciência.

Intime-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: GENY TEODORA DA SILVA
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA RODRIGUES, CEZAR ANTONIO DA SILVA, JOSE NELSON DA SILVA, SILVIA LUCIA MACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado/INSS requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 145.741,71 (id. 16366764/5).

Devidamente intimado para manifestação, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a requisição do pagamento (Id. 18083566).

Havendo concordância dos exequentes com o valor apresentado pelo executado, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 145.741,71 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), que deverá ser dividido em partes iguais aos herdeiros.

Condono os **impugnados** no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante pretendido (R\$ 426.059,03) e o ora reconhecido (R\$ 145.741,71) – art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que cabe ao impugnante promover a execução dos honorários fixados nesta decisão no momento oportuno, vale dizer, após decorridos os prazos para recursos, fica, por ora, indeferido o pedido de sua dedução quando do depósito dos créditos dos herdeiros, podendo o impugnante, caso queira, requerer a penhora dos créditos dos herdeiros para garantia da execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELOIZA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do tópico da decisão id. 16589614, que determinou a comprovação que requereu administrativamente prorrogação/restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 02/01/2017, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca da questão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMERSON FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria especial ou por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo, alegando o exercício de atividades em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais, acrescido de todos os consectários legais.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Esclarecer o pedido de reconhecimento de tempo laborado semanotação em CTPS, tendo em vista que nada foi mencionado na causa de pedir da inicial;
- Esclarecer o pedido de antecipação da tutela, justificando a medida e para qual finalidade se destina, tendo em vista que se restringiu a requerer a medida sem mencionar seus fatos, fundamentos e a finalidade;
- Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 1789283709, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação da parte autora, tomemos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELINA FLAVIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos associados nº 0003823-59.2016.403.6318, que tramitou no JEF DE FRANCA concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, tendo em vista o teor da sentença prolatada naquele feito, conforme cópia anexa a este despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3791

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003027-38.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MANREZA (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) Pleiteia o Ministério Público Federal pela expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para que elabore um novo laudo pericial, considerando eventual equívoco na elaboração daquele juntado nestes autos. Defiro o quanto requerido, oficie-se nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, devendo ser elaborado novo laudo observando-se a correta localização do rancho e os parâmetros fixados no art. 62, do novo Código Florestal, no prazo de 30 (trinta) dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000131-17.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES DE FREITAS (SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) Pleiteia o Ministério Público Federal pela expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para que elabore um novo laudo pericial, considerando eventual equívoco na elaboração daquele juntado nestes autos. Defiro o quanto requerido, oficie-se nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, devendo ser elaborado novo laudo observando-se a correta localização do rancho e os parâmetros fixados no art. 62, do novo Código Florestal, no prazo de 30 (trinta) dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000135-54.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA PATROCINIO (SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) Pleiteia o Ministério Público Federal pela expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para que elabore um novo laudo pericial, considerando eventual equívoco na elaboração daquele juntado nestes autos. Defiro o quanto requerido, oficie-se nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, devendo ser elaborado novo laudo observando-se a correta localização do rancho e os parâmetros fixados no art. 62, do novo Código Florestal, no prazo de 30 (trinta) dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000255-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON COELHO (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) Pleiteia o Ministério Público Federal pela expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para que elabore um novo laudo pericial, considerando eventual equívoco na elaboração daquele juntado nestes autos. Defiro o quanto requerido, oficie-se nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, devendo ser elaborado novo laudo observando-se a correta localização do rancho e os parâmetros fixados no art. 62, do novo Código Florestal, no prazo de 30 (trinta) dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003268-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Raizen Energia S/A**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 18076076), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a petição e documentos juntados aos autos (ID n. 21709622), dou por justificada a impossibilidade da autora em comparecer na audiência de instrução designada para o próximo dia 26 de setembro, às 16h00min, **remarcando-a para o dia 24 de outubro de 2019, às 14:00 hs.**
 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
 3. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469, VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864, MARIANA DA PALMA PIRES - SP425377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICLENES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a distribuição dos autos n. 5001732-36.2019.403.6113 (Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária) ocorreu posteriormente a distribuição destes, torna-se prevento este Juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

2. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 0005678-54.2008.403.6113, que tramitaram perante o JEF, já que o pedido lá formulado é distinto do requerido no presente feito, uma vez que no primeiro, o pedido do autor se refere à revisão da RMI de seu benefício com a aplicação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.423/77, e o segundo, pleiteia a revisão de seu benefício para aplicação dos reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme documentos juntados pela parte autora.

3. Pros siga-se com a presente ação. Cópia deste servirá de ofício para informar a D. Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária desta decisão.

4. Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

5. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

6. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000081-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito comum, movido pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Espólio de Donizetti Benedito Faleiros**.

Intimado a pagar voluntariamente o débito apresentado pela CEF, o executado efetuou o depósito, entretanto, impugnou parte do valor cobrado (id 16603768).

A Caixa Econômica Federal manifestou concordância com a impugnação e como depósito espontâneo efetivado pelo executado (id 17769243).

Desta forma, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Defiro a apropriação administrativa pela CEF do valor de R\$11.999,19 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) depositado pelo executado na conta nº 6401130, agência nº 3995 (id 16603785). Esclareço, entretanto, que a questão da incidência de Imposto de renda quando do levantamento do depósito ou do repasse à Associação Nacional dos advogados da CEF refoge aos limites desta demanda.

Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento do valor remanescente de R\$ 709,98, depositado na conta acima mencionado (id 16603785).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001872-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIA TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes do laudo pericial (ID 21528668) e da r. sentença e vacórdão (ID 20003210, ID 20032551), pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.

2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Não havendo solicitação de esclarecimentos a perita social, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

4. Em seguida, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002955-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA - ME, CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA, JOYCE MARA GARCIA LOPES SILVA

DESPACHO

Ante a diligência negativa em relação ao requerido **Carlos Sérgio Ribeiro da Silva** (certidão ID 17874175), informe a autora (CEF) o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a vinda da informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, no endereço informado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000178-66.2019.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: BRUNO SANTOS SPERANDINE

DESPACHO

1. Designo o dia **23 de outubro de 2019, às 15h20min** para a **audiência de conciliação** de que trata o artigo 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 2. Ante as diligências negativas, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa do endereço do réu através do sistema *on line* do Banco Central (BACENJUD).
 3. Com a resposta, cumpra-se a medida liminar, expedindo-se mandado de citação e busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, no endereço obtido e ainda não diligenciado, devendo constar do mandado que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para pagar a integralidade da dívida, bem como o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar o feito terão fluência a partir da referida audiência, caso não seja obtida a conciliação.
 4. Ressalto, ainda, que a intimação da autoras será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
 5. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDEIR APARECIDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 20579637, como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor dado à causa.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-31.2019.4.03.6113
AUTOR: REINALDO RODRIGUES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto ao polo passivo, devendo ser cadastrado o Instituto Nacional do Seguro Social como réu, excluindo-se "Chefe INSS Franca". Deverá, ainda, ser excluído o assunto "6153", uma vez que não diz respeito aos presentes autos.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-79.2015.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SUELI DAS GRACAS DINIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto ao polo passivo, devendo-se constar "Executado" onde atualmente consta "Inventariante".
3. Após, intime-se a CEF para que promova a inserção das folhas 17, 33 a 35, 49 a 55, 60 e 66 dos autos físicos, uma vez que estão ausentes nestes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Em igual prazo, deverá a CEF trazer aos autos a nota de débito atualizada, já abatido o valor apropriado, conforme determinado no despacho de fl. 63, bem como requerer o que de direito quanto aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, já transferidos para conta judicial (fls. 33/35).
5. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 20472753.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002503-51.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUIMARAES MOROSOLI - SP244993

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da execução, revelando-se inequívocos o conhecimento das partes em razão das inúmeras manifestações posteriores no feito, bem como a ausência de interposição de recurso.
 2. Anoto que as tratativas de acordo em curso poderão ser concluídas administrativamente, caso ainda não foram.
 3. Nestes termos, autorizo a CEF a apropriar dos valores depositados pelo executado na conta judicial n. 005 86400680-2, comprovando nos autos a medida, em dez dias úteis.
 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-80.2000.4.03.6113

AUTOR: JOSEFA FELICIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454, MIRTES TIEKO SHIRAIISHI - SP91823, JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, CARLOS AMERICO TIBERIO - SP84506, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão da Companhia Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, CNPJ 56.015.167/0001-80, no polo passivo da ação.

4. Cumprida a determinação supra, intuem-se as executadas, no limite de suas respectivas sucumbências, a pagarem voluntariamente o débito apurado nos autos, no valor de R\$ 73.965,72, atualizado até abril/2019, conforme planilhas acostadas às fls. 494/496, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

5. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as executadas, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

6. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, ora exequente, da quantia total depositada na conta n. 2853-3 (op. 005), da agência 3995 da Caixa Econômica Federal, correspondente aos depósitos judiciais realizados, conforme extratos acostados às fls. 425/485.

Tratando-se de devolução de valores, não há incidência da alíquota do Imposto de Renda.

7. Intime-se, ainda, a exequente, a informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se obteve a quitação do contrato, o que lhe viabilizará a demais providências de regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro competente.

Intuem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DA GRACA VIEIRA DA SILVA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os fatos narrados na contestação, intime-se a autora para que esclareça o pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir, no prazo de dez dias úteis.

2. Após, dê-se vista das petições à ré, por igual prazo.

Intuem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001658-43.2014.4.03.6113
EXEQUENTE: WILLIS INACIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FÁBIA PINTO - SP289337

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Ante os termos da certidão ID n. 21387574, dê-se vista dos cálculos juntados pela Contadoria do Juízo ao exequente Willis Inácio Santos e às executadas MRV e CEF, pelo prazo comum de dez dias úteis.
 3. Após, venham os autos conclusos.
 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Município de Franca como "exequente", em substituição a "executado".
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA D'ITALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345
EXECUTADO: EDISON MESSIAS DA ROCHA

DESPACHO

1. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias úteis para anexo aos autos novamente a petição ID n. 20303975 e respectivos anexos, uma vez que não é possível visualizar referidos documentos.
 2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Unimed Norte Paulista – Cooperativa de Trabalho Médico – contra a execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com substrato em inscrição de dívida ativa nº 25895-40, originária do processo administrativo nº 33902.028.483/2006-04 (GRU nº 45.504.059.883-X), correspondente, em novembro de 2016, a R\$ 6.328,32.

Pretende a executada, em síntese, nesta ordem, subsidiariamente:

- a) o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, em razão de depósito judicial realizado em ação ordinária;
- b) a remessa desta execução à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramita a ação ordinária, por conexão;
- c) a suspensão desta execução até o julgamento da referida ação ordinária;
- d) a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, com a finalidade de se evitar dupla garantia.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, apresentando as suas razões na petição ID nº 8408651.

É o relatório. **Decido.**

A conexão invocada pela executada remete à hipótese de competência relativa, mas observo que a competência em exame é absoluta.

Dispõe o art. 55, do Código de Processo Civil:

“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;”

Já o art. 58, do Código de Processo Civil, prescreve:

“A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

O título executivo que embasa a presente execução fiscal (CDA nº 25895-40, do processo administrativo nº 33902.028.483/2006-0426127-04), ajuizada em 05/05/2017, consubstancia crédito de natureza não-tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32, da Lei nº 9.656/1998, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's.

A exigibilidade do referido título restou controvertida e, aparentemente, está contida no objeto da ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional, ajuizada sob o nº 0146399-72.2013.4.02.5101 e em trâmite pela E. 16ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos quais a executada lá figura como autora e a Agência Nacional de Saúde Suplementar como ré.

O extrato anexo, extraído do sistema de consulta processual da página www.jfjf.jus.br, detalha o andamento daquela demanda, ajuizada em 08/01/2014, e comprova que ela ainda não foi julgada.

Ocorre, porém, que as Varas Federais do Rio de Janeiro são especializadas: Cíveis, Previdenciárias, Criminais, de Execução Fiscal e Juizados Especiais Federais. E a 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro não detém competência para processar e julgar execuções fiscais.

Trata-se de competência funcional horizontal, em que aos órgãos judiciários de uma mesma instância e localidade são atribuídas competências diferentes, conforme a matéria e/ou espécies de demanda, revelando-se, pois, absoluta, afastando hipóteses de conexão e continência (competência relativa), em razão da impossibilidade da reunião de demanda não abrangida em sua alçada.

Ante o exposto, **indefiro a remessa destes autos à 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.**

Quanto aos requerimentos da executada de inexigibilidade do título extrajudicial pelo depósito em ação ordinária, bem como de suspensão desta execução até o julgamento da ação ordinária em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, o §1º, do art. 784, do Código de Processo Civil, dispõe que *a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

Nesse sentido, o ajuizamento de ação declaratória não inibe a propositura nem tampouco o prosseguimento da execução fiscal.

Já a existência de causa hígida de suspensão da exigibilidade do crédito, embora não seja causa de extinção da execução, poderia obstar a prática de atos executórios.

Assim, **concedo à executada o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que comprove a eficácia atual da r. decisão proferida nos autos nº 0146399-72.2013.4.02.5101, pela E. 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que figuraram as mesmas partes em polos invertidos, que, em 07/08/2014 suspendeu o crédito objeto desta execução (cópia anexa).**

A comprovação poderá ser feita através de certidão de inteiro teor, atualizada, emitida por aquele E. Juízo.

Coma juntada, intime-se a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a manifestação que entender de direito.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003030-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao embargante da manifestação do embargado (petição ID n. 19317354), pelo prazo de dez dias úteis, oportunidade em que deverá informar quanto ao interesse na produção das provas anteriormente requeridas.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000709-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTÔNIO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **João Paulo dos Santos Freitas** contra a **União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e “**Antônio Barbosa**” por meio da qual pretende o recebimento de 06 (seis parcelas) do seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais.

Alega que deixou de receber as parcelas do seu seguro-desemprego em razão do número de seu PIS ter sido utilizado em GFIP, CAGED e RAIS de uma outra pessoa, por erro do contador contratado pela empresa Antônio Ricardo Rodrigues, em que laborou até 15/06/2016.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a União Federal contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido ante a total falta de plausibilidade do pedido do autor (petição ID n. 16404672).

O INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir do autor haja vista a ausência de demonstração de requerimento administrativo para retificação dos dados do CNIS. No mérito, alegou a inexistência de prática de ato ilícito por parte daquela autarquia (petição ID n. 18111583).

Considerando que o autor não dispunha dos dados pessoais do corréu “Antônio Barbosa”, foi deferida a citação deste com determinação expressa ao oficial de justiça para diligenciar no sentido de obter os respectivos dados por ocasião do cumprimento do mandado de citação, consoante disposição do art. 319, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cumprido o mandado de citação, a diligência foi efetivada no endereço informado pelo autor, na pessoa do sr. João Vilela de Paiva, que se apresentou ao oficial de justiça como sendo o contador “Barbosa”, esclarecendo, ainda, que “Barbosa” seria uma alcunha.

O Sr. João Vilela de Paiva juntou contestação aos autos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o benefício pleiteado pelo autor seria da competência da União e do INSS. No mérito, reconheceu ser contador e ter laborado para o empregador Antônio Ricardo, mencionando, ainda, que, quando da regularização do autor junto à referida empresa, em razão de pendências existentes em nome daquele, houve o cadastramento de número PIS diverso, para posteriormente ser retificado. Requereu a improcedência da ação (petição ID n. 18981447).

O autor se manifestou em réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, anoto que o sr. João Vilela de Paiva (CPF 746.360.068-87), reconheceu se tratar do contador mencionado pelo autor na inicial, de modo que determino a remessa dos autos ao Sedi para sua inclusão no polo passivo da ação, em substituição a “Antônio Barbosa”.

Concedo ao referido corréu os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da respectiva petição, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º).

Passo a analisar as preliminares arguidas pelos réus.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser afastada, uma vez que o feito tramita nesta 3ª Vara Federal em Franca, e não naquele E. Juízo.

Do mesmo modo, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo corréu João Vilela de Paiva se confunde como mérito, e com ele será analisada, após oportunizada a produção de provas pelas partes.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, anoto que a contenda gravita em se apurar a eventual culpa e respectiva responsabilidade na ausência de pagamento de seis parcelas de seguro desemprego ao autor.

Assim, concedo às partes o prazo comum de quinze dias úteis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000709-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTÔNIO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **João Paulo dos Santos Freitas** contra a **União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e “**Antônio Barbosa**” por meio da qual pretende o recebimento de 06 (seis parcelas) do seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais.

Alega que deixou de receber as parcelas do seu seguro-desemprego em razão do número de seu PIS ter sido utilizado em GFIP, CAGED e RAIS de uma outra pessoa, por erro do contador contratado pela empresa Antônio Ricardo Rodrigues, em que laborou até 15/06/2016.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a União Federal contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido ante a total falta de plausibilidade do pedido do autor (petição ID n. 16404672).

O INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir do autor haja vista a ausência de demonstração de requerimento administrativo para retificação dos dados do CNIS. No mérito, alegou a inexistência de prática de ato ilícito por parte daquela autarquia (petição ID n. 18111583).

Considerando que o autor não dispunha dos dados pessoais do corréu “Antônio Barbosa”, foi deferida a citação deste com determinação expressa ao oficial de justiça para diligenciar no sentido de obter os respectivos dados por ocasião do cumprimento do mandado de citação, consoante disposição do art. 319, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cumprido o mandado de citação, a diligência foi efetivada no endereço informado pelo autor, na pessoa do sr. João Vilela de Paiva, que se apresentou ao oficial de justiça como sendo o contador “Barbosa”, esclarecendo, ainda, que “Barbosa” seria uma alcunha.

O Sr. João Vilela de Paiva juntou contestação aos autos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o benefício pleiteado pelo autor seria da competência da União e do INSS. No mérito, reconheceu ser contador e ter laborado para o empregador Antônio Ricardo, mencionando, ainda, que, quando da regularização do autor junto à referida empresa, em razão de pendências existentes em nome daquele, houve o cadastramento de número PIS diverso, para posteriormente ser retificado. Requereu a improcedência da ação (petição ID n. 18981447).

O autor se manifestou em réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, anoto que o sr. João Vilela de Paiva (CPF 746.360.068-87), reconheceu se tratar do contador mencionado pelo autor na inicial, de modo que determino a remessa dos autos ao Sedi para sua inclusão no polo passivo da ação, em substituição a “Antônio Barbosa”.

Concedo ao referido corréu os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da respectiva petição, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Passo a analisar as preliminares arguidas pelos réus.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser afastada, uma vez que o feito tramita nesta 3ª Vara Federal em Franca, e não naquele E. Juízo.

Do mesmo modo, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo corréu João Vilela de Paiva se confunde com o mérito, e com ele será analisada, após oportunizada a produção de provas pelas partes.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, anoto que a contenda gravita em se apurar a eventual culpa e respectiva responsabilidade na ausência de pagamento de seis parcelas de seguro desemprego ao autor.

Assim, concedo às partes o prazo comum de quinze dias úteis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a exequente informe nos autos o valor do débito atualizado.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição ID 20809599.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002738-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Marina Gabriela Silva Limonta** à execução de título executivo extrajudicial n. 5000990-45.2018.403.6113 movida pela **Caixa Econômica Federal**. Sustenta carência de ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação indevida de execuções, bem ainda, em sendo superada a alegação anterior, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a embargante figura como avalista em apenas um dos contratos executados. Junto documentos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem ainda foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (id 11534368).

A CEF impugnou os presentes embargos aduzindo inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não cumprimento do quanto prescrito no art. 917 do CPC. Assevera a legalidade dos juros, da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência (id 11786425).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 15321028).

Intimada, a embargante prescindiu da produção de provas (id 16427361).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 920, II do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, consigno que, em sua impugnação, a embargada discorreu acerca de temas que não foram abordados da inicial de embargos, afigurando-se a defesa totalmente dissociada do quanto aduzido na inicial da presente demanda.

Sustenta a embargante que em que pese a alegação do banco exequente no sentido de que o título que legitima a presente demanda seja somente a cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ N° 242322558000004433, pela mesma avalizada; conforme se depreende dos demais documentos juntados aos autos, também estão sendo executados outros dois contratos, nos quais a ora demandante não figura.

Assevera que o artigo 780, do CPC, é claro ao estabelecer ser lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, o que não ocorre no caso dos autos da execução ora embargada.

Requer seja declarada a extinção da execução ante a inadequação da via eleita.

Assiste razão em parte à embargante. Senão vejamos.

Prescreve o mencionado artigo que *“O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”*.

A embargada ajuizou a execução contra devedores comuns dos títulos executivos extrajudiciais nº 2322.003.00000809-6, nº 24.2322.734.0000605-17 e nº 242322558000004433 avalizados por pessoas diversas.

Os dois primeiros foram avalizados somente por Marta Aparecida da Silva e o terceiro, por esta e por Marina Gabriela Silva Limonta, ora embargante.

Desta forma, a embargante não garantiu os contratos nº 2322.003.00000809-6 e nº 24.2322.734.0000605-17. Sendo assim, não há que se falar em aplicação da regra do mencionado artigo 780 do CPC à presente demanda, pois, conforme a sua interpretação literal, não se pode cumular execuções contra devedores diversos e fundadas em títulos diferentes.

Com efeito, a embargada não poderia demandar contra Fogo Vivo, Marta Aparecida da Silva e Marina Gabriela Silva Limonta na mesma demanda, se nos contratos nº 2322.003.00000809-6 e nº 24.2322.734.0000605-17 não foi estabelecida qualquer relação com a embargante.

Nos termos da Súmula 27 do Superior Tribunal de Justiça: "pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio". No entanto, no presente caso, não se trata do mesmo negócio jurídico em relação aos mesmos executados, não podendo a embargante responder por avença da qual não participou.

Seria possível a aplicação desse entendimento, se todos os títulos tivessem sido garantidos por ambas as executadas, uma vez que o avalista se obriga como devedor solidário.

Ressalto que o aval gera responsabilidade solidária, de forma que o devedor que paga a dívida sub-roga-se no direito de cobrar o que pagou daqueles que com ele se responsabilizaram.

Desta forma, o avalista comunga vários títulos de crédito tem legitimidade para figurar no polo passivo da mesma execução, sendo possível a constrição de seus bens para satisfação de todo o crédito exequendo, já que pode ser responsabilizado pelo pagamento de todas as obrigações representadas pelos títulos de crédito; não sendo este o caso dos autos da execução ora embargada.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não reconhece a possibilidade de se cumularem execuções com base em títulos cujos devedores não são os mesmos:

EMEN: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE AVALISTAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO. RELAÇÕES FUNDAMENTAIS DISTINTAS. APENAS UM DEVEDOR COMUM. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. INVIABILIDADE. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE. 1. O aval é ato cambiário unilateral e incondicional, que fomenta a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma e independente ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial, em benefício da negociabilidade da cártula. 2. Os títulos de crédito que embasam a execução referem-se a relações fundamentais distintas e apenas um dos coexecutados é devedor (avalista) de ambos os títulos de crédito. "A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973 [780 do CPC/2015], mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores". (REsp 1635613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) 3. O art. 616 do Código de Processo Civil do CPC/1973 [correspondente ao art. 801 do CPC/2015] é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução, possibilitando-lhes facultar à parte exequente a correção de vício verificado na inicial, mediante emenda. 4. Como um coexecutado figura como avalista nos títulos de crédito que embasam a execução [em que as obrigações não têm relação fundamental comum], cabe a oportunidade de emenda à inicial, para restringir o polo passivo ao avalista comum a ambas as cártulas ou mesmo limitar a execução a um só título de crédito e respectivos devedores. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP – Recurso Especial - 1366603 2012.02.03357-7, Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 26/06/2018)

EMEN: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções. 2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores. 3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores. 4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP – Recurso especial – 1635613, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ, - Terceira Turma, DJE Data: 13/12/2016)

Nestes termos, tendo em vista que a embargante não figura nos contratos nº 2322.003.00000809-6 e nº 24.2322.734.0000605-17, os mesmos devem ser excluídos da execução ora embargada, a qual deverá prosseguir limitada ao contrato n. 242322558000004433, no valor de R\$ 189.234,25, eis que esta é a única possibilidade de cumulação de execuções entre os participantes da execução.

Observo que até o presente momento a embargante Marina teve o bloqueio de apenas R\$ 1.149,93 pelo BACENJUD, valor esse que se encontra dentro do novo limite da execução. Por outro lado, como não alegou nenhuma causa de impenhorabilidade, seja na execução, seja nestes embargos, a constrição deve ser mantida. Nenhuma outra constrição foi efetuada, de maneira que a execução pode prosseguir observando-se o novo limite.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, para extinguir a execução no tocante aos contratos nº 2322.003.00000809-6 e nº 24.2322.734.0000605-17, nos quais a embargante não participa, devendo referido feito, por consequência, prosseguir somente quanto ao contrato n. 242322558000004433, no valor de R\$ 189.234,25.

Condeno a embargada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 6.745,12, ou seja, 10% do proveito econômico obtido pela embargante, consistente na redução de R\$ 256.685,50 para R\$ 189.234,25 (R\$ 67.451,25 x 10% = R\$ 6.745,12) nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-24.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE ROBERTO VOLPINI PANICI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA TEODORO

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD, a pesquisa de veículos em nome da executada e a livre penhora de bens através do oficial de justiça, requeira a exequente o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, diligenciando, se for o caso, à procura de bens penhoráveis, especialmente imóveis.

Persistindo o silêncio ou a não localização de bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Atualizada. Tendo em vista a penhora realizada, manifeste-se a exequente sobre o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar a nota de débito

Havendo requerimento de apregoamento do bem penhorado, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como cópia do documento de identidade.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONI CESAR DE MORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos de petição da Caixa Econômica Federal relativa aos autos nº 0003610-58.2013.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para eventuais considerações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. .

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO LUIS LAZARENO VISCONTE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para o saneamento.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPi
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL LOYOLA FERREIRA PERES(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Réu contra a sentença de fls. 115/117 que julgou procedente a denúncia. Alega a existência de omissão e contradição na sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração. Ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 120/122 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000435-76.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO CAGNO LOPES - SP317456, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DESPACHO

Recebo os Embargos para discussão.

Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para IMPUGNAÇÃO, no prazo legal.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 17212073 e 17212504: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12309028 como emenda à inicial com relação ao valor da causa, alterando assim o seu valor para R\$ 80.649,27, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
- 3 - Diante da informação de cadastramento equivocado do pólo ativo, providencie-se a alteração do pólo ativo para ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ CHAGAS DOS SANTOS.
- 4 - Sem prejuízo, manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
5. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recai então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 8.213/91). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimados à sucessão civil haverão de constar no pólo ativo da demanda (apresentar a certidão de óbito do falecido).
6. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o pólo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.
7. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001401-39.2019.4.03.6118

REPRESENTANTE: ANAZANGRANDI MARTINS
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 21769176 - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-49.2013.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-31.2014.403.6118 - NILTON DONIZETE OLIVEIRA (SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente para a causa a Justiça Federal (fls. 395/400), dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inserção da cópia do processo no sistema PJE.
3. Após, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000945-82.2016.403.6118 - EDSON LAERCIO JACUPINO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000948-37.2016.403.6118 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001203-92.2016.403.6118 - JOAO NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001497-47.2016.403.6118 - MARIO GONCALVES BRAGA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001499-17.2016.403.6118 - NECY BARRETO DIAS DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.

1. Para fins de melhor adequação da Pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso (art. 447, 2º, do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001508-76.2016.403.6118 - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos,

devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-02.2016.403.6118 - GERALDO ANTONIO DA CUNHA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-84.2016.403.6118 - ANTONIO CAVALCANTI FILHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-52.2017.403.6118 - JOSE RICARDO MARCONDES DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017, 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).

8. Intimem-se.

Expediente Nº 5687

EXECUCAO DA PENA

0000207-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000207-2) - JUSTICA PUBLICA X HUGO REINALDO BUENO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP098775 - TERESINHA FONSECA)

SENTENÇA: Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 281, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) Condenado(a) HUGO REINALDO BUENO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001738-55.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERALDO MARCELO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 30) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-71.2019.4.03.6103 / CECON-Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 110/1527

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU:SANTAISABELINDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-71.2019.4.03.6103 / CECON-Guarulhos

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU:SANTAISABELINDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-71.2019.4.03.6103 / CECON-Guarulhos

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU:SANTAISABELINDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

RÉU: TRANSFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

RÉU: TRANSFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

RÉU: TRANSFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **15/10/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: IGOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se manifestação do perito.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15533

EXECUCAO DA PENA

0002560-36.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES (SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0011217-35.2016.403.6119, pela qual MOACIR DE ASSIS CHAVES foi condenado à pena de 02 anos, 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Audiência realizada em 26/02/2019, oportunidade em que o executado alegou impossibilidade de cumprimento das penas substitutivas e requereu sua conversão em privativa de liberdade com cumprimento da pena no regime inicial aberto. O pedido foi deferido, determinando-se o monitoramento eletrônico, devendo o executado permanecer em sua residência nos finais de semana, feriados e ainda, nos dias úteis, no período noturno, desde 19h00 até 08h00 do dia seguinte. (fls. 54/54v). O executado requereu a retirada da monitoração eletrônica, substituindo pela apresentação em juízo periodicamente. O pedido foi indeferido à fl. 60. O executado interpôs Agravo em Execução (fls. 99/113). Considerando a decisão proferida nos autos do agravo em execução, foi determinada a intimação do executado para retirada da tornozeleira, bem como para prestação de compromisso acerca das condições estabelecidas para cumprimento da pena em regime aberto. Às fls. 205/206 o executado requereu a modificação das condições, requerendo seja decretado a concessão de permanecer restrito a sua residência no período das 21 horas até às 07 horas nos dias úteis e aos domingos no período matutino para que ele possa participar do culto religioso aos domingos. Em vista, o MPF não se opôs a modificação das condições de cumprimento da pena, conforme requerido pela defesa do réu (fl. 208). Decido. Verifico que foram estabelecidas as seguintes condições: a) permanecer em sua residência durante os feriados, sábados e domingos, podendo sair de segunda à sexta-feira, das 12h às 18h; b) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; c) comparecimento mensal em juízo. Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 208), DEFIRO o pedido da defesa, para que o executado permaneça restrito a sua residência no período das 21 horas até às 07 horas nos dias úteis e aos domingos no período matutino (até às 12h00) para que ele possa participar do culto religioso aos domingos. Advirto o executado em relação à assiduidade no cumprimento das suas obrigações e que, em caso de eventualidades, este Juízo deverá ser imediatamente informado, sob pena de conversão em regime mais gravoso. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-48.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YONG SUNG YOO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 403.

Considerando que suas razões serão apresentadas diretamente na segunda instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 20128282, uma vez que não consta nos autos o nome da advogada substabelecida na petição de ID 14340467.

Neste sentido, tomo nula a certidão de trânsito em julgado de ID 18795137 e determino seja incluída a advogada no sistema processual e, após, seja republicada a sentença de ID 17490842.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 5004736-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES - RJ136317

ASSISTENTE: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA

SUSCITADO: PAULO CESAR TORRES PASSOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FERNANDES DO PRADO - SP163718

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:IRONILDO MIGUELDA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003667-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JAQUELINE FRANCA DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:BRUNO VIANA - SP354814
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002973-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU:EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006637-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:RICARDO HAIDAR CARNEIRO
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de inferimento da inicial, o motivo pelo qual ingressou com a ação nesta Subseção Judiciária uma vez que seu endereço pertence a São Vicente.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA PINTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GUARIZE - SP255005
RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJALTA - EPP

DESPACHO

Inicialmente, tratando-se de autora patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, dê-se vista à DPU, pelo prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a parte exequente concordado com o valor depositado, conforme se vê pela manifestação ID 21183840, requerendo guia de levantamento das respectivas quantias.

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento, expedindo-se guia de levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DE ALMEIDA, ELITA SERAFIM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483, ELENI SOUZA MARTIN - SP214501
Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO LAIS - SP104630

DECISÃO

Na inicial, o autor pretende consignar o valor que entende devido, relativo ao montante em atraso das prestações de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mediante alienação fiduciária.

Aduz que a CEF está a cobrar o valor de R\$ 54.125,44 relativos às parcelas vencidas e encargos, porém, entende devido apenas o valor de R\$ 50.744,11. Afirma que a CEF não aceita o montante ofertado, razão pela qual pretende consignar o pagamento, mediante utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS (R\$ 50.179,96), acrescido do depósito da diferença de R\$ 564,15, além das parcelas vencidas.

Contestação da CEF, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Em especificação de provas, a CEF nada requereu, enquanto o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal.

O autor noticiou a realização do leilão do imóvel.

O pedido de tutela sumária foi deferido. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Marcelo de Almeida, na qualidade de terceiro interessado, peticionou requerendo a suspensão da tutela deferida.

Audiência de conciliação infrutífera.

Pedido do autor de ampliação da tutela deferida e comprovação do desfazimento do negócio jurídico.

Determinada a emenda à inicial quanto ao pedido de liberação de FGTS, o autor cumpriu, sendo acolhida pelo Juízo.

CEF juntou comprovante da ciência dos terceiros quanto à existência de pendências.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Inicialmente, necessário esclarecer alguns pontos. O imóvel em questão foi levado a leilão **após** a propositura da ação, porém **antes** da concessão da tutela de urgência. Desta forma, não houve por parte da CEF descumprimento de decisão judicial, mas apenas prática de ato sabidamente temerário, já que o contrato estava sub judice. Dessa forma, ao levar o imóvel a leilão sabia do risco derivado das complicações que poderia advir desse ato.

Por seu turno, os terceiros adquirentes, ao arrematarem o bem, igualmente estavam cientes de que se tratava de imóvel ocupado (ID 16917531 e 16917533 - Pág. 23) e que, nessas condições, teriam inevitáveis problemas quanto à retirada do mutuário. Inclusive, assinaram Termo de Arrematação do qual constava expressamente que aceitavam o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontrava, arcando com os encargos necessários para a desocupação (ID 5458899).

Assim, ao adquirirem o imóvel devem ter se certificado da real situação, até porque o adquirente Marcelo de Almeida é corretor de imóveis, possuindo empresa denominada Marcelo Almeida Empreendimentos Imobiliários e, nessa qualidade, é inequívoco que possui pleno conhecimento dos percalços que envolvem a arrematação de imóvel em leilão, onde as pessoas são atraídas pelo baixo preço, porém, tem ciência da contrapartida, qual seja, os problemas que acompanham o negócio, especialmente em se tratando de imóvel ocupado.

Destaco, ainda, que o terceiro adquirente tinha ciência, inclusive, da existência desta ação, tanto é que peticionou espontaneamente para noticiar a arrematação e posterior averbação de registro do imóvel.

Levando em consideração tais pontos, **RECONSIDERO** a decisão ID 21422601.

Desta forma, as questões relativas ao distrato e seus reflexos deverão correr por conta da CEF e dos terceiros adquirentes, independentemente de qualquer intervenção judicial nestes autos, já que se trata de negócio estranho ao presente feito. Aqui, bastaria apenas que figurassem como terceiros interessados apenas para terem ciência do desfecho da ação, podendo atuar em auxílio à parte ré. Todavia, como já apresentaram contestação, não vejo prejuízo em que permaneçam como litisconsortes passivos.

Eventual prejuízo com a procedência desta ação e consequente reflexo na arrematação do bem que poderá resultar no desfazimento da arrematação, deverá ser resolvido em ação própria dos terceiros adquirentes em face da CEF, que optou por levar imóvel pendente de discussão judicial a leilão e, por isso, deverá responder pelos prejuízos decorrentes de se ato.

Assim, restam prejudicados os pleitos de extensão da tutela de urgência, desfazimento do negócio jurídico, restituição de valores pagos pelos adquirentes ou quaisquer outros que não se relacionem com o objeto da ação que **limita-se à consignação em pagamento para quitação do imóvel.**

Tendo em vista a concessão da tutela de urgência *“para suspender a realização de leilão (bem como de seus eventuais efeitos) do imóvel consistente no apartamento nº 02, localizado no térreo ou 1º pavimento do Bloco 04, integrante do Conjunto Habitacional Flor da Montanha, localizado na Rua Corbélia, nº 225, Picanço, Guarulhos/SP, CEP. 07097-260, matrícula nº 87.222 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, bem como de quaisquer medidas tendentes à alienação do bem, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando a desocupação do imóvel”*, a situação do autor fica garantida até final julgamento da ação e é só o que basta para resolução da ação.

Destaco, ainda, que não **vejo configurada litigância de má-fé** pela CEF pois, como visto, não havia tutela de urgência concedida quando da realização do leilão, de forma que não havia nada que impedisse sua realização. Era recomendável que a CEF paralisasse os atos de execução extrajudicial diante da propositura da ação, porém, ao persistir, sujeita-se aos ônus daí decorrentes. Todavia, essa conduta não configura litigância de má-fé.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida pela CEF. O fato de o autor ter pago prestações não impede que venha em juízo para discuti-las. Ademais, pretende aqui consignar os valores que entende devidos para purgação da mora, ou seja, cuidam-se de prestações pretéritas e futuras. Assim, presente o interesse processual.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Na decisão ID 5377068 já foi esclarecido que *“o autor possui ação revisional relativa ao contrato em questão, com sentença improcedente e recurso de apelação improvido pelo TRF 3ª Região (proc. nº 0005760-27.2013.403.6119 – ainda pendente de apreciação de embargos de declaração). Portanto, não há como pretender discutir nesta ação os termos do contrato firmado com a CEF, sob pena de evidente caracterização de litispendência. Desta forma, a análise do pedido deve limitar-se à consignação em pagamento do valor das prestações em atraso e encargos, bem como das vincendas, tendo como causa de pedir a recusa injustificada da CEF”*.

Assim, a questão de fato consiste na verificação da correção do valor que o autor pretende consignar, ou seja, analisando o contrato firmado, a planilha de evolução da dívida, os valores constantes da conta do FGTS (caso se entenda cabível) e os depósitos judiciais, se o valor oferecido é suficiente para quitação do débito em aberto e continuidade do contrato.

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil requerida pelo autor, com a finalidade de verificação da suficiência do valor a ser consignado.

Desta forma, considerando que se trata de réu beneficiário da justiça gratuita, **DEFIRO** a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da suficiência dos valores que o autor pretende consignar, devendo esclarecer:

- a) considerando o valor devido pelo autor nos termos do contrato e planilha de evolução da dívida, o valor constante da conta do FGTS é suficiente para quitação do débito?
- b) os valores vincendos foram depositados no valor previsto em contrato? São suficientes para caracterizar a adimplência atual?
- c) Se existente, qual a diferença residual para quitação da dívida atual para efeito de purgação da mora?
- d) Outros esclarecimentos que entender necessários.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira **comprovar a insuficiência dos valores oferecidos para purgação da mora.**

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, **relativamente à consignação em questão para conclusão acerca da suficiência para purgação da mora, bem como se houve recusa justificada ou não.**

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Entendo desnecessária, no momento, a realização de nova audiência de conciliação, tendo em vista os resultados infrutíferos anteriormente colhidos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Intime-se o autor a trazer a planilha dos valores depositados, com as guias comprovantes de pagamento respectivas. **Intime-se a CEF** a juntar aos autos planilha de evolução contratual atualizada do contrato do autor, bem como os valores destinados à purgação da mora. Providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 84.485,66, relativa a contrato de Cédula de Crédito Bancário.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A parte ré foi citada por hora certa e diante da inércia na defesa, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa.

Embargos apresentados, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e outras taxas de serviço; b) vedação ao anatocismo; c) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos; d) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pugnou pela realização de prova pericial.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitória configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, §1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes:

Noto necessidade de complemento documental do que a embargada trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Apesar de constar dos autos o contrato de concessão de limite de crédito, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, não é possível aferir a efetiva as condições da contratação (taxas de juros e demais encargos), especialmente aqueles incidentes quando da inadimplência. Assim, deverá a CEF trazer aos autos as condições contratadas, inclusive para esclarecimento quanto à previsão de capitalização de juros alegada pelo embargante. Destaco que o contrato está incompleto (ID 851155 - Pág. 4) e não consta referência às condições negociais.

Além disso, deverá a CEF trazer as taxas e alíquotas divulgados nos pontos de venda e no canal eletrônico para verificação do que foi efetivamente contratado e aplicado, bem como cópia de contrato padronizado para esse tipo de operação.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 84.485,66.

A parte ré não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, requerida nos embargos, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo réu.

Porém, antes de determinar a realização da prova, deverá a CEF juntar os documentos acima mencionados.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser incabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGRESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014).

Todavia, a CEF não trouxe aos autos documentos relativos à empresa para verificação de sua forma de constituição, já que, em caso de empresário individual, o patrimônio da pessoa física e jurídica se confunde, o que possibilita a aplicação do CDC.

Porém considerando que a corré é pessoa física e, à míngua de prova inequívoca da forma de constituição da empresa a afastar a incidência do CDC, DEFIRO a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF trazer os documentos mencionados. Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para deliberação sobre a prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (03/03/2016).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Vulcan Material Plástico S.A. de 01/02/1980 a 13/04/1982, como aprendiz e eletricista de manutenção** (ID 14152667 - Pág. 4 – CTPS)
- Norton S.A. (Saint Gobain do Brasil Ltda.) de 06/05/1987 a 09/09/1988, como ½ oficial eletricista de manutenção** (ID 20366645 - Pág. 1 e ss.)
- Omnia Ind. e Construção S.A. de 08/10/1988 a 21/03/1991, como eletricista de manutenção** (ID 14152675 - Pág. 3 – CTPS)
- União Mecânica de 19/08/1991 a 20/07/1992, como eletricista de manutenção** (ID 14152675 - Pág. 4 – CTPS)
- Comercial Carajas Ltda. de 18/08/1992 a 12/05/1993, como eletricista** (ID 14152675 - Pág. 4 – CTPS)
- Cel. Ind. e Com. de Plásticos Ltda. de 06/06/1994 a 31/08/1996, como eletricista de manutenção** (ID 14152675 - Pág. 5 – CTPS)
- Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz de 10/03/1997 a 31/03/2003, como eletricista** (ID 14152669 - Pág. 1 e ss., 14152670 - Pág. 7 e ss., 20366645 - Pág. 4 e ss.)
- Guima Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda. de 01/08/2008 a 03/03/2016, como eletricista, eletricista de baixa tensão e eletricista de alta tensão** (ID 14152669 - Pág. 5 e ss., 14152670 - Pág. 5 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de **06/05/1987 a 09/09/1988** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **06/05/1987 a 09/09/1988** em razão da exposição ao ruído.

O enquadramento por “categoria profissional” era identificado nos decretos pelos códigos do grupo 2.0.0 (*grupos profissionais*), enquanto o enquadramento por “agentes nocivos” era identificado pelos códigos do grupo 1.0.0 (que traz os *agentes nocivos físicos, químicos e biológicos*).

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (*dentro do grupo 2.0.0*) prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de “eletricista” apenas para “trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)”, ou seja, atribuições “permanentes em minas de subsolo”, o que não é o caso dos autos:

2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), **eletricistas**, engateiros, bombeiros, madeireiros e **outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.**

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, mencionado na inicial se refere ao trabalho de **engenharia** (*engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas*), profissão que não é análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRAM A CONTAGEM DIFERENCIADA. **ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO.** REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) - Especificamente aos demais períodos controversos, de 9/8/1982 a 9/7/1983, de 11/7/1983 a 11/2/1984 e de 8/11/1988 a 28/4/1995, as ocupações apontadas na CTPS (½ oficial eletricista e eletricista especializado) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). - Não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de **engenheiro eletricista - situação não comprovada nestes autos.** – (...) - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 0007115692016036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2018) – destaques nossos

Ainda que o rol trazido pelos decretos não seja *exaustivo*, é preciso que se verifique *semelhança ou analogia* com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (*dentro do grupo 1.0.0*) é para casos de exposição a **agente nocivo (eletricidade)** e não por desempenho de *atividade/categoria profissional*.

1.0.0 - Agentes

1.1.0 - Físicos

(...)

1.1.8 - ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos **permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes** - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços **expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo necessário para esse mister a efetiva comprovação do desempenho de trabalho *permanente* com exposição a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida.

Ocorre que para os períodos de 01/02/1980 a 13/04/1982, 08/10/1988 a 21/03/1991, 19/08/1991 a 20/07/1992, 18/08/1992 a 12/05/1993 e 06/06/1994 a 31/08/1996 não foram juntados formulários ou documentos que vissem comprovação de exposição a fatores de risco, não sendo demonstrado, portanto, o direito à conversão.

A partir da edição do Dec. 2.172/97 a legislação deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico “eletricidade”.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, **em recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), **desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente** ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

O formulário do **Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz** informa que o autor “*realizava: manutenção de máquinas, motores, instalações em geral e manobra de cabines primária e secundária com tensão equivalente a 220 volts a 13.800 volts*”, porém no campo fatores de risco, menciona que tal exposição era “*intermitente*”.

Também o PPP da **Guima Consco Construção Serviços e Comércio Ltda.** informa exposição “*eventual*” a eletricidade.

Embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “*o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição*”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência e ocasionalidade* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, **norma especial com regra específica** e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

A vedação à conversão nessa situação consta não só do artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 como também no repetitivo do STJ (REsp 1306113) acima mencionado, que admitiu a extensão do fator de risco “*desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*”.

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos em razão da exposição a eletricidade.

Por fim, o PPP da **Guima Consco** informa que a exposição a **agentes químicos** se dava de forma apenas “eventual” e menciona que o EPI era eficaz. Desta forma, também não restou demonstrado o direito à conversão do período por exposição a esse fator de risco.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, *acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (e retirada a concomitância)*, a parte autora perfaz 30 anos, 3 meses e 9 dias de serviço até a DER, insuficiente para o reconhecimento do direito à **aposentadoria**, já que o autor não comprovou o *implemento da idade, nem do pedágio, nem de 35 anos de contribuição*.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **06/05/1987 a 09/09/1988**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

Expediente N° 15536

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004128-6) - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007404-34.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4) - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JULIA DE LIMA CARVALHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9) - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA (SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ROMERO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001239-73.2012.403.6119 - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010218-24.2012.403.6119 - ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ ARGENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007290-66.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009472-25.2013.403.6119 - ORIVALDO MARTINS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007231-10.2015.403.6119 - AMAURI GOMES DA ROCHA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006771-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RO-PECAS ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, via correio eletrônico a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cubicba, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6695F70EE>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contramizações, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20837512: **Defiro a expedição de ofício** para o endereço de Sorocaba da empresa **Apex Tool (Ferramentas Belzer)** indicado pelo autor (ID 20837512 - Pág. 2). Caso não localizada a empresa no endereço, expeça-se ofício para os sócios da empresa com a mesma finalidade, nos endereços indicados pelo autor no ID 20837512 - Pág. 3.

ID 20629406 - Pág. 1: manifeste-se o autor **no prazo de 10 dias**, requerendo o que entender adequado para o prosseguimento do feito.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória enviada à empresa **Sathler** (ID 19524742 - Pág. 1, 20126672 - Pág. 1, 20170993 - Pág. 1).

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15537

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl.362, defiro a devolução parcial do prazo ao exequente, desde que o processo foi remetido equivocadamente ao arquivo, ou seja 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006807-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WESTAIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELITO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/05/19, protocolo de requerimento n. 822011200 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise. Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da necessidade e da celeridade.
Inicial com documentos (docs.02/08).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando (doc. 12, fls. 11), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.
Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12523

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0005216-93.2000.403.6119 (2000.61.19.005216-9) - SIMONE MARIA DE LACERDA DOS SANTOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES) X SIMONE MARIA DE LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 181/199).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a

parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006793-54.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA MOREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Deiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 12524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDECIO DA CUNHA GUIMARAES (SP367213 - JULIANA DE OLIVEIRA E SP220362 - OCIREMA SILVA GUERRA MARTINS)
RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ VALDECIO DA CUNHA GUIMARÃES em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 03/04/19, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava embarcar em voo com destino a TAILÂNDIA, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 786 gramas - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Fl. 49/51: denúncia. Fl. 54: notificação do acusado. Fl. 58/59: defesa preliminar. Fl. 60/61: denúncia recebida com baixa em 02/05/19. Fl. 78/81: laudo toxicológico definitivo. Fl. 83/90: folhas de antecedentes. Fl. 128/134: audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas e interrogatório do réu, sem pedido de diligências finais. Fl. 113/119: alegações finais do MPF. Fl. 134/140: alegações finais da defesa. Autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo (fl. 78/81), com resultado positivo para cocaína na quantidade denunciada. As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia. Disse o policial federal que foi acionado para checar uma mala que tinha sido passada pelo raio-x para verificação de conteúdo irregular. Disse que encontrou a droga acondicionada na sola de sapatos. A testemunha agente de proteção acompanhou a polícia federal na diligência e presenciou a existência de cocaína na bagagem do acusado, nas solas de sapatos, confirmando a versão do condutor do flagrante. O acusado não confessou a autoria do delito, negando a traficância, dizendo não sabe que estava transportando cocaína. Nesse sentido a versão da defesa de ausência de dolo não se sustenta diante das circunstâncias do caso, como a rota conhecida de tráfico, o modus operandi comum das mulas e a contratação por terceiro desconhecido oferecendo altos valores como recompensa. A versão do acusado de que chegou a ser ameaçado para não somente levar cosméticos, sem desconfiar se tratar de algo ilícito é inverossímil e deve ser comprovada, pois como viajante e detentor da bagagem, assume o risco de estar praticando tráfico de drogas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO SEMPRE DENTRE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ VALDECIO DA CUNHA GUIMARÃES, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). O réu foi preso transportando consigo 786g de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. São desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Assim, fixa-se a pena base em 5 anos e 5 meses de reclusão, além de 520 dias-multa. O réu não confessou o crime por ocasião do interrogatório e nos termos da Súmula 630 do STJ, a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado. Como foram consideradas outras provas produzidas sob o contraditório, não cabe valorar a confissão extrajudicial. Desta forma, nesta segunda fase, fica mantida a pena em 5 anos e 5 meses de reclusão, e 520 dias-multa. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque não há provas do fato do réu integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, pois não ostenta outras viagens similares, habitualidade e permanência da conduta. Portanto, sendo o réu agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica à atividade criminosa, nem integra organização criminosa, pode ter a pena diminuída. Na linha da jurisprudência do TRF3, a pena deve ser diminuída no mínimo, ou seja, 1/6, pois apesar de não integrar a organização criminosa, participou dela de forma relevante (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76118 0006594-88.2017.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019). Aqui a pena passa a ser 4 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão, mais 433 dias-multa. Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, na terceira fase, consolida-se definitivamente a pena em 5 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão, mais pagamento de 505 dias-multa. Não havendo nos autos qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (art. 33, 2º, b, CP) e a detração deverá ser aplicada por ocasião do início da execução penal, pois na presente fase fica inalterado o regime inicial. O réu não poderá apelar em liberdade porque é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, além do que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar (HABEAS CORPUS 5000406-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019). Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos, inclusive o valor reembolsável das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. Expeça-se guia de execução provisória. P.R.I.

Expediente Nº 12525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-76.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIBONGILE GALA (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Vistos, 1) Fls. 90/95: Diante da informação de justificada impossibilidade da presença física, diligencie a serventia sobre a eventual possibilidade da realização do ato através de videoconferência, contatando a testemunha. 2) Fl. 96: Anote-se, e, diante da constituição de advogado, destitua o DPU do encargo. Cumpra-se e publique-se.

AUTOS Nº 5003128-30.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA JOSE ARAGAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003953-71.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003981-39.2019.4.03.6119

AUTOR: ADRIANE LUQUESI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000901-67.2019.4.03.6119

AUTOR: MANUEL MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentar contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0006964-19.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: TRAFTE LOGISTICA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5000621-67.2017.4.03.6119

AUTOR: EVA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005839-42.2018.4.03.6119

AUTOR: SANDRA REGINA MAXIMO DA SILVA, SALVIANO LUIZ DA SILVA, SEVERINO FERREIRA DA SILVA, SEVERINO DO RAMO, SEVERINO BELARMINO DA SILVA, SEVERINO ALEXANDRE DAMOTA, SIDNEI SOUZA DA COSTA, SIDNEI BERNARDO ROSA, SERGIO PAULO BATISTA, SEBASTIAO DA SILVA OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0001642-66.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIZA FATIMA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 12526

INQUERITO POLICIAL

0003486-17.2018.4.03.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BRUNO NETO DIVINO(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Fls. 99/100: recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 96/97 que rejeitou a denúncia contra BRUNO NETO DIVINO. Intime-se a Defesa do acusado para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial. Após venham conclusos.

AUTOS N° 5004155-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANALUCIA DE OLIVEIRA, MAGALI HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006919-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de *Cícera Ribeiro da Rocha*, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 163.875,92 (Id. 11716799).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 62.951,05 (Id. 14314335-Id. 14314343).

Decisão determinando a intimação do INSS para emendar os cálculos apresentados ou esclarecimentos pertinentes, eis que a RMI utilizada na contra diverge da RMI constante no sistema Plenus (Id. 14349775).

O INSS apresentou novo cálculo no montante de R\$ 81.349,51 (Id. 14492190-Id. 14492194).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso (Id. 16699941).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso, eis que o INSS veicula tese de prescrição total em sua impugnação ao cumprimento de sentença, bem como encaminhando os autos para a Contadoria Judicial, solicitando que sejam elaborados cálculos, com utilização do INPC no lugar da TR (Id. 16785894).

Parecer da Contadoria Judicial (Id. 19919105), com o qual a parte exequente discordou (Id. 20580143) e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Como dito, a parte exequente objetiva o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, tendo apresentado cálculo no montante de R\$ 163.875,92 (Id. 11716799). No cálculo, a exequente considerou prescritas as parcelas de março/95 (DIB) a outubro/1998 e utilizou juros de 1% em todo o período e INPC a partir de 09/2006.

De outro lado, o INSS, na impugnação (Id. 14314335) suscitou a ocorrência da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado da ACP se deu em 21/10/2013, enquanto que o processo individual foi ajuizado apenas em 18/10/2018, ressaltando-se que o prazo prescricional, após a interrupção causada pelo ajuizamento da ACP, volta a ser contado pela metade do lapso legal, segundo o artigo 9º do Decreto 20.910/1932, conforme jurisprudência pacífica. Considerando-se que a coisa julgada foi formada na ACP em 21/10/2013, a partir dessa data deve ser contado o período de dois anos e meio, findo o qual resta configurada a prescrição, de forma que em 21/04/2016 foi atingido o fim do prazo prescricional. Com relação aos parâmetros para juros e correção monetária, o INSS alega que o exequente utilizou índices equivocados, sendo de rigor a adoção dos critérios da Lei 11.960/2009, apresentando cálculo no importe de R\$ 81.349,51, atualizado para outubro/2018 (Id. 14492194).

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição.

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

No caso dos autos, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu em 18.10.2018, antes, portanto, do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

Quanto aos parâmetros de juros e correção, a Contadoria do Juízo apresentou a planilha de cálculo atualizada com a utilização do INPC no lugar da TR e quanto aos juros de mora, aplicou o percentual de 1% ao mês desde a citação e, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (07.2009), os juros da poupança (Id. 19919105).

Assim, verifica-se que os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo seguiram os parâmetros fixados na decisão Id. 16785894 com utilização do INPC como índice de correção monetária, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 126.448,38** atualizados para outubro de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 81.349,51) e o valor acolhido (R\$ 126.448,38). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 163.875,92) e o valor acolhido (R\$ 126.448,38).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006187-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Indústria Química River Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Procurador Geral da Fazenda Nacional** objetivando a concessão de medida liminar para sustar o protesto da CDA n. 80.6.11.095.047-00 e 80.6.10.062.516-98, com vencimento para o dia 16/08/2019. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo, sendo julgado totalmente procedente a presente ação, para declarar a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.6.11.095.047-00 e 80.6.10.062.516-98, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos exatos termos do tema 69 do STF, bem como para cancelar definitivamente o protesto do referido título junto ao 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos, expedindo-se o competente ofício, e devendo as custas de cartório serem marcadas pela Impetrada ou c.1) Declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei n. 12.767/2012; c.2) Reconhecer a inexistência de Lei hábil a autorizar o protesto de Certidão da Dívida Ativa, seja ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, seja pela inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012; declarar a nulidade do protesto e/ou Certidão da Dívida Ativa de número 80.6.11.095.047-00 e 80.6.10.062.516-98, pela inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, determinando o cancelamento do protesto da CDA, até que ocorra efetivamente a exclusão da parcela indevida, referente ao valor do ICMS incluído na base de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id. 20822070).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar as informações (Id. 20860496), as quais foram prestadas (Id. 21131467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, narra a impetrante que foi intimada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para efetuar pagamento de título referente a débito de COFINS, sob pena de protesto do débito, na data de 16/08/2019, com posterior informação aos órgãos de proteção ao crédito, das seguintes certidões de dívida ativa: 80.6.11.095.047-00, no valor de R\$ 1.728.801,77, e 80.6.10.062.516-98, no valor de R\$ 2.345.307,59. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 12.767/12, a ilegalidade do protesto da CDA e nulidade do protesto pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

As questões postas na vestibular relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 12.767/12 e à ilegalidade do protesto da CDA já foram objeto de apreciação pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ADI 5135/DF), bem como pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.686.659-SP), ambas em sentido desfavorável à pretensão da impetrante, motivo pelo qual, à luz do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, não vislumbro a existência de fundamento relevante nesse aspecto.

Por outro lado, no que se refere à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de fato, o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, de modo que o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Todavia, no presente caso, como bem ressaltado pela autoridade coatora, a **impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal.** Aliás, sequer comprovou ser contribuinte do ICMS, e que, nesta condição, teria incluído este imposto na base de cálculo da contribuição em questão.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Ltda* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a remuneração dos empregados contribuintes, nos termos do artigo 151, V, do CTN, sendo declarada ao final, a inconstitucionalidade das referidas contribuições, afastando-se em definitivo a cobrança das mesmas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais **não** foram recolhidas (Id. 20598378).

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, **intime-se o representante judicial do autor**, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TENDA ATACADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tenda Atacado Ltda. propôs ação em face da União, objetivando seja determinado que a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos de 2014 e 2015 seja realizada de modo individualizado para todas as filiais indicadas no quadro inserido na primeira página da petição inicial, de forma retroativa com os recálculos dos índices que se fizerem necessários, conforme enunciado sumular 351/STJ.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 21539276).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDENILSON BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20892936: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008612-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **junte as cópias das folhas 11v, 12v, 18v, 19v a 21v, 90v e 124v dos autos físicos**.

Após, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004410-96.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, KELI PEREIRA DEL POZZO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **junte as cópias das folhas 14v a 18v, 48 a 120, 134, 209, 243, 268v, 270v e 277v dos autos físicos**.

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA PINA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oswaldo de Almeida Pina ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 03.09.2008 a 20.09.2018, a averbação do período reconhecido judicialmente de 01.07.1986 a 18.10.1989, de 20.12.2001 a 30.09.2006 e 05.06.2007 a 02.09.2008 e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração média de R\$ 3.100,00 no ano de 2019, conforme CNIS que ora determino a juntada. Além disso, recebe proventos de aposentadoria no importe de R\$ 2539,56, conforme extrato do PLENUS que também determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 06 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO DONIZETE DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA LUSCRI - SP332523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Sergio Donizete Destro ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recuperação dos valores expurgados na sua conta vinculada do FGTS, em razão do Plano Collor, com consequente pagamento pela ré, referente ao período de Abril de 1990, no percentual de 44,80% incidente sobre os saldos das contas vinculadas, depois de aplicado os índices governamentais.

A inicial veio com documentos.

Os autos vieram conclusos.

Defiro a AJG. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidaram o entendimento de que o prazo de prescrição para o ajuizamento das ações individuais relacionadas aos Planos Verão e Collor I é vintenário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004741-78.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 43 e 101v dos autos físicos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009247-05.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARLOS CRIVARO, MARIA BATISTA CRIVARO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia da folha 149 dos autos físicos.

Após, intime-se o representante judicial da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Descumprida a determinação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DECISÃO

Tendo em vista que a parte requerida em seus embargos monitorios manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22/10/2019 às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, quanto à presente designação.

Após, encaminhem-se os autos para a CECON.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO - SP169512, EVERSON ROCCO - SP177676

Id. 21081807: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da petição da parte ré.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-54.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à **digitalização integral dos autos**, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **junte as cópias das folhas 25v e 101 dos autos físicos**.

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIMONI BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21669990: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005544-61.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897, ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 38, 58v e 59 dos autos físicos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, VERA LUCIA DA SILVA

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 26v, 29v, 131 a 251 e 270 a 272 dos autos físicos.

Após, intime-se o representante judicial da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Descumprida a determinação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, LENI PEIXOTO DE CARVALHO, CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **junte as cópias das folhas 105, 131 e 132 dos autos físicos**.

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BRIGATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 21550225: **Expeçam-se alvarás dos valores incontroversos** indicados no documento id. 12481966.

Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006642-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nacional Aços Industrial Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, os referentes ao adicional de férias de 1/3 (um terço) e seus reflexos. Ao final, requer seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo quinquenal com a incidência da taxa Selic ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos.

Inicial com documentos.

Custas (Id. 21442388).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Deixo de reconhecer a prevenção em relação aos autos n. 5003673-03.2019.4.03.6119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que, conforme se pode observar a partir da análise da sentença proferida naqueles autos, cuja cópia determino a juntada, aqueles autos discutem sobre a contribuição previdenciária incidente sobre adicional de horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos, férias e seus reflexos, salário maternidade e comissões e seus reflexos, sem nenhuma referência à incidência sobre o adicional de férias de 1/3, conforme pedido nos presentes autos.

No mais, a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Passo a analisar, assim, o **terço constitucional de férias**.

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, consequentemente, não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo do terço constitucional de férias.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DIOGO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que as decisões Ids. 21484795 e 21656838 foram proferidas com erro material, consistente na não inclusão dos respectivos textos.

Assim sendo, determino a exclusão daquelas decisões do PJ-e e passo a proferir a decisão corretamente.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Francisco Diogo de Mello*, em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20555004), o que foi devidamente cumprido (Id. 20820091).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE OZANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ivonete Ozana da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Amaro Araújo Filho, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito em 31.12.2016, compensando o benefício recebido irregularmente a título de LOAS.

Decisão Id. 8250383 determinando que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo do benefício de assistência social (NB 88/545.345.232-0), documento indispensável à propositura da ação.

Petição Id. 8743451 da autora requerendo a dilação do prazo por mais 30 dias, o que foi deferido no Id. 9519101.

Petição Id. 12066084 da autora informando que não conseguiu obter a cópia do processo administrativo do benefício de assistência social (NB 88/545.345.232-0), requerendo a expedição de ofício à APS Guarulhos, solicitando que a acoste aos autos.

Decisão deferindo a expedição de ofício para a AADJ (Id. 13115781).

O INSS apresentou contestação no Id. 14896881, instruída com documentos.

AAPS noticiou que o processo administrativo atinente ao NB 88/545.345.232-0 não foi localizado, e que o considera extraviado (Id. 14580350).

A parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova oral (Id. 15569514).

Decisão determinando a intimação da parte autora para a oferta de rol de testemunhas.

A parte autora se manifestou no Id. 16499843.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2019 às 14h (Id. 17355928).

Realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 21187099).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, não há controvérsia, considerando que o falecido *Amaro Araújo Filho* era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/138.381.553-1).

A **qualidade de dependente, companheira, da autora também restou caracterizada**. A conta de energia elétrica de Id. 7158651 indica como endereço da autora a Rua Teresópolis, 42 – Guarulhos – SP, o mesmo do extrato do INSS do Sr. Amaro (Id. 7158666, p.15). Há nos autos, ainda, Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bens Imóveis firmado por ambos na condição de “cônjuges” (Id. 7158666, p.24), declaração do Sr. Amaro indicando a Sra. Ivonete para a retirada de seus medicamentos (Id. 7158666, p.27) e documento para alta médica do instituidor do benefício assinada pela autora como responsável (Id. 7158666, p. 28). As testemunhas ouvidas confirmaram a existência da relação de união estável entre a autora e o Sr. Amaro, por cerca de 30 (trinta) anos. Ao final, destaca-se que os dois tiveram um filho em comum, Amari da Silva Araújo, conforme demonstra a certidão de nascimento de Id. 7158666, p. 6. Dessa maneira, resta caracterizada a relação de união estável entre a demandante e o Sr. *Amaro Araújo Filho*, sendo certo que a dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, § 4º, LBPS).

O benefício é devido desde a data do óbito em 31.12.2016 (Id. 7158666, p.2), tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu antes do prazo de 90 (noventa) dias do falecimento do instituidor do benefício, nos moldes do inciso I, do artigo 74 da LBPS. Saliente que a parte autora é beneficiária de benefício assistencial ao idoso - LOAS (NB 88/545.345.232-0), o qual deverá ser cessado a partir da implantação do novo benefício. **Tendo em vista a sua percepção de forma fraudulenta**, fato este constante no depoimento da própria autora, deve-se proceder o desconto dos valores recebidos a título de LOAS do montante a ser pago a título de atrasado pela pensão por morte. Caso reste valor remanescente a ser restituído, deverá este ser descontado da pensão mensalmente, dentro dos limites constantes em regulamentação do INSS.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora**, com o pagamento das diferenças a partir de 31.12.2016 (NB 21/181.443.019-6), na forma da fundamentação acima, **como simultânea cessação do benefício assistencial ao idoso de NB 88/545.345.232-0, em razão de sua percepção de forma fraudulenta**. Determino o desconto dos valores referentes ao LOAS até o montante a ser pago a título de atrasados da presente pensão por morte, devendo eventual valor remanescente ser descontado mensalmente da pensão por morte até o limite estabelecido na regulamentação do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRABRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar de 01.09.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), **com a cessação simultânea do benefício assistencial ao idoso** (NB 88/545.345.232-0). O pagamento das diferenças anteriores a 01.09.2019 será efetuado em Juízo. **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

Tendo em vista a possível prática de crime por conta da fraude na percepção do LOAS, encaminhe cópia da presente sentença e peças pertinentes do presente processo ao MPF.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 21654416: Proceda-se ao envio eletrônico da minuta expedida (id. 21230979) ao TRF3.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para que ofereça os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013801-31.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WILFREDO DE CARVALHO BAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DECISÃO

A União (PFN) instaurou cumprimento de sentença em face de Masterpen Indústria e Comércio Ltda., sendo o processo físico digitalizado a pedido da União, nos termos da Resolução PRES 142/2017, conforme informação de secretaria Id. 14679885.

Na petição de folhas 269-272, protocolada em 25.07.2017 (Id. 14394049, pp. 2-5), a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a citação do sócio Wilfredo Carvalho Baia, para responder aos termos do incidente.

Nas folhas 274-274v, decisão indeferindo o pedido (Id. 14394059, pp. 11-12), em face da qual a exequente opôs embargos de declaração (folhas 278-292, Id. 14394059, pp. 16-30), que foram rejeitados (folha 294, Id. 14394059, p. 32).

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 5029092-83.2018.4.03.0000, em face da decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (folha 296, Id. 14394059, p. 34).

Decisão mantendo a decisão agravada (folha 311, Id. 14394059, p. 49).

A União requereu a suspensão do processo, por 90 dias, de forma a se aguardar o julgamento do agravo de instrumento (Id. 14733555), o que foi deferido (Id. 15993423).

No Id. 16909564 foi lavrada certidão de juntada de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5029092-83.2018.4.03.0000 (Id. 16909566).

Decisão intimando o representante judicial da União (PFN) a apresentar o valor atualizado do débito, haja vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento n. 5029092-83.2018.4.03.0000, para considerar que estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide, bem como determinando a expedição do necessário para citação via postal do executado WILFREDO CARVALHO BAIA (Id. 16915850).

A União apresentou o valor atualizado do débito, em R\$ 135.952,95 (Id. 17294058).

Expedida carta de citação para WILFREDO CARVALHO BAIA (Id. 19799985), o AR retornou com anotação: "falecido" (Id. 20956955).

Intimada (Id. 20974050), a União requereu a citação do espólio de WILFREDO CARVALHO BAIA na pessoa da Inventariante MARIA INÊS DE CARVALHO BAIA (CPF 758.386.306-63), no endereço: R ADOLFO RADICE, 125, CEP 30315-050, MANGABEIRAS, BELO HORIZONTE (Id. 21315814).

Os autos vieram conclusos.

Conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV, o Sr. WILFREDO CARVALHO BAIA faleceu aos 16.07.2018.

Assim sendo, defiro o a citação do espólio de WILFREDO CARVALHO BAIA na pessoa informada pela União como sendo sua Inventariante: MARIA INÊS DE CARVALHO BAIA (CPF 758.386.306-63), no endereço: R ADOLFO RADICE, 125, CEP 30315-050, MANGABEIRAS, BELO HORIZONTE, MG.

Expeça-se carta de citação.

Caso reste infrutífera a citação no endereço declinado na inicial, determino, desde já, que a Secretaria proceda às pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado do executado.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da União (PFN), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para: ESPÓLIO DE WILFREDO CARVALHO BAIA.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006347-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENIZE CUTRIM DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MAIURI - SP98027
RÉU: ARTURO LUIGI PELUSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Denise Cutrim de Lima ajuizou ação em face de **Arturo Luigi Peluso**, postulando pela declaração de aquisição pela autora da parte correspondente de imóvel do réu via usucapião pró-família.

A petição inicial foi instruída com documentos e distribuída inicialmente para a 10ª Vara Cível de Guarulhos.

Recebida a petição inicial, foi nomeado perito para realizar a perfeita qualificação do imóvel, facultando-se a indicação pelas partes de assistentes técnicos e quesitos (Id. 20964218, pp. 31-33).

A autora se manifestou pedindo a reconsideração do despacho que nomeou perito (Id. 20964218, pp. 46-47).

O réu apresentou contestação (Id. 20964220, pp. 9-12).

Despacho reconhecendo a desnecessidade de apresentação de laudo técnico e determinando a manifestação da autora sobre a contestação apresentada (Id. 20964220, p.13).

Impugnação da parte autora sobre a contestação no Id. 20964220, pp. 15-22.

O requerido se manifestou no sentido de que requeria o depoimento pessoal da autora (Id. 20964220, p. 25).

O juízo determinou a juntada da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo e de certidão dos cartórios de imóveis de Guarulhos (Id. 20964220, p. 27), o que foi cumprido (Id. 20964220, pp. 29-34).

Determinada a citação da CEF (Id. 20964220, p. 37), esta apresentou contestação (Id. 20964220, pp. 57-72), requerendo a declaração de incompetência da Justiça Estadual para a julgamento do feito e a improcedência dos pedidos.

Os réus em local incerto, desconhecidos e terceiros interessados foram citados por meio de edital (Id. 20964220, p. 81, 92 e 94-95).

O Município de Guarulhos informou que não tem interesse no feito (Id. 20964221, pp. 1-2).

O Ministério Público no sentido de que é impossível usucapir o imóvel objeto da presente por ser bem público e que não existe razão para o MP continuar intervindo no presente feito (Id. 20964221, pp. 20-24).

Foi reconhecida a incompetência do juízo estadual para atuar no presente feito (Id. 20964221, p.25), sendo determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência às partes quanto à distribuição dos presentes autos para este juízo.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6270

INQUÉRITO POLICIAL
0001526-89.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARTINS VASCONCELOS(ES026439 - ARACELI ALBANI SOUZA)

1. Fls. 52/69 - Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pelo indiciado FABIO MARTINS VASCONCELOS, através de advogado constituído, em que pretende a devolução da arma tipo besta apreendida em sua propriedade nos autos do Inquérito policial nº 0362/2018, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

O Ministério Público Federal, à fl. 70, se manifestou contrariamente ao pleito, uma vez que os objetos foram internalizados irregularmente, o que figura fato típico.

2. Pois bem. Conforme Termo de Retenção de Bens de fl. 07, lavrado pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a besta e a luneta foram objeto de importação irregular, o que impossibilita a restituição que ora se pretende. Ressalto que todos os bens passíveis de devolução ao proprietário foram tributados pela autoridade alfandegária por ocasião do desembarque, e devolvidos naquela oportunidade, conforme extrato e comprovantes de fls. 66/68.

Ademais, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, ante a falta de evidência de DOLO na conduta do investigado, o que não descaracteriza a tipicidade do delito, nem tem o condão de infirmar a responsabilidade cível, administrativa ou tributária.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens.

Intimem-se.

Após, estando em termos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008738-79.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-55.2010.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENILSON ANDRE(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

Fls. 2598/2609: Trata-se de requerimento da defesa de suspensão da realização de diligências para o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ENILSON ANDRÉ em seu endereço residencial, situado na Rua Antônio Gomes, 135, ap. 125, Jardim Santo Antônio, Guarulhos/SP.

Aduz a defesa que na data de 09/08/2017, na loja de conveniência do Posto Shell, localizado na Avenida Tiradentes, próximo à Universidade UNG, em Guarulhos/SP, o réu foi sequestrado por dois homens que se identificaram como policiais do GAECO (conforme IPL n. 802/2017) e, desde então, não foi localizado, tampouco fez contato com seus familiares.

Segundo a defesa, a esposa e as filhas do réu tem sofrido constrangimentos causados pelas diligências da polícia no condomínio em que moram, com fins de cumprimento do mandado de prisão.

Pois bem.

ENILSON ANDRÉ foi condenado, como incurso no crime de concussão, à pena de 04 anos de reclusão e, quanto ao crime de quadrilha armada, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, totalizando a pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O trânsito em julgado ocorreu aos 01/08/2018, data em que a condenação se tornou definitiva. Como o trânsito em julgado, foi expedido mandado de prisão a fim de que o réu dê início ao cumprimento da pena.

Assim, INDEFIRO o requerimento. Sobreste-se novamente o feito e acautelem-se os autos em secretaria até o recebimento de notícia do cumprimento do mandado de prisão. Intimem-se.

ACÃO PENAL Nº 0010420-69.2010.403.6119/PLT. 467/2010-(RDO n. 4361/2010)-Delegacia de Polícia de Mairiporã/SPJP X REINALDO SAMUEL DA SILVA e outro. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem-se consignados todos os dados necessários. - REINALDO SAMUEL DA SILVA, brasileiro, nascido aos 28.10.1971, em São Paulo/SP, filho de Maria Luzia de Jesus Silva e Antero Antônio da Silva, RG n. 22997655-4 SSP/SP, CPF n. 128.438.768-26, e ALBERTO MELO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17.03.1981, em São Paulo/SP, filho de Maria da Glória Melo da Silva e Iremar Ferreira da Silva, RG n. 33181947-8 SSP/SP, CPF n. 310.638.328-37. 2. REINALDO SAMUEL DA SILVA e ALBERTO MELO DA SILVA foram condenados pela sentença, como incurso no crime do art. 155, 4º, incisos II e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (furto qualificado tentado), ao cumprimento da pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 08 dias-multa. REINALDO foi condenado, ainda, como incurso no crime do art. 329 do Código Penal (resistência), ao cumprimento da pena de 01 ano de detenção (fls. 451/461 c.c. 472/474). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso por ambas as partes. Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso da defesa para, mantendo as condenações, reduzir as penas para 01 ano, 04 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa quanto ao crime de furto qualificado tentado praticado por REINALDO e ALBERTO e para 02 meses de detenção (quanto ao crime de resistência praticado apenas por REINALDO), conforme acórdão prolatado aos 22.05.2018 pela 11ª Turma do TRF3 (fls. 641/642 c.c. 647/653). Em sede do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela defesa, foi declarada extinta a punibilidade de REINALDO quanto ao crime de resistência, ante a prescrição da pretensão punitiva (fls. 669/671). Posteriormente, em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial da defesa, foi declarada extinta a punibilidade de REINALDO e ALBERTO quanto ao crime de furto qualificado tentado, em razão da prescrição da pretensão punitiva e julgado prejudicado o recurso excepcional (fls. 685/666). O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 14.03.2019, conforme certidão de fl. 692.3. Diante da extinção da punibilidade de MARILENE em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, restam insubsistentes os efeitos secundários decorrentes da condenação. Partindo desta premissa, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail requirir-se ao SEDI que altere a situação da parte para extinta a punibilidade em relação a ambos os sentenciados. 3.2. Comunico a extinção da punibilidade de REINALDO SAMUEL DA SILVA e ALBERTO MELO DA SILVA, transitadas em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IRGD. Espeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão. 3.3. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os aparelhos celulares apreendidos foram restituídos aos sentenciados, conforme determinado na decisão de fl. 363/364, conforme termos de entrega acostados às fls. 367 e 372. Em relação ao aparelho eletrônico destinado a obtenção de dados bancários, popularmente conhecido como chupa cabra, bem como os cartões bancários e de crédito apreendidos, que não possuem valor econômico, considerando que a materialidade delitiva restou comprovada, determino seja dado cumprimento à determinação constante da sentença, devendo ser destruídos. O cartão de funcionário da Perdigão também deverá ser destruído ante a ausência de comprovação de vínculo atual de REINALDO como empresa. Por fim, quanto ao veículo automotor GM/Corsa Sedan Elegance, placa DQX7828 (fl. 14/18), determino a intimação de REINALDO SAMUEL DA SILVA a fim de que comprove a propriedade do bem, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovada a propriedade, o veículo deverá ser devolvido ao proprietário, expedindo-se ofício à autoridade policial para cumprimento desta determinação. Na hipótese de decorrer o prazo supra sem comprovação por parte de REINALDO da propriedade do bem, proceda a secretaria a pesquisa no RENAJUD e oficie-se à autoridade policial a fim de que realize a devolução do veículo a seu real proprietário. 3.4. Requisito AO DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MAIRIPORÃ/SP (após o cumprimento do item 3.3) a) a devolução do veículo GM/Vectra Sedan Elegance, placas DQX7828 (fl. 14/18) a seu proprietário de direito, devendo adotar todas as providências necessárias para tanto; e) b) a devolução dos cartões bancários, de crédito e da empresa Perdigão apreendidos. Os respectivos termos de entrega e destruição deverão ser encaminhados no prazo de 30 (trinta) dias a fim de instruírem os autos. Instrua-se com cópia de fls. 14/18.3.5. AO DEPÓSITO JUDICIAL: Solicito a destruição do material acautelado no lote n. 10444/2011 (chupa cabra), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado o auto de destruição para ser juntado aos autos. Instrua-se com cópia de fl. 393.4. Intimem-se. 5. Como cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 10 de abril de 2019. Fábio Rubem David Mizel Juiz Federal

1. Fls. 891/892: Considerando (i) a determinação conste na fl. 551 da sentença de encarceramento do passaporte anexado à fl. 322 ao Consulado da Nigéria, nos termos da Resolução n. 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça; (ii) que o único passaporte apreendido nos autos foi o do acusado HENSHAW EKPO ARCHIBONG, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, conforme auto de apreensão de fls. 91/92; (iii) a certidão de fl. 693v, datada de 17/01/2018, que noticia o encaminhamento do documento ao Consulado da Nigéria; (iv) que o Consulado da Nigéria em São Paulo encerrou suas atividades no Brasil em setembro/2017 (v) o documento de fl. 769 (aviso de recebimento - AR) por meio do qual se verifica que houve o encaminhamento do passaporte ao Ministério das Relações Exteriores e o recebimento aos 02/04/2018, deverá a secretária deste Juízo esclarecer o ocorrido por meio de certidão a ser lavrada nos autos.

2. Após, publique-se este despacho juntamente com o teor da certidão, a fim de dar ciência ao advogado subscritor da petição de fls. 891/892.

3. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para deliberações finais.

Ao que consta dos autos, certifico e dou fê que (i) o passaporte da República da Nigéria n. A05886871, em nome de HENSHAWEKPO ARCHIBONG, inicialmente acostado na folha 322, por ordem contida na sentença de folhas 538/556-verso, foi encaminhado, a princípio, ao Consulado da Nigéria em São Paulo, SP, nos termos da certidão de folha 693-verso, item 3, datada de 17/01/2018; (ii) posteriormente, aos 19/02/2018, os autos foram remetidos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento de recurso, conforme termo de folha 719; (iii) o feito retornou a este Juízo, aos 09/04/2019, conforme termo de folha 768, para o oferecimento das contrarrazões do MPF, ocasião em que foi juntado o Aviso de Recebimento de folha 769, dando conta do envio do passaporte para o Ministério das Relações Exteriores, o qual foi recebido pelo destinatário em 02/04/2018.

Técnico Judiciário - RF 6137

Como o levantamento do valor, arquivem-se os autos.

Autos n. 0000263-22.2019.403.6119JP x MAO SHENG WANG/PL nº 0115/2019 - DPF/AIN/SP) AUDIÊNCIA DIA 07 de NOVEMBRO de 2019, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários. 2. Analisando a peça de fls. 190/204, apresentada por advogado constituído, em resumo, o acusado (i) pugna pela rejeição da denúncia, por ser inepta, bem como a absolvição sumária, alegando que não tinha conhecimento da falsidade documental; (ii) postula pela juntada posterior de todos os tipos de prova em direito admitidas; (iii) requer o envio de carta rogatória para aferição da autenticidade dos passaportes de Guiné Bissau; (iii) arrola as mesmas testemunhas da acusação, além de outras duas. É uma breve síntese. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Portanto, não merece prosperar a alegação de inépcia da exordial. Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifica que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, sendo certo que as questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória e serão analisadas por ocasião da sentença. Ainda, não comporta acolhimento o pedido de expedição de carta rogatória ao Ministério da Justiça de Guiné Bissau, como envio de cópias dos passaportes para aferirem sua autenticidade, uma vez que os laudos de fls. 92/100, 101/105, 106/119 foram elaborados em conformidade com o artigo 159 do Código de Processo Penal, e já atestaram a falsidade dos documentos, de modo que qualquer impugnação a seu conteúdo deverá ser feita nos moldes da legislação processual penal. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNO o dia 07/11/2019 às 14:00 horas para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - emarquiados informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessários, em face da prova colhida em audiência. 5. EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência:(I) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 07/11/2019 às 14:00 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa. - LUIZ VANDERLEI MARASCA, Perito Criminal Federal, chefe do setor técnico, lotado no Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, localizado na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP: 05038-090; - RAMATIS VOZNAK DE ALMEIDA, Perito Criminal Federal, matrícula nº 9.107, lotado no Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, localizado na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP: 05038-090. (II) a NOTIFICAÇÃO do superior hierárquico das testemunhas acima, no mesmo endereço, para que fique ciente de que serão ouvidas como testemunha nos autos em epígrafe dia 07/11/2019, às 14h00min. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia. 6. EXPEC-A-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal ELZA LUCIA DE MELO, matrícula nº 2719, e do Agente Policial MÁRCIO NAKO, sexo masculino, ensino superior completo, nascido aos 23/10/1968, filho de Ilda Nakó, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como

testemunhas da acusação e da defesa. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 7. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de ônus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do ônus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 8. O acusado fica intimado na pessoa de seu advogado constituído, por publicação, uma vez que não foi localizado no endereço fornecido em Juízo. 9. Tendo em vista que a defesa manifestou interesse na virtualização dos autos, INTIME-SE o advogado constituído, mediante a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Art. 3º da Resolução n. 142/2017). Prazo: 10 (dez) dias. A digitalização em questão, far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (Art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017). Saliento que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (Art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução n. 142/2017). Retirados os autos em carga pela defesa, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (Art. 3, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017). Uma vez cumprida pela Secretaria a providência mencionada no parágrafo anterior, o representante judicial do réu deverá juntar as peças integralmente digitalizadas no sistema PJe, observando O MESMO NÚMERO DESTES PROCESSOS FÍSICOS, ou seja, não deverá ser distribuído um novo processo, visto que o procedimento de conversão dos metadados, a ser realizado pela Secretaria, iniciará o feito eletrônico no sistema PJe, com a mesma numeração destes autos físicos, bastando que as peças integralmente digitalizadas pelo réu sejam inseridas no sistema. 10. Publique-se. 11. Ciência ao MPF/Guarulhos, 06 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Cláudio Lopes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício do autor com a empresa “*Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda.*”, de 01.08.2007 a 19.01.2011 e os períodos laborados como especial entre 16.10.2003 e 31.01.2007, de 01.08.2007 a 19.01.2011 e ainda, de 09.02.2011 a 05.07.2018, assim como e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.337.923-9, desde 05.07.2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 06 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-71.2017.4.03.6119
AUTOR: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAKOTO ENDO - SP43221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado a comparecer em Secretaria a fim de retirar o alvará ID 21284899.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006090-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLGASEIFFER NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OLGASEIFFER NUNES ajuizou esta ação, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde o requerimento administrativo em 16/06/2018.

Em síntese, relatou a autora que o Instituto indeferiu o pedido de pensão por morte pelo fato de ela receber o benefício assistencial de amparo ao idoso. Alegou ser dependente do “de cujus” Sr. Paulo Pereira Nunes, falecido em 16/06/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20627451 e ss), complementadas pelos ID. 20797632.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama, para sua concessão, os seguintes requisitos: **a)** a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo estudo dos autos, a autora comprovou o falecimento de Paulo Pereira Nunes por meio da certidão de ID. 20627463 – pág. 3, com data do óbito em 16 de junho de 2018. O Sr. Paulo Pereira Nunes era aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e, nessa condição, ostentava a qualidade de segurado (Declaração de IRPF de 2018 – ID. 20627470 – pág. 1).

Contudo, a qualidade de dependente da autora demanda dilação probatória, tendo em vista que o indeferimento no requerimento administrativo pelo INSS se deu porque a autora recebe benefício assistencial ao idoso, sendo possível que, por ocasião da sua concessão, a autora tenha se afirmado separada.

Lado outro, a propositura desta demanda em 13 de agosto de 2019, mais de um ano após o requerimento administrativo, afasta a caracterização do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sem esquecer que a autora recebe benefício assistencial.

Portanto, o caso também não revela excepcionalidade a justificar a medida de urgência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sendo a parte autora maior de 60 anos (**ID. 20627463**), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, **prioridade na tramitação processual** nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer cópia **INTEGRAL** dos procedimentos administrativos relativos ao requerimento do benefício que recebe (NB 560.090.203-0) e das pensões por morte NB 193.427.930-4 e 185.141.679-7. Deve, outrossim, **esclarecer-se** foi oportunizada a opção pela pensão por morte na via administrativa, conforme já determinado no despacho de ID. 20767222.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAUMI ZAURISTO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ação ajuizada pelo procedimento comum por IZAUMI ZAURISTO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, devido ao falecimento de seu companheiro.

Narrou, em síntese, que foi companheira de LUIZ MENDONÇA, com quem teve um filho. Alega que, após o falecimento do companheiro, em 10/05/2005, o filho do casal passou a receber o benefício requerido administrativamente (NB 21/139052259-5) até atingir a maioridade.

Em razão disso, em 13/09/2018, requereu a concessão do benefício para a sua inclusão como dependente (NB 191.097.698-6), mas o pedido foi indeferido, devido a não comprovação da convivência com o *de cujus*.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 20829180 e ss).

Instada a emendar a petição inicial, a parte autora apresentou documentos sob ID. 21562764 e seguintes.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a manifestação, objeto do ID 21562764 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado como o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado do falecido e da dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

De fato, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão (Id 20829408), que registra data do óbito em 02/06/2005, onde consta o estado civil do falecido como solteiro.

De outra parte, se houve a convivência, o conjunto probatório carreado com a inicial não é capaz de delinear suficientemente os fatos narrados, servindo a documentação apresentada apenas como início de prova.

Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a probabilidade do direito.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004894-21.2019.4.03.6119
AUTOR: DELUZE LOUSANO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Recebo a petição ID 21136138 como emenda à inicial e determino a a retificação do valor da causa para R\$ 60.386,39. Retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos da r. Decisão ID 20028345, nomeio o Perito Judicial Engenheiro **JOSÉ RICARDO CORREA, - Graduação em Engenharia mecatrônica pela Escola de Engenharia Mauá (EEM) em 2008 – Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Oswaldo Cruz (FOC) 2011, CREA N° 5062797737 SP**, devendo apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 4454028), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Após, cumpra-se as demais determinações da r. decisão ID 20028345.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON RODRIGO DE ABREU** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/07/2014, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20360991 e ss).

Para a apreciação do pedido de justiça gratuita, o impetrante foi intimado a apresentar declaração de imposto de renda, tendo o prazo de 05 dias decorrido *in albis* em 27/08/2019 (IDs. 20465288 e 21331148).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, regido pelo regime celetista, em 22/07/2014, conforme ID. 20361451.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20361472, totalizando R\$ 10.488,39.

Sob ID. 20361454 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20361461) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

O holerite de ID. 20361475 demonstra que, em Julho de 2019, o impetrante já passou a ser estatutário, por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20361462 e 20361469), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-69.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20339074: Defiro.

Considerando-se o lapso temporal transcorrido sem resposta ao pedido administrativo, oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do procedimento administrativo referente ao NB 186.157.734-3.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-21.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 21189475: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de 05 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, J. V. R. C.
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-12.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

Outros Participantes:

Tendo em vista que, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, somente interessa o local da sede da autoridade coatora, providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-95.2019.4.03.6119

AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 21661620: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIA REGINA LIMA PROENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853, FERNANDO PROENCA - SP169595

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação dos valores remanescentes da conta judicial nº 4042.005.86401611-6, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-04.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO FERNANDO DE SEIXAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO FERNANDO DE SEIXAS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 30/10/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20357064 e ss), complementados pelo recolhimento de custas iniciais (ID 20817888).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*
- 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*
- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*
- 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*
- 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 30/10/2008, conforme ID. 20357551.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20357579, totalizando R\$ 29.088,41.

Sob ID. 20357557 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, **os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.**” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20357564) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, enquanto o cadastro de ID. 20357555 já o identifica como estatutário.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20357567 e 20357574), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/09/2002, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20356268 e ss), complementados pela juntada de custas iniciais (ID 20920481).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 1ª classe, regido pelo regime celetista, em 02/09/2002, conforme ID. 20356292.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20356719, totalizando R\$ 11.173,37.

Sob ID. 20356300 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20356708) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, enquanto o cadastro de ID. 20356298 destaca a sua situação de estatutário por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20356712 e 20356716), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 06/04/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20329698 e ss).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda (ID 20568642). Em cumprimento, o impetrante juntou declaração de isenção de imposto de renda (ID 20941049).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional, regido pelo regime celetista, em 06/04/2010, conforme ID. 20330315.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20330333, totalizando R\$ 19.414,73.

Sob ID. 20330320 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, **os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.**” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20330325) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. Ainda, a tela de ID. 20330318 demonstra o regime atual de estatutário do impetrante, por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20330326 e 20330329), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ANDERSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO ANDERSON BATISTA DOS SANTOS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, pleiteando decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20138390 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20191375).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20852431, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 02/07/2012, conforme IDs. 20138395 e 20138396.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20138952, totalizando R\$ 27.524,36.

Sob ID. 20138397 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20138399) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. Ainda, a tela de ID. 20138396 demonstra a mudança do vínculo.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20138400 e 20138951), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIRARESENDE DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIRARESENDE DE MELO** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 31/03/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20367665 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, regido pelo regime celetista, em 31/03/2014, conforme ID. 20367671.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20367678, totalizando R\$ 13.499,90.

Sob ID. 20367673 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20367674) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, sendo que a tela de ID. 20367672 destaca o regime da autora como estatutário por decorrência da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20367677 e 20367675), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-41.2019.4.03.6119
AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para cancelar a realização da audiência anteriormente designada.

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/10/2019, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-33.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, .
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão de inteiro teor ID 21719682.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-27.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: VANDERLEI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 21448440: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Semprejuízo, vista ao MPF e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-08.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-36.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CRISTIANO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 21449113: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-32.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA - SP313945
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 21323596: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-76.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
IMPETRADO: CHEFE GERENTE

Outros Participantes:

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-82.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-41.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: INGRID DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA GUARULHOS-SP

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004203-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú, 06 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ GOMES NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Conforme decisão juntada, houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº **5014092-09.2019.403.0000**, interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, que objetiva a permanência dos autos na Justiça Federal.

Assim, não sendo o caso, por ora, de restituir os autos ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Jaú (SP), sobre o andamento do presente processo até comunicação de decisão de mérito. Intimem-se.

Jaú, 06 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000947-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROSALVO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257

DESPACHO

Conforme decisão juntada, houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº **5019112-78.2019.403.0000**, interposto pela Caixa Econômica Federal, que objetiva a permanência dos autos na Justiça Federal.

Assim, não sendo o caso, por ora, de restituir os autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Jaú (SP), sobreсто o andamento do presente processo até comunicação de decisão de mérito. Intimem-se.

Jaú, 06 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000669-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EDSON TIBURCIO DE SOUZA, MARIA JOSE REIS DA SILVA, JOAO MIGUEL DOS SANTOS, MARIA FERREIRA RIBEIRO, NELSON MAIA DE MORAES, CLAUDIA APARECIDA GUELFY FERNANDES, ANTONIO BENOZZO, EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, ORLANDO DA SILVA BRUCKNER, LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS, LAURINDO POLLI, PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER, SEBASTIAO MIRANDA, MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS, GERALDO SILVEIRA, JOSE PEREIRA GOMES, ALICE DO CARMO DA SILVA CARVALHO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: WANDO DIOMEDES - SP118512, EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta litisconsórcio multitudinário em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, na qual buscama condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº **0000776-60.2006.8.26.0302**, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, semanulação de nenhum ato anterior (destaque).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

EDSON TIBURCIO DE SOUZA – **29/06/1981**
MARIA JOSE REIS DA SILVA - **29/06/1981**
JOAO MIGUEL DOS SANTOS - **29/06/1981**
MARIA FERREIRA RIBEIRO - **29/06/1981**
NELSON MAIA DE MORAES - **29/06/1981**
CLAUDIA APARECIDA GUELFY FERNANDES - **29/06/1981**
ANTONIO BENOZZO - **29/06/1981**
EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI – **28/02/1992**
ORLANDO DA SILVA BRUCKNER - **30/06/1981**
LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS - **não localizado**
LAURINDO POLLI – **30/06/1981**
PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER - **29/06/1981**
SEBASTIAO MIRANDA - **29/06/1981**
MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS – **29/06/1981**
GERALDO SILVEIRA - **29/06/1981**

JOSE PEREIRA GOMES - 29/06/1981

ALICE DO CARMO DA SILVA CARVALHO - 29/06/1981

MARIA PEREIRA DOS SANTOS - 29/06/1981

MARIA ALVES DE JESUS – não informado

-

Como se depreende dos comprovantes do CADMUT, a maioria dos contratos foram assinados em 29/06/1981, não havendo, portanto, o preenchimento dos requisitos cumulativos. Logo, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal, relativamente aos contratos acima identificados, com exceção da autora EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, cujo contrato foi assinado dentro do período referência, qual seja – 28/02/1992.

Ao mais, em atenção ao pleito da CEF, relativamente à expedição de ofício ao Agente Financeiro, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico, não sendo cabível exigir providência desse juízo para verificação de interesse de terceiro. Ademais, a obtenção da informação perante o agente financeiro independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados em sua petição. Desse modo, não sendo possível aferir a vinculação das apólices com o ramo público, não remanesce interesse jurídico a justificar a competência da Justiça Federal relativamente às autoras LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS e MARIA ALVES DE JESUS.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal em relação aos autores acima identificados, determino a imediata restituição dos autos desmembrados ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

Para mais, relativamente à autora EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, consequentemente **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação à autora supra identificada.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

D A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Emanálise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora deverá passar pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Aliás, em igual conclusão chegou o juízo de origem, resultando na confecção de extenso laudo acostado no ID 12205863 a 12205885.

Assim, concluo que o processo encontra-se amplamente instruído, estando apto ao pronto sentenciamento.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Intime-se a União Federal (A.G.U.) para manifestar seu eventual interesse em participar da demanda.

Após, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ARAUJO DA SILVA - SP375112
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução aforados pelo MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS objetivando opor-se à cobrança dos créditos fiscais cobrados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da execução fiscal nº 5000271-85.2017.403.6117.

Entretanto, a parte autora ajuizara a mesma ação desconstitutiva, em PJE nº 5000196-75.2019.403.6117, o que se evidencia pela identidade de partes, causa de pedir e pedido de ambas as demandas.

Configurada a litispendência (parágrafo 3º do art. 337, CPC), deve ser extinta esta segunda ação proposta, sobre a qual recai o efeito processual negativo de instauração válida e eficaz da relação processual.

Tomem conclusos para prolação de sentença terminativa.

Intimem-se.

Jahu, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, EREMITON SANTOS SILVA, FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Antônio dos Santos, Eremiton Santos Silva e Francisco Bezerra de Oliveira em face da Caixa Seguradora S/A, na qual buscama condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jauá – SP sob nº **0009750-86.2006.8.26.0302**, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingresso no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDel no EDel no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

ANTONIO DOS SANTOS - **02/02/1987**

EREMITON SANTOS SILVA - **02/02/1987**

FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA - **02/02/1987**

Como se depreende dos comprovantes do CADMUT, todos os contratos que motivaram a remessa a esse juízo federal foram assinados em 02/02/1987, não havendo, portanto, o preenchimento dos requisitos cumulativos. Logo, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal em relação aos autores acima identificados, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS, INDALECIO AGOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) RÊU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143, WANDO DIOMEDES - SP118512, GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por litisconsórcio multitudinário, em que se busca a indenização securitária em razão de supostos danos existentes em imóvel dos autores.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Semprejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 06 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5000782-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, a engenheira de segurança do trabalho, Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Companhia Agropecuária Franceschi, sucedida pela empresa Raízen Energia S/A, que se encontra situada na Fazenda São José – Distrito de Potunduva – Jaú/SP.

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Como o agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.

Cabará, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, 4 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LETICIA BISPO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FABIO, LUIZ DEVITE, LUZIA MUNHON BERNARDES, MALVINA DE GODOY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000876-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ CASSARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução aforados por FRANCISCO LUIZ CASSARO, por meio dos quais visa impugnar as cobranças objetos da execução fiscal principal n. 0000310-75.2014.4.03.6117 e das demais execuções a ela apensadas, a saber: 0000112-09.2012.4.03.6117, 0002188-64.2016.4.03.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0000640-04.2016.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117, 0001327-20.2012.4.03.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117.

De início, determino ao embargante emenda a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Emanálise dos documentos juntados, constata-se:

As execuções fiscais foram apensadas em 20/06/2018, quando ainda tramitavam em meio físico.

O executivo fiscal principal e as demais execuções apensas foram ajuizadas, inicialmente, em face da IMPRESSORA BRASIL LTDA;

Por força da decisão proferida na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.4.03.6117, trasladada para a execução fiscal em 30/01/2019, restou determinada a **convolação em penhora** das indisponibilidades de bens e de direitos decretadas na cautelar, uma vez incluídos no polo passivo da execução as mesmas pessoas físicas e jurídicas que figuram no mesmo polo daquela ação, e depois de decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou indicação de garantia do Juízo, independentemente de lavratura de termo de penhora, nos termos seguintes:

“A convolação em penhora dos bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade decretadas neste feito deverá ocorrer nas execuções fiscais principais, após perfectibilizada a inclusão dos requeridos no polo passivo da relação processual e decorrido o prazo para pagamento do crédito exequendo ou integral garantia do juízo, independente de lavratura de termo de penhora, consoante dicção do art. 830, 3º, e do art. 854, 5º, do CPC (STJ, 3ª Turma, Resp 1.162.144/MG e Resp 1.195.976/RN).”

Em 04/02/2019, foi prolatado despacho que serviu como **“TERMO DE PENHORA”** quanto aos bens arrestados, bem como sobre os bens, direitos e ativos financeiros submetidos ao decreto de indisponibilidade na cautelar fiscal referida (ID 21095147 – f. 04), correspondente ao ID 14014274 do processo principal.

Certificada a integração do polo passivo da execução, em 06/02/2019 (ID 21095147 – f. 07), conforme determinado. Constante do ID 14178722 do processo principal.

Juntada de constrição de numerários decorrentes da cautelar fiscal, em 07/02/2019, com informação de bloqueio em contas dos executados, dentre eles, o embargante FRANCISCO LUIZ CASSARO, no importe de R\$ 44.678,91 (ID 21095147 – f. 12). Constante do ID 14231768 do processo principal;

A CITAÇÃO do executado FRANCISCO LUIZ CASSARO (e dos demais executados), para a EF principal e para as apensas, deu-se em 15/04/2019 (ID 21095148 – f. 09). Constante do ID 16415209 do processo principal;

Tendo em vista as ocorrências acima elencadas, e sabido que o prazo para os embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, é de 30 dias, contados do depósito (inciso I), ou da intimação da penhora (inciso III), manifeste-se a embargante, em cinco dias, sobre a tempestividade da oposição desta ação, observados os deveres processuais de cooperação e da boa-fé, tal como preconizados pelos artigos 5º e 6º, CPC.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

Jahu-SP, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000875-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução aforados por EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., por meio dos quais visa impugnar as cobranças objetos da execução fiscal principal n. 0000310-75.2014.4.03.6117 e das demais execuções a ela apensadas, a saber: 0000112-09.2012.4.03.6117, 0002188-64.2016.4.03.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0000640-04.2016.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117, 0001327-20.2012.4.03.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117.

De início, determino à embargante emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Através da análise dos documentos juntados, constata-se que o processo executivo principal e as demais execuções apensas tramitaram, inicialmente, tão somente em face da IMPRESSORA BRASIL LTDA.

Por força da decisão proferida na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.4.03.6117, trasladada para a execução fiscal, restou determinada a convação em penhora das indisponibilidades de bens e de direitos decretadas na citada ação, uma vez integrado o polo passivo no bojo do executivo fiscal e decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou indicação de garantia do Juízo, independentemente de lavratura de termo de penhora. O traslado está certificado em 30/01/2019 (ID 21093589, f. 88);

Em 04/02/2019, foi prolatado despacho que serviu como “**TERMO DE PENHORA**” quanto aos bens arrestados, bem como sobre os bens, direitos e valores submetidos ao decreto de indisponibilidade decretada na cautelar fiscal referida (ID 21093595, f. 4);

Certidão de integração do polo passivo da execução, em 06/02/2019 (ID 21093595, f. 07);

Juntada de bloqueios de numerários decorrentes da cautelar fiscal (ID 21093595, f. 12); em 07/02/2019, com informação de bloqueio em contas das executadas, dentre elas, a embargante EMBRASIL (RS 1.015,80).

Citação da executada EMBRASIL (e dos demais executados), para a EF principal e para as apensas, em 15/04/2019 (ID 21094301, f. 9).

Decisão (prolatada em 13/06/2019) de indeferimento de requerimento de levantamento de valores formulado pela EMBRASIL (ID 21094305 – f. 46).

A decisão citada foi disponibilizada no diário eletrônico, tendo o sistema registrado ciência em 18/06/2019, consoante se depreende de consulta aos expedientes do processo principal n. 0000310-75.2014.4.03.6117.

Despacho proferido em 11/07/19, que determina, além de outras providências, a extensão da penhora de faturamento em desfavor das demais pessoas jurídicas que figuram em polo passivo (ID 21094305 – f. 62).

Certidão de juntada (de 15/07/2019) de guia de depósito em conta vinculada à execução, encaminhada pelo Banco Bradesco, referente a bloqueio de valores (R\$ 208.606,00) em nome da executada EMBRASIL.

Despacho proferido em 18/07/2019, determinando a intimação das coexecutadas EMBRASIL e Transportadora Terra Roxa quanto ao bloqueio de numerários.

O despacho acima referido foi disponibilizado no diário eletrônico, tendo o sistema registrado ciência em 24/07/2019, consoante se depreende de consulta aos expedientes do processo principal n. 0000310-75.2014.4.03.6117.

Outrossim, consta do ID 21522072 do processo principal, auto de penhora sobre percentual de faturamento da EMBRASIL, do qual se infere ter sido a executada intimada da constrição em 29/08/19.

Tendo em vista as ocorrências acima elencadas, e consabido que o prazo para os embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, é de 30 dias, contados do depósito (inciso I), ou da intimação da penhora (inciso III), manifeste-se a embargante, em cinco dias, sobre a tempestividade da oposição desta ação, observados os deveres processuais de cooperação e da boa-fé, tal como preconizados pelos artigos 5º e 6º, CPC.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

Jaú-SP, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000217-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REPRESENTANTE: MARIO ROBERTO ATTANASIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ROBERTO ATTANASIO - SP16310
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Folhas 39: não obstante a alegação da parte autora, o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário [1], enquanto a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça determina que, verbis: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, assentou que o art. 151. II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

No mesmo sentido, registro que é antiga a jurisprudência que considera inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário, porquanto somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/OF, Primeira Seção, Rel. Mm. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRgna MC 19.128/SP, Rel. Mm. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

Desse modo, a garantia invocada pela parte autora consistente na penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal não encontra amparo legal, tampouco ressonância na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/OF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010), razão pela qual mantenho a decisão de fls. 32/35.

Intime-se a parte autora pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, etc.) e, após o retorno do sistema, por meio de publicação oficial. Cumpra-se.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-03.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON FERNANDO BUDIM(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X LEANDRO ALVES MARINHO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réu LEANDRO ALVES MARINHO às fls. 257/261 e pelo réu ANDERSON FERNANDO BUDIN às fls. 264/270, ambos com as respectivas razões.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Em seguida, com as peças pertinentes juntadas aos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001042-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JAHU

DESPACHO

Em termos de regularização dos embargos, providencie a embargante, em quinze dias, a juntada da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

Cumprida a determinação:

Tratando-se o(a) embargante/executado(a) de pessoa jurídica de direito público, sujeito(a) a regime próprio para o pagamento de seus débitos (CF/88, art. 100 e art. 910, parágrafo 1º, CPC), recebo os presentes embargos com efeito suspensivo do curso da execução.

Anotar-se no executivo fiscal n. 5000793-78.2018.4.03.6117 a oposição desta ação.

Intime-se o(a) embargado(a) – MUNICÍPIO DE JAHU - para impugnação no prazo legal (art. 920, I, CPC).

Jaú, 05/12/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE SOUZA - SP133459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

De início, consigno que, nos termos do Comunicado 194/2019-SETI, o sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - no 1.0 e 2.º graus encontra-se indisponível entre os dias 16/08/2019, a partir das 14h00min, e 19/08/2019 até as 06h00min, para implantação da versão 2.1.

Ciente da protocolização de petição com requerimento de tutela de urgência aos 15/08/2019, às 18h02, pas-se a analisá-la por meio físico, nos termos do art. 80 da Resolução PRES Nº 8, DE 24 de janeiro de 2017.

Pois bem.

Aos 27/11/2018, tendo em vista o depósito judicial da quantia objeto da cobrança contestada nos presentes autos, deferi a antecipação dos efeitos da tutela/medida liminar para o fim específico de determinar a sustação da lavratura do protesto do título executivo Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 805180 0503 307, com valor de R\$ 30.331,02 (trinta mil, trezentos e trinta e um reais e dois centavos), apresentante a "PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL" (protocolo nº 580.341), tendo sido o ofício direcionado ao 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE JAÚ-SP.

Adviém a notícia de novo apontamento da mesma Certidão de Dívida Ativa - CDA de nº 805180 0503 307, enviado pelo 2º Tabelião de Notas de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP para efetivação do pagamento do valor de R\$ 32.748,00 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais) irrepreivelmente até a data de 19/08/2019.

Tratando-se da mesma Certidão de Dívida Ativa 805180 0503 307 - determino a extensão dos efeitos da tutela ao apontamento direcionado ao 2º Tabelião de Notas de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP. Caso já lavrado o referido protesto, ficam suspensos os seus efeitos.

Oficie-se ao "2º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE JAÚ-SP", por correio eletrônico "jau2notas@hotmail.com", para o imediato cumprimento do aqui decidido.

Atente-se o Tabelião ao que dispõem os artigos 16/18 e 35, § 3º, todos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

Determino que referido título deverá permanecer sob a guarda do(s) Tabelião(s) supramencionado(s), em Cartório, com os efeitos do protesto sustado (caso o protesto já tenha sido lavrado), até ulterior deliberação deste Juízo Federal, que lhe será comunicada oportunamente.

A presente decisão servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de 48 horas, indique o motivo pelo qual, a despeito da decisão concessiva da tutela de urgência (ID 12602825), levou novamente a protesto a COA nº 805180 0503 307, cujo protocolo se deu em 13/08/2019

Superada a indisponibilidade do sistema PJe-Proces so Judicial Eletrônico, providencie-se a inserção desta decisão e das providências ulteriores no sistema processual.

Intimem-se as partes pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, etc.) e, após o retorno do sistema, por meio de publicação oficial. Cumpra-se.

JAú, 9 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11480

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-28.2013.403.6117 - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que a perícia a ser realizada em todos os imóveis terá início no dia 1º de Outubro de 2019, às 08h00min, na Rua Silvio Cestari nº 15, no Conjunto Habitacional Sonho Nosso, cuja localização é na cidade de Barra Bonita (SP).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000149-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MARCIO AURELIO CORREA GRISO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL APARECIDO FOSCHIANI - SP168064

EMBARGADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP, PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Citadas, apresentaram contestações as embargadas UNIÃO – (FAZENDA NACIONAL) (ID 4321186) e PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 4675783).

Citada por meio de edital (IDs 11862666 e 12329370) transcorreu em branco o prazo para contestação da embargada POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA – EPP.

Em prosseguimento: Manifeste-se o autor, emo desejando, sobre as contestações e documentos juntados (arts. 350, 351 e 437, CPC).

Semprejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão justificar a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão.

Jaú, 19/08/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11482

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVELI SANTOS)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

ESPOLIO: DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a impugnação ao cumprimento de sentença ter sido apresentada de forma genérica pela União Federal (ID nº 17692074), mas em razão da indisponibilidade do interesse público, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000743-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: BENEDITO FERRAZ ALVES, PEDRO BARBOSA GAMA, ORLANDO RIBEIRO, LUIZ FERNANDES, EMILIA SAES BOZZA, JOSE VANDERLEI PAREZAN, MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA, ZILDAINES RONDINA, SANTA LOPES ORTIZ, REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA, MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO, MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE, ANTONIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA, MARIA JULIA ARANTES, MARIA APARECIDA QUIRINO, MARIA APARECIDA VALENTE, WALDEMAR DAMETTO, VICENTE ANTONIO DA SILVA, EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENA PILICEO DE BIAZI

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por litisconsórcio multinário em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, Federal de Seguros S/A e Caixa Seguradora S/A, na qual buscamos condenação dos réus à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita – SP sob nº 0001353-66.20128.26.0063, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDEL nos EDEL no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

BENEDITO FERRAZ ALVES – **10/09/1977**
PEDRO BARBOSA GAMA - **10/07/1977**
ORLANDO RIBEIRO – NÃO LOCALIZADO
LUIZ FERNANDES – **10/07/1977**
EMILIA SAES BOZZA - NÃO LOCALIZADO
JOSE VANDERLEI PAREZAN - NÃO LOCALIZADO
MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA (Manoel Petemella) – **10/07/1977**
ZILDAINES RONDINA - NÃO LOCALIZADO
SANTALOPES ORTIZ – **10/07/1977**
REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA (Niso Vieira Chagas) – **10/07/1977**
MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO – NÃO LOCALIZADO
MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE (Honorato Pracidele) – **10/07/1977**
ANTÔNIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA (Antônio Matheus da Silva) – **10/07/1977**
MARIA JULIA ARANTES (Benedito Bueno Gonçalves) – **20/09/1982**
MARIA APARECIDA QUIRINO - NÃO LOCALIZADO
MARIA APARECIDA VALENTE (José Manuel Valente) – **10/07/1977**
WALDEMAR DAMETTO – **10/07/1977**
VICENTE ANTONIO DA SILVA – **10/07/1977**
EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO - NÃO LOCALIZADO
HELENA PILICEO DE BIAZI (Santo de Biaz) – **10/07/1977**

Como se depreende dos comprovantes do CADMUT, todos os contratos dos mutuários foram assinados fora do período referenciado, em sua maioria no ano de 1977, não havendo que se falar, portanto, em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Igual assertiva conclui-se em relação aos autores cujos comprovantes não foram localizados, uma vez que a empresa pública federal não comprovou seu interesse processual relativamente aos referidos autores. Ressalte-se, inclusive, que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: IRANI VOLTANI BASSO, JOAO GUILHERME, JOAO RUSSI, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JORGE SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

DESPACHO

Não procede o pedido da CEF de republicação da decisão de ID 16730755 uma vez que houve registro inequívoco de sua ciência, veja-se a certidão do sistema:

Intimação (3137126)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Representante: Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal
Diário Eletrônico (10/05/2019 10:10:35)
O sistema registrou ciência em 14/05/2019 00:00:00
Prazo: 15 dias
Ante o exposto, cumpra-se a última determinação.

Jahu, 09 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, ANA TEREZA GALLEGOS ALBA, ANTONIO CARLOS MARTINS, APARECIDO VALENTIM PARRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Não procede o pedido da CEF de republicação da decisão de ID 16762688 uma vez que houve registro inequívoco de sua ciência, veja-se a certidão do sistema:

Intimação (3132695)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Representante: Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal
Diário Eletrônico (09/05/2019 16:33:06)
O sistema registrou ciência em 14/05/2019 00:00:00
Prazo: 15 dias
Ante o exposto, cumpra-se a última determinação.

Jahu, 09 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006046-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cabe à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jai

AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELANTONIA VOLTOLINI, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DASILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Semprejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 10 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: CEK CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, KALINCA GROMBONI, CAIO GROMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Cabe à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAU, 10 de setembro de 2019.

Expediente N° 11483

PETICAO CRIMINAL

0000049-37.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2016.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO (SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

As fls. 43/44, a defesa do réu Cleuber Edivaldo Venarusso formulou requerimento de autorização judicial para, caso requisitado, locomover-se até a Estação de Tratamento de Água e Esgoto do Rio do Peixe, no Município de Dois Córregos/SP, aos finais de semana e feriados. Alega que, exercendo a profissão de químico, presta serviços ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos (SAAEDOCO) e que, após o óbito do Sr. Sílvio César Scandolera, vem sendo requisitado pela autarquia e pelo Município para exercer suas atividades aos finais de semana e feriados, quando necessário. Juntou aos autos ofício subscrito pelo Prefeito Municipal do Município de Dois Córregos/SP e pelo Superintendente do SAAEDOCO, certidão de óbito de Sílvio César Scandolera e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica expedido pelo Conselho Regional de Química da IV Região (fls. 45/48).

As fls. 51/52, a defesa do réu formulou novo requerimento de autorização judicial, desta vez para utilizar, por intermédio de terceira pessoa, sua senha pessoal a fim de se inscrever para o processo de atribuição de aulas no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo. Juntou aos autos cópia da Portaria CGRH-04, de 02/09/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs aos requerimentos formulados pela Defesa, desde que advertido o réu de que o deslocamento deverá se dar exclusivamente para prestação de serviços, quando necessário e de que o acesso à internet se dê unicamente para os fins da inscrição mencionada, sem prejuízo da manutenção da suspensão das atividades profissionais no magistério da educação básica ou no ensino médio.

Decido.

Com efeito, como já outrora explicitados, os impedimentos que restringem a plena liberdade do réu Cleuber foram aplicados em substituição à restrição da liberdade, impostos alternativamente. Tais impedimentos não podem assumir caráter proibitórios da razoável vida civil, que inclui o exercício, ainda que limitado, da profissão, ao menos por ora.

Pelo exposto e considerando que as alegações encontram-se lastreadas nos documentos juntados aos autos, AUTORIZO o réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO a:

- a) caso requisitado, locomover-se até a Estação de Tratamento de Água e Esgoto do Rio do Peixe, no Município de Dois Córregos/SP, aos finais de semana e feriados;
- b) acessar, por intermédio de terceira pessoa, pontualmente e uma única vez a rede mundial de computadores, a fim de se inscrever para o processo de atribuição de aulas no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo, sem prejuízo da manutenção da medida cautelar fixada no item de da decisão de fls. 03/08 destes autos.

Intime-se a defesa do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEVI OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença (DIB: 09/01/2018 e DCB: 02/07/2018) concedido nos autos a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002573-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O decurso de prazo mencionado pela parte exequente em sua petição de Id. 20004332 refere-se ao prazo para apresentar cálculos. O prazo limite para o INSS apresentar impugnação, segundo a aba expedientes, era 08/07/2019. Assim, a impugnação do INSS foi tempestivamente apresentada.

Remetam-se, pois, os autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, verificando ainda se estão aritmeticamente corretos, bem como efetue novos cálculos, se necessário, posicionados para a mesma data da conta da parte impugnada.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002394-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001667-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 80.383,68 (oitenta mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VILSON APARECIDO REGINATO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

DESPACHO

ID 16787205: Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2019, às 15h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do teor das certidões de Id. 21181717, informando o endereço atualizado do sr. Adilson Alves Pereira e Roberto Alves do Prado, no prazo de 10 (dez) dias.

Informado, cite-se para comparecer à audiência já designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20002272: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002683-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002590-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NESTOR TADEU PINTO ROIM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DE NADAI
REPRESENTANTE: NEUSA LIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001151-16.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA ALVES, BENEDITO ALVARENGA, EUGENIO FERREIRA, HILARIO ANTONINI, JOSE JOAQUIM CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Sem razão a parte exequente em suas alegações de Id. 19676756, tendo em vista que o causídico já havia levantado o valor de R\$ 947,69 (Id. 13358481, pág. 173).

Assim, nada mais é devido a título de honorários advocatícios.

Intime-se e após, se nada mais requerido, voltemos autos conclusos para a extinção da execução.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

1

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000958-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004397-58.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARTINA MARIA DE SOUZA ALMEIDA LOLA
Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 19680242), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-59.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-62.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCILENE ROSSILHO MANGERONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco o Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-31.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDIVALDO LOURENÇO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-47.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERALDO ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002773-37.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTIANE GUERRA FRANCOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-92.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HARUMI NOBAYASHI DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDNA CORTEZ DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: KELLY DA SILVA RASTELLI
EXEQUENTE: DAVID RASTELLI RANGEL, G. R. R., V. R. R., KELLY DA SILVA RASTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-65.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVANA SPARAPAN ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004717-45.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA DONIZETI PERACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA AGUIAR, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco o Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO JOSE PICCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001703-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS CARLOS REGINALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Distribui a parte autora a presente ação de cumprimento provisório de sentença, requerendo a expedição de pagamento do valor de R\$ 73.341,43, posicionado para abril/2019, referente à condenação imposta ao INSS nos autos físicos de nº 0002256-03.2014.4.03.6111.

Na obrigação de pagar quantia certa em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, exige-se o trânsito em julgado, prerrogativa processual que se infere do dispositivo no art. 100 da Constituição Federal.

Assim, não havendo ainda o trânsito em julgado dos autos supra, não cabe a execução provisória aqui intentada. Cancele-se, pois, a distribuição destes autos, vez que a futura execução do julgado deverá ser feita em processo como mesmo número dos autos físicos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NATAL APARECIDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDIRA REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-30.2017.4.03.6111

AUTOR: MANOEL SOARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MANOEL SOARES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de **16/10/1972 a 10/09/1980, de 02/11/1980 a 17/04/1983 e de 01/12/1983 a 30/09/1987**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no interregno de **02/07/2001 a 02/07/2011**, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **16/12/2016**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, todavia, não foi homologada quanto à forma e considerada **inefcaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural para os períodos pleiteados.

Citado, o INSS apresentou contestação (id **10935742**) acompanhada de documentos (id **10935743**), tratando, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id **11622282**), com pedido de produção de prova pericial.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **12910560**) para expedição de ofício ao atual empregador do autor (“*Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI*”) solicitando o envio de cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP presente nos autos.

A resposta foi juntada nos termos da certidão de id **16224278** e documentos anexos, a respeito da qual se pronunciaram as partes (id **17624568** – autor e id **18373723** – INSS).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferio** o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos.

Assim, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra.

Como alhures asseverado, busca o autor, no presente feito, o reconhecimento do exercício de labor no meio rural, sem registro em CTPS, nos períodos de **16/10/1972 a 10/09/1980, de 02/11/1980 a 17/04/1983 e de 01/12/1983 a 30/09/1987**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no interregno de **02/07/2001 a 02/07/2011**. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **16/12/2016**.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O reconhecimento de tempo de serviço depende da apresentação de prova material documental que demonstre, com razoável grau de certeza, o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, a teor da Súmula 225 do STF e da Súmula 75 da TNU:

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe esclarecer que, conforme art. 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Também é possível a comprovação por meio de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, a lei prevê a possibilidade de complementação mediante prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Cumprе mencionar que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, em 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo rural.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “*é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos*” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amálio Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Como o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Atividade rural (de 16/10/1972 a 10/09/1980, de 02/11/1980 a 17/04/1983 e de 01/12/1983 a 30/09/1987).

Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos (id **3578947**): declaração de exercício de atividade rural (fls. **04/05**) emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa, MG, referindo o labor rural do autor na Fazenda Melada, de propriedade de seu genitor, nos interstícios de **10/1974 a 08/1980, de 12/1980 a 03/1983, de 12/1983 a 06/1984 e de 07/1984 a 09/1987**; declaração subscrita pelo proprietário do sítio vizinho àquele em que o autor trabalhava (fls. **07**), confirmando as atividades campestres do autor no período de **10/1974 a 09/1987**, na propriedade de seu genitor; declaração do próprio genitor do autor (fls. **12**), no mesmo sentido; escritura pública de compra e venda de imóvel rural, adquirido pelo genitor do autor em **06/02/1956** (fls. **13/15**); comprovantes de pagamento de ITR da Fazenda Melada, em nome do genitor do autor (fls. **16/17 e 20/21**), referentes aos exercícios de **1987 a 1989 e 1993 a 1996**; e Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR da Fazenda Melada (fls. **21 e 22**), relativos aos anos de **1995 a 1997**. **No documento de id 3578957**: recibos de entrega da declaração de ITR pelo genitor do autor, referentes aos anos-exercícios de **1997, 1999 e 2011** (fls. **01/03 e 06**); certidão de nascimento do filho do autor (fls. **75**), evento ocorrido em **07/06/1986** no Município de Espinosa, MG; e certidão de casamento do autor (fls. **22**), celebrado em **09/06/1984**, qualificando-o como lavrador.

Presentes, pois, razoáveis indícios materiais da atividade campestre alegadamente exercida pelo autor, passo à análise da prova oral colhida em sede de justificação administrativa (id **9229337**).

Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que residiu no Município de Espinosa desde seu nascimento até **novembro de 1987**, tendo exercido em curtos períodos atividades laborativas fora da propriedade rural pertencente ao seu genitor. Disse ter iniciado as lides rurais antes mesmo dos doze anos de idade, acompanhando seu pai e irmãos no cultivo de feijão, arroz, milho, mandioca, mamona e cana, além da criação de seis cabeças de gado de leite. A despeito de tratar-se de propriedade com dezessete hectares, apresentava apenas uma pequena porção de terra cultivável. Casou-se em **09/06/1984**, permanecendo, todavia, trabalhando na propriedade rural de seu genitor.

De seu turno, ambas as testemunhas ouvidas (**Maria Ribeiro de Souza**, fls. **17**, e **Noralina Ribeiro do Nascimento**, fls. **22** do id **9229337**) relataram conhecer o autor em razão de vizinhança, confirmando que o requerente nasceu na comunidade Melado, ali trabalhando na lavoura com sua família até **09/1987**, quando se mudou para o Município de Marília, SP.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem o trabalho do autor no meio campestre no período reclamado na exordial.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde **16/10/1972** (quando completou doze anos de idade), até **30/09/1987**, conforme postulado na inicial, ressalvando-se os intervalos em que exerceu atividades com registro em CTPS.

Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, **não pode ser utilizado para fins de carência**, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:

“O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea ‘a’ do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.” (Agravio Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.

Do registro lançado em sua CTPS, observa-se que o autor foi admitido em **02/07/1990** para o exercício do cargo de **servente** junto ao “*Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI*” (fls. **19** do id **3578957**).

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse labor, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **03/07** do id **3579080**, assim descrevendo as atividades por ele exercidas:

*“Efetuar serviços gerais de limpeza e conservação, sob supervisão;
Remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos;
Lavar e enxugar vidros de janelas;
Limpar banheiros e toaletes e reabastece-los de papel sanitário, toalhas e sabonete;
Coletar o lixo e depositá-lo em local apropriado;
Auxiliar no transporte de móveis e máquinas;
Carregar e descarregar caminhões;
Outras tarefas correlatas, a critério da Chefia.”*

Todavia, conforme bem apanhado no r. despacho de id **12910560**, aludido PPP “*indica níveis de pressão sonora em intervalos excessivamente dilargados (de 79,4 a 103 dB(A) e de 69,0 a 107 dB(A), a título de exemplos), afirmando-se impraticável para determinar eventual exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do segurado a níveis de ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos*”.

Bem por isso, determinou-se a expedição de ofício à atual empregadora do autor, que forneceu os documentos juntados nos autos pela certidão de id **16224278**, consistentes em PPRAs e LTCATs elaborados a partir do ano de **2003**.

Dos aludidos documentos técnicos infere-se que a exposição do autor aos fatores de risco era apenas **ocasional**, não preenchendo os requisitos insculpidos no artigo 57, § 3º, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.032/95, *verbis*:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Especificamente com relação ao ruído, observe-se que os documentos indicam sua origem nas ferramentas elétricas (v.g., furadeira e lixadeira), as quais o autor utilizava apenas de forma esporádica. Corroborar essa assertiva a diversidade das atividades por ele desempenhadas, conforme descrição supra transcrita.

Improcede, pois, o pedido de reconhecimento da atividade como especial.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando os registros constantes na CTPS e o tempo de labor rural em regime de economia familiar ora reconhecido (de 16/10/1972 a 10/09/1980, de 02/11/1980 a 17/04/1983 e de 01/12/1983 a 30/09/1987), verifica-se que o autor contava **43 anos, 9 meses e 19 dias** de tempo de serviço até a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/12/2016, fazendo jus a o benefício vindicado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) rural regime economia familiar	16/10/1972	10/09/1980	7	10	25	1,00	-	-	-	-
2) ZANINI S/A	11/09/1980	01/11/1980	-	1	21	1,00	-	-	-	3
3) rural regime economia familiar	02/11/1980	17/04/1983	2	5	16	1,00	-	-	-	-
4) USINA SANTA ELISA S/A	18/04/1983	30/11/1983	-	7	13	1,00	-	-	-	8
5) rural regime economia familiar	01/12/1983	30/09/1987	3	10	-	1,00	-	-	-	-
6) RAINERI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	20/10/1987	14/11/1988	1	-	25	1,00	-	-	-	14
7) COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA CANA	15/11/1988	08/03/1990	1	3	24	1,00	-	-	-	16
8) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI	02/07/1990	01/12/1990	-	5	-	1,00	-	-	-	6
9) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	02/12/1990	24/07/1991	-	7	23	1,00	-	-	-	7
10) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
11) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
12) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	29/11/1999	21/09/2014	14	9	23	1,00	-	-	-	178
13) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	22/09/2014	17/06/2015	-	8	26	1,00	-	-	-	9
14) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	18/06/2015	16/12/2016	1	5	29	1,00	-	-	-	18
Contagem Simples			43	9	19		-	-	-	359
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							43	9	19	359

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de **16/10/1972 a 10/09/1980, de 02/11/1980 a 17/04/1983 e de 01/12/1983 a 30/09/1987**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, **exceto para efeito de carência** (artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios).

Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor do autor **MANOEL SOARES FILHO** o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado em **16/12/2016**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	MANOEL SOARES FILHO RG 14.880.464-0-SSP/SP CPF 036.091.668-60 Mãe: Alvacy Maria de Oliveira End. Rua Dr. Antônio Sylvio Cunha Bueno, 408, Jd. Continental, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	16/12/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-04.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 196/1527

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de SABORES DA EUROPA, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO e CLAUDINEIA VIDOTTI, em razão dos contratos: A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA A.1) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA VISA EMPRESARIAL - Contrato: 000000206472604 (Nº DO CARTÃO 4219.62XX.XXXX.0500) e B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO - Contrato: 24411355800006478. Cobra a autora dos réus o pagamento da quantia de R\$ 193.862,03 (Cento e noventa e três mil e oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos).

Recebida a ação e após tentativa frustrada de conciliação, a pessoa jurídica SABORES DA EUROPA apresentou os embargos à monitória. A embargante critica de forma preliminar a elaboração de documento unilateral. Impugna a desconstituição da personalidade jurídica. Requer a designação de audiência de conciliação. Pede a revisão contratual. Questiona a capitalização dos juros e demais encargos. Tece críticas às tarifas bancárias. Sustenta a mora do credor e impugna o registro nos órgãos de proteção ao crédito. Propugna pela justiça gratuita. Pede, ainda, perícia contábil.

A CEF manifesta-se em réplica aos embargos, pedindo preliminar de inépcia da inicial, refusingo, no mais, os argumentos dos embargos monitórios.

Após, a ré-embargante manifestou-se sobre a réplica da CEF, pedindo a juntada de documentos e perícia contábil.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o pedido de produção de provas, verifica-se que não cabe ao juízo determinar a requisição de contratos e extratos, se tais documentos são comuns às partes. Cumpriria a embargante trazer aos autos os documentos que fundam sua pretensão. De outra volta, coube à autora-embargada juntar os documentos que entende necessários à cobrança. Logo, o ônus na produção da prova de suas alegações é dos embargantes.

Quanto à perícia contábil, é de se ver que o questionamento formulado nos embargos – de forma genérica e abrangente, com a devida vênia – é realizado contra as cláusulas contratuais, encargos, tarifas e capitalização de juros. A análise da validade das cláusulas contratuais é jurídica e, assim, a perícia contábil somente teria espaço para a liquidação do valor efetivamente devido, acaso procedessem as alegações da embargante. Portanto, incabível a produção de prova pericial contábil (art. 464, §1º, I, CPC).

Indefiro o pedido de gratuidade formulado nos embargos monitórios. O pedido formulado por pessoa jurídica (SABORES DA EUROPA) somente tem cabimento se houver efetiva comprovação da impossibilidade de pagamento das custas do processo. Não há esta comprovação. Poderia ser analisado o pedido formulado pelas pessoas físicas, desde que munidos de declaração de punho próprio ou de procurador com poderes especiais. **No entanto**, os embargos monitórios somente foram formulados em nome da pessoa jurídica, sem a inclusão, na qualificação dos embargantes, do nome das pessoas físicas (id. 15011670 – pág. 1). Portanto, em que pese citados e terem procuração nos autos, **não apresentaram os embargos em seu nome**, somente em nome da pessoa jurídica e sendo distinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica e de seus sócios, **cabem-lhes-lama revelia**, na forma do artigo 344 do CPC. Deixo, contudo, de atribuir-lhes o efeito da confissão ficta, eis que houve contestação (embargos) da pessoa jurídica (art. 345, I, CPC). Não conheço, assim, do pedido de gratuidade formulado pelos revéis.

Coma manifestação do id. 18893288 – pág.1, os revéis também se apresentaram e, portanto, passaram a assumir o processo no estado em que se encontra (art. 346, par. único, do CPC).

A manifestação da embargante, a qual foi aderida pelos réus posteriormente, não está acompanhada de cálculo ou de documentos que façam inferir quanto os réus entendem que efetivamente devem. Mas, ao questionarem a cobrança como um todo, inclusive atribuindo mora ao credor, torna-se desnecessária a apresentação de planilha de cálculos para o fim de conhecimento dos embargos monitórios. Em sendo assim, não acolho a preliminar de inépcia.

Invoca em preliminar nos embargos, a invalidade dos documentos unilateralmente apresentados pelo credor. Diz o embargante que os documentos que instruem a ação ora combatida foram emanados do próprio credor, não sendo suficientes para autorizar a propositura do procedimento monitório. No entanto, a ação monitória é uma ação de cobrança, que objetiva tutela jurisdicional de conhecimento. Não há, ainda, título líquido, certo e exigível; pois, se houvesse, poderia o credor ingressar com a execução forçada diretamente. Assim, para o ajuizamento da monitória, os documentos que a instruem são suficientes. Há os contratos que subsidiavam a cobrança e a memória de cálculo.

Na sequência, a parte embargante apresenta **impugnação à desconstituição da personalidade jurídica**. Porém, sendo no momento a única embargante a própria pessoa jurídica, não tem ela **legitimidade** para discutir tal assunto, mesmo porque a desconstituição visa a atingir a pessoa dos sócios e, assim, somente os sócios (pessoas físicas) é que poderiam se insurgir quanto à alegada desconstituição.

No mais, caso fosse considerar o pedido em razão da adesão dos réus pessoas físicas posteriormente, mesmo assim, esse pedido não possui êxito. Isso porque não se vê desconstituição de personalidade jurídica, mas cobrança de contratos **assinados** pelas pessoas-físicas na condição de **fiadores**, que, nos termos das cláusulas contratuais, **assumiram a condição de devedores solidários** (cláusula 12ª do id. 10241164 – pág. 12) e de **avalistas** (id. 10241169 – página 7). Portanto, a responsabilidade a que são chamados decorre da situação de fiadores-devedores solidários e de avalistas e não de hipótese de superação da personalidade da pessoa jurídica.

Posteriormente, diz o embargante sobre a necessidade de audiência de conciliação e, assim, a requer (id. 15011670 – pág. 5). Tal pedido **beira à má-fé**, isso porque antes da oportunidade de se efetuar os embargos foi designada e **realizada** audiência de tentativa de conciliação (cf. id's 14419776 e 14419778). A credora propôs um valor reduzido para por fim ao litígio e os réus **não aceitaram**, alegando não terem condições de arcar com o pagamento. Assim, se já foi infrutífera a audiência de conciliação, em razão da alegação de falta de condições para pagamento, a postura dos réus em pedir nova designação sem trazer qualquer elemento ou fato novo, apresenta interesse com intuito, *data venia*, meramente procrastinatório.

A embargante pede a revisão contratual. O argumento é que os contratos ora cobrados foram frutos de *muitas operações financeiras* ao longo dos anos. Ora, a afirmação do embargante mostra-se genérica. Não traz sequer o número dos contratos anteriores a fim de averiguar um mínimo de possibilidade de tal ocorrência. Entretanto, ainda que esses contratos estivessem nos autos, o fato é que os contratos objeto desta ação aqui se encontram e se tratam de negócios jurídicos novos e que foram constituídos e firmados de modo independente de outros negócios anteriores.

Ademais, a não ser que houvesse prova de que os signatários possuíam vício de consentimento ou dificuldade de compreensão das cláusulas contratuais (situação que não se alega nos embargos), o certo é que não foram obrigados a celebrarem contratos com a credora e, assim, foi opção voluntária dos réus utilizarem o valor mutuado para a quitação de outras dívidas e juros. A revisão de um contrato justificaria se houvesse invalidade em suas disposições e não porque os réus optaram por celebrar o negócio em razão de possuírem dívidas anteriores.

A aplicação das hipóteses de vícios dos atos jurídicos é excepcional e, assim, devem ser (as hipóteses) demonstradas por quem as alega. Não há qualquer indicativo de que os réus possuíam incapacidade para a prática dos atos da vida civil ou que não tinha condições de compreensão do pactado, como dito. De outro modo, não corresponde a hipótese do artigo 139 do Código Civil, a conduta do pactante que adere ao contrato de adesão sem antes analisar os termos fixados. De certa forma, neste agir, cada réu assumiu o risco das consequências do negócio celebrado com a instituição financeira, não havendo qualquer elemento de prova de que a pactuação foi imposta aos réus ou que eles foram constrangidos a essa aderir.

Bem por isso, não vejo entrave na aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese. Porém, mesmo adotando essa legislação, o fato é que não há nulidades presumidas no contrato de adesão. Há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do *pacta sunt servanda* e não desconsidera as cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas. E a abusividade deve ser demonstrada.

Saliente-se que o litígio é apreciado pelos contratos, cujos valores foram ora cobrados e pelos documentos apresentados. Portanto, sem efeito tratar de inversão de ônus da prova, já que os documentos aptos para o processamento da monitória encontram-se presentes e os argumentos da embargante pessoa jurídica não se mostram plausíveis à inversão.

Pois bem, além dos questionamentos genéricos em resposta à cobrança da autora, a embargante aponta de forma específica suas críticas aos encargos contratuais dos contratos cobrados nesta ação e dos anteriores, pleiteando uma ampla revisão. Como dito, os atuais contratos são distintos dos anteriores e, desta forma, eventuais vícios naqueles cometidos não se estendem a estes.

Em razão aos juros questionados, bem assim a sua forma de capitalização, observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoplacável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduz: "*As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*";

Pois bem, nos contratos, a taxa de juros remuneratórios foi capitalizada mensalmente, com explícita especificação no campo dos dados do crédito no tocante à taxa mensal; a taxa de juros anual; custos efetivos, mensal e anual (id. 10241169 - Pág. 1). Assim, descabe afirmar ignorância ao pactado ou ausência de previsão de incidência mensal dos juros.

Sobre a valia desta capitalização mensal, há precedente do Colendo STJ:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

É o caso dos autos, em que os contratos foram celebrados após 31/03/2000.

Após, a embargante critica as taxas ou tarifas bancárias. Sabe-se que, quando os empréstimos são tomados por pessoas físicas, a jurisprudência tem firme entendimento a respeito da ilegalidade de cobranças de taxas de abertura de crédito, dentre outras, a partir de 30.4.2008, em razão do término da vigência da disciplina adotada na Resolução nº. 2303/96, do CMN e o advento da Resolução CMN nº 3518/2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:..).

3518/2007: No entanto, em se tratando a embargante pessoa jurídica, ainda que de pequeno porte, não há justificativa para essa exclusão, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da Resolução CMN nº

“Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

Em sentido similar é a previsão do artigo 1º da Resolução nº 3.919/10.

As pessoas físicas são apenas avalistas e fiadores da devedora principal.

Em suma, improcedem os argumentos dos embargos quanto aos consectários cobrados, bem assim quanto as denominadas tarifas bancárias.

Saliente-se que eventual crítica que se pudesse fazer sobre a cumulação de comissão de permanência e outros encargos – o que é vedado pela jurisprudência – não foi objeto da cobrança, como revela o documento do id. 10241170.

Bem por isso, não há cobrança de valores exorbitantes às regras do contrato e, portanto, descabe tratar de mora do credor. Igual conclusão se aplica à oposição da embargante ao registro em órgãos protetivos de crédito. Ora, se existe crédito inadimplido, cuja invalidade não restou demonstrada, não há o porquê de impedir o registro nos órgãos de proteção ao crédito, assim que exigíveis.

Logo, improcedem os embargos monitoratórios.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, nego provimento aos embargos monitoratórios para o fim de julgar procedente a ação monitoratória de modo a constituir de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (arts. 513 e seguintes). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-19.2018.4.03.6111
AUTOR: ANA PAULA CEOLOTTO GUIMARAES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANA PAULA CEOLOTTO GUIMARÃES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alga especiais, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de **27/08/2014**.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. **15/46 dos autos físicos** – id. 18966451).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. **51/54**, recorrendo, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. **55/63**. (id. 18966453).

Réplica às fls. **66/75** (id. 18966453).

Sentença proferida nas fls. 98 a 81 dos autos físicos (id. 18966453), em que a ação foi julgada improcedente. Devolvida a questão à Superior Instância, em razão de recurso de apelação, a sentença foi anulada de ofício (id. 9456304), com trânsito em julgado no id. 9456307.

Em razão disso, determinou-se a realização de prova pericial. Laudo pericial quanto ao período de 01/11/94 a 29/04/1995 e de 29/04/1995 até a data de entrada do requerimento administrativo, veio aos autos no id. 13396712. Outro laudo pericial, relativo ao período de 01/12/1984 a 05/08/1993, foi produzido por precatória no id. 14306632 – pág. 18 e seguintes.

Concedida a oportunidade de manifestação das partes sobre os laudos. O INSS manifestou-se na precatória. A autora manifestou-se no id. 16257748. Após, os autos vieram à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de novo julgamento da causa, em razão da decretação de nulidade da sentença, devido à determinação da instância superior, em que assim se expressou: “*Isto posto, ANULO, EX OFFICIO, A R. SENTENÇA, dada a caracterização de cerceamento de defesa e, por consequência, determino o retorno dos autos ao d. Juízo de origem para regular instrução do feito com a realização da prova técnica pericial requerida pela parte autora. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DO APELO DA PARTE AUTORA.*”

E, em razão do determinado, laudos periciais foram produzidos.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, pretende a autora seja reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos períodos de **01/12/1984 a 05/08/1993** e **01/11/1994 a 27/08/2014** (DER), que, somados, garantem-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial.

Para o primeiro período, veio aos autos o PPP de fls. **32**, indicando que a autora trabalhava como **farmacêutica responsável** na Drogavida Comercial de Drogas Ltda., com diversas atribuições. Como fatores de risco são apontados **ruído de 46,60 dB(A)**, ou seja, muito abaixo do limite de tolerância para a época, e **vírus, fungos e bactérias**. Quanto aos agentes biológicos apontados, cumpre observar, da descrição das atividades da autora, que a referida exposição era casual, porquanto não estava ela, durante a jornada de trabalho, em contato direto e constante com pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas.

O laudo pericial do id. 14306632, que concluiu pela natureza especial da atividade, consta que a parte autora esteve sujeita a risco biológico, fazendo jus a insalubridade, porém, com o devido respeito, a conclusão pericial contraria as informações que o próprio perito colheu do próprio “reclamante”. Confira-se:

“*Declara a reclamante que era responsável pelo cumprimento das normas e determinações da ANVISA e Vigilância Sanitária, pelas movimentações de Medicamentos de Controle Especial; Movimentação do SEMC, SNGPC; aplicação de injetáveis; orientação e dispensação de medicamentos; conferência de validade dos medicamentos; conferência do armário de psicotrópicos; organização da sala de aplicação, fazendo conferências diárias de temperatura; orientação e treinamento aos demais colaboradores; gestão administrativa auxiliando ou substituindo o gerente; monitora limpeza e organização; fechamento e abertura da caixa; contribui com o atendimento aos clientes e pacientes; planejamento e controle de produtos vendidos e faltantes; elaboração do POP; contribui na observação e monitoramento relacionados à segurança patrimonial do prédio contra furtos e roubo.*” (id. 14306632 – pág. 21).

Em outras palavras, mantém-se a convicção de que em havendo contágio eventual com riscos biológicos, em razão da gama de atividades que a parte autora possuía no estabelecimento farmacêutico, não houve sujeição **habitual e permanente** aos agentes patogênicos que se afirma.

Registre-se, outrossim, que o rol constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 2.1.3, contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, **porém, refere-se às profissões de farmacêutico-toxicologista e bioquímico**, cujas atribuições são exercidas em laboratório, caso em que não se enquadra a atividade da autora nos períodos mencionados, vez que trabalhava em drogaria.

Neste ponto, os registros fotográficos dos id's 14306632 - Pág. 19 a 20, que revelam o ambiente de trabalho da autora, indicam que a principal atividade era de dispensação de medicamentos e não de trabalho realizado de forma habitual e permanente em laboratório.

Portanto, não demonstrada a submissão a agentes nocivos com a necessária habitualidade e permanência, não é possível reconhecer a alegada especialidade do período mencionado. A conclusão pericial assim, destoa da constatação realizada pelo próprio *expert*.

Quanto ao período posterior, entre **01/11/1994 e 27/08/2014**, foram trazidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. **23/26 e 27/28**. De acordo com os referidos documentos a autora, durante todo o período citado, ocupou o cargo de **docente** no Setor de **Fisiologia e Biofísica** da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sujeita, segundo indicado, a fatores de risco biológico: **sangue, secreção e excreção**.

Todavia, também aqui, atento à descrição das atividades exercidas, embora haja menção a atividades práticas envolvendo utilização de animais, coletando e manipulando seus fluidos biológicos, assim como fluidos biológicos humanos, não é possível concluir que haja exposição habitual e permanente aos agentes biológicos apontados, porquanto a autora possui diversas atribuições, não havendo possibilidade de se aferir o quanto de tempo permanece realmente em contato com agentes agressivos à sua saúde.

De mesma forma, o laudo pericial (id. 13396712 - Pág. 21) referenda a mesma conclusão, na análise do quesito 1:

“para a função de Docente em síntese: realizar atividades didáticas (aulas, tutorias, orientações e outras); desenvolver atividades práticas (atividades em laboratórios e ambientes hospitalares); desenvolver atividades de pesquisas (experimentação com animais – ratos, camundongos e outros animais); coletar fluidos biológicos dos animais em experimento e humanos (sangue, urina, fezes e outros); planejar e coordenar as atividades práticas nos laboratórios de biofísica e fisiologia; organizar e manter a ordem nos laboratórios; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de educação (ensino-aprendizagem / laboratórios e/ou setores de biofísica e histologia); seu ambiente de trabalho se resume em salas de aulas e laboratórios (usualmente); sua jornada de trabalho era de 08 horas diárias; para o desenvolvimento das atividades utilizava utensílios para coleta de fluidos de animais e humanos (bisturi, seringas e outros).”

Logo, também não é possível considerar especial o trabalho desempenhado no período citado, eis que a caracterização da atividade da autora, no período, não foi habitual e permanente em condições insalubres, mas concomitante com a atividade de **docente**. Como retrata o perito em sua constatação, o ambiente de trabalho da autora se resume em **salas de aulas e laboratórios (usualmente)**; de forma que as atribuições com risco biológico e sem risco biológico se dividem na jornada de trabalho do autor.

Pois bem, embora as conclusões periciais sejam favoráveis à pretensão da parte autora, cumpre-se observar que as constatações dos peritos em conjunto com a prova produzida, confirmam a convicção da improcedência da ação. Como é cediço, o Juízo não é vinculado à conclusão pericial, cumprindo-lhe de forma crítica analisar a prova pericial em contexto com os elementos dos autos, já que é o magistrado e não o perito que possui a tarefa no desempenho da função jurisdicional.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO DO PERITO OFICIAL. 1. Trata-se de ação que se busca deconstituir acórdão que concedeu ao recorrido a concessão do auxílio-doença.

2. Tribunal de origem, na análise do material probatório, afirmou: “embora a perícia oficial e da autarquia previdenciária tenham se posicionando pela inexistência de nexos comprovado entre o trabalho e a condição clínica do obreiro e da ausência de comprovação da incapacidade para o exercício da função que exercia, o fato é que houve reconhecimento pelo instituto apelante do nexo causal quando da concessão do auxílio-doença acidentário”.

3. Rever o entendimento da Corte a quo quanto ao preenchimento dos requisitos para negar a concessão do auxílio-acidente requer o revolvimento de provas. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

4. Conforme posição sólida do STJ, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1731793/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018 – g.n.)

Desse modo, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária à parte autora. Sentença sob censura, novamente, da Corte Superior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*, pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-03.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANE FERREIRA
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de feito desacompanhado de inicial e título executivo.

É o breve relatório. Decido.

A parte exequente inviabilizou o processamento do feito, pois sequer juntou a petição inicial e documentos ao presente feito.

Considerando a ausência da petição inicial, que é a peça fundamental da ação, verifico estar ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos

Marília, 5 de setembro de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-12.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: CLODOALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

CLODOALDO APARECIDO DE SOUZA opôs Embargos de Terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.752 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piraju/SP, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000113-32.2000.4.03.6111. Argumentou que adquiriu o referido imóvel no mês de outubro de 1982, juntamente com seus pais, por meio de escritura pública de compra e venda que entenderam suficiente para aquisição da propriedade. Afirmou que em 05/05/2017, faleceu sua genitora e foi realizado inventário extrajudicial, ocasião em que seu genitor lhe doou a parte que lhe cabia do imóvel, tendo o embargante a propriedade sobre a totalidade do imóvel desde então. Disse que, na mesma ocasião, tomou conhecimento da penhora. Sustenta, ainda que a posse e propriedade podem também ser comprovadas, além da escritura pública, pelo cadastro na Prefeitura Municipal e pagamento do IPTU. Pediu a tutela de urgência e a concessão de justiça gratuita.

Em decisão inaugural (id. 16127572), foi determinada a suspensão da execução em relação ao bem em litígio e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou manifestação anuindo ao acolhimento do pedido, porém requereu a condenação do embargante no pagamento dos ônus sucumbenciais (id. 16453455).

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Objetiva o embargante o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.752 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0000113.32.2000.403.6111, argumentando que é proprietário do referido imóvel desde julho de 1985.

A CEF reconheceu o pedido, conforme se verifica na manifestação de id. 16453455.

Assim, cabe ao Juízo apenas homologar referido reconhecimento, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.752 do Oficial de Registro de Imóveis de Piraju/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0000113-32.2000.403.6111.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal e providencie-se o levantamento da construção.

Não obstante a procedência do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula 14 do STJ, tendo em vista o contido na Súmula 303 do STJ (*Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios*), bem como a ausência de registro de compra e venda na matrícula do imóvel, providência que cabia ao adquirente/embargante. A obrigação resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário).

Sem custas processuais, ante a concessão de justiça gratuita ao embargante (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não são devidas custas processuais pela CEF, ante o princípio da causalidade, ora aplicado.

Mantenho suspensos os atos expropriatórios com relação ao imóvel objeto da ação, até o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003717-39.2016.4.03.6111

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: BENEDITO APARECIDO PEDRO, JOSE LEONEL DA SILVA, PEDRINA DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES, LUIZ SOARES CARDOSO, JOSE CARLOS PEDROSO ROSA, MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO, MARILEIA DE ABREU, CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA, MARCOS DE SOUZA, MARIA EMILIA DOS SANTOS DE SOUZA, GETULIO CANTARIN, AMANDA CIRILLO CANTARIN, MATEUS HENRIQUE PAGANINI, TAMIRES MIELE DOS SANTOS PAGANINI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

SENTENÇA

Autos nº 0003717-39.2016.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por RUMO MALHA PAULISTA S.A. inicialmente em desfavor de “sem teto”, de qualificação desconhecida, já que não teriam fornecido os dados ao requerente. A ação, com pedido de liminar, tem o objetivo de que seja julgado procedente o pedido de reintegração, confirmando-se a liminar concedida e restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio entre os km 482+000 ao 484+000 próximo a Fazenda Paredão zona rural na cidade de Oriente SP, trecho Bauru - Panorama, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações dos Réus na dita faixa de domínio.

Assevera que a empresa de segurança patrimonial identificou que os réus invadem, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada entre km 482+000 ao 484+000 próximo a Fazenda Paredão, zona rural na cidade de Oriente SP, trecho Bauri— Panorama-SP, sob a posse e gestão desta concessionária, conforme o anexo ao Contrato de Arrendamento, que é parte integrante do Contrato de Arrendamento firmado com a RFFSA, que transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas para a Concessionária. Relata que fotografou e identificou que os réus, cujas qualificações não foram apresentadas, ocupam irregularmente a faixa de domínio da autora, conforme demonstram relatório e as imagens, que trazem aos autos. Assevera a autora, ainda, que constitui perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, em razão da proximidade das residências dos réus da linha férrea. Aliás, tal tema é de tamanha importância, que dentre os crimes contra a segurança pública dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos, encontra-se o perigo de desastre ferroviário, o qual está insculpido no artigo 260 do Código Penal.

Disse a autora, ainda, que os réus não manifestaram interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio e insistem em permanecer na referida área de segurança ferroviária, a revelar prática de esbulho possessório. A concessionária não tem apenas o direito (art. 1.210, CC) de defender a posse dos bens arrendados da extinta RFFSA, mas a obrigação contratual de fazê-lo (item x, cláusula 4.a, do Contrato de Arrendamento).

Intimados o DNIT e a ANTT para manifestar interesse na causa. O DNIT pediu a sua inclusão na condição de assistente simples. Determinada a inclusão do MPF, por haver interesse coletivo, e foi realizada constatação por oficial de justiça.

Constatação feita por oficial de justiça veio aos autos. O MPF requereu a intimação da autora para esclarecer as divergências existentes entre o narrado na petição inicial e o certificado pelo oficial de justiça.

Novo mandado de constatação foi expedido com o fito de identificar quem são as pessoas ocupantes da área. Após a nova constatação, o Ministério Público manifestou-se pela citação dos ocupantes e por edital dos demais, pediu, ainda, o indeferimento da liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 286 a 287 dos autos físicos).

Em recurso de agravo de instrumento, a tutela foi deferida para a reintegração de posse.

BENEDITO APARECIDO PEDRO, JOSÉ LEONEL DA SILVA, PEDRINA DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES, LUIZ SOARES CARDOSO, JOSÉ CARLOS PEDROSA ROSA, MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO, MARILEIA DE ABREU, CARMEM LUIZA GUEDES SOUZA, MARCOS DE SOUZA, MARIA EMÍLIA DOS SANTOS DE SOUZA, GETÚLIO CANTARIN e AMANDA CIRILLO CANTARIN apresentaram contestação (fls. 388 a 400). Em preliminar, pediram a justiça gratuita. Afirmaram haver cerceamento de defesa, bem assim, carência de ação. Pediram maior prazo para a desocupação dos imóveis. No mérito, invocam que o esbulho alegado é de posse velha e que os requeridos estão de boa-fé. Sustentam que o pedido da requerente vai de encontro aos interesses impostergáveis dos requeridos, porquanto suas famílias necessitam do imóvel para nele residirem, revelando-se, contraproducente e odiosa, toda e qualquer medida visando a seus banimentos, tendo em vista, a necessidade das moradias para abrigarem suas famílias. Dizem, ainda, que própria linha férrea está desativada há muito tempo, e não tem previsão para ser ativada, porque, para sua reativação é necessário um investimento milionário, tendo em vista que, em várias cidades, a linha se encontra sem condições de "correr o trem", porque, em muitos pontos, estão os dormentes estragados pelo tempo. Dizem **que não obstem a desocupação do imóvel. Apenas querem um prazo maior para que os requeridos possam encontrar uma solução junto ao Poder Público.** Ao final, os requeridos pretendem a) a concessão da justiça gratuita; b) a decretação do cerceamento de defesa, declarando a nulidade dos atos e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal; c) a carência de ação, face sua manifesta impropriedade, julgando-se, por decorrência extinto o processo, por sentença terminativa; d) o decreto da inépcia da inicial, vide falhas graves ocorridas na apresentação da exordial da Requerente; e) seguindo o princípio da Manutenção da Propriedade pedem a dilação do prazo de 6 meses para a desocupação dos imóveis de forma pacífica; f) Postulam a intimação da Prefeitura Municipal de Oriente, para que tome as providências necessárias para alojar as famílias, quando desocuparem as casas. Ao final, na longínqua e improvável circunstância de não ser acolhida a preliminar antes suscitada, seja, no mérito, julgada totalmente improcedente a demanda de Reintegração de Posse, assegurando-se aos demandados, a continuidade na posse da área em litígio, face estarem dando destinação social ao imóvel, que, de resto, constituiu-se em seu único e indisponível habitat e onde os mesmos ocupam apenas parcialmente. Pediram também a restituição dos gastos realizados nas construções dos imóveis.

A gratuidade foi deferida aos requeridos. O pedido de dilação de prazo feito pelos requeridos não foi conhecido, considerando que a determinação de desocupação foi feita em Superior Instância.

Após, o oficial de justiça devolveu o mandado, onde consta, inclusive, a frustração da desocupação por inércia da parte autora. Assim relata:

“Desde o início, a partir do dia 31 de janeiro deste ano, mantive frequentes contatos, por telefone ou email, com o escritório de advocacia “Siqueira Castro”, procuradora da concessionária demandante, inicialmente, por duas vezes apenas, por meio da advogada, Dra. Mônica Oliveira Dias (tel. (11) 4085-6412), e, depois, com mais constância, com a Dra. Esther Lilian Ragusa Kodama, visando a viabilizar a reintegração de posse, mas até o momento não me foram fornecidos os meios materiais reputados necessários pela autora para a sua realização.

Com a concordância da demandante, marcamos, então, o ato para o dia 09 deste mês na antevéspera (07), foi adiado por falta de patrona da Rumo Malha Paulista S.A (nova denominação social da ALL— América Latina Logística Malha S.A), na ocasião, solicitou-me mais 15 (quinze) dias úteis para levá-lo a efeito; todavia, desde então a empresa silenciou sobre o agendamento de uma nova data.

Todos os contatos foram registrados por e-mails endereçados ao escritório de advocacia, todos anexados a esta certidão. Vários telefonemas foram feitos também, nos quais tratei do assunto, invariavelmente, com a Dra. Esther Kodama (tel. (11) 4085-6595).

Anexo, ainda, documentos me enviados, por e-mail, pela autora que dão conta das últimas alterações contratuais, notadamente a alteração de sua denominação social.

É de se estranhar o comportamento da demandante, que reclamava pressa na reintegração da área ocupada, para onde foi mobilizado considerável contingente de agentes do estado, como oficiais de justiça e policiais militares, e até mesmo um fiscal da empresa, depois de efetivadas a citação e intimação dos ocupantes para deixarem a área, além de vistoria das construções, sem mencionar a insegurança e expectativa geradas nos moradores, forçados por ordem judicial a desocuparem suas habitações no prazo de 30 (trinta) dias.

Estou, neste momento, comunicando a 3ª Companhia da Polícia Militar, por e-mail, acerca da inércia da interessada.

Posto isso, por inércia da concessionária da malha férrea, NÃO LOGREI REINTEGRÁ-LA na posse da área demandada.” (fls. 472 a 473 dos autos físicos).

Em nova manifestação do advogado dos requeridos, houve o pedido para a inclusão de MATEUS HENRIQUE PAGANINI e TAMIRES MIELE DOS SANTOS PAGANINI, cujos nomes, por um lapso do defendente, não foram incluídos.

A parte autora replicou a contestação. Arguiu a procedência da ação de reintegração de posse e pediu a produção de todos meios de provas em direito admitidos, principalmente, provas documentais a fim de comprovar que a área discutida é pública e classificada como faixa de domínio, além de prova testemunhal com o fito de esclarecer a faixa de domínio e área *non aedificandi*.

Informação de que houve homologação do pedido de **desistência** do recurso de agravo, em que concedida a liminar (autos nº 5020451-43.2017.4.03.0000).

Os requeridos pediram a produção de prova testemunhal e depoimento da parte autora. A autora pediu o julgamento antecipado da lide. O DNIT postulou, também, o julgamento antecipado.

O MPF apenas manifestou a sua ciência (id. 20794662).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se que foram citados PAULO ROBERTO DA LUZ, **PEDRINA DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES, WILLIAN APARECIDO DE SOUZA, BENEDITO APARECIDO PEDRO, MARIA EMÍLIA DOS SANTOS DE SOUZA, ELISEU DE LIMA ANDRADE, MATEUS HENRIQUE PAGANINI, ANDERSON FERREIRA DE ASSIS, JOÃO MATIAS MARQUES, ELISEU DO NASCIMENTO SILVA, APARECIDA FERMIANO REDUZINO, MARIA HELENA MARQUES CARDOSO, JOSE CARLOS PEDROSO ROSA, JOSÉ DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO, GETÚLIO CANTARIN, JOSÉ LEONEL DA SILVA, MAYCON MAZETTI DE SOUZA SANTOS, TAINÁ MOREIRA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS e ROSÂNGELA PEDRO** (fls. 464 vº a 466 dos autos físicos – id. 13367600). Porém, somente contestaram o pedido os réus BENEDITO APARECIDO PEDRO; JOSE LEONEL DA SILVA; PEDRINA DA SILVA; GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES; LUIZ SOARES CARDOSO; JOSE CARLOS PEDROSO ROSA; MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS; JOSE DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO; MARILEIA DE ABREU; CARMEN LUIZA GUEDES; MARCOS DE SOUZA; MARIA EMÍLIA DOS SANTOS DE SOUZA; GETULIO CANTARIN; AMANDA CIRILLO CANTARIN; MATEUS HENRIQUE PAGANINI; TAMIRES MIELE DOS SANTOS PAGANINI.

Em sendo assim, decreto a revelia de PAULO ROBERTO DA LUZ, WILLIAN APARECIDO DE SOUZA, ELISEU DE LIMA ANDRADE, ANDERSON FERREIRA DE ASSIS, JOÃO MATIAS MARQUES, ELISEU DO NASCIMENTO SILVA, APARECIDA FERMIANO REDUZINO, MARIA HELENA MARQUES CARDOSO, MAYCON MAZETTI DE SOUZA SANTOS, TAINÁ MOREIRA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS e ROSÂNGELA PEDRO. **Anote-se, cumprindo-se a serventia incluir os nomes dos aludidos réus na condição de revéis.**

No entanto, tendo os outros réus contestado o pedido, deixo de aplicar-lhes os efeitos da confissão ficta.

Julgo a lide no estado em que se encontra. Os autos já se encontram instruídos com registros fotográficos, informações e constatações da localidade, de modo que se torna desnecessária a produção de prova em audiência, como requerido pelos réus contestantes. Além do mais, na manifestação de fls. 632 dos autos físicos (id. 13367586) e do id. 20676145, a autora e o DNIT pediram o julgamento antecipado da lide.

Não entrevejo a inépcia da petição inicial, porquanto as divergências quanto à área ocupada, que se justificam em razão da situação fática de irregularidade constatada, não prejudicou a constatação feita por oficial de justiça, constante dos autos, em que se pode verificar a situação do local ocupado e, inclusive, identificar os requeridos. De outra volta, permitindo o desempenho da ampla defesa, o que foi feito na hipótese, não avisto motivo de decretação de nulidade pelo alegado cerceamento.

Não há nulidade, portanto, a sanar.

Quanto a alegação de carência da ação, visualizo que o pedido de reintegração de posse feito pela parte autora com o objetivo de proteger a área *non aedificandi* de limitação administrativa a assegurar a segurança e a viabilidade do transporte ferroviário, mostra-se medida adequada. E, para impor a desocupação, com demolição de bens particulares dos alegados ocupantes, não é possível a administração pública valer-se de autoexecutoriedade, sendo necessária a tutela jurisdicional.

Portanto, preenchido o binômio *necessidade e adequação*, há interesse processual. Não existe, portanto, carência de ação.

Como dito na decisão que indeferiu a liminar, embora seja perceptível que as edificações constatadas e fotografadas se fizeram em área não edificável à margem de linha férrea – menos de 15 metros da linha (fl. 219 dos autos físicos) e, muito embora, seja patente que os imóveis públicos não estão sujeitos à prescrição aquisitiva, restou evidente que o esbulho possessório é antigo, superior a ano e dia. Segundo informações (fl. 218, verso, dos autos físicos), os ocupantes afirmam residir no local há sete anos aproximadamente.

Pondera o MPF, por sua vez, que a linha férrea está desativada desde o ano de 2.008 (fl. 285 dos autos físicos), o que afasta a ilação de risco de acidentes no local com o uso da ferrovia. Ademais, tendo em conta o impacto que medidas desta natureza causam e em especial em razão de seu espectro social, entendi na ocasião que não se justificava a urgência para a desocupação do local, sem antes adequar as famílias que lá residem.

No entanto, em razão de recurso de agravo, a solução dada foi diversa, impondo-se a desocupação com urgência. Após mover todo o aparato disponível para a execução da medida, a mesma não foi efetivada por inércia da demandante. Tal conduta que tangencia com a má-fé, só não redundaria em sanção processual, pois houve a desistência do recurso de agravo, comunicada pela Egrégia Corte, abrindo-se mão da desocupação emergencial após ciência do certificado pelo oficial de justiça.

Veja-se, assim, embora não exista mais a alegada **urgência** na desocupação, razão pela qual eventual determinação neste sentido deverá ser feita a partir do trânsito em julgado, tanto que houve desistência do recurso em que se obteve a concessão de liminar, ante a demonstração da inércia da autora a propiciar meios para a desocupação, por certidão do oficial de justiça, observo que isso não afeta o interesse no julgamento da causa. Isso porque, o fato de a autora não pretender mais a desocupação urgente não implica no raciocínio de que não quer mais a desocupação, apenas que deixou de ser urgente.

Desta forma, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. E, tendo em conta que a pretensão de audiência de conciliação visava apenas a forma da execução da ordem de desocupação, penso que em eventual procedência do pedido, eventual audiência poderá ser designada no cumprimento.

Pois bem, no mérito, constatou-se, o oficial de justiça, cujo profissionalismo e diligência são dignos de homenagem, que a área ocupada pelos requeridos está invadindo a faixa de domínio de 15 (quinze) metros das margens da ferrovia, a contar do centro da linha férrea (fls. 464 e seguintes dos autos físicos – id. 13367600). No entanto, também se verificou que muitos moradores, ao serem abordados pelo oficial de justiça na constatação e no cumprimento da ordem de desocupação, *"tinham se mudado e deixado a faixa de domínio da linha férrea, alguns poucos, como João Matias Marques, Pedrina da Silva, Kátia Cristina Xavier (viúva de Benedito Aparecido Pedro), José Carlos Pedroso Rosa e Waldecir Rodrigues José dos Santos, instalaram-se depois dos 15,0 metros, fora da faixa de domínio."* (id. 13367600, fls. 468 vº dos autos físicos). Essa constatação, que coincide com o afirmado pelos requeridos na contestação de que pretendem apenas a dilação de prazo para a desocupação dos imóveis, mostra que há, no mérito, o reconhecimento da pretensão da autora.

Não vejo a necessidade de suspensão do processo, em razão do óbito de Benedito Aparecido Pedro, pois segundo o constatado, houve o atendimento voluntário da ordem de desocupação por sua viúva.

Ainda, constatou o diligente oficial minuciosa constatação sobre as casas no local.

- Dia 11 de dezembro de 2017, às 16h39min:

1. Casa nº 244: Possuidor ausente e portão trancado com cadeado;

2. "Chácara do Paulo" — possuidor: Paulo Roberto da Luz. Construção de tijolos, sem reboco, piso, tampouco forro ou laje no teto, inacabada, com 03 (três) cômodos (quarto, sala e banheiro), ladeada por um quiosque e um barracão, ambos rudimentares. Área total edificada estimada: 70 m². Tempo das construções: dezessete anos. Estado de conservação: precário;

3. Terreno cercado com uma placa na frente com o nº 151: Não havia ninguém no local.

- Dia 13 de dezembro de 2017, às 17h43min:

4. Possuidor: João Matias Marques. Trata-se de uma pequena e modesta casa de blocos, sem reboco por dentro, exceto em um dos quartos, nem externamente, coberta com telhas de fibrocimento (ou amianto), do tipo "Eternit", sem forro ou laje no teto. Já o chão está ainda no contrapiso, com exceção do banheiro, que possui piso cerâmico e acabamento cerâmico nas paredes, até meia altura. Área construída estimada: 40,0 m². Tempo da construção: dez anos. Estado de conservação: precário.

- Dia 11 de dezembro de 2017, das 17h29min às 19h34min:

5. Possuidora: Pedrina da Silva. Casa modesta de alvenaria, com acabamento de padrão baixo, coberta com telhas de fibrocimento (do tipo "Eternit"), sem laje ou forro no teto. São 04 (quatro) cômodos, sendo um quarto, sala, cozinha e banheiro externo, todos com piso cerâmico, além de uma varanda e uma área coberta igualmente com telhas de amianto (ou fibrocimento), provida de churrasqueira; uma piscina e um "quartinho" externo usado para guardar objetos diversos. A extensão da frente do terreno cercado é de mais ou menos 50 metros. Área edificada estimada: 50,0 m². Tempo da construção: oito anos. Estado de conservação: regular;

6. a) CASA 01: "Chácara Deus é fiel" — Possuidor: Gilberto de Oliveira Sanches. Construção residencial de tijolos sem reboco externamente e parcialmente rebocada por dentro, com 04 (quatro) cômodos (dois quartos, cozinha e banheiro). A cobertura é de telhas de amianto (fibrocimento), com forro de PVC apenas nos quartos e no banheiro, cujo piso e paredes são revestidos de acabamento cerâmico; já o chão da cozinha não passou do contrapiso. Área edificada estimada: 50,0 m². Tempo da construção: cerca de um ano. Estado de conservação: precário;

b) CASA 02: Possuidor - Willian Aparecido de Souza. Casa de alvenaria rebocada por dentro e apenas chapiscada por fora, coberta com telhas de fibrocimento, sem forro ou laje no teto, e chão ainda no contrapiso. São 03 (três) cômodos (um quarto, cozinha e sala conjugadas, e um banheiro. Área construída estimada: 50,0 m². Tempo da construção: cerca de um ano. Estado de conservação: precário. Um poço semiartesiano serve as duas famílias;

7. "Chácara Nossa Senhora Aparecida" — Possuidores: Benedito Aparecido Pedro e sua companheira Kátia Cristina Chavier; residentes na cidade vizinha de ORIENTE, na Rua Geni Ferreira de Oliveira, nº 182; Bairro Jovino Bueno.

Casa de alvenaria com um quarto, sala e cozinha conjugadas, e um banheiro externo. As paredes carecem de reboco, tanto por dentro quanto por fora, o chão está ainda no contrapiso e a cobertura, tal qual a maioria das construções, é de telhas de fibrocimento, sem laje ou forro no teto. Há, ainda, um quiosque, um quarto de despensa e um tanque para criação de peixes em cativeiro que havia sido recém-iniciado. Por fim, a frente do terreno cercado é de aproximadamente 40,0 metros. Área construída estimada: 50,0 m². Tempo da construção: nove anos. Estado de conservação: precário. A área é usada para lazer de fim de semana;

8. Não mora ninguém no barraco de compensado, segundo os vizinhos da casa lindeira (item "7");

9. a) CASA 01: Possuidora - Maria Emília dos Santos de Souza.

Casa feita predominantemente de madeira e madeirite, coberta com telhas de amianto (ou fibrocimento), do tipo "Eternit" (uma das marcas pioneiras na fabricação desse produto), sem laje ou forro no teto. O chão é de terra e só uma pequena parte tem contrapiso (banheiro e um minúsculo salão na frente onde funcionava um bar). São agora dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, porquanto a possuidora tinha dividido três meses antes a casa com uma de suas filhas, Natália Fernanda Justo Andrade, casada, que passou então a viver separada por uma parede da mãe. Área construída estimada: 50,0 m². Tempo da construção: sete anos. Estado de conservação: precaríssimo;

b) CASA 02: Possuidores - Natália Fernanda Justo Andrade e seu marido Eliseu de Lima Andrade. Um barraco parede-meia com o da mãe de. Natália, construído de madeirite e coberto com telhas de amianto (fibrocimento), sem forro ou laje no teto. São ao todo três quartos, sala, cozinha e banheiro. Dois dos quartos têm contrapiso e os demais cômodos nem isso, pois o chão é de terra mesmo. Área construída estimada: 40,0 m². Tempo da construção: sete anos. Estado de conservação: precaríssimo;

10. Possuidores: Tamires Miele dos Santos Paganini, a outra filha da ocupante da casa descrita no item "9", letra "a", e seu marido, Mateus Henrique Paganini. Desde a constatação, levada a efeito em junho do ano passado, a construção foi deveras ampliada, somando hoje uma área edificada que se estima de 100,0 m². A casa, toda de alvenaria, tem três quartos, cozinha, banheiro e lavanderia coberta. A cobertura é de telhas de fibrocimento, sem laje ou forro no teto, exceto no do banheiro, este, sim, provido de laje. O piso é cerâmico em todos os cômodos e tanto as paredes da cozinha quanto as do banheiro são revestidas de acabamento cerâmico. O que destoa é o chão da lavanderia, ainda está no contrapiso. Tempo da construção: sete anos, desde que foi iniciada. Estado de conservação: bom;

11. Barraco inacabado. Não havia ninguém no local. De acordo com a vizinhança, o ocupante é um casal de Guarulhos, neste estado;

12. Possuidor: Anderson Ferreira de Assis: O que não passava, até a data da constatação, de um mero esqueleto de construção, hoje já uma casa de madeira, embora inacabada. O possuidor não mora no local. A edificação é minúscula, com apenas um quarto e uma cozinha. A cobertura é de telhas de amianto, sem laje ou forro no teto, e o chão é de terra. Não há banheiro. Área construída estimada: 30,0 m². Tempo da construção: dois anos, desde que foi iniciada. Estado de conservação: precaríssimo. A área seria usada para lazer de fim de semana;

13. Terreno cultivado e cercado. Não havia ninguém no local;

14. Terreno cercado e sem nenhum cultivo. Possuidor ausente;

15. "Chácara Nordestina": Possuidor — Eliseu do Nascimento Silva.

Edícula de alvenaria sem reboco por fora e internamente só o quarto rebocado, coberta com telhas de cerâmica, sem forro ou laje no teto, com exceção do quarto, cujo teto é de forro de PVC branco. São apenas 03 (três) cômodos (quarto, cozinha e banheiro), todos com o chão ainda no contrapiso, exceto o quarto, cujo piso é cerâmico. Área construída estimada: 25,0 m². Tempo da construção: dois anos. Estado de conservação: precário;

- Dia 13 de dezembro de 2017, às 18h49min:

16. Possuidora: Aparecida Fermiano Reduzino.

Cuida-se de uma edícula de alvenaria com um quarto, cozinha, banheiro e lavanderia, esta, coberta, assim como toda a casa, com telhas de fibrocimento, do tipo "Eternit", sem forro ou laje no teto. O chão ainda se encontra no contrapiso, com exceção do quarto, o único cômodo que tem piso cerâmico. O terreno tem aproximadamente 40,0 metros de extensão na frente. Área construída estimada: 40,0 m². Tempo da construção: dez anos. Estado de conservação: precário. A área é usada para lazer de fim de semana.

- Dia 23 de dezembro de 2017, às 10h23min:

17. "Fazenda Amor de Violeiro": Possuidor—Getúlio Cantarin.

Casa de alvenaria que vem sendo construída há cinco anos, inacabada, portanto, quase toda rebocada por dentro e sem reboco externamente, coberta com telhas de cerâmica, sem forro ou laje no teto. São dois quartos, sala, cozinha e banheiro, com o chão ainda no contrapiso, exceto o banheiro, que nem contrapiso tem (o chão é de terra). O imóvel conta ainda com uma área de descanso na frente, um forno a lenha, caixa d'água e um poço semiaartesiano. Área construída estimada: 80,0 m². Tempo da construção: cinco anos desde que foi iniciada. Estado de conservação: bom. O terreno é todo cercado com cerca elétrica e sua frente tem aproximadamente 40,0 metros de extensão. O possuidor não mora no local;

18. Barraco de tijolos abandonado, com as paredes sem chapisco nem reboco.

- Dia 31 de janeiro deste ano, das 10h50min às 11h16min:

19. "Chácara Santa Rosa": Possuidora—Rosângela Pedro.

Barraquinho de madeirite e tapumes, com um quarto e cozinha, coberto com telhas de amianto (conhecidas como "Eternit"), sem forro no teto. Área construída estimada: 10,0 m². Tempo da construção: quatro anos. Estado de conservação: precaríssimo;

20. Possuidor: Aparecido dos Santos

Uma construção de tijolos rudimentar, parecida com um pequeno galpão, sem reboco, coberto com telhas de cerâmica, sem forro ou laje no teto, ladeado por um barraco de madeira. Área construída estimada: 40,0 m². Tempo da construção: dez anos. Estado de conservação: precário. O ocupante apenas dorme no local.

- Dia 26 de dezembro de 2017, às 19h52min:

21. "Chácara Maria Lúzia": Possuidores—Waldecir Rodrigues José dos Santos e sua companheira Tainá Moreira da Silva.

Um barraco de tijolos inacabado, com uma cozinha, quarto e banheiro externo, sem reboco por dentro e por fora, coberto com telhas de amianto, sem laje ou forro no teto. Área construída estimada: 20,0 m². Tempo da construção: de oito ou nove anos. Estado de conservação: precário;

22. Área cercada, com aproximadamente 50,0 metros de frente. Os possuidores estavam ausentes;

23. Terreno cercado e cultivado. Não havia ninguém no local.

- Dia 23 de dezembro de 2017, às 11h23min:

24. Um barraquinho de madeira com o nome "Padeiro", na parede frontal. O possuidor, Maycon Mazetti de Souza Santos, estava ausente. Citei-o e o intimei, depois, às 11h57min, em sua residência, nesta cidade, consoante certidão em apartado. Revelou não morar mais no barraco e tê-lo desocupado.

- Dia 17 de dezembro de 2017, das 11h05min:

25. Casa nº 10 ("Chácara Santa Luzia"): Possuidores—José Carlos Pedrosa Rosa e sua esposa Maria Aparecida Fernandes dos Santos.

Edícula de alvenaria coberta com telhas de amianto (fibrocimento), sem forro ou laje no teto. São dois quartos, sala, cozinha e banheiro, todos com piso de cimentado liso tingido de "vermelhão". Área construída estimada: 40,0 m². Tempo da construção: sete anos. Estado de conservação: bom.

- Dia 23 de dezembro de 2017, às 11h05min:

26. "Chácara São José": Possuidor—José Leonel da Silva.

Construção inacabada com cerca de 70,0 m², ainda sem cobertura nem reboco. O possuidor reside na cidade vizinha de Oriente e estava ausente na ocasião. Citei-o e o intimei pouco depois, a poucos metros dali.

- Dia 17 de dezembro de 2017, às 10h23min:

27. "Chácara Três Irmãos": Possuidora—Maria Helena Marques Cardoso.

a) CASA 01: Construção de alvenaria coberta com telhas de amianto, do tipo "Eternit", sem forro ou laje no teto, com um quarto, sala, cozinha e banheiro externo, todos com piso de cimentado liso. Área construída estimada: 35,0 m². Tempo da construção: sete anos. Estado de conservação: precário. Ocupante do imóvel: Maria Helena Marques Cardoso;

b) CASA 02: Edícula de alvenaria, mas de aparência bem precária, sem reboco por fora, coberta igualmente com telhas de fibrocimento, sem forro ou laje no teto, com apenas 02 (dois) cômodos (quarto e cozinha e sala conjugadas), todos com contrapiso. Área construída estimada: 20,0 m², e não 35,0 m², como tínhamos apontado equivocadamente. Tempo da construção: sete anos. Estado de conservação: precário. Ocupante do imóvel: Aline Aparecida Cardoso, filha de Maria Helena Marques Cardoso, possuidora da área. Só há um banheiro, por isso é compartilhado entre mãe e filha.

- Dia 17 de dezembro de 2017, às 11h37min:

28 (e não 29, como grafado erroneamente na constatação). "Chácara Recanto do Aconchego": Possuidores—José Domingos da Rocha Cassiano e Marileia de Abreu Cassiano, marido e mulher. Edícula de alvenaria coberta com telhas de amianto, do tipo "Eternit", sem forro ou laje no teto, com um quarto, sala, cozinha e um banheiro inacabado, todos com o chão ainda no contrapiso. Área construída estimada:—40,0 m². Tempo da construção: quatro anos. Estado de conservação: precário.

Disse, também, o Sr. Oficial que os demandados confessaram que os imóveis são fruto de ocupação e não de ato gratuito ou oneroso, unilateral ou bilateral, de transmissão da posse. Alguns poucos chegaram a afirmar que compraram as áreas de pessoas que disseram ser seus legítimos donos, e a cercaram, mas não deram detalhes sobre as supostas transações.

Desta forma, quando da constatação e da identificação dos ocupantes que se apresentaram como responsáveis pelos imóveis ocupados, os requeridos foram pessoalmente citados e essa era a conjuntura fática na área naquele momento. É bem possível, em razão da natureza irregular da ocupação, tal como constatado, que os possuidores transfiram suas posses a outrem, sem maiores formalidades, ou os imóveis existentes assumam outra configuração. Logo, no momento em que houver o cumprimento da sentença aqui proferida, eventualmente, em desfavor dos requeridos identificados (contestantes ou reveis), será necessária prévia vistoria sobre o respeito à faixa de domínio, com a identificação dos atuais ocupantes ou a intimação por edital, se o caso for.

Em que pese, ainda, que boa parte dos ocupantes identificados terem saído da faixa de domínio quando citados e intimados para a desocupação, não há que se falar de perda de objeto da lide, cumprindo-se a prestação da tutela jurisdicional.

Quanto ao mérito, o Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual estabelece os bens imóveis pertencentes à União, assim prevê:

“Art. 1º - Incluem-se entre os bens imóveis da União:

(...)

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais.”

Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, a autora arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de ferroviária. Portanto, a posse legítima e exclusiva é da autora, restando ao DNIT, na condição de autarquia federal, a fiscalização finalística da concessão federal à autora.

Pois bem, as construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor dos réus pela entidade municipal, eis que o município não detém competência para autorizar edificações em área de limitação administrativa federal. A competência é da União.

Bem por isso, a procedência da reintegração de posse toma-se a medida de rigor, já que a ocupação, ainda que seja de natureza velha, gera esbulho possessório e, portanto, ofende não só a realização do serviço público de ferrovia como se sujeita a risco de acidentes dado a proximidade com a linha férrea.

Pelo que se colhe dos autos, na área não edificável o réus investiram seus esforços e patrimônio para a edificação, ainda que precária.

No entanto, a área não permite edificação, em razão de limitação geral e gratuita imposta por lei federal. Essa proibição é geral, aplicável a todos. Em se tratando de regular exercício de limitação administrativa, fruto de Poder de Polícia Administrativa, não fazem jus os requeridos a direito de indenização ou direito de retenção por benfeitorias, eis que impedidas legalmente e não autorizadas pela União, pelo DNIT ou pela Concessionária. Logo, a destruição das edificações se impõe, sem direito a indenização.

Veja-se que por ser a limitação decorrente de lei, não há como justificar a boa-fé de quem construiu, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 1255 do Código Civil. Não há, outrossim, correlação entre as edificações feitas com o intuito de exploração comercial com benfeitorias necessárias à faixa de domínio ou como aproveitamento social da área.

Neste ponto, é o entendimento:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. LEGITIMIDADE PARTE AUTORA. EDIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.766/79. ESBULHO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas e demais documentos juntados, a autora ALL perfaz a condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, arrendando da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação de tal serviço. Configurada a legitimidade da parte autora. 2. Estabelece a Lei nº 6.766/79, em seu art. 4º não é possível edificar na faixa de 15 metros, de cada lado de uma ferrovia, considerada reserva obrigatória non aedificandi. A construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito. Esbulho demonstrado. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a simples detenção precária não dá ensejo a indenização por acessões e benfeitorias, nem mesmo as ditas necessárias, definidas como 'as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore', mormente quando inexistente autorização da Administração Pública para edificação. (TRF4, AC 5000851-62.2012.404.7120, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/12/2014 – g.n.)

Com efeito, A Rumo Malha Paulista, ainda sob a denominação de Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S/A, recebeu a exploração do serviço de transporte ferroviário e, por meio de contrato de arrendamento, houve a transferência dos bens essenciais à exploração do transporte ferroviário. Esses bens, móveis ou imóveis, não perderam a sua afetação à finalidade pública a que se destinam. Em sendo assim, ainda que não utilizados por bastante tempo, isso não desnaturaliza a sua natureza pública. Destarte, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei nº 10.932, de 2004, não é possível edificar, pois "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

Portanto, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área non aedificandi de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

Os contestantes, no tocante ao mérito, reconheceram a procedência da pretensão e, apenas, pediram prazo maior para a desocupação. É possível, agora com a desistência ao recurso de agravo, demonstrando o desinteresse na urgência e em reconsideração à decisão deste juízo que negou a prorrogação de prazo, conceder tal prazo para a desocupação.

A tutela jurisdicional é prestada em relação aos requeridos, contestantes e ainda os que citados, foram revéis, porquanto eram as pessoas que se apresentaram como responsáveis pela ocupação, identificadas na constatação do oficial de justiça naquele momento, tomando-se prejudicada a citação por edital.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO de reintegração de posse. Defiro o prazo de 06 (seis meses) a contar do trânsito em julgado para que os requeridos contestantes, já incluídos no polo passivo, e os citados revéis PAULO ROBERTO DA LUZ, WILLIAN APARECIDO DE SOUZA, ELISEU DE LIMA ANDRADE, ANDERSON FERREIRA DE ASSIS, JOÃO MATIAS MARQUES, ELISEU DO NASCIMENTO SILVA, APARECIDA FERMIANO REDUZINO, MARIA HELENA MARQUES CARDOSO, MAYCON MAZETTI DE SOUZA SANTOS, TAINÁ MOREIRA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS, ROSÂNGELA PEDRO, revéis citados, desocupem a faixa de domínio não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das ferrovias, sob pena de desocupação compulsória, com a autorização da concessionária a demolir eventuais construções ou edificações dos Réus na dita faixa de domínio.

À Serventia para a inclusão dos demais réus citados e que foram revéis (fls. 464 vº a 466 dos autos físicos – id. 13367600).

Condeno o polo passivo na verba honorária no importe total de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor dos advogados do autor e de seu assistente simples, cujo crédito o polo ativo divide em iguais partes. Sujeito o pagamento, no entanto, à disciplina da gratuidade, na forma do artigo 98, §3º, CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 6 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAROSTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os honorários advocatícios já foram arbitrados no despacho de Id. 15518239.

Assim, promova a parte exequente o cumprimento de sentença da verba honorária, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id. 21503215), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO MAROSTEGA

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora (Id. 19747843).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juiza Federal Substituta

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 19749138), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000051-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002329-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO VERONICO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 19879066), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 1001537-97.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUIMARAES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EVOLUTIVA CONSTRUÇÕES E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 19726459 e 20047331: aos apelados (União e impetrante) para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001928-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HISSAO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 20038429, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003299-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DIAS CASTILHO - SP361010
EXECUTADO: EBSE RH, INSTITUTO AOC P
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 19867648 e da petição de Id. 19582781, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

DESPACHO

Forneça a CEF o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do processo.

Fornecido, cumpra-se o despacho de Id. 11565513.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-83.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 21568334: comprove a parte autora a alteração do nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, providencie a serventia a retificação e após, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade interposta (id 21617966), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 9 de setembro de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004721-82.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA ALVES DA SILVA VIRTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO ZAFRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora os nomes das empresas e os respectivos endereços a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-23.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA MESQUITA BORDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuradora da autora não possui poder especial para renunciar ao valor que excede o limite para fins de requisição de pequeno valor, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou juntar manifestação expressa de concordância da autora, ao pedido de Id. 17994659, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002902-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se as empresas São Sebastião – Com. de Aparas de Papéis Ltda e “Mikere’s Produtos Alimentícios Ltda, nas quais trabalhou durante os períodos de 02/02/1987 a 10/04/1990 e 02/03/1991 a 18/06/1993, respectivamente, ainda se encontram ativas, fornecendo ainda os respectivos endereços a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativas, forneça o(s) nome(s) completo da(s) empresa(s) paradigma(s), com o(s) respectivo(s) endereço(s).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000354-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada de comprovante de residência atualizado em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARÍLIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARÍLIA LTDA – ME, AIRTON ALVES DE LIMA e REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado nos demonstrativos de Id. 19239069, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003045-72.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Considerando o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela embargada nos autos principais (5001344-76.2018.4.03.6111) e o caráter de prejudicialidade que eventual transação pode ter com relação a este feito, fica designada, também, sessão conciliatória nestes autos, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2019, às 15h00, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos regularmente constituídos nos autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004330-64.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA GUERRA PIRILO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 19974088), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Citado (Id. 17276777), o INMETRO deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revela do réu INMETRO. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do CPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003016-49.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 20008577, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000731-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19462451: Defiro.

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 19462452, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 2018713, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002540-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
PARTE AUTORA: TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANDERSON CEGA - SP131014
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE JORGE VALDECI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

A autora alega que “*manteve com o de cujus, Sílvio Roberto Lima Sampaio, um relacionamento duradouro, público e contínuo, por mais de 19 (dezenove) anos, no mesmo endereço, que se encerrou apenas com o óbito na data de 05/04/2017*” e “*Desse relacionamento tiveram uma única filha Victória Regina Silva Sampaio, nascida em 27 de março de 1.996*”. Em 27/06/2017, a autora requereu o benefício previdenciário pensão por morte, mas o pedido foi indeferido por não restar comprovada a qualidade de dependente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 15963427).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação afirmando que a autora não comprovou a união estável.

A autora apresentou réplica (id 17240804).

Produziu prova oral na audiência (id 20592160).

As partes apresentaram memoriais finais (id 20929600 e 21000668).

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de **companheira**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;

III) a condição de **dependente**, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O senhor Sílvio Roberto Lima Sampaio, companheiro da autora, faleceu no dia 05/04/2017, conforme Certidão de Óbito, restando demonstrado o **evento morte**, constando que o falecido residia na Rua Rinópolis, nº 348, bairro Castelo Branco, Marília/SP e que “*deixa ainda de outra união uma filha de nome Victória, com 21 anos de idade*” (id 15956392).

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 01/08/1982 e o seu último emprego foi por Jorge Nunes Pereira Marília, onde trabalhou de 02/05/2008 a 06/04/2017, conforme demonstra o CNIS que instruiu a contestação do INSS (id 16480529).

No que toca à **dependência**, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Victória Regina Silva Sampaio, filha da autora e do falecido, nascida no dia 27/03/1996 (id 15956393);
- 2º) Cópia do Cartão de Identificação e Agendamento em nome de Sílvio, constando que o *de cujus* residia na Rua Major Eliziário, nº 552, bairro Vila Hípica, Marília/SP (id 15956396);
- 3º) Cópia do Comunicado de Dispensa - CD -, constando que o *de cujus* residia na Rua Major Eliziário, nº 552 (id 15956397);
- 4º) Cópia de notas fiscais em nome de Sílvio, constando que o *de cujus* residia na Rua Major Eliziário de Camargo Barbosa, nº 552 (id 15956400);
- 5º) Cópia de notificação do IPVA 2012, constando que o *de cujus* residia na Rua Major Eliziário de Camargo Barbosa, nº 552, bairro Hípica Paulista, Marília/SP (id 15956601);
- 6º) Cópias de comprovantes de endereço em nome da autora.

A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos:

AUTORA:

“*respondeu que antes de conhecer o Sílvio era divorciada; que fazia doze anos que era divorciada; que conheceu o Sílvio há mais ou menos vinte anos; que namoraram dois meses e foram morar juntos na Rua Major Eliziário, na casa da autora; que lá moravam os pais da autora no fundo e a autora, os três filhos do primeiro casamento e o Sílvio na parte da frente; que quando faleceu, o Sílvio estava com a mãe dele porque tinham discutido e ele tinha ido pra lá; que fazia uns três meses que ele tinha saído de casa; que essa foi a segunda vez que ele saiu de casa; uma foi logo no começo do relacionamento após uma discussão, quando ele ficou um dia fora e voltou, e essa última vez; que a casa da mãe do Sílvio fica no Castelo Branco, na Rua Rinópolis; que estavam separados de casa; que quando ele chegava de viagem, mandava mensagem e a autora ia pra casa da mãe dele e aí a autora ficava com ele; que o declarante do óbito foi o irmão do Sílvio, Cicero; que a razão da separação foi boba, mas continuavam se encontrando e quando ele viajava a autora voltava pra casa; que não possui renda e nem os filhos; quem sustentava a casa era o Sílvio; que mesmo após a separação ele continuou ajudando a autora; que o Roberto, que é como a autora chamava o Sílvio, ligava sempre que estava viajando para o Eloi e falava pra ele vender as coisas para a autora porque quando ele chegasse de viagem ele passaria pra acertar a conta*”.

TESTEMUNHA – ELOILELIS DA SILVA:

“*respondeu que conheceu a autora há mais de trinta anos; que abriu o Lelis Supermercado em 1989 e eles começaram a frequentar; que o supermercado fica há dois quarteirões da casa da autora, na Rua Major Eliziário, 552; que conheceu o companheiro da autora, o “Roberto da Regina”; que ele trabalhava com caminhão, transportadora; que faz uns dois ou três anos que o Roberto faleceu; que quando faleceu ele estava morando no Jardim Paraty, com os pais dele, mas estava sempre na casa da autora; que todo dia o Roberto ia pra casa do irmão, Cicero; que quando ele estava viajando ele ligava e pedia pra o depoente vender pra Regina que na semana seguinte ele passava ora pagar; que ele trabalhava com um caminhãozinho azul transportando biscoito da Marilan; que não se lembra se na data do óbito eles estavam separados; que mesmo quando ele ficou doente ele ligava para o depoente vender para a autora e uma ou duas semanas depois ele pagava; que nos vinte anos que conheceu o Roberto ele ia todos os dias no mercado quando não estava viajando; que ele chegava as três horas da tarde e ficava até as seis, sete horas da noite; que ele bebia muito; que várias vezes a Regina ia lá buscar ele porque ele não estava em condições de ir pra casa*”.

TESTEMUNHA – ELI WENCESLAU DA SILVA:

“respondeu que conhece a autora há vinte e oito anos quando o depoente mudou de São Paulo para Marília; que a autora conheceu o Roberto e passaram a morar juntos; que o depoente é vizinho de frente da autora; que mora na Rua Major Elisário de Camargo Barbosa, n. 555; que não conhece o Cícero; que o Roberto morou com a autora durante muitos anos; que ficou sabendo que o Roberto estava de viagem e tinha falecido, mas nunca soube que ele tinha se mudado; que não tem conhecimento que ele e a autora se separaram; que sempre soube que o Roberto morava ali; que era o Roberto quem sustentava a casa; que moravam na casa a filha do Roberto e a Regina; que a Regina não trabalha; que hoje a Regina passa roupa para o depoente por semana e de doméstica quando pega algum serviço; que o Roberto sempre conversava com o depoente quando chegava de viagem, na rua mesmo; que o Roberto comentava sobre as adversidades por conta de doença; que quando não tinha carregado o caminhão sempre via o Roberto na casa da autora; que sempre o via na mercearia do Eloi também”.

TESTEMUNHA – ALINE BRAZ SAMPAIO:

“disse que conhece a autora há muito tempo, desde que o pai, Silvio Roberto, largou a mãe da depoente e foi morar com a autora; que é a filha caçula do primeiro casamento do Silvio Roberto; que o pai largou a mãe quando a depoente tinha cinco anos de idade; que sabe que a autora mora na Nova Marília; que quando faleceu, o pai da depoente estava morando com a Regina; que o Cícero Aparecido é tio da depoente; que o pai da depoente estava morando na Rua Rinópolis, no Castelo Branco, junto com a avó; que da última vez que viu o pai ele estava morando com a avó; que a Regina era esposa do pai da depoente; que não frequentava a casa da autora; que o pai morava na Rua Rinópolis; que o pai e a autora viveram juntos por dois anos, tiveram uma filha, separaram e depois voltaram; que não sabe quanto tempo o pai ficou com a avó; que quando faleceu o pai estava com a Regina; que sabe que a autora mora na zona sul; que o pai era caminhoneiro; que quando ele voltava de viagem o ponto de encontro era a casa da avó da depoente; que quase não frequentava a casa da autora; que era o pai quem levava a depoente para a casa da autora”.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Silvio Roberto Lima Sampaio, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como **companheira** e dependente para fins previdenciários.

Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 05/04/2017, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, observando que a pensão por morte será vitalícia (Leir nº 8.213/91, artigo 77, § 2º, inciso V, número 6).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir do óbito (05/04/2017 – NB 181.857.653-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que *“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”*, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Beneficiária:	Maria Regina da Silva.
Benefício Concedido:	Pensão por Morte.
Identificação do Instituidor:	Silvio Roberto Lima Sampaio
Número do Benefício	NB 181.857.653-5.
Renda Mensal Inicial (RMI):	<i>“a calcular pelo INSS”.</i>
Renda Mensal Atual:	<i>“a calcular pelo INSS”.</i>
Data de Início do Benefício (DIB):	05/04/2017 – Óbito.
Data de Início do Pagamento Administrativo	06/09/2019.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 05/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade Industrial - INMETRO - ofereceu, com fundamento no artigo 1023, do Código de Processo Civil, embargos de declaração, com efeitos infringentes, do despacho ID 19118727, alegando omissão na decisão, pois não pronunciou manifestação expressa sobre a prescrição legal invocada pela embargante, enunciada pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou a embargante na obrigação de pagar honorários advocatícios.

Instado a manifestar-se, a embargada rebateu os argumentos da embargante alegando que, quando é ajuizada uma execução fiscal e o devedor, após ser citado, tenha contratado um patrono para apresentação de defesa ou qualquer manifestação, deve ocorrer a condenação do exequente em honorários, sendo este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É a síntese do necessário.

DECIDO,

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

A embargante, em sua manifestação Id 18664514, reconheceu o pedido da embargada no que diz respeito à CDA nº 101, originada do Processo Administrativo nº 3371/2015, no sentido da ocorrência do adimplemento do crédito fazendário, ou seja, a quitação.

Havendo o reconhecimento da quitação da dívida, que se deu antes da distribuição da execução, é cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que a embargante deu causa à contratação, pela executada, de profissional para promover sua defesa, não havendo neste caso omissão na decisão que a condenou em honorários, ainda que seu pedido tenha sido para que a extinção se desse pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento da CDA).

Neste sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos”

(STJ – Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC – Relator Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Dje de 14/11/2012).

Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas **nego-lhe seguimento**, uma vez que não há omissão na decisão que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE SETEMBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 21623095, defiro parcialmente o requerido pela executada em sua petição Id 20845998 para suspender a presente execução somente em relação à CDA nº 40, uma vez que o valor da apólice seguro garantia apresentada pela executada garante somente a CDA ora indicada.

Considerando a manifestação do exequente, determino à executada que no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça prévia e idônea garantia em relação às CDAs nºs 143, 145 e 146, visto que as apólices de seguro garantia apresentadas em outros processos não tem o condão de suspender a presente execução.

Em razão disso, dou por garantida a presente execução em relação à CDA nº 40, e determino ao exequente que se abstenha de inscrever a executada em seus cadastros internos, bem como que suspenda a inscrição no CADIN e se abstenha de inscrever o débito discutido na CDA nº 40 no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

Com relação às CDAs nºs 143, 145 e 146, as medidas requeridas pela executada fica condicionada à garantia das mesmas, assim como a suspensão de toda a execução está condicionada à oposição dos embargos à execução fiscal dentro do prazo legal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-90.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)
FICAA DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 30/08/2019, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE CANDIDO MOTA/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA GILBERTO SUCEGAN, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS), NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

Expediente Nº 7950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000405-39.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-63.2010.403.6111 ()) - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000416-34.1997.403.6111 (97.1000416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CICERO FELIX RODRIGUES ME(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CICERO FELIX RODRIGUES ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000400-46.1998.403.6111 (98.1000400-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIAL KOGA LTDA X TATSUGI KOGA X TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL KOGA LTDA, TATSUGI KOGA e TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Quanto a condenação em honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência o incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001486-35.1999.403.6111 (1999.61.11.001486-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000122-57.2001.403.6111 (2001.61.11.000122-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS - ESPOLIO(SP154157 - TELEMACHO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS - ESPOLIO

Fl 707: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003677-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003677-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS - ESPOLIO(SP154157 - TELEMACHO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FARID MOYSES ELIAS - ESPOLIO X GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Fl. 541: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003464-51.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHLE SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2020.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido no ID 19630560.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOBILAR - TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS, INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379, ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à impetrante da expedição da certidão de inteiro teor, disponível para download no sistema.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada para juntada do instrumento de mandato.

Outrossim, prossiga-se a execução com a expedição de carta precatória para penhora de bens livres da executada, até o limite para garantia do juízo.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LICERIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003588-47.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
EXECUTADO: AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA, RENATA CRESPI DE FREITAS, ALDO DELLA COLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003032-63.2001.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0008665-69.2012.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001525-81.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001525-81.2012.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003713-15.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO, FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO, GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

Advogados do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

Advogados do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

Advogados do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

Advogados do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

Advogados do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003942-36.2014.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000619-86.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARKIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO VICTORIA FERAZ - SP145697

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005227-37.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004020-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GUIDOTTI GERENCIADORA DE EMPRESAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845, FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW - SP137261
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002942-30.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VENTURA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004432-92.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SEMPERMED BRASIL PROMOCÃO DE VENDAS LTDA., KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JAMILEL KADRE, DANIELA FARIA EL KADRE, LD
KADRE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, DMK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DI PIERO - SP155629, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho anterior.

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para juízo de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUDIVAL MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para juízo de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-65.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELOISA HELENA CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, ROLANDRO ANTUNES DA COSTA - SP235915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora e concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste especialmente sobre o pedido de tutela no prazo de 5 dias úteis, sem prejuízo do prazo de contestação.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002639-23.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOAO JOSE DONATELI, MARIA APARECIDA LOPES DONATELI, HELDER SAMUEL DONATELI, SARA DOMICIANO NUNES DONATELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSI - ME
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCIA SPADA ALIBERTI

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros distribuídos eletronicamente por dependência à execução fiscal nº 0000957-75.2006.403.6109, que foi ajuizada por meio físico.

Em face do exposto, promova a embargante oposição dos presentes embargos em meio físico, nos termos do artigo 29, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que a ação cautelar ajuizada anteriormente se deu por aquele meio, comprovando nestes o cumprimento.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

DR. JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1206

EXECUCAO FISCAL

1100529-02.1997.403.6109 (97.1100529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Diante da manifestação da exequente às fls. 226, afirmando que não tem interesse na adjudicação, expeça-se o competente Mandado de Entrega dos bens arrematados às fls. 213, ao arrematante lá qualificado.

Cumpra salientar que em se tratando de bens móveis, a ordem de entrega se consubstancia exclusivamente no respectivo Mandado de Entrega de Bem Arrematado, sendo certo que a Carta de Arrematação se restringe aos bens imóveis, como expressamente mencionado no artigo 901, parágrafo 1º, do CPC.

Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 219 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 220, a título de custas processuais.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-83.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-85.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI SERVICO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLENIO FRANCISCO SACCONI - SP25777, NOELIR CESTA - SP34508

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 227/1527

Expediente Nº 8066

EXECUCAO FISCAL

0001825-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001825-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X MARIA LUZIA RIBEIRO ROCHA(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Folhas 361/391:- Diga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta pela coexecutada Maria Luíza Ribeiro Rocha. Oportunamente, sobrevivendo resposta ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006735-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006735-0) - PRUDENTE COUROS LTDA(Proc. CLAUDIEL R CAVALHEIRO OAB/RS 34448 E RS048219 - RUBENS ARDENGHI E RS002249 - GILBERTO LIBORIO BARROS E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 994 - IVAN RYS) X PRUDENTE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 484/524:- A decisão de fls. 476/478, à vista da solicitação de reserva de numerários aportada a este feito às fls. 252/257 (R\$ 945.566,54, posicionado para 20/06/1999), oriunda da Execução Fiscal nº 1202068-65.1998.403.6112, em trâmite perante 5ª Vara Federal local, bem como da transferência do valor de R\$ 1.100.000,00 à ordem e disposição do Juízo de Direito da e. 3ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS, conforme pleito formulado pela União às fls. 440/441, e ainda considerando a reserva do valor da condenação em verba de sucumbência em favor da União nestes autos (RS 565.376,90, atualizado até maio/2016), determinou o redirecionamento dos respectivos valores por ocasião do depósito à disposição do Juízo do valor requisitado à fl. 468 (R\$ 2.219.571,92).
Determinou ainda o bloqueio dos valores depositados (fls. 474/475), relativos aos honorários contratuais e de sucumbência, providência essa inviabilizada ante o levantamento pelo beneficiário, conforme certidão de fl. 479.
Considerando o levantamento da construção efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 1202068-65.1998.403.6112 (R\$ 945.566,54, posicionado para 20/06/1999), em trâmite perante 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, incidente sobre os direitos aos créditos que a Autora possui nestes autos, o valor requisitado (R\$ 2.219.571,92) é suficiente à garantia da Execução Fiscal que tramita perante a e. 3ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS e ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos. Assim, defiro parcialmente o pedido formulado pela Executada e revogo a decisão de fl. 480.
Diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido remanescente formulado pela Executada.
Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-29.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, para conceder o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a execução do julgado, salientando que a inserção das peças digitalizadas deve observar os termos da Resolução PRES 142/2017. Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo na data de 01/04/2013.

Assevera que requereu o benefício de auxílio doença, NB 31/601.210.033-30 em 01/04/2013, que foi indeferido porque a perícia administrativa constatou a inexistência de incapacidade laborativa (ID 20824264).

Alega que requereu novamente o benefício, em três outras ocasiões, mas que todos os pedidos foram indeferidos.

Apontada possibilidade de prevenção, a autora comprovou-se tratar de pessoas diversas, devendo ser afastada a prevenção apontada.

Requer a gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

Decido.

De fato, os processos indicados como possíveis prevenções têm como parte autora pessoas diversas da autora deste feito, de modo que afasto a prevenção apontada.

Retifique-se o nome da autora para constar como no documento constante do ID 20824251: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA.

O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário^[1].

O benefício que a parte autora requer a concessão – auxílio-doença nº 31/601.210.033-30 – foi requerido em 01/04/2013. A presente demanda foi ajuizada em 19/08/2019, portanto, há mais de cinco anos do indeferimento administrativo, objeto da presente demanda.

De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a *actio nata* com a suspensão, no caso, do auxílio-doença" (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018). Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014^[2].

"A suspensão de benefício previdenciário configura ato de negativa do próprio direito, tendo início, a partir daí, o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição, cujo objetivo seja o restabelecimento do benefício cessado". (AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

No caso dos autos, a parte pleiteia a concessão de auxílio-doença com data inicial em 01/04/2013, quando foi indeferido administrativamente pelo INSS. Todavia, a ação previdenciária somente foi ajuizada após cinco anos do requerimento administrativo, o que impõe o reconhecimento da prescrição do direito de requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário NB 31/601.210.033-30.

A presente demanda foi ajuizada em 19/08/2019. Portanto, vê-se que o direito da demandante foi fulminado pela prescrição, tornando incabível a propositura da presente demanda.

Considerando que a prescrição – assim como a decadência –, é matéria de ordem pública, torna-se admissível tanto a sua arguição quanto o seu reconhecimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual reconheço, *ex officio*, a ocorrência da decadência do direito da demandante de pleitear o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário NB 31/601.210.033-30, em decorrência do lustro prescricional de mais de cinco anos da decisão administrativa.

Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de a autora pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 332, parágrafo 1º, que: “O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.”

Assim, nos termos da fundamentação supra, julgo liminarmente improcedente o pedido, pela ocorrência da prescrição da pretensão, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. parágrafo 1º do artigo 332, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não sobreveio recurso, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

P.I.C.

[1] (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587498 2016.00.70394-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:.)

[2] Dec 20.910/32 - Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003916-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Presidente Prudente (SP) contra a “FEPASA – Ferrovia Paulista”, para cobrança de taxa de coleta de lixo e de prevenção de incêndio, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 1243/2018, constante do id 18883025, folhas 05/08.

Formalmente citada nos autos do processo executivo, a União apresentou os presentes embargos, recebidos no efeito suspensivo, determinando-se o sobrestamento da executiva até o desate destes embargos. (Ids 18900727; 18900732 e 19312084, da ação principal; e id 18916456 destes embargos).

Pessoalmente intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado opôs-se parcialmente aos embargos, concordando com a exclusão da execução do crédito relativo à taxa de combate a incêndio, em face do decidido no RE 643.247/SP. Argumentou que não merece guarida a tese da embargante de nulidade da CDA decorrente da falta de processo administrativo e de notificação porque o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e as demais exações que com ele são lançadas prescindem de processo administrativo para a sua constituição. Disse que muito embora a súmula se refira ao IPTU, tendo em vista que onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito, de rigor a sua aplicação às exações que como o IPTU são lançadas, caso das taxas previstas na CDA que aparelha a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade da CDA. (Id 18994892).

Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide, o Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão. (Id 20573137).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

A ação executiva ora embargada veio aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa nº 1243/2018, a qual aponta a Fepasa Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A, e esta sucedida pela União (Lei nº 11.483/2007 resultante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007), como devedora de tributos municipais, no caso Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Combate a Incêndio – Bombeiro.

Trata-se de tributos supostamente incidentes sobre imóvel de propriedade originária da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, a qual foi sucedida pela União. Tal imóvel está localizado na Rua Júlio Tiezzi, nº 220, CEP: 19010-200, cadastro nº 224130003, em Presidente Prudente (SP).

Em sede de preliminar, a embargante, pleiteia seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos e aponta a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – por ausência de notificação do lançamento do débito.

No mérito, afirma a inconstitucionalidade e ilegalidades das cobranças da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e Taxa de Coleta de Lixo.

Os embargos são procedentes em parte.

Quanto à preliminar suscitada pela embargante, de nulidade da CDA pela falta de notificação do sujeito passivo, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, transferindo-se para o contribuinte o ônus da prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Absolutamente desnecessária a juntada pela Municipalidade/embargada dos procedimentos administrativos que teriam dado origem à CDA que aparelha a execução fiscal; isto porque, para o ajuizamento da ação executiva fiscal basta que a petição inicial seja acompanhada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Não há como se falar em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80. Resta completamente afastada a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, restando intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida, presunção inafastável por mero questionamento.

A mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.

A apreciação do pedido para que fosse atribuído aos embargos o efeito suspensivo restou prejudicada, visto que tal pretensão já foi deferida quando do recebimento dos embargos à execução.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos a taxa de coleta de lixo e de prevenção contra incêndios promovida pelo Município de Presidente Prudente-SP contra a “Rede Ferroviária Federal S/A. – RFFSA”, que sucedeu a “FEPASA Ferrovia Paulista S/A” e que foi, posteriormente, sucedida pela União Federal, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 1243/2018.

Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e às Taxas Municipais são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a respectiva notificação ao contribuinte.

A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, §2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro.

Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte.

Os serviços explorados pela antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, “d” da CF/88), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Carta Política, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado e, assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca.

Controverte-se nestes embargos, a questão atinente à Taxa de Prevenção de Incêndio, em relação à qual, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05/06/97.

No que se refere à Taxa de Coleta de Lixo, vale lembrar que a própria embargante reconheceu expressamente a legalidade de sua cobrança.

Ademais, de rigor a aplicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 19: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, inc. II, da Constituição Federal.”

Assim, é de ser reconhecida a exigibilidade, liquidez e certeza da CDA no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo, excluindo-se da execução, a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, dela excluindo-se, contudo, os débitos cuja prescrição foi reconhecida neste azo, aqueles constantes das inscrições ns. 35737, 35738, 35739, 35740, 35741, 35742, 35743, 35744, 35745 e 35746 (referentes ao exercício de 2009).

Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução fiscal, reconheço a inexigibilidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, subsistindo válido apenas o débito referente à Taxa de Coleta de Lixo remanescente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente apresente novos cálculos, promovendo o ajuste de acordo com o comando judicial.

Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do novo valor da execução a ser apurado.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia deste “decisum” para os autos principais – execução fiscal nº 5003380-54.2019.4.03.6112.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004286-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANEBRAS COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA SANEAMENTO BASICO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-46.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: C. B. E. L., L. H. E. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA LIMA ERRAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de id 21038035, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO FERNANDO MATIOLI, JOAO FERNANDO MATIOLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos, ficando também suspenso o prazo prescricional até o prazo de um ano (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Por ora, requirite-se ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, com urgência, que proceda ao cancelamento do registro da arrematação e do registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa do imóvel matrícula nº 59.286, com cópia autenticada da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos nº 5005618-80.2018.4.03.6112, referente aos autos físicos nº 00057300820164036112. Na oportunidade, encaminhe-se 'link' para acesso integral a estes autos, para o caso de haver necessidade de impressão de demais cópias para o cumprimento dos atos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pagamento integral de seu crédito, considerando o valor depositado a título de caução nos autos, devendo em caso de purgação da mora, proceder ao levantamento do gravame da alienação fiduciária, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão ID21728731, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EDISON GARANHANI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS - SP337841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Edison Garanhani EPP apresentou, em face da **Caixa Econômica Federal**, embargos à execução.

Admitiu a inadimplência do contrato firmado com a CEF, em decorrência de problemas financeiros.

Disse que a CEF pretende o recebimento, de uma só vez, da importância de R\$ 9.523,02, a título de “entrada”, o que é impossível. Entretanto, tem condições de pagar, sem a mencionada “entrada”, parcelas de R\$ 1.000,00.

Assim, requereu-lhe seja autorizado depositar tal valor, como prova de sua “boa fé”.

Requeru, ainda, a realização de audiência de conciliação e mediação, bem como a gratuidade processual.

Delibero.

Primeiramente, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Na mesma oportunidade, poderá se manifestar acerca da realização da audiência de conciliação requerida pela parte embargante.

Apresentada resposta pela CEF, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por outro lado, observo que o depósito judicial é uma “faculdade” conferida à parte e independe de despacho ou autorização judicial.

Resumindo, o depósito judicial dispensa ordem judicial.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a anulação da sentença pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a produção de prova pericial junto a empresa **LAPÔNIASUDESTE LTDA.**, com endereço na Rua Atilio Albertini, S/n (parte) Distrito Industrial, CEP: 19.570-000 – Município de Regente Feijó – SP.

Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP [5062950727](#), com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/997455377, marciobsanches@gmail.com. **Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144, 145 e 148, I, do CPC).**

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos **ID12631159**, ao INSS para, querendo, também fazê-lo.

Nos termos do artigo 465, §6º, do CPC, poderão as partes indicar assistente técnico.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DE COUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Isabela Bongiovani Terrin Zaccardi dos Santos propôs embargos de declaração à decisão judicial (id. 20963385, de 22/08/2019) ao argumento de que a mesma foi contraditória, uma vez que não houve inversão do ônus da prova, bem como de que não houve intimação do perito para manifestar-se acerca do parcelamento dos honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, são dois os pontos levantados pela parte embargante.

No que diz respeito à alegada hipossuficiência notória da parte autora em relação à ré.

Sem razão a parte autora.

Ora, conforme constou na decisão atacada, nas relações regidas pelo CDC é possível a inversão do ônus da prova, mas tal inversão não é simplesmente automática, devendo ficar configurada a hipossuficiência da parte ou da verossimilhança de sua alegação.

Repise-se, a inversão do ônus da prova não deve ocorrer automaticamente. Nas relações de consumo tal inversão deve ser feita mediante decisão judicial, devidamente fundamentada, nos casos em que as alegações da parte apresentarem alguma aparência de verdadeiras, ou, ainda, quando não dispuser de meios de produzir a prova necessária à defesa de seus interesses.

No caso destes autos, conforme constou na decisão, a parte autora não demonstrou a alegada hipossuficiência capaz de convencer o Juízo a inverter o encargo probatório.

Quanto à não intimação do perito para manifestação acerca do parcelamento dos honorários periciais.

Com razão a parte autora.

De fato, os honorários podem ser parcelados, conforme prevê o próprio Código de Processo Civil.

Entretanto, o parcelamento somente é possível em sendo aceito pelo perito, uma vez que os honorários periciais representam a remuneração do *expert* pelos serviços técnicos por ele prestados. Nesse sentido, revela-se necessária a prévia concordância do perito acerca do pedido de parcelamento de seus honorários.

Ante todo o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **para acolhê-los em parte**, para, tão somente, determinar a intimação do senhor perito nomeado para os trabalhos periciais, a se manifestar acerca da possibilidade de parcelamento de seus honorários periciais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELVIRA ORTEGA LUCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

DESPACHO

À vista da Exceção de Pré-executividade ofertada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: G. L. C. D. S.
REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos ID21710802, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa “findo”.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GLACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 dias para que a CEF se manifeste sobre o requerido pela executada acerca da proposta de acordo ofertada em audiência ID20787034.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002640-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, DANIEL CORREA - SP251470, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

DESPACHO

Conforme noticiado pela CEF houve a quitação parcial dos valores cobrados nestes autos, referentes aos contratos de nº 243127734000025676, 243127734000091202, 243127734000094805 e 3127003000006894.

Logo, seguirá a presente execução apenas em relação ao contrato de nº 243127734000094309, conforme demonstrativo apresentado pela exequente ID21680693.

Em linha evolutiva, aprecio o pedido de reiteração de penhora “on line”, para indeferi-lo. Trata-se de diligência que, repetida, surtiria resultado inócuo, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos ID10193577 em data relativamente recente, com resultado pífio ante a inexpressividade do valor encontrado.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, “por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio” (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera repito, diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que “a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)”.

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora “on line”, não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Determino à secretaria para proceder à pesquisa de bens, via **INFOJUD**.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustradas as diligências de pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002435-31.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANHUMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009590-61.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ATAÍDE CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSOM LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009101-82.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do Ministério Público Federal ID21691510 deverá o terceiro interessado comprovar a existência da ação mencionada (nº 1016287- 43.2018.8.8.26.0405) requerendo naquele Juízo as providências necessárias para a penhora no rosto dos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância com os cálculos de liquidação ID20914286, com vistas à celeridade processual, deverá a serventia proceder ao cadastramento das requisições de pagamento com a observação de que a relativa ao crédito principal deverá ser colocada *à disposição do Juízo*.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIZ VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual José Luiz Veiga, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 17888697).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 18191631), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, sustentando a ausência de agentes agressivos. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica e manifestação sobre produção de provas (Id 19701536).

O despacho saneador (id 19982405).

As partes não apresentaram alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se **MULHER** – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se **HOMEM** – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

A parte autora não juntou o despacho de análise administrativa constante do processo administrativo, de modo que passo a analisar todos os períodos alegados na inicial.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia de sua CTPS, os PPP's de id 17869692 e 17869700 e PPRA de id 17869698, com exposição a agentes químicos e ruído.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor sempre trabalhou como mecânico, para diversas empresas e, a partir de 15/06/2005, passou a exercer a atividade de instrutor no SENAI.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de mecânico e atividades afins, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.a Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ªT, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempode contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial(STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão dotempo de trabalho comum em especial. 7- (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)



Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico apenas até 10/06/2005, posto que posteriormente, passou a exercer a função de instrutor, ministrando aulas e instruindo alunos sobre as técnicas d fundamentos da mecânica.

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, muito menos se poderia na função de instrutor, já que a função é basicamente didática.

Caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta do PPP de id 17869698 o autor estaria exposto a ruído em limites de 90,5 dB (A), ou seja, acima do limite de tolerância, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/08/1985 a 10/09/1988, 01/12/1988 a 23/02/1990 e 01/03/1990 a 24/10/1990.

O PRA de id 17869698 não indica qualquer índice de exposição a ruído e o PPP de id 17869700 indica níveis de ruído abaixo do limite de tolerância.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (30/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (12/03/2018) 33 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço, com o que não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Consigno ainda, que mesmo na data da propositura da ação ou da sentença, o autor não completou os 35 anos de atividade exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, de modo que este pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos em que trabalhou como mecânico na Copauto Prudentina de Automóveis Ltda nos períodos de 19/08/1985 a 10/09/1988, 01/12/1988 a 23/02/1990 e 01/03/1990 a 24/10/1990;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido com a possibilidade de conversão do período especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, julgo-o improcedente, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo havido maior sucumbência da parte autora, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Síntese do julg	Tópico Síntese
(Provimento 69/2006):	
Processo nº 5003680-16.2019.403.6112	
Nome do segurado: JOSÉ LUIZ VEIGA	
CPF nº 058.822.078-78	
RG nº 18.050.533-3 SSP/SP	
NIT n.º 1.165.202.337-7	
Nome da mãe: Natalia Zupiroli Veiga	
Endereço: Rua Benedicto Franco, nº 93, Jardim Itapura, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.035-240.	
Benefício concedido: averbação de período especial (19/08/1985 a 10/09/1988, 01/12/1988 a 23/02/1990 e 01/03/1990 a 24/10/1990)	
Renda mensal atual: prejudicado	
Data de início de benefício (DIB): prejudicado	
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado	

P.R.I.

**Data de início do pagamento (DIP):
prejudicado**

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIACADORI & CALEGARI LTDA - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD, LORENA MUSSI JORGE CALEGARI

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003683-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER SETSUO ZORIKI
Advogado do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795

DESPACHO

Considerando que a execução foi distribuída em 30/05/2019, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual prescrição do crédito cobrado, considerando que a parte executada, em relação à CDA 80 1 18 105373-96, foi notificada do lançamento em 06/08/2010. Ademais, deverá a exequente esclarecer quando ocorreu o lançamento definitivo da CDA 80 1 19 000348-06.

Sem prejuízo, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)s quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1569

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0005182-80.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.049/2.065 - Por ora, considerando a expressa determinação para que as unidades judiciárias enviem os autos físicos para digitalização, na forma prescrita pela Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, bem como na Ordem de Serviço nº 09/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quanto a seu interesse em promover, por si, a digitalização dos autos.
Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESMERINDO PEREIRA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, devidamente intimada por meio da imprensa, na pessoa de seu patrono, deixou transcorrer *in albis* o prazo para depósito do rol de testemunhas destinadas a fazer prova de sua condição de rúrcola, tal como descrito na inicial.

Embora seja decorrência lógica do silêncio autoral a preclusão ao direito de produção da prova, reputo que, no caso concreto, dada a idade da parte autora, bem como o fato de que a prova oral é de suma importância para a comprovação de sua qualidade de segurado especial, reabro-lhe, excepcionalmente e uma única vez, a oportunidade para, no prazo de dez dias, trazer a juízo o rol de testemunhas.

Intime-se a parte autora pela imprensa, bem como pessoalmente, por meio de carta precatória.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LYGIA NICOLosi

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por **LYGIA NICOLosi** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Objetiva a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão, a fim de alterar a DIB do instituidor de seu benefício (NB 072.330.527-7) para 01/04/1970 e o pagamento de todas as diferenças decorrentes dessa revisão.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 61.425,82 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A decisão Id. 10805051 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 11017812), aduzindo, como questões prejudiciais, a prescrição e a decadência e, quanto ao mérito, refutou totalmente a pretensão autoral.

A autora se manifestou em réplica (Id. 11150122).

O INSS anexou cópia do processo administrativo previdenciário de concessão do benefício ao instituidor da pensão (doc. 11362191).

A decisão Id. 14132354, à vista da juntada do PA previdenciário, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo da RMI com retroação da DIB para 01/04/1970, aplicando-se os reflexos na pensão por morte (RMA).

A Contadoria anexou os cálculos requeridos, concluindo não haver vantagem à autora no caso de retroação da DIB, conforme requerido.

Intimadas as partes, a autora requereu o prosseguimento do feito, ao passo que o INSS nada requereu.

Novamente instada, desta feita quanto ao interesse no prosseguimento do feito, à vista da constatação contábil, a parte autora requereu a desistência do feito.

Intimado, o INSS pugnou pela manifestação autoral no sentido de renúncia ao direito, nos termos da Lei nº 9.469/97. Pleiteou, ainda, pela condenação da parte autora nas penas pela litigância de má-fé.

Novamente intimada, a parte autora repisou pela desistência.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485 do CPC: *“Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”*

O REsp nº 1267995/PB, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento que a existência da imposição legal prevista no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 é suficiente para que o INSS concorde condicionalmente como pedido de desistência da parte autora, o que impede a homologação do pedido.

Assim, diante da renúncia da parte autora emanar com o pedido da parte ré, passo a apreciar a pretensão autoral.

Antes, porém, analiso as prejudiciais de mérito aventadas pelo réu.

Decadência

Em contestação, calcado em jurisprudência do STF, a autarquia ré entende que o direito à revisão do benefício derivado foi alcançado pela decadência, pois o benefício previdenciário do instituidor foi concedido há mais de dez contados do ajuizamento da demanda.

Tem razão o INSS.

Com efeito, o STJ, quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, sob o Tema 544, fixou a tese de que *“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

A seu turno, conforme jurisprudência recentemente pacificada, entende o STJ que o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário. Precedente: EREsp 1.605.554/PR, Primeira Seção, Relator originário Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora para o acórdão Ministra Assusete Magalhães, julgado em 27/2/2019.

No caso concreto, colhe-se do procedimento administrativo que o benefício do instituidor foi concedido em 09/02/1981, concluindo-se que o direito à revisão ora postulada foi inegavelmente alcançado pela decadência.

Ainda que assim não fosse, o parecer contábil anexado aos autos demonstrou que se o benefício do “de cujus” tivesse sido concedido nas regras vigentes até 01/04/1970, considerando as contribuições vertidas até aquele momento, teria resultado em renda mensal inicial menos vantajosa, o que refletiria também em desvantagem para a autora que herdaria pensão menor que a atual.

Por fim, no que diz respeito à ventilada litigância de má-fé, não constato dolo ou culpa grave por parte da autora, necessários para afastar a presunção de boa-fé que deve guiar o comportamento das partes no processo.

Não há prova nos autos de que a autora, deliberadamente, tenha o intuito de enganar e obter vantagem indevida, levando-se supor que a autora, em um ambiente jurídico complexo, em que vicejam ações revisionais em face do INSS, tenha acreditado, legitimamente, ser detentora do direito postulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de, na forma da fundamentação acima, declarar a DECADÊNCIA do direito da autora à revisão do ato de concessão da aposentadoria nº 42/072.330.527-7.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001077-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: RICARDO EMERSON DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido id. 20145126, tendo em vista o retorno da deprecata id. 19697768.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-26.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGNELO MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 20236892, inicie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001356-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOSE IVO BATISTA

DESPACHO

Petição id 17460988: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado.

Decorrido o referido prazo a parte autora deverá se manifestar independente de nova intimação.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP, MAXIMILIANO MARTINS COLADELLO, NATANAEL MARTINS COLADELLO

DESPACHO

Em virtude de erro material, retifico, respeitosamente, o despacho id 20675624, para que se leia: "Tendo em vista as certidões id 16566154 e 18662993, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-92.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: MARCIA BALBINO DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIOGO LUIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DEFASSI - PR36059, JOHNNY PASIN - PR46607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício id 21317716 e sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTÔNIO MENEZES ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento (DER) em 29/05/2017.

Narra a parte autora que requereu, na via administrativa, a concessão de aposentadoria especial, sendo certo que o INSS rejeitou a especialidade do interregno compreendido entre 01/06/1994 até a data do ajuizamento da ação, laborado na Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, SP, na função de motorista de ambulância, em que ficava exposto, de forma habitual e permanente, a materiais infectocontagiosos e em contato com pacientes.

Pugna, ao final, pela procedência da ação e que lhe sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores a ser apurados.

Como inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.235,15 (noventa e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).

A decisão Id. 14920667 indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e franqueou à parte autora a juntada do LTCAT, pois o PPP faz menção à exposição à ruído.

A parte autora manifestou em resposta, afirmando que o empregador forneceu apenas o PPP e, caso este juízo entendesse necessária a juntada do LTCAT, requereu que fosse oficiado o envio.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 16239094), em que defende sua ilegitimidade passiva, considerando que em relação ao período pleiteado a parte autora não estava filiada ao RGPS, mas à regime próprio, e que somente a municipalidade é que poderá se manifestar sobre a especialidade do período, defendendo, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio com o empregador. Tece, então, considerações sobre a contagem recíproca e a necessidade da juntada de certidão de tempo de serviço. Quanto ao mérito, afirma que não há comprovação da especialidade, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante doc. 17216157. Quanto às provas disse não ter interesse em produzir outras além dos documentos anexados como exordial.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto, de antemão, a alegação do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação de litisconsórcio com o Município de Presidente Bernardes, à vista da constatação com consulta ao CNIS da parte autora, onde se observa que ela está vinculada ao RGPS desde 1992.

Prossigo para análise do mérito.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.*” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL- 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“*I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APPLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB).

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial quando do requerimento **NB 181.670.515-0**, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Pretende a parte autora ver reconhecido como trabalho exercido em condições especiais o lapso entre 01/06/1994 até a data do ajuizamento da ação, em que exerceu as funções de motorista de ambulância junto à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, SP, com exposição a agentes biológicos e contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas.

No processo administrativo previdenciário o autor fez juntar PPP. O documento, assinado pelos responsáveis pelos registros ambientais e pelo Prefeito, informa que a parte autora, nessa função, “*tem por atribuição fazer o transporte de pacientes para outras cidades e dentro do Município de Presidente Bernardes.*”

Segundo o perfil profissiográfico, nesse mister, o segurado fica exposto, de forma habitual e permanente, a vírus e bactérias.

Assim sendo, conclui-se que o período postulado pela parte autora merece ser reconhecido como **ESPECIAL**.

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença, com os especiais reconhecidos administrativamente, totaliza **28 anos, 9 meses e 16 dias** de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, sendo de rigor o reconhecimento do direito à aposentação, tal como requerida na inicial.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial o período de 01/06/1994 a 29/05/2017 (**DER**).

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**DER: 29/05/2017**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ANTÔNIO MENEZES**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: a ser anotada

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 01/06/1994 a 29/05/2017

8. Número do CPF: 969.659.328-72

9. Nome da mãe: Benedita Maria da Silva

Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			11 02 1980	08 05 1981	1	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 04 1987	10 12 1989	2	8	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			23 07 1992	31 05 1994	1	10	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			01 06 1994	29 05 2017	4	6	15	-	-	-	18	5	14	-	-	-
Soma:					8	26	62	0	0	0	18	5	14	0	0	0
Dias:					3.722		0				6.644		0			
Tempo total corrido:					10	4	2	0	0	0	18	5	14	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					28	9	16									
Tempo total COMUM:					0	0	0									
	Conversão	0,71		Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0	0									
Tempo total de atividade ESPECIAL:					28	9	16									

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5005028-69.2019.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 REQUERENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN GONCALVES MOREIRA BATISTA SOUZA - SP340217
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58DB966FA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador **Gilberto Moreira da Silva**, CRC ISP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Baileário, nesta cidade.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Encaminhe-se ao perito **download completo dos autos**.

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0542399414

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009423-05.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: S A DEMARQUI, SANDRO ALCIDES DEMARQUI

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947

SENTENÇA

Trata-se de ação cível com pedido de antecipação de tutela de urgência proposta pelo **MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ/SP** em face da **UNIÃO**, em que pleiteia por provimento judicial que o dispense da apresentação de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, necessária para a manutenção de convênios governamentais já celebrados e a celebrar, na forma do que determina o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Afirma a parte autora que possui um vultoso passivo de precatórios, que inviabiliza totalmente a execução de seu orçamento e que quitou, no exercício de 2016, mais de R\$ 2.543.836,45 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de seu passivo, ao passo que, referente ao presente exercício, tomou-se impossível a quitação das parcelas dos precatórios pendentes, tendo em vista a crise financeira do país.

Relata que a PEC 45/2017, já aprovada pelas duas casas legislativas e encaminhada para sanção presidencial, dilatou o prazo para quitação de todo o passivo de precatórios dos municípios de 2.020 para 2.024, quanto então será possível a almejada quitação de todos os seus precatórios, cujo recálculo das parcelas fica a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, até que sobrevenha o recálculo e a regularização do passivo em precatórios, o Município autor necessita manter-se regular junto ao SICONV, com o qual, especificamente, encontra-se em tramitação a Proposta SICONV nº 0967448/2017, que tem como concedente o Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Como condição para implementação do convênio, a parte autora necessita apresentar declaração de que se encontra regular quanto ao pagamento dos precatórios.

Postula, como provimento final, a procedência da ação para o fim de suspender a exigência relacionada à apresentação da declaração no sentido de que o Município está regular com o pagamento de seus precatórios até a definição, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do valor das novas parcelas referentes aos precatórios, determinando-se à UNIÃO, através do MINISTÉRIO DO TRABALHO, que receba o processo o expediente SICONV, independente da referida declaração.

A decisão Id. 5100923 deferiu o pedido de tutela de urgência.

Por meio da petição doc. 5503507, a parte autora emendou a inicial para incluir, como réu, o Banco do Brasil S.A.

O Banco do Brasil apresentou contestação (doc. 9090901).

A União contestou conforme documento 9354942.

Por meio da manifestação 9364040, a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela.

No bojo do agravo, foi deferida a antecipação da tutela recursal (doc. 9490589).

O provimento Id. 9634199 determinou, para cumprimento da v. decisão proferida no agravo, a intimação do Banco do Brasil para que não promovesse a transferência dos recursos do Município autor, relativamente à proposta SICONV nº 096748/2017.

O autor peticionou consoante doc. 11127971 requerendo a extinção do feito, tanto por conta do acordo realizado junto ao DEPRE para quitar o saldo devedor dos precatórios, quanto pelo fato de que celebrou o convênio de nº 857208/2017, de sorte que o feito perdeu o objeto.

O Banco do Brasil não se opôs ao pedido de desistência (doc. 11718457).

Antes de se manifestar concretamente quanto ao pedido de extinção do feito, a União pugnou pelos esclarecimentos que constam da petição doc. 11799871, itens “1” a “2”.

O Banco do Brasil prestou os esclarecimentos que constam da petição doc. 12474256.

A decisão dando provimento ao agravo de instrumento nº 5016304-37.2018.4.03.0000 foi anexada no evento 13448077.

A União voltou a falar, conforme documento 13737321, pugnando pela extinção do feito, com condenação da parte autora aos honorários de sucumbência, pois pleiteou nestes autos providência para assinatura de convênio já assinado.

A parte autora voltou a pleitear pela extinção da ação, sem sua condenação aos ônus sucumbenciais (doc. 18539152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, vinculada ao Ministério do Trabalho (doc.13737326), a não apresentação da propalada comprovação da regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais (artigo 22, XV, da Portaria Interministerial nº 424/2016) não foi impeditivo para a celebração do convênio nº 857208/2017, fruto da proposta SICONV nº 096748/2017 e, mais, a assinatura do convênio ocorreu em data de 29/12/2017.

Dessarte, quando da propositura da ação, em 28/02/2018, o autor já se ressentia do interesse de agir que, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistia a necessidade e a utilidade no ajuizamento da ação, pois o convênio já estava assinado.

A inexistência de interesse processual priva a parte autora de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que, diante do princípio da causalidade, devem ser suportados pela parte autora, pois manejou ação destituída de necessidade ou utilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANNE CAROLYNE MARINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MORAES MARINHEIRO DOS SANTOS - SP378636
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação anexada no evento 18226843, diga a impetrante se obteve a benesse da carência estendida e, nesse caso, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005078-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: OVSS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SANTOS SOUZA LUZ - SP264017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por **EXPRESSO INTERNACIONALORMEÑO S/A**, no qual se objetiva seja-lhe restituído o seguinte veículo: um ônibus Mercedes Benz, placas C2S969, ano/modelo 2012/2013, modelo 0-500 RSD-2436/38 – Diesel, nas cores Branca, Roxa e Verde, “Certificado de Habilitacion del Vehiculo nº 0000495”, apreendidos nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº **5004940-31.2019.403.6112**, em trâmite neste juízo, que versa sobre a investigação da prática do crime insculpido no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente (cocaína), fato atribuído aos motoristas JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE e EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS.

Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do automóvel apreendido que, por sua vez, é destinado apenas para deslocamento de passageiros na rota Brasil-Peru, sem autorização para ser utilizado com outra finalidade. Que a empresa requerente não tem envolvimento na conduta delitiva investigada e necessita demais do automóvel apreendido, inclusive para viabilizar a sobrevivência da própria empresa e de seus funcionários. Pugna pela restituição do veículo apreendido.

Opinou o MPF pelo indeferimento do pedido (id 21318984).

A requerente peticionou reiterando a inicial, apresentando novos argumentos e se dispondo a apresentar o veículo, na situação em que se encontra, quando requisitado pela Justiça Brasileira (id 21451869).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

A requerente apresentou documentos do veículo no id 21266770, dentre eles o “Certificado de Habilitacion Del Vehiculo” em seu nome.

Consta dos autos de prisão em flagrante que havia um baú de madeira para-fusado no assoalho e próximo à escada que dá acesso ao andar superior do coletivo, perfeitamente visível, sendo que o mesmo servia para esconder um compartimento não original de fábrica onde foi localizada quantidade considerável (mais de 68 kg) de cocaína. Não é crível que esse baú não gerasse questionamentos, estranheza ou eventual suspeita por parte dos empregadores dos investigados.

Nesse passo, razão assiste ao representante ministerial no sentido de que são necessários melhores esclarecimentos a respeito das circunstâncias que envolvem os fatos.

Ademais, os autos principais ainda carecem da vinda do Laudo Pericial relativo ao Veículo, permanecendo o interesse processual no veículo, de modo que é prematura a restituição pleiteada.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002591-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em cumprimento de sentença em que o impugnado, ora embargante, aduz que há omissão na decisão proferida, na medida em que, apesar de ter sido rejeitada a impugnação da ANS, não houve a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que há erro material na decisão proferida no ID nº 19368418.

Esclareço ao embargante que tanto as alegações lançadas pelo impugnado em sua inicial, quanto aquelas apresentadas pela ANS em sua impugnação, não foram apreciadas pelo Juízo, posto que as mesmas restaram prejudicadas, em face da execução de sentença ter se tomado definitiva, como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001730-72.2019.403.0000.

Assim, como não havia controvérsia acerca do montante apresentado pelo impugnado, este Juízo apenas acolheu o valor apontado pelo exequente como correto, não havendo lide a ser dirimida.

Destarte, os embargos devem ser acolhidos tão somente para reconhecer a existência de erro material no *decisum* embargado, substituindo o antepenúltimo parágrafo da decisão proferida no ID nº 19368418 pelo que segue abaixo:

“Desse modo, tendo em vista que não houve controvérsia acerca do valor apresentado pelo exequente, determino que a secretaria, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à minuta de ofício requisitório, observando-se o valor constante da manifestação constante no ID nº 16287256.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho tão somente para alterar a decisão proferida, consoante acima explanado.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005880-82.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: FRANCINE DE CASTRO ROSSETO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002530-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal se encontra devidamente garantida por penhora, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, sobrestando o andamento da execução fiscal nº 0007639-91.2011.403.6102, para a qual determino seja trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 dias.

Int. e Cumpra-se.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FRANCINE DE CASTRO ROSSETO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21409007:

"1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002530-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21138439: "Considerando que a execução fiscal se encontra devidamente garantida por penhora, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, sobrestando o andamento da execução fiscal nº 0007639-91.2011.403.6102, para a qual determino seja trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 dias.

Int. e Cumpra-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005539-56.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RDPL TRANSPORTES EIRELI, DANIEL CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Prejudicado o pedido formulado às fls. 102 dos autos físicos, em virtude da virtualização dos autos.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003835-81.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-34.2011.403.6102 ()) - SUPERLOG LOGISTICAS/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP293111 - LIA CARLA TORRES REATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 126 e concedo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para promova a abertura de processo de cumprimento de sentença no sistema PJE, consignando o número deste processo como referência, e juntando todas os documentos referidos no artigo 10 da Resol das cópias ução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017. Esclareço que tal providência visa evitar a inversão das partes compossíveis consequências no sistema de prevenção.

Adimplida a determinação supra, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002141-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 ()) - GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ (SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido a embargante intimada para apresentar as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002409-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-28.2016.403.6102 ()) - ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON - ESPOLIO (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1- Fls. 268/272: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação da parte embargante, incluindo o espólio de ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON, representado pela inventariante indicada às fls. 271/272. 2- Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013242-72.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300532-16.1994.403.6102 (94.0300532-7)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO (SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Compulsando os autos, verifica-se que o extrato juntado às fls. 87 refere-se à requisição cadastrada sob nº 20180095436, a qual não diz respeito ao presente feito, mas ao processo nº 5001375-26.2018.4.03.6102. Desse modo, anoto que não é o caso, por ora, de extinção da execução pelo pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 81, identificando-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP acerca da minuta de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 84. Para tanto, servirá cópia do presente despacho como ofício que deverá ser instruído com cópias de fls. 68, 81 e 84. Nada sendo requerido pelo exequente no prazo de 05 (cinco) dias, e tendo em vista a concordância da União (fls. 86), encaminhe-se o competente ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretária até o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002321-83.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 ()) - REGINA MARCIA NOMELINI MUNIZ (SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido a embargante intimada para apresentar as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305274-79.1997.403.6102 (97.0305274-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACK AR MADEIRAS LTDA (PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER (SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Ofício nº

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLACK AR MADEIRAS LTDA., CARLOS ROBERTO KUPFER E AQUILES FERNANDO KUPFER

Fls. 320/321: Defiro o pedido formulado pela Executada e determino ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR que proceda ao levantamento de quaisquer indisponibilidades que recaiam sobre bens Imóveis dos executados acima mencionados, constrictos por ordem emanada da presente execução fiscal.

Ementação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício, que deverá ser enviado àquele CRI por meio do Malote Digital. O presente ofício deverá ser instruído com cópia da petição ora deferida, bem como da sentença de extinção de fls. 280.

Adimplida a determinação supra, tomem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305878-06.1998.403.6102 (98.0305878-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI - ESPOLIO (SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X ANGELICA PIRES MARTORI

Trata-se de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 287, no qual Angélica Pires Martori aduz que o feito deve ser extinto, uma vez que ficou paralisado por mais de um ano, por negligência da Fazenda. Também alega que não é representante legal do espólio de Antônio José Martori, argumentando que o de cujus não deixou bens a inventariar, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu não ter havido prescrição do crédito, pugnano pela inclusão dos herdeiros de Antônio José Martori no polo passivo da lide (fls. 290/291). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 282. Passo a analisar o pedido de extinção do feito formulado por Angélica Pires Martori, ao fundamento de que houve negligência da exequente, pois o feito ficou paralisado por mais de um ano. Não há que se acolher a alegação formulada, na medida em que, tratando-se de execução fiscal, há que analisar se estão presentes os requisitos necessários para a decretação da ocorrência de prescrição intercorrente. A resposta é negativa. Ora, para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da Fazenda, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada (v. fls. 15, 20, 28, 31, 37, 49/55, 89, 201/203, 211, 224, 239, 252, 267/268, 285 verso e 290/291). Ademais, a petionária, como patrona do executado falecido, tem participado ativamente do feito, promovendo a defesa do imóvel que se encontrava penhorado, inclusive com o ajuizamento de embargos de terceiro (fls. 175/178). Nessa senda, não há que se acolher a alegação de prescrição intercorrente, tendo em vista a participação ativa da Fazenda em impulsionar o feito, não tendo havido a paralisação do feito por período superior a cinco anos. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravado de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravado de Instrumento - 550673 / SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Proveniente à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199) Aprecio o pedido da Fazenda, na qual a exequente, diante da morte do sócio da executada, pretende que a responsabilidade fiscal se estenda aos sucessores do falecido. No caso dos autos, houve a inclusão do sócio falecido no polo passivo da lide, sendo que, tratando-se de hipótese de redirecionamento, há que se atentar para a circunstância legal de que os sucessores somente respondem pelas dívidas do autor da herança se dele receberam bens a título de doação inter vivos (antecipação da legítima) ou partilha em processo de inventário, mesmo assim, nos limites dos respectivos quinhões. Se não houve a percepção de bens pelos sucessores, evidente que não podem responder por eventuais dívidas do de cujus. No caso destes autos, não ficou demonstrado que o executado falecido possuía bens, que justifique a responsabilidade subsidiária dos herdeiros, pois, como afirmado pela Fazenda, não há inventário aberto. Também não há penhora formalizada nos autos, uma vez que a constrição efetuada às fls. 66 foi levantada, em face da arrematação do imóvel, consoante despacho de fls. 144 e certidão de fls. 198. E a certidão do imóvel de matrícula nº 37.321 não está atualizada, não se podendo se afirmar que a indisponibilidade lançada na AV nº 27 (fls. 279 verso) permanece subsistente. Por tais fundamentos, rejeito, por ora, o pedido formulado pela exequente de inclusão dos herdeiros do sócio falecido no polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Angélica Pires Martori do polo passivo da execução fiscal. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0305895-42.1998.403.6102 (98.0305895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre os bens imóveis descritos no auto de fls. 64/65. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011350-90.2000.403.6102 (2000.61.02.011350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT)

Fls. 270: Considerando que as execuções fiscais nº 0011351-75.2000.403.6102 e 0011352-60.2000.403.6102 encontram-se apensadas ao presente feito, e que qualquer requerimento deverá ser formulado nestes autos, deixo de apreciar os pedidos de penhora formulados naqueles autos.

Aguarde-se a devolução pela Central de Hastas Públicas do expediente de fls. 240, acompanhado dos documentos pertinentes à arrematação de fls. 268/269. Após, venhamos os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004463-46.2007.403.6102 (2007.61.02.004463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO(SP152348 - MARCELO STOCÇO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vane Comercial de Autos e Peças Ltda, alegando a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução em face dos sócios, bem como a prescrição parcial do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 196/201 verso), apenas reconhecendo a prescrição dos créditos até 06/2002. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos por meio das certidões de dívida ativa números: 80 2 06 030147-02 (período de 14.02.1997 a 05.06.2002), 80 2 06 079863-42 (débito vencido em 31.07.2003), 80 6 06 078186-60 (débito vencido em 28.01.2005), 80 6 06 113617-41 (período de 15.02.2002 a 15.10.2002), 80 6 06 162425-03 (período de 10.06.1997 a 11.10.2002) e 80 7 06 026115-17 (período de 15.02.2002 a 15.10.2002). Inicialmente, afasto a alegação de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução em face dos sócios. No caso dos autos, não há o que se falar em prescrição para redirecionamento em face dos sócios. No ponto, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 05 de julho de 2012 (fls. 106), sendo que os pedidos de inclusão dos sócios no polo passivo foram formulados, respectivamente, em 27.01.2015 e 13.01.2017 (fls. 108 e 117), ou seja, dentro do lapso prescricional de cinco anos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a União (Fazenda Nacional) se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada. No tocante à alegação de prescrição parcial, anoto que a União (Fazenda Nacional) reconheceu a prescrição para cobrança dos créditos relativamente às declarações anteriores a 07/2002 (fls. 197 e 197 verso). Com relação à CDA nº 80 2 06 030147-02, verifico que as declarações nº 00025991 e 80262976, referentes aos débitos mais remotos, foram entregues, respectivamente, em 29.09.1997 e 11.05.2000. No tocante à CDA nº 80 6 06 113617-41, observo que a declaração nº 80934873 foi entregue em 14.05.2002. Por fim, no que se refere à CDA nº 80 7 06 026115-17, constato que a declaração nº 80934873 também foi entregue em 14.05.2002. Desse modo, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida para reconhecimento da prescrição parcial das CDAs números 80 2 06 030147-02 (períodos de 14.02.1997 e 19.01.2000 - fls. 05/06), 80 6 06 113617-41 (períodos de 15.02.2002, 15.03.2002 e 15.04.2002 - fls. 14/16) e 80 7 06 026115-17 (períodos de 15.02.2002, 15.03.2002 e 15.04.2002 - fls. 72/74). No que se refere às CDAS nº 80 2 06 079863-42 e 80 6 06 162425-03, consoante bem ressaltado excipiente, verifica-se que correspondem a créditos constituídos por auto de infração, tendo sido o contribuinte notificado do lançamento em 11.09.2002 (fls. 207 verso). Houve apresentação de impugnação na esfera administrativa, tendo sido a executada identificada da decisão proferida em 06.12.2004. Em 05.01.2005, foi interposto recurso voluntário, em face do qual foi negado provimento consoante acórdão proferido em 26.01.2006 (fls. 210/213). Assim, somente após o término do procedimento administrativo, em 2006, é que teria início a contagem do prazo prescricional. Desse modo, como o ajustamento da execução em 10.04.2007, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Com relação à CDA nº 80 6 06 078186-60, observo que se trata de multa cujo crédito foi constituído por lançamento de ofício, tendo ocorrido a notificação por meio de edital (fls. 12). No ponto, tendo em vista que o vencimento do débito ocorreu em 28.01.2005 e que a execução fiscal foi proposta em 10.04.2007, não há o que se falar em prescrição para cobrança do crédito. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, declarar a prescrição parcial no que tange às certidões de dívida ativa números 80 2 06 030147-02 (períodos de 14.02.1997 e 19.01.2000 - fls. 05/06), 80 6 06 113617-41 (períodos de 15.02.2002, 15.03.2002 e 15.04.2002 - fls. 14/16) e 80 7 06 026115-17 (períodos de 15.02.2002, 15.03.2002 e 15.04.2002 - fls. 72/74). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Deixo de condenar a exipiente em honorários, na parte em que foi vencida, uma vez que já incidiram sobre os débitos exequendos, os encargos previstos no DL 1025/69. Com relação ao pedido efetuado pela excipiente, no sentido de que seja reconhecida a fraude à execução relativamente à doação efetuada pela executada Maria Luíza Titotto Perticarrari para Wagner Perticarrari, anoto que tal pleito não prospera, tendo em vista que não restou comprovada a data em que efetivamente realizada a alegada doação. Ademais, o crédito em cobrança nos presentes autos encontra-se garantido por penhora de imóvel (fls. 160/163), avaliado em valor muito superior ao valor débito exequendo. No tocante ao pedido de inclusão dos sucessores Wagner Perticarrari e Simone Perticarrari Dib, observo que já houve a inclusão do espólio de Wagner Antônio Perticarrari no polo passivo do presente feito (fls. 152). Assim, é desnecessária a inclusão dos sucessores nos moldes em que pretendida pela Fazenda Nacional, uma vez que os herdeiros não serão responsabilizados com bens de sua propriedade, mas somente com os bens do executado falecido. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão, ocasião em que será apreciado o pedido de realização de leilão do imóvel penhorado nos presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos saldos remanescentes das contas judiciais nº 2014.635.00028736-1 e 2014.635.00028737-0 (fls. 135/138), em favor da parte executada. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005149-96.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERC X MARCELO ALVES NEVES(SP416422 - MARCELO ALVES NEVES) X ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ(SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Rosa Maria Agostinho Tomaz pugnano pela sua exclusão do polo passivo da lide, uma vez que não consta das CDAs o nome dos sócios, bemainda que não houve processo prévio para apurar suposta conduta dolosa dos executados. Por fim, requer o arquivamento do feito, nos termos das Portarias números 75 e 130 de 2.012. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, alegando que a matéria já foi discutida e decidida em sede de agravo de instrumento, tendo o TRF da 3ª Região deliberado pela manutenção dos sócios no polo passivo da lide. Pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 191/192). É o relatório. Decido. No caso dos autos, observo que a matéria tratada na exceção apresentada às fls. 161/174 já foi decidida por este Juízo, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Marcelo Alves Neves às fls. 91/101. A decisão proferida às fls. 113/118 determinou que os correspondentes fossem excluídos da lide. Desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5021676-64.2018.403.0000, que foi provido para determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide (v. documentos de fls. 177/183). Assim, a questão da exclusão dos sócios do polo passivo da lide não pode ser apreciada por este Juízo, uma vez que, como já dito acima, a matéria já foi analisada e decidida, sendo que a exceção de fls. 161/174 é mera reiteração dos fundamentos já apreciados. Ademais, houve determinação para a permanência dos sócios no polo passivo da execução fiscal, consoante decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento acima referido. E a pretensão de reversão dessa decisão não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior. Por fim, como não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, de rigor o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021676-64.2018.403.0000 (fls. 177/183). Destarte, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada e determino o regular prosseguimento do feito, nos moldes da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 5021676-64.2018.403.0000. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011039-40.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA ALVES DE ABREU

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011902-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), embora de devidamente citado(a), não pagou o débito, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora.

No entanto, equivocou-se a exequente porque às fls. 211/212 constata-se ter havido penhora de bem de propriedade do executado. No entanto, é possível aferir que o mesmo foi avaliado em R\$ 45.600,00, de maneira que se mostra infimo em relação ao valor da execução que em junho de 2019 somava a importância de R\$ 1.840.189,80, donde se conclui que aplicáveis as disposições do artigo 185-A do CTN.

Nos termos do artigo 185-A do CTN:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) M.L.A. MODULO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, CPF/CNPJ nº 09338785/0001-81, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0002926-63.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X PLAUTO GARCIA LEAL FILHO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Trata-se de execução de pré-executividade, na qual os excipientes aduzem que não houve encerramento irregular das atividades da empresa executada, tendo havido apenas a alteração de seu endereço, que foi devidamente registrado junto à JUCESP. Esclarecem que a empresa continua em funcionamento, sendo que o mandado de constatação das atividades da empresa executada foi cumprido em data posterior à alteração do endereço de sua sede junto à JUCESP. Requerem, assim, a exclusão do sócio do polo passivo do feito executivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, afirmando que os argumentos do excipiente não se sustentam frente a certidão de fls. 102 (fls. 322). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, os excipientes voltam-se contra o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada. Aduzem que apenas houve a alteração do endereço da sede da empresa executada, sendo que tal alteração foi promovida junto à JUCESP, em data anterior à constatação do encerramento de suas atividades pela oficial de justiça no presente feito. Da análise dos autos, verifico que a empresa executada alterou o seu endereço de funcionamento em 10 de outubro de 2.017, tendo havido, na mesma data, a modificação de sua atividade econômica, consoante documento acostado pela própria exequente às fls. 106/107. A oficial de justiça, através da certidão exarada às fls. 101, constatou que na Avenida Mogiana, 2527, não funciona atualmente nenhuma empresa estando o imóvel desocupado. Na mesma certidão, esclareceu que, em pesquisa no sistema webservice, encontrei outro endereço em nome da empresa executada qual seja: Rua Francisco Caetano Gaia, 358, nesta. Por não pertencer o imóvel à área de atuação geográfica da oficial de justiça, o mandado foi redistribuído. Ato contínuo, foi diligenciado o endereço fornecido pela oficial de justiça, ocasião em que o representante legal da empresa executada declarou que a empresa tinha desempenhado suas atividades na Av. Mogiana, 2527, nesta, até 10/09/17. Declarou que havia transferido o endereço cadastral da empresa junto a Receita Federal, para seu endereço residencial, face que a empresa estava sem atividade. (fls. 102). O exequente, em face deste cenário, requereu a inclusão do sócio da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa. Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado pela oficial de justiça, tendo sido o sócio incluído no polo passivo da execução fiscal. Anoto, inicialmente, que o registro da mudança de endereço da empresa na JUCESP é hábil a afastar o alegado encerramento irregular de empresa, uma vez que, em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se falar em irregular encerramento da empresa. Até porque não houve dissolução irregular, mas apenas alteração do endereço da sede da empresa executada. Consta do próprio serviço da Receita Federal, o webservice, a alteração do domicílio fiscal da empresa, de modo que não há como ser mantido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Com efeito, a jurisprudência possibilita a inclusão do sócio administrador da sociedade executada no polo passivo da execução fiscal nos casos em que ela é dissolvida irregularmente ou comprovado que o sócio agiu com excesso de poder ou mediante infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça e em nossos tribunais superiores. No caso concreto, não há provas de que a empresa executada não tenha sido encontrada, ao contrário, após a tentativa de constatação de suas atividades no endereço da Avenida Mogiana, 2527, houve a comprovação de sua mudança de endereço, atestada por oficial de justiça. E a documentação trazida, tanto pelo excipiente, como pela Fazenda comprovam que houve a alteração de seu endereço junto à JUCESP (v. documentos de fls. 106/107 e 217/228). Destarte, merece guarida a tese de que a sociedade executada apenas promoveu a mudança de sua sede, sem que tenha ocorrido encerramento irregular, porquanto restou comprovada a ocorrência de tal mudança e registro de seu novo endereço na JUCESP. Assim, temos que não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte do sócio, sendo que não houve sequer tentativa de penhora de bens da empresa executada, mas tão somente do sócio incluído no polo passivo da execução fiscal. Por fim, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que o sócio tenha agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. Desta maneira, não vislumbro que o sócio deva ser responsabilizado pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN. Ao contrário, a regularização de seu novo endereço junto à JUCESP e no cadastro da Receita Federal (webservice) demonstra a boa-fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, não havendo, por ora, causa para a responsabilização pessoal do sócio. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - RECURSO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal, pelo Oficial de Justiça (fl. 27/v), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, C. Ocorre, entretanto, que os agravantes alegam que a empresa executada mudou de endereço, conforme alteração contratual devidamente registrada perante a Junta Comercial competente (fls. 80/82), tendo juntado também certidão simplificada (fl. 83) de atividade mais recente que o SINTEGRA (fl. 55). 5. Prematuro o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser diligenciado o endereço indicado pelos agravantes antes de suas inclusões no polo passivo da demanda. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541086 - 0023984-03.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/01/2015) (grifos nossos) Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Plauto Garcia Leal Filho. Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUIC CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Fls. 377 e 387: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) Rodoviário Veiga Ltda, CNPJ nº 46.411.328/0001-00, já citados, no valor constante às fls. 378, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0013749-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013749-5) - FAZENDA NACIONAL(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 167 (parte final): Cumpridas as providências acima determinadas, expeça-se nova minuta de RPV, conforme determinado às fls. 148, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, transmita-se. Int. -se e cumpra-se.

MINUTA DE RPV EXPEDIDA FLS. 168

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001526-14.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONAN DE JABOTICABAL MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 21550340).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre os veículos descritos no termo de penhora consoante ID nº 18298244; (ii) a liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos no extrato de fls. 14 (autos físicos), através do sistema RENAJUD; e (iii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida consoante ID nº 19186603, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001508-03.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000986-75.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SQS TRANSPORTES LTDA - EPP, EDERSON QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO FALCHETTI - SP73230

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001737-62.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

DESPACHO

Tendo em vista a notícia da falência da empresa executada nos autos de n. 1046820-07.2017.8.26.0506, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, proceda-se à retificação da autuação para anotação de massa falida ao lado do nome da executada.

Sempre juízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001368-76.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001737-62.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

DESPACHO

Tendo em vista a notícia da falência da empresa executada nos autos de n. 1046820-07.2017.8.26.0506, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, proceda-se à retificação da autuação para anotação de massa falida ao lado do nome da executada.

Semprejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: N. H. F.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do comunicado no documento ID 21704865, fica prejudicada a oitiva designada para o dia 11/09/2019, às 17:00 horas. Assim, determino o reagendamento da audiência para o dia 09/10/2019, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria todas as intimações pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: N. H. F.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DAROCHA - SP358076
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do comunicado no documento ID 21704865, fica prejudicada a oitiva designada para o dia 11/09/2019, às 17:00 horas. Assim, determino o reagendamento da audiência para o dia 09/10/2019, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria todas as intimações pertinentes.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAFLA'S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189, HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito na qual a parte autora alega que sofreu fiscalização pelo IPEM, no dia 28/05/2014, na qual foi constatada que o cronotacógrafo marca VDO, modelo 1390, série 60388078, instalada em seu veículo de marca FIAT, modelo Ducato Minibus, ano 2007, placa CNR-4915, não havia sido submetido à verificação periódica pelo INMETRO. Informa que foi notificada para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 8º, da Lei 9.933/99, sob pena de autuação e multa. Sustenta que a determinação foi atendida no prazo, com comunicação ao IPEM, no mesmo prazo, conforme certificado provisório P04486904. Aduz que, mesmo com a regularização no prazo fixado, foi lavrado o auto de infração 2625147, com aplicação de multa no valor de R\$ 960,00, por afronta ao artigo 8º, II, da Lei 9.933/99. Sustenta a nulidade da autuação e do valor da multa aplicada, uma vez que a infração seria leve, procedeu à regularização no prazo fixado, não era reincidente e adotou as medidas necessárias para minorar os efeitos do ilícito, de tal forma que houve ofensa aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e razoabilidade, dado que o valor da multa seria o mesmo aplicado a empresas de grande porte para o mesmo tipo de infração. Aduz, ademais, que o veículo autuado se encontrava em manutenção desde abril/2014 e não estava sendo usado, não tendo obtido qualquer vantagem com a irregularidade constatada. Sustenta, ainda, a ausência de má-fé e, ao final, requer seja declarada a nulidade do auto de infração e o valor da multa seja revisto pelo Juízo para menor, com condenação do réu a restituir os valores pagos a maior, atualizados e com juros. Apresentou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP. O IPEM/SP foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a incompetência do Juízo Estadual em razão da matéria, uma vez que a autuação se deu como representante do INMETRO, o qual deveria integrar o polo passivo em litisconsórcio necessário. No mérito, sustentou a legalidade da autuação e da multa aplicada. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Foi proferida decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O INMETRO foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para ação que vise anular ato administrativo. No mérito, reiterou os argumentos de legalidade da autuação e da multa aplicada. Sobreveio decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. As partes tiveram ciência e reiteraram suas considerações. A parte autora recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

As alegações dos réus de incompetência e litisconsórcio passivo restam superadas. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes

Sustenta a parte autora que o auto de infração 2625147 e a multa aplicada no valor de R\$ 960,00, por afronta ao artigo 8º, II, da Lei 9.933/99, seria nulo, uma vez que a autoridade fiscal não teria atendido aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e razoabilidade.

Segundo a parte autora, a nulidade decorreria do fato de que o valor da multa se mostrar elevado quando comparado a sanções aplicadas em casos semelhantes a outras empresas de maior porte. Ademais, argumenta que o valor da multa deveria ter sido fixado em patamar menor, pois a infração seria leve, procedeu à regularização no prazo fixado, não era reincidente e adotou as medidas necessárias para minorar os efeitos do ilícito, bem como, não agiu com má-fé, pois o veículo autuado se encontrava em manutenção desde abril/2014.

Assim, pleiteia que a autuação seja anulada ou que o valor da multa seja reduzido pelo Juízo, sem especificar qual seria o valor pretendido, com a declaração do direito de repetição de indébito dos valores pagos a maior.

Entendo que não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, a autora não menciona quais seriam as infrações paradigmáticas constatadas em outras empresas que ensejaram aplicação de multa em menor valor, pelos mesmos fatos.

Ademais, não indica a parte autora qual seria o parâmetro que considera aceitável para fixação da multa, não indicando o valor pretendido a título de redução e deixando tal encargo ao Juízo.

Ora, a partir destas duas constatações, qualquer atividade jurisdicional tendente a afastar a aplicação da multa ou reduzi-la implicaria em clara ofensa ao princípio da separação de Poderes, uma vez que estaria o Juízo adotando um critério discricionário diverso do utilizado pela fiscalização, sem que as razões de fato para tanto estejam devidamente esclarecidas.

Ao Juízo compete apenas sindicarmos o ato administrativo impugnado quanto aos critérios de legalidade e seus desvios, cabendo à parte autora indicar expressamente as razões de fato e de direito pelas quais a discricionariedade da administração teria extrapolado os limites legais. Ora, sem a indicação de outras infrações e sanções aplicadas nas mesmas circunstâncias para outras empresas, bem como, sem a indicação do valor pretendido pela parte autora, não há como o Juízo verificar se houve ou não desvio dos critérios legais no caso dos autos.

Ademais, de forma geral, a parte autora admite que cometeu a infração, pois reconheceu que o cronotacógrafo marca VDO, modelo 1390, série 60388078, instalado em seu veículo de marca FIAT, modelo Ducato Minibus, ano 2007, placa CNR-4915, não havia sido submetido à verificação periódica pelo INMETRO, ensejando a notificação para regularização, que foi cumprida no prazo legal, conforme certificado provisório P04486904.

Portanto, a aplicação da multa é decorrência natural da infração, de tal forma que não verifico nulidade genérica no auto de infração. Em relação ao valor da multa aplicada, também não há parâmetros nos autos para se verificar o alegado excesso. É verdade que as circunstâncias de que a infração seria leve; de que a parte autora procedeu à regularização no prazo fixado; que não era reincidente e adotou as medidas necessárias para minorar os efeitos do ilícito, bem como, não agiu com má-fé, pois o veículo autuado se encontrava em manutenção desde abril/2014; são acidentais e devem ser consideradas na gradação do valor.

E, de fato, não se pode dizer no caso dos autos que não foram considerados tais fatores.

Dispõe o artigo 9º, da Lei 9.933/99:

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Assim, como se vê, o legislador ofereceu margens e critérios para que a Administração, no caso o IPEN/SP, atuando de forma delegada pelo INMETRO, observando os mesmos, mensure e aplique a penalidade de multa.

No caso dos autos, não se demonstra que tais critérios foram desatendidos, uma vez que o valor mínimo da multa seria de R\$ 100,00, ao passo que o máximo seria de R\$ 1.500.000,00. Ora, um simples silogismo demonstra que o valor de R\$ 960,00 está muito mais próximo do mínimo do que do máximo. Ademais, há outros fatores, como o uso do veículo autuado para transporte de pessoas e o caráter pedagógico da penalidade.

Não socorre a parte autora o argumento de que o veículo se encontrava em manutenção, uma vez que não há documentos nos autos que provem a data de ingresso e saída de oficina mecânica, bem como o vencimento da certificação teria ocorrido meses antes do alegado período em que o veículo teria estado parado e em manutenção corretiva.

Portanto, não verifico as alegadas ofensas aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido, há precedente:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031828-14.2016.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Advogado do(a) APELADO: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731-A E M E N T A ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desrazoáveis, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019).

Por fim, anoto que a causa de pedir e o pedido não estão relacionados a eventuais falhas no auto de infração por falta de motivação adequada ou falta de explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9º, §1º da Lei 9.933/99, o que seria uma questão de direito e não de fato, dado que, neste tópico, os princípios violados seriam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, não cabendo ao Juízo conhecer de questões não alegadas pelas partes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários aos patronos da ré, que fixo na forma do artigo 85, do CPC/2015, em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: DONIZETI BUENO APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5237

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007969-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVANILDO CABRAL DE SOUZA

Autos nº 0007969-54.2012.403.6102 Busca e Apreensão Autor: Caixa Econômica Federal - CefRéu: Ivanildo Cabral de Souza SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 91-verso) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Outrossim, cassa a liminar outrora concedida. Sem condenação em honorários. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, com urgência, se for o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Autos nº 0001492-78.2013.403.6102 Busca e Apreensão Autor: Caixa Econômica Federal - CefRéu: Fabio Ricardo Maschio SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 91-verso) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Outrossim, cassa a liminar outrora concedida. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002330-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

AÇÃO DE EXECUÇÃO - BUSCA E APREENSÃO Nº 0002330-21.2013.403.6102 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ GARCIA PEREZ Vistos. Cuidam-se os autos de ação de busca e apreensão de um veículo na qual foi deferida a liminar; contudo, apesar de diversas diligências visando à localização do bem, o mesmo não restou localizado. Diante de tal fato, converteu-se a ação em ação executiva (fls. 119/120), intimando-se a Caixa Econômica Federal e determinando-se a citação do executado para pagamento. À fl. 122-verso, sobreveio pedido de desistência da ação pela exequente. Assim, homologo a desistência requerida, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004045-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Cuidam-se os autos de ação de busca e apreensão de um veículo, o qual foi devidamente apreendido (fl. 140), após a concessão da liminar. Apesar de citada, a ré não contestou, sobrevivendo sentença de procedência do pedido (fl. 146), condenando a ré ao pagamento de verba honorária. Posteriormente, a CEF deu início ao cumprimento de sentença. Expedida carta precatória visando à intimação da ré para pagamento, nos termos do art. 523, CPC, a mesma retornou sem o devido cumprimento, haja vista não ter sido a ré localizada no logradouro informado. Deu-se vistas à CEF, a qual veio manifestar sua desistência da ação (fl. 174-verso). Assim, tendo em vista a desistência da requerente, a qual homologo, determino o arquivamento dos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Int. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005820-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOICE RAMALHO DOS REIS

Autos nº 0005820-51.2013.403.6102 Busca e Apreensão Autor: Caixa Econômica Federal - CefRé: Joice Ramalho dos Reis SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 212-verso) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Outrossim, cassa a liminar outrora concedida. Sem condenação em honorários. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, com urgência, se for o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005898-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI

Vistos em inspeção. Cuidam-se os autos de ação de busca e apreensão de um veículo, o qual foi devidamente apreendido (fl. 63), após a concessão da liminar. Apesar de citado, o réu não contestou, sobrevivendo sentença de procedência do pedido (fls. 67/68), condenando a ré ao pagamento de verba honorária. Posteriormente, a CEF pugnou pela expedição de ofício ao Detran visando à baixa do gravame que recaía sobre o veículo. Deferido o pleito, sobreveio a informação do órgão de trânsito, às fls. 76/79. Intimada, a CEF nada requereu. À fl. 83, o Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo. Posteriormente, a CEF veio manifestar sua desistência da ação (fl. 86-verso). Assim, tendo em vista a desistência da requerente, a qual homologo, determino o arquivamento dos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Int. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

MONITORIA

0008748-82.2007.403.6102 (2007.61.02.008748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Processo: 0008748-82.2007.403.6102 Ação Monitoria Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executados: Anísio da Silva e Maria Aparecida Pereira Galina da Silva Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Limite de Crédito Para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.0340.870.00029373-7. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando provimento à apelação da ré e dando provimento ao recurso de apelação da parte autora. Retomando os autos a este Juízo, os réus foram intimados a efetuar o recolhimento dos valores executados pela CEF, não se manifestando. Procederam-se às diligências visando à localização de bens e valores passíveis de penhora. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, como consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

MONITORIA

0001743-72.2008.403.6102 (2008.61.02.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEC PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA X GILBERTO APARECIDO LOURENCATO JUNIOR X GIBERTO APARECIDO LOURENCATO (SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Processo: 2008.61.02.001743-1 Ação Monitoria Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executados: LEC Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda, Gilberto Aparecido Lourençato Junior e Gilberto Aparecido Lourençato. Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Limite de Crédito Para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.0340.870.0000420-1. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelos requeridos e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando provimento à apelação. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a

desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Reiterou a desistência à fl. 219-v. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, semrenunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e/ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus patronos. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Autos nº 0010780-89.2009.403.6102 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Cef Executados: Canaã Logística em Transportes Ltda e Ataliba Rodrigues Neto Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro Chima Juiz Federal

MONITORIA

0003458-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDIRENE LIPORINI

Processo: 0003458-13.2012.403.6102 Ação Monitoria Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executado: Waldirene Liporini Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. nº 0355.160.870.0001597-01. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi homologada a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. Retornando os autos a este juízo, foram realizadas diligências visando à intimação da parte requerida para o pagamento. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, semrenunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0008000-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDELVITA COSTA SILVA MOVEIS ME X EDELVITA COSTA SILVA

Autos nº 0008000-74.2012.403.6102 Ação Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal - Cef Réus: Edelvita Costa Silva Móveis ME e Edelvita Costa Silva SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 234-verso) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro Chima Juiz Federal

MONITORIA

0000184-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Processo: 0000184-07.2013.403.6102 Ação Monitoria Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executado: David Izaias do Nascimento Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do CONSTRUCARD CAIXA nº 00299316000048904. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, dando provimento parcialmente ao recurso. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, semrenunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0309779-60.1990.403.6102 (90.0309779-8) - DIVA BARBAN ROMERO (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do julgamento definitivo do recurso pendente, requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0310199-65.1990.403.6102 (90.0310199-0) - ADELINO PERIM X MARIA THEREZINHA DE AGUIAR SEABRA X HEITOR SCARPARO X NELSON COLELA X WALTER SEABRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI X RUY GONCALVES X LIDIA TONIELLO SEGATTO X MARIA VANZELLA MARQUES X MARIA MANOELITA ROSA BUZINOTO X JOSE LUIZ PISCO X MARIA APARECIDA MESSIAS X UBIRAJARA REIS PIMENTA X NEIDE APARECIDA FERLIM PIMENTA X JOAO ZOCA CURY X ABEL PEDROSO X JOAO LEONE X LEONIDIO SALVADOR PANELLI X GERALDO ZANA X LUIZ GOBETI X DERMEVAL CORBANE X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO X AURORA DE PAULA TOSTES X ANNA COLETTI MORALES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 553/554: defiro a intimação requerida, com a expedição de cartas com AR aos endereços constantes nos autos. No mais, devem ser expedidas as requisições de pagamento dos co-autores que tiverem sua regularidade cadastral comprovada (vide fl. 554). Fica autorizada a solicitação das providências que se fizerem necessárias junto ao SEDI/Fls. 572/573: providencie a secretaria a adequação do ofício requisitório mencionado, para a modalidade precatório, conferindo e transmitindo o mesmo....

PROCEDIMENTO COMUM

0310223-93.1990.403.6102 (90.0310223-6) - GERALDO PRIOLLI (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do julgamento definitivo do recurso pendente, requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0311781-03.1990.403.6102 (90.0311781-0) - HENRIQUETA CORDEIRO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0315599-26.1991.403.6102 (91.0315599-4) - BRUNO NASCIBEM X CARLOS ALBERTO PENHALBEL COLLA X ELIANA FANTONI FIORANI X JOSE LUIZ GONCALVES RODRIGUES X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X OSMAIR VIDOTO X PEDRO TERSIGNI X SEBASTIAO MANOEL (SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP075417 - BRUNO NASCIBEM E SP106132 - THEREZA CHRISTINA CASABONA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante a informação supra, providencie-se o cadastro do subscritor mencionado e republique-se aquele despacho: Esclareça o peticionário Bruno Nascibem quanto ao crédito aqui reclamado, tendo em vista que aquele disponibilizado em seu nome foi devidamente levantado ao seu tempo. Quanto às informações da conta e valor não existentes nos autos, razão pela qual deve juntar extrato referente ao saldo e melhor identificar o número do processo para localização do depósito informado. Decorrido o prazo de 15 dias e não havendo manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0302266-70.1992.403.6102 (92.0302266-0) - AUTO SIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTA EMILIA LTDA - ME X FERREIRA & DA DALT REPRESENTACOES LTDA X NELSON LOPES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 370/397: intime-se o patrono dos autores sobre as informações do Setor de Precatórios, notadamente quanto à informação de que a empresa que encabeça a ação consta como INAPTA nos dados da Receita Federal, no prazo de quinze dias, providenciando as regularizações que se fizerem necessárias. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0302739-56.1992.403.6102 (92.0303993-4) - EDUARDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE RICARDO CARVALHO X CARLOS ALBERTO MIRANDA X MARIA DA GRACA ANDRE DA SILVA (SP062961 - JOAO CARLOS GERBER E SP358260 - LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) F1218: pleito impertinente, visto que já houve pagamento do crédito exequendo e posterior extinção da execução. Retornemos autos ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0303993-64.1992.403.6102 (92.0303993-7) - PELEGRINO AUTOMOVEIS LTDA (SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP365743 - GUILHERME DURAN GALLASSI) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeriram as partes o que for de seu interesse. Havendo crédito deverá parte interessada promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, anteriormente, a Secretaria providenciará a preparação e inserção dos metadados no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte credora para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias ao processamento da execução de sentença. Em termos ou no silêncio, remetam-se os presentes autos e apensos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0306670-67.1992.403.6102 (92.0306670-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL (SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Autos n. 0306670-67.1992.403.6102 Ação Ordinária. Autor: Associação de Ensino de Ribeirão Preto Réu: União Federal Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Agosto de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-51.2003.403.6102 (2003.61.02.008203-6) - MARIA LUCIA BOECHAT PAIONE AZEVEDO X MARCIO ARAUJO AZEVEDO X JOSE PAIONE FILHO X CARMEN LEEKNINH X MARIA CECILIA BOECHAT PAIONE X JOSE LUIZ BOECHAT PAIONE X ROSA PEREIRA GUEDES PAIONE (SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, a parte interessada deverá promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, a Secretaria, anteriormente, fará o cadastro do processo originário (físico) junto ao sistema eletrônico, através da ferramenta Digitalizador, intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas. Após, em termos ou no silêncio, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001551-7) - BETAQUIMICA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP (SP342468 - LEANDRO JULIAN PEREZ FLORIDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Após, emenda sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010804-0) - ABRAO BUENO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Fls. 464 e seguintes: vista às partes acerca da comunicação de cessão de crédito do precatório do autor. Em termos, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, com a inclusão da cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, inscrita no CNPJ nº23.956.975/0001-93. Após, providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de pagamento do autor, para constar como novo titular do crédito a cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, inscrita no CNPJ nº23.956.975/0001-93. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-10.2010.403.6102 - RENATA FRONZAGLIA LOLLATO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-29.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-57.2010.403.6102 ()) - IBRASYSTEMA DE INFORMÁTICA LTDA (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

...intime-se a parte credora (CEF) para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias ao processamento da execução de sentença. Em termos ou no silêncio, remetam-se os presentes autos e apensos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Autos n. 0009600-04.2010.403.6102 Ação Ordinária. Autor: Antônio Almeida de Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de Março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000434-11.2011.403.6102 - LUIZ JOAO BARAUNA X ODETE RODRIGUES BARAUNA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, a parte interessada deverá promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, a Secretaria, anteriormente, fará o cadastro do processo originário (físico) junto ao sistema eletrônico, através da ferramenta Digitalizador, intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas. Após, em termos ou no silêncio, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-71.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ...vista ao autor (averbação de tempo especial). Após, nada mais requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-53.2013.403.6102 - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tratando-se de valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017, intime-se a parte interessada para promover as diligências necessárias a reinclusão dos créditos em proposta orçamentária. Em termos, prossiga-se como cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Após, aguarde-se o efetivo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-03.2015.403.6102 - WANDERLEY DE SOUZA (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES E SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0002456-03.2015.403.6102 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): WANDERLEY DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, como pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014. Posteriormente, ante o julgamento por parte do STJ (Tema 731), intimou-se a parte autora a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. O prazo concedido transcorreu in albis. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil. A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa

respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-33.2015.403.6102 - GILDA CINTRA (SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração interpostos pelo réu INSS à fl.217.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014921-64.2003.403.6102 (2003.61.02.014921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO PEREIRA (SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO PEREIRA

Processo: 2003.61.02.014921-0 Ação Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executado: Ricardo Augusto Pereira Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF nº 24.1182.400.000038/06. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso. Retomando os autos a este Juízo, o executado foi intimado nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, e não se manifestou. Procederam-se às diligências visando à localização de bens e valores passíveis de penhora. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, resta à autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud em favor do(s) executado(s). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO (SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO

Processo: 0001279-77.2010.403.6102 Ação Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executado: Maria Olivia Firmino Scalco Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Proposta a Abertura e Contrato de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0340.001.00052059-1 e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa Contratos: 24.0340.107.1015-47, 24.0340.107.11067-12 e 24.0340.107.11083-32-. Juntou documentos. Citada, por edital, a requerida não se manifestou, razão pela qual o Juízo nomeou Curador Especial. Intimado, o Curador nomeado apresentou embargos monitoriais, aos quais foi dado parcial provimento. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando seguimento à Apelação. Retomando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas. A executada foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC-1973, por meio da Curadora nomeada, não se manifestando. Foi efetuado bloqueio parcial de valores, via Bacenjud (fls. 169/170). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação de sentença de mérito, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, resta à autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud em favor da(s) executada(s). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009210-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DE LIMA (SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA

Processo: 0009210-34.2010.403.6102 Ação Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executado: Marcio de Lima Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000210-58. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, dando provimento ao recurso. Retomando os autos a este Juízo, Procederam-se diligências visando à localização de bens e valores passíveis de penhora. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, resta à autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001110-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME

Processo: 0001110-22.2012.403.6102 Ação Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executados: Via Brasil Portas e Batentes Ltda - ME, Roger Fabiano Dias e Thiago Luis Dias. Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito Para Operar Na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.1997.870.0000292-1. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente o pedido, a qual transitou em julgado. Foram realizadas diligências visando à localização de bens e valores passíveis de penhora. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, resta à autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Autos nº 0003119-54.2012.403.6102 Ação Monitória Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: Vastir dos Santos Soares Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, outrossim, a liberação da penhora em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE MARINS

Autos nº 0003404-47.2012.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: Domingos de Martins Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo como artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Autos nº 0008748-09.2012.403.6102 Ação Monitória Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: Carlos Henrique de Oliveira Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo como artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008896-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES

Processo: 0008896-20.2012.403.6102 Ação Monitória - Cumprimento de sentença Autora - Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Réu - Executado: Teresa Deusa Silva Guimarães Vistos. HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 114-verso), de acordo como artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM MIRANDA DA SILVA

Processo: 0008899-72.2012.403.6102 Ação Monitória Exequirente: Caixa Econômica Federal - Cef Executado: Carmem Miranda da Silva Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1165.160.0000259-26. Junto documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. O réu foi citado nos termos do art. 475-J. Posteriormente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 97/134). Intimada, a Cef não apresentou resposta a impugnação. Realizada audiência visando à conciliação, não houve acordo entre as partes. Às fl. 156 a Cef reconheceu existência de fraude e requereu a desistência da ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Intimada, a parte executada quedou-se inerte. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo como artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000530-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA DIAS (SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA DIAS

Conforme comunicado pela requerente (fl. 171), houve a liquidação da dívida versada nestes autos. Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o mesmo ter sido quitado administrativamente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002270-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DA SILVA

Autos nº 0002270-48.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: Marcio da Silva Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo como artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008550-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO ANTONELI

Autos nº 0008550-35.2013.403.6102 Ação Monitória Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: João Angelo Antoneli Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo como artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006019-44.2011.403.6102 - FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITES (SP169370 - LUCELIA ILIBRANTE ZAVATTINI) X UNIAO FEDERAL X IRINEU TELES DOS SANTOS (SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, requeriamas partes o que for de seu interesse. Saliento que, sendo o caso, o interessado deverá promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres N° 142, de 20/07/2017, e demais alterações, anteriormente, a Secretaria providenciará a preparação e inserção dos metadados no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumpridas as diligências acima, o(s) exequente(s) deverá retirar os autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias ao processamento da execução de sentença. Em termos ou no silêncio, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0301709-54.1990.403.6102 (90.0301709-3) - CLARICE GOMES X MARIA IVONE GOMES X JOSE RODRIGUES BOMFIM FILHO X FERNANDO ANTONIO BONFIM X CARLOS ALBERTO VARDASCA GOMES X MARCOS ANTONIO VARDASCA GOMES X DENIZE DEL LAMA CARDOSO X ELENISE DEL LAMA RONDON DA SILVA X EDUARDO DEL LAMA X RICARDO DEL LAMA X BENEDITO ADAURI AZEVEDO GOMES X ANNA AZEVEDO GOMES X MARIA CLAUDIA POMIER LAYRARGUES X ANTONIO CARLOS MINUCCI JUNIOR X NATALINA PHILOMENA DEL LAMA X ALCIDES DEL LAMA X SYLVIA MARIA GIACCHETTO DEL LAMA X ROSANGELIS DEL LAMA SOARES X MARIO FERNANDO VALERIANO SOARES X ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA X GILSON DEL LAMA X RUBERVAL DEL LAMA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA IVONE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BOMFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VARDASCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO VARDASCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE DEL LAMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISE DEL LAMA RONDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DEL LAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DEL LAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA POMIER LAYRARGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MINUCCI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA PHILOMENA DEL LAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA MARIA GIACCHETTO DEL LAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELIS DEL LAMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO VALERIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DEL LAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBERVAL DEL LAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0301709-54.1990.403.6102 Ação Ordinária Autores: Maira Ivone Gomes, José Rodrigues Bonfim Filho, Fernando Antonio Bonfim, Carlos Alberto Vardasca Gomes, Marcos Antonio Vardasca Gomes, Denize Del Lama Cardoso, Elenise Del Lama Rondon da Silva, Eduardo Del Lama, Ricardo Del Lama, Benedicto Adauri Azevedo Gomes, Anna Azevedo Gomes, Maria Claudia Pomier Layrargues, Antonio Carlos Minucci Junior, Natalina Philomena Del Lama, Sylvia Maria Giacchetto Del Lama, Rosangelis Del Lama Soares, Mario Fernando Valeriano Soares, Andrcia Madalena Giole Del Lama, Gilson Del Lama, Ruberval Del Lama, Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Succedidos: Clarice Gomes e Alcides Del Lama Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0310689-87.1990.403.6102 (90.0310689-4) - BENONI AMENDOLA X JOSE ROBERTO AMENDOLA X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO X PAULO EDSON MELRO X WALKIRIA APARECIDA AMENDOLA DELL'ARCI PRETE (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE ROBERTO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra novo estorno. Comprovado o levantamento, tomemos autos ao arquivo....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COM L/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COM L/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COM L/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COMERCIAL LTDA X CLAUDIO BUCCI LAPORTA X VIVIANE LYDIA OSTERREICHER LAPORTA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COM L/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COM L/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COM L/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COM L/ LTDA X UNIAO FEDERAL X QUICK STOP COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREIRO NOS TERMOS DA LEI N.º 13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0308640-05.1992.403.6102 (92.0308640-4) - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OSMAR PEREIRA RAMOS X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA (SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 371/377: manifeste-se o ilustre patrono acerca da informação de que o beneficiário faleceu. Providencie a habilitação de sucessores, se for o caso, especificando quinhões em valores expressos em moeda corrente. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S MASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X CALCADOS PENHA LTDA X EDVALDO PENHA X WAGNER PENHA X MARCOS AURELIO PENHA X BRENO PENHA X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X MARIA APARECIDA PENHA X TAILA CRISTINA PENHA X EDULA MARIA PENHA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X S MASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X WAGNER PENHA X UNIAO FEDERAL X BRENO PENHA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA X UNIAO FEDERAL X TAILA CRISTINA PENHA X UNIAO FEDERAL

Fl289: indefiro o pedido da parte autora, visto que a mesma pode diligenciar diretamente no Juízo da penhora, nos autos da Execução Fiscal nº0010072-88.1999.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0306155-95.1993.403.6102 (93.0306155-1) - NELSON BEZERRA X MARCOS CANASSA STABILE X ADRIANO TADEU TROLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X NELSON BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0306155-95.1993.403.6102 Ação Ordinária Autor: Nelson Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Agosto de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008156-43.2004.403.6102 (2004.61.02.008156-5) - MINERVA S.A. (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINERVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de valores estornados nos termos da Lei n.º 13.463/2017, intime-se a parte interessada para promover as diligências necessárias a reinclusão dos créditos em proposta orçamentária. Em termos, prossiga-se como cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Após, aguarde-se o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013284-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013284-3) - SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Tratando-se de valores estornados nos termos da Lei n.º 13.463/2017, intime-se a parte interessada para promover as diligências necessárias a reinclusão dos créditos em proposta orçamentária. Em termos, prossiga-se como cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Após, aguarde-se o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000036-64.2011.403.6102 - ESIO APARECIDO GUIMARAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ESIO APARECIDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003248-93.2011.403.6102 - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0003248-93.2011.403.6102 Ação Ordinária Autor: Raimundo Faustino da Conceição Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Agosto de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006265-35.2014.403.6102 - MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº5025950-71.2018.4.03.0000, intime-se a parte para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução sobre os valores incontroversos, com a expedição do ofício requisitório de pagamento, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947). No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Autos nº 0015378-57.2007.403.6102 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executados: Estruturas Metálicas Sertãozinho Ltda, Solange Pereira Costa e Rosângela Regina Pereira Costa. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Diante da apresentação de recurso de apelação pelos executados, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA APARECIDA COCHONI

Autos n. 0002525-40.2012.403.6102 Execução Diversa Exequente(es): Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Katia Aparecida Kochoni Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pela CEF (fl. 93), que houve o pagamento da dívida, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Autorizo o levantamento penhora dos valores bloqueados via BacenJud em favor da executada (fls. 55/56 e 67). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMADOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

Fls. 576/578 e 579/582: trata-se de pedido formulado pelo sentenciado, em audiência de custódia, para que seja transferido a outro estabelecimento carcerário ou, na ausência de vaga no regime semi-aberto, a concessão de prisão domiciliar. Trata-se de pleito que já havia sido deduzido nas fls. 556/559 e decidido nas fls. 565, sob fundamento de que, em síntese, a questão é matéria afeta ao juízo da execução penal, falecendo competência ao juízo da condenação para dela conhecer. De lá para cá, o sentenciado permaneceu foragido por mais de um ano. Ao ser finalmente capturado, reitera as alegações, que devem ser novamente rejeitadas pelas razões já expostas nas fls. 565. Conforme comprova a certidão de fls. 590, a competente guia de recolhimento foi prontamente expedida e encaminhada ao juízo da execução penal competente, providências que esgotam quaisquer atribuições e/ou competências do juízo de conhecimento para a questão. Assim sendo, remetem-se os autos ao arquivo. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARNALDO CERTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a reconsiderar em relação ao Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, nada obsta à requisição de pagamento dos valores incontroversos, desde que obedecidas as demais instruções da resolução em vigor, desde que requerido pelo(s) exequente(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

KATIA CRISTINA DOS SANTOS MOURA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício (17.11.2016). Formula pedidos sucessivos. Alega ser portador de transtornos mentais e comportamentais que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Pugna, pois, pela concessão da tutela de evidência. Pede a gratuidade processual, dentre outros. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Embora se verifique ter sido o(a) autor(a) beneficiário(a) de auxílio-doença, o mesmo foi cessado em 17.11.2016 após a realização de perícia médica, a qual concluiu pela capacidade laborativa do(a) requerente.

Observa-se a juntada de alguns documentos médicos, onde se constata ser o autor portador de mazelas. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Devem, portanto, prevalecer as conclusões da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, ao menos até prova cabal em sentido contrário.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica com profissional especialista em psiquiatria. Nomeio para o encargo o **ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO – CRM. 85260, Psiquiatra**, no Fórum Estadual de Ribeirão Preto, Setor de Perícias, telefones: 16 – 3629-0004, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Na mesma oportunidade deverá o ilustre perito designar local, data e horário para a realização da perícia médica. Intimem-se, se o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Por fim, recebo o aditamento à inicial. À Secretaria para providências cabíveis.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 277/1527

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003002-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata, os cálculos apresentados pelo credor, através do documento ID 3487060, são estranhos aos presentes autos, pois trata-se de autor/exequente diverso. Após, o credor apresentou novos cálculos de liquidação atualizados através do documento ID 7403629, que foram impugnados pelo INSS, porém sem o detalhamento dos pontos controversos.

Assim, intime-se o executado INSS para apresentar o detalhamento dos cálculos, apontando os pontos controversos.

Coma juntada, vista ao exequente.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: IBRAIM AZRAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-96.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a reconsiderar em relação ao Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, nada obsta à requisição de pagamento dos valores incontroversos, desde que obedecidas as demais instruções da resolução em vigor, desde que requerido pelo(s) exequente(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-59.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ELZA PACOLA CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR SANCHES - SP202011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO:

MM. Juiz

Como devido acatamento e respeito informo a Vossa Excelência que, consultando o Sistema PJe de Segundo Grau, constatei que a informação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento está correta. Assim, consulto Vossa Excelência a respeito de como proceder.

Paulo César Apolinário
Técnico Judiciário RF 2993

DESPACHO

Face ao comunicado de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se com a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, obedecidas as demais instruções da resolução em vigor.

Ficam autorizadas medidas de correção dos dados do processo que se fizerem necessárias. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a reconsiderar em relação ao Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, nada obsta à requisição de pagamento dos valores incontroversos, desde que obedecidas as demais instruções da resolução em vigor, desde que requerido pelo(s) exequente(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-65.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MALAGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata, o exequente até o momento não procedeu a inserção das peças digitalizadas visando o início do cumprimento da sentença.

Assim, intime-se para tal providência, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007982-58.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NORBERTO TURATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar petição inicial da execução, devidamente instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

Após, em termos, intime-se a parte executada/INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.
Int.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e contestação apresentados pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIVALDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 8309044), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 3145973).

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005451-86.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA FACIOLI, ALESSANDRO JOEL INFORZATO AMARAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES - SP321143, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES - SP321143, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

DESPACHO

Intime-se a CEF para que complemente a digitalização das peças constantes do processo físico n. 0005451-86.2015.403.6102, a partir das fls. 36. Prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-fimdo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006430-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DE SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SILVA DO AMARAL - SP351125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 52.901,53, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006390-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULTI - BUCAL ODONTOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais (cf. guia ID 21665197).

Pena de extinção.

Com as custas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006758-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS RAMOS

DESPACHO

ID 18714633: quanto aos contratos em aberto 24.1942.191.0001698-10 e 24.1942.191.0001730-94, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique com precisão quais são estes contratos, observando-se o disposto na petição inicial (ID 11352564, página 2), trazendo o demonstrativo do débito, e informe o interesse em nova tentativa de conciliação.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedii os requisitórios determinados às 17729143, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 8883925: a questão trazida nos autos demanda apenas dilação documental, pelo que indefiro a realização de prova oral, nos termos do artigo 443, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

ID 8880236: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SYLVIO LANARI DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultado o sistema processual, verifica-se que à execução fiscal n. 0003929-58.2014.403.6102 foram opostos embargos do devedor, sob n. 0002455-13.2018.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal, recebidos com efeito suspensivo, diante da penhora de imóvel, com valor suficiente para a garantia integral do crédito tributário.

Consta, ainda que a execução fiscal n. 0005929-26.2017.403.6102 se encontra suspensa com base no art. 40, da lei 6.830/80.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre eventual litispendência e a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente às custas em devolução, conforme sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 5000381-32.2017.403.6102, confirmada pelo TRF3R.

O Novo Código de Processo Civil consagrou o processo sincrético, sendo o cumprimento de sentença apenas mais uma fase do processo de conhecimento, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie o seu requerimento nos autos do mandado de segurança n. 5000381-32.2017.403.6102.

Decorrido o prazo, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005853-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas, voltemos autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi o requisitório determinados às ID21126335 , para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-78.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRA AGROINDUSTRIALS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados às id 18292461, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006867-60.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAAUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, na qual requer autorização para apropriar-se do valor de R\$ 74.355,17, depositado vinculado ao presente processo, independentemente de alvará, para amortização do saldo devedor do contrato (Ids 18671697 e 18671699), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004853-35.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA, ILTON DE CONTI FERREIRA, NELSON DE MATTOS FARO, IVAN NEGREIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239, MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239, MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239, MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239, MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DICLEU FAJARDO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A ausência do extrato da conta do FGTS deve ser suprida por outras provas. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILMAR MARCELO MICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE MOURA CAMPOS DOMICIANO, ANA FAUSTA DE MOURA CAMPOS INHANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO EDUARDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-34.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.500.067/0001-49, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 24.864,20, atualizado para dezembro de 2017. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 22.699,13, atualizado para a mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 24.357,83, atualizado até dezembro de 2017 (Ids 17842607 e 17842608).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 4018512).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GETULIO ORNELAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006048-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003441-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WELSON AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007826-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ALBERTO CALERAN
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

SENTENÇA

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO CELERAN, objetivando a busca e apreensão do veículo Hyundai HB20 Hatch Premium 1.6 16V AUT FLEX, ano 2016, cor prata, placa FYV 4919, RENAVAM 1089195718, em razão do descumprimento das obrigações contidas Contrato de Abertura de Crédito nº 076875731.

A requerente sustenta, em síntese, que a) é credora da parte requerida, em razão do Contrato de Abertura de Crédito n. 076875731; b) para garantir a obrigação contratual, o referido veículo foi alienado fiduciariamente; c) a parte requerida não vem cumprindo as obrigações assumidas; d) o valor atual débito perfaz o montante de R\$ 22.337,20 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos; e) a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 13013841 deferiu a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo.

As partes não se compuseram em audiência (Id 18446527).

A parte ré informou o depósito do valor da dívida (Id 18477180), ensejando nova manifestação da Caixa Econômica Federal, que alegou que, em razão do decurso do prazo para a purgação da mora, o valor do mencionado depósito é insuficiente (Id 19212971).

Posteriormente, as partes firmaram o acordo noticiado (Id 21072288), cuja homologação foi requerida (Id 21152507).

Civil Considerando o termo de conciliação Id 16783269, **homologo** a transação firmada entre as partes e julgo extinto o presente feito, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000091-10.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO - SP277914
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADA MARTINS LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 14.965,48, atualizado até março de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 15591213).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006796-58.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318, MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES - SP321143, LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JUNIOR - SP223470
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CARONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 57.876,05, atualizado para março de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 51.652,33, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 51.652,33, atualizado para março de 2019.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001612-97.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ALBERTINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 72.422,36, atualizado até abril de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 17425253).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO LUIZ RAZERA BARUFFI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-94.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006977-64.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ALEX ANDRE COUTO, EDSON HENRIQUE PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA - SP114396
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, LEANDRO CEZAR GONCALVES - SP193918, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de sobrestamento formulado pela CEF ao verso da f. 185 dos autos digitalizados, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: DANIEL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209

DESPACHO

Tendo em vista a petição da exequente afirmando que não se opõe ao desconto em folha de pagamento para o repasse da prestação, designo o dia 25 de setembro de 2019, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, conforme indicado no despacho ID 19340769.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para firmar acordo, por meio de desconto em folha de pagamento do executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS e sua alegação de coisa julgada, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, acerca da aparente coisa julgada apontada nos autos (Ids rs. 14901855 e 14901854). Considerando que esta é a segunda oportunidade que o autor é intimado para se manifestar sobre o que foi alegado na contestação, saliento que seu silêncio será considerado como concordância tácita com o que foi alegado pelo INSS.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADAO CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19538779) de que o “benefício encontrava-se em outra Agência do INSS, qual seja, Agência de Franca/SP”, bem como de que foi concluído o procedimento de digitalização, com remessa do pedido de revisão para regular análise e conclusão, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi concluída a análise, bem como se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006556-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, renovo a oportunidade para regularização dos autos pela CEF, determinada no despacho anterior, no prazo de 30 dias, sob pena de caracterização de abandono processual.

Regularizados os autos, prossiga-se no cumprimento do despacho “id 15485356”. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DE BRITO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que ela não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

8. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELOLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de CTPS legível na qual consta o nome do cargo referente ao contrato de trabalho do período de 12.4.1988 a 18.10.1988, na empresa Usina Monte Alegre Ltda..

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela CEF da venda do imóvel objeto da presente demanda (Id 18445246).

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela parte autora, intemem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS REA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Tendo em vista que não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006134-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR BISPO DOS REIS, IVANI BISPO FERREIRA, IONE BISPO DOS REIS, NOELY BISPO DOS REIS, SIMONE BISPO DO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIDE COLOMBARI LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

A matéria atinente ao interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”
(STJ, EERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)

Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrich. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:

“Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública. Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009**, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).”

No caso dos autos, o contrato referente à autora NAIDE COLOMBARI LIMA foi firmado em 1.º.11.1983 (Ids 18849240, p. 36 e 18849248, p. 160 e 257).

Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre **2.12.1988 e 29.12.2009**.

Assim, em que pese a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sendo a CAIXA parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa.

Ante ao exposto, **excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processamento e julgamento da demanda.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retomemos os autos à 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da CEF em fornecer os referidos extratos.

3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

4. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN CARLOS GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Ituverava, SP, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa do processo à Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de Franca, SP, para livre distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento do Perito Judicial (ID 20752965), a fim de viabilizar a realização da perícia na empresa MEDPEJ – Equipamentos Médicos Ltda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISRAEL EDSON CASEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004802-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, POLIANA FARIA SALES - SP304010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006003-22.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 333.869,96, atualizado até abril de 2019.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 8% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE CESAR RALHADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 22.11.1995 a 5.3.1997 e a condenou, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-1959.

2. A decisão do TRF3R, com trânsito em julgado, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação de JORGE CESAR RALHADA, para reconhecer como especiais os períodos entre 22/11/1995 a 22/04/1997 e 02/02/1998 a 30/07/1998, mantendo, no mais, a sentença de origem. Ou seja, foi mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, bem como a execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-1959.

3. Assim, como o INSS não foi condenado a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, arquivemos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-41.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUALTEMIR LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MILTON FERNANDES, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 8700389, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Nos despachos (id. 14108513 e 15697882) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 16635249). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id. 8700389), o crédito importava em R\$ 194.550,50, atualizada até maio de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 78.231,10, atualizado até maio de 2018, consoante manifestação (id. 8700389).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despachos (id. 14108513 e 15697882) e cálculo (id. 16635249), os valores apurados pelo exequente não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que a correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n. 11.960/2009, bem como os juros de mora conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação (id. 8700383 e 8700384).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 8700389 - R\$ 194.550,50), pelo INSS, (id. 9970103 - R\$ 78.231,10); e pela Contadoria do Juízo, (id. 16635249 - R\$ 77.776,39); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo INSS.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 78.231,10, atualizado até maio de 2018. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pelo INSS, (id. 16635249), posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa a execução da verba honorária, em razão da concessão da gratuidade.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313697-91.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR PILEGGI SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VITOR PILEGGI SOBRINHO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 12918530), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

No despacho (id. 17333417 e 17782155) foi determinada remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 17715608). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id. 12918530), o crédito importava em R\$ 428.929,43, atualizada até outubro de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 176.311,08, atualizado até outubro de 2018, consoante o teor dos cálculos (id. outubro de 2018).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1.º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/juizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitera, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 17333417 e 17782155) e cálculos (id. 17715608), os valores apurados pelo exequente e pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 13918539, 12918540, 12918541 e 12918542).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 12918530 - R\$ 428.929,43), pelo INSS, (id. outubro de 2018 - R\$ 176.311,08); e pela Contadoria do Juízo, (Id. 17715608 - R\$ 332.313,13); impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 332.313,13, atualizado até outubro de 2018. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 17715608), posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa sua execução, conforme o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002992-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id n. 18248410: a fim de que se possa melhor analisar o pedido de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elencar os períodos em que pleiteia seja realizada a prova pericial, bem como a juntar aos autos o endereço atualizado das empresas que ainda estão em atividade, sob pena de julgamento do feito na situação atual do processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007389-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DIAS SAMPAIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA - SP320440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VALÉRIA DIAS SAMPAIO DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare quitado o contrato de financiamento imobiliário, em razão do falecimento do mutuário, bem como condene a parte ré ao ressarcimento dos valores pagos, após o falecimento, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) era casada com Nayan Xavier Ribeiro, que faleceu em 21.3.2016; b) seu falecido marido firmou o contrato de financiamento imobiliário com o Banco do Brasil S.A., por meio do qual adquiriu o imóvel onde residiam; c) comunicou ao banco credor sobre o falecimento do mutuário para o fim de garantir a quitação da dívida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; d) na ocasião, solicitaram-lhe documentos, os quais foram entregues na agência "6842-X", em 13.7.2016; e) posteriormente, foi informada de que os documentos foram encaminhados à Caixa Econômica Federal, que não se pronunciou sobre a cobertura almejada; f) inicialmente, as parcelas do financiamento foram suspensas; g) em janeiro de 2017, as parcelas do financiamento voltaram a ser debitadas na conta corrente que era de titularidade do mutuário que faleceu; h) houve cobrança, inclusive, das parcelas do período de agosto a dezembro de 2016; i) no intuito de resolver o problema, em agosto de 2017, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, onde foi orientada a reclamar na ouvidoria do Banco do Brasil; j) telefonou no Serviço de Atendimento ao Cliente do Banco do Brasil, a atendente ouviu o seu relato, até que a ligação foi interrompida e, posteriormente, ninguém lhe retornou; e k) o descaso das instituições financeiras está lhe causando inúmeros constrangimentos.

Foram juntados documentos

Foi indeferida a tutela provisória, tendo em vista a ausência do perigo de dano (id. 12506736).

Na audiência de conciliação, pela CEF foi informado que os valores decorrentes do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab foram repassados em 14.7.2018 ao Banco do Brasil, agente financeiro responsável pelo contrato. Foi deliberado em audiência que o Banco do Brasil fosse oficiado, a fim de que apresentasse informações correlação à quitação do contrato de financiamento imobiliário.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há interesse de agir, uma vez que os valores relativos à cobertura securitária foram repassados ao Banco do Brasil, anteriormente à propositura da ação. Segundo a Caixa Econômica Federal não há conduta ilícita que justifique a condenação em danos morais. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em resposta ao ofício deste Juízo, o Banco do Brasil apresentou o Termo de Cancelamento de Registro de Alienação Fiduciária em Garantia do Contrato n. 684202361 (id. 16658296), sem informar a razão da demora no processamento do pedido de cobertura.

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o Termo de Cancelamento de Registro de Alienação Fiduciária em Garantia do Contrato n. 684202361, expedido pelo Banco do Brasil. A CEF permaneceu inerte.

Com a apresentação da réplica (id.17505661) pela parte autora, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preambulamente, anoto que a legitimidade da Caixa Econômica Federal, nos feitos que versem sobre cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mesmo quando não atua como agente financeiro, está fundada em razão de ser gestora e representante judicial do FGHab, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.977/2009 e artigo 5.º do Estatuto do FGHab. Assim, faz-se oportuna a transcrição dos dispositivos mencionados:

Lei n. 11.977/2009

“Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I – deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.”

Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab

“Art. 5.º O FGHab será administrado, gerido e representado judicialmente pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, DF, no Setor Bancário Sul, quadra 4, lote 3 e 4, por meio da Vice-Presidência de Fundos do Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, administradora.”

Destarte, o interesse de agir da parte autora decorre de eventual descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações quanto à gestão do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, conforme descrito na inicial, onde pleiteia, ainda, indenização por dano moral. Por essas razões, não pode ser acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Com relação à inclusão do Banco do Brasil S.A. no polo passivo, requerida pela Caixa Econômica Federal, verifico que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, pois não há imposição legal ou relação jurídica que obrigue a litigarem em conjunto, não podendo a parte autora ser compelida ao ajuizamento de ação contra quem entende não ter legitimidade. A relação contratual entre o mutuário falecido e o Banco do Brasil difere da relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGHab, e a Instituição Financeira concedente de financiamento imobiliário pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Anoto que a parte autora foi instada a se manifestar sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal, realizado em contestação, visando à inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, restando inerte neste ponto. Também não houve chamamento ao processo ou denunciação à lide, razão pela qual não há que se falar em inclusão do Banco do Brasil nesta demanda.

No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerida pela parte autora para a inversão do ônus da prova, cabe assinalar que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, mostra-se impertinente o requerimento de inversão do ônus da prova. Com efeito, a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Com relação aos fatos, verifico que: a) em 17.3.2014, Nayan Xavier Ribeiro firmou contrato de financiamento imobiliário n. 684.202.361, no qual o Banco do Brasil S.A. figura na qualidade de credor hipotecário (id. 12084103); b) em 8.7.2015, o mutuário casou-se com a autora (id. 12084101); c) em 21.3.2016, o mutuário faleceu (id. 12084101); d) a autora da ação é viúva e única herdeira do mutuário Nayan Xavier Ribeiro, conforme inventário juntado aos autos (id. 12084102); e) o contrato de financiamento prevê a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (cláusula vigésima segunda, inciso II); e) em 13.7.2016, a autora apresentou solicitação de cobertura ao Banco do Brasil (Id 12084104) por meio do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, em razão da morte do mutuário Nayan Xavier Ribeiro; f) a Caixa Econômica Federal repassou em 14.7.2018, na qualidade de gestora, os valores do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab ao Banco do Brasil; g) a autora Valéria Dias Sampaio da Cunha, viúva do mutuário, ajuizou a presente ação em 2.11.2018; e h) após provocação deste Juízo, em resposta ao Ofício n. 17/2019 – BLR o Banco do Brasil procedeu à expedição do Termo de Cancelamento de Registro de Alienação Fiduciária em Garantia do Contrato n. 684202361 (id. 16658296) em 12.4.2019.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

Anoto que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, constituído nos termos da Lei n. 11.977/2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente, nos termos do artigo 20, da Lei n. 11.977/2009, a saber:

“Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratamos incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.”

No caso dos autos, apenas o falecido ex-marido da autora firmou o contrato de financiamento imobiliário, responsabilizando-se pelo pagamento dos encargos. A CEF apresentou como único fundamento para a demora na apreciação do pedido de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB a suposta União Estável que o falecido mutuário mantinha com a autora, quando da contratação do financiamento. No entanto, essa alegação não se mostrou comprovada, uma vez que a parte ré reconheceu como devida a cobertura e efetuou o repasse dos valores ao Banco do Brasil.

Destaque-se que o contrato estabelece na cláusula vigésima terceira, parágrafo terceiro, a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (Id 12084103). Portanto, impõe-se reconhecer que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab deve assumir o pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário em questão.

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente ação em 22.11.2018, após a Caixa Econômica Federal ter repassado, em 14.7.2018, os valores devidos pelo FGHab ao Banco do Brasil, razão pela qual não há interesse de agir da parte autora, com relação ao pedido de quitação do contrato, em relação à empresa ré.

Cabe destacar, também, que, somente após provocação deste Juízo, o Banco do Brasil expediu, em 12 de abril de 2019, o Termo de Cancelamento de Registro de Alienação Fiduciária em Garantia do Contrato n. 684202361 (id. 16658296). Anoto que se passaram quase dois anos entre a data do protocolo da solicitação de cobertura securitária, em 13.7.2016, e a transferência dos recursos, em 14.6.2018, pela Caixa Econômica Federal (Gestora do Fundo) ao Banco do Brasil (Agente Financeiro). Não é razoável que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab demore quase dois anos para analisar o pedido de cobertura, em caso de óbito do mutuário.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a condenação da parte ré: a) na quitação do contrato; b) ao pagamento de indenização por danos materiais (ressarcimento de valores pagos, após o falecimento do mutuário); e c) ao pagamento de indenização por dano moral.

O pedido de indenização está albergado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

Código Civil

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Constituição da República

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal, a hipótese dos autos refere-se à responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Ademais, as instituições financeiras submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano.

O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.

No presente caso, a respeito do pedido de quitação do contrato, cabe ressaltar que a Caixa Econômica Federal não pode responder por ato praticado ou omissão do Agente Financeiro (credor), no caso o Banco do Brasil S.A., a quem caberia dar a quitação do contrato. Com relação ao pedido de ressarcimento de valores pagos, após o falecimento do mutuário, anoto que as cobranças supostamente irregulares, realizadas depois do protocolo do pedido de cobertura pelo FGHab, foram realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e não pela Caixa Econômica Federal. Ademais, pelo que consta nos autos, tais valores eram debitados da conta do falecido Nayan Xavier Ribeiro e, em sequência, estornadas por aparente falta de saldo pelo Banco credor (Banco do Brasil S.A.), o qual tinha conhecimento do pedido de cobertura securitária, mas optou em dar prosseguimento à execução do contrato. Dessa forma, não restou devidamente comprovado que houve algum prejuízo material ao espólio. Ademais, a relação jurídica entre o mutuário falecido e o Banco do Brasil difere da relação jurídica entre o FGHab (representado pela CEF) e o Banco do Brasil S.A..

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, consoante já mencionado, não é razoável admitir que o pedido de cobertura do seguro por morte demore quase dois anos para ser analisado. Tal demora provocou constrangimento e incerteza muito acima do que poderia ser aceitável como mero aborrecimento, deixando a autora, viúva, em situação de vulnerabilidade e desamparo. Isso porque somente após 1 ano e 11 meses do pedido da autora a Caixa Econômica Federal repassou os valores para o Banco do Brasil, o qual, por sua vez, demorou mais 9 meses até a expedição do Termo de Cancelamento de Registro de Alienação Fiduciária em Garantia do Contrato n. 68420236, cabendo ressaltar que esta última providência foi tomada somente após a provocação por este Juízo. Nesse sentido, vale destacar o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO CIVIL. CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SEGURO OBRIGATÓRIO DO IMÓVEL. DEMORA IRRAZOÁVEL NO PAGAMENTO DO SEGURO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

(omissis)

2 - In casu, pretendem os Autores a condenação das Rés (CEF e CAIXA SEGURADORA S/A) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da mora no pagamento do seguro habitacional que só foi pago mais de três anos após a desocupação do imóvel diante da efetiva ameaça do desmoroamento, em razão de obras realizadas em terreno vizinho, sendo que nenhuma assistência financeira lhes foi prestada.

3 - A sentença determinou o reembolso aos dois primeiros Autores das despesas com moradia realizadas entre o período de agosto de 1996 a setembro de 1999, além do pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos Autores, com juros de mora e correção monetária; tal se afigura correto diante da evidente violação à dignidade dos Autores, cuja vida cotidiana foi alterada em razão do declínio do padrão social e financeiro antes da ocorrência do sinistro.

(omissis)

8 - As seguradoras necessitam de certo tempo a fim de proceder à vistoria de imóveis sinistrados, efetuar pesquisas de mercado para apuração do montante a ressarcir e, inclusive, verificar se o segurado adimpliu regularmente os prêmios mensais contratualmente estipulados; porém, a conclusão de tais diligências não deve ultrapassar período razoável, o que no caso presente não restou atendido pelas demandas.

9 - Apelações conhecidas e improvidas.

(TRF2, Autos da Apelação Cível 0005952-29.2002.4.02.5001, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Dje 14.4.2009).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VEÍCULO AUTOMOTOR. DEMORA EXACERBADA E IRRAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DE CONserto (105 DIAS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(Omissis)

11. Evidentes o sofrimento, a frustração e a angústia ocasionados ao recorrido por ter sido injustificadamente privado, por mais de 100 dias, da fruição de seu automóvel. A demora excessiva e irrazoável na solução do problema e a absoluta ausência de explicações por parte das apelantes traduzem-se em componentes que evidenciam, neste caso, que o abalo psíquico ultrapassou os contornos do mero dissabor, dando lugar ao dano moral.

12. O valor da indenização revela-se razoável e harmônico com o desconforto psíquico causado ao recorrido e condizente com o porte das empresas ora recorrentes.

(Omissis)"

(STJ, REsp n. 1617743, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 8.10.2018).

A respeito do *quantum* indenizatório, há que se ater à dupla função da condenação em indenização por danos morais, tanto para compensar o sofrimento ou constrangimento injustamente causado por outrem como para desestimular a prática de novas condutas similares. Dessa forma, nas circunstâncias dos autos, entendendo razoável e proporcional que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) seja suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora no caso concreto, bem como para que tenha caráter pedagógico a fim de que a empresa pública federal evite conduta semelhante à verificada nesta demanda.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré a pagar, em favor da autora, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com os acréscimos pertinentes nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.

Condene a ré, também, no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Com relação aos pedidos julgados improcedentes - quitação do contrato e dano material -, condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução, conforme o artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003999-80.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

DESPACHO

1. Expeça-se certidão conforme requerido pela União.
2. Diante do processado, já tendo sido apreciados os requerimentos anteriores, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
3. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR SIMIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, em até 10 (dez) dias, se manifeste sobre o óbice colocado pela seguradora ao pagamento da indenização, qual seja, o fato de que o seu ex-cônjuge não integrou a composição de renda do financiamento, razão pela qual a invalidez dele não estaria coberta pela apólice. Observe, por oportuno, que na inicial, salvo melhor juízo, não foi feita qualquer consideração quanto a esse tópico. Depois de transcorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO JULIO GONCALVES NETO, PERLA REGINA MATHIAS DOS GUIMARAES BRITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, de respondidos pela ré, pretendendo sanear omissão existente na decisão que indeferiu a tutela antecipatória, com base no entendimento de que, no início da lide, não haveria elementos aptos a demonstrar a plausibilidade da pretensão inicial (de revisão do valor de prestação de financiamento), cujo fundamento é a redução da remuneração do contratante.

O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado numa das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ser conhecido.

No mérito, o recurso deve ser provido. Nesse sentido, não há, relativamente ao contrato do caso dos autos, previsão normativa impondo a variação do valor das prestações à variação da remuneração do tomador do crédito. Assim, não existe fundamento para a antecipação pretendida pela parte autora.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para manter o indeferimento da antecipação, com o acréscimo da fundamentação acima. Por outro lado, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019, às 15h. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-44.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉU: PRISCILA APARECIDA DA SILVA, ALBERTO NUNES SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES - SP219524
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES - SP219524

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização efetuada, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Em relação ao pedido de transferência bancária do valor depositado judicialmente, preliminarmente comprove a exequente a titularidade da conta bancária de destino, para posterior apreciação do requerido.

2. Tendo em vista o silêncio do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução nº 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução nº 405/2016 (CJF).

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

7. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

MONITÓRIA (40) Nº 0005517-64.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI POSTIGO, ALDO SCARMATO BUZZULINI, FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI
Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA - SP229317, MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI - SP252961
Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA - SP229317, MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI - SP252961
Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA - SP229317, MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI - SP252961

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização efetuada, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a autora, para que possa se manifestar sobre a contestação e tenha ciência dos documentos que a acompanham. No mesmo ensejo, providencie a Secretaria a intimação de ambas as partes, para que digam se têm provas a produzir, especificando-as, se for o caso. Oportunamente, voltem conclusos.

SENTENÇA

Gilmar Julio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Foi realizada audiência, para a demonstração de um dos tempos controvertidos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos tempos comuns cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.

O autor pretende sejam reconhecidos por esta sentença os períodos de 1.12.1987 a 30.6.1989, em que trabalhou como engenheiro autônomo, e de 25.4.1994 a 31.1.1995 e de 1.2.1995 a 7.1.1997, em que ocupou cargos comissionados no Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP. Todos esses períodos estão devidamente registrados no CNIS. Para além disso, a prova colhida em audiência esclareceu suficientemente que, no primeiro período controvertido, o autor exerceu efetivamente as atividades de engenheiro, não tendo se limitado ao recolhimento de contribuições. Portanto, esses três períodos devem ser plenamente reconhecidos para todos os fins previdenciários.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido é especial o tempo de 20.7.1998 a 20.7.2018, durante o qual foi contratado como engenheiro civil pela Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HC FMRPUSP. O PPP do ID 11112174 trata desse período e faz uma alusão genérica a agente biológico, sem mencionar a exposição efetiva, habitual e permanente a qualquer agente infectocontagioso. Não há qualquer referência no documento a desvio de função, pelo qual o autor não tivesse exercido as atividades de engenheiro, mas as de profissional da área de saúde nesse período. Logo, não existe fundamento para que o período seja considerado especial, razão pela qual não há tempo suficiente para a aposentadoria.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere os tempos da parte autora de 1.12.1987 a 30.6.1989, de 25.4.1994 a 31.1.1995 e de 1.2.1995 a 7.1.1997, para todas as finalidades previdenciárias. O INSS deverá restituir ao autor a metade das custas que este adiantou. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO LORENZINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA - SP424430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que não é possível aferir, nesse momento, as evidências da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a folha 1 do contrato 155552242237-8, e as folhas 7 até a última folha do contrato 155552557187-0.
4. Após, determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
5. O presente serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-49.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004560-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nas situações em que a empresa não fornecer os documentos, deverá a parte autora comprovar a negativa, para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002615-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008655-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVIO BIAGI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de perícia técnica, uma vez que no caso de contribuinte individual, a parte autora pode juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, referente aos períodos requeridos como atividade especial.

2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-73.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANA SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Batista dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (por tempo de contribuição ou especial, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *“a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *“para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido”* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *“foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”*(...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *“tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030”* (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *“da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa”* (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------------

-

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

-

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora afirmou que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o caráter especial dos tempos de 23.4.1987 a 6.11.1987, de 8.5.1989 a 21.11.1989, de 8.5.1990 a 5.12.1990, de 6.5.1991 a 19.11.1991, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 31.12.2004, e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 2.3.1981 a 28.11.1986, de 11.3.1987 a 15.4.1987, de 2.5.1988 a 7.12.1988, de 8.1.1990 a 29.3.1990, de 1.1.2001 a 18.11.2003, de 1.1.2005 a 31.12.2005 e de 1.1.2006 a 29.3.2016.

A contagem das fls. 139-141 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) confirma a veracidade da alegação da parte autora quanto ao reconhecimento, pelo INSS, do caráter especial dos tempos de 23.4.1987 a 6.11.1987, de 8.5.1989 a 21.11.1989, de 8.5.1990 a 5.12.1990, de 6.5.1991 a 19.11.1991, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 31.12.2004.

Relativamente aos períodos controvertidos de 2.3.1981 a 28.11.1986, de 11.3.1987 a 15.4.1987, de 2.5.1988 a 7.12.1988 e de 8.1.1990 a 29.3.1990 o autor exerceu as atividades de trabalhador rural (CTPS na fl. 40), safrista na carpa de cana (CTPS na fl. 40), ajudante geral de uma destinaria (CTPS na fl. 41) e trabalhador rural diarista (CTPS na fl. 41). Sustenta que tais atividades seriam especiais em decorrência do enquadramento na categoria profissional de trabalhadores na agropecuária (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-1964). Ocorre que as atividades do autor nesses quatro períodos não se com fundem com agropecuária, sendo somente na lavoura. O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “*Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura*” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a *“atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais”* (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

O LTCAT das fls. 150-157 se refere ao período de 2.3.1981 a 28.11.1986, mencionando expressamente que as atividades então desempenhadas são consideradas normais. O PPP na fl. 158 menciona que no período de 11.3.1987 a 15.4.1987 houve somente exposição a condições climáticas adversas, que jamais foram contempladas pela legislação previdenciária. O PPP da fl. 180 menciona somente a exposição a raios solares nos períodos de 2.5.1988 a 7.12.1988 e de 8.1.1990 a 29.3.1990, sendo certo que a legislação também jamais contemplou o referido agente físico. Logo, os quatro períodos acima são comuns.

Os períodos de 1.1.2001 a 18.11.2003 e de 1.1.2005 a 31.12.2005 constam do PPP da fl. 162. No documento é declarado que houve exposição a ruídos de 87,6 dB no primeiro período e de 75,1 dB no segundo. Os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB para o primeiro período (Decreto 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB para o segundo período (Decreto nº 4.882-2003). Os níveis de ruído do caso concreto não se amoldam a esses paradigmas. Por outro lado, os demais agentes mencionados pelo documento (poeiras e óleos minerais não eram contemplados pela legislação previdenciária. Logo, os dois períodos mencionados no início deste parágrafo são comuns.

O último período controvertido (de 1.1.2006 a 29.3.2016) consta dos PPPs das fls. 164-166 (de 1.1.2006 a 31.12.2010) e 167-171 (considerado de 1.1.2011 em diante). De acordo com o primeiro documento, houve exposição a ruídos de no máximo 85 dB, o que se encontra aquém do paradigma normativo em vigor desde 19.11.2003 até o presente, já mencionado acima (qualquer nível acima de 85 dB). O segundo documento menciona a exposição a agentes não previstos pela legislação (radiação solar, vibração e derivados do petróleo) e a ruídos de no máximo 77,8 dB até 31.12.2012 e de 88,7 dB de 1.1.2013 em diante. Portanto, desse último período somente é especial o intervalo de 1.1.2013 a 29.3.2016.

Em suma, somente é especial o período de 1.1.2013 a 29.3.2016, o que é insuficiente para assegurar qualquer dos benefícios pretendidos pelo autor.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.1.2013 a 29.3.2016. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON ADALBERTO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de documentos referentes à empresa Leão Leão Ltda..
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar junto das demais empresas para que forneçam a cópia do Livro de Registro de Funcionários ou outros documentos que comprovem a atividade do autor.
3. Nas situações em que a empresa não fornecer os documentos, deverá a parte autora comprovar a negativa, para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias.
4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno por mais a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.
4. Nas situações em que a empresa não tiver fornecido os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.
5. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco Carlos da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	--	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 13.11.2001 a 16.11.2016, durante o qual desempenhou as atividades de frentista. O PPP que acompanha a inicial informa a exposição a hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e etanol (fl. 56 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), que não são contemplados pela legislação previdenciária pertinente.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962 define as atividades relacionadas aos graus de risco para atividades com hidrocarbonetos, não fazendo nenhuma referência a frentista ou a qualquer outro profissional que trabalhe em postos de gasolina. Leia-se:

“V – Hidrocarbonetos Grau

1 - Insalubridade máxima

Destilação de alcatrão e da hulha. Destilação de petróleo. Fabricação e emprego de benzeno e seus derivados. Fabricação de cresóis, neftóis, anilina e seus derivados tóxicos. Fabricação dos nitro-derivados do benzeno. Fabricação de tolueno e xileno.

Grau 2 - Insalubridade média.

Douração, bronzeamento e soldas com benzeno. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonatos. Fabricação de linóleos, celuloides, lacas, artefatos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha à base de hidrocarbonatos. Fabricação e emprego dos derivados halogenados dos hidrocarbonetos, tetracloreto de carbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloreto e outros. Manipulação do tolueno e xileno.”

No mesmo sentido, veja-se o item 1.0.17 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999:

“1.0.17 PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS - 25 ANOS:

a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas.

b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.”

Note-se, por oportuno, que a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela qual são comuns os períodos controvertidos. Observo, à guisa de curiosidade, que chega a ser absurda a alegação de que o trabalho de frentista seria peculiarmente nocivo, quando lembramos que o mais comum nos Estados Unidos e em vários países da Europa é o cliente abastecer o próprio carro e pagar pelo combustível adquirido, sem o auxílio de qualquer profissional. Na Europa, aliás, não é raro vermos bombas de combustível em algumas calçadas, sem que sequer haja um posto ou estabelecimento comercial.

Por outro lado, admitir que o judiciário inclua atividades ou substâncias em rol regulamentar cuja atribuição cabe constitucionalmente ao executivo (Constituição da República, art. 84, IV) representa franca violação ao princípio da repartição de competências (Constituição da República, art. 2º). Não existe fundamento para considerar como especial tempo de contribuição em decorrência de exposição a riscos não previstos normativamente. Sequer há margem para aplicação da analogia para prestigiar as atividades de frentista, porquanto não há na legislação atividades às quais as descritas pelo documento pudessem ser equiparadas por sua composição ou efeitos adversos para seres humanos.

Em suma, não há fundamento para a pretensão inicial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deve observar as normas cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FERNANDO RONCONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS EDUARDO GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado pelo oficial de justiça, considerando que a parte ré possui domicílio em São Paulo-SP, sob a jurisdição funcional da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, declino da competência em favor de uma das varas cíveis federais da capital.

Dê-se ciência à parte autora e, após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGNALDO BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOSNEVE LUCAS DUARTE NETO
Advogados do(a) AUTOR: GANDHI KALIL CHUFALO - SP147339, SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.
 3. Após, venham os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONILSON DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004330-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo referentes à RMI e RMA da aposentadoria por tempo de contribuição aqui pretendida e a aposentadoria por invalidez atualmente recebida pela autora, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STEFANIO GABRIEL ALVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.
3. Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001742-19.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRIFERP INDUSTRIA DE MAQUINAS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na sentença Id 21326018, p. 15, sobrestando-se o presente feito, até nova provocação da parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDINEI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valdinei Silva dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Os autos administrativos foram juntados. A parte autora foi intimada a juntar documentos relativos aos períodos de 14.5.1985 a 28.2.1986, 19.8.1987 a 24.12.1987, 14.5.1988 a 10.4.1989, 4.4.1989 a 17.11.1989 e de 1.8.1990 a 27.11.1992, mas não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *“foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”*(...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *“tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030”* (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *“da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa”* (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende, nesta ação, que seja reconhecido que são especiais os seguintes períodos:

- a) de 14.5.1985 a 28.2.1986, de 4.4.1989 a 17.11.1989 e de 1.07.1993 a 20.12.1994 (empregador: JOSÉ VELOSO BARRETTO);
- b) de 19.8.1987 a 24.12.1987 (empregador: EUVALDO DE ARAÚJO MAIA);
- c) de 14.5.1988 a 10.4.1989 (empregador: NADIJ OLIVEIRA DE MATOS);
- d) de 1.8.1990 a 27.11.1992 (empregadora: MARIA DE LURDES RIBEIRO DE MOURA);
- e) de 25.6.1995 a 14.11.1995, de 16.11.1995 a 15.4.1996, de 16.4.1996 a 29.4.1996, de 16.1.1997 a 15.4.1997, de 16.4.1997 a 13.12.1997 e de 17.02.1998 a 07.12.1999 (empregadora: BIOSEV BIOENERGIA S.A.);
- f) de 15.5.1996 a 7.10.1996 e de 18.10.1996 a 11.11.1996 (empregadora: CIA AGRO-PASTORIL DO RIO GRANDE);
- g) de 8.10.2001 a 9.2.2009 (empregadora: PACCA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. ME.); e
- h) de 3.11.2009 a 2.5.2012 e de 12.11.2012 em diante (empregadora: VIBROTEST BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP).

Observo, em seguida, que o INSS, na esfera administrativa, já considerou que são especiais os tempos de 8.10.2001 a 9.2.2009 e de 1.7.2013 a 8.7.2016, conforme se verifica na contagem realizada nos autos administrativos, que está reproduzida na fl. 171 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente).

Todos os vínculos acima estão demonstrados pelos registros em CTPS reproduzidos nas fls. 27-32 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), sendo certo que, até 3.10.2001, o autor sempre exerceu as atividades de rurícola ou lavrador. Relativamente a esse ponto, quanto aos períodos até 5.3.1997, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o *“Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura”* (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a *“atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais”* (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

O PPP das fls. 141-142 se refere aos vínculos do item “e” acima e menciona a exposição somente a calor natural de 24,8 IBUTG, que não tem como consequência a caracterização como especial. O INSS, na análise administrativa, agiu corretamente ao considerar que tais tempos são comuns.

Observo, por outro lado, que a parte autora não trouxe qualquer prova relativa aos demais tempos rurais, mesmo depois de ser intimada especificamente para essa finalidade (vide despacho da fl. 179 dos autos eletrônicos). Logo, todos os tempos como lavrador e rurícola são comuns, mesmo se estendermos para aqueles sem prova os apontamentos do PPP das fls. 141-142 (prova emprestada).

Em suma, todos os tempos dos itens das letras “a” a “f” acima são comuns.

O tempo de 8.10.2001 a 9.2.2009 (item “g” acima), durante o qual o autor exerceu as atividades de ajudante, consta do PPP da fl. 144 dos autos eletrônicos. O documento descreve que o autor fazia acabamento com esmerilhadeira em peças fundidas, permanecendo exposto a ruídos superiores a 100 dB. A exposição a esse agente nocivo caracteriza o tempo como especial.

Os tempos dos item “h” são especiais (o tempo mais recente será delimitado pela DER do benefício), pois, conforme os PPPs das fls. 145-149 dos autos eletrônicos, durante eles o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 85 dB.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente de 8.10.2001 a 9.2.2009 e de 1.7.2013 a 8.7.2016), são especiais os tempos de 3.11.2009 a 2.5.2012 e de 12.11.2012 a 30.6.2013.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos especiais é nitidamente inferior ao mínimo de 25 anos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 6 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
14/05/1985	28/02/1986		-	9	15	-	-	-	
19/08/1987	24/12/1987		-	4	6	-	-	-	
14/05/1988	10/04/1989		-	10	27	-	-	-	

11/04/1989	17/11/1989		-	7	7	-	-	-	
01/08/1990	27/11/1992		2	3	27	-	-	-	
01/07/1993	20/12/1994		1	5	20	-	-	-	
25/06/1995	14/11/1995		-	4	20	-	-	-	
16/11/1995	15/04/1996		-	4	30	-	-	-	
16/04/1996	29/04/1996		-	-	14	-	-	-	
15/05/1996	07/10/1996		-	4	23	-	-	-	
18/10/1996	11/11/1996		-	-	24	-	-	-	
16/01/1997	15/04/1997		-	2	30	-	-	-	
16/04/1997	13/12/1997		-	7	28	-	-	-	
17/02/1998	07/12/1999		1	9	21	-	-	-	
01/06/2000	15/10/2000		-	4	15	-	-	-	
23/11/2000	04/12/2000		-	-	12	-	-	-	

15/01/2001	18/04/2001		-	3	4	-	-	-	
07/05/2001	03/10/2001		-	4	27	-	-	-	
08/10/2001	09/02/2009	Especial	-	-	-	7	4	2	
13/11/2009	02/05/2012	Especial	-	-	-	2	5	20	
12/11/2012	26/08/2016	Especial	-	-	-	3	9	15	
			4	79	350	12	18	37	0
			4.160			4.897			
			11	6	20	13	7	7	
			19	0	16	6.855,800000			
			30	7	6				

O tempo é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 8.10.2001 a 9.2.2009 e de 1.7.2013 a 8.7.2016), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 3.11.2009 a 2.5.2012 e de 12.11.2012 a 30.6.2013. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POWER MOENDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POWER MOENDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão dos valores do ICMS, PIS e da COFINS, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 18224984 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, requerendo a denegação da ordem (Id 18632398).

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 18914496.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 20879782).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Conforme previsto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430-1996, a base de cálculo utilizada para o cálculo dessas exações é a receita bruta definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598-1977:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(omissis)

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o [art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

A Lei nº 9.249-1995 estabelece:

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)”

O Decreto-Lei nº 1.598-1977 alterou a legislação do imposto de renda, dispondo:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 5000313- 74.2017.4.04.7001/PR (TRF4, Segunda Turma, julgada em 18.10.2017) restou consignado que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução, já que o arbitramento do Lucro Presumido como um percentual da receita bruta já considera uma presunção das deduções próprias que seriam feitas acaso fosse adotado o regime do Lucro Real.

As razões do mencionado julgamento foram transcritas no voto atinente ao julgamento do AgInt no REsp 1752480/PR, assim ementado:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95 E ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 1.598/77. INVIABILIDADE, EM EXAME INFRACONSTITUCIONAL, DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PRECEDENTE REPETITIVO RE N. 574.706 RG / PR, JULGADO PELO STF PARA A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS TRIBUTOS SOB EXAME.

1. Esta Segunda Turma já tem posicionamento pacificado no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro presumido. Seguem precedentes: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013; AgRg no REsp 1522729/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1495699 /

CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1420119 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.04.2014.

2. Os referidos precedentes o foram firmados considerando a legislação infraconstitucional em vigor, tal o limite da apreciação do tema por parte deste Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial. Efetivamente, não tendo sido expressamente declarados inconstitucionais os dispositivos legais que fundamentam a jurisprudência desta Casa (art. 13, §1º, I, da LC n. 87/96; art. 31, da Lei n. 8.981/95; art. 44, da Lei n. 4.506/64; e art. 12, *caput* e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77), impossível aplicar, de forma extensiva ou analógica, as conclusões do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

3. A este respeito, registro que, em processo que versava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS retornado a esta Casa pelo STF para reexame na forma do art. 1.040, do CPC/2015, assim me manifestei sobre a aplicação extensiva do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR: “[...] a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame” (REsp. n. 1.351.795- MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2019).

4. Consoante já mencionado no precedente desta Segunda Turma (REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013), é indiferente ao presente caso o julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), posto que construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1752480/PR - 2018/0167299-0, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.6.2019)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não é possível, sem a análise da constitucionalidade das leis específicas de cada tributo, estender a orientação do Supremo Tribunal Federal dada no julgamento do RE nº 574.706 RG/PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15.3.2017) no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Quanto ao PIS e à COFINS, a partir da vigência das Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade.

No entanto, conforme consignado no inciso II, dos artigos 8º e 10, respectivamente, das referidas leis, as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado permanecem sujeitas às disposições da Lei nº 9.718-1998.

Desta forma, as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido estão excluídas da sistemática da não-cumulatividade, razão pela qual a base de cálculo do PIS e da COFINS por elas recolhidos é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *in casu*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
 7. Recurso desprovido.”
- (TRF-3ª Região, AC 370189/SP - 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, e-DJF3 31.1.2018)

Não verifico, portanto, lesão a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCELI SCARPIM - SP409830
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do requerimento de concessão de benefício, que foi protocolizado sob o nº 883998253, em 20.2.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento em questão (Id 18690869), a autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado, oportunidade em que foi emitida uma carta de exigências (Id 1934443).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (Id 20411665), a impetrante ficou-se inerte.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Verifico a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007908-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMERCIO DE PRESERVANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMÉRCIO DE PRESERVANTES LTDA. em face da sentença Id 17728695, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A embargante aduz que a sentença incorreu em omissão, porquanto deixou de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

A União manifestou-se (Id 20923836).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

A lei processual estabelece o pagamento das despesas e honorários advocatícios pela parte sucumbente.

No presente caso, afigura-se correta a condenação da parte impetrada ao pagamento das custas processuais, porquanto, ao descumprir o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457-2007, deu causa à impetração deste mandado de segurança.

Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos por meio de embargos de declaração.

Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, pela impetrada, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.”

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e **dou-lhes provimento para suprimir da sentença a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra.**

P. R. I. C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA,
LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS
AMARELINHA DA SORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por "LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA. Matriz e Filiais" indicadas na inicial contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS, inclusive aqueles apurados sob o regime da substituição tributária (ICMS-ST), da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 17143287 deferiu o pedido de liminar, ensejando os embargos de declaração Id 17863382 e as contrarrazões Id 5002999.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 17799622.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19731531).

É o **relatório**.

Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião dos julgamentos do: AgInt no REsp 1.417.857/RS; AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS; e do AgInt no REsp 1.628.142/RS, firmou o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 28.9.2017)

Restou asseverado que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituta configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, uma vez que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituta, razão pela qual não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS não cumulativas. No mesmo sentido: TRF/3.^a Região, AC/SP 5003121-69.2018.4.03.6120, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, publicado em 10.7.2019.

O ICMS-ST, portanto, não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a título daquela exação da base de cálculo das contribuições em questão.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para assegurar, às impetrantes, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sehonorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Julgo prejudicados os embargos de declaração Id 17863382.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARILZA DONISETI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, IARA SILVA PERSI - SP212967
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO-MANDADO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1642487845, datado de 25.4.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AVELAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de AVELAR PEREIRA DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 9943642), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

No despacho (id. 9943640) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 9943642). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id. 9943642), o crédito importava em R\$ 99.265,75, atualizada até junho 2017.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 49.440,89, atualizado até junho 2017, consoante o teor dos cálculos (id. 11777454).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 9943640) e cálculos (id. 9943642), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devam ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 9943636 e 9943638).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 9943642 - R\$ 99.265,75), pelo INSS, (id. 11777454 - R\$ 49.440,89); e pela Contadoria do Juízo, (Id. 9943642 - R\$ 99.265,75); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 99.265,75, atualizado até junho 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 9943642), posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000896-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ARANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941, SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

DESPACHO

1. Tendo em vista que a petição e os respectivos documentos Ids 20082767 até 20084287 pertencem ao processo 0000970-85.2012.403.6102, que se encontra em tramitação na 6.ª Vara Federal local, promova a Secretaria a exclusão dos referidos documentos.

2. Em face do requerido pela CEF, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

3. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000422-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da parte exequente (id. 21088492), nos autos principais n. 5000746-52.2018.403.6102, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Prejudicada a audiência que seria realizada na Central de Conciliação.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANALUCIA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, IARA SILVA PERSI - SP212967
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1443120760, datado de 26.3.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008484-60.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO LUCAS MARQUES CASTELLI - SP253315, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP247725

DESPACHO

1. Intimem-se as partes contrárias àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010623-24.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCEU MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada INSS (Id 21376729), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008668-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sandro Henrique Antunes de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------------

-

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.6.1987 a 7.8.1987 e de 1.9.2010 a 2.5.2012 e, nesta ação, pretende seja reconhecido que têm essa mesma natureza os tempos de 1.5.1993 a 15.3.1994, de 8.9.1994 a 6.11.1996, de 1.7.2008 a 30.8.2010 e de 3.5.2012 a 15.9.2017.

Observo, antes de tudo, que é verdadeira a afirmação da parte autora no sentido de que o INSS, em sede administrativa, já considerou especiais os tempos de 1.6.1987 a 7.8.1987 e de 1.9.2010 a 2.5.2012. Isso é demonstrado pela contagem administrativa reproduzida na fl. 116 dos presentes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente).

Nos dois primeiros tempos controvertidos (de 1.5.1993 a 15.3.1994, de 8.9.1994 a 6.11.1996), o autor desempenhou as atividades de vigilante de empresas de segurança patrimonial (cópias dos registros em CTPS na fl. 38 dos presentes autos eletrônicos), que são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964).

No período de 1.7.2008 a 15.9.2017, o autor foi contratado como motorista por uma empresa de prestação de serviços de emergências médicas (registro em CTPS na fl. 78 dos autos eletrônicos, devendo ser destacado que o período de 1.9.2010 a 2.5.2012, que foi reconhecido como especial pelo INSS, corresponde a outro vínculo de emprego parcialmente concomitante). O PPP da fl. 150 dos autos eletrônicos e faz uma alusão genérica a agentes biológicos, sem especificar qualquer doença infectocontagiosa ou a qualquer vetor desse tipo de doença. Calha não passar despercebido que a descrição das atividades do autor realizada pelo documento não retrata exposição habitual e permanente a esse tipo de agente nocivo. Portanto, os períodos de 1.7.2008 a 30.8.2010 e de 3.5.2012 a 15.9.2017, compreendidos pelo último vínculo, são comuns.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.6.1987 a 7.8.1987 e de 1.9.2010 a 2.5.2012), são especiais os tempos de 1.5.1993 a 15.3.1994 e de 8.9.1994 a 6.11.1996.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 11 meses e 12 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.6.1987 a 7.8.1987 e de 1.9.2010 a 2.5.2012), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.5.1993 a 15.3.1994 e de 8.9.1994 a 6.11.1996. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE PAULO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jorge Paulo Ribeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *“foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”*(...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *“tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030”* (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *“da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa”* (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que, na esfera administrativa, o INSS reconheceu o caráter especial do tempo de 19.11.2003 a 31.12.2003 a, nesta ação, pretende seja reconhecido que têm essa mesma natureza os tempos de 17.8.1987 a 15.10.1987, de 4.1.1988 a 28.10.1988, de 11.1.1989 a 14.1.1989, de 2.5.1991 a 13.1.1992, de 16.5.1995 a 20.12.1995, de 26.2.1992 a 12.12.1992, de 26.1.1993 a 20.11.1993, de 6.12.1993 a 22.12.1993, de 3.1.1994 a 15.5.1995, de 9.4.1996 a 18.11.2003, de 1.4.2004 a 7.1.2014, de 5.5.2014 a 28.10.2014, de 5.2.2015 a 30.11.2015, de 28.3.2016 a 7.12.2016 e de 13.2.2017 a 4.12.2017.

A contagem administrativa reproduzida na fl. 89 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) confirma a alegação da parte autora no sentido do reconhecimento, na esfera administrativa, do caráter especial do tempo de 19.11.2003 a 31.12.2003.

Durante os períodos de 17.8.1987 a 15.10.1987, de 4.1.1988 a 28.10.1988, de 11.1.1989 a 14.1.1989, de 26.2.1992 a 12.12.1992, de 26.1.1993 a 20.11.1993, de 6.12.1993 a 22.12.1993, de 3.1.1994 a 15.5.1995, o autor desempenhou as atividades de serviços gerais na lavoura, rural, trabalhador rural e lavrador (e não de trabalhador na agropecuária), conforme os registros em CTPS reproduzidos nas fls. 37-41 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente).

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a *“atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais”* (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

O PPP das fls. 52-54 trata, dentre outros, dos períodos de 17.8.1987 a 15.10.1987, de 4.1.1988 a 28.10.1988 e de 11.1.1989 a 14.1.1989, informando que, no desempenho de atividades rurícolas, o autor permaneceu exposto a radiação não ionizante, umidade, calor, poeira e fuligem. O primeiro e os dois últimos dentre esses agentes não eram contemplados pela legislação previdenciária aplicável. O calor, no caso dos autos, era proveniente de fonte natural, o que não autoriza o reconhecimento do caráter especial, tendo em vista que, para isso, a legislação previa proveniência de fonte artificial. Por último, a exposição a umidade, tal como era prevista pela legislação da época, deveria ser permanente, tal como ocorre nas atividades de lavadores, tintureiros e salinas, por exemplo, não sendo esse o caso das atividades de lavrador.

O PPP das fls. 52-54 se refere, ainda, aos períodos de 2.5.1991 a 13.1.1992 e de 16.5.1995 a 20.12.1995, durante os quais o autor desempenhou as atividades de auxiliar técnico agrícola e ajudante de motorista. O documento esclarece que nesses períodos o autor permaneceu exposto a ruídos superiores de 89 dB, o que se amolda ao paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto 53-831-1964]). Portanto, esses dois períodos são especiais.

Os períodos de 26.2.1992 a 12.12.1992 e de 26.1.1993 a 20.11.1993 são comuns, pois, conforme o PPP das fls. 55-56, houve exposição somente a calor de fonte natural e a poeiras, que não eram contemplados pela legislação previdenciária.

A mesma conclusão se aplica ao tempo de 6.12.1993 a 22.12.1993, pois, conforme o PPP das fls. 57-58, durante o mesmo houve exposição somente a calor de fonte natural. Por outro lado, o tempo de 3.1.1994 a 15.5.1995 é especial, pois, de acordo com o mesmo documento, o autor, no desempenho das atividades de auxiliar de transporte de apoio, permaneceu exposto a ruídos de 85 dB.

O período de 9.4.1996 a 7.1.2014, durante o qual o autor foi contratado como ajudante de motorista (cópia do registro em CTPS da fl. 37). O PPP das fls. 59-62 trata desse vínculo e menciona que houve exposição a ruídos de 86 dB e 88 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, desse vínculo são especiais os períodos de 9.4.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 7.1.2014.

Os períodos de 5.5.2014 a 28.10.2014, de 5.2.2015 a 30.11.2015, de 28.3.2016 a 7.12.2016 e de 13.2.2017 a 4.12.2017 são comuns, pois, de acordo com o PPP das fls. 64-66, houve exposição a agentes não contemplados pela legislação (ruídos de apenas 79,6 dB, vibração, calor, movimento repetitivo, poeira e monóxido de carbono).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daquele já reconhecido na esfera administrativa (de 19.11.2003 a 31.12.2003), são especiais apenas os tempos de 2.5.1991 a 13.1.1992, de 16.5.1995 a 20.12.1995, de 9.4.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 7.1.2014, que são insuficientes para assegurar a concessão da aposentadoria especial pretendida.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que, além do período reconhecido administrativamente (de 19.11.2003 a 31.12.2003), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.5.1991 a 13.1.1992, de 16.5.1995 a 20.12.1995, de 9.4.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 7.1.2014. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, NEUSA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito complementar realizado pela parte autora, bem como sua manifestação, informando que a CEF ainda não cumpriu o acordo homologado por sentença na audiência de conciliação realizada no dia 2 de julho de 2019, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o cumprimento do referido acordo.

Com a juntada aos autos da informação do cumprimento do acordo por parte CEF, a Secretaria deverá realizar a expedição de ofício ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, requisitando o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, retomando as anotações ao estado anterior, com a observância de que a parte autora é beneficiário da justiça gratuita, estando por isso isenta da cobrança de custas e outros emolumentos, além dos honorários que já foram incorporados em acordo.

Cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Carlos dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 7.11.1989 a 30.6.2000, de 22.9.2003 a 4.5.2009 e de 22.4.2009 a 30.9.2015, em que desempenhou as atividades de auxiliar de rede das Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, de vigilante da sociedade empresária Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de reparador geral do Centro de Referência da Saúde da Mulher de Ribeirão Preto – Mater - FAEPA (cópias dos registros em CTPS das fls. 98 e 106 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), respectivamente.

Relativamente ao primeiro período (de 7.11.1989 a 30.6.2000, de 22.9.2003), é cediço que os auxiliares de rede de companhias telefônicas exercem suas atividades cotidianas em locais adjacentes a cabos de tensões superiores a 250 volts. O autor juntou laudo pericial elaborado em ação trabalhista na qual figurou como reclamante e essa prova técnica (fls. 84-94 dos autos eletrônicos). Observo, em seguida, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que o *“agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos”* (AgRg no REsp nº 992.855. DJe 24.11.2008). Logo, do primeiro período somente é especial a parte de 7.11.1989 a 5.3.1997.

Quanto ao segundo período (de 22.9.2003 a 4.5.2009), é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Por outro lado, o PPP concernente a esse tempo (fls. 120-126 dos autos eletrônicos) menciona somente a exposição a ruídos de, no máximo, 69,5 dB, ou seja, nível inferior ao menor paradigma aplicável para o aludido vínculo (qualquer nível superior a 85 dB, conforme o Decreto nº 4.882-2003). Portanto, o tempo de vigilante é comum.

O terceiro período (de 22.4.2009 a 30.9.2015) consta do PPP das fls. 128-130 dos autos eletrônicos. O documento descreve que houve exposição a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, protozoários e bacilos), físicos (ruídos de no máximo 78,01 dB) e químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono). A legislação previdenciária não contempla os referidos agentes químicos. O nível máximo de ruído é inferior ao paradigma normativo. A exposição a agentes biológicos, conquanto possa ter ocorrido, certamente não foi habitual e permanente, pois as atividades do autor se restringiam à manutenção e reparos de estruturas prediais e equipamentos. Logo, o último tempo é comum.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial somente o período de 7.11.1989 a 5.3.1997.

2. Tempo insuficiente para o benefício almejado.

A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 3 meses e 6 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/06/1982	10/09/1982		-	3	10	-	-	-	
01/04/1983	12/07/1985		2	3	12	-	-	-	
15/05/1986	01/08/1987		1	2	17	-	-	-	
01/07/1989	31/10/1989		-	4	1	-	-	-	
07/11/1989	05/03/1997	Especial	-	-	-	7	3	29	
06/03/1997	30/06/2000		3	3	25	-	-	-	
02/01/2001	29/10/2001		-	9	28	-	-	-	
22/09/2003	04/05/2009		5	7	13	-	-	-	

22/04/2009	30/09/2015		6	5	9	-	-	-	
01/10/2015	06/06/2016		-	8	6	-	-	-	
			17	44	121	7	3	29	0
			7.561			2.639			
			21	0	1	7	3	29	
			10	3	5	3.694,600000			
			31	3	6				

Esse tempo é insuficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição almejada pelo autor.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 7.11.1989 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADILSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14517855: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005594-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21208251: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROGERIO SANTANA CAROTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autarquia a restabelecer *auxílio-doença* cessado indevidamente, em **25.06.2019** (Id. 20940462).

O impetrante alega, em resumo, que possui direito à manutenção do benefício em virtude de sentença judicial, não transitada em julgado (Id. 20940465, fls. 70/73).

É o relatório. Decido.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de decisão judicial, ainda sujeita a recurso.

Tratando-se de matéria que se encontra *sub judice*, questões incidentais devem ser resolvidas no juízo por onde tramita o processo, pelos meios e recursos próprios.

Nesse sentido, precedente do E. TRF da 5ª Região: AC nº 456.158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 10/09/2019.

Ante o exposto, **indefero** a petição inicial e **reconheço**, de plano, a ausência de *interesse processual* na modalidade *adequação*. **Extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, c.c 330, III, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006249-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21261636: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTADE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21139791: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO DE ASSIS CORRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18111906:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RINALDI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

DESPACHO

ID 20904559: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUBBERKING INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21256656: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18463874: (...) intime-se o autor para réplica/vista.
RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIVALDO SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HABIA MARIA CARRIJO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o mandado de segurança poder ser impetrado na Seção Judiciária em que for *domiciliado* o autor (Franca-SP) ou na *sede funcional* da autoridade coatora (Brasília – DF), esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o que motiva o ajuizamento nesta Subseção Judiciária, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AERÉOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se *em sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto [1], o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, “deslegitimando” o tributo.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

Sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos *quantitativos* da imposição tributária, mostra-se **incabível** qualquer providência quanto a eventuais depósitos para viabilizar futuras homologações das dispensas.

A este respeito, não seria viável ao juízo decidir condicionalmente, determinando o resultado da homologação das verbas, forma de preenchimento de guias e pagamentos rescisórios *sem* que exista certeza de que os depósitos tenham sido realizados de maneira correta.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefero** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias). Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] No controle concentrado, o STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZEU SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.

Tendo em vista a realização da prova pericial (ID 21666206, pág. 57/63), concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-59.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR GARCIA ROSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE SZPAKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20744676: vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE APOIO A PROJETOS COMUN DO MUNIC JABOTIC
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097, MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540
IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 21591059: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000494-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o processo principal (execução de título extrajudicial n. 5003846-15.2018.4.03.6102) foi extinto (conforme cópia da sentença anexa), impõe-se reconhecer a perda de objeto.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que já foram fixados em 10% sobre o valor da causa, nos autos principais.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI

DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Certifique-se a interposição dos embargos de terceiros nº 5005726-08.2019.4.03.6102 e aguarde-se seu julgamento.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

ID 21116006: defiro.

1 - Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 3608562, em relação aos co-devedores **AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP e POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO**, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

2 - Com relação ao co-devedor **NATANAEL GALLON** defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

3 - Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4 - Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199

Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

ID 21479204: designo o dia 26.11.2019 às 14h30, para oitiva das testemunhas, pelo sistema de videoconferência.

Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o Juízo Deprecado (PJE 50013466-23.2019.403.6100).

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.S. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

SENTENÇA

Vistos.

Emrazão da notícia de solução extraprocessual da lide (IDs 18837677, 18837678 e 18837680), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD (ID 18282455).

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: BENEDICTO APARECIDO LEITE

DESPACHO

ID 20998968: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005912-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Concedo ao embargante pessoa física o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 3 de outubro de 2019, às 15h.

Deverá o patrono do(s) embargante(s) dar ciência ao(s) seu(s) cliente(s) e cuidar para que esteja(m) presente(s) ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002676-71.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a alegação de cobertura securitária em razão de invalidez da financiada *Fabiana Miranda*, que responde por 100% do saldo devedor (ID 20627356, pág. 27), e considerando que a questão do direito à quitação ainda se encontra-se *sub judice*, na pendência de laudo pericial, **reputo razoável** o novo requerimento de urgência para suspensão dos leilões.

Em tese, o desfecho deste processo poderá influir diretamente no domínio do imóvel, invalidando retroativamente os efeitos da provável consolidação da propriedade ocorrida em favor da CEF.

Enquanto não resolvido o mérito desta demanda, portanto, é prudente impedir atos de alienação, evitando-se prejuízo a terceiros.

Ante o exposto, **concedo tutela antecipada** e suspendo as praças do imóvel discutido nos autos.

Intimem-se com urgência.

Cobre-se o laudo.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: GRUPO MÍDIA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS

Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

ID 20998074: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias), para que a credora possa providenciar o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROMULO ROBERTO BIAGIO PROVINZANO

DESPACHO

ID 21028346: defiro a penhora do veículo.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hora pública.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003896-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: M.J. SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA SILVA, FRANCIS MAZOLA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 20109993), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007389-53.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA, LUCIANO ROBERTO MIRANDA

DESPACHO

ID 20805870: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002423-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 20985099: manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo ofertada pelo devedor.

Havendo discordância ou no silêncio, prossiga-se de conformidade com o despacho de ID 20925210.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

ID 21067579: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003778-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
REPRESENTANTE: GTM DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova a virtualização das demais peças dos autos (só consta até fl. 63), bem como requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Deverá a CEF atentar-se para a inexistência de dinheiro (fls. 53/54 e 61), de veículos localizados (fls. 55/56), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 57).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002669-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

ID 20484897: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007708-21.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: OSWALDO BARBATANA

DESPACHO

ID 21019055, fl.52: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008675-03.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDO RESINA

DESPACHO

ID 21018324, fl. 61: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006689-14.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, ADILSON DE MENDONCA - SP127239

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 117/118), de veículo sem alienação fiduciária e com interesse pela CEF (fls. 119/122 e 139/140) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 123/135).

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

DESPACHO

ID 21143650: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 21111234), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

MONITÓRIA (40) Nº 0000429-81.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 81), de veículo (fl. 83) e pesquisa de imóvel em nome do devedor (fl. 84).

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

DESPACHO

ID 21152505: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCESSOR: JOSE DONIZETI TONETTI
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MACHADO BURANELLI - SP252371, RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550
TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DE PAULA TONETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

DESPACHO

ID 20940912: o pedido será apreciado oportunamente.

ID 21186244: concedo à CEF o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito em relação à guia de ID 21187698, referente ao depósito do valor da avaliação.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: QUALIAGUA- SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora, devidamente intimada não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 21182175), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005651-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

ID 20846252: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a intenção do devedor de solucionar a demanda, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 20710042), existência de veículo (IDs 20710927 e 20710934) e pesquisa de imóvel em nome do devedor (ID 20711317).

Havendo desinteresse pelo veículo bloqueado (ano de fabricação 1998), determino a retirada da restrição de transferência.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA - SP190306
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Id 20505523, que objetivam sanar *omissão*.

Alega-se que a sentença deixou de analisar provas carreadas aos autos, em especial *laudo pericial* produzido em outro processo.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

A sentença afirmou que a diferença de fornecedor de materiais caracteriza *divergência médica*, tendo em vista existência de prescrição de marca pelo médico particular da segurada.

Observe que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ademais, nos termos do art. 436, do CPC, laudo técnico realizado nos autos não vincula o juiz - menos ainda perícia efetivada em processo diferente, com objeto e partes distintos.

Neste quadro, a discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 17150100), de veículo sem alienação fiduciária (ID 17152192) e de imóvel penhorável em nome dos devedores (ID 17152561, 17152565 e 21198197), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Id 20230326, que objetivam sanar *omissão/contradição*, bem como *erro material*.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

As questões atinentes às notas fiscais e aos respectivos dispositivos legais foram devidamente apreciadas.

Conforme dito, **não se identificou** precisamente a origem das sementes, no momento da lavratura do *auto de infração*.

A exigência decorre de lei e do sistema, nos moldes já explicitados.

A não exclusão da multa e demais encargos também foi devidamente justificada no *decisum*.

Por fim, reconheço a existência de simples *erro material*, que nada altera o resultado e a lógica da decisão: onde se lê "*Regulamento da Lei nº 10.711/2.013*", leia-se "*Regulamento da Lei nº 10.711/2.003*".

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes parcial provimento**, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva anulação de lançamento fiscal e condenação por danos morais, no importe de 100 salários mínimos.

O autor alega, em resumo, que o crédito tributário diz respeito à empresa que não lhe pertence.

Também aduz que a negatificação do seu nome é indevida e lhe causou prejuízos morais.

Consta emenda à inicial (Ids 5431600 e 5560636).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 5587170). Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id 16362070).

Em contestação, a União alega falta de *interesse* de agir. No mérito, refuta todas as alegações da inicial e pleiteia a improcedência dos pedidos (Id 9455991). Juntou documentos nos Ids 9459794 e 9459788.

O requerente não quis apresentar réplica e pugnou pela oitiva de testemunhas (Id 13083369), que foi indeferida (Id 14515176). O agravo de instrumento interposto não foi conhecido (Ids 15909376, 15909380 e 16362076).

A União manifestou desinteresse na produção de outras provas no Id 13813869.

As partes não apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Existe *interesse* de agir quanto ao pedido de anulação do lançamento fiscal.

A inexistência de cobrança do débito em razão do reconhecimento administrativo da prescrição, não se confunde com lançamento fiscal, que precede a própria existência da dívida.

No mérito, o pedido é improcedente.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da tutela antecipada (Id 5587170) e **reafirmo** que não há evidências de qualquer vício na constituição do crédito tributário.

O autor não demonstrou, com *objetividade e pertinência*, fazer jus à anulação dos débitos fiscais.

Sob qualquer ângulo, não há provas materiais de que houve *ilegalidade ou equívocos* nos atos de reconhecimento da dívida – todos os dados pertencem ao autor[1].

Diante da presunção de *legalidade e legitimidade* dos atos administrativos, caberia ao demandante demonstrar, de maneira inequívoca, que a constituição do crédito tributário foi equivocada.

Observa-se que o autor não honrou suas obrigações tributárias, dando ensejo ao lançamento fiscal[2], que bem observou o contraditório e a ampla defesa.

Regularmente constituído o crédito tributário e não paga a dívida, o protesto é devido.

No julgamento da **ADI 5135**, em 09.11.2016, o plenário do E. STF julgou improcedente o pedido e reconheceu que o art. 1º da Lei nº 9.492/1997, acrescentado pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, é compatível com a Constituição.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*”. g.n.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 5587170).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Não há prova de fraude ou equívoco na utilização do número de CPF do autor ou de qualquer outro documento referente a ele.

[2] Ids 9459794 e 9459788.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004274-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE:ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

ID 21192840: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ID 21204653: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na petição da embargante.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20188079: a questão referente ao pagamento de parcelas vincendas foi apreciada pela decisão de ID 18034164.

Considerando que o exequente tacitamente aquiesceu com relação ao valor da verba honorária depositada (ID 19128853), prossiga-se com a expedição de alvará de para levantamento dos valores representados pelas guias de IDs 19128857 e 19128853, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição (ID 19474894)..

Noticiado o levantamento, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001417-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: LINCON FINATTI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 19375863 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004235-61.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR DAL PICOLO, CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

DESPACHO

ID 21239767, fl. 73: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003829-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339

DESPACHO

ID 21237320, fl. 93: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001117-09.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CONFECOES LAURENTINO LTDA - ME, ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO, CARLOS ALBERTO LAURENTINO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

DESPACHO

ID 21180740: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nota de débito, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Deverá a CEF atentar-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 15278354 e 17594128), de veículo (IDs 12807746 e 12807748), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 12808452).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARI ANGELO MARIN

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 20281526), de veículo (ID 20281915) e imóvel em nome do devedor (ID 20282485).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

DESPACHO

ID 21670359: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

DESPACHO

ID 21674867: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que a credora possa providenciar a juntada do endereço atualizado do devedor.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007712-58.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO SERGIO GALATI

DESPACHO

ID 21039985, fl. 35: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007894-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: KATIA ADRIANA ALVES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 20284542), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 20285015 e 20285017) e imóvel em nome da devedora (ID 20285050).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002853-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEO CASIO OLIVEIRA GOMES - ME, LEO CASIO OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 20284206), de veículo com interesse pela CEF e sem alienação fiduciária (IDs 20284233 e 20284239) e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 20284518).

No silêncio, ou havendo desinteresse pelo veículo bloqueado (ID 20284233), determino a retirada da restrição de transferência.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉ: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores (ID 20985571), conforme já autorizado por este juízo (ID 21284062).

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004068-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADA: ELISANGELA APARECIDA DE MEIRA ALVARES

DESPACHO

ID 21115654: defiro. Expeça-se carta precatória.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000519-31.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO, ANGELO PRADO NETO, DELCIDES DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO MACRI - SP47783, ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266

DESPACHO

ID 21343215: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: ERIKA ELEM ZANOTTO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 19777202), pois no endereço informado pela autora, a ré não foi localizada (ID 21400207).

Ribeirão preto, 2 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA

RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977

EXECUTADO: SKY BOY CONFECÇÕES E MODALTD - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DESPACHO

ID 21095127: indefiro o pedido, pois já foram realizadas pesquisas de bens por este juízo, conforme se verifica no ID 14545168.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da CEF pelos valores bloqueados (ID 20514484), a existência de veículo bloqueado com ano de fabricação 2014 (ID 20515124) e a pesquisa de imóvel de ID 20516157, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Havendo desinteresse ou no silêncio, determino o desbloqueio da restrição de transferência do veículo (ID 20515124) e dos valores (ID 20514484).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da CEF pelos valores bloqueados (ID 20514484), a existência de veículo bloqueado com ano de fabricação 2014 (ID 20515124) e a pesquisa de imóvel de ID 20516157, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Havendo desinteresse ou no silêncio, determino o desbloqueio da restrição de transferência do veículo (ID 20515124) e dos valores (ID 20514484).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MEIRELLES GUARATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROCHA CUNHA - MG59030
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ EM RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva "efetivação da inscrição no cadastro de reserva do curso de medicina do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP".

O impetrante alega, em resumo, que não conseguiu preencher dados cadastrais no formulário específico na página da internet, a fim de realizar sua inscrição no cadastro de reserva da universidade, em razão de problemas no site.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 14819384).

A autoridade prestou informações (Ids 15811786, 15811789, 15812622, 15811792 e 15813002).

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (Id 16390617).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que o impetrante **não possui direito líquido e certo** à inscrição no cadastro de reserva do curso de medicina 2019, na instituição de ensino almejada.

Depreende-se que o aluno não concluiu sua inscrição no cadastro de reserva, dentro do prazo legal, por sua **exclusiva responsabilidade** - e não em virtude de falhas sistêmicas.

O documento de Id 14793633 **não evidencia** a ocorrência de problemas no *site* ou de qualquer outro evento atribuível à universidade, que seja capaz de impedir o cadastro.

Ademais, o impetrante **não** tomou as devidas cautelas que lhe competiam, deixando para os momentos finais do prazo a realização do cadastro pela via digital e abrindo mão da possibilidade de realizar a providência presencialmente, caso fosse necessário.

Havendo descumprimento das regras do edital, a negativa da universidade se mostra *legal e legítima*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer o direito ao não recolhimento da contribuição INCRA após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001).

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Preliminarmente, a impetrante pleiteia a suspensão do feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - Tema nº 495.

No mérito, sustenta que a alteração do texto constitucional promovida pela EC nº 33/2001 restringiu as bases tributáveis das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro^[1], razão pela qual a contribuição em comento, ao incidir sobre a folha de salários, teria se tomado inconstitucional.

Requer, subsidiariamente, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da citada contribuição, em razão da extinção do programa PRORURAL, ao qual era destinada, e da incompatibilidade com a Lei 8.212/1991.

Manifestação da União no ID 15115674.

A autoridade prestou informações (ID 15988770).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16292465).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de suspensão do feito.

Embora o E. STF tenha reconhecido a *repercussão geral* da questão referente à contribuição destinada ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não houve determinação para suspender o processamento dos feitos pendentes^[2].

A esse respeito, entende-se que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da *repercussão geral*, mas, sim, *discrecionabilidade* do relator do recurso extraordinário paradigma, no sentido de determiná-la ou modulá-la^[3].

No mérito, entendo que **inexiste** qualquer *ato ilegal* ou *abusivo* a ser afastado.

A EC nº 33/2001 **não alterou** o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa.

O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, **faculta** a utilização de alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

No entanto, trata-se de uma faculdade: o rol é apenas exemplificativo e não se aplica o sentido restritivo alegado pela impetrante.

Desta forma, nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como *base de cálculo* destas contribuições.

Nesse sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApReeNec 5001003-62.2017.4.03.6183, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 08/08/2019 e ApCiv 5000998-53.2017.4.03.6114, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, j. 19/06/2019.

No tocante ao pleito subsidiário, conforme decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 977.058/RS^[4], a contribuição ao INCRA **não foi extinta** pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91.

Este tributo é compatível com o sistema e plenamente exigível das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Trata-se de imposição fiscal cujo objetivo é financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social^[5].

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição.

[2] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - 5020521-26.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/06/2019.

[3] RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019.

[4] REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008.

[5] TRF 3ª Região, ApCiv 5001343-46.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Antônio Johnson Di Salvo, j. 26/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JIDAI VEÍCULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIAS MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (ID 20814887).

Instada a respeito, a União aquiesceu (ID 21336161).

É o relatório. Decido.

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos referidos dispositivos legais, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEBER PEREIRA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18257971: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (ID 20914973 e 20914976).

Instada a respeito, a União aquiesceu (ID 21496417).

É o relatório. Decido.

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos referidos dispositivos legais, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

No tocante às custas judiciais, requeira a impetrante o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, se em termos, ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG83608, EVARISTO LEMOS FREIRE - MG83757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a inclusão do impetrante no parcelamento, permitindo a consolidação manual do débito e a revisão dos valores apontados.

O contribuinte alega, em resumo, que problemas na *site* da Receita Federal o impediram de proceder à consolidação, no prazo legal.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 14502171).

Informações no ID 15764307.

O MPF requer o prosseguimento do feito (ID 15972001).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 14502171) e **reafirmo** que o impetrante **não faz jus** à consolidação manual do débito.

Nada de irregular se observa no ato administrativo impugnado, que não está a ofender normas ou princípios constitucionais.

As informações confirmam a *legitimidade* da exclusão e afastam a alegação de problemas sistêmicos.

O contribuinte tem o dever de acompanhar o *site* da Receita, tomando as providências necessárias para a devida consolidação, a tempo oportuno.

Conforme salientei, em vez de responsabilizar o credor pela ausência da consolidação, o contribuinte deveria ter acompanhado pela *internet* (*Sites* da PGFN e RFB) os alertas e informações necessárias para ultimar etapas do programa.

Os documentos do ID 14383952 evidenciam que o impetrante foi devidamente informado sobre a necessidade de atualização do certificado ICP-Brasil e quais procedimentos deveria adotar.

Depreende-se, no entanto, que providências não foram adotadas pelo impetrante, a tempo e modo oportunos - o que inviabilizou a consolidação do parcelamento.

Por fim, o contribuinte não está obrigado a aderir ao benefício; mas se o faz, concorda com as normas e condições estabelecidas - dentre elas, prazos e procedimentos a serem adotados.

Neste quadro, não houve surpresa, ilegalidade ou qualquer outra violação ao direito do contribuinte.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006163-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASBYTE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ALEXANDRE DA SILVEIRA BARRETO, ARLETE APARECIDA FEDERICO DA SILVEIRA BARRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros discriminados na inicial [\[1\]](#). O débito perfaz **R\$ 112.548,61**, em setembro/2018.

Os requeridos procederam à abertura de conta bancária e firmaram contratos de *conta corrente*, *cheque empresa*, *empréstimo* e de *cartões de crédito*, os quais não foram adimplidos.

A CEF alega que os requeridos deixaram de realizar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o dever de reparar os prejuízos experimentados.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação no Id 10777181. A audiência restou infrutífera (Id 12639581).

Devidamente citados (Id 16120746), os demandados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação. Em razão disso, decretou-se a revelia (ID 17893873).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 18063086).

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados nos Ids 10770603, 10770606, 10770608, 10770613, 10770620 e 10770624 evidenciam que os recursos foram *creditados* ou *postos* à disposição em conta de titularidade dos réus, que deles se apropriaram. Também demonstram o uso dos *cartões de crédito* que não foram quitados.

Não há dúvida sobre as *condições financeiras* vigentes entre as partes, conforme se observam nos contratos juntados nos Ids mencionados que não foram honrados - segundo discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco - e que merecem credibilidade.

Verificam-se esclarecidos todos os *elementos materiais* do contrato e das obrigações não cumpridas pela ré, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que os documentos acostados nos autos permitem julgar a pretensão da autora com segurança, viabilizando a cobrança da dívida.

No mérito, a **pretensão merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

Também observo que nada se cobrou dos réus além do que estava previsto nos contratos, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se na decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente os contratos, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[2].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seus compromissos financeiros) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** os réus a pagarem à autora a quantia de **RS 112.548,61** (cento e doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta um centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, à partir de *setembro/2018*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO* nº 24.0313.558.0000048-03 (Id 10770603); *Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA* nº 03580313 (Id 10770606); *Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa* (Id 10770608); *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734* nº 734-0313.003.00001105-0 (Id 10770613); *Cartão de Crédito Caixa Visa Empresarial* (Id 10770620); e *Cartão de Crédito Caixa Mastercard Empresarial* (Id 10770624).

[2] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006148-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES TEIXEIRA - SP299792

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, confiro os dados de autuação, não sendo acrescentar o assunto "imposto de renda pessoa jurídica".

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 398/1527

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando a decisão ID16968411 nomeio para realização da perícia socioeconômica a Sra. Marlene da Silva Cazzolato, CPF.031.393.508-48 à realizar-se no **dia 09/10/2019, às 14h30min** na residência da parte autora, a fim de que seja elaborado laudo sócio-econômico da autora, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Dê-se ciência às partes, devendo o advogado da autora comunicar a mesma acerca do comparecimento da Sra. Perita em sua residência, na data acima designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID16905077 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28/10/2019, às 13h50min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID18790338 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28/10/2019, às 14h10min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID19350310.

Dê-se ciência.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003687-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEREZ ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID18640747 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28/10/2019, às 14h20min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004505-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DEIVE MAGAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID 21236813: Manifeste-se a requerente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANILDO HONÓRIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, já que compulsando os autos verifiquei que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita e, desta forma, deverá recolher o valor da perícia social, sendo que o reembolso referente ao valor da perícia médica ID17375397 será analisado no momento da prolação da sentença.

Nomeio para realização da perícia socioeconômica a Sra. Marlene da Silva Cazzolato, CPF.031.393.508-48 para integral cumprimento do despacho ID19048761, a realizar-se no dia 23/10/2019, às 14h30min na residência da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Dê-se ciência às partes, devendo o advogado do autor comunicar ao mesmo acerca da comparecimento da Sra. Perita em sua residência na data acima agendada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 23/10/2019, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID13716661, inclusive a testemunha residente na Comarca de São Bernardo do Campo que comparecerá perante este Juízo, conforme informado.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS FELIX JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a CEF apresentou, em sua contestação, preliminares de inépcia da petição inicial, inviável a apreciação da tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária.

Isto posto, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias acerca da contestação apresentada, em especial sobre as preliminares de inépcia da petição inicial.

Sempre juízo, indiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELIA LOPES LEAL FISCHER BELO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID17504993 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no **dia 28/10/2019, às 13h40min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 em conformidade com a Resolução CJF no.305/2014, **cabendo à parte autora o depósito do valor, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos presentes autos, sob pena de preclusão da prova requerida.**

Outrossim, aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostonia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LS MACHADO DIGITACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, SILVANIRA DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 16080837 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANA FIGUEIREDO - SP108741

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARIN ALIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4510

EXECUCAO FISCAL

0000027-54.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REFRIGERACAO MELATI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE AMICHELETTI E SP401614 - EMILY KAROLINE VALEFUOGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão das fls. 151/153, nos quais a FAZENDA NACIONAL pleiteia a reconsideração da decisão para possibilitar a responsabilidade civil e processual do depositário nos autos. Instada a se manifestar a executada discordou das alegações da embargante. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Neste passo, observo que: 1) A executada já foi condenada ao pagamento da multa às fls. 152, cabendo à exequente a sua cobrança nos autos. Saliento que a executada se encontra em atividade, cabendo a ela o pagamento da multa. 2) Além disso, ainda considerando que a empresa executada se encontra em atividade, incabível a penhora on line em face do depositário. A responsabilidade civil do depositário deve ser averiguada em autos autônomos, cabendo à exequente a sua interposição. Senão vejamos: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ARTIGO 161 DO CPC E 629 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) Dispõe o art. 161 do Código de Processo Civil que o depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. 2) Essa mesma regra impõe a responsabilidade subjetiva de tais auxiliares pelo descumprimento dos deveres de guarda e de conservação do bem, também vem inserida no artigo 629 do Código Civil. 3) Nada obstante, é pacífico o entendimento de que essa responsabilização não pode se dar nos próprios autos em que foi constituído o encargo legal, uma vez que o depositário fiel deve figurar como parte de processo instaurado e ter a possibilidade de exercer seu direito de ampla defesa. 4) Sendo assim, por força dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, imprescindível a proposição de ação autônoma, à vista da falta de título executivo. 5) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de julho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR (TJ-ES - AI: 00008527820188080039, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 30/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2019) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA ONLINE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE A SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que é inadmissível em execução fiscal a realização de penhora de bens do depositário, uma vez que este não é parte no processo, devendo a sua responsabilidade ser apurada em via própria. Precedentes. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 00233844520154030000 SP 0023384-45.2015.4.03.0000, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 18/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, e mantenho integralmente a decisão de fls. 151/153. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA OLMEDILHA MUNHOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LOPES VIEIRA - SP360323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo tendo em vista o valor da causa atribuído, levando-se em conta a competência do Juizado Federal desta Subseção Judiciária, requerendo o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Via Varejo S/A e Outras em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição e omissão. Segundo afirmam, o pedido subsidiário não foi suficientemente fundamentado. Alegam que não houve manifestação em relação à aplicação da limitação do percentual e 30% nas compensações de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, não tendo sido enfrentados, concretamente, os argumentos aduzidos.

Intimada, a Fazenda manifestou-se pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, consigne-se entretanto que o STJ já decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO ROSADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, é descabida a aplicação das disposições da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 8.213/91) e da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99) como sustentáculos normativos para a imposição de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DEQUINHADA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, é descabida a aplicação das disposições da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 8.213/91) e da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99) como sustentáculos normativos para a imposição de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, é descabida a aplicação das disposições da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 8.213/91) e da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99) como sustentáculos normativos para a imposição de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, é descabida a aplicação das disposições da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 8.213/91) e da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99) como sustentáculos normativos para a imposição de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TRANSPORTADORA GITER EIRELI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SP, com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 6º e 7º da Lei 12.546/2011.

Segundo afirma a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos.

A decisão ID 19547298 indeferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, alegando, em preliminar, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento dos RE Nº 240.785/MG e 574.706/PR ao caso concreto. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

A União postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

O Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a tese segundo a qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Neste sentido os acórdãos proferidos nos autos do RESP 201700358708, AIRESP 201601002487, dentre outros.

Contudo, a Primeira Seção daquela Corte, ao apreciar a matéria sob o rito do recurso repetitivo, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.”

Os acórdãos da decisão (REsp 1624297/RS, 1638772/SC, REsp 1629001/SC) em comento restaram assim ementados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297 / RS, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 26/04/2019)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB, conforme exemplifica o acórdão a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO R

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidênc

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassa

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, p

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal F

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.5

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude d

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

Assim, alinhando o entendimento à jurisprudência das Cortes Superiores, tem-se que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista na Lei 12.574/2011.

Nos termos da Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo CPRB, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante a não incluir o ICMS nas bases de cálculo contribuição previdenciária sobre a bruta, pelo regime cumulativo, visto que esse tributo não integra o conceito de receita; e reconhecer o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 ou por meio de repetição, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5020279-33.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004382-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente tutela antecipada antecedente em face de RICARDO ALEXANDER DE OLIVEIRA SOARES, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo.

Sustenta que o réu se encontra inadimplente desde 01/12/2017, fato que autoriza a retomada do bem.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

O Banco Pan celebrou com o réu contrato de mútuo para compra do veículo HONDA - CIVIC SEDAN LXS-AT 1.8 16v(New)(Flex) Com 4P - ano 2008, Placa DLG8488, Cor PRATA, Chassi 93HFA66408Z236704, Renavam 978469445, dando-o em garantia fiduciária, em conformidade com as cláusulas 8ª do instrumento contratual (ID 20875640).

A CEF pactuou contrato de cessão com o Banco Pan (ID 20875633)

Segundo a requerente, a parte mutuária se encontra inadimplente desde dezembro de 2017. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação acerca da cessão do crédito e da constituição em mora (ID 20875641).

Nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto n. 911/1969, “§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

O documento constante do ID 20875641 comprova que o réu foi notificado acerca da cessão do crédito, bem como para “...imediato pagamento das parcelas vencidas e não pagas, sob pena de ser constituída em mora”.

A planilha ID 10493830 comprova a inadimplência desde dezembro de 2017.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei 911/1969, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência e a intimação do devedor acerca da mora, fatos que autorizam a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em caráter liminar.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **concedo a liminar, conforme previsto o artigo 3º do Decreto-lei 911/1969**, para determinar a busca e apreensão do automóvel veículo HONDA - CIVIC SEDAN LXS-AT 1.8 16v(New)(Flex) Com 4P - ano 2008, Placa DLG8488, Cor PRATA, Chassi 93HFA66408Z236704, Renavam 978469445, localizado no endereço indicado na inicial, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência a arrombarem portas externas e internas, bem como a requisitar o reforço policial, para cumprimento da diligência, observando-se o horário diurno. **O bem deverá ser depositado em favor da pessoa indicada no item “B” da petição inicial.**

Retomado o bem e decorrido o prazo de cinco dias, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme previsão contida no artigo 3º, § 1º do DL 911.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias, **intimando-o**, ainda, acerca da **possibilidade de pagamento da integralidade da dívida**, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do DL 911).

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.

Intime-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000187-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002902-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005148-39.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-54.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrnda sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002940-48.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5)) - OSVALDO FAZOLI VENDRASCO (SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao exequente para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, emrnda sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004966-19.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-54.2011.403.6126 ()) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, emrnda sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001564-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9)) - ITAGIBA FLORES (SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ITAGIBA FLORES, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (autos em apenso nº 0000059-50.2002.403.6126). Objetiva, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos por meio de penhora online efetivada nos autos principais às fls. 666, em razão da impenhorabilidade que sobre eles recai. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores bloqueados na conta junto ao BANCO DO BRASIL S/A via sistema BACENJUD. Requeveu, no entanto, o afastamento da condenação em honorários, ante o previsto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Decisão de fls. 42, determinando o desbloqueio do valor encontrado na conta bancário junto ao BANCO DO BRASIL S/A. o cumprimento desta decisão está às fls. 680 dos autos principais. A Fazenda Nacional, por fim, requereu a extinção do feito. O embargante não mais se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. No tocante ao mérito, o pedido veiculado no presente feito é exclusivamente vinculado ao bloqueio eletrônico via BACENJUD dos ativos financeiros de propriedade do ora embargante, conforme demonstrado às fls. 666 dos autos principais. Quanto à pretensão de desbloqueio destes valores, a embargada expressamente concordou com o levantamento da penhora dos valores bloqueados junto à conta do BANCO DO BRASIL S/A (fls. 41 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Por outro lado, tendo em vista não ter restado comprovado a origem/natureza do numerário bloqueado na conta junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, os valores já foram, inclusive, convertidos em renda da União nos autos principais. Em que pese expressa parcial concordância com a procedência do pedido, entendo não ser o caso de condenação do embargante nem da Fazenda Nacional, na medida em que o pedido de bloqueio de ativos financeiros é perfeitamente cabível nos casos em que, citados, os executados não pagam a dívida tributária ou não oferecem bens aptos a garantir a dívida, em razão da previsão legal que ampara tal pretensão. Cabe ao proprietário dos ativos financeiros comprovar a impenhorabilidade de eventual valor constrito, não sendo o caso de condenar a Fazenda Nacional pelo princípio da causalidade. Por fim, afasto a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, com base no que dispõe o artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO. I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999), conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, 1.º, I, da Lei-10.522/2002. III. Apelação cível desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, a fim de determinar o desbloqueio dos ativos financeiros constritos junto à conta bancária do BANCO DO BRASIL S/A via sistema BACENJUD às fls. 666 dos autos principais, no total de R\$ 2.131,88 (dois mil cento e trinta e oito centavos). Declaro extinto o feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Pros siga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004220-15.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-71.2014.403.6126 ()) - PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuidam-se de embargos à execução fiscal propostos por PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto de cobrança nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0001272-71.2014.403.6126). Aduz o embargante a nulidade das CDAs por ausência no apontamento do valor originário da suposta dívida e da natureza do débito, em descumprimento ao disposto no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, ocasionando cerceamento de defesa. Pede, por fim, no caso de não ver reconhecida a nulidade das CDAs, a redução do percentual aplicado a título de multa de mora, em razão de seu caráter confiscatório. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/210 e 213/220). Indeferida a suspensão da execução, considerando que o valor penhorado não garante integralmente a execução (fls. 221). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou uma impugnação de fls. 223/224, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz a inexistência de qualquer vício formal ou

ilegalidade nas CDAs e ausência de efeito confiscatório da multa. Houve réplica (fs. 228/232). Indeferida a produção da prova pericial requerida pelo embargante (fs. 232). As partes não mais se manifestaram. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mantenho a decisão de recebimento destes embargos sem suspensão da execução fiscal, considerando que a dívida não está integralmente garantida. No mais, sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 204 do CTN). Destarte, as CDAs que aparelhamos autos principais apresentam-se lidas e, portanto, aptas para execução. Quanto à utilização de meios eletrônicos para formalização do título executivo (e ausência de livro), transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONSIDERADAS APÓCRIFAS EM RAZÃO DE CONTEREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chance mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida (sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se não existir prejuízo para o executado promover sua defesa. (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relatora: Juíza Federal Anamaria Reis Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - D.J. 06/9/2007 - pag. 176.) 2 - O uso do processo eletrônico para a confecção de certidão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002. (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator: Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pag. 179.) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifas a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidira, também, que não pode o ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em juízo. (Fs. 43.) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidá-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 00749556520124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA01/02/2013 PAGINA492.) Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. No mais, sustenta o embargante que a multa moratória precisa ter seu percentual reduzido, pois possui nítido caráter confiscatório. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. A multa, de seu termo, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua aceção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, o embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Pros siga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexar-se e arquivar-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001296-94.2017.403.6126(DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-56.2012.403.6126 ()) - PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP150577 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIANAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuidam-se de embargos à execução fiscal propostos por PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto de cobrança nos autos da execução fiscal em apelo (autos nº 0003030-56.2012.403.6126). Aduz o embargante a nulidade das CDAs por ausência no apontamento do valor originário da suposta dívida e da natureza do débito, em descumprimento ao disposto no art. 2º, da Lei nº 6.830/80, ocasionando cerceamento de defesa. Outrossim, sustenta a ilegalidade na cumulação de juros e multa moratória, isto é, ilegalidade na utilização da taxa SELIC para correção do débito. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 15/97 e 213/220). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, considerando que o valor penhorado não garante integralmente a execução (fs. 99). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fs. 107/108, pugnano pela improcedência do pedido. Aduz a inexistência de qualquer vício formal ou ilegalidade nas CDAs, correta aplicação da taxa SELIC às dívidas tributárias federais e ausência de efeito confiscatório da multa de mora. Houve réplica (fs. 113/116). Indeferida a produção da prova pericial requerida pelo embargante (fs. 128). As partes não mais se manifestaram. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mantenho a decisão de recebimento destes embargos sem suspensão da execução fiscal, considerando que a dívida não está integralmente garantida. No mais, sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 204 do CTN). Destarte, as CDAs que aparelhamos autos principais apresentam-se lidas e, portanto, aptas para execução. Quanto à utilização de meios eletrônicos para formalização do título executivo (e ausência de livro), transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONSIDERADAS APÓCRIFAS EM RAZÃO DE CONTEREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chance mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida (sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se não existir prejuízo para o executado promover sua defesa. (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relatora: Juíza Federal Anamaria Reis Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - D.J. 06/9/2007 - pag. 176.) 2 - O uso do processo eletrônico para a confecção de certidão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002. (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator: Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pag. 179.) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifas a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidira, também, que não pode o ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em juízo. (Fs. 43.) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidá-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 00749556520124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA01/02/2013 PAGINA492.) Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. No mais, sustenta o embargante a ilegalidade na cumulação de juros e multa moratória, isto é, ilegalidade na utilização da taxa SELIC para correção do débito. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. A multa, de seu termo, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua aceção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, o embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, como julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (Resp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011.0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Pros siga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexar-se e arquivar-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001704-85.2017.403.6126(DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-89.2017.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002061-65.2017.403.6126(DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-94.2015.403.6126 ()) - BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA - ME(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA - ME, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da(s) CDA(s) cobrada(s) nos autos da execução fiscal em apelo (autos nº 0002956-94.2015.403.6126). Juntou os documentos. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, a embargada noticiou o parcelamento do débito remanescente (após revisão administrativa) e posterior quitação, inclusive, nos autos principais, o que gerou a sentença de extinção por pagamento naqueles autos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico hipótese de extinção dos presentes embargos, ante a notícia de satisfação da dívida tributária nos autos principais (execução fiscal nº 0002956-94.2015.403.6126). Deste modo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese ter a embargante dado causa a presente ação, deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada esta em

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002692-09.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-86.2017.403.6126 () - MADEIREIRA RODRIGHERO LTDA- EPP(SP189146- NYLSON PRONESTINO RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MADEIREIRA RODRIGHERO LTDA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA nº 113106Aduz ter sido autuada por suposta aquisição de 30,05m de madeira sem guia florestal válida. Entretanto, apresento em sede administrativa todos os comprovantes que demonstravam a compra da madeira com respectivas Guias Florestais válidas, Notas Fiscais de saída e entrada da madeira, comprovantes dos pagamentos de impostos e taxas, todos os documentos de origem florestal - DOF, e todas as contribuições FETHAB MADEIRA E FAMAD quitadas, tanto na origem como no destino final, o que foi devidamente vistoriado pela fiscalização de fronteira. Por tais razões, sustenta a nulidade do auto de infração. Juntou documentos (fls. 10/52). Indeferida a liminar (fls. 53). Os presentes embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 61). Intimado, o IBAMA apresentou a impugnação de fls. 64/68, acompanhada de documentos (fls. 69/100), pugnando pela improcedência do pedido, ante a constituição válida e regular do crédito tributário mediante apuração e constatação de infração. Aduz a inexistência de qualquer vício formal ou ilegalidade na CDA e ausência de efeito confiscatório da multa. Não houve réplica e as partes não requereram produção de outras provas. É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora, em resumo, contra o lançamento objeto de auto de infração, alegando que a documentação apresentada por ele ao Fisco, quando da apuração dos fatos em sede administrativa, era suficiente para validar a compra de 30,05m de madeira. Para deslindar o caso, entendo oportuno transcrever trechos do auto de infração (decisão proferida após defesa administrativa) encartado às fls. 69/89 pelo IBAMA:1. A Empresa Rodrighero Ltda foi multada por adquirir 30,05m de madeiras sem guia florestal válida;2. No relatório da fiscalização fls. 035 e 036 é especificado o quantitativo de madeira transportada sem guia válida utilizando veículos incompatíveis e ou placas inexistentes para o transporte de madeira;3. Empesquisa realizada no Infôseg verificou-se que o cavalo (veículo que puxa a carroceria) é uma Honda Biz ES procedente de Goiás fl. 112.4. A empresa remetente, segundo relatório elaborado pela fiscalização, estava movimentando madeira via CC-Sem e Dorf de forma irregular, não possuía localização real conforme dados do relatório e transportava produtos florestais em veículos não apropriados, tempo não hábil de transporte ou com placa de veículos roubados ou inexistentes.5. Conforme relatório dl. 08 do processo a empresa remetente da carga utilizava o CNPJ de uma panificadora e confeitaria em Juína-MT.6. Compulsando os autos verifica-se fl. 1054 que na Nota de Conhecimento de Transporte rodoviário de Cargas apresentado pelo autuado, não fornece o endereço do remetente da madeira ou o local de partida.7. A empresa em sua defesa alega ser terceira de boa fé e que não tinha conhecimento de transações irregulares por parte da Empresa Depósito de Madeira Campo Grande Ltda.8. Não foi apresentado pela empresa compradora contrato com a empresa remetente, nem condições da compra de madeira realizada ou a DVPEF.9. Ocorre que na legislação estadual do Mato Grosso, o adquirente, mesmo sendo procedente de outro estado da federação é solidário pela veracidade nas informações do transporte constantes na Guia de Produtos Florestais conforme Art. 15 do Dec. 8.189/2006 do Estado de Mato Grosso, o que é o mesmo que regulamenta a GF.3.10. Pela Teoria do Risco Criado, é responsável quem, em função dos riscos ou perigos de sua atividade, incorra em omissão ou omissão cuja consequência enquadra-se como ilícito administrativo ambiental, ainda que tenha sido diligente para evitar o dano. A teoria admite a responsabilidade independentemente de culpa ou de decisão da empresa, bastando a comprovação do dano (efetivo ou potencial) e do nexo de causalidade tais como o caso furtivo ou força maior, e caberia ao autuado apresentar uma excludente de responsabilidade, o que não foi o caso.11. Diante disto sugierim a manutenção do auto de infração (...).Verifico dos autos, ademais, que a documentação encartada aos presentes autos já fora apresentada em sede administrativa, não tendo o embargante trazido novos elementos ou provas que fossem aptos a desconstruir a autuação do fisco. Não tendo o autor trazido documentação apta a desconstruir o auto de infração com imposição de multa pelo Fisco, e diante do teor da cópia integral do auto de infração e P.A. que foi encartado aos autos, de fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva do lançamento. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N). Destarte, a CDA apresenta-se lícita e, portanto, apta para execução. Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000678-18.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-24.2014.403.6126 () - ANA CRISTINA PIRES(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por ANA CRISTINA PIRES, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente ao processo executório em apenso nº 0006054-24.2014.403.6126Sustenta, em apertada síntese, a incerteza e liquidez da CDA, visto que apresentou tempestiva declaração retificadora para correção dos vícios em sua declaração original de rendimentos e que não foi intimada acerca do auto de infração. Bem como afirma a existência de erro material no título executivo, na medida em que constou o CNPJ errado da empregadora nas declarações feitas por ela própria.A inicial veio acompanhada de documentos.Os presentes embargos foram recebidos com suspensão do curso dos autos principais.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz a inexistência de qualquer vício formal ou ilegalidade na CDA.Houve réplica.É a síntese do necessário.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 204 do CTN). Destarte, as CDAs que aparelham os autos principais apresentam-se lícitas e, portanto, aptas para execução.Comefeito, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)Assim, inicialmente consigno que a alegação de erro material na declaração de imposto de renda apresentada pela própria autora não pode ser incutida à Fazenda Nacional.Com relação à argumentação de que apresentou tempestiva declaração retificadora para correção dos vícios em sua declaração original de rendimentos e que não foi intimada acerca do auto de infração, consigno que a obrigação de manter seu cadastro de endereço atualizado perante a Receita Federal também era da embargante, de modo que a insurgência contra a sua intimação editalícia não deve prosperar.Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000801-16.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-25.2015.403.6126 () - SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por SANDRE GAS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA GÁS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES, referente ao processo executório em apenso nº 0002689-25.2015.403.6126Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e que houve excesso na execução.A inicial veio acompanhada de documentos.Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão do curso dos autos principais.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, alegando, preliminarmente, que a embargante deveria ser intimada para garantir integralmente o juízo, sob pena de não indeferimento liminar dos embargos, bem como afirma que a embargante alega excesso na execução, sem, contudo, apresentar planilha de cálculo discriminada. No mérito, afirma a não ocorrência de prescrição, além dos cálculos estarem de acordo com a legislação de regência.Não houve réplica.É a síntese do necessário.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Mantenho a decisão de recebimento destes embargos sem a suspensão da execução fiscal, considerando que a dívida não está integralmente garantida.Com relação à preliminar de ausência de garantia integral do juízo, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, Iº, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.Mas, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. Art. 16, 1º e 2º. LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é a exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)Ocorre que, nos presentes autos, não se trata de inexistência de garantia, mas sim de alegação de sua insuficiência.Quanto a esse ponto, já sedimentou o STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, sob pena de violar os princípios da isonomia e da ampla defesa sem um critério de discernimento sustentável, eis que negar a possibilidade de defesa, ainda que com a garantia parcial do Juízo, implicaria restrição de direitos apenas em razão da sua comprovada situação de insuficiência patrimonial (Precedentes: REsp 1.666.935/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2018; REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 18/04/2005). Com relação à preliminar de ausência de planilha de cálculo discriminada para comprovação do excesso de execução, forçoso consignar que a questão se confunde como o mérito, e como será apreciada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 204 do CTN). Destarte, as CDAs que aparelham os autos principais apresentam-se lícitas e, portanto, aptas para execução. Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada.Com relação à alegada ocorrência de prescrição, traço as seguintes considerações:Alega a própria embargante a prescrição de créditos referentes ao exercício de 2012, afirmando ter decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos até o despacho que ordenou a citação. No entanto, verifico que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu aos 30/05/2015, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000655-38.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-30.2016.403.6126 () - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 00006935-30.2016.403.6126.Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admite e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1

29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000683-06.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-87.2016.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA (SP) 178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 002605-87.2016.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admite e se previne apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF 1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006835-12.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-56.2010.403.6126 ()) - INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO (SP) 275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003549-55.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003830-5)) - VALDIR INACIO DOS SANTOS (SP) 340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro expedido liminar, opostos por VALDIR INACIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, ser o legítimo proprietário do imóvel matriculado sob o nº 30.755 no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Afirma que o imóvel foi adquirido em 19/09/2008 do Sr. Vantuil da Costa Lima através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, que outorga arrematou referido bem em leilão designado nos autos da ação de cobrança nº 1126/01 que transitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face da genitora do coexecutado Pedro Rolim, Sra Vera Pugatchoff. Sustenta que referido imóvel, em verdade, nunca pertenceu ao coexecutado Pedro Rolim, pois o imóvel foi expropriado através do processo nº 1126/01 quando sua genitora Vera Pugatchoff ainda era viva, sendo o imóvel arrematado pelo Sr. Vantuil da Costa Lima em 30/04/2008, sendo tal imóvel inclusive objeto de Instrumento Particular de Venda e Compra, onde no dia 19/09/2008, o arrematante negociou o mesmo com o embargante pela quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Por fim, alega que a obrigação de registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Imóveis da Comarca de São Vicente ficou a cargo do arrematante, que na época não dispunha de verba para a realização do termo. Pretende a condenação da Fazenda Nacional em custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da causa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9/44, 47/51 e 55/76). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 77). A embargada apresentou manifestação às fls. 79, afirmando que diante da arrematação do imóvel por terceiro, antes mesmo da deflagração da execução fiscal nº 0003830-89.2009.403.6126, a exequente não se opõe ao pedido de levantamento da penhora, pugnando, portanto, pela extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, a, do CPC. Requerer, por fim, a condenação do embargante em custas e honorários, em respeito ao princípio da causalidade. O embargante juntou outros documentos (fls. 80/86) e se manifestou acerca da petição da embargada (fls. 88). Certificado o decurso do prazo para manifestação do embargante (fls. 89). É a síntese do necessário.

DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. No mérito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, não há maiores digressões a serem feitas, ante a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.755 no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, diante da arrematação do imóvel por terceiro antes mesmo da deflagração da execução fiscal, autos principais. No entanto, o fato de a carta de arrematação não ser sido levada a registro tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Helió Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, ainda que o embargante não tenha sido o arrematante do imóvel, deu causa a estes embargos, já que é adquirente do mesmo através de instrumento particular de compromisso de compra e venda não levado a registro; não poderia a União Federal, portanto, deixar de fazer a indicação do bem à penhora. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por VALDIR INACIO DOS SANTOS, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.755 no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, restando suspensa, contudo, sua execução, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria às providências cabíveis para o levantamento da constrição, com urgência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Deixo de submeter a sentença à remessa necessária, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, II, do CPC. Por fim, verifiquem-se às fls. 89 destes autos indevida certidão de decurso de prazo para manifestação do embargante, ante a petição juntada às fls. 88. Desta forma, determino à Secretaria adotar as providências cabíveis para o saneamento do vício, dando-se baixa na respectiva certidão. P.R.I. e O. Santo André, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000846-20.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003249-2)) - ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA ODETE SILVA DE OLIVEIRA (SP) 172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA e MARIA ODETE SILVA DE OLIVEIRA, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (processo nº 0003249-74.2009.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alegam, em síntese, que o imóvel objeto de determinação de penhora na ação executiva (imóvel matriculado sob o nº 12.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo), pertence na totalidade aos embargantes desde 13 de junho de 2005, data em que firmaram escritura pública de compra e venda, lavrada do Tabelionato de Notas e Protestos de Santa Cruz do Rio Pardo, no qual figura como vendedores de suas partes ideais (dois terços do imóvel), Carlos João de Oliveira, casado com Celia Maria Zamberli, e SEVERO LIMA DE OLIVEIRA (sócio coexecutado nos autos principais). Prossegue afirmando que o ato de compra e venda da parte ideal de Severo Lima de Oliveira lavrado em 13 de junho de 2005, se deu por representação, ante a procaução que ele outorgou a Claudomiro Silva Campos, especificamente para o fim de representá-lo na compra e venda do imóvel para ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (ora embargante), na data de 30/09/1987. Desde esta data, portanto, o imóvel não mais pertencia a Severo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/31 e 34/59). Recebidos os embargos com suspensão da execução (fls. 65), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 67, informando que o imóvel matriculado sob o nº 15.129 no Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP não chegou a ser penhorado. Oportunamente, desistiu da penhora deste imóvel e requereu não seja condenada a arcar com a verba honorária, tendo em vista que não deu causa à propositura da presente demanda. Não houve réplica ou outros requerimentos pelas partes. É a síntese do necessário. DECIDO: A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Compulsando os autos principais, verifico que o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o nº 15.129 no Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, foi deferido (fls. 251), tendo o ato sido deprecado (fls. 252). Em cumprimento à determinação judicial, o i. Oficial de Justiça certificou nos autos que os ora embargantes são os residentes do referido imóvel, os quais informaram que referido imóvel lhes pertence na totalidade há mais de doze anos (...) (fls. 266). Por esta razão, a carta precatória foi devolvida, sem efetivação da penhora (fls. 270/271). O imóvel, portanto, não chegou a ser penhorado. Entretanto, a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 67 destes autos, oportunamente desiste da penhora do imóvel, com vistas à documentação encartada às fls. 11/13. Verifico, portanto, não haver maiores digressões no presente caso, ante a desistência do pedido de penhora do imóvel objeto de discussão. No entanto, sustenta não ser o caso de condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o compromisso de compra e venda do imóvel não ter sido levado a registro, não tendo dado causa à presente demanda. Com efeito, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Helió Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000). No caso dos autos, os embargantes deram causa a estes embargos, já que, ausente publicidade do ato, não poderia a União Federal deixar de fazer a indicação do bem à penhora. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA e MARIA ODETE SILVA DE OLIVEIRA, a fim de declarar insubsistente a penhora do imóvel matriculado sob o nº 15.129 no Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os

embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, II, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000155-69.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-08.2010.403.6126 ()) - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELISABETE DE ALMEIDA LEITE, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, suscita a liberação da construção do imóvel de matrícula nº 80.012, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Santo André/SP, que foi objeto de indisponibilidade nos autos da execução fiscal em apenso. Afirma que adquiriu referido imóvel em 13/08/2008, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa (01/02/2010). Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão, a embargada deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente. Requereu, todavia, a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça. Em resposta a embargante reiterou o pedido de condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDOA análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a concordância da ré com o pedido. Permanece a controvérsia apenas acerca da condenação em honorários advocatícios. Assim, saliento o fato de que a embargada é quem deu causa à construção indevida do imóvel, de modo que, segundo a Súmula 303 STJ, deverá arcar com os honorários, consoante se depreende do seguinte acórdão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 872): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, temporariamente, na aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Coma inércia do comprador em preloar ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinhas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) G.N. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.012 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Santo André/SP, devendo, no mais, a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação. Custas ex lege. Prossegue-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Oficie-se com urgência ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Santo André/SP, a fim de proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da embargante (matrícula nº 80.012). Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004289-72.2001.403.6126(2001.61.26.004289-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA X ERVAL FUSCO X HAROLDO MIELI FUSCO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO)

Indefiro os pedidos de fls. 525/531, uma vez que a citada decisão de fls. 150/152 não se refere aos presentes autos, visto que as fls. 148/155 tratam-se de cópias de outros dois processos da empresa executada, em trâmite, na época, perante a Justiça Estadual, juntados por sua patrona em sua petição de fls. 116/118. A decisão indeferindo a exclusão dos coexecutados encontra-se à fl. 166, inclusive já tendo sido citada por este Juízo às fls. 471/472. Portanto, não há que se falar em nulidade dos atos processuais e expropriatórios em relação aos coexecutados a partir de fl. 292, pois sempre foram devidamente intimados de todos os citados atos processuais. Sendo assim, retomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 524.

EXECUCAO FISCAL

0005044-96.2001.403.6126(2001.61.26.005044-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CAXILAR IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X JOAO DE MORAES(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP155350 - SANDRA REGINA VILELA E MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)

Fls. 517/519: Preliminarmente, intime-se a empresa executada da referida penhora de fl. 486, visto que a diligência de fls. 504/505 restou negativa, e não foram localizados novos endereços da empresa e de seus responsáveis tributários (fls. 520/522). Para tanto, proceda-se à intimação por edital, conforme já requerido pelo exequente à fl. 490. Decorrido o prazo do edital, sem oposição de embargos à execução fiscal, atenda-se ao pedido do exequente de fl. 517.

EXECUCAO FISCAL

0005411-23.2001.403.6126(2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Preliminarmente, esclareça a petição de fls. 844/845 se o valor total bloqueado na conta corrente de NORMA TRAZZI CANTERAS refere-se unicamente à pagamentos de aposentadoria e pensão por morte, pois os depósitos indevidos do INSS nos meses de março à junho de 2017 perfazem valor de \$6.226,72 e \$9.395,08, respectivamente, totalizando \$15.621,80, e o valor da penhora on-line foi de \$17.429,31. Para tanto, providencie a petição de fls. 844/845 para os autos dos extratos bancários da referida conta, referentes aos meses de janeiro à junho de 2017, a fim de ser verificada a movimentação bancária da referida conta corrente, devendo também regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração - instrumento original. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005965-55.2001.403.6126(2001.61.26.005965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EDMILSON JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUCIANO JOSE DA CUNHA

Fl. 432: Preliminarmente, verifique-se se o referido veículo ainda se encontra em algum dos Pátios de Depósitos de Veículos de Santo André/SP. Para tanto, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação. Após, voltem-me.

EXECUCAO FISCAL

0008915-37.2001.403.6126(2001.61.26.008915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA) X MARCIA APARECIDA G TERSSETTI X ALMICA TERSSETTI X MONICA GHIRALDI DE SOUZA PINTO(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI E SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0009215-96.2001.403.6126(2001.61.26.009215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A(MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X HILDO NORAT GUIMARAES(SP023713 - LUIZ GONCALVES) X JOSE HELENIO FALCAO PINHEIRO X MARCO PAULO RABELLO

Fl. 542: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 539.

EXECUCAO FISCAL

0012653-96.2002.403.6126(2002.61.26.012653-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEREU ANDRE MARCOLINO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais construções havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006618-70.2003.403.6126(2003.61.26.000618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 286: Verifico que o nome do advogado já se encontra cadastrado no sistema processual informatizado. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001987-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO

Fl. 181: Intime-se a empresa executada a oferecer novo bem em substituição ao penhorado à fl. 90, tendo em vista a deterioração informada (fl. 178). Prazo: 5 dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 181 não está constituída nestes autos.

Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006644-84.2003.403.6126 (2003.61.26.006644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS TADEU MARCELINO X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X LUIS CARLOS GARCIA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA X HELIO NUNES DA SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA E SP110878 - ULISSES BUENO)

Fl. 769: Tendo em vista que os Embargos de Terceiro nº 0000724-51.2011.403.6126 encontram-se pendentes de julgamento na Superior Instância, tendo sido julgados improcedentes e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, prossiga-se como necessário para realização de leilão do imóvel matrícula nº 88.554 (1º CRI de Santo André/SP), como requerido pelo exequente à fl. 727. Para tanto, proceda-se primeiramente à constatação e reavaliação da parte ideal (50%) do imóvel e, após, ao registro da penhora pelo sistema ARISP.

Cumpra a arrematante do imóvel matrícula nº 26.383 (1º CRI de Santo André/SP) o disposto à fl. 752, trazendo aos autos procuração original, visto que a procuração juntada à fl. 756 trata-se de cópia.

Cumprida a determinação acima, expeça-se Mandado de Cancelamento da Penhora do referido imóvel, conforme solicitações da arrematante às fls. 733/734, 755 e 771

Após, dê-se cumprimento às demais determinações do despacho de fl. 752.

EXECUCAO FISCAL

0001185-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IRMAOS VASSOLER LTDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

Dê-se ciência ao exequente para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da determinação de fls. 146.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003589-57.2005.403.6126 (2005.61.26.003589-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES X PAJE FARES(SP202119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP156299 - MARCIO S POLLETE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Cumpra-se a decisão de fls. 291/292, anotando-se o sigilo de documentos.

Fls. 297/299: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 338/351.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001623-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE CARLOS PINHO X VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR X GERSON MAZZOCO(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 373 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0002902-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002902-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, venham-me conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004593-56.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA X EDSON CLEITON RIOTO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se o Exequente para que requiera em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004641-15.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTEX INDE COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003303-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERCAMP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPRO X ALEXANDRE DE ARAUJO PAIVA X PEDRO CARLOS DE CARVALHO(SP216695 - THEREZINHA CUCATTI E SP208739 - ANTONIO BEZERRA LIMA) X ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM MMª Juíza: Com a devida vênha informo a Vossa Excelência que compulsando os autos verifiquei que os patronos do coexecutado PEDRO CARLOS DE CARVALHO, constantes à fl. 216, não foram intimados do despacho de fl. 221. Consulto como proceder. À Superior consideração. Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl. 221 em nome dos advogados signatários, Dr. ANTONIO BEZERRA LIMA - OAB/SP 208.739 e Dra. THEREZINHA CUCATTI - OAB/SP 216.695. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005846-45.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007578-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVELA POLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ)

Em face da concordância do Exequente, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade realizado às fls. 245. Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006501-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASTELLABATE BUFFET ROTISSERIE LTDA - EPP(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X CONCETTA SCARFI DI CUNTO

Intime-se a empresa executada da juntada do extrato atualizado do débito pela exequente às fls. 109/126.

EXECUCAO FISCAL

0005516-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTD(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls. 86 e 101: Trata-se de pedido formulado pela exequente onde requer a penhora on line de ativos financeiros do depositário JONAS DA SILVA NASCIMENTO, tendo em vista que, intimado pessoalmente para que apresentasse os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro (fl. 76), quedou-se inerte. O tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº. 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurelio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. Entretanto, o depositário tem por dever legal a apresentação da coisa sempre que determinado pelo Juiz. Não o fazendo, deve apresentar o equivalente em dinheiro (art. 902, I, CPC). E não pode o Judiciário quedar-se inerte na hipótese em que o depositário, intimado, não apresenta a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, sob pena de estimular o inadimplemento e a frustração da garantia dada em execução. Em casos como tais, demandado o depositário, mediante regular observância da cláusula due process, e não apresentando a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, lícito é ao Juiz lançar mão da penhora de ativos financeiros de que trata o art. 655-A do CPC. Embora a disposição legal trate do executado, tem-se minus dixit quam voluit, vale dizer, a norma se estende igualmente ao depositário que frustra a garantia da execução fiscal, até mesmo em razão do disposto no art. 150 do CPC: Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. (g.n) Evidente que a imposição desta modalidade excepcional de constrição (penhora on line) exige que o depositário seja intimado para apresentar a coisa ou o equivalente em dinheiro, caso dos autos, em que o mesmo fora intimado pessoalmente, justamente por não ter sido encontrada a res dada em garantia (fl. 39). Não se está a substituir o executado pelo depositário, enquanto responsável pelo débito fiscal, posto que o art. 4º da Lei de Execução Fiscal não permite tanto; pretende-se tão só a efetivação da garantia da execução, esta sim de responsabilidade do depositário. Tal é verdade que a penhora, no caso, vai até o limite dos bens penhorados (R\$ 67.500,00), não se cogitando de penhora até o limite da dívida (R\$ 94.881,16 em 20/05/2019), vez que, como dito, o depositário não se substitui ao devedor principal. Não tem sido outro o entendimento do E. TRF-3. À guisa de ilustração, destaco os seguintes julgados: Isso porque o depositário judicial de bens, conforme preceitua o art. 139 do CPC, é um auxiliar do Juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito, a fim de assegurar a efetividade do processo de execução. In casu, o depositário dos bens, ao deixar de honrar o compromisso assumido judicialmente, manteve verdadeiro comportamento desrespeitoso com a Justiça e desidioso como o cumprimento de suas obrigações. Assim, muito embora o depositário infiel, não se substitua ao devedor executado o descumprimento, de forma voluntária, do dever de guarda e conservação dos bens penhorados, depositados em nome do Senhor RONALDO MATTEI FERREIRA, deve ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, o que legitima a penhora de seus ativos financeiros, até o limite dos bens penhorados. De se ressaltar que a penhora de conta-corrente, na hipótese, é medida eficaz, apta a obrigar o depositário infiel à entrega dos bens, a fim de viabilizar o andamento do feito executivo. Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido liminar requerido em sede de agravo. (TRF-3 - AI 2009.03.00.041336-8/SP, 4º T, rel. Des. Fed. Alka Basto, decisão liminar, 07/01/2010) Assim sendo, no caso de descumprimento do mandato de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente. Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - REVOGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - CONCESSÃO DA ORDEM - PRECEDENTES (...)-3 - Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal executado. 4 - Ordem de habeas corpus concedida, ressalvando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária executada (HC 2008.03.00.005879-5 - 2ª T, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF 22/01/2009, p. 487) Diante do exposto, (...) DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do depositário LÁSARO MATTENHAUER, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora... (TRF-3 - AG 2009.03.00.037837-0, 5º T, rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 07.12.2009) Do exposto, assegurado o devido processo legal, DETERMINO o bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras (penhora on line) em nome do depositário JONAS DA SILVA NASCIMENTO, CPF N.º 413.706.198-04, qualificado nos autos, até o limite do valor do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Após, intime-se o depositário. Decorridos os prazos, dê-se vista à exequente. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005253-11.2014.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO PROSPERIDADE LTDA X SEMIRAMIS FRANCISCHETTI MARQUES(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO)

Fls. 84/88: Intime-se a coexecutada para que, no prazo de 5 dias, comprove, por meio de extrato bancário, a titularidade da conta e o valor bloqueado, bem como por meio de documento oficial, a titularidade e o valor do benefício recebido.

Após, tornem conclusos, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002956-94.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA - ME(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004004-88.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRENE APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)

Traga a executada documento hábil do Banco do Itaú que vincule o C.P.F. da executada à conta bloqueada às fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004767-89.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA CILENE DA PONTA JACINTO(SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002605-87.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005053-33.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Ratifico os termos da decisão proferida às fls. 88. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração como requerido pelo executado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000558-09.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X VERZANI & SANDRINI LTDA(SP139470 - GUSTAVO LIAN HADDAD E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em razão de sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-13.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Tendo em vista os depósitos efetuados, nos presentes e no Mandado de Segurança, entendo possível a sustação de todas as hastas, comunique-se ao CEHAS, por correio eletrônico. Após, aguarde-se o desfecho do Mandado de Segurança nº 5001904-70.2018.403.6126 e a transferência dos valores depositados naqueles autos, para os presentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006494-25.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) - GUILHERME JORGE CESTARI(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME JORGE CESTARI

Vistos, etc. Em vista da manifestação da exequente no sentido da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009044-88.2000.403.0399 (2000.03.99.009044-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-10.2001.403.6126 (2001.61.26.004319-3)) - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO) X TELEFONICA BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia de ação rescisória em curso, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos 0033471-70.2009.4.03.0000.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005674-55.2001.403.6126(2001.61.26.005674-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4)) - PARANAPANEMA S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X ARTHUR RICARDO ALCKE JUNIOR X DENNIS BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARANAPANEMA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP391308 - KARINA SANTANA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inércia do Exequente (Paranapanema S/A), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes.
Dê-se ciência às partes da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005927-04.2005.403.6126(2005.61.26.005927-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003249-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Fls.296/304: Cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 295, expedindo-se o ofício de conversão em renda. Com a resposta de referido ofício dê-se nova vista ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005966-20.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Transfira-se o numerário para a conta à ordem deste Juízo.

Após, oficie-se à CEF local autorizando a apropriação dos valores, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7119

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012519-06.2001.403.6126(2001.61.26.012519-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012518-5)) - TRINIDAD CONFECÇÕES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X RENATO MANHAES CALIMAN X OSVALDO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se a Embargante/Ora Executada, acerca da penhora do imóvel de matrícula n. 33.501 (2º CRI de Santo André/SP) - fls. 339/355, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória, diligenciando-se no endereço de fls. 261, para nomeação de depositário acerca da referida penhora.

Se negativa a diligência supra, ato contínuo, diligencie o Sr. Oficial de Justiça à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP - CEP n. 04063-005, e, intime o Leiloeiro Oficial, Sr. Washington Luiz pereira Vizeu, o qual nomeio, para assumir a condição de depositário do referido bem imóvel.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004221-97.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-31.2015.403.6126()) - PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000537-33.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-39.2011.403.6126()) - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vista à embargante, a fim de proceder ao depósito do saldo remanescente dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001668-09.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-29.2011.403.6126()) - SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARCOS VALERIO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, cumprindo o despacho de fls. 161.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-54.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-73.2016.403.6126()) - AMARILDO ALVES FIGUEIREDO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a presente ação, com a devida inclusão no polo passivo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000659-75.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) - EDSON RODRIGUES PESSOA X VILMA APARECIDA

FERNANDES RODRIGUES PESSOA(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a presente ação, com a devida inclusão no polo passivo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000750-68.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) - GENIVAL GERONIMO PINTO(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X ROSANGELA NATALINA BORTOLASSO PINTO(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como regularizando o polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003118-46.2002.403.6126(2002.61.26.003118-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP297358 - MICHAEL TEIXEIRA RIBEIRO) X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 303 (autos nº 00032800720034036126), JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003280-07.2003.403.6126(2003.61.26.003280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO E SP297358 - MICHAEL TEIXEIRA RIBEIRO) X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI)

Ciência da sentença de fls. 309.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDA NACIONAL em face de TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 303, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 315.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005688-58.2009.403.6126(2009.61.26.005688-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GERSON MAZZOCO X JOSE CARLOS PINHO(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005933-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRA RIGONI VAILATTI MAGRO X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR

Ciência do desarquivamento do feito.

Aguardem-se os autos em secretaria por 10 dias.

Após, retomem ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001537-39.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERMES DA SILVA LEITE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-55.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Preliminarmente, regularize o subscritor das petições de fls. 161/173, da coexecutada Delta Logística Integrada Ltda e da petição de fls. 174/186, dos coexecutados Rosângela Aparecida Gabriel de Almeida e Osvaldo Luiz Montezano de Almeida suas representações processuais, no prazo de 10 dias.

Após, com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre as referidas exceções de pré-executividade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003394-23.2015.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-98.2015.403.6126()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004256-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO REZENDE NETO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO E SP358867 - ALEX NOVAK)

Considerando a recusa da exequente, indefiro o quanto requerido pela executada.

Diante da suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. .PA 1,0 Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005385-34.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, I(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, transitada em julgado, conforme fls. 208/214, suspendendo a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005690-18.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EIPAMINAS, EXPORTADORA, IMPORTADORA E EMPACOT(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA)

Trata-se de tentativa negativa em proceder à penhora em bem automotor em nome do executado cuja fraude à execução foi reconhecida no presente feito.

Instada a exequente se manifestou - se pela diligência por meio do patrono de terceiros.

Assim, diante das tentativas encetadas para penhora , incluindo-se o logradouro do terceiro interessado, mantenho a restrição à circulação de referido bem, qual seja, veículo de placas BXC 0949, por meio do sistema RENAJUD, indeferindo o quanto requerido pela exequente.

Retornem ao arquivo, em baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006425-51.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela executada por se vislumbrar omissão e contradição em decisão de julgamento de embargos de declaração.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais e acolho no sentido de alterar o bojo daquela decisão, por conter erro material, lendo-se assim em decisão proferida que deferiu Exceção de Pré-Executividade.

No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Fls. 135/136, À Fazenda Nacional.

Ficam as partes orientadas que referida matéria deverá ser discutida por ação pertinente.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007471-75.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005769-60.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ciência do desarquivamento do feito.

Aguardem-se os autos em secretaria por 10 dias.

Após, retornem ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007676-70.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO NARCISO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Diante do silêncio da exequente e vislumbrada a transferência da propriedade, por descumprimento de contrato, defiro o levantamento de restrição do bem automotor de placas DOO 8403 via RENAJUD.

Após, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000740-92.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAG/MAD FORMAS E MADEIRAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP228773 - RUTE DE MENEZES FERESIN E SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI

Regularize a executada a sua representação processual no prazo legal.

Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto proposto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-60.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X WR - EXTINTORES LTDA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-33.2018.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCIMARIO CASEMIRO BEZERRA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCIMARIO CASEMIRO BEZERRA. Às fls. 61, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005621-20.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-33.2013.403.6126()) - ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002922-92.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, por intermédio da Procuradoria Municipal já qualificada na petição inicial, impetrou perante a Primeira Vara Federal local o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar a suspensão do bloqueio do Fundo de Participação do Município de São Caetano do Sul ou reduzido no limite estabelecido na lei n. 9.639/98, decorrente de débito constante no PAF 10805.722982/2015-7. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID18897179), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.07.2019.

Foi deferida a medida liminar. Prestadas informações defendendo o ato atacado. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na decisão proferida nos autos n. 5.001777-98.2019.4.03.6126 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da cobrança do débito apontado no Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, por irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul quanto ao recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social.

No mandado de segurança nº 5002706-34.2019.4.03.6126, em curso perante esta 3ª Vara Federal de Santo André, foi deferida liminar para garantir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, decorrente da propositura da ação ordinária para anulação do débito, o que se assemelha à suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial (art. 151, IV, CTN).

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO DE PARCELAS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conforme se depreende do relatado, a questão vertida nestes autos diz respeito à legalidade da retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM pertencentes ao município impetrante, perpetrada pela autoridade impetrada, nada obstante a existência de certidão positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante. 2. Cedio que o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios- FPM gerido pela União Federal, para pagamento das dívidas dos Municípios está previsto no artigo 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, sendo possível depreender desse dispositivo que, conquanto o repasse do FPM seja um direito garantido constitucionalmente, Estados e Municípios não possuem o direito de perceber a integralidade de suas cotas enquanto não resolverem suas eventuais pendências com os demais entes federativos e respectivas autarquias. Precedentes do C. STF. 3. No caso dos autos, a retenção dos recursos destinados ao município impetrante a título de FPM ocorreu em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa em seu nome. No entanto, asseverou o município que os aludidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa, bem assim que possui Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, fato que torna ilegal o bloqueio de parcelas a que tem direito a título de FPM. 4. O bloqueio dos repasses das parcelas do FPM somente se mostra indevido se os débitos discutidos judicialmente estiverem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, a saber: a moratória, o depósito integral, as reclamações e os recursos legais, ou determinação judicial que defira medida de urgência. 5. Na espécie, a municipalidade possui Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, tanto de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União quanto às contribuições previdenciárias e de terceiros, onde consta a existência de créditos tributários com a exigibilidade suspensa, bem assim a existência de execução fiscal embargada. 6. Nesse contexto, poder-se-ia argumentar pela legitimidade do bloqueio realizado pela União Federal sobre as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios pertencentes ao município impetrante, na medida em que não houve a comprovação de que todos os débitos existentes em nome da municipalidade estariam com a exigibilidade suspensa, considerando que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pode ser expedida quando existirem débitos com a exigibilidade suspensa, ou quando os mesmos estiverem garantidos em execução fiscal, sendo certo que, de regra, esta hipótese não acarreta na suspensão de exigibilidade, ex vi das hipóteses taxativas previstas no artigo 151 do CTN. 7. No entanto, não se pode desconsiderar que o impetrante é um Município, situação na qual a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido ser cabível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal cobrado em razão do oferecimento, pelo município, de embargos à execução fiscal ou pelo ajuizamento de anulação de débito fiscal, tendo em vista a presunção de solvabilidade que milita em favor do ente público. 8. O oferecimento de embargos à execução fiscal tem o condão de suspender o feito executivo, mesmo sem o oferecimento de penhora, em razão da impossibilidade de oneração dos bens do ente público, de forma que nenhum óbice há à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte nem razão para sua inscrição no CADIN, uma vez configurada a hipótese de exclusão do cadastro prevista no art. 7º, II, da Lei 10.522/2002, conforme entendimento externado pelo C. STJ, quando do julgamento do REsp 1123306/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (ApelRemNec 0008859-11.2008.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018.)

Dispositivo.

Pelo exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **concedo a segurança** pretendida para determinar que seja desbloqueado o repasse do Fundo de Participação do Município de São Caetano do Sul, determinando que não haja bloqueios posteriores pelo mesmo motivo até decisão ulterior.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o valor da vida pretendido e de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do CPC.

Regularizado o valor, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001777-98.2019.4.03.6126
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, já qualificado na petição inicial, propõe ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com o objetivo de anular lançamento tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, por irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul quanto ao recolhimento de contribuições ao INSS, por não ser utilizado na base de cálculo os valores pagos a título de vale transporte, cesta básica (auxílio alimentação), férias, gratificação de Atendimento, Gratificação de apoio técnico, criados por lei municipal, que lhes garantiu natureza indenizatória, assim como por ausência de recolhimento de INSS dos Conselheiros Tutelares. Após impugnação junto a Delegacia da Receita Federal e recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), restou anulado, unicamente, os valores referentes ao vale transporte como verba indenizatória, donde exsurge o direito pleiteado. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ente municipal não tem competência para legislar sobre base de cálculo de contribuições previdenciárias patronais (art. 195, I, CF/88, competência federal), motivo pelo qual o lançamento tributário não desbordou da atividade fiscalizatória da Receita Federal.

Em verdade, a Lei n. 9.876/99 é constitucional, legal e foi editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra “a”, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA –200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, ematenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: “*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*”.

E nesta base de cálculo também se incluem as gratificações impugnadas pelo Município autor, por terem caráter salarial diante do recebimento em função do trabalho prestado, ainda que lei municipal estipule a natureza indenizatória.

Logo, também é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de “férias”, (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide** a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **auxílio-alimentação** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:) e Súmula/STF n. 688.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Autora acerca da juntada do procedimento administrativo extrajudicial pela ré ([ID20698966](#)), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHELLE DO CARMO GALICIANI
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MICHELLE DO CARMO GALICIANI, qualificados na inicial, propõe ação de revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a abusividade da metodologia de captação dos juros, do sistema de amortização da dívida e a exclusão da taxa de administração no contrato de financiamento n. 1.5555.1683052, revisando o montante pago com as parcelas vincendas. Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para promover a alteração da metodologia de amortização do empréstimo. Com a inicial, juntou documentos. Deferida as benesses da gratuidade de Justiça, foi determinada a realização de audiência conciliatória (ID16460781).

Citada, a CAIXA contesta a demanda alegando, em preliminares, a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Inconciliados (ID19185212). Decisão saneadora (ID19560302). Réplica (ID20521818). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Comparece espontaneamente a ENGEA e contesta o feito alegando, em preliminares, a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID19954355).

Fundamento e decido. Reconheço a legitimidade passiva requerida pela ENGEA. Anote-se.

As contestações apresentadas pela CAIXA e ENGEA são idênticas e subscritas pelo mesmo advogado. Assim, não verifico qualquer prejuízo à defesa da autora.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Há interesse de agir da parte autora, eis que o pedido versa exatamente sobre a regularidade no procedimento da notificação extrajudicial, a qual foi o fundamento para a consolidação da propriedade. Sendo assim, a preliminar confunde-se com o mérito da questão e com este será analisada.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 11.11.2011, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, os autores questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,5% ao ano, conforme o quadro D (ID15392303).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida aos mutuários (nominal de 9,569% ao ano e Efetiva de 10% ao ano), caso optassem pela aquisição de outros produtos da CEF, conforme indicado no parágrafo primeiro da cláusula quarta, em que pese não restar comprovada sua efetiva aplicação.

Friso, ainda, que as partes estipularam no contrato que em caso do cancelamento dos produtos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL implicará no cancelamento da aplicação do redutor da taxa de juros, sendo facultado aos mutuários solicitar, por meio de requerimento, o retorno da aplicação do redutor na taxa de juros, desde voltassem a condição de titulares dos produtos da CAIXA e por um período mínimo de seis meses após a sua reativação (Cláusula quarta, parágrafo terceiro). Fato não verificado no caso em exame.

Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (cláusula quarta – item D5 – ID15392303), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em **360 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-95.2019.4.03.6126
AUTOR: PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, já qualificado nos autos, promove ação declaratória de inexigibilidade de dívida, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT com o objetivo de “... em preliminar, decretar a prescrição da multa objeto desta lide, ou, ainda, no mérito, declarar a inexigibilidade da multa acima em referência, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), autuada sob n. 2436696, com vencimento em 13/04/2019, com o consequente cancelamento definitivo da mesma...”. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID16444112). Citada, a ANTT contesta o feito e requer a improcedência da ação (ID17181232). Saneado o feito (ID17888343). Na fase das provas foi realizada audiência para oitiva de testemunha indicada pelo autor.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da alegação de prescrição.

No caso em exame, não se aplica a norma geral para contagem do prazo prescricional, nos termos do Código Civil, como requer o autor, mas sim a lei especial nº 9.873/99.

Assim, da data da infração até a notificação não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99.

No mais, o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Assim, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Da regularidade do procedimento de fiscalização.

A legitimidade para aplicação da multa por infração de transporte rodoviário de carga é da ANTT, na medida em que esta decorre das leis e disposições especiais em relação às infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2236188 - 0000166-94.2016.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019).

Nesse sentido, disciplina a Constituição Federal:

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

A Lei Federal nº 10.233/2001:

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

(...)

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

IV - o transporte rodoviário de cargas;

(...)

A Lei Federal nº 11.442/2007:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

(...)

Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.

A Resolução nº 3.056/2009, da ANTT, com a redação vigente à época:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e cancelamento do RNTRC

Deste modo, não merece guarida a alegação da autora contra o auto de infração foi lavrado em 27.04.2013 às 05:19h, na medida em que a aplicação da sanção insere-se no exercício de poder de polícia exercido pelas agências reguladoras e a ausência de imagem fotográfica no momento da autuação, não constitui requisito formal da aplicação da penalidade, cuja irregularidade foi constatada em flagrante pelo fiscal.

É evidente que por causa da natureza da infração praticada (evasão da fiscalização) não foi possível sequer a entrega pessoal e imediata do auto de infração ao autuado.

Porém, conforme consignado pelo agente público, o veículo/conductor não obedeceu à sinalização e evadiu-se do local de fiscalização. Logo, a não entrega da notificação diretamente ao conductor foi decorrente da própria conduta de evasão do local da infração.

Assim, a autora partiu da premissa equivocada da existência de uma gravação que seria apta a comprovar o seu direito. Inexistindo a prova, e não tendo sido apresentado qualquer outro elemento apto a demonstrar a inexistência da infração por ter o fiscal autorizado a passagem do veículo, não restaram infirmadas as presunções de legitimidade e veracidade que militam em favor do ato administrativo, mormente no que pertine ao relato do agente de fiscalização ao dispor que o veículo evadiu-se do posto de pesagem e fiscalização (ID17181233).

Ademais, na Resolução 3.056/2009 não há nenhuma previsão de prazo para expedição da notificação da autuação, sendo de rigor o afastamento do decreto de nulidade do AI. (TRF3, AI 00290598620154030000, QUARTA TURMA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016) e os documentos colacionados pela ANTT demonstram que houve o recurso administrativo manejado pela empresa foi apreciado e negado provimento em 20.01.2014 (ID17181233), sendo a autora notificada em 30.11.2015.

Por fim, as alegações apresentadas pela autora não são suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração aplicado, cuja prova constitutiva de seu direito lhe competia produzir, na forma do art. 373, I do Código de Processo Civil, depreende-se que a atuação administrativa foi regular.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido**. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a remessa necessária, diante do valor da causa (art. 496, §3º, do CPC). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-80.2018.4.03.6126
AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN** em face da **UFABC - Universidade Federal do ABC**, objetivando a concessão do adicional de insalubridade em razão do exercício de atividade laborativa em laboratório localizado dentro do estabelecimento da Ré, exposta a diversos agentes químicos. Pleiteia a condenação da Ré ao pagamento do referido adicional em seu grau máximo, desde sua posse, ocorrida em 28.01.2009. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. A autora emendou a inicial para adequar o valor da causa e recolheu custas processuais.

Citada, a Ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Réplica da autora rebatendo as alegações da contestação.

Saneado o feito. Na fase de provas foi dispensada a produção de prova pericial e autorizada a utilização de prova emprestada juntada aos autos na inicial.

É o breve relato. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O cerne da questão aqui tratada é a verificação de insalubridade no ambiente de trabalho da autora, que importe empagamento de adicional de insalubridade, tal como previsto no artigo 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”

Igualmente, há previsão legal na Lei 8.270/91 (art. 12):

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.”

A autora alega que está exposta a diversos produtos químicos ao exercer seu ofício no Instituto de Química da UFABC. E somente com a prova pericial no local é possível elucidar a questão.

Emanálise da prova empresta, segundo as conclusões tiradas pelo Sr. Perito:

“No decorrer de suas atividades o Reclamante manuseia inúmeros produtos químicos, e esse perito solicitou que a Reclamada apresentasse os monitoramentos ambientais dos agentes químicos, com intuito de avaliar as concentrações dos agentes de acordo com a legislação vigente.

Ao analisar os documentos apresentados pela Reclamada, foi possível observar a concentração dos agentes químicos no ambiente, conforme tabela abaixo.”

A referida tabela realizada pelo Sr. Perito constatou que no laboratório onde a autora trabalha há exposição ao agente cloroformio em 59,7 ppm (partículas por milhão - medida de concentração que se utiliza quando as soluções são muito diluídas), enquanto que o limite é de 20 ppm, assim como exposição ao agente acetonitrila em 118,8 ppm, enquanto que o limite é 30 ppm.

Por tal motivo, a conclusão foi no sentido de: “Do ponto de vista legal esse Perito, considera a exposição do Reclamante aos agentes químicos cloroformio e acetonitrila, como atividades insalubres, devido a exposição aos agentes acima do limite de tolerância, bem como a falta de utilização de respiradores específicos (equipamentos de proteção individual).”

Também relatou o Sr. Perito, nos autos do processo 5000523.61.2017.403.6126, que no decorrer de suas atividades o autor manuseia produtos químicos sobre bancadas que não possuem sistema de exaustão, sendo que nestes produtos há a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, e alguns desses agentes são considerados como carcinogênicos, de acordo Portaria interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014. São considerados como carcinogênicos o Benzeno e Tricloroetileno estocados no laboratório 203.

O Sr. Perito concluiu que:

“Tendo em vista a visita Pericial realizada, com as informações obtidas, os fatos observados, as análises efetuadas e estudos realizados, concluo que as atividades executadas pelo DR. Artur Franz Keppler, a serviço da Universidade foram consideradas como insalubres em grau 20 % médio e máximo, pela exposição aos agentes químicos relatados abaixo.

Agente	NR 15	Grau
Cloroformio	Anexo 11	40 % Máximo
Acetonitrila	Anexo 11	40 % Máximo
Hidrocarbonetos E Outros Compostos de Carbono / Carcinogênicos	Anexo 13	20 % Médio 40% Máximo
Benzeno	Anexo 13 A	40 % Máximo

Em complementação ao lado, o Sr. Perito esclareceu que “A Reclamada acostou aos autos inúmeras análises ambientais de agentes químicos, que foram realizadas em alunos, manuseando os agentes em capela, não retratando a condição mais crítica, que seria o manuseio do produto sobre a bancada, sem contar que nos documentos acostados aos autos, não foram identificados os resultados da tabela acima, somente resultados onde demonstram que suas intensidades se encontram abaixo do limite de tolerância. Para realização dos monitoramentos ambientais, é posicionado um dispositivo de amostragem, próximo à zona respiratória, portanto não cabe a alegação que existem equipamentos de proteção coletiva, como capelas, pois são manuseados diversos produtos sobre a bancada.”

Ainda, a documentação apresentada demonstra que a autora é professora adjunto trabalhando 44 horas semanais, sendo que destas, de 30 a 36 horas são trabalhadas no laboratório químico e de 06 a 08 horas em sala de aula e que seu trabalho preponderante é a pesquisa em laboratório.

Assim, a exposição aos agentes químicos citados, acima da tolerância, configura atividade insalubre, corroborado pela falta de utilização de respiradores específicos, que são equipamentos de proteção individual. Apesar do tempo de exposição variar de acordo com a pesquisa desenvolvida, a insalubridade está situada entre intermitente a permanente, e que apesar de existir sistema de exaustão de gases, chamado de capela, as pesquisas são realizadas em bancadas desprovidas de exaustão, em regra. É que nas capelas, embora com boa exaustão, não se tem espaço suficiente para a realização de todos os experimentos naquele local, de sorte que grande parte é feita na bancada, onde ocorre a exposição aos agentes.

A correta manipulação em capela, mediante ambiente devidamente adaptado com exaustão, afastaria a insalubridade alegada e constatada pelo laudo. Apesar da UFABC ter disciplina específica acerca do adequado manejo dos produtos químicos - Portaria 202/2013, explicitando que todos os procedimentos que envolvam liberação de gases ou vapores tóxicos deverão ser realizados na câmara de exaustão (capela), a realidade constatada é que não são observadas tais regras de proteção, havendo de se julgar o fato mais pela realidade da atividade efetivamente praticada no laboratório 203 do que a existente norma protetiva não observada por motivos alheios e não imputáveis exclusivamente ao autor.

Outrossim, não é o simples contato com benzeno que possibilita a percepção do adicional de insalubridade. É a forma com que ocorre essa exposição no ambiente do laboratório que se determina o pagamento do adicional. E nas pesquisas realizadas pelo autor, apesar da manipulação eventual do produto, não é possível a substituição do benzeno por similar, pois a utilização deste produto é essencial à atividade desenvolvida, além de não existir exposição tolerável ao produto.

Importante destacar o descrito na Orientação Normativa 06/2013-MPOG: “Art. 5º - (...)

§ 3º - *Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior a metade da jornada de trabalho semanal.*

§ 4º - *Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.”*

Art. 6º - *Para fins de concessão do adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos, devem ser verificadas a realização das atividades e as condições estabelecidas no Anexo I, bem como observados os Anexos II e III.*

§ 1º - *A exposição permanente ou a habitual serão caracterizadas pelo desenvolvimento não eventual das atividades previstas na maior parte da jornada habitual.”*

No caso dos autos, o conjunto probatório conduz à conclusão de que a utilização de agentes químicos integra o processo de trabalho do pesquisador, ora autor, em tempo superior à metade da jornada de trabalho. E a medição feita pela universidade só diz respeito à capela de exaustão, e não na totalidade do laboratório.

Assim, existe exposição permanente no ambiente de trabalho, que o torna insalubre para fins do artigo 68 da Lei 8.112/90, devendo ser observado o pagamento de adicional de insalubridade em caso de trabalho com habitualidade em ambientes insalubres, aplicando-se, no caso concreto e específico, insalubridade em grau máximo (20%) sobre o vencimento padrão (artigo 12, § 3º, Lei nº 8.270/91).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a UFABC no pagamento de adicional de insalubridade previsto artigo 68 da Lei nº 8.112/90 no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento padrão, observado, no que couber, o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Sendo vedada a antecipação de tutela (artigo 7º, § 2º, Lei nº 12.016/09), fica condicionado o início da execução ao trânsito em julgado.

Na ausência de requerimento administrativo anterior, condeno a ré ao pagamento das prestações em atraso, desde o ajuizamento da demanda em 11.08.2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, apurando-se em fase de execução.

Condeno, também, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-58.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, já qualificado, propõe a presente ação revisional, pelo rito ordinário e com pedido de tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral como pessoa portadora de deficiência, almejando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) para aposentadoria por tempo de contribuição devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo INSS. Pleiteia, também, o reconhecimento da atividade insalubre realizada entre 10.03.1987 a 28.09.1988. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas deferida a antecipação da produção da prova pericial médica (ID11153883).

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID11498454). Com a apresentação do Laudo pericial (ID12763304) as partes foram intimadas a se manifestarem. Decisão saneadora (ID13112864). Manifestação do Réu (ID13837323). Manifestação do autor (ID13958876). Laudo pericial complementar (ID17539967). Manifestação do Réu (ID17607053). Manifestação do autor (ID17976880). O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo produzido (ID18858004). Esclarecimentos periciais (ID19091538). Manifestação do Réu (ID19471026). Manifestação do autor (ID19552057).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência.:

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência seja aquela que comprovadamente possuir **"impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"**.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser observado refere-se a constatação da deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Submetido à perícia médica, assevera e conclui:

“(…) o Autor alega ser portador de tendinopatias nos ombros, cotovelos e punhos e discopatia alegando estar incapacitado para o trabalho. LER-DORT são distúrbios de origem multifatorial complexa, resultantes de um desequilíbrio entre as exigências gestuais e as capacidades funcionais individuais.(…) com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, há incapacidade para o trabalho devido às doenças. (...) A seqüela evidenciada compromete a capacidade de trabalho, de forma parcial e permanente. Atualmente, não há necessidade de auxílio permanente de terceiros. (...) constatamos que: **O Periciado é portador de tendinopatia dos membros superiores e discopatia da coluna. Há uma incapacidade parcial e permanente**”(negritei).

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidencia-se que o autor, nascido em 15.02.1965, ingressou no regime geral em 10.03.1987 (registro mais antigo) e possui cerca de 36 anos de contribuição, manteve em sua vida laboral os cargos de: operador de máquinas, serviços gerais, auxiliar de produção, ajudante geral e preparador de carrocerias.

Entretanto, apesar do autor ser portador de problemas ortopédicos na coluna vertebral que surgiram em 2013 e ter recebido auxílio-acidente (NB.: 94/607.598.354-0 entre 19.02.2013 a 02.08.2016), resta apenas caracterizado que é portador de uma diminuição da sua capacidade laboral, diante da interferência da patologia detectada no exame pericial de forma parcial e permanente, a qual por si só não evidencia um impedimento significativo que obstrua sua participação na sociedade (ID19091538).

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da autora, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho e para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. (AI 00208457720134030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-dJf judicial 1 data:10/01/2014 ..fonte_publicação).

Assim, o laudo pericial foi significativo apenas para afirmar que o autor é uma pessoa com redução da capacidade laboral, de forma parcial e permanente, em decorrência das sequelas advindas de um problema degenerativo da coluna vertebral, mas que não apresenta impedimento significativo que impeça ou sequer obstrua sua participação na sociedade.

A peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que não nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário.

Desta forma, **improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência**, de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

Entretanto, com relação ao pleito para reconhecimento do período especial merece guarida o pleito demandado.

Isto porque, a aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (fls. 9/10 – ID11082381) consigna que no período de **10.03.1987 a 28.09.1988**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social na seara administrativa, depreende-se que o autor faz jus a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **10.03.1987 a 28.09.1988**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição solicitada no processo de benefício NB.: **42/179.676.093-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **10.03.1987 a 28.09.1988**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/179.676.093-2**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

Sentença Tipo A

Vistos em sentença

EDUARDO LOPES GARCIA, qualificado na inicial, propõe procedimento cautelar de urgência para suspensão dos efeitos de leilão advindo de alienação judiciária de bem imóvel em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para sustação do leilão mediante caução de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para sustar o leilão, mediante comprovação da realização do depósito judicial no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como foi indeferida gratuidade de Justiça ([ID13613546](#)).

Citada, a CAIXA contesta a ação e pleiteia o reconhecimento da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade com a consequente improcedência da demanda (ID13756559).

Na fase do artigo 310 do Código de Processo Civil, o autor promove ao aditamento da petição inicial para transformar o procedimento cautelar em **ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada e requerimento expresso de consignação de valores, cumulada com pedido de perdas e danos e com pedido de continuidade do contrato** sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende a declaração de nulidade da consolidação da propriedade e demais atos subsequentes, tendo em vista a ausência da notificação para purgar a mora, assim como declarar o direito de purgar a mora.

Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel. Relata, no entanto, que o imóvel fora levado à execução extrajudicial, devido à consolidação da propriedade sem prévia notificação para purgação da mora.

Recebido o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil ([ID13990985](#)).

Citada a CAIXA contesta a ação alegando, em preliminares, a ausência de comprovação da efetivação do depósito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para embasar a concessão da tutela antecipatória, a inépcia da petição inicial, a inadequação da via eleita e a carência da ação e, no mérito, diante da possibilidade de recusa do credor a consignação do devedor, pugna pela improcedência do pedido (ID14838428). Inconciliados (ID15928933). Réplica (ID17186215). Na fase das provas, o autor pede a designação de audiência de instrução com o intuito de comprovar a ausência de notificação extrajudicial para purgação da mora (ID 17186214) e a CAIXA nada requer.

Foi indeferida a produção da prova requerida (ID17202427), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, não conhecido em sede recursal (ID20008915).

Fundamento e decido.

De início, pontuo que o autor promoveu ao depósito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em conta judicial, individualizada e à disposição deste Juízo, conforme comprovante de depósito que faço a juntada nesta sentença.

Não vislumbro a alegada a inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Há interesse de agir da parte autora, eis que o pedido versa exatamente sobre a regularidade no procedimento da notificação extrajudicial, a qual foi o fundamento para a consolidação da propriedade. Sendo assim, a preliminar confunde-se com o mérito da questão e com este será analisada.

No mais, não se aplica ao caso presente as disposições da lei nº 10.931/2004, pois não se está discutindo as cláusulas do contrato ou valores que integram a parcela mensal, a ponto de exigir-se o valor incontroverso do contrato. Afasto as preliminares e passo a enfrentar o mérito da questão.

Em breve resumo, destaco que o autor contratou com a CAIXA o mútuo (contrato n. 1.5555.2122208) para a compra do imóvel n. 03 do empreendimento denominado Conjunto Comercial e Residencial Valparaíso, com entrada pela rua Piracicaba n. 300, Bairro Valparaíso em Santo André, em abril de 2012, pagando R\$ 270.000,00, sendo R\$ 52.000,00, em recursos próprios, restando R\$ 218.000,00 em financiamento pelo Sistema Financeiro previsto na lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária). Conforme comprovam os documentos juntados, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 18.09.2018, pois o autor estava inadimplente desde janeiro de 2018, quando havia pago 68 parcelas do financiamento de 360 parcelas. Esta ação foi proposta em 16.01.2019.

Ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97, mediante prévia e formal notificação extrajudicial para purgação da mora no prazo legal.

No entanto, não há comprovação documental de que o autor tenha sido formalmente notificado para purgação da mora, ainda que por edital, havendo indícios de irregularidade na retomada do imóvel, em descumprimento do artigo 26 da lei nº 9.514/97.

A notificação extrajudicial prenotada nº 427.219, apresentada pela CAIXA (ID14838297), certificou que não foi efetivada a intimação do autor, conforme descrito em certidão anexa à intimação. Certificou também haver expedido edital para intimação do devedor na imprensa local. Porém, não há qualquer menção a edital publicado ou o local e prazo desta publicação.

Outrossim, não é exigido à parte autora fazer prova negativa no caso presente, diante da não comprovação do recebimento da notificação. Neste aspecto, caberia à CAIXA comprovar a constituição do seu direito, mediante a apresentação dos documentos da notificação regular e formal.

Contudo, a CAIXA limitou-se a alegar que *“não cabe à CEF demonstrar a regularidade do procedimento, em provar que o devedor foi corretamente notificado para fins de constituição em mora, já que, como visto, tais atos são de responsabilidade do oficial do Registro de Imóveis competente, que atua em nome próprio e não como preposto ou representante da CEF.”* – fls. 16 (ID14838428).

A jurisprudência está em sentido contrário ao defendido pela parte ré. Vejamos:

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI . CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FEITA POR EDITAL NA HIPÓTESE EM QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUE O DEVEDOR ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. LEI 9.514/97. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. A consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente no âmbito do SFI e a subsequente venda extrajudicial devem ser precedidas da notificação do devedor para purga da mora, certificada por oficial com fé pública, sob pena de nulidade (art. 26, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 9.514/97). Essa notificação é pessoal e só pode ser feita por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, conforme se extrai do §4º do art. 26 da Lei 9.514/97 em sua redação vigente à época dos fatos. Ou seja, o fiduciante não pode ser notificado por edital caso não fique comprovado que se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade da notificação e dos demais atos posteriores do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. 2. In casu, não se realizou a notificação pessoal do autor para a purgação da mora, na forma determinada pelo ordenamento jurídico, impondo-se a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, como determinado na sentença. A certidão do Oficial do Cartório, responsável pela referida notificação, registra que o destinatário deixou de ser notificado, após 03 tentativas, em 01/04/2011 - 09:20h, 05/04/2011 - 16:30h e 11/04/2011 - 10:20h, consignando o seguinte: "Deixou de ser notificado. Chamado e não atendido". Nesse ponto, destacou com acerto o MM. Juiz a quo que "as tentativas de notificação foram realizadas no horário comercial, sendo razoável que nessas oportunidades não tenha sido encontrado em casa por estar desenvolvendo suas atividades laborais fora". Restou constatado, portanto, que não houve cautela ao se promover a notificação por edital. 3. O fato de o fiduciante estar ausente no momento em que procurado (a certidão não traz qualquer informação complementar sobre estar o imóvel desocupado ou ocupado por 1 terceiros) não autoriza conclusão no sentido de que o mesmo se encontrava em local incerto e não sabido, a justificar a notificação por edital. 4. Caracterizada a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, ante o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.514/97 (inexistência da necessária notificação do devedor para purgar o débito), o que acarreta ofensa ao princípio do devido processo legal. 5. Apelo conhecido e desprovido. (AC 00070665120124025001, THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ao caso presente, sequer houve conteúdo na certidão do oficial comprovando a forma de notificação, pessoal ou por edital, motivo pelo qual a CAIXA deu causa à irregular consolidação da propriedade, excluindo a autora do devido processo legal, fato que não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação para anular a notificação extrajudicial e os demais atos de consolidação da propriedade, leilão e eventual arrematação ou adjudicação do imóvel.** Determino a reabertura de prazo para purgação da mora das prestações em atraso, sem qualquer acréscimo de juros, multa ou encargos/despesas a partir da parcela nº 67, decorrentes da irregular consolidação da propriedade, salvo a correção monetária. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da consolidação da propriedade (Av.3) e eventuais atos posteriores, bem como autorizo a apropriação do depósito realizado nestes autos pela ré com a finalidade específica **para amortização do débito**. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nesta data, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. **Concedo a tutela antecipada para restringir a alienação do imóvel pela CAIXA até decisão final.** Expeça-se mandado ao Oficial de Registro para constar na matrícula do imóvel a restrição de alienação do imóvel até decisão final. **P.R.I. Nada mais.**

Santo André, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-64.2019.4.03.6126
ASSISTENTE: EDUARDO LOPES GARCIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

Vistos em sentença

EDUARDO LOPES GARCIA, qualificado na inicial, propõe procedimento cautelar de urgência para suspensão dos efeitos de leilão advindo de alienação judiciária de bem imóvel em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para sustação do leilão mediante caução de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para sustar o leilão, mediante comprovação da realização do depósito judicial no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como foi indeferida gratuidade de Justiça ([ID13613546](#)).

Citada, a CAIXA contesta a ação e pleiteia o reconhecimento da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade com a consequente improcedência da demanda ([ID13756559](#)).

Na fase do artigo 310 do Código de Processo Civil, o autor promove ao aditamento da petição inicial para transformar o procedimento cautelar em **ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada e requerimento expresso de consignação de valores, cumulada com pedido de perdas e danos e com pedido de continuidade do contrato** sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende a declaração de nulidade da consolidação da propriedade e demais atos subsequentes, tendo em vista a ausência da notificação para purgar a mora, assim como declarar o direito de purgar a mora.

Alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel. Relata, no entanto, que o imóvel fora levado à execução extrajudicial, devido à consolidação da propriedade sem prévia notificação para purgação da mora.

Recebido o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil ([ID13990985](#)).

Citada a CAIXA contesta a ação alegando, em preliminares, a ausência de comprovação da efetivação do depósito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para embasar a concessão da tutela antecipatória, a inépcia da petição inicial, a inadequação da via eleita e a carência da ação e, no mérito, diante da possibilidade de recusa do credor a consignação do devedor, pugna pela improcedência do pedido ([ID14838428](#)). Inconciliados ([ID15928933](#)). Réplica ([ID17186215](#)). Na fase das provas, o autor pede a designação de audiência de instrução com o intuito de comprovar a ausência de notificação extrajudicial para purgação da mora ([ID 17186214](#)) e a CAIXA nada requer.

Foi indeferida a produção da prova requerida ([ID17202427](#)), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, não conhecido em sede recursal ([ID20008915](#)).

Fundamento e decido.

De início, pontuo que o autor promoveu ao depósito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em conta judicial, individualizada e à disposição deste Juízo, conforme comprovante de depósito que faço a juntada nesta sentença.

Não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Há interesse de agir da parte autora, eis que o pedido versa exatamente sobre a regularidade no procedimento da notificação extrajudicial, a qual foi o fundamento para a consolidação da propriedade. Sendo assim, a preliminar confunde-se como mérito da questão e com este será analisada.

No mais, não se aplica ao caso presente as disposições da lei nº 10.931/2004, pois não se está discutindo as cláusulas do contrato ou valores que integram a parcela mensal, a ponto de exigir-se o valor incontroverso do contrato. Afasto as preliminares e passo a enfrentar o mérito da questão.

Em breve resumo, destaco que o autor contratou com a CAIXA o mútuo (contrato n. 1.5555.2122208) para a compra do imóvel n. 03 do empreendimento denominado Conjunto Comercial e Residencial Valparaíso, com entrada pela rua Piracicaba n. 300, Bairro Valparaíso em Santo André, em abril de 2012, pagando R\$ 270.000,00, sendo R\$ 52.000,00, em recursos próprios, restando R\$ 218.000,00 em financiamento pelo Sistema Financeiro previsto na lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária). Conforme comprovam os documentos juntados, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 18.09.2018, pois o autor estava inadimplente desde janeiro de 2018, quando havia pago 68 parcelas do financiamento de 360 parcelas. Esta ação foi proposta em 16.01.2019.

Ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97, mediante prévia e formal notificação extrajudicial para purgação da mora no prazo legal.

No entanto, não há comprovação documental de que o autor tenha sido formalmente notificado para purgação da mora, ainda que por edital, havendo indícios de irregularidade na retomada do imóvel, em descumprimento do artigo 26 da lei nº 9.514/97.

A notificação extrajudicial prenotada nº 427.219, apresentada pela CAIXA ([ID14838297](#)), certificou que não foi efetivada a intimação do autor, conforme descrito em certidão anexa à intimação. Certificou também haver expedido edital para intimação do devedor na imprensa local. Porém, não há qualquer menção a edital publicado ou o local e prazo desta publicação.

Outrossim, não é exigido à parte autora fazer prova negativa no caso presente, diante da não comprovação do recebimento da notificação. Neste aspecto, caberia à CAIXA comprovar a constituição do seu direito, mediante a apresentação dos documentos da notificação regular e formal.

Contudo, a CAIXA limitou-se a alegar que “*não cabe à CEF demonstrar a regularidade do procedimento, em provar que o devedor foi corretamente notificado para fins de constituição em mora, já que, como visto, tais atos são de responsabilidade do oficial do Registro de Imóveis competente, que atua em nome próprio e não como preposto ou representante da CEF.*” – fls. 16 (ID14838428).

A jurisprudência está em sentido contrário ao defendido pela parte ré. Vejamos:

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI . CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FEITA POR EDITAL NA HIPÓTESE EM QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUE O DEVEDOR ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. LEI 9.514/97. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. A consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente no âmbito do SFI e a subsequente venda extrajudicial devem ser precedidas da notificação do devedor para purga da mora, certificada por oficial com fé pública, sob pena de nulidade (art. 26, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 9.514/97). Essa notificação é pessoal e só pode ser feita por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, conforme se extrai do §4º do art. 26 da Lei 9.514/97 em sua redação vigente à época dos fatos. Ou seja, o fiduciante não pode ser notificado por edital caso não fique comprovado que se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade da notificação e dos demais atos posteriores do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. 2. In casu, não se realizou a notificação pessoal do autor para a purgação da mora, na forma determinada pelo ordenamento jurídico, impondo-se a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, como determinado na sentença. A certidão do Oficial do Cartório, responsável pela referida notificação, registra que o destinatário deixou de ser notificado, após 03 tentativas, em 01/04/2011 - 09:20h, 05/04/2011 - 16:30h e 11/04/2011 - 10:20h, consignando o seguinte: “Deixou de ser notificado. Chamado e não atendido”. Nesse ponto, destacou com acerto o MM. Juiz a quo que “as tentativas de notificação foram realizadas no horário comercial, sendo razoável que nessas oportunidades não tenha sido encontrado em casa por estar desenvolvendo suas atividades laborais fora”. Restou constatado, portanto, que não houve cautela ao se promover a notificação por edital. 3. O fato de o fiduciante estar ausente no momento em que procurado (a certidão não traz qualquer informação complementar sobre estar o imóvel desocupado ou ocupado por 1 terceiros) não autoriza conclusão no sentido de que o mesmo se encontrava em local incerto e não sabido, a justificar a notificação por edital. 4. Caracterizada a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, ante o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.514/97 (inexistência da necessária notificação do devedor para purgar o débito), o que acarreta ofensa ao princípio do devido processo legal. 5. Apelo conhecido e desprovido. (AC 00070665120124025001, THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ao caso presente, sequer houve conteúdo na certidão do oficial comprovando a forma de notificação, pessoal ou por edital, motivo pelo qual a CAIXA deu causa à irregular consolidação da propriedade, excluindo a autora do devido processo legal, fato que não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação para anular a notificação extrajudicial e os demais atos de consolidação da propriedade, leilão e eventual arrematação ou adjudicação do imóvel.** Determino a reabertura de prazo para purgação da mora das prestações em atraso, sem qualquer acréscimo de juros, multa ou encargos/despesas a partir da parcela nº 67, decorrentes da irregular consolidação da propriedade, salvo a correção monetária. **Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado de cancelamento da consolidação da propriedade (Av.3) e eventuais atos posteriores, bem como autorizo a apropriação do depósito realizado nestes autos pela ré com a finalidade específica **para amortização do débito**. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nesta data, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. **Concedo a tutela antecipada para restringir a alienação do imóvel pela CAIXA até decisão final.** Expeça-se mandado ao Oficial de Registro para constar na matrícula do imóvel a restrição de alienação do imóvel até decisão final. **P.R.I. Nada mais.**

Santo André, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004287-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da petição [ID21132285](#) determino a inclusão no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro de CLOVES GARCIA

GOMES, inscrito no CPF/MF sob o nº 957.422.478-34, expedindo-se Mandado para a Citação no endereço

que consta no ID 21132285.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROSELI BURGUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, MOYSES BIAGI - SP96433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21571740: Nada a decidir tendo em vista a sentença de extinção proferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício requisitório expedido.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada [ID 21581567](#), manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2019.4.03.6140
AUTOR: VALDIR DUILIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003261-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização, conforme documentos apresentados ID 21309504, para início da execução provisória de sentença, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126
AUTOR: LEDA MARIA PAULANI
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002875-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: VALDENIR ALVES DE BRITO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre as informações dadas pela autarquia, requerendo no prazo de 15 dias o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-04.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO FELIX CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008253-48.2016.4.03.6126
AUTOR: WALTER CALIXTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMAURI APARECIDO GANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID20227370 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a ausência de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho ID20227370.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias do documento [ID21371638](#).

Nada sendo requerido, verhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução pelo Exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão [ID 20663826](#) pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de Autor para complementação da prova documental, competindo o mesmo diligenciar junto a empresa Volkswagen, para obtenção dos documentos objetivados, ou comprovar eventual impedimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, NELSON PADOVANI - SP91358, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
EXECUTADO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

[ID 21190031](#) - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias, comprovando o cancelamento do protesto.

[ID 19452930](#) - Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Executada Caixa Econômica Federal, ventilando a ocorrência de omissão em relação ao pagamento da verba honorária, condenação esta fixada na ação cautelar nº 00006197420114036126.

Não verifico a alegada omissão, vez que a coisa julgada dos autos da ação cautelar expressamente delimitou ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios, sendo que a decisão que apreciou a impugnação apresentada apenas fixou os valores devidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002139-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

[ID 21287520](#) - Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte Executada, alegando a ocorrência de omissão na decisão que homologou os valores para continuidade da execução, em relação ao juros moratórios.

Não verifico a alegada omissão, vez que a decisão [ID 20709729](#), expressamente acolheu as informações apostadas pela contadoria como razões de decidir, se encontrando em consonância com a coisa julgada que determinou a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, restando assim a aplicação dos critérios da Lei 11.960/09, objetivados em impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000329-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DECISÃO

ID 18446212 - Trata-se de novos embargos de declaração apresentados, em face da decisão que conheceu dos embargos anteriormente apresentado, bem como deu provimento para suprir a omissão existente. Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, não verificando a ocorrência da omissão apontada.

Ainda, considerando a interposição de agravo de instrumento comunicado ID 19024289, em concomitância com os presentes embargos de declaração, considero estes embargos como manifestamente protelatórios, motivo pelo qual fixo multa prevista no artigo 1026, § 2º, CPC, no valor de 2%(dois por cento) do valor atualizado da causa (valor da causa em 10/2011 = R\$ 76.270,21). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento voluntário. Após, proceda-se ao bloqueio de ativos por intermédio de BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126
AUTOR: MOISES DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUDA - SP271954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRAITI INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como está encerrada as atividades da Empresa conforme manifestação ID 20964104.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS acerca do processo administrativo juntado aos autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-84.2015.4.03.6317
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-54.2019.4.03.6126
AUTOR: OSMAR MAGANHA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126
AUTOR: CREMILDA NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitados os requerentes GUSTAVO GIOVANINI DE LIMA e FELIPE GIOVANINI DE LIMA, conforme documentos ID21506420.

Proceda a regularização do polo ativo.

Após, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias sobre o laudo ID19207055.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004456-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TECNOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o bem da vida pleiteado e de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do CPC.

Regularizado o valor, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002022-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora, no mesmo prazo, apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido, após venham os autos conclusos para apreciação do pedido [ID21408983](#).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000236-33.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: VITOPELDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Alvará de Levantamento ao perito do depósito ID 18503517.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Retornemos autos à Perita nomeada para que responda aos quesitos complementares apresentados por este Juízo.

1. O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
2. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
3. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
4. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

5. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

6. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

7. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

8. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

9. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

10. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

11. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

12. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

13. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

14. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

15. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

16. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

17. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

18. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

19. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

20. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

21. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

22. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

23. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

24. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

25. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**

26. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

27. Houve variação no grau de deficiência da parte alta ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

28. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.

29. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

Santo André, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE
REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.
Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL MILIATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação declarar a omissão das rés pelo não recolhimento, bem como ausência de fiscalização dos recolhimentos devidos pela empresa empregadora durante o período de prestação de serviços executado, com a condenação a danos morais pelo não recolhimento devidos à previdência social durante o período de 03/05/1999 a 31/03/2006. O processo administrativo não foi juntado integralmente aos autos.

Notícia, na inicial, a existência de ação trabalhista contra a ré, bem como processo administrativo de auxílio-doença e ação revisional deste benefício.

Nenhum destes processos foi carreados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 31/504.189.035-4, da ação revisional n. 0321560-39.2005.403.6301 e do processo trabalhista n. 0202200-52.2006.502.0471, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência aos réus.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 02 de setembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004062-62.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 15 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos juntados pela Autora (IDs 19710505, 19710510, 19710517 e 19710519), dê-se ciência à Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos para julgamento com preferência.

Intimem-se.

Santo André, 04 de setembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-62.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a determinação [ID19441750](#).

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-80.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, desde o requerimento administrativo do benefício NB 158.235.750-9 em 29/05/2012.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID19242136, foi contestada a ação conforme ID20924764.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais, vez que segundo o autor somando o tempo insalubre, chega-se ao total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias o que lhe confere o direito a aposentadoria ESPECIAL, alega que todos os períodos foram reconhecidos como insalubres pela Autarquia, no entanto, ao invés de deferir a aposentadoria especial, deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garante o direito à revisão do benefício de aposentadoria, concedendo ao auto o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 29/05/2012, não aplicando a regra do fator previdenciário tendo em vista que o autor trabalhou sob condição insalubre, e não como lhe foi concedida.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido ID21547103 será apreciado pelo juízo da causa, vez que cessada a competência desse juízo para apreciar o r. pedido.

Tendo em vista o encerramento pela parte dos expedientes, remetam-se de imediato os autos ao JEF, conforme decisão ID21204495.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUTADO: RAFAEL APARECIDO AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CALDEIRA BARBOSA - SP177839

DESPACHO

[ID21599224](#) - Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo Executado, ingressando nos autos através de advogado constituído, dando-se por citado, alegando natureza salarial, poupança e fundo de investimentos dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.

Defiro o pedido de desbloqueio diante da comprovada natureza salarial.

Expeça-se mandado penhora do veículo bloqueado através do sistema Renajud, bem como tantos outros bens até o limite da dívida, devendo ser cumprido no endereço indicado na petição apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDVALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada na aba de associados, conforme certidão ID 21709377, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006651-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROMERO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juíz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006317-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De pronto, reputo salutar a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **23/10/2019, às 16h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARUZA JANE SERRAO CERQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Em diligência

1. Não houve determinação na decisão id 17799731 que demandasse a manifestação da impetrante. Entretanto, atento ao pedido ministerial no id 19455549, e considerando que a pretensão exordial traz em seu bojo não só a análise do pedido administrativo, mas também o deferimento e implantação da aposentadoria por idade, considero pertinente a atitude sugerida pelo "parquet".
 2. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o e comprovando-o documentalmente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
 3. Na sequência, dê-se vista novamente do MPF, para manifestação no prazo legal e, após, voltem conclusos para sentença.
- Santos, 06 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7118

MONITORIA

0000501-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARCIO JOSE PRISCO

Como aval da CEF, providencie-se o necessário ao levantamento da construção em tela.
Após o cumprimento da medida, com a juntada do comprovante respectivo, publique-se este despacho, para ciência.
Por fim, remetam-se os autos de volta ao arquivo - findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCINEA ALVES RAMOS, LUCIMARA ALVES HILSDORF SALES
CURADOR: DULCINEA ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,
Advogado do(a) CURADOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LÍVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002616-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico erro no despacho de retro, razão pela qual revogo-o.

Tendo em vista a apelação do INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003688-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER PAULO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a declaração de hipossuficiência de hipossuficiência juntada aos autos data de 2015, apresente a parte autora, caso permaneça a condição justificadora do requerimento de assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência atualizada, ou proceda à juntada das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se também sobre a certidão apontando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

4 - Tudo cumprido, ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE SANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência à parte exequente da manifestação do INSS, conforme ID 21636546, facultada a manifestação no prazo de dez dias.
- 2- No mesmo prazo, poderá o exequente apresentar manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 3- Silente o exequente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006541-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Comefeito, o art. 75, do NCPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ, 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIBRE, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 14.176,10 (quatorze mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência..

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorrido.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Orgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000276-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DISMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA - SP326800

DESPACHO

Preliminarmente, determino a regularização da representação processual dos executados.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que juntem instrumento de mandato, sob pena de ter o subscritor da petição de Id. 19323905 seu nome excluído do sistema processual, para fins de intimação, a teor do art. 104 do CPC.

Decorrido, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001756-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Id. 19767916 e ss. Dê-se vista à CEF da petição e documentos juntados pela parte executada.

Ante o manifestado interesse em transigir, defiro a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14 HORAS, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte deverá comparecer para audiência com proposta escrita, devidamente elaborada.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Suspendo o andamento da execução até a data da realização da audiência de conciliação.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLA CRISTINA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decido.

Trata-se de pedido de suspensão de leilão designado para o dia 10/09/2019 – 10h.

Alega em síntese a parte autora sua inadimplência face às dificuldades financeiras, sendo que em contato com a instituição bancária, foi informada de que a propriedade já havia sido consolidada, razão pela qual não havia mais qualquer medida a ser adotada.

Brevemente relatado, tendo em vista o adiantado da hora do ajuizamento e a proximidade do leilão, passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência requer cumulativamente a presença cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC.

Nesse toar, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem

De início, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal.

Assim, nos termos do artigo 34 do referido Decreto, é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Contudo, a questão da purgação da mora, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Fixado este quadro, surgem situações que demandam solução judicial diversa:

Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017 (antes de 12/7/2017), entendo que pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Nesta situação é lícito ao devedor fiduciante purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 (12/7/2017), não mais se discute a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao devedor fiduciante anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira foi averbada na matrícula do imóvel após a vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, (07/02/2018 – 21723150), de modo não mais se discute a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Considerando a situação fática e o risco do resultado útil ao processo, bem como a necessidade de dilação probatória para se assentar a discussão acerca do valor e prazo da avaliação e não menos importante o manifesto interesse da parte autora em conciliar, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela e determino a suspensão do leilão referido na inicial.

Intime-se e a ré com urgência através de oficial de justiça em regime de plantão no primeiro horário.

Cite-se a ré para contestar e se manifestar acerca do pedido de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HITACHI SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que deferiu pedido liminar, alegado obscuridade do julgado.

Asseverou a embargante que a impetrante, pra embargada, não possui direito líquido e certo amparado na via mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não há falar em obscuridade do julgado embargado, quando a decisão é hígida e cristalina.

O fato é que a matéria trazida à deliberação do juízo comporta exame na estreita via mandamental, sendo que havendo resistência da autoridade impetrada no tocante à dissociação das mercadorias e pallets, é certo que a análise do pedido poderá ser feita na via processual eleita, à míngua de dilação probatória.

Anote-se que a discussão nos autos está adstrita à aplicabilidade ou da Lei 12.715/2012, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, razão pela qual inexistiu obscuridade.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se.

Santos, 9/9/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007249-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110-A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110-A

DESPACHO

Petição ID 21027491, do MPF: defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido. Siga-se na forma dos últimos despachos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003857-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032, FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado seu pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.
3. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
6. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 79 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE.
7. Notificada, a impetrada prestou suas informações, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

8. Às fls. 86/88, a liminar foi deferida. À fl. 93, foi noticiado o cumprimento da liminar.

9. O MPF opinou pelo deferimento da segurança às fls. 96/97.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. De início, rechaço o pedido extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o impetrante só logrou êxito em sua pretensão em decorrência da ordem liminar deferida. No mais, valho-me parcialmente das razões já albergadas quando da análise do pleito assecuratório.

11. Cotejando as alegações do impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

12. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

13. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

14. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

15. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, “a.”

16. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.”

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante.”

(TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

17. Destarte, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e as informações prestadas pela autoridade coatora dizem que o requerimento estava pendente de análise no momento do ajuizamento do “mandamus”, por prazo superior ao aqui discriminado, o reconhecimento do pedido mandamental é de rigor.

18. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do e profira decisão no requerimento administrativo objeto deste feito, no prazo de 30 dias.

19. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

20. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

21. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 06 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPÓRIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISALALI ASSAF

Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a CEF resolveu por não indicá-las (ID 19060840), enquanto o réu requereu as provas documental e pericial contábil (ID 19557028).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual resta ela indeferida.

Igualmente, indefiro a prova documental, pois reputo que todos os documentos necessários ao deslinde da lide já estão juntadas no feito.

Int. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AURO COMERCIO DE TINTAS E SIMILARES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ANA LUCIA CALADO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

DESPACHO

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a CEF resolveu por não indicá-las (ID 19058535), enquanto o réu requereu a prova pericial contábil (ID 19695213).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual resta ela indeferida.

No mais, na petição ID 19695213, os réus afirmam que não houve remessa dos autos para CECON, conforme fora determinado. Ora, a afirmação é inverídica, consoante consta do termo de audiência ID 14665876, bem como das movimentações processuais correlatas. Logo, atente-se os réus ao efetuar suas alegações no feito.

Int. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000077-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ALEXSANDRO VIVIANI

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a exclusão do nome de Alexandre Viviani, presidente do sindicato réu, do polo passivo da ação.

Com a citação regular do réu em 16/05/2018 (ID 13553124 - pag. 131), transcorreu há muito o prazo para a parte contestar a demanda. Por consequência, decreto a revelia do réu, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Segundo, na falta de qualquer manifestação do réu, e no silêncio da autora quanto ao despacho ID 13553124 - pag. 159, ainda proferido pela Justiça Estadual, deixo de designar data para audiência de justificação.

Petição ID 20644207, da União: a parte reitera que participará da lide na condição de assistente litisconsorcial da autora, em conformidade com o que já asseverara na petição ID 13553124 - pag. 164.

Petição ID 21095512, da autora: a parte corrobora seu interesse no litígio.

Por conseguinte, conforme o artigo 348 do CPC, especifique a autora e a União as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003559-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício.
2. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações.
3. À fl. 31, a autoridade noticiou a análise do pleito administrativo, inclusive com resultado favorável ao impetrante.
4. Instado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça ao impetrante.
6. No mais, à vista da notícia da análise do pedido administrativo independentemente da intervenção do Poder Judiciário, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda.
7. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
8. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
9. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

10. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

11. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

12. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

13. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 06 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000097-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIELA IZOLAN

SENTENÇA TIPO B

1. Tendo em vista o acordo noticiado pela CEF, a extinção é de rigor.
2. Em face do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimado.
4. P. R. I.
5. Santos/SP, 9/9/2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001648-94.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILIO MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564

SENTENÇA TIPO C

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF e o silêncio do requerido, a extinção é de rigor.
2. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimado.
4. P. R. I.
5. Santos/SP, 09/09/2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008334-68.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEIGO KOMATSU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

SENTENÇA TIPO C

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF e o silêncio do requerido, a extinção é de rigor.
2. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
4. P. R. I.
5. Santos/SP, 9/9/2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 38 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE.
2. À fl. 38, o impetrante noticiou a concessão do benefício almejado. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, asseverou a falta de interesse (fl. 51)

É o relatório. Fundamento e decido.

3. À vista da notícia da análise do pedido administrativo independentemente da intervenção do Poder Judiciário, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda.
4. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
5. Disso tudo, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
6. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

7. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
8. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
9. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
10. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 06 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011345-42.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON CARLOS ROLIM

SENTENÇA TIPO C

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF, bem como o silêncio do requerido, a extinção é de rigor.
2. Em face do exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
4. P. R. I.
5. Santos/SP, 9/9/2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000549-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:MARIA CECILIA VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 15 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE. Informações à fl. 21, dando conta da existência de exigências administrativas pendentes. A impetrante foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte. Liminar deferida às fls. 23/25. O INSS noticiou novamente a existência de exigências ainda não cumpridas. O MPF asseverou a ausência de interesse que justifique sua intervenção (fl. 32). A impetrante foi novamente instada a se manifestar sobre o prosseguimento, e mais uma vez deixou o prazo transcorrer “in albis”.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Nas duas oportunidades em que foi instada para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou de oferecer qualquer resposta a este Juízo.
3. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar a presença das condições da ação.
4. Na hipótese desse feito, à vista da reiterada notícia de exigências administrativas pendentes e considerando a inércia da parte quando interpelada por este Juízo, inarredável a conclusão de que a impetrante não reúne uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade.
5. Com efeito, promovida a análise do pedido administrativo e formulada exigência em face do particular, não há se falar em mora da Administração.
6. No mais, considerando a existência de exigências administrativas não cumpridas (ao menos até a data da manifestação da autarquia) pela impetrante, é de rigor a revogação da ordem liminar, uma vez que não se pode impingir ao Poder Público a obrigação de dar prosseguimento ao processo administrativo, quando o óbice para a solução é decorrente da inércia do próprio indivíduo interessado.
6. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
7. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
8. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
9. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 06 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004385-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:MARIANO SOCORRO FIDELIS MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 18 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE. Informações à fl. 33. A impetrante foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, ao que asseverou o desinteresse, e requereu a extinção por perda do objeto (fls. 35/36).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. À vista da notícia da análise do pedido administrativo independentemente da intervenção do Poder Judiciário, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda.
3. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
4. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconheceram ambas as partes.
5. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

6. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

7. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

8. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

9. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 06 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-59.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, TATTIANA AFFONSO FREZZA - SP263267

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A., INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

MSC MEDITERRANEAN SHIPING DO BRASIL LTDA, representando **MSC MEDITERRANEAN SHIPING COMPANYS/A**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o **GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A**, para assegurar a liberação do(s) contêiner(es) **MSCU 162020, MSC 9431849 e TCNU 8911605**.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito – 20193848.

Notificada, a autoridade prestou, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram consideradas abandonadas e estão em procedimento fiscal ainda não encerrado – 20207234.

O Gerente do recinto alfandegado informou que as unidades de carga seriam disponibilizadas em 06/08/2019 – 20293996.

Instada a se manifestar, a impetrante narrou que até 03/09/2019, as unidades de carga ainda não haviam sido restituídas – 201344149.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constato o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o(s) contêiner(es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se a plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner(s) MSCU 162020, MSC 9431849 e TCNU 8911605, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 9/9/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine e despache pedido de concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente benefício previdenciário, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A União anexou petição informando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado – 19100306.

Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela União, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 9/9/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLESO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o pedido de ID 20650723, fica cancelada a audiência designada para 10/09/2019.

Manifeste-se o autor sobre a decisão de ID 20622388, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004672-86.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos anexados sob ID 17642526.

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-07.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os documentos anexados em ID 17198730 são insuficientes para a habilitação de todos os herdeiros de autor, pois consta da certidão de óbito a existência de três filhos.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a regularização da sucessão processual.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003720-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON MARCOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA AZUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Consultando os autos nº 0015064-05.2016.403.6100 no sistema PJE, constato que não há prevenção, vez que se trata de outro imóvel.

2) Destarte, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290), no prazo de 15 (quinze) dias.

3) No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

4) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003067-06.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, a documentação que acompanhou a inicial, vez que foram digitalizadas invertidas.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-46.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO FERNANDES, JORGE LOPES DOS SANTOS NETO, JOSE YUTAKA AGUENA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que os autores preenchem o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Todavia, considerando tratar-se de pleito relativo à substituição da TR como índice para atualização dos saldos das contas de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino aos autores que emendem a inicial ou tragam demonstrativo dos cálculos, individualizados para cada autor, que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, manifestem-se acerca da preterição apontada pelo sistema em relação aos processos listados na aba "associados", devendo os autores JOSE YUTAK A AGUENA e CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA trazerem respectivamente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos nº 0005089-10.2013403.6311 e 0005086-15-20134036311, que tiveram curso perante o Juizado Especial Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/1973), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se o coautor JORGE LOPES DOS SANTOS NETO para que apresente cópia legível do documento ID 20911836.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

[illegible]

DESPACHO

Id. 21679981: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2019, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006287-26.2019.4.03.6104
REPRESENTANTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente afasto a hipótese de prevenção destes com os autos mencionados na aba "associados".

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

No que concerne ao requerimento de prioridade na tramitação do feito é necessário que o autor traga aos autos cópia do documento de identidade para comprovação do preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006287-26.2019.4.03.6104
REPRESENTANTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente afasto a hipótese de prevenção destes com os autos mencionados na aba "associados".

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

No que concerne ao requerimento de prioridade na tramitação do feito é necessário que o autor traga aos autos cópia do documento de identidade para comprovação do preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008606-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

RÉU: LIBRA TERMINAIS S.A., TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A, ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Id. 21679971: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2019, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSEFA CANUTADOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410

Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 21666742: Manifeste-se a embargada, em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-27.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A.

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006615-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CRISTIANE DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Recebo os presentes embargos à execução.

Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015, em especial acerca do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006343-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Recebo os embargos do(a,s) executado(a,s) com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prosiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006287-26.2019.4.03.6104
REPRESENTANTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente afasto a hipótese de prevenção destes com os autos mencionados na aba “associados”.

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

No que concerne ao requerimento de prioridade na tramitação do feito é necessário que o autor traga aos autos cópia do documento de identidade para comprovação do preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DILUVIO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, MARIA DA ENCARNACAO CAMARA, JOSE EGIDIO CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZALO JUNIOR - SP214569
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **DILUVIO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., JOSE EGIDIO CAMARA e MARIA DA ENCARNACÃO CAMARA** em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no importe de R\$ 118.114,01 (Cento e dezoito mil e cento e quatorze reais e um centavo), apurado em 11/09/2017 (id. 3333035).

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 11125963).

Foi deferido o arresto de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id. 19030185).

As partes informaram que houve composição na esfera administrativa (id. 20884444 e 21339852). A CEF requereu a retirada das restrições em contas e bens da parte executada, bem como a extinção do feito.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Determino o desbloqueio dos ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 20973987).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 06 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LEITE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687, RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTHA OTONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH OTONI RODRIGUES - MG172266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FLORES PROL DA SILVA - ME, MARIA FLORES PROL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **MARIA FLORES PROL DA SILVA ME e MARIA FLORES PROL DA SILVA** em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no importe de R\$ 66.438,88 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), apurado em 13/10/2017 (id. 3288071).

Frustrada a realização de audiência de tentativa de conciliação diante da ausência da parte executada (id. 11924833).

Foi deferido o arresto de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id. 18261243).

As partes informaram que houve composição na esfera administrativa (id. 21240859 e 21475454). A CEF requereu a retirada das restrições em contas e bens da parte executada, bem como a extinção do feito.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Determino o desbloqueio dos ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 21495473).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 6 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVIR VALK
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005948-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCOS ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA SILVA DIAS - SP418864
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte requerente o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015

Pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que é portador de doença grave.

O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.

Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do CPC/2015, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença.

Em caso positivo, retifique-se a autuação para procedimento ordinário.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YARALIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista a informação na aba “expedientes” do sistema PJE. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-95.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE VIEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MANUEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que o filho, nomeado inventariante do espólio, preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se de ação em que não se admite composição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Coma contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003523-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RODRIGUES & BRAVO - COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME, ARTHUR RODRIGUES BRAVO

DESPACHO

Id. 21368023: A Defensoria Pública da União se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, razão pela qual tomo nulo o edital publicado no id. 18328837.

Assim, promova a Secretaria à expedição de novo edital, nos moldes acima aludidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de id nº 20284882 encontra-se nos autos, intime-se o autor para se manifestar em réplica.

Prazo: 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-25.2018.4.03.6104

AUTOR: OLÍMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se resposta da CEF por 30 (trinta) dias.

Outrossim, expeça-se ofício ao gerente da Caixa, sr. César Augusto Preto, já intimado pessoalmente sob pena de responsabilização em 08/08/19 (ID 20415946), para que acompanhe a solução do chamado 471437.2019.0 aberto junto à Gestão de Demandas de FGTS, conforme informado através do ofício nº 1457/2019/Agência 2206.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do ofício do INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002529-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI, OSMAR SANTUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES - SP20623
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES - SP20623, OSWALDO SALGADO JUNIOR - SP217668
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SALGADO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que foi efetuado o depósito dos honorários sucumbenciais no id. 19369866, requeira a embargante/exequente, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de levantamento dos valores.

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Se positivo, informe o nome do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte exequente.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO VICENTE DE SAO SEVERINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Id. 21162268: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no id. 21575395, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009543-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

DESPACHO

Em face da manifestação da DPU no id. 21627717, prossiga-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, V. D. A. F.

DESPACHO

Em face da manifestação da DPU no id. 21631321, prossiga-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021041-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIENE LEAL SENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006169-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CRISTIANE LIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cite-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal, na forma do art. 677, § 3º c/c art. 679, ambos do CPC/2015.

Saliente-se, por oportuno, que houve apenas a constrição de transferência do veículo objeto da lide, conforme fl. 227 (id. 11822592) da execução de título extrajudicial nº 0000171-36.2012.403.6104.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-83.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY RAMOS SPERANDEO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício da empresa Rovina.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-48.2019.4.03.6104

AUTOR: SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP, SUPERMERCADO DANCUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição inicial, defiro a oportuna juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo discutido.

Entretanto, considerando que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, determino à parte autora que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico almejado, trazendo aos autos **planilha** na qual indique os valores e datas das contribuições pagas a título de PIS/COFINS nos últimos 5 anos, discriminadas as quantias relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo, que pretende repetir/compensar, devendo, ademais, recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-38.2019.4.03.6104

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Concedo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora esclareça em que se baseou o valor dado à causa, tendo em vista o documento anexado ID 21508145.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia da contestação padrão depositada em juízo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-17.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA ELIENE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-72.2019.4.03.6104
AUTOR: REGINALDO PRADO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante impossibilidade de recuperação dos arquivos (ID 21144218 / 21146214 e 21146219) anexados em 26/08/2019, devido à falha no sistema PJe, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos mencionados documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE – DE GUARUJÁ, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social e a declaração de inexigibilidade do correspondente crédito tributário, relativo ao período de 07/2005 a 02/2014.

Para tanto, aduziu, em síntese, que: é entidade beneficente de assistência social destinada ao atendimento, nas áreas de educação e saúde, de pessoas com necessidades especiais, portadoras de múltiplas deficiências; por ser instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, é entidade imune à tributação, nos termos dos artigos 150, inciso VI, 'c', §4º e 195, §7º, da Constituição; para realização de suas atividades, conta com 45 funcionários, a cujos encargos previdenciários está imune; todavia, consta junto ao INSS vultosa dívida relativa a contribuições sociais não recolhidas no período de 07/2005 a 02/2014, a qual reputa ilegal.

Assevera que, em 2012, ajuizou ação anulatória de débito com pedido de liminar, processo n.º 007387-48.2012.4.03.6104, onde requereu o reconhecimento da imunidade em relação à contribuição da parte patronal e o cancelamento dos débitos do período de 08/2005 a 05/2010. A ação foi julgada parcialmente procedente, limitando a imunidade tributária ao período comprovado nos autos, de 2000 a 2003.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da União (id. 1864721).

Citada, a União contestou o feito (id. 2312839). Inicialmente, apresentou impugnação à gratuidade de justiça. Preliminarmente, sustentou a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da imunidade no período de 08/2005 a 05/2010. No mérito, sustentou a legitimidade da exação ante o não cumprimento da integralidade dos requisitos dispostos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009.

A parte autora juntou documentos (id. 2959495, 2959756, 2959766, 2959771, 2959808, 2959810, 2959817).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 2965701).

A parte autora apresentou réplica (id. 3496707).

Foi proferido saneador, em que foi rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita e afastada a preliminar de coisa julgada (id. 3703223).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 4172601).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia está centrada basicamente em saber se a autora havia cumprido as exigências legais que lhe propiciariam o não recolhimento das cotas patronais devidas à Seguridade Social, tratadas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, no período que indica na inicial.

Considerando que a contribuição previdenciária (cota patronal) possui natureza jurídica de contribuição social, revela-se necessário analisar o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade:

“Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.

(...)

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.”

(ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

“A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico-financeiro em questão”.

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

“Estabelece o art. 195, § 7º, da Constituição Federal: § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” Aqui também a palavra ‘isentas’ está empregada, no texto constitucional, no sentido de ‘imunes’. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê ‘isentas’, deve o jurista interpretar ‘imunes’. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão ‘são isentas’, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão ‘são imunes’. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as ‘entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei’. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constitucionais, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social “ (Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 29.ª ed., 3.ª tiragem, 2004, p. 735/736, Malheiros, São Paulo).

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, “atendidas às condições estabelecidas em lei”.

Inicialmente a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de que era necessária lei complementar, embora o texto não a mencionasse expressamente, porque se trata de limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, a imunidade aludida deveria obrigatoriamente ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso II, também da Constituição.

Entretanto, atualmente a jurisprudência inclina-se no sentido de que não é necessária tal espécie de lei, pois como o dispositivo menciona exigências “estabelecidas em lei”, sem fazer menção à lei complementar, acaba por se referir à lei ordinária, em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição. A lei complementar somente seria necessária quando o texto constitucional a exigisse expressamente.

Por outro lado, os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional não se prestam para determinar quais são as entidades imunes à contribuição para a seguridade social, porquanto aquele regula a imunidade tão-somente em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, sendo despropositado estender as suas disposições à imunidade quanto às contribuições para a seguridade social.

Não sendo possível invocar os artigos do CTN para aferição do regular enquadramento da autora no âmbito da imunidade pretendida porque tais artigos relacionam-se a imposto, e não a contribuição social, e à míngua de menção expressa à “lei complementar” no texto constitucional, revela-se aplicável ao caso a lei ordinária. A propósito:

“(…)

De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei.

(...)

(ADI 2036MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES, STF - PLENO, 16/6/2000)

Portanto, para a entidade gozar do benefício outorgado pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal, precisa satisfazer os requisitos de lei. No período a que se referem as contribuições, os requisitos estavam dispostos no art. 55 da Lei n. 8212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Assentadas essas premissas, tem-se que o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V decorre da notória atividade assistencial promovida pela entidade autora e do que dispõe o seu Estatuto.

A instituição autora, outrossim, é reconhecida como de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal, conforme os atos constantes dos documentos id. 1835342, 1835367, 1835391, emitidos pelos Poderes respectivos.

Contudo, no que tange ao Atestado de Registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, de renovação obrigatória a cada três anos, referido no inciso II, não houve apresentação de certificado válido, conforme apontou a União.

Dessa forma, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos para concessão da imunidade pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (proc. 5000349-63.2018.4.03.0000, 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

P.R.I.

Santos, 09 de setembro de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-86.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006229-23.2019.4.03.6104
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-75.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Interposto agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, e após tomen-me os autos conclusos para sentença

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006692-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007273-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Atenção: O INSS apresentou os cálculos em execução invertida. Fica a parte autora intimada dos referidos cálculos. Aguarda manifestação pelo prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no diário eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 09/09/2019

LDJ- RF 6315

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

21188573). Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, manifestar-se especificamente acerca da preliminar de incompetência territorial relativa suscitada pela ré em contestação (id.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação quanto às questões processuais pendentes.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003310-32.2017.4.03.6104 / CECON-Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ALVES DA SILVA MANUTENCOES - ME, SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

SENTENÇA

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3ª Região, ratifico os termos da homologação proferida em audiência, a fim de que o acordo firmado pelas partes produza seus regulares efeitos.

Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal - Coordenador da CECON/Santos

MONITÓRIA (40) Nº 5003310-32.2017.4.03.6104 / CECON-Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ALVES DA SILVA MANUTENCOES - ME, SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

SENTENÇA

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3ª Região, ratifico os termos da homologação proferida em audiência, a fim de que o acordo firmado pelas partes produza seus regulares efeitos.

Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal - Coordenador da CECON/Santos

Autos nº 5006700-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WASHINGTON QUINTILIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sempre juízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 166.499.789-7 e 165.413.125-00), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207208-58.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de setembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005142-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO MATEUS FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203075-36.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO IADE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução movida por Antonio Ia de Queiroz contra a Caixa Econômica Federal, como o intuito de obter a atualização do saldo de suas contas fundiária.

Julgado extinto o feito (id 12559614 – p. 55), o exequente requereu o desbloqueio dos valores creditados pela CEF (id 12559614 – p. 71/75).

Instada a proceder o desbloqueio, a CEF noticiou o cumprimento da ordem (id 12559614 – p. 85).

Após, o patrono do exequente requereu a retenção dos valores depositados na conta fundiária do autor a título de honorários contratuais (id 12559614 – p. 89/97), o que foi indeferido, por se tratar de pretensão diversa da tratada nos autos (id 12559616 – p. 05).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo exequente (id 12558615 – p. 09), o recurso não foi conhecido (id 16174410 – p. 15/16).

Cientes, as partes nada requereram.

Nada mais a ser decidido nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009615-95.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: Nanci Cristina Dias da Silva

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de setembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010953-54.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS BORGES, ALEXANDRO SANTOS BORGES, AGNALDO SANTOS BORGES, ADENILTON SANTOS BORGES, ADRIANA SANTOS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4863948 e 4863929 expedido(s), proceda a Secretaria o seu cancelamento.

Requeira o exequente o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005259-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CELESTE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 21251992: Considerando que a autora (segurada) é domiciliada em São Vicente/SP, acolho a alegação de incompetência.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 3º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, com as nossas homenagens..

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004737-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAR DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 21534157) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 6 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada pelo autor (id 19502411 e ss) em favor do sr. Perito José Eduardo Rosseto Garotti, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 21359097), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 5297567471), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000312-57.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM A C FRAGAEIRELI - ME, WILLIAM ALBERTO CARVALHO FRAGA

DESPACHO

Id 21727800: requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003583-11.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BICUDO DE MELLO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 20907862), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005342-42.2010.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: INGRID RAMOS BITTENCOURT

D E S P A C H O

Id 21140395: indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros pretendida pela CEF, tendo em vista não ser o momento processual oportuno.

Id 19556360: defiro o pedido de intimação por edital da executada, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004313-78.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ADAM - ME, DANIEL ADAM

D E S P A C H O

Tendo em vista as diligências negativas e certificadas nos autos, defiro o pedido de citação por edital do réu, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Para tanto, determino à Secretaria que especifique, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no site do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007520-08.2003.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230, NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

D E S P A C H O

Vista à CEF da petição e documentos juntados pelo réu (doc. id 20871498 e ss.), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006697-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta vara federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 170.559.891-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006530-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA ingressou como o pedido de reconsideração de ID 21611347 como o escopo de assegurar a substituição da prisão temporária pela prisão domiciliar. Para tanto, aduziu que sua presença é indispensável aos cuidados de seu filho menor, uma vez que portador de dislexia.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 21688252).

Feito este breve relatório, decido.

Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido.

Observo que a requerente não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua prisão temporária, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida anteriormente decretada.

Conforme já avertido na decisão de ID 21392633, a previsão contida no artigo 318 do Código de Processo Penal não pode ser aplicada de forma indiscriminada, cabendo ao magistrado avaliar, no caso concreto, as condições específicas da agente e da criança.

Nesse contexto, consigno compreender que a situação retratada nos autos, por si só, não é capaz de demonstrar a imprescindibilidade da presença da requerente aos cuidados de seu filho, não havendo qualquer comprovação de que o suscitado problema de dislexia se enquadre nas hipóteses de "cuidados especiais" ou "deficiência" exigidos pelo diploma processual penal.

Por certo os documentos apresentados revelam que o menor de 12 anos apresenta dificuldades de aprendizagem em matéria específica da grade curricular escolar (português). Nada obstante, há outras circunstâncias que devem ser ponderadas para se analisar a avertida imprescindibilidade da presença materna aos cuidados da criança.

Por oportuno, observo que o menor em questão tem pai conhecido, não havendo provas concretas de que este esteja impossibilitado de prestar os cuidados necessários ao filho. Aliás, inexistem nos autos provas seguras de que não só o pai, mas que outro familiar da investigada não possa prestar os cuidados necessários ao menor no período em que ela estiver acatuada.

Como bem ressaltado pela Insigne Procuradora da República:

“(…) Outrossim, a despeito da alegação de que a Requerente possui filho menor que demandaria cuidados especiais, a verdade é que ALINE foi ouvida pela Autoridade Policial e na ocasião de seu depoimento, afirmou que o filho estava como pai e não necessitava de cuidados especiais (doc. anexo):

“(…) QUE tem um filho de 11 anos, sendo que o mesmo está como pai nesse momento; QUE o filho goza de boa saúde e não apresenta nenhum tipo de atendimento especial”

Portanto, há divergência de informações quanto às reais necessidades especiais do filho da Requerente, sendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes a comprovar que o menor encontra-se de fato em situação de risco sem a presença da mãe, sendo certo que os documentos trazidos aos autos não alteram a situação anterior.

Ademais, conforme constou da REPRESENTAÇÃO que ensejou o pedido de prisão de ALINE (ID 20969639), esta esteve recentemente em viagem internacional na companhia de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA (de 29.06.2019 a 10/07/2019), não havendo notícia de que seu filho estivesse com ela.

Por outro lado, verifica-se que no imóvel de ALINE foi apreendido um aparelho celular que está sendo periciado, e na empresa em que ALINE trabalha (TRANSLITORAL) foram apreendidos documentos e outros objetos que estão sendo analisados pela Autoridade Policial, que inclusive já constatou tratar-se de empresa de fachada, conforme destacado no Relatório Parcial apresentado pela Autoridade Policial (ID 21460271).

Calha notar, ainda, que em seu depoimento perante a Autoridade Policial (doc. anexo), ALINE reservou-se no direito de permanecer calada sobre os fatos que são objeto de investigação. A despeito do seu direito constitucional ao silêncio, por certo que seria excelente oportunidade para a Requerente esclarecer a extensão de seu envolvimento com os crimes e pessoas investigadas nestes autos, de forma a afastar eventuais suspeitas que recaem sobre ela. (...)” (g.n.)

Ademais, enfatizo que a prisão temporária foi decretada diante dos veementes indícios de envolvimento da requerente em organização criminosa voltada à prática de crimes dotados de especial gravidade, equiparados a hediondos, praticados em comunhão de ações e unidade de desígnios por dezenas de agentes, circunstância esta que certamente exige que se utilize maior tempo para o melhor esclarecimento de ações ilícitas perpetradas e especificação de condutas praticadas por cada um dos investigados.

Diante desse panorama, resulta demonstrada a necessidade de segregação temporária, a fim de que as investigações ocorram sem intercorrências, se apresentando, na verdade, imprescindível para apuração dos limites das ações, de inequívoca complexidade, perpetradas pelo grupo criminoso, que possui ramificações em diversas unidades da federação e ostenta elevado poder financeiro/econômico.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas que falam por si mesmas, não se afigura viável, por ora, a pretendida substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, uma vez caracterizadas as hipóteses previstas no artigo art. 1º, incisos I e III, alínea “T” e “n”, da Lei nº 7.960/1989.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de reconsideração objeto do expediente de ID 21611347.

Oficie-se à Autoridade Policial, como requerido pelo Ministério Público Federal.

Ciência ao MPF e à Defesa.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-33.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO CARREGA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X CLAUDIA DA COSTA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que negando provimento ao recurso interposto pelo MPF, manteve a sentença absolutória de fls. 682-686, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 751 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 682-686. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-63.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAIKOS VINICIUS MARTINS (SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) Vistos. Intime-se o nobre causídico apontado à fl. 481 a esclarecer se representará no presente feito o acusado Maikos Vinicius Martins. Em caso positivo, deverá no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual e apresentar resposta à acusação. Decorrido o prazo em silêncio, voltem imediatamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-72.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES (SP184631 - DANILO PEREIRA) Autos nº 0004865-72.2017.403.6104-ST-DVistos. FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, e art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em razão de indicada prática de condutas que foram assim descritas na inicial (...). Consta do inculso inquérito policial que, no dia 23 de agosto de 2017, por volta das 12:00 horas, no interior da Agência nº 2206 da Caixa Econômica Federal, situada no prédio da Justiça Federal em Santos/SP (Praça Barão do Rio Branco nº 30, 2º andar, bairro Centro, Santos/SP), FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES tentou obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal que, induzida a erro mediante artifício, liberou os valores em precatório consistentes na quantia de R\$ 132.296,91 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos). Para induzir a Caixa Econômica Federal em erro, o acusado compareceu nos dias 18/08/17 e 21/08/17 à agência, munido de procuração ad judicium ideologicamente e materialmente falsa, outorgada por José Eustáquio Furtado (falecido), conferindo-lhe poderes para dar e receber quitação referente ao precatório judicial de número 0136957-69.2015.4.01.9198, além de apresentar comprovante de residência, cópia de RG autenticada e carteira da Ordem dos Advogados do Brasil ilegível, motivo pelo qual foi orientado a apresentar outro documento com data recente de expedição. Segundo consta, a falsidade da procuração consiste no fato de que o outorgante já era falecido na data da outorga da procuração (fls. 57/58), bem como não tinha firma reconhecida junto ao 23º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP (fl. 05). A DPF em Santos apurou que o investigado compareceu novamente à agência da instituição financeira CEF no dia 23.08.17 e, mediante a apresentação da referida procuração falsa e documento de identidade RG, recebeu

impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não aplicando o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.2. Na fixação da medida de segurança, por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.3. Ante a ausência de fundamentos para a fixação do regime de internação e tendo o laudo pericial recomendado o tratamento ambulatorial, evidente o constrangimento ilegal.4. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para substituir a internação por tratamento ambulatorial, mediante condições judiciais a serem impostas pelo Juiz da Execução Penal, tendo em vista o trânsito em julgado da ação. (HC 230.842/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016 - g.n.)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM PENA DE RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. CABIMENTO. ART. 97. MITIGAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Levando-se em consideração o propósito terapêutico da medida de segurança e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é viável a aplicação de tratamento ambulatorial, mesmo em se tratando de prática de crime punido com reclusão.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1056771/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014 - g.n.)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base na orientação jurisprudencial citada, bem como nos laudos periciais acostados às fls. 348/358 e 362/364, declaro absolutamente inimputável, na forma do art. 26 do Código Penal, FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES (RG 4.334.470-7 SSP/SP, CPF 192.915.588-34) e, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a ação penal que lhe é movida, absolvendo-o das imputadas práticas de condutas amoldadas ao art. 171, caput e 3º, e art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Como consequente, com base no art. 96, inciso II, do Código Penal, imponho-lhe medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, devendo ser enviados a este Juízo, anualmente, relatórios circunstanciados acerca do tratamento desenvolvido e da saúde psíquica do réu. Encaminhe-se cópia desta à Comissão de Ética e Disciplina da OAB-Santos/SP. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes. P.R.I.C. O. Santos-SP, 30 de agosto de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-62.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDEMEA MARGARIA DO NASCIMENTO X SIMONE APARECIDA NASCIMENTO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, EDEMEA MARGARIDA DO NASCIMENTO e SIMONE APARECIDA NASCIMENTO apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 92/94. Alegaram inocência aduzindo boa-fé e que cofiaram no advogado contratado que apresentou o pedido para a concessão do LOAS junto ao INSS, o qual agiu com dolo e produziu documento falso que elas assinaram sem ler. Pleitearam a inclusão no polo passivo da ação do advogado Gustavo Simonetti. Arrolaram quatro testemunhas de defesa. Decido. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Todos os argumentos alegados pela Defesa requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. O aditamento da denúncia para inclusão de terceiro no polo passivo da ação constitui ato privativo do Ministério Público Federal, que é o titular da ação penal. Designo o dia 18/11/2019, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório das rés, a ser realizado pelo sistema de videoconferências. Requeiram-se. Intimem-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para que a testemunha arrolada com endereço localizado no Município de São Paulo-SP, compareça no dia e hora designados, na sala de videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 26 de agosto de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-92.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

Autos nº 0003344-92.2017.403.6104 Deprequem-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e de Varginha/MG, a realização da audiência de oitiva da testemunha comum MARIA BATISTA DA SILVA (São Paulo/SP) e o interrogatório do réu JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA (Varginha/MG), sendo designado o dia 19 (dezenove) de FEVEREIRO de 2020, às 14 (quatorze) horas, para a consecução dos referidos atos processuais, pelo sistema de videoconferência, devendo a testemunha e o acusado suso mencionados se apresentarem na sede dos Juízos deprecados, na data e horário acima marcados, para serem inquiridos nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se deste despacho a defesa, o assistente de acusação e o órgão do MPF. Santos, 31 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal Fls. 927/928: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 333/2019 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha comum MARIA BATISTA DA SILVA; Fls. 929/930: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 334/2019 a uma das Varas Criminais Federais em Varginha/MG, para o interrogatório do réu JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 7886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004429-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL GUSTAVO MOREIRA(SP150825 - RICARDO JORGE) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP150825 - RICARDO JORGE)

Fls. 153Vº: Visto que decorreu o prazo para a defesa dos acusados RAFAEL GUSTAVO MOREIRA e ANDRÉ LUIZ DA SILVA, apresentar resposta à acusação, intime-se novamente o D. Defensor Dr. RICARDO JORGE OAB/SP 150.825, para apresentar as respostas a acusação, referentes aos réus supra citados, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intimem-se os réus, com urgência, a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez dias), cientificando-lhes que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo juízo.

Tendo em vista que o acusado RAFAEL GUSTAVO MOREIRA, não foi localizado no endereço constante nos autos, intime-se também o D. Defensor, para que apresente endereço válido para sua localização.

Expediente Nº 7887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Ação Penal nº 0003248-53.2012.403.6104 Acusada: MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA Sentença tipo EMARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 132-136) que a acusada, na qualidade de representante legal e administradora da empresa MIZU SOLE CHUVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA, inseriu declaração falsa em documento público, aos 20/05/2009, como o objetivo de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Recebimento da denúncia em 01/06/2012, às 137-139. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9.099/1995, às fls. 294. Aos 29/06/2017 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que a ré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA aceitou o benefício (fls. 302-303). As fls. 365 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA, realizada em 29/06/2017, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fls. 332-362).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 23 de agosto de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007691-47.2012.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009287-13.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009287-13.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009287-13.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009287-13.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009287-13.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004168-47.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004168-47.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005484-95.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DACIO ANTONIO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DACIO ANTONIO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: DACIO ANTONIO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da reavaliação e constatação do bem penhorado, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005484-95.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DACIO ANTONIO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DACIO ANTONIO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: DACIO ANTONIO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da reavaliação e constatação do bem penhorado, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206348-33.1992.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
Advogado(s) do reclamante: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
Advogado(s) do reclamado: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associa-se esta execução aos embargos n.0204979-67.1993.403.6104.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206348-33.1992.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
Advogado(s) do reclamante: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
Advogado(s) do reclamado: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associa-se esta execução aos embargos n.0204979-67.1993.403.6104.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206348-33.1992.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
Advogado(s) do reclamante: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
Advogado(s) do reclamado: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associa-se esta execução aos embargos n.0204979-67.1993.403.6104.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000341-66.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL
Advogado(s) do reclamante: JORGE ALVES DIAS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL
Advogado(s) do reclamado: MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0209117-38.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RENA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RENA
Advogado(s) do reclamado: JOSE RENA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial devendo passar para " cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007398-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DECISÃO

ID 17746487: trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. em face da decisão ID 16916895.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).

Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo como o julgado.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Cabe anotar que diante da garantia suficiente e idônea do montante do débito nos autos da ação anulatória n. 5000260-39.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada em data posterior à distribuição desta execução fiscal, o feito foi suspenso, nos termos do artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007398-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DECISÃO

ID 17746487: trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. em face da decisão ID 16916895.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).

Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo como o julgado.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Cabe anotar que diante da garantia suficiente e idônea do montante do débito nos autos da ação anulatória n. 5000260-39.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada em data posterior à distribuição desta execução fiscal, o feito foi suspenso, nos termos do artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007398-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DECISÃO

ID 17746487: trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. em face da decisão ID 16916895.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).

Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo como o julgado.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Cabe anotar que diante da garantia suficiente e idônea do montante do débito nos autos da ação anulatória n. 5000260-39.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada em data posterior à distribuição desta execução fiscal, o feito foi suspenso, nos termos do artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007398-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DECISÃO

ID 17746487: trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. em face da decisão ID 16916895.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).

Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Cabe anotar que diante da garantia suficiente e idônea do montante do débito nos autos da ação anulatória n. 5000260-39.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada em data posterior à distribuição desta execução fiscal, o feito foi suspenso, nos termos do artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008906-58.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CESAR SOUSA BOTELHO, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0203677-66.1994.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial devendo passar para " cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0203677-66.1994.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial devendo passar para " cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000444-17.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCO ANTONIO OREFICE

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007276-66.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO GONÇALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410,

JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho, patrono de Renato Gonçalves de Andrade, requereu a execução da verba honorária fixada em sentença.

A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (ID 11502213).

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (ID 19006550), do qual foi dada ciência ao exequente.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010073-33.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o requerido pela exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002305-31.2015.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA, ARTUR RICO ROLIM

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000087-37.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CONFISCAL ESCRITORIO CONTABIL E FISCAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ZULATO MASCARO - SP418879

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Confiscal Escritório Contábil e Fiscal S/C Ltda. - ME para impugnar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia, sob o argumento de que sua inscrição na autarquia foi baixada em 06.11.2011.

Manifestando-se, o excepto sustentou a higidez da cobrança.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Assiste razão à excipiente.

De fato, conforme documento juntado no ID 12590215, não impugnado pelo excepto, este comunicou à excipiente a baixa de sua inscrição para a data de 06.11.2001.

Nessa linha, uma vez que a CDA encartada na presente execução fiscal aponta anuidades referentes aos anos de 2013 a 2017, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito é de rigor, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 803, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000087-37.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DASILVA - SP360610
EXECUTADO: CONFISCAL ESCRITÓRIO CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ZULATO MASCARO - SP418879

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Confiscal Escritório Contábil e Fiscal S/C Ltda. - ME para impugnar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia, sob o argumento de que sua inscrição na autarquia foi baixada em 06.11.2011.

Manifestando-se, o excepto sustentou a higidez da cobrança.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Assiste razão à excipiente.

De fato, conforme documento juntado no ID 12590215, não impugnado pelo excepto, este comunicou à excipiente a baixa de sua inscrição para a data de 06.11.2001.

Nessa linha, uma vez que a CDA encartada na presente execução fiscal aponta anuidades referentes aos anos de 2013 a 2017, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito é de rigor, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 803, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001199-75.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Carlos Vieira Junior que visa impugnar execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, sob as alegações de invalidade do ato administrativo e prescrição.

O excepto sustentou a impropriedade da apresentação de exceção de pré-executividade, a higidez do ato atacado e a não ocorrência de prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Contudo, a matéria relativa à regularidade do ato administrativo não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo.

Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Quanto à alegação de prescrição, cabe lembrar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito não tributário decorrente de auto de infração, cuja notificação se deu em 13.01.2012 (fls. 04 – ID 18457005).

Quanto à cobrança das multas de natureza administrativa, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional por se tratar de cobrança de crédito não tributário, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1.º do Decreto n. 20.910/32 e ao art. 1.º da Lei n. 9.873/99 (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 22.02.2011, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil; ApCiv 5016434-27.2018.4.03.0000, Rel. Antônio Carlos Cedeno, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema: 15.07.2019).

Por outro lado, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

É dizer, ocorrendo a impugnação do crédito na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Antes de haver ocorrido esse fato, não existe *dies a quo* do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação da autuação e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência.

À luz dos documentos apresentados pelo excepto, verifica-se que houve a apresentação de recurso.

O executado foi intimado da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 20.09.2015 (fls. 50 - ID 18457004), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).^[1]

Verifico que não houve inércia do exequente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (08.06.2017).

Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional.

Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão.

À vista do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade quanto à alegação de invalidade do ato administrativo, e **rejeito-a** no que se refere à alegação de prescrição.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Semprejuízo, **concedo** ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

^[1] STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011 p: 785.

SANTOS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012742-05.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos,

Verifico que a Empresa Brasileira de Correios ao proceder a digitalização dos embargos (processo n.0006949-51.2014.403.6104), distribuídos por dependência a este feito, não procedeu a digitalização da presente execução fiscal. Assim, regularize a Empresa Brasileira de Correios, a digitalização da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008731-45.2004.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCOS UMBERTO SERUFO, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela CEF, procedendo-se a citação da empresa executada, no endereço fornecido pela exequente, para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002498-37.2001.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se o presente feito ao processo n.0008731-45.2004.403.6104, anotando-se.

Prossiga-se o andamento processual nos autos supra mencionados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002509-66.2001.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se o presente feito ao processo n.0008731-45.2004.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003024-04.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003001-58.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES, IVONE COAN, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003001-58.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES, IVONE COAN, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003001-58.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES, IVONE COAN, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003001-58.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES, IVONE COAN, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002999-88.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: UGO MARIA SUPINO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PETER BIBIKOW

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, sustentando que não possui interesse na antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

Na espécie dos autos, nada foi requerido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser suprimido da sentença o parágrafo que faz menção a implantação imediata do benefício concedido.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R. Intime-se com urgência o INSS. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PETER BIBIKOW

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, sustentando que não possui interesse na antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

Na espécie dos autos, nada foi requerido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser suprimido da sentença o parágrafo que faz menção a implantação imediata do benefício concedido.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R. Intime-se com urgência o INSS. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-98.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 26/09/2019, às 10h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Serrinha - BA.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: ADALBERTO JOSE GUAZZELLI

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 17657679.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP1111301

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Manifestação da CEF com ID 20294855.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002894-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KUKA ROBOTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, RICARDO MIARASCHUARTS - PR55039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 21378704) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 1298808) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 21227061) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 21223778) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003899-23.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA, ODAIR GAMES DE ANTONIO, RICARDO ALVES TAVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003794-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, CARLOS ALBERTO PERRELLA
ASSISTENTE: ISABEL ALSINETY SANTAMARIA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231,
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231,
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002757-11.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES, RAMON VICENTE MENDES, LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA, BARBARA VICENTE TELLINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001020-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, RONALDO ADRIANE VELOSO, ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-06.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO TENORIO LOUREIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FITNESS TECHNOLOGY APARELHOS DE GINASTICA LTDA - EPP, MARIA HELENA LEAL MAGNANI, THIAGO TORRES HERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003115-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADILSON GONCALVES, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição de ID nº 20297667.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: IDE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BM COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, THIAGO BARRES
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003244-51.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: THIAGO QUADROS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003112-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002829-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição de ID nº 20596436.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002722-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação do coexecutado CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, atentando à certidão da Sra. Oficial de Justiça de ID nº 18924249.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-32.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MMLA - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BRUNO RIBEIRO ARNALDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON LOPES
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003936-50.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA SILVA MAGALHAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002203-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO TOPKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, LUCILENE VIEIRA DA SILVA, ERIVALDO JOSE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003039-22.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: KELLY E A DE ALMEIDA SANTOS CONFECÇÃO - EPP, KELLY ELIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALÇADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008491-11.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006428-23.2007.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PATRICIA DOMINGUES ROCHA, LENI DOMINGUES, VALDIR DOMINGUES, DARCI GOMES
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005457-57.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-58.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OREGON IFOOD LTDA - EPP, CRISTIANE ANDREA DE JESUS LIMA, JOSE MANOEL DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002110-86.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: CRLS CONFECCAO CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, REGINA DEMARCHI CORTEGOSO, CARLOS ROBERTO CORTEGOSO
Advogado do(a) RÉU: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
Advogado do(a) RÉU: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
Advogado do(a) RÉU: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003157-95.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DILSON PEREIRA GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003257-50.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE DE ANDRADE MENARDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA
Advogado do(a) RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA - SP314789

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-46.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-68.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LUISA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIA HELENA FIRMINO ZANUTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que objetiva a Impetrante, em sede de liminar, que o impetrado, abstenha-se de descontar qualquer valor do seu benefício, bem como promover a redução do respectivo valor, além de constituir débito enquanto perdurar o procedimento administrativo do benefício NB 57/182.603.353-7. Requer, ainda, seja determinado o estorno de quaisquer valores que tenham já sido descontados.

Aduz que está aposentada por tempo de contribuição (aposentadoria de professor) desde 26/01/2017.

Ocorre que em 14/11/2018 recebeu correspondência enviada pelo INSS, “Ofício de Defesa nº 91/2019/MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS”, em que comunicava que por decisão exarada pela “Seção de Reconhecimento de Direitos, em 18 de julho de 2017”, fora identificado erro no computo do tempo apurado da CTC emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, motivo pelo qual tanto o tempo total considerado quanto a RMI seriam alteradas, sofrendo drástica redução no valor de seu benefício, implicando na devolução dos valores recebidos.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 21600246.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 21600246 como emenda à inicial.

Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Assim, considerando que o procedimento administrativo ainda está tramitando, não há de ser reduzido o valor do benefício concedido à impetrante, tampouco cobrado o valor de supostas diferenças.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para que o INSS não inicie a cobrança dos valores supostamente recebidos a maior, efetuando a devolução de valores já descontados, bem como não reduza o benefício recebido pela impetrante até que se finalize o procedimento administrativo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANCHISING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANCHISING S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO — SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 19285232.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 19285232 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: C.N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas. Todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador; o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de “legislador negativo”, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004474-31.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LUCIDALVA TAVARES MEDRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000434-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ROGERIO GOMES MEIRELES

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA PINHEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003178-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: RESTAURANTE K1 JOIA LTDA - EPP, JEFFERSON FERNANDES ROCHA, WILMA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV - SP290314, GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da notícia de pagamento pela parte executada.

Após, apreciarei o pedido de desbloqueio de valores.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004534-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 5005546-87.2018.403.6114, os quais encontram-se associados aos presentes autos.

Anotem-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 588,14 (quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados em setembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de vínculo empregatício e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

1) Férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Faltava ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

No mesmo sentido a orientação do E.TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Incide sobre adicional noturno, hora extra, salário maternidade, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Remessa necessária e Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação.

(TRF3 - ApReeNec 00193725520144036100 – Segunda Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - - DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018).

4) Abono especial e abono por aposentadoria

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AIRES 201603078084 – Segunda Turma – Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).

6) Participação nos lucros e resultados

Encontra-se pacificado na jurisprudência a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, consoante súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. I - Ação ordinária de repetição de indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e participação nos lucros pagos aos empregados. II - O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o auxílio-funeral, em razão da natureza indenizatória das verbas, determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a compensação, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido da taxa SELIC e de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95). Condenou, ainda, a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. III - Recorre a parte autora, alegando a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-creche, as horas extras e a participação nos lucros; verbas que não integrariam o salário de contribuição. IV - Recorre também a Fazenda Nacional, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-funeral, em razão do caráter remuneratório de tais verbas pagas aos empregados. V - Os Tribunais já pacificaram seu entendimento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-funeral, o auxílio-creche e a participação nos lucros e incidência da exação sobre o salário-maternidade e as horas extras. VI - A compensação deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido apenas da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária. VII - Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e a participação nos lucros, com a respectiva devolução dos recolhimentos indevidos, conforme os critérios acima explicitados.

(TRF5 - APELREEX 00006311720114058201 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:10/09/2015 - Página:68).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a incidência da contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e participação nos lucros e resultados.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

n. 12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003504-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MARCO AURELIO MENDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo por mais trinta dias à parte autora.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-83.2019.4.03.6114
AUTOR: HB TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE TISCOSKI MARCOMIM - SC39080, JEAN CORAL DA ROCHA - SC53205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 21249425: apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1978 a 07/02/1980, 01/11/1990 a 25/08/1995 e a concessão da aposentadoria n. 42/184.402.895-7, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/08/1978 a 07/02/1980
- 01/11/1990 a 25/08/1995

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/08/1978 a 07/02/1980
- 01/11/1990 a 25/08/1995

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/08/1978 a 07/02/1980**, laborado na empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de aprendiz de torneiro mecânico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído, conforme PPP carreado ao processo administrativo (jd 13185491). O PPP não indica o nível de exposição encontrado, restando prejudicada a análise da insalubridade nesse aspecto.

No entanto, aplicável o disposto no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

No período de **01/11/1990 a 25/08/1995**, laborado na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda., exercendo as funções de ½ oficial ferramenteiro e retificador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (jd 13185491).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/08/1978 a 07/02/1980 e 01/11/1990 a 25/08/1995.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 54 do processo administrativo, os períodos de 25/10/1989 a 31/05/1990 e 19/11/2003 a 30/06/2006 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/09/2017, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/08/1978 a 07/02/1980 e 01/11/1990 a 25/08/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/184.402.895-7, desde 01/09/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIZANOEMIA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja apreciado, na esfera administrativa, o Recurso Especial na 4ª CAJ- Conselho de Recursos da Previdência Social e, em consequência, seja reconhecido o direito à manutenção do benefício NB 21/169.788.170-7 com DER em 10/06/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 17616467.

Aditamento à inicial – Id. 18268752.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na emenda à inicial – Id 18336198.

Suscitado o conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou o suscitado Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo competente – Id 21695951.

Relatei o necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da liminar.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, verifico que o recurso administrativo foi formalizado há mais de 2 anos, em 06/06/2017. Na sessão de julgamento ocorrida em 08/10/2018, a 18ª Junta de Recursos entendeu por conhecer do Recurso e lhe dar provimento. Disso, o INSS apresentou recurso especial e os autos foram encaminhados para a 4ª CAJ – Id 17605556.

Desse modo, e ainda que desconsiderado o prazo previsto na lei especial, verifico o decurso do prazo superior àquele previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que impõe à autoridade tributária a obrigação de *proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*, a configurar inércia injustificada da administração a ser corrigida pela via da presente ação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar seja apreciado o Recurso Especial pendente na 4ª CAJ- Conselho de Recursos da Previdência Social, em até 45 dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL SEVERINO DOS SANTOS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000543-67.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEO TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LINS BAIA - SP98486

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida, consoante documento Id 21374633, no importe de R\$ 68.596,01

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-77.2019.4.03.6114
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20704126: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROMUALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114
AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21722124: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLOVIDES SANTANA CAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 139.607,71 e R\$ 13.960,77 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da apuração dos valores devidos em abr/2014, quando o correto seria 06/02/2014, no cômputo dos juros não observou a taxa variável, a partir de mai/2012, usou na correção monetária o índice do IPCA e ao invés da TR. R\$ 107.394,03 e R\$ 10.739,40.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que constatou que o cálculo do exequente apurou diferenças incorretamente a partir de 01/04/2014, uma vez que a DIB do benefício é 06/02/2014 (NB 160.731.211-2), não aplicou os juros de mora variáveis, fixados na MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012 e que o acórdão (ID 10893765) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09. Considerando que referida Lei fixa a TR como índice de correção monetária, incorreto o cálculo da parte autora, que corrigiu os valores pelo IPCA-E.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 107.394,03 e R\$ 10.739,40 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-48.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apura-se nesse momento juros sobre saldo remanescente até a data da emissão do precatório de valores incontroversos.

A Contadoria Judicial efetuou cálculo com base no IPCA-e, fl. 698, com expressa concordância da parte autora e agora do INSS.

O IPCA-e é o índice aplicável sobre os pagamentos de precatórios.

Expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 14.450,65, em 06/2017.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-03.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173, JOSE MIGUEL RICCA - SP155725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante determinação do TRF3, a execução retomou seu curso.

A Contadoria Judicial assim se manifestou: " Em consulta ao sistema Hiscweb, verificamos que houve pagamento ao exequente, em **08/12/2011**, no valor de **R\$ 26.200,76**, referente ao período de **01/08/2008 a 30/11/2011**. Observamos que na concessão o benefício foi implantando com uma RMI de **R\$ 136,00**. Há registro no sistema Plenus que houve revisão do benefício, alterando a RMI para **R\$ 410,92**, em virtude de decisão neste processo. Dessa forma, em **08/12/2011** o INSS pagou, por complemento positivo, o período de **01/08/2008 a 27/10/2009** e a diferença entre as RMIs no período de **28/10/2009 a 30/11/2011**. Portanto, diante do exposto, constatamos que o INSS pagou as diferenças pleiteadas pela parte autora em **08/12/2011**."

Comprovante de pagamento na esfera administrativa, com depósito em conta do autor - ID 19471144.

Destarte, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 e 795, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-81.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE IUSPA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 316.387,27 em 03/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado Dr. João Alfredo Chicon o levantamento do depósito realizado, devendo comparecer a uma agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, expeça-se ofício requisitório no valor apurado pela contadoria judicial R\$ 50.208,73 em 04/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005543-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019. (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: QUINTINO SOARES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERENICE SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-62.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Antonio Luiz Tozatto o levantamento do depósito realizado, devendo comparecer a uma agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-40.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deverá o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual foi deferido o benefício assistencial EM MANUTENÇÃO, NB 7035001582, no prazo de 10 dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11644

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-97.2008.403.6114 (2008.61.14.008031-4) - JOSE MARIO CASA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.

Tendo em vista a guia judicial juntada às fls. 113, oficie-se para transferência na conta informada pelo Patrono da parte exequente às fls. 125.

No mais, defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-52.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 133/138: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450

RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIDOC DOCUMENTAÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogado do(a) RÉU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **02 de outubro de 2019, às 14:00 horas**.

Intime-se o autor para depoimento pessoal, expedindo-se mandado, na forma do artigo 385, §1º do CPC. Os corréus e seus representantes legais, CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIDOC DOCUMENTAÇÕES EIRELI – ME e JOSE ROBERTO SILVA, deverão comparecer à audiência designada, mediante intimação veiculada no Diário Eletrônico.

A testemunha Manoel Carvalho Filho deverá ser intimada na forma do artigo 455, § 4º, inciso II do CPC, consoante endereço profissional indicado na manifestação Id. 20671270.

Por sua vez, a testemunha Daniella Della Valle Munhoz deverá ser intimada pelo advogado da parte, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455, caput, do CPC, mediante comprovação nos autos.

Por fim, deverá a corré CIDOC DOCUMENTAÇÕES EIRELI – ME esclarecer se a testemunha Salomão Silva Vasconcelos comparecerá pessoalmente à audiência designada, ou se pretende ser ouvida pelo sistema de videoconferência (Subseção de Piracicaba), em cinco dias. Observo que neste caso, a audiência poderá ser redesignada, caso não seja possível a sua inclusão no sistema de agendamento de videoconferência em virtude da pauta.

Caso a testemunha venha a comparecer pessoalmente perante esse juízo para a realização do ato processual, deverá o advogado providenciar a sua intimação na forma do mencionado artigo 455, caput, do CPC.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000329-58.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL DOS SANTOS - SP297741
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002757-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS REIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAUE ANTONIO FACIOLI CARLETTI
Advogados do(a) AUTOR: HIAIGO ZAMBON DE ALMEIDA - SP391594, EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 50.248,22, que não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instauração do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019991-63.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MARIA PAULA PORTO BIANCO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WINICIUS BORINI RODRIGUES - SP244704
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000553-59.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-65.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: RODRIGO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA BARBOSA - SP123701
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, bem como acerca da virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades acerca dos documentos importados e indexados no sistema.

Semprejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ
Advogado do(a) RÉU: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

DESPACHO

Depreque-se a citação e intimação dos corréus LOTÉRICA TAMBAÚ LTDA.-ME e SIDNEY RUIZ MAQUES no endereço declinado pela autora na petição ID 18563592.

Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001277-68.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: SEVILHAARTE CERAMICA LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
REPRESENTANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, bem como acerca da virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades acerca dos documentos importados e indexados no sistema.

Semprejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de setembro de 2019.

RECONVINDO: CLEUSA MARIA DUARTE, MAISY MARCELLE GRELLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o retorno ao AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SILTOMAC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Acolho a emenda da inicial, por meio da qual a parte autora requereu a inclusão do INMETRO no polo passivo. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
2. A presente demanda tem por objeto a declaração de ilegalidade e consequente nulidade de auto de infração e respectiva multa decorrente de atos de fiscalização do IPÊM/SP, realizados por delegação do INMETRO, inclusive com ordem judicial para abstenção de futuras fiscalizações em relação à balança (equipamento) em questão por não ter qualquer relação com as atividades econômicas da requerente. A análise da questão, contudo, não prescinde do regular contraditório e de dilação probatória, de modo que não é possível o deferimento do pedido de tutela de urgência pleiteado antes de assegurar o direito de resposta aos requeridos.
3. Faculto à parte autora, contudo, o depósito judicial do valor da multa como intuito de suspender a sua exigibilidade. Saliento que o depósito pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, por conta e risco da parte interessada, observando-se o disposto no Provimento CORE nº 64/2005.
4. Citem-se os requeridos.
5. Após a apresentação de contestação ou caso seja efetuado o depósito judicial do valor da multa, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
6. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ROSELEI APARECIDO FRANCO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

São Carlos, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: THEREZINHA SALGUEIRO, VAGNER LUIS SALGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de mandado de segurança movido por **THEREZINHA SALGUEIRO** e **VAGNER LUIS SALGUEIRO** em face do **CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA – GAP-YS**, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscam ordem mandamental para suspender os efeitos de ato administrativo que excluiu a primeira impetrante do sistema SARAM como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica, na condição de dependente do segundo impetrante, seu filho, militar ativo.

Aduz a exordial, quanto à questão fática e jurídica, *in verbis*:

“II – SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, por importante, cumpre destacar que a exclusão da Impetrante Sra. Therezinha Salgueiro do quadro de dependente de seu filho, Militar da Força Aérea Brasileira, se deu de forma arbitrária e sem que a Autoridade Coatora efetivasse qualquer comunicado aos impetrantes. Os impetrantes só tomaram conhecimento do ato de exclusão, quanto a Sra. Therezinha buscou realizar exames oncológicos de rotina.

A prova do ato impugnado no *mandamus* encontra-se no documento 09 que instrui a presente peça, podendo ver-se claramente logo abaixo do domete da Sra. Therezinha Salgueiro, destacado em vermelho no documento, a expressão:

“SARAM

Situação: Sim/ Excluído

Data da Exclusão: 18/07/2019

Motivo: RECEBE REMUNERAÇÃO – VIDE PROT 67513.014321/2018-10”

Ante a conduta da autoridade coatora que não emitiu comunicado ao interessado quanto à decisão de exclusão como determina a Norma de Serviço (NSCA 160-5/2017) no item 7.3 e seus subitens, resta prejudicada a juntada de referida decisão, bastando para tanto, a prova de seus efeitos, conforme se depreende do documento identificado sob nº 09.

Com efeito, a Impetrante, Sra. Therezinha Salgueiro, é mãe do 1º Sargento da Força Aera Brasileira, Wagner Luís Salgueiro, e recebe unicamente pensão por morte de seu falecido esposa desde 04/04/2014, conforme atesta o anexo histórico emitido pelo INSS.

A impetrante Therezinha Salgueiro é paciente que se submeteu a retirada de tumor em útero e ovários, com metástase de adenocarcinoma indiferenciado compatível com primário em trato mulleriano, tendo se submetido a quimioterapia, conforme Relatório Médico subscrito pela Dra. Lilian Costa Moraes Gerez, Capitã Médica, Chefe da Seção de Fundo de Saúde da Aeronáutica, datado de 28/11/2018.

Pela documentação acostada à presente peça, duvidas não restam quanto a condição de dependente do Impetrante Wagner Luís Salgueiro, e em virtude do quadro clínico, a Sr. Therezinha é completamente dependente da filha que assegura a efetivação dos direitos à saúde, à alimentação, à moradia, a vestuário, ao lazer, à dignidade...

Ademais, em 23/04/2014, o 1º Sargento Wagner Luís Salgueiro, militar da Aeronáutica, apresentou perante o Comando da Aeronáutica, à luz das regras contidas na Lei Federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Declaração de Dependência Econômica, no sentido de incluir no rol de Cadastro de seus Dependentes a Impetrante – sua mãe –, a fim de proporcionar à mesma assistência médico-hospitalar e odontológica digna, pleito esse incluído em 30/04/2014, conforme consta do conteúdo da folha de alterações do militar, referente ao 1º semestre de 2014 (doc. anexo).

Assim, ao longo de mais de 5 (cinco) anos, a primeira Impetrante, vem usufruindo os benefícios oriundos dessa dependência, no que se refere exclusivamente a essa prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica, a qual tem seus valores fixados e deduzidos mensalmente, conforme reprodução do extrato de seus contracheques.

Portanto, constando do Cadastro de Dependentes de seu filho desde abril de 2014, verifica-se claramente que a primeira Impetrante (dependente do militar), desde então, sempre foi beneficiária até então da “ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR – AMHC”, à luz da definição constante da Lei Federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e nos moldes do preconizado na revogada Instrução do Comando da Aeronáutica nº 160-24/2006, aprovada pela Portaria COMGEPNº 33/SEM, de 09 de maio de 2006 (doc. anexo), senão vejamos:

“1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Instrução tem por finalidade estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à **Assistência Médico-Hospitalar Complementar na prestação do atendimento médico-hospitalar aos militares** do Comando da Aeronáutica, da ativa e na inatividade, aos pensionistas dos militares e **aos seus dependentes**, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, desde que atendam às condições e limitações aqui definidas.

(...)

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR COMPLEMENTAR

São os **militares, da ativa** e na inatividade, os pensionistas, todos contribuintes da AMHC, e **os seus dependentes** nas condições e limitações definidas nesta Instrução.” (grifei e destaquei)

Não obstante, em 17/04/2017, o Comando-Geral do Pessoal, por meio da **PORTARIA COMGEPNº 643/3SC, de 12 de abril de 2017**, aprovou a edição de uma nova Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica nº 160-5 (NSCA 106-5), a qual entrou em vigor em 19/04/2017, com sua publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 064, de 19/04/2017 (doc. anexo).

Com a edição e aprovação dessa nova NORMA INFRALEGAL, a definição até então especificada como beneficiários do AMHC, passou a se denominar de beneficiários do FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica), diferenciando-os dos demais beneficiários, em razão do valor da contribuição que é deduzido na folha de pagamento de seu TITULAR (militar) em favor do referido fundo, conforme se evidencia não só do extrato do contracheque acima reproduzido (caixa L80), mas também das seguintes definições constantes da novel NSCA 160-5/2017, *in verbis*:

“1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

São os **militares** da Aeronáutica e **seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1** desta norma, que **se diferenciam dos demais beneficiários** da assistência à saúde **pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular.**

1.3.12 CONTRIBUINTES DO FUNSA OU TITULARES

São os **militares**, da ativa e na inatividade, e os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) **que contribuem na condição de titulares, com percentuais sobre as parcelas que compõem a remuneração**, os proventos na inatividade ou a pensão, nas condições definidas por Portaria do Comando da Aeronáutica.

1.3.13 DEPENDENTES DE MILITAR

São os assim definidos no **Estatuto dos Militares**, sendo obedecido, para fins de inclusão no cadastro de beneficiários da assistência à saúde, o que preceitua o **item 7.1** desta norma.” (grifo nosso)

(...)

1.3.20 FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

É o fundo constituído de **recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias** e indenizações por atendimentos **prestados à saúde dos militares**, pensionistas contribuintes do FUNSA e **respectivos dependentes**, destinado a **complementar o custeio** da assistência à saúde dos beneficiários.” (grifo nosso)

O Comandante da Aeronáutica, em 23/05/2017, tomou público, por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 085, fls. nº 4894/4895, o “AVISO INTERNO Nº 4/GC1” (doc. anexo), o qual, considerando a edição dessa norma, assim resolveu:

“1. **Determinar que todas as organizações do Comando da Aeronáutica**, por meio de seus Setores de pessoal e/ou de Inativos e Pensionistas, promovam, **até 31 de outubro de 2017, o recadastramento dos Beneficiários** do Sistema de Saúde da Aeronáutica, **em conformidade com a referida NSCA.**” (grifo nosso)

Assim, ciente de tal aviso, o filho da IMPETRANTE, contribuinte TITULAR do Fundo de Saúde da Aeronáutica, requereu junto à Organização Militar o qual está vinculado para fins de RECADASTRAMENTO, a manutenção de sua genitora, ora IMPETRANTE, como beneficiária da prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica por parte dos órgãos de saúde do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), nos moldes estabelecidos na Norma:

“7.2 RECADASTRAMENTO

7.2.1 O recadastramento dos beneficiários da assistência à saúde **tem por finalidade a comprovação das condições necessárias para mantê-los** nesta condição de beneficiários. **Terá início na OM de vinculação do contribuinte titular.**” (grifo nosso)

Desta forma, buscou sua permanência em seu rol de Cadastro de Dependentes, no sentido de mantê-la com o mesmo *status quo* adquirido e mantido há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, na condição de beneficiária do antigo AMHC, atualmente Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), possibilitando, assim, o prosseguimento do tratamento de saúde da Impetrante Therezinha.

Contudo, mesmo preenchendo os requisitos legais constante da Lei Federal nº 6.880/80, no que tange à sua condição jurídica de dependente de seu filho (militar do Comando da Aeronáutica), para fins de prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica, a Autoridade Coatora, sem qualquer comunicado, excluiu a mãe do Militar em 18/07/2019, não exarando decisão de INDEFERIMENTO do pleito quanto a manutenção da Sra. Therezinha Salgueiro - IMPETRANTE -, no rol de Cadastro de Dependentes daquele. Entretanto, ao consultar o sistema de cadastro SARAM por contribuinte, constata-se claramente que a impetrante Therezinha, mãe do Sargento Wagner Salgueiro, não mais consta como dependente desta (doc. anexo).

Portanto, o ponto nodal da ilegalidade imposta pela Autoridade Coatora, reside justamente no fato da flagrante inconsistência na exclusão da Sra. Therezinha Salgueiro, mãe do Sargento Wagner Salgueiro do rol de dependência, sem DESPACHO DECISÓRIO e previa comunicação à Militar, à luz do preceituado na Lei Federal nº 6.880/80, legislação garantidora do direito da IMPETRANTE, mãe da Militar, em permanecer como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Adianta-se desde já, que a Lei nº 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos **artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal**, e dá outras providências, dispõe que:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a **retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:**

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
 - b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
 - c) auxílio-fardamento;
 - d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
 - e) salário-família;
 - f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
 - g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
 - h) adicional ou auxílio natalidade;
 - i) adicional ou auxílio funeral;
 - j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
 - l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
 - m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
 - n) adicional por tempo de serviço;
 - o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
 - p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
 - q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;
 - r) (vetado)
 - s) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja, reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.
- (Parte mantida pelo Congresso Nacional)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:

I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;

II - à retribuição pecuniária dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

III - à retribuição pecuniária dos servidores do Distrito Federal, quando oficiais ou praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil;

IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.”

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe que:

“Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”

Importante destacarmos, que o artigo 50, § 4, da Lei Federal nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, estabelece que:

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Dessum-se que o benefício previdenciário de pensão por morte recebida pela Impetrante Therezinha Salgueiro, no patamar de 1 (um) salário mínimo nacional, não se enquadra no termo “**remuneração**” nos termos do § 4º, do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, pois não proveniente de trabalho assalariado.

Contudo, antes de ingressarmos no embate jurídico em si, faz-se mister a transcrição de alguns dispositivos da nova Norma de Serviço (NSCA 160-5/2017), a qual, em alguns de seus itens, cita expressamente que os dependentes do militar são aqueles elencados no ESTATUTO DOS MILITARES (Lei Federal nº 6.880/80), *in verbis*:

“1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Norma de Sistema **tempor finalidade** estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde dos militares do Comando da Aeronáutica, e **seus dependentes, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, nas condições e limitações** aqui estabelecidas.”

(...)

1.1.13 DEPENDENTES DE MILITAR

São os **assim definidos no Estatuto dos Militares**, sendo obedecido, **para fins de inclusão no cadastro de beneficiários** da assistência à saúde, o que preceitua o **item 7.1** desta norma.”

(...)

7.1 INCLUSÃO NO CADASTRO

7.1.1 O Cadastro de Beneficiários da assistência à saúde é a relação de todos os usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica, que, por estarem vinculados ao COMAER através de um militar ou de um pensionista contribuinte, possuem o direito ao atendimento de saúde, conforme previsto em legislação específica.

7.1.2 As Organizações deverão orientar os militares que dependentes são os assim definidos na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). A referida lei não imputa ao militar a obrigatoriedade de manter cadastradas, para fins de assistência à saúde, todas as pessoas que podem ser enquadradas como seus dependentes, visto que isso geraria, ao mesmo tempo, um direito e um ônus, de modo automático.

7.1.3 O processo de inclusão dos dependentes no Cadastro de Beneficiários da assistência à saúde tem início com a solicitação do(a) militar, que deve ser dirigida ao Comandante, Chefe ou Diretor da Organização à qual se encontra vinculado, fazendo anexar a declaração de dependência (Anexo A) preenchida e assinada e os documentos comprobatórios, conforme os Mapas de Documentação Comprobatória (Anexo B/Anexo C).

7.1.4 É da competência do Chefe de Setor de Pessoal da OM de vinculação do(a) militar, ou do Chefe do Setor de Inativos e Pensionistas da Organização à qual o(a) militar inativo(a) se encontra vinculado, exigir e verificar toda documentação necessária aos procedimentos de inclusão de beneficiários da assistência à saúde - constantes nos Mapas de Documentação Comprobatória de Dependência (Anexo B/Anexo C), bem como avaliar a presença de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis a cada caso.

7.1.5 Para fins de comprovação do estado civil “solteira” da dependente, a OM de vinculação do militar deverá solicitar a certidão de nascimento atualizada (emitida há menos de 6 meses da data de apresentação da mesma) das dependentes com idade igual ou maior que vinte e um anos. (NR) - Portaria COMGEP nº 1.513/2017, de 10 de julho de 2017.

7.1.6 A OM de vinculação do(a) militar, após análise dos documentos comprobatórios para cada dependente elencado nesta norma, procederá a publicação do(a) referido(a) dependente em Boletim Interno, discriminando sua condição e o seu estado civil. A documentação prevista, então, será encaminhada à SARAM para sua efetiva inclusão como beneficiário(a) da assistência à saúde.

7.1.7 Quando o Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar na qual foi iniciado o processo de inclusão de beneficiário da assistência à saúde, instruído com os documentos e informações necessárias para a completa análise do requerido, **verificar a improcedência ou a inexistência de amparo legal, a solicitação deverá ser indeferida e o teor do despacho decisório exarado deverá ser informado ao requerente.**

7.1.8 A inclusão de companheiro(a) não será admitida quando o(a) requerente se encontrar legitimamente casado(a), sem comprovação judicial de separação de fato.

7.2.7 Quando o Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar na qual foi solicitado o recadastramento de beneficiário da assistência à saúde, instruído com os documentos e informações necessárias para a completa análise do requerido, **verificar a improcedência ou a inexistência de amparo legal, a solicitação deverá ser indeferida e o teor do despacho decisório exarado deverá ser informado ao requerente.**

7.3 EXCLUSÃO DO CADASTRO

7.3.1 A exclusão de beneficiário(a) que perca as condições de dependência deverá ser solicitada pelo titular, mediante requerimento à Organização Militar ou Setor de Inativos e Pensionistas ao qual estiver vinculado, não havendo necessidade de aguardar o período de recadastramento. A documentação prevista deverá ser encaminhada à SARAM para efetiva exclusão do beneficiário(a).

7.3.2 A exclusão de beneficiário(a) do cadastro também poderá ser iniciada por ato da Administração, caso seja identificada alguma situação que implique em perda das condições de dependência exigidas nesta norma.

7.3.3 Quando os Comandantes, Chefes ou Diretores das Organizações Militares em que foi iniciado o processo de exclusão de beneficiário da assistência à saúde, instruído com os documentos e informações necessárias para a completa análise do requerido, **verificarem a improcedência ou a inexistência de amparo legal, a solicitação deverá ser indeferida e o teor do despacho decisório exarado deverá ser informado ao requerente.** (destaques e grifos nossos)

Como se vê da norma infralegal, seja por qual motivo for o indeferimento/exclusão do beneficiário da assistência à saúde, repete várias vezes que deverá ser informado ao requerente.

No caso do 1º Sargento Impetrante, com alhures mencionado e prova que instrui a presente peça, tem-se que sua mãe, a Sra. Therezinha Salgueiro, apesar do delicado quadro de saúde, foi excluída do SARAM em 18/07/2019, como se evidencia de consulta ao Cadastro SARAM por contribuinte (doc. anexo).

III – DO DIREITO APLICÁVEL

Em que pese a Norma de Serviço se reportar por vezes a Lei Federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no tocante aos dependentes do militar, será demonstrado que a IMPETRANTE Therezinha Salgueiro, sem qualquer Despacho Decisório e mesmo notificação da parte interessada como determina a norma infralegal, foi excluída como dependente de seu filho em 18/07/2019, estando impossibilitada de continuar a ser beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), e consequentemente de usufruir da prestação da assistência médico-hospitalar e odontológica por parte dos órgãos de saúde do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), em especial seu tratamento contra o câncer.

Conforme estabelece a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), é considerado dependente do militar, a mãe viúva, desde que não receba remuneração (art. 50, § 2º, inciso V).

Por seu turno, a § 4º do artigo 50 da citada Lei nº 6.880/80, dispõe:

“§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.” (grifos)

Dessumê-se pela documentação juntada, que a mãe do militar estava cadastrada como sua dependente, conforme anotações em fichário funcional desde 30/04/2014.

No entanto, a nova Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica nº 160-5 (NSCA 106-5), a qual entrou em vigor em 19/04/2017, com sua publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 064, de 19/04/2017, aprovada pela PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, e frente à nova norma administrativa, por receber um valor de pensão por morte, foi a Impetrante Therezinha Salgueiro excluída do sistema de saúde, na condição de dependente, conforme é comprovado pelo documento anexo.

Como se vê, a controvérsia que se instaura na presente lide cinge-se em definir se a percepção de pensão por morte recebida pela Sra. Therezinha Salgueiro, em razão do falecimento de seu esposo, se amolda ao conceito de remuneração para fins de afastar a qualidade de dependente de seu filho militar, notadamente quanto ao gozo do direito à assistência médico-hospitalar disponibilizada pela Organização Militar Impetrada.

O fato que impediu o recadastramento e manutenção da Impetrante Therezinha como dependente de seu filho militar para fins de assistência médico-hospitalar, é a interpretação que considerou o recebimento de pensão por morte como remuneração, indo, assim, contra previsão legal (Lei nº 6.880/80), que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração, ou seja, não há conceito a ser adotado, senão aquele que vincule a remuneração ao quanto percebido pela efetiva prestação de trabalho.

Como bem deixou acentuado o Ilustre Magistrado da 2ª Vara Federal de São Carlos, no MS nº 5001247-30.2019.4.03.6115, **“(…) o recebimento de aposentadoria por invalidez não pode ser considerado trabalho assalariado. Ainda que o recebimento seja resultante de relação de trabalho pretérita, ainda assim a relação é só indireta...”**, se o recebimento de aposentadoria por invalidez do trabalhador não pode ser equiparado a trabalho assalariado, com mais razão não o é o recebimento da pensão por morte, como é o caso dos autos.

Resta evidente o direito líquido e certo dos Impetrantes no caso *sub judice*, pois a percepção de pensão por morte não enseja à Sra. Therezinha Salgueiro “assistência previdenciária oficial” na forma prevista pelo § 4º do artigo 50, da Lei nº 6.880/80.

Assim, não há como se chegar a conclusão outra, de que a interpretação dada pela Organização Militar, de indeferimento do recadastramento para manutenção da Impetrante Therezinha, mãe viúva, como dependente de seu filho militar, tendo por fundamento de que a pensão por morte equipara-se a remuneração, desvia o ato para a ilegalidade.

A questões ventiladas pela União no MS 5001247-5002065-16.2018.4.03.6115, apreciado pelo Juízo da 1ª Vara Federal, e no MS nº 30.2019.4.03.6115, apreciado pelo Juízo da 2ª Vara de São Carlos, atinentes as restrições orçamentárias impostas às Forças Armadas, ainda que substanciais, contínuas e preocupantes, não autoriza o Comando das Forças Armadas, por vias oblíquas, mudar administrativamente conceitos e princípios para adequá-los à sua conveniência visando corrigir as restrições orçamentárias, sob pena de desviar-se da própria finalidade do dispositivo legal, que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração, senão aquela que vincule a remuneração ao que percebido pela efetiva prestação de trabalho e não em virtude de ocorrência de contingência que enseje o recebimento de benefício previdenciário.

Nesse contexto, restou demonstrado que o conteúdo do **item 5.5, da NSCA 160-5/2017**, norma infralegal, é destituído de qualquer amparo legal, se confrontado com a Lei nº 6.880/80, posto que, jamais poderia considerar como **“REMUNERAÇÃO”** rendimentos provenientes de **pensão por morte**, tendo em vista que tal regramento é reservado a Lei em sentido estrito.

Desta feita, não há como negar que a norma infralegal criou uma “ANOMALIA” jurídica, quando em seu item 5.5 da NSCA 160-5/2017, considerou como remuneração aposentadoria, como o único intuito de negar direito que já se consolidou à luz do estabelecido no artigo 50, § 4º, da Lei nº 6.880/80, ou seja, a Norma em comento inovou juridicamente, criando regra não prevista na Lei que regula a matéria, sendo seu conteúdo flagrantemente ilegal, conforme detalhadamente restou asseverado.

Assim, estando presentes os pressupostos legais, requer nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, seja concedida a liminar ao despachar a inicial, determinado a imediata reinclusão da Impetrante Therezinha Salgueiro como dependente de seu filho, 1º Sargento Vagner Salgueiro, ordenando que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, por presentes fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

(...)

Com a inicial juntaram procuração e documentos, pugnando pela concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e **DECIDO**.

1. Da gratuidade processual

Tendo em vista que o advogado que assiste os impetrantes foi nomeado pelo convênio da AJG; que há afirmação - na petição inicial - de ausência de condições econômicas dos impetrantes para custear as despesas processuais, inclusive com declaração de hipossuficiência; que a renda comprovada nos autos não é de grande monta e, ainda, atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural sobre sua condição de hipossuficiência, **defiro** os benefícios da gratuidade processual aos impetrantes. **Anote-se.**

2. Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *‘quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica’*.

Outrossim, para a tutela de urgência, necessária a presença de prova pré-constituída para demonstrar as alegações postas na inicial.

Em resumo, os impetrantes argumentam que a ilegalidade do ato administrativo de exclusão se dá sob dois aspectos principais: **(i)** a inexistência de despacho decisório denegatório expresso e, por consequência, a falta de cientificação da militar da não aceitação da genitora como dependente do plano de saúde; e **(ii)** que a desqualificação da dependência está ligada a eventual remuneração percebida pela mãe do militar, por conta de recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte), o que contraria normativos legais, pois tal rendimento não pode ser considerado remuneração para o efeito de dependência.

Em que pese os impetrantes não terem juntado aos autos cópia da decisão administrativa fundamentada de exclusão da coautora (mãe) como dependente do militar (filho), pois alegam que sequer foram notificados do teor de tal decisão, pelo documento Id 21630110, é perfeitamente possível se constatar que a exclusão de THEREZINHA SALGUEIRO da condição de dependente de seu filho VAGNER LUIS SALGUEIRO junto ao sistema AMH/SARAM se deu em 18/07/2019 pelo motivo de: **“RECEBER REMUNERAÇÃO – VIDE PROT. 67513.014.321/2018-10”**.

Os impetrantes, **categoricamente**, afirmam que a remuneração é decorrente de uma pensão por morte percebida por Therezinha Salgueiro, no importe de R\$998,00, em decorrência do falecimento de seu marido (v. extrato de pagamento – Id n. 21630107).

Pois bem.

A Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece que são considerados dependentes do militar:

Art. 50.

“§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; (grifo nosso)

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

Já o §4º do citado art. 50 dispõe:

“§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”

Conforme se verifica da documentação juntada a mãe do militar estava cadastrada como sua dependente, conforme anotações em seu fichário funcional (v. Id n. 21630113 - indica que, em 30/04/2014, houve a inclusão da mãe do militar como sua dependente, inclusive junto ao FUNSA).

No entanto, por receber um valor de pensão por morte, conforme alegam os impetrantes, foi excluída do sistema de saúde, na condição de dependente. Isso é comprovado pelo documento Id 21630110.

A controvérsia instaurada na lide cinge-se em definir se a percepção de pensão por morte pelo RGPS por dependente de servidor militar se amolda ao conceito de remuneração para fins de afastar a qualidade de dependente, notadamente quanto ao gozo do direito à assistência médico-hospitalar disponibilizada pela Organização Militar respectiva.

Conforme se vê, a interpretação que levou a impedir o recadastramento da coautora como dependente de seu filho militar para fins de assistência médico-hospitalar, considerando o recebimento de pensão por morte como remuneração, vai contra previsão legal (Lei n. 6.880/80), que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração. Não há conceito a ser adotado, senão aquele que vincule a remuneração ao quanto percebido pela efetiva prestação de trabalho.

No caso concreto, o recebimento de pensão por morte não pode ser considerado trabalho assalariado. Ainda que o recebimento seja resultante de relação de trabalho pretérita, o é de terceira pessoa, e ainda assim a relação é só indireta. Outrossim, a percepção de pensão por morte não enseja à impetrante dependente a “assistência previdenciária oficial” nos moldes empregados pelo §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares que, vigente a 1980, pressupunha assistência que o órgão existente à época, a saber, o INAMPS, dispensava incluída assistência médica.

Portanto, de rigor concluir que a interpretação dada pela OM que indeferiu o recadastramento da impetrante como dependente de militar, ao argumento, segundo a impetrante, de que a pensão se constitui em remuneração, descamba para a ilegalidade, uma vez que se desvia da própria finalidade do dispositivo legal, que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração, senão aquela que vincule a remuneração ao que percebido pela **efetiva prestação de trabalho** e não em virtude de ocorrência de contingência que enseje o recebimento de benefício previdenciário.

Assim, sabendo que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida caso seja deferida a final (Lei nº 12.016/2009), tenho que, no caso concreto, à luz das afirmações feitas pelos impetrantes sobre os motivos da exclusão e da documentação juntada, que o seu deferimento se faz necessário.

Diante do exposto:

a) DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de suspender o ato de exclusão da coautora/impetrante **THEREZINHA SALGUEIRO** da declaração de dependentes de seu filho, o militar **VAGNER LUIS SALGUEIRO**, e, consequentemente, que se faça sua reinclusão para fins de gozo da assistência médico-hospitalar e odontológica disponibilizada pela Organização Militar respectiva.

b) INTIME-SE a Autoridade impetrada, **com urgência**, a dar cumprimento à decisão ora proferida, informando nos autos.

c) No mais, notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista imediata ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Observe a Secretaria a preferência de tramitação, com observância rigorosa dos prazos processuais, dada a natureza do objeto da demanda.

Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000544-05.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO D ANDREA - SP207309
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO ANTONIO JUNIOR - SP201976

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou-fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à CEF para manifestação sobre impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 21384764: Ciências às partes.

São Carlos , 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-17.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SANCHEZ PERERA - SP128065, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-90.2019.4.03.6104 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI
REPRESENTANTE: SANDRAMATIOLI ZANGARINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-33.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: INDALECIO ROBERTO PICCIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-19.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO MARCOS GRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário."

São Carlos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário."

São Carlos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário."

São Carlos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário."

São Carlos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário."

São Carlos, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002048-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: CAIQUE COSTA CACIOLATO

SENTENÇA

Vistos,

O autora/CEF foi devidamente intimada para recolher as custas processuais de distribuição por três vezes e não providenciou o recolhimento.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de devidamente intimada (intimações num. 17636858, 19800818 e 20288955 com decurso de prazo lançado pelo sistema PJE), extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002056-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: MICHAEL LEANDRO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos,

O autora/CEF foi devidamente intimada para recolher as custas processuais de distribuição por três vezes e não providenciou o recolhimento.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de devidamente intimada (intimações num. 17636402, 19800824 e 20287879 com decurso de prazo lançado pelo sistema PJE), extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4046

EXECUCAO DA PENA
0004610-11.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SERGILO DE MELO (SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO)

Vistos

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor, para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e do remanescente da multa, conforme compromisso assumido na audiência de fl. 59.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

INQUERITO POLICIAL

0000065-58.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X EDSON SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X VALDIR MIOTTO X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X LUIZ CARLOS SELLER X MAURICIO ANTONIO NEVES X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA (SP328788 - NATALIA MARIA POZZOBON FIGUEIRA DA COSTA E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Vistos, Deliberei à fls. 620 no sentido de que fossem notificados os denunciados Adilson Jesus Perez Segura, Olívio Scamatti e Pedro Scamatti Filho para responderem por escrito à denúncia oferecida, nos termos do art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, a qual se encontra pendente de recebimento. Os denunciados supracitados foram notificados (fls. 808/812), tendo Olívio Scamatti e Pedro Scamatti Filho apresentado defesas preliminares, bem como oposto exceções de suspeição (fls. 626/631 e 890/895). No que concerne às exceções de suspeição, não prospera, isso por serem desprovidas de fundamento. Explico. In casu, os exceptos alegam que eu teria na decisão de fls. 596v aconselhado o Ministério Público Federal a oportunizar nova vista dos autos, a fim de que tomasse conhecimento de eventual nulidade da prova que fundamentava a denúncia, com sugestão, inclusive, de emenda à peça oferecida, contexto que, por amoldar-se ao inciso IV do artigo 254 do Código de Processo Penal, é causa de suspeição. Com efeito, cumpre esclarecer que a questão da validade do monitoramento telefônico objeto do Habeas Corpus nº 129.646/SP já era de conhecimento deste Magistrado, posto que analisei na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002917-89.2017.4.03.6106, em que alguns dos denunciados estão sendo processados. Por outro lado, diversamente do alegado, a deliberação deste magistrado não configura, por si só, aconselhamento hábil a ferir a imparcialidade. Trata-se de deliberação ordinatória, cujos desdobramentos estão pautados pela razoabilidade na condução do processo, sem perder de vista a equidistância deste julgador das partes, até porque o quanto deliberado não configura certeza de decreto condenatório, nem sequer de recebimento da denúncia oferecida. Portanto, continuo plenamente em condições para continuar processando o feito e, consequentemente, julgá-lo de forma imparcial, aplicando a verdadeira JUSTIÇA e, além do mais, satisfazendo pressuposto processual. Nessa ordem de ideias, não acolho as exceções de suspeição opostas por Olívio Scamatti e Pedro Scamatti Filho, o que, então, determino que sejam desentranhadas, juntamente com os documentos que as instruem (fls. 626/738 e 890/1002), autuadas em apartado e, posteriormente, encaminhadas ao Egrégio TRF da 3ª Região para processamento, conforme artigo 100 do Código de Processo Penal. Como os autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002917-89.2017.4.03.6106 foram remetidos para digitalização, determino que seja juntado nos expedientes de processamento das exceções de suspeição a decisão do Sistema Processual de 14/01/2019 (andamento 65) em que há menção ao HC 129.646/SP. Noutro giro, considerando que o denunciado Adilson Jesus Perez Seguro foi notificado em 05/07/2019 e, ainda não consta nos autos sua resposta, muito embora tenha informado ter condições de constituir advogado para se defender (fls. 811v), determino que a secretaria certifique o decurso de prazo e, ato contínuo, faça a nomeação de advogado/defensor

dativo para defendê-lo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 6 de setembro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CERTIDÃO

Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa de ADILSON JESUS PERES SEGURO apresentar a defesa prévia no prazo legal.

São José do Rio Preto/SP, 09/09/2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP359377 - DANIEL NAVES GRACHE E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CARLOS ALBERTO SALA RAMOS(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI E SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU E SP230579 - VANESSA RENATA BRIANT PIMENTA) X AMILTON BUTINHOLI(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES)

Vistos,

Tendo em vista que os autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de remessa dos autos àquele Tribunal para que o Ministério Público Federal utilize as vias adequadas para manifestar seu inconformismo com a decisão final do recurso.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008335-42.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(GO033057 - MARCO LEMES VIEIRA) X DELSON EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

CERTIDAO:----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 234.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-53.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO ESCANFERLA X ANDRE VIUDES DURAO X OTAIDES ESCAVACINI X FABIO PAULO DOS SANTOS(SP355594 - VALMIR ANTONIO FRANCO JUNIOR)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RINALDO ESCANFERLA, ANDRÉ VIÚDES DURÃO, OTAÍDES ESCAVACINI e FÁBIO PAULO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, alegando o seguinte (fls. 233/237): Em janeiro de 2013, RINALDO ESCANFERLA, ex-Prefeito do Município de Poloni/SP, em concurso com os denunciados ANDRÉ VIÚDES DURÃO, OTAÍDES ESCAVACINI e FÁBIO PAULO DOS SANTOS, perpetraram estratégia para desviar, em proveito próprio ou alheio, recursos públicos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (Art. 1º, 2ª parte, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com o art. 29 do Código Penal). 1.1. DO FRACIONAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL: No dia 25 de agosto de 2009, a Diretora Administrativa e Pedagógica do Ensino Infantil, Ana Aparecida Lopes, solicitou ao denunciado RINALDO ESCANFERLA a construção de três salas de aula e ampliação da Biblioteca e Brinquedoteca na EMEI Prof. Luiz Antônio Poloni Rizzato (fls. 22 e 77). Como escopo de atender a solicitação, no dia 17 de dezembro de 2012, RINALDO ESCANFERLA, antes do término de seu primeiro mandato, em conluio com o corréu ANDRÉ VIÚDES (engenheiro da Prefeitura), elaborou memorial descritivo dos materiais e equipamentos que seriam utilizados nas obras (fls. 36/37 e 91/92). Com base no referido memorial, RINALDO ESCANFERLA e ANDRÉ VIÚDES, no escopo de fracionar indevidamente o objeto contratual, impedindo o caráter competitivo da contratação pública, em nítida afronta à Lei de Licitações, confeccionaram duas planilhas orçamentárias: uma destinada a despesas com mão-de-obra, totalizando R\$ 79.541,68 (fls. 38/39), outra para o fornecimento de materiais à reforma e ampliação, totalizando R\$ 76.251,71 (fls. 93/95). Dando azo ao esquema fraudulento, no dia 14 de janeiro de 2013, RINALDO ESCANFERLA determinou a abertura dos Convites nº 03/2013, para a contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados à execução das obras (fls. 80 e 84/90), e 04/2013, visando à contratação de empresa para o fornecimento de mão-de-obra (fls. 28/35), em detrimento da realização da necessária tomada de preços com ampla publicidade. 1.2. DO CONVITE Nº 03/2013: No mesmo dia da abertura do Convite nº 03/2013 (14 de janeiro de 2013), foram encaminhadas cartas-convites para as empresas NEIVA BALDINI PINI-ME, OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME e ZAMONER POLONI ME (fls. 101/103), as quais apresentaram as seguintes propostas: (...) Na data designada para a apreciação das propostas (21 de janeiro de 2013), foi considerada vencedora a empresa OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME, de titularidade do denunciado OTAÍDES ESCAVACINI, pelo valor de R\$ 74.945,71 (fl. 131). Veja-se que as propostas das empresas NEIVA BALDINI PINI-ME e ZAMONER POLONI ME curiosamente extrapolaram o limite do valor total contido na planilha orçamentária (R\$ 76.251,71), contudo, o então Prefeito do Município de Poloni, RINALDO ESCANFERLA, sequer cogitou desclassificar tais licitantes (art. 48, II, da Lei no 8.666/93) ou mesmo diligenciou visando a adequação das propostas apresentadas (art. 43, 3º, da referida Lei de Licitações). Ao contrário, olvidando as notórias irregularidades, notadamente o indevido fracionamento do objeto contratual, RINALDO ESCANFERLA homologou o resultado do certame em favor do codenunciado OTAÍDES ESCAVACINI no dia 28 de janeiro de 2013 (fl. 133), formalizando o contrato administrativo no mesmo dia (fls. 134/139). Insta observar que a empresa OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME havia constituída em 20 de novembro de 2012 (fls. 249/250 - mídia digital) e, estranhamente, dois meses depois, foi contratada para prestar serviço de grande vulto à Administração Pública, corroborando os fatos ora narrados. E há mais. No dia 29 de novembro de 2013, fora pactuado aditivo contratual para acrescentar diversos itens no contrato que somaram R\$ 35.000,90, representando um acréscimo de quase 50% do valor contratado (fls. 102/103 - mídia digital de fl. 231), afrontando diretamente o limite imposto em cláusula contratual, qual seja (fl. 135): (...) Por fim, a empresa OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME recebeu pela contratação a quantia total de R\$ 109.946,61, conforme as notas fiscais e demais documentos de fls. 108/119 (mídia digital de fl. 231). 1.3. DO CONVITE Nº 04/2013: Quanto ao Convite nº 04/2013, é bem de ver que somente a empresa FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME, de titularidade do denunciado FÁBIO PAULO DOS SANTOS, recebeu o convite (fl. 47), apresentando proposta no valor de R\$ 78.000,00 (fls. 55/58), sagrando-se vencedora, sem qualquer competição (fl. 64). Observe-se que o licitante/vencedor sequer apresentou comprovantes de propriedade de equipamentos ou vínculos com os profissionais necessários para realização dos serviços. Não obstante, mesmo diante de tais irregularidades, no dia 25 de janeiro de 2013, RINALDO ESCANFERLA homologou o resultado da licitação, sendo o contrato administrativo celebrado no dia 31 de janeiro (fls. 67 e 69/74). É necessário destacar que a empresa FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME foi constituída no dia 08 de janeiro de 2013, portanto quatro dias após a abertura do certame (fl. 264 da mídia digital de fl. 231). Além do que, observa-se que a empresa FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME sequer possuía domicílio próprio, tendo informado à municipalidade, por ocasião da apresentação das declarações referentes ao Convite em tela, o domicílio de seu titular (fls. 51/54), evidenciando, incontestemente, a incapacidade da empresa para gerenciar a construção de obra que envolvia diversos profissionais como pedreiro, servente, carpinteiro, ajudante, encanador, eletricitista e pintor (fls. 38/39). 1.4. DO DIRECIONAMENTO E DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL: É lógico, e contraria os princípios mais basilares do Direito Constitucional, que duas pessoas jurídicas recentemente constituídas (OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME e FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME) conseguissem ser convidadas e vencedoras de licitações específicas para reforma e ampliação de prédio escolar sem sequer comprovar experiência no ramo. Outro fator que demonstra o direcionamento dos certames e o fato de que o primeiro contratante destas empresas foi justamente o Município de Poloni. Confeiteiro, a OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME emitiu as quatro primeiras notas fiscais de seu talonário em razão da contratação (fls. 108/113 da mídia digital), enquanto que a FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME emitiu as notas fiscais de números 01 a 08, bem como números 09 a 12, em nome da mesma municipalidade (fls. 386/399 da mídia digital de fl. 231). E há mais. De acordo com a análise do setor de engenharia do Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEx (Parecer técnico SEI 0075130), foram constatadas inúmeras outras irregularidades, dentre as quais (por amostragem) (fls. 753/754 da mídia digital de fl. 231): a) projeto básico e memorial descritivo com informações insuficientes para a adequada orçamentação e levantamento de custos da obra; b) o Convite nº 03/2013 apresentando quantitativos de insumos inadequados às quantidades dos serviços que deveriam ser realizados; c) a realização de aditivo contratual no Convite nº 03/2013 para a compra de materiais que deveriam constar na planilha orçamentária original da concorrência; e d) superfaturamento de R\$ 13.244,23 no valor praticado pela empresa FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME no contrato referente ao Convite nº 04/2013. 2. DA CONCLUSÃO: Sendo assim, os denunciados, valendo-se de estratégia consistente no fracionamento do objeto contratual, constituição de empresas para o direcionamento da contratação, adicional ao Convite nº 03/2013, superfaturamento de preços no Convite nº 04/2013, dentre as outras irregularidades constatadas no Parecer técnico SEI 0075130, desviaram, em proveito próprio ou alheio, recursos públicos federais (R\$ 201.190,84) oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RINALDO ESCANFERLA, ANDRÉ VIÚDES DURÃO, OTAÍDES ESCAVACINI e FÁBIO PAULO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com o art. 29, do Código Penal, requerendo sejam citados para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. Requer-se, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados ao erário pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. (...) Os denunciados apresentaram defesas preliminares (fls. 246/251, 255/274, 294/307 e 312/314v), em que todos requereram rejeição da denúncia alegando, em brevíssima síntese, o seguinte: a) Rinaldo Escanferla postula, primeiramente, a desclassificação para o crime previsto na lei de licitações; alega a atipicidade, por considerar que a homologação do certame licitatório como referendo da Comissão de Licitação não configura conduta penalmente típica. Afirma que não se desincumbiu a acusação de comprovar dano ao erário e apropriação de recursos públicos pelo mesmo, bem como a presença do dolo. E, por fim, a atuação dele foi legítima na prática de atos de gestão e que as irregularidades pontuadas pela acusação, por se referirem à execução do contrato, não tem o condão de fundamentar um decreto condenatório. b) André Viúdes Durão nega a prática do crime e que é inepta a denúncia, por não descrever sua conduta, o que impede o exercício regular do contraditório, sendo que ele não teve qualquer envolvimento com o fracionamento da licitação, mas, sim, sua atuação foi na elaboração de planilha solicitada à época pelo prefeito. Afirma que o procedimento licitatório foi lícito e não há comprovação de dano ao erário ou sequer da prática da conduta, o que justifica a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Invoca a ausência de culpabilidade por estar configurada a inexigibilidade de conduta diversa. Afirma, por fim, que possui conduta ilibada, devendo ser a denúncia rejeitada ou, do contrário, absolvido sumariamente. c) Fábio Paulo dos Santos alega, preliminarmente, a nulidade absoluta de termos de declaração da fase policial, uma vez que não foi assegurado o direito ao silêncio, bem como o excesso de prazo do inquérito policial, o que anularia toda a prova por meio dele produzida. Insurge-se contra os despachos do Ministério Público Federal que concederam a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial e afirmou que haveria nulidade absoluta do procedimento investigatório e dos atos subsequentes em razão da remessa direta do IPL da Delegacia de Polícia Federal para o Ministério Público Federal, sem o prévio encaminhamento do inquérito policial ao juízo competente, o que afrontaria dispositivo da lei processual penal. Fundamenta a rejeição da denúncia em razão de sua ineptia, da falta de condição da ação, por não configurar o fato narrado crime e da falta de justa causa. Assinala que muitas das ocorrências descritas pela acusação não exigências do edital, e que não praticou conduta ilícita, inclusive que o fato narrado sequer constitui crime e inexistem provas. d) Otáides Scavacini invoca, preliminarmente, a competência da Justiça Estadual e que a denúncia, por não preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, seria inepta. No mérito, aduz que a conduta típica só poderia ser atribuída ao Prefeito Municipal. Nega a participação nos fatos narrados, falta prova do desvio do erário público, ausência de dolo e de prova inequívoca da conduta, que justifica a aplicação do princípio do in dubio pro reo, ao que postula sua absolvição. Do contrário, as circunstâncias judiciais favoráveis devem ser sopesadas na hipótese de condenação. Por fim, postulou a gratuidade de justiça. Ab initio, no que concerne ao Juízo competente para julgamento da matéria tratada nestes autos, verifico que os Tribunais Superiores tem-se firmado no sentido de que, ainda que não haja a complementação por parte da União, a competência para processar e julgar as ações penais envolvendo a utilização indevida de verbas decorrentes do FUNDEB é da Justiça Federal, haja vista que tais delitos são praticados em detrimento do interesse da União. É esse, inclusive, o posicionamento recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DECORRENTES DO FUNDEF - POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDO PELO FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO INDEPENDENTEMENTE DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP. 2. Ainda que não haja a complementação por parte da União, a competência para processar e julgar as ações penais envolvendo a utilização indevida de verbas decorrentes do FUNDEF é da Justiça Federal, haja vista que tais delitos são praticados em detrimento do interesse da União. Precedentes STJ e STF. 3. Na linha do entendimento esposado pelas Cortes Superiores, uma vez que os crimes imputados aos réus estariam relacionados à malversação de recursos do FUNDEB, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito criminal nº 0001455-57.2014.403.6121.4. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8340 / SP 0001800-18.2017.4.03.6121. Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, Data de Julgamento: 10/04/2018, e-DJF3 Judicial I Data: 20/04/2018) Nesse contexto e, considerando que a hipótese dos autos amolda-se ao entendimento acima mencionado, este Juízo Federal é o competente para julgamento da causa. Outro giro, quanto ao codenunciado Fábio Paulo dos Santos, rejeito a preliminar referente à nulidade das declarações prestadas na fase policial, por verificar descabida a alegação quanto ao direito ao silêncio na fase policial, posto que ele sequer chegou a ser ouvido no inquérito policial, já que os termos de declaração que constam

no IPL (fls. 194/195 e 196/197) são de outros codenunciados, conforme se depreende do exame detido dos autos. Do mesmo modo, fálce razão na alegação de nulidade absoluta do procedimento investigatório o que somente seria justificável a partir de uma equivocada leitura estática da lei. Ora, sendo o inquérito policial procedimento administrativo destinado a subsidiar a ação penal e, em vista do estabelecido no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, conferindo privatividade ao Ministério Público para o exercício da ação penal pública, o que reflete a clara adoção do sistema processual penal acusatório, a remessa dos autos do inquérito policial a autoridade judicial só se justifica nas hipóteses destinadas a assegurar a tutela das liberdades públicas. Do mesmo modo, a necessidade de controle da atividade policial pela autoridade judiciária não serve de justificativa para a remessa direta dos autos do inquérito policial quando, também, por determinação constitucional, é atribuição institucional do Ministério Público o controle externo da autoridade policial. E, por fim, o excesso de prazo sem efetiva demonstração também não justifica a nulidade postulada. Demais disso, numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborada por farta prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, a mesma preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, cuja eventual adequação típica deverá ser feita por ocasião da sentença. E, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo-lhes a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados aos denunciados serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aléis, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribuem as imputações. É oportuno assinalar que nos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67 admite-se concurso de agentes, quando as ações de um e de outro estejam interligadas para o mesmo fato delitivo, embora o coautor ou partícipe não seja sequer funcionário público. Demais disso, extrai-se da denúncia oferecida a prática de crime de responsabilidade de ex-prefeito envolvendo o mal uso de verbas federais, nesse contexto e, como nessa fase vigora o princípio in dubio pro societate, a par de todas as considerações feitas acima, afigura-me devido o recebimento da peça acusatória, cumprindo, por fim, assinalar que as teses defensivas a respeito do mérito examinarei na sentença. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra RINALDO ESCANFERLA, ANDRÉ VIÚDES DURÃO, OTAÍDES ESCAVACINI e FÁBIO PAULO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Em observância ao disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto-Lei nº 201/1967, verifico que não estão presentes elementos que justifiquem a decretação de prisão preventiva, assim como o afastamento do exercício do cargo público posto se apurar a responsabilidade de ex-prefeito e, para os demais acusados, não há notícia nos autos que exerçam cargos que gere risco à instrução penal. Expeça-se Carta Precatória destinada à citação e intimação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE nº 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE nº 89, de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Providencie o Setor Criminal, quando da expedição da Carta Precatória de citação e intimação dos acusados, pesquisa e requisição dos antecedentes criminais nos bancos de dados dos órgãos Estadual e Federal. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-74.2019.403.6106- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567- ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270131- EDLENIO XAVIER BARRETO)

Vistos,
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa às folhas 102/103.
Juntada a defesa preliminar, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA MARIA CANDOLLO BIROLI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VIEIRA MOTTA - GO23697, ISABELLA MARIA CANDOLLO BIROLI DOS SANTOS - SP219563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende obter a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu marido, que, indevidamente, foi indeferido pelo réu/INSS, sob a justificativa de perda da qualidade de segurado, como o que não concorda, pois restou reconhecida em sede de Reclamatória Trabalhista a existência de vínculo empregatício entre o falecido e a empresa CAA Engenharia S/S Ltda., no período de 02/01/2014 a 25/04/2015, data do óbito, o que comprova a qualidade de segurado do *de cujus*.

Noutro giro, o INSS aponta indícios de fraude, pois a empresa supostamente empregadora do falecido e que fez acordo na Justiça do Trabalho pertencia ao irmão dele.

Decido.

Diante das alegações do INSS, concluo pela necessidade de se perquirir sobre a real existência de vínculo empregatício entre o falecido e a empresa de seu irmão, em especial diante da notícia de que, à época do óbito de Celso Augusto Birolli, ele possuía, pelo menos, 3 empresas ativas, sendo sócio, inclusive, do Jornal “O Uchoense”, o que se mostraria incompatível com a condição de empregado da empresa do irmão (fls. 90/94). Consta, também, a informação de que da lista de funcionários que a empresa CAA Engenharia S/S Ltda apresentou no relatório de medição de obras do CDHU apenas Celso Augusto Birolli, aparentemente, não era registrado. Enfim, as alegações do INSS levantam a suspeita de que figurou como empregado da empresa CAA Engenharia S/S Ltda. para se beneficiar de plano de saúde empresarial, em um primeiro momento, e para que o reconhecimento de vínculo empregatício pudesse servir como prova em pleito de Pensão por Morte, isso num segundo momento. Saliento, nesse ponto, que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada após a morte de Celso Augusto Birolli, por seu espólio (fls. 116-e).

Diante do exposto, entendo ser imprescindível uma nova oitiva das testemunhas arroladas pela autora, **bem como o depoimento pessoal dela.**

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **6 de novembro de 2019, às 16h30min.**

Caberá à autora informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, horário e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, elas deverão ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Determino ao INSS a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de pesquisas relativas à situação das supostas empresas do falecido quando de seu óbito.

Determino à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de extrato bancário no qual conste o depósito pela empresa CAA Engenharia S/S Ltda. das verbas a que se comprometeu a pagar no acordo trabalhista e holerites/recibos de pagamentos emitidos pela empregadora ao falecido.

Int.

Expediente Nº 4050

EMBARGOS A EXECUCAO

0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) - BARBOSA RIO PRETO COM/DE

VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, haja vista que se trata de embargos à execução e não há condenação de honorários.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004246-83.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)) - SONIA APARECIDA PEDROSO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP137610 - CARMEM LEÃO CURY)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A) INTERESSADO(A) Valdecir Pereira da Silva Teixeira do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702790-53.1993.403.6106 (93.0702790-0)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP294056 - HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EXECUTADO(A) INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008426-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente/CEF para inserir as peças processuais no processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para a inserção das peças processuais no processo eletrônicos, proceda-se a Secretaria o cancelamento do processo eletrônico no sistema PJE e encaminhem-se estes autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004334-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos e do traslado das peças do julgado dos embargos à execução.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. .PA 1,10 Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para inserir no processo PJE as cópias destes autos. Decorrido o prazo, o processo PJE será cancelado e estes autos remetidos ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SC ANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos.

1- Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

2- Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados da autuação do processo físico, preservando o mesmo número e registro dos autos físicos.

3- Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para providenciar a digitalização e inserção das peças e documentos no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após a inserção dos documentos digitalizados pela exequente, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

5- Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retornem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008434-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO) X MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES

Vistos.

Tendo sido o presente feito desarquivado para juntada de substabelecimento (fls. 103/104), requeira a exequente, querendo, o prosseguimento do feito.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação da exequente, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008718-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

Vistos.

Tendo sido o presente feito desarquivado para juntada de substabelecimento (fls. 97/98), requeira a exequente, querendo, o prosseguimento do feito.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico,

preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação da exequente, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000851-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUÁRIO - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

1- Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

2- Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados da autuação do processo físico, preservando o mesmo número e registro dos autos físicos.

3- Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para providenciar a digitalização e inserção das peças e documentos no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após a inserção dos documentos digitalizados pela exequente, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

5- Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000921-56.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP367695 - JESSICA PEREIRA STADELLA) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXÕES EIRELI X JOSE CARLOS HEBELER

Vistos.

1- Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

2- Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados da autuação do processo físico, preservando o mesmo número e registro dos autos físicos.

3- Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para providenciar a digitalização e inserção das peças e documentos no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após a inserção dos documentos digitalizados pela exequente, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

5- Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000923-26.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

Vistos.

1- Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

2- Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados da autuação do processo físico, preservando o mesmo número e registro dos autos físicos.

3- Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para providenciar a digitalização e inserção das peças e documentos no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após a inserção dos documentos digitalizados pela exequente, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

5- Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA (SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001860-36.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRIÇÃO - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS (SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo para a exequente manifestar sobre o prosseguimento da execução e promover a digitalização das peças processuais pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, não havendo manifestação, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001901-03.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE) X B.A. GEROMINI X BRUNO ALVES GEROMINI (SP294365 - JOÃO GIMENEZ FILHO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos.

1- Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

2- Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados da autuação do processo físico, preservando o mesmo número e registro dos autos físicos.

3- Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para providenciar a digitalização e inserção das peças e documentos no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após a inserção dos documentos digitalizados pela exequente, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

5- Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002018-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA - ME X IVANI BALAN MANFREDI X NINO MANFREDI NETO CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) EXEQUENTE/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DO VALE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAN GONÇALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de escriturária e de auxiliar de enfermagem, de 15.06.1992 a 18.04.2001 e de 12.03.2001 até os dias atuais, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 31.10.2016 (DER).

Coma inicial vieram documentos (id. 1637949).

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 1755607). Desta decisão interpôs a autora agravo de instrumento sob o n. 5011767-32.2017.4.03.0000, tendo sido negado provimento ao recurso (id 6090730). As custas foram recolhidas (id 3615499).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que a autora não comprovou a exposição aos agentes agressores, vez que no período laborado na Prefeitura de Auriflâma sua atividade era de escriturária, requerendo também a prescrição quinquenal (id. 4622365).

Houve réplica (id. 4870540).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que a ação foi proposta em 2017 e a data do requerimento administrativo (DER) data de 2016. O requerimento das parcelas seria de 2016 em diante. Portanto, não há parcelas anteriores a 2012 (5 anos antes da propositura da demanda) para serem consideradas prescritas, impondo-se o afastamento da preliminar.

Ao mérito propriamente dito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

É Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS's juntadas (id 1637949) a autora possui dois registros que pretende ver enquadrados como atividades desenvolvidas em condições especiais de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. De 15.06.1992 a 18.04.2001, laborado como escriturária na Prefeitura de Auriflâma e de 12.03.2001 até os dias atuais, na FUNFARME, exercendo a função de auxiliar de enfermagem

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1992, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
--------	----------------------	--------------------------

2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos
-------	---	---------

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (id 10735728) onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP elaborados pelas empregadoras, a Prefeitura de Aurilama e a FUNFARME, que disscorrem acerca das condições do local onde trabalhou na função de escriturária e trabalha como auxiliar de enfermagem.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Entendo que não há como computar o período de 15/06/1992 a 18/04/2001, como atividade especial.

Observo que o PPP juntado (id 10735728) não comprova a exposição da autora aos agentes agressivos biológicos descritos nos decretos. Embora haja menção de fatores de risco biológico (10735729 - Pág. 2), a descrição de sua atividade informa que a autora não tinha contato permanente com os agentes agressores, o que não configura o exercício de atividade em condições especial do referido período.

Quanto ao período de 12/03/2001 até os dias atuais, entendo que deva ser reconhecido, vez que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

De fato, a prova coligida aos autos (id 10735729) demonstra que a autora prestava assistência, preparava e administrava medicações, curativo, coleta de materiais para exames, com contato permanente com paciente e material infecto-contagiante em hospitais, por exposição aos agentes nocivos vírus, fungos, bactérias, e micro-organismo (biológico), ensejando o reconhecimento de atividade especial.

Trago julgado:

Ap.Rec.Nec-APELAÇÃO/REEXAME.NECESSÁRIO/SP

0006325-71.2015.4.03.6102 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data do Julgamento 12/06/2019 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 57, § 8º da Lei 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 06.03.1997 a 16.08.1999, 17.08.1999 a 02.06.2001, 03.06.2001 a 15.02.2013, nas funções de atendente e **auxiliar de enfermagem**, em que laborou em ambiente hospitalar, conforme PPP's, vez que prestava assistência, preparava e administrava medicações, curativo, coleta de materiais para exames, com contato permanente com paciente e material infecto-contagiante em hospitais, por exposição aos agentes nocivos vírus, fungos, bactérias, e micro-organismo (biológico), previsto no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

VI - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. (...)

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 12/03/2001 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 6730 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Veja-se a tabela a seguir:

PROCESSO		50001725120174036106							
Mulher		data nascimento:	06/10/1969			Instruções			
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO									
versão 3.82 (fevereiro/2011)					14/08/2019 16:36				
PROCESSO:		5000172-51.2017.403.6106							

AUTOR(A):		ANGELA MARIA PEREIRA DO VALE RODRIGUES					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1						0	
2						0	
3						0	
4	Fundação Faculdade Regional Medicina	12/03/2001	14/08/2019		6730	222	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6730		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6730		
Contribuições (carência)		222	TEMPO TOTAL APURADO		18	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:		4220			5	Meses	
*					10	Dias	

è Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 18 anos, 5 meses e 10 dias, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria especial.

è Análise então o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Busca a autora, alternativamente, o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e os períodos de contribuição.

Conforme CTPS juntadas (id 1637949), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido obtém-se um resultado de 34 anos, 04 meses e 18 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo:

PROCESSO		50001725120174036106							
Mulher		data nascimento:	06/10/1969			Instruções			
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO									
versão 3.82 (fevereiro/2011)					14/08/2019 16:27				
PROCESSO:		5000172-51.2017.403.6106							
AUTOR(A):		ANGELA MARIA PEREIRA DO VALE RODRIGUES							
RÉU:		INSS							
Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Confecções Vancil		01/03/1984	10/07/1984	comum	132	5		
2	Abílio M. Sugai ME		01/09/1987	06/02/1990	comum	890	30		
3	Prefeitura Municipal Auriflana		01/10/1991	11/03/2001	comum	3450	114		
4	Fundação Faculdade Regional Medicina		12/03/2001	14/08/2019	especial	6730	222		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						4472			
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Mulher)	6730	0,2	8076			
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						12548			
Contribuições (carência)			371	TEMPO TOTAL APURADO		34	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:			0			4	Meses		
30 anos de trabalho completados em 21/12/2015						18	Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA									
Data para completar o requisito idade			*	Índice do benefício proporcional			*		

Tempo que faltava na data da EC20			*	Pedágio (em dias)	*
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)			*	Tempo + Pedágio ok?	*
	3656	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	8892	Data nascimento autor	06/10/1969
	10		24	Idade em 14/8/2019	50
	0		4	Idade em 16/12/1998	29
	6		12	*	

é Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estão discriminados nos artigos 52 e 53, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, na data do requerimento administrativo a autora já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

O artigo 201, § 7, I da Constituição Federal estabelece que:

“(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 31.10.2016, data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 12.03.2001 até os dias atuais, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 31.10.2016.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 34 anos, 04 meses e 18 dias, tempo de contribuição na data do requerimento.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10 por cento do valor da condenação atualizado nos termos do artigo 85, § 3º, I e II c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada: ANGELA MARIA PEREIRA DO VALE RODRIGUES

CPF 109.514.048-57

Nome da mãe Maria Aparecida Pereira do Vale

Endereço Rua Osório General, 2379, Parque Industrial, CEP: 15030-200, São José do Rio Preto/SP.

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB 31.10.2016

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta com o fito de reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS incidente nas prestações da autora, tanto com relação às receitas percebidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como com relação aos fatos verificados nos períodos posteriores à propositura desta ação, declarando o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Juntou coma inicial documentos.

A tutela de urgência foi deferida (id 13931775).

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional contestou a ação, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até a decisão do RE 5774.706 acerca da modulação dos efeitos. No mérito, aduziu que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei n. 12.973/2014, a qual não foi objeto do RE julgado pelo STF (id 14465566).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido da ré de suspensão da ação, uma vez que o entendimento do STF é pacífico no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

Ao mérito, portanto.

O buslis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

“Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

“Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.”

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude, de forma a permitir concluir que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

O ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal, é imposto indireto, pois o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas, e nesse sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inoperta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já simulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada, portanto, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea “a” da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Da extensão do conceito de receita trazidos pela Lei n. 12.973/14

A Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito contido no art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, que trata da legislação do Imposto de Renda e, ainda, modificou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, para determinar que a base de cálculo do PIS/COFINS corresponderá justamente à receita bruta prevista no mencionado artigo 12.

Trago o dispositivo em comento (já com as alterações):

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

De acordo com a nova redação, ficou expressamente estabelecido que a receita bruta engloba, além do produto da venda de bens em conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade principal da empresa e os tributos incidentes sobre a receita bruta (ICMS e ISS).

Contudo, resta consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme já transcrito acima.

Assim, não pode a Lei nº 12.973/14 determinar que na receita bruta (compreendida no faturamento) incluam-se tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77).

Consoante disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, a União pode instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que o faça mediante lei complementar, formato que não foi seguido pelo legislador.

De fato, a cobrança de PIS e COFINS sobre uma base de cálculo majorada pelo acréscimo do ICMS, como exige a Lei nº 12.973/2014, implica uma hipótese jurídica tributária não prevista na Constituição Federal. Sendo assim, a maneira válida de instituí-la seria pelo exercício de competência residual da União, e segundo o art. 195, § 4º da carta de competências, se valendo de Lei Complementar.

Em suma, a alegação da ré de que houve alteração da base de cálculo por lei posterior à que fora objeto do julgamento pelo Pretório Excelso em nada altera a conclusão adrede, uma vez que o fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão não se alterou.

Adotando – e destaco que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo –, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando a tutela de urgência concedida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à ré que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado ^[1] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95).

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às embargantes para manifestação acerca do demonstrativo de débito juntado sob ID 21234524, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 19920676.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Visando a expedição do RPV dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, necessário se faz a juntada do contrato de cessão de direitos, considerando que na procuração constou apenas o nome dos advogados, não havendo menção à sociedade.

Aguarde-se a juntada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os documentos expeçam-se os RPV's dos honorários contratuais em nome das sociedades de advogados. No silêncio, expeçam-se em nome dos advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a discussão posta nestes autos se refere ao tema 810 ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram opostos embargos de declaração a fim de modular os efeitos da decisão já proferida em 20/09/2017 no RESP 870.497, e considerando a decisão que suspendeu a aplicação do referido decisum em sede de embargos de declaração em 24/09/2018, suspendo o curso do presente feito até a decisão definitiva do referido tema.

Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200
Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, acrescido de juros de a partir da razão de 1% ao mês.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação e trazer procuração atual (id 14619318).

A impetrante emendou a inicial trazendo nova procuração e mantendo seu pedido de compensação (id 16811367), razão por que foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 16888276).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 17249107).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, defendeu a legalidade da incidência de ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições (id 17690401).

O pedido liminar foi deferido (id 17754682).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 18756383).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, uma vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

O busillis deste feito está em se saber se o ICMS e o ISS devem ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaco que a discussão acerca da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tampouco é recente, uma vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Todavia, por identidade de razão, não se mostra viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais.

Isso porque, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha apreciado o RE n. 596.616/RG-RS, não havendo, portanto, precedente de observância obrigatória, tal como há no que diz respeito ao ICMS, não vislumbro empecilho à adoção do mesmo raciocínio para o ISS, que também é destacado na nota fiscal relativa aos serviços prestados e repassado ao Fisco posteriormente; em suma, assim como o ICMS, não representa receita própria da pessoa jurídica, mas de terceiros.

Dessa forma, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS e ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura os impostos que vai ter que pagar para o Estado/DF e Município.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS ou do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, assim, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96 e 26-A da Lei n. 11.457/2007).

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-47.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAMILE FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DINIZ - SP213964
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMILE FERNANDES CARNEIRO MARAZZI, com pedido de liminar, com o fito de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ter fonte de renda como contribuinte individual.

Aduz a impetrante, em síntese, que trabalhou para Usina Colombo S/A Açúcar e Álcool de 26/02/2018 até 17/03/2019, quando foi dispensada sem justa causa e deu entrada junto à Gerência Regional do Trabalho de Catanduva ao pedido de seguro-desemprego. Diz que foi surpreendida com o indeferimento do pedido por ser contribuinte individual perante a Previdência Social a partir de 08/2018.

Sustenta que tendo em vista o curto período em que a MEI da impetrante está ativa, não possui renda própria apta à sua manutenção ou de sua família, conforme Declaração Anual do SIMEI de 2018 que junta a estes autos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 7.998/90.

Juntou documentos.

Em decisão id. 17676752, foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A UF manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 18205904).

A impetrante foi intimada a emendar a inicial indicando a atual autoridade coatora, vez que vez que houve a extinção da Agência Regional do Ministério do Trabalho em Catanduva, com transferência de atribuições à autoridade administrativa de São José do Rio Preto (id. 18748947).

Houve emenda à inicial (id. 18776930), sendo os autos remetidos à esta Subseção em razão da decisão id. 19338667 e redistribuídos a esta 4ª Vara.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações em id. 21081871.

É o breve relatório. Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a impetrante.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade, nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante foi registrada (CTPS – id 17015570) bem como demitida sem justa causa, conforme regras da CLT, é o que consta do requerimento da impetrante em id. 21081871.

Outrossim, há prova de que mantinha vínculo empregatício nos últimos doze meses anteriores à dispensa, vez que consta que trabalhou de 26/02/2018 até 17/03/2019.

Além disso, verifica-se que a impetrante, muito embora tenha se cadastrado como microempreendedora individual em 26/08/2018, apresentou sua declaração anual SIMEI referente ao ano de 2018, com informação que não auferiu receita (id. 17015560), corroborando para a sua tese de que não tem exercido atividade remunerada.

Conforme previsto no §4º do artigo 3º, da Lei 7.998/90, a abertura de MEI em nome da impetrante não obsta o recebimento do seguro desemprego, vez que a declaração anual da autora possui informações de não recebimento de renda. Trago o dispositivo em comento:

§ 4º O registro como Microempendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Corroborando o exposto, trago julgado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21). - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa. - A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa. - Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. - Apelação da parte autora provida.

(ApCiv 0018893-76.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2017.)

Cabe ressaltar que a Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17 prevê em caso de processo judicial que a parcelas sejam liberadas em lote único, *in verbis*:

"Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote."

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante, em lote único, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, art. 17, § 4º.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Expeça-se ofício para cumprimento imediato.

Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004015-17.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL CORREA - SP251470, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SUCESSOR: LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS

Advogados do(a) SUCESSOR: VALTER JOAO NUNES CRUZ - SP300576, DANTE DE LUCIA FILHO - SP297130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002505-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002533-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ENEAS QUARESIMIN CORDEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002619-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: FRANCINE GLORIA BRAGA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequerente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002912-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARIELE APARECIDA MUNIZ BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequerente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 429/432 do documento gerado em pdf – id 17021648, no qual a embargante alega contradição no julgado (fls. 434/435 – id 17503815).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há contradição na sentença embargada. Leitura atenta do dispositivo mostra que a segurança foi concedida para:

“a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;”

“b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170A do CTN.”

Desse modo, a sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a pagar as contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Por oportuno, tendo a União apresentado apelação (fls. 441/463 – id 17696118), abra-se vista à parte contrária para se manifestar sobre o recurso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-02.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TREVISAN MASSAS CASEIRAS LTDA - ME, APARECIDA DE FATIMA TREVISAN, KELLY CRISTINA TREVISAN AZEREDO, RAFAEL TREVISAN SESCO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os executados requerem a suspensão imediata do andamento da execução até o julgamento da citada exceção, o indeferimento da petição inicial e, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado Rafael Trevisan Sesso, extinguindo-se a execução em relação a ele e condenando a exequente em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 125/132 – id 2416283).

Alega, em apertada síntese, que a execução não está instruída com a cédula de crédito bancário n.º 25.0351.734.0000577.82, pois os documentos que acompanham a inicial não se referem ao aludido título de crédito. Afirma, ainda, que o executado Rafael Trevisan Sesso não consta como avalista no título executado que instrui a execução, pois assinou na condição de cônjuge anuente.

Intimada, a CEF se manifestou (fls. 135/141 – id 7940245). Em suma, sustenta que a operação **GIROCAIXA FÁCIL 734** é uma espécie de contrato de abertura de crédito, em que o cliente, dentro do limite de crédito disponibilizado, faz diversas operações de empréstimos, os quais são considerados distintos entre si. Aduz que não há um instrumento formalizando todas as operações realizadas pelo cliente, as quais podem ser feitas em caixas eletrônicos e sem intermediação pessoal. Afirma, ainda, que todas as operações de crédito, com números distintos, estão vinculadas a uma cédula de crédito principal (“contrato mãe”). Pugna pelo prosseguimento da execução, inclusive quanto ao executado Rafael Trevisan Sesso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Está prejudicado o pedido de suspensão da execução. A uma, porque não houve andamento do feito executivo após a impugnação da exceção de pré-executividade. A duas, em razão do julgamento da referida objeção processual nesta data.

É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória – esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Por isso, não é possível alargar as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.

Com efeito, a via estreita da exceção admite apenas matérias conhecíveis de ofício e sem dilação probatória, conforme já sumulado na Súmula 393 do STJ, a qual adoto como analogia: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Conforme consta do artigo 26, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou a esta equiparada e que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

Outrossim, nos termos do artigo 28 da aludida norma “...é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente...”, nela podendo ser pactuados juros e critérios de atualização monetária, entre outros, bastando, para tanto, que possua os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei supra mencionada.

Assim, diante de tais dispositivos, não há dúvidas quanto a sua natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) (grifo nosso)

No caso dos autos, observa-se que a execução está instruída com os seguintes documentos:

1. demonstrativos de débito – contrato n.º 25.0351.731.0001171.36 (fls. 06/11 – id 362037 a 362041);

2. demonstrativos de débito – contrato n.º 25.0351.734.0000577/82 (fls. 12/18 – id 362042 a 362046);

3. extratos de movimentação bancária – conta n.º 00001610-5 (fls. 19/73 – id 362047);
4. cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – n.º 734.0351.003.00001610-5, com vencimento aos 29/03/2013, no valor de R\$ 20.100,00 (fls. 74/84 – id 362048);
5. aditamento da referida cédula de crédito, com vencimento alterado para 23/05/2013, no valor de R\$ 59.800,00 (fls. 85/88 – id 362049);
6. cédula de crédito bancário – financiamento com recursos do Fundo de Anparo ao Trabalhar – FAT – n.º 25.0351.731.0001171-36, com vencimento aos 10/11/2018, no valor de R\$ 238.161,51 (fls. 89/109 – id 362050).

Verifico que não há nos autos a cédula de crédito bancário n.º 25.0351.734.0000577.82. Em relação ao mencionado título a execução está instruída com demonstrativos de débito e extratos bancários (fls. 12/18 – id 362042 a 362046).

Todavia, o título executivo deve ser apresentado para cobrança, por força do princípio da cartularidade, pelo qual o crédito está incorporado ao documento que o representa. Os extratos de movimentação bancária e demonstrativos não são suficientes para instruir a execução, quando desacompanhados da cédula de crédito bancário.

A execução está instruída com as cédulas de crédito bancário n.º 734.0351.003.00001610-5 e n.º 25.0351.731.0001171-36.

Não é possível acolher a alegação da exequente, no sentido de que estariam todos os empréstimos realizados na conta do cliente vinculados à cédula de crédito bancário n.º 734.0351.003.00001610-5 (fls. 74/84 – id 362048), pois a cláusula terceira da referida cédula não permite tal interpretação, como transcrevo abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO

O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.

Parágrafo Primeiro - A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do

empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.

Parágrafo Segundo - A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do(s) empréstimo(s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto à CAIXA. (G.N.)

Parágrafo Terceiro - O valor do empréstimo será liberado mediante crédito na(s) conta(s) mantida(s) pela EMITENTE junto a CAIXA, indicada(s) na Cláusula Primeira, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Ora, todos os empréstimos na conta do cliente, ainda que distintos, estão vinculados ao limite de crédito **contratado**, como se depreende da cláusula citada.

Já a interpretação da exequente não cabe na literalidade do título.

Os títulos de crédito interpretam-se restritivamente, em razão do regime jurídico cambial a que estão sujeitos, ou seja, cartularidade, **literalidade** e abstração, como dispõe a regra geral:

*Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito **literal** e **autônomo** nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.*

Se acolhido o argumento da credora, haveria um desvirtuamento do regime cambial e à própria estrutura negocial, pois o limite contratado, como impõe a cláusula em questão, deixaria de existir.

Portanto, devem ser excluídos da execução os valores referentes à cédula de crédito bancário n.º 25.0351.734.0000577.82, pois ausente o título executivo, nos termos do artigo 798, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Não é o caso de indeferimento da petição inicial, uma vez que o exequente apresentou o título executivo extrajudicial referente à cédula de crédito bancária n.º 25.0351.731.0001171-36 e, portanto, pode prosseguir a execução em relação ao crédito nele representado.

A ilegitimidade passiva do executado Rafael Trevisan Sesso está caracterizada. Esse executado consta na cédula de crédito bancário n.º 25.0351.731.0001171-36 como cônjuge anuente da avalista Kelly Cristina Trevisan Azeredo (fl. 101 – id 362050 - Pág. 13). Ademais, no corpo do contrato, constam como avalistas KELLY CRISTINA TREVISAN AZEREDO e APARECIDA DE FÁTIMA TREVISAN (fl. 91 – id 362050 - Pág. 3).

A par do princípio da literalidade dos títulos de crédito, o aval não admite interpretação extensiva.

Assim, se o executado Rafael Trevisan Sesso não está na condição de avalista nem no corpo do contrato, nem na assinatura que nele consta, logo, sua responsabilidade como codevedor é afastada.

Verifico que o referido executado (Rafael) é avalista na cédula de crédito bancário n.º 734.0351.003.00001610-5 (fl. 82 – id 362049 - Pág. 2), bem como no aditamento posterior (fl. 87 – id 362049 - Pág. 7).

Todavia, o referido título executivo não é objeto da presente execução, pois ausentes as planilhas que demonstrem sua liquidez e justifiquem o valor indicado na inicial, como determina o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

Diante do exposto, **acolho parcialmente a execução de pré-executividade** para:

1. excluir o montante referente ao contrato n.º 25.0351.734.0000577.82 do objeto desta execução, providenciando a exequente a adequação da petição inicial aos termos desta decisão;
2. **extinguir, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, por analogia, o processo em relação ao executado Rafael Trevisan Sesso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a regularização no cadastro eletrônico, excluindo-se o executado Rafael Trevisan Sesso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-40.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FT SISTEMAS S/A, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL, NEI SALIS BRASIL NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-12.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JB RIBEIRO EVENTOS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Após, dê-se vista ao exequente. Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)."

DR. SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-22.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCIO ANDRE MONTALTO X WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (SP303834B - BRUNO VILAS BOAS BARCELOS)

Fl. 481: Indefiro o pedido de nova intimação eletrônica acerca da negativa de intimação do réu WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (fls. 469/470), haja vista que a defesa constituída pelo acusado foi regularmente intimada para esse fim e não se manifestou, conforme fl. 473 e extrato processual que ora determino a juntada. Assim, aplico o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado foi citado pessoalmente (fls. 316/317), mas mudou de endereço sem comunicar ao Juízo. No tocante ao réu MÁRCIO ANDRÉ MONTALTO, constato que o mandado de citação foi cumprido no seguinte endereço: Rua Doutor Armando Azevedo, nº 75, Jardim Paraíso, Jacareí (fls. 205/208). Foi expedido o mandado de intimação para o mesmo endereço, o qual não foi cumprido sob a justificativa de que o oficial executor não teria encontrado o número 75 (fls. 474/475). Empesquisa ao WebService, que segue em anexo, foi obtido o mesmo endereço para o réu, e em consulta ao Google Maps foi verificada a existência do referido número. Dessa forma, determino a intimação do acusado no endereço já diligenciado. Cientifiquem-se os membros do MPF e da DPU. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA X NOEL SILVA SOUZA (SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA (SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) DESPACHO FLS. 849 1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 848, providencie a Secretaria o cumprimento da sentença de fls. 644/655, haja vista ter sido mantida integralmente pelo v. acórdão de fls. 757/758, 760 e 763/767 e 779/781, pelo que determino: 1.1. o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e expedição de ofícios ao INI, IIRGD e TRE; CPP de Hortolândia, a Guia de Execução Definitiva 1.2. deixo de determinar a intimação pessoal dos condenados para recolhimento das custas processuais, haja vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita; 2. o que faltar do despacho de fl. 849. 1.2. encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual dos réus. 2. Em relação ao condenado Luis Felipe Santos Silva, verifique no extrato processual de fl. 748 que a execução penal de nº 0000870-13.2018.8.26.0520, referente a estes autos, foi remetida à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ de São José dos Campos. Assim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das fls. 757/758, 760, 763/767, 779/781, 841/844, 845/846 e 848 àquela Unidade a fim de aditar a guia de execução provisória nº 04/2018 de fls. 688/689:3. No tocante ao condenado Noel Silva Souza, determino: 3.1. a expedição de Guia de Execução Definitiva, para envio ao setor de distribuição, após o cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 817/818), ainda pendente de cumprimento, conforme extrato do BNMP que ora determino a juntada; 3.2. após a distribuição da execução da pena a este juízo, determino, desde já, a remessa dos autos respectivos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 4. No que diz respeito ao condenado Peterson Ambrósio da Silva, conforme extrato do sistema BNMP e extrato processual, que ora determino a juntada, verifique que o mandado de prisão de fls. 820/821 foi cumprido, e encontra-se em curso a execução da pena nº 0000102-80.2019.8.26.0996, na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente. Assim, determino: 4.1. a expedição de Guia de Execução Definitiva, para envio ao setor de distribuição; 4.2. após a distribuição da execução da pena a este juízo, determino, desde já, a remessa dos autos respectivos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente, com fulcro na Súmula n.º 192, do STJ, para análise de unificação das penas. 5. Manifeste-se o membro do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os bens apreendidos (fls. 173, 217 e 251). 6. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e da DPU. 7. Publique-se. 8. Após abra-se conclusão. EXPEDIENTE - FLS. 880. Ante os termos da certidão supra, solicite-se à Defensoria Pública da União - DPU a devolução, com urgência, do processo, sem prejuízo de nova abertura de vista, caso necessário. A fim de atender ao disposto no artigo 13 da Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, e no artigo 1º, Iº, da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 01 de março de 2016, que determinam a realização da audiência de custódia inclusive para prisões de natureza definitiva, após o recebimento dos autos da DPU, expeça-se carta precatória para este fim para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, haja vista que o condenado encontra-se recolhido no 63º DP - Vila Jacu. DESPACHO - FLS. 890. Fls. 887/339: haja vista a informação de que o réu NOEL SILVA SOUZA foi transferido para o CPP de Hortolândia, a Guia de Execução Definitiva respectiva deverá ser encaminhada para o DEECRIM da 4ª Região Administrativa - Campinas. Cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 849.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HORACIO VERISSIMO DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.

Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a emenda da petição inicial (fl. 23 – ID 13582746).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão e regularizou a representação processual (fls. 26/27 – ID 13855113).

Foi informado o falecimento do autor (fls. 28/29 – ID 17992646).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar, ante o falecimento da parte impetrante.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

O falecimento do impetrante, comprovado pela certidão de óbito (fl. 29 – ID 17992875), é causa de ausência superveniente de interesse de agir, diante do caráter personalíssimo do direito a benefício previdenciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. No acórdão regional ficou consignado: "Assim, com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bemaqui pretendido (concessão de auxílio doença) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus."

2. O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do titular. Cabe ressaltar que o direito ao benefício previdenciário não se confunde com o direito ao recebimento de valores que o segurado deveria ter recebido em vida.

Logo, não podemos recorrentes pleitearem direito personalíssimo não exercido pelo seu titular.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência da Súmula 83/STJ. A referida orientação sumular é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1656925/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004353-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ROBERTO CAMACHO BALDERRAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA - SP112780

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento da nacionalidade brasileira.

Alega, em apertada síntese, que nasceu na Bolívia, mas está no Brasil desde 1958. Afirma que é casado com uma brasileira, sob o regime da comunhão parcial de bens e tem dois filhos brasileiros. Aduz que trabalhou como mecânico e não possui antecedentes criminais, bem como que é aposentado desde março de 2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

No caso dos autos, constato da leitura da inicial que a parte autora pretende obter a cidadania brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a qual instituiu a naturalização extraordinária (ID 18496515).

A naturalização é medida discricionária sujeita à conveniência do Estado brasileiro, por meio do Poder Executivo. O Poder Judiciário não tem competência para aferir os requisitos do interessado na condição de brasileiro, os quais envolvem razões políticas de soberania nacional. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. NATURALIZAÇÃO. ART. 12, II, B, CF. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E PROIBIÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO. CONDENÇÃO PENAL. 15 ANOS DE RESIDÊNCIA. CONDENÇÃO ANTERIOR, EM 1973. NACIONALIDADE E SOBERANIA NACIONAL. JUÍZO POLÍTICO-DISCRICIONÁRIO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Caso em que o autor discute naturalização extraordinária, em razão de residência no Brasil sem condenação nos últimos 15 anos, mas alegando que o pleito administrativo foi arquivado por condenação por crime de receptação em 1973, o que não seria válido à luz do artigo 12, II, CF, sendo ajuizada a presente ação para declaração da inexistência de tal restrição e para impedir o Ministério da Justiça de arquivar o respectivo processo de naturalização.

2. Ainda que preenchidos os requisitos constitucionais e legais, não tem o estrangeiro direito subjetivo à naturalização, pois a outorga da nacionalidade brasileira fica sujeita à discricionariedade política do Estado no exercício de sua soberania.

3. Não cabe ao Poder Judiciário conceder naturalização, revisar juízo de conveniência e oportunidade quanto à naturalização, ou mesmo declarar inexistente condenação impeditiva à naturalização para impedir arquivamento de pedido administrativo, pois, em quaisquer das hipóteses, a decisão judicial invadiria a esfera de competência discricionária do Executivo de formular juízo político em matéria intrinsecamente vinculada ao exercício da soberania nacional.

4. Apelação desprovida.

No mesmo sentido, com base em outra hipótese legal, que por analogia adiro:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082103 - 0006146-53.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015) (grifos nossos)

Portanto, há inadequação da via eleita.

Ainda que assim não fosse, a parte autora não comprovou ter requerido administrativamente a naturalização perante o órgão competente e a negativa da isenção de custas para o referido expediente, haja vista existir o benefício de gratuidade, conforme artigo 4º, inciso XII da Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-17.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA NICEIA MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F11F9BA4>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-83.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VALTER APARECIDO PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção como o processo indicado no termo anexado, haja vista sua data de distribuição, o que evidencia não ter como objeto o presente ato coator.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D34673AC>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 21453526 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desenhado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que “A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há *umbis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1. apresente cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006048-25.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: PAULO AFONSO VASCONCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F23A921155>

Expediente N° 4064

PROCEDIMENTO COMUM

0403658-74.1997.403.6103 (97.0403658-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402363-02.1997.403.6103 (97.0402363-4)) - LUISA CRISTINA DIOGO ADRIANO DOS SANTOS X LUIZ CERLOS ADRIANO DOS SANTOS X ENI APARECIDA ADRIANO (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual os autores requereram a revisão de financiamento imobiliário, como o fim de adequar o valor das prestações ao plano de equivalência salarial e a devolução do que foi pago a maior. Foi proferida sentença às fls. 458/467, onde o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação à União Federal e o pedido julgado parcialmente procedente para condenar a CEF a recalcular as prestações do contrato, utilizando como critério único de reajuste a evolução dos salários da categoria profissional do autor, corrigidas monetariamente pelo INPC. Determinou-se, ainda, a compensação dos valores pagos a maior com as prestações não pagas. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 469/475), os quais foram rejeitados (fls. 478/483). Foi interposto recurso de apelação pela requerida (fls. 485/525). Após contrarrazões da parte apelada (fls. 530/545), os autos foram remetidos à superior instância (fl. 547). No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso da CEF foi provido para reformar em parte a sentença, conforme decisão monocrática de fls. 553/557. Certificou-se o decurso do prazo sem interposição de recurso (fl. 559). Os autos foram recebidos do TRF 3ª Região aos 17.12.2008 (fl. 560). Foi designada audiência de conciliação (fl. 565), na qual as partes requereram suspensão do feito, o que foi deferido (fl. 571). Sem manifestação das partes (fl. 574), os autos foram arquivados aos 15.12.2011 (fl. 576). Aos 29.04.2019 os autos foram desarquivados (fl. 576-verso). A parte autora informou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do processo, em razão da solução administrativa do débito (fls. 577/580). Intimada (fl. 581), a CEF concordou com a renúncia e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 582/587). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que a exequente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e comprovou o pagamento do débito no âmbito administrativo (fls. 577/580), como o que concordou a Caixa Econômica Federal (fls. 582/587), a execução deve ser extinta. Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, pois comprovado o seu pagamento às fls. 586/587. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006201-5) - MARIA APARECIDA MOSMAN COSTALONGA (SP231918 - FLAVIA COPPIO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a revisão da pensão por morte instituída por Antonio Costalonga, para que seja descontado somente o valor de um salário mínimo, devido à ex-esposa do de cujus, Francisca Merino Cuesta Costalonga. Alega, em apertada síntese, que se casou como instituidor em 11.10.1987, aposentado pelo INSS. Da aposentadoria por ele recebida era descontado o valor de um salário mínimo referente à pensão alimentícia de Francisca, sua ex-esposa, que foi acordada em ação de divórcio. Como óbito do de cujus, em 18.02.2004, passou a receber, a título de pensão por morte, a totalidade do valor correspondente à aposentadoria. No entanto, em agosto do mesmo ano, Francisca obteve junto ao INSS o direito a metade do valor da pensão. Aduz que a mesma faria jus apenas ao valor estabelecido na referida ação a título de pensão alimentícia, qual seja, um salário mínimo, cabendo a si própria o valor restante. Indeferida a antecipação de tutela e concedida a justiça gratuita (fl. 37). Citada (fls. 43/44), O INSS apresentou contestação (fls. 46/50). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 55. Intimada a parte autora a citar Francisca Merino Cuesta Costalonga como litisconsorte passiva necessária (fl. 59), a mesma quedou-se inerte (fl. 61). Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 64/65). A parte autora apelou (fls. 68/71). O recurso foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar a baixa dos autos à vara de origem e o prosseguimento do feito (fls. 80/82). Constatado o falecimento de Francisca Merino Cuesta Costalonga, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito (fl. 85), o que não foi feito (fl. 90). O INSS informou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio de necessidade e de adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. No caso dos autos, o pedido inicial é somente pela revisão da pensão por morte. Não foi formulado pleito de recebimento de eventuais parcelas atrasadas. O documento de fls. 86/87 demonstra que, a partir de fevereiro de 2017, após o falecimento de Francisca Merino Cuesta Costalonga, com quem rateava a pensão instituída pelo de cujus, a autora passou a receber o valor integral. Assim, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereça apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Portanto, verifico a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do art. 85, 2º, incisos, II e IV do Código de Processo Civil, haja vista que não foi atribuído valor à causa, atendidos a sua natureza e o trabalho realizado pelo advogado. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, na qual a parte autora requer a anulação do débito tributário ante o pagamento, por três vezes, das contribuições relativas a 500,69 m de área construída, a primeira vez quando da concessão do habite-se, a segunda quando da emissão da CND e a terceira vez por meio do parcelamento administrativo; o reconhecimento da inconstitucionalidade da cláusula 1ª do termo de parcelamento administrativo que consigna a confissão irrevogável do valor acordado e ante a não edificação da área relativa aos 412,85 m de construção, porquanto não ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias sobre a referida metragem. Pleiteia a compensação dos valores já pagos com os valores eventualmente devidos em razão da construção de, no máximo, 100 m de área; a repetição de indébito dos valores pagos a maior e a desconsideração da aplicação da taxa SELIC, por ser inconstitucional. A decisão de fl. 154 determinou a redistribuição do feito à 1ª Vara da referida Comarca, onde se determinou a citação da parte ré (fl. 155). A parte autora pediu a análise do pedido de medida liminar (fls. 159/160), cujo deferimento ocorreu à fl. 161. Citada (fls. 163/164), a parte ré apresentou contestação às fls. 166/174, onde aduz a sua ilegitimidade. Deferiu-se o depósito dos valores referentes ao parcelamento em Juízo (fl. 177). A parte autora requereu a citação novamente do INSS (fls. 181/182), o que foi deferido à fl. 183. Após a citação (fls. 201/203), a União não se manifestou. Determinou-se a manifestação das partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 205). A parte autora requereu a produção da prova pericial (fls. 206/207). Por meio da decisão de fls. 209/210, designou-se a perícia, o perito e o Juízo apresentou seus quesitos. O perito apresentou a estimativa de honorários (fls. 215/220), com o qual a parte autora discordou e pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 225/227). A União sustentou a incompetência absoluta (fls. 222/223) e a parte autora discordou (fls. 233/234). Houve declínio de competência às fls. 235/236 e o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 238). Os atos processuais não decisórios foram ratificados e determinou-se o recolhimento das custas judiciais (fl. 239), cujo cumprimento deu-se às fls. 245/247. A parte autora pleiteou a concessão de liminar (fls. 258/262) e a decisão de fl. 263 corroborou os termos da decisão de fls. 161/162. Emenda à inicial às fls. 268/269 e seu recebimento à fl. 271. Citada (fls. 282/283), a União contestou (fls. 296/308). Em sede de preliminar alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ao mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 312/324, oportunidade na qual requereu a produção da prova pericial de engenharia e contábil. Nomearam-se os peritos para a realização das perícias (fl. 325). A parte autora indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 326/327) e a parte ré o fez à fl. 331. Houve a substituição de um dos peritos (fl. 336). O perito contábil apresentou sua estimativa de honorários às fls. 343/344 e o perito engenheiro à fl. 345. A parte autora discordou (fls. 347/351) e a parte ré não se opôs (fl. 353). A decisão de fl. 354 homologou os valores apresentados. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 355/366). Determinou-se o recolhimento dos valores referentes aos honorários em razão da ausência de efeito suspensivo do recurso interposto (fl. 373), cujo cumprimento deu-se à fl. 398. Comunicação de negativa do provimento ao agravo (fl. 374). Laudo pericial de engenharia às fls. 401/414, com o qual as partes concordaram (fls. 416/417 e 419/422). Converteu-se o julgamento em diligência para indeferir o pedido de expedição de ofício para a autarquia previdenciária e facultou-se a parte autora a juntada de documentos, indeferiu-se, ainda, a produção da prova testemunhal e declarou-se a preclusão da prova pericial contábil pela não realização do depósito dos honorários, além disso, os cálculos poderiam ser realizados na fase de liquidação, caso o pedido seja procedente (fl. 424). Intimadas (fls. 427 e 441), a parte autora quedou-se inerte e a União exarou ciência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis, pois confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é improcedente. O artigo 50 da Lei 8.212/91, em sua redação original, vigente quando da concessão do habite-se, estabelecia: Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de alvará, bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do habite-se, por parte das prefeituras municipais. O habite-se da parte autora foi concedido aos 27.02.1987, conforme os documentos de fls. 51/52. O artigo 195 e seu parágrafo único do CTN dispõem: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Assim, transcorrido mais de 20 (vinte) anos quando do ajuizamento deste feito e mais de 17 (dezessete) anos quando do lavratura do auto de infração, a parte autora não tinha mais a obrigação de guarda dos documentos. Desta forma, aplica-se o dispositivo previsto na Lei nº 8.212/91, ou seja, presume-se que os débitos estavam quitados e foi apresentado o seu comprovante durante o procedimento perante a Prefeitura Municipal no tocante ao DEBCAD 35.039.558-6. Entretanto, não cabe a repetição de indébito, pois os valores encontram-se prescritos, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre os recolhimentos e o ajuizamento desta demanda. Além disso, ao inserir o valor do débito no termo de parcelamento da dívida ativa, de acordo com o documento de fls. 117/122, não cabe agora a sua discussão sobre o pagamento em duplicidade, ou não. Explico. O benefício do parcelamento é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita deve ser observada as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a parte ré verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Correlação ao DEBCAD nº 35.657.710-4, o Sr. Perito concluiu (fl. 414): A área excedente, excluindo aquela em que o requerente alega já ter recolhido os tributos, é igual a: Área total 958,98 m - Área regularizada 500,69 m = 458,29 m. A parte autora concordou com esta conclusão em sua manifestação sobre o laudo (fl. 416), bem como a União (fl. 419). Portanto, o lançamento referente ocorreu corretamente e subsiste o auto de infração lavrado. Quanto à taxa SELIC, o 1º do art. 161 do CTN, dispõe: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.... Da simples leitura do dispositivo, verifico que o legislador possibilitou a regulamentação da taxa de juros por lei posterior. Neste sentido a jurisprudência encontra-se pacificada e adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARSP 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. 1 - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (Origem: AC - APELAÇÃO CIVEL - 830764 - Processo: 200203990377186- TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-16.2010.403.6103 - DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X JIMES DE OLIVEIRA PERCY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X JOAO EMILE LOUIS X LETICIA MARTINS LOUIS X TELMA CRISTINA AARANTES MACEDO X SILVANA APARECIDA BARBOSA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 982/986, no qual a embargante alega contradição, omissão e obscuridade no julgado (fls. 989/991). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. A sentença não padece dos vícios alegados, porquanto apreciou pontualmente dos honorários advocatícios. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008488-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA VASCONCELOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a desconstituição de penhora de bem hipotecado. Alega, em apertada síntese, que é credora hipotecária do imóvel de matrícula n.º 138.536 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Aduz que o referido imóvel foi penhorado pela Ré Macapá Construtora Ltda. em execução de título extrajudicial promovida contra a segunda ré Maria Augusta Vasconcelos, perante a Justiça Estadual na 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Sustenta que a hipoteca foi executada e o imóvel adjudicado, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Afirma, todavia, que a penhora de terceiro lhe causa prejuízo, pois está impossibilitada de proceder à venda pública do bem (fls. 02/67). Determinou-se a citação (fl. 69). Citada (fls. 265/266), a Ré Macapá Construtora Ltda. apresentou contestação (fls. 72/264). Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva, a inépcia, a litispendência e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foram trashadadas as peças da impugnação ao valor da causa (fls. 290/303). Mandado de citação da Ré Maria Augusta Vasconcelos cumprido e juntado às fls. 306/307. Decorreu o prazo de resposta, sem manifestação (fl. 308). Converteu-se o julgamento em diligência para conceder o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o (fls. 313/318). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consulta ao extrato processual do processo n.º 0281250-19.2005.8.26.0577 da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fl. 315/318), verifico que a embargada Macapá Construtora Ltda. (autora naquela execução) foi intimada para se manifestar sobre um processo de embargos de terceiro remetido à Justiça Federal. Por meio de pesquisa pelo nome da citada construtora no sítio virtual da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), constato a existência de embargos de terceiro da Caixa Econômica Federal contra Macapá Construtora Ltda., o qual foi distribuído a esta 1ª Vara Federal, conforme extrato processual dos autos n.º 0004517-28.2015.403.6103 (fl. 314). O referido feito foi sentenciado e o pedido julgado procedente para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 138.563 (sumário 34 do extrato). Houve, inclusive, trânsito em julgado (sumário 35 do extrato). Intimada para manifestar interesse no prosseguimento desta demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 313 e 319), a CEF quedou-se inerte. Dessa maneira, está caracterizada a perda superveniente de interesse de agir, porquanto o resultado pretendido nesta ação já foi obtido nos mencionados embargos de terceiro. Observo, por fim, que o objeto desta demanda é idêntico ao dos embargos de terceiro, qual seja, a desconstituição da penhora e não do negócio jurídico subjacente entre os requeridos (fl. 05). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, tendo em vista a distribuição de duas ações com o mesmo objeto (artigo 85, 10 do CPC), condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos advogados da Ré Macapá Construtora Ltda., os quais arbitro em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com base no valor atribuído à causa (fl. 278), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º e 6º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 16.03.2010. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar com tempo especial os períodos de 08.08.1980 a 16.07.1982, laborado na empresa Mepre Mecânica de Precisão Ind. E Com. Ltda - ME; 20.07.1982 a 23.02.1987 e 08.06.1987 a 01.03.1991, laborados na Innoxal; e 25.01.1994 a 11.08.1994, laborado na Construções e Comércio Camargo Correa, quando trabalhou exposto a agentes nocivos. Concedida a justiça gratuita, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (fl. 52), o que foi cumprido às fls. 69/89. Citada (fl. 90), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 115/121). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/111, na qual a parte autora protesta pela produção de prova pericial e testemunhal. Documentos juntados pelo INSS às fls. 127/242. A requerente foi intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS (fl. 244), o que foi cumprido às fls. 260/344. A parte autora formulou pedido de tutela da evidência às fls. 248/254. Manifestação do INSS às fls. 356/357. Foi indeferido o pedido de tutela da evidência e deferida a expedição de ofício a empregadoras (fl. 360). Documentos às fls. 377/379 e 390/393. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, indefiro o

requerimento de vistoria técnica e oitiva de testemunha (fls. 108/111), uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em respeito a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez inócuo ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que expôs o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruído superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 08.08.1980 a 16.07.1982, 20.07.1982 a 23.02.1987, 08.06.1987 a 01.03.1991 e 25.01.1994 a 11.08.1994 como atividade especial. Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia de suas CTPS às fls. 260/344 e cópia do processo administrativo NB 150.942.738-1 às fls. 16/50, no qual constam os formulários de fls. 30/36, e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 390/391. Quanto ao interregno laborado na empresa Innoxal, os PPP de fls. 31/34 demonstram que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A). Já o formulário DIRBEN-8030 de fl. 35 indica que o requerente trabalhou sob exposição a agentes químicos (óleo corte, óleo lubrificante, querosene, óleo solúvel, poeiras metálicas) de 25.01.1994 a 11.08.1994, na Construção e Comércio Camargo Correa. Ressalto que no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a exposição a agentes nocivos não exige apresentação de laudo técnico, exceção feita à exposição ao ruído. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais de 20.07.1982 a 23.02.1987, 08.06.1987 a 01.03.1991 e de 25.01.1994 a 11.08.1994, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99 (ruído) e códigos 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos). A temporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena, Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. No tocante ao trabalho junto à empresa Mepré Mecânica de Precisão Ind. E Com. Ltda - ME, de 08.08.1980 a 16.07.1982, o PPP de fls. 390/391 não pode ser aceito como prova, vez que não indica o profissional responsável pelos registros ambientais. O formulário de fl. 30, por sua vez, não indica o nível sonoro a que se submeteu o autor e, quanto aos agentes químicos, demonstra que o trabalhador utilizava EPI. Desta forma, não reconheço o referido período como tempo de atividade especial. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 40/44 e 256), a parte autora conta com 33 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e 7º da Constituição Federal). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 20.07.1982 a 23.02.1987, 08.06.1987 a 01.03.1991 e de 25.01.1994 a 11.08.1994 como tempo especial, bem como a proceder à sua averbação. Haja vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.732,00 (três mil setecentos e trinta e dois reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito às fls. 10, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, o qual sequer foi acolhido na sua integralidade, com base 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009760-55.2012.403.6103 - ROBERTO CARNEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 349/354, no qual a embargante alega contradição e omissão no julgado (fls. 357/367). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, o caso, não ocorreu. Igualmente, a sentença não é omissa quanto ao ponto controverso, porquanto apreciou pontualmente a questão da especialidade da atividade exercida pelo embargante. Ressalto, ainda, que em relação aos períodos posteriores a 30.08.2010, não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove que exposição a fatores de risco ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-42.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH DOS REIS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão militar, em razão do falecimento de Geklin Alves Marques, militar reformado, ocorrido em 20.03.2010. Alega, em apertada síntese, que viveu em união estável com o de cujus de 1979 a 2002, e tiveram dois filhos. Como firma convivência, passou a receber dele pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais). Após o falecimento, ajudou o processo de justificação judicial perante a Justiça Estadual, julgado procedente. Ato contínuo, formulou requerimento de pensão militar, que foi indeferido pelo Comando da Aeronáutica. Alega que faz jus a um terço da pensão instituída, em razão das duas pensionistas (ex-esposas do falecido). Citada (fls. 138/139), a União apresentou contestação (fls. 91/137). Preliminarmente, argui impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com duas pensionistas Maria Elizabeth dos Reis e Maria Aparecida da Silva Marques. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/143. Foi determinada a citação de Maria Elizabeth dos Reis e Maria Aparecida da Silva Marques (fl. 144). Maria Elizabeth dos Reis, embora citada (fl. 179), deixou de apresentar defesa. Citada (fls. 197/198), Maria Aparecida da Silva Marques apresentou contestação (fls. 199/260). Pugna pela improcedência do pedido e pela condenação da demandante por litigância de má-fé. Deferida a prioridade na tramitação processual (fl. 261). Manifestação da parte autora às fls. 263/264. A corré Maria Aparecida da Silva Marques requereu a produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (fls. 266/268). A União e a autora informaram não terem outras provas a produzir (fls. 269/270). Foi designada audiência (fl. 271) quando ouvidas quatro testemunhas arroladas pela corré Maria Aparecida da Silva Marques. A parte autora apresentou suas alegações finais oralmente e as partes ré reiteraram alegações

apresentadas em suas manifestações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do pedido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Além disso, hoje já não encontra respaldo em nosso ordenamento. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No presente feito, o instituidor era militar reformado, (fl. 15), e faleceu em 20.03.2010 (fl. 13). Quanto à pensão militar aplica-se a legislação em vigor à época do óbito do instituidor do benefício - *tempus regit actum* - conforme a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, incide ao caso concreto a redação atual da Lei nº 3.765/1960, conforme as alterações promovidas pela MP nº 2.215-10/2001-Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-cônjuge, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) (...). Art. 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem de dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos. 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no foro civil. (grifo nosso) Embora a parte autora não tenha sido declarada pelo instituidor como beneficiária da pensão, como demonstra o documento de fl. 104, a falta desta declaração pode ser suprida por justificação judicial, nos termos do art. 10, 1º, acima transcrito. A condição de ex-cônjuge está comprovada pela cópia da ação de justificação judicial que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, na qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o de cujus de 1979 até 2001. A sentença transitou em julgado em 25.11.2010 (fls. 54/76). Portanto, o ponto controvertido cinge-se à verificação do pagamento de pensão alimentícia pelo de cujus à autora após o término da convivência. Para fazer prova que recebia pensão alimentícia, a parte autora apresentou cópias de extratos bancários de sua conta corrente, nos quais constam depósitos no valor de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais) de janeiro de 2008 a janeiro de 2010 (fls. 31/47). No entanto, tais documentos não são hábeis a comprovar que os valores creditados em sua conta tenham sido pagos pelo de cujus a título de pensão alimentícia. Não se pode descartar, de plano, a possibilidade de que os pagamentos fossem destinados, em verdade, de acordo com o que consta nos autos, a outros filhos do casal, ou oriundos de acordos financeiros de outra natureza, como apontado pelas corréis em suas peças de defesa. Aos depoimentos prestados no âmbito da referida ação de justificação (fls. 62/73) não se pode atribuir o valor probatório almejado pela autora, haja vista que, além de serem vagos e inconclusivos, daquele feito não participaram as corréis, inobservado o princípio constitucional do contraditório. Desta forma, como a parte autora não apresentou outros documentos que deem respaldo às suas alegações iniciais, tais como cópia de decisão judicial que fixe alimentos em seu favor, ou folhas de pagamento do instituidor onde constem descontos para tal fim, não ficou devidamente comprovado nos autos que a autora recebia valores a título de pensão alimentícia do de cujus após o fim do relacionamento entre ambos, como exigido pelo art. 7º, inciso I, alínea c da Lei nº 3.765/1960 para configurar o direito à pensão militar. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Ressalto que à fl. 265 foi dada às partes a oportunidade de requerer a produção de outras provas, mas a autora informou que não há mais provas a produzir, restando apenas as documentais constantes dos autos (fl. 270). Destarte, ocorreu a preclusão. Ainda que assim não fosse, revela-se pouco crível a suposta dependência econômica da autora em relação ao ex-companheiro. Trata-se de situação de quem necessita de auxílio como fim de custear despesas básicas para a subsistência, e conforme documentos de fls. 119/120, a mesma recebia vencimentos, como servidora pública federal, superiores ao valor que alega ter recebido como pensão alimentícia, o que descaracteriza a dependência econômica. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos): APELAÇÃO. PENSÃO MILITAR. CONCUBINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sobre as regras que regem o benefício de pensão por morte, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 2. A Lei n.º 3.765/60, com a redação dada pela MP n.º 2.215-10/01, dispõe que: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-cônjuge, desde que percebam pensão alimentícia; 3. Consoante relatado nos autos, a autora comprovou união estável com o de cujus no período de 1973 a 1992, sendo que o óbito ocorreu em 27.11.2001, sendo imprescindível a demonstração da dependência econômica após a separação do casal, o que não se observa no presente caso. Precedentes. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 105 sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade judiciária concedida à autora. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação da União Federal provida. (ApCiv/0001221-60.2009.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2019.) (grifo nosso) Por fim, entendo que não ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte da requerente. A argumentação por ela apresentada não teve capacidade de alterar a verdade dos fatos, pois não há qualquer dificuldade para o exame da documentação acostada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem igualmente divididos entre a União e a corré Maria Aparecida da Silva Marques, que contestou a ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-13.2013.403.6103 - REGINALDO GOMES DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 09.11.2012. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.08.1980 a 14.01.1987, na Atelier Mecânico Moreço Ltda.; 05.03.1987 a 28.09.1988, na Indústria ARTEB S.A.; 03.12.1998 a 09.11.2012, na General Motors do Brasil Ltda., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinado à parte autora a apresentação dos laudos técnicos referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais (fl. 42). O autor juntou documentos às fls. 45/52. Citada (fl. 53), a autora requereu a apresentação de contestação (fls. 54/62). Preliminarmente, alega prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 63/67), o qual foi indeferido (fl. 68). Réplica às fls. 70/74. O INSS manifestou-se pela ausência de interesse na produção de provas (fl. 75). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta (fls. 77). O autor se manifestou e juntou documentos às fls. 78/88. Foi deferida a expedição de ofício às empresas Atelier Mecânico Moreço Ltda. e Indústria Arteb S.A. para que fornecessem os formulários PPP ou LTCAT referente ao autor e aos períodos contidos na inicial (fl. 89). A empresa Indústria Arteb Ltda. juntou o formulário PPP às fls. 96/97. Juntou-se comprovante A.R. negativo da empresa Atelier Mecânico Moreço Ltda. (fl. 98). Foi dada ciência às partes acerca dos ofícios e cancelada a remessa à Central de Conciliação (fl. 100). O autor requereu novas diligências em relação à empresa Indústria Arteb Ltda. (fls. 102/104). Foi deferida nova expedição de ofício à mencionada empresa requisitando cópia do LTCAT que embasou a confecção do PPP referente ao autor, bem como indeferida a requisição dos demais documentos, pois desnecessários ao deslinde do feito (fl. 105). Não há nos autos notícia sobre a interposição de recurso. Juntou-se ofício da empresa Ind. Arteb S.A. onde informa não possuir o laudo técnico do autor, bem como que o laudo e o embasamento do PPP do ex-funcionário refere-se a empregado que trabalhou no mesmo setor, no período de 01.08.1981 a 24.05.1985 (fls. 109/112). As partes se manifestaram às fls. 115 e 116. Juntou-se comprovante A.R. (fl. 117). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço do pedido de esclarecimentos ou apresentação de novos documentos apresentados pela parte autora à fl. 115, haja vista o quanto decidido à fl. 105, a qual não foi recorrida, razão pela qual ocorreu a preclusão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. No tocante à decadência, em se tratando de revisão judicial do ato de indeferimento administrativo de benefício, há de se verificar o transcurso do prazo decadencial a partir da ciência, pelo segurado, do ato administrativo de indeferimento do benefício. Na hipótese, este lapso não transcorreu, haja vista que a data da ciência do indeferimento administrativo ocorreu em 29.01.2013 (fl. 39) e a ação foi proposta aos 05.03.2013 (fl. 02). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 1798, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidência de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado como exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Rsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Rsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Rsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Rsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida como exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.08.1980 a 14.01.1987, 05.03.1987 a 28.09.1988 e 03.12.1998 a 09.11.2012. Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 46/159.808.740-9 às fls. 11/39, no

qual constamos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/26. Após determinação judicial (fl. 77), foram apresentados o laudo técnico individual de fls. 80/81 e os PPPs de fls. 82/84 e 97. Inicialmente, cabe salientar que a análise do labor especial deve ser limitada à data do requerimento administrativo do benefício, no caso, até 09.11.2012 (fl. 12), haja vista que os períodos posteriores à DER não foram submetidos à análise administrativa do INSS. A aludida documentação demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído: 91 dB(A), no período de 07.11.1988 a 31.08.2005; 87 dB(A), no período de 01.09.2005 a 31.10.2005; 85,7 dB(A), no período de 01.11.2005 a 09.11.2012. Não pode ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas no período de 01.08.1980 a 14.01.1987, pois a documentação correspondente está desacompanhada do laudo técnico, o qual é necessário para o agente nocivo ruído. Do mesmo modo, o período de 05.03.1987 a 28.09.1988 também não deve ser considerado tempo especial, haja vista que os documentos trazidos aos autos apresentam divergência, pois o PPP de fl. 24, além de não conter o responsável pelos registros ambientais e assinatura e data de quem o subscreveu, não dispõe de informações a respeito do autor. Ora, consoante o ofício da empresa Indústria Arteb Ltda., o laudo técnico que embasou o PPP da parte autora refere-se a outro ex-funcionário, Sr. Carlos Brito Januário, que trabalhou no mesmo setor de 01.08.1981 a 24.05.1985 (fl. 109), ou seja, período distinto do pretendido pelo requerente de 05.03.1987 e 28.09.1988. Não pode ser considerado esse laudo técnico por similaridade (fls. 110/111), pois o período é diverso ao do autor. Ressalto que, à fl. 77, foi dada ao autor a oportunidade de apresentar documentação apta a embasar o pedido inicial. Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para estes períodos. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes aos ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais, com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos, no período de 03.12.1998 a 09.11.2012. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 34), a parte autora conta com 24 anos e 03 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 03.12.1998 a 09.11.2012 como tempo especial e proceder à sua averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e IV do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido dos autos, com base no 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-26.2013.403.6103 - CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA - ESPOLIO X CLARA LEAL NOGUEIRA (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 663/664, no qual a embargante alega contradição e omissão no julgado (fls. 667/675). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, o caso, não ocorreu. Igualmente, a sentença não é omissa quanto ao ponto controvertido, porquanto apreciou pontualmente a questão do prazo prescricional. Ressalto que a afirmação de que a afirmação de que a autora só tomou conhecimento do suposto crédito em 2012 não encontra respaldo probatório nos autos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-04.2013.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão nos salários-de-contribuição de valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade reconhecido em ação trabalhista. Alega, em apertada síntese, que o sindicato que representa sua categoria profissional ajuizou reclamação trabalhista contra a ex-empregadora Votorantim Celulose e Papel S/A, na qual houve homologação de acordo para recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade. Aduz ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício para inclusão destes valores. Concedida a justiça gratuita, foi proferida sentença que reconheceu a decadência do direito do autor (fls. 79/89). Foram opostos embargos de declaração (fls. 94/98), rejeitados às fls. 100/101. A parte autora apelou (fls. 104/112). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 119/123). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 127/134). Preliminarmente, alega a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/142. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois enquanto existem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII combinado com o 6º, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada. Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo, a ré contestou o mérito de pedido. Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A parte autora pleiteia a revisão da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.05.1997, em virtude de reconhecimento de verbas salariais, perante a Justiça do Trabalho, em data posterior à concessão de seu benefício. O artigo 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94) O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, o qual reconheceu a majoração salarial da parte autora. Desta forma, incide ao caso o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/1973, ou art. 506 do novo diploma processual, ou seja, a coisa julgada material não atinge o INSS e não cabia à autarquia previdenciária fazer a revisão de ofício. Conquanto a sentença transitada em julgado oriunda de reclamação trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, é válida como início de prova material e deve ser analisada em consonância com o conjunto probatório. Na hipótese, o conjunto probatório é apto a comprovar o alegado, pois verifico que na reclamação trabalhista houve homologação de acordo para reconhecer a insalubridade e periculosidade (fl. 65) a qual transitou em julgado conforme o andamento processual cuja juntada ora determino. Dessa forma, o adicional reconhecido na sentença deve refletir e integrar o cálculo dos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração da nova renda mensal inicial, nos termos do disposto no 3º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Observo que o fato de não constar nos autos a comprovação dos recolhimentos previdenciários não impede a revisão do benefício, pois o art. 34, inciso I da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sempre juízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Contudo, o termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, em 25.02.2019 (fl. 126), tendo em vista que o adicional foi reconhecido em data posterior à concessão da aposentadoria e não houve pedido de revisão administrativa perante o INSS. Fixado o termo inicial para o pagamento das diferenças na data da citação, não há que se falar em prescrição quinquenal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 105.876.482-6) mediante o cômputo dos acréscimos obtidos na Justiça do Trabalho (processo nº 0152800-10.1997.5.15.0023) na apuração do salário-de-contribuição, observado o período básico de cálculo e os totais previdenciários vigentes à época. Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças devidas, a partir da citação (25.02.2019), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 09), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-81.2013.403.6327 - ORBISATIND S/A (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuído perante o JEF, na qual a parte autora requer a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa -

do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Ainda que assim não fosse, o pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo (fls. 18/37), nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima sexta (fl. 24). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante como implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou inerte de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, como anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora em sua petição inicial confessa que ocorreu e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantia ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que iniba esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajiza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, inciso I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COMALIEÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com uma execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 6. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inicie a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifos CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COMALIEÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com uma execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inicie a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 6. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes. 8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifos nossos) Os autores alegam que não foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, tampouco após a consolidação antes da realização do leilão. No entanto, é evidente que tinha plena ciência da mora, pois ele próprio assim o reconheceu. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, a parte autora demonstra ter plena ciência da mora e, entesse, dos valores dos encargos em atraso. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Inclusive, consta expressamente na averbação nº 5-63.283 de 07.05.2015 (fl. 109), que os mutuários, foram notificados regularmente pelo Cartório. Caso assim não fosse, deveriam ter trazido aos autos a certidão do referido Ofício no sentido de inexistência de notificação, como alegam na inicial e não foi colacionada. Cabe lembrar que os atos notoriais gozam de fé pública até que se faça prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Outrossim, tampouco os autores trouxeram qualquer documentação hábil a comprovar que antes do ajuizamento da ação tentaram negociar com a CEF e esta negou-se, foi omissa ou não os atendeu, com senhas de atendimento, e-mails, reclamação na Ouvidoria, agendamento com o gerente responsável pelo contrato. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a proteção do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Por fim, a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criada pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, 2º-B, da Lei n. 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, 2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio. Resta prejudicada a análise do pedido de reavaliação do imóvel. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 60), de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-28.2016.403.6103 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 8.984,75 (oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Alega, em apertada síntese, que celebrou contrato de seguro de automóvel com Cristina Aparecida da Silva. Em 13.02.2015 o veículo segurado sofreu danos provocados por veículo de propriedade da União, conduzido por Levi Miranda Gomes, que agiu com imprudência e em desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro. Aduz a autora, ainda, que pagou o valor supra mencionado à seguradora em cumprimento ao contrato de seguro, razão pela qual faz jus ao seu ressarcimento. Houve decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 34), que suscitou conflito negativo de competência (fl. 37). Julgado procedente o conflito (fls. 40/42), foram os autos redistribuídos a este Juízo. A parte autora foi intimada a emendar a inicial para retificar o polo passivo (fl. 43), a qual se manifestou à fl. 44. Foi determinada a inclusão da União e exclusão do Comando da Aeronáutica do polo passivo da ação (fl. 47). Citada (fl. 53), a União apresentou contestação (fls. 54/61). Pugna pela improcedência do pedido (fl. 55). Réplica às fls. 65/69. Às fls. 70/71 a parte autora desistiu da ação contra o corréu Levi Miranda Gomes, diante de sua não localização. Foi deferido o pedido de destituição designada audiência para oitiva de testemunha (fl. 76), a qual a parte autora não compareceu (fl. 86). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A figura-se cabível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, independentemente da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para caracterização do dever de indenizar do Estado, basta a demonstração do dano material ou moral sofrido, uma ação ou omissão imputada a um agente estatal e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta. O Código de Trânsito Brasileiro traz a previsão do dever de cautela, a ser observado pelos condutores de veículos automotores em seus dispositivos: Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, existe presunção de culpa em desfavor do condutor que abalra por trás outro veículo, por inobservância do dever contido no mencionado artigo. A presunção se estabelece porque aumenta sobremaneira a probabilidade de colisão caso a distância entre os veículos não seja compatível com o distanciamento de resguardo, ou a velocidade se revele excessiva para a via, ou não seja dada a devida atenção ao tráfego pelo motorista. Em razão de tal presunção, inverte-se o ônus da prova, devendo o motorista do veículo que colidiu por trás comprovar a desoneração de sua culpa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

SEGURADORA SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. 3. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Revitalização da sentença que julgara procedente o pedido indenizatório. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1416603/2012.02.07146-7, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2015) Na situação onde o motorista abalroa veículo que se encontra estacionado, sua imperícia mostra-se ainda mais nítida. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSTURA POR SEGURADORA SUBROGADA. COLISÃO EM VEÍCULO ESTACIONADO. RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. 1. A falta de vigilância e a inobservância dos cuidados mínimos para a realização de manobras, a ponto de colidir com veículo estacionado, revelam claramente a imperícia. Ao motorista é atribuída a responsabilidade pela adequada condução de modo a guardar compatibilidade com as condições do local. A culpa do réu, portanto, é inequívoca e determina a sua responsabilidade pela reparação dos danos daí decorrentes. 2. A culpa deve ser efetivamente demonstrada, não apenas inferida. No caso, não se depara com qualquer evidência da culpa concorrente ou exclusiva da condutora do veículo segurado. (TJSP, Apelação Cível nº 1013002-80.2018.8.26.0554, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, J. 20/08/2019) Conforme os documentos de fls. 13/15, o motorista do veículo da parte ré declarou, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, que colidiu com a traseira do veículo de propriedade da segurada da autora, que estava estacionado em local permitido. Ademais, a própria requerida, na contestação, afirma não restar dúvidas acerca da responsabilidade do condutor de seu veículo. Portanto, não foi afastada a presunção de responsabilidade do motorista do veículo oficial, nem há evidência de culpa concorrente. Desta forma, estão configurados todos os elementos da responsabilidade objetiva da União, pois ficou demonstrada a existência de lesão ao patrimônio da autora, decorrente de ato de agente de Estado. Reconheço, assim, o nexo de causalidade entre a conduta do motorista do veículo de propriedade da ré, que causou o acidente por não ter observado o dever de cautela, e os danos materiais suportados pela autora, que teve que arcar com custos dos danos sofridos pela segurada em seu veículo. O fato do condutor do veículo da União ter supostamente pago à segurada da autora o valor referente à franquia do seguro não exclui a responsabilidade da requerida, pois esta quantia foi deduzida do valor pago pelos reparos, conforme documento de fl. 23. Por fim, a quantificação do valor devido em razão do acidente por meio de diversos orçamentos não encontra respaldo legal e somente seria possível caso a autora estivesse pleiteando a verba para a realização de conserto futuro no veículo. Na presente hipótese, o conserto já foi realizado e pago, sendo certo o montante correspondente ao dano suportado, conforme documentos de fls. 21/27. Inclusive, nossa corte regional assim já decidiu: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA PROVOCADA POR VEÍCULO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ORÇAMENTO E NOTA FISCAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. O Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria, de maneira que a União Federal possui legitimidade passiva ad causam. Por sua vez, operou-se a sub-rogação em relação à Itaú Seguros S.A., haja vista o pagamento do prêmio, incidindo o disposto pelo art. 346, III, e art. 786, ambos do Código Civil, e Súmula 188/STF. 2. O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 3. O aspecto característico da responsabilidade objetiva reside na desnecessidade de comprovação, por quem se apresente como lesado, da existência da culpa do agente ou do serviço, bastando que se comprove a conduta, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 4. No caso em tela, o documento apresentado pela parte autora diretamente relacionado ao acidente foi o Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito (fls. 30, 31). Do Boletim consta que o motorista do V1 [veículo da segurada] encontra-se hospitalizado. O motorista do V2 [o caminhão do exército] transitava pela citada estrada [...] quando ao tentar parar no semáforo o sistema de freio do V2 apresentou problemas, fazendo-o colidir com o V1. 5. Ainda que o relato do ocorrido tenha sido fornecido pelo motorista do veículo segurado, conforme consta de seu testemunho (fls. 22/24), do Boletim de Acidente constam informações completas do caminhão pertencente ao Exército, de seu condutor, além do fato de que o motorista do veículo atingido foi hospitalizado; ainda a corroborar o alegado, as fotos carreadas aos autos (fls. 37 a 41) revelam que houve danos tanto na traseira quanto na parte dianteira do furgão. 6. É controversa a utilização de Boletim de Acidente (ou Boletim de Ocorrência, como se queira denominar) como base material a amparar pedido de indenização. Ainda que se trate de documento público, vale dizer, a princípio possuidor de presunção juris tantum acerca de seu conteúdo, via de regra consigna tão somente declarações colhidas unilateralmente pelo próprio interessado, no caso concreto há declaração de agente público, mais especificamente de policial rodoviário - encarregado, entre outros afazeres e mesmo em classe Inicial, de atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, nos termos do art. 2º, 1º, IV, da Lei 9.654/98, sendo ainda considerado agente policial; assim, não se trata de documento de conteúdo meramente declaratório, mas de prova contendo avaliação de agente público competente, cabendo à União Federal desconstituí-la, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, de outra forma não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima ou mesmo culpa concorrente. 7. Depreende-se do mencionado que, consoante alegado pela parte autora, o motorista do caminhão do Exército Brasileiro conduziu o veículo de modo a não observar preceitos básicos de segurança no trânsito, conforme previsto pelos art. 26, I, art. 27, art. 28 e art. 29, II, todos da Lei 9.503/97, conhecida como Código de Trânsito Brasileiro. Constatados, em suma, o dano, o ato danoso e o nexo causal. 8. Quanto à mensuração do dano material, cumpre observar a desnecessidade da exigência da apresentação de três orçamentos em caso de acidente de trânsito, diante da ausência de previsão legal para tanto, sendo suficiente o orçamento acompanhado de nota fiscal (fls. 43 a 49). Devido, portanto, o valor de R\$5.836,13. 9. Não assiste razão à União Federal quanto ao marco inicial da atualização monetária. Sua incidência, em se tratando de responsabilidade extracontratual, ocorre a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ - ou seja, a partir do desembolso do prêmio pela seguradora, conforme consignado em sentença. 10. A Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observância a tal sistemática, matéria apreciada ao rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco. Eis a tese firmada pela Suprema Corte: quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hipóteses, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 como redação dada pela Lei 11.960/2009. Portanto, de rigor sua incidência. 11. Deve igualmente ser reformada a sentença em relação aos honorários advocatícios. Devida indenização no valor de R\$5.836,13, o valor arbitrado corresponde a mais de 20% do valor da condenação. Assim, entendendo cabível sua redução a 10% do valor da condenação, montante que atende aos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73, vigente quando da prolação da sentença, e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma. 12. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0010087-14.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2019 - grifo nosso) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de R\$ 8.984,75 (oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2015 (fl. 23). Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), sem Selic. Condene a União Federal a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor da condenação, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-34.2016.403.6103 - ARNALDO DOS SANTOS (SP323137 - CAROLINA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.01.1987 a 31.12.1987, na empresa Dedini S.A. e de 06.12.1989 a 05.03.1997, na empresa 3M do Brasil Ltda., onde trabalhou exposta a agentes nocivos químicos e ruído em nível superior ao limite legal. Citada (fl. 43), a parte ré apresentou contestação (fls. 44/61). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 64/73. A parte autora juntou documentos às fls. 74/78. Concedeu-se prazo para o autor apresentar cópia integral da CTPS, do processo administrativo do benefício nº 171.773.356-2 e dos documentos necessários ao embasamento do pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e formulário PPP (fl. 79). Manifestação do autor às fls. 81/189, na qual requer a reafirmação da data de requerimento para 30.10.2015. Ciência pela autarquia previdenciária à fl. 190. Foi proferida sentença de improcedência do pedido e o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 6.650,79 (seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) (fls. 192/195). Intimado da sentença (fl. 196-verso), o autor informou o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 198/199). O INSS requereu a conversão em renda do depósito (fls. 202/203). A Caixa Econômica Federal foi oficiada para proceder a conversão em renda em favor da União Federal (Procuradoria Seccional Federal) (fl. 205). Juntou-se ofício da CEF informando a referida conversão em renda (fls. 208/215). O INSS manifestou ciência do recolhimento e requereu a extinção do feito (fl. 216). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Comprovado o pagamento (fl. 199) e a respectiva conversão em renda em favor da União Federal (fls. 208/215), com concordância do INSS (fl. 216), resta satisfeita a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-71.2016.403.6103 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da União ao pagamento dos proventos de pensão desde a data do óbito, aos 03.05.2013, do instituidor até dezembro do referido ano. Alega, em apertada síntese, que é pensionista da ex-servidora pública federal Maristela Melo de Freitas, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Aduz que requereu o benefício de pensão, o qual foi deferido, entretanto o mesmo somente foi-lhe concedido em janeiro de 2014, como primeiro pagamento a partir de então, razão pela qual pleiteia o pagamento dos valores atrasados devidos desde o óbito. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Citada (fls. 56/57), a parte ré apresentou contestação (fls. 58/76). Preliminarmente, aduz a carência de ação por ausência de pretensão resistida. No mérito, aduz estar vinculada ao princípio da legalidade. Réplica às fls. 81/88. A parte autora não requereu outras provas (fls. 79/80) e informou o pagamento no âmbito administrativo sem juros e correção monetária (fls. 92/94). Convertido o julgamento em diligência para a parte ré se manifestar (fl. 95), a União sustentou que em face da estabilidade da moeda no período entre o pagamento administrativo e o requerimento não ter-se-ia valores significativos em termos nominais para recebimento (fl. 197). Foi proferida sentença, com resolução do mérito, para acolher o pedido do autor e condenar a União ao pagamento de juros e correção monetária dos valores atrasados referentes ao benefício de pensão vitalícia, a partir de 03.05.2013 (data do óbito) até dezembro de 2013 (fls. 100/101). A União interps recurso de apelação (fls. 105/114). De início, ofereceu proposta de acordo. Nas razões recursais, em preliminar, requereu efeito suspensivo ao recurso e alegou falta de interesse de agir. No mérito, pediu a reforma da sentença. Intimada (fl. 115), a parte autora aceitou o acordo proposto (fls. 117/118). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado com a data desta decisão. Remetam-se os autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 106. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-06.2016.403.6103 - LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, como reconhecimento dos salários de contribuição pagos no período em que estava vinculado às Forças Armadas. Sucessivamente, pede o pagamento dos valores devidos no quinquênio anterior à distribuição da ação. Alega, em apertada síntese, que foi militar do Exército Brasileiro e serviu como soldado até o posto de 3º sargento temporário, no período de 1º.03.1993 a 28.02.2001, somando o tempo de 07 anos, 11 meses e 28 dias de serviço ativo. Afirma que o referido período não foi computado para efeitos de cálculo do valor de benefício que recebe mensalmente, o que lhe causou prejuízo, haja vista que os salários de contribuição desse tempo foram maiores aos considerados pela autarquia previdenciária. Foi determinada a correção do valor da causa (fl. 32), o que foi cumprido às fls. 36/38. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação processual. Determinou-se, ainda, à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e de documento hábil a comprovar que requereu administrativamente a revisão ora pretendida (fl. 39). Foram deferidos sucessivos pedidos de dilação de prazos (fls. 44, 47 e 56). A parte autora juntou documentos às fls. 50/53. Diante não cumprimento integral da determinação do Juízo, concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia integral do procedimento administrativo (fl. 54). O autor se manifestou e juntou documentos às fls. 58/68. Citada (fl. 69), a parte ré apresentou contestação (fls. 70/82). Preliminarmente, alega a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/89. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, pois quanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII, do Código de Processo Civil, diante da preferência legal de tramitação prioritária deferida à fl. 39. Afasto a preliminar de decadência (fl. 71). Verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 5607495694 foi concedido aos 07.08.2007 (fl. 62), tendo o primeiro pagamento ocorrido aos 14.09.2007 (fl. 76) e a ação distribuída aos 13.04.2016, momento no qual foi exercido o direito de ação do autor. Desse modo, não há decadência, pois a perda do direito ocorreria aos 14.09.2017. O fato de ter sido determinada a emenda da petição inicial para demonstrar o requerimento administrativo não substitui a distribuição da ação como marco do exercício do direito. Observe que o próprio INSS aludiu ao indeferimento administrativo, ainda que por erro do segurado (fl. 72), bem como que, com a contestação do mérito, resta caracterizada a resistência ao direito pretendido, retroagindo-se ao ajuizamento da demanda. O pedido é improcedente. O objeto do presente feito está relacionado à possibilidade de contagem recíproca do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime próprio da previdência para os fins do regime geral a que ora está submetido. A contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários diversos é

garantia constitucionalmente assegurada no 9º do artigo 201 da Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ...9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A Seção VII da Lei nº 8.213/91 também assim dispõe a partir do artigo 94. Dessa forma, permite àqueles que não preenchem o requisito de carência para aposentação num mesmo regime a possibilidade de acrescentar o tempo de contribuição relativo ao outro. Para que o referido direito seja concretizado, o segurado deve fazer prova do tempo adquirido no regime de origem perante o regime instituidor, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a qual é o documento hábil e imprescindível para a compensação financeira entre os regimes. É o que dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira de Trabalho ou na Carteira de Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratamos 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - órgão expedidor; II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 5º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com o tempo de contribuição de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 14. A certidão de que trata o 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (grifos nossos). Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adota: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LITISCONSORCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ESCOLA ESTADUAL. PROFESSORA. RECOLHIMENTOS AO IPESP. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Desnecessidade de litisconsórcio passivo em ação previdenciária ajuizada com o fim de averbar tempo de serviço apenas pelo fato de envolver contagem recíproca de tempo. Precedente da Turma. 2. O sistema previdenciário admite apenas um regime instituidor para cada aposentadoria, não havendo hipótese em que mais de um regime seja responsável pela concessão e pagamento da mesma aposentadoria. Art. 99 da Lei nº 8.213/91. 3. A concessão da aposentadoria só poderá ser determinada a um dos corréus, que titularizam regimes previdenciários diversos. No caso em tela pretende-se a contagem recíproca de tempo de atividade exercida em escola pública estadual (com recolhimentos ao IPESP) e de tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. A relação jurídica se estabelece entre o órgão responsável pela concessão da aposentadoria e a autora e, havendo prova do tempo de serviço realizado em regime diverso, basta ser computado o lapso temporal. 4. A Constituição Federal dispõe que os sistemas de Previdência envolvidos se compensarão (artigo 201, 9º). O procedimento foi disciplinado pela Lei nº 9.796/99 e envolve apenas o regime de origem e o regime instituidor. 5. Desnecessária a intervenção, em litisconsórcio passivo, do Governo do Estado de São Paulo. Precedentes do TRF da 4ª Região. 6. A legislação previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes diversos, fundamentadas em tempo de contribuição decorrente de atividades concomitantes, para cada qual há contribuição para cada um dos regimes. Veda-se apenas a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício em outro. 7. Para fins de contagem recíproca, deve ser fornecida ao segurado uma Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a ser emitida pelo INSS (RGPS) ou pelo órgão gestor do respectivo RPPS, no caso o IPESP, órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo. 8. A CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecer a por solicitação do segurado. 9. No caso concreto, a autora não juntou aos autos a CTC, que deveria ser expedida pelo órgão arrecador das contribuições, no caso o IPESP. 10. Não é devido o reconhecimento do tempo de serviço exercido na Escola Estadual, no período de 01/05/1967 a 30/11/1967, devendo ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido. 11. A autora fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade prevista no 3º do artigo 98 daquele mesmo Codex. 12. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Apelação nº 0000951-14.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019) (grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR VINCULADO A REGIME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE CTC. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A matéria controvertida envolve unicamente o labor exercido junto à Prefeitura Municipal de Marília no período de 10/03/1995 a 31/12/2008, que somado pela r. sentença ao interregno do incontroverso vínculo de natureza urbana entre 01/10/1986 a 20/02/1992 resultaria suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade. - O documento de fls. 128 demonstra que desde 10/03/1995 o autor é servidor público municipal estatutário, contribuinte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)/Instituto de Previdência do Município de Marília. Referido documento atesta, ainda, que o autor continuava laborando na mesma condição até a data de sua elaboração (02/02/2018), bem como que não havia sido emitida certidão de tempo de contribuição ao RPPS-IPREMM. - Na hipótese em apreço, foi computado período de labor exercido como servidor público municipal estatutário, com contribuições vertidas ao regime próprio, para a concessão de benefício sob a égide do Regime Geral de Previdência Social, o que é legalmente vedado pois não houve emissão de CTC pelo IPREMM. Assim, a parte autora não fez jus ao benefício pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra. - Correlação aos valores recebidos a título de tutela antecipada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido que é indevida a restituição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, ante a natureza alimentar da referida verba. - Benefício indeferido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3. Apelação Cível nº 0004672-70.2016.4.03.6111. Rel. Des. Federal David Dantas. J. 11.06.2018). (grifos nossos) No caso dos autos, o autor apresentou o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, o qual atesta que ele foi incorporado ao serviço militar na data de 1º.03.1993 e licenciado aos 28.02.2001, com tempo de serviço de 07 anos, 11 meses e 28 dias (fl. 16). O documento fora emitido aos 28.02.2001, ou seja, na mesma data da dispensa. O referido documento não se reveste das formalidades acima exigidas, em especial as previstas no artigo 130, 3º e 14 do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC impede que o pedido de revisão do benefício previdenciário seja concedido. Portanto, o INSS não agiu fora dos limites legais. Compete à parte autora afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Suas alegações, porém, não foram aptas a demonstrar o desvio da atividade administrativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.189,42 (quinze mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 39 (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-15.2016.403.6103 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 09.06.2008. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.01.2005 a 09.06.2008 laborado na General Motors do Brasil Ltda., no qual estava exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal (fls. 41/116). Juntou-se extrato processual dos autos nº 0008545-44.2012.403.6103 para análise de prevenção (fls. 36/38). Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para se manifestar sobre a possibilidade de litispendência e para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 146.561.381-9 e da carteira de trabalho e previdência social, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora do autor (fl. 39). A parte autora apresentou emenda à inicial para limitar o pedido ao período de 01.01.2005 a 09.06.2008 e juntou documentos (fls. 41/116). A emenda da petição inicial foi recebida e afastada a litispendência, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Citada (fl. 118), a parte ré apresentou contestação (fls. 119/121). Preliminarmente, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/125. Foi indeferido o pedido de vista técnica nas empresas (fl. 127). Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER em réplica (fl. 125), determinou-se a intimação da parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 129). O INSS se opôs ao pedido de reafirmação da data de requerimento (fl. 132-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Não conheço do pedido de reafirmação da DER (fl. 125), uma vez que o réu não concordou com alteração do pedido, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Como Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob

benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 05/05/2011, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.3. Pelo extrato (Num 7738543 - pág. 18), houve recebimento do benefício de auxílio-doença, período de 29/03/2012 a 31/07/2015.4. Sem razão a Autarquia, quanto ao desconto, pois, a matéria resta consolidada no âmbito do Eg. STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3. AI n.º 5028437-14.2018.4.03.0000. Rel. Des. Federal Maria Lucia Lencastre Ursaia. J. 15.08.2019). (grifos nossos)A parte embargada, quando do início da execução nos autos principais, concordou com o valor apresentado em execução invertida pelo INSS, o qual, portanto, é incontroverso e não faz parte do objeto destes embargos. Ainda que a embargante tenha retificado o valor do débito principal no tocante à execução invertida, fixando-o em R\$ 80.507,38 (fl. 17), observo que tal valor não pode ser acolhido, pois devem ser obedecidos os termos da petição inicial da execução, sob pena de julgamento ultra petita (além do pedido), violando-se a correlação entre o pedido e a sentença (art. 492 do Código de Processo Civil). Assim, o valor devido à parte embargada fica limitado aos limites objetivos de seu pedido no montante de R\$ 74.316,89 (fls. 167/168 dos autos principais). Em que pese o erro reconhecido pelo INSS (fl. 16/17), era ônus da parte embargada verificar a exatidão dos cálculos antes de aceitá-los, no momento da execução invertida. Quanto aos honorários sucumbenciais, verifico que a controvérsia limitou-se à dedução dos valores recebidos administrativamente pela parte embargada da base de cálculo. Contudo, a jurisprudence da Corte Regional já se posicionou no sentido de que o pagamento efetuado na esfera administrativa não alcança a base de cálculo da verba honorária, haja vista o princípio da causalidade, bem como o título executivo. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ATRASADOS COM OS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O CÁLCULO RETIFICADO PELA PARTE EMBARGADA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO PROVIDA. 1. O pagamento efetuado na esfera administrativa após o ajuizamento da ação não alcança a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, devendo a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Precedentes do STJ e da Colenda 10ª Turma. 2. Considerando-se que o INSS contribuiu para a necessidade de ajuizamento dos embargos à execução, pois deixou de descontar os valores pagos a título de auxílio doença no cálculo apresentado em sede de execução invertida, deve ser afastada a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131337 - 0000679-72.2014.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 30/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria de ordem pública, a saber aquela em que há um efetivo comprometimento do desenvolvimento do processo em razão do interesse público declarado pela lei ou pela própria jurisprudência, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preleciona o 3º, do Art. 485, do CPC. 2. Correto o abatimento dos períodos nos quais o segurado percebeu benefícios cuja cumulação é vedada por lei. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o montante relativo aos honorários sucumbenciais não é passível de modificação em decorrência de compensação na fase de execução do julgado, devendo ser respeitado o quanto estabelecido no título executivo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011539-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) Assim, é devida a quantia de R\$ 23.991,64 (vinte e três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais. O valor para fins de prosseguimento da execução é de R\$ 98.308,53 (noventa e oito mil trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 05/2015, data do início da execução, com a apresentação dos cálculos pela parte credora (fl. 167-verso dos autos principais), acrescido dos honorários advocatícios, objeto destes embargos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 98.308,53 (noventa e oito mil trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 05/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.406,52 (mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000479-36.2016.403.6103 - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a anulação do leilão. A medida liminar foi indeferida (fls. 66/67). Citada (fls. 75/76), a CEF apresentou contestação (fls. 79/98). Pugna pela improcedência do pedido. A parte requerida manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 99) e a parte requerente pela produção de prova pericial médica (fls. 101/102). A decisão de fl. 103 afastou o pedido de inclusão do r. do MPF ao feito e indeferiu a prova requerida. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tempor finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi extinta sem resolução de mérito. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BRANDAO AMARAL - RS51652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 179/188 do arquivo gerado em PDF (ID 21067855e seguintes) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019) (grifo nosso)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1. Apresente cópia de seu cartão de CNPJ;

2. Apresente cópia de documento de identificação de seu representante legal.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A95ABC3F>

1

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE LATICÍNIOS LITORAL NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de, ao final da ação, compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir do período não prescrito de 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*, oriundos da base de cálculo do ICMS inseridos, indevidamente, na apuração das contribuições da COFINS e do PIS com parcelas vincendas de outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, face ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressalvados o direito da D. Autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente.

Distribuído inicialmente à 2ª Vara desta Subseção, houve decisão de redistribuição do feito a esta Vara (fls. 192/193 - ID 18338426) por conexão e/ou dependência ao Mandado de Segurança nº 5000413-64.2019.403.6135.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Anote-se no sistema processual a distribuição por dependência aos autos em epígrafe.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para, se quiser, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15163314>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006081-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 048.031.662-7. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o impetrante alega que recebia auxílio-acidente desde 15.01.1992, mas o benefício foi suspenso em 01.07.2019. Porém, não informou os fundamentos ou apresentou cópia da decisão administrativa que levou à sua suspensão, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Outrossim, aparentemente, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, o qual não é cumulativo com o objeto do presente feito, haja vista o disposto no artigo 86, §2º, Lei n.º 8.213/91.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4985FB40A>

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação.

A impetrante foi intimada a emendar o valor da causa e regularizar a representação processual (ID 1130863). Requereu dilação de prazo (ID 1340000), o que foi deferido (ID 1870146).

Manifestação da impetrante em petição de ID 1946941.

Sobreveio sentença de extinção do feito (ID 4008655).

Opostos embargos de declaração (ID 4317613), que foram acolhidos para determinar o prosseguimento do feito (ID 4611804).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 5220116). Pugna pela improcedência.

Intimada, a União pede o seu ingresso na lide, bem como a suspensão do feito (ID 11797557).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, pois não caracterizado o interesse público (ID 15754870).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1.035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

- declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005484-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS & MS INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONIA LTDA - ME, MANOEL CELIO DA SILVA, JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

DESPACHO

Fls. 94/96 (ID nº 20191614): Em que pese tratar-se de exceção de pré-executividade c/c pedido liminar de desbloqueio de valores, não há, nos autos, pedido expresso quanto ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 75/78 (ID nº 19020394).

Ademais, o executado não comprovou as excludentes previstas no § 3º do art. 854 do CPC.

Diante do exposto, deixo de determinar, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado.

Após, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAUSTO DOS SANTOS PROCOPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NAVES FARIAS SANTOS - SP133947
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente ajuizado no Juízo Estadual, no qual o impetrante requer seja determinada sua matrícula no Curso de Ciência da Computação da Faculdade Anhanguera de São José dos Campos, sem qualquer ônus, bem como a liberação das matérias online e físicas para conclusão do semestre anterior.

Alega, em apertada síntese, ser bolsista do FIES em 100% (cem por cento) e que, ao final de 2016, providenciou o aditamento do contrato. Entretanto, em razão do não recebimento do Documento de Regularidade da Matrícula - DRM e entrega deste ao banco encontra-se obstado de concluir o primeiro semestre de 2017 e efetuar sua matrícula para o semestre seguinte.

Houve decisão de declínio de competência (fls. 33/36 do ID [2569291](#)) e o feito foi distribuído a este Juízo (ID 2572916).

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID [621518](#)), cujo cumprimento ocorreu por meio dos documentos do ID [2906409](#), onde também a parte impetrante apresentou pedido de reconsideração. Este não foi conhecido (ID 3655938).

A União manifestou-se pela ausência de interesse para ingressar no feito (ID 8555869).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 8861152). Alega, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O r. do MPF opinou pela improcedência do pedido (ID 11942316).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar apresentada, pois se confunde como mérito a análise ou não de apresentação de documentação suficiente para provar o quanto alegado na inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Inicialmente cabe lembrar que no âmbito do FIES não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme já assentado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.

INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A **hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor**. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)

O contrato é fonte de obrigação.

O impetrante não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Compete ao aluno promover a renovação do contrato de financiamento como o FIES, bem como zelar pela regularidade do contrato.

Os documentos trazidos aos autos indicam que o aditamento do contrato do impetrante foi obstado devido a não apresentação do Documento de Regularidade da Matrícula – DRM ao banco no prazo estipulado.

Conforme o documento de fl. 20 do ID 2569291, corroborado pelas informações prestadas pela autoridade coatora, a parte impetrante deveria levar o seu DRM para confirmação no banco. Contudo, assim não procedeu.

O email recebido não afasta as regulamentações existentes no tocante ao FIES, pois se trata de ato complexo.

Portanto, se a parte impetrante decidiu assistir ao ano letivo de 2017 sem a regularização da sua situação, assim procedeu por sua conta e risco.

Inclusive, consta no email de fl. 25 do ID 2569291 a necessidade do comparecimento ao banco, bem como que seria informado por email e mensagem para procedê-lo.

O impetrante afirma que recebeu comunicação via email e sms de que deveria entregar o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM junto ao banco para confirmação do aditamento (fl. 19 do documento gerado em PDF).

Da análise dos documentos juntados, o aditamento não se concretizou por desídia do impetrante, como bem apontado pelo r. do *Parquet*.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Fl. 21/22 (ID Num. 19990007): Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito.

Prossiga-se conforme determinado a fl. 15/22 (ID Num. 16366514).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000797-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ACARAU AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084

EMBARGADO: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, ROSANGELA FAVARETTO FRANCISCATE, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer o levantamento da indisponibilidade dos bens imóveis descritos nas matrículas nº 21.043, 21.044 e 24.942 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu os imóveis em 04/11/2013. Quando a respectiva escritura foi levada ao registro, constatou-se a indisponibilidade dos mesmos, decretada por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007492-57.2014.4.03.6103, que tramita perante este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido e determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 58/60 – ID 1035666), cujo cumprimento ocorreu às fls. 62/78 – ID 1226198.

Foram juntadas cópias da ação civil pública nº 0007492-57.2014.4.03.6103 (fl. 81 – ID 2118923).

Apesar de não localizados para citação (fl. 83 – ID 2410870), os réus Adilson Fernando Franciscate e Rosângela Favaretto Franciscate apresentaram contestação (fls. 85/92 – ID 5275169).

Réplica às fls. 93/96 – ID 6796277.

Foi indeferido o pedido de reconsideração quanto ao levantamento da indisponibilidade dos imóveis (fl. 97 – ID 8283873).

O r. do MPF requereu a regularização do polo passivo para incluir o *Parquet* federal e a União Federal como réus (fls. 98/99 – ID 8902472).

A embargante apresentou emenda à inicial e requereu a citação do MPF e da União (fls. 100/101 – ID 9470383), o que foi deferido (ID 12977063).

Citado (fl. 106 – ID 14269571), o r. do MPF apresentou contestação (fls. 108/243 – ID 14735107). Pugna pela improcedência dos pedidos.

Após a citação (fl. 105 – ID 14269553), a União Federal contestou às fls. 244/245 – ID 15531595.

Réplica às fls. 262/267 – ID 19672847 e às fls. 300/337 – ID 19701188.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As alegações da embargante quanto ao ônus da impugnação específica envolvem questão de mérito e com ele será analisada (fl. 324, item 'a' – ID 19701188 - Pág. 25).

O pedido de expedição de alvará ou ordem para retirada da indisponibilidade é o resultado prático da tutela definitiva e já foi objeto de decisão de indeferimento, razão pela qual se encontra preclusa, caso a parte não tenha impugnado pela via adequada (fl. 325, item 'b' – ID 19701188 – Pág. 26).

Tendo em vista que a relação jurídica subjacente à pretensão da parte embargante é objeto dos autos nº 5001131-60.2019.4.03.6103, distribuídos por dependência (ID 21719764, 21719764 e 21720007), nos quais o Ministério Público Federal busca a invalidação do negócio jurídico de alienação dos imóveis descritos na inicial desta demanda, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação sobre instrução e julgamento conjuntos naqueles autos, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de um ano, com base no §4º do dispositivo retro mencionado.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006151-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPORT TOWER

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA IZABEL MAKIOLKE VALVERDE - SP236403

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Sport Tower em face da Luiz Eugênio Gaudino Braga em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade nº 065 do referido condomínio, matriculado sob o nº 142.400 no CRI de São José dos Campos.

A fl. 78/79 (ID 21498684) a exequente requereu o redirecionamento da execução à CEF em razão da consolidação da propriedade em nome desta.

Houve deferimento, com determinação de remessa dos autos a esta subseção judiciária (fl. 93, ID Num21498684).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 2.095 (dois mil e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), referente ao débito exequendo, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 9.205,12 (nove mil, duzentos e cinco reais e doze centavos).

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º “caput” combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimidade ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além das figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliada apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000408-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, no qual o embargante requer seja determinada a baixa imediata da restrição judicial, via Sistema Renajud, anotada no cadastro do veículo Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Ano/Modelo 2006, Placa DSY0297, Renavam 00882809652, Chassi 9BWC.A05WX6T143428.

A petição foi protocolada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000616-18.2016.403.6103 e desentranhada para distribuição por dependência.

Alega o embargante ter sido sub-rogado nos direitos sob o veículo acima, em virtude da ocorrência de sinistro, tendo em vista que o segurado foi devidamente indenizado em 11/01/2016 (fl. 09 – ID 4379578). Afirma que o veículo recuperado lhe foi entregue em outubro de 2015 (fls. 14/15 – ID 4379578).

Indeferido o pedido de desbloqueio do bem descrito na inicial e determinada a citação do embargado (fls. 22/23 – ID 4558496).

Manifestação do embargante onde requer a emenda da inicial para correção do polo passivo, a juntada de documento e a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do bem (fls. 24/32 – ID 8356146 e 8357090).

Foi mantida a decisão de indeferimento do desbloqueio e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a embargante justificar e atribuir corretamente o valor à causa, apresentar cartão CNPJ, anexar o documento de constituição da pessoa jurídica autora, juntar cópia de documento de identificação do representante legal da parte autora e comprovar o recolhimento das custas processuais (fls. 34/36 – ID 9106217).

A embargante juntou documentos às fls. 38/53 – ID 10467793.

Juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento nº 5021192-49.2018.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a baixa da restrição que recai sobre o veículo (fls. 54/56 – ID 11130091).

O Juízo determinou o levantamento da restrição, conforme decisão da instância superior, e intimou a parte embargante para dar cumprimento integral à decisão de fls. 34/36 – ID 9106217, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica, juntamente com o documento comprobatório da sua condição de representante (Ata de Eleição/Assembleia como Diretor – atualizada). Determinou-se, ainda, que a embargante regularizasse a representação processual (fl. 57 – ID 11318059).

Comprovante de exclusão de restrição no sistema RENAJUD do veículo de placas DSY0297 (fls. 58/59 – ID 11318059).

Juntou-se comunicação de julgamento do agravo de instrumento acima mencionado (fls. 62/68 – ID 20421323).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte embargante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, em duas oportunidades (fls. 34/36 – ID 9106217 e fl. 57 – ID 11318059), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar o documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica, juntamente com o documento comprobatório da sua condição de representante (Ata de Eleição/Assembleia como Diretor – atualizada) e a regularizar a representação processual, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAMES PLANET COMERCIO DE VIDEO GAMES EIRELI - ME, VALDY PAZ DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Na ocasião, os executados foram citados pessoalmente (fls. 23/27 – ID 8669369).

A exequente requereu a penhora online, bem como pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fl. 28 – ID 16422577).

O pedido de penhora foi indeferido e determinada a citação dos executados para pagamento (fls. 31/34 – ID 17074577).

Os executados foram citados (fl. 36 – ID 19078503).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 38 – ID 19817720 e fls. 39/40 – ID 20355975).

Juntou-se informação processual referente à manifestação dos executados nos embargos à execução n.º 5002864-95.2018.403.6103 e 5002867-50.2018.403.6103 (fls. 42/54 – ID 20471618 a 20471633).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, desde que os executados concordem, se opostos embargos à execução, conforme art. 775, inciso II, do Código de Processo Civil.

Consoante informação processual juntada aos autos, os executados, na condição de embargantes nos autos n.º 5002864-95.2018.403.6103 e 5002867-50.2018.403.6103, requereram a extinção dos embargos à execução e deste processo principal (fls. 42/54 – ID 20471618 a 20471633).

Assim, não há oposição à extinção da execução.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, pois estão incluídos no acordo entre as partes (fls. 51/54 – ID 20471633 - Pág. 3/6).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003652-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE MELO - ME, ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE MELO

DESPACHO

Fl. 34/36 (ID Num. 18376904): indefiro o pedido de penhora on-line vez que, não obstante o comparecimento da executada em audiência de conciliação (fl. 19/20, ID Num. 4966862), observa-se que a petição inicial ainda não havia sido despachada em todos os seus termos (vide fl. 19, ID Num. 3897857), o que apenas se ultimou a fl. 30/32 (ID Num. 16570252). Cumpra-se conforme determinado a fl. 30/32 (ID Num. 16570252).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5004918-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ADALBERTO MARQUES VASCIABEO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos à execução, sem a suspensão do processo principal, pois ausentes, por ora, os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC). Não obstante a alegação da existência de bens dados em garantia na modalidade alienação fiduciária, conforme item 15.1.2 do contrato exequendo (fl. 44 do arquivo gerado em PDF do processo principal, ID Num. 3227068 - Pág. 9), não vislumbro a presença dos requisitos da relevância da fundamentação (probabilidade do direito). Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a requerimento do embargante, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja suficientemente garantida.

2. No caso dos autos, inexistente garantia em juízo referente à execução nº 5004057-61.2017.4.03.6110.

3. O veículo alienado fiduciariamente não pertence à esfera patrimonial do devedor embargante, mas sim ao próprio credor fiduciário. Não poderia ser objeto de penhora, portanto. Precedente.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005736-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA EM JUÍZO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 919 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Defendem os agravantes que os valores perseguidos pela agravada são equívocos por não ter considerado as amortizações efetuadas pela agravante sustentam a necessidade de recálculo do débito por expert para apontar afinal o valor efetivo do débito e corrigir as cláusulas ilegais contidas no contrato. Argumentam que foi apresentada garantia do juízo na forma de penhora de estoque em valor 150% superior ao da execução, representada por nota fiscal de compra de mercadoria. Sustentam que caso a garantia não contenha a formalização que entenda necessário caberia ao juízo de origem providenciá-la, respeitando os princípios da ampla defesa, contraditório, formalidade dos atos processuais celeridade processual. Ao tratar dos embargos do devedor o CPC/2016 trouxe previsão em seu artigo 919, verbis: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Da análise do referido dispositivo legal é possível extrair que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependem do preenchimento de quatro requisitos, a saber (i) requerimento expresso do embargante, (ii) garantia da execução, (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito) e (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem penhora de bens no valor da dívida. Muito embora alegue a agravante que tenha indicado bens de seu estoque em valor suficiente à garantia da dívida não há manifestação da agravada revelando o aceite da garantia, tampouco a formalização por meio de auto de penhora. Registro, neste particular que o artigo 919, § 1º do CPC é claro ao exigir, como condição à atribuição de efeito suspensivos aos embargos, a garantia da execução "por penhora, depósito ou caução suficientes". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007912-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2019)

As teses suscitadas pelo embargante dizem respeito à excesso de execução, reconhecimento de benefício de ordem e necessidade de expropriação dos bens dados em garantia, as quais, em uma análise perfunctória, não obstam a continuidade da execução.

Além disso, a presença dos documentos essenciais à propositura da ação executiva, conforme ressaltado no pedido de reconhecimento de carência da ação, foi analisada por ocasião do despacho da petição inicial do feito principal, sem que tenham sido observadas irregularidades naquela oportunidade, sem prejuízo de nova análise (fl. 82/85 daqueles autos, ID Num. 16026660).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002975-16.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J B VIEIRA FILHO EIRELI - ME, JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO

Recebo a petição de fl. 78 (ID nº 16239333) como emenda à inicial.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, § 1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, § 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: **J B VIEIRA FILHO EIRELI - ME (CNPJ: 19.611.192/0001-09)** e **JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO (CPF: 071.276.498-47)**, para cumprimento na **AV ANCHIETA, 313, JD NV AMERICA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-280 e/ou AV TIVOLI, 605, APT. 102, VILA BETANIA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12245-230**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7150689>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILVAIR MENDES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do falecimento da parte executada, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 28 (ID nº 16764911), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003115-77.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLETE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 118 (ID nº 20569841).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: VP CONDOR ZELADORIA - ME, VALERIO PESTANA CONDOR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para o fim de retificar o despacho deste Juízo com ID 21353814, na forma que segue adiante.

Defiro o requerimento formulado pela CEF na sua petição com ID 16308860, devendo a Secretaria proceder à citação e intimação do(a)(s) ré(u)(s) **VP CONDOR ZELADORIA - ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na AV. CORONEL ALCÂNTARA, nº 690, CENTRO, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12281-590; e **VALÉRIO PESTANA CONDOR**, com endereço Rua JOSÉ DE MOURA RESENDE, nº 496, BAIRRO VERA CRUZ, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12287-650, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum na **Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal**, com endereço na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos-SP.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, a fim de retificar o despacho deste Juízo com ID 21353838, na forma que segue adiante.

Defiro o requerimento formulado pela CEF na sua petição com ID 15976336, devendo a Secretaria expedir Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **CRISTIANO MARQUES**, ambos com endereço na Rua José Benedito Duarte, nºs 26, 20 e/ou 26, Parque Itamarati, JACAREÍ - SP - CEP: 12307-200, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.

2. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRADOS SANTOS - SP269140
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar as declarações de compensação que constituem objeto do processo administrativo nº 13900.720196/2018-98 (39789.81856.280918.1.3.02-3706, transmitida em 28/09/2018; 15354.51093.171218.1.7.02-2464; 07068.64365.171218.1.7.02-8959, e 12109.11952.171218.1.7.02-0604, estas três últimas transmitidas em 17/12/2018), afastando-se o entendimento com relação à “prescrição do direito à compensação” em relação ao crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2012 e também o entendimento de caracterização de compensação “não declarada”, garantido à impetrante o direito à discussão administrativa nos termos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972.

Alega a impetrante que na data de 05/09/2018 protocolou, por meio de formulário da Receita Federal (que gerou o processo administrativo nº 13900.720196/2018-98) e não pelo sistema PER/DCOMP, declaração de compensação referente a débito de COFINS - RET FONTE, utilizando-se, como crédito para a referida compensação, do saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2012.

Afirma que, posteriormente, utilizando-se do crédito informado no citado processo administrativo, transmitiu as declarações de compensação inicialmente apontadas e que a autoridade impetrada as analisou e proferiu o Despacho Decisório nº 0188/2019, concluindo pela “prescrição do direito à compensação”, pela subsunção ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, diante do que, em razão da não utilização do sistema PER/COMP e ausência dos requisitos autorizadores do formulário “Declaração de Compensação”, as declarações de compensação foram consideradas “não declaradas”.

Insurge-se a impetrante ao argumento de que o crédito apenas foi apurado em 09/10/2013, data da transmissão de declaração retificadora, a qual entende deve considerada como termo inicial para contagem do prazo prescricional referente à compensação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012, ao fundamento de que naquele momento é que teria sido apurado e constituído o saldo negativo do imposto em questão.

Aponta, ainda, a transmissão de novas declarações retificadoras da DIPJ/2013, uma em 25/10/2013, a outra em 16/08/2018 e a última em 28/11/2018, o que entende ter ensejado a interrupção do prazo prescricional para homologação das declarações de compensação apresentadas.

Diante disso, sustenta a impetrante que as declarações de compensação, protocolizadas em 05/09/2018 e 28/09/2018 estavam dentro do prazo quinquenal previsto na legislação, razão porque deve ser afastada a prescrição do direito à compensação reconhecida pela autoridade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada por este Juízo.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

Houve reiteração do pedido de concessão de liminar, mas foi mantido o indeferimento anteriormente exarado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Foi notificada nos autos a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A impetrante noticiou nos autos a interposição de embargos de declaração contra a decisão proferida no citado agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Busca a impetrante ordem de segurança que determine à autoridade impetrada que aprecie as declarações de compensação que constituem objeto do processo administrativo nº 13900.720196/2018-98, afastando-se o entendimento exarado de “prescrição do direito à compensação” e de caracterização de compensação “não declarada”, garantido, com isso, o direito à discussão administrativa nos termos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972.

A questão posta à apreciação deste Juízo demanda averiguar se, de fato, houve a prescrição da pretensão de compensação de tributo e, acaso não prescrita, se poderia ter sido apresentada ao Fisco por meio de formulário da Receita Federal, ou seja, fora da regra de utilização do sistema PER/DCOMP.

Como visto, a primeira das declarações (DIPJ/2013) foi transmitida pela impetrante na data de 28/06/2013, a qual, entretanto, não apontava nenhum saldo negativo de IRPJ. Posteriormente, apurando-se a existência de saldo do referido imposto, transmitiu a impetrante declaração retificadora da DIPJ/2013 na data de 09/10/2013, e mais parer frente, em 25/10/2013 e 16/08/2018, transmitiu duas outras declarações retificadoras.

O entendimento da impetrante é o de que, a cada entrega das declarações retificadoras, teria se interrompido o curso do prazo prescricional quinquenal do crédito tributário. Afirma que apenas por ocasião da primeira retificadora é que foi apurado e constituído o saldo negativo do imposto em questão e que as retificadoras seguintes ensejaram a interrupção do prazo prescricional para homologação das declarações de compensação apresentadas.

Acerca da prescrição do crédito tributário e da respectiva interrupção dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a **cobrança** do crédito tributário prescreve em **cinco anos** contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

De fato, o entendimento do STJ é o de que a apresentação de declaração retificadora importa em reconhecimento de débito pelo contribuinte e, como ato inequívoco extrajudicial que é, interrompe a prescrição da ação de cobrança. Confira-se:

"(...) 3. "Ambos os órgãos que compõem a Primeira Seção têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (...)"

AgInt no REsp 1506640/RS – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – STJ – Primeira Turma - DJe 11/12/2018

Não obstante, as disposições do artigo 174 do CTN, acima transcrito, referem-se à cobrança do crédito tributário e à respectiva prescrição, de forma que a questão destes autos (restituição/compensação de tributo e prazo prescricional aplicável) deve ser tratada à luz dos artigos 165 e 168 do CTN, a seguir transcritos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Por sua vez, na forma do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Mister, assim, a fim de aferir com exatidão a data da extinção do crédito tributário, verificar qual o crédito a restituir/compensar pretendido pela impetrante. No caso, trata-se de **saldo negativo do imposto de renda do exercício de 2013 (ano-calendário 2012)**.

Como explicitado pela autoridade impetrada em informações, o saldo negativo de IRPJ equivale ao "imposto a restituir" da declaração de ajuste anual da pessoa física. É apurado pela pessoa jurídica ao final do período e ocorre quando o somatório dos valores antecipados supera o imposto devido (Id 20034419).

Se houve "saldo negativo" é porque em 31/12, data do fechamento do exercício, as antecipações realizadas ao longo do ano superaram o imposto devido do período. Portanto esta é a data da extinção do crédito tributário

É que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito dá-se com o pagamento antecipado pelo contribuinte, porém sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

De acordo com o art. 3º da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

Assim, em se tratando de imposto sobre a renda de pessoa jurídica 2012, a data da extinção do crédito tributário é o fechamento do exercício, ou seja, 31/12/2012. A data prevista para a entrega da DIPJ significa apenas um prazo para prestação de contas do contribuinte para como o Fisco.

O contribuinte tem, então, o prazo de 5 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração para pleitear a restituição. Portanto, cinco anos a partir de 01/01/2013.

Acerca da retificação da DCTF, estabelece o § 5º, do art. 9º da IN RFB n. 1599/2015, que "o direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. "

Portanto, em se tratando de declaração do ano-base de 2012, exercício de 2013, o(s) pedido(s) de restituição deveria(m) ter sido formulado(s) até a data de 01/01/2018, bem como as declarações retificadoras.

Desse modo, tem-se que os pedidos de compensação apresentados pela impetrante (39789.81856.280918.1.3.02-3706, transmitida em 28/09/2018; 15354.51093.171218.1.7.02-2464; 07068.64365.171218.1.7.02-8959, e 12109.11952.171218.1.7.02-0604, estas três últimas transmitidas em 17/12/2018) estão prescritos.

Nesse panorama, tem-se que o bloqueio, pelo sistema PER/DCOMP, das declarações da impetrante foi acertado, não legitimando a utilização dos formulários "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" e "Declaração de Compensação", os quais, na forma da legislação tributária (art.65, §1º, artigo 165 e 166 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017), somente são disponibilizados para situações regulares porventura ainda não previstas no programa PER/DCOMP ou para o caso de eventual erro no sistema eletrônico que impeça a transmissão, o que não se verifica no caso concreto, em que o insucesso na utilização do sistema deu-se em razão da prescrição dos créditos que nele se objetivava incluir.

Em razão da não subsunção do fato à exceção prevista na legislação para utilização dos formulários impressos, a declaração de compensação foi considerada como “*não declarada*”, dando ensejo ao recurso hierárquico previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999 e não à manifestação de inconformidade pretendida pela impetrante (arts. 77, 78, 135 e 138, inciso II, da mesma IN acima citada).

É, assim, de ser denegada a ordem de segurança pleiteada.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento nº 5020162-42.2019.403.0000.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005773-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS, CHRISTIAN PIRES RODRIGUES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 273 e 334 do Código Penal.

Formulado requerimento de restituição de veículo apreendido (fl.165 – ID21236237).

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls.255/256 – ID21654805).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo consta dos autos, no dia 10/08/2019, por volta das 11 horas, em fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Dutra, Km156, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo Ford Focus, placas DMF2446, no qual estavam acusados CHRISTIAN PIRES RODRIGUES e MARCELO ANTONIO DOS SANTOS, sendo que foram encontradas diversas mercadorias e medicamentos, aparentemente de origem estrangeira, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls.24/26 (ID20545630 – pág.21/23).

Dentre os bens apreendidos, encontra-se o veículo cuja restituição é pretendida pelo acusado MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (fl.165 – ID21236237).

Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que:

*“Art. 118. **Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.***

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

*Art. 120. **A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.***

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (...)”

Pois bem. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, não havendo dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem), e não sendo a coisa apreendida de interesse para o processo, imperioso reconhecer o direito à restituição do bem.

Entretanto, no caso em tela, em que pesem as assertivas do acusado MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (fl.165 – ID21236237), reputo que a apreensão do veículo deve ser mantida, ao menos por ora. Isto porque, reputo que os bens apreendidos podem ser objeto de proveitos obtidos com a prática do crime (artigo 91, II, alínea b, CP), razão pela qual, enquanto não findarem as investigações deve ser mantida a apreensão dos bens.

Ademais, como mencionado pelo próprio requerente na petição de fl. 165, o veículo estaria alienado fiduciariamente ao Banco Aymore (o que é corroborado pelo documento de fl.28 – ID20545630 – pág.25), de modo que não haveria legitimidade do requerente MARCELO ANTONIO DOS SANTOS para se pleitear a liberação de veículo apreendido no curso da ação penal, se tal veículo foi alienado fiduciariamente em garantia a instituição financeira, verdadeira proprietária do automóvel. Precedente: STJ - RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o advogado do acusado MARCELO ANTONIO DOS SANTOS.

Considerando que após a alteração do Provimento CORE nº 64/2005 os autos de INQUÉRITO POLICIAL tramitam diretamente entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, só sendo necessária a remessa dos autos ao Poder Judiciário nas hipóteses descritas pelo art. 264 do referido provimento, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal, mediante baixa, nos termos do art. 264-B, do Provimento CORE 64/2005.

MONITÓRIA (40) Nº 5002560-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003503-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JACO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência deduzido em ação de rito comum, objetivando suspender o benefício de pensão por morte de nº 21/175958559-6 de BENEDITO BRAZ APARECIDO, restabelecendo-se a integralidade do benefício ao Autor.

Aduz o autor que, nos autos da ação de concessão de pensão por morte que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, sob nº 0004123-62.2014.4.03.6327, foi reconhecido seu direito ao benefício postulado, em virtude de ter sido comprovado que viveu em união estável com ESPEDITA CANDIDO BRAZ desde o ano de 1979 até o óbito desta, ocorrido em 10/11/2013. A r. decisão transitou em julgado em 31/10/2017.

Notícia que, intimada a cumprir a tutela de urgência e a apresentar os cálculos de liquidação, insurgiu-se a Autarquia Ré contra a coisa julgada, requerendo a suspensão do processo para citação de BENEDITO BRAZ APARECIDO, que obteve através do processo nº 0005044-50.2016.4.03.6327, também em trâmite perante o Juizado Especial Federal da Subseção de São José dos Campos, o benefício de pensão por morte da mesma segurada.

Alega ser lastimável que tenha a Autarquia Ré omitido dolosamente relevante fato durante a fase de conhecimento do processo de concessão do benefício movido pelo Autor, apresentando-o apenas no cumprimento de sentença, quando não mais possível o exercício do contraditório e da ampla defesa, afinal, a ação ilegalmente proposta por BENEDITO BRAZ APARECIDO foi distribuída em 19/12/2016, ou seja, cerca de 03 anos depois da distribuição da presente e que à época ainda estava *sub judice*.

Sustenta que a Autarquia Ré efetuou pagamento de R\$32.218,15, referente aos benefícios em atraso e desde 06/2017 custeia mensalmente um fraudador, que não tem direito algum ao benefício que recebe e, ao reduzir pela metade o valor do benefício, inclusive das parcelas vencidas, a Autarquia Ré violou a coisa julgada e positivamente um ato fraudulento, com a chancela do Poder Judiciário, que homologou os cálculos apresentados pelo órgão previdenciário.

Assim, entende que, se a Autarquia Ré agiu de má-fé ou se não foi diligente na condução de ambos os processos, deve ser condenada a restabelecer o pagamento integral das competências vencidas, cessando-se o pagamento do benefício ao BENEDITO BRAZ APARECIDO que criminosamente vem recebendo benefício previdenciário que não tem direito, além de pagar ao Autor os valores que deixou de receber desde a DIB 17/04/2014 até o restabelecimento efetivo.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 0004123-62.2014.4.03.6327, apontada no Termo (ID 17076668), porquanto distintos os objetos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor suspender o benefício de pensão por morte de nº 21/175958559-6 de BENEDITO BRAZ APARECIDO, restabelecendo-se a integralidade do benefício em seu favor.

Por óbvio que a suspensão do benefício previdenciário concedido por decisão judicial demanda nítida dilação probatória, posto que foi reconhecido judicialmente a condição de dependente do segurado BENEDITO BRAZ APARECIDO, o que não se desconstitui somente pela documentação apresentada pelo autor como inicial.

Com efeito, entendendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para desconstituir a condição de dependente econômico de BENEDITO BRAZ APARECIDO em relação a segurada falecida.

Ademais, o pedido do autor poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Portanto, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante dos termos em que foi deduzido o pedido inicial, altere-se a classe processual para ação de rito comum (ordinário).

Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo incluir no pólo passivo o litisconsorte passivo necessário BENEDITO BRAZ APARECIDO, apresentando os dados de qualificação e endereço para ser citado.

Após, se em termos, cite-se e intime-se os réus com a advertência do prazo para resposta. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006237-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERSON CARLOS PINHEIRO
REPRESENTANTE: FRANCISCA CARLOS PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RINALDO RENO - SP399314,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS, procedendo à realização da perícia médica necessária para deferimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia do presente como ofício.

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006201-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício a ser encaminhado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos).

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONNIE PETERSON FERREIRA DA SILVA, CARLA ALEXANDRA FERNANDES BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi requerida a tutela provisória de urgência, com a finalidade de impedir seja o imóvel dos requerentes levado a leilão, até decisão final.

Alegamos autores, em síntese, que o autor RONNIE celebrou com a CEF contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária, relativamente ao imóvel localizado na Avenida Eugénia da Silva, 443, São José dos Campos/SP.

Afirmam que não conseguiram realizar o pagamento das prestações, razão pela qual ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, que teria encaminhado o imóvel para o leilão público, designado para a próxima segunda-feira, dia 09.9.2019, às 9h.

Sustentam que, embora o contrato tenha sido celebrado em nome apenas do autor RONNIE, pretendem utilizar o saldo da conta vinculada ao FGTS de sua companheira, a coautora CARLA, acrescentando ter direito a purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação. Argumentam que, sendo o contrato celebrado antes da vigência da Lei nº 13.465/2017, deve ser adotado o entendimento jurisprudencial que exige prévia intimação para o leilão.

Invocando a função social da propriedade, bem como o princípio da boa-fé objetiva, manifestam interesse na manutenção do contrato, designando-se audiência de conciliação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que há leilão designado para a próxima segunda-feira, às 9 horas, entendo possível examinar o pedido de tutela provisória de urgência em plantão judiciário, uma vez que o ato que se pretende suspender está previsto para ocorrer no mesmo horário do reinício do expediente forense, sem tempo hábil, portanto, para que seja examinado pelo juízo da causa.

A despeito disso, anoto que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em **novembro de 2018**, ou seja, há mais de dez meses, o que descaracteriza, em alguma medida, o alegado perigo de dano.

De todo modo, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a presença da probabilidade do direito.

De fato, sendo a inadimplência um fato incontroverso, não se vê impedimento a que a CEF leve o imóvel a leilão.

Ainda que se admita, em tese, a utilização do saldo de FGTS para quitação de parcelas em atraso de financiamento imobiliário, mesmo fora do SFH (conforme fazem julgados dos Tribunais Regionais Federais), o pleito aqui deduzido diz respeito ao saldo mantido por um **terceiro**, que não é parte no contrato. Ainda que se trate da alegada companheira do autor RONNIE, tenho que não há plausibilidade em tal pretensão, que equivaleria a substituir a vontade da entidade mutuante para efeito de alterar unilateralmente uma das partes da relação negocial.

Acresça-se que a inicial não veio instruída com a planilha de evolução do financiamento, de tal modo que não há como saber se o saldo de FGTS disponível é suficiente para quitação das parcelas em atraso, além de todas as despesas decorrentes do procedimento de consolidação de propriedade.

Assim, mesmo que se tenha por pertinente a tese da inaplicabilidade da Lei nº 13.465/2017 ao caso dos autos, nem assim a regularização do financiamento poderia ocorrer nos termos pretendidos.

Já o pleito relativo à restituição do ITBI envolve um terceiro (o ente tributante) que não é parte na relação processual (e nem poderia ser neste Juízo, que é absolutamente incompetente para exame do pedido de repetição de um tributo municipal).

Também devo registrar que, na carta de próprio punho, elaborada pelo autor, que está anexada à inicial, este reconhece ter sido notificado tanto para purgar a mora quanto da realização do leilão, de tal forma que não há tampouco plausibilidade jurídica quanto à existência de irregularidades formais no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Enfim, sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo Juízo natural da causa, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ao término no plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a quem o feito foi distribuído, para que delibere em termos de prosseguimento, inclusive quanto à designação de audiência de conciliação e mediação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONNIE PETERSON FERREIRA DA SILVA, CARLA ALEXANDRA FERNANDES BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi requerida a tutela provisória de urgência, com a finalidade de impedir seja o imóvel dos requerentes levado a leilão, até decisão final.

Alegamos autores, em síntese, que o autor RONNIE celebrou com a CEF contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária, relativamente ao imóvel localizado na Avenida Eugénia da Silva, 443, São José dos Campos/SP.

Afirmam que não conseguiram realizar o pagamento das prestações, razão pela qual ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, que teria encaminhado o imóvel para o leilão público, designado para a próxima segunda-feira, dia 09.9.2019, às 9h.

Sustentam que, embora o contrato tenha sido celebrado em nome apenas do autor RONNIE, pretendem utilizar o saldo da conta vinculada ao FGTS de sua companheira, a coautora CARLA, acrescentando ter direito a purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação. Argumentam que, sendo o contrato celebrado antes da vigência da Lei nº 13.465/2017, deve ser adotado o entendimento jurisprudencial que exige prévia intimação para o leilão.

Invocando a função social da propriedade, bem como o princípio da boa-fé objetiva, manifestam interesse na manutenção do contrato, designando-se audiência de conciliação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que há leilão designado para a próxima segunda-feira, às 9 horas, entendo possível examinar o pedido de tutela provisória de urgência em plantão judiciário, uma vez que o ato que se pretende suspender está previsto para ocorrer no mesmo horário do reinício do expediente forense, sem tempo hábil, portanto, para que seja examinado pelo juízo da causa.

A despeito disso, anoto que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em **novembro de 2018**, ou seja, há mais de dez meses, o que descaracteriza, em alguma medida, o alegado perigo de dano.

De todo modo, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a presença da probabilidade do direito.

De fato, sendo a inadimplência um fato incontroverso, não se vê impedimento a que a CEF leve o imóvel a leilão.

Ainda que se admita, em tese, a utilização do saldo de FGTS para quitação de parcelas em atraso de financiamento imobiliário, mesmo fora do SFH (conforme fazem julgados dos Tribunais Regionais Federais), o pleito aqui deduzido diz respeito ao saldo mantido por um **terceiro**, que não é parte no contrato. Ainda que se trate da alegada companheira do autor RONNIE, tenho que não há plausibilidade em tal pretensão, que equivaleria a substituir a vontade da entidade mutuante para efeito de alterar unilateralmente uma das partes da relação negocial.

Acresça-se que a inicial não veio instruída com a planilha de evolução do financiamento, de tal modo que não há como saber se o saldo de FGTS disponível é suficiente para quitação das parcelas em atraso, além de todas as despesas decorrentes do procedimento de consolidação de propriedade.

Assim, mesmo que se tenha por pertinente a tese da inaplicabilidade da Lei nº 13.465/2017 ao caso dos autos, nem assim a regularização do financiamento poderia ocorrer nos termos pretendidos.

Já o pleito relativo à restituição do ITBI envolve um terceiro (o ente tributante) que não é parte na relação processual (e nem poderia ser neste Juízo, que é absolutamente incompetente para exame do pedido de repetição de um tributo municipal).

Também devo registrar que, na carta de próprio punho, elaborada pelo autor, que está anexada à inicial, este reconhece ter sido notificado tanto para purgar a mora quanto da realização do leilão, de tal forma que não há tampouco plausibilidade jurídica quanto à existência de irregularidades formais no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Enfim, sempre juízo do que vier a ser decidido pelo Juízo natural da causa, entendendo não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ao término no plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a quem o feito foi distribuído, para que delibere em termos de prosseguimento, inclusive quanto à designação de audiência de conciliação e mediação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005873-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPREITEIRA MEGA VALLE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum objetivando que seja garantido o direito da autora em ter julgado os processos administrativos nºs 13884.003593/2002-80 e 13884.001477/2008-11, com o devido pagamento dos valores das restituições já deferidas, em respeito ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, bem como, o artigo 5º inciso LXXVIII e artigo 37 da Constituição Federal.

Com relação ao **Processo Administrativo nº 13884.003593/2002-80**, notícia a autora que pagou indevidamente ou a maior o valor de R\$ 6.198,10 (seis mil cento e noventa e oito reais e dez centavos), no período de setembro a dezembro de 1997, razão pela qual efetuou, em 03 de outubro de 2002, pedido de restituição/compensação do valor indicado. Dando sequência, referido processo administrativo foi encaminhado para o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT - em São José dos Campos que julgou em 16 de fevereiro de 2016 parcialmente procedente o direito de restituição. Depois de transcorrido mais de 2 (dois) anos após o reconhecimento do direito à restituição, a autora recebeu, em 01 de março de 2018, uma carta de intimação para informar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, os seus dados bancários para crédito dos valores reconhecidos, tendo dado cumprimento em 17 de julho de 2018.

No tocante ao **Processo Administrativo nº 13884.001477/2008-11**, aduz a autora que nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, prestou serviços a outras empresas e, conforme a Lei, foi retido e recolhido ao INSS 11% do valor das notas fiscais, sendo que o valor retido poderia ter sido compensado através da folha de pagamento, contudo apenas uma parte foi compensada, restando ainda um saldo remanescente a ser restituído. Desta forma, em 21 de julho de 2008 a Autora efetuou pedido de restituição/compensação, o qual foi julgado em 10 de novembro de 2016 parcialmente procedente. Dando sequência, depois de transcorridos mais de 2 (dois) anos após o reconhecimento do direito à restituição, a Autora recebeu, em 17 de maio de 2017, uma carta de intimação para informar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, os seus dados bancários para crédito dos valores reconhecidos, tendo dado cumprimento em 26 de maio de 2017.

Ocorre que transcorreu o prazo superior a 1 (um) ano sem qualquer manifestação ou adoção de procedimentos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No **caso concreto**, pugna a autora pela análise e conclusão dos processos administrativos nºs 13884.003593/2002-80 e 13884.001477/2008-11, com o devido pagamento dos valores das restituições já deferidas, em respeito ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, bem como, o artigo 5º inciso LXXVIII e artigo 37 da Constituição Federal.

Os processos administrativos referentes à restituição ou ao ressarcimento de créditos tributários devem ser apreciados dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável ao caso vertente, o que afasta na hipótese, portanto, a norma geral contida artigo 49, da Lei nº 9.784/99.

Com efeito, ante a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Nesse passo, impõe-se assegurar a efetiva conclusão dos Processos de Ressarcimento, que se perfaz com a fase final de liquidação, na qual os créditos reconhecidos são objeto de procedimento de compensação de ofício, ou mediante homologação de eventuais compensações voluntárias, ou com o ressarcimento dos valores deferidos, para que o contribuinte possa efetivamente aproveitar os créditos aos quais faz jus, segundo expressa previsão da IN RFB nº 1.717/17,

Conforme se constata dos documentos acostados com a inicial, a parte autora formulou os pedidos de restituição nº 13884.003593/2002-80 e nº 13884.001477/2008-11 aos 03 de outubro de 2002 e 21 de julho de 2008, respectivamente, e conquanto atendidas as exigências para efetiva liberação dos valores em favor do contribuinte, até a data da propositura da presente ação não foi concluído o processamento dos pedidos administrativos.

Assim, passados mais de 10 (dez) anos da data de protocolo do requerimento, a autoridade administrativa não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a parte autora contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à Autoridade Administrativa que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise e conclusão dos processos administrativos nºs 13884.003593/2002-80 e 13884.001477/2008-11.**

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos), para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Servirá cópia da presente como ofício.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPD), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPD.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação da parte autora, designo nova data para realização de perícia médica, qual seja, dia 09/10/2019, às 10 horas, a ser realizada no consultório do **Dr. André Luiz Schütenberger Torres – médico do trabalho**, localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 383, Centro, Jacareí-SP, CEP 12.308-030.
2. Por solicitação do Sr. Perito, a parte autora deverá comparecer com traje de banho sob a roupa, assim como portar os seguintes documentos originais: Registro Geral (RG) emitido a menos de dez anos, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira(s) de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física (CPF), receita(s) médica e exame(s) complementar(es). O(s) exame(s) deve(m) vir com a(s) respectiva(s) imagem(ns) e laudo(s).
3. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**
4. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
5. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9418

EMBARGOS A EXECUCAO

0001853-87.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-57.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO BUENO LIMEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-61.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARAMARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Face ao certificado às fls(s). 123/125, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1) - JOSE GONCALVES (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS X JULIO DE MELO SANTOS X FABIANA MURICY DE MELO X ANA GABRIELLA GONCALVES SANTOS X PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 220/222. Providencie a representante processual de Ana Gabriella Gonçalves dos Santos o quanto solicitado pelo MPF.

Fl(s). 239/240. Face à existência de Ação de Inventário em trâmite pelo Justiça Estadual, atenda-se o requerido e oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar a conversão do pagamento do ofício precatório nº 20190004862 em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fl(s). 216 e 239/240 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrb@trf3.jus.br). Oficie-se ao juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP informando as medidas adotadas. O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento. Dessa maneira, indefiro o pedido formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2) - MARIA NEUSA VENANCIO X JOSE CARLOS VENANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUSA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X DIRLENE MARIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X DILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIELLE FRANCISCA ARANTES X DIGIANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-79.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Determino a retificação das Requisições 20190010775 e 20190010776, para que conste o valor apurado às fls. 128 e 131, verso.

2) Em face do exíguo prazo para intimar as partes dos ofícios precatórios já retificados, transito as requisições com as retificações.

3) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 140.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-75.2013.403.6103 - AGNALDO MARQUES DE MORAIS (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AGNALDO MARQUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Face aos documentos juntados à(s) fl(s). 243/272, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 84 remetendo-se este feito ao contador.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-57.2013.403.6103 - ANTONIO BUENO LIMEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 117.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005016-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005016-7) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP331329 - FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

1) Assino os alvarás de Levantamento 5028996 e 5029095.

2) Intime-se para retirada, salientando que só poderão retirar referidos documento, as pessoas constantes no corpo dos alvarás.

3) Quanto à minuta de alvará 5028875, determino seu cancelamento e a regularização da representação processual do SEBRAE, visto que o I. Advogado que substabelece às fls. 1089, não consta da procuração inicial de fls. 201 assim como ocorre com o I. advogado que substabelece às fls. 1144.

4) Cumprido o item supra, expeça-se alvará.

5) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006022-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 03.11.2019.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000074-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000074-8) - LUIZ ANDRE MAGALHAES (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANDRE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANDRE MAGALHAES

Face ao trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA (SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 197.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO (SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECCOES E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dra. MARICI CORREIA, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 09/12/2018.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006169-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006169-9) - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 410 v.: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 410.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVELINE PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 241, reentendo-se este feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002429-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR SAMPAIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dra. Cristiane Teixeira, OAB/SP 158.173, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 03.11.2019.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001117-40.2014.403.6103 - BENEDITO ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO

Fl(s). 139/140. Dê-se ciência a parte exequente.

Cumpra-se o despacho de fl(s). 136, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008127-72.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL X COML/ MALTA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ENDEAVOUR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ENTERPRISE COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS - SP369021

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre verba salarial (honorários advocatícios)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados depositados em conta são procedentes da prestação de serviços como advogada, conforme notas fiscais juntadas, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pela executada, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o quê de seu interesse.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-54.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.985.007:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-38.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.354.061:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21.710.474: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Coma resposta, venham os autos conclusos para apreciação.

Semprejuízo, **cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade da prevenção apontada na certidão de id nº 21113769, posto que os pedidos são divergentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-35.2019.4.03.6103
AUTOR: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **03 de outubro de 2019, às 15h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-85.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: R&B CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.429.625:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da petição ID 21657074.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODÍZIOS LTDA - ME, VANESSA PASCOAL DA SILVA, ALEXIS COSTA GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 19790892, final: ... intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002705-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EH DE LIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 19822920, final: ... intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-14.2019.4.03.6103
SUCESSOR: FELIPE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) SUCESSOR: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071
PROCURADOR: GLEIDE MARTINS PRADO
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20716131: Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Coma juntada, venham conclusos para exame do pedido de concessão de tutela específica.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-47.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIATT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da União Federal (id nº 21066283).

Após, volte o processo imediatamente à conclusão.

São José dos Campos, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ZILDA VILANOVA FÁRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DO INSS JACARÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações de id nº 21236136.

São José dos Campos, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA FATIMA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a interposição de recurso ou decurso de prazo.

Transitada em julgado a sentença, arquivar-se o processo.

São José dos Campos, 05 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id. nº 20633774: "...intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado." (Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória nº 154/2019 e para que comprove em cinco dias a distribuição)

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-50.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ELIANE VITORINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS - JACARÉI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 20.753.557:

Vista às partes da informação ID nº 21.235.183 prestada pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RICARDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS FELICIANO

DESPACHO

Tendo em vista o baixo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (documento ID nº 21.730.549), intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, proceda a Secretaria ao levantamento o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados e aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestado o interesse, prossiga-se na forma do despacho ID 9.549.213.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENAN SIQUEIRA BIANCARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943

RÉU: LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NOVERDE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA., SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, COOPERFORTE - COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., GERU SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) RÉU: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

Advogado do(a) RÉU: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

Advogado do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por RENAN SIQUEIRA BIANCARDI em face de LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A (correspondente bancário), SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA., BANCO ANDBANK BRASIL S/A, GERU SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (endossatária), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTOS e BANCO AGIBANK S/A, com a finalidade de obter a revisão de empréstimos celebrados como requeridos, de modo a afastar as prestações que comprometam mais de 30% de seu salário líquido.

Alega o autor, em síntese, que possui 32 anos de idade e trabalha como bancário. Diz que há dois anos começou a apresentar um quadro depressivo-ansioso, assim como sintomas de “jogo patológico”. Sustenta que recebe um salário líquido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês, sendo que deste valor são descontados empréstimos consignados celebrados com o Banco do Brasil S/A (onde trabalha), de R\$ 3.560,23, com a instituição Economus, de R\$ 2.328,13, além de 30% correspondentes à pensão alimentícia que paga (R\$ 3.600,00).

Sustenta que tais dívidas consomem cerca de 80% de seus rendimentos, tendo ainda parcelas que paga a título de consórcio automotivo e financiamento habitacional, além de remédios, alimentação, vestuário, gasolina e necessidades básicas do dia-a-dia.

Esclarece que esteve em tratamento psiquiátrico desde novembro de 2017, tendo havido uma piora do quadro em janeiro de 2019, quando houve pedido de divórcio de sua ex-esposa, fatos que o levaram a ter pensamentos suicidas, por não vislumbrar uma “saída” para sua vida, agravando-se o medo de perder o emprego, já que sua empregadora não admite que seus funcionários tenham o nome inscritos em cadastros de proteção ao crédito.

Afirma que alterou o seu médico e passou a realizar tratamentos também com psicólogos e terapeutas ocupacionais, aduzindo ter sido estimulado a buscar ajuda para reorganizar sua vida financeira, o que pretende nestes autos.

Aduz que, em razão das doenças de que é portador, começou a celebrar empréstimos “on line” para sanar outras necessidades de sua vida, empréstimos esses celebrados com as requeridas LECCA e NOVERDE (R\$ 4.439,33, em doze parcelas de R\$ 595,00); SOROCRED (R\$ 4.794,48, em doze parcelas de R\$ 399,54); COOPERFORTE (R\$ 68.963,61, em 72 parcelas de R\$ 1.615,08) BANCO ANDBANK e GERU SECURITIZADORA (R\$ 49.515,15, em doze parcelas de R\$ 4.963,56), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (R\$ 22.399,59, em 34 parcelas de R\$ 1.405,65). Tem ainda dívidas de cheque especial na CEF (R\$ 5.600,00), cartão de crédito no AGIBANK (R\$ 4.000,00) e no PAG MEIOS DE PAGAMENTOS S/A (R\$ 9.911,72).

O total das parcelas desses empréstimos é de R\$ 8.978,83, que, somados às dívidas de outras naturezas (CEF, AGIBANK e PAG), totalizam R\$ 22.778,00.

Sustenta o autor que tal contexto o coloca em uma situação de “superendividamento”, que o impede de prover as necessidades básicas de sua família, em ameaça à sua dignidade e integridade social, emocional e econômica.

Pede, em tutela de urgência, a exclusão de seu nome do SERASA e, ao final, sejam limitados os pagamentos mensais a 30% de sua renda líquida.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que declinou de sua competência em razão de figurar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF no polo passivo da relação processual.

Aqui recebidos os autos, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O autor juntou novos documentos, destinados a comprovar a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

A CEF ofereceu contestação em que alega, em síntese, a inépcia da inicial, por ausência de indicação da efetiva abusividade, conforme exigiria a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda em preliminar, requer a extinção do feito, sustentando que o empréstimo teria sido contraído livremente pela CEF. No mérito, afirma ser indevida a revisão pretendida pelo autor, dado que os descontos em folha de pagamento teriam sido feitos respeitando a margem consignável de 30%. Afirma, ainda, a impossibilidade de alteração dos termos do contrato celebrado, não havendo qualquer vício a ser reconhecido. Sustenta, finalmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem assim a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

COOPERFORTE – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. também contestou, aduzindo, em preliminar, a necessidade de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, já que o autor teria feito uso de suas prerrogativas como empregado do Banco e impedido o débito das parcelas que realizou junto à ré, ora contestante. Aduz que o autor teria deixado ilegalmente de incluir no polo passivo o Banco do Brasil e o Economus, fazendo com que estes credores pudessem ser beneficiados em detrimento dos demais. Aduz que o autor não instruiu a inicial com documentos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não foram trazidos extratos bancários e da folha de pagamento do autor, de modo que este réu diz não ter condições de saber qual o valor real dos rendimentos do autor, quais parcelas estariam sendo debitadas em folha de pagamento no Banco do Brasil e na CEF, nem quais as dívidas deveriam ser pagas por boletos ou débito em conta corrente. Acrescenta que os descontos praticados pela contestante estão dentro da margem consignável, caso se considere verdadeiros os rendimentos declarados pelo autor (R\$ 12.000,00). Afirma, ainda, ser necessário delimitar, em caso de eventual procedência do pedido, se a limitação a 30% compreenda apenas os contratos que preveem descontos mensais ou aqueles para pagamento em prestação única, como é o caso do crédito proveniente da antecipação de 13º salário, cujo pagamento estava previsto para 22.4.2019. Afirma, ainda, que em caso de eventual procedência, deve-se também registrar o necessário aumento do número de parcelas do empréstimo, de modo a ser respeitado o limite de desconto pretendido.

BANCO AGIBANK S/A também contestou, impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, alega em resumo a validade do contrato que celebrou com o autor. Acrescenta que o autor recebeu, junto com o cartão de crédito, a denominada “carta berço”, assim como os termos de utilização do cartão de crédito, sendo conhecedor de suas características. Afirma, ainda, que não cabe invocar a limitação de 30% para empréstimos não consignados, acrescentando que não há limite legal para a taxa de juros, que está submetida ao livre pactuar entre as partes.

LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A ofereceram contestação conjunta em que sustentam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da LECCA, já que a modalidade de empréstimo celebrada pelo autor é realizada exclusivamente “on line”, na página da internet da NOVERDE, sendo que a LECCA apenas emite uma cédula de crédito bancário e transmite o valor mutuado para a conta do cliente. Em seguida, a LECCA endossaria a cédula de crédito bancário à NOVERDE, que passaria a ser a única legitimada a exigir o pagamento. No mérito, aduzem que o autor não realizou o pagamento de nenhuma das parcelas do mútuo, havendo quatro parcelas em atraso. Afirma que as doenças de que o autor diz ser portador não o tornam incapaz para os atos da vida civil. Dizem que o autor já contraíu empréstimos anteriores e os quitou integralmente, o que demonstraria sua capacidade de assumir suas obrigações. Acrescentam que constitui-se em exercício regular de direito encaminhar o débito à cobrança, bem como incluir o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Impugnam, ainda, a inversão do ônus da prova.

Foi realizada audiência de conciliação e mediação, tendo o autor noticiado que teria realizado o pagamento da dívida com a NOVERDE, mediante acordo e pagamento realizado dia 17.6.2019; quando ao AGIBANK, foi pactuado um acordo para pagamento da dívida em 25 parcelas de R\$ 200,00, sendo a primeira em 10.7.2019, mediante débito automático na conta mantida pelo autor no Banco do Brasil.

O acordo celebrado pelo autor com o BANCO AGIBANK S/A foi homologado, deferindo-se o prazo de cinco dias para que o autor juntasse o comprovante de pagamento do acordo com a NOVERDE.

A NOVERDE requereu a extinção do processo, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O BANCO ANDBANK (BRASIL) S/A contestou o feito argumentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva “ad causam”, já que a cédula de crédito bancário que materializou o empréstimo teria sido objeto de endosso transitivo em favor da GERU SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, atualmente denominada RUGE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A. Impugnou a gratuidade da Justiça. No mérito, afirma que o empréstimo em discussão teria sido feito por meio da plataforma “on line” www.geru.com.br, envolvendo processo de cadastro e análise de crédito, assim como a assinatura eletrônica de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB). Afirma que o autor anuiu com todas as condições do empréstimo, que foram informadas corretamente, sendo certo que o empréstimo foi contraído em condições bem vantajosas. Acrescenta que não há restrição legal para empréstimos pessoais celebrados com previsão de pagamento em boleto bancário, afirmando que o caso dos autos não se subsume ao disposto na Lei nº 10.820/2003 e na Súmula 603 do Superior Tribunal de Justiça.

RUGE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A também contestou o feito, em termos iguais aos alegados pelo BANCO ANDBANK (BRASIL) LTDA.

SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A também ofereceu contestação, em que alega, em resumo, que o empréstimo foi solicitado pelo autor em parceria com o correspondente bancário SIMPLIC, tendo o autor manifestado sua anuência com todos os termos do contrato, as condições de pagamento e os encargos. Preliminarmente, afirma a inépcia da inicial, por não apresentar causa de pedir e de pedido. No mérito, afirma a legalidade de cobrança das “tarifas” exigidas do autor, incluindo os juros. Impugna a inversão do ônus da prova.

COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. apresentou nova contestação, também formulando pedido de reconvenção. Na defesa, reitera as questões preliminares já apresentadas e requer, no mérito, seja julgado improcedente o pedido. Em reconvenção, requer a expedição de mandado de pagamento da importância correspondente a R\$ 85.234,31.

O autor manifestou-se em réplica às contestações e ofereceu resposta à reconvenção proposta pela COOPERFORTE.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, em preliminar, que o acordo celebrado pelo autor com a NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A ainda não havia sido objeto de homologação judicial, o que deve ser feito, para os devidos fins de direito.

Em consequência, ocorreu a perda superveniente de interesse processual do autor em relação à LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que demandada em razão do mesmo débito objeto do aludido acordo.

Ainda em caráter preliminar, devo reconhecer a impossibilidade de examinar, neste Juízo, a reconvenção proposta por COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. De fato, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar ações de cobrança, monitórias ou execuções que não tenham como partes algum dos legitimados referidos no artigo 109 da Constituição Federal de 1988.

Justifica-se a formação do litisconsórcio passivo porque o limite de 30% pretendido pelo autor, caso acolhido, iria produzir efeitos jurídicos sobre a esfera de direitos subjetivos de todas as requeridas. Mas a ação de cobrança, materializada na reconvenção, deverá ser deduzida perante o Juízo Estadual competente.

Rejeito as demais questões preliminares suscitadas.

O autor fez prova documental suficiente das graves dificuldades financeiras que enfrenta (e que são, em verdade, parte das causas de pedir aqui deduzidas). Portanto, sua situação financeira é suficientemente grave a ponto de justificar a gratuidade da Justiça, ainda que seus rendimentos sejam de, aproximadamente, R\$ 10.000,00 ou R\$ 12.000,00.

A inicial é formalmente apta, porque declina com clareza suficiente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. A pertinência (ou não) de tais argumentos é matéria que se relaciona com o mérito da ação, e com este será analisada.

A comunicação ao Banco do Brasil S/A, para viabilizar o débito das prestações do mútuo, é ato que a COOPERFORTE pode realizar diretamente, sem a menor necessidade de intervenção deste Juízo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, ainda que diversos julgados tenham entendido cabível a limitação do valor das parcelas de mútuo a um determinado percentual da renda (em geral, 30%), tal restrição poderá ocorrer apenas nos casos de empréstimos consignados, consoante estabelece a Lei nº 10.820/2003.

E, ainda assim, segundo temos entendido, nos casos em que não se vislumbra um intuito de locupletamento indevido por parte do mutuário. No caso dos autos, a despeito dos problemas de saúde de que o autor aparenta padecer, acabou contraindo múltiplos empréstimos, das mais distintas modalidades, sendo certo que a sucessão de operações realizadas, em curtíssimo espaço de tempo, fatalmente o levarão à inadimplência.

Nestas condições, queixar-se de um "superendividamento" aparenta ser uma tentativa de se beneficiar da própria torpeza ("hemo auditor propriam turpitudinem allegans").

Além disso, caso as doenças de natureza psiquiátrica de é portador tenham gravidade suficiente a ponto de comprometer o seu discernimento, a solução juridicamente adequada ao caso seria a **interdição**, cumulada com pedido de nulidade dos contratos de mútuo, celebrados por alguém possivelmente desprovido de capacidade civil.

Há uma aparente contradição em invocar razões psiquiátricas para justificar o pleito de revisão das parcelas dos empréstimos, sem que tais problemas tenham igualmente comprometido a capacidade de praticar os atos da vida civil.

O Superior Tribunal de Justiça, examinando questões análogas à presente, também tem entendido que o limite de 30% não poderia ser fixado para empréstimos outros, sendo certo que as soluções jurídicas para o superendividamento, quando o caso, passam pela decretação da **insolvência civil**. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor (RESP 1.586.910, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 03.10.2017).

Outros julgados do mesmo Tribunal também têm feito a distinção entre os descontos provenientes de empréstimos consignados em folha de pagamento daqueles empréstimos celebrados mediante simples débito em conta corrente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/03. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO DA SERVIDORA. HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03.

Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a agravante não realizou o devido cotejo analítico, pois transcreveu apenas trechos do acórdão paradigma, não transcrevendo trechos do acórdão recorrido para demonstrar a divergência. Além disso, não há sequer similitude fática e jurídica entre os julgados, uma vez que o acórdão recorrido trata de limitação de descontos na conta-corrente da servidora para pagamento de empréstimo, ao passo que o acórdão paradigma trata da limitação de descontos para pagamento de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, ou seja, modalidades diversas de empréstimos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1427803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

DESCONTO DE MÚTUA FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO.

JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE.

HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE.

CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.

2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos.

3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta.

4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista.

5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente.

O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo fenerático, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019).

Portanto, não cabe estabelecer tal limitação para o caso dos autos, em que os empréstimos celebrados previram, quando muito, o pagamento das prestações mediante débito em conta corrente.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito: a)** quanto à pretensão deduzida pelo autor em face de LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; **b)** quanto à reconvenção proposta por COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA..

Com base no artigo 487, III, “b”, do CPC, homologo a transação celebrada entre o autor e NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.

Em relação a tais condenações, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.

Finalmente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos remanescentes**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.,

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-71.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 21.565.457:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FATIMA REGINA TALPAI LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 21.493,56 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), referente aos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 20991168: Recebo como emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 13.891,17.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAQUIM DE CASSIO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MEGALE BARROS - MG187502, LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES - MG109870, ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR - MG95515
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício aposentadoria especial.

Alega o impetrante que era beneficiário de aposentadoria especial (NB 179.448.668-0), tendo sido comunicado de que o INSS havia identificado indícios de irregularidade no recebimento do benefício, tendo em vista o impetrante ter continuado a trabalhar em condições sujeitas a agentes nocivos após a aposentação.

Afirma que notificou a empresa IMBEL sobre sua aposentadoria e a impossibilidade de continuar trabalhando em local insalubre, requerendo aquela que o realocasse para outro ambiente de trabalho, porém não foi promovida sua adaptação, então propôs ação trabalhista com o intuito de obter a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, que foi julgada procedente, havendo a confirmação da r. sentença em sede recursal.

Informa que apresentou recurso na Agência da Previdência Social em 29.4.2019, porém o INSS entendeu que não houve prova ou elementos novos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício e indeferiu o recurso em 22.7.2019, facultando ao impetrante a apresentação de recurso contra esta decisão.

Narra que apresentou recurso em 29.7.2019, que se encontra sob análise, mas a aposentadoria foi cessada sem haver notificação do impetrante sobre tal suspensão, tomando conhecimento ao comparecer na instituição pagadora do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social para julgamento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Segundo consta, o benefício de aposentadoria especial, que era percebido pelo impetrante, foi cessado por ter o impetrante continuado a trabalhar em atividade especial.

Com efeito, pela análise da documentação encartada aos autos, verifica-se que o impetrante requereu à empresa sua adaptação em razão do benefício concedido, requereu rescisão indireta em razão de não ter obtido resposta da empresa, bem como realmente não houve a regular intimação do impetrante da decisão de cessação do benefício.

Não é defesa à Autarquia Previdenciária analisar os seus atos e, até mesmo, quando for o caso, revê-los; tal prerrogativa lhe é conferida pelo poder de autotutela. Entretanto, deve-se, imediatamente, antes de se proceder a suspensão do benefício, dar conhecimento do fato ao beneficiário e lhe conceder a oportunidade de defesa.

Agindo de forma diversa, estará a administração ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais também se aplicam ao processo administrativo.

De fato, a Administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva.

Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, ao cancelar o benefício do impetrante sem observar as regras inerentes ao processo administrativo, houve afronta às garantias previstas no supracitado dispositivo constitucional.

A possibilidade de suspensão de benefício previdenciário, com observância de prévia manifestação e defesa do segurado, além de respeitar o princípio do contraditório, visa a proteger o segurado de ato unilateral e abrupto fundado em possível ilegalidade na concessão do benefício e, por outro lado, garante o segurado contra eventual surpresa resultante de atividade da Administração.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício 46, nº 179.448.668-0, que poderá ser novamente cessado, se for o caso, depois de facultado o exercício do direito de defesa por parte do impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006235-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCELA HELENA BEVILAQUA TAVARES, FELIPE ANTONIO BEVILAQUA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de determinar que a ré se abstenha de realizar leilão ou suspender os efeitos deste, caso já tenha sido realizado.

Alegam os autores, em síntese, que a autora MARCELA assinou um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, Programa Minha Casa Minha Vida, tendo enfrentado problemas financeiros e deixado de adimplir 04 prestações consecutivas do contrato.

Informam que procuraram a ré para renegociar o débito, mas não lograram êxito, portanto, abriram uma reclamação perante o PROCON de São José dos Campos, tendo conseguido efetuar uma renegociação com a ré.

Afirmam que a solução dada pela ré seria a renegociação por meio de uma cessão de direitos a terceiro com a finalidade de purgar a mora. Aduzem que, conforme orientação, a autora MARCELA firmou termo de cessão do contrato, minutado pela própria ré, para o autor FELIPE, seu irmão, tendo gerado um boleto no valor de R\$ 16.287,09, que foi quitado.

Narram que aguardaram o contato da ré com o registro da cessão, porém, após 7 meses, o autor FELIPE a notificou ré para haver o retorno do pagamento das prestações mensais, então foram informados de que o contrato estava suspenso em razão da recusa do Cartório de Registro de Imóveis em realizar o registro da cessão, mas que estavam buscando alternativas junto ao corpo jurídico e que retomariam como solução.

Informam que, em 26.8.2019, foram notificados que o imóvel estava sendo levado a leilão em 09.9.2019.

Finalmente, afirmam que tentaram reverter a remessa ao leilão, porém a ré se limitou a estornar o pagamento anteriormente realizado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Observe, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que o débito decorreu de dificuldades financeiras e que fora objeto de acordo administrativo, que somente não se finalizou por fatos imputados a ré.

No caso em exame, o intuito demonstrado pela autora de regularizar o pagamento das parcelas em atraso é suficiente para fazer emergir a probabilidade do direito. O perigo na demora também está presente, já que a eventual alienação do imóvel fará perecer o objeto do processo, impondo-se adotar uma medida que sirva para evitar tal ocorrência.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo à parte autora, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vencidas do financiamento, no valor por eles requerido na inicial.

Deixo para deliberar, em momento oportuno, a respeito do depósito ou pagamento direto das prestações vencidas.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006235-33.2019.4.03.6103
REQUERENTE: MARCELA HELENA BEVILAQUA TAVARES, FELIPE ANTONIO BEVILAQUA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **13 de novembro de 2019, às 13h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo para elaboração dos cálculos de liquidação.

São José dos Campos, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003578-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R P DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ROGERIO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA GARIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que de seu interesse.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001119-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ODAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA MARIA SANCHES DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando a quitação parcial do débito, intime-se a CEF para que apresente cálculo do débito atualizado.

Após, espere-se o necessário.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-07.2017.4.03.6103
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIULIANO ARICE - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO DIAS - SP250477
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

GIULIANO ARICE- ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de que seja declarada a inexigibilidade de anuidade em face do Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo.

Pede, em tutela provisória de urgência, seja cessada a cobrança da anuidade, arbitrando multa diária no valor de meio salário mínimo vigente, a contar de 48 horas do recebimento da intimação.

Alega a autora, em síntese que é pessoa jurídica de direito privado, do ramo de casa de ração "pet shop", que tem por objeto a higiene e o embelezamento de animais domésticos e que. Afirma que, por atuar no ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, é obrigada pelo CRMV a contratar um VETERINÁRIO devidamente credenciado, para atuar na empresa como responsável técnico, exercendo atribuições inerentes a sua profissão.

Em razão da obrigatoriedade de contratação do médico veterinário, e também para dar mais transparência às atividades exercidas pela empresa requerente, esta também se vê obrigada a proceder a um registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Aduz que a empresa não tem nenhuma atividade restrita ao Veterinário, mesmo assim é obrigado ao pagamento de anuidade ao CRMV.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, para efeito de verificar quais são as atividades efetivamente desempenhadas pela autora.

O advogado da autora noticiou sua renúncia ao mandato. Foi determinada a intimação pessoal da autora, que constituiu novo patrono.

Chamou-se o feito à ordem, para determinar à autora que promovesse o pagamento das custas processuais e retificasse ou ratificasse o valor da causa.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, foi reiterada a determinação, igualmente sem cumprimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não se tratando de pessoa jurídica que litiga sob os benefícios da gratuidade da Justiça, o recolhimento das custas constitui-se em medida indispensável para o processamento do feito.

Não tendo promovido o pagamento, não obstante a autora tenha sido intimada por duas vezes, a extinção é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Condeno a autora ao pagamento de honorários em favor do requerido, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 21240394, posto que há divergência de identidade do pólo ativo (homônimos).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias:

01. nova juntada dos documentos de id nº 21111930, fls. 46-73

02. juntada do(s) PPP(s) e do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas por ele indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que o objeto do presente feito, poderá atingir a esfera de direitos subjetivos das atuais beneficiárias do benefício, as Sras. Cláudia Cristina Arantes Moreira e Viviane Bárbara Arantes Moreira, conforme informação contida na contestação.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação de CLÁUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA e VIVIANE BÁRBARA ARANTES MOREIRA, na qualidade de litisconsortes passivos necessário.

Cancelo a audiência designada para 10 de setembro de 2019, às 15h15min, deixando para momento oportuno a designação de nova data.

Intimem-se as partes com urgência.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRACILIANO AMANCIO FILHO
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA BORSOIS AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21.678.663: Considerando que houve sucessão "causa mortis", com a devida habilitação nos autos, conforme despacho ID nº 2.502.849, **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do **artigo 42 da Resolução nº 458/2017** do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Cumprido, **expeça(m)-se alvará(s) de levantamento** em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme estabelecido na lei civil.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o Ofício nº 11/SMOB/11887 (id nº 21772324).

No mais, aguarde-se manifestação da União Federal.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5005129-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABIO PEREIRA JUNHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/06/2016, que recebeu o nº 46/178.448.888-4. Contudo, passados mais de 03 anos, o processo não foi concluído e **está sem andamento por mais de 8 meses, aguardando cumprimento pela perícia médica (SST) de diligência requerida pela 4ª Junta de Recursos** em 25.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei nº 9.784/199, bem como na Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 549, §1º.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a referida diligência está aguardando cumprimento, justificando o atraso pelo grande volume de serviços relativos a recursos e à carência de servidores.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade impetrada esclareceu ter dado cumprimento à diligência e restituído os autos à Junta de Recursos.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, cumprindo-se a diligência determinada e devolvendo-se os autos ao órgão julgador administrativo.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10154

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALINI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO GABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

II - Quanto ao pagamento do ofício precatório de fls. 682, comunique-se ao R. Juízo da execução dos autos nº 0009247-63.2007.403.6103 para que delibere acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, instrua-se o

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005701-89.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ EIKI IKEZAWA

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005757-25.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CARINA FARIA BUENO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005704-44.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAVEC INCORPORACAO LTDA, ARIANE LINDSAY MARIA SANTOS

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005724-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIEGO RODOLFO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do débito e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005758-10.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EXECUTADO: ADALICIA REGINA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência.
Ciência às partes da redistribuição do feito.
Requeira o(a) exequente o que de direito.
Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.
Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005762-47.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIEL REINALDO DA SILVA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DESPACHO

Aceito a competência.
Ciência às partes da redistribuição do feito.
Requeira o(a) exequente o que de direito.
Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.
Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001672-64.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a carta de citação expedida pelo Sistema Correios SPE (ID 7799635).
Sem prejuízo da suspensão determinada no(a) ID10139295, dê-se ciência ao(à) executado(a) da manifestação de ID 17080118.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4144

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014680-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014680-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ANTONIO DOMINGOS SOARES X CARITA KRUSE SOARES (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X HELIO MANSUR X NEUZA TARDELLI MANSUR (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORAS/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do Malote Digital recebido em 21/08/2019 e juntado aos autos em 05/09/2019 (parte interessada deve proceder ao pagamento do valor de R\$ 55,32 por cancelamento de indisponibilidade determinada, no prazo de 30 dias a partir do protocolo - 12/08/2019), intime-se a parte embargante para as providências cabíveis.
Após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa finda).
Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000143-23.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Considerando as informações constantes da certidão ID n. 18564680 e documentos que a acompanharam, determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, informando a atual situação do imóvel objeto desta ação, bem como para que, caso a área ainda esteja sofrendo esbulho, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 123517, providenciando, no mesmo prazo, a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações.

Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, **para a segurança das pessoas**.

Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lideiras à ferrovia implica em infração ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalcitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão.

Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lideiras a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infração ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sem prejuízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal).

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-54.2018.4.03.6110
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID 11696324 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 81.986,45. Anote-se.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: BEMLOCAO SOROCABA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO ARBIX DAQUINO, GIOVANA MONTEIRO DE BARROS DAQUINO
Advogado do(a) RÉU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
Advogado do(a) RÉU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
Advogado do(a) RÉU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

DECISÃO

1. ID n. 20652286 - Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 14809838) que somente a parte demandada compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

3. Intime-se, no mais, a CEF para que apresente impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada, no prazo legal.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CURUCA, CONSCIENCIA ECOLÓGICA COM OS PERSONAGENS CURUPIRA E CAAPORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL EDUARDO DA SILVA - PR68545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 16014019 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5008066-92.2019.403.0000 (ID n. 16121956).

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, no prazo legal.

4. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. IDs. 16469058 e 16470511 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no decêndio legal e, após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RBWEB COMERCIO ELETRONICO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311, RUBEM CESAR TAVARES JUNIOR - SP317465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

- 1.ID 17137294 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2.ID 18315607 - Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.
- 3.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no decêndio legal e, após, tomem-me conclusos para sentença.
- 4.Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRVI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

- 1.Intime-se a parte Impetrante para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela União (ID n. 18694553).
- 2.Após, com a vinda da manifestação da impetrante ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
- 3.Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-81.2016.4.03.6110
AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. 21450531 - Anote-se.
2. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
3. Ciência às partes.
4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-36.2019.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO MANOEL ALVES FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 20162627 - p. 16), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 20167111 e 20167112, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, a fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

5. Após, tomemos os autos conclusos para prosseguimento do feito, em sendo o caso, com determinação de citação da parte demandada.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-05.2018.4.03.6110
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Nome: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Endereço: Rua José Miguel Saker Filho, 111, apto 182, Centro, SOROCABA - SP - CEP: 18010-090

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA CRISTINA MORA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 10618166 – Nada há a ser reconsiderado, haja vista cópia da decisão publicada no DJe de 25/04/2017 (ID n. 20249032), razão pela qual mantenho a decisão ID n. 10420252 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. No mais, ainda que não tenha havido requerimento específico apresentado pelas partes acerca da determinação de manifestação sobre eventual dilação probatória, verifico constar da petição inicial pedido de realização de perícia, razão pela qual, por entender ser indispensável sua realização para análise da questão apresentada nestes autos, defiro a realização de prova pericial e para tanto nomeio como perito o médico psiquiatra, **PAULO MICHELUCCI CUNHA**, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor de R\$ 248,53, cujo depósito deverá ser comprovado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Comprovado o depósito acima determinado, intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e dos honorários periciais.

Coma vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a corré, por correspondência, para comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

5. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º, II e III do artigo 465 do CPC.

O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial (inciso II do artigo 470 do CPC):

a) O periciando é portador de doença ou lesão?

b) Qual o estado geral de **saúde psíquica** da pericianda? Apresenta diagnóstico síndrômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?

c) Em caso de resposta afirmativa ao item "2" acima, o quadro psicopatológico da pericianda compromete as atividades mínimas de cuidado pessoal e atividades instrumentais da vida doméstica?

d) Qual a natureza do quadro ou transtorno mental que acomete a pericianda? Congênito ou adquirido? Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? Houve agravamento? A partir de que época? Pode haver cura ou recuperação?

e) De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem a pericianda condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros), sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?

f) Se a pericianda lhe parece limitada para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange:

i) incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que a pericianda, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem;

ii) incapacidade para atos de disposição ou alienação, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.);

g) Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos eventualmente apresentado pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIMONE MORETTI GRENCI, SILVIA MORETTI STEFFEN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas /que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. No entanto, para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante, determino que se remetam os autos à Contadoria Judicial, e, caso existam valores devidos, deverá a Contadoria apresentar a conta.

3. Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias, e tomem-me conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-77.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE YOSHIHIKO HIRAKI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSINALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 12988468 – Defiro o pedido apresentado pelo INSS, pelo que defiro a expedição de ofício à empresa METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, informe a composição das graxas/óleos minerais a que o autor esteve exposto durante o vínculo empregatício, a fim de analisar-se a possibilidade de risco de contato dermatológico.

Cópia desta decisão servirá como ofício à METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA..[\[1\]](#).

2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Após, considerando a ausência de requerimento de produção de novas provas pelas partes, entendo aplicável o artigo 355 do CPC, devendo os autos tomar à conclusão, para prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Departamento de Recursos Humanos da METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Rua Ricardo Para, 380, Bairro da Ronda, Sorocaba/SP, CEP 18086-380

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 12939053 – Defiro o requerimento apresentado pela parte autora. Oficio-se à empresa SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, qual foi a técnica utilizada na medição do ruído utilizada quando da emissão do PPP fornecido ao autor (ID n. 637402) e se o ruído apurado era superior aos limites definidos pelas normas regulamentadoras.

Cópia desta decisão servirá como ofício à SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..[\[1\]](#).

2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Após, considerando a ausência de requerimento das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

4. Decorrido o prazo concedido pelo item “2” desta decisão e na ausência de manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Departamento de Recursos Humanos da empresa SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Rua Jerome Case, 2162, 1º andar, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18087-220

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIEN WASHINGTON MADALENA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs n. 8436089 e 8524406 – Defiro o requerido pela parte autora.

2. Ofício-se à empresa IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, informe a técnica utilizada para medição de ruído constante do PPP - ID n. 2281470, bem como para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em NEN- Nível de Exposição Normalizado, a partir de 19/11/2003, em conformidade com a NHO01 da Fundacentro.

3. Cópia desta decisão servirá como ofício à IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA. [\[1\]](#).

4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Departamento de Recursos Humanos da IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.

R. Marechal Rondon, 107, Jd. Cidade, Salto/SP, CEP 13323-100

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-68.2017.4.03.6110
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 12939803 – Defiro o requerimento apresentado pela parte autora. Oficie-se às empresas SCHAEFFLER BRASIL LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, informem qual a técnica utilizada na medição de ruído, quando da emissão do PPP fornecido ao autor (IDs nn. 2330853) e se o ruído apurado era superior aos limites definidos pelas normas regulamentadoras.

Cópia desta decisão servirá como ofício à SCHAEFFLER BRASIL LTDA. [11](#).

2. No tocante ao requerimento referente à empresa HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos o respectivo PPP, bem como indique endereço em que seu responsável possa ser localizado, uma vez que de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil consta a informação de empresa “baixada”.

3. Com a vinda da informação solicitada pelo item 1 supra, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada sendo requerido acerca do item 2 e 3 desta decisão, considerando a ausência de requerimento das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Departamento de Recursos Humanos da SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Av. Independência, 3500A, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18087-101

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMANOEL RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA BARBELINO DA PURIFICAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258
RÉU: ANA KELE BORGES DA SILVEIRA, VINICIUS DE ALMEIDA AVELLAR GUIMARAES, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ANA PAULA BARBELINO DA PURIFICAÇÃO em face da UNIÃO, de VINICIUS DE ALMEIDA AVELLAR GUIMARÃES e ANA KELE BORGES DA SILVEIRA, visando, em síntese, à condenação dos réus em danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requer a regularização do seu CPF.

Segundo a inicial, a requerente, em meados de fevereiro, ao tentar realizar um empréstimo no Banco Itaú, para terminar a reforma de sua residência, obteve a informação de que o seu CPF havia sido cancelado pela Receita Federal em razão de haver pendências referentes ao imposto de renda e, por tal motivo, este e outros empréstimos pré-aprovados foram-lhe negados.

Esclarece a autora que seu CPF foi cancelado (*sic*) porque os réus, VINICIUS DE ALMEIDA AVELLAR GUIMARÃES e ANA KELE BORGES DA SILVEIRA, nas respectivas declarações de imposto de renda dos anos-calendários/exercícios 2015/2016 e 2016/2017, utilizaram-se indevidamente seu documento, informando que efetuaram pagamentos à autora, o que de fato nunca ocorreu.

Com a inicial vieram documentos IDs 18912673 a 18913133.

Por meio da decisão ID 19414534 este juízo deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como e determinou que a parte autora emendasse a inicial para regularizar o polo passivo do feito; esclarecer seu pedido, informando se deseja a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento de seu CPF e, ainda, esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, o que foi devidamente cumprido em ID 20297223.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 20297223 como emenda à inicial, adotando como valor da causa o montante de R\$ 60.328,09 (sessenta mil reais e trezentos e vinte oito reais e nove centavos).

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Primeiramente, insta esclarecer que o CPF da autora não está cancelado e sim, “PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO”, conforme contou no documento ID 18913136, sendo certo que tal situação ocorre quando há omissão de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). De qualquer forma, com o CPF irregular, o contribuinte fica impedido de abrir ou movimentar conta bancária, tirar passaporte, realizar compra e venda de imóveis e adquirir qualquer tipo de financiamento, por exemplo.

Observa-se, em análise perfunctória e superficial, a presença dos requisitos ensejadores à concessão de tutela de urgência. Ou seja, em uma rápida análise da lide, vislumbro a existência de *periculum in mora*, sendo certo que o *fumus boni iuris* deverá ser completamente descartado após a vinda da contestação, muito embora, neste momento processual, esteja evidenciado.

Ao que tudo indica, o CPF da autora foi indevidamente incluído nas DIRPF dos réus VINICIUS DE ALMEIDA AVELLAR GUIMARÃES (ano-calendários/exercícios 2015/2016 e 2016/2017) e ANA KELE BORGES DA SILVEIRA (ano-calendário/exercício 2015/2016), conforme constou no Detalhamento da Omissão acostado em ID 18913126.

Isso porque, conforme pesquisa por este juízo realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja cópia determino seja juntada aos autos, a autora trabalhou na empresa Brasmil Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/11/2013 a 14/07/2016 e de 02/01/2017 a 30/11/2018, como empregada, exercendo o cargo de Auxiliar de Escritório e recebendo remunerações desta pessoa jurídica, como, de fato constou em suas declarações de imposto de renda juntadas em ID 18913133 - Pág. 1 a 4. Não consta que a autora tenha exercido outras atividades no período e que tenha sido remunerada por elas.

Ainda, a autora tem domicílio na cidade de Salto/SP, cidade, inclusive, onde está localizada a empresa Brasmil Indústria e Comércio Ltda. Os réus, VINICIUS DE ALMEIDA AVELLAR GUIMARÃES e ANA KELE BORGES DA SILVEIRA, aparentemente, são residentes e domiciliados nas cidades de Campos dos Goytacazes/RJ e Campinas/SP, o que, em tese, demonstra a impossibilidade de a autora ter exercido atividade remunerada nestas localidades, nos anos de 2015 e 2016, já que estava trabalhando na empresa Brasmil.

Em sendo assim, em análise perfunctória, reputa-se indevido o registro de “PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO” em relação ao CPF da autora.

O risco da demora decorrente da não regularização da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é incontestável, na medida em que, sem ela, a autora fica impedida, dentre outras coisas, de possuir conta bancária e crédito em estabelecimentos financeiros e comerciais.

Ademais, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à parte ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à autora, estando presente o *periculum in mora*, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação.

Desta feita, é de ser determinado à Receita Federal do Brasil que desconsidere pendência em nome da autora, dando por regular sua situação fiscal, regularizando a sua situação cadastral relativa ao CPF da autora (nº 393.596.798-52), se somente os óbices apontados nessa decisão estejam presentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar que a Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 horas, desconsidere pendência em nome da autora, dando por regular sua situação fiscal, regularizando a sua situação cadastral relativa ao CPF da autora ANA PAULA BARBELINO DA PURIFICAÇÃO (nº 393.596.798-52), se somente os óbices apontados nessa decisão estejam presentes.

A Secretaria desta Vara Federal deverá providenciar a intimação do Delegado Chefe da Receita Federal em Sorocaba/SP para que cumpra a liminar no prazo de 48 horas, contados da sua intimação.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) [\[1\]](#), na pessoa de seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos à SUDP para inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo desta ação e exclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil também do polo passivo desta ação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#) UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAR APARECIDO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido, determino à parte autora que, no mesmo prazo acima concedido e sob pena de seu indeferimento, junte a estes autos Declaração de Hipossuficiência.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. No mais, verifico que os fatos apontados pelos documentos ID nn. 19050449, 19050450 e 19050803 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDIR ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 20045438 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 163.280,28).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 18400699), trouxe aos autos comprovante de despesa (ID n. 20045440), que demonstra o comprometimento de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal.

Diante disso, **indeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-51.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: WILSON PEREIRA ALVES - ME, WILSON PEREIRA ALVES

DECISÃO

Considerando que a parte executada, citada, não efetuou o pagamento do débito, nem apresentou embargos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSIANE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARQUES DE SOUZA ARAÚJO - SP101163
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

- a) retificar o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade coatora que nele deva figurar;
- b) colacionar aos autos documento que comprove o ato coator impugnado; e
- c) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20808806). **Anote-se.**

3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATÁLIA MARIA SCHINCARIOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMÁBIL TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIÂNDELA - SP379226
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DECISÃO

1. ID n. 18275517 - Nada há a decidir, uma vez que a decisão ID n. 16870381 apenas suscitou conflito negativo de competência, não tendo analisado o mérito da questão apresentada.

2. Cumpra-se o tópico final da decisão ID n. 16870381, sobrestando-se o feito.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADIB JORGE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por Adib Jorge em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.964.788-8, com DER em 27/08/2018, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 16/06/1986 a 29/09/1992 e 18/05/2005 a 27/06/2005, trabalhados nas pessoas jurídicas Coleman do Brasil Comércio Ltda. e IPERFOR INDUSTRIAL LTDA., respectivamente.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Concedo quinze dias de prazo para que o autor junte aos autos declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois de cumprido o acima determinado e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

^[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Avenida General Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEANDRO RICARDO DE CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da Caixa Econômica Federal, com valor atribuído à causa de **R\$ 52.866,20** (ID n. 19182273).
2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-74.2017.4.03.6110
AUTOR: RESIDENCIAL BELLA EUROPA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674, CASSIA CRISTINA TAMIOZZO DE FREITAS - SP205259
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 8 de novembro de 2019, às 09h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).
2. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Intimem-se.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Av. Moraes Sales, Centro, Campinas/SP

[1] Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 8/11/2019, às 09h20min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 27/08/2019) “ <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T61935B2F> ”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-60.2019.4.03.6110
AUTOR: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 20009971 e documento ID n. 20009973 como emenda à inicial.
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 18026941 - p. 2), haja vista que demonstrou, nos termos dos documentos mencionados acima, deles necessitar. Anote-se.
3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.
-

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004300-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROKA TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 12081771 e documento ID n. 12081772 como emenda à inicial.
2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 8 de novembro de 2019, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).**
3. **CITE-SE e INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
7. Intimem-se.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Campinas/SP

[1] Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2019, às 11h40min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 27/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CDD8382E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-08.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AXT INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 21435832, fica a impetrante intimada da expedição da certidão esclarecedora.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005865-67.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida informada pelo executado.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004185-69.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES - SP381432, RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

DESPACHO

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Srs. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (“DERAT/SP”), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (“DEFIS/SP”), e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (“DEMAC/SP”)**, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL.

A impetrante requer seja expedido ofício às autoridades impetradas com endereços na Rua Luís Coelho, nº 197, 12º andar, na Avenida Pacaembu, nº 715, 5º andar, sala 512, Pacaembu, São Paulo, SP, e Rua Novo Horizonte, nº 78, Higienópolis, em São Paulo/SP.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, toma-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

As autoridades impetradas no presente *mandamus* estão sediadas em São Paulo/SP, conforme informa o impetrante no rodapé de sua petição inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005209-76.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo às impetrantes o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5001816-17.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE:ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
IMPETRANTE:MASCELLA & CIA LTDA
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002348-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Dê-se vista a autoridade impetrada da petição e dos documentos juntados aos autos pela impetrante (Id 20847903 a 20847908), em razão da preliminar arguida, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005269-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRIAM FARIAS DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 641/1527

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIRIAM FARIAS DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (22/03/2019), computando-se para fins de carência o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (25/04/1995 a 11/03/2002 - NB 91/067.497.306-2) e aposentadoria por invalidez acidentária (12/03/2002 a 21/03/2019 - NB 92/120.515.612-4).

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, visando o aproveitamento do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No entanto, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito por não ter reconhecido para fins carência o período acima mencionado.

Assevera que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a limitação apresentada pelo INSS não se justifica.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 21371329 a 213720233.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Da comunicação enviada pela autoridade impetrada a segurada/impetrante, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi apresentado em 22/03/2019 e, que após a análise da documentação apresentada o requerimento foi indeferido em face da constatação de “*não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessária a obtenção do benefício, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213 de 24.07.1991, desta forma, não houve o reconhecimento do direito*”.

Observa-se que a impetrante almeja converter sua aposentadoria por invalidez acidentária em aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 55, inciso II, da referida lei n.º 8.213/91, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O termo “intercalado” leva à ideia de que o segurado contribui regularmente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retomando ao trabalho, verte contribuições como dantes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

“... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.”.

Assim, da análise do CNIS acostado aos autos (Id 21372023-pág.17), observa-se que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/04/1995 a 11/03/2002, obtendo a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária em 12/03/2002. Desta forma, o período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade não deve ser computado como carência, posto que não intercalado com período de atividade laborativa.

Anoto-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito à conversão da aposentadoria por invalidez (ou auxílio-doença) em aposentadoria por idade quando o segurado que já preencheu o requisito carência antes do início do benefício por incapacidade vier a implementar o requisito etário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e mesmo ao princípio da razoabilidade, o que não é o caso sob exame, já que a impetrante conta apenas com 48 anos de idade (DN 04/04/1971). Neste sentido: Recurso extraordinário com Agravo 973.973/PR. Data 03/06/2016.

Destarte, examinando o pedido formulado pela impetrante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado dos documentos pertinentes. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A6A4EC30>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002727-58.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:HELIO GONDIM DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL - MG121128

IMPETRADO:REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PUC/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563, JOSE RODOLPHO PERAZZOLO - SP73642

Advogados do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563, JOSE RODOLPHO PERAZZOLO - SP73642

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELIO GONDIM SALES**, em face de suposto ato ilegal praticado pela **REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP e COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PUC/SP – COREME**, objetivando que seja efetuada sua matrícula no programa/especialidade 402-Urologia.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é candidato a uma das 02 (duas) vagas abertas Residência Médica em Urologia, disponibilizada mediante Edital nº 001/2018, e que cujas regras estão dispostas no Manual do Candidato.

Ressalta-se que o pré-requisito para acesso à referida especialidade, além da classificação nas provas dentro do limite das vagas, é a conclusão em programa de residência médica em Cirurgia Geral, título que possui. E, ainda, que realizadas as provas classificou-se em 3ª lugar para a especialidade, que como dito possuía 02 (duas) vagas, ficando assim em 1º lugar da lista de espera.

Afirma que, por volta do dia 22 de abril de 2019, teve conhecimento de que o candidato Vinicius Augusto Silva e Santos, aprovado em 1º lugar, desistiu da residência, abrindo-se assim então uma vaga. Deste modo, demonstrando interesse em ocupar a citada vaga na condição de 1º colocado na lista de espera, procurou as impetradas pessoalmente e por e-mail, tendo seu pedido negado sob as seguintes alegações: que o item 11.5 do Manual do Candidato, bem como o art. 3º da Resolução nº1/2017 do Conselho Nacional de Residência Médica, preveem que as convocações para o preenchimento das vagas ocorreriam até 30/03/2019, e que a matrícula dos residentes aprovados nos processos seletivos deveriam ocorrer até o dia 31 de Março de cada ano.

Fundamenta que o indeferimento de seu pedido em razão de regulamentos totalmente abusivos é inconstitucional, visto ferir a dignidade da pessoa humana, transformando seu ato numa situação desumana e vexatória, todos são iguais perante a lei.

Coma inicial, vieram os documentos de Id 17246866 a 17248436.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 17318802.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 18206900. Asseverou que a desistência do candidato que se classificou em primeiro lugar ocorreu após ele ter efetuado a matrícula e iniciado o curso, tendo solicitado seu cancelamento formalmente em 23/04/2019. Aduziu que o impetrante efetuou em 22/04/2019 o pedido para preenchimento de vaga, ou seja, quando já ultrapassado o prazo final previsto no edital do processo seletivo para matrícula dos residentes aprovados, que ocorreu em 31/03/2019. Assim, requereu a decretação da improcedência da pretensão exposta, denegando-se a segurança, dada a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 20201549, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade dita coatora efetuar sua matrícula no programa/especialidade 402-Urologia, ressurte-se, ou não, de ilegalidades.

No caso em tela, a pretensão do impetrante no sentido de este Juízo determine a realização de sua matrícula no programa/especialidade 402-Urologia, deve ser analisada em conjunto com a decisão administrativa e os documentos e apresentados aos autos.

Registre-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como reger as relações pedagógicas de direito material com os alunos, inclusive com relação a prazos para matrículas em relação a eventuais desistências.

Conforme informa o próprio impetrante, o item 11.5 do Manual do Candidato, bem como o art. 3º da Resolução nº1/2017 do Conselho Nacional de Residência Médica, preveem que:

Manual do Candidato

11.5 – Serão efetuadas tantas convocações foram necessárias para o preenchimento das vagas, até 30/03/2018.

Resolução CNRM

Art. 3º A matrícula dos residentes aprovados nos processos seletivos deverá ser realizada por cada instituição do dia 10 de fevereiro ao dia 31 de março de cada ano.

O impetrante teve conhecimento de que o candidato aprovado, em 1º lugar, desistiu na residência somente “por volta de 22 de abril de 2019”, portanto, em data posterior à data fixada tanto no Manual do Candidato quanto na Resolução Conselho Nacional de Residência Médica, tendo assim, encerrado o prazo para outras convocações.

Consigne-se, ainda, que o impetrante não alegou e nem há provas nos autos de que houve a convocação de outro residente fora da ordem da lista de classificação do processo seletivo, de forma a evidenciar que ele foi preterido.

Registre-se, ainda, que, no caso em tela, as normas foram expressamente previstas no Edital e no Manual do Candidato, portanto inaplicável, por analogia, a prorrogação de prazos previstos nos §§, 3º e 4º do artigo 4º, da Lei nº 6.932/81, visto serem casos específicos para licença-paternidade, licença-maternidade e por afastamento por motivo de saúde.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Anote-se, outrossim, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator, o que, no caso em tela, não se verifica, de plano.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005320-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BERNARDO BUFALO NETO, HORACIO DOMINGUES, JOSE PINTO, MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA, Nanci de Jesus Serafim de Camargo

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça para os autores.

Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na contestação (Id 12458535).

Determino a remessa dos autos para a Central de Conciliação para tentativa prévia de acordo consensual entre as partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE CHAPADA DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **Associação Residencial Parque Chapada de Itu** em face da **EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores e atribuição do CEP às ruas situadas no interior do loteamento.

Sustenta a autora, em síntese, que é uma associação, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento, conforme autorização prevista em seu estatuto social.

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares.

Requer em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador.

Foi determinado que a parte autora o recolhimento das custas judiciais (Id 15637225).

A parte autora requereu a juntada do comprovante do pagamento das custas (Id 15824565).

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vislumbra estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas. Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes.

A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências.

No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrições abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE.

1. Cabe a ECT a entrega direta de correspondência do remetente ao destinatário, no endereço identificado no objeto, como exercício do monopólio estatal que exerce.

2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários.

3. Isso porque, a Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.

4. Havendo condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, deixando tais documentos na portaria do loteamento. Pelo contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT.

5. No caso, os documentos acostados aos autos evidenciam que, a princípio, o loteamento encontra-se devidamente organizado, com vias identificadas individualmente e com casas com numeração própria, restando forçoso concluir que é devida a entrega direta de correspondência.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021373-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que "a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações" (art. 3º.)

3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: "Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares".

4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada.

5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado "Parque Ibiti do Paço" tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido."

(AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Cite-se e intime-se.

Designo o dia 28 de outubro de 2019 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do seu estatuto social.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU/SP** para os atos de citação e intimação da ré **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito na Praça da Independência, 135, Centro, Itu/SP, CEP 13.311-020, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe e para que fique ciente do inteiro teor da presente decisão, proferida por este Juízo.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002194-60.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL GASPAROTO - ME, RAFAEL GASPAROTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PHELIPE KAUAN COVO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Phelipe Kauan Covo** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Segundo a Inicial:

O requerente adquiriu o imóvel financiando junto à Caixa Econômica Federal em junho de 2016, no valor de total do financiamento R\$ 135.928,00 (cento e trinta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais), conforme consta do contrato particular de compra e venda em anexo.

O demandante pagou como sinal do negócio a quantia de R\$ 1.755015 (um setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), que foi pago de forma parcelada, sendo 01 (uma) parcela no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) com vencimento para o dia 03/09/2016; a segunda parcela no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) com vencimento para o dia 08/09/2016 e a terceira parcela no valor de R\$ 585,15 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) com vencimento para o dia 08/10/2016; e, trinta e três parcelas no valor de R\$ 353,19 (trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), com o primeiro vencimento em 08/11/2016, sendo a última parcela a ser paga em agosto de 2019.

Deste modo, em 01/07/2019, conforme acordo celebrado entre as partes e da planilha de Amortização da requerida, em 01/07/2017, o requerente deveria a iniciar o pagamento do financiamento, sendo inicialmente o valor da parcela da quantia de R\$ 440,56 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Ocorre que, no fim de junho do corrente ano, o demandante ao verificar que em sua conta bancária existente junto a requerida, não havia nenhum débito pendente para ser pago em julho de 2019. O requerente dirigiu-se até a agência para obter informações sobre o boleto para pagamento, foi informado que não seria possível fazer o boleto, uma vez que o requerente já havia perdido o seu apartamento por falta de pagamento.

Ora Excelência, como é possível verificar o requerente está com todos os pagamentos em dia, nunca deixou de realizar qualquer pagamento. Assim, deve a requerente expedir os boletos bancários para que o autor possa realizar os pagamentos.

E mais, nem a própria requerida, consegue informar o certo, o que ocorreu no presente caso, apenas alega a falta de pagamento, o que não é caso.

Diante desse quadro, e por considerar estar cumprindo fielmente as prestações a que se obrigou, o autor postula, em linha gerais, seja a requerida compelida a dar continuidade ao contrato de financiamento imobiliário. A título de tutela de urgência, postula seja determinado à requerida que expeça os boletos para pagamento; não encaminhe seu nome aos cadastros de inadimplentes; e se abstenda “de realizar qualquer alienação em relação ao imóvel objeto da demanda, até a decisão final do processo, cancelando o leilão agendado para a data acima mencionada”, qual seja 09/09/2019 (21669077).

Acompanha Inicial procuração (19811827), documentos de identificação pessoal (19811830 e 19811833), carta de indicação de advogada dativa (19811836), cópia do contrato firmado com a Caixa (19811837), cópia do contrato firmado com a MRV (19811838), extrato de pagamentos efetuados à MRV (19811842) e planilha de evolução teórica dos valores devidos à Caixa (19811848).

Despacho 20873573 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça; postergou a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação; e determinou a citação da ré.

Na sequência, o autor atravessou petição (21215857) de concessão de tutela de urgência tendo por objeto o iminente leilão do imóvel, o qual comprovou mediante a juntada de documentos (21215858). Sobreveio nova petição (21669077), desta vez destacando que o primeiro leilão seria realizado em 09/09, e não em 23/09, como fora dito anteriormente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência, independentemente da vinda da contestação, dada a iminência do leilão do imóvel, salientada pela última petição do autor.

As informações até agora trazidas aos autos não deixam claro quais parcelas em atraso conduziram à atual situação, tampouco se houve observância das exigências legais do procedimento de consolidação da propriedade. O que a narrativa da Inicial faz crer é que o autor se ateve ao adimplemento das obrigações contraídas junto à MRV (19811838), com a perspectiva de, a partir de julho de 2019, passar a pagar o financiamento obtido junto à Caixa (19811842 e 19811848).

Nada é dito, porém, a respeito do pagamento à Caixa dos encargos mensais concernentes à fase de construção, concomitantemente aos pagamentos destinados à MRV. E é justamente nesse ponto em que pode ter restado caracterizado o inadimplemento, e viabilizadas, por consequência, a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial.

Todavia, ainda que assim seja, restam algumas dúvidas: o autor deixou de pagar as 35 (trinta e cinco) parcelas dessa fase ou apenas parte delas? Houve cobrança por parte da Caixa? O inadimplemento não deveria ter obstado a entrega das chaves?

Desse modo, ainda que a probabilidade do direito não tenha sido inequivocamente demonstrada, julgo recomendável deferir a tutela de urgência a fim de possibilitar que a situação seja aclarada antes de uma medida tão extrema e de difícil reversão como o leilão do imóvel e a retirada da atual moradia do autor e de sua família.

Cuida-se daquela situação descrita pelo Juiz Federal José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extrema e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado, ao passo que a evidência está em nível entre intermediário e baixo, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificada como verossimilhança da alegação.

Dada a motivação acima exposta, entendo que a tutela deva ser concedida por ora apenas para obstar a execução do imóvel, ficando para depois do contraditório a análise dos pontos relativos à emissão de boletos e ao impedimento de cadastro em sistemas de proteção ao crédito.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor a fim de DETERMINAR que a Caixa se abstenda de praticar quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel localizado na Av. Miguel Bualcem, 468, ap. 202, bl. 5, Parque Residencial Iguatemi, Araraquara-SP. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, INCLUSIVE E-MAIL, SE FOR O CASO, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Esta decisão não prejudica o prazo de contestação assinalado à Caixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

^[1] O direito vivo das liminares — São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126-130.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15644/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PHELIPE KAUAU COVO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Phelipe Kauan Covo** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Segundo a Inicial:

O requerente adquiriu o imóvel financiando junto à Caixa Econômica Federal em junho de 2016, no valor de total do financiamento R\$ 135.928,00 (cento e trinta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais), conforme consta do contrato particular de compra e venda em anexo.

O demandante pagou como sinal do negócio a quantia de R\$ 1.755,01 (um setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), que foi pago de forma parcelada, sendo 01 (uma) parcela no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) com vencimento para o dia 03/09/2016; a segunda parcela no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) com vencimento para o dia 08/09/2016 e a terceira parcela no valor de R\$ 585,15 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) com vencimento para o dia 08/10/2016; e, trinta e três parcelas no valor de R\$ 353,19 (trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), com o primeiro vencimento em 08/11/2016, sendo a última parcela a ser paga em agosto de 2019.

Deste modo, em 01/07/2019, conforme acordo celebrado entre as partes e da planilha de Amortização da requerida, em 01/07/2017, o requerente deveria a iniciar o pagamento do financiamento, sendo inicialmente o valor da parcela da quantia de R\$ 440,56 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Ocorre que, no fim de junho do corrente ano, o demandante ao verificar que em sua conta bancária existente junto a requerida, não havia nenhum débito pendente para ser pago em julho de 2019. O requerente dirigiu-se até a agência para obter informações sobre o boleto para pagamento, foi informado que não seria possível fazer o boleto, uma vez que o requerente já havia perdido o seu apartamento por falta de pagamento.

Ora Excelência, como é possível verificar o requerente está com todos os pagamentos em dia, nunca deixou de realizar qualquer pagamento. Assim, deve a requerente expedir os boletos bancários para que o autor possa realizar os pagamentos.

E mais, nem a própria requerida, consegue informar o certo, o que ocorreu no presente caso, apenas alega a falta de pagamento, o que não é caso.

Diante desse quadro, e por considerar estar cumprindo fielmente as prestações a que se obrigou, o autor postula, em linha gerais, seja a requerida compelida a dar continuidade ao contrato de financiamento imobiliário. A título de tutela de urgência, postula seja determinado à requerida que expeça os boletos para pagamento; não encaminhe seu nome aos cadastros de inadimplentes; e se abstenha “de realizar qualquer alienação em relação ao imóvel objeto da demanda, até a decisão final do processo, cancelando o leilão agendado para a data acima mencionada”, qual seja 09/09/2019 (21669077).

Acompanha a Inicial procuração (19811827), documentos de identificação pessoal (19811830 e 19811833), carta de indicação de advogada dativa (19811836), cópia do contrato firmado com a Caixa (19811837), cópia do contrato firmado com a MRV (19811838), extrato de pagamentos efetuados à MRV (19811842) e planilha de evolução teórica dos valores devidos à Caixa (19811848).

Despacho 20873573 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça; postergou a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação; e determinou a citação da ré.

Na sequência, o autor ajuizou petição (21215857) de concessão de tutela de urgência tendo por objeto o iminente leilão do imóvel, o qual comprovou mediante a juntada de documentos (21215858). Sobreveio nova petição (21669077), desta vez destacando que o primeiro leilão seria realizado em 09/09, e não em 23/09, como fora dito anteriormente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência, independentemente da vinda da contestação, dada a iminência do leilão do imóvel, salientada pela última petição do autor.

As informações até agora trazidas aos autos não deixam claro quais parcelas em atraso conduziram à atual situação, tampouco se houve observância das exigências legais do procedimento de consolidação da propriedade. O que a narrativa da Inicial faz crer é que o autor se ateve ao adimplemento das obrigações contraídas junto à MRV (19811838), com a perspectiva de, a partir de julho de 2019, passar a pagar o financiamento obtido junto à Caixa (19811842 e 19811848).

Nada é dito, porém, a respeito do pagamento à Caixa dos encargos mensais concernentes à fase de construção, concomitantemente aos pagamentos destinados à MRV. E é justamente nesse ponto em que pode ter restado caracterizado o inadimplemento, e viabilizadas, por consequência, a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial.

Todavia, ainda que assim seja, restam algumas dúvidas: o autor deixou de pagar as 35 (trinta e cinco) parcelas dessa fase ou apenas parte delas? Houve cobrança por parte da Caixa? O inadimplemento não deveria ter obstado a entrega das chaves?

Desse modo, ainda que a probabilidade do direito não tenha sido inequivocamente demonstrada, julgo recomendável deferir a tutela de urgência a fim de possibilitar que a situação seja aclarada antes de uma medida tão extrema e de difícil reversão como o leilão do imóvel e a retirada da atual moradia do autor e de sua família.

Cuida-se daquela situação descrita pelo Juiz Federal José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]: a urgência se encontra em patamar elevado, ao passo que a evidência está em nível entre intermediário e baixo, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificada como verossimilhança da alegação.

Dada a motivação acima exposta, entendo que a tutela deva ser concedida por ora apenas para obstar a execução do imóvel, ficando para depois do contraditório a análise dos pontos relativos à emissão de boletos e ao impedimento de cadastro em sistemas de proteção ao crédito.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor a fim de DETERMINAR que a Caixa se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel localizado na Av. Miguel Buallem, 468, ap. 202, bl. 5, Parque Residencial Iguatemi, Araraquara-SP. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, INCLUSIVE E-MAIL, SE FOR O CASO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Esta decisão não prejudica o prazo de contestação assinalado à Caixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

^[1] O direito vivo das liminares — São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126-130.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de texto no despacho anteriormente proferido e, considerando a desistência da oitiva da testemunha (Sr. Sebastião Norberto da Silva) pela parte autora (21616398), único ato a ser realizado na audiência designada para o dia 10/09/2019 às 15h, determino o seu cancelamento, excluindo-a da pauta de audiências. Comuniquem-se as partes.

Sempre juízo, considerando que até o presente momento empresa Bambozzi Soldas Ltda., embora intimada (18793674), não apresentou resposta, reitere-se o ofício anteriormente expedido (17877698).

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001095-3) - MARIE JUVINIANO BARROS (SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A (SP104495 - RONALDO PROVENCALE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000053-42.2008.403.6123** (2008.61.23.000053-8) - RODNEY LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo certificado às fls. 65 verso, manifeste-se a autarquia previdenciária no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001061-54.2008.403.6123** (2008.61.23.001061-1) - CARLOS MAYER PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001315-27.2008.403.6123** (2008.61.23.001315-6) - REGINA CELIA MORAES PAHINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001222-30.2009.403.6123** (2009.61.23.001222-3) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000332-57.2010.403.6123** (2010.61.23.000332-7) - ROSA MARIA BERNARDINI(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000651-25.2010.403.6123** - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002395-55.2010.403.6123** - LEDA MARIA PAOLINETTI BOSSI X JUSSIEL BORGES DA SILVA X ANA RITA STEVANATO DA SILVA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000293-26.2011.403.6123** - DURVALINA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERALUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000843-21.2011.403.6123** - MARIO FERREIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-06.2011.403.6123 - EURIDES IRINEU DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-10.2011.403.6123 - BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

A transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão, decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução para estes.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-77.2012.403.6123 - GERSON REZENDE DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-15.2012.403.6123 - EDSON CARLOS DE SOUSA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-98.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICA O E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Intimem-se a autarquia previdenciária para manifestar-se sobre o pedido de fls. 614/616.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-97.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DORTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-94.2012.403.6123 - SERGIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-07.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA PAES MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-39.2013.403.6123 - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-26.2013.403.6123 - LIGIA TAVARES DE SOUZA CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-82.2013.403.6123 - ONOFRE CARLOS DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-90.2013.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-19.2014.403.6123 - JOAO VITORINO DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-86.2014.403.6123 - CASSILDA APARECIDA HENRIQUE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-30.2015.403.6123 - NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI E SP158970 - VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000411-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000411-1) - CLEMENTINA BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-92.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000734-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIKO MASSUNAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000225-71.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-10.2011.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000734-0) - AIKO MASSUNAGA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIKO MASSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

A tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão, decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução para estes.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000746-52.2019.4.03.6123

AUTOR: CASA DO PEQUENO TRABALHADOR DE ATIBAIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da decisão de Id nº 16595121, que indeferiu o pedido de tutela provisória de evidência.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que: **1)** preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional; **2)** não há distribuição de lucros; **3)** desde 2018 conta como CEBAS; **4)** há teses fixadas em repercussão geral.

Intimada, a requerida manifestou-se contrariamente ao acolhimento dos embargos de declaração (Id nº 20808718).

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Não tem razão a embargante quanto às alegadas omissões.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Analisando os declaratórios em confronto com a decisão, não reconheço a existência de omissão.

Relendo a decisão, constato clareza e precisão no sentido da necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca da alegação da parte embargante.

Na verdade, pretende a embargante modificar a decisão embargada, sem que dela constem vícios a justificar o manejo dos embargos declaratórios.

Não reconheço, portanto, a existência de omissão, uma vez que a decisão é clara e precisa.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada.

No mais, manifeste-se a parte requerente em réplica, no prazo de 15 dias.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001659-34.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma que a requerida contratou operação de crédito, instrumento nº 25.4952.149.0000001-85 (Id nº 21219234 – pág. 1), dando em garantia o veículo objeto desta ação.

Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificada para tanto.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Conclui-se, das normas supratranscritas, que comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes, foi juntado com id nº 21219234, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (id nº 21219234 – pág. 03).

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, como o Cálculo das Parcelas em Atraso a partir de 14.11.2015 (Id nº 21219239).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação de Constituição em Mora (id nº 21219238 - pág. 2).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pela devedora.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, pelo que determino a **busca e apreensão** do veículo descrito na petição inicial, HYUNDAI/HB20S 1.6, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, cor preta, placa FME-9182, RENAVAM 588242357, CHASSI 9BHBG41DAEP137687.

Expeça-se carta mandado para: 1) busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome de pessoa a ser indicada pela requerente, observando-se os dados da inicial para contato com representante para cumprimento desta medida liminar (Leticia da Silva Dias, telefone - 11 3614 - 4938), ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Ficam autorizadas as prerrogativas constantes dos artigos 212, § 2º e 214, II, ambos do Código de Processo Civil; **2) intimação da requerida** para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e **citação** para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 04 de setembro de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001703-53.2019.4.03.6123
AUTOR: ARLEMCAR CASA LOTERICALTD. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223
RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO ORIGINAL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando que a requerida Caixa Econômica Federal restitua/libere o valor de R\$ 31.965,17, em virtude de a parte requerente ter sido vítima de “testemunho”, praticado com a emissão de boletos “falsos” e “clonagem” de cheques.

Alega, a parte requerente, em síntese que: **1)** em 08.01.2019 compareceu à sua sede uma pessoa chamada Luis Humberto Mendes, alegando ser funcionário da Prefeitura da Estância de Socorro, apresentando oito cópias de cheques sacados contra o Banco do Brasil S/A, que teriam sido emitidos pela mencionada Prefeitura, no valor total de R\$ 31.965,17 para pagamento de diversos boletos, justificando serem de fornecedores e de prestadores de serviço da Municipalidade de Socorro; **2)** os boletos tinham o Banco Original S/A e o Banco Votorantim S/A. como bancos emissores, os quais registraram os boletos no Sistema de Compensação Nacional, fato que permite que qualquer agência bancária ou lotérica possam recebê-los; **3)** os boletos emitidos e registrados pelo Banco Votorantim S/A. tinham como Emissor dos boletos o Banco Votorantim S/A e Beneficiário Viniços da Silva Fernandes; **4)** quando passado o boleto pelo leitor óptico do seu caixa, o Sistema Nacional de Compensação e Autenticação imprimiu extrato com as seguintes informações: Emissor Banco Votorantim S/A; Beneficiário Neon Pagamentos S/A; Sacador Viniços da Silva Fernandes; Pagador Viniços da Silva Fernandes, ou seja, sacador e pagador como a mesma pessoa; **5)** no recibo de autenticação bancária o beneficiário ao contrário daquilo que constava do boleto, constou como sendo Neon Pagamentos S/A, empresa que pertence ao emissor do Boleto Banco Votorantim S/A; **6)** os boletos emitidos pelo Banco Original S/A tinham ele próprio como Emissor, Beneficiário e Beneficiário Final, situação que foi confirmada pelo leitor óptico da seguinte forma: Emissor Banco Original S/A.; Beneficiário Banco Original S/A.; Beneficiário Final Banco Original S/A., e, Pagador Kryslar Antonio de Paula; **7)** ainda os boletos emitidos também pelo Banco Votorantim S/A, cujos valores ficaram retidos em favor da Caixa Econômica Federal, tinham como beneficiária Alcione Soares Costa, entretanto, após passar pelo leitor constou como beneficiária a própria Caixa Econômica Federal, a qual, passou a reter para si estes valores; **8)** com relação ao item 7 deste relatório, verificou-se: Emissor Banco Votorantim S/A; Beneficiário Neon Pagamentos S/A; Sacador Alcione Soares Costa; Pagador Alcione Soares Costa; **9)** a Caixa Econômica Federal somente bloqueou o equipamento registrador da autora, sob alerta de “fraudes” nos boletos, após todos (os boletos mencionados) terem sido autenticados; **10)** a Caixa Econômica Federal imediatamente repassou parte dos valores aos Bancos Votorantim S/A (Neon Pagamentos S/A) e Banco Original S/A, restando o restante consigo, recusando-se a devolvê-lo à parte requerente; **11)** houve fraude e todas as três requeridas se beneficiaram dela em prejuízo da parte requerente.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção quanto à probabilidade do direito que invoca, além do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Como efeito, embora os fatos narrados e os documentos indiquem uma possível ocorrência de fraude, dela não há comprovação a justificar a concessão da tutela almejada, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Pelo acima exposto, em uma análise perfunctória, inexistente situação que possa causar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois que, caso procedente a presente ação, os efeitos financeiros serão devidamente corrigidos.

Ao contrário, há risco de irreversibilidade da medida pretendida.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação por ser contraproducente no presente caso.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000056-21.2013.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA - SP78645
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LAMBERT DELAGNOLO - SP302235-B

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21563983, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização e inserção do 4º volume dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se a parte ré para conferência, no mesmo prazo.

Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo acima deferido.

Após, promova-se nova conclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001692-24.2019.4.03.6123
AUTOR: WILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

- a) indicar o correto endereço de domicílio, tendo em vista a presença da divergência entre o que foi declinado na inicial e o constante dos documentos juntados aos autos;
- b) esclarecer sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos nºs **0003119-42.2013.4.03.6321 e 0014007-62.2015.4.03.6301**, tendo em vista a certidão de id nº 21494525, campo "associados", do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.
- c) justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001695-76.2019.4.03.6123
AUTOR: ANGELINA NIQUIRILLA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer a indicação do INSS como parte passiva dos autos, tendo em vista a informação de que o Sr. Waldomiro era Servidor Federal do Ministério da Fazenda, devendo indicar o cargo público que exercia, bem como corrigir o polo passivo da demanda, se for o caso.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001698-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS - SP154511
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001694-91.2019.4.03.6123
AUTOR: ROSA SVECNIK CHADEL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **18 de setembro de 2019**, às **14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intuem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001704-38.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL S.P. LTDA - ME, STEFANO FRANCO PEDROSA, ELIANE VILLALOBOS PEDROSA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 21632534, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001701-83.2019.4.03.6123
AUTOR: RESIDENCIAL ITATIBA COUNTRY CLUB
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 21599794, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001699-16.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA LEIDE GAIALIMA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para juntar aos autos a memória de cálculo.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, tomemos conclusos para os fins previstos no parágrafo quarto, do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001381-67.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EMÍDIO HENRIQUE BARBOSA NETO LEME
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

DESPACHO

Considerando a impossibilidade da realização da audiência de conciliação ante à ausência de citação da parte requerida, a qual foi superada pela contestação apresentada aos autos (id nº 17006743), renovo a oportunidade e designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **18 de setembro de 2019**, às **15h**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se as partes para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001706-08.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IRENE RIBEIRO DE OLIVEIRA ROUPAS - ME, IRENE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5001677-55.2019.4.03.6123
REQUERENTE: OFICINA NA CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS - SP371011
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de tutela antecipada antecedente para “reativar o parcelamento dos débitos referentes ao Simples Nacional, retomando ao *status quo ante*, prosseguindo com o parcelamento até sua quitação”.

A requerente, em emenda à petição inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 36.472,32.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Com efeito, ostenta a empresa requerente a natureza de sociedade limitada - microempresa (id nº 21358415), pretendendo na presente ação a reativação de parcelamento do qual se excluiu por equívoco, cujo benefício econômico pretendido representa valor inferior a 60 salários mínimos.

Nesse cenário, patente é a competência do Juizado Especial Federal para processamento da presente ação.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, remetendo-se os autos com urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 04 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000566-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 18624455).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000693-42.2017.4.03.6123
EXEQUENTE:INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS
EXECUTADO:VSA- INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA., MARIO VAVASSORI

SENTENÇA (tipo c)

O exequente requer a desistência da presente execução (id nº 20676428).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não foi objeto de embargos ou impugnação pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constringões e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000589-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILAS NATANAEL NEVES DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001021-96.2013.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO PEDROSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre o requerido pela parte autora às fls. 142 dos autos físicos, digitalizados no id. 12754324, para que informe se houve habilitação na pensão por morte de Roberto Pedroso de Moraes para, em caso positivo, informar o endereço do(s) habilitado(s).

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-58.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIEGE CAROLINE LEAL

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
- Taubaté, 14 de agosto de 2019.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-67.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.
- Intime-se.
- Taubaté, 15 de agosto de 2019.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-96.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO KENJI KAWAI NAVARRO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.
- Intime-se.
- Taubaté, 15 de agosto de 2019.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-88.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.
- Intime-se.
- Taubaté, 15 de agosto de 2019.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000415-76.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA ACADE LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.
- Intime-se.
- Taubaté, 15 de agosto de 2019.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000409-69.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAYTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.
- Intime-se.
- Taubaté, 15 de agosto de 2019.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000386-26.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000456-43.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EXALL ALUMINIO S/A

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000474-64.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO PALACIO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-34.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO CELSO DANIEL

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.
- Intime-se.
- Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-65.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000612-31.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: POLISERV ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002211-05.2019.4.03.6121
REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

S E N T E N Ç A

A executada requer seja reconhecida a prescrição do débito exequendo CDA nº 4.006.012013/18-61. Para tanto, interpôs exceção de pré-executividade.

A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT manifestou-se (ID 20038762), informar que não se opõe ao reconhecimento da prescrição. Salientou não ser o caso de haver condenação da autarquia ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação à exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.

Pois bem.

Segundo se observa da Certidão da Dívida Ativa (ID 7627622), trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração administrativa em razão de excesso de peso em transporte rodoviário (artigo 231, V, da Lei nº 9.503/97).

O art. 1º-A, da Lei 9.873/1999, incluído pela Lei 11.941/2009, estabelece que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O auto de infração foi lavrado em 06.03.2012. A empresa autuada foi notificada em 04.04.2012 e a constituição do crédito ocorreu em 04.10.2012.

Não há nenhuma informação de que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (parágrafo único do artigo art. 174 do CTN).

A presente Execução Fiscal ajuizada em 09.05.2018.

Entre a data da constituição definitiva do crédito (04.10.2012) e a interposição desta execução fiscal (09.05.2018) transcorreu período superior a cinco anos, pelo que reconheço a inexigibilidade do crédito pelo decurso do prazo prescricional.

Ademais, a própria Exequerente reconheceu a prescrição (ID 20038762).

Assim, é o caso de extinção da execução.

No que toca à condenação em honorários, a jurisprudência é unânime no sentido que são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, no caso de acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade^[1], de vez que a executada foi compelida a constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo.

Diante do exposto, reconheço a inexigibilidade dos créditos relativos à CDA nº 4.006.012013/18-61, **extinguindo a Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II, do NCPC.**

Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] TRF1, AC 0032024-96.2012.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 23/01/2015, p. 1489

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de:

1. 01/08/1976 a 05/02/1980;
2. **01/04/1980 a 29/02/1984;**
3. **02/03/1992 a 22/12/1994;**
4. 01/04/1995 a 23/08/1999;
5. 01/10/1999 a 30/10/1999;
6. 01/03/2000 a 30/09/2000;
7. 01/03/2001 a 16/11/2006;
8. 17/11/2006 a 12/01/2008;
9. 01/08/2008 a 30/09/2008;
10. 01/11/2008 a 12/03/2009;
11. 01/10/2009 a 16/12/2010;
12. 01/07/2011 até a 01/11/2014.

A parte autora ainda pleiteia a conversão dos períodos acima mencionados em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os períodos de 01/04/1980 a 29/02/1984 e de 02/03/1992 a 22/12/1994 já foram enquadrados no processo administrativo NB 172.357.300-8.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se aos demais períodos.

No caso, o autor requereu a realização de perícia para comprovação dos limites de ruídos a que estava exposto, bem como a realização de audiência de instrução para provar que nunca lhe foi fornecido o equipamento de proteção suficiente para neutralizar os agentes agressivos informados.

Pois bem

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

No caso, com relação aos períodos de 01/08/1976 a 05/02/1980, 01/04/1995 a 23/08/1999, 01/10/1999 a 30/10/1999, 01/03/2000 a 30/09/2000, 01/03/2001 a 16/11/2006, 01/08/2008 a 30/09/2008, 01/11/2008 a 12/03/2009 e de 10/2009 a 16/12/2010 o autor não apresentou nenhum documento que comprove a especialidade das atividades exercidas nesses períodos.

Quanto aos períodos de **17/11/2006 a 12/01/2008** e de **01/07/2011 até a 01/11/2014** os PPPs juntados apresentam irregularidades como a falta de responsável técnico, a ausência de número do NIT e do cargo do representante legal de empresa, a falta de menção da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo informado.

Vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, os mencionados documentos também informam que o autor utilizou EPI e EPC eficaz.

Em que pese a eficácia do equipamento de proteção não descaracterizar o enquadramento da atividade especial com relação ao agente ruído, quanto aos demais agentes nocivos, se o (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335).

Por fim, importante ressaltar que a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, com exposição habitual e permanente, bem como se houve ou não a utilização de qualquer equipamento de segurança individual ou coletivo – EPI e EPC, é necessária a apresentação de PPP ou LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) individual.

Portanto, inicialmente, providencie a parte autora o PPP e o Laudo Técnico que serviu de base para a confecção dos PPPs apresentados nos autos, conforme acima exposto, servindo a presente decisão como autorização para que o autor CASSIO JÚLIO DE CARVALHO - CPF: 036.142.108-71 solicite junto às empresas empregadoras os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Semprejuzo, esclareça a parte autora com relação a quais períodos pretende seja realizada a prova pericial e a prova oral.

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Oportunamente apreciarei sobre a necessidade de realização de prova pericial e oral requerida pela parte autora.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Intím-se.

Taubaté, 05 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000354-21.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000093-27.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: HAROLDO LEVI NEVES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000786-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré-executividade (ID 13203157), objetivando a extinção da presente Execução Fiscal. Sustentam o Excipiente que os créditos discutidos nestes autos são objeto de ações anulatórias precedentes, integralmente garantidas por depósito judicial e com pedido de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional. Requer também a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu que houve equívoco na inscrição na Dívida Ativa da União por erro no encaminhamento à PGFN pela Polícia Federal. Informa que as CDAs de nºs 80.6.18.004121-55, 80.6.18.006501-70, 80.6.18.006516-56, 80.6.18.006531-95-42 e 80.6.18.006962 foram extintas por decisão administrativa e a CDA nº 80.6.18.006425-84 foi extinta por pagamento, após a conversão do seguro-garantia/depósito judicial em renda em favor da União Federal, razão pela qual requer a extinção da presente Execução Fiscal, visto que as CDAs encontram-se extintas, sem a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento pela União do pedido realizado em exceção de pré-executividade.

Decido.

Diante da manifestação da União Federal, acolho a Exceção para extinguir a presente Execução Fiscal, uma vez que lastreada em CDAs inexigíveis.

Quanto aos honorários de sucumbência, a respeito do tema foi editada a Súmula nº 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013)”.
No mesmo sentido, transcrevo ementa do e. TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EXEQUENTE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. 1. A sentença acolheu exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, em função do cancelamento da certidão da dívida ativa, condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. 2. A apelação sustenta o incabimento da condenação em honorários advocatícios, seja por não ter se oposto a pretensão do exequente, ou mesmo porque este teria dado causa à lide quando apresentou declaração com erro de preenchimento à Receita Federal. 3. A imposição do ônus processual pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na hipótese dos autos a execução fiscal foi ajuizada com base em título inexigível, posto que apesar de o contribuinte ter apresentado declaração retificadora em tempo hábil, conforme reconhece o Fisco, corrigindo o equívoco que provocou o lançamento, foi procedida a constituição definitiva do crédito tributário sem o prévio exaurimento das instâncias administrativas. 4. Somente após a oposição da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional reconheceu a inexigibilidade da dívida. Nesse contexto, a parte foi obrigada a arcar com o ônus de contratar advogado para opor a referida exceção sendo cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 5. Acrescente-se que o lançamento tributário gerador da certidão da dívida ativa originou-se de erro na declaração de imposto de renda apresentada pelo contribuinte, que foi prontamente corrigido através de declaração retificadora, razão pela qual não é possível afastar a condenação em honorários advocatícios com base no art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/2002, pois nos autos não se discute as matérias descritas nos incisos I a V do referido art. 19. 6. As normas referentes aos honorários advocatícios também detêm natureza de direito material, uma vez que fixam uma obrigação em favor do advogado, tendo reflexo imediato no direito substantivo deste. Neste ponto, portanto, surge o distinguishing a afastar a aplicação do decidido no REsp 1404796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, e no REsp 617427/DF, que tratam de aplicação imediata de norma processual às ações em trâmite. 7. Por sua vez, é cediço que, no momento da propositura da ação, são definidos os limites da causalidade e da sucumbência. Logo, prestigiando os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, o arbitramento dos honorários advocatícios deverá, in casu, observar as disposições do art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, ainda que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade tenha sido proferida quando já vigente o CPC/2015. 8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em homenagem aos princípios da causalidade e sucumbência, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades (valor da causa de R\$ 76.806,91). Valor suficiente para evitar o arbitramento em montante irrisório, em franco aviltamento ao trabalho dos advogados do apelado, ou excessivo, a significar enriquecimento sem causa daqueles. 9. Apelação, em parte, provida.

(AC - Apelação Cível - 597726 0002648-69.2015.4.05.8400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/08/2018 - Página:103).

No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo inexigibilidade, a União requereu a extinção da Execução.

Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade para EXTINGUIR a presente execução fiscal com fulcro no artigo 485, I, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa de acordo com o Manual de Cálculos em vigor, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-88.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSELI COSTA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie no prazo de **15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-38.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOMELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor, nos termos dos artigos 523 e 524, ambos do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-41.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTER JESUS DE ANDRADE

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO SANDOVAL APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOÃO SANDOVAL APARECIDO - CPF: 100.970.418-40, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.* de 23/05/1988 a 31/05/1996 e de 01/04/2002 a 08/05/2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Decorreu o prazo para a apresentação de réplica, bem como para as partes especificarem provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 23/05/1988 a 31/05/1996 e de 01/04/2002 a 08/05/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 23/05/1988 a 31/05/1996 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº NB 182.256.971-8, juntado às fls. 04, ID 8452534, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade equivalente a 92dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - (...) No caso, em relação ao interstício de 19/11/2003 a 7/10/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a níveis de ruído (86 e 90,2 dB) acima dos limites de tolerância previstos na norma vigente à época - códigos 2.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. - Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

No caso, o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, apresentando as informações necessárias, sendo, portanto, prova suficiente conforme previsto na legislação em vigor.

No tocante ao período de 01/04/2002 a 08/05/2017 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº NB 182.256.971-8, juntado às fls. 04, ID 8452534, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade equivalente a 81,3dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB.

De outra parte, em que pese a alegação do autor de que esteve exposto ao agente físico radiação não ionizante, no PPP apresentado não há qualquer informação de que o autor esteve exposto a outro agente agressivo além do ruído acima indicado.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

Ademais, instado para se manifestar quanto a produção de provas, a parte autora deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, não requerendo a produção de provas (fls. 12, ID 10214586).

Portanto, incabível o enquadramento como especial do período de 01/04/2002 a 08/05/2017.

Quanto à alegação do INSS de que o período em que o segurado estiver afastado de suas atividades laborativas, em gozo de benefício por incapacidade NÃO-ACIDENTÁRIO, não deverá ser computado como tempo de serviço especial, não merece guarida, uma vez que não restou comprovado nos autos, diante dos documentos juntados no processo administrativo às fls. 04, ID 8452534, que o autor esteve em gozo do referido benefício.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborado na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.* de 23/05/1988 a 31/05/1996, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, na data em da DER (22.08.2017), do requerimento administrativo NB 182.256.971-8.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO SANDOVAL APARECIDO, CPF: 100.970.418-40, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como insalubre o período de 23.05.1988 a 31.05.1996 laborado na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.* e determinar que o INSS proceda à respectiva averbação desde a data do requerimento administrativo em 22.08.2017 (NB 182.256.971-8).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 70% (setenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 30% (trinta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, inciso I e § 3º, do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 27 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001551-45.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: NELSON RICARDO BENITES

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD/ARISP.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000672-04.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA DE MOURA

DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-67.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARILDO RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por **ARILDO RIBEIRO MENDES** - CPF: **586.616.116-87** em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento como especial do período em que participou de curso técnico agropecuário em Instituição Federal de Ensino de **23.02.1985 a 30.11.1987**, bem como do tempo em que laborou na empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A** de **06.03.1997 a 19.07.2017**, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos exerceu tarefas com exposição a agentes perigosos.

Foi indeferido o pedido da tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido do autor e requerendo a improcedência do feito.

Houve réplica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 23.02.1985 a 30.11.1987 e de 06.03.1997 a 19.07.2017, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DOS AGENTES INSALUBRES

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

“ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (destaquei).

Assim, entendendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n.º 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.^[1]

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n.º 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

Importante frisar que, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Outrossim, de acordo com a lições de Claudia Salles Vilela Viana, “O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;”.

Assim, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Pois bem.

Outrossim, vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletores e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST:

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial **no caso em comento**, pois o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995.

De outra parte, no que se refere à exigência da habitualidade e permanência na exposição do trabalhador, importante ressaltar, que o fato de a exposição de tensões elétricas não ocorrer durante toda a jornada de trabalho não retira a situação de risco à saúde e à incolumidade física do trabalhador.

A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Precedentes desta Corte. 4. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo. 5. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 6. Se houve a comprovação da exposição a agentes nocivos, mas o segurado não implementa tempo suficiente à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cabível a averbação do tempo de serviço correspondente como especial, para fins de obtenção de benefício previdenciário no futuro.” TRF4, APELREEX 5007353-57.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Tais Schilling Ferraz, publicado em 04/02/2015.

DO CASO DOS AUTOS

Passando-se ao caso concreto, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13, ID 8386017, verifico que o autor, no período de 06.03.1997 a 19.07.2017, trabalhava como *eletricista de manutenção e técnico em eletrotécnica na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.*, estando submetido, de modo habitual e permanente, ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts.

No que diz respeito ao uso de EPI, recentemente o Pretório Excelso julgou o ARE 664335 e fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Ressalte-se que o empregador está obrigado a fornecer ao segurado Equipamentos de Proteção Individual relacionados à eletricidade tais como: capacete, luvas, mangas de proteção e vestimenta condutiva.^[2]

Porém, no caso dos autos não houve menção no PPP apresentado sobre o uso de EPIs capazes de neutralizar a nocividade do agente eletricidade.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período de 06.03.1997 a 19.07.2017.

Já no que diz respeito ao período em que participou de curso técnico agropecuário em Instituição Federal de Ensino de 23.02.1985 a 30.11.1987, razão não assiste ao autor, senão vejamos.

A condição de empregado-aprendiz, conforme regulada pelo Decreto nº 31.546/1952, considera a aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre empregador e trabalhador, maior de 14 e menor de 18 anos, em que o empregador se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício, para cujo exercício foi admitido, no transcurso do horário de trabalho, e o menor, por sua vez, assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem, nos termos da legislação pertinente.

A previsão legal quanto ao aluno-aprendiz adveio com o Decreto-lei nº 4.073/1942, que estabeleceu as bases de organização e regime do ensino industrial, destinado à preparação profissional de candidato, entre doze e dezessete anos, vacinado, sem doença contagiosa, com educação primária conveniente, aprovação em exames vestibulares, e capacidade física e aptidão mental, para os trabalhos escolares aspirados.

O vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno - aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Portanto, o desempenho da atividade de aluno - aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno - aprendiz na escola de aprendizagem.

O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto nº 611/92 acolheu a previsão do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição.

Preceitua o art. 58, inciso XXI, do Decreto n.º 611/92, in verbis:

"São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendiz agem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial."

No caso dos autos, documentos fornecidos pelo Ministério da Educação às fls. 14, ID 8386032 indicam a vinculação do autor na condição de estudante na Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes - MG nos períodos de 23.02.1985 a 30.11.1985, de 02.02.1986 a 30.11.1986 e de 02.02.1987 a 30.11.1987.

Entretanto, não houve apresentação de documentos de comprovem o preenchimento do requisito contido na Súmula 96 do TCU, pois não há indicação de que o desempenho da atividade se dava de forma remunerada. Ademais, existe informação na Certidão fornecida pelo Ministério da Educação às fls. 14, ID 8386032 de que o autor *não recebeu remuneração direta pela execução de encomendas*.

Nessa esteira, a jurisprudência do e. STJ fixou o mesmo entendimento, em conformidade com a Súmula acima citada, acolhendo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno - aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pelo Poder Público, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie.^[3]

Nesse sentido são as jurisprudências colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO - APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.

1. O tempo de estudo do aluno - aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido."

(Resp nº 396426/SE; 6ª Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julg. 13.08.2002; DJ 02.09.2002; p. 261)

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO - APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- É entendimento unânime desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno - aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo de serviço objetivando o benefício de aposentadoria.

- Nos termos do enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade de aluno aprendiz em escola pública profissional.

(...) "

(Resp nº 327571/CE, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 18.09.2001; DJ 29.10.2001; p. 256).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno - aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido." (RECURSO ESPECIAL - 627051, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PG:00416).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/91 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido."

(STJ; Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei nº 4.073/42.

3. Recurso não conhecido."

(STJ; Resp nº 182281; 6ª Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; julg. 21.10.1999; DJ 26.06.2000 - pág. 207).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. ITA. SÚMULA 83/STJ.

I - O período como aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, pelo Ministério da Aeronáutica, à título de auxílio-educando (precedentes).

II - Estando o v. acórdão recorrido do E. Tribunal a quo em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 339899/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2000/0110888-3; Fonte: DJ, Data: 04/06/2001, PG: 00246, Data da decisão: 24/04/2001; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro FELIX FISCHER).

Nesse sentido, também são os seguintes julgados do e. TRF3:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- No tocante à possibilidade de reconhecimento da atividade de aluno - aprendiz, consta do aresto embargado, in verbis: "É firme a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período laborado na qualidade de aluno - aprendiz somente pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, tendo em vista a remuneração recebida (artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92). O autor comprovou o tempo de estudante como aluno - aprendiz, em escola técnica (EESG Agrícola "José Bonifácio" do campus de Jaboticabal - UNESP), de 24/02/1969 a 15/12/1971, que pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, porquanto restou evidenciada a retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação, porquanto o autor recebia "como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados" (fl.31). Em suma, a parte autora logrou comprovar que recebia o denominado "salário a educando" à conta da UNESP, razão pela qual é possível o reconhecimento do referido período para fins de concessão de benefício previdenciário." - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. (...)"

(AC 200703990231244, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010);

"PREVIDENCIÁRIO. "ALUNO-APRENDIZ" NÃO REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O tempo do "aluno-aprendiz" de escola técnica estadual que não efetua o pagamento denominado "salário a educando" não deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

3. Apelação da parte autora improvida."

(AC nº 1999.03.99.035471-9/SP, DÉCIMA TURMA. J. 28/03/2006, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA).

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, o período em que o autor participou de curso técnico agropecuário em Instituição Federal de Ensino de 23.02.1985 a 30.11.1987 não deve ser reconhecido como tempo de serviço/contribuição, tampouco como tempo laborado em condições especiais.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 06.03.1997 a 19.07.2017, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A** de 06.03.1997 a 19.07.2017 e, por conseguinte, determinar que o INSS proceda à sua averbação desde a data do requerimento administrativo (02.03.2018 – fls. 14, ID 8386032).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REO - REMESSA EX OFFICIO – 00122625120044013500. TRF da 1ª Região. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. Data da publicação: 21/10/2014.

[2] *Recursos 05074464120144058500. Relator(a) EDMILSON DA SILVA PIMENTA. Órgão julgador Primeira Turma. Data de publicação: 05/08/2015.*

[3] Embargos Infringentes n. 2000.61.83.002062-8, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000658-20.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TALITA RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.
- Intime-se.
- Taubaté, 21 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000068-48.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ BENEDITO DONIZETTI, CPF: 977.720.118-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial do tempo devido a exposição a agentes perigosos e insalubridade, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas ÓCULOS VISION LTDA. de 01/06/1976 a 30/07/1987 e VOLKSWAGEN DO BRASIL de 06/03/1997 a 12/01/2009 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram indeferidos o pedido de Tutela Antecipada.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleiteado e requerendo a homologação de acordo parcial, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dada vista à parte autora, esta informou a concordância parcial do reconhecimento administrativo e da implementação da revisão, bem como manifestar o seu interesse de agir no prosseguimento da ação para o período controvertido de 19/11/2003 a 12/01/2009.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Resalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01/06/1976 a 30/07/1987, laborado na empresa ÓCULOS VISION LTDA..

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período 06/03/1997 a 12/01/2009, bem como a concessão da aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Dec

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 12/01/2009 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 09, ID 234389 assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 06/03/1997 a 12/01/2009, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, desde a data da DER, qual seja, 12.01.2009.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período laborado na empresa ÓCULOS VISION LTDA. de 01/06/1976 a 30/07/1987, procedendo-se à respectiva averbação, bem como, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 12/01/2009 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO - CPF: 977.720.118-49 o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 12.01.2009 (NB 148.503.240-4), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, respeitado o prazo prescricional.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 29 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Juntou o autor a certidão de matrícula do imóvel nº 25.702 (ID 1958568). De outro lado, a declaração de quitação do empréstimo expedida pela Transcontinental, referiu-se ao imóvel matrícula nº 27.702 (ID 1959571).

Assim, regularize a prova ou/ esclareça o autor essa divergência.

Outrossim, traga o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel que firmou com a Transcontinental.

Coma junta, dê-se ciência às partes.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de liminar para que seja reconhecido o direito à aposentadoria por idade.

Informa que seu pedido administrativo foi indeferido por falta de carência, ao argumento de que não foram computadas as contribuições vertidas durante a fruição do benefício de auxílio-doença entre 01/11/2012 a 31/01/2013.

Cópia do processo administrativo demonstrando o motivo do indeferimento, como o cômputo de apenas 177 contribuições para fins de carência.

Foi deferida justiça gratuita. (ID 11489341)

A liminar foi deferida, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 186.844.925-1, desde a DER 28/02/2018.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar informações.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 10 (ID 11489341) assim restou decidido:

“Defiro o pedido de justiça gratuita.

A questão controversa nos autos refere-se à comprovação do preenchimento da carência por parte da impetrante, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. No tocante à carência exigida para fins de aposentadoria por idade, observo que o processo administrativo para a concessão de aposentadoria por idade à impetrante (NB 186.844.925-3) menciona a insuficiência do número de contribuições para fins de carência, tendo em conta que não foram computadas as contribuições de 11/2012 a 01/2013, em razão de concomitante gozo de auxílio-doença (ID 1134194).

Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por idade: ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem e carência (número de contribuições).

Para fins de carência, no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

Na hipótese em apreço, tendo a parte impetrante nascido em 29.05.1952 (ID 11354186), completou 60 anos em 2012, e, portanto, o período contributivo a ser comprovado é de 180 meses.

Pois bem.

In casu, a questão controvertida repousa no reconhecimento do tempo de carência.

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91 exige a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte impetrante requer seja considerado como carência para fins de aposentação, o tempo em que recebeu auxílio-doença, notadamente o período de 11/2012 a 01/2013.

Sobre a matéria, dispõem o artigo 29, § 5º e o artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, “in verbis”:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” (Grifei).

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;” (Grifei).

Outrossim, ao presente caso também deve ser aplicada a Súmula 73 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Nota-se que a TNU, ao considerar o período de gozo do benefício, o faz tanto para fins de contagem de tempo de contribuição quanto para fins de carência. No mesmo sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.(...)

- Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

- O último período de recebimento de auxílio-doença pela autora, qual seja, o de 01/05/2016 a 05/07/2016, não foi intercalado com período contributivo. Assim, apenas este período deverá ser excluído da contagem da carência.

- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses).

- A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida.

- Apelo da Autarquia parcialmente provido.” (Ap2308364/SP 0017686-29.2018.4.03.9999, Relatora TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018).

Desse modo, figura-se incabível a desconsideração das competências de 11/2012 a 01/2013 sob o argumento de que “não foram computadas, pois a mesma se encontrava em auxílio-doença” (página 48 da petição inicial), posto que tanto antes quanto depois desse período houve recolhimento regular de contribuições previdenciárias.

Assim, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (ID 11354194), somando-se as três contribuições pertinentes ao período de 11/2012 a 01/2013, em que a impetrante gozou de auxílio-doença intercalado com períodos em que foram vertidas contribuições previdenciárias, verifico que a segurada conta com contribuições suficientes para o cumprimento de carência e, com isso, faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 186.844.925-1, desde a DER 28/02/2018.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de Aposentadoria por Idade à impetrante **VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS - CPF: 738.762.408-91**, desde a DER 28/02/2018 (NB 186.844.925-1).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 02 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-60.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PORCINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

I – RELATÓRIO

MARIA FÁTIMA PORCINO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de LOAS - deficiente.

Sustenta a impetrante que protocolizou pedido de LOAs – Deficiente em 14/02/2019 perante a Agência da APS em Taubaté, mas não houve análise conclusiva do pedido até a propositura do presente writ (27.06.2019).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo havia sido analisado, sendo indeferido (ID 20018185).

Frise-se que em consulta ao extrato CNIS, verifica-se que o pleito realmente foi indeferido (doc. Anexo).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 20427350).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, houve falta de conclusão da análise do pedido administrativo desde 02/2019 até 08/2019. Portanto, da paralisação até a propositura do writ, transcorreu-se lapso de tempo superior a 120 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Entretanto, após notificada, a autoridade impetrada concluiu a análise do pedido, conforme se observa pelo ofício juntado, bem como pelos extratos do sistema Plenus e CNIS.

Assim, reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente “writ”^[1].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 – p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 02 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

III Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação e

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CRISTINA FATIMA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA FERREIRA - SP347005
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRISTINA FATIMA DO NASCIMENTO FERREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ**, objetivando a concessão de Aposentadoria Por Idade, com DER em 28/12/2018. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu seu pleito de aposentadoria tendo em vista não ter computado as contribuições dos períodos laborados junto ao Estado de São Paulo e Município de Taubaté, em razão de extemporaneidade do cadastro dos mencionados vínculos no CNIS.

Foi reconhecido um total de 46 contribuições relativas aos períodos em que a impetrante filiou-se como contribuinte individual, razão pela qual não foi considerada como cumprida a carência de 180 contribuições (ID 21487397).

A impetrante apresenta o comprovante do protocolo dos pedidos de certidão de tempo de contribuição perante o Estado de São Paulo e o Município de Taubaté (IDs 21487398 e 21487399), protocolados em 03/09/2019 e 29/08/2019, respectivamente.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

No caso vertente não verifico a comprovação dos fundamentos trazidos pela impetrante, notadamente pelo fato de que houve respeito ao princípio do devido processo legal e ao princípio da legalidade. O indeferimento administrativo está baseado na ausência de apresentação de documentação essencial à comprovação/ratificação dos dados constantes do CNIS, já que tais dados foram inseridos extemporaneamente. No caso específico do Estado de São Paulo, mesmo os vínculos constantes do CNIS encontram-se incompletos, já que não dispõem de data final de cada período laboral.

No caso em comento, verifico que não há prova pré-constituída do cumprimento do período de carência pela impetrada, restando comprovada apenas o requisito da idade para a aposentadoria por idade.

Pois bem, para ser refutada a conclusão do INSS acerca do pedido, seria necessário que a impetrante trouxesse a documentação mencionada no §2º, artigo 19 do Decreto 3.048/99, o que demonstraria, em tese, um equívoco da decisão administrativa. Alternativamente, por meio de ação ordinária, poderia a segurada infirmar a conclusão do INSS com a complementação da prova documental após regular instrução probatória, todavia, tal solução não é possível pela via do mandado de segurança, devendo a prova ser pré-constituída.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que indeferiu o benefício à impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-80.2019.4.03.6121
AUTOR: JORGE LUIZ BERNARDINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-82.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERGIO CARLOS DIVINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

DECISÃO

Esclareça o impetrante a distribuição do presente Mandado de Segurança perante este juízo, tendo em conta que o pedido de benefício de LOAS, sob “análise”, foi protocolado e direcionado à Agência da APS de Aparecida-SP, conforme comprovantes de agendamento e protocolo anexados aos autos (ID 20897555 e ID 20897585).

Outrossim, esclareça-se que a sede funcional da autoridade indicada no protocolo de requerimento de benefício (Aparecida) está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO BICUDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o impetrante direcionou o presente mandamus ao INSS (pessoa jurídica). Todavia, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado é quem responde pelas suas consequências administrativas, bem como é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200238010032744.

Assim, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta (pessoa física responsável pela análise do pedido/recurso administrativo), uma vez que o INSS é uma autarquia federal e não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Após a emenda da inicial, venhamos autos conclusos **com urgência** para apreciação do pedido de liminar.

Prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO RANGEL LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RANGEL LEITE em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo (REQ Nº 1832637303).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-29.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS ANALITICOS LTDA

DECISÃO

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud, o executado apresentou petição – ID 17884636 requerendo o desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD por ser indispensável para a continuidade das atividades da empresa, alegando que a empresa possui parcelamentos fiscais perante o Estado e a União.

Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento da constrição, uma vez os débitos em cobro permanecem ativos e exigíveis sem qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Quanto ao pedido de desbloqueio para pagamento de seus empregados não há amparo legal.

Assim sendo, passo a analisar:

Considerando que o débito em cobrança esta com situação ativa e não se encontra com a exigibilidade suspensa e, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI-324992, ... "Ainda que Ainda que os valores penhorados fossem reservados em conta bancária para pagamento de salários, enquanto estiverem incorporados ao patrimônio da empresa executada, não estão unidos à impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil..." A propósito:

TRF 3ª Região, AI - 324992, Relatora Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 430)

.....Ainda que os valores penhorados fossem reservados em conta bancária para pagamento de salários, enquanto estiverem incorporados ao patrimônio da empresa executada, não estão unidos da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PENHORA. BACENJUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. POSIÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO VALOR PARA PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Trata-se de AGTR interposto por GRSI GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INDUSTRIAIS contra decisão da doutra Juíza Federal da 30ª Vara da SJ/PB que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, por considerar que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores constritos, bem como em razão de que a ora agravante não demonstrou que o referido bloqueio compromete o pagamento dos salários de seus empregados ou inviabiliza a atividade empresarial (fls. 21/22). 2. O egrégio STJ já sedimentou entendimento no sentido de que "a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC)" (RESP 1.184.765, DJE 03/12/2010, Relator Ministro Luiz Fux). 3. A impenhorabilidade se destina a proteger as verbas devidas como contraprestação ao trabalho e destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família. Assim, enquanto depositado em conta de titularidade da empresa, não se pode considerar que o montante possa ser considerado salário, porque ainda não se incorporou ao patrimônio do trabalhador. O fato de, em tese, se destinar ao pagamento da folha não atribui ao dinheiro a qualidade de impenhorável. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF5, AG nº 136338, 1ª Turma, rel. Manoel Erhardt, DJE 20-03-2014, pág. 45)

Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, uma vez que no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional e, a alegação dos valores serem indispensáveis para a continuidade das atividades da empresa, não encontra amparo legal na legislação.

Proceda a Secretaria a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo.

Intimem-se.

Taubaté 27 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001423-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANIA MARIA DOS SANTOS

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001423-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANIA MARIA DOS SANTOS

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001012-79.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VANIA MARCIA BORGES

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALCIDES COUTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aduz a parte autora (ID 17655291) que o INSS, ao cessar o benefício de auxílio-doença, descumpriu decisão proferida pelo e. TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026724-4.2018.4.03.0000 (ID 13286063), pelo que requer seja a autarquia previdenciária compelida a reativar o referido benefício, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização pelo crime de desobediência.

Alega que foi surpreendido com a cessação do mesmo benefício em 22/05/2019, sem que tenha sido convocada para realização de nova perícia.

Decido.

De fato, o e. TRF concedeu, na data de 14.12.2018, o efeito suspensivo ao Agravo e concedeu a tutela de urgência ao autor para que a autarquia implantasse o auxílio-doença no prazo de trinta dias, não tendo fixado prazo para a manutenção do benefício.

De acordo com o documento ID 17655298 (extrato do CNIS), observo que o autor recebeu auxílio-doença (NB 626.462.055-0) entre 14.12.2018 e 22.05.2019, ou seja, o INSS cumpriu a decisão quando implantou o benefício na mesma data da decisão.

De outra parte, quanto ao momento da cessação, vejamos.

A Medida Provisória 767, de janeiro de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017, alterou o artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

“§8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º - Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.” (grifo nosso).

No caso em tela, consoante já referido, o e. TRF não fixou a data da cessação, de maneira que a lei autoriza a cessação em 120 dias.

Outrossim, de acordo com os extratos anexados a esta decisão (INFBEN e HISMED), verifico que foi realizada perícia em 23.01.19 com data programada para cessação em 22.05.2019, portanto a não menos de 120 dias da concessão do benefício.

Assim sendo, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que cessou o benefício do autor.

De outra parte, o documento médico juntado (ID 17655299), datado de 23.04.2019, menciona: “no momento está assintomático para a doença classificada sob CID C18”. Assim, não se mostra conclusivo pela incapacidade do autor neste momento.

Desse modo, postergo nova apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ³/₄ com endereço arquivado em Secretaria ³/₄ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ³/₄ se é parcial ou total ³/₄ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data a assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-79.2018.4.03.6121
AUTOR: ALCIDES COUTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 21519966, agendo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2019, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a) Marcos Paulo Bosseto Nanci.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-29.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JAQUELINE VALESCA ROMAO

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000467-43.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: LUCIENE MAIRA DE CASTRO

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.
Assim sendo, indefiro as pesquisas requeridas.
Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000233-90.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VITOR FRANCA MACEDO

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000233-90.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VITOR FRANCA MACEDO

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000931-96.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017400-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia existente na Impugnação dos cálculos exequendos, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos mesmos.

Com as informações, vista às partes para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOSE CARLOS FERNANDES - VESTUARIOS - ME, JOSE CARLOS FERNANDES

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 67.994,58 (Sessenta e sete mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 07.11.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 250297690000019505 e 250297690000019696, garantidos por notas promissórias).

A parte requerida foi devidamente citada.

Audiência de tentativa de conciliação não realizada em razão da ausência da parte ré (ID 7004119).

Destarte, conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

Vieram os autos conclusos para sentença após reconsideração do despacho ID 12770276, pois inadequado à ação monitória.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos de nºs contratos n. 250297690000019505 e 250297690000019696, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 67.994,58 (Sessenta e sete mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 07.11.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 250297690000019505 e 250297690000019696, garantidos por notas promissórias), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000271-02.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito.

De início, intime-se o CREA para que apresente os documentos solicitados pelo perito na manifestação inserida no ID 16461382 (projetos aprovados, alvará de construção, ART e RRT da obra e dos projetos, projetos licitados e corrigidos, aditamento ou distrato e notas das medições e fotos), em no máximo 30 (trinta) dias.

Saliento que a prova pericial deferida nestes autos será realizada conjuntamente com a prova deferida nos autos da ação popular n. 0001493-66.2014.403.6122.

Ainda, intem-se as partes acerca da proposta de honorários constante da mesma manifestação do perito.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPÃ, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009742-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ALTRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA DA SILVA ALTRÃO**, nos autos qualificada, em face de ao dito ilegal do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP**, consistente na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (5499378548).

Segundo a narrativa, em setembro de 2018, a impetrante recebeu documento do INSS, convocando-a para realização de perícia médica (nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91), com objetivo de revisão de seu benefício por incapacidade, tendo, na mesma data sido informada da cessação de sua aposentadoria por invalidez (5499378548), que recebia desde 31.12.2008, benefício concedido por meio de ação judicial transitada em julgado em 28.05.2015 (Proc. 0002579-98.2009.8.26.0326). Insurge-se, por meio do presente, argumentando ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa, eis que não instaurado procedimento administrativo, bem como ter sido o benefício concedido de forma definitiva na esfera judicial, eis que levadas em consideração, na época, suas condições pessoais.

Inicialmente ajuizado na subseção judiciária de Presidente Prudente/SP, o feito veio encaminhado a 1ª Vara de Tupã/SP, em razão de declínio de competência.

Dada ciência às partes da redistribuição, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Encontrando-se o feito instruído com a contestação do INSS, vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No tocante às preliminares, por guardarem pertinência com tal serão analisadas.

É de ser indeferida a segurança.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e artigo 1º da Lei 12.016/09).

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente, segundo alega, na cessação do pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5499378548), que diz ter sido concedida em caráter definitivo na esfera judicial, sem que tenha sido oportunizado à impetrante o contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, *sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade*.

Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS "*deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão*".

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade – enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação.

Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe pronunciar-se a respeito da cessação do benefício, isso em **respeito ao princípio do paralelismo das formas**, pelo qual o benefício concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via (*Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social*, Andrei Pittem Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 583).

Quanto aos fatos, importante realinhá-los. A aposentadoria por invalidez paga à impetrante, desde 01 de janeiro de 2009, tem origem em decisão judicial, cujo trânsito em julgado remonta a 28.05.2015. E, do que dos autos se pode extrair, a impetrante, nos termos do que permite o art. 101 da Lei 8.213/91, foi convocada para realização de perícia médica, levada a efeito em 17.09.2018, que concluiu pela sua capacidade laborativa (ID 12546065), motivo pelo qual foi determinada a cessação do benefício. E como se trata de benefício concedido há mais de cinco anos, amolda-se na hipótese prevista no art. 47 da Lei 8.213/91, encontrando-se a autora, segundo consulta ao sistema PLENUS, na percepção de “*parcela de recuperação*”, que será paga até 17.03.2020.

Nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91:

“*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Por sua vez, prescreve o artigo 47 da Lei 8213/91 que:

“*Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Colocado isso, no caso dos autos, verifica-se que há muito transitou em julgado a decisão judicial concessiva, (28.05.2015), tendo o benefício sido suspenso de forma legítima e pautada nas normas acima, pois não se enquadra a impetrante nas hipóteses legais de dispensa de perícia médica periódica (artigo 101 da Lei 8.213/91).

Quanto ao argumento de que considerada, na esfera judicial, as circunstâncias pessoais da segurada, a via processual eleita rejeita a sua análise, pois o mandado de segurança requer prova líquida e certa, não permitindo dilação probatória. E pela mesma razão, não há espaço nesta via processual para análise da causa incapacitante, se ainda persiste ou não, ainda que fundada em exames e documentos médicos.

Por fim, não há que se cogitar de ofensa ao contraditório ou ampla defesa, eis que demonstrada nos autos a comunicação da decisão de cessação do benefício, fundada em perícia médica realizada.

Sendo assim, em decorrência do exposto, **NEGO A SEGURANÇA**, pondo fim ao processo com resolução de mérito.

Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPÃ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009742-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ALTRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA DA SILVA ALTRÃO**, nos autos qualificada, em face de ao dito ilegal do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP**, consistente na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (5499378548).

Segundo a narrativa, em setembro de 2018, a impetrante recebeu documento do INSS, convocando-a para realização de perícia médica (nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91), com objetivo de revisão de seu benefício por incapacidade, tendo, na mesma data sido informada da cessação de sua aposentadoria por invalidez (5499378548), que recebia desde 31.12.2008, benefício concedido por meio de ação judicial transitada em julgado em 28.05.2015 (Proc. 0002579-98.2009.8.26.0326). Insurge-se, por meio do presente, argumentando ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa, eis que não instaurado procedimento administrativo, bem como ter sido o benefício concedido de forma definitiva na esfera judicial, eis que levadas em consideração, na época, suas condições pessoais.

Inicialmente ajuizado na subseção judiciária de Presidente Prudente/SP, o feito veio encaminhado a 1ª Vara de Tupã/SP, em razão de declínio de competência.

Dada ciência às partes da redistribuição, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Encontrando-se o feito instruído com a contestação do INSS, vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

No tocante às preliminares, por guardarem pertinência com tal serão analisadas.

É de ser indeferida a segurança.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e artigo 1º da Lei 12.016/09).

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente, segundo alega, na cessação do pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5499378548), que diz ter sido concedida em caráter definitivo na esfera judicial, sem que tenha sido oportunizado à impetrante o contraditório e ampla defesa.

Pois bem

Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, *sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade*.

Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS “*deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão*”.

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade – enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação.

Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe pronunciar-se a respeito da cessação do benefício, isso em **respeito ao princípio do paralelismo das formas**, pelo qual o benefício concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via (*Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social*, Andrei Pittem Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383).

Quanto aos fatos, importante realinhá-los. A aposentadoria por invalidez paga à impetrante, desde 01 de janeiro de 2009, tem origem em decisão judicial, cujo trânsito em julgado remonta a 28.05.2015. E, do que dos autos se pode extrair, a impetrante, nos termos do que permite o art. 101 da Lei 8.213/91, foi convocada para realização de perícia médica, levada a efeito em 17.09.2018, que concluiu pela sua capacidade laborativa (ID 12546065), motivo pelo qual foi determinada a cessação do benefício. E como se trata de benefício concedido há mais de cinco anos, amolda-se na hipótese prevista no art. 47 da Lei 8.213/91, encontrando-se a autora, segundo consulta ao sistema PLENUS, na percepção de “parcela de recuperação”, que será paga até 17.03.2020.

Nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Por sua vez, prescreve o artigo 47 da Lei 8213/91 que:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Colocado isso, no caso dos autos, verifica-se que há muito transitou em julgado a decisão judicial concessiva, (28.05.2015), tendo o benefício sido suspenso de forma legítima e pautada nas normas acima, pois não se enquadra a impetrante nas hipóteses legais de dispensa de perícia médica periódica (artigo 101 da Lei 8.213/91).

Quanto ao argumento de que considerada, na esfera judicial, as circunstâncias pessoais da segurada, a via processual eleita rejeita a sua análise, pois o mandado de segurança requer prova líquida e certa, não permitindo dilação probatória. E pela mesma razão, não há espaço nesta via processual para análise da causa incapacitante, se ainda persiste ou não, ainda que fundada em exames e documentos médicos.

Por fim, não há que se cogitar de ofensa ao contraditório ou ampla defesa, eis que demonstrada nos autos a comunicação da decisão de cessação do benefício, fundada em perícia médica realizada.

Sendo assim, em decorrência do exposto, **NEGO A SEGURANÇA**, pondo fim ao processo com resolução de mérito.

Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPÃ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PERIN & PERIN ADAMANTINA LTDA - ME, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN, MARIA APARECIDA PERIN DELAI, MAIARA FRANCIELE

BALISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-71.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

TUPã, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-82.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARCILIO FIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

TUPã, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 10 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 10 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DESPACHO

Para realização do estudo social, nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000995-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade formulado pelo i. Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/JALES em favor do investigado ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR, preso cautelarmente nos autos da Operação Vagatoma, n. 0000122-85.2019.403.6124. Afirma que, não tendo sido recolhido à sala de Estado Maior, conforme é direito seu, deve ser transferido para prisão domiciliar.

É o relatório. Fundamento e decido.

I.

Embora respeitáveis, as alegações do Presidente da Comissão devem ser **demonstradas** ao magistrado, não bastando para tal as afirmações. Outras questões, ainda, precisam de ser esclarecidas antes deste magistrado deliberar a respeito do mérito do pedido. Isto posto, **concedo cinco dias para que o i. Presidente traga aos autos virtuais:**

1. Dispositivo do ordenamento jurídico que conceda ao presidente da comissão de prerrogativas capacidade postulatória para formular pedido concreto em favor da defesa de um investigado específico, cf. art. 376, NCPC, que desobriga o magistrado de ter conhecimento profundo sobre normas infralegais, a exemplo das regras deontológicas aplicáveis à advocacia;
2. Certidão do Diretor do Estabelecimento Prisional no qual o senhor advogado se encontra recolhido, com descrição a respeito da situação prisional de Orlando Pereira Machado Júnior, em especial manutenção ou não em Sala de Estado Maior;
3. Considerado o ID 21471574, autos n. 0000122-85.2019.403.6124, a OAB possui vista dos autos da Operação. Isso significa que já tomou ciência das supostas irregularidades funcionais indicadas em desfavor do senhor advogado ORLANDO, cujos direitos comparece em Juízo para requerer. A fim de que não se alegue desconhecimento, rememoro a OAB:

“ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR

*“ORLANDO é outro advogado do grupo, no caso dele a função de operador do direito é exercida em paralelo com as atividades da FORO BRASIL ASSESSORIA. Ele fez diversas viagens a São Paulo para tratar de assuntos relativos às assessorias com os sócios RICARDO e OCLÉCIO. Tentou negociar três vagas para ingresso em medicina no valor de duzentos mil reais cada, mas não foi possível confirmar as diligências. (...) **ORLANDO também advogou para alunos da Universidade Brasil, e em alguns diálogos é possível concluir que ele atuava nos dois pólos da lide, de acordo com seus interesses.** Tal afirmação deverá ser mais esmiuçada com o transcorrer das investigações” (lauda N. 199 da representação policial)*

Sendo advogado, foi procurado por um cliente para a tomada de medidas criminais em razão de uma agressão física.

O que fez Orlando? Os indícios são de que se uniu ao agressor (de acordo com as investigações, ADELI), com troca de favores, e associação para a prática de crimes, sem qualquer andamento formal na questão relativa à denúncia pelo crime de lesão corporal do qual seu cliente fora vítima.

Isso é muito grave. Procurar um advogado por ter sido agredido fisicamente, e esse advogado se unir ao agressor, sem comunicar as autoridades a respeito do crime de lesão corporal praticado.

E assim o teria feito, pois embora se apresente como advogado, há indícios de que ORLANDO atua com RICARDO e OCLÉCIO em uma das “assessorias” que praticam os crimes aqui investigados, cujos interesses foram atendidos por meio de uma composição entre ORLANDO e um grupo até então rival, do qual o suposto agressor do aluno (ADELI) fazia parte.

Ou seja, os indícios são de que ORLANDO foi o grande artífice de um acordo que aproximou dois grupos então rivais no negócio ilegal investigado (transferências de alunos e obtenção de FIES de forma fraudulenta). E assim o fez por trair os interesses de um cliente que buscava seus serviços como advogado.

(...)

Em seu desfavor, há indícios fortes da prática de crimes de falsidades ideológicas, estelionato majorado, **patrocínio infiel**, associação criminosa e sonegação tributária (fumus comissi delicti) e cuja liberdade põe em risco tanto a ordem pública e econômica, em razão dos riscos da reiteração delitiva, mas também a instrução processual penal, **diante de sua postura de não dar andamento a denúncias de agressão feitas em desfavor de membros da organização criminosa em investigação, fazendo, supostamente, acordos com agressores da Lei em vez de proteger seus clientes, vítimas.** Em outras palavras, há concreto risco de que, em liberdade, atrapalhará a instrução criminal, já que foi essa sua postura quando sequer sabia que era investigado pela Polícia Federal, não havendo motivos para não ter convicção de que a postura incorreta pode ser inclusive aprofundada a partir do momento da ciência da condição de investigado, caso em liberdade esteja” (ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, grifei).

“Destaco, ainda, o áudio abaixo, no qual fica evidente o conluio e liame subjetivo existente no âmbito da Organização Criminosa, conforme fica claro na conversa entre dois proeminentes integrantes da OrCrim, o advogado **ORLANDO** e RICARDO SARAVALLI, no diálogo de índice 65162127 ocorrido no dia 22/08/2019, quando aquele afirma: “**se AMAURI disse que irá indeferir todos os ofícios protocolados por ele (Orlando) que ENTÃO O ACORDO DELES ESTÁ QUEBRADO**”, o que confirma expressamente que o advogado **ORLANDO**, que representa diversos alunos contra a Universidade Brasil, na realidade sempre manteve um acordo com AMAURI, o qual é o Diretor da Universidade Brasil campus Fernandópolis.”

(...)

Índice 65136367: “**ORLANDO xinga o JUIZ da causa de VAGABUNDO (...)** sugere que parece que esse cara (o juiz da causa) é pago pela faculdade”. Nota-se, mais uma vez, indícios de **desrespeito de alguns dos investigados para com as autoridades concursadas do país.** (ID 21460329, autos n. 0000032-77.2019.4.03.6124, grifei).

Não há amparo no ordenamento jurídico para exigir prerrogativas, sem o prévio cumprimento de seus deveres. Trata-se da famosa *exceptio non adimpleti contractus*. Indicia-se nos autos que o Dr. Orlando desrespeitou deveres funcionais da advocacia. Indicia-se, porém, que a OAB vem à presença deste magistrado exigir o respeito às suas prerrogativas, mas ainda não tomou medidas para apurar o eventual desrespeito aos deveres funcionais. Lembro que o Título II, Capítulo I da Constituição Federal fala em “CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS” (grifei). Isto posto, temo o Presidente, no mesmo prazo de cinco dias, a possibilidade de trazer aos autos demonstração documental que a OAB/SP - ainda que por outro órgão interno -, já iniciou a apuração dos supostos deveres funcionais do advogado cujas prerrogativas deseja ver imediatamente respeitadas, **bem como se irá insistir no pedido em favor de ORLANDO, em que pese, no entendimento da Polícia Federal, haver fortes indícios de utilização da advocacia para atividade de organização criminosa.**

II.

Sem prejuízo do prazo supramencionado, tendo em vista que há meses a **Polícia Federal e o Ministério Público Federal** requereram a prisão cautelar de um advogado, quero crer que já tomaram diligências prévias verificando a disponibilidade de sala de Estado Maior, mesmo que fora de Jales ou Fernandópolis, já que não há, no conhecimento deste magistrado, norma que obrigue o Estado a fornecer Sala de Estado Maior na cidade de residência do custodiado.

Também são de conhecimento deste magistrado:

1. O fato de que o ex-presidente Michel Temer, advogado, foi preso cautelarmente em data recente;
2. O fato de que o ex-juiz federal concursado, e agora Exmo. Min. Sérgio Fernando Moro, postou em seu *twitter* (<http://twitter.com/SF-Moro>) ter tido ciência da presente operação da Polícia Federal;

Nesses termos, têm PF e MPF o mesmo **prazo comum de cinco dias** para esclarecimentos ao Juízo acerca das providências tomadas para que as prerrogativas dos advogados sejam respeitadas, imaginando ser possível à Polícia contato com a equipe do Exmo. Ministro da Justiça, para verificação, por exemplo, de disponibilização de Sala de Estado Maior em presídio federal, ou como Exmo. Ministro da Defesa, para verificação, por exemplo, de disponibilização de Sala de Estado Maior em sede das Forças Armadas. Lembrando que, se por um lado, **a sala não se confunde com cela**, por outro, não conheço restrição **legal** a respeito dela se situar em estabelecimento prisional;

III.

Decorridos os prazos de Ilmo. Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/Jales e Exmos. Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales e Procurador da República de Jales, tomem conclusos para deliberação judicial.

Int.

JALES, 9 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5002000-80.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, RICARDO SARAVALLI, FRANK RONALDO SOARES, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA
Advogados do(a) ACUSADO: MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA - SP285881, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334

DECISÃO

Vistos.

Por meio da presente decisão, passo a apreciar os pedidos dos senhores advogados formulados em prol de seus clientes nas **NOVE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA** realizadas pelo Exmo. Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no final de tarde e noite de ontem.

Em juízo preliminar, observo que são poucos os temas passíveis de análise em audiência de custódia, em especial quando não se está diante de prisão em flagrante. Isto posto, em cumprimento aos termos da Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça, este magistrado passa a deliberar sobre o que é possível a defesa alegar em audiência de custódia, sem prejuízo de as defesas apresentarem novas manifestações em primeiro grau de jurisdição federal, cf. formalidades já colocadas no item 11.8 do ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124.

Como tem sido a praxe do Juízo, decisões individualizadas para cada um dos senhores investigados que apresentaram requerimento.

I.

A defesa do custodiado MAURO VILLANOVA, ouvido nos ID 21582233 e ID 21582234 da CP 5002000-80.2019.4.03.6181, alegou que a audiência de custódia não serve apenas para verificar as condições da prisão, então requereu a revogação da segregação cautelar, alegando, em síntese que:

- não há risco para aplicação da lei penal, o custodiado não empreenderá fuga e se comprometeu a comparecer a todos os atos do processo;
- o investigado entrega seu passaporte ao Juízo em troca de sua liberdade; e
- já foi ouvido pela Polícia Federal, respondido todas as perguntas e acredita que tenha dado todas as informações.

Consignou, ainda, a defesa do custodiado que ele faz uso de remédio para controle de pressão arterial e aparelho CPAP (para combater a apnéia do sono), e sua ausência pode acarretar consequências graves. Constatou que o advogado iria entrar em contato com a família para que o medicamento fosse levado até ele.

Por sua vez, o Ministério Público Federal aduziu que neste caso, que é de uma Operação, em que foi determinada a prisão temporária e preventiva de alguns, declinada pelo Juiz competente de Jales, onde a decisão tem mais de 100 páginas, e lá foi analisada a necessidade, conveniência e a oportunidade da prisão. O fato de entregar o passaporte pode ser visto pelo Juízo de Jales. O advogado também perguntou ao Sr. Mauro se ele já disse tudo o que tinha que dizer, mas isso é uma análise dele. Análise da investigação, da operação, dos policiais, do Ministério Público, do Juiz é uma outra análise. Com a colheita das provas que serão analisadas com as apreensões, podem surgir novos questionamentos e novas medidas serem feitas. Então, nesse caso a custódia é simplesmente para verificar se foram respeitadas as condições da prisão e não de se alterar a decisão do Juiz competente que analisou e determinou a prisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há necessidade de prolação de **decisões sintéticas**, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

Pois bem.

Risco de aplicação à lei penal, quando existente, não se dá somente em razão de eventual fuga, mas por destruição de provas, influência de testemunhas ou autoridades etc. MAURO é investigado, é razoável que seja afastado alguns dias cautelarmente a fim de evitar comprometimento de provas, o que já se fez por período curto em respeito ao custodiado e sua família;

Quanto ao passaporte, a entrega não está ao alvedrio da parte investigada, já estando a ordem judicial na decisão supramencionada. Trata-se de cautelar imposta. Não entregando o passaporte, sua prisão temporária poderá ser convertida em preventiva, o que **já consta** da decisão que determinou sua prisão.

No tocante à análise do que disse quando ouvido na Polícia, o magistrado não é autoridade investigativa, apenas zela por sua legalidade. Além de não se ter vislumbrado, até o momento, qualquer ilegalidade nas apurações, a prisão temporária ainda está no curso de seu prazo legal, e seu deferimento por cinco dias foi motivado. Caso não bastasse, nos autos n. 5000980-31.2019.4.03.6124, o MPF já esclareceu que as investigações prosseguem, não sendo possível se falar em finalização.

Tendo em vista que o investigado diz fazer uso ininterrupto de medicamento, as autoridades prisionais devem observar o direito do custodiado a manter o seu tratamento de saúde por meio de remédios de uso contínuo a serem fornecidos pela família. Dê-se ciência ao **Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales**, para que tenha ciência desse parágrafo e comunique as autoridades atualmente responsáveis pela custódia de MAURO diretamente.

Quanto ao mais, reporto-me às decisões anteriores.

II.

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento do mandado de prisão cautelar expedido nos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124 em desfavor da senhora custodiada. Em audiência, a defesa requereu que, em virtude de ser portadora da Síndrome de Guillen Barré pediu a revogação da prisão temporária, uma vez que já prestou depoimento na Polícia e não atrapalhará o andamento da Operação (ID 21582230).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar da senhora investigada. A defesa, a fim de requerer a revogação de sua segregação cautelar, alega, em síntese, que a investigada é portadora da Síndrome de Guillen Barré, bem como que, em razão de já ter prestado depoimento na Polícia, não atrapalhará o andamento da Operação.

Pois bem. Os r. argumentos expendidos pela defesa, até o presente momento, não foram aptos a infirmar as premissas e conclusões da decisão atacada, existentes de forma individualizada em relação à custodiada, inclusive quanto a seu potencial de atrapalhar as investigações caso não houvesse decreto de segregação cautelar.

No tocante à análise do que disse quando ouvida na Polícia, o magistrado não é autoridade investigativa, apenas zela por sua legalidade. Além de não se ter vislumbrado, até o momento, qualquer ilegalidade nas apurações, a prisão temporária ainda está no curso de seu prazo legal, e seu deferimento por cinco dias foi motivado. Caso não bastasse, nos autos n. 5000980-31.2019.4.03.6124, o MPF já esclareceu que as investigações prosseguem, não sendo possível se falar em finalização.

Por fim, não tendo havido qualquer indício documental apresentado, e em se tratando ainda de prisão **temporária**, indefiro o pedido. Sem prejuízo, caso a investigada faça uso ininterrupto de medicamento, as autoridades prisionais devem observar o direito da custodiada a manter o seu tratamento de saúde por meio de remédios de uso contínuo a serem fornecidos pela família. Dê-se ciência ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales, para que tenha ciência desse parágrafo e comunique as autoridades atualmente responsáveis pela custódia de ARIEL diretamente.

Mantida, portanto, a prisão temporária.

Int.

III.

ID 21582227: A defesa do custodiado RICARDO SARAVALLI, requereu que a permanência do custodiado na prisão seja cumprida na cidade de origem (Fernandópolis), tendo em vista que os familiares do preso residem naquele município.

Pois bem.

As questões referentes ao local de cumprimento da prisão cautelar não são matérias tratadas em audiência de custódia. Portanto, a defesa do investigado poderá, atentando-se às formalidades determinadas pelo Juízo, efetuar o pedido em incidente em apartado por escrito.

Int.

IV.

A defesa de STEPHANO BRUNO ouvido no ID 21582231 da CP 5002000-80.2019.4.03.6181, arguiu que como o investigado tem curso superior completo e cumpre prisão temporária, há preocupação que em caso de eventual transferência para outro estabelecimento prisional, que seja compatível com a condição do custodiado.

Pois bem.

Já há na lei e no mandado de prisão o reconhecimento judicial de cela especial aos que **comprovarem** possuir diploma superior

Sem prejuízo, o próprio investigado, atentando à formalidade requisitada pelo Juízo, fez pedido parecido em incidente apartado por escrito, que se encontra em andamento.

Por ora, é o suficiente.

Int.

V.

Em audiência de custódia, a defesa de ERICSON DIAS MELLO requereu que, **caso haja necessidade de transferência**, que o investigado seja levado para um local compatível com direito que tem. Enquanto isso, que permaneça na carceragem da Polícia Federal, haja vista a prisão temporária de cinco dias (ID 21582232).

Pois bem.

Já há na lei e no mandado de prisão o reconhecimento judicial de cota especial aos que comprovarem possuir diploma superior.

Sem prejuízo, outro investigado, atentando à formalidade requisitada pelo Juízo no item 11.8 da decisão de deflagração, fez pedido parecido em incidente apartado por escrito, que se encontra em andamento, forma que é mais correta.

Por ora, é o suficiente.

Entendendo a defesa a necessidade de formular mais algum pleito, deve seguir a orientação do Juízo para fins de evitar demora processual do Juízo, sendo de se observar que em desfavor de ERICSON foi decretada prisão temporária.

Int.

VI.

A defesa do custodiado FRANK RONALDO ouvido no ID 21582229 da CP 5002000-80.2019.4.03.6181, requereu que enquanto não surja vaga no sistema prisional mais adequado, que ele seja mantido na carceragem da Polícia Federal.

Pois bem.

Já há na lei e no mandado de prisão o reconhecimento judicial de cota especial aos que comprovarem possuir diploma superior.

Sem prejuízo, outro investigado, atentando à formalidade requisitada pelo Juízo no item 11.8 da decisão de deflagração, fez pedido parecido em incidente apartado por escrito, que se encontra em andamento, forma que é mais correta.

Por ora, é o suficiente.

Entendendo a defesa a necessidade de formular mais algum pleito, deve seguir a orientação do Juízo para fins de evitar demora processual do Juízo.

Int.

VII.

A defesa do custodiado OCLÉCIO DE ALMEIDA ouvido no ID 21582228 da CP 5002000-80.2019.4.03.6181, requereu caso seja revogada a prisão temporária ou preventiva, que a permanência carcerária seja em Fernandópolis.

Pois bem.

As questões referentes ao local de cumprimento da prisão cautelar não são matérias tratadas em audiência de custódia. Portanto, a defesa do investigado poderá, atentando-se às formalidades determinadas pelo Juízo, efetuar o pedido em incidente em apartado por escrito.

Int.

CONCLUSÃO

Dou por encerradas as deliberações referentes às nove audiências de custódia realizadas pelo Exmo. Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no final de tarde e noite de ontem.

Atente-se à d. Secretaria à necessidade de dar ciência, da presente decisão, às defesas destes investigados, Delegado-Chefe da Polícia Federal e MPF.

JALES, 5 de setembro de 2019.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4756

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000108-04.2019.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-05.2016.403.6124()) - ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO(MG166976 - TATIANA TAVARES FONSECA LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)
Autos n. 0000108-04.2019.403.6124Requerente: Associação Protetora de Veículos Automotores - Proauto Requerido: Ministério Público FederalREGISTRO Nº 514/2019SENTENÇA I. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0001227-05.2016.403.6124. Consta na petição inicial que o veículo VW 19-320 E CONSTELLATION TITAN TRACTOR 2P - Placa EHH-8262, RENAVAM 324314230, Chassi 9535J82671BR146638, cor Branca, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0138/2016, foi objeto de contrato de proteção automotiva, mantido entre a requerente e Humberto Souza Pereira. Segundo consta, o citado veículo foi roubado, motivo pelo qual a requerente efetuou pagamento integral de indenização ao contratante, sub-rogando-se, para todos os fins, à propriedade do salvado, caso fosse recuperado. Aduz, também, que o veículo ora apreendido possui origem lícita e não mais interessa ao processo (fls. 02/07). A requerente juntou os documentos de fls. 08/52.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo, por entender que a requerente é legítima proprietária do bem, assim como que o veículo não mais interessa à investigação criminal. Assevera, além disso, que não paira sobre o veículo em referência a possibilidade de aplicação da pena de perdimento, satisfazendo-se, assim, todos os requisitos necessários para a restituição do bem (fls. 56/57). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos, após transitarem em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.(...) Quanto à referência feita no art. 119, destaque-se o que diz a doutrina: após a reforma penal de 1984, perdeu efeito a menção ao art. 100 e o art. 74 transformou-se no art. 91, II do Código Penal, que estipula: São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 365). Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá, em regra, quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem, embora existam exceções. No caso concreto, inicialmente, importante registrar que o laudo pericial criminal, cuja cópia foi juntada às fls. 38/48, indica que o caminhão VW 19-320 E CONSTELLATION TITAN TRACTOR 2P - Placa EHH-8262, RENAVAM 324314230 trata-se de veículo clonado (fl. 47, item 4). Aludido laudo pericial registra que o veículo apreendido e inicialmente periciado como sendo um caminhão da marca VW, de placa EJY-5621, em nome de Eldimar Gomes Ferreira, de Dourados/MS, na verdade se trata do caminhão VW de placa EHH 8262, registrado em nome de Leandro de Sousa Soares (fl. 46). No que tange à propriedade do bem, verifico que houve autorização de Leandro de Sousa Soares para transferência do veículo à Associação Protetora de Veículos Automotores Proauto, conforme documento acostado à fl. 27, o que, segundo consta na inicial e demonstram os documentos, ocorreu em razão da sub-rogação da requerente nos direitos de propriedade do caminhão, após pagamento de indenização pelo roubo do bem, negócio realizado por meio de contrato entre a Associação requerente e Humberto Souza Pereira (fls. 24/26). Além disso, analisando os autos do Inquérito Policial nº 0138/2016, constatei que há ofício oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP solicitando ao Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP a restituição do caminhão trator periciado ao seu proprietário ou seguradora (fl. 105 do IPL.). Acerca da utilização do veículo para a prática do crime apurado nos autos da ação penal, consta no laudo pericial já mencionado que não há modificações na estrutura ou nas

características do veículo, com a finalidade de se efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação, nos seguintes termos: Os peritos não encontraram locais intencionalmente preparados para ocultação de mercadorias no veículo examinado (fl. 47, item 2). Por seu turno, compulsando os autos da ação penal nº 0001227-05.2016.403.6124, em que figura como réu Aparecido Evangelista da Silva, condenado definitivamente à pena de 2 anos e 6 meses e reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334-A, Iº, inciso I, do Código Penal, vejo que na sentença condenatória proferida em 28/09/2017, restou disposto, quanto aos veículos apreendidos, entre eles o de placa EJJY-5621, que não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira (fls. 436/442 dos autos da ação penal). Mantida a condenação do réu Aparecido Evangelista da Silva em grau de recurso (fls. 577/581), houve trânsito em julgado do v. acórdão em 30/07/2018 (fl. 587). Por conseguinte, diante do quadro apresentado, inexistindo óbices para que o bem seja restituído, pois preenchidos os requisitos legais para tanto, e considerando, ainda, a concordância do titular da ação penal, o deferimento da restituição do veículo apreendido é a medida que se impõe. Ressalto, porém, que não há notícias, nos autos, acerca da atual situação do bem. E, além disso, o deferimento do presente pedido de restituição NÃO invalida eventual decreto de perdimento do bem na esfera administrativa, tendo em vista a independência das esferas administrativa e criminal. Confeito, a restrição penal, para fins de investigação criminal, é independente da restrição administrativa, que visa a garantir o pagamento de tributo. Nesse sentido: CRIMINAL. DESCAMINHO. LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A investigação do crime de descaminho independe da apuração do valor do tributo a ser recolhido, que compete à Receita Federal. 2 - A restrição penal para fins de investigação do delito de descaminho -, é absolutamente independente da restrição administrativa que visa a garantir o pagamento do tributo. 3 - Ao juiz criminal cabe decidir, exclusivamente, sobre a devolução do bem apreendido para fins de investigação criminal, devendo a restrição administrativa ser resolvida pela autoridade competente, da Receita Federal. 4 - Recurso desprovido. (STJ - RMS:8216 SP 1997/0004317-7, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de Julgamento: 16/04/2002, T5 - Quinta Turma, Data da Publicação: DJ 13/05/2002, grifei). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal c/c art. 91, inciso II, do Código Penal, para DEFERIR a restituição do veículo VW 19-320 E CONSTELLATION TITAN TRACTOR 2P - Placa EHH-8262, RENAVAL 324314230, Chassi 9535J82671BR146638, cor Branca, apreendido nos autos do processo nº 0001227-05.2016.403.6124, em favor da requerente ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO, com restrição à circulação até regularização da placa de identificação do veículo, tendo em vista a adulteração apontada no laudo pericial. Caberá à requerente providenciar a regularização da placa de identificação do veículo, nos termos da Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017. Tendo em vista que o bem não se encontra sob custódia deste Juízo, à requerente caberão também as providências para localização do bem e requerimento do que considerar cabível na esfera administrativa. Diante da ausência de informações atuais acerca da situação do veículo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Aracatuba, órgão que elaborou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos nos autos da ação penal (fls. 557/560), a fim de informar acerca do deferimento do pedido da requerente, com restrição à circulação até regularização da placa de identificação do veículo, instruindo-se com cópia da presente sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0001227-05.2016.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-78.2018.4.03.6124

AUTOR: MARTIN HERNANDES PALHARES

Advogados do(a) AUTOR: DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001, RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira “via crucis” procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal (“atrasados”).

Coma vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: FAROLBR NETWORKS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.”

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOVENIL MARQUETI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por JOVENIL MARQUETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva revisão de benefício previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

Na decisão Id Num. 18986178, o Juízo de origem (10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de origem, *ex officio*, reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 18986178, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial, passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15).

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563 - 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Demais disso, ao ajuizar a presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, a parte autora utilizou-se da prerrogativa que lhe é concedida pelo enunciado n. 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito, razão pela qual o Juízo de origem revela-se absolutamente competente para processar e julgar o presente feito.

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscito com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, “e”, CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 096/2019 ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.

Na decisão Id Num. 18210807, o Juízo de origem (8ª Vara Cível Federal de São Paulo), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de origem, *ex officio*, reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 18210807, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial, passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15).

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563 - 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscitado com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, “e”, CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de **ofício n. 085/2019** ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE PIRAJU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, inicialmente ajuizada junto à 1.ª Vara Cível da Comarca de Piraju, pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU** em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como objetivo de que seja declarada a nulidade da doação do imóvel matriculado sob n. 28.774 do CRI/Piraju, em favor da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), em 1.º.6.1973.

O município relata que, por meio da Lei Municipal n. 443/62, fora autorizado a doar à LBA o imóvel referido, o qual está inserido dentro da Praça Benedito Silveira Camargo. Assim, mediante escritura pública datada de 1.º.6.1973, a doação teria sido efetivada.

Contudo, aduziu ter recebido o Ofício n. 007/2016/INSS, no qual fora comunicada de que aludido bem imóvel seria alienado pelo réu, uma vez que teria sido incorporado pelo IAPAS e, posteriormente, pelo INSS, conforme disposição contida no Decreto n. 99.350/90.

Desta feita, sustentou que o aludido bem não poderia ter sido doado, pois considerado praça pública, nos termos do Ato n. 63/36 da Câmara Municipal de Piraju e, nessa condição, é classificado como bem público e, em consequência, não poderia ter sido doado, sem sua anterior desafetação.

Alegou que os bens públicos de uso comum são inalienáveis e, somente na hipótese de terem sua finalidade desafetada, é que poderiam ser alienados. Como assim não fora procedido, estaria configurada a hipótese de doação nula de pleno direito.

Acrescentou que o instituto-réu nunca esteve na posse do imóvel aludido e, ainda, que, em 29.4.2009, procedeu à doação de outro imóvel, com a finalidade de que construísse a sede da sua agência local, motivos pelos quais não haveria razão para que o bem em questão permaneça em sua titularidade ou que seja permitido a ele leiloá-lo administrativamente.

Assim, ao final, pleiteou seja declarada a nulidade da doação do imóvel em questão, bem como seja, em consequência, determinada a reversão deste ao patrimônio do município-autor.

O Juízo Estadual, em decisão de ID n. 2906221, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal.

Com a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, foi deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão do procedimento de alienação do imóvel em questão, oportunidade em que também foi determinado ao autor emendar a inicial, para inclusão da União no polo passivo da demanda (ID n. 2971004).

O município-autor requereu a inclusão da União no polo passivo da lide, por meio da petição de ID n. 3620887.

O instituto-réu noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de tutela de urgência (ID n. 3766521).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para arguir, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito do autor. No mérito, em síntese, sustentou que é o atual proprietário do imóvel em questão e que sobre ele não pende nenhum impedimento para que seja realizada sua alienação. Aduziu não se tratar de bem afetado ao uso comum, pois distinto da praça pública citada pelo autor. Argumentou inexistir cláusula de ônus, condição ou impedimento à alienação do bem, a pesar sob a doação em questão. Aduziu, também, ter seguido o procedimento de alienação previsto pelo artigo 17 da Lei n. 8.666/93, artigo 24 da Lei n. 9.636/98, e artigo 14 da Lei n. 11.481/07, não havendo qualquer ilegalidade na decisão tomada de alienar o referido bem, por ter sido declarado inservível. Relatou a possibilidade de venda direta quando o comprador é da administração pública, porém, ressaltou não ter sido apresentada, nestes autos, nenhuma proposta, nesse sentido. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (ID 3766632).

Cópia da decisão do mencionado agravo de instrumento foi acostada aos autos, por meio do ID n. 5238010, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, por meio da decisão de ID n. 5238192.

Regularmente citada, a União apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o bem imóvel aludido, com a extinção da LBA, teria sido transferido diretamente ao IAPAS e deste ao INSS, sem ter ingressado no patrimônio da União. Assim, argumentou que o instituto autárquico possui personalidade jurídica e patrimônios próprios, razão pela qual não estaria configurada sua ilegitimidade passiva para a presente lide. No mérito, apenas reiterou os argumentos apresentados pelo INSS em sua contestação. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade suscitada e, em caso de ser esta rejeitada, pleiteou seja julgado improcedente o pedido inicial (ID n. 9455445).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 10797083), a União registrou não ter provas a serem produzidas (ID 11487665), ao passo que a parte autora permaneceu silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

A União sustentou, em sua defesa, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o bem imóvel em discussão não lhe pertence, uma vez que este teria sido transferido diretamente da LBA para o IAPAS e, deste, para o INSS.

Como prova do alegado, apresentou o ofício n. 60812/2018-MP, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, no qual foi consignado que o imóvel em questão não constava dos cadastros existentes como pertencentes à União (ID n. 9456155).

Desta feita, tendo o aludido bem sido transferido diretamente ao IAPAS e, posteriormente, ao INSS, o que poderia ter ocorrido ante o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.649/98, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Logo, acolho a preliminar arguida, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Da prescrição

O INSS sustentou que, na hipótese de ser reconhecido que se tratava de uma doação modal, teria ocorrido a prescrição, porquanto, para essa espécie de doação, incidiria o prazo prescricional vintenário, previsto pelo extinto artigo 177 do Código Civil.

Entretanto, observa-se que o autor pretende seja declarado nulo o ato administrativo da doação realizada em favor da extinta LBA, uma vez que o bem em questão, por estar inserido dentro de uma praça municipal, considerada bem público de uso comum, seria inalienável porque não fora precedido do procedimento de desafetação.

Desta feita, não há de se falar em prescrição, uma vez que, segundo o artigo 169 do Código Civil, *o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*.

Nesse sentido, o c. STJ pontua:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DOAÇÃO COM ENCARGO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o pedido alternativo, qual seja: "Caso assim não entenda esta Corte, requer seja provido em parte o recurso especial quanto ao tema, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de nulidade da doação levada a efeito, acolhendo o pedido de indenização, fixando-a no valor venal do imóvel para fins de apuração do IPTU cobrado atualmente pelo Município" (fl. 1221, e-STJ). Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de questionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, por ser matéria de ordem pública, a análise de ocorrência ou não de prescrição, não ocorre preclusão pro judicato. Precedentes. REsp. 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AgRg no REsp. 1.358.343/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/5/2013.

6. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte, qual seja, não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

7. Demais disso, a orientação desta Corte é no sentido de que "não há prescrição para os bens públicos. Nos termos do art. 183, §3º, da Constituição, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapião (Súmula 340/STF, art. 200 do DL 9.760/1946 e art. 2º do CC). Construção feita também com base na imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Precedentes do STJ" (REsp 1.227.965/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011).

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência de relevante interesse público capaz de afastar a licitação para a doação com encargo.

9. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de existência de interesse público capaz de afastar a necessidade de licitação, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

10. Não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1517891 2015.00.43140-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015)

Deveras, como a pretensão autoral reside no pedido de reconhecimento de nulidade de doação de bem público, e uma vez que o ordenamento jurídico prevê que não há prescrição para bens públicos, porquanto não estão sujeitos à usucapião, não cabe falar em prescrição como aventa a autarquia federal.

Do mérito

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo município-autor com o fito de que seja declarada a nulidade da doação do imóvel público matriculado sob n. 28.774 do CRI/Piraju, a qual fora realizada por meio de escritura pública, em favor da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Piraju, por meio da Lei Municipal n. 443/62, autorizou o município-autor a doar à LBA o imóvel situado na Praça Benedito da Silveira Camargo, local onde, à época, funcionava o Posto de Puericultura.

Por conseguinte, em 1.º.6.1973, foi lavrada a escritura pública de doação do imóvel em questão, na qual foi consignado em sua parte final o seguinte:

(...), nesta data pela outorgada donatária me foi dito ainda que, a presente doação deverá submeter-se ao estabelecido no art. 2.º da Lei Federal n. 65.174, de 16/9/1969, no que diz respeito a impenhorabilidade do imóvel ora doado, (...).

De igual forma, na certidão de matrícula do imóvel registrado sob n. 28.774 junto ao CRI/Piraju, restou consignado:

(...).

CONDIÇÕES: Consta do título que pela donatária foi dito que a presente doação deverá submeter-se ao estabelecido no art. 2.º da Lei Federal n. 65.174, de 16-9-1969, no que diz respeito a impenhorabilidade do imóvel doado.

Anotar-se, ainda, que o imóvel doado inicialmente à LBA, com sua extinção, foi transferido ao IAPAS e, posteriormente, ao INSS, consoante se extrai de sua correspondente certidão de matrícula imobiliária (ID 2913464 – p. 26).

Assim, observa-se que o INSS, por meio do Ofício n. 007/2016/INSS, comunicou ao município-autor que o imóvel localizado na Praça Benedito Silveira Camargo, 189, em Piraju-SP, seria alienado porque incluído em seu Plano Nacional de Desinvolução – PND.

Em decorrência, a parte autora sustentou ser nula a doação aludida, sob o argumento de que se trata de bem de uso comum do povo, o qual não poderia ser doado, sem prévio procedimento de desafetação.

Entretanto, na hipótese vertente, o bem doado não caracteriza bem público de uso comum do povo, seja porque não há previsão legal ou por qualquer outro ato administrativo, seja porque não se trata da praça pública em si, mas sim de um imóvel, perfeitamente individualizado, localizado na Praça Benedito da Silveira Camargo.

De proêmio, registre-se que o artigo 66, inciso I, do extinto Código Civil de 1.916, vigente à época da doação, estipulava:

Art. 66. Os bens públicos são:

I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

E, ainda, o artigo 67, do mesmo Códex, disciplinava:

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Assim, note-se, que o imóvel em questão possui matrícula imobiliária própria, sob n. 28.774 do CRI/Piraju, na qual foram consignados todos os seus limites e sua área total, deixando claro que não se trata da praça pública como um todo (ID 2913464 – p. 26).

Além disso, juntamente com a escritura pública de doação lavrada, foi acostado um croqui, por meio do qual se constata que o mencionado imóvel está localizado em apenas uma parte da sobredita praça pública e com ela não se confunde, sendo possível sua completa individualização (ID n. 2913464 – p. 20).

Acrescenta-se, ainda, que o artigo 1.º da Lei Municipal n. 443/62, instrumento legislativo de autorização da doação em questão, consignou expressamente:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, à Legião Brasileira de Assistência, por escritura pública, o terreno urbano situado à Praça Benedito da Silveira Camargo, nesta cidade, onde se encontra construído o prédio do Posto de Puericultura, a saber: (...). (grifo nosso)

A lei não fala em doação da praça citada, mas sim em um terreno localizado nesta, o que, à evidência, demonstra que a doação não foi de toda a praça pública.

Desta feita, não se trata de bem público de uso comum do povo. O imóvel doado está localizado na praça pública, a qual é considerada bem público, nos termos da legislação civil, mas com ela, conforme já assinalado, não se confunde.

De outro vértice, poder-se-ia arguir que, em razão de o imóvel nela estar localizado, ou, ainda, por dever ser considerada a praça em si, como um todo, haveria impedimento à doação.

Todavia, nestas hipóteses, também não há impedimento à doação realizada, à luz do disposto no retrotranscrito artigo 67 do extinto Código Civil, bem como porque obedecidas as prescrições legais trazidas pelo artigo 195 do Decreto-lei n. 200/67 e artigo 1.º da Lei n. 5.456/68, a saber:

- Decreto-lei 200/67

Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência.

- Lei n. 5.456/68

Art. 1.º. Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Infere-se que, à época da doação em discussão, para que um bem público de uso comum do povo pudesse ser alienado ou doado era necessária prévia autorização legislativa, o que ocorreu no presente caso, por meio da Lei Municipal n. 443/62.

Ademais, sobre o tema *sub judice*, preciosas as lições de José dos Santos Carvalho Filho in “Manual de Direito Administrativo”, Ed. Lumen Juris, 2009, 21.ª edição, p. 1083/1084:

(...).

Até mesmo os bens de uso comum do povo podem sofrer alteração em sua finalidade, como é o caso, por exemplo, de uma praça pública que desaparece, em razão de projeto urbanístico, para dar lugar a uma rua e a um terreno público sem utilização. Nesse caso, o bem que era de uso comum do povo converteu-se, parte, em outro bem de uso comum do povo (a nova rua) e parte em bem dominical (o terreno sem utilização). Poder-se-á dizer, na hipótese, que houve desafetação parcial, pois que parte do bem que tinha finalidade pública passou a não mais dispor desse fim (o terreno).

Por fim, deve destacar-se que a afetação e a desafetação constituem fatos administrativos, ou seja, acontecimentos ocorridos na atividade administrativa independentemente da forma com que se apresentem. Embora alguns autores entendam a necessidade de haver ato administrativo para consumir-se a afetação ou desafetação, não é essa realmente a melhor doutrina em nosso entender. O fato administrativo tanto pode ocorrer mediante a prática de ato administrativo formal, como através de fato jurídico de diversa natureza.

(...).

Por tudo isso é que entendemos ser irrelevante a forma pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto a seu fim público ou não. Relevante, isto sim, é a ocorrência em si da alteração da finalidade, significando que na afetação o bem passa a ter uma destinação pública que não tinha, e que na desafetação se dá o fenômeno contrário, ou seja, o bem, que tinha a destinação pública, passa a não mais tê-la, temporária ou definitivamente.

Destarte, não é possível acolher as alegações do município-autor porque, **primeiro**, o bem doado difere da praça pública aludida, não podendo ser enquadrado como bem de uso comum do povo; **segundo**, a doação foi realizada de acordo com os ditames legais previstos à época, inclusive, com autorização legislativa precedente; e, **terceiro**, ainda que se tratasse o bem doado como de uso comum do povo, o prévio procedimento de desafetação foi cumprido, por meio da Lei municipal n. 446/62, sendo decorrência da atribuição de função diversa da praça em si.

Destaque-se, outrossim, que para ser declarada a nulidade de um ato administrativo é necessário que tenha ele desrespeitado algum de seus requisitos de validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso em tela, todos esses requisitos foram regularmente cumpridos. Tratava-se de um bem público municipal, então, tinha o município, ora autor, **competência** para proceder à doação. A **forma** utilizada também restou cumprida, pois a doação foi realizada por meio de escritura pública de doação e precedida de prévia autorização legislativa, por meio da Lei Municipal n. 466/62. O **objeto**, a doação em si, fora legal, não desrespeitando o ordenamento jurídico vigente. O **motivo**, conforme a Lei Municipal n. 443/62, foi o de legalizar a doação do imóvel à LBA, ou seja, regularizar uma situação de fato já existente. Além disso, a **finalidade** também fora cumprida, pois, do apurado nos presentes autos, havia interesse público, porque ali estava instalado o posto de puericultura, a qual, provavelmente, era administrado pela LBA.

Dessume-se, assim, não haver nenhuma ilegalidade que pudesse inquirir o ato administrativo da doação *sub judice* de nulidade.

Contudo, por fim, deve ser analisado, se, apesar de a doação em si não conter ilegalidade, se estipulava ela alguma condição a ser cumprida pelo donatário e que, em razão de não ter sido cumprida, implicasse em revogação da doação.

Acerca da doação modal ou com encargo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald in “Curso de Direito Civil – Contratos, Teoria Geral e Contratos em espécie”, Editora Juspodivm, 2.ª edição, 2012, p. 728, esclarecem

(...).

A parte derradeira do art. 540 da Lei Civil é dedicada ao exame da doação com encargo (onerosa). Diversamente do termo e da condição, salvo ressalva expressa, o encargo não suspende a aquisição ou o exercício do direito (CC, art. 136). Assim, a imposição de um encargo em uma doação não afetará a validade ou a eficácia, apenas permitirá a sua exigibilidade jurídica. A doação modal ou doação com encargo caracteriza-se como uma verdadeira limitação da liberdade de dispor. Trata-se de obrigação acessória imposta ao donatário, no interesse geral ou no particular do próprio doador ou de um terceiro.

Quando o modo é inserido no contrato, perde a condição de elemento accidental e se converte em elemento essencial do negócio jurídico. Por isso, o seu descumprimento provoca a ineficácia superveniente do negócio jurídico por rescisão unilateral ou resolução por inadimplemento (CC, art. 555).

In casu, em que pese a decisão liminar prolatada, entendo não se tratar de doação modal, que não pode ser estabelecida por simples analogia. Consta-se que a restrição imposta, quando da doação, referente à impenhorabilidade do bem doado, decorria do disposto no Decreto n. 65.174/69, uma vez que a LBA era uma fundação pública, vinculada ao Governo Federal e que, em razão disso, seus bens não podiam ser penhorados.

A impenhorabilidade era decorrente da lei e não de uma condição imposta na doação realizada, de maneira que não se trata, na espécie, de doação modal. Nesse sentido, Paulo Nader in “Curso de Direito Civil: v. 3/Contratos”, Ed. Forense, 8.ª ed., 2016, p. 319, pontua:

(...).

Observe-se, finalmente, que a doação clausulada com o gravame de inalienabilidade, impenhorabilidade e incommunicabilidade é pura ou simples, não devendo ser confundida com a modal ou com encargo.

Logo, não há de se perquirir acerca de descumprimento de condição imposta na doação em tela, visto que não houve qualquer limitação na doação que impedisse a donatária ou seus sucessores de proceder à venda do imóvel, recebido em doação.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

- (i) reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e,
- (ii) no mais, julgo **improcedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o quanto decidido, revogo a tutela de urgência concedida nos presentes autos (ID n. 2971004).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser rateados entre os réus.

Custas, *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, em

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004141-15.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LEONARDO ELOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 19718493 - Pág. 1: indefiro o pedido formulado pela parte autora, porquanto não houve, na sentença Id Num. 19718462 - Pág. 18, a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual não há que se falar em imediata implantação de benefício previdenciário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

LIQUIDACÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 500067-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MIUKI SATO HIGUTI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.8514-1), da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (ID 2322949), cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ID 2322964).

Em decisão ID 3508761, este Juízo pronunciou sua incompetência absoluta para processar o presente executivo, tendo sido interposto pelo exequente o agravo de instrumento n. 5000607-73.2018.4.03.0000, no qual foi proferido Acórdão, já transitado em julgado, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mantendo o processo nesta Vara Federal (ID 17769392).

Sendo assim, para o adequado deslinde do feito, intime-se o exequente a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando certidão contemporânea de inteiro teor dos autos principais (Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - 94.8514-1).

Uma vez cumprida a determinação supra, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo legal, acerca do pedido principal formulado pela demandante (Id Num. 19783002 - Pág. 1).

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE TAGUAI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id Num. 21107748 - Pág. 1: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prova testemunhal requerida não é necessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória, já que a discussão travada nos autos possui caráter eminentemente técnico.

Registre-se, ainda, que a parte autora não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova oral para instrução destes autos.

Intime-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAJU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, inicialmente ajuizada junto à 1.ª Vara Cível da Comarca de Piraju, pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU** em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de que seja declarada a nulidade da doação do imóvel matriculado sob n. 28.774 do CRI/Piraju, em favor da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), em 1.º.6.1973.

O município relatou que, por meio da Lei Municipal n. 443/62, fora autorizado a doar à LBA o imóvel referido, o qual está inserido dentro da Praça Benedito Silveira Camargo. Assim, mediante escritura pública datada de 1.º.6.1973, a doação teria sido efetivada.

Contudo, aduziu ter recebido o Ofício n. 007/2016/INSS, no qual fora comunicada de que aludido bem imóvel seria alienado pelo réu, uma vez que teria sido incorporado pelo IAPAS e, posteriormente, pelo INSS, conforme disposição contida no Decreto n. 99.350/90.

Desta feita, sustentou que o aludido bem não poderia ter sido doado, pois considerado praça pública, nos termos do Ato n. 63/36 da Câmara Municipal de Piraju e, nessa condição, é classificado como bem público e, em consequência, não poderia ter sido doado, sem sua anterior desafetação.

Alegou que os bens públicos de uso comum são inalienáveis e, somente na hipótese de terem sua finalidade desafetada, é que poderiam ser alienados. Como assim não fora procedido, estaria configurada a hipótese de doação nula de pleno direito.

Acrescentou que o instituto-réu nunca esteve na posse do imóvel aludido e, ainda, que, em 29.4.2009, procedeu à doação de outro imóvel, com a finalidade de que construísse a sede da sua agência local, motivos pelos quais não haveria razão para que o bem em questão permaneça em sua titularidade ou que seja permitido a ele leiloá-lo administrativamente.

Assim, ao final, pleiteou seja declarada a nulidade da doação do imóvel em questão, bem como seja, em consequência, determinada a reversão deste ao patrimônio do município-autor.

O Juízo Estadual, em decisão de ID n. 2906221, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal.

Com a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, foi deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão do procedimento de alienação do imóvel em questão, oportunidade em que também foi determinado ao autor emendar a inicial, para inclusão da União no polo passivo da demanda (ID n. 2971004).

O município-autor requereu a inclusão da União no polo passivo da lide, por meio da petição de ID n. 3620887.

O instituto-réu noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de tutela de urgência (ID n. 3766521).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para arguir, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito do autor. No mérito, em síntese, sustentou que é o atual proprietário do imóvel em questão e que sobre ele não pende nenhum impedimento para que seja realizada sua alienação. Aduziu não se tratar de bem afetado ao uso comum, pois distinto da praça pública citada pelo autor. Argumentou inexistir cláusula de ônus, condição ou impedimento à alienação do bem, a pesar sob a doação em questão. Aduziu, também, ter seguido o procedimento de alienação previsto pelo artigo 17 da Lei n. 8.666/93, artigo 24 da Lei n. 9.636/98, e artigo 14 da Lei n. 11.481/07, não havendo qualquer ilegalidade na decisão tomada de alienar o referido bem, por ter sido declarado inservível. Relatou a possibilidade de venda direta quando o comprador é da administração pública, porém, ressaltou não ter sido apresentada, nestes autos, nenhuma proposta, nesse sentido. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (ID 3766632).

Cópia da decisão do mencionado agravo de instrumento foi acostada aos autos, por meio do ID n. 5238010, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, por meio da decisão de ID n. 5238192.

Regularmente citada, a União apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o bem imóvel aludido, com a extinção da LBA, teria sido transferido diretamente ao IAPAS e deste ao INSS, sem ter ingressado no patrimônio da União. Assim, argumentou que o instituto autárquico possui personalidade jurídica e patrimônios próprios, razão pela qual não estaria configurada sua ilegitimidade passiva para a presente lide. No mérito, apenas reiterou os argumentos apresentados pelo INSS em sua contestação. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade suscitada e, em caso de ser esta rejeitada, pleiteou seja julgado improcedente o pedido inicial (ID n. 9455445).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 10797083), a União registrou não ter provas a serem produzidas (ID 11487665), ao passo que a parte autora permaneceu silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

A União sustentou, em sua defesa, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o bem imóvel em discussão não lhe pertence, uma vez que este teria sido transferido diretamente da LBA para o IAPAS e, deste, para o INSS.

Como prova do alegado, apresentou o ofício n. 60812/2018-MP, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, no qual foi consignado que o imóvel em questão não constava dos cadastros existentes como pertencentes à União (ID n. 9456155).

Desta feita, tendo o aludido bem sido transferido diretamente ao IAPAS e, posteriormente, ao INSS, o que poderia ter ocorrido ante o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.649/98, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Logo, acolho a preliminar arguida, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Da prescrição

O INSS sustentou que, na hipótese de ser reconhecido que se tratava de uma doação modal, teria ocorrido a prescrição, porquanto, para essa espécie de doação, incidiria o prazo prescricional vintenário, previsto pelo extinto artigo 177 do Código Civil.

Entretanto, observa-se que o autor pretende seja declarado nulo o ato administrativo da doação realizada em favor da extinta LBA, uma vez que o bem em questão, por estar inserido dentro de uma praça municipal, considerada bem público de uso comum, seria inalienável porque não fora precedido do procedimento de desafetação.

Desta feita, não há de se falar em prescrição, uma vez que, segundo o artigo 169 do Código Civil, *o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*.

Nesse sentido, o c. STJ pontua:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DOAÇÃO COM ENCARGO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o pedido alternativo, qual seja: "Caso assim não entenda esta Corte, requer seja provido em parte o recurso especial quanto ao tema, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de nulidade da doação levada a efeito, acolhendo o pedido de indenização, fixando-a no valor venal do imóvel para fins de apuração do IPTU cobrado atualmente pelo Município" (fl. 1221, e-STJ). Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de requestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, por ser matéria de ordem pública, a análise de ocorrência ou não de prescrição, não ocorre preclusão pro judicato. Precedentes. REsp. 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AgRg no REsp. 1.358.343/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/5/2013.

6. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte, qual seja, não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

7. Demais disso, a orientação desta Corte é no sentido de que "não há prescrição para os bens públicos. Nos termos do art. 183, §3º, da Constituição, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapião (Súmula 340/STF, art. 200 do DL 9.760/1946 e art. 2º do CC). Construção feita também com base na imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Precedentes do STJ" (REsp 1.227.965/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011).

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência de relevante interesse público capaz de afastar a licitação para a doação com encargo.

9. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de existência de interesse público capaz de afastar a necessidade de licitação, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

10. Não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1517891 2015.00.43140-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015)

Deveras, como a pretensão autoral reside no pedido de reconhecimento de nulidade de doação de bem público, e uma vez que o ordenamento jurídico prevê que não há prescrição para bens públicos, porquanto não estão sujeitos à usucapião, não cabe falar em prescrição como aventa a autarquia federal.

Do mérito

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo município-autor com o fito de que seja declarada a nulidade da doação do imóvel público matriculado sob n. 28.774 do CRI/Piraju, a qual fora realizada por meio de escritura pública, em favor da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Piraju, por meio da Lei Municipal n. 443/62, autorizou o município-autor a doar à LBA o imóvel situado na Praça Benedito da Silveira Camargo, local onde, à época, funcionava o Posto de Puericultura.

Por conseguinte, em 1.º.6.1973, foi lavrada a escritura pública de doação do imóvel em questão, na qual foi consignado em sua parte final o seguinte:

(...), nesta data pela outorgada donatária me foi dito ainda que, a presente doação deverá submeter-se ao estabelecido no art. 2.º da Lei Federal n. 65.174, de 16/9/1969, no que diz respeito a impenhorabilidade do imóvel ora doado, (...).

De igual forma, na certidão de matrícula do imóvel registrado sob n. 28.774 junto ao CRI/Piraju, restou consignado:

(...).

CONDIÇÕES: Consta do título que pela donatária foi dito que a presente doação deverá submeter-se ao estabelecido no art. 2.º da Lei Federal n. 65.174, de 16-9-1969, no que diz respeito a impenhorabilidade do imóvel doado.

Anotar-se, ainda, que o imóvel doado inicialmente à LBA, com sua extinção, foi transferido ao IAPAS e, posteriormente, ao INSS, consoante se extrai de sua correspondente certidão de matrícula imobiliária (ID 2913464 – p. 26).

Assim, observa-se que o INSS, por meio do Ofício n. 007/2016/INSS, comunicou ao município-autor que o imóvel localizado na Praça Benedito Silveira Camargo, 189, em Piraju-SP, seria alienado porque incluído em seu Plano Nacional de Desinvolução – PND.

Em decorrência, a parte autora sustentou ser nula a doação aludida, sob o argumento de que se trata de bem de uso comum do povo, o qual não poderia ser doado, sem prévio procedimento de desafetação.

Entretanto, na hipótese vertente, o bem doado não caracteriza bem público de uso comum do povo, seja porque não há previsão legal ou por qualquer outro ato administrativo, seja porque não se trata da praça pública em si, mas sim de um imóvel, perfeitamente individualizado, localizado na Praça Benedito da Silveira Camargo.

De proêmio, registre-se que o artigo 66, inciso I, do extinto Código Civil de 1.916, vigente à época da doação, estipulava:

Art. 66. Os bens públicos são:

I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

E, ainda, o artigo 67, do mesmo Códex, disciplinava:

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Assim, note-se, que o imóvel em questão possui matrícula imobiliária própria, sob n. 28.774 do CRI/Piraju, na qual foram consignados todos os seus limites e sua área total, deixando claro que não se trata da praça pública como um todo (ID 2913464 – p. 26).

Além disso, juntamente com a escritura pública de doação lavrada, foi acostado um croqui, por meio do qual se constata que o mencionado imóvel está localizado em apenas uma parte da sobredita praça pública e com ela não se confunde, sendo possível sua completa individualização (ID n. 2913464 – p. 20).

Acrescenta-se, ainda, que o artigo 1.º da Lei Municipal n. 443/62, instrumento legislativo de autorização da doação em questão, consignou expressamente:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, à Legião Brasileira de Assistência, por escritura pública, o terreno urbano situado à Praça Benedito da Silveira Camargo, nesta cidade, onde se encontra construído o prédio do Posto de Puericultura, a saber: (...). (grifo nosso)

A lei não fala em doação da praça citada, mas sim em um terreno localizado nesta, o que, à evidência, demonstra que a doação não foi de toda a praça pública.

Desta feita, não se trata de bem público de uso comum do povo. O imóvel doado está localizado na praça pública, a qual é considerada bem público, nos termos da legislação civil, mas com ela, conforme já assinalado, não se confunde.

De outro vértice, poder-se-ia arguir que, em razão de o imóvel nela estar localizado, ou, ainda, por dever ser considerada a praça em si, como um todo, haveria impedimento à doação.

Todavia, nestas hipóteses, também não há impedimento à doação realizada, à luz do disposto no retrotranscrito artigo 67 do extinto Código Civil, bem como porque obedecidas as prescrições legais trazidas pelo artigo 195 do Decreto-lei n. 200/67 e artigo 1.º da Lei n. 5.456/68, a saber:

- Decreto-lei 200/67

Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência.

- Lei n. 5.456/68

Art. 1.º. Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Infere-se que, à época da doação em discussão, para que um bem público de uso comum do povo pudesse ser alienado ou doado era necessária prévia autorização legislativa, o que ocorreu no presente caso, por meio da Lei Municipal n. 443/62.

Ademais, sobre o tema *sub judice*, preciosas as lições de José dos Santos Carvalho Filho in “Manual de Direito Administrativo”, Ed. Lumen Juris, 2009, 21.ª edição, p. 1083/1084:

(...).

Até mesmo os bens de uso comum do povo podem sofrer alteração em sua finalidade, como é o caso, por exemplo, de uma praça pública que desaparece, em razão de projeto urbanístico, para dar lugar a uma rua e a um terreno público sem utilização. Nesse caso, o bem que era de uso comum do povo converteu-se, parte, em outro bem de uso comum do povo (a nova rua) e parte em bem dominical (o terreno sem utilização). Poder-se-á dizer, na hipótese, que houve desafetação parcial, pois que parte do bem que tinha finalidade pública passou a não mais dispor desse fim (o terreno).

Por fim, deve destacar-se que a afetação e a desafetação constituem fatos administrativos, ou seja, acontecimentos ocorridos na atividade administrativa independentemente da forma com que se apresentem. Embora alguns autores entendam a necessidade de haver ato administrativo para consumir-se a afetação ou desafetação, não é essa realmente a melhor doutrina em nosso entender. O fato administrativo tanto pode ocorrer mediante a prática de ato administrativo formal, como através de fato jurídico de diversa natureza.

(...).

Por tudo isso é que entendemos ser irrelevante a forma pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto a seu fim público ou não. Relevante, isto sim, é a ocorrência em si da alteração da finalidade, significando que na afetação o bem passa a ter uma destinação pública que não tinha, e que na desafetação se dá o fenômeno contrário, ou seja, o bem, que tinha a destinação pública, passa a não mais tê-la, temporária ou definitivamente.

Destarte, não é possível acolher as alegações do município-autor porque, **primeiro**, o bem doado difere da praça pública aludida, não podendo ser enquadrado como bem de uso comum do povo; **segundo**, a doação foi realizada de acordo com os ditames legais previstos à época, inclusive, com autorização legislativa precedente; e, **terceiro**, ainda que se tratasse o bem doado como de uso comum do povo, o prévio procedimento de desafetação foi cumprido, por meio da Lei municipal n. 446/62, sendo decorrência da atribuição de função diversa da praça em si.

Destaque-se, outrossim, que para ser declarada a nulidade de um ato administrativo é necessário que tenha ele desrespeitado algum de seus requisitos de validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso em tela, todos esses requisitos foram regularmente cumpridos. Tratava-se de um bem público municipal, então, tinha o município, ora autor, **competência** para proceder à doação. A **forma** utilizada também restou cumprida, pois a doação foi realizada por meio de escritura pública de doação e precedida de prévia autorização legislativa, por meio da Lei Municipal n. 466/62. O **objeto**, a doação em si, fora legal, não desrespeitando o ordenamento jurídico vigente. O **motivo**, conforme a Lei Municipal n. 443/62, foi o de legalizar a doação do imóvel à LBA, ou seja, regularizar uma situação de fato já existente. Além disso, a **finalidade** também fora cumprida, pois, do apurado nos presentes autos, havia interesse público, porque ali estava instalado o posto de puericultura, a qual, provavelmente, era administrado pela LBA.

Dessume-se, assim, não haver nenhuma ilegalidade que pudesse inquirir o ato administrativo da doação *sub judice* de nulidade.

Contudo, por fim, deve ser analisado, se, apesar de a doação em si não conter ilegalidade, se estipulara ela alguma condição a ser cumprida pelo donatário e que, em razão de não ter sido cumprida, implicasse em revogação da doação.

Acerca da doação modal ou com encargo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald in “Curso de Direito Civil – Contratos, Teoria Geral e Contratos em espécie”, Editora Juspodivm, 2.ª edição, 2012, p. 728, esclarecem

(...).

A parte derradeira do art. 540 da Lei Civil é dedicada ao exame da doação com encargo (onerosa). Diversamente do termo e da condição, salvo ressalva expressa, o encargo não suspende a aquisição ou o exercício do direito (CC, art. 136). Assim, a imposição de um encargo em uma doação não afetará a validade ou a eficácia, apenas permitirá a sua exigibilidade jurídica. A doação modal ou doação com encargo caracteriza-se como uma verdadeira limitação da liberdade de dispor. Trata-se de obrigação acessória imposta ao donatário, no interesse geral ou no particular do próprio doador ou de um terceiro.

Quando o modo é inserido no contrato, perde a condição de elemento accidental e se converte em elemento essencial do negócio jurídico. Por isso, o seu descumprimento provoca a ineficácia superveniente do negócio jurídico por rescisão unilateral ou resolução por inadimplemento (CC, art. 555).

In casu, em que pese a decisão liminar prolatada, entendo não se tratar de doação modal, que não pode ser estabelecida por simples analogia. Consta-se que a restrição imposta, quando da doação, referente à impenhorabilidade do bem doado, decorria do disposto no Decreto n. 65.174/69, uma vez que a LBA era uma fundação pública, vinculada ao Governo Federal e que, em razão disso, seus bens não podiam ser penhorados.

A impenhorabilidade era decorrente da lei e não de uma condição imposta na doação realizada, de maneira que não se trata, na espécie, de doação modal. Nesse sentido, Paulo Nader in “Curso de Direito Civil: v. 3/Contratos”, Ed. Forense, 8.ª ed., 2016, p. 319, pontua:

(...).

Observe-se, finalmente, que a doação clausulada com o gravame de inalienabilidade, impenhorabilidade e incommunicabilidade é pura ou simples, não devendo ser confundida com a modal ou com encargo.

Logo, não há de se perquirir acerca de descumprimento de condição imposta na doação em tela, visto que não houve qualquer limitação na doação que impedisse a donatária ou seus sucessores de proceder à venda do imóvel, recebido em doação.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

- (i) reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e,
- (ii) no mais, julgo **improcedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o quanto decidido, revogo a tutela de urgência concedida nos presentes autos (ID n. 2971004).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser rateados entre os réus.

Custas, *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, em

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: S J C PARRILHA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

OURINHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA, CECILIA ADAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 18452664 pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se, contudo, que o Agravo de Instrumento interposto (Id 21252066) deve ser distribuído no Sistema PJe – 2º Grau.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. V

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617, ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213

DESPACHO

Id 14622444: trata-se de pedido formulado pelo executado JOSÉ SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO, no qual requer a insubsistência das penhoras realizadas nos imóveis rurais matriculados: um sob n. 20.015, com área de 9,075ha e outro sob n. 34.529, com área de 4,356242ha, ambos do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP; e por fim os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, alega que o imóvel matriculado sob n. 20.015 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, ora penhorado, alienado fiduciariamente à Tim Celular S/A, na forma da Lei 9.514/2007, induz à sua impenhorabilidade. Aponta ainda, que os referidos imóveis são bens absolutamente impenhoráveis, conforme preceitua o artigo 833, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, pois se enquadram no conceito de pequena propriedade rural.

Intimada (Id 19180576), a CEF rechaça a impugnação, para que as penhoras incidentes sobre os bens imóveis objeto das matrículas nº 20.015 e 34.529, ambas do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP sejam mantidas.

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao executado JOSÉ SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO, com fundamento na declaração Id 14622449.

Em relação à alegação do executado de que o imóvel matriculado sob n. 20.015 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, penhorado (Id 13989880), encontra-se alienado fiduciariamente à Tim Celular S/A, não procede, pois, conforme se depreende da averbação n. R 9 da matrícula do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo (Id 10158838 - Pág. 6), o bem foi hipotecado em favor da credora Tim Celular S/A.

Registre-se que o imóvel hipotecado não se reveste de impenhorabilidade, podendo, portanto, ser objeto de construção judicial, e, levado à hasta pública, bastando que seja intimado o credor hipotecário, antes da praça, nos termos do artigo 799 e do inciso V, do artigo 889, ambos do CPC.

Outrossim, quanto a impenhorabilidade prevista no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal e artigo 833, inciso VII, do Código de Processo Civil, o executado não demonstrou que o débito decorre de sua atividade produtiva, nem que haveria trabalho familiar nos imóveis, conforme determina o dispositivo constitucional.

Sendo assim, indefiro os pedidos contidos na petição Id 14622444 e mantenho íntegra a penhora Id 13989880.

Proceda a serventia ao registro das penhoras dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000474-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PAULO TOTARO, ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO, TOTARO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 186 dos autos físicos, o envio de processo em grau de recurso ao Tribunal por meio eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003105-50.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES - SP138583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Converte o julgamento em diligência.

II. Trata-se de demanda ajuizada por ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado para a atual ALLAMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. entre 01.07.2001 a 12.07.2012.

Contudo, analisando detidamente os autos, constata-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor (ID's 6064693 – p. 26/27 e 15208001- p. 04/05) detêm informações incongruentes, pois, enquanto o primeiro aponta que o autor permaneceu exposto, no período de 01.11.2005 a 31.08.2009, ao nível de pressão sonora de **88,6 dB(A)**, o segundo registra que, no período de 01.11.2005 a 13.10.2010, fora exposto ao nível de ruído de **76,9 dB(A)**.

III. Sendo assim, oficie-se à empresa ALLAMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, inclusive cometimento de crime de falsidade ideológica (art. 299, Código Penal), (i) descreva as atividades desenvolvidas pelo autor **ANÉSIO APARECIDO DO NASCIMENTO, CPF 068.090.378-02, no período compreendido entre 01.11.2005 a 13.10.2010; e, (ii) informe se o referido autor, ao exercer seu ofício, no período sobre dito, estava ou não, habitual e permanentemente, submetido ao agente nocivo à saúde apontado. Na mesma oportunidade, deverá ser esclarecida a razão da incongruência acima constatada. Por fim, deverá ser comprovado que o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 15208001 – p. 04/05 possui poderes para firmá-lo.**

IV. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos de ID's 6064693 – p. 26/27 e 15208001- p. 04/05, servirão de ofício n. ____/2019, à empresa ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., na Rua Emílio Bertolini, n. 100, Vila Oficinas, Curitiba-PR, CEP 82920-030.

V. Como devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Após, à imediata conclusão.

VII. Intimem-se.

Ourinhos/SP,

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA (SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO (SP144704 - LUIZ HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO (SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se novamente os defensores técnicos dos réus Luiz Fernando Estácio Dias, Jhonatan Rodrigues da Silva, João Paulo Souza Nascimento, Jefferson Alves Sampaio e Eduardo Euzébio, para que no prazo de legal apresentem suas contrarrazões recursais, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venhamos autos remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Descumprida, intimem-se os acusados para que constituam novo patrono e cumpra a determinação acima exarada, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003014-41.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

DESPACHO

Considerando-se os valores bloqueados, conforme verifica-se no ID 18178627, às providências para o imediato desbloqueio dos valores que ultrapassaram o valor do débito exequendo.

Desbloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIS APARECIDO ZANERATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA FERREIRA LOPES DA CUNHA - SP402294

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 25.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19168797 e 20652301).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19973955).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 05.07.2019, com indeferimento do benefício (ID 20652301), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BENEDITA CANDIDA DE ALMEIDA JANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 19.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 20909584 e 20395992).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 21616148).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da impetrante, teve andamento em 08.07.2019, com comunicação de providências complementares em 06.08.2019 (ID 20395992), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001580-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO MORAES PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NAZARETH MONTEIRO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA LUZ - SP362478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALCEU BRAZ INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NATANAEL LUCIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, § 1º, CPC.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção, certidão do distribuidor **em seu próprio nome e em nome do instituidor da pensão**, comprovando o objeto das demandas eventualmente apontadas e o resultado do julgamento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos, inclusive para deliberação sobre os requerimentos aduzidos na petição id Num. 15910382.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO APARECIDO BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GERALDO APARECIDO BOSCOLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 19325711).

Decorrido o prazo, o autor se manifestou, inclusive citando precedente anterior à alteração legislativa indicada na r. decisão retro, porém não comprovou o efetivo pagamento das custas processuais (Num. 20392094).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, c.c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMÉRICO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **AMÉRICO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 17235697 e 20298458).

Decorrido o prazo, o autor requereu a reconsideração da r. decisão, alegando que "com as despesas básicas, água, luz, telefone e plano de saúde, que somam R\$ 1.786,33, ou seja, mais de 50% do seu benefício, restando somente os outros 50% para custear alimentação, medicamentos e demais despesas básicas do seu cotidiano" (Num. 21517356).

Os argumentos apresentados são os mesmos que foram enfrentados pela r. decisão id 20298458, a qual restou irrecorrida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, c.c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-31.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSELENE MARIANISTICO, CLAUDILENE MARIANISTICO, JOSE ROBERTO DIAS DE JESUS, SONIA MARIA DE JESUS, INES MARIA FELIPE
CURADOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA BENEDITA DIAS DE JESUS propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, *Oscar Paulo Nistico*.

Afirma que o requerimento administrativo de concessão formulado em 30.11.2012 foi indeferido ao argumento de que não restou comprovada sua qualidade de companheira/dependente do segurado falecido. Sustenta que viveu em união estável com o extinto por 43 anos, relação que perdurou até a data do óbito, ocorrido em 27.11.2012.

Juntou documentos (id Num. 12914126 - Pág. 10/25 e 31).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12914126 - Pág. 28).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12914126 - Pág. 32/39) em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente.

Veio aos autos cópia do processo administrativo (id Num. 12914126 - Pág. 41/65).

Não houve réplica.

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi noticiado o falecimento da parte autora, requerida a habilitação da herdeira Claudilene Maria Nístico e ouvidas duas testemunhas arroladas (id Num. 12914126 - Pág. 70/75).

Coligida aos autos declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (id Num. 12914126 - Pág. 90).

Determinado às herdeiras Roselene e Claudilene que promovessem a habilitação dos demais herdeiros, Inês, Sônia e José Roberto (decisão – id Num. 12914126 - Pág. 94), tendo estas noticiado desconhecerem o paradeiro de seus irmãos unilaterais (id Num. 12914126 - Pág. 95).

Deferida a habilitação das herdeiras Roselene e Claudilene e determinado o prosseguimento do feito independentemente da habilitação dos demais herdeiros (decisão – id Num. 12914126 - Pág. 105).

Convertido o julgamento em diligência determinando-se a citação dos demais herdeiros da autora falecida para, havendo interesse, habilitarem-se nos autos (decisão – id Num. 12914126 - Pág. 116).

As herdeiras Inês Maria Felipe e Sônia Maria de Jesus compareceram em Juízo e foram cientificadas do processado, não se opondo a suas habilitações no feito (certidão – id Num. 12914126 - Pág. 151).

Determinada a citação por edital do herdeiro José Roberto Dias de Jesus (decisão – id Num. 12914126 - Pág. 154) e nomeado curador especial para defesa de seus interesses (decisão – id Num. 12914126 - Pág. 161), que apresentou manifestou nos autos pelo id Num. 16232816.

Deferida a habilitação dos herdeiros e concedido prazo às partes para apresentação de memoriais finais (decisão – id 18978804).

Memoriais da parte autora coligidos aos autos pelo id Num. 19302959, de José Roberto aos id 19378090, e do INSS pelo id Num. 19241615.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 27.11.2012 (id Num. 12914126 - Pág. 20).

Quanto à **qualidade de segurado**, inexistente controvérsia, uma vez que o segurado era aposentado por idade quando de seu passamento conforme extrato Plenus id Num. 12914126 - Pág. 49.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, a autora Maria Benedita alegou, antes de vir a falecer, que, na época do óbito, convivia maritalmente com o segurado.

A autora figurou como correntista em conta conjunta mantida juntamente com o segurado (id Num. 12914126 - Pág. 21/22) e como cônjuge deste perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha a que este era filiado (id Num. 12914126 - Pág. 31).

Além disso, a autora teve duas filhas, nascidas em 10.05.1972 e 22.05.1974, que embora não tenham sido registradas pelo segurado, receberam o patronímico “Nístico”, que é o mesmo do falecido (id Num. 12914126 – págs. 18/19).

Em juízo, a filha Claudilene Maria Nístico afirmou que seus pais conviveram por 43 anos, sem solução de continuidade até o falecimento do seu pai. O casal residia na Rua José Ferreira de Oliveira, nº 113. Nesta casa residiam seus pais, sendo que a depoente residia no mesmo endereço na casa de baixo para cuidar deles, com seus dois filhos. Separou-se há seis anos de seu marido. Seu pai era aposentado há muito tempo quando faleceu. Antes de se aposentar, ele trabalhou na empresa Ruzi, que falu. Sua mãe não trabalhava. Seus pais não possuíam veículo. As pessoas os conheciam no bairro como casados, embora fosse “amigos”. Seus pais tinham conta conjunta no banco. Seu pai faleceu após complicações cirúrgicas por conta de uma hérnia que causaram infecção generalizada. Seu pai foi casado com uma primeira mulher. Sua mãe também foi casada com Messias, que já é falecido. Sua mãe nunca recebeu pensão pelo falecimento do primeiro marido, e acabou falecendo sem receber a pensão de seu pai. Seu pai não teve filhos com a primeira mulher. Sua mãe teve quatro filhos com o primeiro marido, sendo Tereza falecida. Recentemente sua irmã mudou-se para a casa que era de seus pais.

A testemunha Maria de Lourdes da Silva disse que conheceu Maria Benedita quando morava no Sertãozinho. A conheceu em 1981, no referido bairro, e suas casas eram próximas. A autora morava com o segurado. Chegou a visitá-lo duas vezes quando ele adoeceu, mas não foi ao velório. Tem certeza que Maria Benedita ficou com o marido até sua morte. Não sabe se já se separaram, embora ela tenha lhe dito que o marido batia nela. Os conhecia como um casal. Visitou Oscar na casa dele, e que morava lá além da autora e da filha deles, Claudia, presente na audiência. Maria Benedita era do lar. Encontrava com o casal todo mês na Caixa Econômica da Vila Assis. Soube do falecimento do segurado por Claudia. O imóvel do casal possuía duas casas no mesmo terreno. Maria Benedita acompanhava o falecido ao médico no posto de saúde.

A testemunha Antonia Aldenura de Sousa afirmou que era conhecida do casal Maria Benedita e Oscar, há cerca de 32 anos. Neste período todo eles conviveram, e não se separaram. Eram vistos como marido e mulher. Foi algumas vezes à casa deles. Era uma casa só. Conhece as filhas do casal, Claudilene e Rosilene. Não foi ao velório de Oscar porque estava viajando. Morava numa rua próxima ao casal. A amizade com Maria Benedita era por conta da proximidade de vizinhança. Não acompanhou o final da vida de Oscar. Não sabe se Oscar tinha veículo. Faz um bom tempo desde sua última ida à casa do casal, uns 20 anos. Viu o casal juntos em Mauá faz um tempo, cerca de 8 anos, depois não viu mais. Sabe que continuaram juntos porque uma amiga comum chamada Cinira lhe dava notícias de Maria Benedita. Não sabe se Maria Benedita ou Oscar tiveram outros filhos além das duas que conhece.

O relato da filha do casal harmoniza-se com o da testemunha Maria de Lourdes, sendo que as divergências em relação ao depoimento de Antonia decorrem do fato de ela não ter acompanhado a vida do casal nos últimos anos de suas vidas.

Nesse panorama, os elementos de prova coligidos apontam no sentido da existência da união estável entre a finada autora e o segurado falecido na data do óbito.

Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente a 100 % (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Quanto à data de início do benefício, este é devido desde a data do óbito, consoante o disposto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, até a data do falecimento da demandante, que ocorreu em 10.07.2013 (id Num. 12914126 - Pág. 75).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aos sucessores de Maria Benedita Dias de Jesus os valores que deixou de receber em vida a título de pensão por morte decorrente do falecimento de Oscar Paulo Nístico, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos de aposentadoria do segurado falecido, devidos entre 27.11.2012, inclusive o abono anual, e 10.07.2013.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SUSICLEI CONSTANTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BRUNO DO NASCIMENTO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HERMES APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMILSON ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON ALMEIDA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000734-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO SIPRIANO GUIMARAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BENEDETTI E COSTA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME e outros**.

Pela petição de id. 20034552, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARGEMIRO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001083-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: PAULO SERGIO MARTINS SANTOS

S E N T E N Ç A

SANTOS.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PAULO SERGIO MARTINS**

Pela petição de id. 16516752, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002204-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: RENATA APARECIDA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **RENATA APARECIDA SANTOS DA SILVA**.

Pela petição de id. 17005224, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000310-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: KEILA GISELE SILVEIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – SP e PR – CONRERP** em face de **KEILA GISELE SILVEIRA DE OLIVEIRA**.

Pela petição de id. 15099185, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000102-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCA MARIA VELOSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP** em face de **FRANCISCA MARIA VELOSO**.

Pela petição de id. 19289906, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELIANA FERREL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP)** em face de **ELIANA FERREL** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 18546204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000567-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO:CONFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** em face de **CONFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP**.

Pela petição de id. 16999560, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001283-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ADEMIR ANTONIO MAGAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO REIS - TO3321
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000592-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ELOIR SOARES GOUVEA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ELOIR SOARES GOUVEA**.

Pela petição de id. Num 20066343, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000103-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

DALIBERA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP** em face de **GABRIEL GUGLIELMONI**

Pela petição de id. Num. 21019481, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANA RITA TELES GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO** em face de **ANA RITA TELES GOMES**.

Pela petição de id. Num. 19010915, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRANILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

OLIVEIRA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP** em face de **IRANILDES RODRIGUES DE**

Pela petição de id. Num. 16958505, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0001489-38.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
REQUERIDO: CÍCERO HENRIQUE DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

VISTOS.

Proceda-se à pesquisa nos sistemas Webservice e Cnis a fim de localizar o paradeiro e demais dados da sucessora do requerido AMANDA TOMOCHIGUE DE ALMEIDA. Em caso de localização, proceda-se sua citação.

Sempre juízo, proceda-se à regularização dos polos para que conste Maria Aparecida Oliveira Caetano no lugar de Ana Paula e Amanda Tomochigue de Almeida no lugar de Cícero.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a petição id. 21121486, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-56.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: ADALBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO QUEIROZ SANTOS - SP340302
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-07.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Mauá, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOACIR WILLIAN CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPADARI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CAPASSI - SP347052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALICIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001819-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP
DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS

DESPACHO

VISTOS.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szulc.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do CJP e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO PAULO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003175-65.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE JOAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAMES FERNANDO DA SILVA

SENTENÇA

SILVA.

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JAMES FERNANDO DA**

Pela petição de id. Num. 19659755, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURO BERING

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2013, 2014 e 2016.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

A petição de Id. Num. 18039441, determinou a intimação da exequente a se manifestar acerca do seu interesse processual, uma vez que a cobrança se restringe a três anuidades.

O autor requereu a suspensão do processo em virtude de transação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g.n.):

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, verifica-se, nesta via, que as anuidades restantes cobradas pelo Conselho de classe no presente executivo fiscal não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações.

Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000262-83.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO LIRA DE SOUSA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000279-22.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Diante da sentença homologatória retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001858-39.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: CLEUSA GIRAÓ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, “6”, intime-se a parte **autora/ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000648-50.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DECISÃO

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada. Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-54.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA DOS PRAZERES SANTOS DROGARIA - ME

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001113-25.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-28.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001122-84.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001028-39.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE LIMA DE SOUSA - SP117115

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001026-69.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA NORA - SP150674

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001033-61.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001030-09.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCEZA DO JARDIM ZAIRALTA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001031-91.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREIA DE BARROS MORI

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001032-76.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMUA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001029-24.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AVICOLA E ABATEDOURO FRANGO LAR NEVES LTDA - ME

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDETTI E COSTA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, GISELE RINALDINI BENEDETTI COSTA, APARECIDA ZEZINHA RINALDINI BENEDETTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BENEDETTI E COSTA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME e outros**.

Pela petição de id. 20034552, o Exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004081-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MARCELINA VIEIRA FLORICULTURA - ME, NEUSA MARCELINA VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **NEUSA MARCELINA VIEIRA FLORICULTURA – ME e outro**, postulando o pagamento do montante de pague a quantia de R\$ 67.738,93 (sessenta e sete mil e setecentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) referente a cédula de crédito bancário – CCB emitida pela empresa-ré.

Juntou documentos.

Tendo em vistas as consideráveis tentativas de andamento processual por meio de citações como o fim de obter a satisfação da dívida, o exequente requereu a desistência do feito (Num. 20139914).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte executada não constituiu procurador nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003329-54.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE AGOSTINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VALDIRENE AGOSTINI**, postulando o pagamento do montante de pague a quantia de R\$ 36723,18 (trinta e seis mil e setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD – Contrato nº 003045260000033774.

Juntou documentos.

Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da Exequente para obtenção do crédito, o exequente requereu a desistência do feito (Num. 20140694).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu procurador nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS, NATALINA MORATO DOS SANTOS, NATIVIL MORATO DOS SANTOS, RIVELINO MORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-91.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: NILZALEME SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERNANDES DE PAULA - SP119620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID) 19232553

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta sobre o rito comum por DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face da CEF, do FNDE e da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE).

Narra o autor que é aluno no curso de Medicina ministrado pela UNINOVE; e que, para tanto, celebrou contrato de Financiamento Estudantil com a CEF, mediante a utilização de recursos do FNDE.

Informa que, como é cediço, a cada semestre cursado, é necessária a celebração de aditamento do contrato inicial de financiamento.

Aduz, ainda, que cada aditamento está sujeito a um limite máximo (teto) do valor do financiamento, o qual é periodicamente atualizado pelo MEC.

Neste contexto, relata que, ao tentar celebrar o aditamento referente ao 2º Semestre de 2019, a parte ré teria imposto ao autor o teto de financiamento no valor de R\$30.000,00, sendo que o correto seria a aplicação do teto atualizado de R\$42.983,70, conforme previsto na Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018. Argumenta, ainda, que, mediante tal conduta, os réus estariam em violação ao disposto no art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.

Requer, então, a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus adotem o referido novo teto, aplicando-se o percentual do art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, ao aditamento de seu financiamento estudantil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Confira-se o que dispõe a Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018:

Art. 1º - Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º - Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Ora, ante a redação do § 1º, acima transcrito, não restam dúvidas de que o novo teto (de R\$42.983,70) se aplica ao caso do autor, na medida em que seu contrato foi celebrado após o primeiro semestre de 2017 (id 19533139).

No mais, também deve ser aplicado o coeficiente do art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o qual se aplica a todos os contratos do FIES.

Por fim, a medida pleiteada pode ser considerada urgente, pois pode impedir que o autor venha a concluir seus estudos, gerando prejuízos possivelmente irreparáveis.

Desta forma, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência para determinar que, para celebrar o aditamento do 2º semestre de 2019 do contrato de FIES do autor, os réus adotem o novo teto da Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018, bem como apliquem os coeficientes de cálculo previstos no art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.

Citem-se os réus, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-75.2019.4.03.6130

AUTOR: EDELICIO APARECIDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-53.2019.4.03.6130
AUTOR: GEOVANNA AIESCA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS COSTA - SP177104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-83.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO - SP277435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando os autos, verifico que não consta a procuração, documento indispensável nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3, art. 10º, inc. II. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua inserção.

Considerando que a sentença reconsiderou o indeferimento da justiça gratuita, intime-se o exequente para que traga os valores atualizados, caso queira. Após, intime-se o executado para se manifestar.

Quanto ao RPV, será expedido e transmitido ao E. TRF3, não sendo possível realizar o depósito na conta fornecida.

Int.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-27.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ADAILTON DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à ordem judicial ID 18054308, expedi o Ofício Requisitório que segue. Diante disso, intimo as partes de seu teor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-57.2016.4.03.6130
AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTIS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por **TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS S.A em face da UNIÃO FEDERAL**, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos atos de cobrança (suspensão da exigibilidade) dos créditos tributários objeto do **Auto de Infração nº 10882-721.245/2016-15 (MPF 1010700/00133/16)** até decisão final da presente demanda.

Em síntese, a autora que promoveu a nacionalização de matéria-prima importada, em 01.08.2011, denominada "papel revestido com resina sintética" ou, conforme o seu nome comercial, multikast 450 matt sirocco aw44, classificada na NCM 4811.51.28 – OUTROS PAPEIS BRANCOS GOFRADOS NA FACE RECOBERTA OU REVESTIDA; e que em função dessa classificação, o produto importado ficou sujeito ao imposto de importação de 2%, conforme a Tarifa Externa Comum.

Relata que após quase 5 anos, embora as suas importações estivessem regulares perante a Receita Federal do Brasil, teve ciência da cobrança relativa ao **Auto de Infração nº 10882-721.245/2016-15 (MPF 1010700/00133/16)**, que serviu para constituição de crédito tributário complementar ao imposto de importação e o seu reflexo de imposto sobre produtos industrializados, das suas operações de importação dos últimos 5 anos.

Afirma que a fiscalização aduaneira entendeu que o produto importado em questão deve ser reclassificado para a posição **4811.90.90**, cujo imposto de importação de 2% passou a ser de **12%**.

Alega, em síntese, que é evidente o erro de reclassificação do produto, que passou "de papel revestido", para, simplesmente, "outros", ignorando a regra de classificação de que o específico deve prevalecer sobre o genérico.

Sustenta ainda a nulidade do auto de infração por deficiência no procedimento necessário para a constituição do crédito tributário, asseverando que a deficiência do lançamento está no erro quanto ao fato e no erro quanto à identificação da matéria aplicável ao fato gerador.

Como inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi apresentada nos autos digitais (Id 260180).

Por decisão de id. 291255 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido; do mesmo modo, o pedido de reconsideração formulado pela parte autora (id. 331888).

Comunicou a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, a regularidade da reclassificação do produto importado pela autoridade fiscal (id.395599).

Requeru a parte autora a produção de prova pericial; o que foi indeferido por despacho de id. 567390.

Por decisão de id. 13854826 foi determinado à ré que promovesse a anotação, nos sistemas da dívida, do depósito em garantia realizado nos presentes autos (id. 321899), a fim de operar a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do art. 151, II, do CTN; informando a ré o cumprimento da decisão (id. 15109154).

Posteriormente, vieram os autos à conclusão.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente urge obter perar que a parte autora não nega que os produtos por ela importados sejam considerados como "papel revestido com caulim", insurgindo-se não quanto à natureza do produto importado, mas quanto ao seu correto enquadramento na classificação tarifária; razão pela qual tratando-se de matéria de direito é desnecessária a produção de prova pericial.

O cerne da questão posta em debate reside em se aquilatar a apontada ilegalidade da reclassificação do produto importado, e, por conseguinte, se a cobrança a maior da alíquota do Imposto de Importação e seus reflexos fora realizada de maneira ilegítima pelas autoridades fiscais.

É cediço que nos moldes do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/1966, "o Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional".

Nos termos do vetusto Decreto-Lei nº 37/66 (ainda em vigor):

Art. 44 – “Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento”.

(...)

Art. 54 “A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei”

A respeito do tema, estabelece o **Decreto nº 6759/2009** (que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) que:

Art. 94. *A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.*

Parágrafo único. *Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas ([Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º, caput](#))*

Consoante se extrai da norma insculpada do artigo 94 do **Decreto nº 6759/2009** (acima transcrita), para a correta classificação fiscal da mercadoria deve-se considerar, além da estrutura de códigos do Sistema Harmonizado e Desdobramentos do Mercosul, também ao disposto nas Regras Gerais e Notas Complementares.

Com efeito, nos termos do artigo 2º do [Decreto-Lei nº 1.154/ 1971](#)) a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a que se refere o artigo anterior será adotada nas operações de exportação e importação (inciso I).

Por seu turno, dispõe o artigo 3º do mesmo Decreto-Lei que: “A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB)”.

Da consoante tabela NCM (Tarifa Externa Comum) constam as seguintes classificações tarifárias pertinentes:

48.10 Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões.

4810.1 - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:

4810.13 -- Em rolos

4810.13.10 De largura não superior a 15 cm

4810.13.8 Outros, de peso superior a 150 g/m2

4810.13.81 Metalizados

Tarifa Externa Comum- Brasil Página 210 de 424

4810.13.82 Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)

4810.13.89 Outros

4810.13.90 Outros

4810.14 -- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior

a 297 mm, quando não dobradas

4810.14.10 Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4810.14.8 Outros, de peso superior a 150 g/m²

4810.14.81 Metalizados

4810.14.82 Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)

4810.14.89 Outros

4810.14.90 Outros

4810.19 -- Outros

4810.19.10 Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360

mm, quando não dobradas

4810.19.8 Outros, de peso superior a 150 g/m²

4810.19.81 Metalizados

4810.19.82 Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)

4810.19.89 Outros

4810.19.90 Outros

4810.2 - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas,

em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras

obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:

4810.22 -- Papel couchê leve (L.W.C. - *lightweight coated*)

4810.22.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4810.22.90 Outros

4810.29 -- Outros

4810.29.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4810.29.90 Outros

4810.3 - Papel e cartão *Kraft*, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras

finalidades gráficas:

4810.31 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m²

4810.31.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4810.31.90 Outros

4810.32 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²

4810.32.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4810.32.90 Outros

4810.39 -- Outros

4810.39.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4810.39.90 Outros

4810.9 - Outros papéis e cartões:

4810.92 -- De camadas múltiplas

4810.92.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4810.92.90 Outros

4810.99 -- Outros

4810.99.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

48.11 Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.

4811.10 - Papel e cartão alcatroados, betunados ou asfaltados

4811.10.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4811.10.90 Outros

4811.4 - Papel e cartão gomados ou adesivos:

4811.41 -- Auto-adesivos

4811.41.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4811.41.90 Outros

4811.49 -- Outros

4811.49.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4811.49.90 Outros

4811.5 - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):

4811.51 -- **Branqueados, de peso superior a 150 g/m²**

4811.51.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4811.51.2 Outros, recobertos ou revestidos

4811.51.21 De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida 12

4811.51.22 De polietileno, estratificado com alumínio, impresso 12

4811.51.23 De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico

4811.51.28 Outros, gofrados na face recoberta ou revestida

4811.51.29 Outros

4811.51.30 Outros, impregnados

4811.59 – Outros

4811.59.30 Outros, impregnados

4811.60 - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol

4811.60.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4811.60.90 Outros

4811.90 – Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose

4811.90.10 Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

4811.90.90 Outros

Cumpre esclarecer que a tabela TIPI (para o IPI) possui classificação similar no que atine à matéria posta em debate.

Traçadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico do extrato de declaração de importação (id. 259049) que o enquadramento dos produtos importados deu-se com base na classificação tarifária NCM **4811.51.28- (ou NBM 4811.5128) – “outros papéis brancos gofrados na face recoberta ou revestida”**.

Em contestação, a ré informou que fora requerido laudo de análise pela repartição responsável pelo desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias apontadas na Declaração de Importação (MULTIKAST 450 MATT SIROCCO AW44 e MULTIKAST 446 SEMI GLOSS COMO AW185), mediante a retiradas de amostras que foram enviadas a laboratório de análises químicas credenciado pela Receita Federal, consoante auto de infração anexo.

Sustenta a ré, em síntese, que com base na nota técnica do capítulo 48 que “os papéis e cartões revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas, com ou sem aglutinantes, em rolos ou em folhas, incluem-se na posição 48.10”; por essa razão entendeu correta a reclassificação como “outros” e não a apresentada pelo contribuinte.

Alega ainda que não se tratam produtos importados de papéis plásticos tal como consta da classificação 48.11.5.

Entretanto, a referida classificação tarifária foi realizada com base no item 48.11.51.28 que se refere a “**outros papéis brancos gofrados na face recoberta ou revestida**” e não com base no item 4811.5 (papéis revestidos com material plástico); o que gerou confusão nas respostas dos quesitos (consoante será melhor explicitado).

A fiscalização entendeu por bem proceder à reclassificação no item 48.11.90.90 (“outros”) residual, por entender inadequada a classificação realizada pelo contribuinte, aduzindo que: “as mercadorias submetidas a despacho em questão se tratam de “Papel, branqueado, revestido com Caulim, substâncias inorgânicas e Composto Orgânico com grupamentos carbonilados, em uma das faces, com largura de 152,9 cm e 153,4 cm, gramatura de 163g/m² e 164g/m², em rolo”, classificando-se assim na subposição 4811.90, no subitem residual da NCM, no caso, 4811.90.90”.

Entretanto, verifico que a classificação tarifária referente ao papel revestido com caulim se dá, a princípio, no **item 48.10 e não 48.11**.

Porém, tendo-se em vista que o enquadramento neste item não é completo, uma vez que os papéis “in casu” possuem outros revestimentos, além do caulim, optou a fiscalização tributária por uma classificação residual no item **48.11**.

Assim sendo, notadamente tendo-se em vista que foi excluída o enquadramento no item 48.10 na reclassificação, em análise acurada das classificações acima delineadas, tenho que assiste razão à parte autora.

Tendo-se em vista que não houve o enquadramento na classificação referente ao “papel revestido com caulim” do item 48.10, dada à distinção com a mercadoria do caso concreto, **tenho que no item 48.11. (usado tanto pela parte autora quanto pela ré) a classificação mais correta seria a utilizada pela empresa contribuinte.**

Com efeito, a posição **48.11** se refere a:

“48.11 Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10”.

A posição 4811.90, por sua vez, se refere a: “**outros papéis, cartões (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose**”, referindo a posição 4811.9090 a “outros” (consoante acima delineado).

Não há dúvidas que a classificação efetuada pela autora é mais específica:

48.11 Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.

4811.51 – Branqueados, de peso superior a 150 g/m2

4811.51.28 Outros, gofrados na face recoberta ou revestida.

Cumpre ressaltar que as ilações acima delineadas encontram respaldo nos laudos de números 2796/2011-1 e 2796/2011-2, que acompanham o auto de infração (id. 259057).

Com efeito, as conclusões dos laudos 2796/2011-1 e 2796/2011-2 do laboratório Falcão Bauer (ref. aos produtos MULTIKAST 450 MATTSIROCCO AW44 e MULTIKAST 446 SEMI GLOSS COMO AW185) se deram no seguinte sentido:

Em resposta ao quesito nº 1 (“as mercadorias guardam perfeita relação com a descrita na DI? Caso negativo, descrever as divergências”), consta do laudo que: “Não se trata de papel nem cartão revestido, impregnado ou recoberto com plástico”.

Considero o referido quesito prejudicado, uma vez que a resposta é inclusiva, já que não se encontra relacionada ao enquadramento realizado, mas à classificação diversa da efetuada pelo contribuinte (4811515).

No tocante ao quesito nº 2 (descrever a detalhadamente as mercadorias com todos os elementos que permitam a verificação da classificação tarifária), concluiu o exame pericial que: trata-se de papel branqueado, revestido com caulim, substâncias inorgânicas e composto orgânico, com grupamentos carbonilados, em uma das faces, com largura de 153,4cm e gramatura de 164g/m2, outro papel revestido, em rolo.

Respondeu afirmativamente aos quesitos 3, 4, 5, 6, concluindo que trata-se de: “**papel revestido**”, **branqueado** e “**com 164g/m2**”, “**papel em rolo**”, respectivamente.

Em resposta ao quesito nº 7, afirmou o perito que “trata-se de papel revestido com caulim, substâncias inorgânicas e composto orgânico com grupamentos carbonilados, em uma das faces”.

Por fim, respondeu afirmativamente ao quesito nº 08 (“é gofrado?”).

Portanto, não há dúvidas, em consoante com a análise pericial de que os papéis importados são: “**papéis brancos gofrados na face recoberta ou revestida**”, tal como consta do item 48115128.

Assim sendo, tendo-se em vista que todos os elementos da classificação são verificados no caso concreto e notadamente em razão de tratar-se de “papel gofrado”, esta é classificação que melhor identifica o produto importado.

Ora, consoante se extrai do clássico Dicionário Aurélio “papel gofrado” é o papel com superfície salientada pelo processo de gofragem, que por sua vez, “é um processo de decoração do papel com texturas em relevo pela pressão contra cilindros e chapas gravadoras”. Neste processo são acrescentados os materiais usados para se aderirem à folha de papel; sendo certo que não especificou o referido item qual seria o material usado neste processo, especificando apenas “gofragem”.

Assim sendo, em razão da especialidade deste elemento “gofragem do papel” (o qual inclusive não consta de nenhum outro item) entendo correta a classificação inicialmente realizada pela autora e, portanto, indevida a reclassificação, ora impugnada; e por conseguinte, indevidas as diferenças de valores tributados e seus consectários apuradas a partir da reclassificação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos débitos tributários em cobro no processo administrativo número 10882.721.245/2016-15 (MPF 1010700100133/16) (id. nº 395603), nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Determino ainda a restituição de valores eventualmente retidos do contribuinte, caso exigidos para a liberação da mercadoria, atualizados com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da expedição do precatório.

Mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial do débito (id. 321899).

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação que se traduz no crédito tributário em discussão no processo administrativo fiscal nº 10882.721.245/2016-15, no percentual mínimo estabelecido nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, observada a regra de escalonamento do §5º do mesmo dispositivo legal.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005261-12.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MAURICIO MULINARIO
REPRESENTANTE: EVERTON MARTINS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferimos benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA FERNANDES ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 21273399: Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada; sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-87.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IQK REPRESENTACOES LTDA - EPP, HENRIQUE FERREIRA BARROS, MANOEL VENTURA FERREIRA BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-81.2017.4.03.6130
AUTOR: LAINE APARECIDA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 12/12/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 16/05/1988 e 31/03/1995 por exposição a chumbo. Alega que o EPI utilizado não era eficaz.

Cf. ID 4655288, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6190127). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) necessidade de aferir-se o grau da deficiência, com a realização de perícia médica/social; 2) uso de EPI afasta a nocividade do agente químico.

Cf. ID 8768491, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não é caso de deferir a realização da perícia médica/social requerida pelo INSS, uma vez que já há reconhecimento administrativo do grau de deficiência da autora (ID 3854226, p. 30) sendo a questão, portanto, incontroversa.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Da aposentadoria da pessoa com deficiência

I

Finalmente, a aposentadoria concedida à pessoa com deficiência está prevista na Constituição Federal (artigo 201, §1º) e foi disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2013, a qual abrange a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Estabelece o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (grifei)

I

Veja-se que o benefício não trata da redução da capacidade laborativa (o que ensejaria a concessão dos benefícios por incapacidade) e nem é concedido unicamente em razão da deficiência.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, há redução de tempo a ser cumprido de acordo com o grau de deficiência. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013:

I

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período;

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

É preciso, pois, que a parte comprove que é portadora de deficiência, bem como que esta é enquadrável como leve, moderada ou grave.

A avaliação do grau de deficiência do segurado é realizada por meio de perícia médica e funcional (social). No âmbito administrativo, o INSS vem aplicando o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IF BrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP N° 1 DE 27/01/2014.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Semprejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

A exceção da aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, a Lei Complementar nº 142/2013, em momento algum, se refere à necessidade de adimplemento da carência para obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência. Por outro lado, o decreto nº 3048/99, artigo 70-B, *caput*, impõe ao segurado com deficiência o cumprimento de carência.

Como sabido, não cabe ao Poder Executivo criar regras que extrapolem o previsto na legislação, de sorte que poder-se-ia entender pela ilegalidade do mencionado artigo 70-B, não havendo, nesta hipótese, carência para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Por outro lado, o critério da carência é requisito indispensável à manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário. Assim, MAUSS e COSTA (Aposentadoria especial do deficiente – aspectos legais, processuais e administrativos / Adriano Mauss, José Ricardo Caetano Costa. – 2. Ed. – São Paulo : LTr, 2018) propõem a aplicação o princípio da proporcionalidade à carência na aposentadoria da pessoa com deficiência, de sorte que a carência seja progressivamente reduzida a partir do teto de 180 contribuições no mesmo fator de redução do tempo de serviço de acordo com o grau da deficiência, tendo-se:

Grau de deficiência	Carência - homem	Carência - mulher
Leve	169 meses	167 meses
Moderado	149 meses	144 meses
Grave	128 meses	121 meses

Admitindo-se a proposta dos autores, o cálculo do tempo de serviço do deficiente deveria levar em conta o grau de deficiência ao tempo da prestação do serviço. Em outras palavras, seria necessário apurar a deficiência pretérita à luz dos períodos contributivos exigidos em lei, valendo-se, se necessário, da tabela de conversões do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99, atendendo, assim, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013 *in verbis*:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

DO CASO DOS AUTOS

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do desenvolvimento de atividade e do segurado ser deficiente.

Em tempo, destaco que o PPP trazido para prova do tempo especial foi emitido após o indeferimento administrativo de concessão do benefício. Todavia, na forma da fundamentação, é de se ter em conta que a jurisprudência dos tribunais superiores, largamente, tem garantido ao beneficiário da Previdência Social o direito à percepção do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo.

Feita esta observação, passo às provas coligidas.

ID 3854032: O PPP aponta que a autora foi exposta a chumbo entre 16/05/1988 e 31/03/1995, com uso de EPI eficaz. Foi devidamente identificado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Conforme asseverado pelo réu na contestação (ID 6190127), o chumbo é um agente nocivo que enseja o reconhecimento de atividade especial – vide Decreto nº 53.831/1964, anexo III, código 1.2.4.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz só gera efeitos na esfera previdenciária a partir de 14/12/1998.

Isto posto, ao tempo do labor da autora, o uso de EPI eficaz não afasta a nocividade do chumbo.

Em que pese não conste do PPP a exposição habitual e permanente ao chumbo, entendo que a questão é presumida, uma vez que a autora trabalhava realizando testes em equipamentos em indústria eletrônica. Ademais, na forma da fundamentação, a ausência de campo específico para a informação na formatação do PPP (de responsabilidade do INSS) não pode gerar prejuízos ao segurado, cabendo ao INSS rever a formatação do documento, se o caso.

Pelo exposto, **reconheço como tempo especial o lapso entre 16/05/1988 e 31/03/1995.**

ID 3854226, p. 29: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, a autora contava com 27 anos e 29 dias de tempo de contribuição e havia recolhido 340 contribuições.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, **na DER, o autor contava com 29 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição.**

Em sede administrativa, após a realização de perícias, os experts da autarquia-ré avaliaram que a autora atingiu o total de 7300 pontos aplicando o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP N° 1 DE 27/01/2014.

Na forma da fundamentação, tal pontuação enquadra a autora como pessoa com deficiência em grau leve.

Na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, a mulher com deficiência leve tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando atinge 29 anos de tempo de contribuição.

Como visto, a autora superou tal limite, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 16/05/1988 e 31/03/1995, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

||

Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

NB: 178.698.859-0

Beneficiário: Laine Aparecida Tavares

DER: 08/08/2016

Averbar como tempo especial os períodos entre 16/05/1988 e 31/03/1995

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000490-93.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOB-LUX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ALESSANDRA OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS OLIVATTI, MARCIO ADRIANO OLIVATTI

DESPACHO

Vistos.

Em face da documentação apresentada como petição ID 5087552, afasto a possibilidade de prevenção como o processo n.º 0007379-85.2015.403.6130.

Todavia, resta a apresentação dos documentos referentes ao processo n.º 0007269-28.2011.403.6130, conforme apontado na certidão ID 233060 (páginas 11 e 12).

Esclareça, portanto, a requerente referida possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-68.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA ELETRICA - ME, MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14515415: diante da impossibilidade de verificação por este Juízo da informação apresentada, visto se tratar de processo que tramita em Juízo diverso, comprove a requerente documentalmente que não há prevenção com relação ao processo em questão.

Intime-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-83.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANÇA LTDA, FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora manifestou-se, por meio de petição (ID 4899316), no sentido de informar ausência de litispendência entre o presente processo e aquele apontado no Termo Global de Prevenção (ID 406687). Entretanto, não foram apresentados documentos aptos a comprovar o alegado.

Assim, determino que a requerente esclareça documentalmente, com cópias das peças processuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a possibilidade de prevenção apontada.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-71.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FERNANDO MARADEI COLERATO, RAQUEL GIMENES COLERATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil; após, tornem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via BACENJUD.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-50.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA REAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME, ANA MARIA MARTINS RODRIGUES, MARIA GRACA FREIRE MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-79.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONG'AI COMERCIO DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA - ME, TENG MINGXIAN, CHEN XIAOMENG

DESPACHO

Providencie a CEF a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-56.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA MEDEIROS LTDA - ME, JOSE EUGENIO SACARDO MEDEIROS, ARNALDO JOSE MEDEIROS

DESPACHO

Providencie a CEF a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo coexecutado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002127-11.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIZETE MIGUEL MACHADO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID nº 9908449.

Esclareça a CEF a propositura da ação nesta subseção, tendo em vista o endereço da parte executada pertencer ao município de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-38.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON BRACCO - ME, ANDERSON BRACCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTIN DUCO COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ACABAMENTO LTDA - ME, ROBERTO SIMONACCI NOVAES, TALITA ZATZ SIMONACCI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID nº 9892383.

Esclareça a CEF a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o endereço dos executados pertencer ao município de São Paulo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-82.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.W.D SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP, ERENILTON MARQUES SOARES, ADILSON DE LIMA DOMINGUES

DESPACHO

ID 8586368: Comprove a CEF documentalmente o alegado, trazendo aos autos cópia da petição inicial e do contrato executado nos autos de nº 0005515-46.2014.403.6130, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-30.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON LUIZ LEVY MANUSEIO E LOGISTICA - ME, GERSON LUIZ LEVY

DESPACHO

ID 11891982: Comprove a CEF documentalmente o alegado, trazendo aos autos cópia da petição inicial e do contrato executado nos autos de nº 0004661-18.2015.403.6130, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-97.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MEIRELLES CARNEIRO

DESPACHO

ID 11816907: Indefero o pedido de citação postal, tendo em vista que, na execução por quantia certa, a citação tem regime próprio, não cabendo a regra geral (artigo 247 do CPC), conforme o artigo 829 do Código de Processo Civil:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º. Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo".

Expeça-se nova carta precatória, devendo a exequente providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELANI APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Esclareça a CEF a proposição da ação nesta Subseção, tendo em vista o endereço da parte ré pertencer ao município de São Paulo/SP, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004106-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA, ARNALDO LUIZ SARAIVA, UIRA KAYANO NOBREGA

DESPACHO

Esclareça a CEF a proposição da ação nesta Subseção, tendo em vista o endereço da parte ré pertencer ao município de São Paulo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DENISE SIMOES DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça a CEF a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o endereço da parte ré pertencer ao município de São Paulo/SP, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-90.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALESSA ALVES LEAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-95.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA, GISELE DA CONSOLACAO SILVA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da documentação apresentada, afasto a possibilidade de prevenção como processo 0019470-40.2014.4.03.6130.

Contudo, não foram apresentados documentos hábeis a afastar a prevenção com relação ao processo nº 0005822-63.2015.4.03.6130. Determino, assim, que a requerente esclareça, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a possibilidade de prevenção com referido processo.

Intime-se.

Osasco, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CRPB) em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa inclusão na base de cálculo da contribuição. Requeru ainda lhe seja reconhecido o direito de repetição do indébito referente a todos valores indevidamente pagos a maior, devidamente acrescidos da Taxa SELIC, desde que não atingidos pela prescrição tributária.

Em síntese, alega a inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo da CRPB, na medida em que os valores de ICMS não estão contidos no conceito de receita bruta ou faturamento.

Sustenta ainda que embora o Recurso Extraordinário número 574.706/PR se reporte ao COFINS e a contribuição para o PIS, o entendimento (segundo o qual, o **ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**) aplica-se de forma integral à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, visto que essas contribuições possuem a mesma base de cálculo, consoante vem sendo decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive.

Acompanham a inicial os documentos voltados à prova de seu alegado direito.

Emenda à inicial no id. 4723984.

Por decisão de id. 5351951 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido.

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando, em suma, a inaplicabilidade do precedente firmado no Tema nº 69 de Repercussão Geral ao caso concreto. (id. 8427357).

Instadas a se manifestarem a respeito do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 14983468.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Preende a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional urgente que autorize a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do montante recolhido aos cofres públicos a título de ICMS.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (**CPRB**), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do “leading case” objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral (“**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”) deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** (...) 3 - *A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.* 4 - *O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.* A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - *Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.* 6 - *Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 7 - *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.* 8 - *Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.* 9 - *Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).* 10 - *Embargos de declaração acolhidos*” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO.** I - *A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.* II - *O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.* A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - *Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.* IV - *Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* V - *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.* VI - *Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.* VII - *Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).* VII - *Apelação provida*” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).

Atualmente tem decidido o STJ, que a “*ratio decidendi*” do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.** 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. *A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.* 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido”. (STJ, RECURSO ESPECIAL – 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, “*determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral*”, dada a *similaridade das discussões* acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): “*Os valores de ICMS não*

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Portanto do mesmo modo que o ICMS, o PIS e a COFINS (como tributos) também não integram a receita/faturamento do contribuinte. Assim, tais exações não são propriamente excluídos da base de cálculo da CPRB, pois, sequer a integraram.

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da propositura da presente ação.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000710-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ATALIBA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 13/04/2017 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 03/06/1986 e 10/04/1995 e de 01/02/2003 até a DER por exposição a eletricidade e ruído nocivo.

Cf. ID 1107166, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7413608). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não há direito a enquadramento se o agente agressor não é contemplado na legislação; 2) nível de ruído; 3) ausência de habitualidade e permanência.

Cf. ID 8850731, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

-

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais; garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos a aqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEYSANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003*).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a “International Electrotechnical Commission” (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos “1” e “2”, utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma “margem de erro” ou “limite de tolerância”, respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o “maior nível” de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (RÉsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA.02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doeblner (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 03/06/1986 e 10/04/1995 e de 01/02/2003 até a DER por exposição a eletricidade e ruído nocivo. Vamos às provas juntadas.

03/06/1986 a 10/04/1995.

ID 1076150, p. 03 e ID 1076156, p. 11: A CTPS aponta o vínculo do autor com a FEPASA como ajudante de manutenção geral.

Não foi trazida nenhuma prova de exposição a agente nocivo. Ainda, a função de ajudante de manutenção não permite o enquadramento como atividade por equiparação a qualquer daquelas previstas nos Decretos 53831/64 e 83080/79.

Não reconheço o lapso como tempo especial.

01/02/2003 até a DER

ID 1076156, p. 38/40, ID 1076156, p. 41/43 e ID 1076156, p. 44/45: Os PPPs apontam os responsáveis técnicos por registros ambientais em quase todo o lapso narrado (apenas alguns dias estão descobertos). Os PPPs estão formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído". As teses do réu já foram discutidas no capítulo dedicado à fundamentação.

De 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado como nocivo o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.

Os formulários juntados indicam que o autor foi exposto a ruído nos seguintes limites:

Início	Fim	Nível de exposição (em dB)	Limite de exposição (em dB)	Tempo especial?
01/02/2003	18/11/2003	93	90	sim
19/11/2003	10/04/2004	93	85	sim
11/04/2004	21/03/2005	93	85	sim
22/0/2005	12/03/2006	100	85	sim
13/03/2006	17/07/2007	100	85	sim
18/07/2007	17/07/2008	100	85	sim
18/07/2008	17/07/2009	101	85	sim
18/07/2009	17/07/2010	98	85	sim
18/07/2010	30/12/2011	98	85	sim
31/12/2011	24/09/2012	89	85	sim
25/09/2012	01/09/2013	90	85	sim

02/09/2013	18/03/2014 (data de emissão do PPP)	90	85	sim
01/03/2015	14/08/2015 (data de emissão do PPP)	93	85	sim

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o período entre 01/02/2003 e 14/08/2015.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1076156, p. 52: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 01/02/2003 e 14/08/2015, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 176.111.626-3

DER 01/04/2016

Segurado: Ataliba Oliveira Martins

Averbar como tempo especial o período de 01/02/2003 a 14/08/2015.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-98.2018.4.03.6130
AUTOR: ELAINE JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em 23/01/2018, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição entre 27/12/1982 e 26/02/1985, 01/12/2011 e 31/12/2011 e entre 01/01/2014 e 31/11/2014.

C.f. ID 4278894, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5392324). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando que a carta de exigências emitida foi atendida apenas parcialmente pela autora, não havendo prova da prestação de serviços.

C.f. ID 6255122 e 9324697, o autor apresentou réplica à contestação e não requereu novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Cabe apontar que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Emprego" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tempor objetiva:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor:

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

-

DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

-

A Lei 8213/91 estabelece que o titular de firma urbana corresponde a contribuinte individual (artigo 11, V, "f"). Ainda, a alínea "g" do mesmo inciso indica que corresponde a contribuinte individual aquele que presta serviços de natureza urbana, em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Em que pese, consoante artigo 30, inciso II, da Lei nº 8212/91, o contribuinte individual seja obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, não se afasta a obrigatoriedade da contratante em proceder aos recolhimentos previdenciários em razão do disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, em sua redação original:

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Assim sendo, equiparando-se o contribuinte individual a empregado, na hipótese de não recolhimento ou impuntualidade decorrente de má-fé ou desídia do contratante, não se pode prejudicar o direito do segurado à contagem do tempo de contribuição.

Da mesma forma, caso o próprio contribuinte individual proceda ao recolhimento previdenciário até o vencimento da competência, presume-se que o segurado esteve prestando serviços na competência em questão, devendo o lapso ser computado como tempo de contribuição.

De outra sorte, na hipótese de recolhimento intempestivo, para fins de contagem como tempo de contribuição, deve o segurado demonstrar documentalmente que esteve prestando serviços no período em questão, sob pena de não computar-se o lapso em que houve o recolhimento extemporâneo como tempo de contribuição. Tal conclusão advém do artigo 124 do Decreto 3048/99.

Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição entre (a) 27/12/1982 e 26/02/1985, (b) 01/12/2011 e 31/12/2011 e entre 01/01/2014 e 31/11/2014.

a) 27/12/1982 a 26/02/1985

ID 4260237, p. 11: A CTPS indica que a autora foi admitida por GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA em 27/12/1982, com saída em 26/02/1985. À p. 15, estão anotados os recolhimentos sindicais pela empregadora em 1983 e 1984. Foram feitas alterações salariais pela empregadora em 1983 e 1984 (p. 16). Cf. p. 20, a opção pelo FGTS se deu em 27/12/1982.

Não há indícios de rasuras e os lançamentos da CTPS encontram-se devidamente registrados em ordem cronológica.

O INSS não apresentou impugnação objetiva ao documento apresentado, de sorte que, na forma da fundamentação, presumem-se verdadeiros os apontamentos da CTPS.

Reconheço como tempo de contribuição o lapso entre 27/12/1982 e 26/02/1985.

b) 01/12/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2014 a 30/11/2014

ID 4260237, p. 76: O CNIS indica que, nos períodos requeridos, a autora verteu contribuições à previdência como contribuinte individual em decorrência de vínculo com o Espaço Cintra Hair & Beauty Cabeleireiros. Ocorre que há indicativo de pendências no que se refere à remuneração.

ID 4260237, p. 83/84: O CNIS aponta que, nos lapsos em questão, os recolhimentos foram feitos extemporaneamente.

Telas do sistema SEFIP (sistema criado pela CEF para recolhimento de FGTS) indicam que a autora esteve vinculada à empresa Espaço Cintra Hair & Beauty Cabeleireiros entre 01/2014 e 11/2014 (IDs 4259893, 4259909, 4259922, 4259940, 4259963, 4259977, 4260012, 4259999, 4260028, 4260052 e 4260087).

Na forma da fundamentação, o contribuinte individual equipara-se a empregado, de sorte que eventuais lapsos no recolhimento de contribuições por desídia ou má-fé do contratante não podem prejudicar o direito do segurado à contagem do tempo de contribuição. Assim sendo, **comprovado que a autora desenvolveu atividades laborais entre 01/01/2014 a 30/11/2014, o lapso deve ser reconhecido como tempo de contribuição.**

Por outro lado, há despeito do recolhimento da contribuição previdenciária (extemporaneamente, diga-se), não há qualquer prova documental do exercício de atividade remunerada no período entre 01/12/2011 e 31/12/2011.

Na forma da fundamentação, nada impede que o contribuinte individual proceda ao recolhimento de contribuições de competências anteriores. Todavia, para cômputo dos lapsos como tempo de contribuição, impõe-se a apresentação de documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa.

Não sendo apresentados documentos que demonstrem o labor no período em questão, **o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição entre 01/12/2011 e 31/12/2011 deve ser extinto sem resolução de mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.**

Apuração do tempo de contribuição reconhecido judicial e administrativamente

ID 4260237, p. 90: O INSS apurou que, na DER, a autora contava com 27 anos e 07 meses de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, a autora contava com 30 anos e 08 meses de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição entre 01/12/2011 e 31/12/2011**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os períodos laborados pelo autor de 27/12/1982 a 26/02/1985 e 01/01/2014 a 31/11/2014, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 180.992.653-7

Segurado: Elaine Jorge

DER 08/09/2016

Averbar como tempo de contribuição: 27/12/1982 a 26/02/1985 e 01/01/2014 a 31/11/2014.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-48.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 29/01/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 02/07/1992 e 13/05/2010 e de 14/05/2010 a 15/10/2012.

Cf. ID 4366846, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7466622). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não indicação de responsável técnico por registros ambientais; 2) técnica utilizada para aferição do ruído; 3) não indicação objetiva do elemento químico nocivo presente no cimento; 4) avaliação de agentes nocivos químicos deve ser quantitativa; 5) só se enquadraria o trabalho do pedreiro exposto a risco biológico antes de 1995 em se tratando do trabalhador que exerce função exclusivamente em galerias, fossas e tanques de esgoto; 6) necessidade de atualização anual de laudos. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela e da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 9465906, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Dos trabalhadores da construção civil e do contato com cal, cimento e esgoto

O Decreto nº 53.831/64, por meio do código 2.3.0, permite o enquadramento como atividade especial de trabalhadores de construção civil e assemelhados que atuem em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres até 28/04/1995.

A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Assim, resta claro que, para o pedreiro comum, quando não demonstrada a atuação em tais condições, é incabível o enquadramento por atividade profissional. Contudo, é sempre garantido, na forma da fundamentação, o reconhecimento da atividade especial quando em razão da exposição a agente nocivo.

Alguns julgados admitem a presunção de exposição do pedreiro a agente nocivo. Em voto lavrado no bojo do RESP n.º 200101283424, DJU 9 dez. 2008, a Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura asseverou não ser "razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador".

Em sentido contrário, aproximo-me do entendimento formulado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 71, segundo a qual "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".

Isto porque a Norma Regulamentadora nº 15, ao dispor sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - "Agentes Químicos"- que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, enquanto a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo.

Consoante voto do Exmo. Juiz Federal Mauro Luiz Campbell Marques registrado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 500775-29.2015.4.04.7009 (TNU), o cimento é constituído, fundamentalmente, pela cal, sílica, alumina e pelo óxido de ferro. Por outro lado, o cimento tem baixíssima percentagem de álcalis do cimento, não sendo plausível dizer que seu simples manuseio implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos, mormente quando não se trata de grande exposição à poeira do cimento.

Nestes termos, para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e de que forma se dá o contato com o cimento e se tal situação causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador, devendo haver, portanto, comprovação técnica por meio de laudo pericial.

Assim, entendo que só se pode presumir a insalubridade em relação ao cimento quando os formulários previdenciários certificarem a existência de contato em fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim, nos termos da NR 15, tratar-se-á de insalubridade em grau mínimo.

Acompanhando este entendimento:

APELAÇÃO - SENTENÇA CONDICIONAL ANULADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA - Em relação aos períodos entre 01/08/1976 a 21/09/1976, 17/11/1976 a 20/02/1978, 27/02/1978 a 09/03/1978, 10/07/1978 a 15/11/1979, 22/11/1979 a 13/11/1980, 18/11/1980 a 19/08/1986, 01/09/1986 a 21/06/1989, 09/08/1989 a 28/02/1990, o autor exerceu a função de servente de pedreiro., sendo que tal função não merece ser enquadrada como especial, por ausência de previsão legal. Ademais, o autor não comprovou que estava sujeito a qualquer agente insalubre nestes períodos com a juntada de documentos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1821257 0000736-19.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA. - Quanto ao intervalo de 8/9/1980 a 6/7/1983, em que o autor laborou na função de "pedreiro", foi acostados aos autos PPP (fl. 26), no qual consta a exposição a cal, cimento e poeira (...). Também se depreende deste PPP (fl. 398) a exposição a cal cimento e poeira. Vale dizer: a mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres" (...). Diante disso, inviável o enquadramento de quaisquer períodos ora pleiteados. Assim, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301454 0011604-79.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018).

Por fim, acompanho o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a menção genérica no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à exposição do trabalhador a poeiras minerais, sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial, mesmo para o período até 4 de março de 1997; (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500697-97.2017.4.05.8307, Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Turma Nacional De Uniformização).

-

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com esgoto, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com o agente infectante, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O encanador que tem pouco contato com o esgoto fica exposto a risco genérico, situação assemelhada àquela pela qual pode passar qualquer cidadão da Grande São Paulo que se vê obrigado a andar pelas ruas após uma grande chuva.

Logo, a menos que demonstrado que o encanador atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com esgoto, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de **risco intermitente**, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

-

Em resumo: até 28/04/1995, haverá enquadramento por categoria profissional de trabalhadores de construção civil e assemelhados que atuem em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres. A qualquer tempo, pode ser reconhecida a especialidade do serviço de trabalhador que entre em contato com cal, cimento e assemelhados desde que seja apresentado laudo técnico indicando o contato como agente nocivo em fases de grande exposição a poeiras.

-

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTAPEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido foi igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, **em regime de repercussão geral, decidiu que:** (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente** - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 4334154, p. 08/09: O PPP indica que, de 02/07/1992 a 13/05/2010, o autor foi exposto a ruído de 88,2 dB, cimento e a risco biológico decorrente do contato com vírus e bactérias. A exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente e não houve alteração significativa de *lay-out* ou de equipamentos desde a época em que o segurado prestava serviços. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 01/01/2004. Foi indicado o responsável pela monitoração biológica a partir de 10/03/2003.

O ruído a que o autor foi exposto (88,2 dB) só é inferior ao mínimo de salubridade previsto pela legislação entre 06/03/1997 e 18/11/2003.

Na forma da fundamentação, é de ser afastada a obrigatoriedade de uso de técnica específica para aferição do ruído, bem como da obrigatoriedade de atualização anual de laudos.

Consta do PPP que a exposição ao ruído se dava de forma habitual e permanente.

É de ser reconhecida a existência de tempo especial por exposição ao ruído entre 02/07/1992 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 13/05/2010.

No que se refere ao risco decorrente do cimento, o mesmo não foi provado, uma vez que foi indicado o agente nocivo de forma genérica.

Por outro lado, é possível o enquadramento da atividade do autor como especial até 28/04/1995. Eis que o campo dedicado à profissioanografia aponta que **o autor executava serviços de pedreiro também em galerias**. Logo, **é cabível o enquadramento especial por atividade profissional entre 02/07/1992 e 28/04/1995 com fulcro no código 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64.**

Por fim, no que se refere ao risco biológico, ele é próprio do contato com o esgoto. O PPP declarou expressamente que o autor foi submetido a tal risco de forma habitual e permanente. Inexiste razão para não crer-se na informação, uma vez que o pedreiro municipal se incumbia da colocação de tubos, construção de caixas [para esgoto] e execução de serviços em galerias. Não o bastasse, há indicação no PPP do código GFIP 4, que se refere à exposição do trabalhador a agente nocivo que possibilite a concessão de aposentadoria especial. Logo, **o risco biológico se fez presente dentro de todo o interregno narrado no PPP.**

Por todo o exposto, **é o caso de se reconhecer como tempo especial o período entre 02/07/1992 e 13/05/2010.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4334228, p. 14: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 31 anos e 28 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 38 anos, 2 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Dos pedidos subsidiários do INSS

Afasto a prescrição quinquenal, uma vez que a DER se deu em 15/01/2014 e a ação foi proposta em 29/01/2018.

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 02/07/1992 e 13/05/2010, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO** a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, mormente aqueles recebidos em razão do benefício 41/166.499.442-1, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Ofício-se.**

Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 166.499.442-1

DER 15/01/2014

Segurado: Sílvia Evangelista de Souza

Averbar como tempo especial: 02/07/1992 a 13/05/2010

Compensar os valores recebidos pelo benefício 41/166.499.442-1.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-35.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO MARCOS APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES - SP415991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-90.2019.4.03.6130
AUTOR: LELIO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fãsto a possibilidade de prevenãõ entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenãõ.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO COMUM
0012642-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JULIANA LUIZA ROSA

Ciência do desarquivamento dos autos à parte.
Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, em seu art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Neste sentido, promova a CEF a virtualização dos autos, integralmente, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos;
Após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;
Passado o prazo, arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0022197-81.2011.403.6130 - JOSE ESPOSITO MEDINA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Após, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000791-67.2012.403.6130 - SEVERINA PEREIRA BARBOSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000723-83.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Após, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003275-21.2013.403.6130 - JOAO ANTONIO DA FONSECA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. TRF3. Após, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004566-56.2013.403.6130 - PEDRO BATISTA RIBEIRO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Sobre o pedido de desentranhamento de documentos, informe-se o autor que:
a) Se os referidos documentos forem meras cópias, o pedido está desde já indeferido, uma vez que devem permanecer nos autos até seu desfazimento pela Gestão Documental da Justiça Federal. Informe-se a parte que, caso haja interesse, poderá ser solicitada a esta secretaria a extração de cópias das peças, após o recolhimento do valor correspondente via GRU; e que as cópias também podem ser extraídas pela própria parte, mediante carga dos autos, desde que tenha os poderes necessários para a retirada deles da secretaria (procuração ou subestabelecimento).
b) No caso de serem documentos originais, intime-se o autor para que providencie cópia das peças processuais que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-o de que a petição inicial e a procuração são documentos que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005.
Recebidas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento das peças processuais correspondentes, substituindo-as pelas referidas cópias.
Após, intime-se o seu subscritor para retirar peças, mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005642-18.2013.403.6130 - DOMINGOS PETTINARI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. TRF3. Após, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002094-41.2014.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/292: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-23.2014.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-02.2014.403.6130 - RUBENS DE ALMEIDA(SP180630 - THIAGO LOPES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor/a), para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-69.2014.403.6130 - VIVALDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP180630 - THIAGO LOPES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor/a), para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-93.2014.403.6130 - DORIVAL BIFFE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-52.2015.403.6130 - CARLOS ROGERIO MEDEIROS DE ARAUJO X EUCLIDES RAMOS DA SILVA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte APELANTE (autor/a), para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-18.2015.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor/a), para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-25.2016.403.6130 - CARLOS EDUARDO PIOLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor/a), para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020806-91.2011.403.6130 - SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Para instauração do cumprimento de sentença, intime-se a parte impetrante para:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE; observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (...) VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-88.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE BERZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020008-33.2011.403.6130 - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CICERO BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública com fundamento no venerando acórdão de fls. 229/232 que condenou a União Federal à restituição do indébito tributário e ao pagamento de honorários sucumbenciais. O pagamento se deu através de ofícios requisitório/precatório conforme fls. 292/293. As fls. 297/302 foi notificada a liquidação do pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

000464-25.2012.403.6130 - EDGARD GUARACY QUEIROZ(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GUARACY QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

000198-73.2013.403.6130 - JESUINO DE MOURA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0001002-69.2013.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública com fundamento na respeitável decisão de fls. 210/217, que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário e honorários sucumbenciais. O executado apresentou os cálculos às fls. 243/253 e o INSS impugnou às fls. 255/263. Instado a se manifestar, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 266). O pagamento se efetivou através de ofícios requisitório/precatório (fls. 277/278). Sobreveio a notícia de liquidação do pagamento (fls. 286/290). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF, e concedo 5 dias para manifestação sobre os cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI X ANDREA DE LIMA MELCHIOR

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012601-73.2011.403.6130 - JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012613-87.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONDA DO BRASIL S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A executada efetuou o pagamento através de depósito judicial, conforme fls. 354/360. A União requereu a conversão em renda dos valores depositados (fls. 362). Deferido o pedido e expedido ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores, sobreveio a notícia de integral cumprimento da ordem (fls. 364/370). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZORZETE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020010-03.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130 ()) - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HERMAN

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado efetuou o pagamento através de depósitos judiciais sucessivos. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 352/353, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores. O alvará foi expedido, nos termos da decisão de fl. 354. Sobreveio a notícia da liquidação do referido alvará (fls. 356/359). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANY ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020823-30.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA DATA S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A executada efetuou o pagamento através de depósito judicial, conforme fls. 183/189. A União requereu a conversão

emenda dos valores depositados (fls. 192/194).Deferido o pedido e expedido ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores, sobreveio a notícia de integral cumprimento da ordem (fls. 195/199 E 202/210).Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 212).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020851-95.2011.403.6130 - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DI FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000461-70.2012.403.6130 - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do Banco do Brasil, esclareça a parte exequente o não levantamento dos valores depositados a título de RPV/PRC, destacados na petição retro, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que a ausência de resgate dos valores no prazo de 2 anos - a contar de seu pagamento - enseja o cancelamento do ofício requisitório e o estorno dos valores aos cofres públicos, nos termos art. 2º da Lei 13.463/17.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000812-09.2013.403.6130 - ADEMIR TONIOLO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000109-49.2011.403.6130 - SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000267-07.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais. O pagamento se efetivou através de ofício requisitórios (fl. 206). Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos (fls. 209/213). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000456-82.2011.403.6130 - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MESSIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCYR MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013504-11.2011.403.6130 - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002015-40.2012.403.6130 - LUIS BARRETO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005752-08.2012.403.6306 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005432-64.2013.403.6130 - CLAUDIO MACHADO(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MACHADO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005487-15.2013.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Como retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000439-41.2014.403.6130 - EMILIO OKAMOTO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001845-97.2014.403.6130 - CLAUDIA SILVA CORREA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002912-97.2014.403.6130 - COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP000017SA - PEIXOTO & CURY ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública com fundamento na respeitável sentença de fls. 1080/1083 que condenou a União Federal à restituição do indébito tributário e ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente promoveu a execução apenas dos honorários advocatícios (fls. 1107/1129). Instada a se manifestar, a União não se opôs aos cálculos (fl. 1132). O pagamento se deu através de ofício requisitório conforme fl. 1134. As fls. 1139/1141 foi noticiada a liquidação do pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003300-97.2014.403.6130 - EDUARDO PAULA ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004792-27.2014.403.6130 - HELENA FRANCISCA DOS REIS(SP117982 - ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005232-23.2014.403.6130 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001630-87.2015.403.6130 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se (no PJE) sobre a impugnação do INSS. Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003889-55.2015.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES DE MATOS(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Como retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008406-06.2015.403.6130 - SIDOR RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP002765SA - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL X SIDOR RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação do Banco do Brasil, esclareça a parte exequente o não levantamento dos valores depositados a título de RPV/PRC, destacados na petição retro, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que a ausência de resgate dos valores no prazo de 2 anos - a contar de seu pagamento - enseja o cancelamento do ofício requisitório e o estorno dos valores aos cofres públicos, nos termos art. 2º da Lei 13.463/17.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-56.2019.4.03.6130
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-98.2019.4.03.6130
AUTOR: MIRIAN DA SILVA POETA, V. D. S. A., Y. D. S. A.
REPRESENTANTE: MIRIAN DA SILVA POETA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada como objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CRPB) na vigência da Lei nº 12.546/2011 em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa inclusão na base de cálculo da contribuição. Requeru ainda a condenação da ré “a ressarcir à autora os valores de Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CRPB) indevidamente recolhidos no período de agosto de 2012 a novembro de 2015, atualizados pela taxa SELIC e nos termos do artigo 56, §§ 7º e 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Em síntese, alega a inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo da CRPB, na medida em que os valores de ICMS não estão contidos no conceito de receita bruta ou faturamento.

Sustenta ainda que embora o Recurso Extraordinário número 574.706/PR se reporte ao COFINS e à contribuição para o PIS, o entendimento (segundo o qual, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS) aplica-se de forma integral à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, visto que essas contribuições possuem a mesma base de cálculo, consoante vem sendo decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive.

Acompanham a inicial os documentos voltados à prova de seu alegado direito.

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando, em suma, a inaplicabilidade do precedente firmado no Tema nº 69 de Repercussão Geral ao caso concreto. Subsidiariamente pugnou pela procedência parcial para excluir da base de cálculo da CRPB apenas o ICMS efetivamente pago, mantendo na base do tributo tanto os créditos de ICMS nas operações anteriores quanto os valores que não forem efetivamente recolhidos (id. 3089101).

A parte autora comunicou a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região; o qual foi provido para deferir o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 9438977).

Instadas a se manifestarem a respeito do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 9184518.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional urgente que autorize a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CRPB), do montante recolhido aos cofres públicos a título de ICMS, PIS e COFINS até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do “leading case” objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).**

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º Tº, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).**

Atualmente tem decidido o STJ, que a “ratio decidendi” do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz, incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator; o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido”. (STJ, RECURSO ESPECIAL – 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).**

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, “**determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral**”, dada a *similaridade das discussões* acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): “**Os valores de ICMS não**

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Portanto do mesmo modo que o ICMS, o PIS e a COFINS (como tributos) também não integram a receita/faturamento do contribuinte. Assim, tais exações não são propriamente excluídas da base de cálculo da CPRB, pois, sequer a integraram.

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS, PIS E CONFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

D A COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da propositura da presente ação (03 de agosto de 2017).

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Oportunamente, cumpra-se o despacho de id. 2220192

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-57.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON ZAMPERLIN BARBOSA - SP337499, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que;

- a) o comprovante de residência, a procuração e a declaração de hipossuficiência datam de 2018;
- b) extratos da conta 21.622-5 ag. 326 datam de 2017;
- c) não consta negativa da CEF;
- d) comprovantes de rendimentos datam de 2017;
- e) não juntou documentos capazes de comprovar alegada doença grave;
- f) 1ª praça de leilão teve resultado negativo, conforme certidão anexa.

Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos atualizados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JORGE SOUSA DA SILVA, CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (ID 2914288), deve haver citação da arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Assim, intime-se a CEF para que informe no prazo de 15 (quinze) dias os dados necessários para citação do arrematante, qual seja: nome completo, CPF, endereço com CEP e telefone.

Ante a formalização da renúncia do advogado e considerando que o autor não tem capacidade postulatória e para assegurar o andamento do feito, expeça-se carta precatória para intimação do autor para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do autor, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA, AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VOLLO BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELETRO FORMING EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ABENZA CICALI - SP222594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUERANGHER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: "PROTENDE" SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000986-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000389-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000333-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000885-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLEX CORTE INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001832-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:IBAZAR.COMATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Ibazar.Com Atividades de Internet Ltda., Ebazar.Com Br Ltda., MercadoPago.com Representações Ltda. e MercadoLivre Comércio e Atividades de Internet Ltda. opuseram Embargos de Declaração (Id 21436781) contra a sentença Id 20851972, em razão de suposta omissão.

Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas das Embargantes, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão apontada.

Dos argumentos utilizados pelas Embargantes, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela denegação da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual as embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005229-39.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, GEORGES SLEIMEN GHASAL, ROBERTO DA SILVA LOPES, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada (ID 21717298 - DPU) e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001667-85.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIANA CRUZ PONTES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela requerida, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002408-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Considerando o pedido da parte autora na petição de Id 20826405, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002868-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA EPP e OUTROS, através da qual objetiva o pagamento de R\$ 71.491,30.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 20544333).

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIADO CARMO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria do Carmo Sousa em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco, objetivando o andamento de processo administrativo. Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 13694033). A autoridade impetrada prestou informações aduzindo foi indeferido o pedido (Id 13981802). O INSS manifestou interesse no feito (Id 14111058). Instado a se manifestar (Id 14774310), a impetrante quedou-se inerte.

qu.

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 13981802, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação proferida em audiência, intimo as partes para apresentação de **memoriais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-56.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERNANDES DOS SANTOS (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA)

Fls. 451/453: Defiro o pleito, oficie-se com urgência a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 0005528-93.2019.8.26.0278 independente do cumprimento. Após, a devolução venhamos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 276/299. Cumpra-se.

Expediente Nº 1557

USUCAPIAO

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA (SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO (SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X MARIO ALBERTO TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DE AGUIAR X MUNICIPIO DE SUZANO (SP317116 - FRANCISCO BORBA IACOVONE) X EUNICE NUNES TORRANO (SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X ANA ALCANTARA TEIXEIRA (SP310272 - VANESSA ELLERO) X J R NEVES ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI X JOAO ANDRE RIBEIRO X DARCI MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ do polo passivo, já que os demais constantes no despacho de fl. 287, Alfredo Francisco José Soja, Manfred Rodolfo Soja, não constam do polo.

Promova ainda o SEDI a inclusão no polo passivo de JR NEVES ADMINISTRADORA DE BENS EIRELEI, JOÃO ANDRADE RIBEIRO e DARCI MOREIRA (FL. 278/285). Ressalto que, embora seja possível a inclusão das partes na qualidade de CONFRONTANTES pelo PJ-e, o sistema processual dos processos físicos não permite esta distinção havendo apenas AUTOR e RÉU. Assim, não há como acolher o requerido à fl. 294/299, devendo valer-se a parte de certidões de objeto e pé ou inteiro teor, caso necessário.

Ante a notícia da negativa na citação de João Andrade Ribeiro e Darci Moreira, manifeste-se a parte autora com indicação de novo endereço para citação.

Caso necessário, cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício a fim de que a parte autora apresente requerimento às concessionárias de serviços (operadoras de telefonia, serviços de eletricidade, água, etc.) e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré. O ofício deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

USUCAPIAO

0002841-18.2016.403.6133 - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS

SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAURA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES (SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS - ESPOLIO DE (SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X GILBERTO CALDAS REBOUCAS (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A (SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR (SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ (SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES (SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação o polo passivo, devendo constar SUZANO S/A no lugar de FIBRIA CELULOSE S/A, anotando-se os advogados declinados ao final da petição (fls. 803/804).

Requerimento de fl. 800 será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se as partes a respeito da data designada pelo Perito Judicial (01 de outubro de 2019 às 09:00 horas) para realização da diligência, com encontro na secretaria desta vara.

Considerando a impossibilidade de retirada dos autos em carga em razão da da Correição Geral Ordinária no período de 23 a 27 de setembro, intime-se por mandado com urgência o DENIT.

Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente aos honorários periciais para início dos trabalhos, conforme requerido à fl. 1070. Oficie-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010769-93.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: E MINGANTI & CIA LTDA, ENNIO MINGANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEANDRO ROMERA - SP277327

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEANDRO ROMERA - SP277327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado (Procuradoria da Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, CPC).

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CICERO JOSE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CICERO JOSE MARTINS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, em 02/08/2019, logrou provimento ao recurso administrativo interposto no NB 42/182.702.685-2, reconhecendo-se seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que, a despeito disso, o benefício ainda não foi implantado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevivência das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA NIVALDA MACEDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA NIVALDA MACEDO SANTOS contra ato coator praticado pelo Gerente executivo do INSS em Jundiaí.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de concessão de benefício de prestação continuada em 28/03/2019, sem que tenha sido proferida decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 20170970 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações (id. 21531656 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/03/2019. E as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que na presente data não houve decisão no processo administrativo.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo** administrativo protocolizado sob o nº 1328596411 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-70.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIA RAMOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA RAMOS FIGUEIREDO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a análise de pedido de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou em 03/01/2019 pedido de aposentadoria por idade. Afirma, contudo, que até a presente data seu pedido não foi analisado.

Juntou documentos.

Distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Bragança Paulista que reconheceu ser incompetente para apreciar o feito.

O INSS ingressou no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 21533508 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva e encontra-se em fase de exigências.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e encontra-se em fase de exigências, ônus que incumbe apenas à impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INES TRAZZI BELODE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Requerida intimada dos documentos juntados pela parte Autora.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP, ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LORIVALDO DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003045-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CR EMPREITEIRA DE OBRAS EIRELI - EPP, CLAUDIO DUO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DI DONE - SP335346
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DI DONE - SP335346

DESPACHO

Vistos.

Id. 17979159. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001406-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, SERGIO RENATO SEMENCE, PATRICIA SEMENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

DESPACHO

Vistos.

Id. 17989886. Prejudicado o pedido, porquanto já deferido no despacho anterior.

Intime-se a CEF para que se aproprie dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002334-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Embargante em face da sentença proferida sob o fundamento de que teria havido obscuridade (id.21234552).

Sustenta que na fixação dos honorários fala-se em condenação, porém não teria sido esclarecido se se trata do valor atualizado da causa ou do valor do crédito tributário executado.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, visando sanar eventual dúvida, deixo assentado que o valor da condenação a que se refere a sentença é aquele correspondente ao crédito tributário atualizado que foi afastado.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte, apenas para acrescentar a fundamentação acima.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002404-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20668827: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA VANINI DE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DEL PRA - SP19817

DESPACHO

Vistos.

Id. 18642966. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012031-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTTON CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276

DESPACHO

Vistos.

Id. 18543280 - Pág. 1. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Id. 21118229. Defiro a exclusão do nome dos patronos do executado do sistema processual. Após a publicação deste despacho, proceda-se com a exclusão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004029-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 18919645), homologo os cálculos apresentados (ID 18343122).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 105.911,16 para a parte autora (sendo R\$ 66.198,84 de principal e R\$ 39.712,32 de juros de mora, e honorários de **R\$ 14.963,78** (atualizados para **06/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RP V. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5002689-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

DECISÃO

Vistos.

Id. 20809576 - Pág. 1. Defiro o pedido da requerida, para remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, diante da conexão existente como processo 5002620-28.2017.4.03.6128, em que se discute a regularidade do contrato que originou a presente busca e apreensão (art. 55, §2º, inciso I, do CPC.).

Resta prejudicada a análise do pedido para liberação das restrições, por força da incompetência ora reconhecida.

Remetam-se estes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0000957-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARIA GONCALVES BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Autora do diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003903-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo-se a execução **5003048-39.2019.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar no prazo legal.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos executivos.

P.I.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o reconhecimento da especialidade de todos os seus vínculos laborais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta, para tanto, que no período de **01/08/1986 a 02/03/1991** laborou na empresa CPM CONCRETO S.A. exercendo a função de ajudante, submetendo-se a ruídos de 82 dB(A). No período de **19/02/1992 a 10/02/1995**, trabalhou na empresa ADVANCE IND. TEXTIL LTDA exposto a ruídos de 80,3 dB(A). Entre **06/05/1996 e 03/01/2006** possuiu vínculo empregatício com a empresa ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, na qual permaneceu exposto ao fator de risco físico calor e ao agente químico poeira de sílica. Por fim, de **01/02/2006 a 31/08/2017**, laborou na empresa DURATEX S.A exposto ao agente físico calor e ao agente químico poeiras minerais.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir.

Originalmente ajuizada no Juizado Especial Federal desta Subseção, foi declarada sua incompetência para conhecer da matéria discutida nos autos em 04 de junho de 2019, sendo os autos remetidos a este juízo em 17 de julho de 2019.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a alegada ausência de interesse de agir apontada pela autarquia-ré, visto que falta de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário na seara administrativa não elide, por si só, o interesse no ajuizamento da demanda judicial.

Ademais, analisando a documentação colacionada nos autos observa-se que não foi apontada ao autor a falta de eventual documentação, nem lhe foi conferido prazo para cumprimento de eventual diligência.

Desse modo, não verifico a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Início a análise do mérito do caso concreto pelo período laborado na empresa CPM CONCRETO S.A., de **01/08/1986 a 02/03/1991**.

Com relação a esse período, consta no PPP que o Autor submeteu-se ao agente físico ruído de 82 dB(A). À época, o limite estabelecido para esse fator de risco regia-se pelo decreto nº 53.931/1964, que, no seu código 1.1.6, trazia o ruído acima de 80 decibéis para o enquadramento da atividade como especial.

Desse modo, cotejando os dados fáticos apresentados com o enquadramento legislativo, cabível o reconhecimento do período de **01/08/1986 a 02/03/1991** como especial.

No que diz respeito ao período de **19/02/1992 a 10/02/1995**, trabalhado na empresa ADVANCE IND. TEXTIL LTDA, o PPP colacionado aos autos indica a exposição do autor a ruídos de 80,3 dB(A).

O referido período também se encontra albergado pelos limites definidos no decreto nº 53.931/1964 supramencionado, que vigorou até 05/03/1997. Desse modo, cabível seu reconhecimento como especial.

Cabe salientar que a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância configura o período laborado nessas condições como especial independentemente da eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Esse foi o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux:

“(…)na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Passo à análise do período de **06/05/1996 a 03/01/2006**, no qual o vínculo empregatício do autor se deu com a empresa ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, na qual permaneceu exposto aos fatores de risco físico calor, variando de 26,7 °C a 30,9 °C, e ao agente químico poeira de sílica.

Quanto ao calor, sabe-se que a partir de 05/03/1997, não mais se permitiu o reconhecimento da especialidade do período em razão de submissão a temperatura acima de 28° apenas. Isso porque com a edição dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o anexo III, da NR15, do MTE passou a exigir outros elementos para a verificação do nível e tolerância do calor. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Adriane Bramante de Castro Ladenthin:

“O calor, na NR-15, encontra-se previsto no Anexo 3, quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno.

(…)

Mas qual é esse limite de tolerância trazido pelo Anexo 3, da NR-15? Até 05.03.1997 o critério era com base na temperatura efetiva (TE), mas agora exige mais estudo técnico sobre o calor, caso a caso. Não é possível “ler” o calor apenas como PPP.

Sabão esclarece que com relação aos limites de tolerância a NR-15, Anexo estabelece dois quadros de limite: Quadro 1 – sem local de descanso e Quadro 2 – com local de descanso definido. Quando não há local de descanso a avaliação é feita da seguinte forma: medir o IBUTG e avaliar o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada, conforme Quadro 3 da norma. Com esses dados, verificar a conformidade com o limite do Quadro 1. Quando há local de descanso, o cálculo é outro. Por essa razão, é necessário pedir o laudo técnico de condições ambientais para complementar a informação quanto à exposição ao valor e fazer essas leituras sobre os limites de tolerância ora exigidos.” (Aposentadoria Especial – Teoria e Prática – Curitiba, Juruá, 2018, p. 58-59).

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir em que condições de trabalho se deu o labor do Autor nesse período. Inexistem, portanto, elementos necessários para que possa se verificar se o calor se deu acima dos elementos de tolerância. Ressalte-se que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito é do Autor. Logo, a ele caberia a incumbência de trazer elementos que permitissem a correta leitura do PPP, a fim de cotejar com as informações exigidas pela NR 15 e, assim, enquadrar tal período como insalubre.

Desse modo, deve-se reconhecer como especial com relação ao agente físico calor apenas o período laborado entre 06/05/1996 e 05/03/1997. A partir dessa data, não existem elementos aptos a comprovar a especialidade do período, conforme exigido pela legislação atinente.

Quanto ao agente químico poeira de sílica, em que pese as considerações tecidas pelo autor, consta do PPP o fornecimento pela empresa de EPI eficaz, o que retira a especialidade do período. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obstruiu o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

(…)”

(AgRg no AREsp 742.657/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

No mesmo sentido, vem decidindo o E.TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. POEIRA MINERAL. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. O uso de EPI eficaz afasta a especialidade do período em que a Autora laborou com contato ao pó de sílica.

6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

7. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

11. Sucumbência recíproca.

12. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida em parte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2005814 - 0030124-29.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Por fim, com relação ao período de **01/02/2006 a 31/08/2017**, laborado na empresa DURATEX S.A com exposição ao agente físico calor e ao agente químico poeiras minerais, tem-se que o reconhecimento de sua especialidade não obtém guarida no ordenamento jurídico pelos mesmos fundamentos acima já elencados.

Isso porque quanto à exposição ao agente físico calor, esta não se encontra devidamente complementada pela metodologia exigida pelo regramento, e, quanto ao agente químico poeiras minerais, consta no PPP a utilização de EPI eficaz apto a resguardar a saúde do trabalhador.

Assim, merece acolhimento o pedido do Autor apenas para que se reconheça a especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 02/03/1991, de 19/02/1992 a 10/02/1995 e de 06/05/1996 a 05/03/1997.

Todavia, ainda assim, não preenche o Autor o tempo necessário para fins de concessão de aposentadoria especial, prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/98.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar o INSS à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01/08/1986 a 02/03/1991, laborado na empresa CPM CONCRETO S.A., de 19/02/1992 a 10/02/1995, referente ao vínculo empregatício junto à empresa ADVANCE IND. TEXTIL LTDA., e de 06/05/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

CPF: 150.401.748-02.

NIT: 1.229.295.800-9

Período reconhecido judicialmente: 01/08/1986 a 02/03/1991, 19/02/1992 a 10/02/1995 e 06/05/1996 a 05/03/1997.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007618-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME, MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA, ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que for de direito, certificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALFA 3

EXECUTADO: JUSCELINO PEREIRA LUIZ, CREUSA APARECIDA MENDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto destes autos em nome da CEF, conforme av. 07 da matrícula 92.325 (id. 19811453 - Pág. 26) e, diante da natureza *propter rem* das taxas de condomínio, determino a exclusão de Juscelino Pereira Luiz e Creusa Aparecida Mendes do polo passivo. Cumpra-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Emseguida, se em termos, cite-se a CEF.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-32.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário, protocolado sob o número **136516702**, com DER em 18/12/2018.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 18/12/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Processo inicialmente distribuído em Bragança Paulista que declinou a competência para esta Subseção Judiciária em decorrência da localização do Processo administrativo.

Liminar foi deferida, sendo também deferida a gratuidade de justiça (id. 20310586 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade coatora ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, conforme já fundamentado na liminar, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/12/2018 (id.20220227 - Pág. 1). Além disso, comprovou, por meio do CNIS sob o id. 20220764 que não consta ato decisório acerca da aposentadoria pretendida.

Com efeito, observa-se que até a presente data transcorreu prazo muito superior àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para ~~determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 136516702, no prazo de 10 dias.~~

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EUDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO EUDES DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Afirma, para tanto, que laborou durante os períodos de 18/08/1988 a 18/12/1990 laborou na empresa “Bicicletas Caloi S/A, estando submetido a agente nocivo ruído de 89 db. No que tange ao período de 16/10/2000 a 24/07/2004, argumenta que esteve sujeito a agente física ruído no montante de 86 db e químicos. Por fim, asseverou que o INSS deixou de reconhecer o período de 01/01/1997 a 18/05/1998 e 03/02/2000 a 14/06/2000, em que pese estivessem devidamente anotados em sua CTPS.

Requeru, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, que se reafirme a D.E.R. para a data de implantação dos requisitos, considerando que permaneceu vinculada a mesma empregadora mesmo após o ajuizamento da demanda.

Concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17873937).

A Ré, por sua vez, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito.

A Autora apresentou sua réplica sob o id. 20831111.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer o período de 01/01/1997 a 18/05/1998 e 03/02/2000 a 14/06/2000 como tempo de contribuição. Contudo, vale lembrar que, no que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Ademais, como é cediço, sabe-se que as anotações na CTPS, desde que esteja regular e sem rasuras, encerra presunção *juris tantum* de veracidade acerca das informações nela contidas.

Na hipótese dos autos, observa-se que o INSS, em sede administrativa, genericamente afirmou que os dados constantes na CTPS não se prestariam para comprovar a veracidade do vínculo (ID 19196649), não apontando qualquer irregularidade em seu preenchimento. Ocorre que, como dito, há presunção relativa de veracidade das informações contidas na CTPS, não tendo o INSS logrado êxito em desconstituí-las. Ao contrário, apenas afirmou que não seriam aptas à comprovação do vínculo.

Assim, tendo em vista que o período de **01/01/1997 a 18/05/1998** encontra-se anotado na CPTS juntada de ID 17558388, fls. 06, bem como o período de **03/02/2000 a 14/06/2000** também está devidamente documentado (fls. 23), o reconhecimento como tempo comum é medida que se impõe, o que lhe confere ao menos mais **1 ano, 04 meses e 18 dias**, referente ao primeiro período reconhecido e **04 meses e 12 dias**, no que diz respeito ao segundo período reconhecido.

Passo a análise dos períodos que se alega terem sido laborados sob condições especiais.

Em relação ao período que vai de 18/08/1988 a 18/12/1990, conforme PPP carreado aos autos sob o id. 17558399 – Pág. 26, verifica-se que a parte autora laborou exposta a ruído de 89,6 db(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 db(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Quanto aos demais períodos especiais, relativos ao vínculo profissional com a empresa WEIR DO BRASIL LTDA, verifica-se que, conforme PPP carreado sob o id. 17558399 – Pág. 33 e seguintes, que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade apenas quanto aos períodos de 30/06/2007 a 29/06/08 e 25/07/2014 a 14/07/2015, em que trabalho exposta a ruído de 86 db(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 db(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Quanto aos demais períodos relativos ao vínculo com a WEIR DO BRASIL LTDA, constata-se que o ruído sempre esteve abaixo do patamar estabelecido para os correspondentes períodos, não comportando o reconhecimento da especialidade pretendida.

Por sua vez, não há como reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos em razão da presença do agente físico calor. Com efeito, sabe-se que a partir de 05/03/1997, não mais se permitiu o reconhecimento da especialidade do período em razão de submissão a temperatura acima de 28° apenas. Isso porque com a edição dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o anexo III, da NR15, do MTE passou a exigir outros elementos para a verificação do nível e tolerância do calor. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Adriane Bramante de Castro Ladenthin:

“O calor, na NR-15, encontra-se previsto no Anexo 3, quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno.

(...)

Mas qual é esse limite de tolerância trazido pelo Anexo 3, da NR-15? Até 05.03.1997 o critério era com base na temperatura efetiva (TE), mas agora exige mais estudo técnico sobre o calor, caso a caso. **Não é possível “ler” o calor apenas como PPP.**

Saliba esclarece que *com relação aos limites de tolerância a NR-15, Anexo estabelece dois quadros de limite: Quadro 1 – sem local de descanso e Quadro 2 – com local de descanso definido. Quando não há local de descanso a avaliação é feita da seguinte forma: medir o IBUTG e avaliar o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada, conforme Quadro 3 da norma. Com esses dados, verificar a conformidade com o limite do Quadro 1. Quando há local de descanso, o cálculo é outro. Por essa razão, é necessário pedir o laudo técnico de condições ambientais para complementar a informação quanto à exposição ao valor e fazer essas leituras sobre os limites de tolerância ora exigidos.*” (Aposentadoria Especial – Teoria e Prática – Curitiba, Jurui., 2018. p. 58-59).

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir em que condições de trabalho se deu o labor da parte autora nesse período. Inexistem, portanto, elementos necessários para que possa se verificar se o calor se deu acima dos elementos de tolerância. Ressalte-se que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito é da parte autora. Logo, a ele caberia a incumbência de trazer elementos que permitissem a correta leitura do PPP, a fim de cotejar com as informações exigidas pela NR 15 e, assim, enquadrar tal período como insalubre.

Por fim, tampouco há como se reconhecer a especialidade dos períodos remanescentes pela exposição ao agente químico. Isso porque o apontamento constante do PPP em questão é insuficiente havendo informações contraditórias entre a coluna relativa à intensidade, em que se lê “não detectado”, e o campo relativo às observações, em que se lê a indicação de diversos agente sem a correspondente quantificação.

De toda sorte, haja vista o pedido de reafirmação da DER, constata-se que o vínculo com WEIR DO BRASIL LTDA. continua ativo, com indicação da última remuneração para 07/2019, o que permite a reafirmação pretendida para o momento da citação do INSS, o que ocorreu em 10/06/2019.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na data da citação do INSS, 35 (trinta e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC, conforme se observa da planilha abaixo:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para reconhecer o tempo comum de 18/05/1998 e de 03/02/2000 a 14/06/2000, bem como os períodos de 18/08/1988 a 18/12/1990, 30/06/2007 a 29/06/2008 e 25/07/2014 a 14/07/2015 como trabalho em condições especiais, declarando, ainda, o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, desde a data da citação (10/06/2019).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, já que o valor devido nitidamente não ultrapassará 1.000 salários mínimos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Antonio Eudes da Silva

CPF: 391.557.814-20

Benefício: APTC

NB: 42/178.449.996-7

DIB: 10/06/2019

DIP: data da sentença

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: DEOLINDA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, providencie-se a **inclusão do Ministério Público Federal** no sistema processual, como terceiro interessado.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegibilidades, ou corrigi-las de pronto.

À vista do trânsito em julgado do acordo celebrado entre as partes, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROTONDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 19900583 - Pág. 1. Defiro o prazo de 10 dias úteis para que a exequente providencie a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, tornemos autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de RPV.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente (ID 17837084), SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

DESPACHO

VISTOS.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 14574574) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Saliento que a partir da publicação da presente decisão começam constar os prazos.

Decorrido o prazo para Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009386-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVACAP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DECISÃO

Vistos.

Id. 15654345. Defiro o quanto requerido pela União.

Proceda-se com a alteração do polo passivo, para que conste a sociedade empresária COMERCIAL FLORESTAL LTDA, CNPJ 50.931.872/0001-41.

Em seguida, intime-se a empresa supramencionada, no endereço informado pela União.

Após, a manifestação ou, não havendo outros requerimentos, sobreste-se até o deslinde da ação anulatória nº. 0609861-28.1998.4.03.6105, da 6ª VF, a ser informado pela exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Verifica-se que, por meio da presente demanda, a parte autora reproduziu pedido idêntico àquele deduzido nos autos do processo nº 5002029-32.2018.4.03.6128, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal e em que se proferiu sentença de extinção sem exame do mérito, em virtude do não atendimento da intimação que determinara o recolhimento das custas processuais iniciais.

Assim, nos termos do artigo 286, II, do CPC, estes autos devem ser encaminhados àquele Juízo, para distribuição por dependência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAÍ II
Advogado do(a) AUTOR: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916
RÉU: WILLIAM FERNANDO DE FARIA, BRUNA BUENO DE NOVAIS DE FARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista decisão proferida na Justiça estadual (id. 19652348 - Pág. 71), determino a exclusão de William Fernando de Faria e Bruna Bueno de Novais de Faria do polo passivo da presente demanda.

Intime-se a parte autora da redistribuição do processo, bem como para que **recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias**.

Após, se em termos, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013339-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ CIJUN
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ BEVILACQUA DAURIA - SP311838, BRUNO SOARES SAKAE - SP308488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUISA LAIZA INACIO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002612-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, OLINDA VICIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Executada do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003947-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ARGOS INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

principais. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Providencie-se a associação eletrônica destes autos com os autos aos

Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000575-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENISE CAMPOS DE PAULA REZENDE

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000733-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MEIRE LUCI FERREIRA MARTINS

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RESIDENCIAL MONALISA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que correlacione os valores constantes da documentação juntada (id.19179596 - Pág. 1) com aqueles indicados na memória de cálculo que acompanhou a petição inicial (id. 15651722 - Pág. 1), esclarecendo se a divergência do valor principal decorre da aplicação de correção monetária. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar a totalidade da documentação comprobatória das despesas rateadas para os meses em cobrança, na medida em que, pelo que se verifica, não foram juntados para todo o período da inadimplência.

Após, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre a resposta e eventuais documentos apresentados pela parte autora.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012371-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 18649907 - Pág. 1. Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a administração tributária cumpra o quanto determinado no bojo destes embargos (readequação dos créditos tributários), sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: GUARANY ENGENHARIA LTDA, ALBENY ANDRADE DA SILVA, LEONARDO MENDES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010144-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegibilidades, ou corrigi-las de pronto.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a UNIÃO na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RITA IZABEL BEZERRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **RITA IZABEL BEZERRA LEITE** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 131.049, dado em garantia do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel.

Argumenta, em síntese, que o referido procedimento padece de vícios que o inquinam de nulidade, quais sejam: i) expedição da notificação da mora antes do fim do prazo de carência de 60 (sessenta) dias fixado pelo próprio contrato celebrado entre as partes; ii) ausência de consideração da novação pactuada entre as partes, representada pelo pagamento da quantia de R\$ 1.294,54; iii) arrematação por preço superior ao valor do débito apurado (R\$ 108.292,85 x R\$ 96.640,85); iv) ausência de notificação quanto às datas do leilão; v) ausência de observância da cláusula que prevê a quitação do saldo devedor pelo seguro contratado na hipótese de falecimento, o que ocorreu no caso concreto, na medida em que houve o óbito de seu cônjuge, que figurara no concreto de financiamento; vi) ausência de observância das cláusulas do CDC.

Sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento no indeferimento da petição inicial (id. 17994467).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 18281185) foram acolhidos para o fim de anular a sentença proferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Citada, a Caixa apresentou a contestação sob o id. 19452049.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há falar na pretendida formação de litisconsórcio passivo conforme requer a Caixa. Isso porque inexistente nos autos comprovação de que a pretensa arrematação já foi registrada na matrícula. Ademais, os vícios que a parte autora pretende sejam reconhecidos tem que ver com a fase de execução extrajudicial até a realização do leilão, que esteve sob a batuta exclusiva da Caixa.

Pois bem

De partida, cumpre sublinhar que, embora **as regras do Código de Defesa do Consumidor** possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxilia a parte autora, haja vista a constitucionalidade da lei n.º 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais.

Quanto ao prazo previsto para a expedição da notificação de purgação da mora, nos termos do artigo 26, § 2º, da lei n.º 9.514/1997, a cláusula décima quarta do contrato prevê prazo de carência de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

Ora, como se extrai da documentação carreada aos autos, o primeiro encargo mensal vencido corresponde à prestação 45, vencida em 11/09/2016, sendo certo que a correspondente notificação foi expedida apenas em 22/11/2016, após, portanto, o prazo de carência contratualmente previsto.

Nessa esteira, cumpre destacar que a parte autora não quitou integralmente as três parcelas que compuseram a notificação para purgação da mora, descumprindo o quanto estatuído pelo Parágrafo Décimo da Cláusula Décima Quarta, que estabelece que, havendo mais de um encargo em atraso, somente seria permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, o que não ocorreu. De fato, o extrato juntado sob o id. 19453276 – Pág. 5 atesta o pagamento de apenas duas (meses 9 e 10 de 2016) das três parcelas em aberto àquele momento (meses 9, 10 e 11 de 2016), o que, portanto, não teve o condão de purgar a mora, sendo certo, portanto, que o prosseguimento do procedimento se mostrou escorreito.

A tese autora da pretensão novação tampouco merece guarida. Isso porque, nesse ponto, a parte autora claramente não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de correlacionar minimamente o pretenso comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.294,54, copiado em sua inicial, com o contrato de financiamento novado. Quais os termos da suposta novação? O referido pagamento representava uma de quantas parcelas? Enfim, tal qual lançada, a referida tese não se sustenta na prova dos autos.

Igualmente, a alegação de que teria havido suposto enriquecimento ilícito por parte da Caixa, cotejando-se o valor do débito como da arrematação, ignora os diversos outros encargos que, no contexto da execução extrajudicial regulada pela lei n.º 9.514/1997, acrescentar-se-ão ao saldo devedor originário, nos termos do artigo 26 da referida lei:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)”

Ademais, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, as datas do leilão foram comunicadas por intermédio das notificações extrajudiciais cujas cópias foram juntadas aos autos sob os id's 19453259 – Pág. 1 e 19453258 – Pág. 1, também não havendo falar, pois, em nulidade quanto a esse aspecto.

De outra parte, as alegações atinentes ao falecimento de seu cônjuge, com quem firmara o contrato de financiamento em questão (FRANCISCO FLÁVIO OLIVEIRA LEITE), não socorrem a parte autora. Isso porque, a despeito de haver a previsão no contrato acerca do Fundo Garantidor, e do falecimento como fato gerador da assunção do saldo credor, fato é que o falecimento, que a parte autora afirma ter ocorrido em 11/09/2018, sucede a inadimplência, iniciada em 09/2016, e todo o procedimento de execução extrajudicial que se seguiu.

Tudo somado, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **BITAIZABEL BEZERRA LEITE** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perder a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001712-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: L. ANTONELLI LIMA - ME, LUCIANE ANTONELLI LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, LEONARDO GOMES PRIMO - SP227815-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20701752), homologo os cálculos apresentados (ID 20261859).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 131.334,10 para a parte autora (sendo R\$ 123.589,48 de principal e R\$ 7.744,62 de juros de mora, relativo a 32 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 1.363,36** (atualizados para 07/2015), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o destaque de 30 % de honorários contratuais, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 21117264), homologo os cálculos apresentados (ID 19967616).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 79.334,53 para a parte autora (sendo R\$ 72.795,98 de principal e R\$ 6.538,54 de juros de mora) e honorários de **R\$ 7.933,45** (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR ZANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id. 20708909), homologo os cálculos apresentados (id. 19922754).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 204.714,26 para a parte autora (sendo R\$ 157.537,55 de principal e R\$ 47.176,71 de juros de mora, relativo a 92 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 28.928,85** (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quando do cumprimento da determinação *supra*, observe-se o destaque de honorários contratuais de 30%, bem como a expedição dos ofícios no nome da sociedade de advogados Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000011-31.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ANA PAULA MARQUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. 19783821 - Pág. 1. Indefero o pedido do INSS de extinção do presente cumprimento de sentença (duplicidade), porquanto já foi cancelada a distribuição dos autos 5001905-15.2019.403.6128.

Contudo, nestes autos a própria parte exequente expôs no id. 19393044 - Pág. 1 que concordou com cálculos apresentados pelo INSS no processo supramencionado, motivo pelo qual de rigor a homologação.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19393049 - Pág. 5).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios/precatórios, de **R\$ 108.752,27** para a parte autora (sendo **R\$ 98.155,73** de principal e **R\$ 5.166,13** de juros de mora, relativo a 38 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 10.875,23** (atualizados para **09/18**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003946-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS, ALINE ZIGANTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à CECON.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: D F LOUVEIRA MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, TIAGO REINALDO CANDIDO BATISTA, PEDRO HENRIQUE DELBIANCO BATISTA, ALEXANDRE SILVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de D F LOUVEIRA MATERIAIS BASICOS e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id.3127691 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 20907846 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006867-51.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICIPIO DE ITUPEVA**.

Foram opostos embargos à execução, que foram julgados procedentes, extinguindo-se a presente ação (id. 20982102). Os embargos transitaram em julgado (id. 21560619).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas. Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 04 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIANA GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

RÉU: MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

DESPACHO

Vistos.

Ematenção ao contraditório, dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF (id. 20377106 - Pág. 1), no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000048-58.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: BRUNO AZENHA TONHETA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação para constar como classe "Cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002148-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOSE CARLOS CABRAL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Suspenda-se o processo por 30 dias, até a comprovação pela CEF da distribuição da carta precatória no Juízo deprecado.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001709-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCIS CABRAL - SP212368, CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875

DESPACHO

Vistos.

Id. 18841940. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDIVINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID19529805 - Pág. 2), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID18806389 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 3.325,94** para a parte autora (sendo **R\$ 1.526,90** de principal e **R\$ 1.799,04** de juros de mora, relativo a **197 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 498,89** (atualizados para **05/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007399-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHOINHET - SP143416

DESPACHO

Vistos.

Id. 19065318. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual, para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011281-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465, TATIANE MIRANDA - SP230574

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes do resultado da ordem de bloqueio.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006116-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Anotem-se a interposição de Agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não houve comprovação da agravante de que seu recurso foi recebido com efeito suspensivo, cumpra o INSS o quanto determinado no ID 16887868, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR RISSATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006425-11.2016.4.03.6128
AUTOR: GILMAR CIRINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21160780: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração (ID 19979486) opostos pelo Autor em face da sentença ID 19697967, que julgou parcialmente procedente o feito.

O Autor sustenta que veiculou os seguintes pedidos em sua exordial:

*“- que fosse utilizado o **regime de competência**, mês a mês, conforme a data que o Autor da presente ação deveria ter recebido os valores – **de 18 de julho de 2001 a 28 de novembro de 2005**;*

*- que fosse **excluído da base de cálculo do imposto de renda**, os valores recebidos pelo Autor da presente ação, a título de **juros de mora**;*

*- que fosse **excluído da base de cálculo do imposto de renda**, os valores que o Autor da presente ação pagou a seu advogado a título de **honorários advocatícios**. ”*

Aduz que há omissão no julgado embargado porquanto não houve apreciação do pedido de **exclusão da base de cálculo do imposto de renda**, dos valores que o Autor pagou a seu advogado a título de **honorários advocatícios**.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade.

O Autor se insurgiu contra o cômputo, na base de cálculo do IRPF, do montante relativo aos honorários advocatícios recebidos em precatório, nos seguintes termos:

“7.4 Da Dedução dos Honorários

Como mencionado anteriormente, somente a regra prevista no artigo 12, da Lei 7.713, de 1988, que prevê o sistema de tributação pelo regime de caixa é que é considerado inconstitucional pela jurisprudência pátria. Já as demais regras e normas contidas no citado dispositivo legal permanecem em vigor.

Cumpra-se a observação de que deve ser aplicada a Lei vigente à época da ocorrência dos fatos, neste particular, até 30 de abril de 2009, era a Lei 7.713, de 1988 que estava em vigor, quando o Autor da presente ação tinha a obrigação legal de apresentar a declaração do imposto de renda. Dessa forma, as regras aplicadas a época era as da citada Lei.

O §2º, do artigo 12, da Lei 7.713/1988, permite seja descontado do valor recebido acumulado com ação judicial referente a benefício previdenciário, **os valores pagos a título de honorários advocatícios**, nos seguintes termos, in verbis:

“[...]”

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

[...]”

“[...]”

§ 2º. **Poderão ser excluídas as despesas**, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, **inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

[...]”

A norma legal transcrita permite que o Autor da presente ação possa descontar do valor de precatório recebido, **os valores que ele pagou de honorários advocatícios**.

Ocorre Excelência que a Fazenda Nacional utilizou como base de cálculo para o cálculo do imposto de renda que está sendo cobrado no CDA o valor total recebido a título de precatório, ou seja, a base de cálculo utilizada foi o valor de R\$ 85.224,06.

A Fazenda Nacional não excluiu o valor que o Autor da presente ação **pagou de honorários advocatícios**.

Diante do exposto, a CDA deverá ser decretada multa de pleno direito, pois foi constituída afrontando o §2º, do artigo 12, da Lei 7.713/1988.”

De fato, a sentença prolatada não enfrentou este pedido deduzido na inicial, o qual passo a apreciar.

A questão enfrentada não merece maiores digressões à luz da permissão prevista no §2º do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 e do entendimento consolidado na jurisprudência do E. TRF3. Confira-se julgado:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESEMBOLSADOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO PROPORCIONAL ÀS VERBAS TRIBUTÁVEIS. OBSERVÂNCIA.

1- Os honorários advocatícios desembolsados por conta da reclamação trabalhista podem ser deduzidos no cálculo do imposto de renda devido, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, desde que seja observada a proporcionalidade em relação aos valores tributáveis recebidos pelo contribuinte na aludida demanda.

2- Persistindo a sucumbência mínima do contribuinte, impõe-se a prevalência da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na instância inaugural, mormente porque a fixação dos honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor atribuído à causa, além de não ser exorbitante, é plenamente justificável para remunerar o trabalho do causídico da parte adversa.

3- Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000060-91.2018.4.03.6124, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

Em razão do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração a fim de que a presente fundamentação passe a **integrar** a sentença proferida – ID 19697967, a qual passa a constar como o seguinte dispositivo:

“III – **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de:

(a) **determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física**, incidente e devido pela parte autora, ante os rendimentos que geraram o lançamento consubstanciado na CDA n. 80.1.12.114988-81, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo-se da base de cálculo os valores pagos a título de honorários advocatícios pelo contribuinte, sem indenização;

(...)”

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000645-34.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 20958868: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-47.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONARDO DE LIMA BALLILA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SANTIAGO - SP277140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18120520: **Defiro** a realização de perícia médica para o **dia 07 de novembro de 2019, às 10h:15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Gabriel Cammona Latorre, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ FERNANDO AMADI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21256654: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2019, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-07.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GODOY FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001992-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20964981: Ainda que os documentos acostados à inicial não apontem o exato valor que pretende compensar, considero-os aptos a indicar a condição de credora tributária da impetrante.

Quanto ao valor atribuído à causa, por se tratar de norma de ordem pública e pressuposto de constituição regular da relação processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova à sua adequação e junte aos autos guia de recolhimento das custas complementares.

Intime-se.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada.

JUNDIAI, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Demonstrado nos autos tratar-se a parte autora de entidade filantrópica, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO FINENCIO

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAI S - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de J F Paluan Atividades Musicais – ME e João Fernando Paluan.

No curso da execução, a exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição ID 21194211.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID20847910, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Semprejuzo, em resposta ao Ofício 115/2019 - CREMESP (ID20478335), providencie a secretaria o download dos documentos do processo, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional do CREMESP (drbru@cremesp.org.br).

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 29 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Face as informações prestadas (id. 20296296) pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em Lins-SP, intime-se o impetrante, em única oportunidade, a corrigir a composição do polo passivo, sob as penas da lei

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: HELENA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por HELENA MARIA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) a **incompetência** deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) **ilegitimidade** da parte exequente, porque não demonstrado o domicílio no Estado de São Paulo no instante de ajuizamento da ACP; iii) **prescrição e decadência**; iv) **excesso de execução**, conforme o articulado em sua manifestação.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelson dos Santos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.

Da legitimidade da parte exequente

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a exequente residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública.

De plano anoto que o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse sequer suspeitar de que a parte exequente não seria domiciliada no estado de São Paulo nos instantes de ajuizamento ou sentenciamento da ACP. E esse ônus caberia ao INSS, conforme artigo 373, II, do CPC, aplicável também à fase de execução do julgado.

Afasto, portanto, tal alegação.

Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003** não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se esboçava em **28.06.2007**.

Quanto à **prescrição**, sustenta a exequente que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 teria o condão de interromper a prescrição. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas teriam efeitos financeiros desde 14/11/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia.

Com razão. Tratando-se de direito individual homogêneo, a atuação do legitimado extraordinário, que obtém o acolhimento vestibular de sua petição inicial, com ordem de citação, possui o condão de interromper o fluxo prescricional, retroagindo à data da propositura (artigo 240, § 1º, do CPC ou 219, § 1º, CPC/73), na esteira da combinação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Aplicação da Súmula nº 85 do c. STJ.

Em abono dessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. **PRESCRIÇÃO**. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do **IRSM**, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restamprescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

(...)

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947

. - Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3 - AI nº 5020100-36.2018.4.03.0000 - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 09/05/2019).

Anoto, outrossim, que não há que se falar em prescrição para o ajuizamento do pedido de execução individual do título formado na ação civil pública, porque não superado o prazo de 5 anos desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorreu aos 21/10/2013. Portanto, ajuizada a execução individual antes de 21/10/2018 não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Incidência da Súmula 150 do c. STF. Nesse sentido, confira-se: TRF3 - AC 50005194220184036141 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - Publicado no DJF3 de 13/05/2019.

Afasto, portanto, a impugnação apresentada pelo INSS nesse tocante.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, ela será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, emapertada síntese, que não teria sido aplicado o *artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária no pedido de execução em tela.*

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF ao examinar o RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Contudo, posteriormente, **houve a concessão de efeito suspensivo** a Embargos de Declaração, sobrestando os efeitos do julgado conforme trecho de decisão do e. Ministro Luiz Fux a seguir transcrita: "(...) Desse modo, **a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública**, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018." (grifei).

Portanto não há, até o momento, decisão vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, de modo que deve ser observada a presunção de constitucionalidade das normas, **fazendo-a incidir no caso concreto**, em estrita consonância como título executivo formado na ACP.

Dispositivo:

Diante do exposto, acolho **parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS apenas e tão somente para **reconhecer a incidência do artigo 1º-F da Lei 9494/97** à hipótese dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure **o valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000560-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO, VERIDIANA DE NEGREIROS JANEIRO BERGNER, HELOISA PUPO DE NEGREIROS JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR - SP312163

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte executada em face de decisão ID 17209224.

Alega a embargante que a r. decisão contém omissão, por não ter tratado da impossibilidade de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença tendo em vista a existência de recurso dotado de efeito suspensivo.

Requer, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A respeito do tema, o c. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade de suspensão dos cumprimentos de sentença provisórios:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS PARA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO TOTAL. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade de votos, pela necessidade de suspensão dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1, em razão do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito dos EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (grifei).

(STJ – 4ª Turma - AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1746373 2018.01.37437-8 – Relator: LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - DJE DATA:27/09/2018).

Anoto, outrossim, que não se cuida de hipótese de declaração de repercussão geral.

Tampouco há prejuízo processual que possa ser reconhecido em prejuízo da parte embargante.

E ainda que assim não fosse, eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000399-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: MAURO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RODRIGUES ALVES - SP360477
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MAURO DO AMARAL contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo n. 15533292270.

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o impetrado apresentou informações, pleiteando a extinção do feito uma vez que **houve a análise do processo administrativo, o qual se encontra em STATUS DE EXIGÊNCIA, acarretando a necessidade de comparecimento na Agência da Previdência Social para apresentação dos documentos solicitados, sob pena de indeferimento do benefício** (ID 20368602).

Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança pleiteada.

A parte impetrante noticiou a implantação do benefício.

É o relatório.

Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por MAURO DO AMARAL na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto, haja vista que a carência superveniente deu-se em razão de comportamento **ulterior** por ele desenvolvido.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF sobre os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, haja vista que neles **há menção à cobrança de juros de mora** (ID 11344962 e 11344964 – Autos nº 5000567-95.2018.403.6142) **em substituição da comissão de permanência, encargo previsto contratualmente**.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NELSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo Exército Brasileiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para exame da possibilidade de julgamento antecipado da lide ou emissão de decisão na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DJ SUPERMERCADO GUARANTA LTDA - EPP, DRAUZIO CARNEIRO, FLAVIO JOSE DA SILVA CARNEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Supermercado Guarantã Ltda - EPP.

No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de ID 21218162.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente o instrumento contratual de número 2403181100018118/82.

Após, vista à parte embargante para ciência pelo mesmo prazo acima indicado.

Em seguida, conclusos para exame da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

LINS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ORLANDO DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE - SP87868

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados na Justiça Estadual de Lins/SP.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

DECISÃO

Conforme decisão ID 16629265, em caso de requerimento de prova oral, “as partes deverão justificar sua necessidade e pertinência”. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade e pertinência da prova oral, sob pena de preclusão.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO - ME, RICARDO DA ROSA E SILVA CYPRIANO, JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Janaina das Neves Gomes Faverao Cypriano, Janaina das Neves Gomes Faverao – ME e Ricardo da Rosa e Silva Cypriano.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 21182667.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747, FABIO NILTON CORASSA - SP268044

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

CURADOR: ARTUR BONINI DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

DECISÃO

Trata-se ação proposta por Fernando Aparecido de Souza em face da Caixa Econômica Federal e de Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, em que pleiteia: cominação de multa em razão do descumprimento do contrato; rescisão contratual e devolução dos valores pagos; indenização por dano moral e danos materiais em decorrência de atraso na entrega do imóvel adquirido da corré Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, mediante financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal.

Alega, em síntese, que: em 14/02/2015 contratou com as requeridas a construção de um imóvel residencial no Residencial Village Campestre, no valor de R\$ 103.454,00, do qual R\$ 93.819,00 foi financiado junto à Caixa Econômica Federal para pagamento em parcelas; a primeira fase da construção pelos requeridos deveria ser concluída até 14/02/2016, o que não ocorreu; em razão do atraso na conclusão da obra necessitou morar de “fávor”. Coma inicial, juntou documentos (ID 5011710).

Citada, a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega: ilegitimidade passiva por lhe caber apenas liberação do valor objeto do mútuo e por não ter culpa do atraso; o pedido de indenização por dano moral não pode ser formulado em face da CEF, vez que tem como causa de pedir o atraso na entrega do imóvel, obrigação exclusiva da entidade organizadora, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários Ltda.; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; inexistência de responsabilidade da CEF por danos materiais e morais por culpa exclusiva de terceiro; improcedência dos pedidos (ID 7435130).

Após tentativas frustradas de citação, a corré Estrela Acquarius foi citada por edital, tendo sido nomeado curador especial. Contestação do curador especial, em que requer a improcedência por negativa geral (ID 17020365).

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o contrato firmado com a parte autora referente ao financiamento do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FATIMA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID21606387: afásto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Ademais, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o psiquiatra Dr. Mário Putinati Junior para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **22 de novembro de 2019, às 9h**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, aos formulados pela parte autora na petição inicial, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pela parte contrária, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-21.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040
RÉU: ROGERIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

DESPACHO MANDADO

Designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora.

INTIME-SE pessoalmente a Sra. MARIA SOARES DE SOUZA, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, com fulcro no artigo 385 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.097 - fundos, Promissão/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Ademais considerando que as testemunhas residem em Promissão e não há compromisso de que comparecerão independentemente de intimação à audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

ID20804166: Semprejuízo, providencie a secretaria a retificação da autuação para que o INCRA passe a constar no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente simples da parte autora.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID21343992: defiro a dilação de prazo requerida para juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Aguarde-se por 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID21087429: Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com a execução.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000176-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, GABRIEL SPOSITO - SP167614

DESPACHO

Id. 20675391: Deixo por ora de designar leilão do imóvel matriculado sob nº 32.708, Cartório de Registro de Imóveis de Lins, nestes autos, tendo em vista que o referido bem encontra-se penhorado nos autos nº 5000636-30.2018.4.03.6142, o qual possui Leilão designado, conforme Grupo 01/2020 das hastas sucessivas da Justiça Federal.

Aguarde-se o resultado das referidas hastas.

Int.

LINS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000359-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: HYGINO BARREIRO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID19767082: Não conheço do recurso de apelação interposto pela parte exequente, haja vista que, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o provimento judicial que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de decisão interlocutória na medida em que não põe fim à execução, mas apenas define os limites pelos quais a mesma será processada, desafiando a interposição de agravo de instrumento. Portanto, trata-se de erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ENCERRAR O PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A decisão recorrida não configura, de forma alguma, sentença de extinção da execução, mas, sim, decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento. II - O Juízo apenas rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu o cálculo elaborado pelo perito judicial, porém, não encerrou o processo de execução com base nos artigos 924 e 925 do CPC/2015, devendo o feito prosseguir. III - O novo diploma legislativo adota modelo casuístico de cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, conforme se verifica do art. 1.015 do citado diploma processual, de modo que as demais decisões proferidas no curso do processo, não tipificadas no rol daquele dispositivo, devem ser impugnadas em sede de apelação (razões ou contrarrazões). IV - Existente no atual ordenamento jurídico a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decide, não é o caso de se conhecer do presente recurso. Trata-se de erro grosseiro, por não haver previsão de interposição da apelação para atacar, no caso, decisão interlocutória que, como visto, não extingue a execução, mas apenas traça critérios para que esta prossiga. V - Recurso não conhecido. (TRF3 - AC 2055481 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos- DJe de 09/05/2019).

No tocante ao Agravo de Instrumento nº 5021174-91.2019.4.03.0000, interposto pela autarquia federal (ID20878067), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos na decisão de ID18690319.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FATIMA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID21606387: afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Ademais, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o psiquiatra Dr. Mário Putinati Junior para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **22 de novembro de 2019, às 9h**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, aos formulados pela parte autora na petição inicial, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pela parte contrária, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000499-14.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE** e **EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA** à monitória nº 5000283-87.2018.4.03.6142, movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora informou que se equivocou ao distribuir os presentes embargos como incidente processual novo, uma vez que o correto teria sido protocolizar os embargos nos próprios autos da ação monitória supracitada. Requereu a extinção do feito (ID 20361958).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O pedido formulado no presente feito já foi realizado nos próprios autos da Ação Monitória supracitada.

Portanto, no caso concreto, carece a parte autora de interesse de agir.

Assim, é caso de indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0402929-96.1994.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: BARBANELLA AGROPECUARIA LTDA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA SANTANA AROUCA - SP398590
RÉU: ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES - SP63598

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001450-56.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: AHMAD ALI SMIDI
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

DECISÃO

O executado ofereceu embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência a estes autos sob n. 0000676-55.2017.403.6135, estando o débito garantido por penhora de bem imóvel, e suspensos estes autos de execução fiscal.

Os embargos foram julgados improcedentes, tendo o embargante/executado apelado ao E. T.R.F. da 3a. R., onde se encontra para julgamento do recurso.

No ID 20849484, alega o executado que seu nome encontra-se com apontamento de protesto no "1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ubatuba-SP", pelo débito executado nestes autos, e pede seja oficiado àquele tabelionato para que suspenda os efeitos do apontamento ou cancele o protesto se ocorrido, com a suspensão de seus efeitos, uma vez que tratar-se de empresário e tal apontamento lhe trará prejuízos ao seu crédito junto a fornecedores.

Com efeito, estando os autos de execução garantido por penhora de bem imóvel, razão não há para que seja inserido o nome do executado em apontamento de protesto, uma vez que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da garantia do Juízo bem como em razão da apreciação dos embargos que questionam o próprio débito e seu valor.

Assim, **DETERMINO a suspensão do apontamento para protesto do nome do executado**, determino também o **cancelamento de eventuais protestos já emitidos**, bem como determino que a **Fazenda se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN ou em tabelionato de notas e protesto de títulos** pela dívida executada nestes autos, enquanto não forem julgados os embargos à execução pelo E. T.R.F. da 3a. Região.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-28.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: RODOLFO JOSE FRIGI

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatatuba, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000655-50.2015.4.03.6135
EMBARGANTE: BENEDITA SIMAO PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-40.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

DESPACHO

Esclareça o executado os depósitos constantes dos autos, ante a informação do exequente de que o débito não se encontra parcelado.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-38.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EMILIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de concessão de aposentadoria rural, com pedido de tutela antecipada**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que ***“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”***.

No presente caso, **o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 11.976,00 – ID 19509492)**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, **tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que fruiu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/605.172.599-0 e requereu administrativamente a prorrogação, o que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (ID 19610335).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000986-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CICERO LIMA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 27.713,04 – ID 21272052).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, ajuizada por **Adriana Tereza dos Reis Martini** em face de **UNOPAR – Unidade Botucatu e União Federal**, objetivando a reparação em pecúnia pela perda da chance de um emprego, bem como a condenação da ré ao pagamento de montante à título de danos morais, em razão da ocorrência de problemas de ordem pessoal, profissional e financeira causadas pela impossibilidade de conclusão do curso de pós-graduação à distância (EAD) fornecido pela primeira ré, em virtude de não ter conseguido realizar as provas finais. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, ao aduzir que referida instituição de ensino não possui condições apta de ensino. Por fim, requer a concessão da tutela provisória e a gratuidade processual.

Indeferida a medida liminar, por força da decisão que está registrada sob id n. 14499579, a **UNIÃO FEDERAL** apresenta contestação ao pedido inicial (id n. 17112034), em que aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar em lide, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica registrada sob id n. 20985253.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É de se **acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** suscitada pela **UNIÃO FEDERAL**.

Neste particular, e na linha daquilo que se observava desde a análise do pleito liminar, insta salientar que a inicial não fundamenta, satisfatoriamente, a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda.

É entendimento sedimentado, no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que, em ações de conhecimento dirigidas contra instituições de ensino privadas, o interesse da entidade de direito público se restringe à avaliação das questões ligadas ao credenciamento da entidade educacional junto ao MEC, ou à emissão dos respectivos diplomas de conclusão de curso. Nesse sentido, indico o **REsp n. 1344771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime dos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e Res. STJ n. 08/08)**.

No caso dos autos, a partir daquilo que se infere da petição inicial, não é essa a hipótese, na medida em que autora sequer prestou o exame que lhe possibilitaria o acesso ao certificado de conclusão do curso, já que pretende, por meio desta demanda, exatamente isso. Revolve a demanda, portanto, exclusivamente, uma conduta omissiva da entidade educacional privada, sem a imputação, na *causa petendi*, de nenhum ato de responsabilidade da entidade política, que justificasse a sua inclusão em lide.

Nesses termos, considerada a orientação pretoriana dominante, a conclusão se encaminha, ao menos aparentemente, para o reconhecimento da ilegitimidade passiva **ad causam** da União para figurar em lide, o que, por sua vez, leva ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

Prospera a preliminar.

Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares, falece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à **E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP**, foro de domicílio da requerente.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) **Acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** da **UNIÃO FEDERAL**, e o faço para, com relação a ela, **INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL**, e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem o art. 17, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,

(B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio da autora da presente demanda.

Com o trânsito dessa decisão, remetam-se os autos.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001364-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DEL P ZACHARIAS
ESPÓLIO: MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABELLOSI PAUPERIO - SP183302-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

A parte autora peticionou (*id's 21277004 e 20443267*) informando que a Caixa Econômica Federal está descumprimento a decisão, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a relevância do tema e a urgência, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190047713, juntado sob id. 21568340.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002709-69.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: POSTO RODOSERV LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

DESPACHO

Petição retro: como mencionado no despacho retro o recurso de apelação foi interposto pela parte exequente (embargada nos autos nº 0002563-28.2013.403.6131).

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos à execução fiscal.

Intime-se.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-80.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003142-68.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP, JOSE ANGELO PARISE, MARIA DAS DORES TOMAZELLA PARISE, VILELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME, TRANSMURILO - EIRELI - ME, MURILO PARISE, DANIELA PARISE, MAZZANO PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, conforme determinação contida no despacho de fls. 429 (documento id nº 16820835), proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000924-67.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000551-70.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000508-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000439-67.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001851-04.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000236-08.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003198-04.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001005-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002852-53.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDNEI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 21283858.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000939-70.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Considerando que o presente feito estava apensado aos autos da Execução Fiscal nº 0001653-30.2015.403.6131, proceda-se à associação deste autos àqueles, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MARIA EUNICE ALVES GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 20737961 e documentos anexos: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: BENEDITO SIDINEI DA SILVA, GISLAINE BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI LOPES SIVIRINO ALVES - SP395047
IMPETRADO: FERNANDO ANTONIO COSTA SCAVASSIN, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO SIDINEI DASILVA e GISLAINE BENTO DASILVA**, em face do **CHEFE DE DIVISÃO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, visando obter ordem mandamental que lhe confira a posse definitiva de passeriformes que se encontram sob guarda atual dos promoventes. Aduz a vestibular, em suma, que os impetrantes mantêm, em sua guarda e posse, por mais de 20 anos, três (03) papagaios não considerados em risco de extinção, dos quais ostentam Termo de Depósito Doméstico Provisório. Que, no dia **02/08/2019**, foram surpreendidos pelo Ofício n. 816/2019 e n. 862/2019, nos quais a autoridade administrativa informa aos impetrantes de que deveriam proceder à entrega dos ditos animais no prazo de **15 dias**, em um dos centros de triagem de animais silvestres (CETAS) do Estado de São Paulo. Alegando lesão a direito líquido e certo de sua titularidade, os impetrantes aviam o presente *mandamus*, tendo por fulcro a obtenção de ordem garantida aos impetrantes a posse dos referidos animais, visando a integridade e o bem da família. Juntam documentos.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta consignar que, ao menos em linha de princípio, as especificidades do caso concreto estão a demonstrar que seja mesmo o caso de acatar a impetração da presente ação mandamental junto a este Juízo Federal, a despeito da competência, que reputo concorrente, do Juízo vinculado ao foro de domicílio da autoridade indicada como coatora pela inaugural.

Observe-se, no ponto, que a aceitação da competência para a impetração junto ao Juízo desta Subseção Judiciária, certamente, nenhum prejuízo trará à defesa a ser esgrimida em favor da autoridade impetrada ou da entidade que ela representa. Hodiernamente, as instituições públicas são defendidas por advogados públicos, vinculados à *Advocacia-Geral da União*, corpo de elite da advocacia nacional, selecionados por rigorosíssimo concurso público de provas e títulos, e que tem demonstrado, nos mais diversos cantões desse País de dimensões continentais, que tem totais condições, perante qualquer juízo, federal ou não, seja qual for o estado da federação, de oferecer defesa da melhor qualidade às instituições republicanas a ao estado democrático. Deve-se, portanto, sopesado o desequilíbrio entre os contendores, e buscando o resgate da paridade de armas com relação aos interesses em litígio, valor tão caro à conformação do princípio processual de fundo constitucional do *due process of law*, concluir que a impetração perante este juízo resguarda os interesses do impetrante, parte muito mais vulnerável na relação jurídica estabelecida com o Estado, sem, em contrapartida, qualquer prejuízo à autoridade impetrada, plenamente a se fazer representar, por corpo jurídico de alta qualidade, perante qualquer juízo ou tribunal do País.

Por outro lado, e esse ponto se mostra da mais alta relevância no caso concreto, a própria *urgência da situação* consubstanciada no requerimento da liminar que calha à apreciação, em nada recomenda a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, no que, conhecidas todas as dificuldades iminentes a tal procedimento, este processo provavelmente alcançaria o seu destino final junto a qualquer das varas Federais da Capital do Estado de São Paulo quando já consumada a realização do objeto que pretende a impetrante discutir.

Por tais razões, é que, ao menos por ora, tenho que deva ser aceita a impetração do *mandamus* exatamente da forma como aqui proposta. Passo ao exame do pedido liminar, consignando, desde logo, que em razão das vicissitudes do caso concreto, mostra-se totalmente inviável – em razão da absoluta exiguidade do tempo – a colheita de oitiva preliminar da autoridade impetrada, ante a possível consumação de lesão irreparável a direito subjetivo da parte postulante.

Projeta plausibilidade o argumento deduzido na inicial da presente impetração. Com efeito, malgrado não haja uma prova definitiva do tempo exato de permanência dessas aves sob a guarda do autuado – comprovação essa, admita-se, de difícil elaboração – há indícios documentais suficientes a indicar para a circunstância de que se trata de posse longa a configurar, ainda que precariamente, situação de adaptação dos passeriformes à vida doméstica, o que não recomenda, ao menos até solução final da lide, se estabeleça uma situação de separação dos animais aqui em questão dos seus presuntivos proprietários.

Nesse sentido, destaque-se o acervo documental juntado à inicial da impetração, dando conta de que a posse desses animais por parte dos requerentes é antiga, do que faz prova o “**Termo de Depósito Provisório**” expedido pelo **IBAMA/MG** (sob id n. 21689223), datado ainda nos anos de 2004 e 2013, circunstância essa que, por si só, faz presumir – considerada a da impetração – significativa acomodação dos animais sob a guarda dos impetrantes. Isto para não mencionar, ainda mais, os diversos atestados médicos de avaliação dos passeriformes que referem para a circunstância de que esses animais estão sob guarda antiga dos impetrantes, sem nenhuma indicação de maus-tratos, tudo a não recomendar, ao menos por ora, a implementação da decisão administrativa exarada pela autoridade impetrada, uma vez que pode – no momento atual – projetar mais dano do que a manutenção do *status quo* atual.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossas **EE. Cortes Regionais** sempre foi muito criteriosa ao reconhecer que a aplicação da lei deve observar às suas finalidades sociais. No caso específico, em razão de uma aparente ou presumível aclimação dos animais à guarda dos impetrantes, que a exerce – ao menos aparentemente – sem qualquer intenção de comercialização ou configuração de maus-tratos, não se recomenda a alteração da situação de guarda dos passeriformes, pena de consolidação de uma situação que haverá de levar muito mais ao prejuízo do que ao benefício da objetividade jurídica tutelada pela norma ambiental. Nesse sentido, enfocando explicitamente a incidência do princípio da razoabilidade nesses casos, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Em. Desembargador Federal Dr. Johonsom Di Salvo**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE - PAPAGAIO “NÊGO” (AMAZONAESTIVA) - SEM ADEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM VÊ-LA DEVOLVIDA À VIDA SELVAGEM OU ENTREGUE A ZOOLOGICO: DESPROPÓSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAL JÁ DOMESTICADO E MUTÍSSIMO BEM TRATADO POR PESSOA QUE LHE DEDICA AFETO E DISPENDIOSOS CUIDADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA REJEITADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

“1. A diligência que foi levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo, resultou na autuação (multa) e apreensão de quatro aves silvestres, dentre as quais o papagaio “Nêgo”, por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Logo, não se afigura descabida a indicação do IBAMA como parte passiva, até porque remanesce interesse quanto à manutenção e guarda definitiva do pássaro. Nada impede, porém, que o tema seja detidamente analisado no feito originário, oportunizado o contraditório.

2. Os documentos acostados aos autos (auto de infração ambiental e anexos) demonstram que a ave não sofria maus tratos e nem há indícios de que os agravantes desenvolvam atividade econômica ligada à comercialização de aves silvestres.

3. Na singularidade, a devolução da ave - aclimatada a um suave cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidada - ao seu habitat natural ou mesmo a entrega a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico há muito tempo; já perdeu o contato como habitat natural (se é que algum dia o teve) e estabeleceu laços afetivos com os agravantes, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência da ave, com perigo de frustração da suposta readaptação.

4. Ao Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins; a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algum a ave carinhosamente chamada de “nêgo” estaria melhor se lançada à sanha de seus predadores ou aprisionada em zoológico. Destarte, deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito da parte agravante de permanecer na posse e propriedade da ave indicada na peça inicial.

5. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido” (g.n.).

[AI 0027849-97.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016].

Por outro lado, o transcurso de posse prolongada tende a afastar o direito à apreensão dessas aves dos seus respectivos proprietários, uma vez que a domesticação por um longo período de tempo sugere que a permanência deva ficar com o proprietário, como decorrência da própria segurança do animal, que, ademais, se mostraria indefeso para voltar à vida silvestre. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO DE AVE SILVESTRE OU POSSE DE ANIMAL SILVESTRE COM PEDIDO DE LIMINAR. PAPAGAIO. ANIMAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. AUTO DE APREENSÃO LAVRADO PELO IBAMA. SUSPENSÃO. SENTENÇA DE FERITÓRIA DO DIREITO DE PERMANÊNCIA (POSSE) COM O ANIMAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA E. SEGUNDA TURMA.

“4. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente a pretensão do autor formulada na Ação de Renovação de Termo de Fiel Depositário de Aves Silvestre de dar posse de ave silvestre de estimação, *in casu*, o papagaio de nome “Leão”, ficando o dono sujeito às exigências legais para a preservação da vida do animal em ambiente doméstico.

- Tutela antecipada de urgência concedida às fls. 51/53, determinou a suspensão dos efeitos do auto de apreensão lavrado pelo IBAMA (nº 523172), com a imediata devolução da ave ao autor, porém sem prejuízo de sua sujeição às exigências legais para a preservação da vida do animal em ambiente doméstico.

- Há precedentes jurisprudenciais desta e. Segunda Turma na matéria, no sentido de que animais silvestres, uma vez domesticados por um longo tempo, como é o caso dos autos: cerca de 15 anos, deve permanecer com seu dono, até pela própria segurança do animal, afeiçoado aos cuidados domésticos e indefeso para voltar à vida silvestre. Precedentes: APELREEX 200882000057705, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 353 - Nº 41 e APELREEX 200882000061356, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012 - Página: 186.

- Neste contexto importa ressaltar que a situação fática é preponderante, e pelo princípio da razoabilidade e pela saúde emocional da ave acostumada por tantos anos com os cuidados do demandante não é razoável que venha a ser alterada tal ordem pelo cumprimento frio da lei.

- Ademais, no caso dos autos, já havia o autor conseguido anteriormente, junto ao IBAMA, “Termo de Aceitação de Encargo de Fiel Depositário Voluntário de Animal Silvestres” (fls. 26/29), datado de 2000, o que demonstra o zelo do requerente com a situação da ave já há muito tempo atrás.

- Apelação improvida” (g.n.).

[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12972 0001421-29.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 265].

Por outro lado, é de se observar que as circunstâncias do caso concreto não indicam para a prática de qualquer ato que configure maus-tratos ou vulneração à integridade dos animais, nada a recomendar, portanto, que sejam afastados da custódia de seus possuidores provisórios. Nesse sentido, arrolam-se precedentes:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. ÓBITO SUPERVENIENTE DE PÁSSARO APREENDIDO. MULTA APLICADA. EXCLUSÃO. CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 29 DA LEI N. 9.605/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. Cuida-se de apelação interposta por MARGARIDA MARIA MACIEL SILVA e AMAURY MACIEL DA SILVA em face de sentença que excluiu a referida autora do polo ativo da presente demanda, substituindo-a pelo ora apelante, nos termos do art. 267, VI, do CPC, revogando, outrossim, a liminar antecipatória, e julgando improcedentes os pedidos de devolução da ave (papagaio) apreendida pelo IBAMA e de nulidade da multa imposta no valor de R\$ 6.000,00.

2. A sentença singular, acertadamente, excluiu, por ilegitimidade, a ora apelante Margarida Maria Maciel Silva do polo ativo da presente demanda, tendo em vista o Auto de Infração nº 302495 haver sido lavrado em desfavor apenas do filho da autora, Amaury Maciel da Silva, motivo pelo qual não deve ser conhecida a apelação da autora.

3. Verifica-se, de igual modo, que, de acordo com as informações e documentos trazidos aos autos, no decorrer do processo, sobreveio a morte da ave (papagaio) objeto do presente feito, razão por que se impõe, na hipótese, a extinção do processo, pela perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de devolução definitiva do animal apreendido pela IBAMA.

4. De acordo como Processo Administrativo nº 02016.000231/2012-11- IBAMA/MMA GEREX I/PB, o agente ambiental federal autuou o apelante, aplicando-lhe uma multa de R\$6.000,00 (seis mil reais), com base nos arts. 70, parágrafo 1º, e 72, II e IV da Lei n. 9.605/98 c/c os arts. 3º, II e IV, e 24, I, parágrafo 3º, III, do Decreto n. 6.514/2008. Segundo consta do auto de infração, a multa aplicada em desfavor do apelante se deu em razão da manutenção em cativeiro de três animais da fauna silvestre, abrangendo 01 (um) papagaio, 01 (um) “galo de campina” e 01 (um) “azulão”. Ora, tendo o IBAMA, na espécie, apreendido três aves silvestres, a multa aplicada, com base no art. 24, I, do Decreto n. 6.514/08 (Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção), não poderia ser arbitrada no valor de R\$6.000,00, mas, sim, no montante de R\$1.500,00, isto é, R\$500,00 por animal apreendido.

5. Por outro lado, embora a autuação do IBAMA encontre respaldo na lei, o parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n. 9.605/98 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crime contra a fauna considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. No caso dos autos, não se observa qualquer indicio de maus-tratos aos pássaros sob os cuidados do apelante nem ser a hipótese de espécies em extinção. Some-se a isto o fato de a criação em cativeiro desses animais estar, em determinados casos, associada a hábitos da cultura local, sem qualquer intento de exploração comercial; não que isso autorize a prática de tal conduta, mas, por vezes, pelo desconhecimento por parte dos criadores da ilegalidade na domesticação dessas espécies de animais.

7. Consigne-se, ainda, que não há nos autos prova de que o apelante possuía antecedentes como infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental e que deve ser considerada a circunstância da dor sofrida pelo apelante e sua família com o óbito do pássaro apreendido, quando tal ato alterou sobremaneira o “status quo ante”, no qual vivia a ave de forma saudável e totalmente integrada ao ambiente doméstico, recebendo todo o cuidado necessário à sua sobrevivência. Conforme consta do laudo emitido por profissional veterinário, “o animal foi examinado, o mesmo demonstrava-se triste e com comportamento atípico, apresentando sinais de depressão”.

8. Assim, ante as circunstâncias acima expostas, impõe-se, na espécie, afastar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n. 9.605/98, a sanção administrativa imposta pelo IBAMA consistente no pagamento da multa aplicada.

9. Honorários advocatícios, em desfavor do IBAMA, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

10. Apelação da autora não conhecida.

11. Apelação do autor provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de devolução definitiva do animal apreendido em face de seu óbito bem assim para excluir a multa aplicada pelo IBAMA, nos termos da fundamentação” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 560701 0003563-44.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 212].

Também

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES. PAPAGAIOS DOMESTICADOS HÁ TRINTA ANOS. READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

“1. A hipótese é de medida cautelar nominada interposta por particular em mandado de segurança impetrado pelo ora requerente contra o IBAMA objetivando reaver a guarda de dois papagaios que há cerca de 30 (trinta) anos vivem na companhia sua e de sua família.

2. As alegações de ausência de direito líquido em face da ausência de prova pré-constituída, bem como de inadequação do mandado de segurança em razão da necessidade de dilação probatória são confluentes como exame do mérito da impetração, ressaltando-se tratar-se a presente demanda de ação cautelar.

3. Inexistência de contestação da ré. Apresentação de agravo regimental contra a decisão liminar desta relatoria, em peça processual desprovida de assinatura na última página, onde se encontram os pedidos formulados.

4. Reconhecimento da existência de legislação ambiental dispoendo serem os animais silvestres que vivem naturalmente fora do cativeiro de propriedade do Estado (art. 1º da Lei nº 5.197/67) e devermos animais silvestres criados sem autorização e apreendidos pelo IBAMA ser libertados no seu habitat natural, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas (art. 25 da Lei nº 9.605/98); as quais devem ser cumpridas a fim de se desestimular a criação de animais silvestres sem autorização, bem como o tráfico ilícito de animais, em que se encontra a maior gravidade em tais condutas.

5. O objetivo maior da legislação ambiental é a busca da efetiva proteção dos animais, devendo tal intenção do legislador guiar a interpretação do julgador em todos os casos em que se discute questão ambiental; o qual não pode, no processo interpretativo, ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma.

6. No caso, pretende o autor a guarda provisória (cautelar) de papagaios que estiveram na posse de sua família há cerca de 30 (trinta) anos e apresentam características de serem bem tratados, o que encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, em observância à finalidade da legislação ambiental (proteção dos animais), bem como na jurisprudência pátria, com base no princípio da razoabilidade.

7. Embora louvável o trabalho do IBAMA na repressão dos crimes ambientais e no desenvolvimento de projetos destinados à readaptação de animais silvestres ao meio ambiente, há que se considerar, com base no princípio da razoabilidade, a situação particular das aves que se encontram com idade avançada e que possuem longo tempo de convívio em ambiente doméstico, pacífico e livre de ameaças externas, como é o caso dos autos, em que as aves são criadas com zelo e dedicação pelo autor e sua família há cerca de 30 (trinta) anos.

8. A jurisprudência nacional tem considerado - inclusive em mandado de segurança - ser razoável a manutenção da guarda provisória pelos criadores de papagaios que vivem em ambientes domésticos por período longo (inclusive por períodos inferiores ao deste caso), sem indícios de maus-tratos, em razão da enorme dificuldade de reintrodução de ditos animais ao meio ambiente, considerando que a readaptação a outro local lhe seria danosa. Precedentes do STJ e deste TRF.

9. Ressalte-se, ainda, considerando a busca pelo bem-estar dos animais, a demonstração do cuidado e do afeto que o autor e sua família destinam àqueles, evidenciado pelo sofrimento que o afastamento dos animais lhes causaram, diante da relação de afeto fruto de uma convivência ao longo de vasto período, consoante declarações médicas do estado de saúde deles em razão da apreensão do IBAMA.

10. Procedência a pretensão da parte autora, para, ratificando a liminar, determinar a guarda provisória dos animais em tela em favor do requerente, ao menos, até o julgamento da apelação interposta nos autos da ação principal. Condenação da ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC" (g.n.).

[MC - Medida Cautelar - 3162.0009448-98.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/10/2012 - Página: 385].

Identr

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. PAPAGAIO. AMBIENTE DOMÉSTICO. MANUTENÇÃO POR MAIS DE UMA DÉCADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GUARDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

"1. A decisão agravada deferiu antecipadamente a concessão da guarda provisória aos agravados do papagaio da espécie *Amazona Rhodocorytha* (Chauá), conhecido como Lorico, convencido de que, à luz do princípio da razoabilidade, um papagaio criado no convívio familiar por 15 anos, está adaptado ao ambiente doméstico e, segundo o Boletim de Ocorrência Ambiental, inexistem maus tratos nem exploração ilegal do comércio de aves.

2. É inviável a análise de teses não submetidas ao juízo *a quo* nem abordados pela decisão agravada, sob pena de supressão de instância. Precedente.

3. A posse de ave silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente constitui infração ambiental, entretanto, nas circunstâncias especiais, impõe-se analisar o caso, à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em conta o bem-estar do animal. Precedente desta Turma.

4. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, o que, no caso, não ocorreu.

5. Agravo de instrumento desprovido" (g.n.).

[AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0103194-33.2014.4.02.0000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA].

Com estas considerações, que reputo suficientes para o momento, entendo cabível o deferimento da postulação liminar para a finalidade de manter, até solução final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, os passeriformes aqui indicados na posse dos ora impetrantes, na conformidade, inclusive, dos Termos de Depósito Doméstico Provisório, emitidos pelo IBAMA/MG, conforme documentos juntados sob id n. 21689223 e n. 21689224.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, DEFIRO a medida liminar aqui postulada, e o faço para sustar, até solução final da lide ou superveniência de decisão expressa em contrário, a execução da decisão administrativa que determinou aos impetrantes a entrega dos animais especificados na inicial desta impetração em depósito provisório, conforme documento juntado aos presentes autos sob id n. 21689244.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o art. 7º, I da LMS.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da LMS.

Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República, para parecer, volvendo os autos em sequência, com conclusão.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DALAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme exposto na petição e documentos anexados sob o id. 15722700.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 20143697.

DECIDO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 30.329,64 (trinta mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, devidamente atualizado para 03/2019).

Custas *ex lege*.

Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS LEAO

DECISÃO

A requerente, Caixa Econômica Federal, peticionou requerendo o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, considerando que o requerido regularizou o inadimplemento (id. 20765563).

Ocorre, que, posteriormente, a exequente apresenta planilha de demonstrativo do débito referente ao crédito remanescente (id. 21425054).

Portanto, para evitar decisões divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, esclarecendo qual o valor quitado, bem como o remanescente da dívida, considerando a petição anexa pela embargante no Id. 21425054.

Após, tomemos os autos conclusos.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000914-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIANA DE PAULA PASQUARELLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PAULILLO CHRISPIM - SP414341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a consulta realizada pela requerida aos NITS nº 1098731523-1, nº. 1117146948-5 e nº 16126171013, em nome do Sr. Amílcar Pasquerelli, (id nº 19929901), a qual atesta inexistir contas PIS/FGTS vinculadas aos nít's pesquisados; bem assim, a consulta realizada ao CNIS, a qual comprova estar implantado desde 04/04/2019 em favor de Neide de Paula o benefício previdenciário de pensão por morte, (NB-191930.251-1, id nº 2176555), determino a parte autora que se manifeste sob o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADELINA AUGUSTO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação complementar, nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16296220, pp. 14/18, que deu parcial provimento ao agravo interno "para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concorrente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta e a data da homologação definitiva do cálculo.

O despacho (id. 16411577) determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 18685509 e 18685511

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (id. 19643008). O INSS impugnou o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Adjunta, alegando excesso de execução (id. 19780734), apresentando o valor que entende ser devido (id. 19780735).

Recebida a impugnação do executado, o exequente foi intimado e apresentou manifestação discordando as razões do executado (id. 20377655).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

São três os pontos controvertidos na impugnação registrada sob o id. 19780734, ou seja, a incidência de correção monetária, a divergência dos índices de atualização dos juros e a incidência de juros sobre os honorários sucumbenciais.

No entanto, todos os pontos controvertidos estão relacionados aos limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Desta forma, necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo **C. Excelso Pretório**, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, o caso é de suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS, no valor total de R\$ 23.987,88 para 07/2010 (id. 19780735)

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA, MARCIA BARBOSA FERREIRA, MARILZA BARBOSA FERREIRA VICENA, ELIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA, CIDINHO BARBOSA FERREIRA, JAQUELINE BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação juntada pela CEF, id. 21480541.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000673-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, VALERIA SOARES, FABIO IWASHITA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, movimentados por curador especial nomeado à lide executiva, em nome de **Bar e Chopperia Bons Ares LTDA – EPP, Fabio Iwashita de Souza e Valéria Soares** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso, realizando embargos por negativa geral.

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id. 19943155).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

As embargantes são executadas revêis, citado por edital, sem que fosse apresentada qualquer defesa. Por tal razão, foi proferida a decisão que consta sob o id. 16871623, para que se desse curador especial à lide, na forma do que dispunha o art. 72, II do CPC.

Não houve nenhuma nulidade no procedimento de citação por edital, considerando que houve várias tentativas de citação das executadas, nos autos da ação de execução. Portanto, citação válida realizada corretamente, coma nomeação de curador especial.

Insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto.

Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem, subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido. É o que passo a fazer.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despidida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior; e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que não há nenhuma nulidade das cláusulas contratuais.

Assim, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretrizes da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada ap

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USU PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa n

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o ad (...) (STJ, 4ª T., **unânime**. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., **unânime**. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado^[1], não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CC (...). III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi in IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**, RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5**, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; **AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0**, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; **EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1**, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiados posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (**22/10/2015**, *id.* 16871640), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento.

Sem condenação em honorários, considerando que a embargante esta assistida por curador especial.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve sob o nr.5000300-93.2017.403.6131, procedendo-se às certificações necessárias.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

[1] Cf., nesse sentido, **Cláusula 5ª**, fls. 122.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-84.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO BONETI DE GODOI

DESPACHO

Manifestação sob id. 19709726: A parte exequente requer a penhora dos veículos localizados na pesquisa na pesquisa Renajud, id. 19323516.

Indefiro a penhora do primeiro veículo localizado, placa FDP0315, uma vez que a presente ação iniciou-se como busca e apreensão do mesmo, sendo realizadas diversas diligências para a localização do mesmo, sendo todas infrutíferas. Na certidão juntada sob id. 17992514 – pág. 79, há informação de que o mesmo foi entregue a uma pessoa de Lauro de Freitas/BA.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do segundo veículo restrito pelo sistema RENAJUD, placa BWI4087, conforme extrato suprarreferido e intimação pessoal do executado a acerca do veículo penhorado, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação, a ser cumprido na Rua Matheus Dias, 203, CDHU, Itatinga/SP (id. 19992515 – Pág. 13).

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

EXECUTADO: GELSON CARLOS SEABRA - ME, GELSON CARLOS SEABRA

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 18379014: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 75.675,04, atualizado para 18/04/2019 (id. 16538162)**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013478-03.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-18.2013.403.6143 ()) - TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SPO68531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Após ter sido anulada a sentença que extinguiu os embargos por insuficiência da garantia, a embargante manifestou-se no sentido de reiterar o pedido de realização de perícia contábil, tendo apresentado, inclusive, quesitos e indicado assistente técnico. A União, de seu turno, requer o indeferimento da produção da prova técnica ao argumento de que as alegações da parte adversa são genéricas e que não foram juntados documentos para demonstrar a origem dos recursos apurados no processo administrativo cuja legalidade ela questiona. É o relatório. DECIDO. A única preliminar arguida foi a que acabou determinando a extinção do processo. No mais, remanesce requerimento da União para que seja afastada a petição de fls. 956/963, que tem natureza de aditamento à inicial e que, por isso, desrespeita o disposto no artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Pois bem. A regra invocada pela embargada preconiza que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Esse dispositivo deve ser lido em conjunto com o artigo 329 do Código de Processo Civil, que permite o aditamento da exordial sem consentimento do réu até a citação ou com a aquiescência deste se promovida a alteração até o saneamento. Isso porque o aditamento da petição inicial é medida reconhecida como cabível em qualquer procedimento, já que a delimitação do objeto da demanda é prerrogativa do autor, a qual, observadas as regras do Código de Processo Civil ou de eventual legislação extravagante sobre tipo específico de processo, não traz prejuízo à parte contrária, além de valorizar a economia processual. No caso concreto, a petição de fls. 956/963 tem caráter de aditamento à inicial, tendo a embargante dito que vem respeitosamente desde já expor demais argumentos para o melhor deslinde do feito (...). Sua conduta estava direcionada a robustecer a causa de pedir, trazendo novos argumentos jurídicos. Entretanto, como a manifestação deu-se quase um ano depois do oferecimento de impugnação pela embargada e esta recusa-se a aceitar o aditamento, a petição de fls. 956/963 não pode ser recebida, de sorte que deverá ser desentranhada dos autos. No mais, não havendo outros vícios e estando as partes bem representadas, dou o feito por saneado. Estes embargos, em virtude da cassação da sentença anteriormente proferida, acabaram ingressando na lista de feitos prioritários da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. O retrocesso à fase instrutória, por si só, implica maior tempo para solução do litígio, e por isso mesmo entendo que o indeferimento da prova pericial - a despeito de as teses estarem mais próximas de serem consideradas matérias de direito ou de poderem ser provadas por documentos - pode acabar resultando num novo protesto recursal pela nulidade de sentença baseada exclusivamente nas provas já carreadas. Esse cenário seria demasiadamente prejudicial à União, em se mantendo íntegro ou parcialmente exíguo o seu crédito. Por isso, e levando em conta que a prova requerida pode acabar trazendo alguma informação que facilite ou mesmo desvende alguma dúvida sobre os documentos existentes nos autos, hei de deferir a realização da perícia contábil. Advirto a União - e também a embargante - de que a prova técnica estará adstrita ao exame dos documentos constantes nos autos até o presente momento, uma vez que é ônus da executada trazer esse tipo de prova como petição inicial, conforme o decantado artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Sendo assim, nomeio para o encargo o Sr. Messias José Celestino de Carvalho, contador, que deverá ser intimado para apresentar proposta justificada de honorários em cinco dias. Trazida a proposta, intime-se a União para, em quinze dias, ratificar sua manifestação anterior ou apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e para, se o caso, impugnar a nomeação do perito e/ou a proposta de honorários. Como a embargante já formulou seus quesitos e indicou assistente técnico, ela deverá ser intimada, também em quinze dias, apenas para impugnar a nomeação do perito, versa sobre aplicação de norma jurídica, matéria reservada à análise do juiz e não de seu auxiliar técnico. Sobre os quesitos 8 e 9, o direcionamento das perguntas não é prejudicial, sendo necessário que assim seja, na verdade, para aferir se há valores a serem cobrados pelo Fisco se aplicada tese jurídica que pode beneficiar a embargante na sentença. Ainda que seu aditamento à inicial tenha sido afastado, vale lembrar que o princípio da congruência atrela a atuação jurisdicional aos pedidos formulados pelas partes, podendo ser adotadas soluções de direito que podem não ter sido elencadas como causa de pedir. Por todo o exposto, e sem prejuízo do que foi ordenado ao longo desta decisão sobre a produção de perícia contábil, determino que a secretaria a) desentranhe a petição de fls. 956/963, tendo a embargante 15 dias para retirá-la, sob pena de inutilização; b) risque integralmente os quesitos nº 1, 3, 4 e 6 (fls. 2.392/2.394); c) risque, na mesma petição (fls. 2.392/2.394) a oração do quesito nº 5 que precede a pergunta quais valores a título de IRPJ, CSL, PIS e COFINS seriam devidos em relação ao período de apuração abrangido

pela autuação (proc. 10865 001217/2005-33?)d) risque, ainda nas fls. 2.392/2.394, do quesito nº 7 a oração que antecede as perguntas quais valores a título de IRPJ e CSL seriam devidos em relação ao período da autuação (proc. 10865 001217/2005-33, utilizando-se da apuração pelo regime do lucro arbitrado? E tomando por base o valor do lucro arbitrado apurado pelo perito, quanto seria o valor exigível após a dedução do IR e CSL pagos pelo contribuinte na sistemática do lucro real? Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000523-95.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-24.2016.403.6143 ()) - JOAO LOPES GONCALVES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 170/173 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 178 para os autos principais nº 0001306-24.2016.403.6143.

Não havendo condenação de honorários sucumbenciais, archive-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000614-54.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-69.2013.403.6143 ()) - EMERILDO BATISTA (SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI IN TATILLO DE AZEVEDO) X NELSON SAMPAIO BARROS X MAURICIO SAMPAIO BARROS

Concedo derradeiras 48 horas para que a embargante traga aos autos os documentos solicitados tendo em vista que sua última manifestação foi em outubro de 2018 e a carga de novembro de 2018.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001606-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEUSA MARIA BRAS ANSELMO (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Diante da resposta ao ofício 53/2019 (fls. 52/53), a qual informa a transferência do valor de R\$ 1.075,16, no dia 13/08/2019, para a conta da exequente, intime-se o Conselho Profissional para que apresente a planilha atualizada do débito remanescente, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003517-38.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOEL FERREIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X APARECIDA ALICE GUZZI CAMPOS (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS CASSIMIRO - ESPOLIO X MINERVINA LUIZ CASIMIRO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que passaram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e sua citação. A União pede a rejeição da exceção, defendendo que tomou ciência da dissolução irregular em 29/05/2002 e o pedido de inclusão dos sócios ocorreu dentro do quinquênio seguinte, em 19/08/2004, sendo deferido em 24/03/2010. É o relatório. Decido. Não se discute aqui a possibilidade de prescrição intercorrente da execução fiscal também no caso de redirecionamento para os sócios: a controvérsia cinge-se ao termo inicial do prazo extintivo. Pois bem. Houve citação válida da empresa em abril de 1995, informação de dissolução irregular em 2002. A exequente pleiteou o redirecionamento da execução para o sócio em 19/08/2004, o que foi deferido em 24/03/2010. Sendo o Sr. Joel citado em 06/12/2010. Os autos foram redistribuídos em 01/04/2013, estando o espólio do sócio José Carlos sem citação até o momento. Tem-se assentado o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional para a pessoa jurídica dá-se juntamente com a dos devedores solidários (no caso, os sócios). Isso porque o artigo 125, III, do Código Tributário Nacional diz que um dos efeitos da solidariedade é a interrupção da prescrição, podendo prejudicar ou favorecer os outros devedores. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO.

RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, conseqüentemente, recai inequivocamente a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) - grifei. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO REQUERIDO APÓS O QUINQUÊNIO POSTERIOR À CITAÇÃO. QUINQUÊNIO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. - A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. - O marco interruptivo de tal prescrição dá-se como do despacho da citação (ou como citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, como no respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. - Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. - Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolizada em 13.03.2013 (fls. 15/18), enquanto a citação da empresa ocorreu em 13.12.1999 (fl. 13vº). - Portanto, quando do requerimento, a Fazenda Nacional não tinha mais o direito de pleitear a inclusão de qualquer dos sócios no polo passivo da demanda. - Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré-executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (Edeci no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Inaplicável ao caso o art. 85, 11, do CPC que assim dispõe: 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos 2º e 3º para a fase de conhecimento. - Agravo de instrumento provido, para afastar os sócios do polo passivo da demanda, fixando verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). (AI 00206786020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. No caso dos autos, ex vi da intenção que tendo a citação da pessoa jurídica ocorrido em 1995 e a citação do excipiente apenas em 2010, quinze anos depois e como a prescrição para os sócios, devedores solidários, corria paralelamente à referente à pessoa jurídica, seria necessário reconhecer a prescrição. CONTUDO foi julgado o repetitivo REsp 1.201.993, e pelo fato da questão ter sido julgada como recurso repetitivo o entendimento manifestado nesse precedente deve ser seguido: A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública. Com efeito, o início do prazo prescricional quinquenal, no que tange aos sócios, passou a radicar-se no momento em que a exequente teve conhecimento da presença de uma das situações positivadas no art. 135 do CTN. No caso concreto, parece-me incoerente que, quando do pedido de inclusão dos sócios da executada, não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a situação ensejadora do redirecionamento da execução, uma vez que a Fazenda tomou conhecimento da dissolução de 2002 e peticionou requerendo o redirecionamento em 2004. A demora em analisar o pedido de redirecionamento deu-se em razão da celeuma criada sobre o deferimento ou não de BACENJUD o que levou a interposição de agravo de instrumento, e embora em 2006 a exequente tenha sido intimada acerca da reconsideração da decisão o pedido ficou esquecido pelo Juízo e pela exequente até 2010, o que não configura culpa exclusiva do judiciário, pois em 2006 a exequente poderia ter se manifestado sobre o redirecionamento, como fez em 2010, atendo-se a manifestar-se sobre requisição de declarações de imposto de renda (fl. 150). Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva contra o excipiente e estendendo os efeitos desta decisão aos demais sócios. Condeno a excepta (União) ao pagamento das custas eventualmente despesas pelos excipientes e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução. Sem prejuízo do início da execução das verbas de sucumbência após apresentação de requerimento e planilha de cálculo pelos advogados credores, intime-se a exequente para dizer se pretende o prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica, dada a aparente dissolução e o insucesso nas reiteradas tentativas de localização de bens. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004940-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) XAF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada como intuito de sanar erro na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega que não se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim a inconstitucionalidade da cobrança dessas duas contribuições de empresas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido no regime cumulativo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerará inexistente um fato efetivamente ocorrido. Reconheço o erro apontado pela embargante. Entretanto, o vício contaminou apenas o primeiro parágrafo do relatório da decisão de fl. 134, uma vez que toda a fundamentação aplica-se integralmente à matéria ventilada na exceção de pré-executividade. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para alterar o primeiro parágrafo da decisão de fl. 134, que passará a contar com o seguinte texto: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque é inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS de empresas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido no regime cumulativo, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998. No mais, permanece a decisão da forma como lançada. FL 141: Anoto-se. Melhor analisando os autos, verifico que a procuração outorgada por Alexandre José Vinhado - terceiro interessado em intervir no feito - foi conferida na qualidade de representante legal da executada (fls. 103/105). Sendo assim, carecia ele de capacidade postulatória no momento em que peticionou nos autos. E agora, com a renúncia do seu patrono, sequer é possível corrigir esse vício. Por isso, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 98/102. Por fim, considerando que a executada não mais se encontra representada por nenhum advogado e que ainda não foram penhorados bens ou direitos, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009227-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009246-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR SERVICO DE LAVANDERIA LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega que efetuou o pagamento de FGTS em reclamações trabalhista e que tais valores estão sendo cobrados novamente. Na impugnação a excipiente se restringiu a alegar que estava sendo tentado a inversão do ônus da prova, invertendo-se a presunção de certeza e liquidez. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Feita essa introdução, pontuo que, após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela parte executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, pode ser rejeitado liminarmente - quanto ao mérito - em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Esse recurso de integração da lei é possível aqui porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento (defesa heterotópica) ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a parte devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo. Assim, deve prevalecer o princípio da isonomia. Na esteira do artigo 332, entendo ainda que a exceção de pré-executividade possa ser liminarmente rejeitada quando a pretensão deduzida contrariar texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que o artigo 80, I, do Código de Processo Civil considera esse tipo de questionamento uma forma de litigância de má-fé. Para o código, portanto, a parte não pode se valer de incidente manifestamente infundado, o que justificaria rejeitá-lo incontinenti. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Diante de todos esses casos explicitados, reputo inaplicável a regra do prévio contraditório estipulada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, pois ela é implicitamente excepcionada pelo próprio artigo 332 citado acima, que posterga a oportunidade de manifestação para eventual apelação (no caso da exceção de pré-executividade, para futuro agravio de instrumento). Com base nessas premissas, verifico que o caso é de rejeição liminar do incidente. Vejamos. As alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eviada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer que há cobrança de FGTS em duplicidade na CDA e determinar toda uma fase de liquidação, com perícia contábil, como requereu a excipiente à fl. 123. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eviada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009358-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário e irregularidade da penhora. Na impugnação, a União defende que os tributos cobrados foram objeto de parcelamento, ato que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI, do Código de Processo Civil. Acrescenta que não há irregularidade na penhora apenas por o bem ser objeto de hipoteca. É o relatório. DECIDO. A excipiente alegou a prescrição com base exclusivamente nos dados contidos nas CDAs, ao passo que a União demonstrou que houve pedido de parcelamento em 14/06/2008 (fl. 150) e rescisão em 18/02/2012 (fl. 171). Tal conduta é considerada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inteligência do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Assim, entre a data de rescisão do parcelamento e a distribuição em 26/09/2012 não passou sequer um ano. Portanto, a prescrição não ocorreu. Com relação à penhora, é cediço que a garantia hipotecária não importa em transferência da propriedade ao banco e não há impediente legal a penhoras sucessivas, cabendo apenas discutir qual delas tem preferência. EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM GARANTIDO POR HIPOTECA - PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMAÇÃO AO PÉLO CREDOR HIPOTECÁRIO - IRRELEVÂNCIA. 1- No caso concreto, a hipoteca foi constituída em 29 de novembro de 1.993, em favor do Unibanco S/A. 2- Em 07 de novembro de 1.994, o bem hipotecado foi penhorado pelo credor hipotecário (Unibanco S/A), emanação de execução. 3- Em 04 de junho de 1.997, houve nova

penhora sobre o bem, em execução fiscal ajuizada pela União Federal. 4- O embargante, em 03 de julho de 2.002, adquiriu do Unibanco S/A o crédito objeto da hipoteca, sub-rogando-se em todos os direitos do então credor hipotecário. 5- Em 13 de novembro de 2.003, o embargante arrematou o imóvel. Alega que exerce a posse do bem constrito. 6- O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho (artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional). 7- A penhora, realizada pela União, na execução fiscal, prefere ao crédito hipotecário, independente do momento da constituição. Em decorrência, a penhora deve ser mantida. 8- Não é pertinente a alegação de que a arrematação é ato jurídico perfeito e acabado, porque a penhora, decorrente do débito fiscal, foi realizada antes da arrematação. 9- Apelação provida. (TRF-3 - Ap. 00034095420124036107 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 16/11/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e- DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Espeça-se novo mandado de intimação do cônjuge Sr. Marcelo Marrara. Após, tornemos autos conclusos para determinações de leião. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010619-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, a inclusão indevida de honorários advocatícios (encargos), e a inexistência da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL. A exequente se manifestou nos autos insurgindo-se contra todos os pontos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Correlação a inexistência da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação - ordinizando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela reca sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado inconvencional, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, compete-lhe a declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Correlação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição reconteceu a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 14/09/2006, do qual foi excluída em 17/10/2009, não havendo que se falar em prescrição, já que a ação foi distribuída em 17/01/2012, com despacho determinando a citação em 30/01/2012. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido

Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução informal caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Nesse contexto, vale dizer que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, havendo prova nos autos de constatação, por oficial de justiça que cumpria diligência em reclamação trabalhista movida contra a executada FAGIP FUNDAÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Cito trecho da certidão juntada à fl. 83: (...) dirigi-me a Rua Edjan Barçalobre, 26 - Distrito Industrial I - Itacemópolis, a fim de penhorar bens do executado, FAGIP FUNDAÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., encontrando o local fechado. Acrescento ainda que, diligenciando na Rua Gilson Sanches, 85, que faz fundos com a rua Edjan Barçalobre, onde normalmente ficava a entrada da executada nas outras vezes que este oficial diligenciou, fui informando pelo senhora Genui, que trabalha numa mamoraria ao lado esquerdo deste último endereço que a devedora encerrou suas atividades por volta de 25 de setembro corrente, motivo pelo qual deixei de efetuar a penhora, submetendo a apreciação de V. Exa., no aguardo de ulteriores determinações. (...) Limeira, 16/10/2014. O redirecionamento foi deferido na decisão de fl. 95, prolatada em 25/02/2016. Ratifica-se ainda o fato de os excipientes, ao manifestarem-se nos autos, não terem informado onde supostamente a empresa se encontrava à época em que deferida a citação dela. Diante desse quadro, está caracterizada a responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo perfeitamente justificável o redirecionamento com fulcro na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a alegação de que não exercia a gerência ou administração da sociedade empresária, o excipiente Paulo trouxe aos autos cópia de instrumento particular de alteração e consolidação contratual, cópia de publicação de uma decisão proferida nos autos do processo alimentar nº 1011639-23.2014.8.26.0320 e cópia de um termo de declarações prestadas por José Antônio Gomes na Delegacia de Polícia Civil de Itacemópolis (fls. 171). O instrumento contratual depõe contra o que alegamos excipientes, visto que no item B está escrito que em decorrência da alteração supracitada, a administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos sócios JOAQUIM BELARMINO DA SILVA, PAULO BATISTA e JOSÉ ANTÔNIO GOMES (...). A cópia da publicação de fl. 170 refere-se à decisão que decretou a quebra da FAGIP, que acabou sendo cassada posteriormente e nada dispôs sobre quem exercia a administração da pessoa jurídica. O termo de declarações de fl. 171 só serve para ratificar que José Antônio Gomes era administrador da sociedade, não tentando os excipientes. Isso porque ele declarou à autoridade policial ser o responsável pela parte administrativa da empresa, não havendo afirmação incisiva no sentido de que era o único a ditar os rumos da sociedade. Ademais, a discussão sobre quem de fato, exercia a gerência demanda dilação probatória, incompatível com o presente incidente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo os excipientes PAULO E JOAQUIM do polo passivo da execução. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes aos executados. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Com relação ao sócio José Antônio, ante a informação de seu falecimento, defiro a retificação para constar espólio de e a citação da inventariante, a viúva Vera Lucia Fernandes Gomes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012035-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Os valores em questão foram transferidos para conta judicial 005, assim OFICIE-SE a CEF, determinando (i) a TRANSFERÊNCIA do valor identificado às fls. 53 para uma conta 635; (ii) a transformação em PAGAMENTO DEFINITIVO do respectivo valor, devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, por meio da transação TES 0034 (manual interno da Caixa no item 059 027). A CEF deverá comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias. Comprovada a conversão, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO; o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014594-27.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ESTAMPAR IND E COM LTDA ME (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUIERA) X WILLIAM CAMPOS DO NORTE X WESLEY CAMPOS DO NORTE

Chamo feito à ordem.

Apesar de expedido edital de citação da executada, constatou-se às fls. 24 a existência de advogado constituído, posto isto, providencie a secretaria a intimação da executada acerca da referida indisponibilidade (fls. 61), na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda a transferência dos valores constritos às fls. 61, para à Caixa Econômica Federal, agência 2977 (Prada), operação 635, nos termos da Lei 9.703/98, haja vista a impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso. Registro que a penhora foi determinada à época que os autos transitavam perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.2009.0022540-6 e número de ordem 3040/2009, sendo, oportunamente, redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Após, comprovada a transferência dos valores, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 2977 (Prada), determinando a transferência dos valores em pagamento definitivo à União Federal. Por fim, considerando a possibilidade de arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste. Em havendo concordância, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. PA 1, 10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0017907-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido suspensão por estar a empresa em recuperação judicial e em cumprimento ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2), além disso requer a liberação dos valores bloqueados à fl. 122. Em sua manifestação a exequente confirmou a necessidade de suspensão da execução fiscal, mas alega que os valores foram bloqueados antes do ajuizamento da recuperação judicial e portanto deveriam ser mantidos bloqueados. É o relatório. Decido. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito. Com relação ao bloqueio, tendo em vista que é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial e à decisão que suspende as execuções com esse tema, não há como acolher seu pedido neste ponto. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução fiscal. ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019050-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS IND E COM DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que não individualizam os títulos e não observam o contido no art. 202 do CTN, além de invalidade formal, por não expor a forma de calcular os juros de mora. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheci de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedicto Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSU IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ela. Logo é desnecessária a inclusão dos requisitos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA: 07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazararo Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO

ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO - LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se à, fl. 04, a DCGB - Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019480-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM. E TRANSP. LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o exipiente diz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não foi demonstrada nenhuma das hipóteses do artigo 50 do CC para justificar o redirecionamento da execução fiscal contra si. Na impugnação, a excepta defende que o redirecionamento baseou-se na dissolução irregular da pessoa jurídica, o que, segundo o Código Tributário Nacional, acarreta a responsabilização pessoal do sócio-gerente, o que também é corroborado pela súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. É indubitado que a exceção de pré-executividade tempor escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Antes de mais nada, consigno que o caso concreto difere das hipóteses que estão para ser discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.645.333, cujo tema está assim definido: À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A exceção de pré-executividade traz à baila discussão sobre a ocorrência ou não da causa que motivou o redirecionamento, não havendo discussão ou dúvida de que o exipiente era sócio administrador na época dos fatos e do redirecionamento (não consta nos autos que ele tenha deixado o quadro societário em algum momento depois de seu ingresso). Dito isso, esclareço que o redirecionamento foi motivado pela presunção de dissolução irregular, dada a não localização da pessoa jurídica no endereço de sua sede. A decisão encontra amparo na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), a qual, por sua vez, extrai sua validade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A dissolução irregular infringe a lei comercial, já que não observado o procedimento correto de encerramento das atividades empresariais. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a determinação de fl. 150 providenciando o desentranhamento da petição de fl. 148, bem como da petição de fl. 181/183, que também não guarda relação com os presentes autos. Após, expeça-se mandado de citação do coexecutado LAERCIO BOSQUEIROS, face a frustração da citação postal de fl. 154. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000410-49.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DORIVAL MASSARO & IRMAOS

Fl. 66: O Supremo Tribunal vinha entendendo que a prescrição do crédito de FGTS era trintenária. Entretanto, em 13/11/2014, a corte superou esse posicionamento (overruling), reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que previa esse prazo extintivo. Confira-se a ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) A despeito de a declaração de inconstitucionalidade, tal como uma decretação judicial de nulidade absoluta, retroagir ao ovo, no caso concreto o Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, estabeleceu que a decisão produziria efeitos apenas prospectivos (ex nunc). Portanto, se o crédito de FGTS for anterior a 13/11/2014, data do julgamento do recurso extraordinário, deverá ainda ser observado o prazo de trinta anos; a partir dessa data, o crédito subordina-se à prescrição quinquenal. Pois bem. In casu, os valores cobrados referem-se a período anterior à data acima indicada, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito pela prescrição quinquenal. Cabe acrescentar que, segundo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o despacho que ordena a citação interrompe curso da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. A esse respeito, trago à colação este julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, sendo assim, a elas não se aplicam disposições do Código Tributário Nacional. II - Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 979.737/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017). Por isso, defiro o novo pedido de arquivamento dos autos, conforme o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002499-45.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X FERNANDA REIS BALDIN

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000844-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTANCIA MINEIRA RODEIOS E COM DE ANIMAIS LTDA ME

Considerando a citação negativa no endereço informado na inicial e que carta precatória de citação expedida é no mesmo endereço requerido pelo exequente, DETERMINO que o exequente providencie a distribuição da carta precatória, nos termos da Decisão de fls. 21. Devendo comprovar a distribuição no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Na inércia do exequente, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBINO FRANZINI NETTO (SP215108 - ERASMO FAXINA)

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, a comprovar o depósito complementar no valor de R\$ 775,65, atualizado em janeiro/2017 (fls. 33 verso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001319-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GUILHERME MARCHESI

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-52.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO E SPI78571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base na nulidade das CDAs, uma vez que a excepta calculou a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o que contraria acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Na impugnação, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória e rebate os argumentos da excipiente defendendo que nem todo o débito é de PIS e COFINS (CDA 80.2.14.049385-62, 80.2.15.026423-07 e 80.6.15.044006-52). É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. DEFIRO o requerido pela exequente em relação à MATRIZ E FILIAL (IS) indicadas às fls. 173v. Justifica-se o deferimento da medida, pois, não obstante possuírem CNPJ distintos, fazem parte de um único acervo patrimonial, com mesmos sócios, contrato social, entre outros pontos de identidade, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido ao regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil (Resp 1.355.812/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). DETERMINO à Secretaria que providencie, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, espelha-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Últimas das diligências, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (artigo 40 da LEF); o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002987-29.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) Fls. 123/123-v: Defiro. Intime-se a executada para pagar o débito exequendo, no prazo de 10 dias, a menos que comprove a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0004366-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENILSON ANTONIO LEME

Diante do comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação..PA, 1,10 De outra sorte, considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Emenda sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000186-09.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SABRINA FABRICIO

Considerando a citação negativa no endereço informado na inicial e que carta precatória de citação expedida é no mesmo endereço requerido pelo exequente, DETERMINO que o exequente providencie a distribuição da carta precatória, nos termos da Decisão de fls. 13. Devendo comprovar a distribuição no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Na inércia do exequente, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-45.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X MAISA LONGATO FERRAZ DE OLIVEIRA

Houve tentativa de citação no endereço informado pelo exequente, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Emenda sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001915-70.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X EUCLIDES ANTONIO PEZZI X JOSE MARIA PEZZI

Ante a procedencia dos embargos à execução para extinguir a presente execução fiscal, dou por levantada a penhora de fl. 56. Intime-se e archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-93.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARGILA BOSQUEIRO - MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X LAERCIO BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

Trata-se de execução fiscal na qual os sócios alegam sua ilegitimidade e a executada requereu o reconhecimento da prescrição. A exequente se manifestou nos autos insurgindo-se contra a prescrição e aduzindo que o redirecionamento se deu em função da dissolução irregular da empresa. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é invável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exceção. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. Art. 174, IV, do CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMINISTRAÇÃO APROPRIADA A PRECISÃO DO PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exceção. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque (a) deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, emanação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de reiterados parcelamentos efetivados pela executada em 01/07/2003, 12/09/2006 e 24/11/2009, sendo foi excluída do último em 24/01/2014, não havendo que se falar em prescrição. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configurasse em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (ART. 219, Iº, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem se considerado (art. 219, Iº, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei) Com relação ao redirecionamento, consigno que o caso concreto difere das hipóteses que estão para ser discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.645.333, cujo tema está assim definido: À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gestão na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gestão na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A exceção de pré-executividade traz à baila discussão sobre a ocorrência ou não da causa que motivou o redirecionamento, não havendo discussão ou dúvida de que os exipientes eram sócios administradores na época dos fatos e do redirecionamento (não consta nos autos que eles tenham deixado o quadro societário em qualquer momento depois do ingresso). Dito isso, esclareço que o redirecionamento foi motivado pela presunção de dissolução irregular, dada a não localização da pessoa jurídica no endereço de sua sede. A decisão concedeu amparo na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), a qual, por sua vez, extrai sua validade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012659-66.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-81.2013.403.6143 ()) - PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA (SP039304 - IVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FEDERAL X PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA

A petição protocolada pela Fazenda Nacional sob o nº 201961090009642, consubstancia-se em requerimento, formulado pela exequente, sustentando a existência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, postulando, por conseguinte, a desconsideração da personalidade jurídica da executada com espeque no abuso prefigurado no art. 50 do Código Civil, a fim de que se inclua na execução tanto a sociedade quanto os sócios. É o breve relato do essencial. DECIDO. Inicialmente, salutar esclarecer que, quando presentes as hipóteses constantes do CTN, autorizadas do redirecionamento da execução em face dos sócios (art. 135) ou mesmo em face da empresa sucedida em caso de sucessão empresarial (art. 133), tem-se como mantida a mesma solução processual que até então sempre vigorara antes da entrada em vigor do novo CPC. É que, em casos tais, em que mais evidentes os indícios dos requisitos que caracterizam as aludidas situações fáticas, há de serem aplicados os dispositivos constantes da Lei 6.830/80, mais rigorosos para com o devedor, inclusive no que tange às formas defensivas admitidas - embargos de executado ou exceção de pré-executividade -, os primeiros como o ônus da prévia segurança do juízo; os segundos, com as limitações temáticas a restringir sua admissibilidade. Situação diversa se dá com hipótese em que configurado o abuso previsto no art. 50 do CC, em que os atos tidos por ilegítimos nem sempre se apresentam revestidos com aquela mesma fenomenologia, em que mais salientes os indícios com que geralmente se manifestam, havendo, ademais, expressa previsão processual cuja intencionalidade dirige-se, justamente, a casos tais - ou seja, as normas do art. 133 e seguintes, do CPC -, sendo certo que o clássico redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ou em face de empresa sucessora não se confunde com a doutrina do disregard. Poder-se-ia objetar contra tal ilação o argumento de que seria, o incidente em causa, incompatível com as regras dispostas na LEF, notadamente a que diz respeito à necessária garantia prévia do juízo para o devedor se defender. Sucede que contra tal alegação volta-se o que já foi dito acima, no tocante às distinções ontológicas existentes entre as situações previstas no CTN e aquelas que, ali não regadas, encontram normatividade em diplomas outros, como o Código Civil, sendo de se asseverar, ainda, que a própria complexidade destes últimos casos impõe a adoção de um maior espectro defensivo aos ocupantes do pólo passivo. Esse o quadro, concluo que: 1) os atos constantes dos arts. 133 e 135 do CTN, caso presentes seus requisitos configuradores, deverão ser objeto de discussão nos autos do próprio executivo fiscal, mediante o redirecionamento da execução; e 2) o abuso da personalidade jurídica, preconizado no art. 50 do CC, processa-se nos termos do art. 133 e ss., do CPC, incidentalmente. Assentado esse ponto, examino a matéria de fundo. Observo que, pela própria narrativa empreendida pela suscitante, trata-se de dissolução irregular, vez que a empresa executada não fora localizada pelo Oficial de Justiça no seu domicílio fiscal. In casu, a executada originária desapareceu e não mais foi localizada. Logo, tenho por configurada a situação prevista no art. 50 do CC, vez que se trata de honorários advocatícios e não de créditos tributários. Posto isso, DETERMINO a remessa da petição nº 201961090009642 ao SEDI para a distribuição da incidental em autos apartados. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016942-35.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016940-65.2013.403.6143 ()) - RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração em cumprimento de sentença em que figura como exequente a União, representada pela Fazenda Nacional, em face da pessoa RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA, em que busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 84.991,10 a título de honorários advocatícios. Requerido a pesquisa e bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, a r. decisão de fl. 82 indeferiu o pedido, ao argumento de que o recurso especial nº 1.694.261-SP suspendida o processamento de todos os feitos que versassem sobre a possibilidade de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial. Intimada, a exequente embargou, alegando que a decisão parte de premissa equivocada, pois tal suspensão seria aplicável apenas em execuções fiscal e não em cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Com relação à alegação de que a suspensão do recurso especial se aplica apenas aos casos de execução fiscal entendendo assistir razão à embargante. Contudo sendo o caso de cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é vedada a realização de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação, pois inibiria o cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Desse modo, todos os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da pessoa jurídica recuperanda devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial. Neste sentido, a 2ª

Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento, cuja ementa colaciono: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), (CC 90.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 5/6/2009) AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 3.11.2016) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS EM DESFAVOR DA EMPRESA CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CIVIL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. (...) III - Esta Corte Superior também possui jurisprudência solidificada no sentido de que o crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial, ainda que a obrigação seja ilíquida no momento do ajuizamento da ação judicial. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.260.569/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 25/4/2017 e REsp n. 1.447.918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016. (...) IV - Recurso especial provido. (REsp 1659032/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019) Posto isto, acolho os embargos de declaração para INDEFERIR o requerido pela exequente à fl. 73 e suspender o curso desta execução, devendo a exequente habilitar seu crédito no juízo da recuperação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 1500128352191. Publicado este para fins de intimação, tornem-me imediatamente conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHRISTINE VAN DER VEN, LOURENS BENJAMIN VAN DER VEN, MICHAEL VAN DER VEN, NEELTJE VAN DER VEN, VANESSA VAN DER VEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando a idade dos Impetrantes LOURENS BENJAMIN VAN DER VEN e NEELTJE VAN DER VEN, anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Considerando o litisconsórcio passivo, CITE-SE o FNDE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando a idade do Impetrante JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK, anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando o litisconsórcio passivo, CITE-SE o FNDE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOHANNES WILHELMUS HYACINTHUS ELTINK, TOMMY JOHN ELTINK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando a idade do Impetrante JOHANNES WILHELMUS HYACINTHUS ELTINK, anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando o litisconsórcio passivo, CITE-SE o FNDE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUILHERME GILBERTO VAN DER GEEST, JOHANNES ANTONIUS NIENS, PAULA MARIA NIENS VAN DER GEEST, ROLAND MARIA NIENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Considerando a idade do Impetrante JOHANNES ANTONIUS NIENS, anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Considerando o litisconsórcio passivo, CITE-SE o FNDE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a FAZENDA NACIONAL para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5003354-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MASA AKI KOJIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em atenção à petição da União (ID nº 15015200), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência do polo ativo cadastrado junto ao PJe no momento da distribuição e a pessoa mencionada na exordial e demais documentos instrutórios.

Coma vinda da informação pela requerente, promova-se a correspondente retificação de autuação.

Ato contínuo, cumpra-se a parte faltante da decisão de ID nº 15532162, qual seja, a citação do Banco do Brasil.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FATIMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum objetivando a autora a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 32.136,14 e danos morais no valor de 30 salários mínimos.

Aduz a autora que realizou junto à CEF o penhor de joias de uso pessoal nos contratos relacionados no doc. Num. 10779603 - Pág. 2, nos valores discriminados no mesmo documento, tendo honrado com os pagamentos mensais junto à requerida.

Narra que a agência da requerida na qual estavam as joias empenhadas foi roubada em 27/06/2018, e a autora recebeu notificação em sua residência para que comparecesse à respectiva agência para tratativas acerca do recebimento de indenização pelo roubo das joias empenhadas. A autora então compareceu à agência e foi informada de que a indenização a receber seria no valor de R\$ 7.359,19, equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor do penhor, conforme previsto em cláusula contratual.

Defende que a cláusula que prevê tal limite indenizatório é ilegal e abusiva, tendo em vista que o valor de mercado das joias empenhadas era superior ao valor ofertado pela ré, de modo que faz jus ao ressarcimento dos danos materiais considerando o valor real de mercado. Sustenta ainda a ocorrência de danos morais em razão de tratar-se de bens de valor sentimental que pertenceram à família da autora.

Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e defendeu a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14, §3º do CDC.

Em sede de contestação, a CEF confirmou o roubo dos bens empenhados, porém defendeu que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente que a indenização se limita ao valor de 1,5 do valor de avaliação dos bens atualizado monetariamente, e que o critério de avaliação adotado pela CEF observa critérios técnicos de notório reconhecimento público. Defendeu que a CEF observou os padrões de segurança adequados para guarda dos bens, porém os assaltantes dispunham de aparato sofisticado que inviabilizaram a efetiva proteção da agência, de modo que não poderia ser responsabilizada ante a evidente ausência de culpa.

Por fim, sustentou a inoccorrência de danos morais, tendo em vista que o risco de perda do bem dado em penhor, embora remoto, sempre esteve presente, e as joias foram dadas em penhor voluntariamente pela própria autora, que as escolheu. Caso este juízo entenda pela ocorrência dos danos morais, pugnou pela limitação destes ao valor de um salário mínimo.

Intimadas nos termos do despacho Num. 14338652, a autora reiterou as alegações da exordial e requereu genericamente a produção de todas as provas em direito admitidas.

A ré não se manifestou em termos de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que a questão demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

De início, consigno que a ocorrência do roubo dos bens empenhados é incontroversa, vez que admitida pela própria requerida em contestação, além de ter sido juntado pela autora o aviso de ocorrência Num. 10779310 - Pág. 2, emitido pela ré.

Destaco, outrossim, que por se evidenciar a relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é de rigor, haja vista o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, e o entendimento constante da Súmula nº 297, do STJ.

Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

De outra monta, anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando **não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é **objetiva**, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo. O credor é banco e o bem dado em garantia fica depositado em cofre, de modo que não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar, devendo-se considerar esse tipo de evento como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar a responsabilidade da ré.

Isso não exime o autor, todavia, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

In casu, a ocorrência dos danos materiais é decorrência lógica do próprio roubo dos bens empenhados, discriminados em cada um dos contratos juntados pela autora e cujos valores de avaliação feitos pela CEF constam do doc. Num. 10779311 - Pág. 1

Em casos como o presente a jurisprudência vem reconhecendo pacificamente a abusividade da cláusula que limita o valor de avaliação dos bens a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas, conforme julgados que colaciono:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)”

1. Em preâmbulo, observo que as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo normativo está organizado segundo a Lei Federal n. 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, parágrafo 3, inciso II, do CDC).

2. Depreende-se dos autos que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, e sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda, a CEF tem o dever de indenizar seu cliente. Contudo, resta definir o montante a ser indenizado, o que primeiro leva à análise da validade de cláusula de ressarcimento prevista no contrato celebrado e, se invalidada tal cláusula, à fixação do critério correto para apurar o quantum de reparação do dano sofrido pela parte autora.

3. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação (150%), deduzido o débito contraído.

4. Sobre a validade dessa cláusula contratual, se de um lado é vendida que em regra não se pode presumir vício de vontade na celebração de contratos como o presente, e que o valor aceito pelas partes em princípio deve ser aceito em respeito à segurança jurídica (pacta sunt servanda), de outro lado também é correto afirmar que a submissão das instituições financeiras ao regime de proteção ao consumidor (vale reafirmar: garantia fundamental inscrita no art. 5º, XXXII, e § 1º da Constituição e implementada na CDC, aplicável às instituições financeiras nos moldes da Súmula 297 do E. STJ) leva à necessária interpretação considerando a hipossuficiência dos clientes e, sobretudo, a considerar todo o contexto e prática das operações de mútuo mediante garantia pignoratícia (que em regra traz cláusulas contratuais que não podem ser modificadas no trato concreto entre cliente e instituição financeira).

5. Observando todos esses elementos e especialmente as escolhas de proteção do consumidor feitas pelo Constituinte e pelo Legislador no CDC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC.

6. Uma vez excluída a abusiva cláusula contratual que fixa em 1,5 vezes o valor da avaliação como montante para o ressarcimento, por certo subsiste a necessidade de estabelecer qual o critério adequado para calcular o quantum a ser atribuído ao bem subtraído, sobre o que emerge como padrão próprio o real valor de mercado do bem. Como bens dados em penhor são diversificados, podendo apresentar estados multivariados de uso e de conservação, o valor de mercado do bem deve ser apurado por perícia técnica em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento da importância ressarcida administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF.

7. Para essa perícia indireta servirão de parâmetros o consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desgãos entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem desaparecido.

8. O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, no percentual de 6% ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1268095 - 0004672-11.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. PENHOR. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE LEVA EM CONTA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ AQUELA DATA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO LAUDO. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir à parte autora arguidas pela instituição financeira e, como preliminar de mérito, à ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, refere-se ao valor da indenização por danos materiais devida pela instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora, ao termo inicial de incidência de correção monetária sobre o valor indenizatório e à ocorrência de dano moral em razão do evento.

2. A parte autora alega que as joias em discussão teriam como real valor o montante de mais de 700 mil reais, sendo que apenas uma delas, um relógio, valeria cerca de 60 mil reais; ainda, há testemunho nos autos no sentido de que teria ela "um absurdo de joias", de que "usava muitas joias, muito pesadas", assim como suas filhas, e se nota, ainda, que ela não pôde comparecer à audiência de instrução originariamente designada para 25/03/2008 porque tinha uma viagem de quinze dias marcada para os Estados Unidos da América, tudo a denotar a suficiência de recursos da autora para arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, de sorte que resta indeferido o requerimento de gratuidade da justiça.

3. Evidente a legitimidade passiva da CEF para o feito, uma vez que a autora formulou pedido de sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes do roubo de joias dadas à ré como garantia pignoratícia, o que não transborda os limites da razoabilidade que devem ser observados pelo autor quando do exercício do seu direito de postular ação em face de quem entende devido (STJ, AgRg no REsp nº 1.095.276/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 11/06/2010).

4. A subtração das joias e a aceitação do recebimento da indenização contratual pela autora (20/03/2000) se deram sob a égide do Código Civil de 1916, segundo o qual a prescrição se daria em vinte anos, contados da data em que a ação poderia ter sido proposta (art. 177). Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 12/01/2003, tal prazo foi reduzido para três anos (art. 206, § 3º, V). Não obstante, como não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se o novo prazo com fluência a partir da entrada em vigor do CC/02, conforme a regra de transição prevista em seu art. 2.028.

5. Assim, tendo a ação sido proposta em 25/05/2005, não se verifica a ocorrência de prescrição, conforme bem consignado em sentença.

6. Não assiste razão à parte ré quando diz que falta interesse de agir à autora porque ela teria recebido a indenização integral pelas joias furtadas, nos termos em que prevista no contrato, porque a questão posta nos autos diz, justamente, com o alegado direito de a parte ser indenizada pelo valor de mercado de tais bens, que entende ser superior ao quanto efetivamente pago pela recorrente. Assim, a discussão sobre o valor devido à autora a este título diz com o mérito da causa.

7. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Portanto, se a má prestação do serviço bancário - no caso, a subtração de bens confiados à instituição financeira por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia - restou demonstrada, e daí decorreu a lesão de direito a terceiro, por certo que essa lesão há de ser indenizada.

9. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material.

10. O perito chegou ao valor de mercado das joias valendo-se de uma metodologia específica, consistente em "tomada de preços para peças semelhantes às descritas no processo", efetuada mediante consulta em lojas, feiras de antiguidades, catálogos e páginas da Internet, método que utilizou para fixar o valor médio do ouro e da prata, por grama, de sorte que não merece acolhimento a alegação da parte autora no sentido de que o profissional teria estimado o valor das joias em aproximadamente cinco vezes o valor da avaliação da CEF, tampouco se demonstrou que "a praxe é a avaliação de dez vezes o valor da avaliação das peças".

11. Correta a sentença ao condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 192.380,00, com abatimento das quantias anteriormente pagas em razão do evento, devendo ser mantida neste ponto.

12. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, como bem decidido em sentença (art. 405 do Código Civil de 2002).

13. Da mesma forma, deve incidir, como regra, correção monetária a partir da data da citação. Não obstante, no caso concreto, vê-se que o laudo pericial logrou determinar o valor de mercado das joias em comento já atualizado para a data em que foi elaborado, 20/03/2007, razão pela qual a atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir desta data, sob pena de se aplicar duas vezes a correção no período entre a data da citação e a data do laudo pericial, com o consequente enriquecimento indevido da parte autora.

14. O caso dos autos não comporta a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, eis que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviolável o adimplemento.

15. A prova oral produzida nos autos é frágil e insuficiente para que se modifique tal entendimento, mormente porque, embora as testemunhas arroladas pela autora - amigas suas, ao que parece - façam alusão a um suposto estado de prostração da requerente e o atribuam à subtração de suas joias, o exame dos autos revela não ser possível concluir que a requerente tenha experimentado um estado de "depressão profunda", como asseverou em seu depoimento pessoal, mormente porque não consta dos autos que tenha a requerente procurado auxílio médico especializado para tratamento do suposto quadro de depressão, muito menos que tal doença - se acometeu a autora - tenha tido como causa a subtração das joias empenhadas.

16. Apelação da parte autora não provida.

17. Apelação da parte ré não provida.

18. Agravo retido da parte ré não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1443102 - 0002007-67.2005.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC, a saber:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

Consequentemente, de rigor ainda o reconhecimento da responsabilidade objetiva da requerida pelo ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora, considerando o valor de mercado dos bens

empenhados.

Ressalva que o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, na modalidade de liquidação por arbitramento artigo 509, I, do Código de Processo Civil (artigo 475-C do CPC/73), descontando-se eventual valor já pago administrativamente e eventuais créditos da CEF, e tomando-se como parâmetro o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento dos bens empenhados.

Quanto aos danos morais, entendo que são devidos, mas não na importância sugerida na petição inicial.

In casu, não se está diante de hipótese de dano moral presumível (*in re ipsa*). É necessário, ao invés disso, a comprovação da ocorrência dos danos alegados.

A autora menciona que as joias roubadas possuíam valor sentimental, e de fato é o que se denota das fotografias acostadas aos autos. Ademais, assim não fosse a autora poderia ter optado por simplesmente vender os bens ao invés de empenhá-los.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS.

FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida.

2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior.

3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 200480000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor.

III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor.

V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas.

VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

VII. In casu, entendo que deve ser observada, para a indenização pretendida, a conclusão do perito no que se refere à correspondência das peças ao valor de mercado. Ora, se o laudo pericial trouxe fundamentos suficientes para esclarecer os critérios específicos para a determinação estimada de valores indenizatórios para cada peça, não se pode desconsiderar o trabalho realizado pelo expert, a fim de que a demandante seja devidamente indenizada, descontando-se os valores já pagos pela CEF a cada um deles, na fase de liquidação.

VIII. No que concerne aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

IX. Entendo que, no caso concreto, há a comprovação de valor sentimental das joias roubadas, tendo em vista que algumas delas eram recordações da vida, tendo dentre elas aliança e anéis de formatura, fundamentos trazidos pelas demandantes na exordial, conforme demonstrado na documentação colacionada aos autos.

X. Demonstrado o dano moral sofrido pelos autores com o roubo das joias, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

XI. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

XII. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Comprovado o dano, o nexo causal consubstancia-se na relação entre o roubo e o dever de a CEF prestar um serviço de qualidade a seu cliente. Diante dos fatos demonstrados nos autos, reputo defeituosa a segurança dos produtos e serviços oferecidos pela ré na espécie, devendo esta, com esteio nos arts. 12 e 14 do CDC, ressarcir o demandante dos prejuízos de ordem moral suportados, sendo despidendo se perquirir sobre a existência de culpa, diante do aspecto objetivo da responsabilidade civil conferido pelos citados dispositivos legais.

Assim, configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o *quantum* a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas e considerando que a causa envolve direitos disponíveis, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado à reparação do dano moral sofrido.

Friso, por fim, que de acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, “a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- Declarar, com relação aos contratos nº 0341.213.00009471-3, 0341.213.00009644-9, 0341.213.00009934-0, 0341.213.00010464-6, 0341.213.00010465-4, 0341.213.00010466-2 e 0341.213.00010467-0, a **nulidade da cláusula contratual “12.1”** que limita o valor da indenização a 1,5 do valor da avaliação realizada pela CEF.
- Condenar a ré ao pagamento **indenização por danos materiais considerando o valor de mercado dos bens empenhados nos contratos mencionados no item “a”**, tomando-se como parâmetro o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento dos bens empenhados (27/06/2018), a ser apurado em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento de eventuais importâncias ressarcidas administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF; bem como à indenização por **danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Sobre tais valores incidirão juros de mora contados do evento danoso (a data do roubo, qual seja, 27/06/2018) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que a autora sucumbiu tão somente em relação ao valor da indenização dos danos morais, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 875/1527

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARIADNA DIAS MASAZUME VAN HAM, CORNELIO MARIA VAN HAM, SERGIO RICARDO VAN HAM, VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Em que pese a inclusão, pela impetrante, do FNDE no polo passivo, entendo que as terceiras interessadas não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Portanto, EXCLUO o FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-84.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARYANE ADANSKI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007538-57.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO & CIA LTDA - EPP, HAMILTON PACHECO DA SILVA, CARLOS PACHECO E SILVA, MARIA TERESINHA PACHECO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERALDO PACHECO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAYARA CIRULLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça, no âmbito de procedimento de execução extrajudicial da propriedade, seu direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de terreno, construção e mútuo com alienação fiduciária no âmbito do SFH, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Vicente de Felipe, 1031, apto 33, Jd. Ouro Verde – Limeira/SP, matriculado sob o nº 87.611 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Município.

Relata que enfrentou dificuldade financeira que a impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Estando atualmente empregada, afirma que tentou regularizar o débito junto à requerida, porém foi informada acerca da impossibilidade ante a consolidação da propriedade do imóvel ocorrida em novembro de 2018.

Narra que o imóvel foi incluído em leilão designado para o dia 09/09/2019 e defende a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, consoante jurisprudência do STJ. Defende que as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.465/17 não se aplicam ao caso em exame, considerando que o contrato foi celebrado anteriormente, de modo que seria aplicável a legislação vigente no momento da celebração.

Sustenta ainda que não foi pessoalmente notificada para a purgação da mora e tampouco acerca das datas de realização dos leilões, nos termos dos artigos 26, §1º e 27, §2º-A, ambos da Lei 9.514/1997, o que ensejaria a nulidade do procedimento.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de seja determinado que a ré se abstenha de efetivar atos de alienação do imóvel até ulterior proferida na presente demanda ou, subsidiariamente, até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, não se faz presente o “*fumus boni iuris*”.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelo disposto na Lei nº 9.514/97, em complemento às disposições contratuais.

Transcrevo as disposições constantes do aludido diploma legal, com alterações introduzidas pela lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. ”
(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.
(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário contera:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel conveniado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º A vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

In casu, a autora manifesta a intenção de purgar a mora, razão pela qual se faz necessária primeiramente a análise da possibilidade ou não de purgação mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Em demandas pretéritas era como decidia, autorizando a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/ 1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela impossibilidade de purgação da mora no caso de **consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.**

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o **direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.**

Não se trata, portanto, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.

I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.

II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rejeitar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

4. A oportunidade para purgar a mora não exige o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vincendas, não há razão no apelo.

5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.

9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.

2. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.

4. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

5. De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

6. Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.

8. Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado os encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida."

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Conclui-se, portanto, que segundo o novo regramento depois de averbada a consolidação da propriedade não é mais possível a purgação da mora pelo devedor.

O fato de o contrato ter sido celebrado anteriormente às alterações legislativas não impõe a observância do entendimento anterior. Isso, pois a lei que rege o ato jurídico é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Entendo que o ato ora questionado não é o contrato celebrado entre as partes, mas a **consolidação da propriedade em nome da ré**, que nos termos do documento Num. 21200585 foi averbada em 28/11/2018, posteriormente à inovação legislativa.

Passo à análise dos demais argumentos expostos.

A autora alegou ainda que não foi notificada para purgação da mora e tampouco acerca das datas designadas para os leilões, nos termos dos artigos 26, §1º e 27, §2º-A, ambos da Lei 9.514/1997, o que ensejaria a nulidade do procedimento.

Ocorre que quanto à alegação de ausência de tais notificações extrajudiciais, embora não caiba exigir do demandante a prova de fato negativo, existem circunstâncias informadas pela própria autora que levam a crer que se trata de afirmação que não corresponde à realidade. Isso porque não ficou claro como a autora tomou conhecimento da existência do leilão extrajudicial, já que o edital, por maior publicidade que tenha recebido, dificilmente seria lido por quem não se interesse em adquirir imóvel ou não desconfia de que sua residência está listada entre os bens que serão vendidos pela CEF. Logo, causa estranheza a autora afirmar que não recebeu as notificações (que a CEF tem o dever de enviar) e teve acesso ao edital de venda de seu bem (do qual o mutuário não precisa ser pessoalmente notificado).

Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pela parte, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária verossimilhança das alegações autorais.

Ausente a plausibilidade do direito, despicando perquirir sobre a presença do "periculum in mora".

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo e considerando as peculiaridades do caso, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal análise do pedido liminar.

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, bem como o diferimento das custas para o final do processo e seu parcelamento, considerando que não houve comprovação nos autos de sua hipossuficiência, haja vista que os balanços colacionados na petição Num. 20346640 não se referem à empresa autora, mas à ELETRO METALÚRGICA LINTEMANI LTDA, que possui CNPJ distinto (CNPJ nº 46.742.821/0001-02).

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALTER JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de intimação das partes, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25/10/2019, às 14h. Cite-se e intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALINE CAMARGO SALEM

DECISÃO

Tendo sido informado pela exequente o acordo na esfera administrativa em relação a parte dos débitos (doc. 18988809), julgo extinta a execução quanto ao contrato 251937110000615800, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Em prosseguimento, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho retro (doc. 18616402) ante o novo endereço encontrado.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FLÁVIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO BLUMER - SP247659, RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 21457144: em sua emenda à inicial, a impetrante aponta como autoridade coatora o Presidente da 13ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social e requer a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Defiro a emenda à inicial e o pedido da parte impetrante, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.”

(ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação à tese exposta na peça inicial, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, tenho que se mostra oportuno observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Neste sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal. II - Como retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01. III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em concreto, o que não ocorreu na espécie. IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015. V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001. VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Destarte, não há, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado.

Outrossim, não se esclarece a contento em que consistiria a urgência mister para a concessão da medida de urgência rogada.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitam outorga do provimento de urgência perseguido, **indefire, por ora, a tutela de urgência formulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Após, à réplica. As partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir nos prazos da contestação e da réplica, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOELMA STRAPASSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 18971362).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20813881).

O MPF apresentou manifestação (doc. 21437076).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pela impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DELLAGRACIA TSUJIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 18031307).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 21038356).

O MPF apresentou manifestação (doc. 21429457).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LISCIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520, GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ LISCIO JUNIOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, isto é, desde 23/08/2018.

Foi determinada perícia médica (doc. 14423042). O laudo médico pericial foi juntado (doc. 15620531).

Citado, o réu não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Declaro a revelia do réu. Como feito, a ciência da Autarquia foi registrada em 01/04/2019 e não houve apresentação de contestação no prazo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita afirmou que o requerente encontra-se em episódio depressivo leve e é portador de síndrome do pânico. Concluiu que ele está **incapaz**, de forma **total e temporária**, para as atividades laborais, desde 14/03/2018, havendo possibilidade de estabilização do quadro clínico no prazo estimado de seis meses a partir da data da perícia (março de 2019 – id. 15620531).

A **qualidade de segurado** está presente, pois o autor possuía vínculo empregatício com a empresa *Covolan Indústria Têxtil Ltda.*, registrado no CNIS (doc. 21715357), iniciado em 08/09/1998 e findo em 06/11/2018. A par disso, o postulante se encontrava incapaz à época da cessação NB 622.338.216-6 (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91), não se podendo olvidar, ainda, do disposto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99 (Art. 13. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração*”).

A **carência** de 12 contribuições foi cumprida, conforme se infere, por exemplo, do vínculo empregatício supracitado (art. 25, I, Lei 8.213/91).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença merece acolhimento.

A perita fixou o prazo para possível melhora em seis meses, o que findaria em 11/09/2019. Nesses termos, ante a proximidade da data limite, o benefício deverá perdurar pelo menos até trinta dias após o efetivo restabelecimento do benefício, a fim de possibilitar ao segurado o pedido de prorrogação, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Por fim, o registro de eventuais contribuições durante período em que o segurado esteve privado do benefício que lhe era devido não exclui a percepção no benefício, porquanto provada a incapacidade naquele momento, na linha da Súmula 72 da TNU (“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** formulado pelo autor, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação no NB 622.338.216-6 em 22/08/2018, o qual deverá ser mantido pelo prazo de trinta dias após o efetivo restabelecimento, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, hipótese em que este deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o **dia seguinte à cessação do NB 622.338.216-6, ocorrida em 22/08/2018, até a DIP (01/09/2019)**. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data do cálculo.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em **01/09/2019. Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias** para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não realizados, os quais deverão ser reembolsados pelo INSS, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000156-42.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ LISCIO JUNIOR – CPF 291.111.228-89

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: RESTABELECIMENTO DE B31 DESDE A CESSAÇÃO

DIB DO RESTABELECIMENTO: 22/08/2018

DIP: 01/09/2019

DCB: 30 DIAS APÓS O EFETIVO RESTABELECIMENTO, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, hipótese em que deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DARIO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o m)

Id. 18641570: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de obscuridade e/ou contradição na sentença que julgou parcialmente procedente sua pretensão, determinando a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

Ao analisar aos argumentos do recorrente observo que, na verdade, a sentença embargada contém erro material.

Isso porque a fundamentação da decisão recorrida explicitou de forma clara as razões pelas quais a data de início do benefício concedido ao autor deve ser fixada na data de citação do INSS, não cabendo, portanto, por meio do recurso interposto, rediscutir matéria já decidida, com a finalidade de modificar seus fundamentos.

Destarte, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO os mesmos, em fase da ausência de contradição e obscuridade.**

Todavia, autorizado pelo art. 494, I, do CPC, a fim de corrigir o erro material constatado, retifico o 2º **parágrafo do dispositivo da sentença id: 18116992**, que passa a ter a redação que segue:

“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas **desde a data de citação**, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.”

Mantenho os demais trechos da sentença em seu inteiro teor.

Prossiga-se o feito, observando-se as alterações pertinentes.

Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO TOMAZ ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 12632054).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20813858).

O MPF apresentou manifestação (doc. 21435091).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001803-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LEONARDO LOPES

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 21220357).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DONIZETI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19349180).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 21038096).

O MPF apresentou manifestação (doc. 21443753).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: E. LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO LOPES E SILVA - SP394739, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Pet. 21384066: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de intimação, considerando o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE HILTON PALHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido feito pela parte autora para que seja reconsiderado o “(...) ato que designou a oitiva de testemunhas em São Paulo (...)” (pet. id. 21185212), compete esclarecer que a oitiva das testemunhas será realizada, por este Juízo, por videoconferência. Ou seja, as testemunhas, residentes em São Paulo, comparecerão na sede da Justiça Federal da Capital, onde será feito um *link* para que o juiz em Americana colha os depoimentos pelo sistema de videoaudiência. Assim, a advogada, bem como o autor, devem comparecer, para participar da audiência, na sede desta Justiça Federal em Americana/SP, não havendo necessidade de que outro advogado acompanhe as testemunhas em São Paulo.

A Carta Precatória foi remetida apenas para possa haver o acompanhamento da videoconferência por algum funcionário na Justiça Federal de São Paulo.

Posto isso, **indeiro o pedido feito na petição id. 21185212**.

De qualquer modo, faculta-se à autora, se assim preferir, que traga as testemunhas na sede deste Juízo de Americana, na data designada, e, nesse caso, serão aqui ouvidas, presencialmente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001114-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RÉU: DIEGO DE NADAI

DECISÃO

O Ministério Público Federal e a União se manifestaram acerca da ação civil de improbidade administrativa nº 5004416-77.2018.4.03.6109, que também tramita nesta Vara Federal (pet. id. 17899458, 18024124 e 19490910).

De fato, depreendo, na linha da manifestação das partes, a identidade parcial dos fatos narrados nas duas ações, havendo risco de prolação de decisões conflitantes, pelo que **determino a reunião dos processos, para julgamento em conjunto**, nos termos do art. 55, §3º, do CPC.

Proceda-se às anotações necessárias no sistema.

Em prosseguimento, manifeste-se a União e o MPF sobre a contestação do réu, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HUMBERTO CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os comprovantes apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comsteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-27.2019.4.03.6134
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA CALAMARI XAVIER CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DESPACHO

De início, não obstante a autoridade apontada como coatora, observo que o requerimento administrativo foi manejado perante a “Agência da Previdência Social Digital Campinas.

Sendo assim, intime-se a parte impetrante para, **em até 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção do feito, manifestar-se acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

De início, não obstante a autoridade apontada como coatora, observo que o requerimento administrativo foi manejado perante a “*Agência da Previdência Social Digital Campinas*”.

Sendo assim, intime-se a parte impetrante para, **em até 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção do feito, manifestar-se acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/04/2018*).

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-61.2019.4.03.6134

AUTOR: ELAINE ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-97.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIME MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas, cite-se.

Após, à réplica, devendo as partes especificar provas nos prazos da contestação e da réplica, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADELMO FRANCISCO LYRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2019, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva da testemunha Carlos Inácio Bueno, arrolada na inicial.

A parte autora deverá providenciar a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 do CPC.

Semprejuízo, em cinco dias, deverá ser esclarecida a relação de parentesco com Carlos Francisco Lyrio.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNEI ROBSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS AGEMIR SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004673-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982

DESPACHO

Doc. 21214558: a parte requerida requer a expedição de guia para levantamento de valores depositados nos autos da Consignação em Pagamento 0001870-16.2018.4.03.6310, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Americana e que foram extintos sem resolução do mérito (doc. 14794513).

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Americana solicitando que, em não havendo óbices outros, os valores depositados nos autos que forem extintos sem resolução do mérito (Consignação em Pagamento 0001870-16.2018.4.03.6310) sejam transferidos para conta vinculada a este processo, a fim de que possam ser utilizados em possível acordo a ser celebrado nestes autos.

Aguarde-se a sessão de conciliação designada.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como ofício. Cumpra-se com prioridade.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, relativamente à implantação do benefício nº 42/178.165.079-6.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADMILSON GERALDO DOS SANTOS, AUGUSTO CASSITA, BALBINO RODRIGUES PINTO NETO, MARCOS SAMUEL RODRIGUES, SERGIO APARECIDO VAZ, SEVERINO VICENTE DE LIMA, WALTER COSTA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 20847666: vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTI HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 20099891: recebo a emenda à inicial.

Custas recolhidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGRIMAR JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido feito pela parte autora para que seja certificado o trânsito em julgado parcial da sentença, pois, ressalvado o julgamento parcial de mérito (art. 356, CPC), sendo a ação uma e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade de seu trânsito em julgado parcial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1489328 / RS, Relator (a) Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2018

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, consoante já determinado no despacho id. 15098442.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMOR BENTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ao segurado com deficiência.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e antecipo a realização da prova pericial.

Nomcio, para a realização do exame, o médico ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS. Designo o dia 17/09/2019 às 12h, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo – Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol – Americana/SP.

A **comunicação** do autor acerca da perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu cliente para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. No mesmo prazo, poderão indicar assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova. Na ocasião, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Após a apresentação do laudo **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

AMERICANA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELLO FIORLETTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Recebo os embargos opostos pela pet. id. 20726031, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão (razões de decidir). Conforme se observa na sentença recorrida, restou plenamente explicitado o motivo pelo qual a demanda foi decidida sem necessidade de envio dos autos ao setor de cálculos do juízo.

Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação do pedido, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença embargada em seu inteiro teor e rejeito os embargos de declaração apresentados.

Prossiga-se normalmente o feito.

Int.

AMERICANA, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000076-69.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCOS PAULO RODRIGUES BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme decisão ID 20668934, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0004506-39.2019.8.26.0168), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo “processo” e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000091-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOAO NORBERTO GONCALVES PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme despacho ofício ID 20875847, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0004509-91.2019.8.26.0168), em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo “processo” e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000091-38.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MILTON MAZONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme despacho ofício ID 20669315, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0004550-58.2019.8.26.0168), em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo “processo” e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001143-06.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR FERNANDES DE PAULA, IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMF. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição e documentos juntados sob os ID'S 19012091/19012093/19012097, nos termos da r. decisão ID 16653205, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-06.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR FERNANDES DE PAULA, IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMF. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição e documentos juntados sob os ID'S 19012091/19012093/19012097, nos termos da r. decisão ID 16653205, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: A DEMARQUE - ME, ABRAAO DEMARQUE, THIAGO AMOROSO DEMARQUE

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face A DEMARQUE ME, ABRAAO DEMARQUE e THIAGO AMOROSO DEMARQUE, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte exequente pleiteou a extinção da execução informando pagamento.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 924 que a execução será extinta quando a:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto não haver constituição de advogado pela parte executada.

Proceda-se o recolhimento das Cartas Precatórias ou mandados citatórios eventualmente expedidos e pendentes de cumprimento.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001251-28.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME, OSVALDO DE SOUZA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No silêncio, tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-06.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR FERNANDES DE PAULA, IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição e documentos juntados sob os IDs 19012091/19012093/19012097, nos termos da r. decisão ID 16653205, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-06.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR FERNANDES DE PAULA, IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição e documentos juntados sob os ID'S 19012091/19012093/ 19012097, nos termos da r. decisão ID 16653205, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-06.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR FERNANDES DE PAULA, IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição e documentos juntados sob os ID'S 19012091/19012093/ 19012097, nos termos da r. decisão ID 16653205, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-45.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI APARECIDA DA SILVA ROCHA CONSTRUÇÃO - ME, MARLI APARECIDA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Substituta desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-71.2018.4.03.6137

AUTOR: WILLIAN WASINGTON DA SILVA SILVESTRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA SOARES DA SILVA - SP244795, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a data de validade da proposta apresentada, dê-se ciência à parte autora quanto ao teor da manifestação e documentos juntados (id 16895271), restando salientado que, em havendo interesse na composição, deverá se manifestar expressamente nos autos.

Concedo às partes o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-84.2018.4.03.6137

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 16959072).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Saliento que, em havendo interesse na produção da prova testemunhal, desde já deverá ser apresentado o rol de testemunhas com a devida qualificação.

Após, tomem conclusos para decisão.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-43.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DA ROCHA, MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289097), uma vez que, nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome por intermédio da procuradoria competente.

Ante o teor da carta precatória juntada, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-57.2018.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

RÉU: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA., RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Ciência à parte contrária bem como ao Ministério Público Federal do teor das manifestações e documentos juntados com elas pela CESP (Id 16343188 e 16355476).

Após, nada sendo requerido, aguarde-se decisão a ser prolatada nos autos principais 5000577-57.2019.403.6137, no tocante ao acordo proposto.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-69.2019.4.03.6137

AUTOR: TRANSCOSTA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, ante o teor dos documentos juntados.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, para fins de esclarecer o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso, para fins de conferir valor compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, observada para tanto a competência absoluta dos juizados especiais federais.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-88.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já requerido perante a autarquia competente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício que pretende revisar.

Afasto a prevenção apontada com elação ao feito nº 0020667-24.2005.403.6301, que tramitou pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, porque não restaram configurados os requisitos necessários. Com relação aos autos 5000667-31.2019.403.6137, em trâmite neste juízo, diante da primazia na distribuição, de rigor o seu prosseguimento.

Ante a notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a justiça gratuita (id 5021571-53.2019.403.0000), bem como por vislumbrar a inviabilidade da conciliação nessa fase processual, determino a citação do réu para os termos da ação, bem como para oferta de contestação, no prazo legal, sem prejuízo de ulterior designação.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nas manifestações ora determinadas, determino que as partes já especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-54.2019.4.03.6137

AUTOR: CERAMICA COSTA & FILHOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, ante o teor dos documentos juntados.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, para fins de esclarecer o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso, para fins de conferir valor compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, observada para tanto a competência absoluta dos juizados especiais federais.

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-39.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA RAMOS DA SILVA, NEUSA RAMOS DA SILVA CONSTRUTORA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289097) uma vez que nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016 as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome por intermédio da procuradoria competente.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-58.2018.4.03.6137

AUTOR: VALTER MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a desistência da produção da prova oral requerida pelo INSS, consoante teor da manifestação juntada (id 16888503).

Intime-se a parte autora para que, querendo, junte aos autos os documentos solicitados pelo INSS em sede de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a ausência de outras provas a serem produzidas e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-69.2018.4.03.6137

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida sem o efetivo cumprimento (id 20342545)

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-90.2019.4.03.6137

AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálse ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000289-75.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ ALBERTO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-75.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ ALBERTO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-75.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ ALBERTO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. *(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. *(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôn, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

HENRIQUE RIQUETTI NETO promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando compeli-lo a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.968.653-0) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (11/08/2014), convertendo-o para aposentadoria especial, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças devidamente atualizadas.

Alega, em apertada síntese, ter laborado como **soldador** na empresa **Pioneiros Bioenergia S/A**, exposto a agente nocivo **ruído e fumos metálicos**, pelo que faria jus à aposentadoria especial.

Apresenta cópias de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário para subsidiar sua pretensão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS deixou de apresentar contestação.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, não há se declarar revelia contra o ente público ante o manuseio de direitos indisponíveis (**TRF-3 - EI: 49480 SP 94.03.049480-8, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Seção; TRF-1 - AC: 51367 TO 2007.01.99.051367-0, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento: 08/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 615 de 21/09/2012**).

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto nº. 53.831/64 ou do Decreto nº. 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei nº. 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei nº. 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Comefeito, a Lei nº. 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. **Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.** 7. [...]". (STJ, REsp 497724 / RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

No caso dos autos, o INSS reconheceu o trabalho especial do autor no período de 08/08/1986 a 28/04/1995, deixando de reconhecer de 29/04/1995 a 09/12/1995; de 11/01/1996 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/12/1997; de 19/01/1998 a 15/12/1999; de 17/01/2000 a 15/07/2002; de 18/11/2002 a 23/06/2003; de 03/11/2003 a 18/11/2003; de 19/11/2003 a 11/08/2014 em razão de a profissão do autor, soldador, não se encontrar no rol de atividades nocivas dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento da atividade de **soldador** como nociva após 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997.

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição a agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Em caso semelhante ao do autor, o e. TRF-5ª Região reconheceu o direito à aposentadoria especial, conforme ementa da decisão *in verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ELETRICISTA DA CELPE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 08/05/2015. Incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.961/2009. Honorários advocatícios em percentual a ser estabelecido após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §3º e §4º, II, do CPC/2015. 2. Apela o INSS alegando que não é possível o enquadramento da eletricidade como agente nocivo a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, bem como não ficou configurada a habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre. Requer a improcedência do pedido. 3. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 4. Até a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 para ser reconhecida a sua natureza especial. Neste tocante, as atividades exercidas com sujeição ao agente eletricidade, eram consideradas insalubres por presunção, conforme se observa no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. 5. No que se refere ao período trabalhado após 05/03/1997, ou seja, após a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/1997, embora a eletricidade não mais esteja elencada no rol de agentes nocivos, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, sendo possível o reconhecimento da natureza especial da atividade desde que comprovada a exposição a fatores de risco, de forma habitual e permanente. 6. No caso em tela, verifica-se que o demandante trabalhou na CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, durante o período de 16/05/1986 a 08/05/2015 (data do requerimento administrativo), exercendo a função de eletricista. A sentença reconheceu a especialidade de todo o interregno, entretanto, a autarquia previdenciária, em sede de apelação, controverte no tocante ao intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 08/05/2015, após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. 7. De acordo com o PPP e LTCAT acostados, durante todo o intervalo trabalhado, o autor esteve exposto à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem utilização de EPI eficaz (ID: 4058307.1858906 e 4058307.1858908). 8. Apelação improvida. (AC nº 0800082-68.2016.4.05.8307. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 01/12/2017)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...)** 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". **10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). (grifei)

Pertinente a exposição ao agente nocivo ruído é possível sintetizar o nível máximo de tolerância, acima do qual há que se reconhecer a nocividade, nos seguintes lapsos: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca da exposição a agentes nocivos típicos da atividade de **soldador**, exposto a fumos tóxicos e outros compostos orgânicos e inorgânicos, a jurisprudência prescinde da quantificação desta exposição ao enfatizar que a **análise deve ser meramente qualitativa** quando não possível o enquadramento por categoria profissional, ou seja, a nocividade estaria evidenciada em qualquer nível de exposição, desde que de forma habitual e permanente, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) - Não obstante, há indicação de exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (pintura com revólver de thinner e zarcão - tetróxido de chumbo; fumos tóxicos de cádmio, cromo, flúoretos, chumbo, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, níquel, titânio, vanádio e zinco), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.4, 1.2.7, 1.2.8, 1.2.9, e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64; itens 1.1.5 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. (...) (ApCiv 0024910-18.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONDICIONAL - NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOLDADOR. ESMERILHADOR. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB E COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. (...) 6. A função de esmerilhador e soldador (solda elétrica e oxiacetileno) caracteriza a atividade especial, em razão da categoria profissional. Enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 7. Exposição aos agentes químicos (tóxicos orgânicos; hidrocarbonetos; outros tóxicos e associação de agentes: solda elétrica e o oxiacetileno - fumos metálicos) caracteriza a atividade especial. Enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 8. Embora empresa disponibilizasse o EPI, não há apontamento nos autos sobre a sua efetiva utilização ou sua eficácia quanto aos agentes químicos. (...) (ApelRemNec 0011782-44.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2018.)

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4433960), atestando que de 29/04/1995 a 09/12/1995; de 11/01/1996 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/12/1997; de 19/01/1998 a 15/12/1999; de 17/01/2000 a 15/07/2002; de 18/11/2002 a 23/06/2003; de 03/11/2003 a 18/11/2003; de 19/11/2003 a 11/08/2014 até a DER, (em 11/08/2014), ele atuava como soldador junto à Pioneiros Bioenergia S/A, em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso ruído e fumos metálicos, razão pela qual devido o reconhecimento deste período como especial.

Saliente-se em que os períodos de exposição da parte autora ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao mínimo legal estatuído (intensidade inferior a 90 dB entre 06/03/97 e 18/11/03) são também abarcados por exposição a fumos metálicos, sendo o reconhecimento da nocividade imperativo em relação a este agente quando não em relação ao ruído.

Quanto aos demais períodos laborados, anteriores a 06/03/1997 e posteriores a 18/11/2003, há tanto exposição a agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, como a fumos metálicos concomitantemente.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor, haja vista que o PPP apresentado é claro ao informar as condições de trabalho do autor.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 11/08/2014, a parte autora possuía os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria especial, visto que trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde por mais de 25 anos, como se observa pela tabela seguinte:

Anotações	Data inicial	Data Final	Tempo
RECONHECIDO PELO INSS	08/08/1986	28/04/1995	8 anos, 8 meses e 21 dias

RECONHECIDO JUDICIALMENTE	29/04/1995	09/12/1995	0 ano, 7 meses e 11 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	11/01/1996	05/03/1997	1 ano, 1 mês e 25 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	06/03/1997	18/12/1997	0 ano, 9 meses e 13 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	19/01/1998	15/12/1999	1 ano, 10 meses e 27 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	17/01/2000	15/07/2002	2 anos, 5 meses e 29 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	18/11/2002	23/06/2003	0 ano, 7 meses e 6 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	03/11/2003	18/11/2003	0 ano, 0 mês e 16 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	19/11/2003	11/08/2014	10 anos, 8 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 11/08/2014	27 anos, 0 meses e 21 dias	330 meses	52 anos

Nessas condições, a parte autora, em 11/08/2014 (DER) **tinha direito** à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição para esta modalidade (25 anos), devendo o INSS **averbar** os períodos aqui reconhecidos nos registros pertinentes à autora, bem como **revisar o atual benefício e convertê-lo** em aposentadoria especial, devendo pagar os valores atrasados.

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo autor após o trânsito em julgado.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

- DECLARAR** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado *de 29/04/1995 a 09/12/1995; de 11/01/1996 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/12/1997; de 19/01/1998 a 15/12/1999; de 17/01/2000 a 15/07/2002; de 18/11/2002 a 23/06/2003; de 03/11/2003 a 18/11/2003; de 19/11/2003 a 11/08/2014*, nos termos da fundamentação;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nos registros pertinentes ao autor;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **revisar** o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 148.968.653-0), **convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL**, com remuneração mensal a calcular, **DIB em 11/08/2014, DIP na DIB**.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal considerando a data do ajuizamento da ação.

Custas na forma da Lei.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte autora para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-27.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANTONIO SALATINO NETO - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651, DEBORA SALATINO PALOMARES - SP397664, LIVIA ZANHOLO SANTOS - SP397997, RAPHAEL SALATINO

PALOMARES - SP334693

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por **ANTONIO SALATINO NETO – ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende que a instituição financeira seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais em razão de diversas folhas de cheque terem sido aparentemente falsificadas e descontadas em sua conta bancária, além do pagamento dos ônus sucumbenciais.

A CEF contestou a ação requerendo a sua improcedência.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não há se falar em falta de interesse de agir, porquanto embora os danos materiais tenham sido recompostos, a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da falha na prestação dos serviços.

Pacifico ser **aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias**, vez que tal tese foi consagrada há tempos pela jurisprudência pátria (**CDC**, art. 3º, §2º; **STF**, *ADI 2591*, *Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO*, *Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU*, *Tribunal Pleno*, *julgado em 07/06/2006*, *DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481*; **STJ**, *Súmula 297*), não se olvidando da aplicação do art. 6º, VIII, art. 14 e art. 20, todos do CDC, ao presente caso.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade *"pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"* (art. 14).

Para tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco) e que há nexo de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa exclusiva do cliente, de força maior ou de caso fortuito.

Assim, a responsabilidade, neste caso, provém independentemente da existência de culpa, devendo a verificação e a eventual condenação pelo dano ocorrido ponderar-se pelos demais elementos que integram o instituto.

No caso concreto, não há danos materiais a serem aquilutados, uma vez sua recomposição administrativa pela ré.

Contudo, resta inequívoca a responsabilidade da CEF pelo indevido desconto de folhas de cheque de mesma numeração em momentos distintos, não atentando com a devida cautela e com o necessário aparelhamento de seus sistemas na identificação de eventual duplicidade de numeração de cartão pertencente ao mesmo correntista, já que essa individualização também deveria prestar-se a tais apontamentos de possíveis fraudes a acometerem seus clientes.

No caso, a responsabilidade pela má prestação do serviço pela CEF acarreta danos morais *in re ipsa*, já que é inequívoco que o desconto indevido de cheques na conta bancária da parte autora é apto a lhe causar transtornos que superam o mero aborrecimento.

No que toca à quantificação da indenização pelo dano, é necessário sopesar o binômio da dor experimentada pela parte autora e da responsabilidade da CEF na prestação de seus serviços de modo que, **provada a ineficiência**, a indenização arbitrada cumpra seu papel pedagógico-punitivo, fixada em patamar que não menoscebe a expectativa frustrada dos autores sem, contudo, aquilatar sobremaneira essa frustração a ponto de provocar enriquecimento injusto da vítima.

Nestes termos, entende-se que a fixação da indenização por danos morais em montante global de R\$ 5.000,00 atende adequadamente ao duplo preceito (punitivo/pedagógico + compensatório), mostrando-se razoável em face ao caso concreto.

Sobre a indenização, incidirão correção monetária e juros moratórios

Neste diapasão, importa dar parcial provimento aos pedidos da parte autora.

Dispositivo:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para **CONDENAR** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco reais) a título de **indenização por danos morais** à parte autora e ao **pagamento de honorários sucumbenciais** no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido nestes autos, nos termos do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Sobre os valores, incidirão correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte autora para apresentação dos cálculos em cumprimento de sentença no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-50.2019.4.03.6137

AUTOR: NEI LUCAS DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Mantenho a r. decisão prolatada (id 15065332) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que formulado pedido genérico, determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Havendo requerimentos a serem apreciados, tornem conclusos para decisão saneadora, consoante já determinado. Nada sendo requerido, tornem para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-20.2019.4.03.6137

AUTOR: NILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO CESAR BERTOLETO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pelo corréu (id 17152608).

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, intime-se o corréu Hélio Cesar Bertoleto Junior para providenciar, no mesmo prazo, a juntada de demonstrativo de rendimentos atualizado, bem como última declaração de imposto de renda apresentada.

Por fim, tendo em vista que formulado pedido genérico, determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-64.2019.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO CALVO MARCUZZO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto sob o nº 5011311-14.2019.403.0000 (id 20079578), e ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-60.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSINE CRISTINA CAETANO CALDATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-60.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSINE CRISTINA CAETANO CALDATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslô, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-04.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PAULO HENRIQUE BERNARDONI CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE BERNARDONI CALDAS propôs ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO – INSS pleiteando a sua desvinculação do quadro de profissionais e a declaração d inexistência de relação jurídica.

Pedido liminar foi inicialmente indeferido.

Devidamente citada, a parte requerida contestou.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

Posteriormente, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório. DECIDO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A requerida apresentou proposta de acordo no **id 20231899**.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (id 20235342).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado id 16444344, fl. 08.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes (**id 20231899 e id 20235342**), para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000290-60.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSINE CRISTINA CAETANO CALDATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-60.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSINE CRISTINA CAETANO CALDATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-60.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSINE CRISTINA CAETANO CALDATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-60.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSINE CRISTINA CAETANO CALDATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálse ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-75.2017.4.03.6137

AUTOR: VANDERLY INACIO DE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **WANDERLY INÁCIO DE VARGAS** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer a conversão em pecúnia da licença especial não gozada e efetivamente não utilizada para fins de inatividade.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter ingressado no Exército Brasileiro em 03/02/1982 e permanecido até 31/03/2014, quando foi transferido para a reserva remunerada, ocasião em que contava com 34 anos, 10 meses e 26 dias de serviço. Com a inicial vieram documentos.

Narra que ao completar o primeiro decênio em atividade, adquiriu o direito a licença especial de seis meses, tendo optado por não usufruí-la e sim computá-la em dobro para fins de antecipação de sua passagem para a inatividade.

Afirma que tal cômputo em dobro não o favoreceu concretamente, visto que passou à reserva quando contava com mais de 34 anos de serviço, ao passo que somente 30 eram exigidos. Pelo exposto, requereu a imediata conversão do equivalente aos seis meses de licença em pecúnia.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação e reconvenção (id 12349027), ocasião em que não impugnou os fatos narrados na exordial e tampouco a pretensão de converter em valor a licença especial não gozada. Noutro giro, reconveio pleiteando a compensação dos valores pagos a título de adicional de tempo de serviço e abono de permanência decorrente da opção autoral da contagem de tempo ficto.

Em réplica, a parte autora rebateu o pedido constante da reconvenção, requerendo a integral procedência de seus pedidos sem abatimentos ou compensações de qualquer natureza (id 12723544).

Não havendo provas a produzir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

DO MÉRITO

Sendo incontroversos os fatos narrados na inicial, bem como também havendo parcial reconhecimento do pedido no que toca ao direito à conversão em pecúnia de uma licença especial não usufruída, a controvérsia cinge-se à matéria trazida na reconvenção, consistente na possibilidade de compensação dos valores devidos com aqueles já pagos ao autor na qualidade de adicional de tempo de serviço e abono de permanência.

Insta pontuar que é consolidada na jurisprudência que a conversão em pecúnia da licença que, a despeito de não ter sido usufruída, foi computada em dobro para fins de cálculo de tempo de serviço, mas não colaborou efetivamente para a antecipação do ingresso do militar na reserva remunerada à medida que a transferência se deu quando contava com tempo suficiente para tanto, independentemente do acréscimo, como ocorreu no caso dos autos, não corresponde a dupla benesse ao demandante.

Noutro giro, não se pode olvidar que a conversão em pecúnia da licença especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Assim sendo, os benefícios efetivamente recebidos pelo autor em decorrência do cômputo em dobro do tempo correspondente à licença – a exemplo do adicional de tempo de serviço – devem ser abatidos do montante a ser pago, sob pena de enriquecimento sem causa do reservista.

É o que se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO E CONTADO EM DOBRO QUANDO DA PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. **PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPERCUSSÃO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PROVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Apelação Cível interposta por em face de sentença que julgou improcedente o pedido de conversão em pecúnia de dois períodos de licença especial não gozados e não utilizados para fins de cômputo de tempo para a aposentadoria, em valor correspondente a 12 (doze) remunerações brutas. 2. O cerne da presente controvérsia trata da possibilidade de o autor, servidor público militar da reserva, obter a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, nem contabilizada em dobro para aposentadoria. 3. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6880/80 -, previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada. A Medida Provisória nº 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 4. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração. 5. Resta comprovado nos autos que, atendendo ao disposto na Portaria nº 348, de 17 de julho de 2001, do Comando do Exército, o autor-apelante firmou termo optando pela utilização dos períodos de licença especial adquiridos para a contagem em dobro no tempo de serviço, para efeito de passagem para a inatividade remunerada. 6. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço. Entretanto, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. 7. Resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial 1 adquirido e não gozado, ainda que computado em dobro, apesar de opção expressa veiculada mediante assinatura do Termo de Opção, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar. Precedentes do STJ. 8. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Nessa perspectiva, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes do STJ. 9. (...) 12. Apelação provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0139882-46.2016.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No mesmo sentido são as ementas oriundas do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. **CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.**

1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, **é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria**, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. **POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS.**

1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o **direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço.**

Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados como quanto pago a título do adicional.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no AgInt no REsp 1590003/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

Em vista disso, mostra-se devida a compensação pleiteada pela UNIÃO em reconvenção.

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- CONDENAR a UNIÃO a PAGAR ao autor o valor correspondente à conversão em pecúnia da licença especial não usufruída;
- ACOLHER a RECONVENÇÃO para fins de excluir do montante a ser pago e da folha de pagamento do autor os valores reflexos do cômputo em dobro do tempo correspondente à licença efetivamente recebidos pelo autor;
- CONDENAR a UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, I, §4º, II e §14, c.c. art. 86, todos do Código de Processo Civil;
- CONDENAR a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada no importe de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II e §14, c.c. art. 86, todos do Código de Processo Civil;

Custas na forma da lei.

Os valores em questão serão corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da execução.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações e medidas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GARDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-93.2019.4.03.6137

AUTOR: GRAZIELLI PIRES COSTA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **GRAZIELLI PIRES COSTA SANCHES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 01/07/2009. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). Com a inicial vieram documentos.

Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial de Andradina, foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 14182419).

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, a inexistência do direito à gratuidade da justiça, a prescrição do fundo do direito e a prescrição da pretensão quanto aos valores atrasados. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência (id 14182428).

Accolhida a preliminar de incompetência, com determinação de remessa dos autos a esta Vara Federal (id 14182430).

Após a redistribuição, a autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que desistiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consignando o efetivo recolhimento de custas iniciais. Rebateu as alegações do INSS, requerendo a procedência do feito e manifestando desinteresse na produção de outras provas (id 16136780).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a expressa desistência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, resta prejudicada a reanálise de seu cabimento.

DAPRESCRIÇÃO

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

DOMÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

No que toca à progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, a Lei n. 10.855/2004 prescrevia, em sua redação original:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.
(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por sua vez, a MP n. 359/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.501/2007 trouxe novas regras assim estabelecidas:

Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Na sequência, a MP n. 479/2009, convertida na Lei n. 12.629/2010, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016, veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem

Da leitura do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, extrai-se que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

Verifica-se, então que a majoração do interstício para progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, de modo que na falta da regulamentação prevista deve se observar o requisito temporal de 12 meses, na forma do art. 7º do Decreto nº 84.669/1980, que trata do Plano de Classificação de Cargos.

É o entendimento consolidado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, **enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, **até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.**" (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o **Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.**

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - **A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.**

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

Não se olvida que a progressão funcional exige outros requisitos além do temporal, a exemplo do desempenho satisfatório no cargo, na forma do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Os presentes autos não cuidam da reanálise de todos os critérios para a progressão funcional da parte autora, limitando-se o provimento a declarar que o requisito temporal a ser utilizado deve ser de doze meses.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem), e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Valor a ser apurado pelo INSS.

CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC/2015), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLAGALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-63.2019.4.03.6137

AUTOR: ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 08/05/2003. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). Com a inicial vieram documentos.

Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial de Andradina, foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 14190048).

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, a inexistência do direito à gratuidade da justiça, a prescrição do fundo do direito e a prescrição da pretensão quanto aos valores atrasados. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência (id 14190455).

Acolhida a preliminar de incompetência, com determinação de remessa dos autos a esta Vara Federal (id 14190457).

Após a redistribuição, a autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que desistiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consignando o efetivo recolhimento de custas iniciais. Rebateu as alegações do INSS, requerendo a procedência do feito e manifestando desinteresse na produção de outras provas (id 16090906).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a expressa desistência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, resta prejudicada a reanálise de seu cabimento.

DAPRESCRIÇÃO

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

No que toca à progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, a Lei n. 10.855/2004 prescrevia, em sua redação original:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.
(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por sua vez, a MP n. 359/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.501/2007 trouxe novas regras assim estabelecidas:

Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Na sequência, a MP n. 479/2009, convertida na Lei n. 12.629/2010, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016, veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º, com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem

Da leitura do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, extrai-se que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

Verifica-se, então, que a majoração do interstício para progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, de modo que na falta da regulamentação prevista deve se observar o requisito temporal de 12 meses, na forma do art. 7º do Decreto nº 84.669/1980, que trata do Plano de Classificação de Cargos.

É o entendimento consolidado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

Não se olvida que a progressão funcional exige outros requisitos além do temporal, a exemplo do desempenho satisfatório no cargo, na forma do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Os presentes autos não cuidam da reanálise de todos os critérios para a progressão funcional da parte autora, limitando-se o provimento a declarar que o requisito temporal a ser utilizado deve ser de doze meses.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem), e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Valor a ser apurado pelo INSS.

CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC/2015), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLAGALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-85.2018.4.03.6137

AUTOR: LUCILENA GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por LUCILENA GOTARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 05/10/1987 a 10/09/2015, laborado junto ao Laboratório Local de Andradina na função de técnica em laboratório, para obter a concessão de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos.

A parte autora emendou a inicial para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (id 4327376).

Liminarmente foi indeferida a tutela antecipada, mesma ocasião em que deferido a justiça gratuita (id 4708471).

Citado da propositura da ação e intimado a respondê-la, o INSS contestou alegando que não foi comprovada a exposição permanente aos agentes nocivos, pleiteando a improcedência de todos os pedidos (id 4946417).

Em réplica, a autora alegou intempestividade da contestação. No mérito, repisou as alegações esposadas na inicial (id 9122183).

O requerimento de produção de prova oral formulado pela autora foi indeferido (id 11394561)

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento.

2. PRELIMINARMENTE

Quanto à alegação autoral de intempestividade da contestação, importa destacar que a ausência ou o atraso na apresentação de contestação por parte de pessoas jurídicas de direito público não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, uma vez que a indisponibilidade dos direitos por elas tutelados veda a ocorrência de revelia, na forma do art. 345, II, do CPC.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. **REVELIA. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - **A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015).** III - (...) (ApCiv 0009319-16.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018.)

3. DO MÉRITO

DA ATIVIDADE ESPECIAL

PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Registro que o fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERB.

(...)

IV - No que tange à atividade **especial**, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso **especial** de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que:

VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais,

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância fixados em lei, não há a incidência da aposentadoria especial.

VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser observado o termo inicial fixado em lei.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183)

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO – EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Da contagem de tempo realizada administrativamente, verifica-se que o INSS não reconheceu a especialidade do período pleiteado, pelo que se verifica o interesse de agir manifestô na inicial (id 4306169).

De acordo com o PPP apresentado (id 4306145), observa-se que a autora manteve vínculo empregatício de 05/10/1987 a 14/09/2011 junto ao Laboratório Local de Andradina, desempenhando durante todo o período a função de técnico de laboratório.

A profissiografia indica que as atribuições da autora consistiam em coletar material biológico, preparar amostras e realizar exames, manipulando substâncias químicas.

A seção de registros ambientais aponta a exposição a agentes nocivos biológicos, o que remete aos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e 3.0.1 dos decretos subsequentes, vigentes pelo período que perdurou o vínculo empregatício, como se vê:

Decreto 53.831/64:

1.3.2	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	---	---	-----------	---------	---

Decreto 2172/97:

33.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS
	a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

Decreto 3048/99:

33.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
--------	---

Importa destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL.
(...)

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

- O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

- A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP a fim de comprovar a atividade especial.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 90 dB no período de 09/04/1984 a 24/01/1990 (PPP, fl. 85), configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 25/01/1990 a 02/09/1996 (PPP, fl. 87), configurada, portanto, a especialidade; 85 dB no período de 03/10/1997 a 30/09/1998 (PPP, fl. 90), não configurada, portanto, a especialidade; 90 dB no período de 01/10/1998 a 23/05/2006 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade de 19/11/2003 a 23/05/2006; 87 dB no período de 14/05/2006 a 29/05/2007 (PPP, fl. 90), configurada, portanto, a especialidade.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

(...)

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação do autor e do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1693365 - 0002102-47.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

In casu, o PPP apresentado preenche todos os requisitos formais de validade.

O fato de haver indicação do responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 2008 não prejudica o reconhecimento da especialidade, notadamente considerando que a autora permaneceu durante todo o período desempenhando as mesmas atribuições, exposta, portanto, sempre aos mesmos agentes nocivos.

Assim, suficientemente comprovada a exposição a materiais contaminados e a pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, na forma do item 3.0.1 do Decreto 3048/99 pelo período indicado no PPP, de 05/10/1987 a 14/09/2011.

Em que pese a autora tenha requerido o reconhecimento da especialidade até 10/09/2015 (DER), não há documentos nos autos comprovando a manutenção da atividade na mesma função ou nas mesmas condições.

DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando o período especial reconhecido acima, foi calculado o tempo trabalhado em condições especiais pela autora, pelo que restou apurado somente **23 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial**, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Carência	Tempo	Carência
TÉCNICA EM LABORATÓRIO	05/10/1987	14/09/2011	1,00	Sim	23 anos, 11 meses e 10 dias	288

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para **DECLARAR** o reconhecimento da **especialidade** do trabalho de **05/10/1987 a 14/09/2011**, nos termos da fundamentação;

CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

CONDENO a Autora ao pagamento dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 37 dos autos principais, nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-58.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual **LÚCIA LUCAS DOS SANTOS** busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

Liminarmente indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2894081).

Citado, o INSS contestou alegando escassez de prova material e não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido (id 3147743).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (id 4765030).

Em audiência realizada em 09/04/2019 (id 16248793), foram colhidos os depoimentos da autora e das duas testemunhas por ela arroladas.

Finda a produção de prova oral e documental, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado, o direito à concessão de benefício do regime geral de previdência pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.

- Consoante entendimento reiterado na jurisprudência, não incide a decadência ou prescrição de fundo de direito quando se busca a obtenção de benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental, ainda que negado no âmbito administrativo, como ocorre na situação em tela. O que estão sujeitas ao prazo prescricional são tão-somente as prestações que antecedem ao quinquênio anterior à propositura da ação, como observado acertadamente na sentença, a teor da Súmula 85 do STJ. Preliminares rejeitadas.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, são devidos o auxílio-doença a partir da cessação do benefício e a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, conforme estabelecido na sentença, atendendo, no tocante ao termo inicial fixado desta última, ao princípio da "non reformatio in pejus".

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

-DO MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência para obtenção de aposentadoria por idade foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na Lei 8.213/91, juntamente com a tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 48, Lei 8213/91 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com "períodos de contribuição sob outras categorias" (§ 3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil

(STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) – grifei

A tese restou assim firmada (**Tema/Repetitivo n. 642**): "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

Com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer *aposentadoria por idade*, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Em relação ao trabalhador *rural* enquadrado como segurado *empregado* ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza *rural*, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador *rural empregado*, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador *rural* enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza *rural*, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de *aposentadoria por idade* do *empregado rural*, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Inobstante, com flagrante antinomia como o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

O fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de *aposentadoria por idade* deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de *aposentadoria por idade* a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período *imediatamente* anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

Especialmente quanto ao empregado rural, a jurisprudência tem entendido que desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal.

Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador *Rural* - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e *rural*.

Esclareça-se que não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tomado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar.

Tratando-se de *empregado rural*, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado.

É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido: REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Lauria Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288078 - 0000824-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSATA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Tomando por referencial a data de implemento do requisito etário, em 15/11/2012 (id 2396378) e a data do requerimento administrativo em 30/11/2012 (id 2397682), deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, **de forma contínua, por 180 meses (15 anos) – art. 142 da Lei nº 8.213/91 - no período imediatamente anterior.**

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (**NB 144.089.022-3**; DER em 30/11/2012), que foi indeferida por não cumprimento da carência mínima.

Para fazer prova de seu direito, apresentou os seguintes documentos (evento n. 1):

- a. Comprovante de residência em nome de José Messias dos Santos, com endereço no Sítio São Lucas (id 2396380);
- b. Sua certidão de nascimento indicando ter ocorrido em residência, em área rural (id 2396382);
- c. Certidão de casamento com José Messias dos Santos, celebrado em 28/02/1980, na qual seu cônjuge é qualificado como agricultor e a autora como doméstica (id 2396385);
- d. Certidão de óbito de José Messias dos Santos, ocorrido em 08/01/2017, constando o endereço no sítio São Lucas, lote 38, assentamento Santa Maria da Lagoa, em Ilha Solteira, bem como que era agricultor e casado com a autora (id 2396388);
- e. Extrato dos dados cadastrais da autora perante o Ministério da Fazenda emitido em 2005, indicando a residência no assentamento Santa Maria da Lagoa (id 2396386);
- f. Notas fiscais em nome de José Messias dos Santos indicando a comercialização de leite entre 2008 e 2017 (id 2397678);
- g. Nota fiscal de produtor em nome de José Messias dos Santos relativa à venda de gado, sem apontamento de data (id 2396391);
- h. Declaração de exercício de atividade rural em nome da autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ilha Solteira, sem indicação de sindicalização, com apontamento de labor em regime de economia familiar a partir de 02/08/2005 (id 2397679);
- i. Termo de compromisso firmado pela autora e José Messias dos Santos perante o INCRA, constando a homologação de sua condição de beneficiários da reforma agrária em 06/06/2005 (id 2397680)

O CNIS da autora (id 31477443) não contém nenhum registro laborativo, mas apenas a informação de que é beneficiária de pensão por morte instituída por seu cônjuge.

Em audiência, a autora declarou ter ficado acampada por aproximadamente sete anos até ser assentada em 2005, época em que trabalhava fazendo diárias em propriedades rurais da região, conduzida por pessoa conhecida por "Carlão".

Na mesma linha, as testemunhas inquiridas afirmaram também serem beneficiários de lotes no mesmo assentamento rural, tendo conhecido a autora antes disso, por volta do ano 2000, quando ainda estava acampada e fazia diárias rurais na região.

Da análise conjunta dos elementos materiais e da prova oral produzida nos autos, conclui-se pela não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício na DER.

Primeiramente, pontue-se haver início de prova material da sua condição de rurícola. Isso porque o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, apesar da maioria dos documentos estarem apenas em nome do cônjuge, indicam o exercício da atividade rural da autora, desde que não tenha havido alteração na situação fática do cônjuge que acarrete seu abandono da atividade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

Neste tocante, importa destacar que o CNIS de José Messias dos Santos, cuja juntada ora determino, registra sucessivos vínculos empregatícios urbanos entre março de 1980 e abril 1997, após o que não há qualquer indicativo de continuidade.

Por outro lado, há a anotação de período de atividade de segurado especial a partir de 31/12/2007, indicando que o próprio INSS reconheceu tal condição, a qual pode ser estendida à autora, conforme entendimento consolidado de que "a condição de rurícola de um dos cônjuges serve como início de prova material da atividade rural desempenhada pelo outro" (STJ. ERESP 1171565, Terceira Seção, Rel. Nefi Cordeiro, DJE 05/03/2015).

A despeito do reconhecimento da atividade na qualidade especial a partir de 2007, há documento nos autos emitido por órgão público atestado que o casal se encontra assentado desde 2005, quando passaram a desenvolver agricultura em regime de economia familiar, o que se confirma através das notas fiscais de comercialização da produção.

No que toca ao período anterior ao assentamento (antes de 2005), não há qualquer início de prova material do labor rural, mas a alegação de que trabalhava como diarista, categoria equiparada ao segurado especial pelo STJ (RESP 201700894565, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017).

É certo que as características do trabalho prestado por diaristas rurais dificultam sobremaneira a reunião de documentos comprobatórios, o que deve ser considerado pelo julgador.

No entanto, na declaração de atividade rural feita pela autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais não há qualquer menção ao exercício de labor rural como boia-fria, mas tão somente em regime de economia familiar a partir de 2005.

Além disso, as testemunhas ouvidas, embora genericamente tenham declarado conhecer a autora desde a época em que era acampada e trabalhava como diarista, não demonstraram qualquer conhecimento a respeito de fatos ocorridos antes do ano 2000.

Uma vez que almeja a concessão do benefício a partir da DER em 30/11/2012, deveria ter comprovado o labor rural a partir de 1997 (180 meses de carência).

Não havendo início de prova material anterior a 2005 e tampouco prova testemunhal anterior a 2000, o indeferimento do benefício é medida impositiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 13 de agosto de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, MARIENE MEIRA BALDOINO, DANYLO VIANI SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289080), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das pesquisas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-72.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MOACIR JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-65.2019.4.03.6137

AUTOR: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-50.2019.4.03.6137

AUTOR: ILVA HUSSEIN KASSAB DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromuncimento.asp?promuncimento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a terrática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000161-22.2017.4.03.6106

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora a revisão das cláusulas abusivas incidentes na relação de consumo que possui junto à Caixa Econômica Federal, ora ré, por meio de movimentação de conta corrente, onde firmados contratos de abertura de crédito e renegociação de dívidas.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalada Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 46.498,94 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), valor esse que seria equivalente ao proveito econômico pretendido. Tal valor não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato da autora ser empresa LTDA ME não impede de estar no polo ativo de demanda junto ao Juizado Especial Federal, consoante se observa pelo que dispõe o inciso I do art. 6º da Lei n.º 10.259/01 c/c *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06, *in verbis*:

Lei n.º 10.259/01

Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Assim, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgamento, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta salários mínimos), é daquele juízo especializado.

Considerando que nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001 em tais situações a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, reclamando a tramitação da presente ação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuído, **INTIME-SE a parte autora para justificar o ingresso em Juízo por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Vara Federal e não no sistema do Juizado Especial Federal (SisJEF), no prazo de 05 (cinco) dias.**

Decorrido “in albis” o prazo ou manifestada expressa concordância, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000230-58.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: BENEDITA GONCALVES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, da qual BENEDITA GONÇALVES DA CUNHA saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A CEF peticionou informando o integral cumprimento da sentença, apresentando documentos comprobatórios (id 4822749).

A exequente foi intimada a se manifestar, cientificada de que eventual discordância deveria ser expressamente pontuada (id 10257222), mas quedou-se inerte.

É relatório. DECIDO.

Ante o silêncio da exequente, reputa-se integralmente satisfeita sua pretensão.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a ambas as partes em razão da sucumbência recíproca pendentes de pagamento.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

KRISTIAN VALÉRIO FERREIRA promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando compeli-lo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.825.083-5) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (02/08/2016) ou a concessão de aposentadoria especial, caso atingido o tempo mínimo necessário.

Alega, em apertada síntese, ter laborado como **eletricista e outras atividades em contato com tensão elétrica** na empresa **Elektro S/A**, exposto a agente nocivo **tensão elétrica superior a 250 volts**, pelo que faria jus à aposentadoria especial.

Apresenta cópias de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário para subsidiar sua pretensão.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial requerendo a sua improcedência.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto nº. 53.831/64 ou do Decreto nº. 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei nº. 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei nº. 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Comefeito, a Lei nº. 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. [...]". (STJ, REsp 497724 / RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

No caso dos autos, o INSS reconheceu o trabalho especial do autor no período de 01/08/1989 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 05/03/1997, deixando de reconhecer de 06/03/1997 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 30/04/2005, de 01/05/2005 a 31/05/2007, de 01/06/2007 a 30/04/2008, de 01/05/2008 a 31/01/2011, de 01/02/2011 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 02/08/2016 em razão de a profissão do autor, eletricista e outras atividades, não se encontrar no rol de atividades nocivas dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento da atividade de **eletricista e outras atividades em contato com tensão elétrica** como nocivas após 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997.

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição à agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Em caso semelhante ao do autor, o e. TRF-5ª Região reconheceu o direito à aposentadoria especial, conforme ementa da decisão *in verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ELETRICISTA DA CELPE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 08/05/2015. Incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.961/2009. Honorários advocatícios em percentual a ser estabelecido após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §3º e §4º, II, do CPC/2015. 2. Apela o INSS alegando que não é possível o enquadramento da eletricidade como agente nocivo a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, bem como não ficou configurada a habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre. Requer a improcedência do pedido. 3. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 4. Até a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 para ser reconhecida a sua natureza especial. Neste tocante, as atividades exercidas com sujeição ao agente eletricidade, eram consideradas insalubres por presunção, conforme se observa no item 1.1.8 do Decreto nº 2.172/97. 5. No que se refere ao período trabalhado após 05/03/1997, ou seja, após a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/1997, embora a eletricidade não mais esteja elencada no rol de agentes nocivos, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, sendo possível o reconhecimento da natureza especial da atividade desde que comprovada a exposição a fatores de risco, de forma habitual e permanente. 6. No caso em tela, verifica-se que o demandante trabalhou na CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, durante o período de 16/05/1986 a 08/05/2015 (data do requerimento administrativo), exercendo a função de eletricitista. A sentença reconheceu a especialidade de todo o interregno, entretanto, a autarquia previdenciária, em sede de apelação, controverte no tocante ao intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 08/05/2015, após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. 7. De acordo com o PPP e LTCAT acostados, durante todo o intervalo trabalhado, o autor esteve exposto à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem utilização de EPI eficaz (ID: 4058307.1858906 e 4058307.1858908). 8. Apelação improvida. (AC nº 0800082-68.2016.4.05.8307. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 01/12/2017)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...)** 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). (grifei)

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	--	---	----------	---------	---

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. INSTRUMENTALISTA E ELETRICISTA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. **No período de 06.03.1997 a 20.08.2014, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (250 volts), posto que exerceu as atividades de instrumentalista e eletricitista (fls. 131/141), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016).** (...) (ApReeNec 00186465320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJE 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (Ap 00021427120164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Este é o posicionamento, também, da Turma Nacional de Uniformização, como se observa:

(...) 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) (RECLAM 00001050420184900000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 24/05/2018.)

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do respectivo período.

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4328295, fls. 17 e seguintes), atestando que de 06/03/1997 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 30/04/2005, de 01/05/2005 a 31/05/2007, de 01/06/2007 a 30/04/2008, de 01/05/2008 a 31/01/2011, de 01/02/2011 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 02/08/2016 até a DER, em 02/08/2016, ele atuava como eletricitista e outras atividades junto à Elektro S/A, em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso tensão elétrica superior a 250 volts, razão pela qual devido o reconhecimento deste período como especial.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor, haja vista que o PPP apresentado é claro ao informar as condições de trabalho do autor.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 02/08/2016, a parte autora apresentava o seguinte quantitativo de tempo para fins de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Tempo
RECONHECIDO PELO INSS	01/08/1989	05/03/1997	7 anos, 7 meses e 5 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	06/03/1997	02/08/2016	19 anos, 4 meses e 27 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 02/08/2016	27 anos, 0 meses e 2 dias	325 meses	41 anos

Nessas condições, a parte autora, em 02/08/2016 (DER) **tinha direito** à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição para esta modalidade (25 anos), devendo o INSS **averbar** os períodos aqui reconhecidos nos registros pertinentes à autora, bem como **conceder e implantar** o benefício de aposentadoria especial, devendo pagar os valores atrasados.

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, **observada a prescrição quinquenal** e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo autor em cumprimento de sentença.

Comtais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

- DECLARAR** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado *de 06/03/1997 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 30/04/2005, de 01/05/2005 a 31/05/2007, de 01/06/2007 a 30/04/2008, de 01/05/2008 a 31/01/2011, de 01/02/2011 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 02/08/2016*, nos termos da fundamentação;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **averbar** os períodos assinalados nos registros pertinentes ao autor;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **conceder e implantar** o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 172.825.083-5) com remuneração mensal a calcular, **DIB em 02/08/2016**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da EADJ.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, **observada a prescrição quinquenal**.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte autora para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-29.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062, WALT DISNEY DA SILVA - SP321224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FABIO MARQUES XAVIER** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 23.770 do Registro de Imóveis Comarca de Pereira Barreto, dado em garantia para fins de financiamento imobiliário, ao argumento de ocorrência de diversas ilegalidades nos contratos e forma de cobrança do débito.

Tutela de urgência indeferida.

A ré, citada, apresentou contestação e documentos pugnano pela improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consigno que não há se falar em falta de interesse processual do autor para a propositura da presente ação, haja vista que sendo ela procedente a consolidação da propriedade operada pela ré é patente de anulação, desde que comprovada robustamente qualquer ilegalidade nos procedimentos legalmente previstos para tal fim.

Saliente-se que a parte autora, insurgindo-se contra a forma de cálculo do débito objeto da presente ação, não apresentou qualquer planilha ou evidência matemática de erro quanto a formatação da cobrança feita pela CEF, atendo-se unicamente a debater os termos dos contratos constantes nos autos.

Do mesmo modo, ao alegar a instalação de benfeitorias com ampliação da unidade habitacional, não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório de tais despesas ou a aquiescência da CEF para tais alterações, na pendência de financiamento imobiliário, se o caso, visto que, uma vez pendente quitação integral do débito, o domínio sobre o imóvel ainda é da CEF para o fim de desconsiderar qualquer alteração no imóvel promovida unilateralmente pelo detentor/mutuatário, salvo as exceções legais. Os documentos juntados pela parte autora constituem-se apenas em plantas da obra, mas não consignam qualquer valor que dê suporte ao quanto pretendido a título indenizatório.

Por sua vez, a avaliação promovida pela CEF alcançou um patamar valorativo global da obra no momento em que elaborada, sendo os valores aferidos confrontados com as despesas advindas do inadimplemento contratual pelo autor e, após o encontro de contas, havendo saldo positivo, será este revertido ao autor (art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/1997).

Ora, não há suporte a que a parte autora meramente alegue a ocorrência de ilegalidades e incorreções na metodologia de cálculos de seus débitos e transfira todo o ônus da demonstração à parte contrária, visto que o substrato de tal argumentação deve restar evidente.

Aliás, não sendo atendido o disposto no artigo 50, §2º, da Lei nº 10.931/2004 não há se falar em suspensão dos trâmites extrajudiciais para a consolidação da propriedade em nome da credora. Isso porque havendo questionamento acerca da higidez dos valores de débito aqui guerreados cumpriria a autora, ao menos, depositar a parte que entende incontroversa dos débitos para só então, mediante o desempenho de seu ônus probatório, indicar claramente a ocorrência das alegadas inexistências, o que não foi efetivado nestes autos.

Do mesmo modo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, sendo demonstrado pela CEF a oportunidade para a quitação do débito, o que não foi promovido pelo autor. Alegar que a ré aguardaria determinadas providências sem que isso conste em documento firmado pelas partes, sem qualquer lastro probatório, avizinha-se da litigância de má-fé na medida em que transfere o ônus probatório integral à ré, que não teria como produzir prova impossível.

Acerca da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa, independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência. Porém, no caso, descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames do CDC, pois a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas o aceitou livremente para logicamente atender aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado.

Do mesmo modo, não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao autor, em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas “draconianas” ou “leoninas” nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação, a ensejar a aplicação do CDC com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora.

Novamente, não há qualquer demonstração pela parte autora de que houve qualquer ilegalidade no processo extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel aqui pretendido, não tendo o autor sequer alegado incorreções ou ilegalidades nos contratos assinados com a CEF, não se desincumbindo do ônus probatório sob seu encargo.

Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil, observando-se o art. 98, §3º do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-77.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: NELSON PRATES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NELSON PRATES DACRUZ** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a revisão de seu contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 5.977 do Registro de Imóveis Comarca de Panorama/SP, sob alegação de ausência da equivalência salarial nos sucessivos reajustes dos valores das parcelas vincendas, com o objetivo de impedir a consolidação da propriedade em nome da credora.

Tutela de urgência indeferida.

A ré, citada, apresentou contestação e documentos pugnando pela improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se que a parte autora, insurgindo-se contra a forma de cálculo do débito objeto da presente ação, não apresentou qualquer planilha ou evidência matemática de erro quanto à formatação da cobrança feita pela CEF, atendo-se unicamente a debater os termos dos contratos constantes nos autos.

Ora, não há suporte a que a parte autora meramente alegue a ocorrência de ilegalidades e incorreções na metodologia de cálculos de seus débitos e transfira todo o ônus da demonstração à parte contrária, visto que o substrato de tal argumentação deve restar evidente.

Por sua vez, não sendo atendido o disposto no artigo 50, §2º, da Lei nº 10.931/2004, não há se falar em suspensão dos trâmites extrajudiciais para a consolidação da propriedade em nome da credora. Isso porque havendo questionamento acerca da higidez dos valores de débito aqui requeridos cumpria ao autor, ao menos, depositar a parte que entende incontroversa dos débitos para só então, mediante o desempenho de seu ônus probatório, indicar claramente a ocorrência das alegadas inexatidões, o que não foi efetivado nestes autos (*TRF-4 – AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA*).

Do mesmo modo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, sendo demonstrado pela CEF e pelos próprios documentos juntados pelo autor a oportunidade para a quitação do débito, o que não foi promovido pelo autor.

Acerca da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa, independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstat a incidência. Porém, no caso descrito nos autos, não há se falar em violação aos ditames do CDC, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas o aceitou livremente logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado.

Do mesmo modo, não se verifica repentina alteração fática de extrema onerosidade ao autor em decorrência do cumprimento do contrato ou se vislumbra a existência de cláusulas “draconianas” ou “leoninas” nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação, a ensejar a aplicação do CDC com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora.

Os dispositivos do CDC elencados pelo autor dizem respeito a alterações unilaterais promovidas pelo ente financeiro ao alvedrio do amparo legal e causando ônus desproporcional ao mutuário, quando então a revisão contratual se torna direito líquido do devedor; porém não é esta a situação dos autos, visto não ter havido qualquer alteração contratual no negócio entabulado entre as partes, sendo que a revisão consensual das cláusulas contratuais se inscui na discricionariedade do credor e não em situação legalmente cogente, a depender das análises de mercado e do sopesamento das vantagens e desvantagens de uma tomada de posição acerca do crédito pretendido.

Novamente, não há qualquer demonstração pela parte autora de que houve qualquer ilegalidade no processo extrajudicial ou na forma como calculados os valores devidos, visto que não há qualquer cláusula nos documentos portados aos autos que se amoldem ao previsto no art. 11 da Lei n. 8.692/93, determinando a equivalência de valores de parcelas e remuneração do mutuário.

Não há também qualquer evidência de que a parte autora tenha cumprido a Cláusula 20 do Contrato de Financiamento imobiliário, com a contratação de seguro para cobertura de MIP (morte e invalidez permanente) e de danos físicos no imóvel (id 9766434, fl. 20), não sendo eficaz a apólice de seguro residencial n. 1201403014671 (id 9766434, fls. 37 e seguintes), por não conter cláusulas que indicassem a pretendida cobertura por situação de moléstia incapacitante.

Como se observa, a parte autora descumpriu cláusulas contratuais que lhe garantiriam suporte para a discussão do débito que pendente sobre o financiamento e não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade por parte da credora, não atendendo ao seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil, observando-se o art. 98, §3º do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-23.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, VALERIA

CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a cessação da cobrança de PIS e de COFINS, promovida nos termos do Decreto n. 9.101/2017, que efetuou alteração das referidas alíquotas, sob a alegação de não se tratar de “reestabelecimento de alíquotas anteriores”, mas de verdadeira “majoração de tributo”, o que deveria ter obedecido à anterioridade nonagesimal. No mérito, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade incidental do Decreto n. 9.101/2017 ou sustar seus efeitos por noventa dias, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial, foram juntados os documentos eletrônicos.

Tutela de urgência indeferida (id 2942227).

Citada, a parte ré apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

A parte autora requereu a extinção da ação, como que a ré não concorda.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há se falar em perda superveniente do objeto da lide, porquanto a pacificação do ponto controvertido impõe a análise de mérito da questão posta *sub judice*, reclamando a aplicação da *Teoria da Asserção*, pela qual as condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, à luz das alegações feitas na petição inicial.

Assim, após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções **com resolução de mérito**, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, ante a incerteza que a extinção sem resolução do mérito causa, momentaneamente considerando-se que eventual nova alteração de alíquota dos tributos objeto de análise, promovida por decreto, pode ocasionar a repetição da presente ação e de outras diversas.

O ponto a ser analisado é a alteração de alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS determinada pelo Decreto n. 9.101/2017, a fim de verificar se se trata de **restabelecimento** de alíquotas legalmente estatuidas, tal qual definido no julgamento do **RE 838.284**, ou se é situação de **majoração tributária**, nos termos definidos recentemente pelo STF ao julgar o **RE 500.283 AgR** (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, Acórdão Eletrônico DJE-096 Divulg 21/05/2015 Public 22/05/2015).

O Decreto n. 9.101/2017 não inovou o ponto acerca da alteração de alíquotas destes tributos, porquanto alterou os decretos n. 5.059/2004 e n. 6.573/2008 que as reduziam em relação ao patamar estatuído por lei, incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool.

Quanto ao caso concreto, as leis de regência assim dispõem:

Lei n. 10.865/2004, art. 23. *O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2o da Lei no 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em: (...)*

§ 5o Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. (Vide Decreto n. 5.059, de 2004)

Lei n. 9.718/98, Art. 5o A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de **álcool, inclusive para fins carburantes**, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...)

§ 8o Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4o deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Muito embora anteriormente a jurisprudência inclinava-se para a tese da inexistência de **majoração** da alíquota do tributo através de ato infralegal, o STF decidiu a questão deliberando que a revogação de isenções de alíquotas por ato infralegal é uma majoração indireta do tributo e que deveria obedecer a anterioridade nonagesimal.

Tal deliberação deu-se no julgamento do **RE 564.225/RS** (Relator Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014, *in* DJE-226), em que determinada a observância das anterioridades de exercício e nonagesimal, bem como em outras decisões daquela Corte, como se observa:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCENTIVO FISCAL. REVOGAÇÃO. MAJORAÇÃO INDIRETA. ANTERIORIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concebe que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1053254 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-240 DIVULG 12-11-2018 PUBLIC 13-11-2018)

Estas decisões têm sido replicadas pelos Tribunais locais, como se observa:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1 – Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF. 2 – Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal. 3 – Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001608-87.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ANUAL OU NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STF, a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) implica em aumento indireto de tributo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal. 2. Com efeito, as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/18 passam a valer apenas no exercício seguinte à publicação da norma, restando assegurado aos contribuintes a apuração de crédito ao percentual de 2,0% até o fim de 2018. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017580-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/07/2019)

Nestes termos, verificado o descumprimento da anterioridade nonagesimal por ato infralegal do Poder Executivo que revoga isenções em alíquotas de tributos ou por qualquer outro meio acarreta a majoração indireta dos mesmos, a observância da anterioridade nonagesimal é imperativa e cogente, sendo que eventual recolhimento promovido pelo autor em patamar superior ao estatuído pelo regime revogado há de ser objeto de repetição, devidamente atualizado.

Não há se falar em reanálise do pedido de tutela de urgência, visto que, atualmente a vigência do Decreto n. 9.101/2017 é plena e suas disposições devem ser observadas pelo autor, sendo situação que importa apenas em repetição de eventual recolhimento de tributo em cifra majorada pelo período da anterioridade nonagesimal.

Os valores a repetir, acaso existentes, deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração dos cálculos. Prova a ser feita pelo autor.

Contais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para determinar à União a observância da anterioridade nonagesimal para fins de aplicação do Decreto n. 9.101/2017 em relação à majoração indireta das alíquotas promovidas por esta norma em relação aos tributos recolhidos pelo autor (PIS e COFINS)**, conforme fundamentação acima.

CONDENO a União a repetir os valores recolhidos pela parte autora em cifra superior àquela constante nos decretos n. 5.059/2004 e n. 6.573/2008, **observando-se o prazo de noventa dias a contar da publicação do Decreto n. 9.101/2017**, devidamente atualizadas em conformidade com o estatuído pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração dos cálculos. Findo este prazo de noventa dias a aplicação integral do Decreto n. 9.101/2017 é imperativa.

Custas na forma da lei.

CONDENO a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte autora a apresentar os cálculos dos valores a repetir e os respectivos documentos comprobatórios no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDILSON MARCOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387,

CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

EDILSON MARCOS SILVA promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando compeli-lo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.985.264-4) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (16/06/2016) ou a concessão de aposentadoria especial, caso os tempos trabalhados sob exposição a agentes nocivos atinjam o quantitativo mínimo necessário.

Alega, em apertada síntese, ter laborado como **empregado em diversas atividades em várias empresas**, exposto aos agentes nocivos **ruído e frio e em barragem (enquadramento por categoria profissional)**, pelo que faria jus à aposentadoria especial.

Apresenta cópias de CTPS, do processo administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário para subsidiar sua pretensão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da proposição da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial requerendo a sua improcedência.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do deferimento de **gratuidade de justiça ao autor**, o INSS afirmou a sua impossibilidade ante a renda auferida pelo autor, superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A simples declaração de hipossuficiência gera presunção relativa do quanto declarado pelo interessado, de modo que havendo insurgência da contraparte, cabe ao interessado comprovar a necessidade de seu deferimento, ou seja, a efetiva e real impossibilidade de pagar as custas, honorários e despesas.

Na dicção da jurisprudência, *“Não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais (TRF1, 0031973-65.2015.4.01.3400, Rel. Des. Jamil Oliveira)”*.

Para se contrapor ao requerimento do INSS, que comprovava elevada remuneração, bem superior à média nacional na iniciativa privada, a parte autora limitou-se a apresentar notas de despesas comerciais e com saúde, mas não portou aos autos cópia de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, documento que possibilita aquilatar sua declaração de hipossuficiência com o patrimônio e rendas que auferir, bem como extratos de contas bancárias e investimentos, se o caso.

Assim, não houve prova da constância e da exorbitância das despesas necessárias informadas pelo autor a ponto de impedi-lo de arcar com os consectários do ajuizamento de processo judicial, sendo imperativa a sua revogação da gratuidade.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto nº. 53.831/64 ou do Decreto nº. 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei nº. 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei nº. 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Comefeito, a Lei nº. 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, fez prever que:

“Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. [...]” (STJ, REsp 497724 / RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

No caso dos autos, o INSS não reconheceu o trabalho especial do autor em qualquer período, remanescendo o interesse pelos períodos de 01/10/1987 a 09/10/1991, de 09/06/1993 a 09/12/1993, de 18/04/1995 a 15/07/1995, de 01/01/2001 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 29/02/2004, de 01/03/2004 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 30/09/2011 e de 02/07/2012 até 16/06/2016 (DER) em razão de a profissão do autor, empregado em diversas atividades, não se encontrar no rol de atividades nocivas dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor como nocivas após 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997.

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição à agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÉNIÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...)** 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Por sua vez, fatores ergométricos ("esforço físico, postura desfavorável", etc.), bem como "acidentes de trânsito, queda/escada e ataques de animais peçonhentos", nunca foram considerados agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento da qualidade de trabalho especial para os fins da contagem de tempo de aposentadoria diferenciada, podendo ser, no máximo, válidos para os fins previstos no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, não espraçando efeitos no art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, como se observa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistia previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. **Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais.** 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127558 0025497-60.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA (AMBULÂNCIA, CAMINHÃO E ÔNIBUS). ENQUADRAMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DO "PEDÁGIO" E DO QUESITO ETÁRIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EM MÉRITO, APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, ASSIM COMO A REMESSA NECESSÁRIA. (...) 24 - Assim, resta inválvel o reconhecimento de atividade especial pretendido pelo autor, no que diz respeito ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, em razão da ausência de demonstração, por meio da documentação exigida (laudo técnico ou PPP), da efetiva submissão a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, **considerando que constou de referido PPP (fl. 33) apenas a submissão a fatores de risco: "acidentes de trânsito e postura inadequada", hipótese que não comprova exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.** (...) (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1595290 0008242-38.2009.4.03.6102, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO INVERSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. (...) - Nos demais períodos, não foi comprovada exposição a qualquer agente nocivo em intensidades superiores às exigidas em lei. A partir de 01.11.1993, o autor passou a exercer a função de gerente operacional, que não permite o enquadramento por categoria profissional. **Os perfis profissiográficos previdenciários apresentados indicam que, a partir de 01.11.1993, o autor passou a exercer funções apenas administrativas, sujeito apenas a "postura incorreta de trabalho", risco de "fraturas ou escoriações", "queda de mesmo e/ou diferente nível de solo", itens que não permitem enquadramento, por ausência de previsão legal.** (...) (Ap - Apelação Cível - 2301077 0011292-06.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 25/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NÃO COMPROVADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) - Em que pese a afirmação do perito de que o labor era insalubre, não restou comprovada a especialidade à luz da legislação previdenciária. **Isso porque esforço físico, trabalho braçal, trânsito urbano, riscos ergonômicos e de ataques de animais não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial.** (...) (Ap - Apelação Cível - 2218740 0003168-68.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)

Em relação aos agentes nocivos frio e calor, há consenso jurisprudencial acerca de sua incidência, de acordo com a evolução legislativa, consistindo, primeiramente, naquelas atividades tipificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79.

Para o **calor**, o enquadramento pelo **código 1.1.1** exigia-se exposição a temperaturas superiores a 28°C até 04/03/1997. Para o período posterior, os Decretos (nº 2.172/97 e o atual 3.048/99) passaram a exigir exposição em intensidade superior ao permitido de acordo com a NR-15, medida pela técnica IBUTG, nos termos dos Anexos desta NR, o que deve ser aferido caso a caso.

Para o agente nocivo **frio** o **código 1.1.2** do Decreto nº 53.831/64 e o **código 1.1.2** do Decreto nº 83.080/79 reconhecem a incidência para a exposição habitual e permanente à temperatura ambiente inferior à 12° C. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO FRIO. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. (...) 5. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor na função de matança (matadouro-frigorífico), nos termos do código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64. 6. **Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à temperatura ambiente inferior à 12º C (agente nocivo frio - código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79).** (...) 9. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR. 11. DIB na data do requerimento administrativo. 12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 13. Inversão do ônus da sucumbência. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 15. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2091480 0005547-91.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO FRIO E RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. (...) 3. **a exposição ao agente nocivo frio inferior a 12°C enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.** (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL 5005391-63.2010.4.04.7108, EZIO TEIXEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/08/2013.)

Em arremate, não há se olvidar que “De acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida” (TRF3, ApCiv 0028358-09.2012.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/06/2019.)

Pertinente a exposição ao agente nocivo **ruído** é possível sintetizar o nível máximo de tolerância, acima do qual há que se reconhecer a nocividade, nos seguintes lapsos: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é **o acima de 80 dB**; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído **acima de 90 dB**e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído **acima de 85 dB**.

Importante salientar que se afigura impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que **o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.** (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INTENSIDADE DO RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM BOA PARTE DO PERÍODO CONTROVERSO, COM LIMITAÇÃO DA AVERBAÇÃO À DATA DE EMISSÃO DO PPP. HIPÓTESE EM QUE O TEMPO APURADO NÃO É SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - ESPÉCIE 46, MAS SOMENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPÉCIE 42. COMO O AUTOR REQUEREU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUJOS REQUISITOS NÃO FORAM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS, DEVE SER RECONHECIDO APENAS O DIREITO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO INSALUBRE, DE MODO A POSSIBILITAR QUE O SEGURADO, EM SENDO O CASO, POSSA PRODUZIR PROVA COMPLEMENTAR CAPAZ DE ASSEGURAR-LHE O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO, COM REQUERIMENTO DIRETO AO INSS, TENDO POR BASE NÃO SÓ O PERÍODO JÁ AVERBADO E RECONHECIDO JUDICIALMENTE, COMO TAMBÉM A COMPREENSÃO DE QUE O PPP, NA FORMA APRESENTADA NOS AUTOS, É DOCUMENTO APTO À CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUANTO AO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ALUDIDO DOCUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. No caso concreto, cuja controvérsia restringe-se à natureza especial da atividade desempenhada entre 18/03/1998 a 26/09/2011, verifica-se que a registrada a quo acertou ao reconhecer a ocorrência de insalubridade no interstício 18/03/1998 a 26/09/2011 por ter sido o trabalhador submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, **com fixação do termo final de tal reconhecimento na data de emissão do PPP, vez que não se pode simplesmente presumir a insalubridade do período posterior à emissão do documento e estendê-la até a data do requerimento administrativo (03/11/2011).** (...) (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0000563-80.2014.4.02.5118, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS (...) Ora, a parte juntou o documento de fls. 60/60-V para a comprovação da especialidade, e retificou tal documento como posterior juntada de fls. 144/145, realizada em alegações finais, a qual comprova a especialidade do período, uma vez que o autor esteve sujeito à ruído de 89 dB no período entre 01/02/2004 a 13/09/2010 (**data de emissão do PPP de fls. 144/145**), sendo que o limite de ruído neste período é de 85 dB. Portanto, o período entre 01/02/2004 a 13/09/2010 é especial, devendo ser assim averbado pela Autarquia. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 0049194-03.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 5309713, fl. 14 e seguintes), atestando que **de 01/10/1987 a 09/10/1991, de 09/06/1993 a 09/12/1993, de 18/04/1995 a 15/07/1995, de 18/01/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 29/02/2004, de 01/03/2004 a 30/09/2011 e de 02/07/2012 a até 30/05/2016 (data do PPP)**, até a DER, em 16/06/2016, ele atuava como empregado em diversas atividades junto a várias empresas, em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso ruído, frio e em barragem (enquadramento por categoria profissional), algumas vezes de forma concomitante a mais de um agente nocivo, razão pela qual devido o reconhecimento destes períodos como especiais.

Improcede o reconhecimento de submissão a agentes nocivos acima dos limites de tolerância legalmente estatuidos nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 18/11/2003 em razão de a exposição ao ruído, único fator de risco descrito nos PPPs, não ultrapassar o patamar máximo de tolerância, conforme explanado anteriormente.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor, haja vista que os PPPs apresentados são claros ao informar as condições de trabalho do autor.

Acerca da **extemporaneidade** dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREX 00013143720074047000, Celso Kipper, TRF4 - Sexta Turma, 13/05/2010)

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - AFASTAMENTO DE PERÍODO ESPECIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 12/07/78 a 21/01/86, 03/02/86 a 01/12/92 e 13/04/93 a 31/05/05. Consta dos autos, conforme PPPs (fls. 22/24, 26/28 e 30/32), CTPS (fls. 12/14) e laudos técnicos (fls. 19/20, 23 e 25) que o autor trabalhou nas empresas Sadokin Eletro Eletrônica Ltda e SDK Eletro Eletrônica Ltda e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 85 dB no período de 12/07/78 a 21/01/86 e 86 dBs, nos períodos 03/02/86 a 01/12/92 e 13/04/93 a 31/05/05. 4 - Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), Decreto nº 2.172/97 (entre 6/3/97 e 18/11/03) e Decreto 4.882/03 (a partir de 19/11/03), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80, 90 e 85 dB, respectivamente. **O fato dos perfis profissiográficos previdenciários serem extemporâneos não afasta a credibilidade de suas conclusões.** Portanto, são especiais os períodos entre 03/02/86 a 01/12/92, 13/04/93 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/05/2005. 5 - Consequentemente, o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não soma 25 anos de atividades especiais. 6- Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido. (ApReeNec 00012923720154036123, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/04/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) IX - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. **X - O fato de o PPP ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** (...) (Ap 00365748020174039999, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/04/2018)

Desse modo, a data de elaboração do PPP não tem qualquer impacto na consideração dos dados nele consignados, os quais só podem ser elididos por prova robusta a cargo do INSS da ocorrência de qualquer tipo de fraude ou incorreção nos dados indicados, o que não houve nestes autos.

Pelo exposto, na data do requerimento administrativo, em 16/06/2016, a parte autora apresentava o seguinte quantitativo de tempo para fins de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Tempo
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	01/10/1987	09/10/1991	4 anos, 0 mês e 9 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	09/06/1993	09/12/1993	0 ano, 6 meses e 1 dia
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	18/04/1995	15/07/1995	0 ano, 2 meses e 28 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	18/01/1996	5/3/1997	1 ano, 1 mês e 18 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	19/11/2003	29/2/2004	0 ano, 3 meses e 11 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	01/03/2004	30/09/2011	7 anos, 7 meses e 0 dia
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	2/7/2012	30/05/2016	3 anos, 10 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/06/2016	17 anos, 8 meses e 6 dias	217 meses	44 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/06/2016 (DER) **não** tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição para esta modalidade (25 anos).

Convertendo-se os tempos especiais aqui reconhecidos para tempos comuns e somando-os ao tempo comum constante em seu CNIS, aplica-se o indexador 1,4 para fins de mero acréscimo e para evitar duplicidade na contagem temporal.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 16/06/2016, a parte autora apresentava o seguinte quantitativo de tempo para fins de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	01/10/1987	09/10/1991	1,40	5 anos, 7 meses e 19 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	09/06/1993	09/12/1993	1,40	0 ano, 8 meses e 13 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	18/04/1995	15/07/1995	1,40	0 ano, 4 meses e 3 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	18/01/1996	05/03/1997	1,40	1 ano, 7 meses e 1 dia
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	19/11/2003	29/02/2004	1,40	0 ano, 4 meses e 21 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	01/03/2004	30/09/2011	1,40	10 anos, 7 meses e 12 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	02/07/2012	30/05/2016	1,40	5 anos, 5 meses e 23 dias
CNIS do autor semconcomitância	14/11/1991	13/07/1992	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia
CNIS do autor semconcomitância	23/07/1992	24/12/1992	1,00	0 ano, 5 meses e 2 dias
CNIS do autor semconcomitância	16/07/1995	17/01/1996	1,00	0 ano, 6 meses e 2 dias
CNIS do autor semconcomitância	06/03/1997	18/11/2003	1,00	6 anos, 8 meses e 13 dias
CNIS do autor semconcomitância	01/10/2011	01/07/2012	1,00	0 ano, 9 meses e 1 dia
CNIS do autor semconcomitância	31/05/2016	16/6/2016	1,00	0 ano, 0 mês e 17 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/06/2016	33 anos, 10 meses e 7 dias	325 meses	44 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/06/2016 (DER), **não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição**, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (7 anos, 4 meses e 4 dias).

Com tais elementos importa dar parcial provimento aos pedidos do autor para fins de averbação dos tempos especiais aqui reconhecidos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

- a) **DECLARAR** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado *de 01/10/1987 a 09/10/1991, de 09/06/1993 a 09/12/1993, de 18/04/1995 a 15/07/1995, de 18/01/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 29/02/2004, de 01/03/2004 a 30/09/2011 e de 02/07/2012 a até 30/05/2016 (data do PPP)*, nos termos da fundamentação;
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão ao reconhecimento de exposição a agentes nocivos nos períodos *de 06/03/1997 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 18/11/2003*, nos termos da fundamentação;
- c) **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea "a" nos registros pertinentes ao autor;

Custas na forma da Lei.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Revogo a gratuidade de justiça do autor, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-11.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EVANGELISTA THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA - SP300759, JULIANE GONCALVES DA SILVA - SP303510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

EVANGELISTA THEODORO promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.274.744-5) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (13/09/2006).

Alega, em apertada síntese, ter laborado como **Eletricista e outras atividades** na empresa **Unicon - União de Construtoras Ltda. e Construções e Comércio Camargo Correa S/A**, exposto a agente nocivo **eletricidade, barragem(enquadramento por categoria profissional) e ruído**, pelo que faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Apresenta cópias de CTPS, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário para subsidiar sua pretensão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Processo originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a presente ação em grau recursal. Nos autos originários (0001138-66.2008.403.6316), o INSS foi citado, porém deixou de apresentar contestação e interpôs recurso da sentença. Nestes autos, novamente intimado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, não há se declarar revelia contra o ente público ante o manuseio de direitos indisponíveis (TRF-3 - EI: 49480 SP 94.03.049480-8, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Seção; TRF-1 - AC: 51367 TO 2007.01.99.051367-0, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento: 08/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 615 de 21/09/2012).

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto nº. 53.831/64 ou do Decreto nº. 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei nº. 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei nº. 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a Lei nº. 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. [...] (STJ, REsp 497724 / RS, 5ª T, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

No caso dos autos, o INSS não reconheceu o trabalho especial do autor em quaisquer períodos, deixando de reconhecer entre de 11/08/77 a 31/01/79, de 13/02/79 a 28/04/95, de 29/04/95 a 31/09/98 e de 01/10/98 a 13/10/99 em razão de a profissão do autor, Eletricista e outras atividades, não se encontrar no rol de atividades nocivas dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

O reconhecimento de parcela do período pela 15ª Junta de Recursos não restou adequadamente esclarecido ante a falta de comprovação de sua manutenção após recurso do INSS para o Conselho de Recursos da Previdência Social, reclamando sua análise por este Juízo.

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento da atividade de **Eletricista e outras atividades** como nociva após 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997.

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição à agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Em caso semelhante ao do autor, o e. TRF-5ª Região reconheceu o direito à aposentadoria especial, conforme ementa da decisão *in verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ELETRICISTA DA CELPE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 08/05/2015. Incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.961/2009. Honorários advocatícios em percentual a ser estabelecido após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §3º e §4º, II, do CPC/2015. 2. Apela o INSS alegando que não é possível o enquadramento da eletricidade como agente nocivo a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, bem como não ficou configurada a habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre. Requer a improcedência do pedido. 3. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 4. Até a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, de 29 de abril de 1995, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 para ser reconhecida a sua natureza especial. Neste tocante, as atividades exercidas com sujeição ao agente eletricidade, eram consideradas insalubres por presunção, conforme se observa no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. 5. No que se refere ao período trabalhado após 05/03/1997, ou seja, após a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/1997, embora a eletricidade não mais esteja elencada no rol de agentes nocivos, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, sendo possível o reconhecimento da natureza especial da atividade desde que comprovada a exposição a fatores de risco, de forma habitual e permanente. 6. No caso em tela, verifica-se que o demandante trabalhou na CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, durante o período de 16/05/1986 a 08/05/2015 (data do requerimento administrativo), exercendo a função de eletricista. A sentença reconheceu a especialidade de todo o interregno, entretanto, a autarquia previdenciária, em sede de apelação, controverte no tocante ao intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 08/05/2015, após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. 7. De acordo com o PPP e LTCAT acostados, durante todo o intervalo trabalhado, o autor esteve exposto à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem utilização de EPI eficaz (ID: 4058307.1858906 e 4058307.1858908). 8. Apelação improvida. (AC nº 0800082-68.2016.4.05.8307. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 01/12/2017)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Pertinente a exposição ao agente nocivo ruído é possível sintetizar o nível máximo de tolerância, acima do qual há que se reconhecer a nocividade, nos seguintes lapsos: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. INSTRUMENTALISTA E ELETRICISTA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. **No período de 06.03.1997 a 20.08.2014, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (250 volts), posto que exerceu as atividades de instrumentalista e eletricista (fls. 131/141), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016), (...)** (ApReeNec 00186465320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 4. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (Ap 00021427120164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Este é o posicionamento, também, da Turma Nacional de Uniformização, como se observa:

(...) 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) (RECLAM 00001050420184900000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 24/05/2018.)

Assim, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Acerca das atividades exercidas em barragens e canteiros de obras é permitido o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, nos códigos 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 até 29/04/1995, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. (...) 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. **Devem ser reconhecidos como especiais, os períodos laborados em barragem e canteiro de obras em construção civil anteriormente à 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.** (...) (ApelRemNec 0026082-63.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Entretanto, para a configuração da atividade nociva não basta a simples menção do local da prestação do trabalho em Carteira de Trabalho, sendo imperativa a apresentação dos documentos comprobatórios chancelados pelo INSS à época da prestação dos serviços (formulários SB-40, DSS-8030, PPP, etc.), ainda que pertinente a período em que possível o enquadramento profissional, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...) - O enquadramento, pela categoria profissional, permitida até 28/04/1995. O Decreto n. 53.831/64, nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, elenca as atividades dos trabalhadores em túneis e galerias; trabalhadores em escavações à céu aberto; trabalhadores em edifícios, **barragens**, pontes e torres, **sendo que a simples menção na carteira de trabalho de labor na construção civil, não é hábil para o reconhecimento pretendido.** (...) (ApCiv 5002945-30.2017.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor Laudos Técnicos Periciais e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 15534998, fl. 13 e seguintes), atestando que *de 11/08/77 a 31/01/79, de 13/02/79 a 28/04/95, de 29/04/95 a 30/09/98* quando protocolizado o requerimento de benefício, em 13/09/2006, ele atuava como Eletricista e outras atividades junto à "Unicon - União de Construtoras Ltda." e "Construções e Comércio Canargo Correa S/A", em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso eletricidade, atividade em barragem (enquadramento por categoria profissional) e ruído, alguns agentes atuando de forma concomitante, razão pela qual devido o reconhecimento destes períodos como especiais.

Não restou comprovada a exposição a agente nocivo no período *de 01/10/98 a 13/10/99*, visto que o formulário DSS-8030 e o laudo que lhe fundamenta, ambos anexados aos autos, informam a exposição a agente nocivo "ruído" de 84 dB (id 15534998, fl. 29 e seguintes), intensidade inferior ao máximo de tolerância legalmente estipulado para o período, que era de até 90 dB. Consigne-se que para este lapso não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor, haja vista que os laudos periciais e os PPP's apresentados são claros ao informar as condições de trabalho do autor.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 13/09/2006, a parte autora apresentava o seguinte quantitativo de tempo para fins de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Tempo
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	11/08/1977	31/01/1979	1 ano, 5 meses e 21 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	13/02/1979	28/04/1995	16 anos, 2 meses e 16 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	29/04/1995	30/09/1998	3 anos, 5 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 13/09/2006	21 anos, 1 meses e 9 dias	254 meses	51 anos

Nessas condições, a parte autora, em 13/09/2006 (DER) **não** tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição para esta modalidade (25 anos).

Convertendo-se os tempos especiais aqui reconhecidos para tempos comuns e considerando-se que este lapso temporal já foi computado como tempo comum pelo INSS, aplica-se o indexador 0,4 para fins de mero acréscimo e para evitar duplicidade na contagem temporal.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 13/09/2006, a parte autora apresentava o seguinte quantitativo de tempo para fins de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Já reconhecido pelo INSS	Anos	Meses	Dias	Carência
Até a DER	21	8	20	257

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	11/08/1977	31/01/1979	0,40	0 ano, 7 meses e 2 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	13/02/1979	28/04/1995	0,40	6 anos, 5 meses e 24 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	29/04/1995	30/09/1998	0,40	1 ano, 4 meses e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 13/09/2006	30 anos, 1 meses e 29 dias	511 meses	51 anos

Nessas condições, a parte autora, em 13/09/2006 (DER) **não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional**, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (8 anos, 7 meses e 14 dias).

Do mesmo modo, a **reafirmação da DER** não aproveitaria ao autor, considerando-se que tomado o dia imediatamente posterior à DER (14/09/2006) até a data de sua última contribuição constante em seu CNIS (31/08/2008), a somatória de seu tempo de contribuição perfaria **32 anos, 1 mês e 17 dias**, igualmente insuficientes para o benefício pretendido.

Desta forma, deverá o INSS **averbar** os períodos especiais aqui reconhecidos nos registros pertinentes ao autor.

Do quanto analisado, importa dar parcial provimento aos pedidos do autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

- DECLARAR** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado *de 11/08/77 a 31/01/79, de 13/02/79 a 28/04/95, de 29/04/95 a 31/09/98*, nos termos da fundamentação;
- JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão ao reconhecimento da especialidade no período de *de 01/10/98 a 13/10/99*, nos termos da fundamentação;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea “a” nos registros pertinentes ao autor;

Custas na forma da Lei.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-13.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR:AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo (PA) n. 18677/2015 em face à lavratura do auto de infração n. 2788054, bem como que os réus se abstenham de inscrever seus dados em cadastros de inadimplentes e no cadastro de reincidentes dos órgãos fiscalizadores. No mérito, pleiteia a autora a declaração de nulidade da autuação e do PA, com o consequente reconhecimento de inexistência do débito ou, alternativamente, a substituição da pena de multa pela pena de advertência, condenando-se os réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela provisória e tornando-a definitiva.

Narra, em apertada síntese, que foi autuada por agentes do IPEM-SP por irregularidade em bomba de combustível, porém alega a nulidade do auto de infração pelo não preenchimento de requisitos legais e sustenta a inexistência das irregularidades apontadas.

Com a petição inicial, vieram documentos eletrônicos.

Tutela de urgência deferida ante a garantia do juízo.

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação e, em preliminares, repelindo a competência do Juízo para conhecer a presente ação.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, citado, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO –

a) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP sustenta a incompetência relativa do juízo alegando que a ação deveria ser ajuizada na subseção judiciária de São Paulo, onde possui sua sede administrativa, pois o §2º do art. 109 da Constituição Federal só se aplicaria se a União for parte passiva da demanda.

A alegação de incompetência relativa deste juízo não se sustenta, conforme se passa a demonstrar.

A competência da Justiça Federal encontra-se nos incisos art. 109 da Constituição Federal, sendo que seu §2º traz a seguinte redação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Verifica-se, pelo teor do dispositivo constitucional acima, que ao autor é conferida a possibilidade de escolha do local do seu domicílio para o ajuizamento de ação em face da União. Este entendimento é extensível às ações ajuizadas contra as **autarquias federais**, consoante pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE n.º 627.709, o qual foi julgado sob a sistemática da repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifou-se)

No caso em tela, o corréu Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO é uma autarquia federal, consoante dispõe o *caput* do art. 4º da Lei n.º 5.966/1973:

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Assim, por ter o corréu Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO natureza de autarquia federal é cabível ao autor ajuizar a ação na subseção judiciária em que tiver domiciliado.

De acordo com a informação trazida nos autos, a sede do autor é no município de Andradina/SP, inserido na competência desta subseção judiciária.

Portanto, mantém-se a **competência** deste Juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP para julgar a presente ação.

b) REVELADO INMETRO

Conforme anteriormente decidido, não há aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública (*AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgada em 01/10/2013, DJe 09/10/2013*), de modo que a manifestação do INMETRO, recebida como contestação, preenche os requisitos processuais e constitucionais pertinentes a atuação da Fazenda Pública em juízo e à defesa dos interesses indisponíveis de que a Autarquia é titular.

DO MÉRITO

DA INFRAÇÃO APLICADA

Cumpre destacar, inicialmente, que a Lei n.º 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para exercer poder de polícia em relação às medições e metrologia, consoante dispõe os incisos I a IV do art. 3º da referida lei. *In verbis*:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Além disso, ao INMETRO foi dada a competência de aplicar sanções quando ocorrer infração ou omissão contrária ao que determina a Lei n.º 9.933/1999 ou aos seus atos normativos:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

As sanções a serem aplicadas pelo INMETRO são descritas no art. 8º da Lei n.º 9.933/1999:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

As atribuições dadas ao INMETRO visam garantir o direito constitucional de proteção do consumidor, que configura um dos princípios da ordem econômica a ser adotada pelo Estado Brasileiro, consoante dispõe o inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

De acordo com o *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.933/1999, ao INMETRO é autorizada a delegação da execução das atividades de sua competência, como no presente caso, em que a atuação da parte autora foi promovida pelo IPEM-SP.

O INMETRO, nos usos das suas atribuições estabelecidas na Lei n.º 9.933/1999, expediu a Portaria Interna n.º 23/1985, a qual, de acordo com o seu art. 1º, aprovou as “*Instruções que com esta baixa, relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos.*”

De acordo com a Portaria INMETRO n.º 23, de 25 de fevereiro de 1985, o erro relativo máximo tolerado é aquele, para mais ou para menos, de 0,5 (cinco décimos por cento):

1. Objetivo e campo de aplicação: As presentes Instruções estabelecem as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 01/82.

[...]

11. Tolerâncias Admissíveis:

[...]

11.2 Aflições periódicas:

11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.

Os artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 trazem as seguintes redações:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

No caso em questão, compulsando os autos, verifica-se que o autor foi autuado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, órgão delegado do INMETRO, tendo sido lavrado o auto de infração após constatar que ele mantinha em pleno funcionamento, bomba medidora com irregularidades metroológicas, consistente em “*verificar que Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. Até 100 l-min., N° Série 20363 N° INMETRO 11243495, Marca Wayne, encontrava-se em pleno uso, com Violação do plano de selagem de bomba medidora de combustíveis líquidos*”, tomando plenamente identificável qual a bomba aferida (id 2404419), visto que a Portaria INMETRO n. 23/1985, item 13.2 determina que **todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados**, não havendo previsão normativa para a atenuação da apuração e aplicação de multa pela eventual **posterior** solução, pelo infrator, do problema apontado.

Acerca da aferição da medição da vazão de combustíveis, há que se considerar que as bombas de combustíveis devem ter **erro zero** em suas operações de venda de combustíveis a consumidores, sendo apenas **tolerado** o erro de medição de até 0,5% de vazão de modo a não ser aplicada sanção de imediato, erro este que deveria ser prontamente corrigido pela empresa, contudo na autuação lavrada há também indicação de **erro de vazão de combustível de 180ml em vazão máxima de 20l, em prejuízo do consumidor**, patamar este superior ao limite máximo de tolerância de 0,5% acima expresso.

Deste modo, o erro apontado em fiscalização pelo INMETRO restou adequadamente demonstrado e documentado, já que a violação de lacre torna duvidosa a higidez do produto comercializado, situação que potencialmente favorece o autor e prejudica uma pluralidade de consumidores que adquiram combustíveis especificamente naquela bomba de combustíveis, sendo situação reprovável sob qualquer ótica.

Portanto, verifica-se a legalidade da multa aplicada ao autor.

DANULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A parte autora sustenta a ilegitimidade do procedimento administrativo, sob o argumento de ausência de fundamentação e de motivação para arbitramento da multa.

Em relação ao auto de infração, a alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, a cargo do interessado, uma vez que o auto de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - IRREGULARIDADE NA BOMBA DE COMBUSTÍVEL - PORTARIA 23/85 DO INMETRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A apelante foi autuada em razão da presença de bomba de combustível com erro de medição maior do que o tolerável pelo item 13.1 da Portaria INMETRO 23/85.

2. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu. O relatório de manutenção corretiva de equipamentos, apesar de não ter identificado erro de aferição, indicou ter sido necessária a troca de peça e que o não uso por período prolongado causa o esvaziamento da bomba.

3. Assim, a infração restou tipificada pela constatação das irregularidades aferidas, não sendo necessária a perquirição dos “elementos causadores” da suposta falha. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva pelos vícios de qualidade do produto.

4. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1331337 - 0003036-37.2005.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2018) (grifou-se)

No caso concreto, o autor não provou que o auto de infração foi lavrado indevidamente.

Na realidade, conforme se verifica nas cópias do PA anexadas aos autos, consta no auto o ato infracional praticado pelo autor, com descrição da conduta e tipificação às normas infringidas. Não sendo o autor o efetivo infrator, de se verificar que não tomou qualquer providência apta a sanar a violação de lacre indicada no auto de infração, sendo esta uma responsabilidade insita em seu ramo de atuação.

Portanto, o auto de infração apresenta-se regular, não havendo reparos à forma como lavrado.

Alega o autor, outrossim, que não houve fundamentação das decisões administrativas que lhe impuseram a multa punitiva, não sendo analisados os argumentos por ele apresentado. Contudo, **não** lhe assiste razão.

A simples leitura dos documentos juntados pelo próprio autor, notadamente o contido no **id 2404446, além do id 4419501**, exibem fundamentação adequada do procedimento administrativo, dentro dos parâmetros normativos, sem qualquer nódoa que o infirmasse de nulidade ou anulabilidade, não havendo qualquer reparo a ser determinado por este Juízo ao seu conteúdo.

Quanto à decisão de segunda instância proferida no processo administrativo, mister destacar que está devidamente fundamentada, uma vez que o presidente do correu Inmetro, ao proferi-la, utilizou-se da chamada fundamentação *per relationem*, a qual é fixada no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ademais, percebe-se que o contraditório foi garantido, bem como o exercício da ampla defesa, em legítimo respeito às prerrogativas constitucionais do devido processo legal em todos os seus nuances e que há ampla descrição de toda a lógica subjacente à análise normativa do caso concreto, com consideração dos fatos em relação às normas de regência, não destoando as conclusões do conjunto fático probatório.

Logo, não se verifica vício no processo administrativo em questão.

DO VALOR DA MULTA

Alega o autor que a multa imposta não foi motivada e é desproporcional, porém não é este o caso.

Nas palavras do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, “a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas e prevê sanções para quem nelas incorram é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed., São Paulo. Malheiros Editores, pp. 864-865.). Segundo o eminente jurista, as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a infração, sob pena de ser considerada inválida (Ob. cit., pp. 872-873). Nessa linha de ideias, a reprovabilidade e os prejuízos decorrentes de uma infração determinam a intensidade da sanção.

No caso em tela, a multa imposta ao autor é derivada do procedimento administrativo que lhe fundamenta e, quanto a este, restou comprovado que está adequadamente fundamentado e consoante os parâmetros normativos e constitucionais regentes.

A multa em questão está estabelecida no *caput* do art. 9º da Lei n.º 9.933/1999:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Por sua vez, o §1º do art. 9 da Lei n.º 9.933/1999 estabelece os parâmetros a serem adotados para a fixação da pena de multa:

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente” (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018). Conclui-se que a aplicação de sanção é ato vinculado, mas a sanção a ser aplicada fica por conta da discricionariedade da autoridade sancionadora, não podendo o Poder Judiciário interferir na escolha do administrador se não for verificado excessos ou ilegalidades materiais ou procedimentais.

Deste modo, sendo a estipulação da gradação multa uma operação cujas balizas são **R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00** (art. 9º, §1º, Lei n. 9.933/1999) equacionadas por critérios *jurídicos e sociais*, e não meramente matemáticos, e considerando a gravidade da situação de um posto de combustíveis estar atuando em desacordo com os parâmetros normativos de medição na venda de combustíveis, auferindo vantagem indevida com o comércio irregular de seus produtos em prejuízo ao consumidor, *além da violação do lacre*, não restou demonstrada a desproporcionalidade da multa imposta, fixada no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Tampouco assiste razão ao autor quando afirma que não houve prejuízo aos consumidores e sim ao posto autuado. Isso porque a irregularidade constatada tem potencial efetivo para causar prejuízo aos consumidores que abasteçam seus veículos no equipamento autuado, ademais, não há qualquer evidência de ausência absoluta de prejuízo aos consumidores da empresa autora no caso em questão.

Sendo assim, fica esvaziada qualquer alegação de desproporcionalidade quanto à medida sancionatória adotada em âmbito administrativo face à infração cometida, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a tutela de urgência anteriormente concedida.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas na forma da lei.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000018-03.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIA REGINA LOPES ONUKI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora requer a determinação à ré para que apresente a carta de quitação do contrato de financiamento n. 1.4444.0937.141-9 para fins de averbação junto ao serviço registral competente, com imposição de multa diária para o caso de descumprimento e aplicação do Código de Defesa do Consumidor à sua situação. No mérito, pleiteia a procedência da ação, com a entrega definitiva da carta de quitação pleiteada, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Narra, em apertada síntese, que possuía seguro imobiliário que garantia a quitação parcial do financiamento de imóvel em caso de falecimento de um dos cônjuges contratantes, o que ocorreu em 2017, alegando a existência de diversas comprovações de efetiva quitação do imóvel, não havendo justificativa para a negativa da CEF para a apresentação dos documentos requeridos.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Tutela de urgência indeferida.

A ré, citada, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há se falar em perda superveniente do objeto da lide, porquanto a pacificação do ponto controvertido impõe a análise de mérito da questão posta *sub judice*, reclamando a aplicação da *Teoria da Asserção*, pela qual as condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, à luz das alegações feitas na petição inicial.

Assim, após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções *com resolução de mérito*, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, ante a incerteza que a extinção sem resolução do mérito causa.

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. A inversão do ônus da prova seria cabível apenas se comprovada, indubitavelmente, pela autora a perpetração de infrações consumeristas por parte da ré, o que não foi demonstrado.

Ademais, os documentos anexados aos autos pela ré demonstram serem inverídicas as alegações da autora acerca dos fatos narrados (id 6269688 e seguintes), uma vez que o contrato em questão **não teve a cobertura securitária aplicada**, de modo a inexistir quitação do contrato no momento da propositura da presente ação.

Desnecessárias maiores delongas, visto que restou comprovado nos autos que a autora necessitou ingressar em juízo contra a Caixa Seguradora S/A afim de requerer a cobertura securitária aqui noticiada, o que foi feito nos autos do processo nº 1001001-20.2018.8.26.0439 que tramitou perante a 1ª Vara Estadual de Pereira Barreto (id 13643183 e seguintes), sendo evidente a inexistência de quitação do contrato n. 1.4444.0937.141-9 a ser exibido pela ré, ao contrário do que alegado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-94.2018.4.03.6107

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual **SEBASTIÃO DONIZETI HANSEN** busca a averbação de período trabalhado na condição de segurado especial e o reconhecimento de especialidades de períodos laborativos, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Originalmente ajuizada na Subseção Judiciária de Araçatuba, foi declarada a incompetência do juízo e remetidos os autos para esta Vara Federal de Andradina (id 4153716).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 7973714).

Em contestação, o INSS alegou prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos (id 9190434).

Réplica em reiteração aos termos da inicial (id 9805216).

Em audiência realizada em 10/04/2019 (id 16249724), foram colhidos os depoimentos do autor e das duas testemunhas por ele arroladas.

Finda a produção de prova oral e documental, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), **exceto para efeito de carência**, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. S24TNU.

Estão abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 todos os beneficiários do antigo PRORURAL: segurado especial, empregado, avulso e eventual rurais, além dos membros do grupo familiar incluídos na categoria de segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da mesma Lei.

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, "a comprovação do *tempo* de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Pacificou-se o entendimento de que o início de prova documental, complementada pela prova testemunhal, é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Nesse sentido, Súmula nº. 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Para fins de comprovação do *tempo* de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (**até 4 módulos fiscais**), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente como grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

No que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Nesse mesmo sentido:

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL POSTERIOR A 31/10/1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONECTÁRIOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ. **3. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.** 4. De acordo com o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do tempo rural posterior à referida Lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, fica condicionado ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. 5. É exigido do autor o cumprimento de carência em meses correspondentes ao ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Hipótese em que a carência foi cumprida. 6. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810). 7. Mantida a antecipação de tutela concedida na sentença. (TRF4 5009425-31.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLENTE DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Tal tese se encontra guardada também na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULAS/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Outrossim, cabe registrar que Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de *tempo de serviço rural* exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

6 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

7 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campestre no período de 21/08/1970 a 31/12/1977.

8 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

9 - Somando-se o labor rural (21/08/1970 a 31/12/1977) e a atividade especial (07/01/1978 a 01/12/1988 e 01/02/1994 a 05/03/1997), convertida em comum, aos demais períodos incontroversos, verifica-se que o autor contava com 35 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (03/07/2001), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo (03/07/2001 - fl. 28).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extintivos do mencionado pronunciamento.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, os honorários advocatícios são fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, observado os limites do requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 21), a verba honorária deve ser reduzida para 20% (vinte por cento) do valor da causa.

15 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

16 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1476598 - 0005657-14.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

A matéria consolidou-se em Súmula de jurisprudência: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.” (Súmula 577 STJ)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora almeja ver reconhecido o labor rural no interregno de **01/01/1975 a 30/07/1984**.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos (4079515):

1. Certificado de dispensa de incorporação emitido em 1980, no qual consta a profissão lavrador (fl. 8);
2. Certidão de casamento de seus genitores, datada de 1959, na qual o pai Domingos Hansen é qualificado como lavrador (fl. 11);
3. Isenção de alistamento eleitoral em nome de seu genitor, datada de 1981, na qual Domingos Hansen é qualificado como lavrador residente na Fazenda São Lourenço (fl. 12);
4. Documentos escolares datados de 1975, constando ser filho de lavrador e residir na Fazenda São Lourenço (fls. 13/15);

Com efeito, há início de prova material do alegado labor rural, notadamente considerando os documentos pessoais do autor e de seu genitor qualificando-os como lavradores.

A prova oral robusteceu os documentos na medida em que o autor narrou os fatos com precisão, afirmando ter se mudado com a família para a Fazenda São Lourenço no ano de 1968. Declarou o autor que eram meeiros da propriedade e dedicavam-se ao cultivo de café. Afirmou que, em 1975, houve uma forte geadada que queimou a produção, ocasião em que passaram a plantar arroz e milho entremeados aos pés de café. Afirmou ter saído da propriedade em 1981, quando se mudou com a família para a cidade, mas permaneceu trabalhando nas lides rurais até 1984.

Sua versão foi confirmada pelas testemunhas, que declararam ter conhecido o autor na época em que vivia na Fazenda São Lourenço, trabalhando com os pais na produção de café, a qual após a geadada passou a ser mesclada com cultivo de arroz. Ambas confirmaram que a família do autor se mudou para a cidade em 1981.

Deve se pontuar, porém, que as testemunhas foram genéricas quanto ao labor do autor após a saída da fazenda São Lourenço, uma vez que não apontaram nenhuma propriedade rural para a qual o autor tivesse trabalhado e tampouco o tipo de atividade por ele executada.

Posto isso, e também considerando que o documento mais recente indicando labor campestre despenhado pelo núcleo familiar data de 1981, ano em que o autor declarou ter se mudado para a cidade, será 1981 o referencial temporal limite para o reconhecimento da atividade rural.

Quanto ao termo inicial, há documentos datados de 1975 indicando a residência na fazenda São Lourenço.

Ainda que o único documento que efetivamente qualifique o autor como lavrador date de 1980, de rigor a aplicação da súmula 577 do STJ, pela qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, pelo conjunto probatório restou demonstrado que o autor desempenhou labor rural em regime de economia familiar no período de **01/01/1975 a 31/12/1981**, sendo devida sua averbação.

2. DA ATIVIDADE ESPECIAL

PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Registro que o fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERB.

(...)

IV - No que tange à atividade *especial*, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso *especial* de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que:

VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais,

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a *ruído* acima dos limites estabelecidos em lei, deve ser considerado o período de exposição, e não o momento da avaliação.

VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser considerado o período de exposição, e não o momento da avaliação.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183)

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissional Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO – EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia da proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011)

É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

2.1. CASO DOS AUTOS

A parte autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo (id 4079605) a evidenciar seu interesse de agir, já que o INSS teve vista a todos os documentos relativos aos períodos cuja especialidade é pleiteada, indeferindo todos eles.

a) DO PERÍODO DE 08/08/1984 A 25/09/1984

Primeiramente, importa destacar que o intervalo sequer consta do CNIS do autor, não tendo sido computado como tempo de contribuição pelo INSS (fls. 24/27 do id 4079605).

No obstante, o período foi devidamente registrado em CTPS, correspondendo a vínculo empregatício na qualidade de trabalhador rural junto à Fazenda Santa Maria da Mata (fl. 60 do id 4079605).

Sabe-se que anotações em CTPS gozam de presunção relativa de legitimidade. No caso em tela, o INSS não apresentou qualquer impugnação ao seu conteúdo. Além disso, o registro mostra-se devidamente preenchido, legível e sem rasuras, não havendo elementos para afastar sua validade, motivo pelo qual deve ser averbado e considerado inclusive para fins de carência.

Vale dizer que a controvérsia acerca da possibilidade de cômputo para efeito de carência do tempo de trabalho exercido por empregado rural com registro em carteira profissional foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, pela sistematização dos recursos repetitivos, do REsp 1.352.791/SP, cuja ementa se transcreve:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. **Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.** 3. **Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).** 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

Em se tratando de empregado, a responsabilidade contributiva é do empregador. À luz do entendimento consolidado pelo STJ, não há distinção quando se fala em empregado rural, o qual não pode ser prejudicado pela desídia do empregador e tampouco pela omissão do INSS em fiscalizar o cumprimento de tal ônus.

Assim, ainda que o emprego rural tenha vigido anteriormente à Lei 8.213/91, de rigor o seu cômputo para fins de carência – independentemente do efetivo recolhimento previdenciário por parte do empregador.

No mesmo sentido são os recentes julgados no âmbito do TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL REGISTRADO EM CARTEIRA. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR RURAL. RENÚNCIA A TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. PONDERAÇÃO DE DIREITOS. GARANTIA À DIREITO SOCIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IUDICIUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. (...) 11. **No que tange à situação do empregado rural anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é importante ressaltar que o artigo 138 e parágrafo único do referido Diploma Legal garantiu o cômputo do tempo de contribuição dos segurados vinculados aos regimes previdenciários extintos, inclusive o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11/71.** 12. Desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), que criou o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), ao empregado rural não foi atribuída a responsabilidade pelo custeio das prestações previdenciárias (artigo 158), embora lhe tivesse sido assegurada e a seus dependentes a cobertura securitária, situação essa mantida com a criação do Prorural (artigo 15). Assim, **a fonte de custeio dos benefícios previdenciários devidos ao empregado rural era responsabilidade dos empregadores rurais, a quem cumpria verter as contribuições devidas, contribuições estas que não podem ser desconsideradas no âmbito da atual legislação previdenciária e compõem o tempo de carência daqueles trabalhadores rurais.** 13. A matéria se encontra pacificada por força do julgamento do Recurso Especial autuado sob nº 1.352.791/SP, representativo de controvérsia de natureza repetitiva, pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a tese de que "não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência". 14. (...). (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10150 0028851-39.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. (...) 4. **Dispõe o artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, que o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim.** (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data: 28.11.2014). 5. (...) 9. **Correto o decisum ao estabelecer que os vínculos empregatícios como trabalhador rural, anotados em CTPS, inclusive no período de 1966 a 1991 devem ser incluídos na contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, ônus que compete ao empregador.** 10. Como é cediço, os períodos constantes no CNIS devem ser considerados como tempo de trabalho incontroverso. 11. A parte autora trouxe também sua CTPS devidamente anotada, constituindo prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. 12. **Relativamente ao segurado empregado, importante dizer que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado empregado em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício é do empregador, competindo à Previdência fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever, a teor do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.** 13. Comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a procedência da ação era de rigor. 14. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210806 0041623-39.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2018)

Avançando, quanto ao período o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade ao argumento de que se enquadra ao item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, assim disposto:

2.2.1	AGRICULTURA	Trabalhadores na agropecuária.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
-------	-------------	--------------------------------	-----------	---------	-----------------

É certo que até o advento da Lei n. 9.032/95 admitia-se o reconhecimento da especialidade laborativa pelo simples enquadramento profissional. No entanto, no que toca ao item 2.2.1, a jurisprudência consolidou o entendimento pela impossibilidade de enquadramento a todo trabalhador rural, mas unicamente aos que se dedicam exercício conjugado de agricultura e pecuária.

É o que se extrai da recente ementa de julgado proferido pelo E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR PARTE DO LABOR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. AGROTÓXICOS. RUÍDO. PARCIAL ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de trabalho rural e vínculos especiais. - (...) - Quanto aos períodos de 1º/11/1982 a 30/4/1988 e de 1º/8/1988 a 21/10/1998, **busca a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades de "trabalhador rural", em estabelecimentos: "fazenda", "sítio" e "agricultura".** No entanto, tais atividades anotadas em CTPS não estão previstas nos mencionados decretos, **nem podem ser caracterizadas como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.** - Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, o requerente deve demonstrar o exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada (Precedentes). - (...) - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (ApCiv 5429226-84.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019.)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. **ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE** (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia. 3. **O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).** 4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084268 2008.01.86008-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/03/2013)

In casu, pela anotação na CTPS do autor não se extrai a informação de que trabalhasse na agropecuária, e sim o indicativo de que se dedicava unicamente à lavoura, notadamente considerando a anotação de que o estabelecimento é “agrícola” e que a remuneração percebida é de “safrista”.

Portanto, de rigor averbação do período para contagem de tempo de contribuição, sem acréscimo temporal ante o não reconhecimento da especialidade.

b) DO PERÍODO DE 02/12/1986 A 29/02/1988

À fl. 17 do processo administrativo, consta PPP emitido pela empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA indicando que o autor trabalhou no período de 02/12/1986 a 29/02/1988 como servente de obras.

Tal função não se enquadra às atividades profissionais elencadas no Decreto n. 53.831/64 e tampouco o PPP aponta a exposição a qualquer agente nocivo.

Vale dizer que apesar da função do autor inserir-se na construção civil, não se amolda ao item 2.3.3, como requerido, haja vista que a espécie cuida do labor desempenhado em edifícios, barragens e pontes, dada a evidente periculosidade, circunstância essa que não se verifica pela descrição profissiográfica.

Inclusive, pela análise das atividades desempenhadas não se extrai a exposição a agentes agressivos, que dirá cancerígenos, tal como defendido na inicial.

Posto isso, e considerando que o documento encontra-se devidamente preenchido e suficientemente esclarecedor, não se faz necessária a utilização de prova emprestada.

Não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período.

c) DE 25/05/1988 A 10/11/1999

Às fls. 50/55 do processo administrativo, consta PPP emitido pela empresa PIONEIROS BIOENERGIA S/A indicando que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 87 dB e 89 dB.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

O documento apresentado preenche todos os requisitos formais de validade, mas somente aponta exposição a ruído acima dos níveis de tolerância até 05/03/1997, quando o nível de ruído a ser considerado deixou de ser acima de 80 dB, passando a ser acima de 90 dB.

Assim sendo, o demandante faz jus ao reconhecimento da especialidade somente no período de 25/05/1988 a 05/03/1997.

d) DE 25/05/2000 A 25/10/2000, DE 14/05/2001 A 23/10/2001 E DE 08/04/2002 A 15/12/2013

Às fls. 18/23 do processo administrativo, constam três PPP's emitidos pela empresa PIONEIROS BIOENERGIA S/A indicando que o autor trabalhou nos períodos de 25/05/2000 a 25/10/2000, de 14/05/2001 a 23/10/2001 e de 08/04/2002 a 15/12/2013 (último PPP emitido em 16/12/2013) sempre exposto a ruídos acima de 91 dB.

Uma vez que os documentos apresentados preenchem todos os requisitos formais de validade e apontam exposição a ruído sempre acima dos níveis de tolerância, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos.

DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando os intervalos judicialmente reconhecidos, foi recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem feita administrativamente pelo INSS (fls. 26/27 do id 4079605):

Já reconhecido pelo INSS	Anos	Meses	Dias	Carência
Até a DER	26	4	18	321

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta para carência	Tempo
SEGURADO ESPECIAL	01/01/1975	31/12/1981	1,00	Não	7 anos, 0 mês e 1 dia
FAZENDA SANTA MARIA DA MATA	08/08/1984	25/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
PIONEIROS BIOENERGIA S/A	25/05/1988	05/03/1997	0,40	Sim	3 anos, 6 meses e 4 dias
PIONEIROS BIOENERGIA S/A	15/05/2000	25/10/2000	0,40	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
PIONEIROS BIOENERGIA S/A	14/05/2001	23/10/2001	0,40	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
PIONEIROS BIOENERGIA S/A	08/04/2002	15/12/2013	0,40	Sim	4 anos, 8 meses e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 26/05/2015	42 anos, 0 meses e 22 dias	583 meses	53 anos

Com o acréscimo do tempo decorrente da averbação do labor rural, do vínculo empregatício e do reconhecimento das especialidades, verifica-se que a parte autora tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (26/05/2015) uma vez que contava com mais de 35 anos de contribuição.

Considerando que a soma da idade (53) com o tempo de contribuição (42) na DER é igual a 95, o cálculo do salário de benefício deve ser feito sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR o labor rural do autor, na qualidade de segurado especial, no período de 01/01/1975 a 31/12/1981, devendo ser averbado em seu CNIS;
- b) DECLARAR o labor como empregado rural no período de 08/08/1984 a 25/09/1984, devendo ser averbado em seu CNIS;
- c) DECLARAR a especialidade do trabalho nos períodos de 25/05/1988 a 05/03/1997, de 15/05/2000 a 25/10/2000, de 14/05/2001 a 23/10/2001 e de 08/04/2002 a 15/12/2013, nos termos da fundamentação;
- d) CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 173.077.828-0) com DIB na DER (26/05/2015), fazendo jus aos atrasados desde então.

Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima de seu pedido, CONDENO unicamente o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), que fixo no percentual mínimo do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados na forma da fundamentação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-89.2018.4.03.6137

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, AGUA, ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA pleiteia em face da UNIÃO o reconhecimento da imunidade recíproca em razão da prestação de serviço público, com declaração acerca da não obrigatoriedade do pagamento de IRPJ e condenação da União à repetição do indébito tributário.

Liminarmente, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente (id 9368942).

Citada, a UNIÃO deixou de contestar, com fulcro no art. 19, II, da Lei n. 10.522/02, reconhecendo o direito pleiteado pela parte autora e requerendo sua não condenação em honorários advocatícios (id 12419025).

Eis o necessário relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretroativo e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015.

A condenação a honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade.

In casu, não há dúvidas de que a UNIÃO deu causa ao ajuizamento da ação. No entanto, a Fazenda Nacional invoca a aplicação do art. 19, I, §1º da Lei 10.522/2002, assim disposto:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

A respeito, o STJ já firmou entendimento no sentido de que tal norma prevalece sobre as regras processuais gerais e impede a condenação da União em honorários sucumbenciais nos casos como o dos autos.

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO. 1- A União concordou com o pedido. 2- A Lei Federal nº. 10.522/02 é norma especial, que prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil. 3. É incabível a condenação da União em honorários advocatícios. 4- Apelação improvida.

(ApCiv 5029149-37.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **HOMOLOGANDO** o reconhecimento do pedido pela ré, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-84.2018.4.03.6137

AUTOR: ADRIANA MARCILENE MARINI 35922493809

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANA MARCILENE MARINI** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a condenação da requerida em se abster de autuar e apreender veículos pertencentes à autora quando utilizados exclusivamente na atividade empresarial de agência de viagem de turismo.

Alega, em síntese, que suas atividades não incluem fretamento ou transporte de linha regular, mas que o órgão fiscalizador sinalizou a possibilidade de autuação e apreensão de seus veículos, com base no art. 1º, inciso IV, alínea "a" e §6º da Resolução-ANTT n. 233/2003, que se relacionaria à falta de autorização prévia para viagem, condicionando a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo de passageiros e alimentação e hospedagem, se o caso (art. 1º, §6º, da mesma resolução).

Afirma, ainda, a ausência de previsão legal no art. 231, inciso VIII, Código de Trânsito Brasileiro para a apreensão descrita na Resolução n. 233/03, que extrapolaria a sua competência normativa. Assim, questiona a legalidade da eventual apreensão do veículo pelos motivos elencados na Resolução, requerendo a tutela de urgência para impedir a autuação de seus veículos, com base no art. 1º, inciso IV, alínea “a” e §6º da Resolução-ANTT n. 233/2003 porquanto inaplicável à sua específica situação.

Argumenta pela aplicabilidade em seu caso da Súmula n. 510 do STJ, Súmula n. 323 do STF, do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.496 pelo STF, com Repercussão Geral Reconhecida, afirmando que a Resolução n. 233/2003 da ANTT não poder prever penalidade mais severa do que os artigos 78-A, da Lei n. 10.233/2001 c.c. artigos 231, VIII, e 270, §1º e §5º, do Código de Trânsito Brasileiro c.c. art. 4º, da Resolução n. 53/98 do Contran e art. 6º da Lei n. 13.281/2016.

Requer a procedência da ação para condenar a ré à abstenção de prática dos atos administrativos de autuação e apreensão dos veículos de propriedade da requerente quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na sua atividade empresarial de agência de viagens de turismo.

Liminarmente, houve parcial deferimento da antecipação dos efeitos tutela (id 4661603).

A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contestou, alegando, em suma, a sua competência para fiscalização, a inaplicabilidade da Súmula n.º 510 do STJ ao caso em questão; que a Lei n.º 10.233/01 atribui a ela a competência para edição de normas e regulamentos acerca de transporte interestadual de passageiros; e que a Resolução n.º 233/03 não ultrapassa a competência regulamentar da ANTT. Requereu a improcedência dos pedidos (id 4949687).

A parte autora apresentou réplica requerendo a utilização, como paradigma, das decisões judiciais por ela juntadas durante a instrução (id 11155762).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO.

A parte autora alega, em síntese, que: é empresa *“atuante no ramo de transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, sendo que os seus clientes fazem a contratação de viagens”*, *“não se tratando de transporte na modalidade de fretamento ou transporte contínuo de pessoas”*; foi ameaçada pelo agente da requerida em aplicação de multa e apreensão do veículo com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003 da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; a condicionante de liberação do veículo mediante o pagamento de transbordo dos passageiros é abusiva por contrariar o artigo 4º da Resolução nº 53/98 do Contran e por ser medida diversa da medida de “retenção” prevista nos artigos 231, VIII, c.c. 270, §§1º. e 5º., do Código de Trânsito Brasileiro; a pena de apreensão não está tipificada no artigo 78-A da Lei nº. 10.233/2001, não podendo a Resolução prever penalidade de multa em *“razão do desrespeito ao princípio da anterioridade da lei em relação à aplicação de penas”*; ato de apreensão de veículo contaria a Súmula nº 510 do Superior Tribunal de Justiça; requerida não fiscaliza a modalidade de transporte particular na modalidade de locação; a Lei nº 10.233/2001, nada a respeito da modalidade de transporte particular realizado em veículo locado para fins particulares.

A parte autora embasa seus pedidos no fato de ter sido ameaçada por agente da ANTT acerca da aplicação de multa e apreensão do veículo, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003 da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. O referido dispositivo prevê que:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

[...]

IV -multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

[...]

§ 1º Na hipótese das alíneas “a”, “b” e “g” do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas “k” e “l” do inciso I, “i” do inciso II e “c” a “f” e “h” a “k” do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 2º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados nesta Resolução ou, considerando o número de passageiros transportados, de bilhete (s) de passagem emitido (s) em linha operada por permissionária. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 3º Caso a empresa infratora não efetive o transbordo no prazo de 2 (duas) horas, contado a partir da autuação do veículo, na forma do § 2º deste artigo, a fiscalização requisitará veículo ou bilhete (s) de passagem para a continuidade da viagem. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no “Termo de Fiscalização Com Transbordo” (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06)

[...]

Importa esclarecer, contudo, que apreensão e retenção são institutos diferentes.

Com efeito, “a retenção é medida administrativa que implica deva o veículo permanecer no local até regularizar a situação e ser liberado, enquanto que a apreensão é medida administrativa que retira o veículo de circulação levando-o para o depósito” (Resp nº 648.083/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, p. 234).

Pela leitura dos §§ 1º e 6º do artigo 1º da Resolução nº. 233/2003, verifica-se que a aplicação do art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003, resulta em mera retenção do veículo, demonstrando não haver justificativa para o receio autoral de ver seus veículos apreendidos. Ademais, a parte autora limitou-se a alegar ameaça de apreensão, sem demonstrar a concreta probabilidade de que terá o direito lesado.

O agente da ANTT não fará qualquer apreensão de veículo, mesmo que atue por força o art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003, visto que tal dispositivo prevê apenas a retenção até a devida regularização.

Não bastasse isso, não se percebe a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, pois não há nos autos prova da ocorrência de lesão, nem da alegada ameaça de lesão a direito, uma vez que não se presume que os agentes públicos procederiam em desconformidade com a lei.

Avançando, a súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”*.

A respeito dela, impõe-se mencionar que os julgados que serviram de precedentes-base analisavam artigos do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 231, VIII; art. 262, §2º e art. 270) e entendiam não ser possível condicionar a liberação do veículo mediante a exigência do pagamento de multa e despesas decorrentes da manutenção da apreensão, por inexistência de previsão legal. Os julgados não analisavam o pagamento de outras despesas, tais como aquelas necessárias para a regularização da situação que gerou a retenção/apreensão do veículo.

Dentre os julgados apresentados pela parte autora, destacam-se:

“[...] A infração cometida pelo recorrido, consubstanciada no transporte remunerado de passageiros sem o prévio licenciamento, prevista no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Nacional, é considerada infração média, apenada somente com multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo. Assim, como a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão por transporte irregular de passageiros, mas apenas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por ausência de amparo legal.[...]” (AgRg no REsp 1124832 GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010)

“[...] em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia.[...]” (AgRg no REsp 1156682 TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010) 8AgRg no REsp 1303711/RJ

“[...] A retenção é medida administrativa que implica deva o veículo permanecer no local até regularizar a situação e ser liberado, enquanto que a apreensão é medida administrativa que retira o veículo de circulação levando-o para o depósito. 2. Hipótese em que a infração se enquadra no art. 231, VIII, do CTB, que prevê a medida administrativa de retenção do veículo. 3. Deveras, é ilegítima a imposição pelo Poder Público do pagamento referente a despesas com remoção e estadia de veículo no depósito como condição para a sua liberação (art. 262, § 4º, do CTB), posto obedecido o princípio da legalidade que informa o Poder Sancionatório da Administração. 4. Embora aplicada corretamente a penalidade, a medida administrativa foi equivocadamente imposta pela autoridade de trânsito, posto que incabível a apreensão do veículo por força do art. 231, VIII, da lei 9.503/97, a fortiori ilegal a cobrança das despesas referentes a taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, previstas no § 2º, do art. 262.[...]” (REsp 648083 RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005)

Quanto à lei n. 10.233/2001, importa destacar o teor do art. 24, XVIII:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Como se vê, há base legal para a regulação da medida administrativa de retenção por parte da ANTT dentro da sua esfera de atuação, qual seja, regular a atividade econômica dos transportes terrestres, dentre outras.

Essa mesma Lei 10.233/2001, dispõe que:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

[...]

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Em complementação à previsão legal, a Resolução nº 4.777/ 2015, que dispõe sobre a regulação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, prevê:

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico;

II – eventual; e

III – contínuo.

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

[...]

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

IX - Transporte próprio: viagem realizada sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatória ou com o transportador.

[...]

Art. 6º É vedada a subautorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução.

§ 1º Entende-se por subautorização qualquer forma de transferência do direito de prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

[...]

Art. 30. O transporte próprio realizado em veículo do tipo micro-ônibus ou ônibus classificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV como categoria aluguel depende de declaração da autorizatória para a ANTT atestando a ausência de fins comerciais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica ao transportador não cadastrado na ANTT, desde que pretenda realizar o transporte próprio em viagem interestadual ou internacional.

Na petição inicial, a parte autora alega ser “*empresa atuante no ramo de transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, sendo que os seus clientes fazem a contratação de viagens particulares*”. Por tal afirmação e também pelos documentos constantes nos autos conclui-se que sua atividade se enquadra no conceito de fretamento contínuo (art. 3º, VIII da Resolução nº 4.777) ou aluguel de transporte próprio (art. 3º, IX c.c art. 30, ambos da Resolução nº 4.777), submetida ao poder fiscalizatório da ANTT.

Por todo o exposto, verifica-se a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º, CPC..

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-findo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-78.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSEMAR SANTOS DA SILVA BIGI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA - SP342932, EVANDRO DA SILVA - SP220830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **ROSEMAR SANTOS DA SILVA BIGI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 01/03/2004. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). Com a inicial vieram documentos.

Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial de Andradina, foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 14188243).

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, a prescrição do fundo do direito, a prescrição da pretensão quanto aos valores atrasados e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência (id 14188249).

Acolhida a preliminar de incompetência, com determinação de remessa dos autos a esta Vara Federal (id 14188401).

Após a redistribuição, a autora apresentou réplica à contestação. Rebateu as alegações do INSS, requerendo a procedência do feito (id 16798747).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

DAPRESCRIÇÃO

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

DO INTERESSE DE AGIR

Sustenta o INSS que não há interesse de agir na medida em que a Lei n. 13.324/2016 garantiu aos servidores o reposicionamento funcional utilizando o critério de progressão de doze meses.

Tal preliminar deve ser afastada, haja vista que nos próprios termos da Lei n. 13.324/2016 foram excluídos os efeitos financeiros decorrentes do reposicionamento.

Assim, evidente o interesse de agir quanto ao pagamento de atrasados desde o advento da Lei n. 11.501/2007, conforme requerido na inicial.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

No que toca à progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, a Lei n. 10.855/2004 prescrevia, em sua redação original:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.
(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por sua vez, a MP n. 359/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.501/2007 trouxe novas regras assim estabelecidas:

Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Na sequência, a MP n. 479/2009, convertida na Lei n. 12.629/2010, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. "

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do **interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem

Da leitura do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, extrai-se que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

Verifica-se, então que a majoração do interstício para progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, de modo que na falta da regulamentação prevista deve se observar o requisito temporal de 12 meses, na forma do art. 7º do Decreto nº 84.669/1980, que trata do Plano de Classificação de Cargos.

É o entendimento consolidado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, **enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70.** Nesse contexto, **de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80.** Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, **até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.**" (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, **o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.**

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A **majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade**, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, -APELREEX- 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

Não se olvida que a progressão funcional exige outros requisitos além do temporal, a exemplo do desempenho satisfatório no cargo, na forma do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Os presentes autos não cuidam da reanálise de todos os critérios para a progressão funcional da parte autora, limitando-se o provimento a declarar que o requisito temporal a ser utilizado deve ser de doze meses.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde o advento da Lei n. 11.501/2007, e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Valor a ser apurado pelo INSS.

CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC/2015), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-45.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: REDE INFORMATICA E INTERNET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622, SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC24872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **REDE INFORMATICA E INTERNET LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANDRADINA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à repetição e/ou compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 13382587), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO) apresentou manifestação (id. 13867781), requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 14922379).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

O STF, no **RE 240.785** definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, “b”, da CF [“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento*”] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001)

No julgamento do **RE 574.706**, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Desta forma, restou evidenciado o direito da impetrante quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, fazendo jus, inclusive, à repetição do indébito.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“**Artigo 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.**”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Pointue-se que a questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual o Relator Ministro Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“*Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.*” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte autora a excluir o montante do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos, bem como reconhecer o direito à repetição do indébito consistente nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS cuja base de cálculo incluiu o ICMS, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, sendo os valores apurados em cumprimento de sentença.

Declaro também o direito à compensação, que poderá ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-20.2017.4.03.6137

AUTOR: HIDRO MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum ajuizada por **HIDRO MECÂNICA LTDA** em face do **INMETRO** através da qual requer a declaração de ilegitimidade do controle realizado pelo réu sobre suas balanças de uso interno, com a anulação do débito fiscal decorrente da fiscalização e, consequentemente, do título de protesto levado a efeito pelo réu.

A tutela de urgência foi indeferida (id 1522376).

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO contestou alegando, em síntese, que foi correta a atuação do órgão fiscalizador na lavratura do auto de infração e a imposição da multa. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos (id 1682356).

O autor replicou a contestação (id 4329173).

Não havendo requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

1. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistiu a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. DO MÉRITO

Sustenta a parte autora que o uso de balanças durante seu processo industrial visa unicamente o controle de produção, uma vez que os bens por ela fabricados são comercializados por unidade, não havendo interferência do peso no valor, de modo que eventual imprecisão não causa qualquer tipo de prejuízo aos consumidores.

O alegado comércio de bens por unidade e não por medida de peso se comprova pelo seu cadastro nacional da pessoa jurídica e seu contrato social, que prevê, na cláusula primeira, que o objeto social da empresa é a “indústria e comércio de equipamentos hidromecânicos e agropecuários, com prestação de serviços de consertos, restauração e manutenção de máquinas e equipamentos metalúrgicos em geral” (id 1481692).

Diante disso, importa destacar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a normatividade inserta nos arts. 5º e 11 da Lei n. 9.933/99, que dispõe sobre as competências do INMETRO, não conferiu atribuição ao órgão réu para inspeção de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial.

Ementa TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. **BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.** "1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metroológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. (...)

REsp 1222844 / RSRECURSO ESPECIAL: 2010/0216043-5 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/04/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2011.

As atribuições dadas ao INMETRO visam garantir o direito constitucional de proteção do consumidor, que configura um dos princípios da ordem econômica a reger o Estado Brasileiro, consoante dispõe o inciso V do art. 170 da Constituição Federal.

In casu, o catálogo de produtos da empresa (id 1481775) evidencia que todos os bens produzidos são comercializados por unidade, sendo certo que a indicação do peso de cada peça configura simplesmente o cumprimento do dever de informação, uma vez que pela natureza dos produtos a eventual discrepância numérica do peso real não importa em qualquer prejuízo ao consumidor.

Em vista disso, não se justifica a atividade fiscalizatória empreendida pela autarquia ré, sendo de rigor a anulação das cobranças das taxas correspondentes.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o INMETRO cobrar a taxa de fiscalização da apelada em relação às balanças de uso interno utilizadas pela empresa em sua cadeia produtiva. - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente.** - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. - Não é obrigatório o controle metroológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Apelação desprovida. (ApCiv 0002182-78.2012.4.03.6123, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança de taxa de aferição das balanças utilizadas internamente pela autora, anulando o débito decorrente e todos os mecanismos de cobrança levados a efeito pela ré.

DEIXO DE CONDENAR ao pagamento das custas processuais a ré, tendo em vista a isenção legal a ela conferida, nos termos como inciso I do art. 4º da Lei 9.289/1996.

CONDENO a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-37.2018.4.03.6137

AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CÍCERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a condenação da requerida em se abster de autuar e apreender veículos pertencentes à autora quando utilizados exclusivamente na atividade empresarial de agência de viagem de turismo.

Alega, em síntese, que suas atividades não incluem fretamento ou transporte de linha regular, mas que órgão fiscalizador sinalizou possibilidade de autuação e apreensão de seus veículos com base no art. 1º, inciso IV, alínea “a” e §6º da Resolução-ANTT n. 233/2003 que se relacionaria à falta de autorização prévia para viagem, condicionando a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo de passageiros e alimentação e hospedagem, se o caso (art. 1º, §6º, da mesma resolução).

Afirma, ainda, a ausência de previsão legal no art. 231, inciso VIII, Código de Trânsito Brasileiro para a apreensão descrita na Resolução n. 233/03, que extrapolaria a sua competência normativa, questiona a própria eventual autuação feita por entender não se coadunar com a específica previsão legal para o seu cabimento bem como a ilegalidade da apreensão do veículo pelos motivos elencados na Resolução, requerendo a tutela de urgência para impedir a autuação de seus veículos com base no art. 1º, inciso IV, alínea “a” e §6º da Resolução-ANTT n. 233/2003 porquanto inaplicável à sua específica situação.

Argumenta pela aplicabilidade em seu caso da Súmula n. 510 do STJ, Súmula n. 323 do STF, do julgamento do Recurso Extraordinário Com Agravo 639.496 pelo STF, com Repercussão Geral Reconhecida, afirmando que a Resolução n. 233/2003 da ANTT não poder prever penalidade mais severa do que os artigos 78-A, da Lei n. 10.233/2001 c.c. artigos 231, VIII, e 270, §1º e §5º, do Código de Trânsito Brasileiro c.c. art. 4º, da Resolução n. 53/98 do Contran e art. 6º da Lei n. 13.281/2016.

Requer a procedência da ação condenando-se a ré à abstenção de prática dos atos administrativos de autuação e apreensão dos veículos de propriedade da requerente quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na sua atividade empresarial de agência de viagens de turismo.

Liminarmente, houve parcial deferimento da antecipação dos efeitos tutela (id 11241354).

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contestou, alegando, em suma, a sua competência para fiscalização, a inaplicabilidade da Súmula n.º 510 do STJ, a inaplicabilidade ao caso em questão, que a Lei n.º 10.233/01 atribui a ela a competência para edição de normas e regulamentos acerca de transporte interestadual de passageiros, e que a Resolução n.º 233/03 não ultrapassa a competência regulamentar da ANTT. Requereu a improcedência dos pedidos (id 14736872).

A parte autora apresentou réplica requerendo a utilização, como paradigma, das decisões judiciais

por ela juntadas durante a instrução (id 15642067).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO.

A parte autora alega, em síntese, que: é empresa “*atuante no ramo de transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, sendo que os seus clientes fazem a contratação de viagens*”, “*não se tratando de transporte na modalidade de fretamento ou transporte contínuo de pessoas*”; foi ameaçada pelo agente da requerida em aplicação de multa e apreensão do veículo com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003 da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; a condicionante de liberação do veículo mediante o pagamento de transbordo dos passageiros é abusiva por contrariar o artigo 4º da Resolução nº 53/98 do Contran e por ser medida diversa da medida de “retenção” prevista nos artigos 231, VIII, c.c. 270, §§1º. e 5º., do Código de Trânsito Brasileiro; a pena de apreensão não está tipificada no artigo 78-A da Lei nº. 10.233/2001, não podendo a Resolução prever penalidade de multa em “*razão do desrespeito ao princípio da anterioridade da lei em relação à aplicação de penas*”; ato de apreensão de veículo contaria a Súmula nº 510 do Superior Tribunal de Justiça; requerida não fiscaliza a modalidade de transporte particular na modalidade de locação; a Lei nº 10.233/2001, nada a respeito da modalidade de transporte particular realizado em veículo locado para fins particulares.

A parte autora embasa seus pedidos no fato de ter sido ameaçada por agente da ANTT em aplicação de multa e apreensão do veículo com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003 da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. O referido dispositivo prevê que:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

[...]

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

[...]

§ 1º Na hipótese das alíneas “a”, “b” e “g” do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas “k” e “l” do inciso I, “i” do inciso II e “c” a “f” e “h” a “k” do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 2º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados nesta Resolução ou, considerando o número de passageiros transportados, de bilhete (s) de passagem emitido (s) em linha operada por permissionária. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 3º Caso a empresa infratora não efetive o transbordo no prazo de 2 (duas) horas, contado a partir da autuação do veículo, na forma do § 2º deste artigo, a fiscalização requisitará veículo ou bilhete (s) de passagem para a continuidade da viagem. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no “Termo de Fiscalização Com Transbordo” (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (alterado pela Resolução nº 700/04)

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06)

[...]

Importa esclarecer, contudo, que apreensão e retenção são institutos diferentes.

Com efeito, “a retenção é medida administrativa que implica deva o veículo permanecer no local até regularizar a situação e ser liberado, enquanto que a apreensão é medida administrativa que retira o veículo de circulação levando-o para o depósito” (Resp nº 648.083/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, p. 234).

Pela leitura dos §§ 1º e 6º, do artigo 1º da Resolução nº. 233/2003, verifica-se que a aplicação do art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003, resulta em mera retenção do veículo, demonstrando não haver justificativa para o receio autoral de ver seus veículos apreendidos. Ademais, a parte autora limitou-se a alegar ameaça de apreensão, sem demonstrar a concreta probabilidade de que terá o direito lesado.

O agente da ANTT não fará qualquer apreensão de veículo mesmo que atue por força o art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003, visto que tal dispositivo prevê apenas a retenção até a devida regularização.

Não bastasse isso, não se percebe a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, pois não há nos autos prova da ocorrência de lesão, nem da alegada ameaça de lesão a direito, uma vez que não se presume que os agentes públicos procederiam em desconformidade com a lei.

Avançando, a súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

A respeito dela, impõe-se mencionar que os julgados que serviram de precedentes-base analisavam artigos do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 231, VIII; art. 262, §2º e art. 270) e entendiam não ser possível condicionar a liberação do veículo mediante a exigência do pagamento de multa e despesas decorrentes da manutenção da apreensão, por inexistência de previsão legal. Os julgados não analisavam o pagamento de outras despesas, tais como aquelas necessárias para a regularização da situação que gerou a retenção/apreensão do veículo.

Dentre os julgados apresentados pela parte autora, destacam-se:

"[...] A infração cometida pelo recorrido, consubstanciada no transporte remunerado de passageiros sem o prévio licenciamento, prevista no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Nacional, é considerada infração média, apenada somente com multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo. Assim, como a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão por transporte irregular de passageiros, mas apenas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por ausência de amparo legal. [...]" (AgRg no REsp 1124832 GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010)

"[...] em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia.[...]" (AgRg no REsp 1156682 TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010) 8AgRg no REsp 1303711/RJ

"[...] A retenção é medida administrativa que implica deva o veículo permanecer no local até regularizar a situação e ser liberado, enquanto que a apreensão é medida administrativa que retira o veículo de circulação levando-o para o depósito. 2. Hipótese em que a infração se enquadra no art. 231, VIII, do CTB, que prevê a medida administrativa de retenção do veículo. 3. Deveras, é ilegítima a imposição pelo Poder Público do pagamento referente a despesas com remoção e estadia de veículo no depósito como condição para a sua liberação (art. 262, § 4º, do CTB), posto obedecido o princípio da legalidade que informa o Poder Sancionatório da Administração. 4. Embora aplicada corretamente a penalidade, a medida administrativa foi equivocadamente imposta pela autoridade de trânsito, posto que incabível a apreensão do veículo por força do art. 231, VIII, da lei 9.503/97, a fortiori ilegal a cobrança das despesas referentes a taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, previstas no § 2º, do art. 262.[...]" (REsp 648083 RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005)

Quanto à lei n. 10.233/2001, importa destacar o teor do art. 24, XVIII:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Como se vê, há base legal para a regulação da medida administrativa de retenção por parte da ANTT dentro da sua esfera de atuação, qual seja, regular a atividade econômica dos transportes terrestres, dentre outras.

Essa mesma Lei 10.233/2001, dispõe que:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

[...]

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Em complementação à previsão legal, a Resolução nº 4.777/ 2015, que dispõe sobre a regulação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, prevê:

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico;

II – eventual; e

III – contínuo.

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

[...]

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

IX - Transporte próprio: viagem realizada sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatária ou com o transportador.

[...]

Art. 6º É vedada a subautorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução.

§ 1º Entende-se por subautorização qualquer forma de transferência do direito de prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

[...]

Art. 30. O transporte próprio realizado em veículo do tipo micro-ônibus ou ônibus classificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV como categoria aluguel depende de declaração da autorizatária para a ANTT atestando a ausência de fins comerciais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica ao transportador não cadastrado na ANTT, desde que pretenda realizar o transporte próprio em viagem interestadual ou internacional.

Na petição inicial, a parte autora alega ser “*empresa atuante no ramo de transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, sendo que os seus clientes fazem a contratação de viagens particulares*”. Por tal afirmação e também pelos documentos constantes nos autos conclui-se que sua atividade se enquadra no conceito de fretamento contínuo (art. 3º, VIII da Resolução nº 4.777) ou aluguel de transporte próprio (art. 3º, IX c.c art. 30, ambos da Resolução nº 4.777), submetida ao poder fiscalizatório da ANTT.

Por todo o exposto, verifica-se a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º, CPC..

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-findo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000373-47.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STECHI SERVICO DE FOTOCOPIA LTDA - ME, JOSE ADHEMAR STECHI JUNIOR, ROSILEYNE LAYRA MARIA LEONILDA OLIVEIRA ROBLER STECHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 18316065, nos termos do r. decisão (ID 4436327). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000392-19.2018.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE - ME, ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 15945396. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000337-68.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO DE JESUS SANTOS PIZZARIA - ME, CRISTIANO DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 15949587. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-78.2018.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO F. MOREIRA AUTO SHOP & CIA LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA, ANTONIO FERNANDES MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 16403176. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-72.2018.4.03.6137
AUTOR: CARMELITA MARIA BOINA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão ID 18468438 e anexos, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria 16/2016, publicada em 06/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ZILDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 16489873. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE GOMES - SP251348, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, ora executada, quanto ao teor do requerimento formulado pela parte exequente (id 17535858), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte exequente, no mesmo prazo, discriminar o valor total do montante principal e dos juros aplicáveis para fins de expedição do competente ofício, bem como se manifestar especificamente quanto ao pagamento das custas processuais.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício de requisição de pagamento do valor principal, bem como das custas processuais, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 e observados os cálculos apresentados.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intím-se as partes do teor dos ofícios expedidos, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-31.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERREIRA DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, TALITA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 18284052).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000169-03.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19951448), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 15925193).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA WALMAR LTDA - ME, NELIA DE OLIVEIRA BASSO, WALDOMIRO JOAO BASSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18065981), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 17327330).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-62.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação apresentada (id 17900382), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa oportunidade especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-56.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS VICENTE JUSTO FILHO - ME, MARCOS VICENTE JUSTO FILHO

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora “on line” apresentado pela requerente.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença” (229).

Considerando que na planilha apresentada pela parte autora em 23.10.2018 os valores encontram-se atualizados para outubro/2018, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esta apresente, em 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “e” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). ”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-91.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CAMILLA CARDOSO BUSTAMANTE - ME, CAMILLA CARDOSO BUSTAMANTE

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cerqueira César.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-16.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: C. FELIPE PATROCÍNIO CORREA, CARLOS FELIPE PATROCÍNIO CORREA

DECISÃO

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença” (229).

Forneça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Destes modos, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). ”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-93.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: KUSABARA & FREITAS LTDA, FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA, DANILO IGE KUSABARA

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de constrição apresentada pela exequente, haja vista que, primeiramente, se faz necessária a conversão da presente monitoria em título executivo judicial.

Assim, diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença” (229).

Forneça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Destes modos, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). ”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000437-38.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN - ME, ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA MARIA SILVEIRA BARROS - SP335633

DECISÃO

Inicialmente, diante do comparecimento nas audiências de conciliação como procuradora da requerida, intime-se a **Drª Isabela Maria Silveira Barros** a fim de que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato no qual foram outorgados poderes para atuar no presente feito.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Forneça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Por fim, diante do substabelecimento apresentado pela requerente, providencie a Secretaria a inserção dos dados de seu procurador, Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogerio, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-58.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REINALDO BENTO

DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data da anexação do pedido ID nº 17160827, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os resultados das pesquisas realizadas no intuito de localizar o executado.

Sendo demonstrada a impossibilidade de localização de novos endereços, providencie a Secretaria deste juízo consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, devendo anexar aos autos as telas cujo resultado for diverso dos endereços indicados pela exequente.

Após, sendo indicado(s) ou encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) já informado(s) nestes autos, expeça-se o necessário para citação do executado, ficando autorizada, caso necessário, a intimação da Caixa Econômica Federal para eventual recolhimento de custas para cumprimento do ato.

Defiro o pedido apresentado pela exequente em sua petição ID nº 20117531. Assim, providencie a Secretaria deste Juízo a inclusão nestes autos do procurador indicado, Dr. ADAHILTON DE OLIVEIRA, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-82.2019.4.03.6132

AUTOR: OZEIDE GARCIA

SUCESSOR: MARIADO CARMO VILLAS BOAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851,

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0005863-49.1999.826.0073 - ordem nº 1404/2010 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tendo em vista o teor da certidão ID20562813, que noticiou o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória nº 0033372-66.2010.4.03.0000, tomemos autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000297-67.2019.4.03.6132

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: OZEIDE GARCIA

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0012841-56.2010.826.0073 - ordem nº 1404/2010 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000296-82.2019.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000300-22.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: OZEIDE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0012842-41.2010.826.0073 - ordem nº 1404/2010 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000296-82.2019.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-49.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
INVENTARIANTE: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO CLEBER FERNANDES PEREIRA - SP234774
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Efetuada o depósito, caso inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

AVARÉ, 22 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-81.2019.4.03.6132
AUTOR: BENEDICTO AMARAL DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000173-54.1990.826.0073 - ordem nº 1386/2010 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido do INSS de vista dos autos (fls. 664 autos físicos - pag. 55 doc. ID17785940), tendo em vista a virtualização e prosseguimento do feito na forma eletrônica.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-21.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: BENEDICTO AMARAL DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário Embargos à Execução nº 1386/10 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (nº 5000309-81.2019.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-06.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: BENEDITO AMARAL DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário Embargos à Execução nº 316/90 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (nº 5000309-81.2019.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000315-88.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: BENEDITO AMARAL DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário 0012567-92.2010.826.0073 - ordem nº 1386/2010 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (nº 5000309-81.2019.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000316-73.2019.4.03.6132
ESPOLIO: BENEDITO AMARAL DE FREITAS
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário Carta de Sentença nº 316/90 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (nº 5000309-81.2019.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-82.2019.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO JOSE DE QUADROS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (**Processo Originário nº 0001317-48.2013.4.03.6308 do Juizado Especial Federal Adjunto de Avaré**).

Ratifico os atos praticados no juízo de origem até a prolação da sentença, anulada por acórdão da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos para sentença.

Int.

Avaré, 13 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA PARATI LTDA - EPP

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 05/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, CONSTRUTORA PARATI LTDA - EPP, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 199092/2018* (id nº 15903878).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação para a data de 05/06/2019. Posteriormente fora expedido carta de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16938176), com cumprimento negativo (id nº 17527284).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700911), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21589504).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700911), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 18876215).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: AGNALDO XAVIER - ME, AGNALDO XAVIER

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de AGNALDO XAVIER – ME e AGNALDO XAVIER, para satisfazer e/ou constituir débito oriundo de Contrato de Concessão/Empréstimo (id nº 3287759) no valor de R\$73.962,23 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), valor calculado até o mês de outubro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3287753).

Em Despacho inicial (id nº 4204507), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação do requerido, sendo expedido carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 4677257), sendo devolvida sem o cumprimento (id nº 5489586). Intimada para se manifestar à cerca da diligência não cumprida, bem como a informar ao juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 8248083).

A CEF requereu a citação da parte ré no endereço indicado na exordial (id nº 9913970), pedido deferido pelo juízo, advertindo-a sobre a comprovação do recolhimento das custas processuais no juízo deprecado para a realização da diligência (id nº 9913970), sendo expedido nova carta precatória (id nº 10260913), sendo distribuída na data de 30/04/2019 e intimada na data de 20/05/2019 pelo juízo deprecado a recolher as custas da diligência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (id nº 16837805).

Ao depois, a Caixa Econômica Federal fora novamente intimada para comprovar diretamente no juízo deprecado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas da diligência da carta precatória dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (id nº 18836183).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 20927780).

É o relatório. Passo a decidir

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Neste caso, a análise dos autos desta ação monitória demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano e nove meses, a parte autora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover o pagamento das custas processuais no juízo deprecado, para o cumprimento da carta precatória e possível citação da parte contrária.

Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, na data de 30/04/2019 (id nº 16708939), a parte autora fora intimada na data de 20/05/2019 pelo juízo deprecado para recolher as custas processuais a fim de se dar o cumprimento da diligência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (id nº 20927781).

Também fora intimada, por este juízo federal, para que comprovasse no juízo deprecado o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, restando inerte, por mais de 90 (noventa) dias, sem promover o pagamento dos emolumentos para a diligência de citação da parte contrária, conforme certidão de id nº 20927780.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, cabe a sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3287753).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000148-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON SIQUEIRA RIBEIRO FILHO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 05/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, EDSON SIQUEIRA RIBEIRO FILHO, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 191408/2018* (id nº 15097250).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 30/05/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16965813), com cumprimento negativo (id nº 17581058).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700916), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21589532).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700916), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098102).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000246-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA PARATI LTDA - EPP

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 05/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, CONSTRUTORA PARATI LTDA - EPP, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 199092/2018* (id nº 15903878).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 05/06/2019. Posteriormente fora expedida carta de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16938176), com cumprimento negativo (id nº 17527284).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700911), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21589504).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700911), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 18876215).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: AGNALDO XAVIER - ME, AGNALDO XAVIER

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de AGNALDO XAVIER – ME e AGNALDO XAVIER, para satisfazer e/ou constituir débito oriundo de Contrato de Concessão/Empréstimo (id nº 3287759) no valor de R\$73.962,23 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), valor calculado até o mês de outubro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3287753).

Em Despacho inicial (id nº 4204507), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação do requerido, sendo expedido carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 4677257), sendo devolvida sem o cumprimento (id nº 5489586). Intimada para se manifestar à cerca da diligência não cumprida, bem como a informar ao juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 8248083).

A CEF requereu a citação da parte ré no endereço indicado na exordial (id nº 9913970), pedido deferido pelo juízo, advertindo-a sobre a comprovação do recolhimento das custas processuais no juízo deprecado para a realização da diligência (id nº 9913970), sendo expedido nova carta precatória (id nº 10260913), sendo distribuída na data de 30/04/2019 e intimada na data de 20/05/2019 pelo juízo deprecado a recolher as custas da diligência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (id nº 16837805).

Ao depois, a Caixa Econômica Federal fora novamente intimada para comprovar diretamente no juízo deprecado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas da diligência da carta precatória dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (id nº 18836183).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 20927780).

É o relatório. Passo a decidir.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Neste caso, a análise dos autos desta ação monitória demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano e nove meses, a parte autora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover o pagamento das custas processuais no juízo deprecado, para o cumprimento da carta precatória e possível citação da parte contrária.

Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, na data de 30/04/2019 (id nº 16708939), a parte autora fora intimada na data de 20/05/2019 pelo juízo deprecado para recolher as custas processuais a fim de se dar o cumprimento da diligência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (id nº 20927781).

Também fora intimada, por este juízo federal, para que comprovasse no juízo deprecado o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, restando inerte, por mais de 90 (noventa) dias, sem promover o pagamento dos emolumentos para a diligência de citação da parte contrária, conforme certidão de id nº 20927780.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, cabe a sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3287753).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000148-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON SIQUEIRA RIBEIRO FILHO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 05/09/2019

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, EDSON SIQUEIRA RIBEIRO FILHO, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 191408/2018* (id nº 15097250).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 30/05/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16965813), com cumprimento negativo (id nº 17581058).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700916), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária noticiando o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21589532).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700916), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098102).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000126-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHRISTINA SILVA DA CONCEICAO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, CHRISTINA SILVA DA CONCEICAO, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 194485/2018* (id nº 15097168).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 05/06/2019. Posteriormente fora expedida carta de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16938178), com cumprimento negativo (id nº 17529164).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700912), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21589521).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700912), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097170).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id nº 21277489), informando sobre o pagamento promovido pelo executado, JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO, em relação ao Contrato nº 250903110001271600 (id nº 4197165).

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (id nº 21277489), que o débito executado fora integralmente satisfeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IY FERREIRA DOMINGUES - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 05/09/2019

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, IY FERREIRA DOMINGUES - ME, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 197641/2018* (id nº 15098265).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação para a data de 31/05/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 17003414), com cumprimento negativo (id nº 17546008).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700918), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21589536).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700918), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098267).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, BUNGE FERTILIZANTES S/A, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 197697/2018* (id nº 15096984).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 29/05/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16954681), com cumprimento negativo (id nº 17447555).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700928), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21590183).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700928), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15096986).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COEM PRESTACAO DE SERVICOS DE OBRAS ELETROMECANICAS LTDA - EPP

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 05/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, COEM PRESTACAO DE SERVICOS DE OBRAS ELETROMECANICAS LTDA - EPP, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 197631/2018* (id nº 15096976).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 28/05/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16954221), com cumprimento negativo (id nº 17447316).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700927), ficou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21590165).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700927), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15096978).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000499-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - MS15115-A
ESPOLIO: MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, ANIBAL RIBEIRO DA SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 06/09/2019

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id nº 21129252), informando que houvera composição com as executadas, MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA – EPP (ESPÓLIO) e ANIBAL RIBEIRO DA SILVA (ESPÓLIO), em relação ao *Contrato nº 734-3700.003.00000325-3* (id 11799337, pg. 23/39, fls. 11-19).

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (id nº 21129252), que as partes se compuseram, **HOMOLOGA A TRANSAÇÃO**, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 487, III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS LUIZ SPAGNOLO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 06/09/2019

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, MARCOS LUIZ SPAGNOLO, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 186253/2018* (id nº 15098392).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 04/06/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 17010979), com cumprimento negativo (id nº 17447327).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700920), ficou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21589541).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700920), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098394).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAIS PAULINO DA SILVA BERGAMO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de LAIS PAULINO DA SILVA BERGAMO, para satisfazer e/ou constituir débito oriundo de Contrato Cartão de Crédito/CROT/Credito Direto Caixa (id nº 3287759) no valor de R\$48.304,97 (quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos), valor calculado até o mês de julho de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 9889880).

Em Despacho inicial (id nº 10234212), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 10504997) e devolvida com o cumprimento negativo (id nº 123897365).

Intimada para se manifestar à cerca da diligência não cumprida, bem como a informar ao juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 14000873). A CEF requereu pesquisa de endereços pelos sistemas do Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e SIEL (id nº 14417709), pedido indeferido pelo juízo, intimando-a novamente para informar endereço a fim de promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção do feito (id nº 17999104).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 20751427).

É o relatório. Passo a decidir.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva à conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Neste caso, a análise dos autos desta ação de cobrança demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a parte autora não se desincumbiu com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a localização domiciliar da parte ré e apresentar endereço para a citação da parte contrária. Após a diligência de citação infrutífera (id nº 13897365), a parte autora fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (id nº 14000873).

A CEF requereu pesquisa de endereços através dos sistemas do Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e SIEL (id nº 14417709), pedido indeferido pelo juízo (id nº 17999104), pois *mister* salientar que a parte autora não pode transgredir ao juiz processante o seu encargo de promover as diligências úteis e necessárias que lhe são incumbidas. Cabe primeiramente a parte autora a tarefa de diligenciar na busca de seu crédito, seja fornecendo endereços para a citação da parte ré ou procurando bens para penhora. Novamente intimada para promover a citação da parte contrária (id nº 17999104), quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo “*in albis*” conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 20751427).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente execução, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a emenda da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, não sendo objeto de reforma, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL— 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF (id nº 9889880).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO LOPES DE SOUZA MIRACATU - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, JOAO LOPES DE SOUZA MIRACATU - ME, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme certidão de inscrição da dívida ativa nº 197536/2018 (id nº 15098156).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação para a data de 31/05/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 17002624), com cumprimento negativo (id nº 17703998).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17705651), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21590188).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17705651), de modo que, até a presente data, não foi dado o prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098158).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: TATIANA DE SOUZA INFORMATICA - ME, TATIANA DE SOUZA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA-TIPOB

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id nº 21453340), informando sobre o pagamento promovido pela executada, TATIANA DE SOUZA INFORMATICA - ME e TATIANA DE SOUZA, em relação ao *Contrato nº 734-4350.003.000000956* (id nº 17095450).

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (id nº 21453340), que o débito executado fora integralmente satisfeito, então, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 487, III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE, para satisfazer e/ou constituir débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC, id nº 2685258) no valor de R\$66.633,64 (sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), valor calculado até o mês de agosto de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 2685242).

Em Despacho inicial (id nº 2828659), o Juízo designou a audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 2956636). O mandado teve o seu cumprimento negativo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 3248734).

Em novo Despacho (id nº 3262685), a parte autora fora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Requeru pesquisa de endereço via sistemas do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e TER-SIEL (id nº 3384898), sendo indeferido o pedido, intimando-a a promover a citação da parte ré (id nº 4909599).

A parte autora apresenta endereços (id nº 613130), sendo deferido o pedido de citação (id nº 8465100) e expedido mandado (id nº 9105406), porém com citação infrutífera (id nº 11573133), sendo intimada para promover a citação da parte ré (id nº 11607922).

Em petição, requereu o arresto de bens via BACENJUD e RENAJUD (id nº 11750320), pedido indeferido pelo juízo, intimando-a novamente para promover a citação da parte contrária (id nº 11789815). A parte autora traz novo endereço para diligência (id nº 12718737), sendo deferido o pedido de citação (id nº 13814957) e expedido carta precatória para o local indicado (id nº 13950250).

A diligência teve o cumprimento negativo, conforme a certidão de diligência do oficial da comarca deprecada (id nº 16861772), sendo intimada a promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 17999476), não atendendo a determinação judicial em sua manifestação (id nº 19337284).

É o relatório. Passo a decidir.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença. Neste caso, a análise dos autos desta ação monitória demonstra que, embora tenha sido ajuizada há quase dois anos, a parte autora não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a busca por endereços da parte ré e apresentar endereço para a citação da parte contrária.

Após a diligência negativa para citação do requerido (id nº 16708939), a parte autora fora intimada a promover a citação da parte ré dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (id nº 3262685), porém requereu pesquisa de endereços via sistemas do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e TER-SIEL (id nº 3384898), pedido indeferido pelo juízo, pois mister salientar que a parte autora não pode transmitir ao juiz processante o seu encargo de promover as diligências úteis e necessárias que lhe são incumbidas, intimando-a novamente a apresentar endereço atualizado (id nº 4909599).

Ao depois traz endereços para diligências (id nº 613130), porém restam infrutíferas a tentativa de citação da parte contrária (id nº 11573133), sendo intimada para apresentar novas diligências (id nº 11607922). Em petição, requereu arresto de bens via BACENJUD e RENAJUD (id nº 11750320), pedido indeferido pelo juízo, visto que o caso não demonstrava a urgência necessária para dispensar a regra da citação prévia, intimando-a a promover as diligências úteis para o prosseguimento do feito (id nº 11789815).

Fornece novo endereço (id nº 12718737), porém a citação restou infrutífera conforme a diligência realizada (id nº 16861772), sendo intimada novamente a se manifestar e informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 17999476), não atendendo a determinação judicial no prazo concedido, não promovendo as diligências facultadas por este juízo (id nº 19337284).

Cumprir ressaltar que cabe primeiramente a parte autora a tarefa de diligenciar na busca de seu crédito, seja fornecendo endereços para a citação do executado ou procurando bens para penhora.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, cabe a sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016.FONTE: REPUBLICACAO). (grifo-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Neste ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), coma intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2685242).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON DIONIZIO DE AGUIAR

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, WELLINGTON DIONIZIO DE AGUIAR, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme certidão de inscrição da dívida ativa nº 187652/2018 (id nº 15098189).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 28/05/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16947656), com cumprimento negativo (id nº 17551878).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700925), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21590152).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700925), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098191).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE LIMA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 05/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, SILVIO RODRIGUES DE LIMA, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 186201/2018* (id nº 15098696).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 05/06/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 17014392), com cumprimento negativo (id nº 17703983).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17705652), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21590552).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17705652), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098698).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000141-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, CONSTRUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 196386/2018* (id nº 15097189).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 30/05/2019. Posteriormente fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16960349), com cumprimento negativo (id nº 17447554).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700913), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21589528).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700913), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097191).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA AGOSTINHO MACHADO DA SILVA 11909206890, MARIA AGOSTINHO MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado da consulta processual da carta precatória nº 141/2019, junto à 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, **INTIMEM-SE**, a Caixa Econômica Federal, para comprovar em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia durante o prazo concedido, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC (item 6, do despacho id. 9046538).

Registro/SP, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

1. Petição (id. nº 21495400): Defiro o pedido. Designo Audiência de Conciliação para o dia 11/10/2019, às 11:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela exequente (id. nº 21551005).
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-09.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição (id. nº 21669436): Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do comprovante de pagamento acostado, bem como requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Registro/SP, 7 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000587-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CLODOALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO - SP214698
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de denominado Alvará Judicial ajuizado por CLODOALDO NUNES SANTOS, objetivando o levantamento de quantia referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Considerando o valor financeiro atribuído à causa, R\$ 21.718,77 (vinte e um mil, setecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), reconheço a incompetência desta Vara Federal.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta. Tendo sido atribuída para esta demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência, em razão do valor da causa, do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDETE SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 05/09/2019

SENTENÇA – TIPO A

I – RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada* inaudita altera pars, proposta, sob o rito comum, por CLAUDETE SILVA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que pleiteia: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a concessão de tutela antecipada para lograr o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente da extinção do vínculo empregatício pela mudança do regime jurídico do Município de Itariri/SP de celetista para estatutário; c) o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciação do feito; e d) a condenação da CEF na obrigação de fazer o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Em petição inicial, a autora, preliminarmente, suscita a competência da Justiça Federal para a tramitação da demanda, porquanto a CEF seria a detentora legal da aplicação do FGTS, com prevalência do art. 109, I, da Constituição da República, e salienta que a mudança de regime jurídico não se enquadra nas hipóteses do art. 114, da Constituição da República, para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao mérito, alega que foi admitida pelo Município de Itariri/SP, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, e passou ao regime estatutário a partir do dia 1º/02/2019, por força da Lei Municipal Complementar nº 77/2019, que dispõe acerca do estatuto dos servidores públicos municipais daquele ente público. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, conforme entendimento jurisprudencial, que a assemelha à extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 20, I, da Lei nº 8.036/1990 (doc. 1 – id 18396589).

Para instruir seu pleito, anexa aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia de sua CTPS, em que consta vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itariri/SP, no cargo de técnico de contabilidade, com admissão em 12/05/1992 e alteração de regime em 1º/02/2019 (doc. 5 – id 18397427 e doc. 6 – id 18397436); c) extrato da conta vinculada ao FGTS, emitido em 10/06/2019, com saldo no montante de R\$62.616,13 (doc. 7 – id 18397450); d) cópia de recibo de pagamento emitido pela Prefeitura Municipal de Itariri/SP, no cargo de técnico de contabilidade, referente ao mês de março/2019, no valor líquido de R\$3.006,41 (doc. 8 – id 18398064); e) cópia de recibo de pagamento emitido pela Prefeitura Municipal de Itariri/SP, no cargo de técnico de contabilidade, referente ao mês de abril/2019, no valor líquido de R\$3.006,41 (doc. 9 – id 18398074); f) cópia da Lei Complementar Municipal nº 77/2019, editada em 31/01/2019 pelo Município de Itariri/SP, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais (doc. 10 – id 1839085); e g) cópia do Ofício nº 20/2019, expedido pelo Gerente Geral da agência da CEF em Itariri/SP, em que consta que “a mudança de regime de trabalho da empresa pública não prevê autorização para saque de FGTS [...] como exceção, caso haja determinação judicial para que seja liberado, ela será prontamente atendida” (doc. 11 – id 18398093).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, com base na previsão do art. 29-B, da Lei nº 8.036/1990, e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (doc. 16 – id 18900942).

Citada, a CEF apresentou contestação, em que, em caráter preliminar, argui a incompetência da Justiça Federal, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, pois seria caso de jurisdição voluntária, conforme art. 725, VII, do Código de Processo Civil.

No tocante ao mérito, sustenta que a simples mudança do regime jurídico não encontra amparo na Lei nº 8.036/1990 para fins de saque do FGTS, eis que não houve a despedida ou extinção do contrato de trabalho (doc. 20 – id 20359568).

Juntos aos autos cópia da sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho em Registro/SP, no bojo do Processo nº 0010105-20.2019.5.15.0069, em que consignado que a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em conta vinculada seria hipótese de jurisdição voluntária, de competência da Justiça do Trabalho (doc. 21 – id 20359572).

Intimada, a autora apresentou réplica, pela qual reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência dos pedidos (doc. 23 – id 21342178).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda proposta para a liberação/movimentação de conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (celetista para estatutário).

Preliminarmente, a negativa da CEF em autorizar o saque do saldo da conta fundiária da autora (cf. ofício – doc. 11) sinaliza a ausência de convergência de vontade entre as partes. Nesse aspecto, a pretensão resistida, que não se confunde com matéria atinente ao direito trabalhista, impede a subsunção da expedição do alvará requerido às hipóteses de jurisdição voluntária, elencadas no art. 725, do Código de Processo Civil.

Assim, à luz do verbete nº 82 da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça, [\[1\]](#) compete à Justiça Federal processar e julgar o processo em comento. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE FGTS POR MOTIVO DE MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DOS TITULARES DA CONTA VINCULADA. INTERESSE DA CEF.

1. **Versando a ação deduzida em juízo na pretensão de liberar saldo residual do FGTS, por mudança de regime contratual de seus titulares**, a CEF é parte legítima a integrar a lide.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido e declarada a **competência da Justiça Federal**.

(STJ, CC 34604/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 07/10/2002). (grifou-se).

Por outro lado, a CEF alega ausência de legitimidade para integrar o polo passivo da lide, tendo em vista a sua condição de simples mantenedora da conta vinculada ao FGTS. No entanto, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, foram atribuídas à CEF a centralização e o controle das contas fundiárias.

Logo, como deve zelar pela regularidade das contas vinculadas ao FGTS, configura-se a legitimidade passiva da CEF, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. **Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.**

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.

(TRF3, Apelação Cível 561068 0311964-90.1998.4.03.6102, Judiciário em dia - Turma A, Relator Juiz Federal Convocado César Sabbag, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 07/04/2011). (grifou-se).

Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas, bem como que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediato**) de mérito, conforme anunciado pelos demandantes. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

In casu, cinge-se a controvérsia em saber do direito da autora, servidora pública municipal, em proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da mudança de regime jurídico - celetista para estatutário.

A matéria aventada nos autos possui tratamento uniforme pela jurisprudência do STJ, que, apoiada no Verbetes nº 178, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, de forma reiterada, assegura o levantamento de saldo do FGTS, em hipóteses como a versada na presente ação.

Consoante jurisprudência, é possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário.

Nessa linha, o encerramento do vínculo no regime contratual equipara-se ao encerramento da empresa (art. 20, II, da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral.

Confirmam-se, no ponto, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011). (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido.

(TRF3, Reexame Necessário 5003640-41.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, publicado via sistema em 30/04/2019). (grifou-se).

Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a procedência do pedido formulado pela demandante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à liberação do saldo integral existente em conta vinculada do FGTS, perante o Município de Itariri/SP, em nome da parte autora.

Custas e honorários advocatícios pela CEF, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa. Registre-se que “o *colendo Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e consequentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias*” (TRF3, Apelação Cível 1122212/SP 0000523-77.2001.4.03.6104, Judiciário em dia – Turma Y, Relator Juiz Convocado Wilson Zaulhy, publicado no e-DJF 3 Judicial 1 em 20/06/2011).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000601-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 06/09/2019

DECISÃO

Trata-se de denominada ação indenizatória ajuizada por CLAUDIO LUIZ PEDROSOS FILHO, objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta. Tendo sido atribuída para esta demanda a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência, em razão do valor da causa, do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Ante o exposto:

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juizado Federal de Registro/SP.

À **Secretaria Única**: remetida cópia do feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDISON BARBIERI SALLES - ME, EDISON BARBIERI SALLES

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 09/09/2019

DESPACHO

1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado EDISON BARBIERI SALLES - ME. e outro.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21416942).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000346-13.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 09/09/2019

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada BIANCA GOMES VALENTE GALVÃO OLIVEIRA.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21432226).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravos de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravos de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001022-58.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: JOSE NILSON DUARTE AVELAR

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 09/09/2019

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado JOSE NILSON DUARTE AVELAR.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21416235).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravos de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravos de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-88.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: FABIO MACENAAURICCHIO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 09/09/2019

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado FABIO MACENAAURICCHIO.
 - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21657899).
 - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravos de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravos de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
 - 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANS PASSOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, KLEBER DOS PASSOS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 09/09/2019

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada TRANS PASSOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 20430710).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravos de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravos de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MARE VERDE LTDA - ME, MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA, JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281

Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281

Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 09/09/2019

DESPACHO

1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada PANIFICADORA E CONFEITARIA MARE VERDE LTDA. - ME. e outros.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 20441087).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravos de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravos de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000059-50.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP, CLEIA DE FATIMA ABREU

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 09/09/2019

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP. e outra.
 - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 20439647).
 - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravos de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravos de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
 - 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000264-86.2019.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CENTRO DE EDUCACAO CONQUISTAS LTDA - ME, ERISSON LOURENCO DIAS, PAMELA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE ALVES SALVADOR - SP231209
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE ALVES SALVADOR - SP231209
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE ALVES SALVADOR - SP231209
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 06/09/2019

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO CONQUISTAS LTDA., ERISSON LOURENÇO DIAS e PÂMELA ALVES CORDEIRO, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000386-36.2018.4.03.6129, em que figura como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Em petição incidental, os embargantes requerem a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, em via administrativa, assim como decidido no bojo da execução impugnada (doc. 21 – id 20676656). Juntaram cópia da sentença prolatada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000386-36.2018.4.03.6129 (doc. 22 – id 20676659).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Verificado, outrossim, que a execução de título extrajudicial nº 5000386-36.2018.4.03.6129 fora extinta, por meio de sentença resolutive de mérito, em virtude da satisfação da obrigação (doc. 22), patente a perda do objeto do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – estando, todavia, com a **exigibilidade suspensa**, haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, **adotem-se** as providências necessárias nos autos principais visando à desconstituição da penhora efetuada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-10.2019.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 09/09/2019

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrada por PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO/SP.

O impetrante pleiteia, em suma, o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar a apuração dos débitos do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS das bases de cálculo respectivas. Em sede liminar, pretende a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins, com a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos que deixem de ser recolhidos.

Em emenda à inicial, retificou o polo passivo para fazer constar como autoridade coatora o Agente da Agência da RFB em Registro/SP. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos para a subseção judiciária de Santos/SP.

Decido.

O presente *writ* traz como autoridade impetrada o Agente da Agência da RFB em Registro/SP. Entretanto, tal agência é vinculada e subordinada administrativamente à Delegacia da RFB em Santos/SP. Assim, na senda do pedido autoral, não há o que ser imputado à agência local, pois o ato apontado como ilegal emana da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, que possui, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Feitas essas considerações, afigura-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança verna ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações." (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Ante o exposto:

DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO DO NASCIMENTO BATISTA

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) contra os termos da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, proposta em desfavor de ROBERTO DO NASCIMENTO BATISTA, nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 25, da Lei nº 6.830/1980.

Em resumo, pleiteia seja sanado vício de contradição do *decisum*, haja vista a inobservância do disposto no art. 40, da Lei nº 6.830/1990, antes da extinção do feito (doc. 13 – id 19372672).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A embargante suscita a contradição do julgado, pois “não foi observado o disposto no artigo 40 da Lei 6830/80 antes da extinção do processo, conforme determina a decisão do Superior Tribunal de Justiça usada como fundamento para a decisão recorrida” (doc. 13).

Em razão do insucesso da tentativa de citação do executado (v. AR – doc. 9 – id 17521154), fora determinada a intimação do CREA/SP para fornecimento de novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (doc. 10 – id 17700910). No entanto, transcorrido o prazo, o exequente não se manifestou (v. certidão – doc. 11 – id 19150940).

Assim, os autos foram conclusos para julgamento, o qual resultou na extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da inércia do CREA/SP em cumprir a ordem judicial e promover o seu regular prosseguimento (doc. 12 – id 19151924), conforme entendimento sedimentado em recurso especial representativo de controvérsia (STJ, REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 26/10/2010 – Tema 314).

Conclui-se, portanto, que o embargante não se desincumbiu de apontar contradição no julgado atacado. Diante da inexistência de teratologia, contradição, omissão ou obscuridade na sentença em análise, impõe-se a rejeição dos embargos, a teor de reiterado entendimento jurisprudencial (STJ, EDeI no AgInt no EAREsp 379075/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJe em 22.02.2018).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo CREA/SP, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 04 de setembro de 2019.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761164-15.1986.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006
RÉU: ANGELO PAPALARDO, ALBERTO BREGOLATO, LOURDES ANTONIO BREGOLATO, JULIO DAL FABBRO, ROSA ROGANTE DAL FABBRO, ROBERTO CESAR FROTA, MUNICIPIO DE MIRACATU, PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DOS SANTOS - SP219523, DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804, JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS - SP60780
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891, JACKSON GOMES BRITO - SP302260
Advogado do(a) RÉU: JACKSON GOMES BRITO - SP302260
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PAPPALARDO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES INDALENCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os réus/embargantes Luis Roberto Ribeiro Niccolini e outros para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o depósito imediato no valor de R\$ 5.760,00 a título de honorários provisórios, conforme o item 2. da decisão de id nº 19109673 e petição do perito de id nº 21723729.

Registro/SP, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não promoveu a execução invertida remetam-se os autos ao contador deste Juízo Federal para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no venerando acórdão (fls. 121/128 – id nº 11160566).
2. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, espere-se RPV/Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Caso haja expedição de precatório aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
5. Comunicado o pagamento venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000006-69.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: ARNALDO DE SOUZA MORAES
Advogados do(a) ESPOLIO: SILMARA VEIGA DE SOUZA - SP288881, ANDRE CALESTINI MONTEMOR - SP102402

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 19353521), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000324-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em face do princípio da causalidade, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária. À constatação da causalidade é relevante o pagamento do débito se ter dado antes do ajuizamento da execução fiscal. A executada, não se lhe pode exigir que se manifeste nos autos por simples petição ou que aguardar informação da União acerca do pagamento. Ressalto que a União só noticiou o pagamento do débito nos autos quando instada. Desde já, ao ensejo, advirto a União de que ao fim de mera modificação dessa condenação não cabem embargos de declaração.

Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

A exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e seguintes, do CPC.

Sem custas processuais.

Não há constrições a serem levantadas.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003791-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOWAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDITE RIBEIRO DA SILVA - SP128624

DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759-A

DESPACHO

1 Exceção de pré-executividade

Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente.

Intimada a parte executada, ora excipiente, acerca da impugnação apresentada pela ANS, esta apresentou manifestação.

Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.

Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada.

Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em face da empresa executada.

Os documentos apresentados pela própria empresa executada demonstram que o processo administrativo tramitou durante anos, desde 31/05/2010, com a lavratura de auto de infração somente em 17/04/2015, constituição definitiva do crédito em 04/07/2017 e a inscrição em Dívida Ativa em 25/04/2018, após decisão final nele proferida, conforme notificação expedida em 19/06/2017 (f. 778 dos autos do processo administrativo correspondente), tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, o pedido administrativo de revisão apresentado pela empresa excipiente em 08/06/2017 e ainda pendente de decisão não tem natureza de recurso, tampouco tem efeito suspensivo. Está previsto no art. 65 da Lei 9.784/1999 (revisão) e não em seus arts. 56 a 64 (recurso administrativo).

Diante do exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários neste incidente, portanto.

3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a decisão e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, CPC.

4 Providências em prosseguimento

Dê-se vista à ANS, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: KAZUKO TANE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

DESPACHO

Id 21600223

Dê-se vista à requerida dos documentos juntados pela União. A requerida, a seu critério de conveniência processual, poderá apresentar manifestação sobre o teor da documentação referida, *no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão*.

Após, com ou sem manifestação da requerida, tomemos autos imediatamente conclusos para o julgamento prioritário.

Intime-se somente a requerida, **com urgência**.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

Id 21600223

Dê-se vista à requerida dos documentos juntados pela União. A requerida, a seu critério de conveniência processual, poderá apresentar manifestação sobre o teor da documentação referida, *no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão*.

Após, com ou sem manifestação da requerida, tomemos os autos imediatamente conclusos para o julgamento prioritário.

Intime-se somente a requerida, **com urgência**.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ALESSANDRO MILESI GIORDANO
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM em face de Alessandro Milesi Giordano.

Sob o id. 17748099 foi noticiado o óbito do executado em data anterior à distribuição desta execução fiscal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

A execução fiscal foi proposta em face de Alessandro Milesi Giordano.

O documento juntado sob o id. 17748099 noticia o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte.

Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Usina Fortaleza Ind Comercio de Massa Fina Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

Advoga em essência que tal incidência configura *bis in idem*, uma vez que na operação de revenda do produto importado não há qualquer alteração, que possa caracterizar a sua industrialização pelo estabelecimento revendedor.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelssa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMPARADO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de credenciamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

Aguarde-se manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004163-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CRISTIANO PICHSENMEISTER
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE HAGA - SP334918
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Cristiano Pichsenmeister, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos S.A.

Almeja a obtenção de tutela de urgência que determine às requeridas absterem-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 1.4444.0358166-7, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 10/09/2019 (primeira praça).

Narra que em 23/07/2013 alienou em favor da CEF o imóvel em discussão. Aduz que foi surpreendido com a notificação de que o seu bem seria praxeado na data de 10/09/2019. Relata que não foi devidamente intimado da data do leilão. Por fim, solicita o desfazimento da consolidação da propriedade em favor da segunda requerida, com a determinação de que os réus apresentem planilha atualizada do débito. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a parte autora juntar cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na comprovação de renda inicial para pagamento dos encargos do contrato de mútuo (id. 21641730).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstaria a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso neste juízo de cognição sumária elementos que indiciem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento.

Ao contrário, a parte autora, não se desincumbindo do ônus de comprovar aquilo que se alega, limitou-se a dizer que “*tentou negociar o seu débito*”, não apresentando em sua inicial nenhuma informação acerca do débito em aberto, tampouco depósito judicial em valor que expresse sua boa-fé subjetiva.

Demais, “o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): “EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)” (TRF-3ª R; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Assim e porque a presente ação somente foi ajuizada com o lapso de dois dias anteriores à data designada para a prática do ato expropriatório, prevalece o direito dos requeridos na continuidade da execução. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia da parte autora.

Em arremate, repito, conforme já asseverado, que da petição inicial do presente feito cautelar nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento do contrato pelos autores, o que poderia caracterizar a improbitabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Nos termos do artigo 305, parágrafo único, do CPC/2015, determino a emenda da petição inicial, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a fim de que a parte autora indique o pedido de tutela final, sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito (artigo 303, § 6º, do CPC/2015).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO LAZARO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez em caso de constatação de incapacidade total e permanente, com o pagamento das parcelas em atraso desde o indeferimento do pedido administrativo NB 606.021.160-0 (em 29/04/2014).

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação – doença

O autor juntou aos autos documentos atestados por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante.

Defiro, pois, a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.048, I, do CPC (doença grave – câncer).

Perícia médica oficial

Designo a realização de perícia médica para o **dia 13/11/2019, às 08:30h** – Dra Cláudia Gomes, médica oncologista, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoborçada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Demais providências

1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

4 **Intime-se pessoalmente** o autor para ciência do quanto processado nesta demanda.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-74.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: ABDALLA ELIAS LEIME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor juntados aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-41.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DAS NEVES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento das requisições de pequeno valor juntados aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-22.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO ARMANDO ARANDA, THAIS FOGASSA ARANDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Francisco Armando Aranda e Thaís Fogassa Aranda, qualificados nos autos, em face da União. Em essência, pretendem a declaração de inexigibilidade do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110179-69. Subsidiariamente, pretendem a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida a tal título.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu que a transação referente à cessão de direito ocorreu em 30/10/2009, sob a vigência do Decreto-Lei nº 2.398/87. Afirma que a base de cálculo do laudêmio foi calculada nos termos do artigo 3º do referido decreto. Requer a improcedência da ação. Juntou documento.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 12844775).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

No mérito, observo que a decisão que indeferiu a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Invoco a fundamentação seus termos:

"(...) De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real correspondente ao domínio útil. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

No mérito, cumpre registrar que a pretensão cautelar formulada pela parte autora está arrimada em duplo fundamento: (1) duplicidade da cobrança; (2) excesso no valor cobrado.

Na inicial, a parte autora refere que (em caixa alta, conforme consta da petição): "ESTE SEGUNDO LAUDÊMIO FOI LANÇADO EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA MENCIONADO NO ITEM V DA ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA (DOC ANEXO), QUE FOI ASSINADA EM 30/10/2009, PELO VALOR DE R\$ 726.810,35 (SETECENTOS E VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)."

Em sua contestação, todavia, a União afirma que a cobrança adversada diz respeito à cessão de direito sobre o imóvel à Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., havida em 30/10/2009, já que tal negócio não foi objeto de prévio recolhimento do laudêmio.

Com efeito. O instrumento particular de contrato de promessa de venda e compra (Id 9579407), em sua cláusula oitava, prevê mesmo a cessão de direito invocada pela União como fator de incidência do laudêmio, cuja cobrança aparentemente é o objeto dos autos.

Na espécie dos autos, pois, há indicativo razoável de que houve dois negócios jurídicos relacionados ao imóvel, os quais geraram duas incidências de laudêmio: um em 2009 e outro em 2016.

Finalmente, quanto à base de cálculo do valor do laudêmio cobrado, é de se fixar que esse primeiro negócio jurídico se deu antes de 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015. Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, caput, que “ A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias”. Ou seja, para fatos geradores anteriores à nova lei, o valor das benfeitorias integra a base do laudêmio, como na espécie da cessão havida em 30/10/2009.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. (...)”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela de urgência, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos, nos termos da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-84.2019.4.03.6144

ASSISTENTE: POLIMIX CONCRETO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-41.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito. Deverá esclarecer quais os pontos controvertidos ainda pretende sejam apreciados pelo Juízo, *vedada a inovação processual nesta fase*. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

2 Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-18.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DI MATTOS CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade do pedido.

2 O valor da causa não pode ser atribuído para meros fins fiscais, conforme pretende a impetrante. O valor da causa deve corresponder à quantia, ainda que aproximada, da desoneração fiscal pretendida até o momento do ajuizamento da ação.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

2.2 recolher, por consequência do item anterior, eventuais custas processuais remanescentes, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Assim, apenas após cumpridas as determinações contidas no item 2:

3.1 Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

3.2 Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3.3 Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

3.4 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumpridas as determinações contidas no item 2 ou com a apresentação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-55.2019.4.03.6183

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum inicialmente distribuído ao Juízo da 10.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Itapevi/SP, **de ofício** declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico simulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**, aviando-se o necessário.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 033.047.778-2 -- cessado em 31/01/2011), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez em caso de constatação de incapacidade total e permanente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Perícia médica oficial

Designo a realização de perícia médica para o **dia 16/10/2019, às 08:30h** – Dra Cláudia Gomes, médica oncologista, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberrada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Processo administrativo

Compete ao autor providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo e de documentos médicos relativos ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, desde já fica indeferido o pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da parte autora (art. 373, I, CPC).

Demais providências

1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

4 **Intime-se pessoalmente** o autor para ciência do quanto processado nesta demanda.

5 Semprejuízo, apresente o autor cópia da **procuração atualizada**, vez que aquela encartada ao feito data mais de anos -- *agosto/2016*.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000744-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: IMPERACUA IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002336-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GALVAO DE FRANCA FILHO - SP162473
EXECUTADO: CENTRO TEC DA MARINHA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Santana de Parnaíba, originalmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Aquele Juízo originário proferiu sentença nos embargos à execução fiscal n. 1014809-75.2017.8.26.0068, transitada em julgado, na qual extinguiu a presente execução fiscal, por ter reconhecido a imunidade recíproca que recai sobre o imóvel que originou os débitos de IPTU em cobro, conforme cópias juntadas.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-97.2013.403.6121 - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AGENOR BOCALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da notícia do óbito do exequente Agenor Bocalari, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-47.2004.403.6121 (2004.61.21.001349-2) - CRISTIANO MARTINS DE MOURA X FERNANDO RAMOS GALVAO X ITALO SANDRO ASSIS ALVES X WILSON DE PAULA MOREIRA(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANO MARTINS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RAMOS GALVAO X UNIAO FEDERAL X ITALO SANDRO ASSIS ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON DE PAULA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento do acórdão proferido em 06/07/2010 pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 135/141), que deu provimento à apelação e reformou a r. sentença proferida às fls. 76/78, e condenou a ré ao pagamento da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, incidente tão somente sobre o soldo e valores remuneratórios que não tenham aquele como base de cálculo, com atualização monetária desde cada parcela até o efetivo desembolso, consoante a Resolução 561/07, bem assim juros de meio por cento ao mês, desde a citação, art. 1º-F, Lei 9.494/97, c.c. art. 219, penúltima figura, CPC, e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Transitada em julgado referida decisão em 01/10/2010 (fls. 144), os autos baixaram em 27/10/2010 (fls. 145/146). Intimados os exequentes, em 10/09/2012, para apresentar cálculos e possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. (fls. 147/148). Os autos saíram em carga à advogada da parte exequente em 18/10/2012, com devolução na Secretaria do juízo em 20/03/2013 (fls. 149). Expedido mandado de busca e apreensão dos autos da presente ação (fls. 150), com devolução dos mesmos em secretaria (fls. 151). Os exequentes apresentaram cálculos em 20/03/2013 (fls. 152/155). Intimada, a União ofereceu Embargos à Execução (processo nº 0002476-05.2013.403.6121), objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Os Embargos foram acolhidos e os valores adequados a partir dos cálculos apresentados pela União por sentença proferida em 26/08/2014 (fls. 161/179). Determinada a expedição dos ofícios requisitórios em 24/04/2015 (fls. 180). Expedidos os ofícios requisitórios em 19/10/2016 (fls. 186/190), com ciência às partes da expedição em 27/01/2017 (exequente) e em 13/02/2017 (executado), com pagamento efetuado (fls. 199/202). O exequente se manifestou em 10/07/2017 pugnando pela expedição de novo RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 204/205). É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do entendimento jurisprudencial de há muito consolidado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o prazo prescricional aplicável ao presente caso (execução de honorários) é o quinquenal. No caso dos autos, o vacórdão transitou em julgado em 01/10/2010 (fls. 144), e os exequentes promoveram a execução por petição de 20/03/2013 (fls. 152/155), como consta do relatório supra, portanto dentro do prazo legal, não tendo se configurado a prescrição da pretensão executiva. Contudo, como se nota da petição e respectivos cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 152/155), não houve inclusão nos cálculos dos honorários advocatícios, não obstante a condenação a tal verba no vacórdão. Somente em 10/07/2017 o exequente requereu a execução dos honorários de sucumbência (fls. 204/205), quando já transcorridos mais de seis anos da data do trânsito em julgado. Anote-se, desde já, que não havia necessidade de nova intimação dos exequentes, pelo Juízo de primeiro grau, acerca do trânsito em julgado ocorrido no recurso de apelação em trâmite no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com efeito, os exequentes foram devidamente intimados no próprio Tribunal Regional Federal do julgamento da apelação (fls. 142/144). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado, sendo desnecessária nova intimação da parte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que o termo a quo do prazo prescricional da execução contra a Fazenda Pública é a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1156758/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ART. 267, 1º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança de cédula de crédito industrial, conforme art. 52 do Decreto nº 417/1969, c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra. Precedentes. 3. Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação. Inaplicabilidade do art. 267, 1º, do CPC/1973. Prescrição intercorrente consumada pelo decurso de mais de 7 (sete) anos após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro sem manifestação do exequente na execução suspensa. Precedente da Segunda Seção. 4. Interposto agravo de instrumento com alegação de prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 193 do CC/2002, sobre a qual se manifestou a parte contrária, considera-se exercido o contraditório. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1741068/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) Por fim, observo que a conclusão pela prescrição não é alterada pelo fato da r. sentença proferida nos embargos à execução fazer menção à compensação entre a verba honorária fixada na fase de conhecimento com aquela fixada em sede de embargos, condenando os embargados em honorários de 5% do valor da diferença entre os valores apresentados pelas partes, determinando ainda a compensação como valor devido a título de honorários da ação de conhecimento. Com efeito, a compensação pressupõe que ambos os créditos e débitos recíprocos sejam exigíveis, de forma que atinja a verba honorária fixada na fase de conhecimento pela prescrição da pretensão executiva, não há que se falar em compensação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003582-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003582-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000076-4) - MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATEUS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de secretaria retro, informando que todos os valores devidos à parte exequente já foram levantados, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado às fls. 129,

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-85.2011.403.6121 - APARECIDO BENTO SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDO BENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela decisão de fls. 216 foi determinado por este Juízo a expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, à disposição do Juízo, tendo em vista a divergência entre os advogados que atuaram no feito, até que a questão fosse dirimida pelas partes na Justiça Estadual.

No entanto, pela petição de fls. 219/220, as partes acordaram em dividir os honorários sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os advogados do escritório Cusiello Advogados Associados e a outra metade ao advogado Stefano Bier Giordano, OAB/SP 302.230-A..

Diante disso, reconsidero o último parágrafo de fls. 229 e determino a expedição das requisições de pequeno valor - RPV, em nome de um dos advogados representante do escritório Cusiello Sociedade de Advogados, ficando vedada a expedição em nome do escritório em face do decidido às fls. 229 e a outra metade em nome do advogado Stefano Bier Giordano, OAB/SP 302.230-A, observando-se a proporção acordada na petição de fls.

219/220.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 229:

Vistos.

Fls. 219/220: Indefiro o pedido de expedição de requisição em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos e tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade na procuração. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Cumpra-se a decisão de fl. 216.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que foi enviado para publicação certidão com o seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002871-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR (SP063131 - REGINA CELIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 2935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-52.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BASILIO DOS SANTOS (SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) DESPACHO DE FL. 269 Vistos, em inspeção. 1. Recebo a denúncia em relação ao acusado ELVIS BASÍLIO DOS SANTOS, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP - Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para o exercício da ação penal. 2. Valendo cópia deste despacho como MANDADO nº 2102.2019.00238, CITE-SE o réu ELVIS BASÍLIO DOS SANTOS, abaixo qualificado, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-o de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo, bem como de que o processo seguirá sem a sua presença, caso deixe de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunique o novo endereço ao Juízo (art. 367, CPP): Qualificação do réu: ELVIS BASÍLIO DOS SANTOS, filho de Sebastião Rodrigues dos Santos e de Alaide Basílio dos Santos, nascido em 03/12/1981, em Taubaté/SP, portador do RG. nº 42.965.987 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 328.623.928-39, residente à Rua Carmen Marina Dotta, nº 911, Bairro Jardim Santa Tereza, em Taubaté/SP. 3. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes. 4. No que tange ao investigado SEVERINO AVELINO DASILVA, considerando a decisão de fls. 236/237, determino o desmembramento da ação penal a fim de se evitar tumulto processual, devendo a Secretaria extrair cópia integral dos autos, inclusive de eventuais mídias encartadas, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, assim como, para as devidas anotações quanto ao recebimento da denúncia em relação ao acusado Elvis Basílio dos Santos. 5. Ciência ao MPF.

DECISÃO DE FL. 299 Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ELVIS BASILIO DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 01/08/2017, na Avenida Desembargador Paulo de Oliveira, Centro, Taubaté/SP, o réu mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consubstanciada em 87 (oitenta e sete) maços de cigarro, de origem estrangeira e procedência incerta, a qual estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. Narra ainda a denúncia que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP, em Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 12452.720135/2017-11, aplicou a pena de perdimento aos 87 maços de cigarros apreendidos como acusado, tendo em vista a origem e procedência incerta das mercadorias. A denúncia foi recebida em 27/06/2019 (fls. 269). O réu foi citado (fls. 285) e apresentou resposta à acusação arguindo, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância, e no mérito, argumenta que o denunciado admite a posse dos dois maços de cigarros, refutando a responsabilidade sobre os demais que foram apreendidos. A defesa não arrolou testemunhas (fls. 292/297). É o breve relato. Fundamento e decido. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, observo que este Juízo já se manifestou sobre a impossibilidade de sua aplicação na decisão de fls. 236/237, razão pela qual, reiterando a fundamentação referida, rejeito o pedido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados à acusada. A tese da defesa demanda dilação probatória, cabendo sua apreciação por ocasião da sentença. Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, nem tampouco tendo sido alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 27 de novembro de 2019, às 15h45min, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que junte aos autos o endereço das testemunhas indicadas na denúncia. Após, providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias, advertindo-se o réu de que deverá comparecer pessoalmente neste Juízo a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-74.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODETE COSTA BRAZ DE TOLEDO (SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ODETE COSTA BRAZ DE TOLEDO como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada obteve para si vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, consistente no recebimento indevido de parcelas do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS), mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao prestar declarações falsas sobre o seu núcleo familiar. Segundo a acusação, Odetete Costa protocolou requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso junto à Agência da Previdência Social em Pindamonhangaba, oportunidade em que declarou aos servidores da autarquia federal que residia sozinha e que não auferia nenhuma renda, tendo assinado um termo de responsabilidade afirmando que vivia há mais de dez anos separada de fato do marido Pedro Neves de Toledo e que sobrevivia com a ajuda da filha. A acusação afirma que as informações eram falsas, pois a denunciada convivia com o seu esposo na mesma residência em Taubaté/SP, sendo este detentor de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que era utilizado para prover o sustento de ambos. Diante das informações falsas prestadas, o benefício de amparo social ao idoso foi concedido, iniciando-se o pagamento em 22 de setembro de 2009. Acrescenta que, em razão do óbito de Pedro Neves Toledo, ocorrido em 07 de agosto de 2016, a acusada ingressou com ação judicial em face do INSS pleiteando a concessão de pensão por morte, situação incompatível com as declarações fornecidas por ocasião do requerimento do benefício assistencial. A denúncia foi recebida em 24/06/2019. A acusada foi devidamente citada (fls. 115), e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, optando por se manifestar sobre o mérito da ação penal por ocasião da apresentação de alegações finais. A defesa arrolou testemunhas (fls. 120/121). É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados à acusada. Não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, pois não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 27 de novembro de 2019, às 15h para oitiva das testemunhas da acusação e das testemunhas de defesa residentes nesta cidade. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002272-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GISELE GUEDES CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

GISELE GUEDES CAMPOS DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo de protocolo de requerimento n. 2063938086, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante, em síntese, que em 02/05/2019 protocolou requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, mas até a data do ajuizamento desta ação não houve decisão da autarquia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Observo que a impetrante trouxe aos autos dois comprovantes de protocolo de requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, um tendo como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba (protocolo nº 2063938086, datado de 02/05/2019 – Num. 21471552 - Pág. 4) e o outro, a Agência da Previdência Social de Aparecida/SP (protocolo nº 1731320300, datado de 22/05/2019 – Num. 21471552 - Pág. 7).

Ao que se apresenta, em 02/05/2019 foi agendado o atendimento presencial para o dia 22/05/2019 na APS de Pindamonhangaba/SP e, na data agendada, o requerimento foi protocolado perante a APS de Aparecida/SP.

Contudo, de acordo com o extrato que acompanha a presente decisão, o pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência da impetrante está na unidade "Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI".

Assim, notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, o prazo de dez dias, preste informações, inclusive esclarecendo o Juízo sobre qual unidade do INSS está a cargo do julgamento do processo administrativo de requerimento de benefício protocolado pela impetrante.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-30.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

CLAUDEMIR DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do Recurso ordinário interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado, fixando-se prazo para ambas as providências.

Aduz o impetrante, em síntese, que após ter o pedido de concessão de aposentadoria especial indeferido, interpôs recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social por meio do sistema "Meu INSS", buscando a reforma da decisão.

Assevera que desde 28/06/2019, data da interposição do recurso, o pedido não foi analisado e também não foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento, o que desrespeita o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

Relatei.

Como alegado pelo impetrante, o recurso administrativo foi interposto em 28/06/2019, por meio do sistema denominado "Meu INSS". Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001257-90.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO - ME, ALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra ALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO - ME e ALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19113499 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002284-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IVAN MARTINS EVANGELISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

IVAN MARTINS EVANGELISTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do Recurso ordinário interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado, fixando-se prazo para ambas as providências.

Aduz o impetrante, em síntese, que após ter o pedido de concessão de aposentadoria especial indeferido, interpôs recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social por meio do sistema "Meu INSS", buscando a reforma da decisão.

Assevera que desde 02/07/2019, data da interposição do recurso, o pedido não foi analisado e também não foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento, o que desrespeita o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

Relatei.

Como alegado pelo impetrante, o recurso administrativo foi interposto em 02/07/2019, por meio do sistema denominado "Meu INSS". Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015224-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: GIULIANA XIMENES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE ARAUJO - SP54279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GIULIANA XIMENES DE FARIAS deduziu, nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, capital, pedido de expedição de mandado de intimação do INSS a fim de que seja dado integral cumprimento aos termos do acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o SINDNAPI e a Autarquia Federal, relativo ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão dos benefícios calculados equivocadamente nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

O DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao apreciar o pedido, determinou o desentranhamento da petição protocolada pela requerente e livre distribuição como execução de sentença no sistema do PJe (Num. 10920138 - Pág. 1/4).

O feito foi distribuído ao DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, pela decisão de Num. 14807897, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Observe, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública, uma vez que este já declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.

Com a devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado, sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.
I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.
II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."
III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.
IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
V - Agravo não provido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que **suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. A seguir, promova a Secretaria a devida distribuição do conflito no sistema PJe.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intinem-se.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011961-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: VICENTINA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VICENTINA CORREAS DOS SANTOS ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

O feito foi originariamente distribuído perante o DD. Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, pela decisão de Num. 9705831 determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

O feito foi então redistribuído ao DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, pela decisão de Num. 13370830, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Opostos embargos de declaração (doc. Num. 14059177), foram rejeitados (doc. Num. 14982970).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Observe, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública, uma vez que este já declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.

Coma devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também coma devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado, com esteio na decisão proferida pelo MM. Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentado pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRASEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que **suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Após, promova a Secretaria a distribuição do conflito no sistema PJe.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS FRANCISCO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LUIS FRANCISCO DE CAMPOS ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido como especial o período de 07/03/1988 a 27/10/2014 e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/01/2017). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 103.489,88 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo para verificação de documentos.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FRANCISCO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO - SP331486
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

CLAUDEMIR FRANCISCO FARIA impetrou o presente 'writ' contra ato ilegal do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 12.03.2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida. Esclarece que em razão do indeferimento interpôs recurso administrativo em 15.08.2018, ao qual não foi dado nenhum andamento até a data da propositura da ação, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

O processo foi originariamente distribuído perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição perante esta Subseção Judiciária (Num. 19107794 - Pág. 23).

Pela decisão Num. 19320351 - Pág. 1, este juízo deferiu a justiça gratuita e determinou ao impetrante trazer aos autos documento comprobatório de que a análise do recurso está pendente na agência do INSS de Pindamonhangaba/SP, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimado, o impetrante deu cumprimento ao determinado e requereu a juntada de documentação (Num. 20373440 - Pág. 1 e Num. 20373953 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 20846643 - Pág. 1 foi recebida a emenda à petição inicial e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Por meio do ofício nº 223/2019/APSPIN/INSS, datado de 03/09/2019 (Num. 21672045 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que "o pedido de aposentadoria do impetrante foi efetuado na Agência do INSS da cidade de Campos do Jordão, protocolo NB 182.056.922-2, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Esclarecemos que a análise do recurso é de alçada da Agência de Campos do Jordão, todavia, conforme comprovante anexo, verifica-se que o recurso já foi analisado e atualmente encontra-se na 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, aguardando julgamento".

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que a análise do recurso do impetrante é de alçada da Agência de Campos do Jordão, e que o recurso já foi analisado e atualmente encontra-se na 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, aguardando julgamento.

Assim, considerando-se que a autoridade impetrada comprovou ter ocorrido a análise do recurso do impetrante, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Anoto que a rigor a petição inicial deveria ter sido indeferida, por ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, já que o recurso administrativo estava a cargo do Chefe da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP quando da distribuição do presente mandamus em 04/07/2019 (Num. 20373953 - Pág. 1).

No entanto, por razões de economia processual, e considerando que a pretensão do impetrante foi atendida, impõe-se a extinção do feito pela perda do objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003472-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença dos autos nº 0002150-47.2014.4036109, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que o exequente promova a inserção das peças VIA METADADOS, com a mesma numeração do processo físico.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003622-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença dos autos nº 0003133-12.2015.4036109, concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a inserção das peças processuais VIA METADADOS com a mesma numeração do processo físico.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALIANÇA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ PERISSOTTO, CIBELE OSTI

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de subestabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente subestabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a inserção das peças processuais VIA METADADOS, com a mesma numeração dos autos físicos, conforme determinação lá contida.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSAMARIA FURONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA FURONI - SP205333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que promova a inserção das peças processuais VIA METADADOS, com a mesma numeração dos autos físicos, conforme determinado.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida nos autos físicos, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que promova a inserção das peças VIA METADADOS.

Cumprido ou na inércia, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento na distribuição destes.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001332-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR SECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à exequente, para que promova a inserção das peças nos autos criados VIA METADADOS com a mesma numeração dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN - SP147184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO DE MELO, CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo incidental distribuído pela parte autora, com apresentação de recurso de apelação de sentença prolatada nos autos do processo físico nº 0000875-39.2009.403.6109.

Nos autos mencionados, a sentença de improcedência foi publicada em 20/08/2019. Não havendo naqueles autos interposição de recurso, em 03/10/2018, fora certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada sendo os autos arquivados.

Portanto, tendo em vista o deslinde dos autos físicos, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento na distribuição deste.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002776-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: GUSTAVO ZAMPRONI MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007617-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBENS VOLTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido os autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias à execução do julgado nos moldes do artigo 523 e ss do CPC.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que esta apenas auxilia o juízo quando na divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000704-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ALFIA II - MECANICA E AUTO CENTER LTDA - ME, MARCELO ALMEIDA LEME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da sentença proferida nos autos nº 5000366-08.2018.403.6109 homologando a desistência requerida pela CEF.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MILTON SERGIO BISSOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da sentença proferida nos autos nº 5003911-23.2017.403.6109 homologando a desistência requerida pela CEF.

Em nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DE MORAES, LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA SALVADOR - SP354741
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA SALVADOR - SP354741
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória de desistência, nos autos 5000050-92.2018.403.6109.

Em nada sendo requerido, façam-se estes conclusos para extinção.

Int

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009605-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA AUGUSTA BARBOSA MANZI

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, cabendo à parte interessada informar o cumprimento nos autos.

Rematam-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004655-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI - ME, KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pelo executado.

Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES

DESPACHO

Vista à CEF pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo executado em sua petição de ID 21687202.

Após, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002035-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o beneficiário para impressão e apresentação junto ao Banco.

Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010781-19.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583, OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos ao para ulteriores deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009028-61.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos ao para ulteriores deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004180-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DE FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cadastrada pelo autor José Santana de Figueiredo Neto, como de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública - INSS, objetivando a condenação do réu: *"b) na obrigação de fazer, consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição CONCEDIDA EM 02/09/2006 em APOSENTADORIA ESPECIAL uma vez que incontroverso tempo superior a 25 anos de atividade insalubre, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais."* (sic.).

Aduz o autor que somado o período especial reconhecido pelo INSS:

- 1 - FUNAPI FUNDAÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA nos períodos de 01/12/1977 a 12/10/1982 e de 01/10/1983 a 29/04/1987;
- 2 - M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA, no período de 01/07/1987 a 12/04/1990 e
- 3 - ENGEFAC ELETRO-FUNDAÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA, no período de 03/09/1990 a 04/10/2005,

aqueles reconhecidos como especiais na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba sob nº 0000761-21.2015.403.6326:

4 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A, no período de 10/05/1976 a 29/09/1977 e

5 - FUNAPI FUND. DE ACO PIRACICABA LTDA, no período de 01/09/1977 a 01/09/1979,

resultam num total de tempo especial superior a 25 anos de atividade especial, garantindo-lhe o direito a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Há evidente litispendência em relação ao processo nº 0000761-21.2015.403.6326, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, eis que contam com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Na ação do JEF nº 0000761-21.2015.403.6326 (ID 201557380) consta pedido assim deduzido:

"Que os períodos comuns de: • AGRO PECUARIA FURLAN S/A, NO PERÍODO DE 10/05/1976 A 29/09/1977; • FUNAPI FUND. DE ACO PIRACICABA LTDA, NO PERÍODO DE 01/09/1977 A 01/09/1979, CASO NÃO SEJA CONSIDERADO COMO ESPECIAL, CONFORME ITEM 2.1 DA INICIAL, sejam considerados como tempo especial, aplicando-se o fator 0,71 de acordo com o Decreto 53.834/64, para composição da base para aposentadoria especial; b.3) Com o resultado do enquadramento de todo o tempo de trabalho do autor como exercido em atividades com exposição a agentes agressivos, e do tempo comum a aplicação do fator 0,71, que resultará em TEMPO SUPERIOR A 25 (vinte e cinco) anos, SEJA A AUTARQUIA compelida a converter a aposentadoria por tempo de contribuição CONCEDIDA EM 25/11/2005 em APOSENTADORIA ESPECIAL, com base em normas Legais e não em medidas administrativas ilegais (ordens de serviço – ofis – instruções normativas, etc.) desde a data do requerimento do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais." (sic.).

Na presente ação o autor deduziu o seguinte pedido:

"...CONDENANDO-SE a Autarquia nos seguintes pedidos:

b) na obrigação de fazer, consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição CONCEDIDA EM 02/09/2006 em APOSENTADORIA ESPECIAL uma vez que incontroverso tempo superior a 25 anos de atividade insalubre, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais." (sic.).

O pedido administrativo nº 138.307.369-1, conta com DER de 25/11/2005 e foi concedido em 2/9/2006, como aposentadoria por tempo de contribuição.

Desnecessárias maiores divagações eis que os documentos referidos foram apresentados pelo próprio autor.

A conduta do autor, de ajuizar duas demandas com coincidências das partes, pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento da tutela jurisdicional almejada, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de asseverar ainda mais o já sobrecarregado mecanismo judiciário.

Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, p. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, - DJF3 Judicial I DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com aquela que tramita sob nº processo nº 0000761-21.2015.403.6326, perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto pelos artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil, **condeno o autor em litigância de má fé em favor da Autarquia Previdenciária**, no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Saliento que a concessão da gratuidade não isenta a parte da penalidade por litigância de má-fé.

A esse respeito O E. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193, DJe 23/2/2018:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017.
2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.
5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador; não comportando interpretação extensiva.
6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.
7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Sem custas e honorários eis que a relação processual não se completou com a citação do INSS.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008109-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA SARKIS SAO JOAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução.
À CEF para manifestação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000416-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução.
À CEF para manifestação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004235-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GEISAMARY PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a CEF andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas sob pena de extinção.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003070-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DUELZI LEME DA SILVA SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765, PAULO EDERSON JORDAO - SP351993
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme dispõe o art. 303, do Código de Processo Civil, que nessa decisão é examinada, ajuizada por DUELZI LEME DA SILVA SARTORI em face do CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 2ª REGIÃO/SP, objetivando a sustação dos protestos protocolo 0071-16/05/2019-58, no valor de R\$ 947,87, do 1º Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro e do protocolo nº 00093-16/05/2019-98, do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro SP, no valor de R\$ 490,20, ambos com vencimento em 21/5/2019.

Alega a autora que nada deve ao réu, conforme já foi decidido por meio do julgado proferido no processo nº 1000562-24.2017.8.26.0510, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Rio Claro.

Oferece em garantia o valor de R\$ 1.438,07, depositados em conta judicial.

Apresentou documentos.

A ação foi originalmente proposta em 20/5/2019, perante a Vara da Fazenda Pública de Rio Claro, que houve por bem declinar da competência em favor dessa justiça federal tendo em vista a qualidade do réu.

Em cumprimento do Ofício de ID 17891170, o Banco do Brasil transferiu o valor depositado pela autora em conta judicial aberta na CEF local (ID 21667991).

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais.

A jurisprudência do E. STJ só admite a sustação do protesto quando as circunstâncias de fato, efetivamente, autorizam a proteção do devedor, com a presença da aparência do bom direito e, de regra, como depósito do valor devido ou, a critério ponderado do juiz, quando preste caução idônea.

No caso presente, dúvida não há acerca da suficiência do depósito judicial efetuado pela autora.

O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.236, acerca da necessidade de oferecimento de caução para deferir o pedido de sustação de protesto, haja vista que a medida representa nítida restrição ao direito do credor:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIAL. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE para determinar o CANCELAMENTO dos protestos protocolizados sob nºs. 0071-16/05/2019-58, no valor de R\$ 947,87, do 1º Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro e protocolo nº 00093-16/05/2019-98, do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro SP, no valor de R\$ 490,20.

Expeça-se precatória para Rio Claro, deprecando a intimação dos Cartórios de Notas para cumprimento no prazo de 10 dias.

Nos termos do disposto pelo art. 303 e 308, do Código de Processo Civil, a autora deverá emendar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cite-se e Intime-se o CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 2ª REGIÃO/SP.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória de INTIMAÇÃO dos CARTÓRIOS DE PROTESTOS a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Cumpra-se.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, VANESSA TEJADA PETTA
DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado informação acerca de decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5017544-61.2018.4.03.0000.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ANTONIO UBIRAJARA ATADEMOS

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Comarca de Laranjal Paulista, reconsidero o despacho de ID 16589094, para que conste conforme segue:

Tendo transcorrido o prazo para que o(a)(s) executado(a)(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista/SP, para intimação da parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da precatória ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA, MARIA VERA SIMAO

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5000115-24.2017.4.03.6109.

Consta dos documentos anexados, que a autora ANDREZA DA SILVA SANTOS, financiou junto à CEF imóvel residencial usado, objeto da Matrícula 90.080, do 2º CRI de Piracicaba.

A construção foi averbada sob nº 4, à margem da Matrícula 90.080, sob responsabilidade do proprietário RODRIGO RIBEIRO.

Nesse caso, em homenagem ao princípio da não surpresa, insculpido no CPC, a autora ANDREZA DA SILVA SANTOS deverá se manifestar no prazo de 15 dias sob pena de declinação de competência em favor da Justiça Estadual, acerca da aplicação do seguinte julgado, a respeito da ilegitimidade passiva da CEF:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.* 2. *Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.* **Precedentes.** 3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora.* **Precedentes.** 4. *A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que "somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa" do entupimento.* 5. *Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro.* 6. *O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corre seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente.* 7. *O fato de a corre seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços).* 8. *Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida.* 9. *Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.* 10. *Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. - grifo nosso.*

(AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016, ressaltai).

Em relação a autora ANA MARIA DE SOUZA, proprietária do imóvel objeto da Matrícula 90.081, também do 2º CRI de Piracicaba, é necessário que ela apresente o respectivo contrato de financiamento, para verificação da suposta responsabilidade da CEF pela construção do prédio no imóvel pertencente a MARIA VERA SIMÃO, Matrícula 24.258, do 2º CRI de Piracicaba.

Tal documento é indispensável para caracterização da responsabilidade da CEF, com a manutenção da ação perante esta Justiça Federal.

Ante o exposto concedo também à autora ANA MARIA DE SOUZA o prazo de 15 dias para que apresente na íntegra, o contrato de financiamento firmado com a CEF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTAROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA, HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MANZOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do decisório ID 24544572, item 2, intimo o terceiro interessado HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY para que se manifeste no prazo de 05 dias.

SÃO CARLOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-75.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELA CAROLINA SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO COURA MANINI - SP169491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora pede, em suma mais técnica, a condenação das ré em indenizá-lo por dano moral devida a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Estima a causa em R\$ 9.980,00, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Além de que, após a protocolização da petição inicial, a autora pede a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, por distribuição equivocada a este Juízo.

Saliente que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores acima de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Leirº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

2. Intime-se.

Data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001629-57.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Ante o interesse do executado em parcelar o débito, intime-se para que proceda na forma indicada pelo exequente nos IDs 21532237 e 21532243, comprovando o parcelamento nos autos em 15 dias, sob pena de prosseguir a execução.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE CARLOS, GUSTAVO DAS GRACAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI, MURILO APARECIDO VOLTARELLI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 18628269: ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-60.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-96.2014.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR (SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X CLAYTON MELLO DE ALMEIDA

Em cumprimento a determinação retro, ficou designado o dia 14 de novembro de 2019, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes serem intimadas e as testemunhas requisitadas, considerando tratar-se de Policiais Militares.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000694-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROZENDO NETO

Advogados do(a) RÉU: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI - SP143829, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548

SENTENÇA A

Trata-se de ação civil por improbidade administrativa em que o autor imputa ao réu atos de improbidade administrativa, consistentes na “violação dolosa de princípios da administração pública, notadamente legalidade, moralidade e eficiência, no exercício de função pública”.

Afirma que o réu José Rozendo Neto, na qualidade de médico militar ocupante do posto de Aspirante a Oficial do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados, do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, incorporado na condição de voluntário às fileiras da Força Aérea Brasileira, e prestando serviço militar temporário (f. 27-36 do Anexo I, cópia dos Autos n. 0001073-77.2017.403.6115), constrangeu cadetes intertendentes lotadas na Academia de Força Aérea em Pirassununga-SP, a fim de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se da sua superioridade, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92.

Notificado, o réu apresentou sua manifestação prévia (ID 3847397), aduzindo, basicamente, a ilegitimidade ativa do MPF. Quanto ao mérito, não o combateu, por reservar a discussão à contestação.

A inicial foi recebida por decisão que também afastou a preliminar de ilegitimidade (ID 4345936), mantida em embargos de declaração (ID 4851798). A União, intimada a se manifestar, foi admitida como assistente litisconsorcial do autor.

Em contestação, o réu argui preliminarmente (a) carência de condição de procedibilidade, a saber, a autorização das vítimas em ter sua intimidade exposta na demanda; (b) inépcia da inicial, por generalidade do pedido; revolve a questão da legitimidade do autor. No mérito, argumenta que (c) não há probabilidade estatística de o réu ter cometido os fatos imputados (à guisa do que requer a relação de todos os pacientes que lhe foram submetidos); (d) plena sanidade moral do réu, de forma que eventual perícia diagnosticaria sua inocência; (e) histórico de lisura de comportamento militar, do qual requisita a exibição e juntada. Requer o exame psicológico das supostas vítimas. Em sequência, (f) afirma que a cadete Bianca, quando examinada, lhe exibiu os seios, no que teria sido admoestada pelo réu, que, por sua vez, teria sido aconselhado a não prosseguir com o incidente, para não infringir o dever do sigilo entre médico e paciente; (g) sugere que a cadete Bianca, em represália pelo não assentimento do réu com a investida, conceitua outras cursistas a lançar a mesma espécie de acusação, valendo-se de sua posição superior. Diz ainda que (h) sua conduta não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 11 da lei de improbidade e que (i) eventual conduta sua, quando dos exames clínicos, tinha objetivo exclusivo de encontrar o melhor diagnóstico. Nega o essencial da descrição de cada um dos oito fatos narrados na inicial e impugna a argumentação a respeito da dinâmica das consultas.

Em réplica, e em síntese, o autor reafirma sua legitimidade a propor a ação por improbidade; defende a promoção incondicional da ação civil, embora pondere que a comunicação feita pelas cadetes é manifestação clara de levar o caso à tutela jurisdicional difusa; argumenta pela desnecessidade de especificar as sanções cabíveis, pois previstas em lei. Quanto ao assistente litisconsorcial do autor (União-AGU), além de corroborar a legitimidade do autor, rechaça a inépcia da inicial e considera prescindível a juntada do histórico profissional do réu, por impertinência.

A decisão saneadora (ID 9967311), dentre tanto, rejeitou as preliminares e preordenou a instrução oral. Durante a audiência acentuou-se a possibilidade do empréstimo da prova produzida nos autos nº 1001293-82.2017.826.0457, por fim deliberado na decisão de ID 15010481.

Em alegações finais, o assistente litisconsorcial do autor (AGU) considera haver comprovação suficiente da materialidade e autoria dos atos de improbidade. O autor (Ministério Público Federal), ao avaliar cada depoimento, igualmente considerou estarem comprovadas as condutas improbas imputadas ao réu. As alegações finais do réu cogitam da conexão desta ação civil por improbidade administrativa com a ação declaratória e indenizatória movida pelo réu em face das supostas vítimas. Argumenta-se que o resultado de uma não pode ser incompatível com o da outra, de forma que devem ser reunidas ou esta deve ser suspensa ao aguardo da solução na Justiça Estadual. O réu, ao analisar o conjunto de provas, defende-se pelo não cometimento de improbidade. Forte na adoção de sua linha terapêutica, biopsicossocial, argumenta que os cadetes de primeiro ano sofrem pela distância do lar e pelos rigores da vida militar, de forma que os adocementos merecem estreitamento da relação médico-paciente. A defesa se volta contra a espontaneidade das vítimas, que, segundo enxerga, apenas apoiam a Cadete Bianca, que fora repudiada pelo réu quando do atendimento; em especial, destaca que as demais formularam suas queixas sob as mesmas palavras e ocasiões. Revisita o requerimento de prova pericial, a fim de afastar parafilia e, assim, descartar o comportamento que lhe é imputado. Também insiste na colação do histórico militar, para demonstrar a falta de tendência, assim, como na colação dos históricos das supostas vítimas, para reforçar o conluio entre elas, pois residiam em conjunto. Ainda à guisa de cerceamento de defesa, bate-se pela suspeição dos testemunhos de todas as supostas vítimas, todas contraditadas em assentada, já que, sendo réis em ação aforada pelo ora réu, têm interesse na demanda. Argumentam pela contextualização dos comentários feitos à cadete Andressa, presenciados pelo Sargento Cristófer, para circunscrever-lhes à elevação da autoestima da paciente. Atenham a valoração dos comentários que são atribuídos ao réu, como alheios à perseguição da lei de improbidade. Contextualizam os toques efetuados nas paciente como exclusivamente terapêuticos. Por fim, argumentam que os demais testemunhos são imprestáveis para caracterizar o dolo, pois souberam dos fatos pelos relatos das próprias cadetes.

Decido.

Preliminares rejeitadas na decisão saneadora (ID 9967311). A modificação da competência por conexão ou suspensão por prejudicialidade alegadas em memoriais finais não é acatável. Há esta ação por improbidade administrativa e há a ação movida pelo ora réu em face das cadetes (nº 1001293-82.2017.826.0457), vítimas da imputação de improbidade, em curso na Justiça Estadual de Pirassununga. Não há a conexão afirmada pelo réu, tampouco o risco de incompatibilidade — jurídica, diga-se. O ponto em comum entre ambas as ações são os fatos subjacentes, que, por si, não dão identidade à causa. Os fatos são apenas uma das partes da causa de pedir, mas é a *intereza* desta uma das possibilidades de conexão (Código de Processo Civil, art. 55). Para a intereza da causa de pedir, é preciso, para além da exposição dos fatos, a fundamentação jurídica, isto é, a qualificação jurídica dos fatos. A especificação dessa qualificação é imprescindível, graças à variegada relevância que os fatos podem receber do ordenamento jurídico, com consequências também variadas. Nesta ação, os fatos se inserem na responsabilização administrativa por improbidade; na outra ação, os fatos devem ser vistos segundo o regime da responsabilidade civil. Em razão dessa natureza dúctil, os fatos não são objeto de provimento judicial declarativo de existência ou inexistência, pois excluídos do campo gizado pelo art. 19 do Código de Processo Civil, tampouco participam da indiscutibilidade a ser estabelecida pela coisa julgada (art. 504, II). A incompatibilidade que porventura possa se estabelecer a respeito da existência ou não dos fatos não é jurídica, portanto, nenhuma das consequências sugeridas nas alegações finais é necessária.

No mais, só a competência relativa poderia ser modificada pela conexão (Código de Processo Civil, art. 54). Ocorre que a presente demanda por improbidade, por envolver interesse da União, deve correr na Justiça Federal, já a demanda entre o réu e as cadetes, pela declaração de inexistência de responsabilidade civil e condenação em indenização, passando-se entre particulares, há de correr na Justiça Estadual, por critério absoluto.

Por sofisma, o réu tenta incutir que os resultados das demandas são excludentes entre si. É de se lembrar que a responsabilização em jogo em ambas as demandas são independentes entre si. Dessa forma, em combinatória, há quatro resultados possíveis (lembrando, como dito anteriormente, que os fatos não são cobertos pela coisa julgada): há responsabilidade administrativa, assim como a civil; não há a administrativa, mas há a civil; há a administrativa, mas não a civil; não há responsabilidade administrativa, tampouco a civil.

Embora já indeferida a perícia a respeito da parafilia, a vinda de histórico profissional e a contradita de todas as testemunhas-vítimas, a revisitação de tais passos do processo em alegações finais, como insinuação do desenvolvimento de processo anulável por cerceamento de defesa, concita a repisar o quanto já dito na oportunidade das respectivas fundamentações. Foi dito no saneamento: *O histórico militar irretocável do réu não é posto em dúvida pelo autor, senão pelos fatos ora em liça — que fogem do conceito de histórico. Tampouco o juízo disso duvida, mesmo porque não é relevante: o erro ou acerto de uma conduta não é verificado pelo passado do agente, mas pelos limites do próprio episódio. É, como a falta de anotação desabonadora é incontroversa, não depende de prova (Código de Processo Civil, art. 374, III). Da mesma forma, não há necessidade de colacionar a pleora de pacientes submetidos ao réu a fim de avaliar alguma probabilidade estatística sobre seu comportamento, pois, por um lado, não interessa à demanda a relação que o réu tivesse com os demais milhares de pacientes, senão apenas com as oito destacadas na inicial. Por outro lado, a racionalidade judicial deve se forrar de critérios probabilísticos, pois sempre está a julgar causas, isto é, casos especificados no tempo, espaço e pelas pessoas envolvidas. Isto é, trata-se de raciocínio casuístico e concreto, sempre alerta aos variegados comportamentos humanos. Ainda sobre a racionalidade jurídica, não existe sentido no requerimento do réu de se submeter a alguma perícia que lhe atestasse a improbabilidade de se comportar em desvio; a improbabilidade constituiria, no limite, uma tendência, mas não uma certeza, tanto assim, que não imunitaria quem quer que fosse de cometer erros. Não existe atestado de imunidade ao ilícito (Código de Processo Civil, art. 464, § 1º, III). Some-se: nem se imputam perversidades grotescas ao réu. É acusado de assédio sutil, não doentio, cuja caracterização ou não pode oscilar conforme a subjetivação do paciente. Nesta ação, o autor não concita o juízo a estabelecer alguma tendência pervertida, mas a apreciar objetivamente se, comprovados os fatos alegados, o comportamento do réu destoava dos deveres do agente público.*

A respeito do indeferimento da contradita, foi dito na assentada: *embora a testemunha tenha interesse no outro processo, a prova que seja produzida nesta assentada não necessariamente influirá na convicção do Juízo de outro processo, especialmente porque a coisa julgada que cobrir quaisquer uns dos fatos não importa em estabelecimento da verdade sobre os fatos. A autonomia das esferas há de ser respeitada. Além disso, o acatamento da contradita tolheria o autor do direito de produzir prova. Por fim a própria defesa fez, tese de que as vítimas se contiuram. No saneador foi pontuado que essa defesa de mérito só poderia ser provada pelo testemunho das vítimas. Por isonomia, ambas as partes têm a oportunidade de fazer a prova do que alegaram apenas se estas testemunhas forem ouvidas (ID 12042492). Acrescente-se ser inaceitável ao réu alegar a contradita de testemunhas, cujo interesse no desfecho do processo ele mesmo causou, afinal ele demandou contra as cadetes; sob essa faculdade, não pode obstruir sejam as vítimas ouvidas.*

A respeito do mérito, concerne saber se (a) ocorreram os fatos como narrados na inicial; se (b) importam em assédio praticado pelo réu e se (c) importam em violação dos princípios da Administração Pública.

Antes, cabe explicação prévia sobre a estrutura do Corpo de Cadetes da AFA, como transparece dos depoimentos das testemunhas e documentos, e apenas no tocante ao pertinente à apreciação do caso.

O Corpo de Cadetes da AFA é dividido em anos, que correspondem a esquadrões. Assim, há os cadetes primeiranistas, que correspondem ao primeiro esquadrão, e assim por diante até o quarto ano. Cada ano/esquadrão possui oficial-instrutor responsável, que se reporta ao Comandante de esquadrão. Por sua vez, o Comandante do esquadrão se reporta ao Comando da academia. Sem prejuízo dessa estrutura, alguns cadetes mais antigos são líderes de esquadrilha, composta por cadetes mais modernos. Para o caso em tela, uma das vítimas, Bianca Athayde, pertencia ao terceiro esquadrão. Outra, Andressa Midori, ao segundo esquadrão. As demais vítimas, a saber, Raiany Siqueira, Lawine Paiva, Camile Ramos, Nathalia Araújo, Leticia Guimarães e Emanuele Nunes, eram cadetes intertendentes do primeiro esquadrão.

A respeito da verificação e comprovação dos fatos, as provas são essencialmente orais. Mesmo os documentos que consubstanciam os inquéritos são todos produzidos partir do testemunho das vítimas, de outras pessoas, assim como do depoimento do indiciado, ora réu. Para o confronto da palavra de um contra o outro importa relatar o contexto de descoberta dos fatos.

Bianca Athayde fora atendida pelo réu, em razão de se queixar de prurido na virilha. Durante a consulta o réu a assediou, fato ilícito que Bianca participou ao Comandante de seu esquadrão. O Comandante de esquadrão informou o caso ao Comandante da AFA, o que deu origem a uma investigação, o IPM nº 77-45.2017.402.0202, correspondente ao indexado como Anexo II nestes autos. Suspeitando que episódios desse jaez se repetissem, o Comandante da AFA determinou à Tenente Débora, oficial-instrutora responsável pelo segundo esquadrão, a promover uma palestra de esclarecimento às cadetes do corpo, ainda que sob sugestão de Bianca; para o empreendimento, a Tenente Débora contou com o auxílio da Tenente Shaine, oficial-instrutora responsável pelo primeiro esquadrão. O objetivo específico seria *instruírem as cadetes a identificarem o assédio no ambiente militar e esclarecer-lhes, diante da gravidade de eventual caso, que o Comando estava aberto a receber partes* que as cadetes produzissem. As partes equivalem à *notitia facti*. Este contexto é verificável dos depoimentos das tenentes, colhidos em juízo (IDs 12042936 e 16034054 e seguintes).

A palestra, promovida pelas Tenentes Shaine e Débora, teve como participante a vítima cadete Bianca. Fazendo uso da palavra, contou seu caso às demais — *mas não declinou nomes*. Após a palestra, esclarecido que casos que tais haviam de ser comunicados para apuração, cadetes do mesmo esquadrão de Alessandra Midori (o segundo esquadrão) reportaram à responsável, a Tenente Débora, que Midori havia comentado ter sofrido assédio ematendimento médico na AFA. Por sua vez, a líder de esquadrilha das cadetes de primeiro ano, Raiany Siqueira, Lawine Paiva, Camile Ramos, Nathalia Araújo, Leticia Guimarães e Emanuele Nunes, fez semelhante revelação à oficial-instrutora do primeiro esquadrão, a Tenente Shaine. É o que se depreende dos depoimentos já mencionados das tenentes.

A Tenente Débora convocou a cadete Midori para encorajá-la a dar parte de seu caso, como esta admite em seu depoimento judicial (ID 12042920). Alessandra Midori concordou e o respectivo Comando de esquadrão comunicou o acontecido ao Comandante da AFA, dando-se origem a outra investigação formal, o IPM nº 72-32.2017.402.0102, indexado como anexo III nestes autos.

Quanto às vítimas pertencentes ao primeiro esquadrão, sua líder de esquadrilha, a cadete quartanista Marcela, comunicou à oficial-instrutora correspondente, Tenente Shaine, após a palestra, que algumas cadetes haviam comentado terem sofrido assédio quando em atendimento médico na AFA. A tenente as convocou para encorajá-las a darem parte de seus casos, segundo depoimento da oficial (ID 12042936); à ocasião, conversou com quatro cadetes. Algum tempo depois, a então líder de esquadrilha disse à tenente que seis, não apenas quatro, cadetes do primeiro ano decidiram dar parte do que passaram. A tenente comunicou o fato ao respectivo Comandante de esquadrão, o Major Zuccarelli, que providenciou a formalização das declarações, dando origem ao IPM nº 73-17.2017.7.02.0102, indexado como anexo I nestes autos.

A respeito dessas formalizações, é importante mencionar, segundo testemunha o major (ID 16036538 e seguintes), que as cadetes primeiranistas sob sua responsabilidade estavam em período de adaptação, chamado de quarentena. Segundo consta, as cadetes ficam 40 dias imersas na vida militar. Não saem da AFA, não têm contato com cadetes de outros anos, sendo um período em que sua vivência fica restrita ao contato com os cadetes do mesmo esquadrão, assim como, por óbvio, com seus instrutores e superiores. Neste período inicial e parte do subsequente, acrescenta o major, as cadetes sequer são habilitadas a manejarem computadores da AFA, pois não lhes foram cadastrados login e senha pessoais.

Em resumo, as vítimas podem ser agrupadas em função dos esquadrões a que pertenciam em 2017, época dos fatos: Bianca Athayde, do terceiro ano/esquadrão; Alessandra Midori, do segundo ano/esquadrão; e Raiany Siqueira, Lawine Paiva, Camile Ramos, Nathalia Araújo, Letícia Guimarães e Emanuele Nunes, do primeiro ano/esquadrão. Bianca deu parte ao Comandante de seu esquadrão. AFA promoveu palestra de esclarecimento e, como resultado, outros casos vieram à lume, ocorridos no segundo e primeiro esquadrão. Por isso, o réu foi iniciado em três inquéritos policiais militares (ID 2663631, p. 2, correspondentes aos anexos I, II e III aqui indexados). Em arremate, ao que consta dos autos, mais especificamente do depoimento de Alessandra Midori (ID 12042920), esta conhecia a cadete Bianca, mas nenhum elemento dos autos conduz à conclusão de que Midori ou Bianca conhecessem as vítimas do primeiro ano. Pelo contrário, o Major Zuccarelli, Comandante do primeiro esquadrão, a que pertenciam Raiany Siqueira, Lawine Paiva, Camile Ramos, Nathalia Araújo, Letícia Guimarães e Emanuele Nunes, foi categórico em afirmar que as novatas estavam isoladas pela quarentena, e tanto Bianca como Midori não eram líderes da esquadrilha das primeiranistas.

As cadetes de anos diversos não se conheciam até a data da palestra; ao menos não além do essencial do ambiente militar, ressaltando-se que, apesar de as cadetes mais antigas precederem em hierarquia as mais modernas, não havia relação funcional de subordinação, isto é, entre Bianca e Midori, e entre estas e Raiany Siqueira, Lawine Paiva, Camile Ramos, Nathalia Araújo, Letícia Guimarães e Emanuele Nunes, não havia relação de liderança ou responsabilidade estabelecida.

Bianca não convocou as demais cadetes para se associarem em sua denúncia. Todos os que depuseram foram claros em afirmar que *nomes não foram citados durante a palestra*, de forma que o objetivo específico da palestra, de esclarecer o que é o assédio no ambiente militar e de que a estrita obediência hierárquica não significa conivência do Comando com comportamentos antéticos e ilegais, foi alcançado. A conclusão é reforçada pela circunstância de que mesmo após à palestra, Raiany Siqueira, Lawine Paiva, Camile Ramos, Nathalia Araújo, Letícia Guimarães e Emanuele Nunes (do primeiro ano) não foram ter com Bianca, tampouco com sua oficial-instrutora responsável (Tenente Shaine). No caso de Midori, *foram as colegas de quarto que sondaram a oficial*, embora Midori houvesse comentado o caso com Bianca (ID 2664354, p. 9). No caso das primeiranistas, *foi a líder de esquadrilha, a cadete quartanista Marcela, que contactou a Tenente Shaine*. Como nenhum nome havia sido mencionado durante a palestra, o único aspecto que conectava os casos era o de o assédio ter ocorrido em atendimento médico. O nome do médico (o aspirante médico Neto, o réu) só era sabido entre as vítimas pertencentes ao mesmo esquadrão, pois comentaram os casos entre si.

Todo esse contexto desmente a alegação do réu de que há conluio entre as vítimas. A defesa diz que Bianca pôde cooptar as demais cadetes valendo-se de sua hierarquia. Porém, todo o contexto de descoberta desconecta as vítimas de diferentes esquadrões. Além disso, a hierarquia de Bianca não era funcional e ela não *tinha contato com as demais*. Especialmente por conta da quarentena a que submetidas Raiany Siqueira, Lawine Paiva, Camile Ramos, Nathalia Araújo, Letícia Guimarães e Emanuele Nunes, não havia condições de tempo e espaço para que cadetes de outros anos pudessem com elas se reunir e aceitar história tão coesa. Tudo isso conduz à espontaneidade de seus depoimentos colhidos em juízo e em inquérito, bem como às declarações que fizeram para instruir a Parte nº 6/1ESQ que o Comandante do primeiro esquadrão do CCAER encaminhou ao Comando da AFA (ID 2663455, p. 1).

Ao contrário do que a defesa procura fazer crer, as declarações não foram encomendadas, tampouco redigidas sob direção. As declarações firmadas por Raiany Siqueira, Lawine Paiva, Camile Ramos, Nathalia Araújo, Letícia Guimarães e Emanuele Nunes, constantes dos autos logo após a parte mencionada no parágrafo anterior, são espontâneas e individuais e se têm algo em comum em sua redação, têm-no apenas no que se refere à fórmula introdutória do texto. Como notado anteriormente, a Tenente Shaine as encorajou a formalizarem a parte junto ao Comando do primeiro esquadrão. Porém, havia a dificuldade prática de as cadetes de primeiro ano, em quarentena, não terem acesso ao sistema informatizado da AFA. Como depuseram a Tenente Shaine e o Major Zuccarelli, este, Comandante do primeiro esquadrão, foi franqueado às cadetes o uso de computadores para que redigissem as declarações e estas fossem impressas para serem escaneadas e anexadas à Parte nº 6/1ESQ. Esta circunstância prática fez com que as declarações fossem feitas no mesmo dia, em máquinas comuns e impressas do mesmo modo. Produzidas assim em série, com as cadetes talvez reunidas e cada uma à espera de sua vez, é verossímil que se deparassem com a inédita situação de terem de produzir um documento formal de denúncia, algo que não se aprende em aulas de composição de texto. Ainda que a produção de textos que tais pudessem fazer parte do programa da academia, é certo que as vítimas novatas não soubessem ainda como iniciar o texto. É plausível que em certo momento alguém sugerisse a fórmula introdutória “informo que” para comporem seu texto. O mais das declarações é expresso espontaneamente, sob o idioleto das cadetes, algumas com expressão coloquial, outras com expressão mais formal, mas sempre individual. Assim, as declarações não são artificialmente compostas como a defesa sugere, por exemplo, no questionamento feito à Tenente Débora (ID 16034054 e seguintes).

Descartados o conluio e o artifício, nenhum motivo plausível há para ser atribuído às cadetes de primeiro ano, que não fosse o de simplesmente relatar os casos. A mentira sempre serve a um propósito, a uma vantagem. O que se afirma é que as cadetes não tinham razão para mentir; o testemunho das vítimas, nesse caso, é pleno de credibilidade. Seus relatos são coesos desde as declarações que instruíram a parte, passando pelos depoimentos colhidos no inquérito, assim como judicialmente. Todos convergem com as alegações da inicial. Como as versões das cadetes primeiranistas excluem as afirmações do réu, e vice-versa, a credibilidade das declarações das primeiras reside na ausência de motivo de as cadetes mentirem.

Da mesma forma o ocorrido como cadete Midori. Ela não se insere em qualquer contexto de conluio ou manipulação de declarações. Em reforço, *parte do episódio foi presenciada por terceiro*, o Sargento Cristófer. Segundo seu depoimento prestado em juízo (ID 12042921), acompanhou parte do atendimento médico prestado à cadete segundianista Midori, na condição de enfermeiro. Midori havia comparecido ao atendimento médico da AFA em ocasião em que o réu era o médico-de-dia; a razão do atendimento foi a irritação alérgica na pele de Midori, no braço e pescoço.

O sargento esclarece que não acompanhou o atendimento no consultório, mas, como o réu receitasse algo que lhe cumpria ministrar, ambos, o réu, como médico, e Midori, como paciente, foram à emergência com ele, o enfermeiro. Segundo depôs (ID 12042921), presenciou “falas não adequadas com o ambiente”. Menciona que o réu lhe indagou, na presença de Midori, se ela não seria muito bonita para ser cadete; o sargento respondeu que ela gostava de ser militar, tanto, que fazia parte da equipe de orientação (a orientação é um exercício para a habilidade de sobrevivência em selva). A isso o réu respondera que preferia se perder no mato com Midori, do que com a equipe de resgate. Ao contrário do que o réu procura incutir em memoriais finais (itens 42 a 45), não se trata de um comentário para elevar a autoestima da paciente: Midori não levou queixas inespecíficas ao médico, não relatava apatia ou sintomas de depressão. Foi em razão de alergia na pele, ordinariamente tratada com medicamentos. Ainda que se suspeitasse de alguma origem psíquica para a alergia, é óbvio que o graciejo condescendente não é a prescrição médica adequada, mesmo porque é inútil ao essencial dessa linha terapêutica: é o paciente que deve perceber seu valor, não recebê-lo externa e indulgentemente. É preciso aproximar o comentário do réu (perder-se no mato) com o anterior, isto é, a insistência em obter a concordância do sargento a respeito da beleza da cadete; afinal, fazem parte do mesmo contexto. O atendimento prestado pelo réu já estava concluído, pois o serviço prescrito já havia sido encaminhado. A ministrarão do que for não lhe competia, mas ao sargento, na condição de enfermeiro. Não havia razão para acompanhar serviço tão simples. Não obstante, o réu acompanhou Midori até a emergência, não à guisa do atendimento, mas para insistir em questão que havia sido aberta no consultório, paralelamente ao atendimento (no sentido geométrico, ao lado, mas sem se encontrar): o assédio. A beleza da paciente não é pertinente à consulta, é pertinente ao assédio, presenciado pelo sargento. Para a cadete, a questão não era nova, mas repetição do que acontecera já no consultório, como se depreende de seu depoimento (ID 12042920), tudo a confirmar as declarações prestadas administrativamente (ID 2664340, p. 3 e 2664354).

Estranhamente, a contestação e os memoriais finais do réu não se debruçam sobre o episódio presenciado pelo Sargento Cristófer da mesma forma como o réu fizera no inquérito. Lido seu depoimento, prestado sob acompanhamento técnico, o réu parece imputar qualquer saliência ao sargento, invertendo-se os papéis. Fosse o caso de o sargento mentir e participar do tão alegado conluio, fica-se o *vazio a respeito da motivação de Cristófer aderir ao esquema* atribuído a Bianca.

A propósito do alegado conluio, supostamente arquitetado por Bianca, nada nos autos o sugere. O réu afirma que o atendimento da cadete Bianca não ocorrera da forma como por ela relatado. Segundo Bianca, o réu a assediara insistentemente, tanto, que saíra do consultório sem qualquer medicação para as brotoejas que a incomodavam. O réu diz não foi esse o ocorrido, como evidencia o cotejo entre os depoimentos prestados no inquérito do caso (ID 2663887, p. 5 e ID 2664159, p. 1). Segundo afirma desde o inquérito (e também na contestação da presente), Bianca foi ao hospital em razão das brotoejas ou coceira na virilha e parte de baixo dos seios, mas, sem que ele, médico, houvesse solicitado, ela teria se despido. Diz o réu que estranhou o comportamento e advertiu Bianca, dizendo-lhe que daria parte.

Mais tarde, afirma o réu, conversando com sua esposa e consultando um advogado, entendeu por bem não dar parte do acontecido; concluiu que sua advertência seria o suficiente para emendar Bianca, não sendo necessário prejudicá-la. Tal relato pode ser confirmado no ID 2664159, documento consistente no depoimento do réu no inquérito propiciado pela denúncia de Bianca, ocasião em que o réu afirmou creditar todo o conjunto de denúncias que lhe recaíam (os demais fatos já haviam sido descobertos) a uma defesa de Bianca, arquitetada da seguinte forma, em síntese: antes que o réu desse parte do comportamento inconveniente de Bianca, esta lhe atribuiria a mesma imputação; para reforçá-la, cooptaria outras cadetes para fazerem o mesmo tipo de revelação, valendo-se da posição de terceiranista.

Essa alegação do réu não faz sentido e é implausível. A fadiga consulta de Bianca ocorrera em 22/02/2017, conforme a parte por ela preenchida em 09/03/2017 (ID 2663877, p. 3). As datas não são impugnadas. Segundo o Comandante do terceiro esquadrão (a que Bianca pertencia, como terceiranista), Bianca lhe relatara o ocorrido e ele, o Comandante de esquadrão, solicitou que desse parte formal (aquela preenchida em 09/03/2017). É o que depôs no inquérito (ID 2663887, p. 7). Portanto, o caso já era de ciência do superior de Bianca antes da data da formalização da parte. São menos de 15 dias para a cadete do terceiro ano arquitetar o necessário para convencer seus superiores de que sua história era verdadeira; convencer o experimentado Comandante da AFA a promover uma reunião, palestra ou *briefing*, de modo a clarear a descoberta de assédio no ambiente militar; e arremataram outras cadetes (que necessariamente haviam de ter sido atendidas pelo réu) para que também inventassem casos coesos de assédio cometidos pela mesma pessoa. Tudo isso como medida de defesa ou contra-ataque, apesar de não haver notícia de alguma parte prestada pelo réu.

Aliás, a falta da parte do réu, como comunicação do que haveria ocorrido em consulta, é significativa. Diz o réu que, após se consultar com sua mulher e com seu advogado, achou suficiente a reprimenda para a emenda da cadete; a justificativa humanitária (de não prejudicar a cadete, como se a causa fosse imputável a ele e não ao comportamento dela) parece reforçar o argumento, mas revela duas possibilidades: ou é verdadeiro o motivo, e assim o réu toma para si a solução de problemas sérios de comportamento da cadete; ou é falso, sendo que a falta de parte corresponde à insustentabilidade de sua versão e à veracidade das alegações da cadete. Por qualquer ângulo, há improbabilidade. Não socorre ao réu dizer que a razão de não levar o problema adiante era a de não cometer improbabilidade, consistente na violação de sigilo, pois o comportamento devasso de um paciente não é fato médico. O sigilo entre médico e paciente não é absoluto (v. informativo CREMESP nº 289, jan-fev de 2012, p. 16) e cede também e justamente em casos em que o exercício da medicina é posto em cheque.

A respeito da versão da defesa, não é crível que a cadete pudesse ter tanta influência sobre seus superiores: o Comandante de seu esquadrão, o Comandante da AFA, as oficiais femininas responsáveis por outros esquadrões. Não é plausível que, em tão curto tempo, pudesse exercer tamanho poder sobre as cadetes do primeiro ano, que estavam isoladas em quarentena e com as quais não tinha contato. Vale lembrar, a influência não haveria de ser exercida sobre qualquer cadete, mas apenas àquelas que houvessem sido atendidas pelo réu, o que requereria de Bianca conhecer quem se submetera às consultas dele.

Insista-se neste último ponto, já desvendado anteriormente. As cadetes Raiany Siqueira, Lawine Paiva, Camile Ramos, Nathalia Araújo, Letícia Guimarães e Emanuele Nunes eram do primeiro ano do Corpo de Cadetes e estavam no período de adaptação, em quarentena. Bianca lhes era hierarquicamente superior, apenas em função da antiguidade, mas Bianca não fora designada à liderança, instrução ou direção delas. Logo, não tinham contato e, se eventualmente tivessem, seria fugaz. Esse grau insuficiente de contato não permite o ajuste de versões e dos detalhes do imaginado conluio. Assim, ainda que a consulta entre o réu e Bianca houvesse se passado da forma como o réu disse (e o digo apenas *ad argumentandum*), isso não significa que as demais cadetes mentiram.

Calha voltar-se ao recorrente ponto da defesa, consistente na justificação da metodologia clínica do réu. Segundo afirma em contestação, “é necessário o retorno ao biopsicossocial, metodologia utilizada pelo ora contestante que, não raras vezes, ao invés de dizer, desde logo, o que tem o paciente, prefere ouvi-lo, posto que a catarse, não raras vezes, chega até mesmo a ser o remédio suficiente para a cura do mal que ensinou a sua consulta” (item 33). Algumas das testemunhas de defesa foram inquiridas sobre o método, cuja aplicabilidade, eficácia e seriedade este juízo não discute.

Ocorre que o réu nega todos os fatos inapropriados que lhe são imputados. Nega ter alisado a pele, convidado para jantar, se oferecido para alívio da tensão sexual, feito elogios à beleza das cadetes e perscrutado sobre suas chances. Não obstante a recusa peremptória dos fatos, o réu aduz o método biopsicossocial, cuja pertinência ao feito somente pode ser compreendida na medida em que o método explicasse o contexto dos atos que lhe são atribuídos, como se entrevê do item 22 e outros das alegações finais da defesa. Em suma, os atos não seriam de assédio, mas terapêuticos, especialmente no que se refere aos elogios. Tal justificativa é tão aleatória como qualquer outra, uma vez que os depoimentos do réu, seja prestados no inquérito, seja em juízo, negam elogios ou outras indiscrições. Os atendimentos descritos pelo ângulo do réu são objetivos e concisos (v., por todos, ID 2663717, p. 3 e seguintes). Ao menos na AFA, não há as consultas alongadas que lhe são atribuídas pelos dois médicos com quem o réu trabalha em hospitais civis, segundo depuseram (Dr. Allan e Dr. Sérgio; Ids 17503911 a 17503950): o próprio réu diz que elogios não fazem parte das consultas que dá, pois, como médico, não tem tempo para brincadeiras que tais (ID 2663717, p. 4). No mesmo trecho do depoimento nega fazer perguntas pessoais, o que põe em cheque a alegação de fazer prospeções holísticas. Como a descrição do réu a respeito das consultas dadas na AFA conduz a atendimentos concisos e pontuais, não se sabe o que o réu fez a título de anamnese biopsicossocial com as cadetes.

Ao fim e ao cabo, conclui-se que o réu conduziu as consultas da forma como todas as oito vítimas relataram.

Os elogios à cadete Bianca redundaram em um convite do réu para que jantassem, conforme depoimento da vítima (ID 12042907), o que evidencia o intento de obter vantagem sexual em abuso da hierarquia militar e técnica (afinal, o réu era o médico da vítima).

Os elogios à cadete Midori, assim como as carícias em sua tatuagem, serviam à possibilidade de se encontrarem amorosamente (v. ID 2664340, p. 3), a revelar o intento de obter vantagem sexual em abuso da hierarquia militar e técnica.

Os elogios à cadete Raiany, assim como os toques inadequados ao exame de gastrite nervosa, serviam à lascívia do réu, assim como à possibilidade de um sugerido encontro sexual (ID 12042912), em abuso da hierarquia militar e técnica.

Os elogios à cadete Lawine e a aparente solicitude serviam à possibilidade de um sugerido encontro sexual durante a madrugada (ID 12042913), quando a emergência estaria erma, em abuso da hierarquia militar e técnica.

Os elogios à cadete Camile e a aparente solicitude serviam à possibilidade de um sugerido encontro sexual durante a madrugada (ID 12042915), quando a emergência estaria erma, em abuso da hierarquia militar e técnica.

Os elogios e sondagens à cadete Nathália serviram como constrangimento lascivo (ID 12042917), em abuso da hierarquia militar e técnica.

A sondagem feita à cadete Leticia serviu, à pretexto de diagnóstico de estresse, à sugestão de terem relacionamento amoroso, que servisse de dispersão da tensão (ID 12042919), em abuso da hierarquia militar e técnica.

Os elogios à então cadete Emanuele serviam à possibilidade de se encontrarem amorosamente (ID 15537969, que, pela compressão do arquivo, deve ser assistido sem avanço da reprodução), a revelar o intento de obter vantagem sexual em abuso da hierarquia militar e técnica.

Essas brevíssimas anotações, que não substituem as declarações feitas em partes formais, em depoimentos administrativos e em juízo, denotam a impropriedade do comportamento do réu. A dinâmica dos acontecimentos revela dolo, a exemplo dos incessantes elogios feitos às cadetes durante as consultas, muita vez simultaneamente ao toque efetuado a pretexto de exame clínico. A verbalização do que o réu sentia desconfigura o toque como ato médico, para lhe dar a conformação de ato de satisfação lascivo. As perguntas impertinentes a respeito dos hábitos sexuais das cadetes, no contexto do atendimento de canelite, fratura na bacia, alergias ou mesmo gastrite nervosa (que, se fosse o caso se alguma prospeção mais íntima, certamente demandaria alongada consulta, que não houve), evidenciam sondagens à busca da oportunidade de alguma coisa. Porém, tratando-se de cadetes discretas, sérias e, principalmente no que se refere às primeiranistas, acossadas, o resultado foi o constrangimento, o desconforto e a vulnerabilidade. Nenhum médico ou militar, profissional liberal ou servidor público age assim por descuido. Por isso, há dolo.

As condutas desviadas do réu importam em violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. A desonestidade praticada reside no desvio de finalidade da consulta médica prestada às cadetes: a finalidade precípua não era terapêutica, mas a satisfação em algum grau da lascívia do réu. Disso decorre também a ilegalidade das condutas, por abuso da superioridade técnica que o médico tem sobre o paciente, iludindo-o a prestar consentimento, ao menos até certo ponto, com o procedimento, assim como abuso da hierarquia militar, com o mesmo resultado, uma vez que o aspirante a oficial tem maior grau do que os cadetes intendentos. A deslealdade para com a instituição militar é clara: incumbido de cuidar da saúde dos militares, o réu tomou as cadetes mais vulneráveis, dispensando-lhes tratamento constrangedor e humilhante. Portanto, há violação dos princípios norteadores no comportamento do agente público (Lei nº 8.429/92, art. 11, *caput*).

A respeito das penas, previstas para o caso no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, é preciso prescrevê-las de acordo com o a gravidade do fato. Nessa ordem de ideias, a gravidade do fato influi na possibilidade de cumulação de algumas ou todas as penas previstas, bem como na gradação delas, conforme o caso.

A esse propósito, sobre a gravidade dos atos cometidos pelo réu, vale assinalar que os atos praticados não se caracterizam como de gravidade extrema. Explica-se: valendo-se o agente de sua posição superior para obter a satisfação de sua lascívia, verifica-se que a imposição e a satisfação podem se desenvolver em graus diferentes. A imposição, por exemplo, às vezes se dá por violência ou ameaça, mas às vezes se dá por insinuações nem sempre ameaçadoras, mas suficientemente constrangedoras. Já a satisfação da lascívia pode se referir à consumação do ato sexual, ou dumôsculo, da carícia ou da contemplação visual.

Como dito no começo da fundamentação, os atos de assédio cometidos pelo réu não são grotescos, não são de gravidade superlativa. São sutis, inclusive na caracterização, e se situam na escala menor de gravidade, embora repreensíveis pela improbidade que encerram. Fique claro, não são comportamentos toleráveis, relevantes; mas têm a gravidade inerente da improbidade, pois inaceitáveis. Esta circunscrição da gravidade, entretanto, sofre o influxo da repetição das condutas; havendo oito vítimas, não se diga que a gravidade é mínima.

Por tais razões, não é o caso de impor todas as penas preconizadas pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, mas somente aquelas que impedem novos comportamentos que tais, ao menos na Administração, punam suficientemente a improbidade e resguardem a Administração de algum dano que lhe seja impingido. Também não é o caso de aplicar apenas uma das penas.

Considerando a gravidade assim estabelecida, nem mínima, nem máxima, calla cumular algumas das penas do rol legal. A pena precípua ao caso é a perda da função pública, para decotar atos administrativos improbos, embora tenha também caráter punitivo. Ainda como punição bastante, a multa civil tem lugar, como expediente de resgate da improbidade, que, em razão da gravidade, é fixada em dez vezes a última remuneração bruta do réu. Não é o caso de impor a perda de direitos políticos ou a proibição de contratar ou receber benefícios e incentivos, por não se afigurarem relevantes aos casos. Também não é o caso de condenação ao ressarcimento do dano ao erário, por não haver dano atualmente declarado em juízo; esta questão, sendo o caso, poderá ser acertada em eventual exercício de regresso.

Do exposto:

1. Julgo procedente o pedido, para condenar José Rozendo Neto, por infringir o art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, às seguintes penas: (a) Perda da função pública; (b) Multa civil equivalente a dez vezes a remuneração mensal bruta, na função, corrigida pelo IPCA-E.
2. Considerando a necessidade de evitar outros casos de assédio na AFA; considerando a cognição exauriente empreendida, determino o afastamento cautelar do réu do exercício do cargo, se por outra razão disciplinar já não estiver afastado.
3. Cumpra-se: (a) Intimem-se para ciência. (b) Notifique-se a AFA, para cumprir o disposto em 2. (c) Notifique-se o CREMESP, dando ciência desta. (d) Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5006890-15.2018.403.0000. (e) Como trânsito em julgado, inscreva-se a condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ.

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 21341817). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

São CARLOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a tramitação prioritária, ante a idade da autora (id 21501577). Anote-se.
2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 11861814). Anote-se.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON DOS SANTOS POHLMANN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598, ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS - SP290713
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que **Ailton Dos Santos Pohlmann** pleiteia a condenação dos réus, **Banco do Brasil e União**, a lhe pagarem o saldo integral do PASEP, em razão de transferência para a reserva remunerada.

Citados, os réus apresentaram contestações (ID 15960999 e 16317597).

Réplica no ID 16598679.

Saneado o feito, o Banco do Brasil foi excluído da lide, por ilegitimidade de parte (ID 17683424).

O autor ingressou com embargos de declaração da decisão (ID 18826803), que foram conhecidos e desprovidos (ID 19456528).

Em seguida, sobreveio manifestação da parte autora, na qual requer a extinção do feito, por desistência (ID 20579622).

Intimada, a União não se opôs ao pedido (ID 21275159).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto a parte ré, ainda que citada, não se opôs a sua efetivação.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADELMARIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 18614164) como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, a fim de constar R\$57.158,01.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

DESPACHO

Sem que tenha sido concedido efeito suspensivo nos embargos à execução, não há motivos para suspender o curso da presente execução.

Assim, infrutífera a conciliação entre as partes, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTAARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A União opôs embargos de declaração, para sanar contradição na decisão de ID 17231843. Afirma que a parte não deduziu pedido líquido e que, em relação à imunidade, é necessária a comprovação dos requisitos legais pela parte autora (ID 19202432).

Não há contradição a ser sanada.

Ainda que a parte não tenha apontado o valor a ser repetido no pedido final constante da petição inicial, o valor consta na planilha de ID 11120917, mencionada pela parte na inicial, e coincide com o valor da causa (R\$ 21.847,98). Resta claro, portanto, o montante pretendido pela parte autora em repetição.

Em relação à imunidade, da mesma forma, não há contradição, pois consta expressamente que se trata de matéria de direito, não sendo necessárias *novas* provas, ou seja, é matéria comprovável por documentos, já apresentados pela parte autora, que serão devidamente analisados quando da decisão de mérito.

Reputo não haver impedimento, por outro lado, de que a União complemente a prova relativa à imunidade, com os quesitos apontados à perícia.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, **rejeito-os** e mantenho a decisão embargada como proferida.

A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID 18389922). Da mesma forma, o fez a União (ID 19202440).

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora. Não cabe ao Sr. perito manifestar-se sobre o mérito da ação (imunidade tributária e exigibilidade do recolhimento do PIS). Ademais, a forma de correção pela Selic está prevista em lei, não sendo necessária, da mesma forma, manifestação do perito quanto ao ponto.

Indefiro o quesito nº 4 da União. Não cabe ao perito informar eventual data de validade do CEBAS da parte autora. Cabe às partes a comprovação documental neste sentido.

Homologo os demais quesitos da União e apresento quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito:

1. Observada a prescrição quinquenal (até 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda), queira o Sr. Perito relacionar os valores recolhidos a título de contribuições para o PIS sobre a folha de salários da parte autora.
2. Constatado o recolhimento do PIS, conforme quesito anterior, queira o Sr. Perito apresentar o valor atualizado, para fins de eventual repetição.

Cumpra a parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pelo Sr. Perito.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 0000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Intime-se novamente a ré a apresentar os documentos necessários à liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-56.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 20278512, desnecessária a expedição de mandado de entrega de bem arrematado.

Dê-se vista ao exequente da arrematação, das guias de depósitos, bem como para manifestação em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIA APARECIDA BIFFI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIUS MILORI - SP95112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial (id 19443057). Por conseguinte, promova a Secretaria a retificação do valor da causa, a fim de constar a importância de R\$ 49.680,00.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: M.D.A. COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, (a) declarada a inexistência de relação jurídica tributária concernente à não incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; (b) repetição do indébito tributário no que respeita a mencionados tributos referentes ao mês de janeiro/2015 e; (c) facultativamente, seja autorizada a compensação do valor apurado com outros tributos.

A ré requereu, em preliminar, a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Saneio o feito.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Assim, **determino** a prova pericial contábil.

Nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intuem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DECISÃO

Vistos.

O executado requer a reconsideração da decisão de ID 14180807, deferindo-se o desbloqueio dos valores constrictos pelo Bacenjud. Afirma que o depósito de R\$ 20.814,41 é decorrente da venda de seu veículo, que, somado ao 13º salário do executado, perfaz o montante de R\$ 30.000,00, que foi posteriormente transferido à sua ex-mulher, por determinação judicial. Aduz, ainda, que o depósito de R\$ 14.600,00 adveio de patrocinador de atletas apoiados pelo executado, tendo sido a eles transferido o valor (ID 14900968).

Sem razão. Ainda que se excluam os valores apontados pela parte (R\$ 20.814,41 e R\$ 14.600,00), bem como os vencimentos recebidos, restam demonstrados nos extratos outros depósitos que superam o valor bloqueado nestes autos (R\$ 2.408,12 – ID 13880658), em relação aos quais o executado nada arguiu, a fim de demonstrar qualquer tipo de impenhorabilidade.

No extrato de ID 13882159, como mencionado na decisão anterior, constam transferências para a conta do executado nos valores de R\$ 2.000,00, em 07/12/2018, e R\$ 2.800,00, em 10/12/2018. Sem mencionar aqueles valores depositados em novembro de 2018, já listados na decisão que ora se pretende modificar.

No extrato de ID 13882157, consta saldo anterior, referente a dezembro de 2018, de R\$ 3.420,31. Além dos vencimentos de R\$ 112,31 e R\$ 842,65, depositados em 02/01/2019, há dois depósitos em dinheiro, no valor de R\$ 1.300,00 cada, em 10/01/2019.

Assim, como já mencionado, há valores na conta de titularidade do executado para além daqueles decorrentes de pagamento de remuneração, acerto de separação, ou mesmo de transferência aos atletas beneficiários de patrocínio.

Assim, **indefiro** o pedido de reconsideração e mantenho a decisão como proferida.

Já tendo sido realizado novo bloqueio, como requerido pelo exequente (ID 14398769), intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, em quinze dias.

Publique-se. Intuem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULA ELAINE PENTEADO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Paula Elaine Penteado Gonçalves**, em face da **União**, na qual objetiva provimento jurisdicional a fim de determinar à ré que se abstenha de licenciar a autora do quadro de Oficiais Convocados, em razão do limite de idade, bem assim a condenação em prorrogar o tempo de serviço militar, até o limite estabelecido pelo edital.

Aduz, em síntese, que em 2015 ingressou no Comando da Aeronáutica, no estágio de formação, para compor o Quadro de Oficiais Convocados – Oficiais Temporários – para a especialidade Ciências Contábeis. Diz que, após ser aprovada no processo seletivo, foi convocada para a prestação de serviço militar temporário, com a expectativa de permanência por 8 (oito) anos. Assevera que, a despeito de o edital não mencionar que seria licenciada quando completasse 45 (quarenta e cinco) anos de idade, foi comunicada que, em atendimento ao disposto no art. 31, §1º, do Decreto nº 6.854, de 25.05.2009, e art. 5º, “caput”, da Lei nº 4.375/64 e Portaria DIRAP nº 4042/2CMI, de 12 de julho de 2018, permanecerá incorporada às fileiras da Aeronáutica até a data limite de 31.12.2018. Diz que foi surpreendida com a não prorrogação de seu tempo de serviço. Assevera que o limite de idade estabelecido pela Lei nº 4.375/64 somente se aplica ao militar que presta serviço obrigatório e não ao militar temporário. Acresce que, por ser do sexo feminino, não presta serviço militar obrigatório. Aduz a violação ao princípio de reserva de lei. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão da liminar.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade na decisão de ID 12848983.

Petição de desistência da ação no ID 12921627.

Petição de ID 12948367 requereu a reconsideração do pedido de desistência e juntou guia de recolhimento de custas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de ID 13176768; da decisão a autora interpôs agravo, comunicado no ID 13449984.

Citada, a União contestou a ação (ID 14292720). Sustenta o estrito cumprimento do ICA 36-14, aprovado pela Portaria nº 44/GC3 de 26.01.2016, das Leis nº 4.375/64 e 6.880/80 e do Decreto nº 6.854/2009, que estipulam que o período de prorrogação do serviço militar não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o oficial completar 45 anos de idade. Assim diz que tendo a autora a atingir a idade máxima permitida em 31.12.2018, não há possibilidade de prorrogação de seu tempo nas Forças Armadas (ID9036631).

Réplica no ID 15339764.

Saneado o feito (ID 17953043), disse a autora não ter outras provas a produzir (ID 18836449).

Decisão proferida em agravo que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal foi trazida aos autos (ID 20040315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como já analisado em decisão que indeferiu a tutela antecipada, o serviço militar temporário inclui-se na forma de recrutamento voluntário e, portanto, é regido pela Lei 4.375/64. E, como tal, à limitação etária, é de ser aplicada de forma isonômica para os militares, em obediência ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) prevê que a obrigação de prestar serviço militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que o militar completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Da mesma forma, o Decreto 6.854/2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica) estabelece como limite para as prorrogações do serviço militar voluntário temporário o período de obrigatoriedade do serviço militar em seu art. 31, §1º que disciplina que “não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para como o Serviço Militar.

É importante ressaltar que, ao estabelecer o limite etário máximo de 45 anos de idade, o art. 5º da Lei nº 4.375/64 impôs um limite de permanência ou de obrigação de prestação do serviço militar pelo cidadão. Assim, por critério de conveniência, cabe a Administração Militar decidir sobre a prorrogação; não compete ao Poder Judiciário substituir o critério.

O pedido é improcedente.

1. Julgo improcedente o pedido.
2. Custas pela autora. Fixo honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Publique-se. Intime-se.
4. Comunique-se o relator do Agravo (ID 20040315) noticiado nos autos, *com urgência*.
5. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) AUTOR: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos retomaram da instância superior a fim de que seja regularizada a digitalização dos autos físicos, pela ausência das mídias eletrônicas.

Apesar da manifestação da União (id 20289581) não guardar relação com o presente feito, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e após, junte aos autos as mídias eletrônicas.

Cumprida a determinação, retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO COSTA - SP239708

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (id 15599736), tendo a exequente CEF se mantido silente, conforme certificado pelo sistema, em 31/07/2019. A inércia, no caso, deve ser interpretada como recusa.

É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).

Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC.

A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010).

Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos art. 835 do Código de Processo Civil, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.

Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.

Do exposto:

1. Indefiro a nomeação de bens (id 15599736).

2. Cumpra a Secretaria os itens 3 e seguintes do despacho (id 12039277).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274, CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar (a. 1973 a 12/05/1981; b. 05/03/1982 a 03/05/1987 e; c. 14/10/1987 a 1989) e especial, em razão da expedição a agentes agressivos (a. 24/03/1999 a 07/03/2005; b. 10/03/2005 a 23/07/2007; c. 23/07/2007 a 22/10/2007. d. 29/07/2007 a 31/07/2014 e; e. 25/11/2015 a 14/07/2018).

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido..

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral, cujo rol já fora apresentado na peça inaugural. Consigno que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas para a Comarca de Salinas/MG.

Cumprida a precatória, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBSON LUIS LFRANZIN - ME, ROBSON LUIS LOSS FRANZIN

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 132.318,13 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 21708033) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, “caput” do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Em atenção ao despacho retro, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

Intime-se o exequente, para, em **dez dias**, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Após, venham conclusos.

.PA 2,10 Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

SãO CARLOS, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-44.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANKLIN JUNIOR TEIXEIRA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

16/09/2019

Horário:

10:45hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-44.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANKLIN JUNIOR TEIXEIRA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

ALINE ANTONIASSI GARCIA

Data:

14/09/2019

Horário:

09:00hs

Local:

Rua Francisco Antônio Sarubi, nº 108, Bairro Jardim Francisco Antônio Sarubi, nº 108, no município de Campinas/SP.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-66.2019.4.03.6105

AUTOR: THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. MARIANA FACCA GALVÃO

Data:

08/10/2019

Horário:

16:15hs

Local:

Rua Visconde de Taunay, 420 sala 85, Guarabara office, Campinas - SP

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008067-95.2019.4.03.6105
AUTOR: LAZARO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

16/09/2019

Horário:

11:15hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambui – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013306-17.2018.4.03.6105
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. MARIANA FACCA GALVÃO

Data:

14/10/2019

Horário:

16:15hs

Local:

Rua Visconde de Taunay, 420 sala 85, Guanabara office, Campinas-SP.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003760-69.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-80.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, POLLYANNA CRISTINA FERRARI
SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ50061
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

ID 190762726: Por ora, aguarde-se a transferência dos valores e a intimação dos executados da formalização da penhora (art. 841/CPC), como o cumprimento integral do despacho ID 17691899.

Por simetria de tratamento, determino o levantamento dos valores bloqueados do executado Nabil Aziz Sawaya Belizário considerando tratar-se, por igual, de valor infimo que seria absorvido pelas custas da execução. Se já transferidos para conta à ordem do juízo, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores, inclusive os relativos à executada Simone Cristina Ferrari dos Santos Kaufmann.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMILCAR AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011399-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE APARECIDO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Após o cumprimento do item 3 pela parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006402-23.2005.4.03.6105
SUCESSOR: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19501287: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012280-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZAELE PIRES DE CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

DESPACHO

1- Id 21677220: nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010523-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS COELHO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença no período de março de 2016 a setembro de 2018.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Considerando que (a) a pretensão deduzida em juízo é a concessão de auxílio-doença em período certo (de março de 2016 a setembro de 2018), (b) que consta dos autos laudo pericial contemporâneo aos fatos, produzido perante Justiça Estadual e (c) diante da informação de que o autor retornou ao trabalho, a necessidade de realização de perícia médica será avaliada após a contestação.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012261-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA

DESPACHO

1- 21613700: Nos termos dos artigos 320, 321, 674 e 675 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado na inicial;

1.2. Apresentar certidão de objeto e pé do processo principal, nº 1001548-84.2017.8.26.0604, que tramita na Egr. 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0602060-95.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias suplementares para cumprimento integral da determinação.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA CRISTINA RUFINO DE OLIVEIRA
CURADOR: PASQUALINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício assistencial.

2. Diante do tempo decorrido desde a data da declaração firmada no PA (DER de 28/04/98), a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) confirme em juízo as declarações de miserabilidade prestadas na via administrativa;

b) informe eventuais alterações na composição do grupo familiar nesse período e até os dias atuais, bem como eventuais auferimentos de rendas, apresentando os documentos pertinentes.

3. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Considerando o motivo da cessação do benefício foi o não preenchimento do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, deixo, por ora, de designar perícia médica e social, sem prejuízo de posterior reavaliação após a apresentação de defesa pelo requerido.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010758-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIR IKISSARE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER até a data de conclusão do processo administrativo.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010681-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STELLA MARIS ALVARES DE ABREU E SILVA GRIGOL
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MENDONÇA - SP300238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014819-81.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

- 1- Id 21238613: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral despacho ID 20203443.
- 2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.
- 3- Decorrido o prazo fixado no item 1, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI APARECIDA BONARETTI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022502-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1- Id 21153475: Concedo à parte embargada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 20094618 e juntada de substabelecimento.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, desde a DER.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-04.2019.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-80.2019.4.03.6105

AUTOR: CAMILLE DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

Advogado do(a) RÉU: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao FNDE para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-23.2019.4.03.6105

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: RR CEREZER REPRESENTACOES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§ 3º, art. 331/CPC).

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-87.2019.4.03.6105

AUTOR: TIAGO DE MATTOS QUEIROZ, MARIA VERA RESENDE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924

Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924

RÉU: AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-25.2019.4.03.6105

AUTOR: MAURO JOSE COSTENARO

Advogado do(a) AUTOR: CÁSSIO GOMES PEREIRA - SP285879

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§ 3º, art. 331/CPC).

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-17.2018.4.03.6105
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: HEBRAICA AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-86.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DELMIRO GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20140809: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos da procuração, contrato de honorários e contrato social da Sociedade de Advogados. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos como contrato de honorários.
- Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENEDIR MARIA FERREIRA BORGES DE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de Incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital, e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Aduziu ainda que a exequente não comprovou o domicílio no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação.

Superadas as questões preliminares, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância (Id 15021513).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Como efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Ademais, verifico que o benefício da exequente foi concedido em APS de Campinas - SP (Id 11567295).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVISÃO DE RMI – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO – PRAZO – PARCELAS VENCIDAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III – A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V – Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas”.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011929-38.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA, GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA FERRARI - SP224039

DESPACHO

1- ID 20727484: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

2- Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 20103369 e juntada de substabelecimento.

3- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à alegação de composição entre as partes e quitação do débito (Id 20552680).

4- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005530-61.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

- 1- Id 21563691: defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 2- Decorridos, deverá o INSS informar sobre eventual formalização de acordo entre as partes, bem assim requerer o que de direito.
- 3- Id 21689877: sem prejuízo, dê-se vista ao INSS quanto ao informado pela parte ré.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009895-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLADI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEIDE WOLF, KATIA MICHEL CARVALHO

DESPACHO

- 1- Id 21419948: concedo à parte exequente o prazo suplementar de (15) quinze dias para cumprimento do despacho ID 20731470.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BIOWARE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, JUAN MIGUEL MESA PEREZ

DESPACHO

- 1- Id 21463584: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho Id 20725403 e juntada de substabelecimento.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011076-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o processo nº 0014308-78.2016.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das impetradas;

2.2 regularizar o polo passivo para incluir a pessoa jurídica interessada a qual a autoridade impetrada está vinculada.

3. Cumprido o item 2, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

4. Com a vinda das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016304-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON ZANZOTTI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Considerando os termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº 5017529-92.2018.4.03.0000, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas processuais, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011176-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON LUIZ BARATO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
 2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 6. Intimem-se.
- CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011492-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STAMPJET-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.1 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nos autos;
 - 1.2 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
 - 1.3 apresentar comprovante de recolhimento de custas no qual conste que o pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.
 - 1.4 Em caso de impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino a parte autora que, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.
 2. Registro que apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da defesa da ré acerca da pretensão deduzida nesta ação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da liminar pretendida.
 3. **Cumprido o item 1, cite-se e intime-se o réu** para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
 4. Com a juntada da contestação, tome os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.
 5. Intime-se e cumpra-se.
- Campinas, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011453-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a exclusão do fator previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011596-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA SAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1. - juntar comprovante de endereço da autora;

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Histórico de Crédito de Benefícios – HISCREWEB, que a parte requerente recebe salário e aposentadoria que, somados, compõem renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Apresentada justificativa, retomemos autos conclusos.

4. Emendada a inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012211-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO-VISAO SERVICO DE LOCACAO DE ESPACO PUBLICITARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO - SP230549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes, inclusive do advogado constituído nos autos;

2- comprovar documentalmente o ato coator consistente na recusa em emitir o documento de regularidade fiscal pretendido, considerando que a parte impetrante indica como ato coator documento ID 21600713, referente a entrega de documentos para análise dos processos administrativos nº 10830.726868/2016-90, 10830.726869/2016-34 e 10830.726870/2016-69;

3- apresentar a Certidão Negativa de Débitos vencida a fim de comprovar o efetivo interesse de agir;

4- regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

5- esclarecer se há outros débitos obstando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida, inclusive juntando relatório de Situação Fiscal;

6- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

7- comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia do recolhimento e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a juntada da emenda à inicial, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
 2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA HELENA POLICASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21695467: Ciência às partes do quanto relatado pelo Sr. perito judicial. Cabe assinalar que incumbe ao patrono a orientação da parte acerca de seus deveres processuais. Por ora faz-se o registro do ocorrido, sem prejuízo de posterior apuração de responsabilidades, caso se faça necessário.
2. ID 21695469: Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).
3. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014681-85.2011.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID12946547 e seguintes. Prazo: 30 dias.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0004967-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BT LATAM BRASIL LTDA, BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista o solicitado pela Impetrante BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., conforme Id 20480622, entendo por bem esclarecer-lhe que os autos físicos foram encaminhados para digitalização, aos 27/06/2019, através da guia nº 124/2019, não tendo retornado até a presente data.

Assim, torna-se inviável, neste momento, a expedição da Certidão de Inteiro teor.

Ainda, a título de esclarecimento, a Certidão de Objeto e Pé poderá ser extraída junto ao endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Grau (www.jfsp.jus.br), “Emissão de certidão”, mediante a informação do número do processo.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos, para prosseguimento do feito

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008622-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITAMAR BLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, determino nova remessa ao Sr. Contador do Juízo, com o fim de elaborar novo parecer contábil, de acordo com o julgado (Id 10389124, fls. 130 verso dos autos físicos), onde se refere ao RE 870.947, aplicando-se o IPCA-E, a partir de 16/04/2015.

Após, dê-se nova vista às partes,volvendo em seguida os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se e após, intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011648-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATA MARA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em manifestação de Id 20902251, concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de abril de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, esclarecendo à parte autora que as testemunhas indicadas, que possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 20242279), prossiga-se, preliminarmente, procedendo à consulta junto ao PAB/CEF, para que informem ao Juízo, as transferências efetuadas e depositadas junto ao mesmo, conforme Id 11250943, anexando-se tudo aos autos.

Cumprida a determinação, com vistas à CEF, deverá a mesma esclarecer ao Juízo o modo pelo qual deverá ser feito o levantamento dos valores em favor da mesma.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010474-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO LUIZ CARLOS BARRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica requerido na petição inicial para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010937-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DAS HORTÊNCIAS
REPRESENTANTE: GILBERTO MANOEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo condomínio autor (Id 21256007), em face do despacho (Id 20689697), que determinou o recolhimento das custas iniciais, ao fundamento de omissão, considerando não ter sido apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita contido na exordial.

Procede a alegação do condomínio autor, considerando que não houve apreciação pelo Juízo acerca do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Deste modo, passo à apreciação do pedido.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a mera declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça possui presunção *iuris tantum* exclusivamente quando deduzida por pessoa natural (CPC, artigo 99, § 3º), contudo, o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício, caso em que não havendo poderá indeferir o pedido.

Destarte, contrariamente do que ocorre no tocante às pessoas naturais, às pessoas jurídicas a apreciação se impõe de forma mais rigorosa, em face da jurisprudência que se afirmara anteriormente à promulgação do novo código processual civil em vigor, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, conforme estampado na Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Pois bem, noto que na inicial, momento do pedido de justiça gratuita, não houve a juntada de documentos pelo condomínio-autor, com o fim de ser aquilatado pelo Juízo acerca de seu deferimento ou não, contudo, com a apresentação do recurso de embargos declaratórios, houve a juntada dos documentos (Id), ou seja, balancete e conta bancária do autor.

Assim sendo, e, considerando que o julgador não está obrigado a conceder o benefício da assistência judiciária gratuita com a mera e simples afirmação do requerente, nos termos da legislação acima citada, há a necessidade de que o conjunto da documentação juntada em confronto com o claro texto legal, possa ser aferido pelo Juízo no sentido de que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Para tanto, há a necessidade de que a prova apresentada seja cabal a comprovar a assertiva da necessidade e da alegada impossibilidade de arcar com os ônus do processo, seja por parte do condomínio-autor, seja por parte dos condôminos, considerando a possibilidade de rateio das despesas processuais entre os mesmos.

Desta forma, diante dos documentos carreados aos autos, constato que não houve a demonstração efetiva do estado de penúria do condomínio-autor.

Ademais, mesmo que os referidos documentos apresentados (balancete e conta bancária) possuíssem saldo negativo, por si só, não seria suficiente para atestar a hipossuficiência financeira, tendo em vista a necessária verificação da condição financeira dos condôminos de suportar a cobrança extraordinária para custear as despesas processuais.

Ante o exposto, recebo o embargos de declaração, posto que tempestivos, apenas para **INDEFERIR** o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo condomínio-autor.

Em decorrência, determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003401-44.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19590242: o pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documental, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional gráfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008262-44.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da anulação da r.sentença ID 17536935 fls. 245/247 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo, fica a parte Autora ciente que para realização da perícia é necessário o recolhimento antecipado dos honorários a serem arbitrados pela perita.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0608102-29.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e face ao requerido no pedido inicial de execução (ID 18082674), prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL - AGU, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, prazo 30 dias.

Oportunamente, ao SEDI para regularização da classe, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente PAULO SANTOS VIEIRA e o executado a UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011876-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000651-40.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA, MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

ID 16594745: intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito, prazo 10 dias.

Com a informação acima, intime-se o co-réu JOSÉ CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA, no endereço AL GRAJAÚ nº 584, AP. 107, Bairro Alphaville Industrial, Barueri – SP CEP 06454050 (ID 16594745), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Indefiro o requerido de pesquisa CNIB (ID 16594745) tendo em vista que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Ressalto também que os veículos constante na pesquisa ID 14823957 estão com restrições tomando desta forma inviável a penhora dos referidos veículos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005830-62.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717, ALFREDO GIOIELLI - SP278885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a Impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 20964126 e, atento este Juízo à manifestação da mesma, onde indica a falta de documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda à juntada da documentação pertinente, para fins de instrução do pedido formulado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, ao SEDI para as anotações necessárias, fazendo constar o presente como “Cumprimento de Sentença”, tendo como exequente METALGRÁFICA ROJEK LTDA., e executada a UNIÃO FEDERAL.

Com a juntada da documentação solicitada, dê-se nova vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIANA CRIADO BIJUTERIAS LTDA - ME, CIRLENY LUCIANA CRIADO

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF (ID 20228028) aguarde-se a manifestação com baixa sobrestado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELEI TOSCANO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, em comunicado eletrônico recebido nesta Vara, a Perita indicada nos autos, Dra. Patrícia M. S. Hernandez, declinou da nomeação, noticiando problemas de ordem pessoal, conforme Id 20921450.

Assim, reconsidero em parte o despacho proferido, Id 18083323, no tocante à indicação da Perita, bem como no tocante ao custeio da perícia, face ao relatado a seguir.

Foi notificada a este Juízo, a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando-se que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 18902773, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010061-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da anulação da r.sentence ID 16297025 fls. 184/186 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo, fica a parte Autora ciente que para realização da perícia é necessário o recolhimento antecipado dos honorários a serem arbitrados pela perita.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011421-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: NILTON ROBERTO GOUVEA

DESPACHO

ID17298242: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização do (a)s executado(a)s.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista acerca da pesquisa WEBSERVICE (ID 20027257).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011718-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e

Julgamento para o dia 23 de abril de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, esclarecendo ao autor que as testemunhas indicadas, que possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-96.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16371367: Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo o INSS para fins de expedição de ofício requisitório.

Com a concordância ou não havendo manifestação, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria (ID 18055197), expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, referente à verba sucumbencial (ID 12505838).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012180-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA VENTURA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-06.2009.403.6105 (2009.61.05.008056-1) - JOSE SERGIO ELIAS(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012775-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012775-9) - ALCIDES LUCHINI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012748-14.2010.403.6105 - GENARIO DOS REIS ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018080-59.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO ZOMPERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte

forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos emSecretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descida dos autos do TRF - 3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

Expediente N° 7983

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARY CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMAAGRARIA X ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBO DE CAPIVARI

Fls.1003/1010: preliminarmente, intime-se o peticionante a cumprir o determinado às fls.1000, digitalizando as peças processuais e inserindo no sistema PJE com o mesmo número do processo, devendo, assim, o peticionamento ser feito no sistema eletrônico, tendo em vista que todo andamento processual será no PJE.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo, autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-13.2012.403.6105 - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA E SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA E SP147102 - ANGELA TESSA TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls.273: preliminarmente, intime-se a peticionante a cumprir o de terminado às fls.270, digitalizando as peças processuais e inserindo no sistema PJE com o mesmo número do processo, devendo, assim, o peticionamento ser feito no sistema eletrônico.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005381-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls.557/558: preliminarmente, intime-se o peticionante a cumprir o determinado às fls.554, digitalizando as peças processuais e inserindo no sistema PJE com o mesmo número do processo, devendo, assim, o peticionamento ser feito no sistema eletrônico.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015163-91.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls.187/188: preliminarmente, intime-se o peticionante a cumprir o determinado às fls.183, digitalizando as peças processuais e inserindo no sistema PJE com o mesmo número do processo, devendo, assim, o peticionamento ser feito no sistema eletrônico.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046418-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046418-9) - JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls.448: preliminarmente, intime-se o peticionante a cumprir o determinado às fls.444, digitalizando as peças processuais e inserindo no sistema PJE com o mesmo número do processo, devendo, assim, o peticionamento ser feito no sistema eletrônico.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000810-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDINEI NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BREAN RODRIGUES CHAMADO IRA MARTINS - SP317683
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012154-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ALEXANDRE MENDES MORAIS**, objetivando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SCPC/SERASA, tendo em vista a inclusão indevida. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Aduz ser cliente da Caixa Econômica Federal e que mantém a conta corrente exclusivamente para o débito do financiamento imobiliário do seu apartamento, celebrado em 23 de dezembro de 2013. Alega que em sua conta corrente apesar da existência de crédito houve o apontamento do débito.

Afirma que foi impedido de abrir conta no Banco Itaú em decorrência da restrição apontada em seu nome, entre outros constrangimentos, e que a negativação apontada se deu sem qualquer notificação.

Alega, por fim, que a restrição persiste até hoje face à omissão e negligência da requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a negativação indevida, por falha no sistema e sem prévia comunicação, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito empauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos do exequente (ID 11867276), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON DA CUNHA CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NELSON DA CUNHA CLARO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de LOAS, sob pena de arcar com multa diária, em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de LOAS em 30/05/2019, entretanto, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício requerido em 30/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 562858217 (Id 20737358), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 562858217, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intuem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME SILVA GRIPPO - SP400467

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de outubro de 2019, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME SILVA GRIPPO - SP400467

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de outubro de 2019, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012267-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANANIAS DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SUMARÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANANIAS DA SILVA RIBEIRO**, objetivando “*que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a IMEDIATA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE, de modo que possa obter e ter incluído na folha de pagamento do Instituto/Impetrado.*”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 12/02/2019, entretanto até a presente data não foi dado andamento no processo.

Requerer ao final que seja julgado procedente o presente mandado de segurança, para declarar a omissão da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 12/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 281913925, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 281913925, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de setembro de 2019

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012255-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VAULINO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VAULINO SOARES DOS SANTOS** objetivando que seja concedida a medida liminar e ao final a concessão definitiva da segurança para compelir a autoridade coatora a dar sequência no pedido de aposentadoria do impetrante.

Alega que “*é cabível o deferimento da medida liminar, vez que há abuso da autoridade impetrada e a condição de hipossuficiência do impetrante, que se vê impedido de usufruir o direito líquido e certo, de ver o prosseguimento do seu pedido de aposentadoria e a regular concessão do seu benefício.*”

Assevera que a *Seção de Reconhecimento de Direitos* deveria encaminhar o processo para o Conselho de Recursos, visando novo julgamento tendo em vista o recurso apresentado pelo impetrante. O processo retornou em 18.07.2019 e até a presente data ainda não foi encaminhado, o que prejudica o impetrante, além de ser ilegal.”

Requer aplicação de multa para o caso do inadimplemento da obrigação de fazer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do benefício 183.202.573-7, inicialmente protocolado em 13/11/2017, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao protocolo referente ao benefício 183.202.573-7, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011896-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por DANIEL BATISTA FERNANDES, objetivando que “*seja determinando à União Federal que proceda à reintegração do autor como adido, desde seu licenciamento indevido ocorrido em 21 de junho de 2019, ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos seus vencimentos com base no soldo correspondente à função (1º Tenente) que ocupava quando do seu licenciamento, bem como a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações Militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro.*”

Requer, ainda, “*acaso seja ratificado pelo laudo pericial oficial a condição de incapacidade do Autor, que o mesmo seja julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, e, acaso fique, no decorrer do processo agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, ainda que se trate de moléstia curável, seja reincorporado definitivamente nas fileiras do Comando do Exército, condenando-se a União a conceder o benefício previdenciário da Reforma por Incapacidade Física Definitiva, nos termos do art.108 da Lei nº 6.880/80 (Estatutos dos Militares), garantindo-lhe a integralidade dos vencimentos, nos termos do art. 109 do mesmo estatuto legal.*”

Alega que em 3 de fevereiro de 2014 foi incorporado às fileiras do Exército, e em 10 de abril de 2018, durante a execução do obstáculo do “rastejo” sofreu um acidente em serviço, deslocando o ombro direito. Decorridos 6 (seis) meses do acidente foi realizado a cirurgia do ombro. Porém, antes da realização da cirurgia, foi designado para uma missão no Rio de Janeiro, contrariando orientação médica.

Aduz que seu licenciamento ocorreu em 21 de junho de 2019 foi indevido, assim faz jus à reintegração. E, posteriormente, restando comprovada a incapacidade permanente da parte Autora, está fará jus à concessão da Reforma por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a Requerente tem direito à reintegração ou reforma, mostra-se controversa exigindo melhor instrução do feito, inclusive com a oitiva da parte contrária, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011041-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA GARCIA AMIGONI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada ID 21497235, pelo prazo de 15 dias.

Outrossim, intime-se a parte a cumprir o determinado ID 21307681, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005304-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SALVIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EDSON SALVIANO GOMES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, pela nova regra 85/95** ou, subsidiariamente, com a incidência do fator previdenciário, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **28/06/2016** ou da data em que preencher os requisitos, com a reafirmação da DER.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria (Id 8952980) para verificação do valor atribuído à causa.

Ante a Informação (Id 9107276), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 9201232).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, preliminarmente, alegou a **ilegitimidade passiva** do INSS para o reconhecimento de tempo especial laborado para o Governo do Estado de São Paulo, como servidor público estatutário e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 9544683).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 10046301).

Foram juntados aos autos Informação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por idade (Id 21751629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Inicialmente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS**, considerando que o autor encontra-se atualmente vinculado ao Regime Geral da Previdência Social e não ao regime próprio, sendo, portanto, o INSS a entidade responsável para apreciar, neste momento processual, o requerimento de reconhecimento de tempo especial laborado como policial militar com base na disciplina da contagem recíproca.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de **22/07/1976 a 25/03/1986, 10/06/1989 a 01/03/1995 e 19/11/2003 a 29/04/2006** que, somados ao tempo comum, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Quanto ao período de **22/07/1976 a 25/03/1986**, laborado pelo Autor como soldado da Polícia Militar de São Paulo foi juntada aos autos a certidão de tempo de contribuição, apresentada no processo administrativo (Id 8937511 – fls. 75/76).

Trata-se de período reconhecido pelo INSS como tempo de serviço comum, consoante observo do extrato da contagem de tempo de serviço do processo administrativo (Id 8937511- fls. 95/96), residindo à controvérsia dos autos quanto ao seu reconhecimento como tempo de serviço especial.

A respeito do tema, disciplina o artigo 96, I da Lei n. 8.213/91 quanto à vedação da utilização do tempo de serviço prestado em regime próprio em condições especiais, para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, conforme destaco da Seção VII (Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço):

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Neste sentido, confira-se entendimento sedimentado no STJ e em nosso Tribunal:

“A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991)”. III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS. ..EMEN: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1141255.2017.01.96627-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2018. ..DTPB:).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GUARDA-MIRIM. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em legitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes. 3. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários. (...) 8. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço como Policial Civil em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 9. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. 10. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 11. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. (...) (ApCiv 0000787-19.2019.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 08/05/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) 3. No tocante ao tempo de serviço prestado como Policial Militar do Estado de São Paulo, verifica-se que o artigo 96, I, da Lei 8.213/91 veda a utilização de período prestado em condições especiais em regime próprio, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço no RGPS. (...) (ApCiv 0002346-86.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 20/02/2019.)

Assim, deixo de reconhecer o período prestado como policial militar, de 22/07/1986 a 25/03/1986, como tempo de serviço especial.

No que concerne ao período de 10/06/1989 a 01/03/1995 o autor juntou aos autos, o PPP de Id 8937508– fls. 64/65, também constante do processo administrativo (Id 8937511 – fls. 77/78), que atesta o exercício da atividade de motorista de ônibus na empresa Viação Santa Catarina Ltda.

Nesse sentido, se faz possível o reconhecimento do período pleiteado como especial, bastando a comprovação do exercício da atividade profissional motorista de caminhão/motorista de ônibus ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motomeiros e condutores de bondes; **motoristas e cobradores de ônibus**; motoristas e ajudantes de caminhão.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, no período de 10/06/1989 a 01/03/1995, conforme motivação.

Por fim, no que concerne ao período de 19/11/2003 a 29/04/2006, da leitura do PPP, formulário e laudo juntados aos autos (Id 8937510– fls. 68/69) e no processo administrativo (Id 8937511 – fls. 81/82), verifica-se que o Autor esteve exposto a **ruído** de 88 decibéis no período de 08/10/2001 a 29/04/2006.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Assim, entendo **possível o reconhecimento do tempo especial no período em referência de 19/11/2003 a 29/04/2006.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, acrescido aos períodos comuns comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos, 06 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na DER 28/06/2016 (35 anos, 6 meses e 22 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 11/05/1954, possuía 62 anos na data do requerimento administrativo, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando na data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, **faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.**

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (28/06/2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **converter de especial para comum** período de **10/06/1989 a 01/03/1995 e de 19/11/2003 a 29/04/2006**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **EDSON SALVIANO GOMES, sem a incidência do fator previdenciário**, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data do requerimento administrativo em **28/06/2016** (NB nº **42/178.255.185-6**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por idade** (NB nº **41/193.404.343-2**) e **ressalvada a opção pelo benefício concedido administrativamente com data de início em 27/05/2019**, se mais vantajoso.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 09 de setembro de 2019

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA- EPP
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, em especial, as impugnações apresentadas pelas partes no tocante à estimativa dos honorários periciais, fixo-os no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), considerando o proveito econômico da demanda, bem como o local da prestação do serviço, a natureza e complexidade da perícia e o tempo estimado do trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito.

Alerto ao Sr. Perito que no âmbito desta Justiça Federal, não há mais que se falar em honorários provisórios, tendo em vista o advento da Lei nº 9.289/96 que no seu artigo 10º prevê a fixação do valor definitivo pelo Juízo, como o escopo de não causar surpresa às partes no decorrer do processo, sendo que o valor somente será levantado, após a realização da perícia técnica determinada.

Lado outro, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita requerida pela parte autora, ante a ausência de demonstração efetiva do estado de penúria da empresa.

Destarte, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) o depósito relativo aos honorários periciais, prosseguindo-se a demanda na forma do Id 10757970, sob pena de preclusão da prova.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes (Id 11364013 e 11406773), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011874-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER FERNANDO LICATA, EDNEIA APARECIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte exequente o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença ante a tramitação dos autos nº 0022463-29.2014.403.6303, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012012-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais.

Após, oficie-se, intuem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-41.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ECIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado no arquivo.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAGILA MARIA FERREIRA ANASTACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intuem-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004033-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA BORDON EIRELI - EPP, ODAIR RODRIGUES PIMENTA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GERALDO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, conforme Id 18550193, preliminarmente, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENA SANTOS SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ELENA SANTOS SILVA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5122522 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9065156).

A Autora se manifestou em réplica (Id 11272054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalment, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Nesse sentido, no que se refere ao tempo especial pleiteado na inicial, verifico que foram juntados aos autos os respectivos perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora, de forma que a realização de perícia técnica seria desnecessária, considerando a ausência de interesse na sua produção, dado que os documentos apresentados se mostram como mais adequados para aferição dos fatores de risco a que o segurado tenha ficado eventualmente exposto.

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 08.06.2017, e a data do ajuizamento da ação em 09.03.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento de tempo especial, nos períodos de **28.05.1991 a 07.01.2016, 08.01.2016 a 31.07.2016 e de 01.08.2016 a 09.06.2017** (data do PPP) em que ficou exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde (**cloro, peróxido de hidrogênio, ácido clorídrico e xileno**), juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários constantes da Id 4991600 (fs. 23/25, 26/27 e 32/34).

Nesse sentido, não obstante a segurada ter exercido os cargos de secretária bilingue e supervisora financeira nos períodos acima referidos, há comprovação da efetiva exposição aos agentes químicos pelos PPP's anexados aos autos, que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual devem ser tidos como prejudiciais à saúde, mormente considerando a comprovação nos autos de que a trabalhadora recebia adicional de periculosidade.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **28.05.1991 a 07.01.2016, 08.01.2016 a 31.07.2016 e de 01.08.2016 a 09.06.2017**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (**08.06.2017**), com **26 anos e 11 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **08.06.2017**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **28.05.1991 a 07.01.2016, 08.01.2016 a 31.07.2016 e de 01.08.2016 a 09.06.2017**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor da Autora, **ELENA SANTOS SILVA DE ALMEIDA**, com data de início em **08.06.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/181.793.665-1**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação do dano moral.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **29 de abril de 2020, às 14h30**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENILTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS (ID 19117885) com os cálculos do exequente (ID 18959809), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014640-89.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMÉRICO NELZIO VOLANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NAIR HELENA WULK
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAIR HELENA WULK, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 18.10.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18275754).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a convocação da Impetrante para avaliações médica e social (Id 18674459).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 20716191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, com o agendamento de avaliações médica e social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Outrossim, tendo em vista que as informações de Id 18674461 não se referem ao presente feito e que as informações de Id 18674472 foram juntadas em duplicidade, proceda-se ao desentranhamento de ambas, certificando-se.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007714-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENILDO TEMOTEO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENILDO TEMOTEO BEZERRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 24.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18890714).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19254774).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21127698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007777-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANGEVALDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANGELDO SOARES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 18.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18890744).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19254086).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 21221453).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIULIANO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIULIANO DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 24.04.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18274767).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 18675714).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19615315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007474-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA ARAUJO DA SILVA CAVALINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATIA ARAUJO DA SILVA CAVALINI, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do professor, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 16.05.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 18691965).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19077809).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20954378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007700-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 19253288), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com data de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) em 27.11.2018, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KLAUS FENZL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLAUS FENZL, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu recurso administrativo de revisão de aposentadoria, mediante enquadramento de tempo especial e revisão da RMI, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 14.03.2018 e pendente de análise desde que baixado em diligência pela 9ª Junta de Recursos, em 17.09.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17510644).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18023356).

O Impetrante manifestou-se, alegando o cumprimento das exigências solicitadas e requerendo a conclusão do pedido administrativo (Id 19345184).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19401588).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu recurso administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que sem andamento desde que baixado em diligência para fins de análise técnica da perícia médica e revisão da renda mensal inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, em cumprimento à referida diligência, o pedido administrativo foi analisado, com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento no protocolo de requerimento do Impetrante.

Cabe ressaltar que fatos subsequentes ao ajuizamento da demanda consubstanciam, se o caso, novo ato coator, dado que, tratando-se de mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito devem ser comprovadas de plano.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 19254799), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido, com data de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) em 28.02.2019, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE CHEREDA PRUDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012071-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DESTEFINI
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES LOPES PADUA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003545-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011697-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA ALMEIDA DOS SANTOS

RÉU: JOAO VITOR ALMEIDA PRUINELLI, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COSME DAMIAO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO ALEIXO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ASSIT ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA e ASSIT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores a título de Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS calculados sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacados nas notas fiscais de prestação de serviços das Impetrantes e repassado aos respectivos Municípios.

Alegam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como “receita” da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justificam quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entende-se como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão das Impetrantes encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011609-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011586-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SHEILA GRACIELA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008932-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA BALDO CAETANO DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANA APARECIDA BALDO CAETANO DO AMARAL, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 04.04.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20012275).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 20231345).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda, ante a perda do objeto (Id 21179147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO MARIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **AMARILDO MARIA GONCALVES**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/144.356.903-5**, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, compagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da DER/DIB.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 676973).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 696048), o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão acima referida (Id 1358454).

Foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado procedente para declarar a competência desta Quarta Vara Federal de Campinas (Id 4153367).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foram as partes cientificadas da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afasta a prevenção indicada e determinado o prosseguimento do feito (Id 4532511).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 9729032), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em **réplica** no Id 11405432.

Foram juntadas aos autos (Id 21578082) informações do processo 5005606-87.2018.403.6105, referente à digitalização dos autos 0009790-16.2014.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas – SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, de se reconhecer, no caso, a ocorrência da **coisa julgada**.

Com efeito, conforme constante dos autos, no Id 21578082, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor **em virtude de decisão, já transitada em julgado, proferida pela 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas** onde os períodos de tempo especial laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial, de modo que, de se ressaltar, não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.

Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundada nas mesmas razões, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo **princípio da eventualidade**, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5006671-36.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: GLAUBER HENRIQUE CARNEIRO GALASSO

Advogado do(a) RÉU: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GLAUBER HENRIQUE CARNEIRO GALASSO**, objetivando o pagamento da quantia de **R\$35.584,05 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos)**, em **06.01.2017**, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, foram opostos Embargos pelo Réu, defendendo, quanto ao mérito, acerca da impossibilidade de pagamento dos valores cobrados (Id 5298139).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera por impossibilidade de acordo entre as partes (Id 5507304).

A Caixa apresentou **impugnação** (Id 11394002).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de falta de interesse por inadequação da via eleita, porquanto suficientes os documentos apresentados para proposição da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Id 532370 e 532371), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem **impugnação**.

Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **35.584,05 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos)**, em **06.01.2017**.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **GENIVALDO DA SILVA AMORIM**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço comum e especial** e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em **27/06/2017**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requer, ainda, a não incidência do fator previdenciário, se a soma da idade como tempo de contribuição totalizar 95 pontos ou mais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 5006428), que informou ter sido o valor da causa apurado corretamente pelo Autor (Id 5030664).

Por meio do despacho de Id 5277613, foi deferido ao Autor o benefício da **assistência judiciária gratuita**.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 9792339), defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 9792345).

O Autor apresentou **réplica** no Id 11123970.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

No que se refere ao “tempo de serviço”, objetiva o Autor o reconhecimento tempo de serviço comum não reconhecido administrativamente, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DO TEMPO COMUM

Quanto ao reconhecimento de atividade comum, aduz o Autor que o INSS não computou o tempo de serviço militar de **23/07/1979 a 23/12/1979**.

O cômputo de **tempo de serviço militar** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão no art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Assim, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprado por certificado de reservista ou Certidão de Tempo de Serviço militar.

No caso, considerando a certidão de tempo de serviço militar expedida pelo Ministério do Exército de Id 9792345 (pág. 34), é de ser incluído no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor o período de **23/07/1979 a 23/12/1979**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 1º da Lei 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. - EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum e especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de **12/09/1984 a 05/01/1987, 27/11/1989 a 29/04/1991, 06/03/1997 a 30/09/2004, 01/01/2007 a 30/09/2012 e 01/01/2016 a 27/06/2017** (DER), que, somados ao tempo especial já reconhecido, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Da leitura do perfil profissiográfico previdenciário, formulário e laudo juntados aos autos (Id 9792345 - págs. 40/41, 44 e 46/66), verifica-se que o Autor esteve exposto a **ruído** de 86 decibéis no período de **12/09/1984 a 30/06/1985**; de 87 decibéis, de **01/07/1985 a 05/01/1987** e de 88 decibéis, no período de **27/11/1989 a 29/04/1991**.

No mais, do perfil profissiográfico previdenciário de Id 9792345 – págs. 68/72, faz-se possível aferir que o Autor esteve exposto a **ruído** nos períodos de **19/08/1991 a 12/04/1996** (94 decibéis) e **13/04/1996 a 31/12/1996** (91 decibéis), bem como a ruído (89dB; 89,1dB; 88,2dB; 78dB; 87dB; 74dB; 79dB; 79,9dB; 73,9dB; 72,5dB; 84,6dB) e **agentes químicos** (névoa de óleo, fumaça de solda, ferro manganês, cobre, cromo, chumbo, monóxido de carbono, dióxido de carbono) nos períodos de **01/01/1997 a 30/09/2004, 01/01/2007 a 30/09/2012 e 01/01/2016 a 10/05/2017**, data da emissão do PPP.

Impende salientar que a exposição aos referidos **agentes químicos** enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Anexo Decreto n. 53.831/64.

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor; no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos em referência.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de **serviço militar e especial** reconhecido, acrescido ao tempo especial já enquadrado (de **19/08/1991 a 05/03/1997** - Id 9792345 –pág. 76) e aos períodos comuns comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **40 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, restando comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **27/06/2016**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

No mais, impende destacar que o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) **igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos**; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso, tendo o Autor totalizado 40 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição até 27/06/2017 (data do requerimento administrativo), conforme demonstrado acima, e contando, até então, com 58 anos, 11 meses e 3 dias de idade, dado que nasceu em 24/07/1959 (Id 4867420 – p. 1), **atinge pontuação superior a 95 pontos**, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o **tempo de serviço militar** exercido pelo Autor no período de **23/07/1979 a 23/12/1979**; a reconhecer o **tempo especial** nos períodos de **12/09/1984 a 05/01/1987, 27/11/1989 a 29/04/1991, 06/03/1997 a 30/09/2004, 01/01/2007 a 30/09/2012 e 01/01/2016 a 10/05/2017**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de **19/08/1991 a 05/03/1997**; a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/182.700.434-4, em favor do Autor, **GENIVALDO DASILVAAMORIM**, com data de início em **27/06/2017** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LUIZ GONÇALVES DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, compagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 4431962), que juntou a informação de Id 4576089 acerca do valor da causa.

Pelo despacho de Id 4617443 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9404626).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 12617683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 10.08.2016, e a data do ajuizamento da ação em 01.02.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01.12.1988 a 08.11.1993, 07.11.1995 a 21.10.1998 e de 01.02.2000 a 03.10.2016**.

Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários, constantes das Id's 4402952 e 4402973 (fls. 2/3 e 6/7), atestando ter ficado sujeito o segurado no período de **01.12.1988 a 08.11.1993 a nível de ruído de 86 dB, de 07.11.1995 a 21.10.1998 a 89 dB, de 01.02.2000 a 30.09.2008 a 90,4 dB, de 01.10.2008 a 31.08.2012 a 86,3 dB e de 01.09.2012 a 03.10.2016 a 81,9 dB**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01.12.1988 a 08.11.1993, 07.11.1995 a 05.03.1997 e de 01.02.2000 a 31.08.2012**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **18 anos, 10 meses e 7 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a

conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10,

em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em

condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.12.1988 a 08.11.1993, 07.11.1995 a 05.03.1997 e de 01.02.2000 a 31.08.2012**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**10.08.2016**) com **36 anos e 2 meses** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **10.08.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.12.1988 a 08.11.1993, 07.11.1995 a 05.03.1997 e de 01.02.2000 a 31.08.2012**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **LUIZ GONÇALVES DE CARVALHO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **10.08.2016** (NB nº **42/180.574.919-3**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL TARAMELLI DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA NEVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para fins de instrução do pedido formulado, intime-se o autor para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18679125: Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMBEVS.A.
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ALESSANDRA SANTOS CANTAO LUCCO - SP309264

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMADA SILVA MENEZES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de **R\$ 500,00(quinzentos reais)**, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006687-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fs. 343/348).

Outrossim, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILENE APA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE APA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19442876).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição (Id 19812189).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 21294904).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009032-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20247393: dê-se vista à parte Autora, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSELANI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018126-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GERALDO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SEBASTIANA ANA GAZZOLI RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 19395309: Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRO-VIDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação da UNIÃO FEDERAL(Id 21593275).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **09.03.2017**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, caso a soma da idade com o tempo de contribuição totalize 95 pontos (Lei nº 13.183/15).

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4847637).

Ante a informação (Id 4874862), foi dado seguimento ao feito, como o deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinação de citação do Réu (Id 4989203).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação** (Id 9442250), defendendo a improcedência do pedido inicial.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 11504205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, sem a incidência do fator previdenciário, caso a soma da idade com o tempo de contribuição totalize 95 pontos (Lei nº 13.183/15).

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.11.1980 a 31.01.1983, 01.03.1983 a 13.07.1983, 01.12.1984 a 31.05.1985, 15.06.1988 a 03.02.1990, 02.04.1990 a 17.09.1991, 01.11.1991 a 06.05.1992, 01.10.1992 a 05.11.1992, 03.05.1993 a 05.07.1994, 09.11.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, alegando ter laborado como frentista, motorista de caminhão/ônibus e com exposição ao agente nocivo ruído.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Para comprovação do alegado, juntou aos autos os PPP's de Id 4798514 – fls. 25/27 e 29/30 que atestam, que nos períodos de **24.11.1980 a 31.01.1983 e 09.11.1994 a 05.03.1997** o Autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite legal vigente à época.

Já com relação aos períodos em que alega ter laborado como frentista, quais sejam, 01.03.1983 a 12.07.1983 e 01.12.1984 a 31.05.1985, juntou aos autos apenas cópia de sua CTP (Id 4198560 - fls. 08/09) na qual embora realmente conste a função de frentista, não há dados relativos à efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo possível enquadrar tais períodos como especiais visto que a atividade de frentista não se encontra listada nos anexos constantes dos Decretos que regulamentam a matéria.

Já com relação a atividade de motorista, juntou aos autos cópia de suas CTPS (Id 4798560 – fls. 19) que atesta o exercício da referida atividade nos períodos de 15.06.1988 a 03.02.1990, 02.04.1990 a 17.09.1991, 01.11.1991 a 06.05.1992, 01.10.1992 a 05.11.1992 e 03.05.1993 a 05.07.1994, sendo que apenas em relação ao período de **01.11.1991 a 06.05.1992** há efetiva comprovação do exercício da atividade de motorista **de caminhão**.

Nesse sentido, se faz possível o reconhecimento apenas do período de 01.11.1991 a 06.05.1992, visto que até 28.04.1995, bastava a comprovação do exercício da atividade profissional **motorista de caminhão**/motorista de ônibus ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; **motoristas e ajudantes de caminhão**.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, apenas nos períodos de **24.11.1980 a 31.01.1983, 09.11.1994 a 05.03.1997 e 01.11.1991 a 06.05.1992**, visto que enquadradas nos itens 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação do fator de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados deverão ser os constantes dos regulamentos em vigor no momento da prestação do serviço. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 09.03.2017), com **35 anos, 01 mês e 20 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na DER 09.03.2017 (35 anos, 01 mês e 20 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 10.05.1962, possuía 55 anos na data do requerimento administrativo, inaplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é inferior a noventa e cinco pontos.

Logo, jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (09.03.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e **converter de especial para comuns** períodos de **24.11.1980 a 31.01.1983, 01.11.1991 a 06.05.1992 e 09.11.1994 a 05.03.1997**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **09.03.2017** (NB nº 42/178.352.676-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAPORE S/A e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se pede o afastamento da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requerem sejam autorizadas a restituir e compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitando-se o prazo prescricional.

Em apertada síntese, afirmam que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado e o patrimônio líquido do FGTS voltou a ser positivo. Entendem, assim, haver esgotado a finalidade do tributo em questão, que justificou a instituição da referida Contribuição.

A decisão liminar “inaudita altera parte” foi indeferida, nos termos do despacho ID 4836592.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda (ID 5269508).

As impetrantes comprovaram interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5007008-88.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 18004105).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Instadas as impetrantes a se manifestar, nos termos do despacho ID 13864629, cumpriram a determinação em petição anexada aos autos, ID 14893975.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelas impetrantes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008730-78.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODER

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à **PARTE AUTORA** para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADOS CAETANO LTDA. e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se pede o afastamento da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requerem sejam autorizadas a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitando-se o prazo prescricional.

Afirma a parte impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o FGTS atualmente conta com patrimônio líquido vultoso, que é utilizado para outros fins, como a formação do Fundo de Investimento do FGTS-FI-FGTS e para concessão de descontos no âmbito das políticas públicas.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos do despacho ID 14913996.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda (ID 16010966).

A União requereu seu ingresso no feito.

As impetrantes comprovaram interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5009142-54.2019.4.03.00 (ID 16367008), em que foi negada a antecipação da tutela recursal (ID 16726183).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei.

Custas pelas impetrantes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI n. 5009142-54.2019.4.03.00 (ID 16367008).

Publique-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001203-34.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY- SP120478-A

EXECUTADO: PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ME, JOSE CELIO DA CONCEICAO, HERCOLES RICCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes a distribuição da carta precatória 128/2019 expedida ao Juízo Deprecado, que foi distribuída como nº

[5016616-12.2019.4.03.6100](#)

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006565-58.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA POMPILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da **REDESIGNAÇÃO** da audiência de instrução no Juízo deprecado (Carta Precatória nº 5002928-50.2019.4.03.6110 - 2ª Vara Federal de Sorocaba) para o **dia 24/09/2019 às 14:00 horas**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, no qual se pede o afastamento da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requer seja autorizada a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitando-se o prazo prescricional. Não houve pleito liminar.

Afirma a parte impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o FGTS atualmente conta com patrimônio líquido vultoso, que é utilizado para concessão de descontos no âmbito das políticas públicas.

A autoridade impetrada, apesar de notificada (ID 16118401), não prestou as informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012416-78.2018.4.03.6105

AUTOR: SILVANEI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*“Fica **CONFIRMADO** o agendamento para o dia 17/09/2019, às 08:00 horas, da perícia a se realizar no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se pede o afastamento da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requer seja autorizada a repetir o indébito, por meio de compensação, respeitado o prazo prescricional.

Afirma a parte impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o FGTS atualmente conta com patrimônio líquido vultoso, que é utilizado para outros fins.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos do despacho ID 16532675.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16741451) e posteriormente, prestou informações (ID 17102968).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda (ID 17189181).

A impetrante comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5012632-84.2019.4.03.0000, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal requerida, encontrando-se os autos conclusos ao Relator desde 02/07/2019 (ID 17498690).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Confirmo a decisão liminar.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu como o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterização da temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEWEURODRIVE BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, no qual se pede o afastamento da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requer seja autorizada a repetição do indébito, por meio de compensação, respeitado o prazo prescricional.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 17649225.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 18002734).

O Delegado Regional do Trabalho prestou suas informações (ID 18242323).

A União prestou informações (ID 18250829).

O Delegado Federal da Receita Federal do Brasil alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação e pede a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 18373880).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Confirmando a decisão liminar.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALPHA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALPHA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual se pede o afastamento da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requerem sejam autorizadas a repetir o indébito.

Afirma a parte impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o FGTS atualmente conta com patrimônio líquido vultoso, que é utilizado para outros fins.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos do despacho ID 15658902.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda (ID 16393721).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Confirmando a decisão liminar.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterização da temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A e suas filiais, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS**, no qual se pede o afastamento da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requerem sejam autorizadas a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitando-se o prazo prescricional. Não houve pedido liminar.

Em apertada síntese, afirmam que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado e o patrimônio líquido do FGTS voltou a ser positivo. Entendem, assim, haver esgotado a finalidade do tributo em questão, que justificou a instituição da referida Contribuição.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas prestou informações.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislunhar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelas impetrantes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASANTAS HOSPITALAR – HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, no qual se pede o afastamento da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitando-se o prazo prescricional.

Afirma a parte impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o FGTS atualmente conta com patrimônio líquido vultoso, que é utilizado para concessão de descontos no âmbito das políticas públicas.

O pleito liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, **na**to embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000522-08.2018.4.03.6105

AUTOR: AGOSTINHO BUSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007015-28.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA LO CAMARGO

DECISÃO

ID 19464524 (reiteração do pedido de fl. 252 dos autos físicos por RMC Leilões):

Trata-se de comunicação de arrematação de bens em hasta pública, determinado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4021240-72.2013.826.0114, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, e que também se encontram penhorados nestes autos, onde o leiloeiro oficial solicita o levantamento do registro de penhora determinada nestes autos, para o fim de registro da arrematação e transferência definitiva para o arrematante.

Tratam-se de imóveis correspondentes às matrículas 126.383 e 126.384, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, averbações 8 e 7, respectivamente, e averbações 4 de ambas as matrículas, sendo que estas últimas correspondem ao ART. 615-A do CPC/1973.

Dada vista à exequente-CEF, esta não se insurge quanto à arrematação desde que, pela ausência de sua intimação anterior ao leilão, para sua habilitação ao crédito, seja TRANSFERIDO o valor integral da arrematação para uma conta judicial à disposição deste Juízo, para garantia desta execução, cujo valor da dívida supera o valor da arrematação (ID 12161420).

Quanto à sua intimação anterior ao leilão, não há dúvida que, nestes autos, não houve tal ato, uma vez que, da petição do Sr. Leiloeiro noticiando o leilão (fls. 252/253 dos autos físicos), a CEF não foi cientificada.

Isto posto, decido:

O pedido condicional da CEF, de concordância da liberação da constrição desde que transferido o produto da alienação a favor deste Juízo Federal para garantia desta ação, extrapola a competência deste Juízo.

Apesar de sua preferência ao crédito por penhora anterior ao realizado nos autos em que ocorreu a hasta, a transferência deve ser autorizada pelo Juízo onde tramita a ação de execução nº 4021240-72.2013.826.0114, cabendo a este Juízo somente solicitar que aquele Juízo autorize, desde que não haja qualquer decisão em contrário.

Quanto ao levantamento das constrições existentes nas matrículas por ordem deste Juízo, neste feito, o levantamento, em decorrência da arrematação, tem de ser feito.

Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas solicitando a transferência do valor depositado, em decorrência da arrematação dos imóveis objeto das matrículas nº 126.383 e 126.384 do 1º CRI de Campinas, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4021240-72.2013.826.0114.

Expeça-se mandado para levantamento das constrições acima citadas ao 1º CRI de Campinas.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008683-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de impor-lhe sanções de qualquer natureza, em virtude de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, contribuição esta devida pelos empregadores aos empregados, em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz a impetrante que é microempresa, optante pelo recolhimento de tributo pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Alega que a cobrança da referida contribuição é ilegal, em face do desvio de finalidade para o qual foi instituída, posto que contribuição é tributo criado com finalidade específica.

Assevera ainda que por ser empresa optante do Simples Nacional - SN não está obrigada a recolher qualquer contribuição diferente daquelas previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Dispõe, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade – ADI 2556/DF, manifestou-se pela negativa de obrigatoriedade do recolhimento de qualquer outra contribuição pelas empresas optantes pelo SN, senão aquelas previstas na própria lei disciplinadora do regime – Lei Complementar nº 123/2006.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 10558732.

A impetrante requereu reconsideração da decisão proferida (ID 12509438).

O Delegado Federal da Receita Federal do Brasil alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação e pede a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 12670775).

Instada a se manifestar de acordo como despacho ID 13102866, a impetrante se manifestou em petição ID 13665698.

A União deu-se por ciente (ID 13722848).

Em despacho ID 14648300, foi determinada a inclusão, no polo passivo da ação, do Gerente Regional do Trabalho em Campinas e do Procurador Geral da Fazenda Nacional, bem como suas notificações para prestarem informações.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 15002507) e interpôs Embargos de Declaração (ID 15002526), que não foram recebidos, conforme decisão ID 15495012.

O Procurador da Fazenda prestou suas informações (ID 15469707).

A União também se manifestou sobre o pedido (ID 16141322).

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas prestou suas informações (ID 16401462).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que, tal questão, objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à alegação de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5005909-67.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEZ FLORENCIO DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 58/2019 expedida ao Juízo Deprecado DA COMARCA DE PEDREIRA, via malote digital, bem como fica a exequente intimada à recolher as custas das Diligências junto ao juízo deprecado no prazo de 05 dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012187-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA RENNO MATSUOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 1148/1527

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela autora, por superar 180 mil reais no ano de 2018 consoante documento ID 21582749, revela não ser pobre na acepção da Lei.

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Adequado o valor da causa e recolhidas as custas, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005068-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANTONIO SERAPILIA, ODETE RODRIGUES SERAPILIA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: GILDA VICOLA PALADINO, VICENTE PALADINO

DESPACHO

ID 18893018: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Sem prejuízo, intinem-se os autores a comprovar todas as diligências necessárias para a localização dos endereços do herdeiros GILDA VICOLA PALADINO e VICENTE PALADINO, ainda não comprovada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011068-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAROLIN E FERRAZ INFORMATICA LTDA - ME, ADRIANO MARCELO FERRAZ PIRES, MATHEUS RODRIGO FERRAZ, JEFERSON ANTONIO PAROLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Em sua impugnação aos presentes embargos, a CEF esclarece que o objeto da execução é somente o contrato nº 25.3100.734.00000569-59 (ID 4225439 e ID 4225440 da ação de execução 5000386-11.2018.403.6105), cujo contrato mãe corresponde ao de nº 734.3100.003.00000599-8.

A CEF também informa que na ação principal já foi pedido a exclusão do executado Adriano Marcelo Ferraz Pires, fato este que pode ser comprovado através da petição ID 13287732 da referida execução.

Quanto ao mérito, pretendem as embargantes a revisão da dívida pela aplicação da capitalização de juros, cobrança da TAC, cobrança cumulativa de juros remuneratórios, multa moratória e comissão de permanência, além da sua ilegalidade. Por fim, pedem a restituição em dobro do valor cobrado em excesso.

Quanto à prova pericial, esta será imprescindível somente na fase de execução do julgado em eventual procedência dos presentes embargos, posto que o Sr. Perito terá que ter uma decisão para nortear os seus trabalhos, como valores/taxas a serem desconsideradas, a taxa de juros aplicável, taxa de correção, acumulação de índices e forma de cálculo a ser aplicado. Por essa razão, indefiro o pedido de prova pericial nessa fase processual até que se fixe os parâmetros.

Diante do acima exposto, tratando-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH PATARO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENI SACHINELLI SARTORI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOHF1 - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Considerando que a controvérsia cinge na simultaneidade do preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por idade (carência e idade), façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001034-88.2018.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008982-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATHALIA REGIANE BRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007973-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELETRON RESISTENCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a suspensão do feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5022095-50.2019.4.03.0000.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008018-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por ODIVAL ANTONIO PAZETTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, visando a sustação cautelar do protesto da CDA n. 160543, apresentada perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 3842974).

O IBAMA trouxe aos autos cópia do PA (ID 3911716).

À vista do PA, o indeferimento da medida urgente foi ratificado (ID 440266).

O IBAMA apresentou contestação (ID 4614042).

A despeito de intimado, o autor não aditou a petição inicial para o fim de apresentar o pedido principal.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, a despeito de intimado, o autor não formulou pedido principal, cabe nestes autos apenas a análise do mérito da tutela cautelar ajuizada em caráter antecedente, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 307 do CPC.

É caso de improcedência.

Conforme se verifica da inicial, o autor requereu a sustação cautelar do protesto da CDA n. 160543, sob alegação de que não fora notificado acerca da decisão proferida no PA n. 02020.000125/2015-11 e dos demais atos que originaram a inscrição em dívida ativa da mencionada CDA.

No entanto, no curso da demanda, o IBAMA acostou aos autos cópia do PA (ID 3911797) e através dele comprovou a efetiva notificação do autor quanto à decisão administrativa. Demonstrou, ademais, a regularidade da inscrição em dívida ativa e do protesto impugnado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §3º, I, do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007594-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIANA LEITE RUBIO GRIPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **LILIANA LEITE RUBIO GRIPP**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/173.476.220-6.

A medida liminar foi deferida (ID 18889550).

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 19630331).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 19757647).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18889550, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007719-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MARCELO OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 27/03/2019.

A medida liminar foi deferida (ID 18895016).

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do benefício almejado pelo impetrante (ID 19620719).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 20144131).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18895016, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMILTON RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17054655: Recebo como emenda à inicial e homologo o pedido de desistência em relação à reafirmação da DER.

Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Cite-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005066-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURO MENEGUETTO
Advogados do(a) RÉU: MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, SAMANTA DOS SANTOS SILVA - SP313703

DESPACHO

Diante do silêncio da parte ré em cumprir o despacho ID 14786866, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001360-75.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERIKA TEIXEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à ré dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017345-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PETROSKI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006061-11.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IGOR MOTA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LOHANNA CLOCHES LUZ - SP345054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição e documento (ID 20738844 e ID 20738847): dê-se vista à União.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos os autos à conclusão para sentença.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011650-57.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ODAIR TAFARELO, TAKITO, TIVELLI, REIMBERG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO ROSEN Y A PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Indique o impetrante, de forma clara e **objetiva**, a autoridade competente para praticar o ato coator (no caso, ato omissivo), sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE DALLOCCIO NETO - SP226216

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção dos presentes autos com os de nº 5006336-64.2019.403.6105, apontados na aba “Associados” do PJe, haja vista que ambos possuem objetos distintos. Enquanto nestes a autora pretende a exclusão dos “honorários administrativos” inseridos em créditos de natureza “não previdenciária” (CDAs nºs. 80.2.19.033329-10, 80.2.19.033328-3 e 80.6.19.056470-98), naquelas a discussão versa sobre os créditos previdenciários, consubstanciados em CDAs diversas (ID 18501495).

2- A autora pede, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré parele, na forma da Lei n. 10.522/2002, o valor do débito tributário descrito na inicial, após a retirada do montante relativo aos encargos (honorários advocatícios). No caso concreto, entretanto, não há urgência que justifique a decisão *inaudita altera parte*; além disso, tanto em vista a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, de rigor a oitiva da União para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (sem prejuízo do prazo para contestar), acerca da base legal dos “encargos legais” componentes dos créditos em questão. Com a manifestação da União, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

3- Sem prejuízo, verifico que, além da declaração de inexigibilidade de parte do crédito tributário para o fim de excluir a quantia de R\$ 34.352,74 (trinta e quatro mil e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), a autora pede que a condenação da ré na obrigação de parcelar o valor do crédito tributário remanescente, de R\$ 343.527,56 (trezentos e quarenta e três, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos). Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar **R\$ 377.880,30 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e trinta centavos)**, valor este correspondente ao benefício econômico almejado pela autora em sua integralidade. Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

4- Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, autorização para apresentação de seguro garantia como forma de suspender a exigibilidade do débito cobrado pela ANSS a título de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 371.978,55 (trezentos e setenta e um, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Entretanto, por ser facultativa a apresentação da garantia, não há que se falar em autorização judicial para apresentá-la, cabendo à parte simplesmente trazer o instrumento da apólice em Juízo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à sua aceitação.

Assim sendo, **defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da apólice de seguro-garantia** mencionada pela autora, bem como para **recolhimento das custas de distribuição**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apresentada a apólice e recolhidas as custas, cite-se a ré, intimando-a a se manifestar quanto a garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prejuízo do prazo da contestação.

Cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004485-05.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS RONALDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença de fls. 168/173 incorreu em omissão ao deixar de se analisar a especialidade do período de 15/09/2010 a 04/12/2013 em razão da exposição ao agente a eletricidade acima de 250 volts, não obstante tenha afastado o caráter especial do interregno pelo nível de ruído.

Sustenta, ainda, ter havido omissão quando à restituição, pelo INSS, das custas despendidas pelo autor, uma vez que ele não é beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

De fato, no período de 15/09/2010 a 04/12/2013 o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, consoante informação contida nas “observações” do PPP juntado às fls. 36.

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Em relação ao ressarcimento das custas processuais, houve omissão da sentença.

Deve o INSS, ante o indeferimento da Justiça Gratuita ao autor, reembolsá-lo das custas por ele despendidas.

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, na parte conhecida, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar as omissões apontadas, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

“Desse modo, como reconhecimento dos períodos especiais de 15/08/1982 a 26/01/1985, 03/12/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 10/12/2009 e 15/09/2010 a 04/12/2013, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 01 mês e 07 dias, sendo 21 anos, 10 meses e 19 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 15/08/1982 a 26/01/1985, 03/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 10/12/2009 e 15/09/2010 a 04/12/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/04/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, bem como ao pagamento das custas despendidas pelo autor, uma vez que o requerente não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CARLOS RONALDO DA COSTA, CPF 074.027.868-11, RG 13.615.651, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I. .”

CAMPINAS, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo – PA n. 10830.720.026/2019-77.

Aduz que obteve tutela jurisdicional para afastamento da cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ISS e ICMS e que a respectiva demanda, veiculada nos autos n. 1003937-25.2017.4.01.3400, atualmente tramita perante o TRF da 1ª Região para julgamento do recurso interposto em face da r. sentença de 1º Grau.

Relata que a Receita Federal do Brasil – RFB foi comunicada acerca da causa suspensiva; no entanto, a autoridade impetrada efetuou o lançamento dos valores informados como créditos com exigibilidade suspensa por ordem judicial.

Pela petição ID 14776810, a impetrante acostou aos autos cópia das petições iniciais dos autos relacionados na Certidão de Prevenção e apresentou justificava à impetração neste Juízo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme narrado pela própria impetrante, e confirmado pela análise da cópia das peças acostadas aos autos, tramitam perante o E. TRF da 1ª Região os autos n. 1003937-25.2017.401.3400, nos quais a impetrante obteve, em 1ª Instância, provimento jurisdicional declaratório do direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 13934363).

Desse modo, verifica-se que o presente *mandamus* veicula pedido abrangido por aquela demanda, sendo certo que as questões relativas ao cumprimento ou descumprimento da tutela jurisdicional constante daquele feito deve ser nele informado.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da continência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de continência e **extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 57 do CPC.**

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOACIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinado ao impetrado que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - 29/09/16.

Aduz, em síntese, que requereu perante a Agência da Previdência Social de Hortolândia/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 178.841.698-5, uma vez que preencheu todos os requisitos legais, porém, a autarquia ré indeferiu o pedido.

Afirma que a conduta do INSS lesou o seu direito líquido e certo, uma vez que possui provas suficientes da atividade urbana e do labor exercido sob condições especiais, não sendo necessária a dilação probatória.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Como dito, requer o impetrante seja determinado ao INSS a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que ficou comprovado nos autos o tempo de contribuição e labor exercido sob condições especiais.

Ora, os fatos narrados pelo impetrante como sendo “atos coatores” certamente necessitam de dilação probatória para sua apuração, de modo que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita sem a produção de outras provas.

A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado de segurança. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, mas por meio de ação que comporte dilação probatória. Conclui-se, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir, ou seja, soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado, vez que o deslinde do caso prescindirá de dilação probatória.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressaltando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MANOEL FERREIRA DE CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 170.907.014-2 (DER 09/04/2015).

Aduz o autor que em 09/04/2015 requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual fora inicialmente indeferido por ausência de reconhecimento da especialidade de determinados períodos. Relata que interpsu recurso administrativo em face da referida negativa, tendo obtido decisão favorável da 13ª JRPSS, com o reconhecimento a insalubridade de todos os períodos postos em julgamento.

Coma inicial, vieram documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 1539101).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

A tutela antecipada foi indeferida, pois o INSS interpsu recurso administrativo contra a referida decisão.

É o relatório. DECIDO.

Resta, portanto, controvertido o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1999 a 05/11/2014.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando sua exposição a ruído de:

- 87 dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/12/1997;

- 91,9 dB(A), no período de 01/01/1998 a 31/12/2004;

- 95,2 dB(A), no período de 01/01/2005 a 31/12/2006;

- 89,4 dB(A), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007;

- 88,9 dB(A), no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- 88,1 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2010; e
- 87,3 dB(A), no período de 01/01/2011 a 05/11/2014.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período de 01/01/1999 a 05/11/2014.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, 25 anos, 02 meses e 03 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 01/01/1999 a 05/11/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 09/04/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intima o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor MANOEL FERREIRA DE CARVALHO, RG 30676470, CPF 681.437.024-72, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LEANDRO GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA, THALITA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID21509266 para determinar que a exequente (CEF) apresente no prazo improrrogável de 05 dias a planilha atualizada da dívida, considerando o pagamento parcial informado.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho ID21509266 na sua integralidade.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010170-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da dívida por entender que o contrato contém cláusulas ilegais, tais como, acumulação de cobrança de juros e correção monetária com comissão de permanência, capitalização de juros, além da ausência de previsão contratual de como seria o abatimento do saldo devedor.

Para tanto, traz laudo pericial com análise do contrato com análise geral de critérios adotados e aplicação prática em contratos de financiamento. Contudo, não aponta nenhum valor que entenda devido para embasar a afirmação de excesso de cobrança.

Quanto à prova pericial, esta será imprescindível somente na fase de execução do julgado em eventual procedência dos presentes embargos, posto que o Sr. Perito terá que ter uma decisão para nortear os seus trabalhos, como a taxa de juros aplicável, taxa de correção, acumulação de índices e forma de cálculo a ser aplicado. Por essa razão, indefiro o pedido de prova pericial nessa fase processual até que se fixe os parâmetros.

Observe que o contrato juntado ao autos (734.0363.003.00000411-0) não corresponde ao contrato mencionado na petição inicial da execução (25.0363.734.0000527-00), bem como dos extratos de evolução da dívida. Por essa razão, concedo prazo de 15 dias para a CEF esclarecer a divergência e proceder a juntada do contrato correto, se for o caso.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006102-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APOLINÁRIO NETO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ANTONIO APOLINÁRIO DOS SANTOS NETO, ALVARO ANTONIO APOLINÁRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da dívida por entender que o contrato contém cláusulas ilegais, tais como, cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito – TARC, inclusão da referida tarifa no financiamento e incidência de juros e demais encargos sobre ela, de que a mora originou-se pela inclusão de valores indevidos nas parcelas, além da ilegalidade do vencimento antecipado, do índice de taxa indevidas, da capitalização de juros, da acumulação de cobrança de juros e correção monetária com comissão de permanência,

Para tanto, o embargante apresente como devido o valor de R\$78.377,85 ante o valor de R\$168.427,89 apresentado pela CEF.

Por fim, requer a condenação da devolução em dobro do valor cobrado em excesso.

No item 13 da peça inicial os embargantes apresentam os quesitos que pretendem ver respondidos em perícia contábil.

Quanto à prova pericial, esta será imprescindível somente na fase de execução do julgado em eventual procedência dos presentes embargos, posto que o Sr. Perito terá que ter uma decisão para nortear os seus trabalhos, como valores/taxas a serem desconsideradas, a taxa de juros aplicável, taxa de correção, acumulação de índices e forma de cálculo a ser aplicado. Por essa razão, indefiro o pedido de prova pericial nessa fase processual até que se fixe os parâmetros.

Diante do acima exposto, tratando-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010706-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GILDA SILVA INDAIATUBA - ME, GILDA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005668-62.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

DESPACHO

ID 18815735: Diante da satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005346-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GABRIEL DOS ANJOS GOMES, TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 9967813, quanto a determinação para a CEF se manifestar sobre negociação ocorrida antes do julgamento.

Pretende as embargantes a desconstituição do título executivo sob alegação de inexistência de título extrajudicial a amparar a execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Que o contrato por se tratar de adesão fere vários princípios constitucionais. Além da existência de cobrança de juros abusivos de forma capitalizada, acumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência.

Os pontos de discordância da embargante são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012157-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: WEDER MASSAO HAMADA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009833-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ADAUTO MICHELOTTO, VERA LUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO, SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Pretende as embargantes a aplicação do código de defesa do Consumidor, assim como discutir a cobrança da taxa de abertura de crédito e do IOF, a cobrança cumulativa de juros de mora, comissão de permanência e correção monetária.

A embargante não traz nenhum cálculo para demonstrar eventual abusividade ou excesso de cobrança, logo, não há material a ser analisado por perito judicial.

Quanto à insurgência da CEF ao pedido de justiça gratuita pelos autores, esta não trouxe qualquer documento a fim de ilidir a declaração de pobreza apresentada.

Quanto aos demais pedidos, a própria CEF concorda de que se trata de matéria de direito, por entender como impugnação ao contrato e não pelo seu descumprimento, razão pela qual este feito comporta julgamento antecipado da lide.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos embargantes José Adauto Michelotto e Vera Lúcia Squarizzi Michelotto. Quanto à empresa, a simples declaração não basta, deve ser comprovado através de documentos fiscais, razão pela qual fica indeferido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008946-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLON RODRIGUES - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002579-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017568-03.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANANIAS ANTONIO TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IPIRANGA LUBRIFICANTES S.A.

DESPACHO

ID 17280686: A teor do art. 372 do CPC admito a prova emprestada.

Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte ré para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004341-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARNALDO DOS SANTOS - ME, ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12529914:

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da dívida por entender que o Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (18/01/2016) decorreu da abusividade na cobrança de juros e na capitalização mensal de dívida de cheque especial e capital de giro em período anterior à novação. Assim, pretendem comprovar a ilegalidade e abusividade dos contratos anteriores.

A discussão sobre a aplicação e taxa de juros além da média de mercado, ou de acumulação com outras taxas como comissão de permanência é matéria de direito e de que não dependem de prova pericial, razão pela qual a juntada de extratos é desnecessário.

Assim sendo, promova a CEF a juntada de cópia dos contratos anteriores que originaram a dívida renegociada, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANADIAN CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, JULIANO BATTELLA GOTLIB - SP227548, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-07.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOEL PIRES DO NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005687-44.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELLY CASTELLO DE MORAIS, CELSO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 135/148 dos autos físicos, digitalizados (ID 13590869), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014031-19.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: LARISSA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI, ANA CLARA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODILON MARCOMINI, SONIA REGINA PEACH, HENRIQUE - HERDEIRO DE ALAINE MARCOMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STRINGHER - SP164508
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STRINGHER - SP164508
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

DESPACHO

ID 18062245: Manifestem-se os exequentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Diante da comprovação de situação financeira deficitária da executada e a ausência de provas em sentido contrário, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Os embargantes se insurgem contra a taxa aplicada a título de juros moratórios e compensatórios, capitalização de juros e comissão de permanência.

A discussão sobre taxas e encargos contratados e sua forma de aplicação são matérias de direito e de que não dependem de prova pericial.

Assim sendo, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BASILIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602333-79.1994.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, EDSON DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13171326 - Pág. 264: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, promova os executados a execução nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003369-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ante o pedido de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-44.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 116565439: Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do pedido de levantamento dos valores depositados no presente feito, nos termos da petição ID 16376126.

Dê-se ciência à exequente da Certidão ID 17938142.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUTADO: REGINA ALZIRA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

DESPACHO

ID 20622111: Ciência as partes do desarquivamento dos autos.

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002914-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela embargante (ID 11259698 e 11259699) que entende devidos e impugnação da CEF (ID 12913921), venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000603-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, repiso que o imediato início da compensação, conforme pretendido, afronta o dispositivo da sentença que a autoriza apenas após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008661-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, como determinado no despacho ID 11356052, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao embargante e após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010654-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALDO & SILVANA TRANSPORTES PATROCINIO LTDA - ME, ALDO WAGNER PATROCINIO, SILVANA APARECIDA GERALDIN PATROCINIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada como determinado no despacho ID 12066876.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006217-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
Advogados do(a) AUTOR: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, GISELE ZATARIN - SP259417
RÉU: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 483.324,34.

Intime-se a autora a proceder com o recolhimento das custas complementares sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, vista à parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as contestações.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005976-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KELLY APARECIDA SILIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, promova a embargante a juntada das principais peças da ação principal (cópia da petição inicial e título de crédito), sob pena de extinção.

Sem prejuízo a determinação supra, diante das imputações à CEF feita na ID 13156265, promova a embargante, também, a juntada aos autos de cópia do boletim de ocorrência comunicando a perda, extravio ou uso indevido do seu RG, pois se houve negligência da CEF em verificar a autenticidade dos documentos, a prévia comunicação à autoridade competente deve ser comprovada.

Esclareça a embargante o pedido de apresentação de Declaração de Imposto de Renda.

Promova a CEF a juntada de cópia dos documentos apresentados por ocasião da abertura de crédito.

Prazo de 15 dias.

Somente após o cumprimento das determinações supra, passarei a análise das provas requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024259-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA, ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as rés acerca das alegações da parte autora ID's 17565109 e 20658553, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006017-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação em relação ao ato ordinatório, aguarde-se provocação em arquivo.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010180-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASA DE CARNES NOVILHO DE OURO DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a autora ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da autora, que poderia ter sido aferida mediante a juntada de cópia do balanço patrimonial relativo aos três últimos exercícios anteriores com demonstração da miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto à insurgência à execução, o embargante alega, entre outros pontos, o excesso de execução, contudo não aponta o valor que entende devido, razão pela qual a prova pericial se mostra inútil.

Os demais pontos de discordância se tratam de matéria de direito, o que comporta julgamento antecipado da lide.

Venham conclusos para sentença.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **RAFAEL BATISTA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de prestação continuada – LOAS.

A medida liminar foi deferida (ID 18603837)

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 19121914).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 19610398).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18603837, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 20982545).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **APARECIDO CARLOS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para análise conclusiva do seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao Protocolo de Requerimento n. 152.587.857-7.

A medida liminar foi deferida (ID 19113247)

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 19621961).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20325737).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19113247, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 18840253) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 196211961).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TANIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CREMASCO - SP403650
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **TANIA MARIA PEREIRA**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar foi deferida (ID 17591834)

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 18655416).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 19190083).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 17591834, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 20982320).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANGELA MADASCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA MADASCHI**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar foi deferida (ID 19349657)

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 20058014).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20584784).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19349657, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 20982756).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO ALVES DE AQUINO**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, com pedido liminar, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial, visto que houve continuidade no exercício de atividade insalubre/perigosa no período de 05/05/2015 a 23/06/2017.

Em síntese, aduz que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela autoridade impetrada, no lugar da almejada aposentadoria especial, e o não reconhecimento da especialidade do período de 05/05/2015 a 23/06/2017 feriram seu direito líquido e certo.

Alega que a continuidade no exercício de atividade insalubre/perigosa após o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1990 a 25/12/2011 e de 13/02/2012 a 04/05/2015 pela 1ª Composição Ajunta da 10ª Junta de Recursos do INSS assegura-lhe o direito ao reconhecimento da especialidade do período subsequente de 05/05/2015 a 23/06/2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4039116).

Manifestação do impetrante (ID 4283902).

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 4357095, em que foi determinado que a autoridade reconhecesse o caráter especial do período do PPP acostado aos autos (ID 2998069).

Informações da autoridade impetrada (ID 4679499) e documento comprobatório da averbação do período, conforme determinação judicial (ID 4646222).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

O impetrante comprova que não está recebendo o benefício de aposentadoria especial (ID 15692072).

Instada a autoridade impetrada a se manifestar nos termos do despacho ID 15300175, adveio informação de implantação do benefício em 15/04/2019 (ID 16396466) e de revisão de ato com reativação do benefício de aposentadoria especial com os parâmetros especificados no ID 16759580.

O impetrante requer o pagamento da prestações devidas no período de 23/06/2017 a 31/01/2018.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o requerimento do impetrante (ID 18438508) não é passível de análise nesta fase processual.

A decisão liminar deve ser confirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme constou na decisão liminar, verifica-se no PPP acostado aos autos (ID 2998069), nos períodos posteriores a 13/02/2012, que apesar da eficácia do EPI, o INSS reconheceu a especialidade do período, a despeito de não ser comum que isso ocorra na prática administrativa da autarquia.

Ocorre, que por ocasião do segundo requerimento administrativo, o impetrante não alcançou a mesma sorte, não tendo sido enquadrado o período de 05/05/2015 a 23/06/2017.

Como foi dito, não há nos autos justificativa acerca do não enquadramento do período. No entanto, certamente se deve à certificação de existência e eficácia de EPI no PPP. Embora decida, em vários outros feitos desta Vara, que a eficácia do EPI, quando constatada no PPP, afasta a especialidade, no caso, tratando-se de frentista de posto de combustíveis, o uso de EPI's completos, diante do que se observa da experiência comum, pouco serve para afastar a nocividade dos gases. No caso, especifica-se o EPI apenas como "capa de bico", o que, evidentemente, não exclui o elemento danoso.

Depreende-se dos autos que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão liminar, averbou o período reconhecido como especial (ID 4646222) e posteriormente, implantou o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (ID 1679580).

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir-lhe a implantação do benefício de aposentadoria especial. Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006915-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
SUSCITADO: MASTER MINERAIS LTDA, CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA, MARCOS LETAYF MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"VISTA À INFRAÇÃO DOS RESULTADOS DAS PESQUISAS DE ENDEREÇO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS"

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCILENE QUINTINA DA SILVA

DESPACHO

Decreto a revelia da ré.

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA GONCALVES - SP373454
IMPETRADO: FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP (GRUPO UNIESP)

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO RODRIGUES MACIEL**, qualificado na inicial, em face de ato do **DIRETOR DA FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS – POLICAMP**, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à sua rematrícula no Curso de Direito da Faculdade.

Alega o impetrante que lhe restam apenas três matérias para finalizar o Curso, que fez um acordo com a direção da Instituição de Ensino para regularizar sua situação de inadimplência, mas que conseguiu pagar apenas três das prestações acordadas.

Assevera ainda que a última proposta da Instituição para que pudesse regularizar sua situação foi a de quitar o valor de R\$ 77.738,60, pagando uma entrada de R\$ 23.321,58 e mais 15 parcelas de R\$ 3.627,80, e que não pode honrar com essa obrigação porque se encontra desempregado.

Alega que falta bom senso à IE, que está cometendo abuso econômico diante da situação de inadimplemento do impetrante, ao impedi-lo de realizar a matrícula na Faculdade para finalizar sua graduação.

À petição inicial foram anexados documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por força da decisão proferida por aquele juízo, ID 7571154, os autos do processo foram encaminhados a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta 6ª Vara Federal da Subseção de Campinas.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 8608645.

Devidamente notificada, ID 9265601, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9407886). Relata que em virtude da situação de inadimplência do impetrante, em 01/06/2017, a IE ingressou com ação de cobrança para recebimento das mensalidades em atraso, no valor de R\$ 61.079,83. Em juízo, foi acordado entre as partes que, depois de um desconto de R\$ 14.999,83, oferecido pela Faculdade, o pagamento do valor restante se efetivaria em 48 parcelas de R\$ 960,00. Informa a autoridade que o impetrante quitou apenas duas parcelas do acordo, tão somente para possibilitar sua rematrícula no 2º semestre de 2017. Alega ainda a autoridade que, pela Lei n. 9.786/99, pode se recusar a proceder à rematrícula do aluno.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante pretende, essencialmente, compelir a autoridade impetrada a efetuar sua rematrícula para finalizar o Curso de Direito.

Verifica-se, no caso presente, que houve composição das partes em juízo, realizada em 23/09/2017 (ID 9408014), acordo este não cumprido pelo impetrante, como ele mesmo confessa, por estar desempregado.

Observa-se também que houve anteriormente contrato de adesão à prestação de serviços educacionais para o primeiro semestre de 2013 (fls. 94/97, ID 9408023), com termo de composição e confissão de dívida (novação de dívida), assinado em março de 2013.

Dessa forma, há evidências de que existiram diversas tratativas entre o impetrante e a Instituição de Ensino, com vistas a manter o estudante no curso, inclusive com requerimento de matrícula/rematrícula – período letivo 2017, comadesão, pelo impetrante, ao Plano Flex Universitário em agosto de 2017 (fls. 77/79 do ID 9408023) – Plano de Fidelidade e Incentivo à Inclusão no Ensino Superior.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e das outras providências, “*Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*”.

Sendo assim, certo é que a educação é direito de todos e dever do Estado, conforme preconiza o artigo 205 da Constituição Federal. Todavia, a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99).

Ademais, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que não há como contratar serviços de ensino particular sem a contraprestação financeira recebida de seus alunos, que é o que mantém a Instituição de Ensino em funcionamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...).*” [STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/2004, p. 232; Min. Castro Meira].

“*EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 364295 2001.01.29775-2, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00169..DTPB:.)*

“*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. A inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 0007657-51.2007.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018..FONTE: REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito do impetrante.

Pelo exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelo impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Sem prejuízo, determino a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o **DIRETOR DA FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS – POLICAMP**. À Secretária da Vara, para providências.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAERCIO BICALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se concorda ou não com os cálculos do executado, devendo impugnar, neste momento processual, qualquer desconto em duplicidade referente ao objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ressalva requerida não tem amparo legal nessa fase processual.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005453-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA, FRANCESCO DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Retifique a Secretaria o processo associado a estes, ao qual é dependente, uma vez que erroneamente cadastrado outra execução.

Diante dos cálculos apresentados pela embargante na inicial impugnando a forma de cálculo da dívida e uso de taxas indevidas e o teor da impugnação da CEF, a produção das provas enumeradas na ID 13756008 mostram-se inúteis ao julgamento da lide. Sendo que eventual prova pericial somente se mostrará necessária em eventual procedência dos demais pontos controversos.

Por esta razão, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDAÇÃO GERACÕES
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

ID 19369853: Mantenho a Decisão agravada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual deferimento de efeito suspensivo a ser proferido no noticiado agravo.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010218-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHIOLETTI MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Pretende as embargantes a desconstituição do título executivo sob alegação de excesso de execução, nulidade e inexistência de título. Além disso, pretendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão de cláusulas contratuais com a modificação das taxas de juros e da correção monetária e afastar a acumulação da comissão de permanência com demais taxas. Para comprovar o excesso de valor, junta parecer de profissional da área, onde se questiona desde as taxas aplicadas até a forma de sua aplicação.

Para a feitura de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013345-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003669-74.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011636-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO EUGENIO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação à cópia do procedimento administrativo, informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, verifico que, entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência e juntada a cópia do procedimento administrativo, cite-se o réu.

Manifestando-se pelo desinteresse, determine a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008899-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAN ROBERTO CHAMBON, SONIA MARIA BERGAMO, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

DESPACHO

ID 17433526:

Diga a CEF.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000388-44.2019.4.03.6105

AUTOR: GIOVANNA CANOVAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0002143-48.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MOMBUCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 10 de setembro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO PIRES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **SEBASTIÃO PIRES DE AGUIAR**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 078.767.394-3, com DIB em 21/03/1985, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício que seu falecido esposo recebia, e que originou a pensão que a autora ora recebe, foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 19945843 e anexos).

Pelo despacho ID 19982365 a prevenção apontada foi afastada. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos em seu nome, além da citação do INSS.

Citado, o réu contestou o feito (ID 20233669) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda, afirmando que não houve modulação da decisão do STF no RE 870.947/SE, referente ao índice para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

O autor se manifestou no ID 20847662 sobre a impossibilidade de apresentação de P.A. e apresentou réplica no ID 20847665.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

No caso concreto, apesar de a pensão ora recebida pela autora ter sido requerida e deferida em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, tal benefício foi precedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/01/1984, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto nº 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituía critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatoria foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial | DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato celebrado com seu advogado, para que seja analisado o pedido formulado na petição ID 21600891.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011339-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO DA SILVA FREIRE**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 20954154, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, informando a análise do requerimento e o deferimento do benefício (ID nº 21535660).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo, tendo sido concedido o benefício previdenciário pretendido.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105

AUTOR: KARLA VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548, TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração ID 21690805.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-87.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIANEUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da cópia do processo administrativo.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido e da urgência alegada pela parte exequente, defiro ao INSS o prazo de 48 horas para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Esclareço que por tratar-se de mera atualização da conta, o prazo requerido pelo INSS não se justifica.

Assim, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos judiciais.

Com a expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido e da urgência alegada pela parte exequente, defiro ao INSS o prazo de 48 horas para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Esclareço que por tratar-se de mera atualização da conta, o prazo requerido pelo INSS não se justifica.

Assim, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos judiciais.

Com a expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001479-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fica executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 20089922.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008507-89.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: NEUSA YANSEN MAZETTO
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e a **UNIÃO** em face de **NEUSA YANSEN MAZETTO**, com pedido liminar para imissão provisória na posse do imóvel rural, gleba 105, com área de 20.419,11m², objeto das matrículas n. 131.296, 131.299, 144.971 e 179.189 do 3º CRI de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID Num.13204938 - Pág. 8 (fl. 294) foi indeferido, por ora, o pedido liminar e determinada a comprovação do depósito atualizado.

Pela decisão de ID Num. 13204938 (Pág. 13/15 - fls. 299/301) foi determinado o prosseguimento do feito sem o deferimento da emissão provisória na posse.

A expropriada foi citada (ID Num. 13204938 - Pág. 21 – fl. 308).

A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado de R\$ 529.737,31 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos - ID Num. 13204938 - Pág. 22/23 – fls. 308/309) e no ID Num. 13204938 (Pág. 30/44 - fls. 316/330) juntou as matrículas dos imóveis.

Na decisão de ID Num. 13204938 (Pág. 24/27 - fls. 310/313) a parte expropriante foi intimada a efetuar o depósito da diferença atualizado pelo IPCA-e.

Em contestação (ID Num. 13204938 - Pág. 45/58 - fls. 331/344) a expropriada entende necessária a avaliação prévia com perícia judicial. Requer também juros compensatórios a partir da emissão prévia na posse (12% ao ano) e juros moratórios (6% ao ano). Junta documentos (ID Num. 13204938 - Pág. 59/72 - fls. 345/358).

O Ministério Público Federal requereu o cumprimento das providências anteriormente determinadas e a continuidade da tramitação (ID Num. 13204938 - Pág. 76 – fl. 362).

Pelo despacho de ID Num. 13204938 (Pág. 77 – fl. 363) foi determinada a realização de perícia.

Questos da União (ID Num. 13204938 - Pág. 80/83 - fls. 366/369), da Infraero (ID Num. 13204938 - Pág. 87/89 - fls. 373/375), do Município de Campinas (ID Num. 13204938 - Pág. 91/92 - fls. 377/378) e da parte expropriada (ID Num. 13204938 - Pág. 111/115 - fls. 397/401).

Em réplica (ID Num. 13204938 - Pág. 84/85 - fls. 370/371) a União aduz que, em sendo designada perícia, o ônus é da parte expropriada e requereu designação de sessão de conciliação.

Os honorários periciais foram fixados no ID Num. 13204938 (Pág. 127 - fls. 413) com antecipação pela parte expropriante e designada sessão de conciliação.

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 13204938 - Pág. 140 – fl. 426).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID Num. 13204939 - Pág. 1 – fl. 429).

A Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais (ID Num. 13204939 - Pág. 10/11 – fls. 438/439).

O laudo pericial está encartado no ID Num. 13204939 (Pág. 23/67 - fls. 451/495).

O Município de Campinas (ID Num. 13204939 - Pág. 71 – fl. 499) e a União (ID Num. 13204939 - Pág. 73/77 - fls. 501/505) concordaram com o laudo pericial.

A expropriada discordou da avaliação argumentando que o valor apurado não reflete a realidade imobiliária/econômica local e requereu a apresentação de novo laudo (ID Num. 13204939 - Pág. 79/96 - fls. 507/524). Juntou parecer técnico divergente (ID Num. 13204939 - Pág. 97/143 - fls. 525/571).

A Infraero concordou com o valor apurado na perícia (R\$ 221.139,28) discordando dos índices indicados pelos peritos para atualização monetária (ID Num. 13327168 - Pág. 3/11 – fls. 575/583).

Alvarás dos honorários periciais (ID Num. 13327168 - Pág. 18/21 - fls. 590/593).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 13327168 (Pág. 22 – fl. 594) os peritos esclareceram que o laudo seguiu estritamente as diretrizes do metalauo e, caso se entenda necessária nova pesquisa imobiliária, os honorários periciais devem ser complementados (ID Num. 13327168 - Pág. 27/43 - fls. 599/615).

A União (ID Num. 13327168 - Pág. 47/52 - fls. 619/624) e a Infraero (ID Num. 13327168 - Pág. 54/59 - fls. 626/631) reiteraram suas manifestações anteriores e discordaram da complementação de honorários.

A expropriada reiterou sua impugnação ao laudo judicial e requereu a apresentação de novo laudo (ID Num. 13327168 - Pág. 61/65 – fls. 633/637). Juntou parecer técnico divergente (ID Num. 13327168 - Pág. 66/103 - fls. 638/675).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e requereu o regular prosseguimento do feito (ID Num. 13327168 - Pág. 107/110 - fls. 679/682).

Pelo despacho de ID Num. 13327168 - Pág. 111 (fl. 683) este juízo determinou que fossem riscadas as palavras ofensivas proferidas pelo assistente técnico da expropriada, bem como a realização de laudo complementar a partir de novas amostras.

No ID Num. 13327168 (Pág. 138 - fls. 711/753) os peritos juntaram laudo complementar de avaliação com elementos amostrais.

A União (ID Num. 13327169 - Pág. 16/24 - fls. 757/766) impugnou o laudo pericial alegando que “(a) Não existe nenhuma especificação sobre qual entidade técnica elaborou o fator localização e o fator distância; (b) Não foi apontada qual a região de aplicação do fator; (c) Não foi anexado ao Laudo de Avaliação qual estudo de mercado específico gerou a elaboração dos fatores de homogeneização apresentados; (d) Quando os peritos fazem descrição às fls. 632 a 634 sobre a avaliação da Terra Nua, foi descrita apenas a homogeneização através da Nota Agronômica, sem tratar do índice de Localização”. Sobre as benfeitorias, não realizou a descrição da avaliação e cálculos. Requereu esclarecimentos.

A Infraero (ID Num. 13327169 - Pág. 26/76 - fls. 767/817) se opôs em relação à aplicação do fator distância da rodovia, não utilizado em outros trabalhos periciais, inclusive no metalauo CEPERCAMP, bem como à falta de similaridade das amostras com o imóvel avaliado, por estarem localizadas em Indaiatuba em zona industrial, urbana ou de expansão urbana. Também divergiu da alteração da nota agronômica e utilização do índice de localização e da aproximação do valor unitário da terra nua ao elemento R (zona industrial). Por fim, que a especulação imobiliária é notória e não foi contemplada no laudo. Requereu esclarecimentos dos peritos e entende como correto o valor da indenização em R\$ 221.139,28 para 09/2010 (ID Num. 13327169 - Pág. 37 – fl. 778).

A parte expropriada também impugnou o laudo pericial com parecer divergente (ID Num. 13327169 - Pág. 77/134 fls. 818/875) argumentando que a “colheita de elementos cuja (i) região geoeconômica, (ii) vocação econômica e (iii) características, indubitavelmente, não se prestam para Elementos Comparativos, deturbando por completo o valor indenizatório devido”. Requereu a apresentação de novo laudo e o levantamento de 80% do valor depositado.

A Infraero requereu a intimação dos peritos para esclarecimentos quanto ao índice de localização e o momento em que o valor diferenciado ocorreu e quais fatores motivaram (ID Num. 13327165 - Pág. 3/5 - fls. 879/881). No ID Num. 13327165 (Pág. 6/13 - fls. 882/889) requereu a juntada, pela expropriada, de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR); averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fizer prova da inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR para futuro registro da carta de adjudicação do imóvel rural.

A parte expropriada foi intimada a apresentar a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e a certidão negativa de débitos em relação ao imposto territorial rural (ID Num. 13327165 - Pág. 14 – fl. 890) e não houve o cumprimento.

Foi designada audiência de conciliação e esclarecimentos dos peritos a respeito do laudo pericial (ID Num. 13327165 - Pág. 18 – fl. 894).

O Município entendeu desnecessário o comparecimento na audiência (ID Num. 13327165 - Pág. 28/29 - fls. 904/905).

Audiência realizada no ID Num. 13327165 - Pág. 33/37 (fls. 909/912) como áudio juntado no ID 21247131 e seguintes.

A Infraero apresentou razões finais (ID Num. 13327165 - Pág. 39/49 - fls. 915/925) requereu “que imóvel em questão seja quantificado como imóvel rural e que a avaliação se dê de forma correta, adotando vários fatores, como: ÁREA, DATA DO LAUDO, NA e LOCALIZAÇÃO, classificada n° 2 - Imóveis Rurais próximos à rodovia (CPERCAMP), para que seja apurado o correto valor”.

A União arguiu incorreção na metodologia utilizada e requereu a intimação dos peritos para manifestação sobre os erros técnicos apontados em seu parecer (ID Num. 13327165 - Pág. 51 - fls. 927/1100).

A parte expropriada não apresentou alegações finais.

O Ministério Público Federal requereu o encaminhamento do processo à conclusão para sentença (ID Num. 14317940 - Pág. 1 – fl. 1105).

É o relatório. Decido.

De início ressalto que, muito embora o processo eletrônico esteja em versão preto e branco, não constitui óbice ao julgamento por ter sido analisado o conjunto probatório juntamente com os autos físicos, ainda disponíveis.

Em prosseguimento, conquanto a parte expropriada não tenha sido intimada da certidão de ID Num. 13327167 (Pág. 53 - fl. 1101) por publicação, foi cientificada da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos e nenhuma manifestação protocolou, operando-se a preclusão.

No presente caso, a propriedade da parte expropriada está comprovada, consoante matrículas juntadas no ID Num. 13204938 (Pág. 30/44 - fls. 316/330).

De início, destaco que a indenização deve corresponder à área titulada no registro imobiliário.

De acordo com o laudo pericial (ID Num. 13204939 - Pág. 23/67 - fls. 451/495) e complemento (ID Num. 13327168 - Pág. 138 - fls. 711/753) a área a ser desapropriada (gleba 105) é parcial, de 20.419,11m² (ID Num. 13204939 - Pág. 29 - fl. 457 e ID Num. 13327168 - Pág. 139/141 - fls. 711/713), composta por 4 glebas com matrículas distintas (ID Num. 13327168 - Pág. 141 - fl. 713), sendo de 5.200 m² (matrícula n. 131.296), de 1.517,69m² do total de 7.798m² (matrícula n. 131.299), de 6.977,37m² do total de 20.000,00 m² (matrícula n. 144.971), de 6.724,60m² do total de 20.120,70 m² (matrícula n. 179.189). O imóvel está localizado na via de acesso, s/n, bairro Parque Vista Alegre, em Campinas. Foram identificadas benfeitorias não reprodutivas (ID Num. 13204939 - Pág. 31/50 - 459/479), avaliadas em R\$ 31.256,85 e reprodutivas, em R\$ 1.613,14 (ID Num. 13204939 - Pág. 51 - fl. 479). O método utilizado foi o comparativo direto de mercado, indicado no relatório CPERCAMP, sendo avaliada a terra nua em R\$ 9,22 m² (ID Num. 13204939 - Pág. 37 - fl. 465), totalizando R\$ 188.269,27. Acrescendo as benfeitorias, o valor total foi apurado em R\$ 221.139,28 para 09/2010 (ID Num. 13204939 - Pág. 51 - fl. 479). Com a atualização pelo IPCA, total de R\$ R\$ 283.507,03 para o ano de 2014 e pela UFIC, de R\$ 289.703,70 (ID Num. 13204939 - Pág. 52 - fl. 480).

Sobre a avaliação das benfeitorias, esclareceu o perito Cláudio Camuzzo, em audiência, que a fonte se encontra indicada no primeiro laudo (fl. 406 autos físicos - ID Num. 13204939 - Pág. 38 - fl. 466), sendo utilizado para a cerca o Caderno de Preços de Construções e Instalações Rurais da CTEEP e para o muro, o Boletim CPOS da Companhia Paulista de Obras e Serviços.

Ressalto que as partes não se insurgiram em relação à avaliação das benfeitorias no primeiro laudo, inclusive a parte expropriada (ID Num. 13204939 - Pág. 79/96 - fls. 507/524 e ID Num. 13327168 - Pág. 61/65 - fls. 633/637). A manifestação de seu assistente técnico (ID Num. 13204939 - Pág. 121 - fl. 549 e ID Num. 13327168 - Pág. 94 - fls. 667) não foi reiterada em sua petição, portanto preclusa. Ademais, restou consignado no despacho de ID Num. 13327168 (Pág. 111 - fl. 683) a ausência de críticas ou reparos a serem feitos quanto ao levantamento e constatação das benfeitorias, topografia e características do imóvel e não houve qualquer manifestação em sentido contrário.

Após determinação judicial, foi revisado o valor da terra nua, em laudo complementar (ID Num. 13327168 - Pág. 138 - fls. 711/753), com a utilização de novas amostras e pelo método Comparativo de Dados de Mercado, indicado no item 8.2.1 da ABNT - NBR 14.653-1 (2001) com a coleta de “*elementos amostrais mais semelhantes possíveis ao avaliando*” sendo selecionados 07 (sete) elementos comparativos dentre os 17 (dezesete) encontrados na pesquisa de mercado junto a corretores de imóveis e proprietários, os quais foram devidamente homogeneizados e saneados através de estudo próprio com: “*Atribuição de nota agrônômica do terreno, através dos fatores de ponderação de Mendes Sobrinho. - Atribuição de um índice de distância da rodovia baseado em equação de regressão linear através de pesquisa imobiliária realizada pelos signatários, relacionando valor unitário X distância rodovia. O índice distância da rodovia foi obtido pela relação entre as distâncias dos imóveis levantados em pesquisa e seu valor unitário, através de inferência estatística representando a variação de Vi em função da distância da rodovia sendo como referência o imóvel paradigma a 8,00 quilômetros. Os índices acima foram aplicados ao valor original dos elementos comparativos gerando um fator para cada índice, encontrado o valor unitário para o imóvel paradigma, após o saneamento da amostra, foi aplicado os fatores para a situação do avaliando.*” (ID Num. 13327168 - Pág. 142/143 - fls. 714/715). As benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas permaneceram como mesmos valores anteriormente discriminados. A terra nua foi avaliada em R\$ 124,34 m² (ID Num. 13327168 - Pág. 147 - fl. 719), totalizando R\$ 2.538.912,14 e para as benfeitorias R\$ 1.613,14 (reprodutivas) e R\$ 31.256,85 (não reprodutivas), concluindo pelo montante de R\$ R\$2.571.782,13 para 03/2017 (ID Num. 13327168 - Pág. 148 - fl. 720).

A União (ID Num. 13327169 - Pág. 16/24 - fls. 757/766) afirma que não foram observados os preceitos normativos quanto ao fator de localização, vez que não descrito como foi obtido, assim como “*a entidade técnica que descreve este fator e o estudo de mercado que motivou sua aplicação*”, inclusive para o fator distância (ID Num. 13327169 - Pág. 23 - fl. 764).

A Infraero (ID Num. 13327169 - Pág. 26/76 - fls. 767/817) entende que o acréscimo decorrente da localização próximo à rodovia, explicado pelos peritos, na forma como concebida a premissa de homogeneização, não pode ser adotada como principal parâmetro para diferenciar e majorar (em 10 vezes mais do que o primeiro valor encontrado), de forma tão significativa a gleba avaliada, em detrimento de outras áreas rurais próximas e confrontantes. Para a obtenção do índice de localização a partir da relação entre as distâncias dos imóveis levantados em pesquisa até a rodovia e seu valor unitário, argui que o “*modelo matemático obtido reflete exclusivamente a dinâmica de valores imobiliários do município de Indaiatuba, o que não pode ser aplicado, mesmo havendo relativa proximidade, à região onde se localiza o imóvel avaliando, situado no município de Campinas.*”, atribuindo porção extremamente significativa de majoração do preço, não correspondendo às reais características do imóvel rural avaliado. Afirma que no metalauo (Portaria Conjunta nº 01/2010 da Comissão de Peritos Judiciais), trabalho referencial dotado de igual imparcialidade e fundamental para a padronização dos processos, a distância dos imóveis amostrais até a rodovia não foi utilizada como um elemento diferenciador (ID Num. 13327169 - Pág. 29 - fl. 770). Requereu esclarecimentos adicionais dos peritos (ID Num. 13327169 - Pág. 36/37 - fls. 777/778) para que “*demonstrem o que estaria errado na metodologia aplicada no CPERCAMP em correlação ao trabalho Pericial*”. No ID Num. 13327165 (Pág. 3/5 - fls. 879/881) que os peritos esclareçam o critério objetivo e/ou normativo técnico em que se basearam para adotar uma sistemática de avaliação diferenciada para este caso em específico (localização com base na distância até a rodovia) como diferenciador para o enquadramento do imóvel avaliado e composição dos cálculos. Além disso, questiona a partir de que momento, os peritos entendem que esse valor diferenciado dos imóveis próximos à rodovia ocorreram e motivados por quais fatores. Por fim, pretende que os cálculos sejam refeitos pelos peritos excluindo o índice de localização.

Em audiência, o perito Eduardo Furcolin, engenheiro agrícola, esclareceu que o imóvel avaliando apresenta condições diferenciadas em relação a outros imóveis rurais do conjunto amostral, principalmente em função de sua localização próximo à rodovia, razão pela qual foi utilizado fator de localização a fim de aproximar o conjunto amostral do imóvel em tela, vez que não foram encontrados elementos disponíveis com as mesmas características do avaliando na beira da rodovia e que a utilização de tal fator não é contrário às normas de avaliação.

O perito Cláudio Camuzzo esclareceu que o fator localização foi obtido com base em uma equação de regressão. Como a maioria das amostras estavam distantes da rodovia e a fim de verificar o quanto a distância estava influenciando no valor unitário, foi elaborado um gráfico de comparação contendo os fatores distância e valor unitário, inclusive com o elemento R, posteriormente descartado na homogeneização. Em função da equação de regressão foi determinado o fator de localização, que elevou o valor unitário. As amostras distam em média 6 a 7 Km da rodovia. A equação de regressão é feita com base no método matemático dos mínimos quadrados, através do coeficiente de determinação. A utilização de tal fator está prevista na norma de avaliação, vez que devidamente justificado, sendo 70% da variação do valor unitário explicada pelo fator distância da rodovia. O restante, 30%, decorrem de outros fatores que os peritos não conseguiram inferir.

Sobre o conjunto amostral, a União (ID Num. 13327169 - Pág. 16/24 - fls. 757/766) sustenta que foram utilizadas amostras localizadas na região de Indaiatuba, de padrão muito elevado, com vocação para condomínios de alto padrão, incompatíveis com a avaliação de imóvel rural. Destaca também contradição entre o valor unitário da terra nua, já que para a situação paradigma foi fixado um determinado valor unitário (R\$ 28,71 m²) e o valor unitário final é, aproximadamente, 4 (quatro) vezes maior (R\$ 124,34m²) que o dito valor paradigma. Quanto às benfeitorias, não localizou a descrição da avaliação e cálculos.

A Infraero (ID Num. 13327169 - Pág. 26/76 - fls. 767/817) também se contrapõe ao conjunto amostral localizado em Indaiatuba, município com padrão diferenciado em relação a Campinas e dada a ausência de similaridade do imóvel avaliando (rural, situado fora do perímetro urbano) com as amostras, vez que mais valorizadas, inclusive situadas em zoneamento urbano ou de expansão urbana de acordo com Mapa de Divisão Territorial de Indaiatuba de 2013, última versão (ID Num. 13327169 - Pág. 32 - fl. 773), ultrapassando a capacidade de homogeneização dos fatores e comprometendo o resultado final quanto a fidelidade representatividade do mercado que se pretende reproduzir para justa indenização. Sustenta também que o valor unitário da terra nua (R\$ 124,00 m²) não está alinhado ao eixo dos valores médios da dispersão do conjunto amostral, que discrepa da faixa média de R\$ 60,00, “*obtido pelos mesmos Peritos, em outros trabalhos periciais desenvolvidos em outros imóveis também rurais dentro dos decretos expropriatórios área de desapropriação*”, como esperado, mas no extremo superior destes valores, neste caso, formado apenas pelo Elemento R com VU= R\$147,57/m², localizado em zona industrial (ID Num. 13327169 - Pág. 33 - fl. 774). Cita análises realizadas por outro perito que ataca nos imóveis que estão sendo desapropriados, sendo constatado que o valor de R\$ 124,34 é extremamente excessivo (ID Num. 13327169 - Pág. 34 - fl. 775). Os “*fatores que motivaram a elevação dos valores para o patamar dos R\$ 124,34/m² se referem as amostras que estão localizadas em zoneamento urbano ou de expansão urbana e industrial, que possuem valores mais elevados, associado a utilização de processo de homogeneização através de modelo matemático aplicável exclusivamente à dinâmica imobiliária da cidade de Indaiatuba e estranha à configuração de preços da região onde se encontra o imóvel avaliando, além da ausência de fatores de homogeneização que contemplassem as singularidades do referido imóvel*” (ID Num. 13327169 - Pág. 34 - fl. 775). Requer que os peritos justifiquem a utilização de amostras não similares ao imóvel avaliado, localizadas em outro município, dentro de área urbana, com exploração residencial e alto padrão e justifiquem a modificação das características do solo. Pretende que sejam trocadas as amostras por outras localizadas em zoneamento rural e a homogeneização contemplando as características do imóvel avaliando.

A parte expropriada também impugnou o laudo pericial (ID Num. 13327169 - Pág. 77/134 fls. 818/875) alegando que o valor está desvirtuado da realidade, não condizente com o mercado, que a pesquisa imobiliária é desatualizada e que os elementos comparativos são distintos, localizados em região geoeconômica diversa e que não apresentam as mesmas características físicas. Em parecer divergente, destaca ter sido realizada pesquisa imobiliária refletindo o valor de mercado para o imóvel avaliado.

O perito Eduardo Furcolin, engenheiro agrícola, esclareceu que o imóvel tem características muito peculiares por estar localizado em zona rural e na beira da rodovia, apesar de não ter acesso por ela, estando no limite entre zona rural, zona urbana e zona industrial. Os elementos de pesquisa são rurais, já que o avaliando está situado em zona rural, coletados na circunvizinhança, na oferta de mercado na época, mais próximo possível do imóvel avaliando, tendo sido descartado o elemento R na homogeneização em função da discrepância de valor em relação à média, o que também ocorreu com elementos com valores muito baixos. Restou esclarecido pelo perito Cláudio Camuzzo que tanto o imóvel avaliando quanto as amostras estão localizados em regiões geoeconômicas semelhantes, contudo o imóvel avaliando tem o diferencial da localização em frente à rodovia e para tornar as amostras mais semelhantes ao avaliando adotou-se o fator distância da rodovia. Nas vistorias, os peritos encontraram na região da área avaliada indústrias, glebas, imóveis rurais. Lindeiros à rodovia encontram-se áreas industriais, áreas rurais, glebas (área rural sem exploração rural). Cita a localização da Valeo (em frente rodovia) como urbana industrial. O perito Eduardo Furcolin disse que em áreas lindeiras foram constatadas indústrias, áreas urbanas e áreas com uso rural com pastos e gado, inclusive no perímetro entre o aeroporto e a área em questão. Em imagem mostrada ao perito por equipamento eletrônico na audiência, o expert identificou áreas rurais lindeiras ao imóvel avaliando e reiterou terem sido constatados uso industrial, comercial, urbano e rural. Respondeu que o fator preponderante para se atribuir um valor mais próximo da realidade foi a distância da rodovia. Atualmente a área avaliada é utilizada como pasto, vizinho de um galpão de estacionamento. Explicou que as normas de avaliação permitem a utilização de fatores desde que justificados para se atingir valor mais próximo da realidade e que para o imóvel em tela o fator primordial foi o distância da rodovia, devidamente explicado.

A Infraero (ID Num. 13327169 - Pág. 26/76 - fls. 767/817) também se opôs em relação à alteração da nota agrônômica na segunda avaliação para 0,817, argumentando que as características do solo não sofreram alteração.

O perito Eduardo Furcolin esclareceu o índice agrônômico foi considerado para se estabelecer o valor unitário, mas não como fator preponderante, vez que o imóvel com suas dimensões não é utilizado para produção agrícola. Pela exploração econômica não foi visualizada diferença considerável. Notícia que também fizeram a avaliação de um motel desativado e que não foi por exploração econômica. Dentro dos limites da desapropriação não foi vistoriada nenhuma área com uso industrial. As indústrias existentes na Rodovia Santos Dumont e apontadas pela parte expropriada não estão dentro dos limites da desapropriação.

O perito Cláudio Camuzzo disse que a nota agrônômica foi levada em consideração no laudo e que o fator distância da rodovia foi incluído em razão da relação entre distância e valor unitário. Quanto ao fator área, o coeficiente de determinação foi baixo em relação ao valor unitário por área, assim não foi utilizado. A norma de fatores determina a utilização de fatores consagrados por institutos ou fatores que perito julgue pertinente, devidamente justificada a determinação, mas não está especificada a metodologia de como será feito o fator. Esclareceu que a nota agrônômica é baseada na classe de uso e na situação da estrada e que a mesma metodologia foi utilizada pelo perito Marcelo Rossi em outros casos. A Infraero, através de seu assistente técnico, propôs a simulação de uma regressão múltipla utilizando os mesmos elementos e considerando todos os fatores. O perito esclareceu que na avaliação utilizou o método comparativo de dados de mercado por fatores e que o assistente técnico requereu o método comparativo por inferência estatística. O advogado da parte expropriada mencionou que para esse último método há recomendação na AJUFA de não utilização pelas distorções que causam.

Sobre a especulação imobiliária, a Infraero (ID Num. 13327169 - Pág. 26/76 - fls. 767/817) aduz que a região está notoriamente contaminada por essa supervalorização, consoante divulgado em mídia, impactando toda a área localizada próxima ao aeroporto e que tal questão não foi tratada no laudo. Enfatiza que a dificuldade de mensuração de valores confiáveis não pode ser argumento para se prosseguir utilizando os elementos dessa região. Entende indispensável para estabelecer novos parâmetros de valores, um profundo estudo, considerando fortemente no trabalho de avaliação também esse fator especulação imobiliária, o que desde já requer. Cita processo (n. 0007476-34.2013.403.6105) em que reconhecida a preocupação do expert quanto à existência de processos especulativos nos imóveis na região de Viracopos. Por fim, que realizado estudo a fim de extrair dos valores amostrais a percentagem tida como especulatória.

Em razões finais (ID Num. 13327165 - Pág. 39/49 - fls. 915/925), a Infraero ressaltou que a inclusão do elemento R (industrial) no conjunto amostral, ainda que tenha sido descartado na homogeneização, interferiu diretamente na obtenção da média simples determinante para o saneamento e descarte das amostras com valores discrepantes, sendo necessária sua exclusão. Enfatizou que *“fora da área de desapropriação, no entorno imediato da gleba avalianda, o que predomina é o zoneamento rural, incluindo as margens da Rodovia”* e junta imagem extraída do site da prefeitura de Campinas sobrepondo o zoneamento a uma ortofoto de 2014 (ID Num. 13327165 - Pág. 49 - fl. 925) para comprovar que no entorno imediato da gleba avalianda predomina o zoneamento rural, incluindo as margens da Rodovia. Reiterou a necessidade de esclarecimentos quanto à alteração da nota agrônômica. Entende inadequada a utilização apenas do fator de localização na avaliação, vez que elevou em 263% o valor saneado (paradigma), de R\$ 28,71 m² para R\$ 124,33 m² e também aduz que o relatório CPERCAMP não mencionou em seu trabalho a existência desse diferencial que promovesse excessiva diferença no valor unitário (ID Num. 13327165 - Pág. 42 - fl. 918). Noticiou que o perito Marcelo, em outros trabalhos periciais, utiliza o recurso matemático de inferência estatística com os atributos área, nota agrônômica, localização e data para obtenção do valor unitário. Simulando referida metodologia e incluindo a nota agrônômica os valores resultaram na faixa entre R\$ 43,00/m² a R\$ 55,00/m². Tem dúvidas quanto ao *“critério objetivo e/ou normativo técnico se basearam os Peritos ao adotar uma sistemática de avaliação com apenas a premissa “localização com base na distância até a rodovia”* como único diferenciador para o enquadramento do imóvel avaliando e composição dos cálculos (ID Num. 13327165 - Pág. 44 - fl. 920). Sobre a existência de imóveis rurais lindeiros à rodovia, junta fichas de dados de imóveis rurais com localização lindeira a Rodovia dos Bandeirantes (R\$ 24,24/m²), inclusive coletado pelo Perito Judicial Eng. Marcelo Rossi e utilizado como amostra de seu conjunto amostral para realização das perícias rurais. Requereu que o feito seja quantificado como rural e seja feita nova avaliação adotando-se os fatores área, data do laudo, nota agrônômica e localização com classificação 2 (imóveis rurais próximo à rodovia - CPERCAMP) para apuração do correto valor.

A União alega que laudo foi realizado de maneira discrepante do que manda a norma (item 7.7.3.2 da NBR 14653-3), vez que antes de utilizar a técnica de regressão linear homogeneizou o preço das amostras. Também demonstra discrepância entre valores encontrados pelo perito nomeado para esse trabalho e os encontrados pelo engenheiro Marcelo Rossi para imóveis com características idênticas e na mesma área. Requereu a manifestação do perito sobre os erros técnicos apontados no parecer juntado (ID Num. 13327165 - Pág. 51 - fls. 927/1100).

Analisando o conteúdo do laudo e fotos (ID Num. 13204939 - Pág. 28 - fl. 456 e ID Num. 13327168 - Pág. 32 - fl. 604) trazidos pelos peritos verifíco que o polígono expropriado é de pastagem em sua integralidade, não sendo utilizado para produção agropecuária. Seu índice agrônômico foi de 0,817 (ID Num. 13327168 - Pág. 146 - fl. 718).

A topografia do terreno mostra-se bastante adequada, sem grandes desníveis, mas está em cota de nível superior ao do leito da rodovia (ID Num. 13204939 - Pág. 31/33 - fls. 459/462).

A área em questão está de fato situada em região estratégica onde a expansão industrial e de outros tipos de negócio, como os de carga tem despontado, ante a sua proximidade a grandes prédios de indústrias já instaladas na região muito embora seja ainda área rural.

Tendo sido a área total formada pela aglutinação de várias propriedades que estavam em zona de expansão urbana, sem qualquer uso econômico, não se justifica, fosse, nesse momento, caracterizada como área industrial, pois esse zoneamento há de depender da legislação municipal.

Como bem disse o perito em audiência, a área expropriada encontra-se na junção de três tipos de uso do solo, quais sejam, o residencial/recreio, o rural e o industrial. Diante disso, há que se afastar as alegações da Infraero quanto à pretensão de caracterização do imóvel como exclusivamente rural.

Também não procede a pretensão do expropriado a caracterizá-la, por analogia, ao valor da área apontada em contrato de ID Num. 13327169 (Pág. 120/133 - fls. 861/875) arrendada para fins industriais, pois apesar da sua proximidade geográfica, não há acesso do imóvel para a rodovia e há a questão do seu nível, portanto a analogia com aquela área e com amostras eminentemente industriais já beneficiadas por equipamentos públicos como acesso à rodovia são muito diferentes da presente.

Quanto à alteração da parte expropriante de divergência da nota agrônômica (0,798) no primeiro (ID Num. 13204939 - Pág. 37 - fl. 465) e segundo laudos (0,817 - ID Num. 13327168 - Pág. 146 - fl. 718), entendo que não se mostra relevante na medida que não esclarece ao juízo qual o impacto econômico dessa diferença mínima e a própria Infraero menciona ser inexpressiva (ID Num. 13327169 - Pág. 32 - fl. 773). Ademais, referida questão não é relevante em face da zona híbrida em que localizado o imóvel.

Sobre o fator de localização utilizado pelos peritos, restou suficientemente justificado no laudo complementar e em audiência sua necessidade diante da situação específica do imóvel (em frente rodovia) em relação ao conjunto amostral, estando devidamente explicada sua utilização, consoante previsto na norma de avaliação NBR 14.653.

Outrossim, o não apontamento de referido fator no relatório CPERCAMP não significa vedação ao uso, sendo permitida a utilização de outros fatores, desde que justificados, quando se fizerem necessário, como ocorre nos autos e tal como já aplicado em outros processos de desapropriação para ampliação do aeroporto de Viracopos.

Em relação *“à sistemática de avaliação com apenas a premissa “localização com base na distância até a rodovia”* como arguido pela Infraero, os peritos esclareceram, em audiência, que não foi adotado apenas um fator de homogeneização, mas também a nota agrônômica. Além disso, também se verifica a utilização do fator classe e situação do solo, (ID Num. 13327169 - Pág. 11 - fl. 752), contudo o fator preponderante para se atribuir um valor mais próximo da realidade de mercado foi o fator localização e que o percentual de 70% da variação do valor unitário é explicado por tal fator. Sobre o fator área, justificaram a não utilização em virtude do coeficiente de determinação apurado ter sido baixo em relação ao valor unitário por área, não impactando significativamente no preço final.

Isto posto, em razão da peculiaridade do caso concreto diante de suas características e da localização em zona híbrida, acolho como razão de decidir os argumentos periciais para afastar as impugnações quanto ao fator localização/distância da rodovia.

Quanto à alegação da União de procedimento inadequado adotado pelos peritos em virtude da utilização de amostras homogeneizadas na equação de regressão linear (ID Num. 13327165 - Pág. 51 - fl. 927), resalto que tal questionamento não foi aventado na audiência designada para esclarecimentos, de modo que preclusa a questão. Ademais, tal argumento também resta superado em razão da localização do imóvel avaliando em zona de transição (urbana, rural e industrial).

No tocante à metodologia utilizada pelo perito Marcelo Rossi em outro processo, ressalto que ele não é perito nesse feito, de modo que a avaliação emanação distinta não se aproveita a esses autos.

Sobre a utilização das amostras do trabalho dos peritos Eduardo Furcolin e Cláudio Camuzzo na avaliação do perito Marcelo Rossi e a obtenção de valor unitário diverso para a terra nua (ID Num. 13327165 - Pág. 56 – fl. 932), não foi possível visualizar quais amostras foram utilizadas, naquele laudo, como sendo as mesmas desse e não foi feito um comparativo detalhado pela expropriante. Também não foi possível verificar imóveis com características semelhantes e na mesma área, tal como arguido, tendo sido juntado cópia do laudo em versão preto e branco.

No que se refere à localização das amostras no município de Indaiatuba, tal fato mostra-se irrelevante, uma vez que, tanto os imóveis que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas a presente e não são objetivamente aferíveis naquela região.

Outrossim, o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba.

Destarte, a mera indicação de localidade discrepante não é fundamento válido para afastar o laudo.

A alegação da parte expropriante de que a pesquisa imobiliária não condiz com a realidade do imóvel faltando similaridade entre o conjunto amostral, por estar localizado em zona industrial, urbana ou de expansão urbana não é suficiente para afastar o conjunto amostral que embasou o laudo, tendo em vista que eventuais discrepâncias entre os imóveis foram devidamente consideradas na homogeneização das amostras, consoante tabela de ID Num. 13327169 - Pág. 10/11 (fls. 751/752) inclusive com nota agrônômica, classe e situação do solo e o fator localização. Ademais, pelas fotos juntadas pelos peritos é possível se inferir que os elementos comparativos utilizados são rurais com características semelhantes ao imóvel expropriado (ID Num. 13327168 - Pág. 155 - fls. 727/744 e ID Num. 13327169 - Pág. 11 – fl. 752) e situados em regiões econômicas similares, conforme constatado e explicado pelos peritos em audiência.

Sobre o elemento R ter sido excluído da homogeneização em razão da diferença de valor em relação à média, consoante demonstrado pelos peritos, e o fato de ter composto o fator localização, consoante tabela de (ID Num. 13327169 - Pág. 8 – fl. 749) se deve ao fato de ser o único elemento comparativo que se encontra mais próximo da rodovia, de modo que justificava sua essencialidade com valor maior (ID Num. 13327168 - Pág. 155 – fl. 727).

Dessa forma, entendo que as amostras utilizadas não são incompatíveis com o imóvel avaliando, portanto válidas para embasar o laudo pericial.

O laudo foi devidamente produzido com base nas normas de avaliação (NBR 14.653-1) e as discussões dos pormenores técnicos esgrimidos pelas partes apenas provocaria variações de pouca monta se não atingisse a caracterização do tipo de imóvel do qual se fala.

Em continuidade, a indenização, nos termos da Constituição Federal, deve ser plena e prévia e, em razão disso, em processos como este, onde a avaliação se mostra fator complexo a ser vencido pelos atos processuais, faz com que o tempo decorrido entre o ajuizamento e a expropriação fática, que se evidencia com a inissão na posse ao expropriante, não se dê por culpa exclusiva do expropriado ou do expropriante, mas por circunstâncias processuais incontornáveis.

Para se buscar o valor justo, deve-se levar em conta, por óbvio, tais fenômenos econômicos que envolvem a área bem como a economia do país. Dessa forma, ainda que seja notória a valorização em decorrência da especulação imobiliária quando se programa a instalação de grandes equipamentos públicos como um aeroporto internacional nas redondezas, também é notório que a desaceleração da economia e a recessão pela qual passamos atualmente são capazes de impactar no outro sentido da avaliação, considerando que o mercado imobiliário medido por vários indicadores sofreu queda vertiginosa nos últimos anos.

É certo que não se pode esperar que o Poder Público arque também com o ônus da especulação, entretanto essa questão até hoje não restou esclarecida ou de alguma forma objetivada em quaisquer das ações que eu já tenha analisado. Sabe-se de sua eventual existência, mas não se conseguiu até o momento, pelo menos não nos processos, demonstrar-se estatisticamente como se apresenta e qual a força de interferência no preço dos imóveis expropriados.

O custo da avaliação econômica quanto à variação de preços em razão da especulação imobiliária é complexo e caro e, por certo, não é o objeto deste processo. Referido levantamento é objeto da ciência econômica e envolve a aplicação de metodologia adequada às variáveis micro e macroeconômicas para a compreensão do mercado. E ainda, há que se considerar as condições de vizinhança do imóvel atualmente, acrescido ao fato de que equipamentos públicos podem estar presentes em novas amostras e que provavelmente se incorporadas ao laudo poderiam distorcer um pouco mais o valor do imóvel expropriado, o mais correto é acolher o laudo pericial e que muito embora seja maior do que os parâmetros do metalaudo, ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação.

É certo que, em alguns casos, quando o laudo e as circunstâncias processuais indicam sua presença, tenho resolvido a questão pelo arbitramento de um percentual ou de um determinado valor verificado entre o intervalo das variações percebidas pelo perito.

Contudo, não é o caso dos autos e a especulação imobiliária que diz a parte expropriante ter havido, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, apontam para uma escalada de hipervalorização artificial dos imóveis da região do objeto desta ação. Destaque-se o apurado em perícia para lote urbano, na ordem de mais de 388,61% em relação à CPERCAMP e 148,8% entre 08/14 e 05/16, conforme já decidido no processo n. 0006274-22.2013.403.6105.

Portanto, o valor apresentado no laudo, ainda que pareça em um primeiro momento excessivo pela diferença encontrada entre as amostras e o valor do m² do metalaudo, já indicavam a tendência do incremento, tomando-se maior com a passagem do tempo.

Se o laudo pericial está na visão das partes incorreto, está na visão desse juízo exatamente na média entre as pretensões do expropriante e expropriado.

Por todo o conjunto probatório e o discutido em audiência, entendo que a justa indenização no caso presente está devidamente documentada no laudo pericial e as críticas das partes não foram capazes de afastá-lo ou maculá-lo.

No que concerne aos juros compensatórios, o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, dispõe que no caso de inissão prévia na posse, **o que não ocorreu na hipótese**, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da inissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

Sobre o percentual, o Pleno do STF reconheceu, em 17/05/2018 (ADI 2332) a constitucionalidade de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela inissão provisória do ente público na posse de seu bem.

Portanto, os juros compensatórios reivindicados só seriam devidos se houvesse a inissão prévia na posse, bem como se houvesse divergência entre o preço ofertado e o fixado na sentença.

Em relação aos juros moratórios, deve ser observado o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel rural descrito na inicial - gleba 105, com área de 20.419,11m², objeto das matrículas n. 131.296, 131.299, 144.971 e 179.189 do 3º CRI de Campinas - mediante o pagamento do valor apurado em perícia judicial no montante de R\$ 2.571.782,13 para 03/2017, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.5.1.1), sendo devida tal correção até a data do depósito.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos) e juntados os documentos requeridos pela Infraero no ID Num. 13327165 (Pág. 6/13 - fls. 882/889), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada.

Condeno a parte expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1964.

O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em caso de recurso, intuem-se os peritos para que juntem no processo eletrônico o laudo e a complementação em via colorida. O mesmo em relação às partes, que também deverão juntar suas manifestações com fotos/mapas em cópia colorida.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se intuem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012150-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA DOS SANTOS BARACHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BUENO GUIMARAES DIAS - SP367021, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da antecipação da tutela pretendida, nos termos da decisão ID 21543886.

Tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora juntar o procedimento administrativo referente aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Ressalte-se que os autos serão encaminhados à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada após a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR - SP289642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 18995120.
2. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação dos períodos reconhecidos na sentença como exercidos em condições especiais.
3. Cumprida referida determinação, dê-se vista ao autor e, decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023198-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO VILELA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Cilse Aparecida do Prado**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, para restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata a autora que, em 31/03/2004, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 31/134.399.252-1), visto que se encontrava incapacitada devido a um grave acidente, o qual lhe foi concedido até 19/04/2007, e posteriormente restabelecido por determinação judicial proferida no processo nº 0012760-84.2008.403.6303 (NB 31/537.518.756-2, DER 27/11/2008).

Aduz que em 17/06/2014 realizou perícia médica no INSS, quando foi cessado o seu benefício, e restabelecido no dia 18/06/2014 até 20/06/2017.

Alega ainda ser portadora *“dos mesmos problemas de saúde noticiados naquela época, em tratamento ininterrupto, sendo certo que a mesmo jamais recuperou sua capacidade laborativa, sendo visível a sua incapacidade”* (sic.)

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 14040907, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinada a juntada de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) pela autora.

A parte autora requereu prazo para apresentar cópia dos procedimentos administrativos (ID 15236086), o que foi deferido pelo despacho de ID 15242889.

Entregue o laudo pericial (ID 16509854).

Pelo despacho de ID 16584705 foi dada ciência às partes do laudo pericial, determinada citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação.

A autora se manifestou acerca do laudo (ID 16821102).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16843896).

Cópia dos procedimentos administrativos (ID 17312906).

Audiências de tentativa de conciliação infrutíferas (ID 18087151 e 19053008).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Realizada a perícia médica em 25/03/2019, concluiu a Sra. Perita que a autora apresenta-se incapaz para o trabalho e para a suas atividade habituais (ID 16509854 - Pág. 7).

A Sra. Perita, em resposta aos quesitos unificados, no item “b”, descreve que a autora é *“portadora de transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos, F 33.2”* e a incapacidade é total e permanente (item “g”) (ID 16509854 - Pág. 7/8).

Baseada na anamnese, avaliação clínica e análise dos exames e documentos apresentados no processo, a Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 27/11/2008 (item “f”) dos quesitos unificados - ID 16509854 - Pág. 8).

Quanto aos requisitos referentes à qualidade de segurado e carência, denota-se que a parte autora exercia atividade laboral no ano de 2002, percebendo o auxílio-doença desde 11/03/2001 até 20/06/2017, conforme CNIS (ID 14027806 - Pág. 14/15). Assim, à época do início da incapacidade, a parte **autora mantinha a qualidade de segurada e a carência**.

Assim, de rigor a procedência do pedido, visto que presentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora (E/NB 31/537.518.756-2, DER em 27/11/2008);

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 01/02/2014, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do CPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	CILSE APARECIDA DO PRADO
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data início do benefício (DIB):	27/11/2008
Data início pagamento dos atrasados (DIP):	01/02/2014

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010539-06.2018.4.03.6105

AUTOR: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA DE CASSIA ROSSI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Márcia de Cássia Rossi Prado**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 22/01/1985 a 05/12/1989, 18/12/1989 a 31/03/1992, 23/09/1993 a 30/09/1995, 02/03/1998 01/09/1998, 21/12/1999 a 13/11/2007, 19/05/2008 a 26/10/2012, 03/12/2012 até o ajuizamento da presente ação, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 42/621.099.969-9), com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (06/10/2017) e seus consectários legais, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 10656722 e anexos.

Pela decisão ID 10681833 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela e determinada a citação do INSS.

Esclarecimentos do autor, ID 10968849.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 11279665, alegando, em síntese, que, quanto ao período em que era possível a caracterização da especialidade por enquadramento em categoria profissional, as atividades exercidas pela autora não se encontravam nos róis dos Decretos então vigentes. Sobre os demais lapsos, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.

O despacho saneador, ID 11283727, fixou os pontos controvertidos e determinou ao autor que apresentasse PPP sobre um dos períodos e, ao INSS, que apresentasse elementos de prova que infirmassem aquelas carreadas pelo autor, mediante Perfis Profissionais Previdenciários (PPPs).

A autarquia deixou de se manifestar, e o autor trouxe novo PPP (ID 17072208), sobre o qual o INSS teve vista mas ficou-se inerte.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o *direito adquirido (grifei)*.

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbítrio não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. ”(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial:

22/01/1985 a 05/12/1989, 18/12/1989 a 31/03/1992, 23/09/1993 a 30/09/1995, 02/03/1998 01/09/1998, 21/12/1999 a 13/11/2007, 19/05/2008 a 26/10/2012, 03/12/2012 a 04/09/2018 (data de ajuizamento do feito).

Conforme consta do Procedimento Administrativo, já foram reconhecidos como especiais os períodos de 22/01/1985 a 05/12/1989, 18/12/1989 a 31/03/1992 e 23/09/1993 a 30/09/1995, resultando num tempo total de atividades especiais de **9 anos, 2 meses e 5 dias**, conforme tabela abaixo:

			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Santa Casa Valinhos			22/01/1985	05/12/1989		1.754,00		-			
Município Valinhos			18/12/1989	30/03/1992		823,00		-			
Município Valinhos			23/09/1993	30/09/1995		728,00		-			
Correspondente ao número de dias:						3.305,00		-			
Tempo comum / Especial:						9	2	5	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						9 ANOS		2 mês		5 dias	

Logo, o autor é carecedor da ação quanto a tais períodos, pois que sobre eles não há qualquer outro pedido de reconhecimento.

Com relação aos lapsos de 21/12/1999 a 13/11/2007, laborado na empresa DMS Laboratório de Análises Clínicas Ltda., e de 19/05/2008 a 26/10/2012, laborado junto à “LSP Tecnologia da Informação Laboratorial e Locação de Equipamentos Ltda. EPP”, a autora traz como prova a CTPS – em que consta em ambos os períodos a admissão como “Auxiliar de Enfermagem” – e os respectivos PPPs que instruíram o pedido administrativo. Segundo os formulários, tinha, dentre outras atribuições menores, coletar materiais biológicos como sangue, urina, secreções, manter contato com pacientes potencialmente infectantes e manusear material perfuro-cortantes de forma habitual e permanente. No item 15.3 dos respectivos formulários constam como fatores de risco o contato com agentes biológicos como os vírus da hepatite tipos “B” e “C”, vírus HIV, além da bactéria *Mycobacterium Tuberculosis*, além de agentes químicos álcool etílico e hipoclorito de sódio, estes últimos sem indicação da concentração.

A alegação do INSS de que as atividades exercidas pela autora não a punham em contato permanente com pacientes ou materiais infectados não procede neste caso. A autora laborou em funções que certamente a colocaram em contato com veículos para a transmissão de doenças.

Ademais, segundo os Decretos n.º 2.197/97 e 3.048/99, em seus códigos 3.0.1, são consideradas especiais as atividades que colocam os empregados em contato com agentes nocivos biológicos do tipo “Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”, citando como exemplo, “*trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*”, que correspondem aos casos estudados.

O contato com vírus da AIDS e da hepatite, por si só, já servem de exemplo da nocividade da atividade exercida pela autora, e certamente esta tinha contato frequente com inúmeros outros agentes nocivos não listados no PPP, pois que são muitos e a dificuldade em detectá-los é decorrente da invisibilidade a olho nu.

Destarte, reconheço a especialidade de ambos os lapsos acima estudados.

Sobre o período de 03/12/2012 a 04/09/2018, novamente a autora foi admitida como Auxiliar de Enfermagem na empresa “CML Centro Médico Laboratorial S/S Ltda.”.

Consta como suas funções a coleta de sangue, secreções, sêmen, etc., sendo exposta a álcool etílico (ag. químico) e vírus, bactérias, sangue, secreções, urina, fezes, além de eventuais cortes com os instrumentos de trabalho (ag. biológicos).

Em que pese a informação de fornecimento e uso de EPI eficaz, tratando-se de agentes biológicos não é possível aferir a eficácia de tais equipamentos, pois que estes são invisíveis a olho nu, e a quantidade e variedade de agentes faz com que haja inúmeras formas de contágio, bem como de resistência à assepsia e aos EPIs.

Além deste fato, ao final do PPP, campo “Observações”, há informação de que a autora recebe Adicional de Insalubridade em grau médio pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos, o que reforça o caráter insalubre do trabalho exercido.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

Assim, como a função é semelhante a dos períodos anteriores, também são as atribuições: atender pacientes, fazer curativos, controlar sinais vitais, etc. Logo, igualmente esteve em contato habitual com inúmeros agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu.

Ainda, a Instrução Normativa n.º 77/2015, elaborada pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante no Anexo 14 da NR-15:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea “a”; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Dentro da referida NR-15, o anexo que trata de agentes biológicos é o de n.º 14, que assim inicia: “*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.*” No caso do trabalho do autor, subsume-se às atividades de insalubridade de grau médio:

“Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)”

Assim, forçoso reconhecer que o contato habitual, frequente, permanente com diversos pacientes e suas mazelas expunha o autor a diversos agentes nocivos biológicos, conforme dito impossível de serem enumerados, sendo o caso de **reconhecimento da especialidade deste último período**.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por danos morais**.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles já assim classificados administrativamente, a autora atinge tempo total de atividade especial de exatos **26 anos, 4 meses e 14 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida, conforme a planilha abaixo:

			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Santa Casa Valinhos			22/01/1985	05/12/1989		1.754,00			-		
Município Valinhos			18/12/1989	30/03/1992		823,00			-		
Município Valinhos			23/09/1993	30/09/1995		728,00			-		
DMS			21/12/1999	13/11/2007		2.843,00			-		
LSP			19/05/2008	26/10/2012		1.598,00			-		
CML			02/12/2012	09/10/2017		1.748,00			-		
Correspondente ao número de dias:						9.494,00			-		
Tempo comum / Especial :						26	4	14	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						26 ANOS		4 mês		14 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especiais o labor exercido nos períodos de **21/12/1999 a 13/11/2007, 19/05/2008 a 26/10/2012, 03/12/2012 a 09/10/2017**, bem como o tempo especial total de **26 anos, 4 meses e 14 dias**.

b) condenar o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL desde a DER (06/10/2017) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de condenação em danos morais

Julgo **EXTINTO** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de **22/01/1985 a 05/12/1989, 18/12/1989 a 31/03/1992 e 23/09/1993 a 30/09/1995**, por ausência de interesse processual, pois que já reconhecido administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP.C., cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCP.C.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Márcia de Cássia Rossi Prado
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	06/10/2017
Períodos especiais reconhecidos:	21/12/1999 a 13/11/2007, 19/05/2008 a 26/10/2012, 03/12/2012 a 09/10/2017

Data início pagamento dos atrasados:	06/10/2017 (DER)
Tempo de trabalho especial total:	26 anos, 4 meses e 14 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008408-92.2017.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002262-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR JOSE DOS SANTOS
CURADOR: OTACILIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Moacir José dos Santos**, absolutamente incapaz, representado por seu irmão e curador, Otacílio José dos Santos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento do seu genitor, Floro José dos Santos, na data de 09/08/2007, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito.

Relata, em síntese, que apresentou pedido de pensão por morte NB nº 21/185.195.522-1 (DER 18/09/2018), em decorrência do falecimento de seu genitor, mas que o benefício foi indeferido diante da ausência da qualidade de dependente, por não ter sido considerado inválido pela perícia médica.

Explicita que seu genitor faleceu em 09/08/2007 e que este era o responsável pela sua “sobrevivência”.

Expõe que na data do óbito de seu pai, já recebia benefício de aposentadoria por invalidez, sob o nº 858860872, desde 01/07/1991, o que comprova sua dependência.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 15101399 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a intimação do autor para apresentação de declaração de hipossuficiência.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 15305625).

Pelo despacho de ID nº 15306755 foi fixado o ponto controvertido, determinada a especificação das provas pelas partes e a intimação do INSS para informar se há outra pessoa recebendo pensão por morte decorrente do falecimento de Floro José dos Santos.

O INSS manifestou-se, informando a inexistência de benefício ativo de pensão em decorrência do falecimento do genitor do autor (ID nº 15483030).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID nº 15505742).

O autor promoveu a juntada de certidão de óbito da genitora (ID nº 16944825).

Diante da inexistência de pedido de provas pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença (ID nº 16974353).

O autor peticionou requerendo a realização de perícia (ID nº 18659167).

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte pleiteado deu-se em função da autarquia previdenciária concluir pela ausência da qualidade de dependente do autor em relação ao segurado falecido, Floro José dos Santos, seu genitor.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, e conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91, sendo que, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência, necessitando, entretanto, que o falecido ostente a qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o filho inválido é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Com relação à **qualidade de segurado do falecido**, é incontroversa, porquanto o “de cujus” era titular de benefício de aposentadoria por idade, consoante se extrai do documento de ID nº 14982081, fl. 20.

A controvérsia, portanto, gravita em torno da condição de dependente do autor em relação ao segurado falecido.

Em relação a este ponto, argumenta o autor que padece de doença incapacitante, esquizofrenia, desde muito antes do óbito do genitor, tanto que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/07/1991 (ID nº 14982081, fl. 27).

Juntou certidão de interdição, registrada em 16/05/2018, tendo sido reconhecida a incapacidade do autor nos autos nº 1063371-74.2017.8.26.0114, por sentença prolatada em 06/04/2018, com trânsito em julgado em 27/04/2018 (ID nº 14982077).

Também apresentou documentos comprovando frequentar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas (APAE) (ID nº 14982078).

Do CNIS do autor infere-se que ele laborou como empregado no período de 06/07/1987 a 03/08/1988, na empresa Alvalux Comércio e Serviços Ltda.

Seu documento de identificação aponta a data de nascimento em 03/11/1954 (ID nº 14982080).

A perícia médica previdenciária concluiu que o autor é “*portador de Retardo Mental Moderado, encontra-se incapaz para atos da vida diária e atos da vida civil*”, e segundo o exame físico realizado, apresenta as seguintes características: “*fascies alongada, não estabelece diálogo, apresenta dislalia, cognição e pragmatismo muito comprometidos, mãos de tamanho aumentado e marcha lentificada*.”. A perícia fixou a data de início da incapacidade em 04/08/1988, quando do encerramento do único vínculo empregatício que o requerente exerceu.

Pois bem, o que verifica no caso dos autos é que o autor passou à situação de incapaz após a maioridade previdenciária (21 anos), fato que, no entanto, não obsta o reconhecimento do direito postulado nestes autos.

Isso porque, o art. o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à idade em que se iniciou a incapacidade do filho inválido.

Muito o embora do Decreto nº 3.048/1999, no seu art. 108, estabeleça que “*A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida e comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito*”, trata-se de previsão que inova do ordenamento jurídico, e reputa-se ilegal, posto que vai além da finalidade para a qual foi editado o decreto, que é regulamentar a lei.

Assim, afastada a aplicação do dispositivo em comento em virtude da ilegalidade apontada, basta a comprovação de que a invalidez já exista ao tempo do óbito do segurado instituidor do benefício.

Nesse sentido, veja-se o recente julgamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N. 8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária cumulado com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para conceder a pensão. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a concessão da pensão por morte.

III - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.

IV - Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor, tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioridade do recorrente.

V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016.

VI - Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1769669/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019). (Grifou-se).

O TRF da 3ª Região também se posiciona nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. FALECIMENTO DE GENITOR APÓS A LEI Nº 9.528/97. **FILHO INVÁLIDO**. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Comprovado que a incapacidade da parte autora remonta à época anterior ao óbito do falecido, ficou demonstrada a dependência econômica, devendo ser mantida a pensão por morte pleiteada na exordial.

II - No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No que tange à incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 79 da Lei de Benefícios, não se aplica o disposto no art. 103, da referida Lei de Benefícios, ao “pensionista menor, incapaz ou ausente”. Considerando que o autor era absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não há que se falar em prescrição, haja vista que o mesmo não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal.

III - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IV - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5333552-79.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. COMPROVADA A INVALIDEZ NA DATA DO ÓBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).

III - Foi devidamente analisado no acórdão embargado, que deve ser comprovada a invalidez na data do óbito do instituidor da pensão, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.551.150/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 21.03.2016).

IV - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

VI - Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002224-44.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2019). (Grifou-se).

Ainda que a interdição tenha se dado após o falecimento do segurado instituidor do benefício postulado, é de se notar que o autor é aposentado por invalidez desde 01/07/1991. Nesse contexto, pertinente destacar que a sentença proferida em ação de interdição tem natureza meramente declaratória – e não constitutiva – de situação jurídica a ela preexistente.

Note-se que o autor exerceu atividade remunerada por curto período, como pessoa portadora de deficiência, antes da concessão do benefício por incapacidade, e frequenta a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas (APAE), desde 10/03/1993, consoante declaração firmada por aquela instituição (ID nº 14982081, fl. 58).

Desse modo, observo que a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, assim como a perícia previdenciária realizada nos autos administrativos, conduzem à mesma conclusão, de que o requerente padece de enfermidade mental incapacitante desde muito tempo antes do óbito do seu genitor.

Impõe ressaltar que art. 124 da Lei nº 8.213/1991 traz as hipóteses de vedação de cumulação de benefícios, *inexistindo previsão de proibição à cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte*. Assim, na ausência de impedimento legal, é possível o recebimento concomitante dos dois benefícios mencionados.

Destarte, **é de rigor a concessão do benefício postulado**, posto que comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento do direito, a saber, a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte ao tempo do óbito e a condição de dependente do requerente na mesma ocasião.

No que tange ao termo *a quo* para o pagamento da pensão por morte, o art. 74 da Lei nº 8.213/1991 (*com a redação incluída pela Lei nº 9.528/1997, vigente à época do óbito*) estabelece que não requerido o benefício em até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial de fruição do aludido benefício na data do pleito administrativo. Veja-se a redação oficial do referido dispositivo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso em apreço, o autor veio a requerer a concessão do benefício apenas em 18/09/2018, portanto, muito tempo após o falecimento do instituidor, ocorrido em 09/08/2007, do que se inferiria, aplicando-se o quanto previsto na regra referenciada, que o termo inicial de pagamento da pensão por morte a ele devida deveria observar a DER apontada.

Nesse sentido, o art. 76 da Lei em comento, prevê que “... *qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação*.”.

No entanto, sustenta o autor que a regra em tela não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o entendimento pacífico da Jurisprudência, inclusive do STJ, é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias do falecimento, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

Não obstante o autor seja pessoa inválida, conforme apurado no exame pericial realizado nos autos do processo administrativo, a sua incapacidade não decorre automaticamente daquele fato.

Isso porque, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos do art. 3º do Código Civil, inclusive o inciso II que dispunha que eram *absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos*.

Naquele novo diploma legal, o art. 6º dispõe que **a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para diversos atos estabelecidos em seus incisos.

Diante disso, extrai-se que a pessoa deficiente ou enferma, ainda que se trate de deficiência/enfermidade mental, não mais pode ser considerada civilmente incapaz por disposição legal, sendo necessário pronunciamento judicial acerca da incapacidade.

Ocorre que, no caso dos autos, verifico que a enfermidade do autor afetou também a sua capacidade civil, o que se afirma em virtude da sua interdição comprovada nos autos.

Ademais, a perícia realizada nos autos não deixa dúvidas acerca da condição do autor de pessoa acometida por doença mental incapacitante.

Diante de tais fatos, é cabível o entendimento firmado pela Jurisprudência, de que o prazo disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao absolutamente incapaz, contra quem não corre o prazo prescricional, na forma do que dispõe o art. 198, inciso I do Código Civil.

E mais, a suspensão do prazo de prescrição para o absolutamente incapaz ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo devidas as prestações vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor.

Colaciono a seguir, as ementas de recentes acórdãos proferidos pela Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ INTERDITADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.** SENTENÇA DE INTERDIÇÃO: EFEITOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do Segurado, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.**

2. **É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.**

3. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1429309/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.** PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior inválido.

2. **A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.**

3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014). (Grifou-se).

Há que se ressaltar ainda que o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo em consonância com o entendimento acima esposado, o que se verifica pelo teor dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO COMPROVADO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CORRE CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. QUALIDADE DE SEGURADO DOS PAIS (RURÍCOLAS) COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

(...).

14. Com relação ao termo inicial e a prescrição arguida pela autarquia, verifica-se tratar de pessoa absolutamente incapaz. Reitera-se, não constitui demasia sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado. Havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex.

15. Consoante a Legislação Previdenciária do RGPS, a maioria dos filhos dependentes ocorre aos 21 anos. Via de regra, o prazo prescricional voltaria a correr a partir da maioria atingida, o que não se aplica ao caso concreto, pois trata-se de absolutamente incapaz, cuja incapacidade (invalidez) é congênita. Precedentes.

16. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida, rejeitada a preliminar. Recurso adesivo provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1985596 - 0006130-95.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIB FIXADA NA DATA DO FALECIMENTO DO GENITOR. BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO PELA GENITORA DO AUTOR DESDE O ÓBITO DO SEGURADO. RECURSOS REVERTIDOS PARA O NÚCLEO FAMILIAR. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DO FALECIMENTO DA GENITORA.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioria.

3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada.

4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválido do autor, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado.

5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus o autor ao recebimento do benefício de pensão por morte.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do falecimento do segurado (02/09/1996), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que na ocasião o autor era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

7. No entanto, a genitora do autor foi beneficiária da pensão por morte desde a mesma data (02/09/1996), de modo que sendo ela sua representante legal, para evitar o recebimento em duplicidade, o benefício deve ser pago a ele a partir de 05/05/2009, após o falecimento dela.

8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

9. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

10. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159683 - 0009287-84.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do CPC para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício de **pensão por morte** em favor do autor, como pagamento das prestações em atraso desde a data do falecimento do instituidor (09/08/2007), acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação do réu ao pagamento das custas, diante da isenção de que goza.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do beneficiário:	Moacir José dos Santos
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	09/08/2007
Data início pagamento dos atrasados:	09/08/2007

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011479-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CERAMICAA. BATTOCCHIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANINE BATTOCCHIO - SP266849
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia 15/10/2019, às 10 horas, para a realização da perícia, conforme especificado na petição ID 21447288.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILTON SANTOS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
2. Indique o autor os períodos e empresas em que pretende a realização de perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Ressalto desde já que, conforme já noticiado em outros autos, o pagamento de perícias realizadas por "expert" nomeado via AJG – Assistência Judiciária Gratuita em que for parte o INSS está suspensa, de modo que é facultado ao autor o recolhimento do valor referente aos trabalhos periciais, caso entenda ser o trabalho imprescindível ao deslinde do feito.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WLADEMIR BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Wladimir Braido**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 5441744, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar (ID nº 6892111).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9111757).

Pela decisão de ID nº 9269404 foi acolhida a preliminar arguida, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora especificou provas, requerendo a juntada de documentos e a produção de prova oral (ID nº 9611258).

Intimado, o réu nada requereu.

O autor apresentou o rol de testemunhas (ID nº 10951535).

Pelo despacho de ID nº 11681798 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

Audiência realizada (ID nº 14515243).

A parte autora apresentou razões finais (ID nº 14601770).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **28 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017** sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído e dos agentes nocivos químicos, para a configuração da especialidade.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:).

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Veja-se que a testemunha ouvida, engenheiro na área em que labora o autor e, portanto, detentor de conhecimento técnico sobre o assunto, afirmou que os EPI's e EPC's utilizados pelo autor não são hábeis a eliminar os riscos inerentes ao exercício da atividade, em especial os riscos de choques elétricos, diante da exposição do autor a altíssimas voltagens.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, assim como da prova testemunhal produzida em audiência, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados ao tempo de especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **28 anos e 09 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum		Especial			
				admissão	saída	autos	DIAS		DIAS			
FEPASA				01/02/1989	08/04/1996		2.588,00		-			
CPFL				09/04/1996	05/03/1997		327,00		-			
CPFL				06/03/1997	09/02/2017		7.174,00		-			
							-		-			
Correspondente ao número de dias:							10.089,00		-			
Tempo comum / Especial:							28	0	9	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia):							28	ANOS		mês	9 dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017**;
- declarar o tempo de especial do autor de **28 anos e 09 dias**, até a DER;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wladimir Braido
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/02/2017
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017
Data início do pagamento das prestações em atraso:	09/02/2017
Tempo de total especial reconhecido:	28 anos e 09 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532, NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas do teor do laudo pericial juntado no ID 20886310. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012308-15.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: IRAILDA FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PLÁSTICOS NOVEL SÃO PAULO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação à exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN. Ao final, pretende que a autoridade impetrada seja impedida de exigir a inclusão dos valores de frete na base de cálculo do IPI.

Defende a inconstitucionalidade da exigência de IPI sobre valores do frete (§1º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64) por violação do disposto no artigo 146, III, “a” da Constituição Federal.

Invoca precedente jurisprudencial (sem repercussão geral) - RE 567.935/SC.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID nº 14138298 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 14756161) aduzindo, em suma, que o artigo 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a redação original do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, que passou a considerar que “o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido pelo valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário”. Defende que “a lei ordinária apenas definiu termo que já estava previsto no CTN, sem incorrer em nenhum vício”. Ressalta a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado e as peculiaridades da compensação no âmbito das contribuições sociais.

Pela decisão de ID nº 14958945 foi deferido o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 15090246).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 15140257).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a exigência do IPI sobre os valores de fretes apurados em decorrência da venda de produção própria ou de mercadorias importadas.

Afirma a impetrante ser indevida a inclusão dos valores pagos por ela a título de frete na base de cálculo do IPI, sustentando a inconstitucionalidade do §1º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64.

Dispõe o mencionado dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 7.798/1989:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.
[\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

(...). (Grifou-se).

Já os art. 46 e 47 do CTN, estabelecem o seguinte:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. (destaquei).

Da análise do artigo 46 supra transcrito, é possível se inferir que foram elencadas as hipóteses de incidência do IPI e a previsão insere no inciso II, que explicita “saída dos estabelecimentos”, pressupõe a industrialização ou qualquer modificação no produto no estabelecimento e não a sua simples saída. Entendimento diverso leva à incidência do IPI apenas pela circulação da mercadoria, o que não tem amparo legal. Além do que, seria ainda uma hipótese onde não incidiria o princípio da não cumulatividade.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPI é a própria operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento. Em decorrência disso, os valores relativos a fretes não compõem a base de cálculo do IPI (valor da operação ou preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente), uma vez que se referem ao transporte da mercadoria e são, portanto, externos ao fato gerador industrialização.

Imperioso reconhecer, portanto, que a regra do §1º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64 viola o art. 47, II do CNT, e ainda se reputa inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez não ser possível o alargamento da base de cálculo de determinado tributo, incluindo-se nela o valor de serviço (frete) que não possui qualquer relação como fato gerador (industrialização).

Nesse sentido, veja-se recente ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DO SEGURO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 47, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do direito da autora de ver excluído da base de cálculo do IPI o valor atinente ao frete e seguro, observando-se o previsto no artigo 47, inciso I do Código Tributário Nacional e, por consequência, ter anulado o lançamento consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000.733/2004-33.

2. No que toca à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que os valores relativos a fretes, carretos e respectivo seguro não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto correlatos a contrato de transporte - que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência -, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento.

3. Apelação da União desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1692261 - 0016156-28.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inconstitucionalidade formal do art. 15 da Lei nº 7.798/1989, à vista da reserva de Lei Complementar para tratar da matéria (art. 146, III “a” da Constituição Federal). Colaciono a seguir duas destas decisões:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 567.935. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que aplica-se o entendimento firmado no RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a inclusão do frete na base de cálculo do IPI pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1059280 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018).

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da impossibilidade de inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI. Esta Corte entende que o legislador ordinário, ao incluir o frete na base de cálculo do referido imposto, usurpou competência normativa reservada à lei complementar. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (ARE 1152861 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06-11-2018 PUBLIC 07-11-2018).

Destarte, de rigor a concessão da segurança para afastar-se a inclusão da despesa com frete realizada pela impetrante da base de cálculo do IPI, visto que tal despesa não faz parte do custo do produto industrializado, mas consiste em valor agregado à operação que coloca o produto em circulação comercial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de promover a exclusão das despesas de frete da base de cálculo do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intinem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SOL – LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida contribuintes administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não pode ser considerado receita de modo a justificar sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de chancelar o alargamento da base de cálculo quanto à definição e alcance do que seja receita e faturamento, além de acarretar na tributação. Cita o RE 574.706.

O despacho ID 17929192 determinou a regularização processual, o que foi feito nos anexos do ID 18615176.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 18730988).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 19489703.

A União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 19530058 e anexos.

Parecer do parquet no ID 19615318.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIES DO BRASIL IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCOS VINICIUS

PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONTINENTAL INDUSTRIES DO BRASIL IMPORTACAO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando lhe seja assegurado o direito líquido e certo de “*não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer sob o regime cumulativo de recolhimento*”.

Entende a impetrante que “*o ICMS, por não corresponder ao ou incluir-se no conceito de faturamento – situação definida em lei como necessária a ocorrência do fato gerador – não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 18384446) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de saída e incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embargos de declaração pela impetrante no ID 18582789.

Manifestação da União no ID 18727423.

Declaração de decisão, ID 18922585.

As informações foram prestadas no ID 18992911.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19491272).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NABASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Com relação ao pedido de restituição e, subsidiariamente, de compensação dos valores indevidamente recolhidos, esclareço à impetrante que, mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. Portanto, também não é substitutivo de ação de cobrança, como no caso do presente feito, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Não serve, ainda, para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, consoante o disposto na Súmula 271 do STF:

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.”

Assim, possível somente o deferimento do pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, a serem liquidados e compensados na via administrativa.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007126-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando lhe seja assegurado o direito líquido e certo “quanto à exclusão do “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda”.

Entende a impetrante que “a tributação não pode incidir sobre uma base superior às reais manifestações de capacidade econômica da empresa, de modo que é incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 19031509) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de saída e incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da União no ID 19364798.

As informações foram prestadas no ID 19679993.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19782135).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJe em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisorio, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS **destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007126-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP,ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando lhe seja assegurado o direito líquido e certo “quanto à exclusão do “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda”.

Entende a impetrante que “a tributação não pode incidir sobre uma base superior às reais manifestações de capacidade econômica da empresa, de modo que é incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 19031509) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de saída e incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da União no ID 19364798.

As informações foram prestadas no ID 19679993.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19782135).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007909-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PFANNENBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PFANNENBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP objetivando seja reconhecida “a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo”.

Entende a impetrante que “a cobrança do PIS e da COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores do ICMS discriminados nas notas fiscais, afigura-se indevida”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 19032611) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da União no ID 19433403.

As informações foram prestadas no ID 19680501.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19780790).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decísium e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decísium que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressaia o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008373-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELLERA FARMACEUTICA S.A., CELLERA FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CELLERA FARMACÊUTICAS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando seja reconhecido “o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS, mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo”.

Entende a impetrante que “os valores devidos a título de ICMS pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços tributáveis pelo referido imposto **NÃO** integram e nem podem integrar o conceito de receita bruta, na medida em que não representam qualquer incremento patrimonial da empresa, mas mero ingresso de recursos que já estão fadados a serem destinados aos Estados, que têm capacidade ativa para a cobrança do ICMS”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 19377975) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Emenda à inicial para alterar o valor da causa no ID 19768400.

Embargos de declaração pela impetrante, ID 19768958.

Nos anexos do ID 19848392 a União comprova a interposição de Agravo de Instrumento.

As informações foram prestadas no ID 20034046.

Contraminuta aos embargos declaratórios, ID 20151190.

Declaração de decisão, ID 20216882.

A União comprova interposição de novo Agravo de Instrumento (ID 20354313 e anexos).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 20582717).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002477-43.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal dos últimos 10 anos.

Afirma que “a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadoria, de mercadoria e serviços ou de serviços, é prática que importa afronta à própria Constituição Federal”.

O despacho de fl. 41 deu determinações de regularização processual ao impetrante (ID 18535285).

Esclarecimentos da impetrante às fls. 43/44-v.

O despacho de fl. 51 determinou que se aguardasse a decisão final da ADC 18, que suspendeu todas as ações que versassem sobre o objeto deste feito. Posteriormente, e pelo mesmo motivo, o despacho de fl. 55 determinou que se aguardasse o deslinde da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18.

A impetrante, às fls. 59/63, requereu o desarquivamento e o prosseguimento do feito.

O despacho de fl. 64 (ID 1835297) determinou a conversão do processo físico em virtual (PJe), a requisição de informações da autoridade impetrada e a remessa do feito ao MPF.

A União manifestou ciência e pugnou pela sua ciência dos atos processuais, ID 19922565.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 20160118.

Parecer do *parquet* no ID 20267858.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os **valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem, Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **GVS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja suspensa a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do presente feito. Ao final, pretende a confirmação da tutela para declarar “*declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS da distribuição da presente ação em diante, bem como o direito de repetição de indébito do período de 2017 e 2018*” decorrente da exclusão pretendida.

Cita os julgados do RE 574.706 e do RE n. 240.785-2/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 12693822).

O despacho ID 14724572 determinou que o autor regularizasse sua inicial.

Emenda à inicial nos IDs 15138813, 15138847, 15308965 e seus anexos.

A antecipação da tutela foi concedida no ID 15388135, sendo determinada a citação da União Federal.

A ré apresentou contestação (ID 15585645), onde alega, preliminarmente, a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR. No mérito, questiona os conceitos de “receita” e “faturamento” em matéria tributária e pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

Embargos declaratórios da parte autora no ID 15829528, que resultaram na decisão ID 15836324.

Réplica, ID 16483736.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago**.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos de antecedência impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2019 1226/1527

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012135-88.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA BRAGAROLI MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, devendo ainda informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012233-73.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDA DE CARVALHO DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012229-36.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE MOTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.

4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, com o reconhecimento dos períodos de 01/08/1975 a 21/11/1977, 01/04/1980 a 01/08/1997, 23/11/2006 a 22/11/2007, e 02/05/2010 a 14/12/2010 como laborados em condições especiais, bem como sua a conversão em tempo comum, concedendo o benefício desde a DER (22/02/2017), condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente, pleiteia a reafirmação da DER. Requer, ainda, seja concedida definitivamente a aposentadoria mais vantajosa.

Relata o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 22/02/2017, sendo indeferido sob alegação de não concordância com a aposentadoria proporcional.

Assevera que, no seu caso, “*não há o que se falar em Aposentadoria Proporcional, mas sim em Aposentadoria por Tempo Integral*”.

Argumenta que a autarquia enquadrou como especiais somente os períodos de 01/08/1975 a 21/11/1977 e de 01/04/1980 a 01/08/1997, tendo cometido erro material na data do segundo período, fazendo constar como de “01/04/1980 a 01/08/1977”.

Alega que apresentou documentos para comprovação de sua exposição a agentes nocivos, caracterizando suas atividades como especiais por diversos anos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011997-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir os recolhimentos futuros da Taxa SISCOMEX, com o reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, ou que o aumento se limite ao índice divulgado pelo INPC/IBGE para o período de 01/01/1999 a 01/04/2011, com aplicação do mesmo índice para as adições, bem como bem como se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos, “ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa”. Ao final requer a confirmação da liminar e bem como, o reconhecimento de “seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente a este título, desde 23/05/2011, nos termos da IN/RFB nº 1.717/17, inclusive sua compensação administrativa com outros tributos administrados pela RFB”.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98 não observou os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que “uma vez demonstrado que a majoração da Taxa SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11 é ilegal e inconstitucional, evidente que todo valor pago sob essa sistemática de cálculo foi realizado de forma indevida, cabendo-lhe sua restituição/compensação, nos termos do art. 165, I e no art. 167 ambos do CTN/17, atualizados pelos mesmos índices de correção monetária dos tributos federais (SELIC), desde os recolhimentos indevidos até a data da efetiva restituição”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada, uma vez que as ações apontadas têm autoridades impetradas distintas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o regulamento adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada.

Intimem-se as impetrantes a se manifestarem e, se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012256-19.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ROGERIO PASCOTE COMELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi cumprida a decisão administrativa.
2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-55.2019.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP**, para que lhe seja garantido “o direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer atos destinados à cobrança de valores devidos a este título”. Ao final, pretende seja declarado “o direito de não se submeter à exigência da mencionada contribuição, em razão da sua inconstitucionalidade, reconhecendo-se ainda o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos que antecederam à impetração”.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal.

Além disso, sustenta que com as alterações realizadas pela EC n. 33/2001 verifica-se a inconstitucionalidade material superveniente, porquanto a base de cálculo prevista no art. 149 da CF se restringiu às hipóteses elencadas no texto constitucional, não abrangendo a hipótese descrita na LC n. 110/2001 (art. 1º).

A urgência decorre dos custos com o recolhimento de contribuição inconstitucional.

Coma inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.

Pela decisão de ID nº 17976690 foi indeferido o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 18322810).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 18448818).

Pela decisão de ID nº 18573317 foram rejeitados os embargos declaratórios, tendo aquele Juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Campinas.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente da decisão (ID nº 19062686).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (ID nº 19193415).

Pela decisão de ID nº 19300033 foram rejeitados os embargos.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 19921005).

Sobreveio decisão em sede de agravo, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (ID nº 20426811).

Os autos foram recebidos nesta Vara, dando-se ciência às partes e sendo determinada a intimação da impetrante para adequação do valor atribuído à causa, bem como para proceder ao recolhimento da diferença do valor das custas processuais e regularizar a representação processual (ID nº 20466291).

A impetrante se manifestou, comprovando o recolhimento das custas e requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Juntou procuração e o termo de posse do reitor da fundação (ID nº 21499691).

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/2001.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010625-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SURTEC DO BRASIL LTDA, CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21015620: Trata-se em embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão ID 20603751, proferida em 12/08/2019, sob argumento de omissão e obscuridade.

Alega que a decisão proferida, ao determinar o sobrestamento do processo, deixou de analisar a medida liminar pleiteada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da Taxa Selic sobre o IRPJ e a CSLL.

Argumenta que, muito embora o artigo 1.035 do Código de Processo Civil disciplinar que "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", a suspensão não consiste em consequência automática.

Decido.

Com razão a Impetrante. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 966.177, a suspensão prevista no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral.

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 966.177 RG-QO, entendeu que "a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". 2. Naquele julgamento chegou-se à seguinte conclusão: "em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas". 3. No presente caso, em que se determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da questão relativa à possibilidade de considerar sentença condenatória extinta há mais de cinco anos como antecedente, para fins de fixação da pena-base (RE 593.818-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, atualmente sob minha relatoria), não houve determinação do relator para suspensão dos processos sobre o mesmo tema, revelando-se inviável o pedido de sobrestamento. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, STF.)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelas impetrantes e passo a analisar o pedido liminar.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente no ressarcimento, restituição e compensação pleiteados administrativamente, independentemente do regime de tributação.

Sustentam as impetrantes que *“os juros de mora (correção monetária advinda da incidência da Taxa Selic) possuem natureza indenizatória, vale dizer, sua natureza é de recomposição patrimonial pelo período que o credor deixa de usufruir do seu patrimônio em função do diferimento do adimplemento da obrigação pelo devedor”*.

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SC já se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que o fato do julgado supra transcrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotada à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos. São situações materialmente análogas e de natureza similar, pois ambos referem-se à restituição de valores.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir.

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários de qualquer natureza.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Faculto às impetrantes a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro garantia ou depósito para os fins do art. 151, II do CTN, combinado como arts. 9º, II, da Lei 6.830 para fins de expedição da certidão pretendida.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma junta das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012046-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACEUTICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMS S/A, SEM SIGMA PHARMA LTDA.** e **GERMED FARMACÊUTICA LTDA.**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, verificando apenas “se o procedimento foi adotado pelas IMPETRANTES, está em conformidade com o consignado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o ICMS a ser excluído é aquele “DESTACADO” na Nota Fiscal”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, e reconhecimento do direito da Impetrante de efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da sua base de cálculo, afastando-se a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018, da Receita Federal, em especial na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”.

Relatam as Impetrantes que, no ano de 2007, “impetraram os Mandados de Segurança nºs 0005766-59.2007.4.03.6114 e 0005093-66.2007.4.03.6114 (EMS S/A), 0008878-63.2007.4.03.6105 e 0010315-42.2007.4.03.6105 (EMS SIGMA sob a antiga denominação SIGMA PHARMA), 0010314-57.2007.4.03.6105 e 0008879-48.2007.4.03.6105 (GERMED sob a antiga denominação NATURES PLUS), onde obtiveram decisões judiciais transitadas em julgado, reconhecendo em seu favor a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao PIS e da COFINS com a parcela do ICMS compondo a suas bases de cálculo, com a exceção do processo nº 0005766-59.2007.4.03.6114 da EMS S/A, onde se aguarda julgamento de Embargos Declaratórios”.

Sustentam que a Fazenda Nacional tenta postergar o cumprimento da decisão proferida nos autos do RE 574.706, argumentando que o STF não teria se manifestado claramente acerca de qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que, “Sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta nº 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que o “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais, em detrimento do quanto decidido pelo c. STF”.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados como inicial e petição ID 21454287.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.
1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo c. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
 - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado pelas Impetrantes, está em conformidade com o consignado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

[illegible]

[illegible]

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Grupo Fartura de Hortifrut S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, em virtude de não terem sido recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, fazendo com que a base de cálculo daquelas contribuições seja inconstitucional. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 17304036 e anexos).

Pelo despacho de ID 17364739 este Juízo postergou a análise da medida liminar para após a requisição de informações à autoridade impetrada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela sua inclusão no feito e intimação de todos os atos processuais (ID 17705493). A autoridade impetrada prestou informações no ID 18047367.

A liminar foi analisada e indeferida pela decisão ID 12188765.

As informações foram, enfim, encaminhadas e juntadas no ID 12305337.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 18242611).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da contribuição salário educação e das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, SESC, SENAC e ao INCRA.

O salário-educação encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à contribuição devida ao INCRA, a questão é tema de repercussão geral (RE 630898, tema 495), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses o julgamento do presente feito.

O art. 6º da Lei nº 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei nº 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Sobre a contribuição ao SEBRAE, a questão é tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A lei nº 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 6.003/06 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I – mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Quanto à **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação, bem como das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC** após 12/12/2001, por terembase de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-97.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSEARNALDO FLORENTINO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012078-70.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EUVANI RAFAELAMANCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012118-52.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-66.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: WILSON MARQUES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010728-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21337507: É compreensível a alegação do INSS quanto ao volume excessivo de trabalho. No entanto, o prazo de 90 (noventa) dias não parece razoável, tendo em vista que se trata de pedido protocolado em 16/05/2019.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Impetrada proceda à análise do requerimento da Impetrante, comunicando a este Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011271-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SERGIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

ID 21534065: É compreensível a alegação do INSS quanto ao volume excessivo de trabalho.

Em face das alegações da Autoridade Impetrada, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do processo do Impetrante, devendo ser este Juízo comunicado da finalização.

Com a informação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-53.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: OSMAR VERÍSSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17964982) estão de acordo com o julgado.

2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Osmar Veríssimo, no valor de R\$ 141.727,69 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), e R\$ 60.740,43 (sessenta mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), em nome de Réa Advocacia e Assessoria, a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 202.468,12 (duzentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos);

b) um em nome de Réa Advocacia e Assessoria, no valor de R\$ 20.246,81 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais.

3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência deste processo.

4. Após a transmissão dos Ofícios, dê-se vista às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO BELARMINO, VASCO ANTONIO BOIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Vasco Antônio Boin**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.402.850-3, com DIB em 01/09/1987, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício que ora recebe foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 17379020 e anexos).

Pelo despacho ID 17402947 foi determinada a manutenção de apenas um autor na ação, para evitar prolongamento desnecessário ao feito.

O patrono dos autores requereu a extinção do feito quanto ao coautor Sérgio Belamino, remanescendo Vasco Antônio Boin no polo ativo da ação (ID 18529787).

A sentença ID 18731073 recebeu o pedido acima como desistência da ação em relação a Sérgio Belamino.

Citado, o réu contestou o feito (ID 20350051) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda, afirmando que a decisão do RE 564.354/SE não se aplica a benefícios concedidos antes da CF/88.

O despacho ID 20400484 determinou a vinda dos autos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, remetem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 75.529,36, correspondente ao valor indicado para o autor Vasco Antônio Boin na peça inaugural.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade decorrente do Estatuto do Idoso (lei nº 10.741/03), diante da documentação do autor – ID 17380212.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que **os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas**.

No caso concreto, o benefício foi requerido e concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto n.º 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.¹

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal**.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018), (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016), (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-24.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ELISABETE DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012188-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ MATOS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSÉ LUIZ MATOS VICENTE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 180.574.626-7), mediante o reconhecimento dos períodos de 04/08/1980 a 16/10/1990, 02/01/1991 a 07/08/1992, 04/04/1994 a 19/06/1995, 11/05/1992 a 10/03/1993, 11/03/1993 a 03/02/1994, 10/08/1992 a 06/05/1997, 01/11/2004 a 31/08/2007, e 01/11/2004 a 31/08/2007 como exercidos em condições especiais. Ao final, requer a concessão da aposentadoria especial desde a data do agendamento eletrônico (01/06/2016), condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso devidamente com acréscimo de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Relata o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 180.574.626-7 em 01/08/2016, que foi indeferido.

Alega que não foi feito o enquadramento da atividade especial como técnico de raio x na Prefeitura Municipal de Diadema e no Instituto de Radiologia Frei Gaspar S/C Ltda., sob alegação de irregularidades no preenchimento do PPP.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Como efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontado na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-93.2018.4.03.6105
AUTOR: RICARDO AZEVEDO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada, pela CEF, do ofício ID 21773371, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 15565804. Nada Mais

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011495-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIBRAMOLDE INDUSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME, FABIO DE ANDRADE ROSA, ELBA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 22 de outubro de 2019, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011489-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO APARECIDO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 22 de outubro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARYZA STROEH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do vídeo extraído da Carta Precatória, nos termos do r. despacho ID 21143220.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183
AUTOR: DORALICE APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 20969822) interpostos por **Innara Indústria Nacional de Aramados Ltda** em face da sentença prolatada no ID 20348793 sob o argumento de contradição.

Relata que “o pedido feito na exordial do mandado de segurança foi para que houvesse o afastamento da limitação de valor estabelecida pelo art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para o parcelamento simplificado, de maneira que sendo afastada tal limitação todas as outras normas legais permanecem válidas, especialmente aquela disposta no Parágrafo único do art. 14-C, da Lei nº 10.522/02 que diz que ao parcelamento simplificado não se aplicam as vedações impostas ao parcelamento ordinário.”

Assim, entende que “a r. decisão manifesta contradição ao afirmar implicitamente que não constava no mandado de segurança um pedido para que a empresa impetrante também não fosse impedida de incluir débitos da mesma contribuição no parcelamento simplificado enquanto não for integralmente pago o parcelamento ordinário desses débitos, haja vista que tal situação não existia no momento da interposição do mandado de segurança, especialmente porque a legislação veda tal conduta, sendo clara ao estabelecer que não se aplicam ao parcelamento simplificado as vedações estabelecidas no parcelamento ordinário (art. 14-C, da Lei nº 10.522/02). Logo, sendo algo novo que surgiu no curso da presente demanda e com o escopo de evitar o integral cumprimento da liminar concedida, não há nexos lógico de que constasse um pedido no mandado de segurança, tendo em vista que naquele momento o ato coator era o impedimento de parcelar os 4 débitos em parcelamento simplificado em razão de excederem a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”.

Além disso, alega que a autoridade impetrada não está cumprindo a decisão do juízo, vez que não está autorizando o parcelamento de débitos da empresa no parcelamento simplificado, “mas desta vez escancara a situação de descumprimento ao limitar novamente o valor a ser incluído em parcelamento simplificado”. Pretende que seja reconhecido o descumprimento da medida liminar e que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento sob pena de multa ou litigância de má fé. Por fim, que sejam incluídos débitos vencidos no parcelamento simplificado a fim de que seja dado cumprimento à medida liminar.

Pelo despacho de ID 21026936 foi dado vista à União Federal sobre os embargos de declaração, que pugnou pela sua rejeição (ID 21230691).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nitido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Ressalte-se que a própria impetrante reconhece que o requerimento de inclusão no parcelamento simplificado dos débitos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ao argumento de que a limitação prevista para parcelamento ordinário não deve ser aplicada à Impetrante para realização do parcelamento simplificado (art. 14-C da lei nº 10.522/02) se trata de “algo novo que surgiu no curso da presente demanda”.

Quanto ao descumprimento noticiado (ID 20969829), não é possível se inferir que a limitação do valor disponível para parcelamento simplificado, de R\$ 315.550,18, decorra da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (art. 29) até mesmo porque referida Portaria foi revogada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15/05/2019 e o extrato de ID 20969829 está sem data.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença anteriormente prolatada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-65.2001.403.6105 (2001.61.05.002095-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOMICIANO PEREIRA (SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual SERGIO DOMICIANO PEREIRA foi condenado a 03 (três) anos de reclusão pela prática do crime de moeda falsa. A sentença penal condenatória foi publicada em 29 de janeiro de 2019 (fl. 349). Foi concedida vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a ocorrência de eventual prescrição, considerando-se a pena aplicada. Em resposta, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do condenado, haja vista o transcurso de tempo entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença (fls. 356/357). Vieram autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao réu foi de 03 (três) anos de reclusão pela prática do crime de moeda falsa. Todavia, o condenado era menor de 21 anos na data dos fatos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. Somado a isso, no caso em tela, houve suspensão do prazo prescricional, de 02/03/2011 a 04/11/2015. Ocorre que, entre o recebimento da denúncia (23/03/2000) e publicação da sentença penal condenatória (29/01/2019), já computado o tempo da suspensão, houve decurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, conforme exposto pelo órgão Ministerial às fls. 356/357. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SERGIO DOMICIANO PEREIRA nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, c.c. 110, 1º, e art. 115, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004665-2) - JUSTICA PUBLICA X DILVANI NUNES SILVA (SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO E SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA E SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDLE E SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-21.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS ANTUNES (SP201879 - ANDRE GOMES BERTUCCI DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual LEONARDO SOUZA SANTOS ANTUNES foi condenado, em primeiro grau, à pena total de 08 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, pela prática do crime de peculato. A sentença penal condenatória foi publicada em 17/12/2018 (fl. 150). Foi concedida vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a ocorrência de eventual prescrição, considerando-se a pena aplicada. Em resposta, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do condenado, haja vista o transcurso de tempo entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença (fl. 154). Vieram autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao réu foi de 08 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, pela prática do crime de peculato. Portanto, haja vista a pena aplicada, o prazo prescricional para tal pena é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Ocorre que, entre o recebimento da denúncia (23/06/2014) e publicação da sentença penal condenatória (17/12/2018), houve decurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos, conforme exposto pelo órgão Ministerial às fls. 154. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEONARDO SOUZA SANTOS ANTUNES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso VI, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 5980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-32.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO)

Fls. 267: Em face da designação de audiência pelo Juízo de Monte Mor para o dia 09/10/2019, conforme informações juntadas pela Secretaria às fls. 268/271, reconsidero em parte a deliberação de fls. 264, no que tange a abertura de vista para apresentação de memoriais. Aguarde-se a devolução da carta precatória referida e após tomemos autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-87.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS (SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA

Desigo para o dia 03 de OUTUBRO de 2019, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas as testemunhas de defesa LUCIONE DE MOURA LIMA PEREIRA e JEFERSSON PALHUCO que comparecerão independentemente de intimação, conforme fls. 447, e interrogados os réus de forma presencial nesta 9ª Vara Federal em Campinas. Proceda-se à secretaria a requisição dos réus aos estabelecimentos em que se encontram presos.

Notifique-se o ofendido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
TERCEIRO INTERESSADO: MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NERY JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIS MAYER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS

DECISÃO – COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Após a Decisão ID 20656848 sobre vieram as seguintes manifestações e requerimentos.

ID 20800106: Manifestação da União, requerendo a manutenção da constrição sobre todos os imóveis arrestados na presente execução.

ID 20895138: **Embargos de declaração** opostos por **ROMANO VALMOR TUMELERO**, em face da decisão exarada no ID nº 20656848, alegando que a contagem de prescrição está feita de forma equivocada, pois não teria sido declinado da decisão onde se encontra o recibo do auto de infração por parte do contribuinte, como sendo 22 de outubro de 2003.

Requer que seja esclarecido onde está o recibo firmado pelo contribuinte em 22/10/2003, uma vez que não teria encontrado nos autos, só agora digitalizados.

ID 21035465(6): Impugnação da União à Exceção de Pré-executividade apresentada pela **ZL Representações Ltda** nova denominação de **Maximo Alimentos Ltda**, já analisada na decisão ID 20656848.

ID 21067362: Manifestação da União, aduzindo que não foi formulado qualquer requerimento administrativo para obtenção de cópia dos processos administrativos de inscrição dos débitos em cobro, mas que, por lealdade e boa-fé processual, fez juntaada nos autos. E defende a não ocorrência da prescrição.

ID 21086370(1): Embargos de declaração opostos por **ZL Representações Ltda** nova denominação de **Maximo Alimentos Ltda**, alegando que o Juízo já havia se manifestado de que não poderia haver penhora em empresa extinta. Defende que esta magistrada, que ora novamente analisa o feito (em razão das férias da Juíza Titular), indeferiu a penhora na empresa, porquanto dissolvida por distrato. Assim, haveria divergências de entendimentos das Juízas da Vara.

ID 21086383: Requerimento da **ZL Representações Ltda** nova denominação de **Maximo Alimentos Ltda**, para que a União apresente cópia dos procedimentos administrativos relacionados aos feitos 0007212-38.2014.4.03.6119; Execução em apenso (0002840-12.2015.4.03.6119); E execuções inclusas (0006541-59.2007.4.03.6119 – 0002232-48.2014.4.03.6119 – 0010835-86.2009.4.03.6119). Esclarecendo que a empresa, por estar extinta, não consegue obter certificado digital para acesso ao portal E-cac.

ID 21293957 e 21293964: Petição do Itaú Unibanco SA. requerendo a liberação de valores transferidos por equívoco para conta judicial a disposição deste Juízo. Pedido **decidido através do ID 21328335**, com a liberação dos valores de titularidade do banco.

ID 21393419: Comunicação de interposição de agravo de instrumento pela executada URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ID 21600565 e 21600579: Comunicação de interposição de agravo de instrumento pelas executadas SSF – EMPREENHIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN.

ID 21688103 e 21688107: Manifestação da CEF alegando que não foi intimada a respeito do decreto de fraude à execução exarado nestes autos e que afetou sua garantia imobiliária, apenas sendo cientificada da situação já consolidada. E defende que a jurisprudência dominante entende que o registro da penhora é imprescindível para a configuração da fraude à execução, mormente quando se trata de imóvel financiado a preço de mercado junto a instituição financeira pública.

É o relato, passo a analisar os pedidos.

De início, verifico a eventual existência de vícios na decisão ID 20656848, impugnados através dos **Embargos de Declaração** opostos por Romano Valmor Tumelero e ZL Representações Ltda nova denominação de Maximo Alimentos Ltda.

ROMANO VALMOR TUMELERO, alegou que a contagem de prescrição está feita de forma equivocada, pois não teria sido declinado da decisão onde se encontra o recibo do auto de infração por parte do contribuinte, como sendo 22 de outubro de 2003. Requer que seja esclarecido onde está o recibo firmado pelo contribuinte em 22/10/2003, uma vez que não teria encontrado nos autos, só agora digitalizados.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua “reconsideração”, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a decisão recorrida deixou de acolher a alegação de prescrição de forma fundamentada.

Deveras, a questão foi enfrentada no dispositivo da sentença sob os seguintes termos:

“Com efeito, Romano Valmor Tumelero alega a ocorrência da prescrição com base nos seguintes fatos:

4 – PROCESSO 0006541 59 2007 403 6119

4.1. – A execução iniciou-se em 31/10/2007;

4.2 – Refere-se a dívidas inscritas em 2003, porém com fatos geradores ocorridos em 2002;

4.3 – Destarte, ao ser ajuizado em 2007 já estariam prescritos;

4.4 - Houve citação regular somente em 2014, somando-se então 12 anos entre o fato gerador e a causa de contagem de interrupção;

4.4.1 – Portanto, entre 07/08/2007 (data da distribuição) à 15/10/2014 (expedição de edital) transcorreram-se cerca de 7 (sete) anos, sendo ultrapassado o quinquênio.

Conforme constou da decisão lá prolatada, naqueles autos estão sendo cobrados os tributos inscritos sob os números 80.6.07.000597-49 e 80.7.07.000176-44, referentes aos anos de 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, o que totaliza R\$ 25.247.919,98.

Os créditos tributários foram constituídos de ofício, com a notificação da executada do auto de infração em 22/10/2003 (intimação pessoal – ID 20406983 - Outros Documentos).

Referida execução fiscal foi distribuída em 31/07/2007 antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos constatado da constituição do crédito tributário (22/10/2003).

A inicial foi recebida em 28/08/2007, retroagindo os seus efeitos para a data da propositura, conforme REsp 1120295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010), o que afastaria a ocorrência da prescrição.”

Portanto, os marcos considerados para a análise da prescrição foram devidamente indicados e detalhados. Em específico, a constituição do crédito tributário com a notificação da executada se encontra no feito autos nº 0006541-59.2007.4.03.6119 (PJE), ID 20406983. E a informação da notificação prescinde da apresentação do recebo na órbita da execução fiscal, devendo a contribuinte, se for o caso, se insurgir pelos meios de defesa apropriados.

Como os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração de Romano Valmor Tumelero.**

ZL Representações Ltda, nova denominação de **Maximo Alimentos Ltda**, opôs Embargos de Declaração alegando divergência de entendimento das Juízas da Vara, visto que esta magistrada havia decidido pela impossibilidade da penhora de bens da empresa extinta e a decisão combatida iria de encontro a tal fundamentação.

De igual forma, numa rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua “reconsideração”, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Indeferi a penhora em bens da empresa porquanto nos autos não havia qualquer informação a respeito da eventual existência de sucessão empresarial e grupo econômico. Uma série de fatos e provas sucedeu a tal decisão e que são premissas da decisão ID 20656848. Portanto, sequer há divergência entre os entendimentos esposados.

Ademais, ainda que houvessem, eventuais entendimentos divergentes adotados pelas juízas que atuam na 3ª Vara Federal de Guarulhos não significam contradição interna, mas observância do princípio da independência funcional.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que ordinariamente não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração de ZL Representações Ltda, nova denominação de Maximo Alimentos Ltda.**

Quanto ao requerimento da União, para a manutenção da constrição sobre todos os imóveis arrestados na presente execução, considerando a notícia da existência de outras execuções fiscais em nome das empresas sucessoras/sucedidas e do possível grupo econômico, por cautela, **determino a manutenção da constrição dos imóveis nos autos, até que sejam devidamente transferidos como garantia aos outros feitos.**

Por outro lado, quanto à apresentação dos processos administrativos, considerando a ampla defesa e a possibilidade de contraditório, determino que a União junte, nos respectivos autos, os procedimentos administrativos relacionados aos feitos 0007212-38.2014.4.03.6119; Execução em apenso (0002840-12.2015.4.03.6119); E execuções inclusas (0006541-59.2007.4.03.6119 – 0002232-48.2014.4.03.6119 – 0010835-86.2009.4.03.6119).

No ponto, determino que os arquivos sejam anexados com os respectivos nomes, de modo a serem facilmente identificados por qualquer um que visualize os autos.

Quanto aos **agravos de instrumento** interpostos por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN., seu possível efeito retratativo em face da decisão 20656848, **mantenho-a pelos próprios fundamentos.**

Por fim, quanto a manifestação da CEF, determino que a requerente informe que imóvel está a tratar, relacionado a que devedor, quando teria sido realizado o contrato, comprove que houve penhora por determinação destes autos, bem como requeira o que entender de direito dentro dos limites desta lide (uma execução fiscal, cujo objetivo é a recuperação do crédito da União), devendo adotar a defesa dos seus pretensos direitos através das vias próprias.

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007707-14.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Verifico que a parte digitalizou a execução fiscal nº 0003570-57.2014.403.6119 e inseriu os documentos nos presentes autos, sendo certo que, por tratar-se de ações autônomas, deverá ser digitalizada de forma individualizada.

Ainda, tendo em vista a existência de ilegibilidades na digitalização dos autos de embargos à execução fiscal promovida pela parte, conforme certificado pela secretária no documento de ID 21496289, determino a intimação da embargante para que retire os autos em carga e:

- a) promova a digitalização integral e adequada dos autos de embargos à execução fiscal de referência, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe de forma legível.
- b) insira no sistema PJe os documentos digitalizados dos autos da execução fiscal supramencionada, anexando tais documentos no processo eletrônico correspondente ao número de referência dos autos físicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007709-81.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Verifico que a parte digitalizou a execução fiscal nº 0007897-45.2014.403.6119 e inseriu os documentos nos presentes autos, sendo certo que, por tratar-se de ações autônomas, deverá ser digitalizada de forma individualizada.

Ainda, tendo em vista a existência de ilegibilidades na digitalização dos autos de embargos à execução fiscal promovida pela parte, conforme certificado pela secretária no documento de ID 21542999, determino a intimação da embargante para que retire os autos em carga e:

- a) promova a digitalização integral e adequada dos autos de embargos à execução fiscal de referência, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe de forma legível.
- b) insira no sistema PJe os documentos digitalizados dos autos da execução fiscal supramencionada, anexando tais documentos no processo eletrônico correspondente ao número de referência dos autos físicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008467-80.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, CESAR FERNANDES - RJ22531-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de versos das folhas do processo físico de referência, conforme certificado pela secretária no documento de ID 21532608, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe, incluindo o verso quando houver. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000123-90.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS - SP243183
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de alguns versos de folhas do processo físico de referência, conforme certificado pela secretaria no documento de ID 21470580, promova a parte embargante, ora apelante, a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas, inclusive os versos, sejam inseridos no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006180-03.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado pela secretaria (ID 21304582), promova a embargante, ora apelante, a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELIA MARIA PRATES VOLTANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 20853480), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILDA ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil apresentado (ID 21151154).

2. Petições ID 18308286, 18538245 e 19460678 - Defiro a cessão de crédito da autora **NILDA ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA** para empresa **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA** (CNPJ 05.381.189/0001-23), que por sua vez cedeu para o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS** (CNPJ 23.076.742/0001-04), conforme documentos carreados aos autos e determino que:

a) Nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando que o Ofício Requisitório n.20180080764 (ID 12874070), **fique depositado para levantamento à ordem deste Juízo.**

b) Promova a Secretaria a inclusão da empresa cessionária no polo ativo da presente ação, cadastrando a respectiva advogada.

c) Oportunamente, **não havendo óbice**, conforme petição ID 18538245 providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados na proporção de:

- 70% (setenta por cento) do valor creditado em favor da empresa cessionária **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS** e

- 30% (trinta por cento) em favor advogada da autora **DRA. ANA CRISTINA ZULIAN - OAB/SP142.717**, cientificando-a de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

3) Esclareço que a incidência do Imposto de Renda deverá se dar nos estritos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigos 25 a 29, que é claro ao estabelecer que as cessões de crédito estarão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei nº 10.833/2003, que por sua vez assim dispõe em seu artigo 27, In verbis:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO PRETO - SP92377, SERGIO PINTO - SP66614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20902184), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJURPK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 21303048), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RUDOLF LANGNOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640, DANIELA ALTINO LIMA - SP186046
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 21425194), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIETA MARIA FURLAM GADOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIETTA MARIA FURLAN GADOTTI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria.

Aduza a impetrante que em 14/12/2018 protocolou requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana junto a Agência da Previdência Social.

Assim, transcorridos mais de 06 (seis) meses que o processo está na agência da previdência social aguardando a análise do pedido de aposentadoria, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/12.

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida e a apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 14)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo da impetrante foi analisado e o benefício nº 41/185.017.500-1 foi concedido. (fl. 19)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo da impetrante foi devidamente analisado, sendo o benefício foi concedido sob o nº 41/185.017.500-1.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: M. D. S. M., CLAUDINEIA ARAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DA MOTTA SOARES RAMOS - SP421764
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DA MOTTA SOARES RAMOS - SP421764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILENA DOS SANTOS MACEDO, representada por sua genitora CLAUDINEIA ARAO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB-681650889).

Transcorrido quase um ano nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/28.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.29)

O INSS apresentou impugnação às fls. 31/34, pugnando pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o processo da impetrante encontra-se aguardando a realização de perícia médica, a qual foi agendada para o dia 26/07/2019, na Agência da Previdência Social de Caraguatatuba (fl. 38).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado, sendo, inclusive, designada data para realização de perícia médica. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: M. D. S. M., CLAUDINEIA ARAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DA MOTTA SOARES RAMOS - SP421764
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DA MOTTA SOARES RAMOS - SP421764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILENA DOS SANTOS MACEDO, representada por sua genitora CLAUDINEIA ARAO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB-681650889).

Transcorrido quase um ano nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/28.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.29)

O INSS apresentou impugnação às fls. 31/34, pugnando pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o processo da impetrante encontra-se aguardando a realização de perícia médica, a qual foi agendada para o dia 26/07/2019, na Agência da Previdência Social de Caraguatatuba (fl. 38).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado, sendo, inclusive, designada data para realização de perícia médica. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ FELIX DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341, ALLINE PELAES DALMASO - SP352962

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FELIX DE SOUSA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à revisão do seu benefício NB- 076.562.010-3.

Transcorrido mais de 11 meses nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 12/19.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.20)

O INSS ingressou no feito (fl.22).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o processo de revisão do impetrante foi indeferido (fl. 27).

O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (fl. 29)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e seu processo administrativo foi decidido. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19212098 - Defiro.

Expeça-se carta precatória para a **Comarca de São Sebastião do Maranhão/MG**, solicitando-se a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pela autora.

Após, intime-se a parte autora de sua expedição, nos termos do artigo 261, §1º, do CPC, devendo as partes acompanhar seu cumprimento perante o Juízo destinatário, a quem compete a prática dos atos de comunicação (§2º).

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 02 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009274-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO

DESPACHO

Petição ID 18707562 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 2 de julho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZILOG LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZILOG LOGÍSTICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS, ISS, ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo e a exclusão do ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade destes tributos, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante: 1) a exclusão do ICMS, ISS, ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS; 2) a exclusão do PIS/COFINS sobre a própria base de cálculo; 3) a exclusão do ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante em parte a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS e ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS e o ISS são considerados como mero ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS e ISS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.**

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Outrossim, acolhendo orientação do nosso E. TRF da 3ª Região, também não se pode utilizar este raciocínio no caso do ICMS/ST dentro da base de cálculo de PIS COFINS, devendo ser feito o *distinguishing*.

De fato, o ICMS-ST é retido e recolhido pela substituta tributária, configurando apenas mero ingresso da empresa que é depositária do fisco, de modo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

Outrossim, o ICMS-ST não perfaz a receita bruta da substituída, já que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, nos termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. ”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e a exclusão do ICMS e dos créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GIOVANA IZOLINA LISCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GIOVANA IZOLINA LISCIO MARTINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando liminarmente determinação compelindo a autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo Recurso nº 44233.535074/2018-31.

Aduz a impetrante que ingressou com pedido de Recurso referente ao benefício de Aposentadoria por Invalidez sob nº 44233.535074/2018-31 em 10.04.2018. Alega que em 16.10.2018 a 17ª Junta de Recursos transformou o julgamento em diligência para que fosse realizada nova perícia médica, porém, até a presente data, a impetrante não foi convocada para realização da junta médica pericial na Agência da Previdência Social de Piracicaba, dessa forma não teve seu pedido de recurso concluído.

Juntou documentos (fls. 08/28).

Liminar postergada, determinando-se primeiramente a notificação da autoridade impetrada a prestar informações (fl. 30)

A autoridade coatora, devidamente intimada, prestou informações dando conta de que o recurso protocolizado pela impetrante foi encaminhado a 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo distribuído para Assessoria Técnica Médica da referida JRPS em 16/10/2018, onde se encontra aguardando análise técnica.

Liminar deferida às fls. 37/38.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49/50.

Em 08/04/2019 foi proferida decisão no recurso administrativo protocolizado pela impetrante, portanto a liminar foi devidamente atendida, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 60/72.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso busca a impetrante provimento judicial que lhe garanta a análise e encerramento do recurso protocolizado administrativamente referente ao benefício de Aposentadoria por Invalidez sob nº 44233.535074/2018-31, que se encontrava semandamento desde 16.10.2018.

A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu a categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O mesmo prazo de 30 dias deve ser observado pela autarquia nas decisões a serem por ela proferidas em sede de recurso administrativo, conforme se infere dos parágrafos 1º e 2º do artigo 59 da Lei nº 9784/99, que assim estabelece:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO ASEGURANÇA**, **confirmando** a liminar anteriormente deferida e que determinou que o INSS procedesse à realização de perícia médica na Impetrante e proferisse decisão nos autos do processo administrativo Recurso nº 44233.535074/2018-31, cuja liminar, inclusive, já foi devidamente atendida e cumprida.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 20292173, item 2, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-37.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)
Fls. 1473/1474 - Defiro o pedido de sobrestamento, por mais 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela AGU. Int. Após, proceda-se à baixa por sobrestamento.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008780-85.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-09.2010.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Fls. 337/339 - Defiro. 1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereços da parte autora. 2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para os novos endereços informados, intimando-o pessoalmente, a dar andamento ao feito apresentando a documentação solicitada pela senhora perita. Cumpra-se e intimem-se

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP008128SA - ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do demonstrativo de débito apresentado pelo INSS às fls. 285

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002310-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002310-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002291-5)) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE

PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15) O processo encontra-se disponível para CEF e FERMAC para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DE PLASDURAN), no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011875-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS FERREIRA X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOLE SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

1. Fls. 163 - Prejudicado o pedido de desistência da CEF, eis que este já foi homologado no TRF, conforme decisão de fls. 157 e 165.2. No mais, considerando que não houve manifestação do executado em relação à verba de sucumbência, aguarde-se provocação no arquivado. Int. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA) incidente sobre as verbas: - 1/3 constitucional de férias gozadas; - férias gozadas; - auxílio-creche; - vale transporte pago em dinheiro; - hora extra e respectivo adicional - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; - décimo terceiro salário; - salário maternidade; - descanso semanal e média sobre descanso; - horas in itinere; - ajudas de custo, bônus, prêmio e demais abonos pagos em pecúnia. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Em despacho promovido às fls. 3660, afastou-se a prevenção com o processo 5009525-72.2018.403.61.09, que possui objeto diverso; determinou-se à impetrante que se manifestasse quanto a prevenção indicada com os processos 0003998-94.1999.4036109, 0006404-68.2007.403.0399, bem como promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 3660), o foi cumprido fls. 3701/3704.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 3706/3714.

Citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 3721/3727. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 3729/3736. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 3754/3808. Em preliminar, alegou inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o SEBRAE apresentou contestação às fls. 3858/3878. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 4041/4043.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (REsp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluir-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise de mérito

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias e destinadas às terceiras entidades (SENAI, SEBRAE, Sesi, SENAC, INCRA) incidente sobre as verbas: - 1/3 constitucional de férias gozadas; - férias gozadas; - auxílio-creche; - vale transporte pago em dinheiro; - hora extra e respectivo adicional; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; - décimo terceiro salário; - salário maternidade; - descanso semanal e média sobre descanso; - horas in itinere; - ajudas de custo, bônus, prêmio e demais abonos pagos em pecúnia; - 1/3 constitucional de férias gozadas; - férias gozadas; - auxílio-creche; - vale transporte pago em dinheiro; - hora extra e respectivo adicional; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; - décimo terceiro salário; - salário maternidade; - descanso semanal e média sobre descanso; - horas in itinere; - ajudas de custo, bônus, prêmio e demais abonos pagos em pecúnia.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumprido destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: - um terço constitucional de férias gozadas; - auxílio creche; - vale transporte pago em dinheiro, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - férias gozadas; - horas extras e respectivo adicional; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; - décimo terceiro salário; - salário maternidade; - descanso semanal e média sobre descanso; - horas in itinere; - ajudas de custos; - bônus; - prêmios e demais abonos pagos em pecúnia.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1. Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sempre que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)”. Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do Sesi e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do Sesi. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 - FONTE: REPUBLICACAO)”

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, Sesi, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de férias gozadas; - auxílio creche; - vale transporte pago em dinheiro, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS – EIRELI EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: - *aviso prévio indenizado*; - *quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente*; - *férias indenizadas*; - *férias gozadas*; - *adicional de um terço de férias*; - *auxílio transporte*; - *auxílio educação*; - *auxílio creche*; - *auxílio alimentação*; - *salário família*; - *horas extras*; - *participação de lucros*; - *adicional noturno*; - *adicional de periculosidade*; - *adicional de insalubridade* e o imediato recálculo das CDA's n.ºs 48.881.965-2 e 12.514.926-3. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e para o recálculo das CDA's n.ºs 48.881.965-2 e 12.514.926-3.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Análise o pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: - *aviso prévio indenizado*; - *quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente*; - *férias indenizadas*; - *férias gozadas*; - *adicional de um terço de férias*; - *auxílio transporte*; - *auxílio educação*; - *auxílio creche*; - *auxílio alimentação*; - *salário família*; - *horas extras*; - *participação de lucros*; - *adicional noturno*; - *adicional de periculosidade*; - *adicional de insalubridade*.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão *folha de salários* pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: - *aviso prévio indenizado*; - *quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente*; - *férias indenizadas*; - *um terço constitucional de férias*; - *auxílio creche*; - *auxílio educação*; - *salário família* - *participação nos lucros desde que distribuição esteja prevista em lei*; *vale transporte pago*, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - *férias gozadas*; - *horas extras*; - *adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno*.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I.** Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). **II.** O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). **III.** O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. **IV.** As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. **V.** O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. **VI.** O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. **VII.** Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. **VIII.** Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RJ. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. **IX.** No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. **X.** O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. **XI.** No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. **XII.** A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. **XIII.** A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". **XIV.** A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. **XV.** Aplicação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1.** Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é acumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I -** As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **II -** O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. **III -** O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. **IV -** É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. **V -** Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("o empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam careadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EMPECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do Sesi e do INCRa para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do Sesi. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018..FONTE_REPUBLICACAO)"

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: – **aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - um terço constitucional de férias; - auxílio creche; - auxílio educação; - salário família - participação nos lucros desde que distribuição esteja prevista em lei; vale transporte pago**, devendo a autoridade coatora proceder à exclusão destes valores das CDA's n.ºs 48.881.965-2 e 12.514.926-3, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORMULÁRIOS COVOLAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FORMULÁRIOS COVOLAN LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, do seguro sobre acidente de trabalho e de contribuições para terceiros incidentes sobre as verbas: -1/3 constitucional de férias; -férias indenizadas; - quinze dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; - aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Analise o pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias, SAT e destinadas às terceiras entidades incidentes sobre as verbas: -1/3 constitucional de férias; -férias indenizadas; - quinze dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; - aviso prévio indenizado.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: -1/3 constitucional de férias; -férias indenizadas; - quinze dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; - aviso prévio indenizado, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO).

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária, do SAT e destinadas às terceiras entidades, incidente sobre: **-1/3 constitucional de férias; -férias indenizadas; -quinze dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; - aviso prévio indenizado**, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GROSSO CANCELIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULO CAR VEICULOS EIRELI, PAULO WILLIAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MENDES FERREIRA - SP205788
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MENDES FERREIRA - SP205788

DESPACHO

1. Ofício ID 19393745 - Oficie-se em resposta informando que a restrição no sistema RENAJUD foi retirada.
2. Petição ID 19347916 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se. Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **NILITAMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em síntese, a exclusão da “taxa de capatazia” na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação contribuintes administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária, contados desde os efetivos recolhimentos até a efetivamente compensação ou restituição.

Sustenta o parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa da Receita Federal n. 327/2003, que define que as despesas relativas à descarga de mercadorias no território nacional integram o valor aduaneiro; ou seja, entrariam no cômputo dos tributos a recolher - IPI, II, PIS e COFINS, infringindo legislações específicas, quais sejam o Acordo de Valoração Aduaneira e Decreto n. 6.759/2009, que preveem que as despesas incorridas a título de transporte, carregamento e descarregamento da mercadoria importada poderão ser incluídas até o porto ou o local da importação.

Alega que o TRF da 4ª Região editou a Súmula n. 92 neste sentido, especificando que não poderão ser acrescidas ao valor aduaneiro quaisquer despesas ocorridas após a mercadoria atingir o porto ou o local para fins de apuração dos tributos aduaneiros.

Por fim, ressalta que não podem ser cobradas despesas incorridas após a chegada da mercadoria importada no território nacional.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a prevenção com os autos n. 5001424-34.2019.403.6134

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já que a empresa efetua habitualmente importações de mercadoria, encontrando-se sujeita ao recolhimento de tributos administrados e fiscalizados pela Alfândega da Receita Federal, dentre os quais os tributos aduaneiros (Imposto de Importação, PIS/Importação, COFINS/Importação e IPI/Importação), sendo-lhe exigidas igualmente as despesas com a taxa de capatazia, fato este que extrapola os limites da lei.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

De fato, o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), que por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional prevalece sobre a legislação interna, prevê que:

“o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º.”

Depreende-se que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que a cada Estado-membro, signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, dos custos de transporte das mercadorias importadas, bem como os gastos relativos a carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias, conforme se verifica a seguir:

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação;**

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação;** e

(c) - o custo do seguro

Infere-se que o Decreto 6.759/2009, denominado Regulamento Aduaneiro, menciona que o valor aduaneiro será composto da seguinte forma:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 1994](#); e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009](#)): *[\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Especifica ainda em seu artigo 79 o que não integra o valor aduaneiro:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 1994](#)):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Instrução Normativa n. 327/2003, em seu artigo 4º, § 3º) incluir gastos relativos ao descarregamento, no território nacional, da mercadoria importada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a Instrução Normativa deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Desse modo, os custos de carga e descarga, previstos no Decreto n. 6.759/2009 devem ser efetuados até a chegada das mercadorias no porto do país de importação, ou seja, não podem ser considerados valores pagos após a chegada ao porto ou aeroporto de destino, no país importador.

Neste sentido, oportuno o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.

3. Agravo interno não provido. ”

(STJ - AgInt no REsp 1566410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de suspender a exigência da Taxa de Capatazia na base de cálculos dos tributos: **Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI- Importação.**

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal para que preste as informações no prazo legal, procedendo-se à exclusão do polo passivo das demais autoridades (AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, ALF do Aeroporto Internacional de Viracopos, AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: W.J.B. INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, WILLIAN RAFAEL BARROSO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do NCPD designo **audiência de conciliação para o dia 03/10/2019, às 14h40min**, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Cite-se o réu.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

GUILHERME DE CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003676-56.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ARNOBIO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a CEF intimada a especificar, no prazo quinze (15) dias, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Piracicaba, 21 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003807-60.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 19603450), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004160-03.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDIMAR HIDALGO RUIZ

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20130124), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004226-80.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CINTIA CRISTINA FURLAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20299285), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004316-88.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20573444), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004376-61.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ADILSON ALVES CARDOSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA TUCUNDUVA, JOSE VALDIR GONCALVES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20826489), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004535-04.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 21304907), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003835-28.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO MURICY MACHADO PINTO

POLO PASSIVO: RÉU: MARCO ANTONIO GARCIA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 19683534), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001817-95.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte interessada para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003486-25.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DEJAIR FURQUIM PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 18740301), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 1 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004265-77.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIANI TREVISAN CARDERELLI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20403858), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO ILUMINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 30/10/2019 às 15:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Ficam as partes desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Sempre pré-juízo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias acerca do laudo pericial (ID 21465702).

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003826-66.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SLIM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 19666562), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009940-58.2009.4.03.6109

AUTOR: ANA CAROLINE LOPES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETE SOARES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DRIELLE AURICELIA PAMELA ROCHA RODRIGUES - SP375989

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004052-42.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: BONGUE TRANSPORTES LTDA - ME, EDMILSON CESAR ZOCCA, ANDERSON ZOCCA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003872-26.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002751-60.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CAROLINE GOUVEIA COELHO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000843-31.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: SILVIA REGINA DOS SANTOS FERRAZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005213-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WALDEMAR TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANEISSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, no prazo de dez dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, retifique o Impetrante a autoridade apontada como coatora, porquanto a omissão cinge-se em apreciar o **recurso administrativo**, cuja competência é de uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO TEIXEIRA DA SILVA LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002862-18.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações acerca do cumprimento do julgado, que determinou a liberação das mercadorias apreendidas.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMP & EXP DE PVC LTDA**, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas em 28/11/2018 na Declaração de Importação nº 18/2188082-1.

Alega o Impetrante que a declaração citada foi parametrizada no canal verde de conferência aduaneira, e em seguida, bloqueada a entrega da carga em razão de infundadas infrações, puníveis com a pena de perdimento. Que desconhecia que em vez de roupas de algodão foram inseridas no contêiner roupas de poliéster, as quais necessitam de Licença de Importação, fato este que ensejaria a aplicação de pena pecuniária de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, com a devida correção da DI.

Afirma ainda que somente em 13 de maio de 2019 (há quase seis meses) após a retenção e quase quatro da lavratura do Auto de Infração, fora intimado para apresentar a Impugnação Administrativa, ferindo os prazos da legislação relacionada ao assunto.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF), bem como violação dos prazos assinalados na legislação de regência.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 19445441), instruídas com documentos, por meio das quais defendeu a legalidade do ato impugnado.

O impetrante juntou petição noticiando que as mercadorias, objeto do *mandamus* estão relacionadas para serem leiloadas no próximo dia 29 de setembro de 2019. (id. 21183463)

Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. A **DI nº 18/2188082-1** foi registrada em **28/11/2018**, na qual se encontram relacionadas mercadorias importadas da China, havendo interrupção do despacho sob a suspeita de "MERCADORIA ESTRANGEIRA DESEMBARAÇADA MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO", "UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO OU ADULTERADO NA INSTRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO" e EM OPERAÇÃO DE CARGA OU JÁ CARREGADA EM QUALQUER VEÍCULO, OU DELE DESCARREGADA OU EM DESCARGA, SEM ORDEM, DESPACHO OU LICENÇA, POR ESCRITO, DA AUTORIDADE ADUANEIRA, OU SEM O CUMPRIMENTO DE OUTRA FORMALIDADE ESSENCIAL ESTABELECIDADA EM TEXTO NORMATIVO".

A alegação de desrespeito ao prazo de 08 (oito) dias para formalização do Auto de Infração, nos termos do disposto o artigo 42 da IN 680/2006, não merece prosperar, porquanto, se refere aos casos de constituição de crédito tributário em decorrência de exigência da fiscalização:

“Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração, que deverá ser lavrado em até 3 (três) dias úteis.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017).

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração, que será lavrado em até 8 (oito) dias.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018).”

Nessas condições, tratando-se de situação diversa daquela analisada nos presentes autos, não há desobediência legislação supra citada.

De outra parte, quanto a assertiva de desrespeito à Súmula 323, as informações juntadas aos autos demonstram enfoque outro, ou seja, de inaplicação do verbete invocado. Delas destaco o seguinte excerto:

“DA MERCADORIA ESTRANGEIRA DESEMPARADA COM PAGAMENTO PARCIAL DE TRIBUTOS MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO.

“O primeiro fato que chamou a atenção da fiscalização aduaneira foi que, após a abertura do contêiner para verificação física da carga por amostragem, notou-se que parte bastante considerável da carga (cerca de 83% da carga) era composta por roupas de poliéster, enquanto que, tanto na Declaração de Importação (DI) nº 18/2188082-1 (fls. 5 a 18), quanto na Fatura Comercial que ampara a carga (vide fls. 19 a 26), 1 foi declarada a importação unicamente de roupas de algodão e de viscose, as quais não necessitam da obtenção de Licença de Importação. Outrossim, chamou bastante a atenção o fato de a adição 007 da Di, composta unicamente de saias de uso feminino, ser absurdamente maior que as demais adições da DI, sendo que, em conferência física da carga, não foi isto o verificado: foram encontradas saias femininas, mas também muitos macacões, vestidos, calças femininas, conjuntos femininos, shorts femininos e camisas femininas e até mesmo mercadorias não-declaradas nem na DI (fls. 5 a 18) e nem na Fatura Comercial que a instruiu (fls. 19 a 26), quais sejam, bermudas masculinas, camisas masculinas e casacinhos femininos. Após o saneamento e a contagem total da carga por parte do recinto armazenador, restou confirmada a fraude que detalharemos a seguir. Outra questão que saltou aos olhos foi a divergência de peso. (...) Somente com este dado já havia outro forte indicio de fraude, POIS HAVIA UMA DIFERENÇA DE MAIS DE 8(OITO) TONELADAS ENTRE O PESO BRUTO DA CARGA DECLARADO (24,5 toneladas) E O PESO BRUTO DA CARGA VERIFICADO PELO TERMINAL ALFANDEGADO (32,5 toneladas). Ao subtrairmos o peso bruto declarado de peso líquido declarado chegamos ao peso de 3.676,50 kg (3,6 toneladas), que corresponderia ao peso das embalagens!!! Quase 4 toneladas de embalagens?? (...)”. **DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO NA INSTRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO.** No que se refere à UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO NA INSTRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO- infração também punível com a pena de perdimento das mercadorias nos termos da legislação pátria-, temos que a fatura Comercial nº JS-6162004 (fls. 19 a 26), que instruiu a operação de importação sob análise, é documento IDEOLOGICAMENTE FALSO, pois a mesma não reflete a transação comercial efetivamente ocorrida(...). **DA MERCADORIA DESCARREGADA SEM CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL ESTABELECIDADA EM TEXTO NORMATIVO.** Conforme será exposto adiante, A EMPRESA ORA AUTUADA DECLAROU FALSAMENTE CERCA DE 83% DA CARGA DECLARADA COMO SE FOSSEM ROUPAS (VESTUÁRIO) DE ALGODÃO E DE VISCOSE- que não necessitam da obtenção de Licença de Importação previamente à operação de importação-, QUANDO, NA REALIDADE TRATAM-SE DE ROUPAS DE POLIÉSTER – que necessitam da emissão de Licença de Importação (LI)(...). **DOS FORTES INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS E OCULTAÇÃO DOS REIS ADQUIRENTES DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.** Não bastasse todo o exposto ao longo do presente Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITGF), foram verificados, ainda, fortes indícios de INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS e OCULTAÇÃO DOS REAIS ADQUIRENTES DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, pois parte bastante considerável das roupas apreendidas encontravam-se com etiquetas afixadas às mesmas contendo indicação de que teriam sido importadas por outras empresas importadoras distintas da empresa ora autuada(...).”

De outra parte, não obstante as alegações descritas na exordial, as informações demonstram que os produtos importados não correspondem àqueles declarados. Sendo assim, o Grupo de Julgamento de Processo- GJUP analisou os termos da impugnação e emitiu Parecer Decisão, mantendo a apreensão e aplicando a pena de perdimento.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobretudo, a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Ausentes, pois, os requisitos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Principalmente, considerando a existência de benefício de pensão por morte concedido à ex-cônjuge Vera Lucia Macedo Pereira, regularize a autora a petição inicial, incluindo-a no pólo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 c/c Art. 485, VI, do CPC).

Como cumprimento, tomem imediatamente conclusos

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:JOSE DO CARMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sempre juízo, à EADJ, que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas dos sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EMANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando o domicílio declinado na exordial, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Santos.

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 21700315).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJP 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial (id 21726006).

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários do Sr. Perito Judicial (id 21726050).

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados ao OGMO.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado no r. despacho (id 17524414).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Luís Antônio Bertolini**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 4 de março de 2016, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 14 de março a 9 de maio de 1989, de 2 a 7 de maio de 1990, de 29 de maio a 27 de novembro de 1995, de 8 de abril a 12 de novembro de 1996, de 19 de janeiro a 13 de dezembro de 2004, de 10 de janeiro a 23 de novembro de 2005, de 1.º de fevereiro a 23 de novembro de 2006, de 23 de abril a 12 de dezembro de 2007, de 11 de fevereiro a 14 de dezembro de 2008, de 2 de março a 11 de dezembro de 2009, de 1.º de março a 30 de novembro de 2010, e de 1.º de fevereiro de 2011 a 4 de março de 2016, o que possibilitará, consequentemente, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Explica que os quatro primeiros intervalos podem ser reconhecidos como especiais com fundamento no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, e que os restantes em decorrência de haver ficado efetivamente exposto, durante o exercício do trabalho como motorista, a agentes nocivos e prejudiciais previstos na legislação previdenciária. Menciona, também, que o tempo de filiação previdenciária rural como segurado especial em regime de economia familiar, de 5 de outubro de 1970 a 30 de setembro de 1984, e de 1.º de outubro a 31 de dezembro de 1984, deve ser considerado pelo INSS, já que, ao lado da respectiva família, realizou atividades, respectivamente, nas propriedades rurais, em Pindorama, denominadas Fazenda Florisbela, de Carlo Celotto, e Fazenda Rosana, de Avelino Ferreira. Junta documentos, e arrola três testemunhas, João Ângelo de Abreu, Rita de Cássia Cardozo Rodrigues, e Genilda Tercília de Mattos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo o INSS, o autor não teria direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, ou de ver reconhecidas, como especiais, as atividades nos períodos indicados na petição inicial.

Designei audiência visando a colheita da prova oral.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas arroladas. A requerimento do autor, na própria audiência, dispensei a testemunha João Ângelo Abreu, homologando a desistência. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e deciso.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 4 de março de 2016, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 14 de março a 9 de maio de 1989, de 2 a 7 de maio de 1990, de 29 de maio a 27 de novembro de 1995, de 8 de abril a 12 de novembro de 1996, de 19 de janeiro a 13 de dezembro de 2004, de 10 de janeiro a 23 de novembro de 2005, de 1.º de fevereiro a 23 de novembro de 2006, de 23 de abril a 12 de dezembro de 2007, de 11 de fevereiro a 14 de dezembro de 2008, de 2 de março a 11 de dezembro de 2009, de 1.º de março a 30 de novembro de 2010, e de 1.º de fevereiro de 2011 a 4 de março de 2016, o que possibilitará, consequentemente, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Explica que os quatro primeiros intervalos podem ser reconhecidos como especiais com fundamento no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, e que os restantes em decorrência de haver ficado efetivamente exposto, durante o exercício do trabalho como motorista, a agentes nocivos e prejudiciais previstos na legislação previdenciária. Menciona, também, que o tempo de filiação previdenciária rural como segurado especial em regime de economia familiar, de 5 de outubro de 1970 a 30 de setembro de 1984, e de 1.º de outubro a 31 de dezembro de 1984, deve ser considerado pelo INSS, já que, ao lado da respectiva família, realizou atividades, respectivamente, nas propriedades rurais, em Pindorama, denominadas Fazenda Florisbela, de Carlo Celotto, e Fazenda Rosana, de Avelino Ferreira. O INSS, em sentido oposto, discorda da totalidade da pretensão, isto porque não teria o autor feito prova do tempo de trabalho rural, e inexistiria, ademais, direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais quando da concessão.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente*, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). *Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”* (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Símula 32* da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “*Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.*” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial*” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “*a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...*”, e, assim, “*apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda*”. Além disso, “*O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como já assinalado anteriormente, sustenta o autor que os períodos trabalhados de 14 de março a 9 de maio de 1989, de 2 a 7 de maio de 1990, de 29 de maio a 27 de novembro de 1995, de 8 de abril a 12 de novembro de 1996, de 19 de janeiro a 13 de dezembro de 2004, de 10 de janeiro a 23 de novembro de 2005, de 1.º de fevereiro a 23 de novembro de 2006, de 23 de abril a 12 de dezembro de 2007, de 11 de fevereiro a 14 de dezembro de 2008, de 2 de março a 11 de dezembro de 2009, de 1.º de março a 30 de novembro de 2010, e de 1.º de fevereiro de 2011 a 4 de março de 2016, devem ser considerados especiais.

Dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Álcool, de que o autor, de 14 de março a 9 de maio de 1989, de 29 de maio a 27 de novembro de 1995, e de 8 de abril a 12 de novembro de 1996, esteve a serviço da empregadora.

Segundo as informações consignadas no documento, nos três intervalos apontados, desempenhou suas atividades junto ao setor agrícola da empresa, havendo ocupado o cargo de trabalhador rural.

Atesta a profissiografia que efetuou “... *serviços gerais, tais como plantio, capina e corte de cana, reflorestamentos, conservação de estradas, limpeza de pátios e coleta de bitucas*”.

Por sua vez, não houve, de acordo com o formulário, a sujeição do trabalhador a *quaisquer agentes nocivos*.

Além disso, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Apono, emacréscimo, que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Esse mesmo entendimento se aplica ao período de 2 a 7 de maio de 1990, já que, no intervalo, levando em consideração o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Transerv Anirinha Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, também desempenhou atividades rurais sem se sujeitar a fatores considerados prejudiciais.

Por outro lado, de 19 de janeiro a 13 de dezembro de 2004, de 10 de janeiro a 23 de novembro de 2005, de 1.º de fevereiro a 23 de novembro de 2006, de 23 de abril a 12 de dezembro de 2007, de 11 de fevereiro a 14 de dezembro de 2008, de 2 de março a 11 de dezembro de 2009, de 1.º de março a 30 de novembro de 2010, e de 1.º de fevereiro de 2011 a 4 de março de 2016, o autor esteve a serviço da Companhia Agrícola Colombo (v. formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário), havendo ocupado o cargo de motorista, tanto no transporte da cana-de-açúcar, quanto de empregados.

No que se refere à existência de fatores de risco no ambiente de trabalho, indica o formulário previdenciário que teria ficado exposto ao agente prejudicial ruído, medido em 87 dB (A).

Contudo, o laudo técnico de riscos ambientais que serviu de base para o preenchimento do formulário, por sua vez, demonstra a existência de variação, no que se refere ao ruído, de 82 a 102 dB (A).

Ou seja, a exposição considerada realmente nociva e prejudicial se mostrou intermitente.

Concordo, conseqüentemente, com a conclusão administrativa que recusou o enquadramento especial, na medida em que fundamentada na mesma constatação acima.

Cabe verificar, ainda, *se os períodos em que alega o autor haver trabalhado, como segurado especial, podem ou não ser aceitos para fins de justificar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição*.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os *trabalhadores rurais* foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior; bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputar justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “*O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs*” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). *Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais* (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “*V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias*” – grif[ei]).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passarão à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como visto, pede o autor a contagem dos períodos de 5 de outubro de 1970 a 30 de setembro de 1984, e de 1.º de outubro a 31 de dezembro de 1984, mencionando haver trabalhado, ao lado da respectiva família, respectivamente, nas propriedades rurais, em Pindorama, denominadas Fazenda Florisbela, de Carlo Celotto, e Fazenda Rosana, de Avelino Ferreira.

De acordo com a documentação juntada aos autos, observo que o autor é filho de Arlindo Bertolini.

Vejo, também, que o genitor é qualificado como lavrador na certidão de casamento, em 1953.

Segundo os documentos escolares, foi em 1973 que a família passou a morar na Fazenda Florisbela, haja vista que, até então, teria residido no Sítio Santa Maria.

Provamos notas de produtor rural emitidas pelo parceiro Arlindo Bertolini, que, de julho de 1973 a abril de 1984, comercializou a produção agrícola obtida a partir da exploração da propriedade denominada Fazenda Florisbela.

O autor, por sua vez, declarou-se lavrador, em 17 de novembro de 1976, ao ser identificado pela polícia, apontando, na mesma ocasião, como seu endereço, a Fazenda Florisbela.

Em 1.º de outubro de 1984, o autor teria firmado instrumento de contrato de parceria agrícola com Avelino Ferreira, pacto esse que previu a exploração agrícola da Fazenda Rosana com o cultivo do café, e que teria vigorado até 30 de setembro de 1987.

Tanto o autor quanto seu respectivo genitor aparecem vinculados, como produtores rurais titulares de parceria, à Fazenda Rosana, a partir de 14 de fevereiro de 1985.

Houve, por parte dos mesmos, a emissão de notas de produtor, de 1985 a 1987.

O próprio INSS, na via administrativa, computou o período rural de janeiro de 1985 a dezembro de 1987.

Na medida em que o próprio autor, *no depoimento pessoal, reconheceu que somente trabalhou, na Fazenda Rosana, por três anos, fato este, aliás, confirmado pela testemunha Rita de Cássia Cardozo Rodrigues, lembrando-se aqui de que o INSS já computou, na esfera administrativa, o tempo de janeiro de 1985 a dezembro de 1987 junto ao referido imóvel, improcede a pretensão relativa à contagem de atividades de outubro a dezembro de 1984.*

Genilda Tercília de Mattos, ouvida como testemunha, disse que havia conhecido o autor em razão de haverem residido na mesma propriedade rural, denominada Fazenda Florisbela, de Carlos Celotto. Explicou que, em janeiro de 1985, quando contratada, como empregada, pelo dono da propriedade, não mais morava no local, na medida em que teria deixado o imóvel, aproximadamente, em 1970, transferindo-se, neste ano, para outra fazenda da região. Tinha 18 anos quando isso se deu. Permaneceu no imóvel, segundo ela, por seis anos, período esse em que se dedicou ao cultivo do café. Afirmou que o autor foi morar na Fazenda Florisbela quando ela já residia ali, e que teria ainda permanecido no local após a data em que saiu da propriedade. A família dele também se dedicava ao cultivo do café à percentagem. Indagada, não conseguiu dizer se o autor, em 1985, ainda morava na referida propriedade.

Tenho para mim que o testemunho de Genilda não goza da devida fé processual, isto porque, como visto acima, os documentos escolares apresentados pelo próprio segurado atestam que foi somente em 1973 que a família dele passou a morar na Fazenda Florisbela, sendo certo que até então, residira no Sítio Santa Maria, versão que, ademais, restou confirmada no depoimento pessoal.

Anoto, posto importante, em complemento, que, em 1970, a testemunha foi morar em outro imóvel, e que, em 1985, quando contratada, por Carlos Celotto, dono da fazenda, como empregada, não chegou a residir ali.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução, considero que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito.

Improcede, consequentemente, o pedido de concessão de aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000966-04.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: LEIDE MOUZO TUTINI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDILBERTO PARPINEL - SP329060, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Leide Mouzo Tutini**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que, ao contrário do entendimento do INSS, na DER, em 28 de maio de 2008, cumpria a carência contributiva necessária à aposentadoria por idade. Junta documentos.

Em cumprimento a despacho lançado nos autos, a autora juntou a documentação exigida.

Deferi o requerimento de prioridade, concedi à autora a gratuidade da justiça, e ainda assinalei, no mesmo despacho, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, já que não demonstrada a carência pela autora.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Designei audiência de instrução visando a colheita da prova oral.

A autora arrolou três testemunhas.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas. A requerimento dela, dispensei a oitiva de testemunha arrolada, homologando a desistência na própria audiência. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, *pela ação, a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER)*. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do entendimento do INSS, na DER, em 28 de maio de 2008, cumpria a carência contributiva necessária à aposentadoria por idade. O INSS, em sentido oposto, alega que a autora não haveria feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício, daí decorrendo a improcedência do pedido.

A prescrição, em matéria previdenciária, é disciplinada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, e, pela referida norma, seu eventual reconhecimento somente atinge as prestações relativas ao benefício, e não a própria prestação.

Com isso, não há de se falar em prescrição do fundo de direito.

Contudo, considero prescritas eventuais parcelas que possam decorrer do acolhimento do pedido, anteriores a 9 de agosto de 2011, levando em consideração a data em que proposta a presente ação (v. 9 de agosto de 2016).

Por outro lado, colho dos autos que o INSS, ao recusar, na esfera administrativa, a concessão da aposentadoria por idade, fundamentou o indeferimento no fato de a autora não haver cumprido a carência exigida.

A segurada, aliás, em 28 de maio de 2008 (DER), 68 anos.

Teria demonstrado, apenas, 59 recolhimentos previdenciários.

Resta saber, assim, se a autora, como alega, na DER, cumpre ou não o apontado requisito.

Assinalo, nesse passo, que, pelo art. 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na referida lei, completar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher.

Vale dizer, em complemento, que o INSS levou em consideração a carência de 180 meses, na medida em que a autora teria se filiado ao RGPS somente a partir de 2001, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n.º 8.213/1991.

O vínculo anotado em CPTS, de 1.º de julho de 1980 a 25 de agosto de 2002, não foi reconhecido pelo INSS.

Constato, pelos dados do CNIS, que, desde junho de 2001, a autora tem vertido contribuições sociais ao RGPS como contribuinte individual.

Anoto, também, que, na via administrativa, nada obstante devidamente intimada, deixou de apresentar o contrato social da empregadora, suas alterações, assim como o livro de registro de empregados, e declaração da contratante confirmando o vínculo.

Por outro lado, pelo teor da prova oral colhida em audiência de instrução, depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas, percebo, claramente, que o vínculo anotado na CTPS da segurada se mostrou inteiramente irregular, na medida em que não ostentava a qualidade de empregada, senão de própria dona do negócio em que trabalhava, mantido por ela e pelo marido, Wanderlei Tutini.

Evidente, assim, que, possuindo qualidade de segurada que a obrigava a recolher, por conta própria, contribuições sociais ao RGPS, e deixando de fazê-lo, somente podem ser considerados, para fins de carência, aqueles pagamentos aceitos pelo INSS na via administrativa, e, como visto, são inegavelmente insuficientes para justificar a concessão da aposentadoria por idade.

Desta forma, considero correta a decisão administrativa indeferitória.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000706-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DORIVAL JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02 (DOIS) DE OUTUBRO DE 2019 às 15:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mais, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente através de sua advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do CPC). Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Dorival José Borges, END. R. SÃO MIGUEL, 70, BAIRRO JOÃO RIGHINI, CATANDUVA – SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ARLINDO CASTRO SPERANDIO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**DESPACHO/
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02 (DOIS) DE OUTUBRO DE 2019 às 15:30 horas**.

Intime-se o representante legal da embargada Caixa Econômica Federal, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ainda, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, intem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do CPC). Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4CAE1BD9>

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À EMBARGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CNPJ sob nº. 00.360.305/0001-04 (END. Gerência Jurídica Regional R. Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, CEP 17.047-280, Bauri/ SP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 21624456: ciente quanto ao v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento 5002404-50.2019.403.0000. Atente-se o INSS de que deverá confirmar o cumprimento da referida ordem nos autos do recurso interposto.

Outrossim, **manifeste-se o autor**, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Ainda, **intem-se partes** para que, no mesmo prazo, manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO SARDINHA - SP244016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CLAUDENIR GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-12.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDYR ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JULIA TIYOE HIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE WALDEMAR BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IDALINA DA SILVA DEL CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: HELOISA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DERDEBE SANTO DUO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GENNY PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DIOLINDO MANSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 25/07/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-10.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: JAIR DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "salário" do valor depositado em conta conjunta, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuado no Banco Itaú de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, dê-se ciência à CEF do falecimento do executado, conforme documentos juntados - ID's 21712030 e 21712029, para que requiera o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da alegação de parcelamento da dívida certificada em 12/06/2019, às fls. 101.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de desbloqueio, providencie a requerida juntada de extrato completo de sua conta, no qual conste o crédito de seus proventos e os valores bloqueados via Bacenjud.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-52.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Vale mencionar, apenas, que não é devida qualquer correção monetária ao exequente, ao contrário do que aduz, eis que a correção monetária é feita diretamente pelo E. TRF, quando do pagamento dos valores requisitados.

No que se refere aos juros em continuação, estes já foram pagos, conforme constou da decisão. E a correção destes juros também já foi feita.

Por fim, com relação aos valores residuais, a decisão também não contém qualquer omissão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Esgotado o prazo anteriormente concedido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003306-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DILMA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (e com data).

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001418-06.2019.4.03.6141
AUTOR: ALDO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inconsistência do sistema para remessa destes autos à Egrégia Corte, em razão do erro "**Tipo de documento inválido para esta manifestação: 58**", proceda a secretaria à abertura de chamado para o setor técnico via sistema call center, a fim de que seja procedida a verificação.

Cumpra-se,

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003059-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA SILVA DE JESUS

DECISÃO

Vistos.

Ainda que retificado o valor da causa para inclusão de 12 prestações vincendas, verifico que é inferior a 60 salários mínimos hoje vigentes.

Assim, verifico a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DENISE ESTELA LEME CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

De fato, nos termos da lei, devem ser considerados, para apuração da RMI da autora, os 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994 até a DIB, e não apenas desde fevereiro de 1995, conforme constou da planilha por ela anexada.

Correta, portanto, a RMI apurada pela autarquia.

Assim, em 15 dias, requeira a autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JARDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza **atuais**.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERCIO CASTELHANO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos documentos juntados, a fim de que apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 30 dias, informando o valor referente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE, em observância à Resol. 405/2016 do CJF.

No silêncio, venham para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int,

São VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-37.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-25.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS, HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de arquivamento do feito, cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBELTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF os endereços exatos a fim de que possa ser expedido mandado de penhora e avaliação do veículo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000010-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002244-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS DOUGLAS DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001548-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RRB PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, OSCAR BUENO DE OLIVEIRA, ROBERTO BATISTA DE MIRANDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Int,

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003290-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DOS SANTOS QUINTAS

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Fernando dos Santos Quintas** para recuperar a posse do apartamento nº 305, Bloco 01, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Aléga haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 305, Bloco 01, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Imã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003289-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA DE JESUS COSTA ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Luciana de Jesus Costa** para recuperar a posse do apartamento nº 302, Bloco 4, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Imã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 302, Bloco 4, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002569-07.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa renúncia do impetrante ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao autor acerca do acórdão id: 21331225.

No mais, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não apresentou comprovante de que requereu os extratos administrativamente.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAY CONDOMÍNIO ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **Day Condomínio Administração Patrimonial Ltda.** por intermédio da qual pretende seja anulado o ato administrativo que a excluiu do regime tributário do SIMPLES (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Narra, em apertada síntese, que, na qualidade de optante pelo regime tributário do SIMPLES desde sua constituição em 2018, recolhe em guia única todos os tributos e encargos devidos mensalmente, na forma da Lei Complementar nº 123/2006. Afirma, contudo, que, ao tentar emitir a guia para pagamento do mês de março de 2019, foi impedida ante a informação de sua exclusão do regime.

Alega que a informação de que “a exclusão decorreu de comunicação obrigatória do contribuinte” não procede e que, se de ofício o Fisco o fez, houve com isso desrespeito à regra da prévia comunicação de seus atos. Acrescenta que nenhuma de suas atividades empresariais implica em exclusão do SIMPLES.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada pelo Juízo, a autora emendou a inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 14.889,78, recolher custas complementares, prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Foi diferida a apreciação da antecipação de tutela pela decisão de 29/04/2019.

Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, na qual sustentou a falta de interesse de agir da autora e a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse em produzir outras provas.

Para fins de demonstração de interesse de agir, a autora, conforme determinação do Juízo, protocolou requerimento para a sua nova inclusão no SIMPLES. Posteriormente, a União Federal, em atendimento à requisição deste Juízo, noticiou que o requerimento da parte autora está em análise.

É o relatório. Decido.

Antecipo o julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a controvérsia é de natureza exclusivamente jurídica e as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

De rigor o **afastamento da preliminar de falta de interesse de agir**, uma vez que a parte autora, após provocação deste Juízo, comprovou o requerimento de sua inclusão, o qual, até o momento de prolação desta sentença, não havia sido analisado, mesmo decorrido o prazo de 60 dias de seu protocolo (segue extrato anexo).

Não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo, dessa forma, à análise do mérito dos pedidos.

Pretende a parte autora, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES. Pretende, assim, que tal reconhecimento judicial tenha o condão de provocar efeitos retroativos ao ato administrativo, de modo que o recolhimento dos tributos pelo regime favorecido não tenha solução de continuidade.

Lê-se na peça inicial (g.n.): “*Ao que tudo indica a Autora foi excluída de OFÍCIO do regime (não houve qualquer comunicação do contribuinte) em razão de uma inclusão indevida de um CNAE referente suas atividades econômicas quando do arquivamento da primeira alteração contratual. A correção indevida do CNAE já foi realizada pela Receita Federal*”. Já no despacho de 29/04/2019, fez-se a seguinte ressalva: “*Observo, outrossim, à vista dos documentos que instruem a inicial, que a exclusão coincide com as alterações do contrato social quanto às atividades da requerente e seu quadro social (02/2019), circunstâncias estas que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, permitem a imediata exclusão do regime diferenciado de tributos e que, portanto, deverão ser melhor esclarecidas pelas partes com novos documentos*”.

Com efeito, a União Federal, em sua defesa, alegou que a exclusão da autora do regime tributário diferenciado decorreu automaticamente da inclusão de atividade empresarial no cadastro da empresa junto à Receita Federal do Brasil cujo CNAE é impeditivo da adesão ao SIMPLES, classificado como “comunicação obrigatória do contribuinte” na forma dos artigos 28 a 30 da Lei Complementar nº 123/2006. Outrossim, noticiou que a inclusão dessa atividade em 27/02/2019 e sua exclusão em 03/04/2019 foram providenciadas pela própria contribuinte.

Em réplica, a autora aquesceu em parte aos fatos e argumentos da ré, de modo que restou incontroverso que sua exclusão do SIMPLES não se deu “de ofício”. Todavia, alega que não foi comprovada que a referida atividade estivesse vedada aos optantes do simples e que, ainda que assim não fosse, sua exclusão implicaria a necessária adesão automática ao SIMPLES, **no que não lhe assiste razão**.

De fato, no próprio requerimento de inclusão no SIMPLES com efeitos retroativos protocolizado em 02/07/2019, a parte autora reconhece que a atividade classificada no CNAE Secundário sob nº 78.30-2-00 é impeditiva do regime simplificado.

De outro lado, embora a autora argumente que nunca exerceu tal atividade e que incorreu em interpretação equivocada de sua classificação no momento em que comunicou sua primeira alteração contratual, fato é que a tributação pelo SIMPLES, além de ser regulamentada por Lei, **é uma opção do contribuinte exercida de modo expresso e inequívoco, razão pela qual não há que se cogitar em “automática inclusão” no SIMPLES em face da retirada do fator que impedia o enquadramento**.

Veja, a título de exemplo, que a primeira hipótese de exclusão prevista no artigo 30 da LC 123/2006 é justamente a opção do contribuinte (inciso I).

Observo ainda que as dificuldades financeiras da empresa ao pagamento dos impostos e contribuições pelo regime tributário ordinariamente exigidos das pessoas jurídicas não têm o condão de lhe estender tratamento favorecido quando não atendidos os critérios legais, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Destarte, não há que se falar na nulidade do ato de exclusão.

Por fim, frise-se que o requerimento de reinclusão da autora no SIMPLES somente foi feito após a contestação não compondo os pedidos da inicial. Assim, diante da estabilização da lide, é vedado a este magistrado decidir sobre a reinclusão da autora ao sistema de tributação favorecida com efeitos a partir de julho de 2019 ou, até mesmo a partir de 2020, pois implicaria em decidir fora dos pedidos objetos deste processo, por aplicação do princípio da congruência.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Providencie-se a anexação dos arquivos eletrônicos mencionados na fundamentação.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **Day Condomínio Administração Patrimonial Ltda.**, por intermédio da qual pretende seja anulado o ato administrativo que a excluiu do regime tributário do SIMPLES (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Narra, em apertada síntese, que, na qualidade de optante pelo regime tributário do SIMPLES desde sua constituição em 2018, recolhe em guia única todos os tributos e encargos devidos mensalmente, na forma da Lei Complementar nº 123/2006. Afirma, contudo, que, ao tentar emitir a guia para pagamento do mês de março de 2019, foi impedida ante a informação de sua exclusão do regime.

Alega que a informação de que “a exclusão decorreu de comunicação obrigatória do contribuinte” não procede e que, se de ofício o Fisco o fez, houve com isso desrespeito à regra da prévia comunicação de seus atos. Acrescenta que nenhuma de suas atividades empresariais implica em exclusão do SIMPLES.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada pelo Juízo, a autora emendou a inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 14.889,78, recolher custas complementares, prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Foi diferida a apreciação da antecipação de tutela pela decisão de 29/04/2019.

Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, na qual sustentou a falta de interesse de agir da autora e a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse em produzir outras provas.

Para fins de demonstração de interesse de agir, a autora, conforme determinação do Juízo, protocolou requerimento para a sua nova inclusão no SIMPLES. Posteriormente, a União Federal, em atendimento à requisição deste Juízo, noticiou que o requerimento da parte autora está em análise.

É o relatório. Decido.

Antecipo o julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a controvérsia é de natureza exclusivamente jurídica e as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

De rigor o **afastamento da preliminar de falta de interesse de agir**, uma vez que a parte autora, após provocação deste Juízo, comprovou o requerimento de sua inclusão, o qual, até o momento de prolação desta sentença, não havia sido analisado, mesmo decorrido o prazo de 60 dias de seu protocolo (segue extrato anexo).

Não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo, dessa forma, à análise do mérito dos pedidos.

Pretende a parte autora, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES. Pretende, assim, que tal reconhecimento judicial tenha o condão de provocar efeitos retroativos ao ato administrativo, de modo que o recolhimento dos tributos pelo regime favorecido não tenha solução de continuidade.

Lê-se na peça inicial (g.n.): “*Ao que tudo indica a Autora foi excluída de OFÍCIO do regime (não houve qualquer comunicação do contribuinte) em razão de uma inclusão indevida de um CNAE referente suas atividades econômicas quando do arquivamento da primeira alteração contratual. A correção indevida do CNAE já foi realizada pela Receita Federal*”. Já no despacho de 29/04/2019, fez-se a seguinte ressalva: “*Observo, outrossim, à vista dos documentos que instruem a inicial, que a exclusão coincide com as alterações do contrato social quanto às atividades da requerente e seu quadro social (02/2019), circunstâncias estas que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, permitem a imediata exclusão do regime diferenciado de tributos e que, portanto, deverão ser melhor esclarecidas pelas partes com novos documentos*”.

Com efeito, a União Federal, em sua defesa, alegou que a exclusão da autora do regime tributário diferenciado decorreu automaticamente da inclusão de atividade empresarial no cadastro da empresa junto à Receita Federal do Brasil cujo CNAE é impeditivo da adesão ao SIMPLES, classificado como “comunicação obrigatória do contribuinte” na forma dos artigos 28 a 30 da Lei Complementar nº 123/2006. Outrossim, noticiou que a inclusão dessa atividade em 27/02/2019 e sua exclusão em 03/04/2019 foram providenciadas pela própria contribuinte.

Em réplica, a autora aquiesceu em parte aos fatos e argumentos da ré, de modo que restou incontroverso que sua exclusão do SIMPLES não se deu “de ofício”. Todavia, alega que não foi comprovada que a referida atividade estivesse vedada aos optantes do simples e que, ainda que assim não fosse, sua exclusão implicaria a necessária adesão automática ao SIMPLES, **no que não lhe assiste razão**.

De fato, no próprio requerimento de inclusão no SIMPLES com efeitos retroativos protocolizado em 02/07/2019, a parte autora reconhece que a atividade classificada no CNAE Secundário sob nº 78.30-2-00 é impeditiva do regime simplificado.

De outro lado, embora a autora argumente que nunca exerceu tal atividade e que incorreu em interpretação equivocada de sua classificação no momento em que comunicou sua primeira alteração contratual, fato é que a tributação pelo SIMPLES, além de ser regulamentada por Lei, **é uma opção do contribuinte exercida de modo expresso e inequívoco, razão pela qual não há que se cogitar em “automática inclusão” no SIMPLES em face da retirada do fator que impedia o enquadramento**.

Veja, a título de exemplo, que a primeira hipótese de exclusão prevista no artigo 30 da LC 123/2006 é justamente a opção do contribuinte (inciso I).

Observo ainda que as dificuldades financeiras da empresa ao pagamento dos impostos e contribuições pelo regime tributário ordinariamente exigidos das pessoas jurídicas não têm o condão de lhe estender tratamento favorecido quando não atendidos os critérios legais, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Destarte, não há que se falar na nulidade do ato de exclusão.

Por fim, frise-se que o requerimento de reinclusão da autora no SIMPLES somente foi feito após a contestação não compondo os pedidos da inicial. Assim, diante da estabilização da lide, é vedado a este magistrado decidir sobre a reinclusão da autora ao sistema de tributação favorecida com efeitos a partir de julho de 2019 ou, até mesmo a partir de 2020, pois implicaria em decidir fora dos pedidos objetos deste processo, por aplicação do princípio da congruência.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Providencie-se a anexação dos arquivos eletrônicos mencionados na fundamentação.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pela CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja declarada a inexistência da multa de 40% sobre o FGTS dos cargos comissionados, como consequente refazimento do cálculo do débito que vem sendo cobrado pela CEF.

Narra, em suma, que é devedora da CEF em razão do não recolhimento de FGTS de seus funcionários. Aduz, porém, que lhe está sendo cobrada a multa de 40% sobre o saldo das contas de FGTS não só dos funcionários concursados demitidos sem justa causa, mas também dos funcionários ocupantes de cargos em comissão, com demissão “ad nutum”.

Pretende, assim, o recálculo do valor que vem sendo cobrado pela CEF, com a exclusão da multa acima mencionada, nos últimos 30 anos.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial e apresentação de novos documentos, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

Foram analisadas as preliminares e prejudiciais arguidas, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimada, a autora apresentou sua réplica.

Juntados novos documentos e esclarecimentos pelas partes, e não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

As preliminares arguidas pela CEF – bem como a alegação de prescrição – já foram objeto de análise na decisão proferida por este Juízo em 06/09/2018.

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial não tem como ser acolhido.

Isto porque são devidas todas as verbas rescisórias dos funcionários ocupantes de cargos em comissão, com demissão “ad nutum”.

Isto porque, no caso da CODESAVI, **tais funcionários são contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tendo direito, por conseguinte, aos depósitos de FGTS e a todo o regime do FGTS.**

A CODESAVI admite, em sua inicial, que tais funcionários são regidos pela CLT, e têm direito aos depósitos de FGTS. Em outras palavras, admite que eles estão dentro do sistema CLT/FGTS.

E, em estando dentro do regime CLT/FGTS, têm eles direito a todos os correlatos e consequências destes.

A desvinculação de tais funcionários não foi a pedido – foi por liberalidade da CODESAVI. E, tal como na iniciativa privada, a liberalidade do empregador gera o direito às verbas rescisórias – aviso prévio e multa do FGTS.

Ainda que tal empregador seja uma sociedade de economia mista.

Neste ponto, interessante lembrar que a CODESAVI foi criada pelo Município de São Vicente **para prestar serviços que poderiam ser realizados pela própria administração pública centralizada.**

Ao assim proceder, o Município de São Vicente procurou obter alguma vantagem. Registre-se, por exemplo, que a contratação da CODESAVI pelo Município de São Vicente ou por outros Municípios, União e Estados dispensa a licitação, ainda que “*o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*” (Lei nº 8.666/93, artigo 24, VIII).

Todavia, eventuais desvantagens decorrentes de sua criação devem ser igualmente suportadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia em face de outras pessoas jurídicas que atuem no mesmo setor.

Assim, havendo funcionários regidos pelo sistema CLT/FGTS, **esta submissão é completa.**

Dessa forma, são devidas, pela autora, a multa de 40% sobre as contas vinculadas de FGTS dos funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da CEF e do tempo exigido para o seu serviço. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pela CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja declarada a inexistência da multa de 40% sobre o FGTS dos cargos comissionados, como consequente refazimento do cálculo do débito que vem sendo cobrado pela CEF.

Narra, em suma, que é devedora da CEF em razão do não recolhimento de FGTS de seus funcionários. Aduz, porém, que lhe está sendo cobrada a multa de 40% sobre o saldo das contas de FGTS não só dos funcionários concursados demitidos sem justa causa, mas também dos funcionários ocupantes de cargos em comissão, com demissão “ad nutum”.

Pretende, assim, o recálculo do valor que vem sendo cobrado pela CEF, com a exclusão da multa acima mencionada, nos últimos 30 anos.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial e apresentação de novos documentos, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

Foram analisadas as preliminares e prejudiciais arguidas, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimada, a autora apresentou sua réplica.

Juntados novos documentos e esclarecimentos pelas partes, e não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

As preliminares arguidas pela CEF – bem como a alegação de prescrição – já foram objeto de análise na decisão proferida por este Juízo em 06/09/2018.

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial não tem como ser acolhido.

Isto porque são devidas todas as verbas rescisórias dos funcionários ocupantes de cargos em comissão, com demissão “ad nutum”.

Isto porque, no caso da CODESAVI, **tais funcionários são contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tendo direito, por conseguinte, aos depósitos de FGTS e a todo o regime do FGTS.**

A CODESAVI admite, em sua inicial, que tais funcionários são regidos pela CLT, e têm direito aos depósitos de FGTS. Em outras palavras, admite que eles estão dentro do sistema CLT/FGTS.

E, em estando dentro do regime CLT/FGTS, têm eles direito a todos os correlatos e consequências destes.

A desvinculação de tais funcionários não foi a pedido – foi por liberalidade da CODESAVI. E, tal como na iniciativa privada, a liberalidade do empregador gera o direito às verbas rescisórias – aviso prévio e multa do FGTS.

Ainda que tal empregador seja uma sociedade de economia mista.

Neste ponto, interessante lembrar que a CODESAVI foi criada pelo Município de São Vicente **para prestar serviços que poderiam ser realizados pela própria administração pública centralizada.**

Ao assim proceder, o Município de São Vicente procurou obter alguma vantagem. Registre-se, por exemplo, que a contratação da CODESAVI pelo Município de São Vicente ou por outros Municípios, União e Estados dispensa a licitação, ainda que “o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado” (Lei nº 8.666/93, artigo 24, VIII).

Todavia, eventuais desvantagens decorrentes de sua criação devem ser igualmente suportados, sob pena de violação ao princípio da isonomia em face de outras pessoas jurídicas que atuem no mesmo setor.

Assim, havendo funcionários regidos pelo sistema CLT/FGTS, **esta submissão é completa.**

Dessa forma, são devidas, pela autora, a multa de 40% sobre as contas vinculadas de FGTS dos funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da CEF e do tempo exigido para o seu serviço. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009239-15.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: MAURO PRUDENTE FRANCISCO
Advogado do(a) CONFINANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
CONFINANTE: JADIR LEITE DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL
RÉU: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 09/09/2019: ante a manifestação de desinteresse da União Federal e os despachos de 19/07 e 08/08/2019, retomemos autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém.
Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre o depósito efetivado pelo réu.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000139-82.2019.4.03.6141

AUTOR: MARISETH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MATIA THEREZA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. oficial de justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-02.2019.4.03.6104

AUTOR: WALDOMIRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União (PFN), conforme já determinado na decisão retro.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-44.2019.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES - SP247272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Procedida à anotação do nome da patrona da parte autora, reitere-se a publicação do despacho retro como seguinte teor: "Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Em 15 dias, apresente o autor certidão atualizada do imóvel - comprovando que a propriedade foi consolidada na pessoa da CEF. Após, conclusos. Int."

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-44.2019.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES - SP247272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Procedida à anotação do nome da patrona da parte autora, reitere-se a publicação do despacho retro como seguinte teor: "Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Em 15 dias, apresente o autor certidão atualizada do imóvel - comprovando que a propriedade foi consolidada na pessoa da CEF. Após, conclusos. Int."

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o falecimento do réu.

Sem prejuízo, comprove o réu ter informado a CEF sobre o óbito do arrendatário à CEF para fins de sinistro.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o falecimento do réu.

Sem prejuízo, comprove o réu ter informado a CEF sobre o óbito do arrendatário à CEF para fins de sinistro.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141
AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
RÉU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141

AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CÁSSIA COELHO PESAVENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

RÉU: IZIDORA CARRATO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: RAFAEL SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se solicitação de pagamento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: RAFAEL SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se solicitação de pagamento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA -

SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935,

ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SALVADOR FITTIPALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA, JOSE ADRIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Indefiro o pedido de apresentação de CND, eis que a CEF tem pleno acesso a tais certidões, e poderia ter verificado, por si só, a existência de outras pendências da ré.

Assim, diante da manifestação da empresa autora, bem como considerando que os valores objeto deste feito foram devidamente quitados, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a mais pela parte requerida.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

N a verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

N a verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

N a verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

N a verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

N a verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-57.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-17.2018.4.03.6141
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIZA
Advogado do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992
RÉU: OSCAR AMARO, SUELY ALVES AMARO, MARCELO AMARO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260

DESPACHO

Vistos,

A fim de dar cumprimento ao despacho retro, considerando que os autos físicos foram remetidos ao arquivo conforme consulta que hoje determinei a juntada, solicite a Secretaria o desarquivamento do feito.

Após, remetam-se estes autos eletrônicos juntamente com aqueles físicos à Justiça Estadual.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se por mais 90 dias o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **esposa** é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - **o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o instituidor da pensão, Sr. Oswaldo de Jesus Reis, ostentava a qualidade de segurado quando de sua morte, em 02/09/1993.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão.

Ressalto, por oportuno, que também não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o ajuizamento desta ação ocorreu após o decurso de vinte e seis anos da data do óbito do Sr. Luiz Roberto Duarte e a autora é beneficiária de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se. Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-75.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOHAMAD KHALIL MAJZOUB - ME, MOHAMAD KHALIL MAJZOUB

DESPACHO

Efetivada a intimação por hora certa, providencie a secretaria a expedição da devida correspondência nos termos do art. 254 do CPC.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000675-30.2018.4.03.6141

AUTOR: NEUZADIMOVIS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

RÉU: MARIA JOSE RAMOS ALBUQUERQUE, UNIÃO FEDERAL, LILIANE RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES, PEDRO HENRIQUE SILVA ALBUQUERQUE, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

DESPACHO

Vistos.

De início registro que a ré Maria José Ramos Albuquerque, apesar de intimada através da DPU não ofereceu manifestação nos autos. Ademais, a ré Liliane Ramos Albuquerque, embora citada, deixou decorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Já os corréus Luísa C. Albuquerque e Pedro Henrique Silva Albuquerque peticionaram nos autos, conforme documento ID 1459258.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Não há que se falar em título executivo, eis que não foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual. Tanto assim o é que começou novamente a fase de conhecimento, com a citação da CEF, tão logo redistribuídos os autos.

A única ratificação feita por este Juízo foi a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-32.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001534-12.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA - EPP, REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA, THAINY SILVA LALUCI DE SA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003089-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ELIZENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ABREU DA SILVA - SP414794
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao JEF desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003164-06.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARKANSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA APARECIDA MORI - SP216855
EXECUTADO: MARDLUCE FERREIRA PINTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao JEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004555-10.2019.4.03.6104
AUTOR: NELSON CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINADDEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUCAS PACE, LUCAS PACE NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se mensagem eletrônica à agência do INSS para que comprove o cumprimento do determinado no ID 19450186, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO, MARIANA DE OLIVEIRA MODOLO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002927-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FÁBIO DUARTE DE SOUZA, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-20.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, HAROLD CARLO ALVES DE LIMA, OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001608-59.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: JULIANA LUISA O. GUIMARAES CALCADOS - ME, JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA FACCHINI SERRANO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF em proceder à diligência do Sr. Oficial de Justiça na Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FLAVIANA ROCHA GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493
IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **LUCINEIDE ROCHA DE GODOI, representada por FLAVIANA ROCHA GODOI**, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Mongaguá, que não analisou em tempo razoável o recurso administrativo interposto pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o recurso interposto já foi encaminhado e distribuído e, de fato, a impetrante insurge-se contra ato praticado pela 10ª Junta de Recursos, cuja sede **está localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o tópico final do despacho retro, bem como republique-se a decisão reto, pois, em que pese remetido para publicação, observa-se que não houve disponibilização no diário eletrônico até esta data.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o tópico final do despacho retro, bem como republique-se a decisão reto, pois, em que pese remetido para publicação, observa-se que não houve disponibilização no diário eletrônico até esta data.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o tópico final do despacho retro, bem como republique-se a decisão reto, pois, em que pese remetido para publicação, observa-se que não houve disponibilização no diário eletrônico até esta data.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o tópico final do despacho retro, bem como republique-se a decisão retro, pois, em que pese remetido para publicação, observa-se que não houve disponibilização no diário eletrônico até esta data.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o tópico final do despacho retro, bem como republique-se a decisão retro, pois, em que pese remetido para publicação, observa-se que não houve disponibilização no diário eletrônico até esta data.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o tópico final do despacho retro, bem como republique-se a decisão retro, pois, em que pese remetido para publicação, observa-se que não houve disponibilização no diário eletrônico até esta data.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004952-82.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS, MARIA DO SOCORRO SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN GOMES DOS SANTOS - SP212944
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefero a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

São VICENTE, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023609-49.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-37.2015.403.6105 ()) - SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAÇÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004225-66.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0014488-94.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os embargos foram recebidos e o Município intimado. Apresentou impugnação (fls. 28/55). Sobreveio aos autos notícia acerca do julgamento do recurso extraordinário nº 928.902/SP (fl. 75/76). O Município de Campinas manifestou-se, à fl. 77, requerendo a extinção dos embargos pela perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito, já noticiado no feito executivo. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento do débito foi efetuado pela arrendatária do imóvel sobre o qual incidiu o tributo, bem como em vista do julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 928.902, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0014488-94.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006209-85.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-40.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004757-40.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 19). Sobreveio aos autos notícia acerca do julgamento do aludido recurso extraordinário (fl. 24/25). O Município de Campinas manifestou-se, à fl. 26, requerendo a extinção dos embargos pela perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito, já noticiado no feito executivo. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. O Município embargado foi tão-somente intimado quanto ao despacho de fl. 19. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004757-40.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006335-38.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-67.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004697-67.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 16). Sobreveio aos autos notícia acerca do julgamento do aludido recurso extraordinário (fl. 19/20). O Município de Campinas manifestou-se, à fl. 21/25, requerendo a extinção dos embargos pela perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito, já noticiado no feito executivo. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004697-67.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006338-90.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023635-47.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0023635-47.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 15). Sobreveio aos autos notícia acerca do julgamento do aludido recurso extraordinário (fl. 18/19). O Município de Campinas manifestou-se, à fl. 20/26, requerendo a improcedência dos embargos, tendo em vista o pagamento do débito e a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. O Município embargado foi intimado tão-somente quanto ao despacho de fl. 15. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0023635-47.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006339-75.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-29.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004706-29.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 16). Sobreveio aos autos notícia acerca do julgamento do aludido recurso extraordinário (fl. 19/20). O Município de Campinas manifestou-se, à fl. 21, requerendo a extinção dos embargos pela perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito, já noticiado no feito executivo. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. O Município embargado foi intimado tão-somente quanto ao despacho de fl. 16. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004706-29.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006342-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-12.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004733-12.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 25). Sobreveio aos autos notícia acerca do julgamento do aludido recurso extraordinário (fl. 28/29). O Município de Campinas manifestou-se, à fl. 30, requerendo a extinção dos embargos pela perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito, já noticiado no feito executivo. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. O Município embargado foi intimado tão-somente quanto ao despacho de fl. 25. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004733-12.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006344-97.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023631-10.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0023631-10.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 23). Sobreveio aos autos notícia acerca do julgamento do aludido recurso extraordinário (fl. 26/27). O Município de Campinas manifestou-se, à fl. 28, requerendo a extinção dos embargos pela perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito, já noticiado no feito executivo. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. O Município embargado foi intimado tão-somente quanto ao despacho de fl. 23. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0023631-10.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006470-50.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-30.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004693-30.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Recebidos os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do RE nº 928.902 (fl. 16). Sobreveio aos autos notícia acerca do julgamento do aludido recurso extraordinário (fl. 21/22). O Município de Campinas manifestou-

se, à fl. 23, requerendo a extinção dos embargos pela perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito, já noticiado no feito executivo. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. O Município embargado foi intimado tão-somente quanto ao despacho de fl. 16. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004693-30.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006848-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014410-03.2016.403.6105 ()) - ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BF EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X PINHOWE CO. S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007565-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-81.2011.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES e para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos do processo no PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009564-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-74.2016.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002635-20.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-27.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fique ainda ciente o embargante, que para o cumprimento de sentença deverá proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa finda.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002917-58.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-05.2016.403.6105 ()) - TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa finda.

EXECUCAO FISCAL

0001713-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001713-4) - INSS/FAZENDA (Proc. FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Companhia Paulista de Força e Luz, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito com transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos pela executada. A executada apresentou pedido de levantamento do valor remanescente (fl. 268), com o que aquiesceu a exequente (fl. 274). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a parte executada, caso deseje, informar dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor remanescente na conta depósito vinculada ao presente feito - fl. 168. Como trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, em favor da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013409-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013409-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Comunico que fica intimada a parte executada para ciência do ofício e comprovantes de fls. 26/29 e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito

EXECUCAO FISCAL

0001540-38.2007.403.6105 (2007.61.05.001540-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COLEGIO DOM BARRETO (SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X MARIA DE LURDES FRANCO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Aduz a embargante a existência de vício em razão da condenação em honorários sucumbenciais, alegando duplicidade em razão de já ter sido condenada na ação anulatória do mesmo débito. Intimada, a parte embargada refuta as alegações alegando que, mesmo citada na ação anulatória, a embargante optou por ingressar com a presente execução fiscal, obrigando-a a constituir advogado para promover sua defesa. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Constate art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém erro material aduzido. Com efeito, a sentença é clara quanto às razões para a condenação da embargante/executada em honorários advocatícios, que inclusive considerou a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como o tempo exigido para o serviço. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho in totum a sentença ora embargada. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002194-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002194-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Fl. 82: ante a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme consulta de fl. 73, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Fica facultado à parte beneficiária (parte executada), alternativamente à expedição de alvará de levantamento, considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, informar seus dados bancários e CNPJ para transferência do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, intime-se a executada para que requiera a forma para levantamento do valor, informando os dados do beneficiário. No caso de alvará de levantamento, caso seja requerida a expedição em nome do advogado, deverá trazer aos autos procuração com poderes para dar/receber quitação.

Com a manifestação, expeça-se o necessário para levantamento do valor depositado.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010173-33.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON DE PAULA MEZENCIO (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região/SP em face da Edson de Paula Mezencio, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu desistência do feito nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a parte executada, caso deseje, informar dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor de fl. 49. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, bloqueado através do sistema Bacen/ud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado. Em face da renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004821-26.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EDVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0014488-94.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA ALESSANDRA DOMINGOS BRANDAO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal e Erika Alessandra Domingos Brandão, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28/30). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal. Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (fls. 09), em favor da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020075-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Sobreste-se o feito em arquivo até julgamento das apelações interpostas nos autos dos embargos à execução n.º 0006919-08.2017.403.6105, 0006920-90.2017.403.6105, 0006921-75.2017.403.6105, 0006922-60.2017.403.6105 e 0006924-30.2017.403.6105.

EXECUCAO FISCAL

0023631-10.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINETE GOMES DE LIMA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal e outro, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 18/20). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal. Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (fls. 15), em favor da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023635-47.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CASSIA DA CONCEICAO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal e outro, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente noticiou, às fls. 20/26 dos embargos à execução fiscal, o pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal. Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (fls. 13), em favor da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003486-93.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA HAB DE SERV PUBLICOS DO MUNIC DE(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004693-30.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 19/21). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal. Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (fls. 07), em favor da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004697-67.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 09/13). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal. Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (fls. 07), em favor da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004706-29.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10/14). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal. Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (fls. 07), em favor da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004733-12.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11/12). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal. Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (fls. 08), em favor da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004757-40.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10/11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal. Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (fls. 07), em favor da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002875-39.2000.403.6105 (2000.61.05.002875-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-54.2000.403.6105 (2000.61.05.002874-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), apresentada pelo(s) executado(s), no prazo de 5 (dias) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016332-55.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015553-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015553-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 111: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do valor depositado na conta judicial n.º 1181.005.13307831-0 em favor da Caixa Econômica Federal - CNPJ n.º 00.360.305/0001-04.

Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.(OFÍCIO CUMPRIDO)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006232-65.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE PORCELANAS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, ISABELA PAVANI - SP354091

DESPACHO

SUSPENDA-SE o andamento da presente execução fiscal, devendo o feito permanecer SOBRESTADO até final julgamento e trânsito em julgado dos embargos nº 5005597-91.2019.403.6105, a ela opostos, ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005008-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DI CIERO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010684-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERZILA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012394-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5001264-33.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000512-95.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009805-10.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ATUAL NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES - SP33603, CARLOS SOARES JUNIOR - SP9816
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 20318527: verifiquei as consultas aos sistemas Webservice e à ficha cadastral emitida pela Jucesp (ID 20844852 e 20844854) que a empresa embargante, ora executada, teve seu nome empresarial alterado para Atual Negócios e Representações Eireli, estando correto o nome constante no PJe.

Destarte, ante o requerido na petição ID 13973252, intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no “caput” do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, vez que se trata de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008575-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO DELEUSE DE MELO ALMADA
CURADOR ESPECIAL: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158,
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI

SENTENÇA

Cuida-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **EDUARDO DELEUSE DE MELO ALMADA**, maior, incapaz, representado por seu irmão e curador, **RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA**, em face da **FAZENDA NACIONAL** e **DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI**, visando à anulação da arrematação de dois imóveis, matrículas nº 117724 e 117725, do 2º Cartório de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0013425-54.2004.4.03.6105, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR, seu pai.

Aduz, em síntese, que “reside no imóvel sito na Rua Álvaro Muller, nº. 560, Campinas, São Paulo, Apartamento 81, Edifício Acácia Real, imóvel este sob Matrícula No. 117724 do 2º. CRI de Campinas/SP, imóvel este composto de 01 vaga de garagem, Matrícula No. 117725 do 2º. CRI de Campinas/SP” (fl. 1, inicial), e que referido imóvel é bem de família, tendo sido arrematado por preço vil por DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI.

Requer a anulação da arrematação do bem, da expedição de carta de arrematação e respectiva inscrição na posse do imóvel. Afirma que “é pessoa com deficiência mental em caráter permanente, e sua retirada do imóvel que lhe serve de residência fixa há anos, será traumática, gerando-lhe danos irreversíveis, relativos a transtornos mentais e comportamentais”. Defende a tempestividade da propositura da ação com base no artigo 675, do CPC, uma vez que “ainda não houve o trânsito em julgado da ação em apreço”.

Pleiteia a concessão de liminar “a fim de suspender os procedimentos de Expedição de Carta de Arrematação e Inscrição na Posse dos imóveis objetos dos presentes autos, dados os prejuízos insanáveis que tais medidas impactarão na vida do Embargante”, pugnano pela manutenção da posse e “suspensão da ação de execução fiscal e quaisquer medidas de alienação, arrematação e inscrição na posse dos imóveis objetos da presente ação” (ID 19437805).

Distribuída primeiramente para 5ª Vara Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a este juízo, que determinou a emenda à inicial para esclarecimento quanto ao polo ativo do feito, uma vez que ajuizada em nome do curador do incapaz EDUARDO DELEUSE DE MELO ALMADA, bem como regularização da representação processual.

A emenda à inicial foi apresentada requerendo a retificação do polo ativo do feito para que EDUARDO DELEUSE DE MELO ALMADA figurasse como embargante, bem como trazendo nova procuração.

A parte embargante foi novamente intimada a emendar a inicial para esclarecimento quanto ao seu interesse processual, tendo em vista que o imóvel que declara residir faz anos e que pretende ver reconhecido como de família, apartamento nº 81, situado na Rua Álvaro Muller, nº 560, Campinas/SP, matrícula 117724, bem como a respectiva vaga de garagem, matrícula 117725, ambos do 2º CRI de Campinas/SP, não foi penhorado nos autos do feito principal.

O embargante se manifestou na emenda à inicial reiterando que reside na Rua Álvaro Muller, No. 560, Apto 81, e que a legitimidade e o interesse processual na propositura da presente ação se baseiam no fato de que o Embargante é o legítimo possuidor do referido imóvel.

Pediu justiça gratuita.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mais, alega o embargante a posse de imóvel situado na Rua Álvaro Muller, No. 560, Campinas, São Paulo, Apartamento 81, Edifício Acácia Real, matrícula 117724 e sua vaga de garagem, matrícula 117725, ambos do 2º. CRI de Campinas/SP.

Afirma na inicial que “detém a posse mansa e pacífica sobre o mesmo”, tendo “residência fixa no local há anos”.

Analisados os autos e tendo constatado que referidos imóveis não foram penhorados no feito principal indicado pelo próprio embargante, a Execução Fiscal nº 0013425-54.2004.403.6105 e, consequentemente, não foram lá arrematados (ID 20479495), foi determinado que a Secretaria promovesse a juntada de cópias das matrículas dos imóveis indicados.

Com os documentos nos autos, o embargante foi intimado para esclarecer seu interesse na propositura da presente ação, a fim de confirmar o local de sua residência. Assim se manifestou:

“A legitimidade e o interesse processual na propositura da presente ação se baseia no fato de que o Embargante é o legítimo possuidor do imóvel, cuja posse do bem é mansa e pacífica, fato este que garante sua permanência no imóvel. O imóvel objeto da ação é residência do Embargante, ou seja é bem de família, e impenhorável. Em razão dessa lamentável situação, o pai auxiliou na aquisição do imóvel e diante da incapacidade do Embargante o imóvel ficou em nome de seu pai que é executado nos autos da execução fiscal, cuja distribuição desta ação se deu em apenso a Execução Fiscal em comento, onde houve a penhora e execução do imóvel, sito na **Rua Álvaro Muller, No. 560, Apto 81, e vaga de garagem, Matrículas Nos. 117724 e 117725** do 2º. CRI de Campinas.” (ID 21505913).

Verifico dos autos da execução fiscal nº 0013425-54.2004.4.03.6105, entretanto, que não houve qualquer ato de constrição dos referidos imóveis, fato confirmado com a juntada aos autos das matrículas 117.724 e 117.725 – ID 20652781.

Não desconheço a indicação dos números de matrículas 111.885 e 111.886, no final da petição de emenda à inicial (ID 21505913), ao afirmar que habita o apartamento 81 do Edifício Residencial Acácia Real, na Rua Álvaro Muller, 560 (apartamento e respectiva vaga de garagem). Todavia, considero tal designação irrelevante se consideradas todas as reiteradas manifestações, desde a inicial e na própria emenda, de que reside no apartamento nº 81, registrado sob a matrícula nº 117.724 e sua vaga de garagem nº 117.725.

Além disso, o apartamento descrito na matrícula 111.885 (ID 19438000) e penhorado nos autos da Execução Fiscal 0013425-54.2004.403.6105, é o de número 84, do Edifício Residencial Acácia Real, na Rua Álvaro Muller, 560, que em momento algum foi mencionado nestes autos pelo embargante. Ademais, nos atos preparativos para o leilão, quando da constatação e reavaliação deste imóvel, que se deu em 03/09/2018, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel encontra-se desocupado (ID 19438000 – fl. 48).

Assim, não restou configurado interesse de agir do embargante, uma vez que ausente constrição por ato judicial sobre o bem que declara residir e quer ver reconhecido como bem de família (artigo 674 do CPC). Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL - INOCORRÊNCIA.

1- O Código de Processo Civil de 1.973: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

2- Não há turbação ou esbulho decorrente de ato de apreensão judicial.

3- Jurisprudência desta Corte.

4- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2027800 - 0005246-38.2007.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DOS BENS POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I – Não há interesse de agir na propositura de embargos de terceiro quando ausente turbação ou esbulho na posse do bem por ato de apreensão judicial, em razão de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha (artigo 1.046 do CPC).

II – Agravo interno desprovido.

(TRF-2 AC: 156076RJ 97.02.42134-9. Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA. Data de Julgamento: 29/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 238)

Posto isso, sem julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual.

Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0013425-54.2004.4.03.6105 a propositura destes Embargos de Terceiro, juntando-se cópia desta sentença.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004701-19.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DESPACHO

1. INDEFIRO, por ora, com fundamento no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o pedido de transferência dos valores bloqueados no ID 18401603 para a conta corrente do exequente, vez que, conforme certificado no ID 21482212, foram apresentados embargos a presente execução fiscal, os quais foram distribuídos sob nº 5010183-74.2019.403.6105 e encontram-se pendentes de julgamento.

2. Isto posto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

3. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5005163-39.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001594-93.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 20245862, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007439-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º “caput” do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, uma vez que o apresentado refere-se a outros autos, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005753-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição ID 21527968, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio de ID 13371674.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5012877-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO PINTO MATHEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA PEREZ MAIA - SP356871

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença pelo qual se exige de **Marcelo Pinto Matheus** o pagamento de verba honorária.

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da ordem de transferência do valor depositado pelo executado para a conta indicada pela exequente, conforme ID 21538569.

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008865-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLAUDIO LUIS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA - SP210622

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000615-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MAVINI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000425-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JOSE MAURILIO PAIXAO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a restrição de veículo. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002563-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARIANO HORTOLANDIA - ME, CARLOS EDUARDO MARIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO - SP247764
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO - SP247764

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **CARLOS EDUARDO MARIANO HORTOLÂNDIA – ME** (CNPJ n. 01.342.085/0001-59) e **CARLOS EDUARDO MARIANO** (CPF 114.217.238-40), à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5007209-98.2018.4.03.6105), na qual se exige quantia devidamente consubstanciada na CDA nº 80 4 17 007653-29.

Em apertada síntese, aduz não terem sido observados, no que se refere ao processo administrativo do qual decorreu a consolidação da CDA exequenda, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ressalta, em sequência, não ter sido devidamente notificado da existência do lançamento tributário.

Por derradeiro, questionando a liquidez e certeza da CDA exequenda, pleiteia ao final, *litteris*: “... *digne-se receber os presentes Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC, para ao final julgá-los PROCEDENTES, diante dos argumentos de fato e de direito apresentado concernentes à presente questão, não deve ser mantida, decretando-se a extinção, pois, não se demonstra líquida, certa e exigível a importância reclamada*”.

Junta aos autos documentos (ID 15304934 - 15305279).

A **UNIÃO FEDERAL**, em sede impugnação aos embargos (ID 16770789), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante junta aos autos réplica à impugnação apresentada pela União Federal (ID 19680566).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Insurge-se a parte embargante nestes autos, em apertada síntese, com relação a exigência de tributo federal, materializado na CDA nº 80 4 17 007653-29.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Na espécie, o presente feito se encontra em termos para julgamento, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso concreto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nem sequer de inexistência de lançamento de tributo tendo em vista que o crédito exequendo foi constituído, como pertinentemente destaca a Fazenda Nacional nos autos, com a declaração feita pelo próprio contribuinte, no caso a parte embargante, situação esta que tem o condão de constituir, por si só, o crédito tributário (cf Sumula no. 463 do STJ).

3. No que se refere a alegação, trazida aos autos pela embargante, no sentido de que teria efetuado pagamentos referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014 e março a maio de 2015, aduz e comprova documentalmente a parte embargada que:

“Conforme se verifica no documento anexo (consulta de DAS), todos os pagamentos realizados pela embargante, no período anterior à inscrição, foram devidamente computados, não havendo que se falar; portanto, em cobrança de quantia maior do que a devida”.

Ressalte-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado na inicial dos embargos, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado.

4. Quanto a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

P. R. I. O.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005458-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206, EDGAR ROBERTO DE LIMA - SP226803, DEBORA APARECIDA VENTURA - SP412493

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA POSSE** à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (processo n. 5008508-47.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a multa punitiva e consubstanciada nas CDA's individualizadas nos autos principais, decorrente da constatação por parte do conselho embargado da ausência de farmacêuticos responsáveis em unidade de saúde da família municipal.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...sejam acolhidos integralmente os embargos à execução, extinguindo-se a execução de fundo ante a ilegalidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia aqui questionadas;”.

Junta aos autos documentos (ID 16793308 - 16793309).

O **Conselho Regional de Farmácia**, em sede de impugnação aos embargos (ID 18878311), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 18881981 - 18881982).

O embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia (ID 20312987).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a municipalidade foi instada ao pagamento de multa em virtude da ausência de farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

E mais.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Vale lembrar que o critério legal para se aferir a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Em específico no que tange à questão controvertida, os Tribunais têm entendido que a existência de farmácias privativas (dispensários) não têm o condão de ensejar necessariamente a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico.

Vale destacar ainda que, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastou a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos (cf. REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

Ainda com supedâneo no entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável no caso em concreto a Lei nº 13.021/2014, porquanto “*não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais*” (cf. TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90”).

Por outro lado, considerando a atividade básica da parte embargante, verifica-se não se tratar de drogaria ou farmácia, o que afasta igualmente a obrigatoriedade do registro em Conselho de Farmácia, reitere-se, uma vez que a manutenção de simples dispensário de medicamentos não exige, consoante entendimento prestigiado pela jurisprudência pátria, a contratação de profissional de farmácia.

Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico, porquanto não se pratica atos de dispensação. 2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Majorados os honorários advocatícios no percentual fixado em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. 4. Apelação do Conselho Profissional improcedente e Apelação do executado parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Conselho e dar parcial provimento à Apelação do Município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2002873 0009403-98.2011.4.03.6139, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolho as alegações da municipalidade embargante, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007652-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:STYROTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ISOPOR LTDA - ME, JOSE MARIA DE SOUSA CAMPOS, SERGIO ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DECISÃO

A executada STYROTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ISOPOR LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade das CDA's que abarcam a execução fiscal.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampam todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria exequente.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Reputo o espontâneo comparecimento da empresa executada como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, à empresa executada, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao requerimento de citação dos coexecutados por edital, bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, "(...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...)".

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindir do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001099-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MARIANA MALAGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIANA MALAGUETA, em face de decisão ID 16066183, proferida em sede de exceção de pré-executividade, rejeitando-a, sob o fundamento de que inadequada a via manuseada para a matéria posta à apreciação, no caso o redirecionamento da execução fiscal à coexecutada ora embargante e sua consequente responsabilidade tributária.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição, ao argumento de que "a matéria aqui debatida é plenamente cabível em sede de exceção, não havendo que se falar na necessidade de Embargos a Execução, sendo certo que este é a meio acertado para tanto. "

A parte embargada não ofertou resposta aos embargos, requerendo apenas o prosseguimento da execução fiscal (ID 19249543).

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Não antevejo na espécie, porém, qualquer das hipóteses legais de admissibilidade dos embargos de declaração em face da decisão que rejeitou a medida oposta, em cuja fundamentação há manifestação expressa acerca das razões que embasaram o entendimento do Juízo.

Não merece guarida a tese da parte embargante no sentido de que a decisão embargada seria contraditória.

Há muito encontra-se pacificado na jurisprudência que nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré - executividade. Assim também ocorre com a alegação de ilegitimidade passiva porquanto não encontra suporte em análise de ofício, uma vez que não prescinde de dilação probatória.

Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decurso.

3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022810-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2019)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005748-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVEOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RETORNÁVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bem ofertado em garantia do juízo (**Id. n. 20984057**).

3 - Dissentindo, deverá a parte exequente requerer objetivas medidas para o evoluir da execução, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

4 - Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

5 - Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

6 - Cumpra-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002408-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LEA CRISTINA CAVALLARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação sobre o documento de ID 21434834.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001741-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS LESSA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013470-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002259-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SINGLE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI AGRAMIRANDA - SP303813
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte embargante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração assinado pelo representante legal com poderes de outorga, conforme constante na cláusula oitava do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

Após venhamos autos conclusos.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COM E INDUSTRIA LTDA (CNPJ no. 46.974.614/0001-75), à execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos no. 5009785-64.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia devidamente consubstanciada na CDA nº 80.2.16.018001-21.

Inicialmente, pugna a parte embargante pelo reconhecimento da decadência, e assim o faz com supedâneo no argumento de que o crédito tributário teria sido constituído por Auto de Infração lavrado em 04/04/2013 e teria relação com tributo (imposto de renda incidente sobre trabalho assalariado) referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

Destaca, em sequência, que a CDA exequenda não estaria revestida dos atributos da liquidez e certeza.

Pelo que pleiteia, ainda se insurgindo com relação aos patamares em que aplicada a multa fixada pela parte da exequente, ao final, *litteris*: "... *digne-se receber os presentes Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC, para ao final julgá-los PROCEDENTES, diante dos argumentos de fato e de direito apresentados concernentes à presente questão, não deve ser mantida, decretando-se a extinção, pois, não se demonstra líquida, certa e exigível a importância reclamada*".

Junta aos autos documentos (ID 17711994 - 17712355).

A **UNIAO FEDERAL**, em sede impugnação aos embargos (ID 17982926), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (17982944 - 17982946, incluindo a Representação Fiscal para Fins Penais - Processo no. 10830.721805)

Malgrado devidamente instada para apresentação de réplica, a parte embargante ficou-se em silêncio.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Insurge-se a parte embargante nestes autos, em apertada síntese, com relação à exigência de tributo federal, materializado na CDA nº 80.2.16.018001-21.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Na espécie, o presente feito se encontra em termos para julgamento, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso concreto, não há que se falar em decadência, tendo em vista a dicção do inciso I do art. 173 do CTN segundo o qual: "**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**".

Ressalte-se que, no caso em concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, de rigor a incidência da regra enunciada pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional, acima transcrito, que reporta seu início ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que é partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Com razão a Fazenda Nacional quando destaca que:

"O tributo com fato gerador ocorrido em 01/2008 poderia ter sido constituído mediante lançamento em 2008, assim, o termo inicial do prazo de decadência é 01/01/2009 - 1º dia do exercício seguinte em que poderia ter sido lançado. Como a constituição do crédito (lançamento) ocorreu em 04/04/2013, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, nada há que se falar em decadência".

3. Quanto às irresignações dirigidas à multa aplicada pela parte exequente, com suporte no teor do artigo 44, inciso I c.c. §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, melhor sorte não cabe à parte embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, de forma que tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

Ressalte-se, mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: "**... não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegitimidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis**" (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

4. Quanto à CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Ressalte-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado na inicial dos embargos, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado.

Repisando, o ônus da prova, nos embargos à execução, é do devedor, a quem cabe alegar toda a matéria relevante e útil à defesa, assim como pleitear a produção da prova necessária, não se autorizando transferir ao Juízo tal encargo, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo quando emanado do Poder Público.

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011878-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008464-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FLAVIO MAX THEODORO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000046-65.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao determinado no despacho ID 21678893, apresente a exequente o valor atualizado do débito, uma vez que a petição ID 20676612, fl. 65, veio desacompanhada do documento a que se refere.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7146

EXECUCAO FISCAL

0017757-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017757-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO (SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Devidamente intimado do despacho de fls. 43 o Conselho exequente quedou-se inerte. Agora, a parte executada opõe Exceção de Pré-executividade, razão pela qual fica a executada intimada nos mesmos termos tendo em vista seu interesse no trâmite do presente feito.

Assim, reproduzo o despacho anteriormente publicado:

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

EXECUCAO FISCAL

0001623-05.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

PA 1,10 Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17/24.

Sem prejuízo, a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO CANINDE DAVI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença E/NB 31/502.735.630-3, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 02.04.2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, sob a alegação de retomada da capacidade laborativa.

Proferido despacho pelo qual foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que fosse apresentada planilha de cálculos, atribuindo corretamente valor à causa (id. 15420454).

A parte autora apresentou petição requerendo a juntada da planilha de cálculos, bem como retificação do valor da causa (id. 16267013/16267016).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial (id. 17342613 e 17641355).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos para a perícia médica (id. 17776382).

A parte autora apresentou réplica (id. 18424846).

Laudo médico pericial (id. 19541747).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 19661426).

Não houve manifestação do INSS.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Inicialmente, consigno que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estão preenchidos, uma vez que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença até 02.04.2018, conforme extrato do CNIS de id. 15015591 –pág. 10.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a **incapacidade laboral total e permanente** da parte autora, com termo inicial fixado no ano de 2005, conforme se infere da resposta ao quesito 07 do Juízo.

Consoante conclusões do laudo pericial: “Portanto, considerando-se sua idade, grau de instrução, as atividades laborativas habituais e sua doença ortopédica, fica caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente”. (id. 19541747).

O perito fixou a data de início da incapacidade laboral a partir de 2005, encontrando-se a doença em fase evolutiva, de forma lenta e gradual, o que significa não haver prognóstico favorável (id. 19541747).

Consta ainda do exame pericial elaborado que o periciando, submeteu-se somente a tratamento conservador através de fisioterapia e uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático, porém sem resultado satisfatório (id. 19541747).

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.04.2018, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, conforme requerido na petição inicial.

Em que pese o início da incapacidade ter sido fixado em data anterior ao pleiteado na petição inicial, solução diversa da ora dada consistiria em violação ao princípio da adstrição/correlação, uma vez que o pedido formulado na inicial não fez referência a período anterior. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o **benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 31/502.735.630-3**, desde 03.04.2018. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

2. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO CANINDÉ DAVI
Benefício concedido	Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	03/04/2018 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

DECISÃO

Defiro a apropriação dos valores depositados judicialmente pela CEF. A CEF deverá juntar, no prazo de 15 dias, planilha atualizada da dívida, da qual já conste a amortização em virtude da apropriação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

ID 21686148: Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

DECISÃO

Defiro a apropriação dos valores depositados judicialmente pela CEF. A CEF deverá juntar, no prazo de 15 dias, planilha atualizada da dívida, da qual já conste a amortização em virtude da apropriação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

ID 21686148: Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

DECISÃO

Defiro a apropriação dos valores depositados judicialmente pela CEF. A CEF deverá juntar, no prazo de 15 dias, planilha atualizada da dívida, da qual já conste a amortização em virtude da apropriação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

ID 21686148: Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

DECISÃO

Defiro a apropriação dos valores depositados judicialmente pela CEF. A CEF deverá juntar, no prazo de 15 dias, planilha atualizada da dívida, da qual já conste a amortização em virtude da apropriação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

ID 21686148: Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
Juiz Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7506

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002245-08.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-25.2016.403.6119 ()) - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO E SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0002245-08.2018.403.6119

PARTES: MPF X VALDIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

Intime-se o advogado de VALDIR PEREIRA DA SILVA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias regularize o pólo ativo do feito, sob pena de extinção.

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003883-4) - IVANEIDE PEREIRA SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-21.2010.403.6119 - POLEODUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-MECANICOS LTDA (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLEODUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) a seu advogado à fl.359, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008331-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008331-3) - GUILHERME BRAGA (SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Instituição Financeira às folhas 521/523 dos autos.

Após, venham conclusos para extinção da execução nos termos do artigo 924 c/c 925 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002031-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002031-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012886-70.2009.403.6119(2009.61.19.012886-4) - JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (fl. 414) e seu advogado (fl.415), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até pagamento do precatório remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (fl. 222), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA, MARCUS VINICIUS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da exequente (ID 18240356), promova-se a liberação do valor constrito nestes autos, tendo em vista tratar-se de quantia notoriamente irrisória.

Para tanto, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 3972.005.86400444-8, em favor da executada FERNANDA MARIA ROSSI SILVA.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera quaisquer das diligências acima determinadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4626

EXECUCAO FISCAL

0006224-80.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAPIMAR EMBALAGENS LTDA. ME X ROSANA MARQUES LAVAGNINI(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos.

Ante a concordância da exequente (fl. 174) e diante da anuência dos proprietários do imóvel, manifestada às fls. 161/164, defiro o pedido de substituição da indisponibilidade realizada nestes autos, a qual recai sobre o imóvel descrito na matrícula de fls. 166/167, a fim de que passe a incidir sobre o imóvel descrito no documento de fls. 168/170, conforme requerido pela parte executada (fls. 161/164).

Expeça-se ofício ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP determinando que proceda à indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob n.º 23.905 naquele Serviço registral, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comprovado o registro da indisponibilidade ora determinada, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 17.195 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

No mais, ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.

Cumpridas as determinações supra, proceda-se à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006015-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WALMIR PRATA ALUANI LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto, pugrando pela devolução de veículo apreendido em face de diligências realizadas pela Polícia Federal.

Denegada a segurança em primeiro grau, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança e determinar a liberação do citado veículo.

Com o trânsito em julgado, o impetrante promoveu a digitalização dos autos com a sua distribuição na plataforma digital do PJe, sob a classe de “Cumprimento de Sentença”, pretendendo seja a autoridade coatora compelida a promover a liberação do veículo de sua propriedade.

Relatei. **DECIDO.**

Primeiramente, urge consignar que sentença em mandado de segurança tem natureza mandamental, razão pela qual não comporta processo de execução. O juiz profere sentença mandando que a autoridade pratique ou omita tal ou qual ato, ordem que deve ser cumprida de imediato.

Compulsando os autos, verifico que a União informa (petição de id 21012208 – pág. 4) que o veículo objeto do presente *mandamus* foi entregue à Secretaria da Receita Federal.

Assim, expeça-se mandado instruído com cópias da coisa julgada (id 21012204 – págs. 14/25), visando dar ciência do quanto decidido, bem assim da manifestação da Procuradoria Regional Federal desta 3ª Região e documentos que a instruíram, nos mesmos autos (id 21012208 – págs. 4/8), ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, em Ribeirão Preto.

Ao que se infere da manifestação reportada no parágrafo anterior, a entrega ao veículo pela autoridade impetrada ao Senhor Delegado da Receita Federal, decorreu de conduta apurada na seara criminal, objeto de ação penal onde absolvido o ora impetrante, consoante referido no voto-condutor, sobre vindo cópias das peças que efetivaram a apreensão do veículo, cuja devolução constitui-se no objeto desta impetração e seu encaminhamento à DRFB, local.

Destarte, escoreita a afirmativa da PRF 3ª Região rumo a impossibilidade da autoridade policial proceder a restituição em causa, diante da providência legalmente efetivada.

Daí porque, cuidando-se de autoridades da mesma esfera governamental, caberá ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, em Ribeirão Preto/SP, adotar esta providência ou direcionar eventual solução decorrente de aplicação da legislação aduaneira, acaso já adotada, comunicando o desfecho a este juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Petição de id 17488328: expeça-se mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, a fim de que dê cumprimento à coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

2) Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

4) Comprove a parte autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

5) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executados o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SERVICOS PROFISSIONAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTJ JARDIM - SP126805, FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CSCORP – Consultoria de Sistemas Corporativos Ltda. – Serviços Profissionais – CNPJ 04.231.128/0001-17, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Procurador Seccional Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, com vistas à anulação da decisão que indeferiu a requisição de quitação antecipada (RQA) formalizada no procedimento administrativo nº 10840.723067/2014-91 (CDAs nºs 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7) (ID 8250651).

Esclarece a impetrante que em 16.05.2013 formalizou parcelamento das CDA's nºs 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7, em 60 parcelas, nos termos dos artigos 10 e 14-F da Lei 10.522/2002, gerando o Procedimento Administrativo nº 10840.721200/2013-94.

Afirma que parte dessas dívidas estava sendo exigida por meio das execuções fiscais nºs 0002656-49.2011.403.6102 e 0002328-85.2012.403.6102, que também foram mencionadas no termo do parcelamento.

Informa que, em julho de 2014, foi editada a MP nº 651/14, segundo a qual “o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante à RF ou PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até junho de 2014 para quitação antecipada dos débitos parcelados”, convertida na Lei 13.043/14.

A quitação com os créditos fiscais nas condições estabelecidas seria formalizada por meio de um formulário chamado Requisição de Quitação Antecipada (RQA), devendo indicar o saldo do débito em aberto (saldo de parcelamento), com apresentação de comprovante da antecipação de 30%, bem como a respectiva indicação dos montantes de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL que seriam utilizados.

Assim, a fim de regularizar sua situação fiscal, cumpriu com todas as exigências legais.

Entretanto, por um erro ao preencher o formulário da RQA indicou o número das execuções fiscais ao invés do número das CDA's.

Aduz que o Fisco, em 21.12.2016, confirmou que a antecipação de 30% realizada no valor de R\$ 82.852,38 foi corretamente paga, o saldo remanescente do parcelamento indicado estava correto R\$ 276.174,60, bem como constatou expressamente que a impetrante objetivava quitar integralmente o parcelamento simplificado formalizado pelo processo administrativo nº 10840.721200/2013-94, o qual seria liquidado por meio da RQA objeto do processo administrativo nº 10840.723067/2014-91.

Por essa razão, acreditou que não seria mais necessária a retificação da RQA, determinada em 09.05.2017, pois a Receita Federal já tinha ciência de que o objetivo da impetrante era saldar a integralidade do procedimento administrativo nº 10840.721200/2013-94 por meio da sua RQA, objeto do procedimento administrativo nº 10840.723067/2014-91, tendo já validado todas as informações necessárias à liquidação do parcelamento desde dezembro de 2016.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 347 – ID 8275147).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou as informações alegando que houve descida por parte da impetrante, pois quedou-se inerte, mesmo após notificada para retificação da RQA (fls. 357/359 – ID 8733366).

A impetrante atravessou petição mantendo seus reclamos (fls. 362/367 – ID 9080010).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 368/369 – ID 9206702).

Concedida a liminar nos termos da decisão ID 9246561.

A União informou o cumprimento da liminar (ID 9566641).

Petição atravessada pela União (ID 15170783) informando que a Receita Federal atendeu ao RDQ e apurou saldo remanescente, do qual foi a impetrante notificada para pagamento, o que não ocorreu, o que desaguaria na falta de interesse de agir, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Manifestação da impetrante batendo-se contra o pedido da União e carreando comprovante do referido pagamento, realizado dentro do prazo (ID 16057533), pugnando pela concessão da ordem nos termos pleiteados.

Petição da impetrante na qual requer que a União se abstenha de cancelar o parcelamento ante o pagamento já realizado (ID 17799119).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre anulação de decisão que indeferiu a requisição de quitação antecipada (RQA) formalizada em processo administrativo.

Do documento de fls. 248/252 (ID 8250659), datado de 21.12.2016, extrai-se a atuação clara da própria Receita Federal no pedido de parcelamento de débitos previdenciários em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, relacionado ao processo 10840.721200/2013-94, que se refere aos débitos DEBCAD 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7.

Acrescentou, ainda, que em 22.10.2014 foi anexado ao processo citado requerimento de quitação antecipada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014 protocolizado sob o nº 10840.723067/2014-91 e encaminhado à PSFN/POR, bem como anexado ao processo RQA o comprovante de pagamento referente ao saldo devedor deste parcelamento (no percentual mínimo de 30%), cuja GPS 6106 foi recolhida no valor de R\$ 82.852,38 (fls. 302/303 – ID 8250663).

Assim, em razão do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA e comprovante de pagamento, a Receita Federal procedeu ao ajuste do pagamento para o título 55677198 da GPS de quitação e suspensão da cobrança do parcelamento de acordo com a Nota de Quitação Antecipada nº 03/2014 até que seja apreciado pela PGFN o requerimento de RQA, com a implementação da ferramenta que possibilite a quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos sistemas da RFB/PGFN.

Nesse quadro, em que pese o equívoco da impetrante no preenchimento do RQA, quando indicou as Execuções Fiscais em curso ao invés das CDAs, as dificuldades encontram-se superadas pela atuação da Receita Federal do Brasil, dado afirmar textualmente qual era a intenção da contribuinte. Além do pagamento de 30% do parcelamento em questão, com recursos próprios, consoante a exigência legal aplicável à espécie.

Não fosse isso, é certo que a PFN poderia enfrentar óbices para aquilatar qual o alcance da providência almejada pela impetrante, de sorte a qualificar a sua inércia como desidiosa.

Contudo, não é essa a realidade estampada nos autos, onde registrada a referida atuação da Receita Federal no procedimento 10840.721200/2013-94, referente aos débitos DEBCAD 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7, conforme evidenciam os documentos trazidos aos autos e já destacados.

Não se olvida que RFB e PFN são órgãos do governo federal imbricados a arrecadação tributária, a segunda na fase contenciosa e a primeira na etapa anterior. Ora, o legislador permitiu a quitação de débitos parcelados, caso dos autos, mediante a inversão dos prejuízos fiscais. Encontrando-se a dívida no âmbito da RFB, evidente que nela seria perfazido o ciclo para a quitação dos débitos.

Contudo, estes já se encontravam em fase de cobrança judicial, donde a necessidade da PFN atuar para que as providências caminhassem até a quitação final.

E, por certo que, não sendo detentora dos saldos de prejuízos fiscais dos contribuintes, matéria afeta a RFB, sua intervenção seria mesmo necessária, de molde a propiciar o acesso da PFN a estes para verificação acerca da suficiência destes ao mister almejado pelo devedor. E numa etapa seguinte, para proceder a sua inversão do pagamento da dívida e consequente abatimento do saldo do prejuízo fiscal existente em prol do contribuinte.

São órgãos parelhos, que deveriam trabalhar lado a lado e não como repartições estanques. Em homenagem a eficiência do serviço público, cânone estampado no art. 37 da Lei Maior, ao invés de optar-se pela criação de dificuldades. No final, todos saem ganhando, pois, a União deixa de prosseguir no aumento de custos voltado a cobrança judicial e a empresa, livre deste passivo, poderá empregar força total em sua atuação no mercado, gerando carga maior de impostos.

Inarredável, portanto, que o atuar da RFB supriu a falta existente nos procedimentos (retificação dos números das CDAs), sendo que tal conclusão resta qualificada pelo desembolso de recursos próprios, alusivos aos 30% cabíveis à impetrante. Aliás, bastaria fazer a operação matemática inversa (dividindo-se o valor pago com recursos próprios por 30 e multiplicando-o por 100) para chegar ao montante dos débitos objeto do RQA. E proceder ao somatório dos débitos existentes neste cenário, para chegar-se ao mesmo valor.

Não custa lembrar que os débitos poderiam ser identificados mediante o cotejo do número das execuções correlatas, indicadas pela impetrante, ao invés dos números das CDAs, com o número destas nos respectivos feitos judiciais. Afinal, levantar-se de uma cadeira e dirigir-se ao fórum deveria ser uma tarefa rotineira de todos os operadores do direito, mormente aqueles que atuam no âmbito do contencioso.

Também, existe a opção de se cotejar o número das DEBCAD's indicadas no âmbito da RFB com as correlatas CDAs, obtidas na etapa anterior.

É certo que esta tarefa, o sistema de dados não faz.

Para tanto, necessária a intervenção do ser humano, causa primeira e última de tudo, e a móvel da existência delas, atue, exercitando algo próprio dele, e somente dele: a razão. Discernindo e concluindo pela exatidão das providências a cabo do contribuinte.

A quem devemos servir (servidor público = servidor **DO** público).

Nesta verdadeira sopa de números, siglas e letrinhas, próprios destes procedimentos tributários, sempre remanesce espaço para equívocos, sobretudo oriundos da tão propalada *inteligência artificial*. A RFB cria o seu número e o batiza com uma sigla. A PFN, com outra sigla e número. E na justiça, ainda tem o número do processo. O importante é que estas três coisas, possam caminhar lado a lado, com objetivos coincidentes.

Questão diversa se daria quando a omissão do contribuinte seja de tal ordem que não permita esse caminhar administrativo. Ai a dificuldade deixaria de ser aparente para tornar-se real e intransponível. E o contribuinte também deve atuar com responsabilidade, sob o risco de sofrer consequências pela sua omissão.

No caso dos autos, porém, a falta, como visto, é de singela transposição. E ele já "pagou" pelo seu erro: dois anos tentando superar algo que já poderia estar resolvido, mais a judicialização da matéria - a qual implica em custos, todos nós bem sabemos.

Dessa forma, não se avistam empecilhos para que a PGFN dê prosseguimento à análise do RQA em questão, em ordem a permitir a quitação final dos débitos, a qual aguardaria apenas esta liberação pela PFN. Que, obviamente, não está impedida de ampla verificação, ciclo no qual, algum outro empecilho a este desfecho poderá ser localizado.

Como visto, ante as manifestações da União e da impetrante, foi apurado saldo remanescente, devidamente quitado conforme guias acostadas aos autos (ID 16057535 e 16057539).

Quanto ao ponto, parece haver nova divergência no âmbito administrativo, haja vista que tais pagamentos não foram detectados pelo sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que denota ainda mais a necessidade da intervenção judicial.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a nulidade da decisão que indeferiu a RQA formalizado no procedimento administrativo nº 10840.723067/2014-91, devendo a autoridade impetrada prosseguir na verificação dos respectivos débitos, sem considerar o erro de digitação do número das CDAs nºs 36.413.265-5, 36.695.799-6, 36.695.800-3, 37.222.622-1, 39.014.233-6, 39.014.234-4, 39.953.622-1, 39.953.623-0, 41.417.988-9 e 41.417.989-7, louvando-se no atuar da RFB, e com ela comunicando-se, se necessário, de sorte a alcançar a quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e ou da base de cálculo negativa da CSLL, se o caso, nos sistemas da RFB/PGFN, resguardada a amplitude de suas atribuições na verificação de outros empecilhos à esta providência, não se prestando a tanto o já comprovado pagamento dos saldos remanescentes apurados e devidamente quitados. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmando a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, Sesi - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para sua exigência nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº. 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação.

Pela mesma razão, padecem do alegado vício as contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA (Lei nº 2.613/55 e alterações pelo Decreto lei 1146/70), SEBRAE (Lei nº 8.029/90), SENAI e Sesi (ambas Decreto Lei nº 2.318/86).

Preende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, reconhecer o mesmo direito de compensação com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída e enquadrada no Sistema Tributário Nacional, sujeita à várias exações tributárias, dentre elas a Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o chamado Salário Educação.

Esclarece que quando do julgamento da ADC nº 3, o **Supremo Tribunal Federal** definiu que o “o Salário-Educação é uma contribuição do tipo Parafiscal e da espécie Social Geral”. E na sequência, o Plenário aprovou a Súmula 732, cujo texto é o seguinte: “é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educacão, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996”.

E, posteriormente, em 2012, a Corte Suprema confirmou o entendimento da constitucionalidade da contribuição Salário Educação – sob a égide da redação original do artigo 149 da Constituição Federal – no julgamento do Recurso Extraordinário nº 660.933, sob os mesmos fundamentos aplicados no julgamento da ADC nº 3.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deverá ser observado, além do critério “finalidade”, também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo.

E dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das Contribuições Sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte, base de cálculo que vem sendo praticada pela administração, o que lhe retira a higidez.

Defende que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente com a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

De sorte que a incidência de contribuições sociais sobre folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da Carta Maior.

Ressalta, por fim, que o critério disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 é taxativo, determinando quais bases de cálculos podem ser utilizadas para cobrança do tributo.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 989568), determinou-se a notificação das autoridades impetradas, que apresentaram informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou preliminar de inadequação da via eleita e defendeu a higidez das exações combatidas (ID 1244572).

O Presidente do FNDE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e impropriedade do mandado de segurança para dar trato à matéria, além de ausência de direito líquido e certo, batendo-se no mérito pela legalidade das contribuições em causa (ID 2769150).

Por sua vez, o Presidente do INCRA alegou ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, deu por suficiente a manifestação da PGFN que o representa judicialmente (ID 2849273).

Já o Sebrae invocou a necessidade de integração na lide da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, tendo em vista que destinatários de parte da arrecadação de que trata a Lei nº 8.029/90 (art. 8º, §§ 4º e 5º). No mérito, sustenta a manutenção da contribuição mesmo após o advento da EC 33/01 (ID 2854067).

Por fim, SESI e SENAI pugnam pelo não cabimento do mandado de segurança e defenderam a exigência em causa (ID 3027989).

Decisão indeferindo a liminar (ID 3774064).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 4005365).

Manifestação da impetrante noticiando a interposição de agravo de instrumento (ID 4496352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas.

Descabe reconhecer litisconsórcio necessário com a ABDI e a Apex-Brasil. O interesse, no caso, como agências destinatárias dos recursos arrecadados, é meramente econômico e não jurídico, já que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07. Assim, não incide o disposto nos artigos 114 e 115 do CPC, de sorte que despicinda sua inclusão no polo passivo. Neste sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A partir da edição da Lei nº 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores.

- Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo. Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

Não prospera a alegada inadequação da via eleita por se tratar de impetração em tese. A impetrante busca se prevenir contra os efeitos concretos da exigência tributária combatida.

No mérito, a ação é improcedente.

De há muito assentada a constitucionalidade do salário-educação à luz da Lei nº 9.424/96, consoante relatado pela própria impetrante. E também a higidez das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI, SESI E SENAI).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o art. 149, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [

Como visto, o art. 149 prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação no caso de importação.

Trata-se de técnica utilizada pelo constituinte, cuja interpretação leva à conclusão de que se trata de uma possibilidade, uma faculdade e não uma restrição. O verbo *poder* certamente não agrega a ideia de taxatividade.

Bem por isso, não há fundamento constitucional que inviabilize sua incidência sobre a folha de salários, como ocorre.

Ademais, não se pode perder de vista que a arrecadação do salário-educação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública ou na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

E que são contribuintes as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, cujo interesse é inegável ante os reflexos futuros das gerações formadas a partir do incremento dos referidos programas. Isso sem falar da responsabilidade social como um todo.

Tal o contexto, inexistia incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição prevista no art. 15, da Lei nº 9.424/96 e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI, SESI E SENAI). Neste sentido:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos.

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apelo foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

3. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

6. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004454-89.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIAO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.3 III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV - Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S.

V - Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0013463-61.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-62.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003577-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTO - ME, ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

S E N T E N Ç A

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Luiz de Oliveira Estacionamento - ME e André Luiz de Oliveira, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002323-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO J.L.MARTINEZ LTDA, LUIZ FERNANDO MARTINEZ, JULIO CESAR MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) RÉU: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

S E N T E N Ç A

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Posto J. L. Martinez Ltda, Júlio César Martinez e Luiz Fernando Martinez, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002323-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO J.L.MARTINEZ LTDA, LUIZ FERNANDO MARTINEZ, JULIO CESAR MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) RÉU: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Posto J. L. Martinez Ltda, Júlio César Martinez e Luiz Fernando Martinez, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: FRANCISCO GUILHERME LEITE, REGINA APARECIDA FACCINI LEITE
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO DE CAMPOS FRANCISCO - SP157874
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO DE CAMPOS FRANCISCO - SP157874

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Guilherme Leite e Regina Aparecida Faccini Leite, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRISTINA GONCALVES - SP375028
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição de ID 19973616, na presente ação movida contra ato do Gerente Executivo do INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO DEPARTAMENTO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Ângela Aparecida Rodrigues contra ato do Chefe de Departamento do INSS objetivando, em síntese, a análise e julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição com a devida implantação (fls. 02/05 - ID 13742563).

Às fls. 33/44 (ID 13771413) determinou-se a intimação da impetrante para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJ de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJ de 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contabilidade do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBINSON FONTOURA FRETAMENTO - ME, ROBINSON FONTOURA

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Robinson Fontoura Fretamento ME e Robinson Fontoura, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006368-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação informada às fls. 40/43 (ID 17872256/17872260), celebrada entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo e Tânia Cristina Corbo Bastos, e como corolário, nos termos dos arts. 487, III, “b”, e 925, do CPC/2015. **DECLARO EXTINTO** o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005714-94.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LORENCINI ZANON
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor-executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica desde já o autor intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 7.376,38 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007514-12.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o que pretende com a digitalização dos presentes autos, uma vez que, à luz da decisão de id 16701138 – pág. 15, o processo físico já se encontra encerrado e arquivado na situação baixa-fimido.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARQUEZINI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia de seu RG e CPF, bem como de comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAAEXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedreira Spel Ltda, Guilherme de Moura Lacerda Cochoni, Leonardo Curval Massaro e Marcelo Pinheiro, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ITALO TADEU VOLPATE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 21764864 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUCAFER USINAGENS LTDA - ME, CAROLINA LEAL DE MORAES, LUIZ SAULO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

D E S P A C H O

Analisando novamente os documentos apresentados pela executada Carolina Leal de Moraes, tem-se que somente o montante bloqueado junto ao Banco Santander revela-se produto de verba salarial, a teor do holerite de id 5034730 – p. 1 e do extrato bancário de id 5034717 – p. 1, motivo pelo qual determino que se proceda à sua imediata liberação.

Promova-se ainda a transferência eletrônica dos demais valores (CEF e Banco do Brasil) para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).

Semprejuízo, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005972-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que o impetrante indica no polo passivo a “Gerência” do INSS de Ribeirão Preto, e não o gerente, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial, de modo a indicar corretamente autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta em face da autoridade (Exemplo: Reitor, Vice-Reitor, Gerente, Presidente, etc), entendida esta como aquela que poderá corrigir o ato impugnado, e não em face órgão, entidade ou da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MAURO CANTOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 21780795 e anexo: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO RICARDO SARTORI - SP225555

DESPACHO

Tendo em vista que autor (id 19867691 – pág. 27) e ré (id 21510995 – pág. 1) manifestaram que não têm interesse na composição, cancelo a audiência designada para o dia 18/10/2019.

Assim, manifeste-se o INSS acerca da contestação apresentada pela ré (id 21192629) e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAINE MICHELLE BONONI BORGES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347, NICHOLAS MARANGONI NUNES DE OLIVEIRA - SP421050, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal manifestada pela parte autora em sua petição de id 21606690, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008132-92.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 17047886, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização, restando em caso de inércia da parte, preclusa a oportunidade.

Cumpra-se o referido despacho, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA

DESPACHO

Fls. 92 (ID 20233292): Vista à executada, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003964-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do depósito remanescente noticiado no id 17763976 e dos informativos de id 19351108 e 19351109, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008511-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.R.DEMETRIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA, WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Intimem-se os réus-executados, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, ficam desde já os executados intimados para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004979-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA HOLTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 19/08/2019 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, até ulterior decisão do Superior Tribunal Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Com efeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005347-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGOSTINHO PINESE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 04/09/2019 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 94.008514-1 pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Como efeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004192-73.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MULTIMAQ SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADRIANO VIEIRA, ANDERSON BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005404-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEAM BENEDITO BARBOZA

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do pedido formulado, indicando o(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005793-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900850-18.1997.403.6110 (97.0900850-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904868-19.1996.403.6110 (96.0904868-4)) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA ACRTS (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos ao executado/embargante conforme requerido.

Intime-se. (LUIZ ROSATI - OAB/SP 43556) (LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB/SP 190262)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007720-06.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-96.2012.403.6110 ()) - MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante às fls. 43/52, e apresentadas contrarrazões da União às fls. 55-55-verso, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º e 5º e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001491-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-03.2016.403.6110 ()) - SIDNEI MONTES GARCIA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante às fls. 265/270, e apresentadas contrarrazões da União às fls. 273/273-verso, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º e 5º e 10, ambos da Resolução 142/2017. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001358-17.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-79.2016.403.6110 ()) - AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004691-79-2016.403.6110. Defiro ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual. Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904868-19.1996.403.6110 (96.0904868-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X ASSOCIACAO CULTURAL RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA

Dê-se vista dos autos ao executado/embargante conforme requerido. Intime-se. (Luiz Rosati - OAB/SP 43556) (Luciane Aparecida de Oliveira - OAB/SP 190262)

EXECUCAO FISCAL

0006566-75.2002.403.6110 (2002.61.10.006566-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fl. 174. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, aguardando o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010971-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA (SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fls. 120/134: Defiro a renúncia ao mandato outorgado. Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido prazo previsto no art. 112, 1º, do CPC, exclua-se os patronos renunciantes das futuras publicações dos autos. Intime-se as partes, bem como o Administrador Judicial Dr. Fernando Celso de Aquino Chad - OAB/SP n. 53.318. No mais, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado às fls. 118.

EXECUCAO FISCAL

0001113-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO MORAES ALBIERO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO YAMAMOTO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho anterior posto que não se coaduna com a atual fase processual. Assim, indefiro o requerimento formulado às fls. 30/31, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, conforme se verifica às fls. 25/26-verso. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006572-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASSIANO RUBENS MARQUES

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, devendo regularizar a representação processual neste mesmo prazo. Intime-se. (FELIPE AUGUSTO CURY - OAB/SP 348.583)

EXECUCAO FISCAL

0007884-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X JCABRAL ODONTOLOGIA LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 48 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDER FONTES GARCIA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VINICIUS TONY HARTKOFF - ME

Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 61 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004691-79.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007556-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO CORDEIRO DE ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009541-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA RUIZ VECCHIATO

Fls. 29: Considerando a juntada do AR Negativo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias).
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010416-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DO CARMO GALAVOTTI

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fl. 53.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, aguardando o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010423-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORMELIA FELICIO DOS SANTOS TREVISANI

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 43 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO QUADROS FERNANDES

Primeiramente, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação nos presentes autos.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se. (KRISLLEN F. MARQUES - OAB/SP 373.791)

EXECUCAO FISCAL

0002987-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIAN FERNANDA RODRIGUES DE CAMPOS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008678-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELTON DE ALMEIDA RODRIGUES

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 44 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-51.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRICILA CRISTIANE DE LIMA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 36 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-57.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA LAUREANO COUTINHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 36 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-39.2001.403.6110 (2001.61.10.005536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL DE BALANCAS MANCHESTER LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X COMERCIAL DE BALANCAS MANCHESTER LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRA MARTINELLI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.
Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006503-84.2001.403.6110 (2001.61.10.006503-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X PLÁSTICOS SOROCABA IND. E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANTONIO MORALES DA SILVA (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PLÁSTICOS SOROCABA IND. E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IVO ROBERTO PEREZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.
Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011847-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011847-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-82.2004.403.6110 (2004.61.10.004039-7)) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.
Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X FAZENDA NACIONAL X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.
Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013184-75.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: KAREN DE ARAUJO DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intime-se o embargado/executado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005024-02.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOSE PAULO DA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372
Advogados do(a) EMBARGANTE: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BERGER

DESPACHO

Intime-se o embargante/executado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008559-02.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSANORI KOJIMA

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002975-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI, TIAGO DELGADO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (Id 21483751), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002975-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI, TIAGO DELGADO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (Id 21483751), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003667-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005115-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES

DESPACHO

Para cumprimento da presente, nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, Perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 5061161743, PF sob o nº 002.899.708-57, e-mail: eduardo-nz@hotmail.com, telefone (15) 33275862 e (15) 988095105, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa YKK DO BRASIL LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS LUCAS ROMERO, FABIANA CRISTINA MOREIRA ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
RÉU: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011541-95.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA MICHETTI LTDA - ME, WALTHER MICHETTI
Advogado do(a) ESPOLIO: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
Advogado do(a) ESPOLIO: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 16748387: Considerando que o perito não avaliou as doenças cardíacas alegadas pelo autor, conforme ficou demonstrado no documento num. 18686136, defiro a realização de perícia com médico cardiologista.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. JOÃO LUIZ CARMO, CRM 59.639**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC.

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia **07 de outubro de 2019, às 14h20min**, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 17822095: Defiro.

Destituo o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia do encargo de perito e designo o **DR. JOÃO LUIZ CARMO, CRM 59.639**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC.

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia **07 de outubro de 2019, às 14h**, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIANA ROCHA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 21491698: Acolho o pedido de desistência da alteração da DER como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003211-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MATAO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER ANDERSON GALDINO - SP124967

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RECONVINDO: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que restou assegurado aos Correios o pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas.

Até promoveu o pagamento da verba sucumbencial por meio de GRU.

Instado, o autor sustentou a inadequação do pagamento, que deveria ser efetivado por meio de depósito judicial e a inobservância da atualização do crédito. Insiste na satisfação do seu direito.

Razão assiste aos Correios.

Pelo que se infere da decisão (id 13019911), O pagamento da verba sucumbencial deve ser realizado por meio de depósito judicial, correspondendo ao valor executado, devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento. Apenas o reembolso de custas deve ser recolhido por meio de GRU, incabível no caso, ausente recolhimento prévio a este título.

Assim, de fato, não há como reconhecer força extintiva ao pagamento promovido pela executada.

Intime-se novamente a autora-executada Tele Serviços S/C Ltda **a pagar o valor de R\$ 500,00 a título de honorários, devidamente atualizado, que deverá ser comprovado nos autos por meio de depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal.**

Eventual pedido de reembolso do valor recolhido equivocadamente (id 13789964) deverá ser deduzido na via administrativa, ficando desde já autorizada a restituição.

Na sequência, cumpra-se o já determinado (id 13019911).

Int.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas no processo previamente cadastrado pela secretária com o mesmo número do processo físico (0006981-71.2015.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSA PIEROBON MALOSSO, JOAO MALOSSO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas *ex-lege* (já ressarcidas pelo executado).

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001952-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LED EVENTOS EIRELI - ME, ANDRESSA PALAZZI ARGIONA, MARCIO RICARDO CARTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RICARDO CARTA SILVA - SP167370

S E N T E N Ç A

Inicialmente, concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita.

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Determino o levantamento de eventual penhora ou constrição.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA DE GODOI DOS SANTOS - ME, DANIELA DE GODOI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituído legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“ID 21728649: Vista à parte autora.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000974-70.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA SANCHEZ

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA AO EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000974-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA SANCHEZ

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA AO EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIANA LEONILDES BOVO FINARDI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALERIA CRISTINA MAZZEI BIZELLI, WALDEMAR BIZELLI JUNIOR, THEREZINHA MAZZEI BIZELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145, JOAO MILANI VEIGA - SP46237, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDA SANCHEZ

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-67.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOAO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GABRIELA PIMENTA COELHO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIMENTA SERRANO - SP312607
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

5000774-72.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede prorrogação do prazo de carência do contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), por força do disposto no artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001.

Em sede de liminar, a parte impetrante requer a suspensão das cobranças referentes às parcelas contratuais em razão de extensão do período de período de carência.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que está cursando residência médica no “PROGRAMA DE PRÉ-REQUISITO EM ÁREA CIRÚRGICA BÁSICA” e que, embora referida especialidade médica não esteja prevista em ato do Ministro de Estado da Saúde, tem direito à extensão do período de carência contratual, visto que há semelhança com a matriz de competência da residência médica em Cirurgia Geral. Alega, ainda, que há ofensa à isonomia ao se dispensar tratamento diferente a estudantes de medicina em situação de igualdade.

A extensão do período de carência nos contratos com participação do FIES está condicionada aos termos do §3º do artigo 6º-B da lei 10.260/2001, o qual requer que o estudante graduado em Medicina opte por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, bem como que a área médica escolhida esteja definida como prioritária pelo Ministro de Estado da Saúde.

A parte impetrante está cursando programa de residência médica em “PRÉ-REQUISITO EM ÁREA CIRÚRGICA BÁSICA”, conforme declaração de ID 21531044, especialidade médica que, em princípio, não está expressamente contemplada como prioritária no anexo II da portaria nº 3 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde de 19/02/2013, a qual regulamentou o disposto no artigo 6-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001.

A maior demanda por profissionais especializados nas áreas médicas indicadas no anexo II da portaria nº 3 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde justifica o discrimen da norma jurídica.

Dessa forma, é preciso primeiramente ouvir a autoridade impetrada, razão pela qual não vislumbro nesse exame preliminar, prova do direito líquido e certo da parte impetrante para deferimento liminar da medida postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas por ofício para prestarem informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FNDE) para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em relação ao banco do Banco do Brasil, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 por não possuir representação judicial legalmente instituída.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-64.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES 33633024875, PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES

DECISÃO

5000447-64.2018.4.03.6138

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero a decisão proferida em 13/03/2019 (ID 15191988) e, nos termos do artigo 331, *caput* do CPC/2015, e exerço juízo de retratação em relação à sentença terminativa (ID 11972396), uma vez que a citação pessoal da parte ré não chegou a ser tentada. Determino, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

No entanto, ante o aparente equívoco na distribuição da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a parte ré reside na Comarca de **Pereira Barreto**, distante cerca de 300 km de **Barretos**, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o motivo da propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-19.2014.4.03.6138

AUTOR: DAVID FRANCISCO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000036-09.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO AMAURI CHABOLI

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA - SP185850

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO

Intimem-se com urgência as testemunhas arroladas pela defesa para comparecimento em audiência.

Regularize-se a situação dos autos físicos, procedendo-se à baixa apropriada.

Cientifique-se a defesa de que os autos tramitam em meio eletrônico.

Cópia deste despacho servirá como:

1) OFÍCIO CRIMINAL ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal da **1ª Vara Federal de São José do Rio Preto**, em aditamento à carta precatória nº 5003831-97.2019.4.03.6106, para que proceda, com urgência, à requisição da testemunha abaixo qualificada a comparecer na audiência por videoconferência já deprecada.

Solicito que conste do ofício requisitório informação de que o policial poderá se apresentar pessoalmente nesta 1ª Vara Federal de Barretos/SP caso seja esse o município de sua lotação.

Testemunha:

- Reginaldo Alves da Silva, brasileiro, Cabo PM, RE/DC 116.374-4, a ser requisitado junto ao 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, com sede em São José do Rio Preto/SP.

2) MANDADO CRIMINAL a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, proceda à intimação da testemunha abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 12 de setembro de 2019, às 16:30, para participar de audiência de instrução e julgamento.

A testemunha deverá ainda ser advertida de que o seu não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva.

Testemunha:

- FÁBIO ANTÔNIO BERNARDO, brasileiro, casado, servidor público estadual, RG nº 22.623.415-0., com endereço na APTA - Colina - Fazenda do Governo, zona rural, Colina/SP.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-61.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-65.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALLAN GOMES GARCEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das parcelas do parcelamento requerido na petição de ID 9508191, com o qual concordou o exequente expressamente.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-38.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GUERRA TRANSPORTE E LOGISTICA BARRETOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

5000731-38.2019.4.03.6138

GUERRA TRANSPORTE E LOGISTICA BARRETOS EIRELI - EPP

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o montante correspondente ao tributo incidente sobre a receita não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não constitui receita, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos carreados pela parte autora com a petição inicial provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e CONFINS.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da CONFINS, resta demonstrado o direito da parte autora.

Desnecessária a prova do perigo de dano, nos termos do artigo 311, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora exclua o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) **a partir da competência de setembro de 2019**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000768-02.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA PATRICIA DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo concedido ao exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso, junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata a Lei nº 10.188/2001.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000319-44.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o valor constricto nos autos e o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, proceda à eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que não será deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-04.2013.4.03.6138
AUTOR: LUCIMARA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RENATO ROTESSI SALVI - SP145432-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-04.2013.4.03.6138
AUTOR: LUCIMARA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RENATO ROTESSI SALVI - SP145432-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a inexistência de lide quanto ao(s) valor(es) devido(s) nestes autos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução 458/2017 do CJF, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDISON CANDIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.295,31 (NB 080123757-2), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSCAR PEREIRA MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial como oportuna prolação de nova decisão de mérito.

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002684-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDEVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003606-56.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILUCIA PEREIRA COSTA ARIMITSU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de MARILUCIA PEREIRA COSTA.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Nessa esteira, da análise dos documentos que instruem o requerimento de habilitação de herdeiros, verifico não estar devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS, informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizem o seu pedido com a juntada da referida certidão.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos requerentes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da contagem de tempo realizada na seara administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes acerca dos laudos periciais formulados.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-55.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M.D.P.M. PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, MARCOS DAVI PACHECO MACHADO, KARLA PATRÍCIA CAVAGNAC NASTARI PACHECO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-60.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FAE SYSTEM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, CLEBER SILVA FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-81.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-23.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L.S. VERDURAS LTDA - ME, IVAIR MONTEIRO DA SILVA, CLEITON APARECIDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-19.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS DOM SIMONE LTDA - EPP, RAMILDO CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-35.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CANALL DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, JOAO PAULO ROCHA BADARO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: SONELIO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: SONELO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003425-93.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, JULIANO APARECIDO BATISTA, ANDERSON RODRIGO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031068-61.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTIAN OSTRAND ROSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 15895223**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003701-27.2018.4.03.6144

REQUERENTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da petição de **Id. 15753308**, apresentada pela parte notificada.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, impetrada por CPM BRAXIS S/A, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, tendo por objeto obstar a inscrição de créditos tributários em dívida ativa até ulterior resolução de processo administrativo e que o recurso hierárquico interposto seja recebido como manifestação de inconformidade.

Liminarmente, requereu: i) a anulação da remessa do débito à inscrição em dívida ativa; ii) a alteração da natureza do despacho decisório exarado, de “não-declaratório” para “não-homologatório”, sendo recebido, com efeito *ex tunc*, o recurso hierárquico apresentado como manifestação de inconformidade; e iii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às referidas dívidas, até que sobrevenha manifestação definitiva, no processo administrativo sobre o mérito do pedido de compensação.

Narrou a petição inicial que a parte impetrante, através da Declaração de Compensação (DCOMP) **n. 25295.28104.190312.1.3.57-2994**, pretendeu compensar crédito previdenciário, oriundo da ação de repetição de indébito de autos **n. 0042832-38.1995.403.6100**, que tramitou na Justiça Federal, tendo transitado em julgado na data de **22.02.2010**, com débito não-previdenciário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de **fevereiro/2012**. Acrescentou que, no processo administrativo de autos **n. 13896.722864/2011-51**, foi habilitado o crédito oriundo de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, na forma do art. 82 e parágrafo da Instrução Normativa n. 1.300/2012.

Relatou que a Receita Federal do Brasil considerou a DCOMP como não declarada, ou seja, nula, por discordar da possibilidade de quitação de créditos previdenciários com débitos não-previdenciários, hipótese não prevista no §12 do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, que é taxativo. Em face da anulação do processo, foi interposto recurso administrativo próprio, o qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário, resultando na inscrição do débito em dívida ativa.

Argumentou que, ao julgar nula a declaração de compensação, a Receita Federal, em tese, gerou o perecimento do direito creditório da impetrante (vez decorrido o prazo prescricional em 2015, com a anulação do processo administrativo tributário); extermiou a causa suspensiva da exigibilidade, pois o recurso hierárquico interposto não suspende a exigibilidade do tributo; e inscreveu em dívida ativa o montante de IRRF objeto da compensação, mesmo dentro do prazo de recurso.

Sustentou, em síntese, que a Receita Federal deveria ter proferido decisão de “não-homologação”, na forma do §7º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, de modo a garantir ao contribuinte a interposição de recurso administrativo denominado “manifestação de inconformidade”, posto que os casos de compensação “não-declarada” estão taxativamente previstos no §12, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996.

Argumentou que, diante das decisões baseadas no §12, cabe o recurso hierárquico, na forma do art. 56, da Lei n. 9.784/1999, em regra, dotado de efeito meramente devolutivo, salvo na situação do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, o que viola o art. 151 do Código Tributário Nacional, que elenca as reclamações e os recursos administrativos como causas suspensivas da exigibilidade dos tributos.

Ainda, a impetrante aduziu que a decisão administrativa deve ser revista, de modo a reverter os errôneos efeitos da anulação da DCOMP e a dar seguimento ao pedido de compensação, obstando-se o ajuizamento de execução fiscal sobre débito majorado de honorários em percentuais absurdos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 695775**.

Decisão proferida no **Id. 665785** indeferiu o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 918591**).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão indeferitória (**Id. 994989**).

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **Id. 758942**.

Contra-argumentou a impetrada que o processo de habilitação do crédito apenas atestou os requisitos de validade exigidos pelo art. 81 da IN RFB 1.300/2012, sendo que o deferimento da habilitação não presume homologação da compensação, nos termos do art. 82 do mesmo ato normativo. Observou que o crédito a ser compensado se refere a imposto de renda retido na fonte, cuja compensação, conforme a decisão judicial que reconheceu o crédito, foi limitada aos débitos concernentes à mesma exação, nos termos do §1º, do art. 66, da Lei n. 8.383/1991. Esclareceu que a decisão proferida não foi de não-declaração da DCOMP, mas de indeferimento do pedido feito, de forma imprópria, através de PER/DCOMP, posto que há vedação para a utilização de crédito previdenciário em compensações através de Declaração de Compensação, nos termos do Decreto n. 7.574/2011, art. 105, II; Lei n. 11.457/2007, art. 27; e Lei n. 9.430/1996, art. 74. Pontuou que a forma correta de declaração de compensação com créditos previdenciários seria através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a teor do art. 89 da Lei n. 8.212/1991.

A parte impetrada asseverou que a decisão de não reconhecimento da DCOMP implica dizer que os débitos nela declarados não estariam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, estando corrente o prazo prescricional do débito declarado. Assim, para garantir o crédito tributário e evitar dano ao erário, o mesmo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa após a ciência do contribuinte do despacho que indeferiu o pedido impróprio de compensação.

Defendeu que não é aplicável ao caso o rito específico do processo administrativo fiscal, mas o procedimento geral da Lei n. 9.784/1999, o que justifica a não concessão de efeito suspensivo ao recurso manejado pela impetrante, pois cabe à autoridade administrativa conferir ou não tal efeito ao recurso.

Por fim, afirmou que o recurso interposto pela impetrante resultou em juízo de não reconsideração do ato decisório impugnado, sendo referendado pela autoridade superior em **24.02.2017**, do que foi dada ciência ao contribuinte em **17.03.2017**, não havendo interposição de recurso à última instância administrativa.

No **Id. 1051684**, a impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas.

Através da petição de **Id. 1413389**, a empresa impetrante postulou pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito relativo à certidão de dívida ativa n. **8021700128561** e pela expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Comprovou o depósito judicial do valor da CDA – **R\$ 1.602.626,47 (um milhão, seiscentos e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) – Id. 1314409 – pag. 2**.

Decisão **Id. 1452653**, acolhendo os embargos da impetrante, deferiu o pedido de liminar, determinando: i) o recebimento, pela autoridade coatora, do “recurso hierárquico” interposto, como “manifestação de inconformidade” e seu processamento; ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até manifestação definitiva no processo administrativo referente ao pedido de compensação; iii) a anulação da remessa do débito referido nos autos para inscrição em dívida ativa; e iv) a expedição, em favor da Parte Impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob consequência da imposição das sanções cabíveis.

A UNIÃO, no **Id. 1909311**, pediu reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar e comprovou, em seu anexo, a interposição de agravo de instrumento, de autos n. **5011939-71.2017.4.03.0000**, distribuído à Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal **WILSON ZAUHY**.

Despacho de **Id. 1912102** manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Decisão proferida no agravo de instrumento, **Id. 2766138**, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo em relação à determinação de recebimento do recurso administrativo interposto pela agravada como manifestação de inconformidade, bem como seu respectivo processamento pela autoridade. Foi mantida a decisão agravada em relação à determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, anulação da remessa do débito para inscrição em dívida ativa e expedição de certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id. 8565184**).

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No caso vertente, conforme recibo de **Id. 695786 - Pág. 1** e documento de **Id. 695787**, a parte autora, em **19.03.2012**, protocolizou eletronicamente, junto à Receita Federal do Brasil, Declaração de Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de **R\$ 765.035,27 (setecentos e sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos)**, com crédito de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a autônomos, administradores e empresário avulsos, reconhecido em decisão judicial, transitada em julgado na data de **22.02.2010**.

Foi instaurado o processo administrativo de autos n. **13896.720195/2017-79**.

O pedido de habilitação de crédito foi reconhecido pela Receita Federal através do despacho decisório de **Id. 695788 - Pág. 1**.

Parecer DRF/BRE/SEORT n. 61/2017, **Id. 695789**, indeferiu o pedido de compensação apresentada por meio da DCOMP analisada. Consignou que a compensação de crédito previdenciário, inclusive daquele decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deve ser efetuada através da GFIP, de acordo com procedimentos definidos pelo Manual de Operação do Sistema Empresa de Informações à Previdência Social (SEFIP), gerador da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB n. 880/2008, sendo indevido o uso de Declaração de Compensação para tal fim. Mencionou que não se questiona o direito do contribuinte de compensação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mas sim a forma imprópria do exercício de tal direito. Destacou que a compensação efetuada entre crédito de contribuição previdenciária e débito de imposto de renda retido na fonte não se sustenta por expressa vedação legal à compensação entre tributos de natureza diversa. Referiu que é vedado pela legislação o uso de DCOMP para compensação de contribuições previdenciárias, sendo a GFIP o instrumento previsto em lei para tal intento. Referido parecer teve fundamento no art. 89, da Lei n. 8.212/1991; art. 66, da Lei n. 8.383/1991; art. 74, da Lei n. 9.430/1996; art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007; Art. 105, II, do Decreto n. 7.574/2011; Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 880/2008; artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB 900/2008; e art. 56, §7º, da IN RFB n. 1.300/2012. Por fim, facultou à impetrante a interposição de recurso administrativo, no prazo de dez dias, com base no art. 56, da Lei n. 9.784/1999.

Em consequência, a parte impetrante interpôs recurso administrativo – **Id. 695790**.

Decisão de **Id. 838490** não reconsiderou a decisão impugnada, mantendo-a na sua integralidade. Ponderou que a compensação efetuada entre crédito de contribuição previdenciária e débito de imposto de renda retido na fonte não se sustenta por expressa vedação legal à compensação entre tributos de natureza diversa. Frisou que é vedado pela legislação o uso de DCOMP para compensação de contribuições previdenciárias, sendo a GFIP o instrumento previsto pela lei para tal efeito. Ressaltou a não aplicabilidade do art. 74, da Lei 9.430/1996, ao crédito tributário ora analisado, razão pela qual não caberia falar em “não-homologação” da compensação, compensação “não-declarada” ou “manifestação de inconformidade”, instrumentos previstos naquele dispositivo normativo. Assim, entendeu que a garantia do direito ao contraditório do contribuinte se concretizaria por meio do art. 56, da Lei 9.784/1996, que regulamenta o recurso administrativo.

Observe que, neste *writ*, a impetrante pretende que o recurso interposto na via administrativa seja recebido como manifestação de inconformidade, de modo que, diante da natureza suspensiva de tal modalidade de impugnação, seja obstada a cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e seus demais efeitos, enquanto pender o processo administrativo.

Para a compreensão da questão posta, necessário discorrer sobre a compensabilidade entre créditos decorrentes de contribuições previdenciárias e exações de outra natureza.

O art. 89, da Lei n. 8.212/1991, permite a restituição e a compensação de contribuições sociais, nestes termos:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 5º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\).](#)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”

GRIFEI

Por sua vez, o §1º, do art. 66, da Lei n. 8.383/1991, restringe a compensação, de modo que se opere somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Vejamos:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) GRIFEI

A jurisprudência assim tem recorrido sobre o tema:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS. TRIBUTOS DIVERSOS DA RFB. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N. 9.430/96. 1. Após a realização das deduções em conta gráfica e apurado saldo credor, o contribuinte pode realizar a compensação tributária com outros tributos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. **Reconhecida a existência do crédito tributário, é correto compensá-lo com débitos com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.**”
(TRF4, AC 5020379-54.2012.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 16/11/2016) GRIFEI

O procedimento de restituição e compensação de tributos e contribuições está regulado no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, que reza:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá certificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)”

Por ocasião do protocolo da Declaração de Compensação (DCOMP) e da interposição de recurso administrativo referidos nos autos, vigia a redação originária dos artigos 2º e 26, da Lei n. 11.457/2007,

assim:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [Decreto nº 6.103, de 2007.](#)”

§ 1º **O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios.**

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensa

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Assim, à época do protocolo do recurso administrativo manejado pela parte autora, de fato, não era cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento ou a não-homologação da compensação, posto que prevista no §9º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, dispositivo este inaplicável às contribuições previdenciárias.

Não se pode olvidar que o regramento recursal aplicável é aquele vigente ao tempo da interposição do recurso.

Atualmente, por força da Lei n. 13.670/2018, foi revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

No plano infralegal, o art. 105, II, do Decreto n. 7.574/2011, veda a compensação de débitos com créditos relativos a contribuições sociais, mediante entrega de Declaração de Compensação, nestes moldes:

“Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - como o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).”

O §7º, do art. 44, da Instrução Normativa RFB 900/2008, vigente à época da declaração objeto dos autos, dizia que “a compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação”. O mesmo constou do art. 56, §7º, da IN RFB n. 1.300/2012, que revogou a primeira.

Atualmente, a questão está regulamentada na Seção VII, artigos 84 a 87-A, da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, consoante segue:

“Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o *caput*, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o *caput* será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no inciso II do *caput* do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 86. Na hipótese de compensação indevida, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)”](#) GRIFEI

No panorama regulamentar atual, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto as contribuições sociais referidas nos incisos XVI a XIX, do art. 76, da IN acima referida.

Acerca da questão, assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO HIERÁRQUICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O tema relativo à análise das compensações requeridas para não sejam consideradas como não declaradas, suscitada nas razões de apelação pela empresa, não foi objeto do *mandamus*. Destarte, configurada a inovação recursal a questão não pode ser conhecida nesta sede.

- A compensação apresentada pelo contribuinte foi considerada não declarada, porquanto realizada com débitos previdenciários previstos no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, aos quais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.454/07. A decisão que reconhece tal situação não é passível de impugnação por meio de manifestação de inconformidade e qualquer outra defesa apresentada pelo contribuinte não se beneficia da suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que os §§ 2º, 5º a 12 da Lei nº 9.430/96.

- Contra a decisão que considerou a declaração de compensação como não declarada foram interpostos recursos administrativos, nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.046.376/DF, representativo da controvérsia, os dispositivos da Lei nº 9.784/99 são de aplicação subsidiária aos procedimentos administrativos regulados por lei específica, de modo que descabida no caso. Precedentes desta corte.

- Apelação parcialmente conhecida e desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350389 - 0006319-41.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

Diante desse arcabouço normativo, restou evidenciado que a impetrante, além de ter postulado pela compensação de contribuições previdenciárias através de instrumento impróprio (Declaração de Compensação – DCOMP), quando deveria tê-lo feito mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), não poderia manejar a apresentação de manifestação de inconformidade, por falta de cabimento, caso em que sua insurgência diante da decisão administrativa foi adequadamente efetivada através do recurso previsto no art. 56, da Lei n. 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal), o qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder, atribuível à autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Revogo a medida liminar, ressaltando os seus efeitos até esta data, nos termos do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proceda-se à alteração dos dados cadastrais deste feito, alterando o polo ativo para CPM BRAXIS S/A.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5011939-71.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do valor depositado judicialmente, a fim de que seja dada a destinação cabível, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1981, e do §3º, do art. 1º, da Lei n. 9.703/1998.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 22 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s)

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-05.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela União (Id.20180743), promova, a Secretária, a expedição do correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

INTIME-SE a parte autora para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CASTROL BRASIL LTDA, CASTROL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **CASTROL BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade das contribuições destinadas das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Em síntese, alegou que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários ou os rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre as matérias nos recursos extraordinários de autos n. 603.624 e 630.898, com repercussão geral reconhecida.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial.

A parte autora alterou o valor atribuído à causa, em petição **ID 12294746**.

Decisão de **ID 12854870** indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A União apresentou contestação, no **ID 13123075**. Defendeu a constitucionalidade das contribuições que constituem objeto do pleito inicial. Assinalou que não houve instituição de CIDE nova, incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requereu, sucessivamente, que eventual compensação tributária ocorra após o trânsito em julgado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por ato ordinatório, foi facultada à parte autora a apresentação de réplica.

A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento de autos **n. 5001496-90.2019.4.03.0000** e requereu a reconsideração da decisão recorrida, conforme petição **ID 13955175**.

Foi juntada cópia decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, no **ID 14145942**.

A parte autora, no **ID 14354775**, apresentou réplica à contestação e afirmou desinteresse na produção de outras provas.

Por ato ordinatório, foi facultada a especificação de provas à parte requerida.

Em petição de **ID 19284086**, a parte requerida manifestou desinteresse na produção de outras provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Sobre a incidência tributária em questão:

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...)”

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “*a*”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “*poderão ter alíquotas*”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

2.1.1. Contribuições ao SEBRAE

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam como sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade das exações. Vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF - RE:396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º, no art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência destinada ao SEBRAE, entendeu o seguinte:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
 3. **“A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades”** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
 4. Agravo regimental não provido.”
- (AgRg no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderação” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

-Quanto a contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

-Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000726-71.2017.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE n. 603.624/SC.

2.1.2. Contribuição ao INCRA

Quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp n. 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada ‘vontade constitucional’, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao INCRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(STJ, REsp 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

2.1.3 Contribuição ao FNDE – salário-educação

A cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte simulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faça constar:

“...
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR, - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Assim, não há inconstitucionalidade da contribuição destinada ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

2.1.4 Contribuições ao SESC e ao SENAC

Da mesma forma, a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018) – *grifos acrescidos*.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SESI - SENAI- INCRA - SAT/RAT - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - LEGALIDADE. I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consecutivos, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT, INCRA e das contribuições SESI E SENAI . III- As contribuições destinadas ao SAT/RAT são reconhecidas pelas Cortes Superiores como constitucionais. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários VI- Não cabe alegar excesso de penhora em embargos do devedor; somente nos autos executivos. VII- Recurso improvido. (TRF3, Ap 00039115320134036108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018) – *grifos acrescidos*.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora nas custas processuais, a teor da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

Proceda-se à alteração do valor da causa no sistema processual, para **R\$6.694.744,60** (seis milhões, seiscientos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), tendo em vista o recebimento da emenda à peça exordial pela decisão de ID 12854870.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para a Eminente Relatora do agravo de instrumento de autos **n. 5001496-90.2019.4.03.0000, Desembargadora Federal Mônica Nobre**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

BARUERI, 5 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-22.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: PREMIUM RELIANCE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, que teve o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 0005268-86.2015.403.6144, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção. Afirma que, após o trânsito em julgado, foi editada a Solução Consulta Interna COSIT n. 13 que não considera o ICMS destacado em nota fiscal como o correto para ser excluído das bases de cálculo das ditas contribuições.

Postergada a análise do pedido de concessão de medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de **Id.16997229**.

Vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, tenho que o contribuinte, ora impetrante, pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto.

Desse modo, em análise não exauriente dos autos, entendo que os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes em que concedida a segurança no processo n. 0005268-86.2015.403.6144.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-27.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 21734105**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-49.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIDNEI PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144
AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706
RÉU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ PESSOA VIEIRA - SP357791
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a oposição dos embargos de declaração (**Id. 21302640**), INTIME-SE a(s) parte(s) requerida(s) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira(m), manifeste(m)-se, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação, em petição ID 19656351.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, DATA LANÇADA ELETRONICAMENTE.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006705-82.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAPHAELY CHRISTINY GALBIATTI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005780-31.2006.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO RIELI TONIASSO - MS8568
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a CAIXA para que, no prazo legal, se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 317-329.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA NUNES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 15322084, considerando que se trata de medida administrativa, a ser requerida junto ao órgão competente.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Nada mais sendo requerido, em termos processuais, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007446-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA RIEGG

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21596330)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007446-25.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A58A61D9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A58A61D9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007457-54.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALIA DAUFENBACH DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21596692)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007457-54.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75FC6DB47) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75FC6DB47>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007464-46.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21597149)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007464-46.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8ACF85681) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8ACF85681>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014602-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO - MS17321

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido da protocolização da petição constante à f. 77 do ID 14253913, até a presente data, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

Sempre juízo, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, art. 4º, inciso I, alínea "b".

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADAO BERTOLDO NOGUEIRA, ANGELA MARIA LELIS SPADA, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, EDNA YOSHIKO IDE KOHATSU, GRACA DE MARIA MOREIRA DOS ANJOS, JANE DA GLORIA MUNIZ
ADVOGADO: FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - OAB/MS 16.213
REPRESENTANTE: MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 21534989 bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 21726407 a 21726412.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADAO BERTOLDO NOGUEIRA, ANGELA MARIA LELIS SPADA, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, EDNA YOSHIKO IDE KOHATSU, GRACA DE MARIA MOREIRA DOS ANJOS, JANE DA GLORIA MUNIZ
ADVOGADO: FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - OAB/MS 16.213
REPRESENTANTE: MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficamos partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 21534989 bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 21726407 a 21726412.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007474-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21598014)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007474-90.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V731664923) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V731664923>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007476-60.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODAIR JOSE ARECA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21602466)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007476-60.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D40104FB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D40104FB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007487-89.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIRLEI SALETE GOLIN BRUSTOLIN

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21602481)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007487-89.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2610DD4F8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2610DD4F8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADAO BERTOLDO NOGUEIRA, ANGELA MARIA LELIS SPADA, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, EDNAYOSHIKO IDE KOHATSU, GRACA DE MARIA MOREIRA DOS ANJOS, JANE DA GLORIA MUNIZ
ADVOGADO: FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - OAB/MS 16.213
REPRESENTANTE: MORAES GONÇALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 21534989 bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 21726407 a 21726412.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010075-67.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO TAVARES LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO TAVARES LUZ - MS9999999

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da virtualização dos autos, bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de f. 35 dos autos físicos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADAO BERTOLDO NOGUEIRA, ANGELA MARIA LELIS SPADA, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, EDNAYOSHIKO IDE KOHATSU, GRACA DE MARIA MOREIRA DOS ANJOS, JANE DA GLORIA MUNIZ
ADVOGADO: FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - OAB/MS 16.213
REPRESENTANTE: MORAES GONÇALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficamos partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 21534989 bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 21726407 a 21726412.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003388-21.2006.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SERGIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-71.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES - MS8250

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da virtualização dos autos, bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013328-58.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA - MS19786

DESPACHO

Defiro em parte o pedido de suspensão requerido na petição ID 15630575, ou seja, até 25 de setembro de 2019.

Tal se justifica diante do lapso temporal já transcorrido.

Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 3993621, e, bem assim, a atual fase processual, indefiro o pedido ID 14447331.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo prosseguimento ao Feito.

Int.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013041-95.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIC VINICIUS POLIZER
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de f. 37 do documento ID 14253478, até a presente data, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, devendo observar que a parte executada ainda não fora citada.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001174-96.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS, MIGUEL DA CONCEICAO, EDMILSON SANCHES CALVO, ALIMENTOS COUNTRY LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ALVES PIRES - MS11648
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da virtualização dos autos, bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição ID 1473209.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012565-57.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA - MS12344

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da virtualização dos autos, bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

Observo que, não obstante tenho sido apresentado pela exequente o Termo de Citação (ID 14821219), o executado já havia sido citado neste Feito (f. 18 dos autos físicos).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012979-55.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA - MS5696

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da virtualização dos autos, bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição ID 14878798.

Observe que, não obstante tenha sido apresentado pela exequente o Termo de Citação (ID 14897096), o executado já havia sido citado neste Feito (f. 19 dos autos físicos).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007311-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, ficará presumido o cumprimento da obrigação, devendo o Feito ser arquivado definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007311-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, ficará presumido o cumprimento da obrigação, devendo o Feito ser arquivado definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SUELY POLIDÓRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 21731273 e 21731274.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004454-91.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIAS LEOCADIO DASILVAJUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008000-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: IRACY VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BRENTAGANI CEOLIN - MS21331

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 21739618.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: S & R GOLD LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFE - MS10155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação anulatória de débito, ajuizada pela empresa **S & R GOLD LTDA – EPP** em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de provimento jurisdicional para suspender os efeitos (do art. 2º) da Portaria INMETRO nº 205/2017 em relação às atividades da empresa autora, mantendo-se a possibilidade de aquisição de veículos, porém sem plataformas veiculares ou equipamento obrigatório similar até janeiro de 2020, nos termos autorizados pelo inciso IV, do artigo 125 da Lei nº 13.146/2015.

A parte autora aduz que, com o advento da Portaria INMETRO nº 205, de 17/07/2017, tornou-se obrigatória a utilização de Plataforma elevatória veicular (PEV) para veículos fabricados a partir 01/07/2018, em substituição às cadeiras de transbordo para desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; tal disposição confronta a previsão legal de adaptação das frotas veiculares até o final de janeiro de 2020, contida no inciso IV, do artigo 125, da Lei Federal nº 13.146 de 06/07/2015, bem como viola as disposições do Decreto nº 5.296, de 02/12/2004. Acresce a autora que, em decorrência de suas atividades comerciais, necessita adquirir 25 (vinte e cinco) ônibus, os quais terão seu custo muito elevado se obrigatória a inclusão da PEV, como previsto na Portaria INMETRO nº 205/2017.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso, a empresa autora atua no mercado de transporte rodoviário coletivo de passageiros, em regime de fretamento (cfr. ID 20349385) e, nessa condição está abarcada pela regra contida no artigo 125, inciso IV, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 - que lhe garante o prazo de quarenta e oito meses, a contar da vigência – em 04/01/2016 –, para realizar as adaptações necessárias em sua frota veicular possibilitando garantindo a igualdade de oportunidades quanto ao direito ao transporte e mobilidade.

Ocorre que o artigo 2º da Portaria INMETRO nº 205/2017, impôs a data de **1º/07/2018** como o prazo inicial para que as empresas, dentre elas as de fretamento e turismo, adquiram obrigatoriamente veículos novos equipados com “plataforma elevatória veicular”.

Nesse contexto, observa-se que a Portaria INMETRO nº 205/2017 de fato extrapolou seu poder regulante ao antecipar o prazo previsto em lei – norma hierarquicamente superior – para a adaptação das frotas veiculares.

A autora, na condição de empresa de transporte de fretamento, amolda-se à hipótese prevista no art. 49 da Lei nº 13.146/2015 c/c o artigo 125, IV, da citada Lei, ou seja, apenas será obrigatória a adequação no prazo de 48 meses a partir da vigência do Diploma Legal citado, o que se deu 04/01/2016. Assim, a empresa autora possui a prerrogativa de atender a determinação legal a partir de 04/01/2020.

Ademais, o Decreto nº 10.014, de 06 de setembro de 2019, publicado em 09/09/2019, alterou o art. 38, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38. No prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação das normas técnicas referidas no § 1º, os veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos destinados exclusivamente às empresas de transporte de fretamento e de turismo, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do art. 2º da Portaria INMETRO n. 205/2017, até 04/01/2020, relativamente quanto à obrigatoriedade de instalação de plataformas elevatórias nos chassis dos ônibus adquiridos pelo impetrante em veículos dedicados exclusivamente ao serviço de transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento ou turismo.

Intimem-se.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADAO BERTOLDO NOGUEIRA, ANGELA MARIA LELIS SPADA, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, EDNAYOSHIKO IDE KOHATSU, GRACA DE MARIA MOREIRA DOS ANJOS, JANE DA GLORIA MUNIZ
ADVOGADO: FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - OAB/MS 16.213
REPRESENTANTE: MORAES GONÇALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 21534989 bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 21726407 a 21726412.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006191-32.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WILLIAM VARGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006332-51.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MERCEDES GONSALVE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006495-31.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: KEYLLA CRISTINA NANTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAZ NANTES - MS14448
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003337-02.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PROCESSADORES MORENO LTDA - ME, CRISTIANE OVANDO MORENO, ISABELA MORENO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004201-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAFAEL MASSAMI BRUM KOGAWA - ME, RAFAEL MASSAMI BRUM KOGAWA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001700-79.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006052-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VANDERSON LOPES KLEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO NUNES DURAES - MS15517
IMPETRADO: COMANDANTE DO 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES DO COMANDO MILITAR DO OESTE, COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES E GUERRA ELETRÔNICA DO COMANDO MILITAR DO OESTE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre o teor das certidões ID 21744006 e 21752464.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000725-28.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014498-02.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009953-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001038-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERUSAACOSTA GOMES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005416-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GENIVALDO GOMES DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000947-25.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MENTORA RECAPADORA DE PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, JOSEMAR FOGASSA DA SILVA - MS23399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, JESSICA AMARILHA DOS SANTOS - MS23003
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÂCERES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante, Alessandro dos Santos, busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “proceda à reimplantação do militar reformado, no centro de pagamento do Exército, até decisão posterior”. No mérito, busca a concessão da segurança para “efetivar a reforma militar exarada, no caso, pelo Exército Brasileiro, que foi realizada de forma discricionária pelo Poder Executivo (ex Officio)” ou que “o militar seja reincluído no 20º RCB, por ter mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço”.

Como causa de pedir, alega que: (i) foi reformado *ex officio* pelo Exército Brasileiro, porque julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, por meio da Portaria nº 322-DCIPAS-33.1, de 22 de maio de 2014, ocasião em que contava com mais de 10 anos de efetivo serviço; (ii) em maio de 2018 o ato de reforma foi tomado sem efeito, em decorrência do trânsito em julgado em 07/12/2017 da sentença de improcedência proferida, em 04/09/2017, nos autos da ação ordinária n. 0005544-69.2012.4.03.6000, que tramitou pela 1ª Vara Federal, na qual o impetrante buscava o reconhecimento de invalidez e/ou incapacidade definitiva; (iii) formulou pedido de reconsideração de tal decisão à Administração Militar, o qual foi indeferido em agosto de 2018; (iv) o ato administrativo que concedeu a reforma encontra-se perfeito e acabado; (v) há de se observar, no caso, a independência das instâncias administrativa e judicial, não sendo possível que a decisão judicial posterior atinja o ato administrativo autônomo praticado anteriormente; (vi) houve omissão da Administração quanto ao dever de informar ao Juízo acerca da concessão da reforma, na via administrativa, fato que levaria à perda do objeto da ação judicial; (vii) como contava com mais de 10 anos de efetivo serviço, à época da reforma, a anulação desse ato implicará o seu retorno às atividades militares – reintegração.

Conclui, afirmando sua condição de incapaz definitivamente, para o serviço ativo do Exército, com relação de causa e efeito a um acidente em serviço, e, assim, teria direito líquido e certo à reforma.

Coma inicial vieram documentos.

O Feito foi distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para este Juízo (ID 15195575), após ter solicitado informações da impetrada e colhido manifestação do Ministério Público Federal.

A autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado e ressaltando que a anulação do ato de reforma do impetrante baseou-se na coisa julgada, ante o teor da sentença judicial proferida nos autos da ação n. 0005544-69.2012.4.03.6000, e no princípio da autotutela administrativa (IDs 12238530/12239055).

Parecer no ID 18082480; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, ante o caráter individual disponível do litígio e por se vislumbrar baixa repercussão social no *mandamus*.

É o relatório do necessário. Decido.

Reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da ação e passo a apreciar a medida liminar requerida.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar.

O impetrante busca provimento jurisdicional inicial para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à *reimplantação do militar reformado, no centro de pagamento do Exército, até decisão posterior*.

O ponto central desta lide está relacionado com a viabilidade jurídica de o ato administrativo autônomo concessivo de reforma militar ao impetrante, por incapacidade definitiva, ser anulado, com base na coisa julgada, ante o trânsito em julgado de decisão judicial em que não se reconheceu incapacidade ou invalidez, bem como pela autotutela administrativa.

De início, é necessário pontuar que o ato concessivo de reforma militar ao impetrante se deu forma autônoma e independente da ação judicial n. 0005544-69.2012.4.03.6000, da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, isto é, a reforma militar não decorreu de qualquer decisão judicial e sim de decisão estritamente administrativa, como se vê do citado ato:

“PORTARIA Nº 322-DCIPAS-33.1, DE 22 DE MAIO DE 2014

Reforma por Incapacidade Física

O DIRETOR DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 91-DGP, de 2 de julho de 2012, alterada pela Portaria nº 238-DGP, de 21 de outubro de 2013 e de acordo com o inciso II do art. 104, inciso II do art. 106, inciso III do art. 108 e art. 109 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

REFORMAR

O Soldado (CPF 018.577.391-59) ALESSANDRO DOS SANTOS, com a remuneração a que faz jus, observado os art. 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, por ter sido julgado “Incapaz C. Não é inválido”. (ID 11236083, PDF pág. 50).

Por sua vez, o ato de anulação do ato concessivo da reforma, é do teor seguinte:

“PORTARIA Nº 121-DCIPAS/REFM-33.4, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Reforma sem efeito por decisão judicial

O DIRETOR DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 192-DGP, de 1º de outubro de 2015, e tendo em vista cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0005544-69.2012.4.03.6000, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, resolve:

TORNAR SEM EFEITO

a. a Portaria nº 322-DCIPAS-33.1, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 100, de 28 de maio de 2014, que reformou, por incapacidade física, ALESSANDRO DOS SANTOS (CPF 018.577.391-59), na graduação de Soldado, com proventos de Soldado engajado, vinculado à 9ª Região Militar; e

b. a Portaria nº 323-DCIPAS-33.1, de 22 de maio de 2014, que concedeu o benefício de isenção do imposto de renda, previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ao Soldado reformado (CPF 018.577.391-59) ALESSANDRO DOS SANTOS.” (ID 11236083, PDF pág. 49).

Já a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulada pelo impetrante, proferida em agosto de 2018, foi assim fundamentada:

“(…)

2. Quanto ao primeiro pedido (reimplantação no sistema remuneratório do Exército) verifica-se que a decisão administrativa foi baseada no reconhecido Princípio da Autotutela da Administração Pública (poder-dever de rever atos), consubstanciado no art. 53 da Lei 9.784/99, considerando os fundamentos da sentença de improcedência, transitada em julgado, prolatada nos autos do processo nº 0005544-69.2012.4.03.6000 ajuizado pelo requerente em face da União, em que o objeto da demanda judicial coincidia com o objeto do processo administrativo de reforma. Tal pleito, portanto, deve ser **indeferido**.

(…)”. (ID 11236079, PDF pág. 22/23)

Assim, do panorama apresentado nos autos, o que se observa é que a Administração Militar anulou ato administrativo (reforma militar), cuja edição, repercutiu no interesse individual do impetrante, sem a instauração de procedimento administrativo que garantisse o contraditório e a ampla defesa, calcando-se para tanto em decisão judicial, transitada em julgado, que, ao tratar do mesmo objeto do ato administrativo (reforma militar do impetrante por incapacidade/invalidez) previamente editado, julgou improcedente os pedidos.

Contudo, como já afirmado a reforma militar do impetrante não se deu por força de decisão judicial, mas sim decorreu de processo administrativo, regularmente instaurado e processado pela Administração Militar que, ao final, concluiu pela concessão da reforma ao impetrante.

Ademais, é de se ter em conta ainda o fato de que a perícia realizada na esfera judicial se deu em momento distinto daquelas realizadas na instância administrativa, o que pode justificar as conclusões distintas. Mas, ainda, assim, a revisão do ato administrativo de reforma deveria ter se submetido ao devido processo legal.

Desse modo, parece que, ao menos em cognição sumária, a coisa julgada formada em processo judicial instaurado pelo impetrante, ainda que pudesse refletir na instância administrativa e demonstrar possível equívoco/vício na prática do ato administrativo, não se consubstanciaria em fundamento suficiente para a sumária anulação do ato, seja pela coisa julgada seja pelo dito cumprimento de sentença.

Não há dúvidas de que a Administração Pública, atuando sob o princípio da legalidade, tem, de fato, o dever de anular os atos eivados de vícios que os tornam ilegais, de acordo com o art. 53, da Lei n. 9.784/1999. Contudo, não se pode esquecer que a anulação produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da prática do ato anulado, de forma que as partes retornam ao *status quo ante*. Assim, anulado o ato de reforma, deveria o impetrante ter sido reincluído nos quadros do Exército, restabelecendo o *status* anterior, ou seja, não poderia ter sido desincorporado.

Além disso, é relevante anotar que, no caso presente, o ato administrativo de reforma repercutiu no campo de interesses individuais do impetrante, sendo que para sua anulação se faz necessária instauração de prévio procedimento administrativo com observância do devido processo legal, consoante tese fixada no tema 138, pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINHÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repare ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinhênis e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) - destaquei

Em situação semelhante ao caso vertente o STJ decidiu no mesmo sentido, como se pode ver pela ementa do julgado a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR EM WRIT. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. PROVIMENTOS CASSADOS. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA).

1. Mandado de segurança impetrado contra ato proferido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, que, após catorze anos, tomou sem efeito a nomeação do impetrante ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, em razão do advento de decisão emanada do TRF da 2ª Região, que reformou o decisum que assegurava ao impetrante a permanência no cargo.

2. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tomou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para “a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99” (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Amaldio Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011).

3. Segurança parcialmente concedida para anular o ato impugnado. (MS 15.472/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 30/03/2012)

Nesse contexto, verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* está consubstanciado pelo fato de que o impetrante se encontra privado de sua remuneração.

Nesses termos, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 dias, restabeleça o pagamento dos proventos decorrentes da reforma do impetrante, até decisão judicial ulterior ou decisão proferida em processo administrativo em que seja garantido ao impetrante a ampla defesa.

Campo Grande, MS, 09 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005494-11.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDIMILSON DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIUS CRUZ LEAO - MS20243, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012099-34.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLE DO AMARAL NUNES, MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 21765020.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013493-76.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES, SIMONE RIBEIRO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 21765157.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, MARCINA FERREIRA DO CARMO ARATANI, MARIA LYGIA FERREIRA DE FREITAS, ODACY BARBOSA DA SILVA, OTILIA RUFINO DE FARIA DE SOUZA, UBIRACY DA MATA GALVAO, ALVINA SILVA BRAGA
ADVOGADO: FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - OAB/MS 16.213
REPRESENTANTE: MORAES GONÇALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 21536023 bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 21773845 a 21773850.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4328

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-84.1990.403.6000 (90.0000814-0) - LUIZ LEONARDO MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X IVETE INES MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARNOLDINA MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as petições juntadas às f. 241/259.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006020-3) - SALATIEL FERREIRA DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 393, fica a parte autora intimada da documentação juntada pela União Federal às f. 396/402, bem como que deverá observar que a deflagração do cumprimento de sentença deverá ser efetuada em autos eletrônicos, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200/2018, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-30.2013.403.6000 - ITACIR RIBEIRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do teor da peça de f. 249/251. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado e devidamente e explanado no despacho de f. 245, acerca da fase de cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regular deflagração da fase de cumprimento de sentença perante o sistema PJ-e, conforme orientações constantes da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regular deflagração da fase de cumprimento de sentença perante o sistema PJ-e, conforme orientações constantes da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003164-10.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4)) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV, nos autos nº 0004134-98.1997.403.6000, em que o embargado executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, conforme a sentença de fls. 160-166 e o acórdão n. 2004.03.99.039246-9/MS (fls. 198-201), onde se determinou que a embargante procedesse ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alega, em síntese, que há desconformidade nos cálculos apresentados, sendo que pretensão dos embargados em receber a importância de R\$ 75.944,41 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), acrescidos de honorários advocatícios, não pode ser aceita pela ora Embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-49. Intimadas a especificar provas (fl. 52), as partes nada requereram. Pelo despacho de fls. 56-56v o Juízo determinou que os autos fossem remetidos à Sessão de Cálculos Judiciais para proceder à liquidação do decisum em relação à Luiza Maria do Nascimento Silva e Lucila Capriata. Conforme os cálculos judiciais apresentados (fls. 60-71), o saldo credor das substituídas, atualizado até novembro/2010, data das contas das partes, é de R\$ 94.357,36, (...) atualizado para a corrente data, que totaliza R\$ 102.025,29. Manifestação sobre os cálculos fls. 72-74 e 77-78. Os autos foram remetidos para Seção de Cálculos Judiciais, que apresentou retificação do cálculo anterior às folhas 80-90, e informou que o valor devido posicionado para a correte data (17/05/2013) era de R\$ 101.909,60. Novas manifestações das partes (fls. 93-74, 95 e 115-117). Decisão de folhas 202 determinou que os autos fossem novamente enviados à Sessão de Cálculos Judiciais, a qual apresentou esclarecimentos (fls. 204-204v) e juntou documentos (fls. 205-217). A FUNASA impugnou o laudo (fl. 219). O SINTSPREV manifestou concordância com o referido laudo contábil, e, na mesma ocasião requereu a liberação do valor incontroverso (fls. 237-239). O que foi deferido (fl. 242). É o relatório do necessário. Decido. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a FUNASA (embargante) concordou com os cálculos apresentados pelo SINTSPREV (embargado) - fls. 416-418 do cumprimento de sentença 0004134-98.1997.403.6000. Assim, julgo extinto o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença, nos autos do cumprimento de sentença em apenso nº 0004134-98.1997.403.6000. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011519-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011519-8) - MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO ALDO BEZERRA DOS SANTOS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Verifico que a medida liminar obtida impetrante, foi revogada pela sentença prolatada às f. 189-190.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a destinação a ser dada ao valor depositado à f. 135.

Antes, porém, encaminhem-se os autos à SUIS para anotação da União-Fazenda Nacional na qualidade de órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005914-72.2017.403.6000 - HENDRIUS SAVIO MARTINS DA SILVA(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGRED/RTR/FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

HENDRIUS SAVIO MARTINS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pleiteando, em sede de medida liminar, a suspensão da posse dos candidatos aprovados na lista 2 do concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos do quadro de servidores da FUFMS, objeto do Edital UFMS/Proged nº 15/2016, quais sejam: Thiago Miranda de Campos e Alex Rodrigues Macena Pereira de Lima, bem como a adoção da lista 1 de aprovados, com ordem a ser obedecida prioritariamente na nomeação dos aprovados até que

se esgote a lista, com a confirmação final da medida e a concessão da segurança. Alega que foi aprovado como pessoa preta ou parda (PPP), em 16º lugar entre os candidatos PPP, sendo reservadas inicialmente 04 vagas, mas convocados 10 candidatos da lista de PPP. O concurso foi prorrogado por mais 1 (um) ano, mas na vigência dessa prorrogação foi realizado novo concurso, cujos aprovados como PPP constam da lista 2. Afirma que apesar de ter sido prevista 1 (uma) vaga nesse novo concurso, 4 (quatro) candidatos PPP foram chamados. Entende ter havido quebra da ordem de classificação. Juntou documentos (fls. 17-95). Este Juízo, reconhecendo conexão, determinou a remessa dos autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (fls. 98-99), mas aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 103-104). O e. TRF 3ª Região designou O Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que surtissem no bojo do Feito, nos termos do artigo 955, caput, do CPC (fls. 111-111). Como inicial vieram documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 113-114). Nas informações, a autoridade impetrada requereu, em sede de preliminar, a extinção do mandamus, alegando que houve perda superveniente do interesse processual, visto que o impetrante já foi nomeado, tomou posse e entrou em exercício no cargo (fls. 123-126). Juntou documentos comprobatórios (fls. 126-147). Em razão da decisão do TRF da 3ª região que declarou esse Juízo competente para o processamento do Feito (fls. 119-120), os autos retomaram a esta Vara Federal. O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (fls. 105-151). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. É que verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual de parte do impetrante. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse de agir, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (nomeação - fls. 146, posse e exercício no cargo para o qual foi aprovado), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, afigura-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que já satisficita a pretensão do impetrante. Diante do que restou exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007225-98.2017.403.6000 - SILVANA FERNANDA DE SOUZA SANTOS 03350781179 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/17).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000692-46.2005.403.6000 (2005.60.00.000692-8) - JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FATIMA HERITIER CORVALAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X GILMAR ELIAS VIEGAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ELIZEU INS AUARRALDE(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X BERNARDO SOZO OSHIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam os executados intimados sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em seus nomes - fl.300/301, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0004388-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

- 1 - Resta pendente a apresentação da certidão de óbito de Ronaldo Mafra. Intimem-se os sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a sua juntada.
 - 2 - Considerando a anuência de todos os herdeiros de Reginaldo Mafra com o valor a ser pago ao advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker, conforme consta no documento de f. 607-605, defiro o pedido contido no item B e subitem da peça de f. 633-642. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.131956646 (f. 493) para as contas bancárias indicadas na referida peça.
 - 3 - Após, proceda-se a reinclusão dos ofícios requisitórios, em favor da inventariante Maria Luiza Mafra Martins, observando-se os dados contidos nos extratos de pagamento dos precatórios estomados, bem como consignando-se nos expedientes que o valor deverá ficar à disposição do Juízo para posterior rateio entre os herdeiros.
 - 4 - A posterior liberação ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente aos referidos valores, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.
 - 5 - Vinda a notícia dos depósitos dos valores requisitados e ultimadas as providências quanto ao pagamento do ITCD, liberem-se aos herdeiros e ao advogado, mediante expedição de ofício à instituição financeira, na proporção definida na Escritura de Inventário e Partilha.
- Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X VALERIO MARTINS X VALDIR DA COSTA SILVA - ESPOLIO X AMELIA LIOBA MULLER COSTA X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTADO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mantenho a decisão de f. 399/400, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Após, transmitam-se os requisitórios de f. 409 e 410.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0003339-67.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELIODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATIBA BARBOSA FERREIRA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO X ADAO RAMAO FERREIRA CAPRIATA X BENEDITA FONSECA PRADO X CESAR GONCALVES LUJAN X ISRAEL BERNARDO DA SILVA X JOCELYN SALOMAO X JOSE NILTON BUENO X LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS X MARCELINO DE SOUZA X OSVALDO FONSECA X PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

SENTENÇA

Tipo B

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, correlação ao executado PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO, cujo resultado encontra-se às f. 254. Intimado o executado (f.258), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, restou deferida e concretizada a conversão em renda da União, conforme se verifica à S. F. 271/272. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, correlação aos embargado/executado PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO. ...PA 1,8 Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Defiro o pedido de f. 287.
Proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome dos executados remanescentes, relacionados à f. 290 (excetuado o executado Paulo Dimas Amaral Penteado, cuja execução ora se extingue).
Havendo êxito, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, como o registro posterior no sistema RENAJUD.
Havendo gravame de alienação fiduciária, expeça-se ofício ao agente financeiro requisitando-se informações acerca do contrato firmado como parte executada (valor do contrato, número de parcelas pagas, valor pago, saldo devedor, quitação, etc). Fica desde já autorizada a intimação da exequente para fornecer os dados para a expedição do ofício (nome do banco e endereço), caso seja necessário.
Vinda a resposta, deverá a exequente ser intimada para dizer de insiste na penhora dos direitos, se houver. Em caso afirmativo, expeça-se mandado de penhora e intimação, registrando-se no RENAJUD. Deverá o credor fiduciário ser intimado da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0002374-55.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580- MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX)

Nos termos da Portaria nº 72/2006-JF01, fica a parte Exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007208-04.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o executado intimado sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em seu nome - fl.237, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000745-12.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KRYSAL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X KRYSAL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte Exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011613-55.1991.403.6000 (91.0011613-0) - ALICE DE ALMEIDA BRUNO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X EGIDIO BRUNO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X TOSHIO NO(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X AKIKO NO(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X VALDIR BRUNO ENGEL(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X KIYOKO NO(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X KOJI NO(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X DIVINA MONTANHEL FANTIN(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X YOSHIKO NO(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X IWAO NO(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X ANGELO FANTIN(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X SATSUKI NO(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X INGRID SEELEND ENGEL(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X TETSUO NO(MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficamos autores Alice e Egídio intimados do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes de seu retorno ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006506-54.1996.403.6000 (96.0006506-3) - NILVADOS SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X NILVA DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os documentos juntados às f. 672/676, intime-se a parte exequente para regularizar a sua representação processual, uma vez que a outorgante dos poderes de f. 622, não parece tratar-se da mesma pessoa. Regularizada a representação processual, cumpra-se o despacho de f. 669 (SUIS) e, após o despacho de f. 667.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000093-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000093-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GILE MS022957 - LEONARDO ALVES NOGUEIRA) X MARIA EDVIGES GUIMARAES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010498-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010498-8) - MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E MS008085 - FERNANDO CARLOS SIGARINI SILVA) X MILTON LAURO SCHMIDT(MS014192 - LEONARDO DA MOTA SCHMIDT) X CAETANO ROTILLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficamos executados intimados sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em seu nome - fls.257/258, no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS022957 - LEONARDO ALVES NOGUEIRA E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Os honorários advocatícios foram devidamente incluídos no cálculo de f. 41, os quais mantendo em 10% (dez por cento).

Assim, não há que se falar em novo arbitramento, pelo que, indefiro tal pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor residual da dívida e a respectiva data da atualização.

De posse da informação, deverá a Secretária, com a brevidade necessária, diligenciar junto à CEF, em busca do saldo da conta judicial nº 3953.005.00311804-6.

Caso o saldo da conta superar o valor informado pela exequente, deverá a Secretária, de pronto, expedir ofício ao agente pagador para que cesse imediatamente o desconto na folha de salário do executado.

Deverá também, expedir ofício à CEF, requisitando-se a transferência do valor informado pela exequente para a conta de sua titularidade, descrita à f. 196, observando-se que deverá haver correção do valor a contar da data informada.

Vindo comprovação da operação, intime-se a exequente para manifestação.

Satisfeita a obrigação, venham-se os autos conclusos para extinção, bem como para liberação, em favor do executado de eventual saldo, podendo o mesmo já informar seus dados bancários para eventual futura transferência. O tempo para liberação do saldo ao executado se justifica pelo fato de que existe a possibilidade de a última consignação ser feita posteriormente às medidas acima dotadas.

Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARNOLDO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora sobre a petição do INSS de ID 20080092, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007232-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALEM STRALOTTO - MS11252, ELAINE ALEM BRITO - MS8418
Nome: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 350, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004046-74.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO JOSE GURSKI, BENJAMIN GURSKI

Nome: MARCIO JOSE GURSKI
Endereço: desconhecido
Nome: BENJAMIN GURSKI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos monitórios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELESSANDRA ROMEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Admito a Emenda à Inicial (ID n. 20305849), ficando o valor da causa fixado em R\$ 15.968,00, em julho de 2018.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (22/03/2019), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.968,00, em julho de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007343-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HECTON JUNIOR CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA BRAGA GIL - MS21427

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HECTON JUNIOR CARNEIRO DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o **REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL**, objetivando, liminarmente, que o impetrado proceda sua re matrícula no último semestre do curso de Engenharia Elétrica.

Afirma que é beneficiário do FIES, estudante do 10º semestre do curso de Engenharia Elétrica na Universidade Anhanguera UNIDERP, tendo iniciado seus estudos no ano de 2014, mas teve que trancar a faculdade para prestar serviço militar, retornando no ano de 2016, a partir do 3º semestre.

Alega que no 8º semestre uma das matérias a cursar era o estágio obrigatório, no entanto, por não ter encontrado um estágio, foi obrigado a colocar tal disciplina para o próximo semestre junto com mais duas matérias de dependência. Narra que quando conseguiu o estágio, acrescentou tal matéria na grade do 9º semestre, concluindo o semestre com êxito.

Aduz que foi surpreendido no início do mês de agosto com a informação de que não poderia efetuar sua re matrícula por haver débitos em aberto perante a IES (aproximadamente R\$ 14.000,00), valores estes referentes às matérias de dependência (que o FIES não cobriu) e do estágio obrigatório (que ultrapassou a cota que o FIES tinha disponibilizado para 2019/1).

Sustenta que buscou realizar acordo com a IES, mas não tem condições de pagar a entrada de R\$ 4.659,66 exigida pela faculdade, pois está trabalhando como auxiliar de almoxarifado e recebe salário no valor de R\$ 1.200,00.

Ressalta que está frequentando normalmente as aulas, mas seu nome não está na chamada, não tem acesso ao portal do aluno, tem prazo para entregar a primeira parte do TCC até 20 de setembro, o que pode ocasionar sua reprovação e consequentemente ter que pagar mais essa matéria e não colar grau este ano, ou até mesmo perder prazo para aditamento do FIES.

Defende que apesar de a universidade ter o direito de receber os valores em débito, não é razoável e proporcional impedir o impetrante de fazer sua re matrícula e impor ao mesmo que pague uma entrada e parcelas que estão fora de seu alcance e orçamento, como condição de cursar o último semestre do curso e colar grau, sobretudo porque a instituição possui outros meios legais de obrigar o impetrante a quitar seus débitos, como uma ação judicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma prévia análise dos presentes autos, não verifico estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

O direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais. Revela-se inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito de receber pelos serviços prestados.

Como ressaltado pelo próprio impetrante, apesar de ser beneficiário do FIES, o débito cobrado pela IES se refere a matérias de dependências que o FIES não cobre, além da disciplina de estágio obrigatório por ter ultrapassado a cota que o FIES tinha disponibilizado para o 1º semestre de 2019.

Assim, uma vez que o impetrante admitiu possuir débitos com a IES impetrada, não há como conceder a medida postulada, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois, como é sabido, o art. 5º, da Lei 9.870/99, autoriza, *a priori*, a negativa da matrícula em questão, nos seguintes termos:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec 5001162-14.2018.4.03.6104, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regimento didático semestral.

2. Conforme entendimento do C. STJ: "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99."

3. In casu, o imperante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv 0001499-04.2017.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1 - O cerne da presente discussão diz respeito ao direito de aluno inadimplente à re matrícula.

2 - A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, vem a confirmar o entendimento de que a não renovação de matrícula de aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica.

3 - Muito embora seja a educação um direito garantido constitucionalmente, a instituição de ensino particular, no caso, a fundação educacional em questão, depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para fazer face às despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de professores, pessoal administrativo, material pedagógico, entre outros.

4 - Se o aluno não tem condições de arcar com o pagamento das mensalidades e taxas cobradas dentro dos parâmetros permitidos pela lei, não está a escola particular obrigada a lhe oferecer o ensino gratuito.

5 - A própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe.

6 - É certo que mesmo as escolas particulares são obrigadas a assegurar o ensino gratuito a pessoas carentes, mediante concessão de um número limitado de bolsas de estudo, que não é o caso do agravante.

7 - O ato impugnado está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei n.º 9.870/99, de sorte que não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

8 - Assim, foi mantida a eficácia da decisão agravada.

9 - Agravado de Instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024647-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Veja-se, ademais, que o impetrante apenas juntou aos autos a comprovação de que é aluno da IES e que possui débito em aberto (f. 17 e 24), contudo, não trouxe nenhum documento que comprove o afirmado na inicial, tampouco que é beneficiário do FIES.

Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010439-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Nome: VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA
Endereço: Rua Porto Seguro, 369, Jd Monte Verde, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-220

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006891-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS BRANDES GARCIA

DESPACHO

Intime-se a OAB para esclarecer se a ação foi ajuizada contra JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA, conforme consta da autuação ou deveria ter sido ajuizada contra MARIA RITA MURANO GARCIA, conforme consta da Certidão Positiva de Débito, regularizando, se for o caso.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERASMO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALVES DOS SANTOS - MS24046

IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, PRO-REITOR(A) DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO FA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERASMO ALVES DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora a **PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO – UCDB**, objetivando, liminarmente, que a impetrada proceda sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito.

Afirma que é acadêmico do curso de Direito na UCDB e beneficiário do FIES, tendo sido contemplado pelo programa no percentual de 75% do valor da semestralidade, arcando com os outros 25% restantes.

Alega que cursou sete semestres do curso até 2018, mas por um lapso, no 1º semestre de 2019, perdeu o benefício, de modo que teve de arcar com a integralidade dos custos da semestralidade. Diante dessa situação, por dificuldades financeiras, ficou em débito com a universidade no valor de R\$ 10.961,86.

Narra que continuou comparecendo às aulas e desenvolvendo todas as atividades, obtendo aprovação para o 9º semestre. Sustenta que em 28/08/2019 conseguiu quitar o débito, mas ao se dirigir à Secretaria Acadêmica, foi surpreendido com a negativa em realizar sua matrícula no semestre vigente sob a alegação de perda de prazo, o que entende ser ilegal. Juntou documentos de f. 8-27.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos presentes autos, neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Conforme documentos juntados com a inicial, o impetrante foi regularmente aprovado no 8º semestre do curso de Direito (f. 14). Todavia, por problemas financeiros, ficou em débito com a IES no valor de R\$ 10.961,86 (f. 22). Posteriormente, com a quitação do débito em 28/08/2019 (f. 23), o impetrante apresentou requerimento de matrícula para o 9º semestre, mas foi indeferido sob o fundamento de que *“o período para matrícula encerrou-se no dia 23/08”* (f. 24).

É cediço que a Lei 9.870/99, art. 5º, autoriza a negativa de matrícula nos casos em que o acadêmico esteja em débito com a IES. No entanto, quando o estudante regulariza a situação perante a Universidade, como é o caso dos autos, a negativa por parte da IES em efetivar a matrícula apenas porque expirou o prazo para tanto mostra-se desproporcional e contrária à garantia constitucional do direito à educação. Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA FINANCEIRA - MATRÍCULA: POSSIBILIDADE, MESMO QUE FORA DE PRAZO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE E À REMESSA OFICIAL.

1. A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público.
2. Afigura-se incontroverso da lide que o polo impetrante possuía pendências financeiras junto à Instituição de Ensino, as quais foram sanadas por meio de acordo, fls. 27/31.
3. Ao tempo em que definitivamente solucionada aquela problemática, já havia escoado o prazo para que o discente pudesse se matricular, tanto que indeferido o seu pedido, fls. 25.
4. Se possui a Universidade guarida legal para impedir nova matrícula do inadimplente, art. 5º da Lei 9.870/99, evidente que a regularização financeira a restaurar o direito do estudante de ser rematriculado, mesmo que já ultrapassado o prazo contratual ou regulamentar então estabelecido, afinal a circunstância então impeditiva deixou de existir (somente não seguiu o prazo em razão do débito então presente). Precedentes.
5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (ApelRemNec 0001985-28.2009.4.03.6124, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula.
2. No caso, a impetrante relata que foi impossibilitada de proceder à rematrícula mesmo após celebrar com a Universidade acordo de parcelamento da dívida. De fato, a genitora da estudante firmou acordo de confissão de dívida em 11/04/2018 para pagamento do débito em 05 (cinco) parcelas, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela correspondente a mais da metade do valor total do débito.
3. Embora o prazo para a rematrícula tenha sido prorrogado até o dia 06/04/2018 e a impetrante tenha requerido a rematrícula após o término do prazo, qual seja, em 12/04/2018, verifica-se que, naquela data, a sua situação financeira perante a instituição de ensino já estava regularizada, não sendo razoável a negativa de rematrícula.
4. Remessa oficial a que se nega provimento. (RecNec 5001367-74.2018.4.03.6126, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável também restou comprovado, haja vista que se a liminar não for deferida o impetrante não conseguirá realizar as provas que estão previstas para o próximo dia 19/09 (f. 25), comprometendo a realização do penúltimo semestre do curso.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Direito**, no prazo de 48 horas contados da intimação, recebendo a documentação devida e informando a este Juízo o cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARGARITA VICTORIA RODRIGUEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Av. João Mariano, Centro, PERUIBE - SP - CEP: 11750-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria sob o Protocolo n.305357286.

Alega ter requerido o referido benefício sob o Protocolo n. 305357286, na data de 01.03.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

A requerente informa ainda que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de revisão de aposentadoria na data de 01.03.2019. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a seis meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 305357286, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004551-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME, YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO

Nome: YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 4355, - de 5329 a 6499 - lado ímpar, Vila Serradinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79104-000
Nome: YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO
Endereço: Rua das Papoulas, 342, apto. 13, Jardim Petrópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79102-310

DESPACHO

Tendo em vista que, após seis meses, a parte interessada não inseriu as cópias digitalizadas do processo físico, arquivem-se estes autos, podendo ser desarmados a qualquer tempo, se requerido.

Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, REINALDO LUIZ FERREIRA, RENATO FRANCISCO DELFINI VILELA, ROBERTO BENITES, RODINEI PORFÍRIO FONTES, SEBASTIAO LOPES, TANIA RAMONA DOS SANTOS MOURA, VERA LUCIA CAMARGO, VICTOR DIB YAZBEK FILHO, WALTER FRANCO BOGAMIL, YVONY MEDEIROS DE MORAES, ZILDA ADELAIDE MACEDO DA COSTA, AURO CEZAR RIGOTTI
Advogado dos AUTORES: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por vários servidores públicos federais aposentados, contra a União Federal, pela qual objetivam, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias dos Autores a partir do próximo mês. Ao final, pretendem a declaração da inexistência de obrigação de contribuir com a previdência social e, consequentemente, seja a União condenada a devolver os valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados na forma da lei.

É o relato.

Decido.

Verifico tratar-se de ação que busca declarar a inexistência de obrigação tributária por parte dos autores, todos servidores públicos federais, e o direito de repetir verbas já descontadas de suas remunerações.

Desta forma, ainda que se trate de uma ação plúrima – com 10 autores, aliás, – é forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isto porque a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 274.712,15 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e doze reais e quinze centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e como o proveito econômico que os autores pretendem, considerando especialmente que são dez autores.

Destaco que o fato de se tratar de ação plúrima não implica no deslocamento da competência para esta Justiça Federal Comum, uma vez que o valor da causa deve ser aferido individualizadamente, a teor do julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA NO VALOR DA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. AÇÃO PLÚRIMA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.

1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 3ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pela MM. Juíza singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. "Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos" (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.

3. Inexistência de recusa na formação do litisconsórcio ativo facultativo, tendo a ação permanecido como o mesmo número de autores com que foi ajuizada.

4. "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, parágrafo 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares." (STJ, CC 58211/MG, Primeira Seção, DJ de 18.09.2006). Como, no caso, a ação é individual, apesar de plúrima, e não coletiva, também não se afasta, por esse motivo, a competência dos JEFs para processar e julgar a causa.

5. Apelação à qual se nega provimento.

AC - Apelação Cível – 448832 – TRF5 – PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 14/11/2008 - Página: 279 - Nº: 222

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL PLÚRIMA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não assiste razão à União, pois não se trata aqui de ação coletiva, mas de demanda individual ajuizada em litisconsórcio ativo pelos próprios aposentados, buscando a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP 1415/96 e a consequente restituição da contribuição previdência cobrada entre 1996 a 1998.

2. Nesse sentido vêm decidindo o C. STJ: "1. Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva. (...) 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Federal (CC 58211/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 251)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AG 00036488120044010000 – TRF1 – 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 28/09/2012 PAG 673

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação para cada um dos autores, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE DO STJ E D S1/TRF1.

1. Conflito suscitado entre juízos federais.

2. A ação cujo processamento foi declinado para o Juizado Especial não tem como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim uma relação jurídica individualizada.

3. Não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.

4. O posicionamento predominante da 1ª Seção deste Regional é no sentido de que "a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição".

5. Conhece do conflito para dar pela competência do Juízo da 21ª Vara - Juizado Especial Federal, suscitante.

6. Em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, ainda que incompetente para processar e julgar a demanda, pode o magistrado conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação.

CC 0056444-34.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.128 de 29/07/2015

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, revogo o despacho anterior que determinou a citação da requerida e reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RINALDO DE ANDRADE TONIAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002751-50.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALCI FARIAS DE FRANCA

Advogados do(a) RÉU: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

DESPACHO

Defiro a substituição da MISSÉ P.BARBOSA pela testemunha de defesa AQUINO PINTO. Expeça-se mandado de intimação.

Diante da substituição da oitiva das testemunhas abonatórias por declarações escritas, solicite-se na Central de Mandados à devolução dos mandados expedidos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIERIA

Juiz Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003561-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANTONIO CELSO CORTEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ante o declínio de competência à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul da ação penal 0000046-79.2018.403.6000 da qual os presentes autos são dependentes, remeta-se o presente feito à Justiça Estadual.

Ademais, recolham-se as intimações expedidas aos peritos, vez que o prosseguimento das perícias e demais desdobramentos processuais ficarão a cargo da Justiça Estadual.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 21321614, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Edmir Fonseca Alves, ficando a cargo do requerente a responsabilidade de informar à testemunha acerca da desnecessidade de comparecimento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0008312-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF44123, VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF49787, MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF53486, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF32006, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560, LUNA PEREL HARARI - SP357651, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF56530, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, RENE SIUFI - MS786, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - RS11483, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348

DECISÃO

Trata-se de processo de prisão preventiva da quinta fase ("Papiros de Lama") da operação denominada "Lama Asfáltica".

Em 04/04/2019, em decisão proferida, foi indeferida a revogação da medida cautelar de comparecimento mensal fixada em relação a ANTONIO CELSO CORTEZ, sob o fundamento de que sua moléstia não o incapacitaria, em princípio, para tal ato (ID 20963261 - Pág. 15/20).

Inconformado, o acusado pleiteou novamente o pedido, em 17/06/2019 (ID 20963266 - Pág. 4/9), aduzindo não haver justificativa para a manutenção da medida.

Nesse ínterim, a OAB requereu a disponibilização de cópia integral do feito, para apuração de eventual responsabilidade dos advogados relacionados neste feito (ID 20963261 - Pág. 11 e ID 21450742)

Instado, o MPF, em síntese, assim se posicionou (ID 20963266 - Pág. 29/30): a) em relação ao pedido da OAB, o *Parquet Federal* pugnou pelo deferimento do fornecimento da representação policial, do parecer ministerial e da decisão proferida; b) no que concerne ao requerimento do acusado, opinou pelo seu indeferimento, sustentando não haver elementos novos hábeis a modificar a decisão anterior.

Vieramos autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

Em relação ao requerimento de ANTONIO CELSO CORTEZ, é certo que, como ressaltado pelo Órgão Ministerial, não há qualquer elemento novo que altere a convicção deste Juízo, tratando-se de reiteração do pedido. Deve-se ressaltar que, ao contrário do mencionado pelo acusado, é certo que a ação penal que tramita em desfavor do acusado, distribuída sob o nº 0002648-43.2018.403.6000, encontra-se em regular andamento, em fase de citação dos réus. Assim, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** do pedido de ANTONIO CELSO CORTEZ, sob os mesmos fundamentos da decisão de ID 20963261 - Pág. 15/20.

No que concerne à solicitação de cópias da OAB, em que pese o parecer ministerial, é certo que o presente procedimento não guarda, atualmente, qualquer tipo de sigilo, sendo que pode ser integralmente visualizado no sistema do Processo Judicial Eletrônico. Dessa forma, não vislumbro qualquer óbice no compartilhamento de cópia integral dos autos, motivo pelo qual **DEFIRO** à Ordem dos Advogados do Brasil os pedidos veiculados nos IDs 20963261 - Pág. 11 e ID 21450742. Expeça-se ofício, salientando-se, porém, que caberá à própria Autarquia diligenciar as cópias necessárias no âmbito do PJe.

Saliento que o pedido constante no ID 20963266 - Pág. 12/13 já foi analisado (v. decisão de ID 20963266 - Pág. 36).

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005992-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP33824, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143
RÉU: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o r. despacho proferido às fls. 1627-8.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002560-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO - MS8088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO TURELLA - MS9166
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODNEY TORRALBO - SP118891
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006162-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRACON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
Advogado do(a) AUTOR: MURIELARANTES MACHADO - MS16143
RÉU: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP29258, RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF19535

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do r. despacho proferido às fls. 515-6 dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: ODILSON LUIZ OCAMPOS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, NILZA GIAN TOMASSI, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CELIA TEREZINHA FASSINA, IVONE BRAGA DE SOUZA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, NILSON BRAULIO, NASRI SIUFI, NILTON CONDE TORRES, REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, PAULO CABRAL MARTINS, APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, GILBERTO BEGENA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROMILTO CORREA COSTA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, AGRIPIÑO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, ARLISON CARVALHO DO QUADRO, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, HOMERO SCAPINELLI, ARLONIO NEDER DA FONSECA, CELSO RAMOS REGIS, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, CEILA MARIA PUJA FERREIRA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LEVY ALVES BECKER, DORACI CALISTA DA SILVA, JACOB ALPIRES SILVA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JACQUELINE MACIEL CORREA, JOAO HIROKI UMEDA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA, JOELSON CHAVES DE BRITO, LUZIA BARCELOS DE PAULA, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, APARECIDA GONCALVES SANCHES, NAIR COIMBRA MOTTA, ELZA TOMIKO OSHIRO, JOSE PUJA, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LUIZ MARIO FRANCA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIGIA APARECIDA PUJA GARCIA, LOURENÇO LUCIO BOBADILHA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, LUIZA YANO, NEIDE NAKASONE, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, APARECIDA LAIDES BONETO, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA ELISA TROUY GALLES, LUTFALLA GALLES, ERICA METZ MARTINELLI, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARINETI CAETANO LEITE, ARLENE LEAO ESTEVES, ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, EURDES CARLOS GARCIA, ABEL PLONKOSKI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, RENATO PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMANDO MARTINELLI, BENEDITO BERNARDINO, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CELIA DE REZENDE, CICERO LIMA DE MORAIS, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, DARCY DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDO PADIAL, ERIVAN DA SILVA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO JOSE FREIRE, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GILSON DA SILVA RAMOS, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, INEZ RICARTE DE SOUZA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JOACIR CENTURIAO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM CORSINO, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOSE CARLOS FASSINA, JOSE DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE RENIL DOS SANTOS, JOVINO FERREIRA, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIZ ALVES NETO, LUIZ CARLOS ANTONIO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLISE VIDAL MONTELLO, MARLY HUGUENEY LACAVA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON TEODORO, NILZA ALVES DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, PEDRO CONDE, ROMILDO JOSE DIAS, RONALDO AMARAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereco: desconhecido

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

[illegible]

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6053

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000257-14.2001.403.6000 (2001.60.00.000257-7) - NOBUCO HIGUCHI (MS018383 - ISABELA ENNIS ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X NOBUCO HIGUCHI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Manifeste-se o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul sobre a penhora de valores (BACENJUD), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-36.2003.403.6000 (2003.60.00.005877-4) - ESPOLIO DE WALDOMIRO JOAO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL- BNDES X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS007753 - MARIADO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIANE CHIESA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002500-13.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM BRAZIL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUPERMERCADO MORENO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA, JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROSANA MARIA SANZER KALIL - SP115134

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

Advogado do(a) RÉU: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

Nome: COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA

Endereço: INOCENCIO TOBIAS, 251, LAPA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01144-000

Nome: JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: SÃO FRANCISCO DO PIAUL, 60, ITAQUERA, SÃO PAULO - SP - CEP: 08215-400

Nome: SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: CORONEL MARCOS KONDER, 1207, SALA 97 CENTRO EMPR. EMBRAED, CENTRO, ITAJAI - SC - CEP: 88301-303

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-08.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONELIA MERCES DA SILVA ESCALANTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007877-23.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CELSO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004700-95.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GONCALVES, FABIO NASCIMENTO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do r. despacho proferido às fls. 138-40 dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUPERMERCADO MORENO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA, JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROSANA MARIA SANZER KALIL - SP115134

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

Advogado do(a) RÉU: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

Nome: COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA

Endereço: INOCENCIO TOBIAS, 251, LAPA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01144-000

Nome: JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: SAO FRANCISCO DO PIAUL, 60, ITAQUERA, SÃO PAULO - SP - CEP: 08215-400

Nome: SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: CORONEL MARCOS KONDER, 1207, SALA 97 CENTRO EMPR. EMBRAED, CENTRO, ITAJAI - SC - CEP: 88301-303

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003257-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN
REPRESENTANTE: VANIA RAMOS ARISTIMUNHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE ROCHA - MS10285,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 6055

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009699-96.2004.403.6000 (2004.60.00.009699-8) - PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA X OSVALDO GONÇALVES DA SILVA X NOELI APARECIDA DOS PACOS VALENTIM X PAULO GUIMARAES DIAS X ORLANDO SOARES DA SILVA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X NATALIA DE ALMEIDA X NEILTON MARTINS ORTEGA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X NILTON JERONIMO DA SILVA X OSVALDO DE MENEZES LEAL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20190007552038) PENHOREI as seguintes quantias:- ORLANDO SOARES DA SILVA - R\$ 470,49 (CCLA DE CAMPO GRANDE E REGIÃO) e determinei o desbloqueio de R\$ 162,55 (BCO COOPERATIVO SICREDI) e R\$ 55,63 (CEF);- OSVALDO GONÇALVES DA SILVA - R\$ 165,08 CEF) e R\$ 21,32 (SICREDI);- NOELI APARECIDA DOS PAÇOS - R\$ 470,49 (SICREDI) FRA). Não foram encontrados valores em nome de NATALIA DE ALMEIDA. 2 - Intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, manifeste-se a exequente.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2468

ACAO PENAL

0007884-83.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-27.2011.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALBERT FLORES CESARI X GLONDY CUELLAR ROCA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Fls. 1977/1978. Defiro. Aguarde-se a juntada de novos documentos pela defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntados novos documentos, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5006828-80.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

PACIENTE: SAMUEL CASTILHO FERREIRA ARAGÃO

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - MS16346

IMPETRADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PONTA PORÃ/BELA VISTA - 3º OFÍCIO

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, impetrado contra ato de Procurador da República, conforme se vê da inicial.

Logo, o protocolo e a distribuição a este juízo foram equivocados.

Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1562

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000995-40.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006891-89.2002.403.6000 (2002.60.00.006891-0)) - PAULO FREIRE THOMAZ(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO FREIRE THOMAZ em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 17). A determinação não foi atendida (f. 19-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantia integralmente - nos termos da decisão de f. 17 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005903-43.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-70.2012.403.6000 ()) - AUTO POSTO SIRIUS LTDA(MS017356 - ROBSON ANTONIO ALCOVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTO POSTO SIRIUS LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Juntou os documentos de f. 28-116. Instado a demonstrar a tempestividade do feito, manifestou-se às f. 120-121. É o breve relato. DECIDO. Acerca da tempestividade dos embargos à execução fiscal, dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/80 que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Ainda sobre o assunto, prevê o Novo Código de Processo Civil que: Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o embargante foi intimado da penhora em 29.04.2016 (f. 34). Assim, considerando que o dia 29.04.2016 caiu numa sexta-feira, vê-se que a contagem do prazo para a interposição dos embargos teve início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em 02.05.2016. Tendo em vista a incidência dos feriados que recaíram nos dias 26 e 27 de maio de 2016 (conforme Portaria da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº 2360 de 23.10.2015) e dia 13.06.2016 (feriado municipal), vê-se que o prazo para interposição deste feito findou-se em 15.06.2016 (quarta-feira). Ocorre que estes embargos foram distribuídos no dia 28.06.2017, conforme consignado à f. 02. Por tal razão, inarredável o reconhecimento da intempestividade no caso concreto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000379-94.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-16.2002.403.6000 (2002.60.00.003669-5)) - CLAUDIO PAGNONCELLI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS021477 - SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZAMARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a parte embargante para: trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados e documentos de f. 73-75, da execução n. 00036691620024036000 (art. 914, 1º, CPC/15).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntada a cópia da CDA(s), presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos e concedo-lhes efeito suspensivo face à garantia integral do executivo fiscal (fls. 74 da execução fiscal n. 00036691620024036000) (art. 919, 1º e 2º, CPC/15).

(II) Registro que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação de eventuais atos de avaliação, substituição, reforço ou redução de penhora na execução embargada (art. 919, 5º, CPC/15).

(III) Intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal.

(IV) Apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001344-39.2000.403.6000 (2000.60.00.001344-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MASSA FALIDA DE REFRIGERACAO PAULISTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela exequente à fl. 468, até nova manifestação da credora.

Intime-se.

Após, ao arquivo provisório.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012839-89.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-97.2006.403.6000 (2006.60.00.005019-3)) - ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ (MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Terceiro n. 0012839-89.2014.403.6000 Embargantes: Odailton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) SENTENÇA SENTENÇA TIPO A ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS e DALVA PEREIRA BRAZ apresentaram presentes embargos de terceiro em face do INSS visando, liminarmente, à manutenção de posse sobre o imóvel e, no mérito, o levantamento da construção no tocante à parcela de sua propriedade (f. 02-19). Alegaram, em síntese, ter adquirido por contrato verbal no ano de 1995 parte do imóvel penhorado na execução fiscal nº 0005019-97.2006.403.6000, objeto da matrícula n. 20.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS; desde então, detêm a posse e domínio do bem, sobre o qual foi edificada a residência do casal. Documentos às f. 20-94. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução quanto ao imóvel de matrícula 20.812 (f. 95). Na mesma ocasião, determinou-se a emenda da inicial para correção do valor da causa e recolhimento de custas complementares, o que restou cumprido às f. 97-98. Citada, a parte embargada não se opôs à redução da penhora; ao final, pugnou pela condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ (f. 101). As f. 104-105 os embargantes requereram a fixação de honorários em seu favor, bem como a concessão da prioridade de tramitação. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O pedido de levantamento parcial da penhora comporta deferimento. Os elementos coligidos aos autos demonstram que os embargantes adquiriram o imóvel objeto da matrícula 15.228 do CRI de Dourados (que faz divisa com discutido nestes autos) mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 14/07/1994 (f. 30-31). Posteriormente, no ano de 1995, os embargantes adquiriram dos executados AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA a parte ideal correspondente a 348,44m² do imóvel vizinho, de matrícula n. 20.812, que posteriormente foi desmembrado e remembrado à propriedade dos embargantes, como mostram os documentos de f. 45-48, 57-58 e 76. No imóvel pertencente aos embargantes foi edificado um prédio residencial de alvenaria, cujo projeto restou autorizado pelo Município de Dourados, como mostram os documentos de f. 50-55 e 60-74. Embora a aquisição do imóvel não esteja averbada, os embargantes lograram demonstrar a posse do bem quanto à área mencionada (348,44 m²). Outrossim, a exequente não se opôs à redução da penhora, consoante manifestação de f. 101. Com relação ao registro na matrícula referente ao projeto de remembramento e desmembramento do bem, trata-se de medida a ser adotada pelos embargantes na via administrativa, mediante o pagamento de taxas e emolumentos pertinentes, não cabendo a este Juízo deliberar a esse respeito. Por fim, sobre os honorários advocatícios, entendo, com supedâneo no enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, que a verba deve ser suportada pelos embargantes, porque deixaram de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do imóvel. A União não deu causa à construção, que somente foi efetivada porque, como dito, não efetuou o registro de transmissão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos por ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS e DALVA PEREIRA BRAZ em face do INSS, para afastar e levantar a penhora somente sobre a fração ideal de 348,44m² pertencente ao imóvel de matrícula n. 20.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, mantendo a construção quanto à área remanescente. Custas na forma da lei. Nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional); fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (retificado à f. 97). Proceda-se às medidas necessárias para a adequação da penhora, comunicando-se, sobretudo, o cartório de imóveis competente para regularização. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (execução fiscal n. 0005019-97.2006.403.6000). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003249-20.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-81.2009.403.6000 (2009.60.00.007393-5)) - IRAN COELHO DAS NEVES X MARIA FRANCISCA SILVA NEVES (MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos de Terceiro nº 0003249-20.2016.403.6000 Embargantes: Iran Coelho das Neves e Maria Francisca Silva Neves Embargada: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA SENTENÇA TIPO CIRAN COELHO DAS NEVES e MARIA FRANCISCA SILVA NEVES apresentaram embargos de terceiro em face da UNIÃO visando ao levantamento da penhora incidente sobre o lote 14-B da Granja Bandeira, em Campo Grande-MS, objeto da matrícula nº 61.242, resultante do desmembramento do lote 14 (matrícula n. 61.240 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital), determinada no executivo fiscal nº 0007393-81.2009.403.6000. Documentos às f. 14-25. Aduzem, em síntese, ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 61.242, de forma livre e desembaraçada, por escritura pública de compra e venda lavrada em 22/05/2003, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula 61.242 (f. 26). Citada, a União contestou à f. 29. Alegou ausência de interesse de agir, pois a penhora incidia sobre a matrícula 61.240 (posteriormente desmembrada), o que de fato inviabiliza a construção; ao final, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Em sua réplica, os embargantes pugnam pela condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência (f. 34-38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso (autos n. 0007393-81.2009.403.6000), verifico que a penhora pretendida pela exequente não chegou a ser concretizada, pois no momento da diligência o oficial de justiça constatou que os imóveis não eram de propriedade da executada Maria José Garcia (f. 106). Eis o teor da certidão: Certifico que DEIXEI DE PENHORAR O IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA N. 61.240 - CRI 2ª por não pertencer à executada. Na certidão de matrícula juntada nos autos - 61.240, consta na AV. 02, que foi desmembrada em duas, quais sejam, 61.241 e 61.242 - Lotes 14-A e 14-B, respectivamente. Ao diligenciar no imóvel para avaliar, constatei que o lote 14-A - matrícula 61.241 está ocupado pelo Sr. EDVAL ADORNO DA CUNHA, o qual apresentou escritura de compra e venda e matrícula, onde figura como proprietário, desde 28/03/14 - R. 08 de 07/04/2014. Quanto ao segundo lote desmembrado, 14-B, matrícula 61.242, este pertence a Iran Coelho das Neves, conforme R. 02 da respectiva matrícula (a cópia - que anexo a este mandado, foi apresentada pelo Sr. Edval Adorno da Cunha, proprietário do Lote 14-A). DOU FÉ. As matrículas imobiliárias que instruíram a inicial corroboram a situação, porquanto sobre elas não há registro de qualquer construção (f. 19-20). Desse modo, entendo que os autores carecem de interesse de agir, circunstância que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, VI, do CPC/2015. No tocante aos honorários sucumbenciais, percebe-se que a União não deu causa ao ajuizamento dos embargos, pois a diligência questionada sequer foi concluída; logo, não há fundamento que justifique sua condenação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios; fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º, 3º, I e 6º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.C. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004425-83.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-16.2002.403.6000 (2002.60.00.003669-5)) - MARIA LUCIA DE CARVALHO PAGNONCELLI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZAMARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto à meação do imóvel de matrícula n. 127.674 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, em razão da demonstração preliminar do domínio da meação da embargante sobre o bem (registro de imóveis - f. f. 19) nos termos do art. 678, CPC/15.

(II) Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

EXECUCAO FISCAL

0003653-67.1999.403.6000 (1999.60.00.003653-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PAULO PAGNONCELLI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR (MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X PAGNONCELLI E CIA LTDA (MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

(Fls. 235/239 e 241/242).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens efetivada anteriormente, constituindo estes a garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 23.05.2019 (fls. 237 e 242), ou seja, é posterior à penhora realizada em 26.01.2016 (fls. 226/227), razão pela qual mantenho a construção.

Desse modo, SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008868-82.2003.403.6000 (2003.60.00.008868-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE CASTRO FORTES X MARCAFORTE PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA (MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS)

Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julho extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009186-31.2004.403.6000 (2004.60.00.009186-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MARCOS MEDEIROS(MS011530 - MARCIO MEDEIROS)

Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julho extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007918-63.2009.403.6000 (2009.60.00.007918-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRAK LOECKNER) X NPQ TRANSPORTES LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julho extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003452-84.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1555 - FERNANDO CARLOS SIGORINI DA SILVA) X SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Ciência à parte executada, através da imprensa oficial, que eventual pedido de parcelamento deverá ser formulado perante o credor, em sede administrativa, conforme noticiado à f. 66-verso.

Registro, outrossim, que a ulterior incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito não temo condão de acarretar a liberação das garantias já existentes nos autos, as quais deverão ser mantidas até o cumprimento integral de eventual parcelamento firmado (REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Oportunamente, ao exequente para que informe acerca de eventual parcelamento administrativo do débito ou, alternativamente, para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002826-31.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARIA LUIZA SILVA TOBIAS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

F. 26-27: Anote-se.

Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos (f. 26/29), nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

Intimada, a parte executada não se manifestou acerca do arresto (item 4, f. 23-verso), restando este automaticamente convertido em penhora, nos termos do art. 854, 5º, do CPC/15.

Nesses termos:

(I) Após, intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, posteriormente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005405-49.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FERNANDO MORAES VILAS BOAS(MS020318A - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta corrente em que houve o bloqueio, referentes aos meses de fevereiro e março de 2019, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 dias úteis.

Coma juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo mesmo prazo.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0014766-22.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOSE AFONSO RODRIGUES(MG026980 - ANTONIO EUDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pelo executado à f. 24, em que pleiteia o desbloqueio da quantia de R\$ 219,71 reais, sob o argumento de se tratar de montante decorrente do recebimento de proventos de aposentadoria.

Juntada de documentação complementar às f. 40-42.

Manifestação do credor à f. 43.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos verifico que, segundo demonstra o extrato bancário juntado às f. 40-41, o saldo bloqueado (R\$ 219,71) não possui origem no recebimento de proventos de aposentadoria do devedor mas, sim, no depósito de quantia decorrente de operação de liberação de crédito em seu favor pelo Banco BMG (R\$ 1.042,01 - creditados em 15-05-19).

Assim, diante da ausência de demonstração da impenhorabilidade da verba supramencionada:

(I) Indefero o pedido de liberação formulado.

- (II) F. 44: Anote-se.
- (III) F. 35: Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- (IV) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.
- (V) Convento o arresto em penhora. Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (VI) Na ausência de manifestação e certificado do decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, posteriormente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002696-36.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046B - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X AMANDA SILVEIRA DENADA(RN011243B - OSMARIO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Ciência à parte executada, através da imprensa oficial, que eventual pedido de parcelamento deverá ser formulado perante o credor, em sede administrativa, nos termos da decisão de f. 18.

Após, ao exequente para que informe acerca de eventual parcelamento administrativo do débito ou, alternativamente, para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002800-28.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CRISTOVAO FERREIRA SOARES(MS020658 - CRISTINA FERRAREZI SOARES)

F. 37:

O bloqueio noticiado à f. 38 não foi realizado nestes autos, mas, sim, no processo n. 5005686-75.2018.4.03.6000, conforme consignado no documento de f. 38.

Ciência à parte executada, pela imprensa oficial.

Dê-se prosseguimento ao feito.

F. 34: Com a citação e intimação do executado acerca do arresto de valores de f. 07, cumpram-se as demais determinações de f. 05-06 (itens 4 e seguintes).

Para tanto, caso decorrido o prazo de 05 (cinco) dias consignado no despacho inicial, sem pagamento, oferecimento de garantia ou manifestação quanto ao arresto:

(I) Certifique-se o decurso de prazo, ficando automaticamente convertido o arresto em penhora (art. 854, 5º, CPC/15).

(II) Após, intime-se a parte executada, por sua advogada constituída, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Na ausência de manifestação e certificado do decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à f. 07 ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, posteriormente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-44.2001.403.6000 (2001.60.00.005687-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - ARY DALLE LASTE(PR034806 - ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ARY DALLE LASTE - ESPOLIO(MS005431 - ARY DALLE LASTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Processo nº 0005687-44.2001.403.6000 Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública Exequente: Espólio de Ary Dalle Laste Executado: Conselho Regional de Economia - CORECON/MSSentença Tipo BCuidada de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, figurando como exequente o Espólio de Ary Dalle Laste e como executado o Conselho Regional de Economia - CORECON/MS. Em 15 de agosto de 2003, foi prolatada sentença nos embargos à execução em epígrafe, na qual o CORECON/MS foi condenado a pagar honorários sucumbenciais ao embargante, fixados em R\$-500,00 (quinhentos reais) - f. 97-105. Promovida a execução de sentença (f. 107-108 - 12-11-2003), o Conselho foi citado na data de 28-03-2005 para emquerendo opor embargos (f. 111-112). Decorrido o prazo sem manifestação, expediu-se, em 18-02-2005, o ofício requisitório - RPV ao Conselho executado para pagamento do crédito motivador da presente demanda, com recebimento acusado em 28-03-2005 (f. 114). Intimado a prestar informações sobre as providências tomadas em relação ao pagamento da RPV (f. 124 - 05-12-2008), o Conselho procedeu, em 09-12-2008, ao depósito judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais em cobrança (f. 126-127). Instado, o exequente discordou do valor depositado sob a alegação de ser inferior ao valor realmente devido, apresentando planilha de cálculo, cujo índice utilizado para correção monetária foi IGP-M/FGV e os juros de mora de 1% ao mês, calculados a partir da sentença. Ao final, pugnou pelo pagamento da diferença apurada (f. 131-133 e 136). As f. 167-168, o Conselho argumentou que a atualização do valor por ele depositado foi realizada pelo IPCA-E, em consonância com parâmetros determinados na requisição de pequeno valor expedida por este Juízo às f. 114. Dada a divergência promovida pelas partes, quanto aos valores sucumbenciais depositados, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo, que apresentou o cálculo de liquidação, nos termos da r. sentença de f. 97-205. Juntamente com o seu relatório, apresentou, ainda, planilhas de cálculos elaboradas e atualizadas para dezembro de 2008 (data do depósito - f. 127 e 129) e para dezembro/2015 (data do relatório - f. 174-176). Esclareceu que o valor do depósito de f. 127, realizado pelo Conselho executado, foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, vigente à época do depósito, sem inclusão de juros moratórios. Informou, ainda, que o cálculo dos honorários advocatícios feito por aquela Seção foi elaborado nos termos do Manual vigente ao tempo do depósito, sem inclusão de juros moratórios (Res. 561/2007), tendo sido apurado um saldo remanescente no valor de R\$-5,19 (cinco reais e dezenove centavos) que corrigido para a data do relatório, perfaz a quantia de R\$-7,97 (sete reais e sete centavos). As partes se manifestaram às f. 180-181 e 182-187, mantendo a discordância e os argumentos retro mencionados. É o relatório. Passo a decidir. De início, importa consignar que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve seus termos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, obedecendo estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, a fim de unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. No caso dos autos, estabelecidos os honorários de sucumbência, decorrentes da procedência dos embargos à execução fiscal (sentença - f. 97-105), o credor requereu o cumprimento da respectiva decisão (f. 107), dando, assim, início ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (f. 108). Diante da nova fase executiva deflagrada, expediu-se ofício de requisição de pequeno valor, com menção expressa à legislação de regência da época (18-02-2005 - f. 114) que regulamentava, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal, os procedimentos atinentes à requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública fosse condenada (Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal). Essa resolução estabelecia, em seu art. 8º, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, como o índice a ser utilizado para efeito de atualização monetária de que tratava aquele instrumento. Acerca da atualização (correção monetária) da verba exequenda (honorários sucumbenciais), é oportuno registrar que esse valor deverá ser monetariamente corrigido, a partir da sua fixação, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização indicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do depósito. Consoante se extrai dos autos, o Conselho executado efetuou o correspondente depósito em 09-12-2008 (f. 127 e 129). Nesse tempo, vigia os critérios de correção monetária previstos no Manual aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Verifica-se, na hipótese em exame, que tanto o Manual de Cálculos vigente na data da decisão (15-08-2003 - Resolução nº 242/2001) quanto o em vigor na data do efetivo pagamento (09-12-2008 - Resolução nº 561/2007) adotavam como indexador monetário o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, sem incidência dos juros de mora. Dessa forma, considerando que apenas pode ser aplicado o manual que vigia ao tempo dos fatos, tem-se que a verba honorária em cobrança atualiza-se, desde a data da sentença até o seu efetivo pagamento, aplicando-se o IPCA-E, sem a inclusão de juros de mora, em estrita observância aos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento dos valores devidos. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA ENTRE A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATORIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela UNIAO contra decisão que, em execução individual de sentença coletiva, adotou o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável aos débitos da Fazenda Pública enquanto não forem inscritos em precatório, determinou a incidência dos juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e o trânsito em julgado dos embargos à execução e condenou a embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. 2. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 19.04.2017, decidiu, nos autos do RE 579431/RS - com repercussão geral reconhecida (Tema 96) -, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Essa informação encontra-se disponível no sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br). 3. O STJ já fixou o entendimento de que o termo final da incidência dos juros de mora, em qualquer hipótese, é a fixação do quantum de debeat (o que, no caso concreto, corresponde ao trânsito em julgado da decisão relativa aos embargos à execução). (EDel nos EDel no AgrInt no REsp 1601631/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017). 4. O Pleno deste Tribunal Regional Federal definiu ser descabida a pretensão da embargante de fazer incidir atualização monetária pela TR, porque o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, em que pese ter discutido a questão com vinculação ao regime dos precatórios requisitórios (art. 100 da CF/88 com redação da EC nº 62/2009), deixou clara a imprestabilidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para a atualização monetária dos débitos fazendários, elegendo o IPCA-E para tal finalidade. (Processo nº 00000269420154050000, EEX260/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Pleno, Julgamento: 17/02/2016, Publicação: DJE 25/02/2016 - Página 44). No mesmo sentido: Processo nº 08035246820134058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Pleno, Julgamento: 05/09/2016. 5. Esta Terceira Turma, na esteira desse entendimento, firmou a posição de que, enquanto pendente de julgamento o RE 870.947/SE, que reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado (Processo nº 08085302220164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, Julgamento: 01/04/2017). 6. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal Regional Federal, devem ser pagos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, na fase de cumprimento de sentença, quando não tenha sido embargada a execução e os créditos a serem quitados derem ensejo à expedição de RPV, segundo estabelecido no art. 85, parágrafo 7º, do CPC e na Súmula 345 do STJ. 7. Precedentes: PROCESSO: 08091763220164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCAÇÃO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 12/05/2017; PROCESSO: 08003273720174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 21/06/2017; PROCESSO: 08016602420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2017. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 145641 0000701-86.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 31/08/2017 - Página: 99.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE TÍTULO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESOLUÇÃO 561/2007. 1. As divergências suscitadas na peça recursal residem, efetivamente, na aplicação dos juros de mora e da correção monetária, vez que a recorrente defende a não incidência dos moratórios nos cálculos dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, bem assim a utilização do IPCA-E para a correção monetária dos valores da execução da verba sucumbencial, em contrariedade à sentença recorrida que determinou a aplicação do INPC. 2. Deveras, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.1.4.1), para a liquidação de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. 3. Reputa-se correta a impugnação fazendária quanto à impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a base de cálculo da verba exequenda, tendo em vista que não há como imputar a mora à parte, antes da expedição da requisição de pagamento, a teor dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. 4. Para a correção monetária, aplica-se o IPCA-E, indicado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal. Apelação provida. (AC - Apelação Civil - 563128 0003549-61.2013.4.05.9999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/06/2015 - Página: 48.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO: PROVIMENTO CORE 64/2005. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE NA DATA DA DECISÃO QUE PREVIU SUA APLICAÇÃO. HONORÁRIOS: DESCABIMENTO. - A jurisprudência firmou-se no sentido de que, se a decisão que transitou em julgado prevê a forma de correção monetária, não pode ser alterada na fase de apuração do débito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 559.047/RS e AgRg no REsp 1.357.319/RS. - O artigo 454 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, cuja observância foi determinada na sentença, expressamente estabelece a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para a elaboração de cálculos de liquidação. Dessa forma, apenas pode ser aplicado o manual que vigia na data da decisão que determinou a aplicação do provimento, mesmo que posteriormente tenha sido modificado, sob pena de violação à coisa julgada. - Os recorrentes apresentaram seu cálculo e afirmaram que realizaram a correção monetária pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que, em 2 de julho de 2007, aprovou a redação de novo manual. Destarte, considerado que na data da sentença - 31/1/2008 - essa resolução já se encontrava em vigor - frise-se que apenas foi modificada novamente em 2010, pela Resolução nº 134 - deve ser aplicada. - Desse modo, deve ser reformada a decisão agravada, que determinou que o cálculo fosse feito com base no mencionado Provimento nº 64/2005, uma vez que já foi observado pelos agravantes, que atestaram que utilizaram o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal então vigente, qual seja, o aprovado pela

Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Saliente-se que não se admite que os cálculos dos recorrentes estão corretos, o que ainda poderá ser impugnado na instância a qua pela devedora, se assim entender, mas tão somente se reconhece, reitere-se, a aplicabilidade do manual que se encontrava em vigor na data da sentença, motivo pelo qual não se pode ordenar a intimação da agravada para pagamento da importância de fls. 96/101 dos autos principais. O recurso deve, em consequência, ser parcialmente provido para que se dê continuidade ao feito, independentemente da apresentação de nova conta. - Não há que se falar em condenação da agravada a honorários advocatícios neste recurso, na medida em que trata de decisão interlocutória que não põe fim ao processo. - Agravado de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão agravada, a fim de determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento independentemente da apresentação de novos cálculos pelos agravantes. (AI 0021112-88.2009.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. FAZENDO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 561/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. 1 - Possibilidade de compensação de crédito entre a parte exequente e o INSS, no momento da expedição do precatório, de acordo com o estabelecido nos 9 e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. 2 - Acórdão transitado em julgado foi proferido antes da vigência da Lei n. 11.960/2009, determinando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado Resolução n. 561/2007, que não prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária. 3 - Correção monetária e juros de mora devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 4 - Dado provimento à apelação do INSS e dado provimento à apelação dos exequentes. (ApCiv 0041855-85.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Todavia, na hipótese, inexistiu omissão a ser suprida, pois, uma vez provido o recurso especial, ainda que parcialmente, e fixados, em decorrência desse provimento, os honorários advocatícios em quantia certa, não cabem embargos declaratórios como propósito de que esta Corte Superior se pronuncie a respeito do marco inicial e do índice aplicável na correção monetária do valor dos honorários. 3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007. 4. Conviém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (Edcl no REsp 916.064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008). Demais disso, destaco, como amparo em entendimento jurisprudencial dominante, que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar oficial detentor de fé pública, que goza de imparcialidade e da confiança do Juízo, cujos cálculos e pareceres elaborados de acordo com os critérios legalmente fixados, fornecem elementos seguros à formação da livre convicção do Julgador acerca do valor devido. O cálculo judicial, revestido de isenção e de obediência aos padrões técnicos, goza ainda de presunção de legitimidade e veracidade, sendo apenas lido pela apresentação de elementos robustos e hábeis que indiquem imprecisão e infirmem a higidez do trabalho empreendido pela Contadoria. Assim, se as partes não apresentarem especificamente a conta judicial, com indicação de erros eventualmente existentes, mediante fundamentação, o que a parte exequente não logrou infirmar, deve prevalecer o constante no laudo oficial. Depreende-se, por conseguinte, que o regime de competência aplicado pela Seção de Cálculos Judiciais, para apuração do saldo devido, está correto. Com razão, portanto, a Contadoria do Juízo. Nessa perspectiva, veja-se, in verbis: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO INFIRMADA. 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes. 2. Oportuno consignar que a Contadoria Judicial constitui órgão auxiliar do juízo, que, além de ostentar posição equidistante das partes, goza de fé pública, cuja atuação na prestação de informações ou realização de cálculos se reveste de presunção de veracidade. Precedentes. 3. Agravado de instrumento não provido. (AI 5005896-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019. (Grifo nosso) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. DEPOSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA. DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - A sentença acolheu parcialmente a presente impugnação, considerando que os cálculos das partes estavam incorretos, e fixou o valor da execução em R\$ 33.551,91, conforme o informado pela contadoria do juízo. - Os cálculos elaborados pela contadoria estão de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do CJF, vigente à época dos cálculos, que inclui os índices expurgados a serem aplicados, observado os estritos limites do título executivo transitado em julgado. - Cabe salientar que a contadoria judicial é órgão auxiliar isento e equidistante dos interesses das litigantes, gozando de presunção de veracidade. Para desconstituir a diferença apurada se faz necessária a apresentação de prova robusta e apta a infirmar a veracidade das conclusões da contadoria. - Em casos análogos ao presente o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que na ocorrência de divergência entre os cálculos dos litigantes e o do perito judicial, devem ser acolhidos os do perito. Nesse sentido destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Nos termos da orientação do STJ, pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014). A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.295.850/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/10/2015; AgRg nos Edcl no REsp 1.413.210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; AgRg no AREsp 117.090/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. (...) II - A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial. (...) IV - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos 2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233783 - 0016393-28.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) - A sentença não merece qualquer reforma, devendo ser mantida em sua integralidade. - Apelação não provida. (ApCiv 0006552-67.2007.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) (Grifo nosso). Com efeito, estando os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal então vigente e não padecendo de quaisquer incorreções, homologo-os e reputo suficiente o depósito de f. 127. Por conseguinte, considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Levante-se, em favor da parte exequente, o depósito judicial de f. 127, mediante expedição do competente alvará judicial (procuração - f. 134). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 1563

CARTA PRECATÓRIA

0010016-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010016-4) - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas do mandado de reavaliação juntado nas folhas 401-402 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001101-07.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004027-2)) - ILNEI PEREIRA FILHO X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISA DA TERRA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS019379 - JONYFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO)

Cumpra-se o determinado na execução fiscal embargada (n.1999.60.00.004027-2) nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0004027-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHELE MENEGAT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ILNEI PEREIRA FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISA DA TERRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão de f. 141, a qual reconheceu a inexistência de excesso de penhora de ativos financeiros nos autos, determinando o prosseguimento do feito pelo seu saldo remanescente (f. 147-151). A parte alega a ocorrência de contradição. Afirma que o Juízo já havia reconhecido a existência de penhora excessiva de R\$ 2.857,52 reais, valor este que já foi liberado em favor do executado, sendo irreversível tal medida no presente momento. Manifestação da CEF à f. 152, pela rejeição dos embargos aclaratórios. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. A decisão impugnada restou assim redigida: f. 138: Constatado que o bloqueio realizado nestes autos (R\$-13.451,37) foi deduzido o montante de R\$-2.857,52 reais (liberados ao devedor conforme decisão de f. 90 e ofício de f. 133), resultando em saldo remanescente penhorado de R\$-10.593,85 reais. Nesse âmbito, considerando que o valor do débito exequendo na data da penhora (05/2013, f. 45) remontava a R\$-11.576,59 (f. 112 e 116), deve o presente executivo fiscal prosseguir pela diferença entre tais valores (R\$-11.576,59 e R\$-10.593,85), que resulta na quantia de R\$-982,74 reais. Assim, vê-se que não há saldo remanescente a ser restituído ao executado decorrente de penhora excessiva, razões pelas quais: (I) Torno sem efeito a determinação de liberação ao devedor de f. 121. (II) Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para que apresente em cartório as demais vias que se encontram em seu poder do alvará n. 3117509 (vencido em 29-11-2017), a fim de que seja viabilizado seu cancelamento. (III) Com a entrega, promova a Secretaria seu cancelamento e anotações de praxe. (IV) Defiro o prosseguimento da execução pela quantia de R\$-982,74 reais, a ser atualizada pela credora a partir de 14-05-13, nos termos da decisão de f. 110.(V) Oportunamente, dê-se vista à exequente para apresentação do saldo atualizado do débito, a fim de que seja apreciado o pedido de f. 138. (f. 141, destaque!) No caso concreto, constato que a decisão atacada revela-se suficientemente justificada e coerentemente fundamentada pelo Juízo, inexistindo contradição, tampouco quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. De fato, verifico que a razão e os fundamentos que explicitaram a inexistência de penhora excessiva nos autos e, portanto, a impossibilidade de liberação de quaisquer outros valores em favor do executado no presente momento, foram discordâncias de forma clara no decísium impugnado, conforme explana-se a seguir: No presente executivo fiscal foi penhorada, através do sistema Bacen Jud, a quantia total de R\$ 13.451,37 reais (resultado da soma dos bloqueios de R\$ 6.717,26; R\$ 6.717,26 e R\$ 16,85, conforme detalhamento de f. 45-46). Desse valor (R\$ 13.451,37), foi reconhecida a impenhorabilidade e determinada a liberação do saldo de R\$ 2.857,52 na decisão de f. 90-92 (quantum este resultado da soma dos valores de R\$ 856,40 e R\$ 2.001,12 - reconhecidos como impenhoráveis às f. 90-92). Como se vê, a quantia de R\$ 2.857,52 não corresponde a saldo penhorado em excesso nos autos, como afirma o embargante, mas, sim, a verba cuja liberação em favor do devedor ocorreu em razão de sua reconhecida impenhorabilidade. Quanto ao ponto, verifico que a liberação da quantia impenhorável supramencionada (R\$ 2.857,52) acabou por ocorrer somente em novembro/2018, após a expedição do ofício n. 284/2018, conforme comprova a documentação de f. 133-136. Com a liberação, constatou o Juízo a efetiva inexistência de excesso de penhora no feito. Isso porque, após o levantamento pelo devedor do montante impenhorável de R\$ 2.857,52 reais (os quais foram deduzidos do total bloqueado R\$ 13.451,37 reais), remanesceu nos autos saldo de apenas R\$ 10.593,85 reais, valor este insuficiente para garantir o débito executado, que remontava a R\$ 11.576,59 reais na data da penhora dos ativos financeiros (cf. f. 112 e 116). Assim, diante da insuficiência do saldo remanescente penhorado (R\$ 10.593,85) face ao débito executado - após a liberação do quantum impenhorável de R\$ 2.857,52 reais -, resta comprovada a inexistência de excesso de penhora a ser liberado ao devedor. Portanto, escoreita a decisão impugnada de f. 141. Nesse contexto, não reputo existente a contradição suscitada. POR TODO O EXPOSTO (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Intimem-se as partes. (III) Após, cumpra-se o determinado à f. 141, em sua integralidade.

EXECUCAO FISCAL

0003623-07.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLINICA DENTARIA DO POVO LTDA - EPP(MS012353 - CARLOS ALBERTO

Intime-se o(a) beneficiário(a) da Requisição de Pequeno Valor acerca do cancelamento, bem como, para regularização da divergência apontada.
Após, expeça nova requisição, transmitindo-a ao E. TRF 3ª Região.
Aguardar-se em Secretaria por 30 (trinta) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009079-98.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HERICK A MAYKA TRAZZI DE OLIVEIRA ESCANDOLHERO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

A ulterior incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) não tem o condão de acarretar a liberação das constrições já existentes nos autos, as quais deverão ser mantidas até o cumprimento integral de eventual parcelamento firmado (REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, considerando a discordância da União e o acima exposto, indefiro o pedido de levantamento da restrição inserida às f. 21 (RENAJUD).
Ciência à parte executada, pela imprensa oficial.
Após, retomem ao arquivo provisório, em razão do parcelamento noticiado, nos termos do despacho de f. 32.

EXECUCAO FISCAL

000905-39.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X QUALLY PELES LTDA.(MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA E MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES)

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 1.587,56) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.
Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:
(I) Determino a manutenção da penhora realizada.
(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.
(III)) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente N° 1564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005883-86.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-79.2011.403.6000 ()) - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

A parte embargante argumenta a impossibilidade de juntada da certidão fornecida pelo Detran, determinada pelo Juízo às f. 1.157 e 1.203.
A alegação não comporta acolhida, uma vez que a ausência de veículos de propriedade do embargante apenas resultará em eventual certidão negativa de propriedade, não ocasionando a inviabilidade da juntada determinada, conforme alegado pela parte à f. 1.205.
Assim, considerando que a postura recalcitrante do embargante, desde o ano de 2017, tem impossibilitado o juízo de admissibilidade, recebimento e prosseguimento do presente feito, configurando resistência injustificada ao andamento do processo, determino:
(I) A intimação do embargante para que promova a juntada de certidão atualizada acerca da propriedade de veículos junto ao DETRAN/MS, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa a ser fixada sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 80 e 81 do CPC/15.
(II) Como cumprimento, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000989-96.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-02.2007.403.6000 (2007.60.00.008528-0)) - NAIR BALDUINO X WALFRIDO SILVA DOS SANTOS(MS016888 - THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA E MS011126 - ALVARO PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A matrícula trazida à f. 23 não corresponde ao imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. Assim, intem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
(I) Tragam ao feito cópia atualizada da matrícula n. 17.418, para instrução dos autos e em cumprimento ao determinado à f. 17.
(II) Outrossim, no mesmo prazo, deverá a embargante Nair subscrever a declaração de hipossuficiência de f. 22, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

EXECUCAO FISCAL

0002968-94.1998.403.6000 (98.0002968-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DORIVAL MINATEL(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001778-57.2002.403.6000 (2002.60.00.001778-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN)

Embora na petição de fls. 680/682 constem os nomes dos advogados ANDRÉ L. XAVIER MACHADO, LORAINÉ MATOS FERNANDES e LUIZA C. CAVAGLIERI FACCIN, apenas as duas últimas profissionais assinaram o expediente, sendo que ambas não receberam mandato da executada ou subestabelecimento para representá-la nestes autos.
Assim, regularizem as i. advogadas da executada, acima nominadas, subscritoras da referida petição, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato ou subestabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento dessa peça processual.
No mesmo prazo, comprove a executada, mediante a juntada de documento, a negativa do Detran/MS em proceder ao licenciamento do veículo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003208-44.2002.403.6000 (2002.60.00.003208-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X COMERCIAL TUCANO LTDA(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005023-27.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBERTO MIYASHIRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MIYASHIRO(MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO)

Sentença tipo C

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o óbito do executado antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

O pedido comporta acolhimento.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Sem custas e sem honorários.

EXECUCAO FISCAL

0014144-11.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AMERICO ZEOLLA - ESPOLIO X AMERICO ZEOLLA JUNIOR(MS010790 - JOSE BELGAASSIS TRAD)

AUTOS N. 0014144-11.2014.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: AMERICO ZEOLLA - ESPÓLIO TIPO C SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face do Espólio de Américo Zeolla, ajuizada em 9 de dezembro de 2014 (f. 2), lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº 13.1.12.001849-38, Processo Administrativo nº 10140.600530/2012-53, visando à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2009, no valor de R\$- 168.018,08 (cento e sessenta e oito mil, dezoito reais e oito centavos). Às f. 21-48, o espólio de Américo Zeolla apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, (i) litispendência (autos nº 0004099-79.2013.403.6000 - execução anterior); (ii) falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de pagamento das custas e dos honorários da execução anterior, extinta por ilegitimidade passiva); (iii) falta de liquidez e certeza do título (Ação Anulatória nº 0009704-74.2011.403.6000 - julgada parcialmente procedente, em primeira instância, para reconhecer a ilegalidade na forma de apuração do imposto). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, posto que a inscrição nº 13.1.12.001849-38, destes autos, foi extinta em 30/11/2018, conforme extrato de consulta de débito anexado (f. 284-285). É o relatório. Decido. A inscrição nº 13.1.12.001849-38, que instrui o presente feito, foi extinta em razão da decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004099-79.2013.403.6000 e do despacho do Procurador da Fazenda Nacional, no SAJ e EPROCESSO, no âmbito administrativo da PFN/MS, conforme contido no pedido de extinção e extrato de consulta de f. 284-285 apresentado pela exequente. Veja-se que a Execução Fiscal nº 0004099-79.2013.403.6000 foi ajuizada em 30 de abril de 2013 pela União (Fazenda Nacional) em face de Américo Zeolla, objetivando a cobrança do crédito tributário materializado na Certidão de Dívida Ativa nº 13.1.12.001849-38, Processo Administrativo nº 10140.600530/2012-53, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2009. Naquelas autos, o Espólio de Américo Zeolla apresentou exceção de pré-executividade e juntou Certidão de Óbito, onde consta que o falecimento do executado ocorreria no dia 28 de abril de 2010, ou seja, antes da propositura da referida ação executiva. Isso considerado, extinguiu-se aquele feito, nos termos do art. 794, II do CPC/1973, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Inconformado como o valor arbitrado, o executado, a fim de obter a majoração da verba honorária, interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, cujo acórdão transitou em julgado em 23/08/2016, restando assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 2013 (f. 2), em face de Américo Zeolla, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2009. 2. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, consequentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade do processo. Conforme comprovado nos autos através da Certidão de Óbito juntada às f. 40, o executado faleceu no dia 28 de abril de 2010, o que torna inviável a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 3. Correlação aos honorários advocatícios, constata-se que o espólio do executado obrigou-se a constituir advogado para defender-se (f. 18 e seguintes). Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 4. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 148.906,20 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) em 01 de abril de 2013, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973. 5. Apelação provida e reexame necessário desprovido. (ApCiv 0004099-79.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2016.) Com efeito, verifica-se que o crédito tributário em cobro nestes autos, representado pela CDA nº 13.1.12.001849-38 (Lançamento Suplementar do IRPF), constituído por meio de auto de infração e originário do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.600530/2012-53, é o mesmo crédito objeto de cobrança na extinta Execução Fiscal nº 0004099-79.2013.403.6000. Destarte, ao tempo da propositura da presente demanda (09/12/2014), nota-se que ainda estava em trâmite a Execução Fiscal nº 0004099-79.2013.403.6000 (23/08/2016 - trânsito em julgado), ambas originárias de um mesmo fato gerador. Demais disso, objetivando combater o lançamento e o auto de infração que embasaram o Executivo Fiscal nº 0004099-79.2013.403.6000, o executado, em 26/09/2011, também ajuizou Ação Anulatória (Processo nº 0009704-74.2011.403.6000) para decretar a anulação do auto de infração nº 2009/173844394899774, reconhecendo a isenção ou a inexistência do imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente à parte autora, devendo tais valores ser calculados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, bem como a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora e, vir de consequência, condenar a União a restituir ao autor o valor de R\$ 6.102,16 (seis mil, cento e dois reais e dezesseis centavos), retido indevidamente na fonte em 24/01/2008 pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária do crédito, devidamente corrigido pela taxa Selic, a partir de 24/01/2008, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. (Transcrição parcial do relatório contido no acórdão proferido na ApCiv 0009704-74.2011.4.03.6000, pelo DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017. O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a) que o imposto de renda no caso em questão seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo beneficiário, nos termos do 1º, do art. 12-A, da Lei 7.713/88; b) que no momento do ajuste anual, os valores em discussão sejam automaticamente incluídos com outros rendimentos para fins de composição da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo falecido beneficiário a título de juros de mora; c) que ocorra a compensação como valor retido na fonte a esse mesmo título - imposto de renda - por ocasião do recebimento dos valores em questão, com sucumbência recíproca (honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015). Irresignado, o espólio apelou da sentença para (1) exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios (artigo 153, III, CF), ou, pelo menos, para que a incidência do imposto de renda sobre os juros fique limitada às parcelas não compreendidas na faixa de isenção; e (2) condenação da ré à restituição dos valores retidos indevidamente e ao pagamento exclusivo das verbas de sucumbência. A apelação foi parcialmente provida, apenas para condenação da ré na restituição dos valores retidos indevidamente. O respectivo acórdão transitou em julgado em 04/08/2017, cuja ementa restou assim vazada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53, II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, CUMULADA COM APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. 1. Firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pensão especial prevista no artigo 53 do ADC T, concedida a ex-combatentes, não se enquadra na isenção prevista no artigo 6º, XII, da Lei 7.713/1988. 2. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Não cabe a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, vez que os rendimentos, em questão, referem-se a período anterior à vigência de tal preceito legal, vedando-se a incidência retroativa. 4. É devida a repetição, apurando-se o principal, considerando a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. O valor recebido acumuladamente não decorre de situação de perda de emprego, mas tem natureza previdenciária (benefício de pensão especial, correspondente à deixada por segundo-tenente, na forma do artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cumulado com o benefício de aposentadoria, decorrente do trabalho exercido junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), razão pela qual deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos, ressalvada a faixa de isenção, devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. Em relação aos consectários legais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC. 7. Sucumbência recíproca mantida, vez que inexistente decaimento mínimo de qualquer das partes. 8. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida. (ApCiv 0009704-74.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017.) Ante a coisa julgada formada na Ação Anulatória nº 0009704-74.2011.4.03.6000, em que se reconheceu a ilegalidade da apuração levada a efeito pela União e declarou ilegal o procedimento fiscal nela impugnado, no tocante ao lançamento do crédito tributário constante do auto de infração nº 2009/173844394899774 (CDA nº 13.1.12.001849-38 e PA nº 10140.600530/2012-53), que embasa a Execução Fiscal nº 0004099-79.2013.403.6000, bem como a presente ação executiva, verifico que a extinção do feito é medida que se impõe. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 156, X, do Código Tributário Nacional, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015. Sem custas. Tendo em vista o princípio da causalidade, decorrente do reconhecimento da ilegalidade na constituição do crédito, constatada pelo exequente conforme extrato de consulta de f. 285, condeno-o ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da execução, reduzido à metade, em favor da parte executada, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, I, c/c o artigo 90, caput e 4º, todos do CPC/2015. Libere-se eventual constrição (Penhora no Rosto dos Autos - f. 229). Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015138-68.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA(MS014701 - DILCO MARTINS E MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo ou de julgamento do agravo, cumpre-se o determinado às f. 233-237 e 219-221.

Intimem-se as partes.

Expediente N° 1565

EXECUCAO FISCAL

0006785-10.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PEDRO NEY DINIZ CABREIRA(MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)

Ciência à parte executada, através da imprensa oficial, da manifestação do exequente de f. 27-28, em que o credor informa o saldo do débito executando e a possível forma de seu parcelamento, o qual deverá se dar diretamente em sede administrativa.

Após, remetam-se os autos ao exequente para que informe acerca de eventual parcelamento da dívida ou, alternativamente, para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004686-96.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014032-8)) - EURICO GONCALVES SOARES(MS017304 - LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Ao embargante foi oportunizada a concessão de prazo para a juntada de cópia do processo administrativo que origine o crédito executando, contudo, a parte manteve-se inerte (f. 58 e 66).

Assim, dou prosseguimento ao feito e determino a intimação das partes para, querendo, especificar provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000106-52.2018.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-56.2015.403.6000 ()) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 55, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000461-28.2019.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015007-93.2016.403.6000 ()) - CLAUDINEI ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA CASTRO SOUZA DOS SANTOS X SOUZA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (III) No mesmo prazo deverá a parte juntar: cópia da(s) CDA objeto dos autos embargados (f. 18-34 da execução fiscal), assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, a parte deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000469-05.2019.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-37.2005.403.6000 (2005.60.00.008666-3)) - RENATO SILVEIRA ME X RENATO SILVEIRA(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este encontra-se parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo. Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-24.2019.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-64.2007.403.6000 (2007.60.00.009274-0)) - JOSE ANTONIO FERREIRA - EPP(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este encontra-se parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo. (III) No mesmo prazo deverá a parte juntar: cópia da execução fiscal f. 02-05; 07, 10-11, 20-23, 47-53, 56-73; 77-82), assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (IV) (V) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000589-48.2019.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009107-5)) - ROMARIO MANUEL RODRIGUES(SP340805 - SILVIA CRISTINA MONTEIRO BARBOSA GONZAGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Primeiramente, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias:

(I) subscreva a petição inicial;

(II) regularize a representação processual;

(III) instrua os autos com cópia atualizada da matrícula do bem, cópias das peças e documentos referentes aos pedidos de penhora/fraude e seus desdobramentos no executivo fiscal embargado; assim como de eventuais outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010391-51.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.
Retire-se da pauta do leilão, procedendo-se às comunicações necessárias, com urgência.
Após, aguarde-se em arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0004853-21.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIAASATO DA SILVA PENTEADO) X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(MS015234 - GEZER STROPPA MOREIRA)

(I) Intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, da penhora de ativos financeiros de f. 23 e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado ao credor, expedindo-se o necessário.

(II) F. 52: A penhora sobre o imóvel de matrícula n. 55.464 não restou efetivada, conforme se extrai da certidão de f. 46. Assim, caso a credora pretenda a reiteração da constrição, deverá, primeiramente, manifestar-se quanto à documentação de f. 33-34, petição de f. 52-53 e certidão de f. 46 (art. 1º, Lei 8.009/90).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMAURY MARTINS RIBEIRO - EPP(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o espólio executado, através da imprensa oficial (procuração outorgada pela inventariante à f. 26 e subestabelecimentos de f. 27/33), acerca penhora no rosto dos autos de inventário n. 0072570-59.2009.8.12.0001 e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007530-82.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X RONIL BARROS DE MATTOS(MS014459 - MARINALVA DE FÁTIMA DA SILVA NUCCI E MS014184 - ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por RONIL BARROS DE MATTOS às f. 24-27. A parte alega que o saldo bloqueado através do sistema BacenJud consiste em verba depositada em conta-poupança de sua titularidade, tratando-se, ainda, de quantia necessária à manutenção de despesas de saúde do executado, portador de cardiopatia grave. Juntou os documentos de f. 28-74. Concordância da União com a liberação pleiteada à f. 76. É o breve relato. Decido. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Dessarte, não obstante entenda este Juízo pela possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade supramencionadas (dentre as quais se inclui a proteção ao saldo de até 40 salários mínimos em conta-poupança), tenho que tal ponderação não afasta a necessidade de apreciação do pedido formulado à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa do devedor. No caso concreto, o executado comprova que padece de cardiopatia de natureza grave, condição que lhe impõe a utilização de medicação de uso contínuo de alto custo, conforme demonstram os documentos de f. 68-74. Diante desse quadro, do qual se extrai a necessidade da parte de arcar com custos elevados para a manutenção da própria saúde, a qual constitui direito social fundamental protegido sob o manto constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como tendo em vista a regular vigência do parcelamento do crédito exequendo e a concordância expressa da exequente quanto ao requerido (I) Defiro a liberação do saldo bloqueado em conta-poupança (R\$ 22.039,50) em favor do executado, nos termos da fundamentação supra. (II) Expeça-se o necessário. (III) Oportunamente, retomem ao arquivo provisório, mantendo-se os autos suspensos até o adinplimento integral do parcelamento noticiado. (IV) Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002993-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CABRAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: JRR DROGARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: DARLI CASTRO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002830-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DISMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000419-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JODNIR MOREIRA ENCINA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000420-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOAO LALUCCI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002819-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANDERSON B. ARRIERO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003144-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JAILSON BARBOZA DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002875-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARILZA MORAES & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000398-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ORIBES PANCRACIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002964-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GUILHERME CORREA MERISIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000415-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001208-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARCOS AURELIO GIL CUELLAR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000412-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GILSON FLORES PANTA LEO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003054-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SUELY RIBEIRO HASHINOKUTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005413-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SILVIA RIBEIRO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002993-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CABRAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000402-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DARLI CASTRO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003051-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA AMALIA ZAIN VIEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000676-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001607-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANA PAULA AZAMBUJA TERRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002862-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: L P DE ALMEIDA DE DETIZADORA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000695-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: D M C SIQUEIRA MEDICAMENTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001427-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EVANDRO DA CUNHA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002993-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CABRAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000398-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ORIBES PANCRACIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000676-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003173-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: F.A. DO OLIVAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001208-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARCOS AURELIO GIL CUELLAR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000846-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA CEZAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002811-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL SANTA ROSA DE LIMA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003146-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MARTINOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002036-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RUBISVALDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002867-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MAKE COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003051-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA AMALIA ZAIN VIEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003173-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: F.A. DO OLIVAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003148-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: VERDEGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001607-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANA PAULA AZAMBUJA TERRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002036-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RUBISVALDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001697-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: NILTON DOBES BAKARGI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001780-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALFREDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001619-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: BRUNO E SILVANO BREGA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000398-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ORIBES PANCRACIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000855-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003173-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: F.A. DO OLIVAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000447-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUCIA ISABEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003148-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: VERDEGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003115-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FERNANDES COSTA & ABRAHAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002862-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LP DE ALMEIDA DE DETIZADORA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003146-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MARTINOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001699-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: PATRICIA GADDA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001996-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JOSE CARLOS CASAROTTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001507-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VANESSA CASSANO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001697-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: NILTON DOBES BAKARGI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001689-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001788-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: FABIANE SCHMITT DIESEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001466-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ABADIO ORTEGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001943-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR FILOT DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001445-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001888-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/RJ DA 7ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER - RJ063458
EXECUTADO: EUGENIA NUNES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001696-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: NEWTONIEDSON JOSE DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002975-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003173-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: F.A. DO OLIVAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003174-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ALINE PIRES DOMINGUES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003115-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FERNANDES COSTA & ABRAHAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003050-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARCIO ROBSON MARCONATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002036-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RUBISVALDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001697-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: NILTON DOBES BAK ARGÍ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005449-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NEUZA RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000398-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ORIBES PANCRAÇIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003173-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: F.A. DO OLIVAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001466-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ABADIO ORTEGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000846-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA CEZAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001996-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JOSE CARLOS CASAROTTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005449-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NEUZA RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003146-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MARTINOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002036-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RUBISVALDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006106-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: GERSON CARLOS CORREA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003146-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MARTINOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005449-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NEUZA RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005449-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NEUZA RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002975-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002993-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CABRAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002975-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003145-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LUCIANO FRANCELINO DE ARQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002975-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003173-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: F.A. DO OLIVAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002975-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006106-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: GERSON CARLOS CORREA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002975-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002074-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001851-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: HEBERTON NAKAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001537-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SELMA YARA ALVES DA SILVA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001983-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: THAISLAINE FERNANDES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001504-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TAINAH DE SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001809-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CARLOS CESAR ARAKAKI

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte exequente para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, que demonstre o recebimento de salário; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de ID 19763668 (pedido de desbloqueio).

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001687-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JULIO CESAR MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRÉ MAGALHÃES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR62892

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ANDRÉ MAGALHÃES NORONHA, FELIPE ARTHUR PRESSETE DOS SANTOS, GUSTAVO VICENTE PREUSS e LUCAS FERREIRA SANTOS, nas penas dos artigos 33, *caput*, c/c art. 35, c/c art. 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória: No dia 05 de maio de 2019, por volta de 16h00, os acusados ANDRÉ MAGALHÃES NORONHA, FELIPE ARTHUR PRESSETE DOS SANTOS, GUSTAVO VICENTE PREUSS e LUCAS FERREIRA SANTOS, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, se associaram para a prática do tráfico de drogas oriundas do Paraguai, consiste em 219 kg de maconha e 700g de haxixe, em desacordo com determinação regulamentar, tendo em vista que tais entorpecentes constam como substâncias de uso proscrito no Brasil, consoante Lista F2 do anexo I da PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, nos termos dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I e V da Lei de Drogas.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07), termo de depoimento das testemunhas (f. 09/10), interrogatório dos acusados (f. 11/18), todos sob o ID 18487811; boletim de ocorrência (f. 53/66), laudo preliminar de constatação nº 183/2019 (f. 75), sob o ID 18488073; laudo toxicológico (f. 117/120), sob o ID 18488078; e relatório de investigação (f. 139/161), sob o ID 18488081. Tais peças confirmam a existência do crime narrado na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, decorrente da própria prisão em flagrante e dos depoimentos, em sede policial, dos policiais responsáveis pela abordagem – Ademir Basílio dos Santos Junior e Angelo Rocha.

A testemunha Ademir Basílio dos Santos Junior declarou: o depoente é policial militar lotado no Departamento de Operações da Fronteira (DOF); que na data de hoje, comanda uma das equipes em efetivo exercício; que, na data de ontem, por volta das 05 horas, procediam bloqueio policial, às margens da rodovia MS-295, numa distância aproximada de dez quilômetros da cidade de Eldorado/MS; que, naquela ocasião, procederam a abordagem do veículo VW Gol, placas AWF-3E94, sendo seus ocupantes identificados por GUSTAVO VICENTE PREUSS, condutor do veículo, trazendo como passageiro LUCAS FERREIRA SANTOS, ambos ora autuados; que, em entrevista, o autuado GUSTAVO afirmou que origina-se da cidade de Maringá/PR e que seguia com destino a cidade de Amambai/MS para visitar alguns familiares; que, como nada foi constatado, ambos foram liberados, e seguiram viagem, sentido a cidade de Amambai/MS; que, a equipe policial permaneceu no local com as fiscalizações, e logo depois, procederam a abordagem do veículo GM/Cruze, de placas BBE-5905, tendo como condutor o autuado ANDRÉ MAGALHÃES NORONHA, e como passageiro, o também autuado FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS; que, indagados sobre os motivos da viagem, ambos alegaram que assim como os autuados GUSTAVO e LUCAS, seguiam para a cidade de Amambai/MS para visitar parentes, vindos da cidade de Maringá/PR; que procedidas as checagens e vistorias, nada de ilícito foi encontrado, então foram liberados, e tais indivíduos seguiram seguindo sentido Amambai/MS; que, após algum tempo, a equipe do depoente partiu dali e continuou as atividades na região de fronteira, como de costume; que, já por volta das 16 horas, durante patrulhamento, dessa vez na Rodovia BR-376, no município de Ivinhema/MS, visualizaram novamente os veículos anteriormente abordados, ou seja, VW Gol ocupado, naquele ocasião do município de Eldorado/MS, pelos autuados LUCAS e GUSTAVO e o GM Cruze, ocupados pelos autuados ANDRÉ e FELIPE, trafegando próximos e no mesmo sentido, mais precisamente no sentido Ivinhema/MS a Nova Andradina/MS; que, então procederam a abordagem do veículo GM Cruze, que dessa vez era conduzido pelo autuado LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, viajando sozinho; que, foram procedidas novas vistorias no veículo que ocupavam, então, foram encontrados em seu interior grande quantidade de maconha que após pesagem totalizou 219 kg; e mais uma porção de haxixe, a qual após pesagem totalizou 700 gramas; QUE, mais alguns quilômetros a frente, a equipe procedeu a abordagem do mesmo veículo VW/Gol, de placas AWF3E94, anteriormente abordado, e ainda tendo como condutor o autuado GUSTAVO, mas dessa vez, trazendo como passageiros, os autuados FELIPE e ANDRÉ; QUE, todos autuados foram entrevistados separadamente; QUE, o autuado LUCAS, condutor do veículo GM/Cruze, afirmou que tinha sido contratado pelo autuado ANDRÉ, condutor do veículo VW/Gol, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar a droga que trazia em seu veículo, até a cidade de Maringá/MS; QUE, no mesmo sentido, os autuados FELIPE e GUSTAVO, também afirmaram que foram contratados pelo autuado ANDRÉ para auxiliarem no transporte da droga apreendida; QUE, o autuado FELIPE afirmou que receberia a quantia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para ?dirigir? o veículo VW/Gol, na companhia do próprio ANDRÉ, ambos servindo como batedores; QUE, O autuado GUSTAVO afirmou que receberia a quantia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para acompanhar ANDRÉ na empreitada; QUE, questionado sobre os fatos, o autuado ANDRÉ acabou confessando a logística criminosa; QUE, ANDRÉ confirmou que havia contratado os outros três autuados, ou seja, FELIPE, LUCAS e GUSTAVO, pelos valores por ele informados, para auxiliá-lo no transporte da carga de drogas encontrada no veículo conduzido pelo autuado LUCAS, até ao Estado Paraná, esclarecendo ainda que parte da substância seria entregue na cidade de Maringá/PE e outra parte, na cidade de Apucarana/PR; QUE, em poder dos autuados foram encontrados aparelhos de telefones celulares e importância em dinheiro, conforme descrito de maneira detalhada no BOPM/DQF QUE, em razão dos fatos, pelo condutor da Ocorrência, foi dada Voz de prisão aos Conduzidos, os quais foram encaminhados para esta Delegacia de Polícia para as providências necessárias (...).”

A testemunha Angelo Rocha, declarou: “QUE o depoente é policial militar e na data de hoje compõe uma das guarnições em atividade no DOF; QUE, por volta das 05h00min de ontem, durante bloqueio policial na Rodovia MS-295, no município de Eldorado/MS, um veículo VW/Gol, de placas AWF-3E94, tendo como condutor o ora autuado GUSTAVO VICENTE PREUSS, e como passageiro o também autuado LUCAS FERREIRA SANTOS; QUE, indagado, o autuado GUSTAVO informou que vinha da cidade de Maringá/PR e seguia até a cidade de Amambai/MS, e que o motivo da viagem era a visita a alguns parentes, e como após vistorias nada de ilícito foi encontrado, o veículo foi liberado, e os autuados LUCAS e GUSTAVO seguiram viagem; QUE, logo em seguida, o depoente e sua equipe realizou uma nova abordagem, dessa vez do veículo GM/Cruze, placas BBE-5905, cujos ocupantes foram identificados como sendo o condutor ANDRÉ MAGALHÃES NORONHA e o passageiro o FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS, ambos ora autuados, os quais também alegaram que viajavam da cidade de Maringá/PR até a cidade de Amambai/MS para visita a familiares, sendo liberados após checagens e vistorias e nada de ilegal constatado; QUE, já no final da tarde, por volta de 16h00min, enquanto realizavam patrulhamento na Rodovia BR-376, no município de Ivinhema/MS, visualizaram os mesmos veículos abordados na região de Eldorado/MS; QUE, ao ser abordado o veículo GM/Cruze, constaram que o autuado LUCAS era quem o conduzia, sem passageiros; que, em buscas no veículo, desta vez foram localizados 219 kg de maconha e 700 gramas de haxixe; que, um pouco a frente foi abordado o veículo VW Gol, tendo como condutor o autuado GUSTAVO, mas trazendo os autuados FELIPE e ANDRÉ como passageiros; que o autuado LUCAS condutor do veículo GM Cruze, relatou que sua intenção era transportar a droga que trazia consigo no veículo em que viajava até a cidade de Maringá/PR, e que para tal empreitada, teria sido contratado pelo autuado ANDRÉ, sendo que receberia como recompensa a importância de R\$ 5.000,00; que o autuado FELIPE relatou que tinha sido contratado para servir como batedor, viajando juntamente com o autuado ANDRÉ para acompanhá-lo na viagem, sendo que seria recompensado pela quantia de R\$ 1.500,00; que o autuado GUSTAVO afirmou que também tinha sido contratado pelo autuado ANDRÉ para acompanhá-lo na viagem, sendo que seria recompensado pela quantia de R\$ 1.500,00; que, por sua vez, o autuado ANDRÉ confessou a contratação dos autuados FELIPE, LUCAS e GUSTAVO, para que atuando com ajuste de vontades, o auxiliasse no transporte de substâncias encontrada no veículo conduzido por LUCAS, e mais, que a intenção era transportar referida substância até o Estado do Paraná, mais precisamente para as cidades de Maringá/PR e Apucarana/PR (...).”

No caso, adota-se o rito ordinário, em atenção ao posicionamento do juiz natural do feito, para a tramitação dos processos que envolvam prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, o que fundamenta na disposição do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

O juiz natural pondera, para tanto, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável à defesa, em virtude da realização do interrogatório ao final da instrução e da possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Observa-se que a peça acusatória ofertada pelo *Parquet* em desfavor de ANDRÉ MAGALHAES NORONHA, FELIPE ARTHUR PRESSETE DOS SANTOS, GUSTAVO VICENTE PREUSS e LUCAS FERREIRA SANTOS descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33, *caput*, c/c art. 35, c/c art. 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Além disso, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

Os **antecedentes criminais** das partes réis serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde as partes rés residam, bem como aquelas emitidas pelo Estado que expediu seu RG. Diligencie a secretaria.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI para que retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Tendo em vista já terem sido apresentadas defesas prévias por meio dos ID 19539267, 19643025, 20374187, 20928173, e o entendimento do Magistrado natural de que se deve adotar o rito ordinário, por ser mais amplo, a partir deste momento, cite-se e intime-se a parte ré dos presentes autos, não sendo necessária a apresentação de nova defesa preliminar, bem como da designação de audiência a ser marcada pela Secretaria.

Assim, em termos de prosseguimento do feito:

Designar a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie o necessário à realização do ato.

As partes rés serão cientificadas dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual fora pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sempre juízo a sua defesa.

As partes rés e suas defesas ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre os réus para intimação por eles terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo os seus novos endereços, serão aplicados os mesmos efeitos da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Cientifique-os, ainda, que se almejam a dispensa dos demais atos processuais, seus causídicos se manifestarão, expressamente, neste sentido.

As partes acompanharão a deprecata junto ao juízo deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se as partes e seus representantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depreque-se e requirite-se, se necessário.

Defiro a gratuidade de justiça ao réu LUCAS FERREIRA SANTOS, eis que sua defesa é promovida pela DPU.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRENTEIRA - DEFRON, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRÉ MAGALHAES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PRESSETE DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR62892
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ANDRÉ MAGALHÃES NORONHA, FELIPE ARTHUR PRESSETE DOS SANTOS, GUSTAVO VICENTE PREUSS e LUCAS FERREIRA SANTOS, nas penas dos artigos 33, *caput*, c/c art. 35, c/c art. 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória: No dia 05 de maio de 2019, por volta de 16h00, os acusados ANDRÉ MAGALHAES NORONHA, FELIPE ARTHUR PRESSETE DOS SANTOS, GUSTAVO VICENTE PREUSS e LUCAS FERREIRA SANTOS, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, se associaram para a prática do tráfico de drogas oriundas do Paraguai, consiste em 219 kg de maconha e 700g de haxixe, em desacordo com determinação regulamentar, tendo em vista que tais entorpecentes constam como substâncias de uso proscrito no Brasil, consoante Lista F2 do anexo I da PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, nos termos dos arts. 33 e 35, c/c 40, I e V da Lei de Drogas.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07), termo de depoimento das testemunhas (f. 09/10), interrogatório dos acusados (f. 11/18), todos sob o ID 18487811; boletim de ocorrência (f. 53/66), laudo preliminar de constatação nº 183/2019 (f. 75), sob o ID 18488073; laudo toxicológico (f. 117/120), sob o ID 18488078; relatório de investigação (f. 139/161), sob o ID 18488081. Tais peças confirmam a existência do crime narrado na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, decorrente da própria prisão em flagrante e dos depoimentos, em sede policial, dos policiais responsáveis pela abordagem – Ademir Basílio dos Santos Junior e Angelo Rocha.

A testemunha Ademir Basílio dos Santos Junior declarou: o depoente é policial militar lotado no Departamento de Operações da Fronteira (DOF); que na data de hoje, comanda uma das equipes em efetivo exercício; que, na data de ontem, por volta das 05 horas, procediam bloqueio policial, às margens da rodovia MS-295, numa distância aproximada de dez quilômetros da cidade de Eldorado/MS; que, naquela ocasião, procederam a abordagem do veículo VW Gol, placas AWF-3E94, sendo seus ocupantes identificados por GUSTAVO VICENTE PREUSS, condutor do veículo, trazendo como passageiro LUCAS FERREIRA SANTOS, ambos ora autuados; que, em entrevista, o autuado GUSTAVO afirmou que origina-se da cidade de Maringá/PR e que seguia com destino a cidade de Amambai/MS para visitar alguns familiares; que, como nada foi constatado, ambos foram liberados, e seguiram viagem, sentido a cidade de Amambai/MS; que, a equipe policial permaneceu no local com as fiscalizações, e logo depois, procederam a abordagem do veículo GM/Cruze, de placas BBE-5905, tendo como condutor o autuado ANDRÉ MAGALHÃES NORONHA, e como passageiro, o também autuado FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS; que, indagados sobre os motivos da viagem, ambos alegaram que assim como os autuados GUSTAVO e LUCAS, seguiam para a cidade de Amambai/MS para visitar parentes, vindos da cidade de Maringá/PR; que procedidas as checagens e vistorias, nada de ilícito foi encontrado, então foram liberados, e tais indivíduos seguiram seguindo sentido Amambai/MS; que, após algum tempo, a equipe do depoente partiu dali e continuou as atividades na região de fronteira, como de costume; que, já por volta das 16 horas, durante patrulhamento, dessa vez na Rodovia BR-376, no município de Ivinhema/MS, visualizaram novamente os veículos anteriormente abordados, ou seja, VW Gol ocupado, naquele ocasião do município de Eldorado/MS, pelos autuados LUCAS e GUSTAVO e o GM Cruze, ocupados pelos autuados ANDRÉ e FELIPE, trafegando próximos e no mesmo sentido, mais precisamente no sentido Ivinhema/MS a Nova Andradina/MS; que, então procederam a abordagem do veículo GM Cruze, que dessa vez era conduzido pelo autuado LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, viajando sozinho; que, foram procedidas novas vistorias no veículo que ocupavam, então, foram encontrados em seu interior grande quantidade de maconha que após pesagem totalizou 219 kg; e mais uma porção de haxixe, a qual após pesagem totalizou 700 gramas; QUE, mais alguns quilômetros a frente, a equipe procedeu a abordagem do mesmo veículo VW Gol, de placas AWF3E94, anteriormente abordado, e ainda tendo como condutor o autuado GUSTAVO, mas dessa vez, trazendo como passageiros, os autuados FELIPE e ANDRÉ; QUE, todos autuados foram entrevistados separadamente; QUE, o autuado LUCAS, condutor do veículo GM/Cruze, afirmou que tinha que tinha sido contratado pelo autuado ANDRÉ, condutor do veículo VW/Gol, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar a droga que trazia em seu veículo, até a cidade de Maringá/MS; QUE, no mesmo sentido, os autuados FELIPE e GUSTAVO, também afirmaram que foram contratados pelo autuado ANDRÉ para auxiliarem no transporte da droga apreendida; QUE, o autuado FELIPE afirmou que receberia a quantia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para “dirigir” o veículo VW/Gol, na companhia do próprio ANDRÉ, ambos servindo como batedores; QUE, O autuado GUSTAVO afirmou que receberia a quantia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para acompanhar ANDRÉ na empreitada; QUE, questionado sobre os fatos, o autuado ANDRÉ acabou confessando a logística criminoso; QUE, ANDRÉ confirmou que havia contratado os outros três autuados, ou seja, FELIPE, LUCAS e GUSTAVO, pelos valores por ele informados, para auxiliá-lo no transporte da carga de drogas encontrada no veículo conduzido pelo autuado LUCAS, até ao Estado Paraná, esclarecendo ainda que parte da substância seria entregue na cidade de Maringá/PE e outra parte, na cidade de Apucarana/PR; QUE, empoderados os autuados foram encontrados aparelhos de telefones celulares e importância em dinheiro, conforme descrito de maneira detalhada no BOPM/DQF QUE, em razão dos fatos, pelo condutor da Ocorrência, foi dada Voz de prisão aos Conduzidos, os quais foram encaminhados para esta Delegacia de Polícia para as providências necessárias(...).”

A testemunha Angelo Rocha, declarou: “QUE o depoente é policial militar e na data de hoje compõe uma das guarnições em atividade no DOF; QUE, por volta das 05h00min de ontem, durante bloqueio policial na Rodovia MS-295, no município de Eldorado/MS, um veículo VW/Gol, de placas AWF-3E94, tendo como condutor o ora autuado GUSTAVO VICENTE PREUSS, e como passageiro o também autuado LUCAS FERREIRA SANTOS; QUE, indagado, o autuado GUSTAVO informou que vinha da cidade de Maringá/PR e seguia até a cidade de Amambai/MS, e que o motivo da viagem era a visita a alguns parentes, e como após vistorias nada de ilícito foi encontrado, o veículo foi liberado, e os autuados LUCAS e GUSTAVO seguiram viagem; QUE, logo em seguida, o depoente e sua equipe realizou uma nova abordagem, dessa vez do veículo GM/Cruze, placas BBE-5905, cujos ocupantes foram identificados como sendo o condutor ANDRÉ MAGALHÃES NORONHA e o passageiro o FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS, ambos ora autuados, os quais também alegaram que viajavam da cidade de Maringá/PR até a cidade de Amambai/MS para visita a familiares, sendo liberados após checagens e vistorias e nada de ilegal constatado; QUE, já no final da tarde, por volta de 16h00min, enquanto realizavam patrulhamento na Rodovia BR-376, no município de Ivinhema/MS, visualizaram os mesmos veículos abordados na região de Eldorado/MS; QUE, ao ser abordado o veículo GM/Cruze, constaram que o autuado LUCAS era quem o conduzia, sem passageiros; que, em busca no veículo, desta vez foram localizados 219 kg de maconha e 700 gramas de haxixe; que, um pouco a frente foi abordado o veículo VW Gol, tendo como condutor o autuado GUSTAVO, mas trazendo os autuados FELIPE e ANDRÉ como passageiros; que o autuado LUCAS condutor do veículo GM Cruze, relatou que sua intenção era transportar a droga que trazia consigo no veículo em que viajava até a cidade de Maringá/PR, e que para tal empreitada, teria sido contratado pelo autuado ANDRÉ, sendo que receberia como recompensa a importância de R\$ 5.000,00; que o autuado FELIPE relatou que tinha sido contratado para servir como batedor, viajando juntamente com o autuado ANDRÉ para acompanhá-lo na viagem, sendo que seria recompensado pela quantia de R\$ 1.500,00; que o autuado GUSTAVO afirmou que também tinha sido contratado pelo autuado ANDRÉ para acompanhá-lo na viagem, sendo que seria recompensado pela quantia de R\$ 1.500,00; que, por sua vez, o autuado ANDRÉ confessou a contratação dos autuados FELIPE, LUCAS e GUSTAVO, para que atuando com ajuste de vontades, o auxiliasse no transporte de substâncias encontrada no veículo conduzido por LUCAS, e mais, que a intenção era transportar referida substância até o Estado do Paraná, mais precisamente para as cidades de Maringá/PR e Apucarana/PR (...).”

No caso, adota-se o **rito ordinário, em atenção ao posicionamento do juiz natural do feito**, para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, o que fundamenta na disposição do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

O juiz natural pondera, para tanto, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável à defesa, em virtude da realização do interrogatório ao final da instrução e da possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Observa-se que a peça acusatória ofertada pelo *Parquet* em desfavor de ANDRÉ MAGALHAES NORONHA, FELIPE ARTHUR PRESSETE DOS SANTOS, GUSTAVO VICENTE PREUSS e LUCAS FERREIRA SANTOS descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33, *caput*, c/c art. 35, c/c art. 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a perseguição penal.

Além disso, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

Os **antecedentes criminais** das partes réis serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde as partes réis residam, bem como aquelas emitidas pelo Estado que expediu seu RG. Diligencie a secretaria.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI para que retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Tendo em vista já terem sido apresentadas defesas prévias por meio dos ID 19539267, 19643025, 20374187, 20928173, e o entendimento do Magistrado natural de que se deve adotar o rito ordinário, por ser mais amplo, a partir deste momento, cite-se e intime-se a parte ré dos presentes autos, não sendo necessária a apresentação de nova defesa preliminar, bem como da designação de audiência a ser marcada pela Secretaria.

Assim, em termos de prosseguimento do feito:

Designa a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie o necessário à realização do ato.

As partes réis serão identificadas dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual fora pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

As partes réis e suas defesas ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre os réus para intimação por eles terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo os seus novos endereços, ser-lhe-ão aplicados os mesmos efeitos da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Cientifique-os, ainda, que se almeja dispensa dos demais atos processuais, seus causídicos se manifestarão, expressamente, neste sentido.

As partes acompanharão a deprecata junto ao juízo deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depreque-se e requirite-se, se necessário.

Defiro a gratuidade de justiça ao réu LUCAS FERREIRA SANTOS, eis que sua defesa é promovida pela DPU.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRE MAGALHAES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR62892
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 21021889, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **20 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os réus.

Providencie a Secretaria a citação e intimação dos réus e/ou requisição das testemunhas comuns arroladas.

Cumpra-se no que couber a decisão ID 19764511, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ITALIVIO APARECIDO GONZAGA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

SENTENÇA

ITALIVIO APARECIDO GONZAGA MARQUES propôs, em face da **UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S.A**, objetivando a condenação deste último a restituir os valores desfalcados da sua conta do PASEP, já deduzido o que foi recebido e devidamente atualizados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O Banco do Brasil e a União contestaram feito (IDs 12105952 e 12506952).

Réplica da parte autora no ID 17604684.

Após, requereu-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o óbito do autor, com base no art. 485, IX, CPC (ID 18744783).

Converteu-se o julgamento em diligência, para que os requeridos se manifestassem sobre o pedido de extinção formulado (ID 18798426).

O Banco do Brasil não se opôs ao pedido de julgamento sem resolução do mérito, desde que fossem fixados honorários em favor do patrono deste Requerido (ID 19497463). A União deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para se manifestar, conforme certificado no ID 20946258.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC.

Tendo em vista a aceitação tácita pelas rés de que se trata de ação personalíssima e intransmissível, não cabe ao Poder Judiciário determinar o vencedor da causa em razão do falecimento da parte. Inaplicável o princípio da causalidade. Impossível a fixação de verba honorária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do óbito do autor. Não fosse isso, o autor era beneficiário da justiça gratuita (ID 11242409, item 1).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

SENTENÇA

VITOR PALAVER FRAST propôs a presente ação em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, objetivando a sua declaração como pardo, para fins de participação no sistema de cotas raciais do Processo Seletivo Vestibular UFGD 2019 (PSV2019/UFGD), determinando que a ré o convoque para efetivar sua matrícula no Curso de Engenharia Agrícola, para o qual obteve aprovação.

ID 14428997: indeferiu-se o provimento antecipatório, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da ré.

ID 14716952: a parte a autora requereu a desistência da ação, como que a UFGD expressamente concordou (ID 15454150), sendo de rigor a homologação de tal ato.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por VITOR PALAVER FRAST, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-33.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NEUZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

NEUZA ALVES DOS SANTOS propõe ação revisional do PASEP cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor do **BANCO DO BRASIL e UNIÃO**.

Alega seu número de cadastro no PASEP é 1.062.255.597-6; em 28/09/2006 recebeu o valor de R\$ 1.518,74 a título de PASEP; a análise das microfílmagens, com incidência de atualização e juros, revela que o saldo, na data do saque, deveria ser de R\$ 10.403,98; o déficit atualizado até 21/03/2019 perfaz R\$ 44.487,48.

A inicial é instruída com documentos.

Houve deferimento da gratuidade e designação de audiência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, onde o feito foi originariamente distribuído em face do Banco do Brasil (ID 18256361, pág. 39).

A autora aditou a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo (ID 18256361, pág. 40), o que ensejou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 18256361, pág. 41-42).

É o que cabe relatar.

Primeiramente, revogo a decisão anterior (ID 18983445) e passo a proferir sentença nos seguintes termos:

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil. Ademais, o fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife-PE.

(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Destarte, com esteio no enunciado do verbete sumular n. 150 do STJ, no qual "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", reconheço e declaro a incompetência desta justiça federal para o processo e julgamento do feito.

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nessa toada:

CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 224 do STJ, que diz "excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e,

CONSIDERANDO não haver interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO no processo, concomitantemente ao fato de que a demanda também fora direcionada contra o BANCO DO BRASIL S.A.,

Devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados-MS (numeração naquele juízo: 0800230-33.2019.8.12.0034), com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias, remetendo-se os autos, conforme determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA APARECIDA TELES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA TELES PEREIRA propõe ação revisional do PASEP cumulado com indenização por danos materiais e morais em desfavor do **BANCO DO BRASIL** e **UNIÃO**.

Alega: seu número de cadastro no PASEP é 1.012.442.273-7; em 05/02/2000 recebeu o valor de R\$ 1.122,00 a título de PASEP; a análise das microfílmagens, com incidência de atualização e juros, revela que o saldo, na data do saque, deveria ser de R\$ 3.168,40; o déficit atualizado até 26/03/2019 perfaz R\$ 21.896,69.

A inicial é instruída com documentos.

Houve deferimento da gratuidade e designação de audiência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, onde o feito foi originariamente distribuído em face do Banco do Brasil (ID 18255851, pág. 42).

A autora aditou a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo (ID 18255851, pág. 43), o que ensejou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 18255851, pág. 44-45).

É o que cabe relatar.

Primeiramente, revogo a decisão anterior (ID 18965214) e passo a proferir sentença nos seguintes termos:

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife-PE.

(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Destarte, com esteio no enunciado do verbete sumular n. 150 do STJ, no qual "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", reconheço e declaro a incompetência desta justiça federal para o processo e julgamento do feito.

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nessa toada:

CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 224 do STJ, que diz "excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e,

CONSIDERANDO não haver interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO no processo, concomitantemente ao fato de que a demanda também fora direcionada contra o BANCO DO BRASIL S.A.,

Devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados-MS (numeração naquele juízo: 0800229-48.2019.8.12.0034), com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias, remetendo-se os autos, conforme determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALMI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VALMI RIBEIRO DOS SANTOS propõe ação revisional do PASEP cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor do **BANCO DO BRASIL e UNIÃO**.

Alega: seu número de cadastro no PASEP é 1.701.009.353-7; em 20/12/2012 recebeu o valor de R\$ 607,26 a título de PASEP; a análise das microfílmagens, com incidência de atualização e juros, revela que o saldo, na data do saque, deveria ser de R\$ 4.743,48; o déficit atualizado até 28/03/2019 perfaz R\$ 10.434,11.

A inicial é instruída com documentos.

Houve deferimento da gratuidade e designação de audiência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, onde o feito foi originariamente distribuído em face do Banco do Brasil (ID 18256878, pág. 54).

O autor aditou a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo (ID 18256878, pág. 55), o que ensejou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 18256878, pág. 56-57).

É o que cabe relatar.

Primeiramente, revogo a decisão anterior (ID 18983841) e passo a proferir sentença nos seguintes termos:

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife-PE.

(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Destarte, com esteio no enunciado do verbete sumular n. 150 do STJ, no qual "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", reconheço e declaro a incompetência desta justiça federal para o processo e julgamento do feito.

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nessa toada:

CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 224 do STJ, que diz: "excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e,

CONSIDERANDO não haver interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO no processo, concomitantemente ao fato de que a demanda também fora direcionada contra o BANCO DO BRASIL S.A,

Devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados-MS (numeração naquele juízo: 0800231-18.2019.8.12.0034), com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias, remetendo-se os autos, conforme determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASTERIO PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ASTERIO PEREIRA DE FIGUEIREDO propõe ação revisional do PASEP cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor do **BANCO DO BRASIL** e **UNIÃO**.

Alega: seu número de cadastro no PASEP é 1.701.009.434-7; em 18/04/2018 recebeu o valor de R\$ 1.325,97 a título de PASEP; a análise das microfotografias, com incidência de atualização e juros, revela que o saldo, na data do saque, deveria ser de R\$ 5.887,27; o déficit atualizado até 21/03/2019 perfaz R\$ 5.259,78.

A inicial é instruída com documentos.

Houve deferimento da gratuidade e designação de audiência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, onde o feito foi originariamente distribuído em face do Banco do Brasil (ID 18254292, pág. 45).

O autor aditou a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo (ID 18254292, pág. 46), o que ensejou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 18254292, pág. 47-48).

É o que cabe relatar.

Primeiramente, revogo o despacho anterior (ID 18982073) e passo a proferir sentença nos seguintes termos:

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE.

(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Destarte, com esteio no enunciado do verbete sumular n. 150 do STJ, no qual "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", reconheço e declaro a incompetência desta justiça federal para o processo e julgamento do feito.

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nessa toada:

CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 224 do STJ, que diz: "excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e,

CONSIDERANDO não haver interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO no processo, concomitantemente ao fato de que a demanda também fora direcionada contra o BANCO DO BRASIL S.A.,

Devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados-MS (numeração naquele juízo: 0800228-63.2019.8.12.0034), com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias, remetendo-se os autos, conforme determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-93.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

MARIA JULIA DA SILVA propõe ação revisional do PASEP cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor do **BANCO DO BRASIL** e **UNIÃO**.

Sustenta que foi cadastrada no PASEP e, quando da sua aposentadoria, passou a preencher os requisitos necessários para o resgate. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendida com a existência de saldo irrisório em sua conta, os quais totalizaram R\$ 1.867,78.

A inicial é instruída com documentos.

Houve declínio de competência para este Juízo Federal, em virtude da presença da UNIÃO no polo passivo (ID 21193895, pág. 53-54).

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil. Ademais, o fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Destarte, com esteio no enunciado do verbete sumular n. 150 do STJ, no qual "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", reconheço e declaro a incompetência desta justiça federal para o processo e julgamento do feito.

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nessa toada:

CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 224 do STJ, que diz: "excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e,

CONSIDERANDO não haver interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO no processo, concomitantemente ao fato de que a demanda também fora direcionada contra o BANCO DO BRASIL S.A.,

Devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados-MS (numeração naquele juízo: 0800389-73.2019.8.12.0034), com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias, remetendo-se os autos, conforme determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRISMAR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

IRISMAR ROSA DA SILVA propõe ação revisional do PASEP cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor do **BANCO DO BRASIL e UNIÃO**.

Alega: seu número de cadastro no PASEP é 1.701.513.136-4; em 14/03/2017 recebeu o valor de R\$ 9.373,26 a título de PASEP; a análise das microfotografias, com incidência de atualização e juros, revela que o saldo, na data do saque, deveria ser de R\$ 9.373,26; o déficit atualizado até 11/03/2019 perfaz R\$ 11.493,98.

A inicial é instruída com documentos.

Houve deferimento da gratuidade e designação de audiência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, onde o feito foi originariamente distribuído em face do Banco do Brasil (ID 18253699, pág. 49).

A autora aditou a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo (ID 18253699, pág. 50), o que ensejou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 18253699, pág. 51-52).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, revogo o despacho de ID 18976543 e passo a proferir sentença nos seguintes termos:

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife-PE.

(CC 161.590/PE , Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Destarte, com esteio no enunciado do verbete sumular n. 150 do STJ, no qual "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", reconheço e declaro a incompetência desta justiça federal para o processo e julgamento do feito.

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nessa toada:

CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 224 do STJ, que diz: "excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e,

CONSIDERANDO não haver interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO no processo, concomitantemente ao fato de que a demanda também fora direcionada contra o BANCO DO BRASIL S.A,

Devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados-MS (numeração naquele juízo: 0800190-51.2019.8.12.0034), com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias, remetendo-se os autos, conforme determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PLÍNIO JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

PLÍNIO JOSE MOREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face da **UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A** objetivando indenização por danos materiais e morais em razão da correção indevida dos valores depositados na conta vinculada do PIS-PASEP de seu falecido marido.

Sustenta que foi cadastrado no PASEP e, quando da sua aposentadoria, passou a preencher os requisitos necessários para o resgate. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendido com a existência de saldo irrisório em sua conta.

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, o autor alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil. Ademais, o fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(CC 161.590/PE , Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 42, do STJ, **DECLINA-SE** da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-93.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELICIO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA APARECIDA VIEIRA propõe ação revisional do PASEP cumulado com indenização por danos materiais e morais em desfavor do BANCO DO BRASIL e UNIÃO.

Alega: seu número de cadastro no PASEP é 1.702.149.612-3; em 05/08/2014 recebeu o valor de R\$ 1.101,78 a título de PASEP; a análise das microfílmagens, com incidência de atualização e juros, revela que o saldo, na data do saque, deveria ser de R\$ 10.937,87; o déficit atualizado até 15/03/2019 perfaz R\$ 19.925,34; o prazo prescricional inicia-se da retirada das microfílmagens.

A inicial é instruída com documentos.

Houve deferimento da gratuidade e designação de audiência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, onde o feito foi originariamente distribuído em face do Banco do Brasil (ID 18253025, pág. 49).

A autora adita a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo (ID 18253025, pág. 50), o que enseja a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 18253025, pág. 51-52).

É o que cabe relatar.

Inicialmente, proceda-se à correção do nome da autora no sistema.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(CC 161.590/PE , Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, com esteio no enunciado do verbete sumular n. 150 do STJ, no qual "competete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", reconheço e declaro a incompetência desta justiça federal para o processo e julgamento do feito.

Nessa toada:

CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 224 do STJ, que diz: "excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e,

CONSIDERANDO não haver interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO no processo, concomitantemente ao fato de que a demanda também fora direcionada contra o BANCO DO BRASIL S.A.,

Devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados-MS (numeração naquele juízo: 0800189-66.2019.8.12.0034), com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias, remetendo-se os autos, conforme determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-17.2000.403.6002 (2000.60.02.000194-0) - PHARMACIA GALGANI LTDA X FRANCO & VIDAL LTDA X CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO X AGENOR FAUSTINO FRANCO (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 469, ficam os requerentes intimados de que os alvarás expedidos se encontram disponíveis em Secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Ficam ainda os requerentes intimados do inteiro teor do despacho de fl. 469, nos seguintes termos: Defere-se o pedido de fls. 440-442 e 461-462 para a habilitação dos requerentes CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO e AGENOR FAUSTINO FRANCO nos autos para o recebimento do crédito existente em favor da empresa exequente FRANCO & VIDAL LTDA, cuja inscrição junto à Junta Comercial e Secretaria da Receita Federal encontra-se cancelada, ante os documentos apresentados e a concordância da executada (fls. 443-457 e 468). Desse modo, determinam-se as seguintes providências: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos requerentes acima mencionados no polo ativo da ação, ambos na qualidade de sucessores da aludida empresa autora. 2. Considerando que o crédito existente foi estornado por força da Lei 13.463/2017, que os credores já requereram expedição de novos ofícios requisitórios para o seu recebimento, conforme preconiza o art. 3º da aludida lei, e que em face do comunicado 03/2018-UFEP, item 7, de 25/06/2018, do TRF da 3ª Região, solicite-se a reinclusão do ofício requisitório anteriormente expedido em nome de apenas um dos sócios e à ordem deste juízo. 3. Oportunamente, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, na seguinte proporção: a) 90% (noventa por cento) em favor de CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO; b) 10% (dez por cento) em favor de AGENOR FAUSTINO FRANCO. 4. Após, intimem-se as partes de que os alvarás expedidos se encontram disponíveis em Secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. 5. Comprovado o levantamento nos autos e sendo informado pela Caixa Econômica Federal que a respectiva conta judicial está como saldo zerado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005917-4) - MEIRE CORDEIRO SOCCOL (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora e do seu advogado (fl. 103), referentes aos depósitos de fls. 124-125, em decorrência da decisão da superior instância (fl. 130) que homologou o acordo entre as partes e extinguiu o processo. 2. Após a expedição, intimem-se os beneficiários, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o alvará expedido se encontra disponível em Secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h30 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. 3. Incumbe à agência da CEF comprovar o levantamento nos autos e informar o saldo atualizado remanescente das contas judiciais. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-21.2008.403.6002 (2008.60.02.005918-6) - PETER GORDON TREW X MARA LIGIA BEDRITCHUK TREW (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos autores e do seu advogado (fl. 107), referentes aos depósitos de fls. 118-119, em decorrência da decisão da superior instância (fl. 125) que homologou o acordo entre as partes e extinguiu o processo. 2. Após a expedição, intimem-se os beneficiários, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o alvará expedido se encontra disponível em Secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h30 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. 3. Incumbe à agência da CEF comprovar o levantamento nos autos e informar o saldo atualizado remanescente das contas judiciais. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004399-06.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados/MS,

2ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000050-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DARCY FREIRE, CREIME MOYA SANTANA, SANTANA & MOYA LTDA - ME, DANIELE CRISTINA SARRUF, IRMAOS SARRUF LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DARCY FREIRE, CREIME MOYA SANTANA, SANTANA & MOYA LTDA - ME, DANIELE CRISTINA SARRUF e IRMÃOS SARRUF LTDA - ME, na qual requer (fls. 05/13) a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12, incisos II ou III, da Lei n. 8.429/92, inclusive multa civil, e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Juntou documentos.

Determinou-se (fl. 624) a intimação do MPF para que esclarecesse se a demanda possuía continência com a de nº 0001595-55.2017.403.6002, que trata do mesmo assunto, ao que o órgão ministerial requereu (fl. 625) a remessa dos autos noticiados, para apreciação.

Em resposta, este Juízo consignou (fl. 626) que o pedido de remessa dos autos de nº 0001595-55.2017.403.6002 deveria ser feito naqueles autos, ao que a presente ACP ficou aguardando a manifestação do MPF na ação supostamente conexa/com continência.

O autor da ação (fls. 627/628) requereu concessão de prazo para manifestação e informou que requereu, com urgência, a remessa dos autos da ACP nº 0001595-55.2017.403.6002. O pedido de concessão de prazo foi deferido à fl. 629.

O MPF (fls. 630/634) manifestou-se pelo reconhecimento de litispendência parcial entre o presente processo (posterior) e o de nº 0001595-55.2017.403.6002 (anterior) e requereu a reunião desses dois processos para instrução e julgamento em conjunto. Juntou documentos.

A decisão de fls. 678/679 reconheceu a litispendência parcial entre a presente ação e a de nº 0001595-55.2017.403.6002 e determinou a reunião dos processos para instrução e julgamento em conjunto. Determinou, ainda, a notificação dos réus para se manifestarem por escrito, da União para informar se possuía interesse no feito e após, conclusão dos autos para deliberação acerca do recebimento da inicial.

A União requereu o prosseguimento do feito sem sua participação (fl. 686), razão pela qual foi determinada sua exclusão (fl. 687).

Darcy Freire ofereceu defesa prévia (fls. 795/803) na qual sustentou, sucintamente, terem sido atendidos os requisitos legais para a modalidade licitatória; que as empresas vencedoras do certame foram as que apresentaram as melhores propostas; ausência de prova de prejuízo; que os produtos adquiridos foram entregues e utilizados pelo município; ausência de dolo. Requereu a rejeição da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 804/1257).

O prazo para os réus CREIME MOYA SANTANA, SANTANA E MOYA LTDA. ME, DANIELE CRISTINA SARRUF e IRMÃOS SARRUF LTDA apresentarem defesa preliminar transcorreu *in albis*, consoante certificado à fl. 1258.

O MPF (fls. 1259/1261) manifestou-se pelo recebimento da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o art. 17, §8º, da Lei nº 8429/92, a inicial da ação civil pública deverá ser recebida, caso haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Sua rejeição dar-se-á tão-somente nos casos de inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Não é o caso dos autos.

De fato, entendendo não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, vez que não restaram comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

A existência do ato para cada um dos réus e o mérito da demanda são questões de mérito que somente poderão ser resolvidas após a instrução da ação civil pública. Já a inadequação da via eleita deve ser por ora afastada, haja vista sua aplicação ao caso *sub examine*, em que, de acordo com a petição inicial, os réus praticaram atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, ao praticarem diversas irregularidades no curso do Processo Licitatório nº 003.002/2009 (Convite nº 3/2009), realizado pelo Município de Douradina-MS, com os recursos financeiros a ele transferidos pela União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS) por meio da Ação de Governo “Serviços de Proteção Social Básica às Famílias” do Programa “Proteção Social Básica”, conforme descrito pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1.630 (constatação 7.4.4).

Em síntese, é essa a imputação feita pelo MPF aos réus. A conduta imputada a cada um dos réus foi detalhada ao longo da inicial e do processo de improbidade administrativa. Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade.

A competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito já restou fixada, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, por ter sido o recurso repassado pela União em tese mal aplicado ou desviado, o que implica em seu interesse e inclusive em sua obrigação de fiscalização do atingimento dos fins a que se destinava a verba pública, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O STF, em julgamento de sua Primeira Turma afetado ao órgão Plenário (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010), fixou posição no sentido de que no caso de recursos públicos federais repassados a município, há legitimidade da União, através da CGU, para fiscalização e auditoria dos recursos públicos federais repassados, *in verbis*:

"(...) O ora recorrente, prefeito daquela municipalidade sustenta que a CGU não poderia impor fiscalização às contas do Município, ainda que houvesse repasse de recursos pela União, tendo em vista a autonomia municipal e o que disposto no art. 71, VI, da CF ("O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município"). (...) A Controladoria-Geral da União - CGU tem atribuição para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais repassados, nos termos dos convênios, aos Municípios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso ordinário em mandado de segurança, afetado pela 1ª Turma (...). Asseverou-se, de início, que o art. 70 da CF estabelece que a fiscalização dos recursos públicos federais se opera em duas esferas: a do controle externo, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, e a do controle interno, pelo sistema de controle interno de cada Poder. Explicou-se que, com o objetivo de disciplinar o sistema de controle interno do Poder Executivo federal, e dar cumprimento ao art. 70 da CF, fora promulgada a Lei 10.180/2001. Essa legislação teria alterado a denominação de Corregedoria-Geral da União para Controladoria-Geral da União, órgão este que auxiliaria o Presidente da República na sua missão constitucional de controle interno do patrimônio da União. Ressaltou-se que a CGU poderia fiscalizar a aplicação de dinheiro da União onde quer que ele fosse aplicado, possuindo tal fiscalização caráter interno, porque exercida exclusivamente sobre verbas oriundas do orçamento do Executivo destinadas a repasse de entes federados. (...) Enfatizou-se que essa fiscalização teria o escopo de verificar a correta aplicação dos recursos federais, depois de seu repasse a outros entes da federação, sob pena, inclusive, de eventual responsabilidade solidária, no caso de omissão, tendo em conta o disposto no art. 74, 1º e no art. 18, 3º, da Lei 10.683/2003, razão pela qual deveria a CGU ter acesso aos documentos do Município. (...) Ressalvou-se, por fim, que a fiscalização apenas recairá sobre as verbas federais repassadas nos termos do convênio, excluídas as verbas estaduais ou municipais. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso que proviam o recurso. (RMS 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.9.2010)

Tem-se, portanto, clara a legitimidade da União para fiscalizar os recursos federais repassados, nos limites do convênio firmado, excluídas, evidentemente, as verbas estaduais ou municipais sem ligação com os recursos federais.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, *ex vi* do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que os requeridos foram todos notificados, sendo a eles oportunizada a juntada dos documentos que julgassem necessários à instrução e ao julgamento da causa. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia do interesse público face ao particular e o da indisponibilidade do interesse público. Daí o porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão os réus defender-se e produzir provas para, ao final, serem julgados, oportunidade em que - aí sim, terão em seu benefício a presunção de inocência, que, apesar de ser princípio de proteção penal, irradia-se por diversos ramos do Direito. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito.

Por fim, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos aos réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.

Assim, por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, recebo a inicial, face à existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos carreados aos autos.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 0001305-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXCIPIENTE: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, REGINALDO ROSSI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO ainda que, não sendo verificada a existência de erros na digitalização ou findo o prazo concedido à parte interessada para conferência dos documentos digitalizados sem manifestação, serão estes autos físicos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000005-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXCIPIENTE: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
EXCEPTO: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO ainda que, não sendo verificada a existência de erros na digitalização ou findo o prazo concedido à parte interessada para conferência dos documentos digitalizados sem manifestação, serão estes autos físicos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Dourados, 09 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESIN** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8320

ACAO PENAL

0002306-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Manifestação ministerial de fl. 501-v: tendo em vista que o MPF nada requereu acerca da destinação dos bens relacionados no Termo de fl. 178 e no Auto de Apreensão de fl. 51, passo a adotar as providências a seguir. 2. Com relação aos bens descritos à fl. 178:03 (três) rádios comunicadores da marca YAESU, cabem as seguintes considerações. 3. No laudo pericial fls. 111/119 (radiocomunicação), ficou esclarecido que os transceptores examinados são funcionais e capazes de permitir a comunicação bidirecional de voz em suas respectivas faixas de frequência, que abrangem serviços de telecomunicação que necessitam de autorização da Anatel, sendo certo que os equipamentos são capazes de dificultar e até mesmo impedir de sinais oriundos de outros equipamentos que operem em frequências semelhantes. 4. De acordo com o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, no que tange aos equipamentos de radiodifusão, caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo (grifei). 5. Desta forma, com fundamento no art. 278, do Provimento CORE n. 64/2005, determino a remessa dos 03 (três) rádios comunicadores da marca YAESU apreendidos nos autos à Unidade Operacional da Anatel no Estado de Mato Grosso do Sul, situada em Campo Grande, para que sejam destruídos, lavrando-se o respectivo termo, com posterior remessa de uma via a este Juízo. 6. Providencie-se a baixa dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, caso cadastrados. 7. Comunique-se ao Setor de Depósito Judicial, para que encaminhe os referidos bens à ANATEL, bem como para que apresente nos autos o comprovante. 8. Proceda a Secretaria ao cumprimento do item anterior, devendo ser o mandado instruído com os seguintes dados: nome completo, CPF, RG e endereço residencial do réu do processo; inquérito policial e denúncia; Auto de Apresentação e Apreensão; e Laudo Pericial do Equipamento, para os fins previstos pelo item 5.3.4 da Portaria ANATEL n. 1754/2016. 9. De outro giro, observe que os cigarros e os veículos apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14) foram periciados e deverão ser encaminhados à Receita Federal, pelo que deixo de adotar providências em relação aos mencionados bens. 10. Outrossim, no que tange aos valores apreendidos em poder dos acusados (R\$527,00 com PAULO CESAR BARCELOS e R\$300,00 com GERSON GARCIA - fls. 44/45), determino a sua restituição. 11. Em decorrência, intime-se os acusados acerca da presente decisão, bem como para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para transferência dos mencionados valores. 12. Com a resposta, oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS, para proceder à transferência dos valores, devidamente atualizados. 13. Caso não possuam conta bancária, poderão comparecer neste Juízo a fim de retirar alvará de levantamento, ou constituírem procurador com poderes especiais para tanto. Nesses casos, deverão entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para agendamento de data para retirada do alvará (2ª Vara Federal de Dourados/MS - Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS - CEP 79.830-070; Fone (67)3422-9804 - Fax: (67)3422-9030). 14. Ressalto que a referida intimação de PAULO CESAR BARCELOS e GERSON GARCIA será feita por meio de publicação no órgão oficial, nos moldes do artigo 370, 1º, do CPP, considerando também constituíram defensor(a) nos autos. 15. Com a juntada de manifestação da defesa dos acusados, tomemos autos conclusos. 16. Demais diligências e comunicações necessárias. 17. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia ao MPF. 18. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) SUPERVISOR(A) DA SEÇÃO DE DEPÓSITO desta Subseção Judiciária de Dourados/MS.

ACAO PENAL

0004344-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Vistos, etc. 2. Observe que o despacho de fl. 359 fora cumprido, exceto o item 5, havendo o MPF tomado ciência das providências tomadas sem mais requerimentos (cf. fl. 360 e fl. 383-v). 3. O item 5 continha a seguinte determinação: Oficie-se à Receita Federal quanto à destinação dos bens declarados perdidos em favor da União. 4. Conquanto o item 5 do despacho não tenha sido cumprido pela Secretaria, fica dispensado seu cumprimento, em razão da desnecessidade. 5. Na sentença de fls. 264/269, foi declarado apenas o perdimento em favor da União do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em poder do condenado no momento de sua prisão em flagrante; das fls. 34 e 93 dos autos, verifica-se que tais valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao presente processo. 6. Desse modo, quanto ao numerário relacionado no item 5 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS, com cópia das fls. 34 e 93 dos autos, para fins de transferência dos valores, devidamente atualizados. 7. Tratando-se de perdimento em favor da União, deverá o montante ser transferido ao Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN, Unidade Gestora UG 200333, gestão 00001, Código de Recolhimento 20.230-4, enviando a Caixa o respectivo comprovante, após efetuada a transação bancária. 8. Com relação à destinação dos demais bens apreendidos, cabem as seguintes considerações. 9. A sentença de fls. 264/269 deixou de decretar a perda dos veículos em favor da União, ordenando que fossem restituídos aos proprietários após o trânsito em julgado, ressalvada a incidência da hipótese de perdimento administrativo. Pois bem. Observe que os veículos apreendidos já foram encaminhados pela Polícia à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, assim como o rádio transceptor, os cigarros e os pneus apreendidos (cf. Relatório às fls. 50/52: mercadorias). Desta forma, deixo de adotar providências quanto aos mencionados bens. 10. Por outro lado, o item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 descreve 1 (um) aparelho de celular, atualmente acautelado no Depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS (cf. Ofício de fl. 94). 11. Tendo em vista que a sentença deixou igualmente de decretar o perdimento do celular em favor da União, determino a sua restituição ao condenado. 12. Destarte, intime-se o apenado na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727, por meio de publicação no órgão oficial, na forma do art. 370, 1º, do CPP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o celular apreendido junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, haja vista possuir poderes para receber e dar quitação (cf. procuração de fl. 61). 13. Registro que a inércia do causídico no prazo assinalado, implicará na destinação de ofício do mencionado bem, visto que não interessa mais ao processo, ficando, nesse caso, desde já determinada a sua destruição, nos termos do art. 278, 2º, CORE n. 64, de 28 de abril de 2005. 14. Ocorrendo a hipótese acima prevista, saliento que o Depósito Judicial deverá ser comunicado para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo auto. 15. Sem prejuízo, providencie-se a baixa dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, caso cadastrados. 16. Atendidas tais providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. 17. Demais diligências e comunicações necessárias. 18. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 19. Cópia do presente servirá como: 20. MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) SUPERVISOR(A) DA SEÇÃO DE DEPÓSITO desta Subseção Judiciária de Dourados/MS se for o caso; e 21. OFÍCIO N. 463/2019-SC02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS. Anexos: cópia das fls. 10/11, 34 e 93.

ACAO PENAL

0004733-64.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAUDEMIR BISPO SANCHES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Inicialmente, em relação ao Ofício enviado pela Caixa Econômica Federal à fl. 439, verifico que o código da unidade gestora anteriormente informado à Caixa Econômica Federal para transferência do valor apreendido está incorreto. Assim, oficie-se novamente à Caixa para que transfira o valor de R\$300,00 (trezentos reais) depositado na conta indicada no despacho de fl. 430 ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad (Unidade Gestora (UG) 200246, gestão 00001 - Tesouro Nacional, Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas, Código de Recolhimento: 20201-0). Por outro lado, o item 9 do despacho de fl. 430 determinou a restituição dos celulares apreendidos ao condenado, a ser intimado na pessoa de sua defensora constituída (cf. procuração de fl. 193). Intimado pessoalmente às fls. 451/453, LAUDEMIR BISPO SANCHES não recolheu a multa penal nem as custas processuais, conforme certificado à fl. 456, assim como não promoveu a retirada de seus celulares apreendidos nos autos. Desta forma, considerando que o apenado está atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED e, em decorrência, encontra-se impossibilitado de comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, e considerando ainda que sua advogada Dra. Maria Regina Goulart, OAB/MS 10.325, possui poderes para receber e dar quitação, adoto as providências a seguir. Intime-se a defensora do apenado por meio de publicação, na forma do art. 370, 1º, do CPP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os celulares apreendidos nos autos. Registro que a inércia da causídica no prazo assinalado, implicará na destinação de ofício dos mencionados bens, haja vista que não interessam mais ao processo, ficando, nesse caso, desde já determinada a sua destruição, nos termos do art. 278, 2º, CORE n. 64, de 28 de abril de 2005. Ocorrendo a hipótese acima prevista, saliento que o Depósito Judicial deverá ser comunicado para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo auto. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao MPF do ato ordinatório de fl. 457. Com a juntada de manifestação ministerial, tomemos autos conclusos. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como: 20. MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) SUPERVISOR(A) DA SEÇÃO DE DEPÓSITO desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, se for o caso; e 21. OFÍCIO N. 462/2019-SC02 à CEF - PAB/JF - Dourados/MS. Anexos: cópias das fls. 430 e 439.

EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE (321) N° 0000213-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXCIPIENTE: MARISTELA TRES FILIPETTO
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO ainda que, não sendo verificada a existência de erros na digitalização ou findo o prazo concedido à parte interessada para conferência dos documentos digitalizados sem manifestação, serão estes autos físicos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Dourados, 09 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA GERALDA JOSINA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SIQUEIRA LANG - SP144002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Maria Geralda Josina** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de pensão por morte, com início retroativo a 08/05/2017.

Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, a fim de esclarecer o valor da causa (R\$ 96.3981,03), considerando a inclusão de uma prestação mensal no importe de R\$ 22.393,69, que aparentemente não guarda consonância com as demais quantias consignadas no cálculo (ID 10586399).

A requerente informou que a prestação de R\$ 22.393,69 se refere ao 13º salário proporcional do ano de 2017 (ID 11043496).

De seu turno, foi declinada a competência para processar e julgar a causa em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS (ID 16044119).

Por fim, a autora pediu a reconsideração da decisão anterior, na medida em que sua pretensão envolve o pagamento de prestações retroativas do benefício previdenciário pretendido, de modo que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 salários mínimos inerente aos Juizados Especiais Federais (ID 17011938).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

De início, verifica-se patente incorreção no valor da causa informado pela parte autora, a enseja sua retificação de ofício por este Juízo Federal.

Com efeito, a prestação no importe de R\$ 22.393,69 constante nos cálculos da requerente (ID 8601064) se revela desproporcional em relação às demais parcelas da pensão por morte pleiteada. Por óbvio, não corresponde à gratificação natalina do ano de 2017, tal como alega a autora, uma vez que seu valor é muito superior às prestações mensais regulares do benefício pretendido (ID 11043496).

Sob essa perspectiva, com a subtração da quantia de R\$ 22.393,69, e acrescentando-se o montante de R\$ 1.853,70 (valor aproximado do 13º salário proporcional do ano de 2017), tem-se o total de R\$ 76.590,41.

Por conseguinte, ultrapassado o limite de 60 salários mínimos, resta evidente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a ensejar a reconsideração da decisão ID 16044119.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **retifico o valor da causa de ofício** para a quantia de **R\$ 76.590,41**, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se.

Ademais, **reconsidero** a decisão ID 16044119, **a fim de manter a competência deste órgão jurisdicional** para processar e julgar o presente feito.

Determino à autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento de identidade e CPF, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Por sua vez, objetivando dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, por vislumbrar a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora, desde já **designo audiência** de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de dezembro de 2019, às 15h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Av. Antônio Trajano, nº 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, Três Lagoas/MS.

Caso pretendam inquirir testemunhas, as partes deverão colacionar o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que cabe aos advogados intimar ou comunicar as partes e as testemunhas quanto à data da audiência, sendo dispensada, em regra, a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JULIETA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Julieta Gonçalves dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**.

A exequente apresentou seus cálculos, segundo os quais seriam devidos R\$39.026,08 (trinta e nove mil e vinte e seis reais e oito centavos) (id. 4734080).

O INSS impugnou-os alegando excesso de execução no importe de R\$16.630,13 e requereu a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do excesso de execução (id. 9616372).

Instada a se manifestar, a exequente manteve-se inerte.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Considerando que a parte credora não se manifestou em relação aos valores apurados pelo INSS, acolho a impugnação oposta pela Autarquia Federal.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Dessa feita, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Por fim, não se verificam motivos suficientes para a revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida à exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnaturaliza, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Entendimento que encontra amparo na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causidico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, 8ª Turma, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id. 9616378, pág. 1/2).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente à diferença entre a quantia calculada pela exequente (id. 9616372) e os valores homologados (id. 9616378). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Com a preclusão desta decisão, expeçam-se requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.

Se houver interposição de recurso, os valores das requisições de pagamento deverão ser limitados à parte incontroversa.

Disponibilizados os valores em conta, intuem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intuem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001017-33.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: JACI FELICIO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O teor da decisão id 20123828 é conflitante com a decisão de n. id 20646719, assim torno sem efeito esta última decisão e reafirmo a decisão id n. 20123828, pois é assegurado ao autor o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explice argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, enfrente os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e decline motivadamente os argumentos embasadores de sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. II- A parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear judicialmente a percepção das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição a que o falecido segurado teria direito, uma vez que, nos termos do art. 18 do CPC/15, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Contudo, deve ser analisado o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para fins de concessão de pensão por morte. III- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. IV- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea. V- No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido no período anterior aos 12 anos de idade, verifico encontrar-se em pleno vigor o acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, pela E. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, com abrangência nacional, possibilitou o cômputo do "período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade". VI- O acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural em parte do período pleiteado, o qual não poderá ser utilizado para fins de carência. VII- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. VIII- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. Não merece acolhida, outrossim, a alegação de que a função exercida por trabalhadores em cabos de telefonia não se caracteriza como especial. Diversamente do que alega a autarquia, é notória a periculosidade inerente à atividade, que sujeita o empregado a significativo risco quanto à sua vida e integridade física, tendo em vista que a prestação muitas vezes ocorre com proximidade a cabos de alta tensão. Logo, mesmo que o trabalho não ocorra com operações realizadas diretamente na fiação de energia elétrica, o empregado que realiza serviços em cabos telefônicos se encontra exposto a sério risco, o qual é apto a caracterizar a especialidade de atividade. IX- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. X- Deve ser reconhecido que o falecido havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral prevista na legislação anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98. XI- O fato de a requerente ter percebido administrativamente "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" não descaracteriza, por si só, a dependência econômica com relação ao falecido. XII- Não tendo sido efetuado requerimento da pensão no prazo previsto no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91, e considerando o disposto no inc. II do mesmo artigo, o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação. XIII- Deverão ser deduzidos na fase de execução do julgamento os valores percebidos a título de benefício assistencial na esfera administrativa, haja vista não ser admitida a sua cumulação com qualquer benefício previdenciário. XIV- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos. XV- Apelação da parte autora improvida. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação indeferida. Preliminar de ilegitimidade ativa parcialmente acolhida. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Autos n. 0023136-31.2010.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL - 1520965 (ApCiv), OITAVA TURMA, Data da Publicação 19/08/2019, Fonte E-DJF3 em 19/08/2019 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE L UCC A).

Ocorre que o sobre o tema há recurso repetitivo no STJ n. 1018, onde foi determinada a suspensão de todos os processos, nos termos do art. 1037, II, do CPC/2015, no qual se discute a possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa. (Tema 1018: os Recursos Especiais n. 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS).

Assim, fica o andamento destes autos suspenso até que sobrevenha decisão definitiva da Corte Superior, nos termos do artigo 313, IV, do CPC.

Intimem-se.



1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003770-24.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DOS REIS LIMA

Advogado(s) do reclamante: MILTON JUNIOR DE ALMEIDASANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS pugnou pela desistência do recurso caso a parte autora concordasse com a forma de correção monetária e juros proposta, o que foi feito.

Assim, homologo a desistência do recurso apresentado e determino a certificação do trânsito em julgado da ação.

Na sequência, estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-94.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO GATTASS PESSOA

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o CPC, 921, V.

Aguardar-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBA, 24 de maio de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-94.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO GATTASS PESSOA

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o CPC, 921, V.

Aguardar-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBA, 24 de maio de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-56.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 12, alínea "b", intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Junte-se aos autos, a exequente, a certidão do trânsito em julgado.

Cumpridas as providências e, se em termos, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do CPC, 534.

Intime-se.

Corumbá, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-12.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 13/2019 deste Juízo ficam as partes intimadas das hastas públicas designadas para: 1º **Leilão eletrônico:** a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data **27/11/2019 (primeira praça)** com encerramento às **16:00 horas**; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, até a data de **04/12/2019 (segunda praça)**, com encerramento às **16:00 horas**, ambos a realizarem-se através do site www.leiloesjudiciais.com.br

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000511-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: DOBES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, MARIANA SANTANA DA SILVA DOBES, MARCOS ANTONIO DOBES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente feito de Embargos à Execução em face da Execução de Título Extrajudicial 0000219-96.2015.403.6004.

Considerando que o autor ajuizou no sistema virtual do PJe estes embargos, entretanto aqueles tramitam de modo físico, intime-se o embargante para também promover a virtualização dos autos principais.

Intime-se. Publique-se.

CORUMBÁ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000511-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: DOBES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, MARIANA SANTANA DA SILVA DOBES, MARCOS ANTONIO DOBES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente feito de Embargos à Execução em face da Execução de Título Extrajudicial 0000219-96.2015.403.6004.

Considerando que o autor ajuizou no sistema virtual do PJe estes embargos, entretanto aqueles tramitam de modo físico, intime-se o embargante para também promover a virtualização dos autos principais.

Intime-se. Publique-se.

CORUMBÁ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000009-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de prevenção (ID 13149616), intime-se o autor para juntar aos autos as cópias da inicial, da sentença e da certidão de trânsito referente aos autos 0002624-45.2000.403.6000, 0000972-10.2002.403.6004 e 0000320-51.2006.403.6004, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não se verificando a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, **CITE-SE** a União para responder ao presente feito, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Com a vinda da contestação, intime-se o réu para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo manifestação para instrução do feito ou observada que se trata de matéria exclusivamente de direito, façamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 29 de abril de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)
5001516-60.2018.4.03.6000
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ROMEU ORTIZ RODRIGUES

DESPACHO

A União virtualizou no sistema PJe os autos físicos 0001515-61.2012.403.6004 para processar e julgar o recurso no E. TRF3.

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentação de suas contrarrazões e nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 4º, alínea "b", para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, providencie a Secretaria:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
- c) superada a fase de conferência do item anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado para as partes ou havendo necessidade de retificação de equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá Secretaria lavrar a devida certidão, e cientificá-los que a remessa à Instância Superior não terá seu curso enquanto não promovida a apresentação da peça processual faltante ou saneamento dos equívocos apontados. Nesse ínterim os autos permanecerão no arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Cumpradas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Corumbá, 25 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-32.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 9662246, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 10 de junho de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10131

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000101-81.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Fica intimada a representante da parte ré para, no prazo legal, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS de DOUGLAS ALEXANDRE VELASCO SOLIZ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5000209-22.2019.4.03.6005

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE P PORA

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

No caso, a execução encontra-se em fase processual anterior à citação.

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do CPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORã, 29 de agosto de 2019.

[1] “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000817-54.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: LUIZARTHUR BRITES FLORES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO**, visando a cobrança de R\$ 2.061,02 (dois mil, sessenta e quatro reais e dois centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001055-39.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ODEMILSON FARIAS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, bem como no mesmo prazo, fica a impetrante intimada para que apresente documentação comprobatória da situação econômica que justifique o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento.

2. Publique-se.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10874

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-38.2013.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
02. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da orientação dada pelo setor de PRECATÓRIO (fl. 340 vº), defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 340.
2. Oficie-se ao setor de PRECATÓRIO DO E. TRF - 3ª Região para que proceda ao cancelamento do PRC 20180207714.
3. Confinado o cancelamento do referido ofício requisitório, proceda esta secretaria à expedição de RPV, conforme requerido.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019 AO SETOR DE PRECATÓRIO DO E. TRF- 3ª Região, para que proceda ao cancelamento do PRC 20180207714.

OBS: encaminhe-se este ofício pelo email: PRECATORIO@TRF3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-90.2019.4.03.6005
AUTOR: ARNALDO MAXIMO ESPINDOLA

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 44.733,92) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-11.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela CEF na petição 18525222.

Oficie-se ao douto juízo deprecado, encaminhando os documentos id. 13152074 e 13152078, em aditamento à carta precatória encaminhada em 19/11/2018, **código rastreador 40320184276855**.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Comarca de Amambai/MS, nos termos do 2º parágrafo deste despacho.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

196

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-56.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: Caixa Econômica Federal
RÉU: EDSON LUIZ LOURENCO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 17707841, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-39.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-96.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros

EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do comprovante de pagamento juntado ao doc. id. 18779767, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003544-52.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NILSON MARTINS PEIXOTO

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-13.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEBASTIAO ROCHA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO ROCHA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, como pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita, postergada a análise da tutela de urgência para a sentença e determinada a citação do INSS (Num. 4474417).

O INSS apresentou contestação e documentos (Num. 4871689), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido, com prequestionamento.

A parte autora apresentou réplica (Num. 5445346) e pugnou pelo julgamento antecipado do feito (Num. 8875574).

Os autos baixaram em diligência para determinar à parte autora que juntasse procuração ou declaração em papel timbrado, assinado por preposto da empresa Itamarati Agropecuária Ltda., informando se o subscritor de referido PPP tinha poderes para assinar o formulário, bem como outros documentos que entendessem pertinentes (Num. 14384190).

Manifestação da parte autora com documento (Num. 15336359).

Transcorreu *in albis* o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou parâmetros das condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer com especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu como o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito nosso.**

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. **Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Nêgrito nosso.

-

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Nêgrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.** (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015) Nêgrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...).** (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2015) Nêgrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim *“os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.”* (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. **O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dición do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchyllyn & Kravchyllyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) **2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) **VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - **A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor seja reconhecido como especial o período de 23/11/1978 a 26/11/1980 (tratorista), de 01/03/1986 a 31/03/1987 (serviços diversos rurais), de 01/04/1987 a 04/11/1990 (operador de patrol) e de 05/11/1990 a 02/08/2004 (motorista).

Conforme já exposto, até a data de 28/04/95, quando editada a Lei nº 9.032/95, o enquadramento era feito por categoria profissional, exigindo-se a partir de então a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde para a consideração do tempo como especial.

No tocante ao período de 23/11/1978 a 26/11/1980, na função de tratorista, é cediço que essa atividade pode ser enquadrada como especial por analogia ao motorista de caminhão, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional.

Acerca do tema, foi editada a Súmula n. 70 da TNU (DOU 13/03/2013):

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Nessa linha, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. TEMPO ESPECIAL. **TRATORISTA**. AGROPECUÁRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

- No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Do compulsar dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

- Em suma, é possível manter o reconhecimento de que o autor exerceu atividade como rural, desde os 12 anos de idade, de 01/02/1967 a 30/06/1983, levando-se em conta os documentos em seu nome e os depoimentos das testemunhas.

- **Enquadramento, por analogia, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motorista s e ajudantes de caminhão.** Bem como passível de enquadramento, também pela categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores na agropecuária como insalubre.

- Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor campesino e incontestados, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

- Apelação do INSS provida em parte.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028492-38.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2019) – Grifei.

De igual maneira, no que se refere ao período de 01/03/1986 a 31/03/1987, quando o autor exerceu atividades no cargo de serviços diversos rurais (Num. 2770329 - Pág. 2), há nos autos informação de que executava a mesma atividade de tratorista, conforme se extrai do laudo de Num. 2770437 - Pág. 3 e do PPP de Num. 2770470 - Pág. 1.

Assim, por ser possível o enquadramento das atividades desenvolvidas como tratorista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 23/11/1978 a 26/11/1980 e de 01/03/1986 a 31/03/1987.

Com relação ao período de 01/04/1987 a 04/11/1990, quando o autor exerceu a função de operador de patrol, conforme laudo de Num. 2770437 - Pág. 4 e PPP de Num. 2770470 - Pág. 1, **entendo que a atividade desempenhada como operador de máquina motoniveladora deve ser equiparada por analogia a atividade de tratorista e motorista, previstas no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, por se tratar de trabalho penoso, na condução de máquina pesada.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM TEMPO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. OPERADOR DE MÁQUINA PESADA. CLASSIFICAÇÃO POR GRUPO PROFISSIONAL ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 8.032/95. PERÍODO POSTERIOR. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EPI. ARE 664335. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.

1. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, é devida aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física e a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum para concessão de qualquer benefício.

2. Até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserida nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

3. Nos períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95, quais sejam, de 30/09/1977 a 16/01/1979; 1º/02/1979 a 21/07/1980; 08/10/1980 a 21/11/1984; 02/04/1985 a 04/06/1985; 22/07/1985 a 02/12/1985; 23/12/1985 a 25/06/1986; 09/07/1986 a 07/10/1986; 22/10/1986 a 24/01/1987; 12/03/1987 a 28/03/1987 e de 18/06/1987 a 28/04/1995, a CTPS e os formulários DIRBEN-8030 e SB-40 comprovam que o demandante trabalhou nas funções de operador de tratores, operador de esteiras, operador de caminhão basculante, motorista de carreta, operador de guindaste, operador de patrol, operador de motoniveladora, operador de pá carregadeira e operador de veículo e máquina de mineração, que se inclui, por analogia, na classificação por grupo profissional, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pelo que há de ser reconhecida a especialidade dos períodos. Precedente desta Quarta Turma.

4. Quanto ao período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995 a 11/05/1995, a CTPS, o formulário SB-40 e laudo técnico sobre condições insalubres comprovam o labor do demandante na Companhia Vale do Rio Doce, em mina de N4, exposto, de forma habitual e permanente ao agente ruído, 93,66 dB.

5. Como o demandante esteve exposto ao agente ruído, acima dos limites legais de tolerância, de acordo com a orientação do ARE 664335-SC, julgado sob a sistemática de repercussão geral, independentemente do uso de EPI, eficaz ou não, não há como descaracterizar o tempo de serviço como especial. Assim, ficam mantidos os períodos acima, já reconhecidos na sentença como tempo especial, perfazendo tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

6. No tocante à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.495.146/MG) definiu para as condenações judiciais de natureza previdenciária a incidência do INPC, para fins de correção monetária e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). No caso, a sentença deve ser revista correlação aos juros de mora, a fim de se ajustar ao entendimento firmado no paradigma.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF da 5ª Região - PROCESSO: 08077592820154058100, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 02/08/2018) – Grifei.

No tocante ao período de 05/11/1990 a 28/04/1995, de rigor o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento na categoria profissional de motorista de caminhão (CTPS de Num. 2770329 - Pág. 2), conforme dispõe o item 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964.

No mais, no tocante ao período de 29/04/1995 a 02/08/2004, a parte autora apresentou somente Laudo Técnico (Num. 2770437), no qual há indicação genérica de agentes (ruído, poeira de insumos, poeira do solo), ou seja, não consta a descrição da rotina laboral e indicação dos agentes agressivos que o autor esteve em contato, impossibilitando o reconhecimento da especialidade pretendida.

De outra banda, no que se refere ao PPP de Num. 2770470, nele não é apontado fator de risco apto a justificar o reconhecimento da especialidade e, tampouco é indicado o nível de intensidade da exposição, o que também impede o enquadramento.

Assim, entendo que não restou comprovado nos autos que o autor efetivamente esteve exposto, de modo habitual e permanente, à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Em suma, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/11/1978 a 26/11/1980, de 01/03/1986 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 04/11/1990, e de 05/11/1990 a 28/04/1995.

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor perfaz o total de 11 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Eis o cálculo:

PERÍODO DE TRABALHO			TS COMUM			TS ESPECIAL		
			AA	MM	DD	AA	MM	DD
23/11/1978	a	26/11/1980				2	0	4
01/03/1986	a	31/03/1987				1	0	30
01/04/1987	a	04/11/1990				3	7	4
05/11/1990	a	28/04/1995				4	5	24
		SOMA TS -	0	0	0	11	2	2

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de **23/11/1978 a 26/11/1980, de 01/03/1986 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 04/11/1990, e de 05/11/1990 a 28/04/1995.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a audiência instrutória para o dia **30 de outubro de 2019, às 11 horas**.

Intimem-se e cumpra-se nos termos da Decisão ID. 20660933, intimando-se pessoalmente o autor para prestar seu depoimento pessoal, bem como intimando-o por seu patrono para arrolar as testemunhas cuja oitiva pretenda, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão (cabendo-lhe ainda intimá-las diretamente para que compareçam à audiência redesignada).

Ponta Porã, 3 de setembro de 2019.

Cópia deste despacho servirá de:

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 25/2018-SD**, com finalidade de intimar o autor, Sr. ADELINO SILVA DE SOUZA, portador do CPF nº 542.662.201-97 e RG nº 632.640-SSP/MS, para que compareça à audiência acima designada, sob pena de confissão em caso de ausência injustificada (art. 385, § 1º, do CPC).

Endereço do intimando: *Rua Silvio Veron Pereira, n. 117, Bairro – Residencial Ponta Porã II, Ponta Porã-MS.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-87.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TELMA MIRIA PEREIRA DA SILVA, TANIA MARCIA PEREIRA DA SILVA FUJII, SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que este demanda maior tempo de processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento da requisição.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DE SOUZA, ROSELI ALVES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JANETE TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000459-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: ANTONIO GAMARRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 3 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000375-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANA CLAUDIA GUERREIRO MORALES
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LEONARDO MORRUDO BABOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627, ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001570-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retomem-me os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIALUCIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Vistas à parte ré para que diga se concorda com a extinção do processo por desistência, nos termos do art. 485, §4º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: C. S. MENDES TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a suspensão destes autos até que o conflito de competência seja analisado pelo E. TRF3.

Intimem-se.

Ponta Porã, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: C. S. MENDES TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a suspensão destes autos até que o conflito de competência seja analisado pelo E. TRF3.

Intimem-se.

Ponta Porã, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SALOMAO FERREIRA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SALOMÃO FERREIRA TEODORO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observar as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003208-14.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA, GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA, CEZAR DA SILVA ESPINDOLA, A. D. S. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em seguida, vistas ao Ministério Público para sua doura Manifestação.

Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

Após a expedição da minuta da requisição, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao Tribunal.

Ponta Porã, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0003128-74.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ARDONIO SANCHEZ GARCETE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

DECISÃO

Defiro o pedido do autor. Proceda-se o SEDI o desarquivamento dos autos físicos, conforme solicitado.

Com a devolução dos autos pelo patrono da parte (carga), retorne o processo físico ao arquivo. De igual forma, tão logo comunicado o Setor de Distribuição acerca deste despacho, arquivem-se estes autos.

Ponta Porã, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000517-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABRICIO DA SILVA NUNES, RAFAEL DE LIMA BORBA, LUZIANE DA SILVA FONTOURA

Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. DESIGNO a audiência de instrução para o dia **17/09/2019 às 9:30h** para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pela acusação os PRF's RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS, presença e interrogatório da acusada LUZIANE que **será realizado por videoconferência como presídio feminino desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária**, e, por fim, os interrogatórios dos acusados FABRICIO e RAFAEL **de forma presencial** na sede deste Foro.
3. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:
 - a. **INTIMAÇÃO** das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia **17/09/2019 às 9:30h**;
 - b. Suas **OITIVAS** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.
4. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.**
5. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), **sem prejuízo da intimação por oficial de justiça**, certificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - c. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para **17/09/2019 às 9:30h**.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

6. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos acusados para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados (**17/09/2019 às 9:30h**).
7. OFICIE-SE ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação da ré naquela sala na data e horário acima designados (**17/09/2019 às 9:30h**).
8. OFICIE-SE à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam à escolta dos acusados até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.
9. **REVOGO** o arbitramento de honorários à Dra. Nelkida Cardoso Benites (OAB/MS 2425) no despacho de ID 19717502 eis que já recebera adiantamento dos honorários quando do recebimento da denúncia (ID 18640893), *quantum* que julgo suficiente para a atuação da referida advogada nos autos.
10. Publique-se.
11. Ciência ao MPF.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

Informações importantes:

RÉUS:

FABRICIO DA SILVA NUNES, nacionalidade brasileira, filho de Carlos Ronci Usde Nunes e Jaqueline Souza da Silva, nascido aos 11/02/1997, natural de Santa Maria/RS, instrução ensino fundamental incompleto, desempregado, CPF nº 039.808.250-27, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

RAFAEL DE LIMA BORBA, nacionalidade brasileira, união estável, filho de Milton Rogério Borba e Margarette Guimarães de Lima, nascido aos 10/12/1993, natural de São Pedro do Sul/RS, instrução ensino médio incompleto, profissão autônomo, CPF nº 035.434.260-60, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

LUZIANE DA SILVA FONTOURA, nacionalidade brasileira, união estável, filha de Marcio Melo Fontoura e Claudienize da Silva, nascida aos 11/02/2000, natural de São Pedro do Sul/RS, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão manicure, documento de identidade nº 11322027151/SSP/RS, CPF nº 050.520.800-85, presa preventivamente no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS.

TESTEMUNHAS:

RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 2195143, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1199993, lotada atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

A cópia deste despacho servirá de:

Mandado de intimação 486/2019-SC, para fins de intimação de FABRICIO DA SILVA NUNES, acerca da designação de audiência para o dia **17/09/2019 às 9:30h**.

Mandado de intimação 487/2019-SC, para fins de intimação de RAFAEL DE LIMA BORBA, acerca da designação de audiência para o dia **17/09/2019 às 9:30h**.

Mandado de intimação 488/2019-SC, para fins de intimação de LUZIANE DA SILVA FONTOURA, acerca da designação de audiência para o dia **17/09/2019 às 9:30h**.

Carta Precatória 414/2019-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 03.

Ofício 1131/2019-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 05.

E-mail: del04.ms@prf.gov.br com cópia para sup.ms@prf.gov.br

Ofício 1132/2019-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

E-mail: epontapora@agepen.ms.gov.br

Ofício 1133/2019-SC, ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 07.

E-mail: epfpp@agepen.ms.gov.br

Ofício 1134/2019-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 08.

E-mail: dpfcmppa.sms@dpf.gov.br com cópia ao para no ppa.ms@dpf.gov.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000183-92.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FLAVIO ESGAIB KAYATT, PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS - MS12211
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

DECISÃO

Defiro a colheita de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia **16/10/2019, às 10 horas (horário de MS)**, a ser realizado na sede deste juízo federal.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal para comparecimento ao ato.

Intimem-se pessoalmente também os réus para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Faculto aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000131-28.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLAUDINEIA MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a tutela de urgência à autora, por não vislumbrar alteração de seus pressupostos fáticos.

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 20845966.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

Expediente N° 6093

INQUERITO POLICIAL

0001339-69.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARANHOS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANDRE SALVARO TEIXEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. Vistos, etc.2. Considerando que a acusação requereu a desistência da oitiva da testemunha o PM ANGELO DE SOUZA NASCIMENTO e a defesa em sua manifestação de fls. 134 silenciou quanto à produção dessa prova e se manifestou pela designação do interrogatório do acusado, HOMOLOGO, então, a desistência da oitiva da testemunha acima referida.3. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17/09/2019 às 17h, por videoconferência, para o interrogatório do acusado em conexão com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.4. OFICIE-SE à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes tutorial para a conexão com o sistema SAV, para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados. 5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a tutela de urgência à parte autora, por não vislumbrar alteração de seus pressupostos fáticos.

Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi formalizado convênio com o Município de Caracol/MS para fiscalização e cobrança de ITR; e se há alguma pendência para a plena efetividade do ajuste.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a tutela de urgência à parte autora, por não vislumbrar alteração de seus pressupostos fáticos.

Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi formalizado convênio com o Município de Caracol/MS para fiscalização e cobrança de ITR; e se há alguma pendência para a plena efetividade do ajuste.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000242-46.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dada a manifestação inconclusiva do perito quanto à permanência do estado de incapacidade do autor até os dias de hoje, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte laudos médicos complementares aptos a evidenciar o seu estado de saúde atual.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para a complementação do seu laudo, esclarecendo se o autor ainda necessita de tratamento médico nos dias de hoje ou, se for o caso, a provável data em que cessado o seu estado de incapacidade.

Com o parecer do perito, intinem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, em seguida, tomem conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIS REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIS REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua conversão, bem como a revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 18677038), a parte autora se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a petição inicial quando a parte autora não atender às diligências necessárias para correção de defeitos e de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso, a autora foi intimada a regularizar defeitos que impediam o regular processamento da ação, entretanto deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido. Logo, o caso é de extinção.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito.**

Sem custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ZILDA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ZILDA VIEIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que reclama o pagamento de débitos constituídos por decisão definitiva proferida neste feito.

Houve expedição de RPV.

Instada, a exequente noticiou o recebimento integral dos valores que lhe eram devidos.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a requerente para cumprir a determinação retro (id. 19794931), no prazo de **05 (cinco)** dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Permanecendo inerte a parte, dou por prejudicado o pedido de cumprimento de sentença e determino o arquivamento dos autos.

Apresentados os cálculos, cumpra-se a parte final do mencionado Despacho.

Ponta Porã, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-58.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE CLARINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requiramos que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003132-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DO PARANA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DA ROS GASPARIN - PR36763
RÉU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONÇALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO POLATO, ACEBRAS FERRO E ACO LTDA, HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO, POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, P R P PARTICIPACAO EIRELI, ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP, BAGAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, EXPORTADORA TIJUCA LTDA, EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) RÉU: PAOLAAZAMBUJA MARCONDES - MS12347
Advogado do(a) RÉU: PAOLAAZAMBUJA MARCONDES - MS12347
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) RÉU: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogado do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) RÉU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogados do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

Cumpra-se o inteiro teor do despacho de fl. 2538 dos autos físicos (ID 17919387), dando-se vista aos autores para manifestação sobre as preliminares arguidas pelos réus. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestem-se ainda os autores, em igual prazo, sobre o pedido de fls. 2539/2577 dos autos físicos (ID 17919387) e o teor do ofício ID 21177896.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ASSIS TAIRONE ATAÍA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 2109492, pois, a partir do desligamento do autor, não foram produzidas fichas financeiras. Logo, não podem ser apresentadas.

De outro lado, é plenamente possível à parte exequente a elaboração dos cálculos devidos a partir dos elementos constantes dos autos e dos parâmetros fixados na decisão judicial definitiva.

Assim, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002328-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449, LILIANE MORAIS RAMOS - SP343016
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JORGE PEREIRA DA SILVA, no qual requer a concessão de gratuidade de justiça, ao argumento de que não possui condições de arcar com as verbas de sucumbência ao qual foi condenado, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

A FUNAI se manifestou pela rejeição do pedido.

É o relatório. Decido.

É certo que, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, é cabível a qualquer das partes formular pedido de concessão de gratuidade de justiça, por meio de simples petição, a qualquer tempo no curso do processo.

É também verdade que, segundo dispõe o artigo 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Ocorre que o juízo não pode se desvincular dos elementos constantes dos autos para a análise do deferimento, ou não, do pedido de gratuidade de justiça.

O que se observa no caso dos autos é que a parte autora objetiva se utilizar do benefício estabelecido às pessoas hipossuficientes, com o propósito de lhes garantir o acesso à justiça, com a finalidade única de se livrar das verbas de sucumbência fixadas em seu desfavor, o que não pode ser admitido.

Registre-se que a gratuidade de justiça ao autor já havia sido anteriormente indeferida por este juízo, por ocasião do recebimento da petição inicial. Em razão da decisão proferida, o autor recolheu as custas devidas e o processo teve o seu regular trâmite.

Durante o curso do procedimento, não houve qualquer notícia de que o autor teve a sua situação econômica alterada. Somente ao tomar conhecimento da improcedência de sua demanda foi que o autor agiu para novamente requerer a gratuidade, o que só reforça o argumento de que a sua pretensão atual está voltada exclusivamente a evitar a execução de seus bens.

De outro lado, não verifico qualquer incompatibilidade entre os rendimentos atualmente auferidos pela parte autora e a pretensão fixada em razão de sua sucumbência.

A existência de vários empréstimos consignados não comprova, por si só, que a parte autora não possa arcar, por outros meios, com as despesas estabelecidas.

De igual modo, o fato de o valor devido ser superior ao rendimento líquido mensal auferido pelo autor não importa em automático direito à dispensa do pagamento de suas dívidas, que serão ajustadas aos limites de seus bens para não prejudicar o seu sustento e/ou de sua família.

Cabe salientar que, ao ingressar com a demanda, o autor – que é suficientemente instruído e está representado por advogado constituído – estava plenamente ciente de que eventual improcedência de seu pedido acarretaria em sua responsabilidade de arcar com as despesas respectivas.

Não pode, assim, a gratuidade de justiça servir de ‘escudo’ para livrá-lo das despesas devidas em razão de sua sucumbência, até porque a prova constante dos autos não evidencia o seu estado de hipossuficiência.

Posto isto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao autor.

Preclusa esta decisão, intime-se a parte ré para que formalize pedido expresso de cumprimento de sentença, juntando demonstrativo atualizado do débito.

As providências e intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000603-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTACAR.SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTACAR.SA** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer a devolução do veículo Fiat Doblo Essence 1.8, cor prata, ano fabricação/modelo 2016/2017, Placa PY13081, Renavam 1097507359, Chassi 9BD1196GDH1139024

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade e foi locado a Maurílio dos Santos Borges. Aduz que o bem foi apreendido após ter sido constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte impetrante comprovou o domínio do veículo.

De outro lado, subsiste potencial de irreversibilidade da demanda, caso seja o referido veículo destinado como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência, por ora, apenas para determinar que a Receita Federal se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo vinculado aos fatos.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001063-16.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JONATAS OLMERO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA - MS16147, ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **JONATAS OLMERO SOUZA** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer seja anulado o ato que determinou a sua exclusão do Exército, em razão de sua incapacidade laborativa, com consequente reforma em grau hierárquico superior e pagamento de todo o valor devido desde a dispensa ilegal.

Menciona que permaneceu no Exército entre 01/03/2016 e 31/05/2019. Aduz que, em 2017, começou a sentir dores na coluna lombar enquanto efetuava um descarregamento de sacos de cimento, que pioraram como o decorrer do tempo.

Alega que não procurou atendimento imediato por achar que se tratava de mera dor muscular ou fadiga, mas, com a persistência das dores, procurou atendimento médico na unidade do Exército que lhe receitou medicamento e determinou o retorno ao serviço, situação que persistiu durante todo o ano de 2018 e 2019, até ser dispensado.

Descreve que foi instaurada sindicância para apurar o ato, a qual constatou pela inexistência de acidente de trabalho. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a sua imediata reintegração às fileiras do exército.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, os documentos trazidos não induzem, neste juízo de cognição sumária, convicção acerca dos fatos alegados pelo autor, não permitindo atestar quanto à sua efetiva condição de incapacidade ao tempo do licenciamento no Exército.

De outro lado, o laudo pericial do Exército que concluiu pela capacidade laborativa da parte autora é dotado de presunção de legalidade e veracidade, não passível de ser infirmada pelos documentos médicos produzidos de forma unilateral pelo interessado.

Os elementos constantes dos autos também evidenciam que, apesar das dores, a parte autora executou regularmente as suas atividades laborativas até a sua dispensa.

Assim, não é possível atestar o seu quadro de incapacidade ao tempo da dispensa.

Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, **indefero a tutela de urgência.**

Concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação por se tratar de direito indisponível (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AMASIO VIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AMASIO VIAO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV.

Instada, a parte exequente noticiou o recebimento dos valores devidos.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NIVIA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NIVIA COELHO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito.

Foi expedido RPV.

Instada, a parte exequente noticiou o recebimento dos valores devidos.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6094

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-52.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ORTOLAN(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Como o processo já foi retirado em carga pela parte interessada e diante da ausência de novos requerimentos, retornemos autos ao arquivo.

Ciência ao autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000769-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja o ato ordinatório (ID 20806762) porquanto impertinente aos autos.

A parte exequente requereu o destaque de honorários advocatícios no valor correspondente ao percentual pactuado. Juntou a formalização do acordo (ID 16414970).

Em relação ao pleito, intime-se a requerente a juntar aos autos o contrato com a assinatura de **duas testemunhas**, bem como **declaração da parte autora** de que não houve adiantamento de valores do *quantum* pactuado.

Com a juntada dos documentos, DEFIRO o destaque.

Intime-se.

NAVIRAI, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010243-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN

EXECUTADO: ELTON VINICIUS CAPUCI

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – CRA/MS** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID. 20713478), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai/MS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000026-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA LAGUNA CERRI - MS18638

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIOGO DA ROSA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 20730960, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 9 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000016-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: RODRIGO RODRIGUES MACIEL, APARECIDO BARROS CAVALCANTI
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha de defesa DIEGO FLATIR BONIFÁCIO (fl. 192v) e ainda a necessidade de adequar a pauta deste Juízo, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia **11 de setembro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**.

Intime-se a defesa de RODRIGO RODRIGUES MACIEL para que diga se insiste na oitiva da testemunha sobredita e, em caso positivo, para que apresente endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG acerca do cancelamento da audiência.

Intimem-se as partes pelo modo mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Ofício 870/2019-SC à Seção de Protocolo e Suporte Judicial De Uberaba/MG

Finalidade: Informar acerca do cancelamento da audiência de instrução do dia 11 de setembro de 2019, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF), nos autos do Processo SEI 0009001-46.2018.4.01.8008.

2. Carta Precatória 507/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu APARECIDO BARROS CAVALCANTI, brasileira, solteiro, motorista, filho de Lorival de Barros Cavalcanti e Juvercina Aparecida Cavalcanti, nascido em 12.10.1974, em Naviraí/MS, RG 274670495 SSP/SP, CPF 558.515.091-04, CNH 00068428150, com endereço na **Avenida Francisco Fernandes Filho, nº 242, Bairro Jardim Aeroporto, em Iguatemi/MS**, acerca do cancelamento da audiência de instrução anteriormente designada para o dia 11 de setembro de 2019, às 14:00 horas.

NAVIRAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000679-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O requerimento de exibição de documentos já foi apreciado e indeferido pela decisão ID nº 12574570, p. 33/38, contra a qual deveria a parte ter interposto o recurso cabível em caso de discordância, o que, ao que parece, não fez.

Desse modo, resta prejudicada sua reapreciação por se tratar de matéria preclusa.

Assim, tendo em vista que a parte requerente não atendeu à determinação contida no despacho ID nº 16293749, deixando de formular o pedido principal (revisional, como por ela própria esclarecido na petição ID 17128713), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias”.

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias”.

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in *Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (ID nº 21666977 - pág. 13), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, “a”, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.

Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.

Designo a data de 30 de outubro de 2019, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na Sede deste Juízo Federal, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000502-86.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA RANGEL
Advogados do(a) RÉU: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogados do(a) RÉU: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da juntada aos autos dos laudos periciais IDs 21678360 e 21678355, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 21417368.

NAVIRAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (Cavalo Trator Scania/G 380 A4X2, placas HIM-2714), apreendido por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a petição inicial que, em 07.03.2018, Paulo José dos Santos, arrendatário do veículo apreendido, teriam sido flagrados transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional – cigarros estrangeiros, na condução do citado veículo.

Defende que o autor não teria participação nos fatos e, portanto, não poderia ter seu veículo apreendido. Sustenta que o veículo foi liberado na esfera criminal. Afirma não ter apresentado esclarecimento à autoridade administrativa porque onde reside não há serviço de entrega domiciliar de correspondências.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo, ainda que na qualidade de fiel depositário.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta dos autos que o condutor do veículo apreendido, Paulo José dos Santos, teria afirmado perante a autoridade policial, quando de sua prisão em flagrante pelo transporte de cigarros estrangeiros irregularmente importados, que o autor da presente demanda é seu sogro (ID nº 21598954 - Pág. 15/16).

Desse modo, o fato de que o autor não estava presente no momento da apreensão não implica, necessariamente, que não tinha participação na conduta, tendo a ordenado ou ainda auxiliado o condutor apreendido deliberadamente dando posse dos veículos para a prática da infração.

Ademais, há relação de parentesco muito próximo entre a autor e o condutor do veículo apreendido, razão pela qual não é possível, em sede de cognição sumária, afirmar que o autor não tinha conhecimento da atividade por ele desenvolvida.

Ressalto que a liberação do veículo na esfera criminal não implica, necessariamente, sua liberação na esfera administrativa, haja vista que os pressupostos em um e outro caso se diferem. A apreensão criminal tem como fundamento as hipóteses do artigo 91, inciso II, “a”, do Código Penal, enquanto a administrativa é regida pelo artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. *Mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 27-C DA LEI N. 6.385/76. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - MANIPULAÇÃO DE MERCADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AFASTADO. DENÚNCIA APTA. 1) INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. 2) INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabível é o trancamento de ação penal por falta de justa causa em razão da ausência de indícios de autoria.

1.1. No caso concreto, há indícios de autoria apontados na denúncia, devendo ser afastado o trancamento da ação penal por falta de justa causa, notadamente para que seja realizada a competente instrução criminal.

2. A absolvição em processo administrativo não acarreta o trancamento da ação penal, em razão da independência das instâncias.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDeI no REsp 1601425/RJ, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019, grifo nosso)

Ademais, saliento que a ausência de entrega domiciliar de correspondências não justifica a inércia do autor em manifestar-se no procedimento administrativo. Primeiro, pois, na condição de morador de área em que não há a entrega de correspondências domiciliar, espera-se que o autor compareça periodicamente à agência de correios para verificar suas correspondências, que serão neste local entregues, conforme Portaria Interministerial nº 4.474, de 31 de agosto de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Segundo, as declarações unilaterais de que o domicílio do autor não é servido por entrega domiciliar de correspondências não se prestam a provar fatos, conforme prevê o artigo 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

Mutatis mutandis, assim sendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para citação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da respectiva procuradoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000041-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDO VERA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142), bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

NAVIRAÍ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-40.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GENI CARMO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142), ocasião em que deverá manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora (ID 19204667).

Intime-se.

NAVIRAÍ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-52.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VARLEY FAVARO
Advogados do(a) AUTOR: AFFONSO HENRIQUE URGNANI - PR90880, FABIO FERREIRA BUENO - PR26077
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por VARLEY FAVARO em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, em suma, pleiteando a anulação de processo administrativo para aplicação de penalidade por infração ambiental.

Narra a petição inicial que, notificado do processo administrativo nº 02127.001085/2017-07, o qual apurava a prática de infração ambiental, o autor apresentou defesa, tendo posteriormente a autoridade administrativa aplicado a ele multa no valor de R\$ 15.000,00. Afirma ter apresentado recurso dentro do prazo legal, porém, o ICMBio declarou o recurso administrativo intempestivo e encerrou o procedimento.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e dos efeitos da decisão proferida nos autos de processo administrativo citados.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de suspensão da exigibilidade da multa aplicada não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, observo que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove sequer ter sido o autor autuado pela prática de infração ambiental, quicá ter tramitado processo administrativo para a aplicação de multa.

Ainda que assim não o fosse, saliento que os atos administrativos que, por sua natureza, gozam de presunção de legalidade e legitimidade, sendo que o mero inconformismo da parte não é suficiente para que se presuma sua incorreção.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS DO SISTEMA METROVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR/BA.

[...]

2. A interferência judicial ocorrida viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.), cuja necessidade foi constatada pelo Poder Público em benefício do interesse coletivo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS 2.282/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

Reputo, portanto, ausente a probabilidade do direito do autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial. Saliento que, caso haja alteração do conjunto fático-probatório, oportunamente o pedido poderá ser reapreciado em sentença.

Observo que o autor deixou de apresentar Guia de Recolhimento de Custas Processuais. Ainda, como já dito, o autor deixou de juntar aos autos cópias do processo administrativo impugnado.

Diante disso, com fulcro nos artigos 290, 320 e 321, caput e §1º, todos do Código de Processo Civil, intimo-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da Guia de Recolhimento de Custas processuais devidamente quitada, bem como cópia do processo administrativo nº 02127.001085/2017-07, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do Sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias”.

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias”.

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAI, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000383-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: MARCOS DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **MARCOS DA SILVA SOUZA**, qualificado nos autos^[1], em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime previsto no art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal (ID 20537692).

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 238/2019 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul ID 20355463).

Segundo a peça acusatória,

No dia 30 de julho de 2019, por volta de 07:30 horas, na Rodovia BR-163, KM 612, Posto Fiscal da Polícia Rodoviária Federal, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, Marcos da Silva Souza, de maneira consciente e voluntária, foi flagrado transportando, 110 kg (cento e dez quilos) de maconha que sabia oriunda do Paraguai.

No mesmo contexto fático, e para assegurar a prática e vantagem do crime anterior, o denunciado ao ser abordado para averiguação, apresentou aos policiais, documento que sabia ser falso (CNH em nome de Marcos Adriano Viana dos Santos).

Nas circunstâncias acima descritas, equipe de policiais rodoviários federais, durante fiscalização no KM 612.0 da BR 163 (em frente a Unidade de Operacional da PRF), no município de São Gabriel do Oeste/MS, deram ordem de parada ao veículo Palio Weekend, Cinza, placas DEW2275, que de pronto atendeu. Desceu do veículo a pessoa de Marcos da Silva Souza, bastante nervoso. Ao ser solicitado documentos, entregou a sua CNH e o documento do veículo, que ao serem consultados nos sistemas de informações oficiais, constatou-se divergência na foto da CNH e nos dados do formulário. Em análise posterior, verificou-se que o documento era falso e os dados nele contidos, eram de outra pessoa.

Questionado de onde vinha e para onde ia e também a origem do veículo que conduzia, Marcos afirmou ter pego o veículo com uma pessoa denominada “paraguaio”, em Dourados/MS, e que iria entregá-lo em Coxim/MS, pelo que receberia dois mil reais de desconto, na compra de um outro veículo (GOL), com o qual seguiria viagem até Altamira/PA.

Ao realizar vistoria no veículo Pálio, conduzido por Marcos, os policiais encontraram na porta-malas, uma alteração na lataria, e em uma vistoria mais minuciosa, foi constatado que no local havia um compartimento adrede. Após abrirem a lataria (com uma lixadeira), localizaram a quantidade de 110 quilos de substância análoga à maconha, embalada em tablets.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado.

A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado **MARCOS DA SILVA SOUZA**, e determino a instauração da ação penal.

2. Conforme requerido pelo MPF, adoto o rito ordinário, previsto no art. 394, § 1º, inciso I, do CPP, uma vez que, nesta ação penal, apura-se crime capitulado no Código Penal, conexo ao de tráfico de entorpecentes e, conforme remansosa jurisprudência, a aplicação desse procedimento se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa (STF, RHC 105243/RS).

CITE-SE o réu e INTIME-SE para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine).

ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor(a) dativo(a) para patrocinar sua defesa.

Por cautela, tendo em vista que o réu, na fase do flagrante, teve sua defesa patrocinada pela DPU, nomeio a advogada dativa Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052, para que promova a defesa técnica, devendo apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

Expeça-se mandado de intimação.

3. Desde já, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17/10/2019, às 16h45**, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário para a requisição e a escolha do réu.

INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência.

Faculto a participação do membro do Ministério Público Federal na audiência, por meio de videoconferência, a partir da Procuradoria da República do Município de Campo Grande, onde as testemunhas arroladas poderão comparecer para também participarem do ato.

Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas.

4. Item 3 da cota introdutória da denúncia: defiro. Oficie-se ao Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul, a fim de que seja dada ciência da apreensão do veículo Palio Weekend, Cinza, placa DEW2275, por ter sido utilizado, em tese, na prática de delito previsto na Lei de Drogas, bem assim para que, junto à SENAD, adote as providências necessárias quanto à sua destinação.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomemos os autos conclusos.

7. Por fim e, sem prejuízo, altere-se a classe processual para ação penal.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

[1] MARCOS DA SILVA SOUZA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes da Silva e José Constandio de Souza, nascido aos 09.06.1996, documento de identidade nº 9254946-PC/PA, CPF nº 025.781.182-64, vendedor, ensino médio, residente na Travessa Florianópolis, 269, bairro Uirapuru, Altamira/PA, fone (93) 3515-2588, celular (93) 99133-1179 (ID – 20132918 – pag. 1 a 6), atualmente recolhido no Presídio Estadual de Coxim/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-18.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: RAULINO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ZEFERINO DA SILVA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000073-17.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JHONATAN APARECIDO PEREIRA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de JHONATAN APARECIDO PEREIRA.

O veículo objeto da lide foi apreendido (fls. 21-22) e o réu citado e intimado (fl. 25).

Foi proferida sentença de procedência do pedido, tendo o réu sido condenado ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência (fls. 31-32v).

A CEF requereu o cumprimento de sentença às fls. 35-36.

Intimado pessoalmente para pagar (fls. 43-44), ficou-se inerte (fl. 45).

Efetivado o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 49-51).

Expedido alvará para levantamento dos valores penhorados (fl. 61). A CEF informou, posteriormente, que o documento foi extraviado por ela, sem que os valores fossem levantados (fl. 70).

Determinou-se o cancelamento do alvará citado, com a expedição de novo em favor da CEF (fl. 72).

Intimada, a exequente comprovou o levantamento do alvará expedido (ID 16887303, p. 2-3). Em seguida, requereu a extinção da execução, em razão do pagamento (ID 16942133).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SORAYA LUIZA CLIVATI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CLIVATI SOARES - PR48015

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **SORAYA LUIZA CLIVATI SOARES**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.810,50, referente às anuidades de 2013 a 2017.

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 18948015, 18948016, 18948018 e 18948019).

A executada compareceu espontaneamente aos autos, por meio de advogada, requerendo o desbloqueio dos R\$1.424,14 via BACENJUD, uma vez que a verba seria relativa à sua aposentadoria (ID 19194522).

O exequente, intimado, manifestou-se pela transferência de R\$427,24 do valor bloqueado à conta judicial (ID 19409692).

Logo em seguida, as partes firmaram transação, em que definiram que o valor bloqueado deveria ser transferido ao exequente, em conta por ele indicada e o valor remanescente seria adimplido diretamente pela executada. Após, pleitearam a extinção do processo (ID 21577016).

A executada apresentou desistência de seu pedido de desbloqueio, requerendo a extinção do feito, diante da quitação integral da dívida (ID 21616397).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, determino a conversão em renda do valor arrestado (ID 18948018), bem como a sua transferência à conta bancária indicada pelo exequente.

O valor remanescente já foi adimplido diretamente ao executado (ID 21577018, p.2).

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio da restrição de veículos no sistema RENAJUD, bem como de eventuais outras constrições, expedindo-se o necessário.

Custas e honorários nos termos do acordo efetuado.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEBASTIAO PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial complementar, em 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AZIZO ANTONIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **AZIZO ANTONIO COELHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, em que se pretende seja restituído dos valores referentes à diferença de correção monetária e juros, do montante depositado em sua conta PASEP, em R\$60.114,09. Pugnou, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento por danos morais em R\$9.980,00.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O autor, através da petição de ID 21565241, requereu o cancelamento da distribuição, considerando que os documentos juntados aos autos não se referem as partes vinculadas ao processo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cabe destacar, inicialmente que não é caso de cancelamento da distribuição, hipótese reservada ao não pagamento das custas e despesas de ingresso, quando for a parte devidamente intimada para fazê-lo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, todos os documentos que acompanham a inicial se referem a Lenita Vieira de Melo, em especial a procuração.

Assim, não estando demonstrada sequer a representação processual, mister a extinção do processo diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto